



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 54/2012 – São Paulo, segunda-feira, 19 de março de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1704

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006500-36.2004.403.6107 (2004.61.07.006500-2) - HELENA CASTIGLIONE CARDOSO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA CASTIGLIONE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

Expediente Nº 3503

DESAPROPRIACAO

0003944-17.2011.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X OILSON MARINI X TANIA APARECIDA OLIVEIRA FERREIRA MARINI X JOSE DOMINGOS MARINI X CLEUSA PUGINA X RODRIGO SAMPAIO MARINI X ANDREIA TEREZA BAGGIO MARINI X ADILSON MARINI X REGINA MAURA GABAS SAMPAIO MARINI X MILTON SANTO MARINI X LUIZA HELENA MARIN MARINI X ANA CELIA MARINI LASCALLA X MARIO ANGELO LASCALLA X MARIA LUCIA MARINI DO AMARAL X NILSON JOSE DO AMARAL X CLEUSA VITORIA MARIN BEZERRA ARAUJO X IDEVAL BEZERRA DE ARAUJO X SIDNEIA MARIN DA COSTA X JOAO VALENTIM DA COSTA(SP180344 - GISELI DE PAULA BAZZO LOGO)

1- Regularize a expropriada Andréia Tereza Baggio Marini a sua representação processual, no prazo de dez (10) dias, juntando aos autos a procuração outorgando poderes à advogada que contestou a ação em seu nome, sob pena de revelia. 2- Considero citados os expropriados Milton Santo Marini, Nilson José do Amaral e Maria Lúcia Marini do Amaral, tendo em vista que, embora não encontrados para citação, juntou procuração nos autos (fls.

338, 342 e 343) e contestou a ação.3- Manifeste-se o expropriante sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4- Designo o dia 05 de junho de 2012, às 14 horas, para a realização de audiência de conciliação.Intimem-se.

MONITORIA

0005238-75.2009.403.6107 (2009.61.07.005238-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X WELLINGTON RODRIGO PORTO D AVILA X VALMIR ALCANTARA X SELMA COLNAGHI DA SILVA ALCANTARA(SP241555 - THIAGO DE BARROS ROCHA E SP055807 - TEREZA DE CASTRO SILVA COELHO)

Vistos em decisão.1.- Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WELLINGTON RODRIGO PORTO DAVILA E OUTROS, visando ao recebimento de crédito (no valor de R\$ 13.673,23) oriundo de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0281.185.0003511-03, firmado entre as partes aos 11/07/2000.Houve apresentação de embargos (fls. 57/69, com documentos de fls. 70/88).Os embargantes requereram a antecipação dos efeitos tutela para que a ré não inclua seus nomes no cadastro de inadimplentes ou, caso já tenha incluído, proceda à exclusão, alegando que este ato lhe causaria enormes prejuízos. É o breve relatório.DECIDO2.- Nos termos do artigo 273 do CPC a antecipação, total ou parcial da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; c) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; e d) possibilidade de reversão do provimento antecipado.Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, principalmente no que tange à verossimilhança da alegação.Conforme se observa dos documentos carreados, os réus firmaram contrato de empréstimo para financiamento estudantil (FIES) em relação ao qual se encontram atualmente inadimplentes.A princípio não há abusividade nos valores cobrados pela CEF, já que atendem às cláusulas décima e décima primeira (amortização e saldo devedor) do contrato.Veja-se, aliás, a ementa do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo ao dos autos:CRÉDITO EDUCATIVO - FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A REELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DA DÍVIDA DA AUTORA - AUSÊNCIA DE PROVA DA VEROSSIMILHANÇA - LEGITIMIDADE DA UNIÃO - PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 10.260/2001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.1. Dispõe o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.260/2001 que a participação da União no financiamento ao estudante de ensino superior não gratuito dar-se-á, exclusivamente, mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto no art. 16, pelo que detém a UNIÃO legitimidade para figurar no pólo passivo da lide. 2. Pretende a agravante a reforma da decisão que concedeu antecipação de tutela para determinar o recálculo das parcelas relativas ao contrato de Financiamento Estudantil - FIES, sem a capitalização de juros e sem a aplicação da Tabela Price. 3. Efetivamente, a tese aduzida pela agravada na ação de origem não se afigura justificável, pois sem qualquer dilação probatória e inaudita altera parte, pretende ver reconhecida ilicitude na atuação do credor, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp n 162.700/MT, j. 02/04/1998).4. As alegações da parte agravada aparentemente vão de encontro às previsões das cláusulas contratuais em vigor (pacta sunt servanda), na medida em que não afastadas pelo Judiciário. 5. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o fumus boni iuris (STJ, REsp. nº 265.528/SP, DJ.25/8/2003, p271). 6. Preliminar de ilegitimidade rejeitada. Agravo de instrumento provido no mérito. (grifei)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 288832 Processo: 200703000005531 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300125367).Entendo que a propositura da ação visando à discussão dos débitos referentes ao contrato firmado entre os autores e a instituição bancária, por si só, não tem o condão de impedir a inclusão do nome dos devedores nos cadastros de inadimplentes, mormente quando as alegações dos autores não se mostram claras e consistentes o bastante, e não se evidenciam, de plano, qualquer tipo de ilegalidade ou abusividade por parte da instituição bancária, não demonstrando, portanto, a aparência do bom direito (fumus boni iuris).Nesse sentido, segue julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: Bancário e processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato de mútuo bancário. Juros remuneratórios. Mora. Caracterização. Capitalização dos juros. Comissão de permanência. Inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. - O mero ajuizamento de ação para discutir a legalidade de cláusulas contratuais não tem o condão de descaracterizar a mora. - Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do

devedor em cadastros de inadimplentes. Agravo no agravo de instrumento não provido (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 709703 Processo: 200501584616 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 29/11/2005 Documento: STJ000659452. Relatora: NANCY ANDRIGHI) (grifos nossos).3.- Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/05/2012, às 15h.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes.Deverá a CEF, por ocasião da audiência, vir munida de eventual proposta de acordo.P.R.I.C

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001884-76.2008.403.6107 (2008.61.07.001884-4) - ALMIR PAULINO GOMES X CELIA MARIA LOPES(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP093190 - FELICE BALZANO E SP247709 - IGOR FABRÍCIO MACHADO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA1. - Trata-se de Ação Ordinária em que os autores afirmam que adquiriram imóvel (matrícula nº 45.292 do CRI) de Elizabeth Garcia de Lima, por meio de contrato particular de compra e venda, a qual havia adquirido anteriormente de Fernando Canevazzi e Maria Stela Camurça Pereira Canevazzi, através do mesmo tipo de avença. Em relação ao imóvel pendia hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal.Afirmam que, em razão do inadimplemento das parcelas do financiamento, o imóvel foi levado a leilão extrajudicial pela CEF, constando do edital o valor de avaliação de R\$ 12.460,99 (doze mil quatrocentos e sessenta reais e noventa e nove centavos) e por este valor foi arrematado pelos autores, em segundo leilão. Por fim, asseveram que, embora tenham efetuado o pagamento do valor da arrematação, bem como dos tributos municipais, aliado ao fato de que já detêm a posse do imóvel por força do contrato particular de compra e venda, a CEF não expediu a carta de arrematação.2. - Foram citados e apresentaram contestações, a Caixa Econômica Federal, a EMGEA-Empresa Gestora de Ativos e a Cia. Província de Crédito Imobiliário S/A (fls. 60/133 e 170/214).3. - Observo que a parte ré afirma que o imóvel foi arrematado por R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) e que a parte autora quitou apenas 20% (vinte por cento deste valor), inadimplindo o restante, pelo que não foi expedida a carta de arrematação.Verifico, todavia, conforme documentação juntada pela CEF, que o valor da avaliação constante dos editais foi de R\$ 12.460,99 (fls. 103/107), embora tenha sido efetuada reavaliação em 07/01/2008 (fls. 112/113). Também, não consta a assinatura do arrematante no auto de fl. 121.Deste modo, determino à parte ré que esclareça, em vinte dias.4. - Sem prejuízo do acima determinado, designo o dia 17 de Maio de 2012, às 15 horas e 30 minutos, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Fica a parte Ré ciente de que deverá vir munida de eventual proposta de acordo. Publique-se. Intimem-se.

0004517-89.2010.403.6107 - MAURICIO HONORIO DE OLIVEIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por MAURICIO HONORIO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, aos 20.07.2006.Alega, em síntese, estar impossibilitado de trabalhar no campo e manter seu sustento por estar acometido de osteonecrose.Com a inicial vieram documentos (fls. 02/24).A parte ré juntou parecer médico (fls. 35/38).Houve realização de perícia médica judicial (fls. 43/54).Também houve produção de prova oral, oportunidade em que a parte autora reiterou os termos da inicial (fls. 57/61).A parte autora se manifestou sobre o laudo médico (fls. 63/64).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 66/75).É o relatório do necessário.DECIDO.3.- Inicialmente, devido à extemporaneidade da contestação (fls. 41 verso e 66), decreto a revelia da parte ré, sem, contudo, aplicar os seus efeitos nos termos do art. 320, II, do CPC. 4.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62).São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 5.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto,

requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido dos benefícios vindicados. 6.- No caso em tela, restou demonstrado o implemento, pelo autor, do requisito carência, à medida que usufruiu auxílio-doença de 16.03.2009 a 31.08.2009, consoante se observa do CNIS acostado aos autos (fl. 75). Já segundo a perícia médica judicial o autor está parcial e definitivamente incapaz para o seu trabalho habitual de rurícola, por ser portador de doença degenerativa no quadril esquerdo, em grau acentuado, com repercussões na coluna lombar, quadril direito e joelhos (itens 1 e 18, a, de fls. 48 51, respectivamente). Mesmo se passar por cirurgia (prótese total), o que poderá aliviar as dores, o autor não mais poderá exercer atividade que exija demasiado esforço físico (item 5 de fl. 49). Como não consegue abaixar para tirar leite, nem consegue a abdução das coxas para a montaria, apresenta significativa restrição para o seu trabalho habitual (item 7 de fl. 49). Os sintomas da doença se agravaram em 2004, apresentando restrições para o trabalho a partir de 2009 (item 3 de fl. 48). Pela incapacidade parcial e permanente do autor, também apresentou o parecer médico do réu (item 10 de fl. 37). Ocorre, contudo, que a despeito das conclusões médicas terem declinado pela incapacidade parcial e permanente do autor, valho-me do art. 436 do CPC (o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos). Isso porque em razão de sua idade avançada (55 anos), baixa escolaridade (3ª série do ensino fundamental - fl. 45), e natureza da atividade profissional exercida ao longo de sua vida (braçal), atentando-se à progressividade da doença, do ano de 2004 a 2009, tenho que o autor está total e definitivamente incapaz para o exercício de quaisquer atividades laborativas. Assim é que o autor faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 2009 (item 3 de fl. 48), descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-doença n. 534.809.944-5 (fl. 75). 7.- A antecipação da tutela, por sua vez, deve ser deferida de ofício havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 8.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, MAURÍCIO HONORIO DE OLIVEIRA, descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-doença n. 534.809.944-5 (fl. 75). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Sem custas, por isenção legal. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. SÍNTESE: Segurada: MAURICO HONORIO DE OLIVEIRA Mãe: Olívia Mariano de Oliveira RG n. 10.914.688 - SSP-SPCPF n. 303.802.001-04 Endereço: Chácara Santa Inês, em Santo Antônio do Aracanguá Benefício: aposentadoria por invalidez Renda Mensal Atual: a calcular DIB: a partir de 2009, descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-doença n. 534.809.944-5 (fl. 75) Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004695-04.2011.403.6107 - FERNANDA PRATA CUNHA ARACATUBA (SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Certifico e dou fé que a audiência preliminar de tentativa de conciliação (designada à fl. 42), será realizada no dia 15 de maio de 2012, às 14 horas.

0000594-84.2012.403.6107 - IZABEL GOMES DO NASCIMENTO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. 1. - Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, efetuado em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica, ajuizada por IZABEL GOMES DO NASCIMENTO em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando que não seja autuada como inadimplente, quando da declaração de ajuste referente ao ano de 2011. Sustenta que obteve judicialmente o benefício de Pensão por Morte (NB 21/139.668.546-1), por meio do feito nº 1675/2011, que tramitou pela Terceira Vara Cível da Comarca de Birigui/SP, o que gerou o pagamento, em 2008, de parcelas em atraso (período de 21/01/2001 a 30/09/2006) no valor de R\$ 116.699,10. Aduz que pende a pretensão da União Federal na cobrança do imposto de renda no valor de R\$ 32.092,25. Afirma que a cobrança é ilegal, já que, no caso de recebimento de prestação de benefício previdenciário através de decisão judicial, o pagamento do imposto de renda deve utilizar o regime de competência (mês a mês) e não o de Caixa. Aduz que recebeu Termo de Intimação Fiscal (nº 2009/783296390784309) solicitando esclarecimentos em

relação à Declaração de Imposto de Renda 2009, ano-calendário 2008. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/35. É o relatório. Decido. 2. - Nos termos do artigo 273 do CPC a antecipação, total ou parcial da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; c) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; e) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Conforme consta dos autos, a autora requereu a concessão do benefício de Pensão por Morte (fls. 15/18), a qual foi concedida (fls. 19/24), com DIB em 21/01/2001. Deste modo, recebeu a autora as parcelas atrasadas, referentes ao período de 21/01/2001 a 30/06/2006 (fls. 25/34). O documento de fl. 34 traz relação do crédito da autora, onde consta valor bruto de R\$ 116.699,10; desconto de R\$ 3.500,97 a título de imposto de renda (3% - três por cento, conforme artigo 27 da Lei nº 10.833/2003) e valor líquido de R\$ 113.198,13. Consta também que a base de cálculo do imposto de renda é R\$ 116.699,10, o que evidencia a existência da verossimilhança de suas alegações. Para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir o autor por ato a que não deu causa. Ou seja, se o INSS tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram devidos, o autor entraria em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos depois, ainda tenha que arcar com vultuoso pagamento do imposto. Ademais, tal conduta estaria em afronta aos Princípios Constitucionais da Isonomia (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal) e Capacidade Contributiva (artigo 145, 1º, da Constituição Federal). Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. 1. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção. 7. Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam do INSS, e em se tratando de ausência de condição da ação, questão de ordem pública, deve ser o feito extinto sem resolução do mérito, em relação à referida autarquia, com fundamento no art. 267, VI do CPC, mantendo-se os honorários advocatícios como fixados na r. sentença, observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50. 8. De ofício, extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação ao INSS, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1235079 Processo: 200661020089275 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 29/05/2008 Documento: TRF300166641 relatora: JUIZA CONSUELO YOSHIDA). Além do mais, a União Federal já reconheceu em outros feitos, quanto a este tópico, a procedência do pedido, alicerçada no Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 01, de 27/03/2009, que estaria, conforme afirma em sua contestação, suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, editado em virtude da possibilidade de mudança da jurisprudência em relação ao tema. Por fim, ressalte-se que a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, alterando o critério de cálculo de imposto de renda incidente sobre ações trabalhistas. De acordo com a referida Instrução Normativa, os valores recebidos em 2010, mas que deveriam ter sido pagos antes e de forma parcelada, serão tributados de acordo com a alíquota que deveria ter sido aplicada se o pagamento fosse em parcelas. É certo que se aplica somente a ações recebidas após julho/2010. Todavia, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte. Esclareço, todavia, que eventual apuração de valores deverá levar em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos por meio da Justiça. Destaco, outrossim, a presença do fundado receio de dano de difícil reparação caso se aguarde até decisão final da ação, já que o autor poderá constar como inadimplente ao apresentar a Declaração de ajuste anual

2011/2012. Assim, diante da relevância nos argumentos invocados, bem como da presença dos requisitos legais, impõe-se a concessão da tutela antecipada. 3.- ISTO POSTO, concedo a tutela antecipada, para determinar que o autor não seja autuado como inadimplente pela Receita Federal, quando de sua declaração de ajuste anual 2011/2012, caso a autuação seja derivada do decidido nos autos da Ação Previdenciária nº 1675/2001 - 3ª. Vara Cível da Comarca de Birigui/SP, que foi calculado de forma global, determinando que deverá ser apurado mês a mês, observando-se a real alíquota na Declaração de Ajuste Anual, nos termos da fundamentação acima. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cópia desta decisão servirá de ofício nº ____/2012, à Receita Federal, para cumprimento. Cite-se. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001470-73.2011.403.6107 - CLAUDIA DA SILVA FERNANDES(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI E SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cancelo a audiência designada à fl. 30. Dê-se ciência ao INSS. Venham os autos conclusos para sentença.

0001472-43.2011.403.6107 - CICERA RAMOS DE BARROS(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI E SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho - Mandado de Intimação. Partes: Cícera Ramos de Barros Cancelo a audiência designada à fl. 21. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência da ação. Intime-se a testemunha Maria Helena da Silva sobre o cancelamento da audiência. Cópia do despacho servirá como mandado de intimação à testemunha supramencionada. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000916-75.2010.403.6107 (2010.61.07.000916-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011718-40.2007.403.6107 (2007.61.07.011718-0)) ANTONIA M D ESTEVES - ME X ANTONIA MARIA DOMINGUES ESTEVES(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, eis que se mostra desnecessária ao deslinde da causa. Designo audiência de conciliação para o dia 17 de maio de 2012, às 16 horas. Deverá a CEF, na oportunidade, vir munida de eventual proposta de acordo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0800730-73.1997.403.6107 (97.0800730-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803851-46.1996.403.6107 (96.0803851-0)) ARACA COMERCIO DE ARROZ LTDA(SP073328 - FLAVIO MARCHETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 253/258: defiro. Antes, porém, expeça-se mandado de constatação a fim de apurar se a empresa executada continua exercendo suas atividades regularmente e quem gerencia a mesma. Com a resposta, conclusos. Publique-se. Intime-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0004340-28.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006643-83.2008.403.6107 (2008.61.07.006643-7)) VITORIAN COMPRA E VENDA DE BENS S.A.(SC007987 - TANIA REGINA PEREIRA) X FRIGORIFICO ARACATUBA S/A ARACA FRIGO(SC014430A - FABIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de oposição, distribuída por dependência à ação ordinária n. 0006643-83.2008.403.6107, na qual VITORIAN COMPRA E VENDA DE BENS S/A move em face do FRIGORÍFICO ARAÇATUBA S/A ARAÇAFRIGO, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração por sentença da sua titularidade sobre o direito de receber a restituição dos valores emprestados no período de 1987 a 2003, a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, com o consequente reconhecimento da ilegitimidade ativa de Frigorífico Araçatuba S/A nos autos principais. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a sentença proferida nesta data extinguindo a ação principal em razão da inépcia da inicial, este feito perdeu seu objeto. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC), dada a falta superveniente de interesse de agir da parte OPOENTE, uma vez que a ação principal foi extinta em virtude da inépcia da inicial. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que recebeu eventual recurso. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, desapensando-os. P.R.I.C.*

Expediente Nº 3507

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002574-03.2011.403.6107 - MARIA APARECIDA FERRARI MARCOM(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 28 de Março de 2012, às 17:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3348

MONITORIA

0008799-44.2008.403.6107 (2008.61.07.008799-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WELLINTON REGIS PEREIRA LIBERAL X ANTONIO LIBERAL

Ante os termos do Ofício ER/PRF3ª/PGF/AGU Nº 167/2011(arquivado em pasta própria da secretaria), nas causas de interesse do FIES a competência para figurar no pólo da lide é da Caixa Econômica Federal-CEF e não do FNDE. Fl. 50: Manifeste-se a autora CEF em 10 dias em termos de prosseguimento do feito.Intime-se, com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005401-70.2000.403.6107 (2000.61.07.005401-1) - PEKIN PALACE HOTEL LTDA X CASA DAS LINHAS ARACATUBA LTDA X YASSUO UCHIYAMA - ME X DALANEZI & DALANEZI LTDA X OFICINA DE PINTURAS GON LTDA X TERRA DO SOL CONFECÇÕES LTDA X KAWATA & CIA/ LTDA X CASA DE CARNES CACULINHA LTDA X JOAQUIM PEREIRA RODRIGUES & CIA/ LTDA(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 e 217 do Provimento COGE n.º 64/2005, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0001762-39.2003.403.6107 (2003.61.07.001762-3) - JHULLIA SANCHES CUNHA - (SUELI DA SILVA SANCHES)(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Cumpra o patrono da parte autora o despacho de fl. 182.No silêncio, archive-se o feito.Int.

0003163-39.2004.403.6107 (2004.61.07.003163-6) - MARIA DAS DORES E SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA E SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Nos termos do Artigo 216 e 217 do Provimento COGE n.º 64/2005, juntou-se aos autos, petição da parte autora requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr(a). IVANI MOURA - OAB/SP: 87.169, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0002333-34.2008.403.6107 (2008.61.07.002333-5) - ANTONIA NATIVIDADE DO NASCIMENTO SANTOS(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 179/180: defiro. Intime-se a parte autora para as providências no prazo de 10 dias.

0005473-42.2009.403.6107 (2009.61.07.005473-7) - MARIVANIA QUITERIA DOS SANTOS(SP171993 - ADROALDO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do artigo 216 e 217 do Provimento COGE n.º 64/2005, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0006177-55.2009.403.6107 (2009.61.07.006177-8) - EUGENIA RITA BERNARDINELLI(SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 326/328: ciência às partes dos documentos juntados. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0000207-40.2010.403.6107 (2010.61.07.000207-7) - JULIA PIANTA(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO E SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001144-50.2010.403.6107 (2010.61.07.001144-3) - OZAI R PEREIRA DOS SANTOS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002192-44.2010.403.6107 - SERGIO ANTONIO ROSA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002621-11.2010.403.6107 - EDILBERTO ALVES TOLENTINO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 124: Indefiro a prova oral requerida pela sua impertinência. Defiro o pedido de complementação do laudo requerido a fim de que o perito possa responder os quesitos formulados pelo autor de fls. 51/52, devendo, ainda, o sr. Perito observar os documentos juntados às fls. 134/147. Com a vinda do laudo complementar, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o autor e, depois, o réu. OBS: LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002971-62.2011.403.6107 - MARIA ELIA LOPES TEIXEIRA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO MARIA ELIA LOPES TEIXEIRA ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Auxílio Doença, cumulada com pedido alternativo de concessão de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Fls. 36/40: Recebo como emenda à inicial. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

0002983-76.2011.403.6107 - ANTONIO BASTOS BRANDAO (SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não ocorre a prevenção apontada. Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se. OBS: COSTESTACÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003958-98.2011.403.6107 - JOSE GONCALVES FILHO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e examinados os autos em DECISÃO JOSÉ GONÇALVES FILHO, qualificado na petição inicial, move a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão de auxílio acidente decorrente do trabalho pelo benefício de aposentadoria por invalidez. Sendo o benefício pretendido pelo autor, de natureza acidentária, conforme se extrai da documentação que instrui a inicial e dos fatos por ele alegados, verifica-se que a incapacidade do autor decorre de acidente ocorrido durante a prestação laborativa, sendo este juízo absolutamente incompetente para o julgamento do feito. Assim sendo, incide a regra constitucional que exclui da competência da Justiça Federal a matéria posta em juízo: Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Como se trata de incompetência em razão da matéria, ou seja, absoluta, pode ser reconhecida e declarada de ofício, sem a necessidade de oposição de exceção, a teor do artigo 113 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DA PRESENTE DEMANDA e, considerando que o domicílio do autor fica no município de Araçatuba/SP, conforme por ele alegado à fl. 02, determino a remessa destes autos à E. Justiça Estadual de Araçatuba/SP, para que seja este processo distribuído a uma de suas Varas Cíveis. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais, remetam-se à E. Justiça Estadual de Araçatuba/SP, com nossas homenagens. Intime-se.

0004439-61.2011.403.6107 - ELSA DOS SANTOS SILVA (SP249507 - CARINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELSA DOS SANTOS SILVA ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença, cumulado com pedido de concessão de Aposentadoria por Invalidez, a contar de 14 de junho de 2011. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Fls. 75/76: Recebo como emenda à inicial. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço:

2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0004659-59.2011.403.6107 - JOANA LOPES(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Despacho a conclusão de fl. 64.Indefiro o pedido de prioridade no andamento processual visto ser a autora pessoa jurídica e não física.Haja vista que este Juízo entende que a matéria discutida nestes autos exige dilação probatória mais ampla que a prevista para o rito Sumário, mantenho o rito Ordinário.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:1- comprove documentalmente o estado de necessidade da sociedade civil, em conformidade com o entendimento predominante em nossos E. Tribunais, a fim de viabilizar a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita;2- regularize sua representação processual, considerando que a autora é pessoa jurídica, juntando, ainda, seu Estatuto Social, e3- retifique o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico almejado.Efetivadas as diligências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

0004744-45.2011.403.6107 - DENILSON DE ALMEIDA DIAS(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Considerando-se que o pedido de aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente nos autos nº 0002322-86.2010.403.6316, que tramitou no E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Andradina, cabe, in casu a Súmula nº 235 do STJ, que preceitua que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.Assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito e esclarecer a razão de ter formulado o presente pedido, idêntico ao dos autos acima mencionados.No mesmo prazo supra, apresente o documento citado à fl. 05, no qual alega que o INSS não reconhece o nexo de causalidade entre a doença e o acidente de trabalho sofrido, sob pena de indeferimento da inicial.Após, venham conclusos para deliberação.Intime-se.

0000099-40.2012.403.6107 - SONIA MARIA DA SILVA(SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃOSONIA MARIA DA SILVA ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, cumulada com pedido sucessivo de concessão de Auxílio-Doença.Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional.Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela.Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0000101-10.2012.403.6107 - EDISON JOAO GERAISATE(SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃOEDISON JOÃO GERAISATE ajuizou ação anulatória de lançamento fiscal, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO - Fazenda Nacional, objetivando a anulação de multa imposta pela parte ré, assim como não seja seu nome lançado no CADIN.Ofereceu caução consubstanciada em bem móvel - fl. 17.Para tanto, afirma que foi autuado injustamente pelo Ministério do Trabalho em razão de manter em sua propriedade rural empregados sem registro.Sustenta que os empregados tinham vínculo de trabalho com ARNOR ROBERTO GILBERTO, empreiteiro, a quem terceirizou o plantio de cana-de-açúcar em sua propriedade rural.Alega a ocorrências de nulidades no desenvolvimento do processo administrativo.Juntou documentos e procuração.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela.Dos documentos relacionados ao

caso concreto, não há condições de distinguir quem era o responsável pelo patronato dos trabalhadores encontrados em atividade na propriedade rural da parte autora. Ausente, no caso, comprovação documental das alegações lançadas na inicial. Nesse diapasão, diante das presunções várias e notórias que militam em prol da Administração Pública (tanto mais se havido regular processo administrativo), o deslinde da causa demanda instrução probatória a ser realizada sob o crivo do contraditório e do devido processo legal. Ademais, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade, não sendo possível seu eventual afastamento por medida liminar, com flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, a não ser diante de evidências concretas e unívocas, o que não foi demonstrado no presente caso, na falta de documentação relativa à autuação realizada pelo Fisco. Demais disso: Para suspensão do registro do devedor no CADIN, o artigo 7º Lei n. 10.522/02 requer, nas hipóteses em que o débito fiscal é objeto de discussão em juízo, o oferecimento de garantia idônea e suficiente ou a suspensão da exigibilidade do crédito. Assim, não basta que requeira em juízo a anulação do débito, pois é indispensável o preenchimento dos demais requisitos exigidos pelo ato normativo supra referido (STJ, Edcl no REsp 611375/PB, T2, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, un., DJ 06.02.2006, p. 243). Portanto, inexistindo prestação de garantia na ação anulatória ou suspensão de exigibilidade do crédito fiscal, não há falar em antecipação de tutela para suspender a inclusão do nome da agravante no CADIN. Também não é possível aceitar o bem oferecido como caução pela parte autora sem oitiva da União, em razão de que a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal somente é admissível mediante o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo questionado, tal conclusão tem em vista o artigo 38 da Lei de Execuções Fiscais, que exige, para efeito de discussão de débito inscrito em dívida ativa nos autos de ação anulatória, o depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. O pedido de providências para que a União não inscreva o débito gerado em Dívida Ativa está prejudicado em razão de a providência já ter sido realizada pela ré consoante o Termo de Inscrição em Dívida Ativa de fl. 59. Posto isso, não atendidos os requisitos exigidos para a concessão da medida cautelar pleiteada, indefiro o pedido de liminar. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0000130-60.2012.403.6107 - EDEVALDO RODRIGUES SAMPAIO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO EDEVALDO RODRIGUES SAMPAIO ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando nulidade de lançamento tributário levado a efeito, tendo em vista recebimento de diferenças de prestações de benefício previdenciário através de decisão judicial, sob critério contábil de regime de caixa, firmando-se que a incidência do IRPF se dará pelo critério contábil do regime de competência, analisando a incidência mês-a-mês. Afirmo que a antecipação da tutela pretendida tem o fim de permitir ao autor, em face da declaração de ajuste referente ao ano de 2011, não ser autuado como inadimplente pela Receita Federal do Brasil que aplica como cálculo de imposto de renda o critério contábil de regime de caixa. Para tanto, alega que, em liquidação de sentença (Processo nº 2002.61.07.000639-6 - 1ª Vara Federal de Araçatuba-SP) de Ação Revisional de Benefício, coube ao autor, em razão de diferenças de parcelas vencidas o valor de R\$ 147.846,09, conforme Extrato de Pagamento de Precatório juntado aos autos. Sustenta que, sobre tais proventos, pende a pretensão da Fazenda Nacional de retenção de imposto de renda no importe de R\$ 23.771,61, acrescido da multa de ofício no valor de R\$ 17.828,70 e de juros de mora de R\$ 3.822,47, totalizando a exigência do fisco em R\$ 45.422,78, conforme Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física nº 2010/2705817310943321. Assevera que tem receio de ver ferido direito certo seu, pois as diferenças de parcelas vencidas pagas em atraso deveriam seguir desconto previsto para Imposto de Renda no momento em que se tornaram vencidas, ou seja, mês-a-mês. Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relatório. **DECIDO** Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em face da declaração - fl. 14. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Com efeito, o valor de R\$ 147.846,09 - fl. 61 - foi levantado pela parte autora em 02/02/2009. A parte autora foi autuada em 10/10/2011. Portanto, não há periculum in mora, na medida em que a tutela seria ineficaz. Não há nada que justifique o temor de o autor vir a ser autuado em um futuro próximo (declaração de rendimentos 2011) pelos fatos apontados, já que, repito, a autuação efetivamente já se realizou. Assim é que, independente da questão de fundo quanto à correção na apuração do tributo devido (ou não) pela parte autora (regime caixa ou competência) a tutela antecipada, tal como consta do pedido, é em si, impossível de ser concedida. Em razão do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150

(PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0000131-45.2012.403.6107 - WALDOMIRO TEIXEIRA MARTINS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO WALDOMIRO TEIXEIRA MARTINS ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando nulidade de lançamento tributário levado a efeito, tendo em vista recebimento de diferenças de prestações de benefício previdenciário através de decisão judicial, sob critério contábil de regime de caixa, firmando-se que a incidência do IRPF se dará pelo critério contábil do regime de competência, analisando a incidência mês-a-mês. Afirma que a antecipação da tutela pretendida tem o fim de permitir ao autor, em face da declaração de ajuste referente ao ano de 2011, não ser autuado como inadimplente pela Receita Federal do Brasil que aplica como cálculo de imposto de renda o critério contábil de regime de caixa. Para tanto, alega que, em liquidação de sentença (Processo nº 2006.63.16.001578-5 - Juizado Especial Federal de Andradina-SP) de Ação Revisional de Benefício, coube ao autor, em razão de diferenças de parcelas vencidas o valor de R\$ 137.939,28, conforme Extrato de Pagamento de Precatório juntado aos autos. Sustenta que, sobre tais proventos, pende a pretensão da Fazenda Nacional de retenção de imposto de renda no importe de R\$ 15.989,06, acrescido da multa de ofício no valor de R\$ 11.991,79, e de juros de mora de R\$ 2.571,04, totalizando a exigência do fisco em R\$ 30.551,89, conforme Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física nº 2010/270577650755148. Assevera que tem receio de ver ferido direito certo seu, pois as diferenças de parcelas vencidas pagas em atraso deveriam seguir desconto previsto para Imposto de Renda no momento em que se tornaram vencidas, ou seja, mês-a-mês. Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relatório. DECIDO Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em face da declaração - fl. 13. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Com efeito, o valor de R\$ 137.939,28 - fl. 52 - foi levantado pela parte autora em 02/02/2009. Assim, mesmo que proveniente de decisão judicial, a quantia deveria ter sido declarada na Declaração de Ajuste do Exercício de 2010, ano base 2009. Nada há, portanto, que ver com a declaração relativa ao ano de 2011, como argumenta o autor - fl. 10. Portanto, independente do regime (caixa ou competência) que se adotasse, a obrigação relativa à Declaração dos Rendimentos persistia. Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0000132-30.2012.403.6107 - ANTONIO RAMOS DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO ANTONIO RAMOS DA SILVA ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando nulidade de lançamento tributário levado a efeito, tendo em vista recebimento de diferenças de prestações de benefício previdenciário através de decisão judicial, sob critério contábil de regime de caixa, firmando-se que a incidência do IRPF se dará pelo critério contábil do regime de competência, analisando a incidência mês-a-mês. Afirma que a antecipação da tutela pretendida tem o fim de permitir ao autor, em face da declaração de ajuste referente ao ano de 2011, não ser autuado como inadimplente pela Receita Federal do Brasil que aplica como cálculo de imposto de renda o critério contábil de regime de caixa. Para tanto, alega que, em liquidação de sentença (Processo nº 1.829/2002 - 3ª Vara Cível da Comarca de Birigui-SP) de Ação Revisional de Benefício, coube ao autor, em razão de diferenças de parcelas vencidas o valor de R\$ 114.072,02, conforme Extrato de Pagamento de Precatório juntado aos autos. Sustenta que, sobre tais proventos, pende a pretensão da Fazenda Nacional de retenção de imposto de renda no importe de R\$ 23.522,00, acrescido da multa de ofício no valor de R\$ 17.641,50, e de juros de mora de R\$ 8.611,40, totalizando a exigência do fisco em R\$ 49.774,90, conforme Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física nº 2008/282485366939650. Assevera que tem receio de ver ferido direito certo seu, pois as diferenças de parcelas vencidas pagas em atraso deveriam seguir desconto previsto para Imposto de Renda no momento em que se tornaram vencidas, ou seja, mês-a-mês. Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relatório. DECIDO Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em face da declaração - fl. 13. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Com efeito, o valor de R\$ 114.072,02, foi levantado pela parte autora em 03/08/2007. Em 24/10/2011 a parte autora já fora efetivamente autuada com relação à, assim entendida pela Receita Federal, omissão de receita. Portanto, não há periculum in mora, na medida em que a tutela seria ineficaz. Não há nada que justifique o temor de o autor vir a ser autuado no futuro (declaração de rendimentos 2011) pelos fatos apontados, já que, repito, a autuação efetivamente já se realizou. Assim é que, independente da questão de fundo quanto à correção na apuração do tributo devido pela parte autora

(regime caixa ou competência) a tutela antecipada, tal como consta do pedido, é em si, impossível de ser concedida.Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0000147-96.2012.403.6107 - DORA CARLOS SPIRONELI(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DORA CARLOS SPIRONELI ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Amparo Social ao Idoso.Para tanto, afirma que é idosa e não possui meios de prover a própria manutenção tampouco por sua família. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. A autora conta com idade suficiente ao benefício almejado, sendo que a incapacidade laborativa, neste caso, é presumida.No entanto, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, a elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia sócioeconômica.Desse modo, não há prova inequívoca das alegações contidas na prefacial, devendo o feito seguir seu curso normal.Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela.Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0000162-65.2012.403.6107 - INA SILVA FELIX(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INÁ SILVA FÉLIX ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença, cumulado com pedido de concessão de Aposentadoria por Invalidez.Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional.Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido de prioridade para o trâmite do processo, nos termos dos artigos 1.211-A e 1.211-B, ambos do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 12.008, de 29/07/2009.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela.Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010269-13.2008.403.6107 (2008.61.07.010269-7) - DONISETI FELIX(SP131770 - MAURICIO DE CARVALHO SALVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 109: defiro. Intime-se o sr. perito para responder aos quesitos complementares apresentados pelo autor à fl. 82.Com a vinda do laudo complementar, intime-se o autor para manifestação e apresentação de memoriais em 10 dias.Abra-se vista ao réu INSS para manifestação no mesmo prazo supra.Em seguida, venham conclusos.Int.OBS: LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002409-87.2010.403.6107 - LUIS ANTONIO DRUZIAN GARCIA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham

os autos conclusos.Int.

000018-91.2012.403.6107 - JOANA DA SILVA SANTOS(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do CPC. Proceda o SEDI a retificação da classe bem como a retificação do nome da autora para JOANA DA SILVA SANTOS, haja vista ter a mesma passado a usar o nome de solteira após o divórcio, conforme consta na certidão de casamento averbada de fl. 10. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- regularize sua representação processual, juntando o instrumento de procuração; 2- informe o endereço completo da primeira testemunha apontada à fl. 07, apresentando o número de sua residência. No mesmo prazo supra, forneça declaração de hipossuficiência financeira, a fim de viabilizar a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. Efetivadas as diligências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e justiça gratuita. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002270-38.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068151-97.1999.403.0399 (1999.03.99.068151-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X PAULO RODRIGUES DE SOUZA X ADIRSON RIBEIRO DA CUNHA X DIRCE MITIKO ARAKI X JOSE ARAKI X JOAO LUIZ ROSA DE SOUZA X YUKIE ARAKI X APARECIDO DONIZETE ANJOLINO X ILSE JOANNA WAHNFRIED(SP118626 - PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES E Proc. ADIRSON ARAKI RIBEIRO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro o pedido de prioridade para o trâmite do processo, nos termos dos artigos 1.211-A e 1.211-B, ambos do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 12.008, de 29/07/2009. Anote-se neste feito e no principal. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos, devendo, também, apontar a razão da divergência dos cálculos formulados pelas partes. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro, a embargante e, depois, os embargados. Int. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, JUNTADO MANIFESTAÇÃO DO EMBARGANTE, VISTA AO EMBARGADO.

Expediente Nº 3352

EMBARGOS A EXECUCAO

0002982-91.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006088-95.2010.403.6107) UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X ELZA MARIA FELICIANO MATOS(SP198087 - JESSE GOMES E SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) Processo nº 0002982-91.2011.403.6107 EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA Embargante(s): UNIÃO Embargado(s): ELZA MARIA FELICIANO MATOS Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face de ELZA MARIA FELICIANO MATOS que obteve sentença procedente nos autos da Ação Cautelar em apenso. A embargante foi citada no feito principal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 707,79 (setecentos e sete reais e setenta e nove centavos) - fls. 124 dos autos apensos, relativa ao pagamento de verba honorária fixada pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sustenta a embargante, preliminarmente, a nulidade dos atos processuais a partir da fl. 81 da ação cautelar, haja vista a substituição processual da RFFSA pela União Federal. Nesse sentido argumenta que, após a remessa dos autos ao e. Tribunal de Justiça, não foi nenhuma vez intimada pessoalmente para se manifestar dos atos praticados em Segunda Instância, o que configura cerceamento de defesa. No mérito, discorda do valor da execução, eis que ausente a demonstração dos critérios de cálculo para se chegar ao valor atribuído. Apresenta vários documentos. A parte embargada apresentou resposta afirmando que a alteração do valor da verba honorária decorreu de decisão proferida pelo e. Tribunal de Justiça, que rejeitou a apelação da embargante e acolheu o recurso adesivo da embargada. Sustenta que é indevida a preliminar de cerceamento de defesa, argüida pela embargante, haja vista que os procuradores da RFFSA, regularmente intimados, contestaram a ação principal, apelaram da sentença, bem como contrarrazoaram o recurso adesivo interposto pela embargada. Desse modo, praticaram todos os atos de defesa dos interesses da RFFSA, em respeito ao devido processo legal. Por fim apresenta novo cálculo de liquidação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. Analisando a pretensão de nulidade do processo cautelar em apenso levantada pela União Federal. Aduz a embargante que o feito deve ser anulado a partir das fls. 81 do procedimento preparatório, porquanto a Lei 11.483/07 outorgou à União a representação jurídica para atuar nos feitos em que a extinta RFFSA figurava. Não merece acolhida tal tese. Com efeito, a doutrina pátria preconiza que a pecha de nulidade de um ato processual só

será declarada pelo juiz quando houver a existência de um erro na condução da marcha do processo que gere um prejuízo jurídico a qualquer dos contendores, em homenagem ao postulado da instrumentalidade do processo. Em outras palavras, não basta a demonstração do descompasso do ato fulminado com a sua lei adjetiva de regência, pois isso, por si só, revela apenas excesso de formalismo processual, o que destoaria da finalidade do processo civil, que é a de materializar os direitos subjetivos previstos nas leis materiais. Na hipótese dos autos, observo que não ocorreu qualquer prejuízo à embargante, uma vez que houve interposição de apelação e de contra-razões ao recurso adesivo, tudo em homenagem aos postulados do contraditório e da ampla defesa, inexistindo cerceamento ao manuseio dos mecanismos de impugnação processual previstos no CPC. Além disso, o recurso da embargante foi interposto no dia 09/10/2006 (fls. 57 apenso), época em que a União não havia se sub-rogado nos direitos e ações da extinta RFFSA, fato que só ocorreu em 2007 com a conversão da Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, na Lei 11.483 de 31 de março de 2007. Desse modo, aplica-se a conhecida teoria do isolamento dos atos processuais, a qual protege a cadeia procedimental até então praticada do advento de um diploma que altere a liturgia do processo, atribuindo-lhe efeitos prospectivos, de maneira que atinja somente as fases posteriores da lide. O que a embargante pretende, em verdade, é que este juízo desconstitua o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que não encontra amparo no ordenamento jurídico, ante a superveniência do fenômeno da coisa julgada material, que é uma das facetas do princípio da segurança jurídica, vazado no art. 5º, XXXVI, da nossa Carta Política. No que concerne à alegação de que a falta do demonstrativo de débito inviabiliza o desenrolar do processo executivo, assento que a ausência do simples cálculo aritmético, encontrando-se a execução instruída com o título executivo, não acarreta a extinção do processo, mas, no máximo, a oportunidade para que o exequente emende a inicial e regularize o referido vício, oferecendo cálculo detalhado, nos termos do art. 616, do CPC. Quanto à questão do percentual a ser aplicado aos juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública, trata-se de tema ainda não pacificado na jurisprudência, havendo uma série de decisões diametralmente antagônicas, ora aplicando o patamar de 0,5% ao mês, ora entendendo ser correto os índices remuneratórios das cadernetas de poupança. Na espécie, entendo aplicável o índice imposto no art. 1º-F da Lei 9.94/97, em sua redação atual, pelo fato de a Lei 11.960/09 ser um diploma de índole eminentemente processual, tratando apenas e tão somente dos efeitos da condenação, valendo a máxima *tempus regit actum*. Como a ação cautelar foi ajuizada em 2006, mas transitou em julgado em 24/09/2010 (fls. 97 apenso), a lei adjetiva pode atingir processos que não findaram antes do seu advento. Portanto, o título executivo que lastreia a execução foi formado sob a égide da nova legislação, o que afasta a alegação de retroatividade da norma questionada. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte embargante arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado aos presentes embargos, com correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003805-65.2011.403.6107 - JBS S/A(SP253566 - ARTHUR VINICIUS GERSIONI E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP147096 - ALEXANDRE TADEU SEGUIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Processo nº 0003805-65.2011.403.6107 Parte Embargante: JBS S/A Parte Embargada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA Sentença - Tipo M. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JBS S/A apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar omissão/contradição/obscuridade apontada no pronunciamento jurisdicional. Sustenta que na sentença há omissão quanto à especificação do processo administrativo no qual será processada a reclamação administrativa concernente à solidariedade alegada pela d. autoridade impetrada. Alega também a existência de contradição entre a possibilidade de lavratura de autos de infração com base na alegada solidariedade e o efeito suspensivo assegurado; e, ainda, omissão quanto à menção do efeito suspensivo, nos termos do Decreto nº 70.235/72. Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. É o relatório do essencial. Decido. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Não houve contradição e tampouco omissão na medida em que se decidiu acerca da pretensão deduzida na inicial pela impetrante, não sendo necessário ao magistrado reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes quando acolhe argumentos suficientes para a sua conclusão. A jurisprudência do Supremo Tribunal, inclusive, acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

27/06/2000 - Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 - EMENT VOL-02005-02 PP-00389 - Parte(s) AGTE.: PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA - ADVDOS.: CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO - AGDO.: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS.: JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTROSEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Por conseguinte, não há omissão ou contradição a sanar. Ademais, o objeto do mandamus é justamente a obtenção de nulidade do Termo de Intimação Fiscal, referente ao MPF-D nº 08.1.02.00.2011.00501-3, assim como obter a suspensão dos efeitos do referido termo com a intimação da impetrante para apresentar impugnação e recursos que sejam dotados de efeitos suspensivos. Por outro lado, a ressalva da autoridade do Fisco de constituir os créditos porventura existentes está fundamentada à fl. 969, inclusive está presente a menção ao fundamento da suspensão da exigibilidade dos créditos, quanto à inscrição em dívida ativa e desencadeamento de eventual cobrança. Desse modo, o inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irresignação contra a sentença proferida deverá se manifestar na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada. Recebo a apelação da parte impetrada - fls. 989/1023, apenas no efeito devolutivo, eventual suspensão da execução da presente sentença deverá ser requerida à autoridade judiciária competente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Dê-se vista à impetrante, ora apelada, para responder ao recurso, no prazo legal. Fl. 1.024: Defiro. Providencie a Secretaria a extração das cópias, para entrega da reprodução ao solicitante que deverá ser comunicado via eletrônica ou por telefone para retirar as cópias neste Juízo. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 293/2012-mag, ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP; e Ofício nº 294/2012-mag, ao Ilmo Sr Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.P.R.I.C.

0003806-50.2011.403.6107 - JBS S/A(SP253566 - ARTHUR VINICIUS GERSIONI E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP SENTENÇA JBS S/A impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, objetivando o cancelamento do Auto de Embarço à Fiscalização datado de 01/09/2011, proveniente do MPF-D nº 08.1.02.00-2011-00538-2. Para tanto, afirma que é pessoa jurídica de capital aberto com objeto social direcionado à exploração por conta própria de abatedouro e frigorífico de bovinos, industrialização e comercialização de carnes e outros. Em 31/12/2009 a impetrante incorporou a Bertin S/A, empresa que tinha como atividade principal a frigorificação de bovinos em complexo localizado na cidade de Lins-SP. Alega a impetrante que foi expedido o Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência nº 08.1.02.00-2011-00538-2, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP, datado de 10/05/2011, que afirma ser impreciso em sua descrição, embora solicite documentos e informações relativas à empresa Bertin S/A (incorporada pela impetrante). Sustenta que apesar de atender fielmente todas as solicitações do FISCO, foi surpreendida com a lavratura, em 01/09/2011, do Auto de Embarço à Fiscalização, em razão da não apresentação dos elementos exigidos pela fiscalização, que eram necessários para a análise mais aprofundada dos fatos. Defende seu direito líquido e certo a realização de procedimento de fiscalização justo e sem arbitrariedades. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a juntada das informações da autoridade impetrada. Notificada, a autoridade prestou as informações e juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do devido processo legal. A impetrante alega que o Auto de Embarço à Fiscalização foi lavrado em afronta a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade do ato, vez que atendeu todas as intimações do Fisco, colacionando ao procedimento instaurado a grande maioria dos documentos requisitados, e justificou a razão da não entrega de outros solicitados, além disso, inexistente subsunção de sua conduta à hipótese prevista no parágrafo único do artigo 919 do RIR/99. Quanto aos documentos que tem dificuldade em localizá-los alega que eles pertenciam à empresa incorporada e estão localizados em outro município. De outra banda, a autoridade impetrada prestou as informações. Apresentou amplo relato pormenorizado das irregularidades que observou. Dentre elas: endereço da sede da empresa em desacordo com o constante do CNPJ cadastrado na Receita; atraso na entrega de documento solicitado, apresentado apenas após a lavratura do Auto de Embarço à Fiscalização, descumprimento de outros Termos de Intimação e de Reintimação, ausência de registro da incorporação da Bertin S/A pela impetrante nos cadastros da Receita Federal, etc. Acerca da atividade de fiscalização exercida pelas autoridades fazendárias, assim dispõe a Lei nº 5.172, de 25/10/1966 - CTN - Código Tributário Nacional: Art. 194. A legislação tributária, observado o

disposto nesta lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação. Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal. Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los. Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram. No caso da ocorrência de qualquer ato tendente a prejudicar os procedimentos da atividade do Fisco, em fiscalização, as autoridades e seus agentes podem recorrer inclusive ao auxílio de força policial como medida extrema. Sobre os atos praticados pelos agentes do Fisco deverá ser lavrado o auto correspondente, observando se foram atendidas suas solicitações e requisições, ou não, no seu desiderato pelos contribuintes e interessados. Pois bem, o embaraço à fiscalização está definido no artigo 919 do Decreto nº 3000, de 26/03/1999, in verbis: Art. 919. Os que desacatarem, por qualquer maneira, os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções e os que, por qualquer meio, impedirem a fiscalização serão punidos na forma do Código Penal, lavrando o funcionário ofendido o competente auto que, acompanhado do rol das testemunhas, será remetido ao Procurador da República pela repartição competente (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º). Parágrafo único. Considera-se como embaraço à fiscalização a recusa não justificada da exibição de livros auxiliares de escrituração, tais como o Razão, o Livro Caixa, o Livro Registro de Inventário, o Contas-Correntes e outros registros específicos pertinentes ao ramo de negócio da empresa. A impetrante afirma que atendeu as intimações, e-mails e ligações da fiscalização, e que os documentos não entregues até o momento pertenciam a empresa incorporada, mostrando-se razoável eventual dificuldade em sua localização. Malgrado os argumentos da impetrante, a não entrega dos documentos requisitados pelo Fisco não tem motivo plausível demonstrado nos autos. As pessoas jurídicas JBS S/A, impetrante, e a Bertin S/A (incorporada), são empresas de grande porte, que habitualmente compõem em seu corpo técnico administrativo pessoal qualificado para escrituração e guarda de livros contábeis. O fato de estarem localizadas em municípios diferentes não justifica a demora de mais de quatro meses para o atendimento ao fisco. As razões invocadas para o não atendimento não estão demonstradas de plano, e a comprovação desses fatos requisitam dilação probatória, dado ao seu conteúdo fático. Portanto, a elucidação ou o deslinde da causa, dotada de relativa complexidade, estão além dos estreitos limites da ação mandamental, que não permite o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o iter procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória. Portanto, a noção de direito líquido e certo se ajusta, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo e determinado, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca. Diante disso, as informações colhidas nos autos não comprovam de plano os argumentos da impetrante. Corrobora essa decisão, o entendimento jurisprudencial do c. STJ, de que o mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos dependentes de dilação probatória (MS 200201392585, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 13/12/2004 PG: 00196). No sentido de que a segurança deve ser denegada: APELAÇÃO EM MANDANDO DE SEGURANÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. ORDEM DENEGADA. 1. (...) 6. O direito invocado pela impetrante não se apresenta manifesto na sua existência, o que afasta a possibilidade de ser reconhecido em sede de mandado de segurança, cujo procedimento não admite dilação probatória, razão pela qual se exige que a liquidez e a certeza do direito sejam demonstradas initio litis, de modo que não remanesçam dúvidas acerca das alegações do impetrante. 7. Considerando-se a ausência de prova pré-constituída a demonstrar a certeza e a liquidez do direito invocado, impõe-se a denegação da segurança. 8. Nulidade da sentença reconhecida de ofício. 9. Improvida a apelação do Ministério Público. 10. Improvida a apelação da impetrante. (AMS 199903990710196, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJ1 DATA: 02/09/2011 PÁGINA: 1127.) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003957-16.2011.403.6107 - JESSICA APARECIDA GOMES PEREIRA (SP193695 - ARNON RECHE FUGIHARA E SP265193 - ELBER CARVALHO DE SOUZA) X REITOR DA SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA (SP153057 - PAULO PESSOA)

Processo nº 0003957-16.2011.403.6107 Impetrante: JÉSSICA APARECIDA GOMES PEREIRA Impetrado(a): REITOR DA SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA Sentença - Tipo A. SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JÉSSICA APARECIDA GOMES PEREIRA em face do REITOR DA SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA objetivando a matrícula no 4º

Termo do Curso de Educação Física, referente ao segundo semestre de 2011. Para tanto, afirma, em suma, que em razão de inadimplência (atraso no pagamento das mensalidades), continuou a frequentar normalmente o curso até o mês de setembro, participando de todas as atividades curriculares. Alega que, embora haja negociado a dívida, a autoridade impetrada não realizou a sua matrícula em razão do final do prazo para a realização da providência. Sustenta que tal impedimento afigura-se como coação indevida e em desacordo com a Constituição Federal. O feito foi ajuizado perante a 3ª Vara Cível desta Comarca. Recebidos os autos nesta Vara Federal, a autoridade apontada como coatora foi notificada e prestou as informações. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de liminar foi indeferido. O representante do MPF apresentou parecer. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JÉSSICA APARECIDA GOMES PEREIRA em face do REITOR DA SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA objetivando a matrícula no 4º Termo do Curso de Educação Física, referente ao segundo semestre de 2011. A comprovação das alegações formuladas pela impetrante depende de dilação probatória incompatível com o rito processual do mandado de segurança. Malgrado suas alegações, a impetrante somente procurou solucionar suas pendências financeiras existentes na Instituição de Ensino, depois de decorridos mais de sessenta dias após o início das aulas e de noventa dias após o prazo final para a realização da matrícula. Ademais, eventual julgamento de procedência do pedido lançado na inicial, em nada mudará a situação fática em decorrência do tempo decorrido, conforme salientado na decisão de fl. 93. Demais disso, se, por um lado, visível é o direito à educação, assegurado na Carta Magna (art. 205), não se pode, por outro, olvidar que as instituições privadas de ensino, jungidas ao regime da livre iniciativa (art. 209) não estão obrigadas a fazer as vezes do Estado e suprir as deficiências do ensino público, esse sim gratuito, conforme o art. 206, IV, da Constituição. Ademais, compete ao Estado necessariamente prover ensino fundamental, obrigatório e gratuito, constituindo-se em direito público subjetivo (art. 208, I, e 1º, CF/88). O ensino universitário em estabelecimentos particulares subordina-se ao cumprimento das normas gerais da educação nacional. Referidos estabelecimentos não perdem, ainda assim, o caráter privado, delimitado pelas normas de defesa do consumidor (já que há relação de consumo) e por legislação específica. Desse modo, é lícito exigir do aluno o pagamento das mensalidades devidas em um período letivo, para que se matricule em outro período, haja vista a natureza onerosa do contrato firmado com a instituição universitária, bem como a sua regência legal, na medida do que dispõe a Lei 9.870/99, art. 5º, que não contempla o direito do aluno inadimplente à renovação da matrícula. O que, aliás, se coaduna com o entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIMC nº 1081, Relator Ministro NELSON JOBIM, onde restara suspensa liminarmente a proibição de indeferimento de renovação das matrículas dos alunos, por motivo de inadimplência, conforme se continha no art. 5º- MP nº 524 de 07.06.94. Nessa linha de raciocínio, em análise preliminar, não existe direito líquido e certo do aluno a não quitar suas obrigações contratuais ou um dever de a instituição suportar o não-pagamento sob a alegação de insuficiência econômica, ainda que relevantes os fatos que levaram ao estado de inadimplência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido. STJ; processo AgRg na MC 9147/SP; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR; 2004/0155310-6 Relator(a) MIN. LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 26/04/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 30.05.2005 p. 209). ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE - CABIMENTO - REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. Reveste-se de legalidade o ato que impede a matrícula em caso de inadimplemento, de acordo com o disposto no artigo 5º da Lei nº 9.870/99. 2. Entende-se que o legislador pretendeu conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes. Nesse sentido, o artigo 6º dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a exceptio non adimpleti contractus. (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO ; Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 269678; Processo: 2005.61.24.000001-7 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da Decisão: 09/11/2005 Documento: TRF300100246 Fonte DJU DATA: 01/02/2006 PÁGINA: 120 Relator JUIZ NERY JUNIOR). Nessa conformidade, incabível a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada realize a matrícula da impetrante, porquanto restou caracterizada a infração ao contrato de prestação de serviços educacionais, haja vista a inadimplência da impetrante quanto aos encargos não pagos oportunamente. Como já dito, as alegações da impetrante não estão lastreadas por prova inequívoca e o direito não se mostra cristalino a ensejar a concessão do mandamus. Posto isso,

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. Custas na forma da lei. Caso decorrido in albis o prazo recursal, archive-se, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0004726-24.2011.403.6107 - MUNICIPIO DE ITAPURA(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
Processo nº 0004726-24.2011.403.6107 Impetrante: MUNICÍPIO DE ITAPURA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA SP Sentença - Tipo B. SENTENÇA MUNICÍPIO DE ITAPURA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA SP, objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débitos - com Efeitos de Negativa relativa a débitos tributários objeto de pedido de parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009. Juntou procuração e documentos. O pedido de liminar foi indeferido. Às fls. 86/87, o impetrante peticionou desistindo do prosseguimento do presente mandado de segurança. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A parte impetrante, expressamente, em razão da perda superveniente do objeto discutido nesta demanda, requereu que o feito fosse extinto. Inicialmente, assento a desnecessidade da participação no feito do Ministério Público Federal, ante o teor da recomendação nº 16, de 28 de abril de 2010, editada pelo Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, que possui o seguinte teor: RECOMENDAÇÃO n 16, de 28 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público: Art. 1º. Em matéria cível, intimado como órgão interveniente, poderá o membro do Ministério Público, ao verificar não se tratar de causa que justifique a intervenção, limitar-se a consignar concisamente a sua conclusão, apresentando, neste caso, os respectivos fundamentos. Art. 5º. Perfeitamente identificado o objeto da causa e respeitado o princípio da independência funcional, é desnecessária a intervenção ministerial nas seguintes demandas e hipóteses: (...) XXII - Intervenção em mandado de segurança Na espécie, como o ilustre Procurador da República oficiante nesta subseção expressa exatamente este entendimento em casos idênticos e, no caso, as partes estão bem representadas, não há qualquer óbice ao julgamento do processo no estado em que ele se encontra, em homenagem ao postulado constitucional da celeridade processual, positivado na nossa Carta Política pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004. Portanto, a atuação do parquet circunscreve-se às lides que tratam de direitos metaindividuais de natureza indisponível ou às ações que discutam interesses de pessoas incapazes, fazendo-se uma interpretação conjugada dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e 82 do CPC. De outra banda, tratando-se de mandado de segurança, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada quanto ao pedido de desistência do writ. Nesse sentido: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-AgR-AgR - AG.REG.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 301851 UF: PR - PARANÁ Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 14-11-2002 PP-00021 EMENT VOL-02091-06 PP-01121 Relator(a) ILMAR GALVÃO EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. A desistência da ação de mandado de segurança, ainda que em instância extraordinária, pode dar-se a qualquer tempo, independentemente de anuência do impetrado. Precedentes. Agravo regimental desprovido. Posto isso, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 329 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

CAUTELAR FISCAL

0000223-91.2010.403.6107 (2010.61.07.000223-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS E Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO) X CLARICE GUELFY MARTIN ANDORFATO(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO) X GLAUCO MARTIN ANDORFATO - ESPOLIO X LUCIANA SAD BUCHALLA ANDORFATO(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X MARCELO MARTIN ANDORFATO(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X KLAUSS MARTIN ANDORFATO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)
DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 1376, DATADO DE 13/02/2012 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

0001993-85.2011.403.6107 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA) X MARCOS HENRIQUE SALATINO(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)
SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 460/462, DATADA DE 17/02/2012- AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6476

CARTA PRECATORIA

0000472-44.2012.403.6116 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X JUSTICA PUBLICA X LEONARDO RUBENS CUNHA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP(MS004391A - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofícios e Mandado de Intimação. Fls. 29 de março de 2012, às 13hs30, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas de defesa. Intime-se:- CLAUDEMIR CÉSAR SANTILLI, RG 19.619.072 SSP/SP, residente na rua Santos Dumont, 1029, em Assis- SP;- JAIME CUNHA, RG 8.991.442 SSP/SP, residente na rua Platina, 740, Assis - SP. As testemunhas deverão ser advertidas que, caso não compareçam a audiência, ocorrerá a condução coercitiva, observadas as formalidades legais, sendo que, se for necessário, com o auxílio de força policial. Em face do acusado Leonardo Rubens Cunha encontrar-se recolhido em estabelecimento penal, solicite-se ao D. Juízo deprecante que proceda sua intimação, para que manifeste o interesse em participar da audiência supra. Outrossim, em sendo positiva a manifestação, solicite ao D. Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Três Lagoas-MS, as providências para escolta e apresentação do denunciado perante este Juízo. Comunique-se o D. Juízo Deprecante. Publique-se a data designada Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303452-54.1996.403.6108 (96.1303452-8) - ALEXANDRE QUAGGIO TRANSPORTES LTDA(SP018550 - JORGE ZAIDEN) X INSS/FAZENDA(SP202219 - RENATO CESTARI)

D E C I S Ã O Ação Ordinária Processo Judicial nº. 96.130.3452-8 Autor: Alexandre Quaggio Transportes Ltda. Réu: União (Fazenda Nacional). Vistos. Folha 352. Assiste razão à União. A execução de título judicial manejada pelo autor diz respeito somente à verba honorária sucumbencial. Quanto ao principal, como bem restou consignado na folha 323, cabe ao credor esclarecer se optará pela restituição através de precatório ou compensação administrativa. Não há nenhuma manifestação nesse sentido nos autos por parte do autor. Assim, acolho os embargos de declaração de folha 352, para o efeito de determinar seja desconsiderado o parágrafo da decisão de folhas 346 a 348, na parte em que determinou a expedição de ofício precatório para pagamento do crédito da empresa autora. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

1305341-09.1997.403.6108 (97.1305341-9) - ALTIVO DADALTO X AMAURI CARLOS TOMAZ X AMAURY JOSE DI PIETRO X AMERICA DA SILVA X ANTONIO RIBEIRO CORREA(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

0000966-84.1999.403.6108 (1999.61.08.000966-6) - ODAIR LUIZ FERREIRA DA SILVA X PAULO JOSE MOURA LEITE X ROBERTO CARLOS MANCIO X ROSANGELA ELAINE LEONEL DE CAMARGO X SANDRO ROGERIO LEITE MACEDO(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)
Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial juntado aos autos, fls. 358/368.

0001418-94.1999.403.6108 (1999.61.08.001418-2) - MOREL FRANCISCO DE SOUZA X JOSE MARCELLINO FILHO X JURANDY DE ALMEIDA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
C O N C L U S ã O Em 07 de março de 2.012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal, Dr. Massimo Palazzolo. Adriano Lotti Oficial de Gabinete - R.F n.º 2375 Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº. 1999.61.08.001418-2 Autor: Morel Francisco de Souza, José Marcelino Filho e Jurandy de Almeida. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Folhas 395 a 396 e 398. Trata-se de execução de título judicial, por intermédio do qual o INSS foi condenado a revisar a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos autores mediante incidência, nos salários-de-contribuição, da variação da ORTN/OTN (Lei 6423 de 1997) e Súmula 260 do TFR, além do pagamento das verbas atrasadas devidas, com o acréscimo dos consectários legais. Para a cobrança dos valores devidos pelo réu, imprescindível a implantação da RMI revisada, o que, no caso presente, somente tornou-se possível a partir do momento em que o processo foi instruído com os procedimentos administrativos vinculados à concessão das aposentadorias dos exequentes, pois tais documentos é que tornam possível a confecção dos respectivos cálculos. Os documentos foram juntados pelo INSS nas folhas 288 a 341, ao menos em relação aos autores Jurandy Almeida e José Marcelino Filho. Os autores foram intimados da juntada dos documentos em 28 de agosto de 2.006 (vide certidão de folha 343). Portanto, no entender deste Estado-Juiz, essa é a data a partir da qual passou, efetivamente, a fluir o prazo para a prescrição da execução, de maneira que, tendo sido a memória de cálculo apresentada no dia 21 de outubro de 2010 (vide folhas 383 a 391), descabido cogitar sobre a ocorrência de prescrição da pretensão executória. A razão desse posicionamento deve-se à circunstância de que, desde quando as partes foram intimadas do retorno dos autos do TRF da 3ª Região (23.06.1999 - folha 125-verso), debateu-se sobre a ocorrência ou não de prevenção até 05.09.2003 (folhas 164 a 165), de maneira que não pode, nesse período, ser imputado aos autores o peso de nenhuma inércia processual. Quanto ao fato de a RMI administrativa ser mais vantajosa do que a RMI apurada nos termos do julgado, para saber se há ou não diferenças a serem pagas aos exequentes, a título de incidência da Súmula 260 do TFR até março de 1.989, e sobre a RMI administrativa, imprescindível a elaboração de cálculo técnico, de considerável complexidade. Em suma, a questão é de mérito e demanda atos instrutórios para a sua cognição, o que deve ser debatido em embargos à execução. Posto isso, rejeito a alegação do réu de prescrição da pretensão executória do título executivo. Outrossim, determino a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que, querendo, apresente embargos em relação aos cálculos de folhas 383 a 391. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0005879-02.2005.403.6108 (2005.61.08.005879-5) - PEDRO OVANI ANVERSA(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)
Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em cumprimento ao artigo 9º da Resolução nº 122. de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002128-70.2006.403.6108 (2006.61.08.002128-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005249-43.2005.403.6108 (2005.61.08.005249-5)) GISELE DO NASCIMENTO RAMOS X MAGNER CHAVES DE SOUZA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Nos termos da Portaria 49/11, vista à CEF em prosseguimento.

0012372-58.2006.403.6108 (2006.61.08.012372-0) - CLEUZA APARECIDA PEREIRA VIEIRA RODRIGUES

SAVIAN(SP230236 - JULIANA CRISTINA PASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com fundamento no art. 269, Inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, condenando a autora, pelos princípios da sucumbência e da causalidade, no pagamento das custas, honorários periciais (fls. 162) e honorários advocatícios, estes no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, suspensos por força do disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50. Em consequência, REVOGO a tutela anteriormente deferida (fls. 26/30). Expeça-se ofício à Agência da Previdência Social, com urgência, para imediata cessação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002939-93.2007.403.6108 (2007.61.08.002939-1) - LUCILIA SANTANA DE OLIVEIRA(SP228607 - GEANY MEDEIROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, com apoio em toda a fundamentação acima exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a restabelecer o auxílio-doença NB 31/505.174.569-1, a favor da autora LUCILIA SANTANA DE OLIVEIRA, desde a data da cessação, 27/01/2007, até a data de realização de perícia pelo INSS, que constate a sua capacidade para o trabalho, após ter sido ela submetida a processo de reabilitação profissional, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente sentença o INSS implante o benefício de auxílio doença, comprovando nos autos. Condene o réu ao pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, desde 27/01/2007. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional, compensando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença por conta da liminar deferida às fls. 31/35, e da antecipação de tutela, ora deferida. Relativamente aos honorários dos peritos judiciais nomeados nos autos, Dr. Aron Wajngarten e Dr. Fábio Pinto Nogueira, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro as suas remunerações no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), para cada um, determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Tendo havido sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do seu respectivo patrono. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006626-78.2007.403.6108 (2007.61.08.006626-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005716-51.2007.403.6108 (2007.61.08.005716-7)) MANOEL JOSE ALVARES(SPI16270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

D E C I S Ã O Ação Ordinária Processo Judicial nº. 2007.61.08.006626-0 Autor: Manoel José Alvares. Réu: Caixa Econômica Federal - CEF. Vistos. O presente feito foi ajuizado em 13 de julho de 2007 (folha 02), portanto já sob a égide da Lei 10.931/2004. Assim sendo, em face do disposto no artigo 50 do referido diploma legal, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para que efetue o depósito judicial das importâncias controversas vencidas, a partir do momento em que deflagrado o início do inadimplemento contratual, e das vincendas, sob pena de extinção do processo, observando-se que os valores incontroversos deverão continuar a ser pagos diretamente à requerida. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0000055-23.2009.403.6108 (2009.61.08.000055-5) - LUIZ GERALDO PIVOTTO(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria 49/11, vista à CEF para manifestação sobre fls. 65/69.

0004819-52.2009.403.6108 (2009.61.08.004819-9) - JOSE CARLOS OTTAVIANI(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em cumprimento ao artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001664-07.2010.403.6108 - JOAO CARLOS PEIXOTO MEANA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO CARLOS PEIXOTO MEANA com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o

INSS, pretendendo o restabelecimento de auxílio doença. Designada a perícia médica o autor não foi localizado deixando, portanto, de comparecer ao ato. Determinada intimação pessoal, o autor não foi localizado. É o que se infere da certidão lançada da fl. 59 dos autos. Determinou-se a intimação do autor por o edital com prazo de 15 dias. O edital foi expedido e regularmente publicado no dia 26/06/2011 tendo transcorrido in albis o prazo de 15 dias. É o relatório. D E C I D O. Assim, em face do abandono da causa por mais de 30 dias por parte do autor, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência devida o autor restituir ao réu o valor das custas processuais despendidas, bem como pagar a verba honorária advocatícia arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, fica por hora suspensa a execução dos encargos acima na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004262-31.2010.403.6108 - ALESSANDRA VALESSA ROCHA (SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Nos termos da Portaria 49/11, vista à CEF em prosseguimento.

0007110-54.2011.403.6108 - JOSE UILSON PEREIRA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONCLUSÃO Em 06 de março de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Dr. Massimo Palazzolo. Adriano Lotti Técnico Judiciário - RF nº 2375 Ação Ordinária Previdenciária Autos nº 000.7110-54.2011.403.6108 Autor: José Vilson Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. José Vilson Pereira, devidamente qualificado (folha 02) aforou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, a ser reafirmada em sentença de mérito, para que seja reconhecido, como tempo de serviço especial, o tempo de trabalho vertido pelo autor à empresa Random Comercial Serviços e Transportes Ltda., nos períodos compreendidos entre 29.04.1995 a 04.02.1999, 02.03.1999 a 08.05.2002 e 17.09.2002 a 02.07.2006, e, após isso, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com proventos integrais ou proporcionais, a contar da data do requerimento administrativo indeferido, isto é, 03.07.2006. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 69). Nas folhas 68 e 69, deliberou-se que o pedido de antecipação da tutela seria apreciado após a fluência do prazo para defesa do réu, o qual, comparecendo espontaneamente no feito (folha 71), apresentou contestação (folhas 72 a 88), pugnando pela improcedência da ação. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso presente, entende o Estado-Juiz que não se faz presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, conforme fundamentos adiante expostos. A Lei Federal 8.213, de 24 de julho de 1.991, dispunha, na redação originária de seu artigo 57, que, para a concessão da aposentadoria especial, bastava o obreiro comprovar o desempenho de atividade laborativa vinculada a categorias profissionais previstas nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em relação às quais pairava a presunção juris et de jure de exposição do trabalhador a agentes nocivos à sua saúde (atividades penosas, insalubres ou perigosas). Com efeito, essa era a redação do artigo legal: Artigo 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.. Por sua vez, o artigo 58 da mesma lei, também em sua redação originária, afirmava que a relação de atividades profissionais, prejudiciais ao trabalhador, seria objeto de lei específica, estabelecendo, em seu artigo 152, o prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data de sua publicação, para que essa relação fosse submetida à apreciação do Congresso Nacional. Como nenhum projeto de lei foi apresentado nesse sentido, o Decreto 357, de 07 de dezembro de 1.991, que veio a regulamentar a Lei 8.213/91, estabeleceu, em seu artigo 295: para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24.01.1.979 e o anexo do Decreto 53.831, de 25.03.1.964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.. Essa disciplina também foi mantida pelo artigo 292, do Decreto 611, de 21 de julho de 1.992, consoante entendimento jurisprudencial dos nossos tribunais: Previdenciário. Concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Atividade especial. Legislação aplicável. Honorários advocatícios. Remessa Oficial. 1. Até o advento da Lei 9.032/95, em 29.04.1.995 é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial pela atividade profissional, grupo profissional do trabalhador, em relação a cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeito a condições agressivas à saúde ou perigosas. - in Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Apelação Cível nº 2.000.04.01.129171-0 - S.C; Relator Juiz Marcos Roberto Araújo dos Santos; DJU 11.07.2.001. Em 28 de abril de 1.995, a Lei 9.032 alterou o caput do artigo 57, da Lei 8.213/91 para não mais

permitir, a partir daí, o reconhecimento do tempo especial simplesmente com base na presunção de exposição do segurado a agentes agressivos, pelo fato de exercer uma determinada atividade enquadrada como penosa, perigosa ou insalubre na legislação previdenciária. Com isso, isto é, por força da nova lei, a concessão da aposentadoria especial passou a exigir também do pretendente ao benefício a comprovação efetiva da sua exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou a integridade física, durante o período mínimo de tempo fixado na lei. Entretanto, embora a nova redação do caput do artigo 57 tenha excluído a expressão conforme a categoria profissional, incluiu uma nova - conforme dispuser a lei. Dessa forma, e considerando que não foi editada qualquer lei dispendo sobre as atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, as disposições do Anexo do Decreto 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo artigo 261, do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997, que regulamentou as disposições da nova lei, isto é, a Lei Federal n. 9.032/95, bem como da MP n. 1.523/96, como veremos no próximo tópico. Portanto, conforme acima ficou frisado, neste período de evolução do instituto (aposentadoria especial/tempo de serviço especial), passou a exigir também do pretendente ao benefício a sua efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, o que era feito pelo preenchimento do formulário SB 40 por parte da empresa/empregador, ou seu preposto, onde eram, justamente, descritas detalhadamente as atividades do empregado e as condições em que prestou os seus serviços. Por último, com a promulgação da Medida Provisória n. 1.523/96, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n. 9.528/97, de 10/12/1997, foi acrescentado ao artigo 58 da Lei 8.213/91, quatro parágrafos. Passou-se a exigir, no 1º, que a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o que é feito, nos dias de hoje, pelo preenchimento do formulário DSS 8.030 - Formulário de Informações sobre Atividades com exposição a Agentes Nocivos, o qual substituiu o SB 40 e DISES SE 5.235. Ocorre, contudo, que tal dispositivo somente foi regulamentado e passou a ter plena eficácia a partir da edição do Decreto n. 2.172/97, em vigor a partir da data de sua publicação em 06/03/1997. Tecidos esses balizamentos, verifica-se, no caso presente, que a parte autora pretende ver reconhecido, como especial, tempo de serviço desempenhado a partir de 29 de abril de 1.995, ou seja, data que coincide com a entrada em vigor da Lei 9.032 de 1995, para a qual, conforme foi verificado, passou a ser exigido do obreiro a comprovação efetiva de sua exposição permanente, não ocasional, nem intermitente a condições especiais de trabalho que prejudiquem a sua saúde, mediante o preenchimento de formulário SB 40 por parte do empresa/empregador, com a descrição detalhada das atividades desempenhadas pelo empregado. Observa-se que o requerente não colacionou aos autos o formulário SB-40. Pelo contrário, juntou apenas o Perfil Profissional Profissiográfico (folhas 50 a 51, 52 a 53, 54 a 56 e 57), onde consta assentado que exerceu a profissão de motorista, no transporte interno e externo de cargas (tubulação de concreto) e outros materiais produzidos ou adquiridos pela empresa, quando não na realização de entregas a fornecedores. Faltou o laudo ambiental sobre as condições de trabalho do postulante. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se o autor a manifestar-se sobre a contestação ofertada pelo réu. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas a esclarecer ao juízo se pretendem produzir provas, caso em que deverão indicar qual é o ponto controvertido a ser elucidado, sob pena de não acolhimento do pedido. Intimem-se. Bauru, MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0001624-54.2012.403.6108 - CZAR BRINDES E COMUNICACAO VISUAL LTDA(GO028920 - CHARLENE DELA LIBERA DUARTE SIQUEIRA E GO027148 - VITOR CHAVES SIQUEIRA DUARTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Decisão de fls. 96/105:CONCLUSÃO Em 24 de fevereiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Dr. Massimo Palazzolo. Adriano Lotti Técnico Judiciário - RF n.º 2375 Ação Ordinária Processo Judicial n.º 000.1624-54.2012.403.6108 Autor: CZAR Brindes e Comunicação Visual Ltda. Ré: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Vistos. CZAR Brindes e Comunicação Visual Ltda., devidamente qualificada (folhas 02) propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, deduzindo pedido liminar, em sede de antecipação da tutela, para suspender a imposição de penalidades administrativas prevista em contrato de prestação de serviços firmando entre as partes, por conta de a empresa autora ter-se sagrado vencedora de certame licitatório, na modalidade pregão. Petição inicial instruída com documentos. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. De acordo com o magistério de Ingo Wolfgang Sarlet (in Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1.988; Editora Revista do Advogado; 5ª Edição - páginas 67 e 68), o nosso Constituinte de 1.988, consagrando expressamente, no título dos princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático (e social), além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado, reconheceu categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua e não meio da atividade estatal. Como consequência dessa opção política do legislador constituinte decorre a circunstância de que a Constituição da República, para garantir, justamente, aos súditos do Estado uma vida com um mínimo de dignidade, contemplou um amplo catálogo de direitos e garantias fundamentais, sem os quais seria

um contra-senso rotular dita constituição como democrática e social. Discorrendo sobre a diferença entre direitos e garantias fundamentais, José Jairo Gomes (in Direito Eleitoral; Editora Del Rey; 3ª Edição; páginas 339 e 340) fez a seguinte colocação: desde as lições de Ruy Barbosa, o constitucionalismo brasileiro conhece a distinção entre direitos e garantias fundamentais. Enquanto aqueles se consubstanciam nos atributos, bens e faculdades reconhecidos ao ser humano, para que tenha existência digna, estas, as garantias, são os meios ou instrumentos cuja finalidade é assegurar a eficácia daqueles direitos. Exemplos: o direito fundamental de locomoção conta com a garantia do habeas corpus; o direito à obtenção de informação do Poder Público é assegurado pelo habeas data; o direito à privacidade é protegido pela inviolabilidade das comunicações telefônicas, telegráficas e de dados, etc. Transportando as perspectivas acima para os domínios do processo civil, pode-se afirmar que o devido processo legal figura ser o direito fundamental, do qual decorrem inúmeras outras garantias que lhe dão concretude. Dito direito fundamental acima citado (o devido processo legal) significa que, no âmbito de um Estado Democrático e de Direito, como é o caso do Brasil (artigo 1º, caput, da CF/88 - A República Federativa do Brasil ... constitui-se em Estado Democrático de Direito ...), o processo (judicial ou administrativo) é o único caminho legítimo, previsto para que alguém (pessoa física/jurídica ou mesmo o Estado) possa ser despojado da sua liberdade ou dos seus bens. Este direito pode ser compreendido em duas vertentes distintas: o sentido formal (procedural due process) e o sentido material (substantive due process). No sentido formal ele exige respeito aos procedimentos, ritos, prazos e à observância das demais regras processuais estabelecidas pelo legislador ordinário federal (vide artigo 22, inciso I, da CF/88). Sob o aspecto material, atua na proteção dos direitos à vida, à liberdade e à propriedade, fazendo com que o gozo de tais bens seja restringido, quando for o caso, com equidade, de forma honesta e justa, observando sempre os seguintes fatores: (a) - adequação entre o meio utilizado e o fim pretendido; (b) - relação custo x benefício da conduta ou solução escolhida e, finalmente; (c) - escolha da alternativa menos gravosa para se resolver o problema. Em decorrência da amplitude do direito fundamental ao devido processo legal, decorre um rico leque de garantias específicas, a iniciar pela universalidade de acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV), mas passando também pela determinação do juiz natural, não mais restrito aos juízes ou tribunais de exceção, abrangendo ainda a dimensão do juiz competente (artigo 5º, incisos XXXVII e LIII), o contraditório e a ampla defesa, assegurados a todos e em todos os processos, inclusive o administrativo, desde que neles haja litigantes ou acusados (artigo 5º inciso LV), a igualdade processual, que decorre do princípio da isonomia, inscrito no inciso I, do artigo 5º, a publicidade e o dever de motivar as decisões judiciais (artigos 5º inciso LX e 93, inciso IX), a proibição do uso das provas obtidas por meios ilícitos (artigo 5º, inciso LVI), dentre inúmeras outras arroladas no extenso elenco do artigo 5º de nossa Lei Fundamental. No caso específico, dentre as inúmeras garantias fundamentais contempladas pelo legislador constituinte para dar efetividade ao direito fundamental do devido processo legal, o Estado-juiz conferirá especial relevo à garantia da universalidade de acesso ao Poder Judiciário, por entender, justamente, que a controvérsia submetida à análise neste processo, vulnera, exatamente, a aludida garantia. Especificamente sobre o princípio da universalidade de acesso à jurisdição, o mesmo encontra-se enunciado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, com os seguintes dizeres: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Conforme se verifica a invocação ao aludido princípio tem cabimento sempre que a situação concreta demonstrar a ocorrência de uma lesão (jurisdição repressiva) ou ameaça de lesão a direito (jurisdição preventiva). Embora o destinatário principal da norma seja o legislador - a lei não excluirá, o comando constitucional atinge a todos, indistintamente, inclusive os particulares, no âmbito das relações que travam entre si. Vale dizer: não pode o legislador, nem muito menos ninguém impedir que o jurisdicionado (pessoa física/jurídica ou mesmo o próprio Estado) vá a juízo deduzir a sua pretensão, ou mesmo dar causa a uma situação fática que torne excessivamente oneroso o exercício da prerrogativa, a ponto de desestimular a parte, que dela pode lançar mão, de exercitá-la, o que, no entender deste órgão, corresponde a uma verdadeira inviabilização, ainda que a capucha. É o que se passa no caso presente. Perante esta Vara estão sendo distribuídas inúmeras ações em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, onde a parte autora questiona controvérsias oriundas de contrato firmado com a empresa pública. O ponto de maior relevo observado, que passa pelo crivo mais detalhado do Estado-juiz, diz respeito ao fato de que, em considerável parcela dos feitos, o autor demandante apresenta domicílio em municípios que são, da mesma forma como o Município de Bauru, sede de Varas Federais ou estão jurisdicionadas por outras Subseções Judiciárias. Da cláusula do foro de eleição, existente na avença firmada entre as partes, foi eleito o município, sede da 8ª Subseção Judiciária de São Paulo, como sendo o local escolhido para dirimir controvérsias surgidas em decorrência do referido instrumento, cláusula esta que deve ser relativizada. Inegavelmente, o foro de eleição contido na cláusula, por força de uma conveniência favorável apenas aos interesses da empresa pública e imposta unilateralmente aos administrados por intermédio de um contrato de adesão, vem de encontro à garantia fundamental de livre acesso ao Poder Judiciário, pois o demandante está sendo excessivamente onerado o que, no entender deste Estado-juiz, retrata, de forma indireta, verdadeira obstrução ao exercício da aludida prerrogativa. Frise-se que não se trata de reduzir apenas os custos do processo a serem suportados pelo autor da demanda. Devemos atentar que a subsistência da situação como a apresentada pode abrir ensejo a prejuízos na representatividade dos interesses da parte no processo e isto porque, é de todos sabido, os prazos processuais, muitos deles, são exíguos. Assim, o tempo de deslocamento despendido

entre a sede da empresa autora à sede deste juízo federal pode inviabilizar à parte o acesso tempestivo aos autos para dar cumprimento à determinação judicial, advindo daí danos processuais irreparáveis, frente à preclusão consumativa. Em suma, situação como a acima relatada não merece subsistir. Pelo contrário, deve ser debelada através de intervenção judicial, de ofício, o que não é vedado pelo ordenamento jurídico, sobretudo pelo princípio pacta sunt servanda. Sobre o assunto, obtemperou Fredie Didier Júnior (in Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do processo e processo de conhecimento; Editora Podium; 7ª Edição; Volume 1; páginas 28 e 29): a atual Constituição brasileira, pela moldura axiológica em que se encontra estampada (de índole eminentemente intervencionista e social), admite a ampla vinculação dos particulares aos direitos fundamentais nela erigidos, de modo que não só o Estado como toda a sociedade podem ser sujeitos passivos desses direitos. Essa extensão da eficácia direta dos direitos fundamentais às relações privadas, naturalmente, vem carregada de especificidades inerentes ao direito privado. Assim, por exemplo, a sua aplicação no caso concreto há de ser, sempre, ponderada com o princípio da autonomia da vontade. Fincadas essas premissas, pode-se então, concluir que o princípio do devido processo legal - direito fundamental previsto na Constituição Brasileira - aplica-se, sim, ao âmbito privado, seja na fase pré-contratual, seja na fase executiva. Nos termos da colocação doutrinária acima, sempre que a situação concreta revelar vulneração a direito fundamental (no caso o acesso ao Poder Judiciário e, conseqüentemente, ao devido processo legal e à própria dignidade da pessoa humana) legítima será a intervenção judicial nas convenções firmadas entre os particulares para restabelecer, justamente, a soberania dos aludidos direitos, mas desde que observado, obviamente, a razoabilidade. Ressaltamos que este não é o único ponto de apoio, a amparar eventual relativização da cláusula do foro de eleição. O legislador infraconstitucional editou a Lei Ordinária 11.280 de 2006 e, com isso, introduziu um novo parágrafo (único, diga-se de passagem) no artigo 112 do Código de Processo Civil, por força do qual o magistrado passou a poder, de ofício, invalidar cláusula abusiva de foro contratual em contrato de adesão, reconhecendo, pois, a sua incompetência, e, em seguida, remeter os autos ao juízo competente. A questão, usualmente formulada para as causas de consumo, em razão do peculiar regramento do microsistema consumerista (artigo 51), passou a ser enfrentada da mesma forma nos demais contratos que não sejam de consumo, por força da reforma legislativa levada a efeito. A única exigência posta pelo dispositivo legal (parágrafo único do artigo 112, do Código de Processo Civil) é que o contrato envolvido seja de adesão. A esse respeito, não se vislumbra óbice à incidência do comando normativo e isto porque, basta compulsar o contrato carreado ao processo para chegar à conclusão que o instrumento apresenta identidade e de cláusulas redigidas, previamente, pela empresa pública. Eventuais modificações, acaso existentes no contrato dizem respeito às peculiaridades existentes nos locais de prestação do serviço por parte do administrado, mas não são suficientes para descaracterizar o contrato como de adesão. Ressalte-se que as razões de decidir, acima expostas, são razoáveis, pois, ao mesmo tempo em que atende melhor aos interesses da parte autora, em momento algum prejudica o interesse público, pois, a Subseção Judiciária competente para dirimir a controvérsia conta, idênticamente, com representação da empresa pública demandada. Isso posto, por entender, no caso sob exame, que a cláusula contratual do foro de eleição, que elegeu o município de Bauru como local para dirimir controvérsias oriundas do acordo firmado entre as partes, vulnera o direito fundamental ao devido processo legal e à garantia do universal acesso à jurisdição, nos moldes acima expostos, declaro nula a sobredita cláusula, para o efeito de fixar, como foro competente, o foro da Seção Judiciária de Goiânia - GO, que abrange o município onde sediada a empresa autora, isto é, Goiânia - SP. Decorrido o prazo legal para recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao juízo competente, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal Despacho de fls. 107: Dê-se saída no processo na rotina MVLM com data atual.

0001886-04.2012.403.6108 - ELCIO ALVES CIRQUEIRA EPP(SP096247 - ALCIDES FURCIN) X ARRIO E PEPES LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos. Elcio Alves Cirqueira EPP, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF e da empresa Arrio e Pepes Ltda. ME, postulando a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, para que suspender os efeitos dos protestos das duplicatas mercantis n.ºs 305 a 310 de 2010, sob os argumentos de que os títulos não são dotados da causa legal que os justifique. Petição inicial instruída com documentos (folhas 10 a 17). Procuração na folha 09. Guia de custas nas folhas 18 a 20. O processo foi, inicialmente, distribuído perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Pederneiras - SP, onde foi proferida decisão liminar, determinando a suspensão dos efeitos dos protestos lavrados, mediante a prestação de caução, garantia esta devidamente efetivada (folhas 21 a 22, 32, 35 e 39). Devidamente citada (folha 38-verso), a Caixa Econômica Federal ofertou defesa no processo (folhas 44 a 77), arguindo preliminares de ilegitimidade passiva da instituição financeira e de incompetência absoluta do Juízo Estadual. No mérito, em linhas gerais, pugnou pela improcedência da ação. A ré também apresentou agravo retido em detrimento da decisão liminar (folhas 78 a 83), não tendo havido a reconsideração do ato judicial, por parte do juízo prolator (folha 84). Em contraminuta, o agravado concordou com as alegações declinadas pela Caixa Econômica Federal, no ponto em que o agravante sustentou não ser parte legítima para figurar no pólo passivo deste processo. É o que se infere de folha 92: Por essa razão, sendo a agravante meramente mandatária, a agrava concorda com a sua exclusão do pólo passivo da ação, desde que não recaia sobre si qualquer espécie de ônus. Na

folha 116, o Juízo Estadual proferiu decisão no sentido de acolher a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual Comum para o processamento da lide, tendo, em função disso, determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Bauru. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Na relação jurídica havida entre a credora e a instituição financeira - endosso-mandato -, predomina o entendimento jurisprudencial (STJ e TRF da 3ª Região) de que o endossatário-mandatário que protesta determinado título de crédito não tem responsabilidade pelo ato, em razão de agir em nome e no interesse de outrem, somente respondendo o banco endossatário quando comprovada a sua negligência. Compulsando os elementos de prova existentes no processo, não vislumbro prova de desídia da Caixa Econômica Federal, a qual, tendo recebido os títulos de crédito do emitente via endosso-mandato (folhas 53 a 58, todas em seu verso), agiu dentro dos limites legais, representando os interesses do mandante. Situação adversa deveria ter sido demonstrada pelo autor, até mesmo porque tal circunstância revela o fato constitutivo do seu direito, hábil a justificar o aforamento da ação contra o banco. Porém, diversamente desse contexto, o mesmo autor, que manejou a demanda contra a CEF, anuindo às razões expostas pela instituição financeira em seu agravo retido, pugnou (folha 92) pela sua exclusão (da CEF) da lide. Posto isso, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, e por conta disso, em relação à sua pessoa, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, o autor a reembolsar à CEF o valor das custas processuais despendidas, como também ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada, com razoabilidade, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à demanda, devidamente atualizado. Não mais persistindo na ação nenhum dos entes a que se refere o artigo 109, inciso I, da CF/88, oportunamente restituam-se os autos ao Juízo Estadual, observando ser vedado ao órgão de destino, por contas das Súmulas 150 e 224 do STJ, suscitar de conflito de competência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o processo ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pederneiras - SP.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002183-84.2007.403.6108 (2007.61.08.002183-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006635-11.2005.403.6108 (2005.61.08.006635-4)) MAE DA LUA MODA INTIMA LTDA ME (SP178545 - ALESSANDRA DE ANDRADE MULLER E SP179792B - ADALBERTO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação oferecida, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0005699-78.2008.403.6108 (2008.61.08.005699-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301690-66.1997.403.6108 (97.1301690-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MORENO PERRONI (SP010671 - FAUKECEFRES SAVI)

D E C I S ã O Embargos à Execução Previdenciário Processo Judicial nº. 2008.61.08.005699-4 Embargante:

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Embargado: Maria Moreno Perroni. Sentença Tipo MVistos. Maria Moreno Perroni, devidamente qualificada, ofertou embargos de declaração em detrimento da sentença prolatada nas folhas 92 a 101, afirmando que o ato judicial encerra inexistência material e por isso deve ser integrado.

Primeiramente, afirma que no ato judicial objurgado, houve a menção do valor da renda mensal inicial como sendo de R\$ 8.669,91. Acontece que, em 26 de março de 1987, a moeda corrente era o cruzado. Em segundo lugar, tendo sido mencionado na fundamentação da sentença, que a execução do título judicial tomaria por base o parecer da contadoria de folhas 81 a 84, o qual promoveu a inclusão, nos cálculos de liquidação, dos valores vencidos após a data do óbito do segurado instituidor da pensão por morte, os valores mencionados no aludido parecer técnico não foram mencionados na parte dispositiva do julgado. Pede os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Os embargos de declaração devem ser acolhidos. De fato, na folha 70, consta o valor da RMI do benefício revisionado, em março de 1987, época na qual a moeda corrente não era o Real. Quanto a omissão dos valores constantes de folhas 81 a 84, estes também deve ser incluídos na parte dispositiva do julgado, pois, reconheceu-se o direito à percepção dos valores vencidos após a data de falecimento do segurado instituidor da pensão por morte. Assim, acolho os embargos de declaração apresentados, por serem tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento. Por conta disso, na folha 100, onde se lê R\$ 8.669,91, deve ser lido 8.669,81 u.m. Quanto à parte dispositiva do julgado, esta passa a contar com a seguinte redação: Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, com fundamento no inciso I, do artigo 743 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para fixar o valor da renda mensal em 8.669,91 u.m (vide folhas 70), como também para reconhecer ser devida a percepção dos valores vencidos após a data do óbito do segurado instituidor da pensão por morte, consoante memória de cálculo de folhas 81 a 84, ou seja, R\$ 121.670,24 (atualizada em junho/2007). Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Indevidas as custas processuais (art. 7º, da Lei n.º 9.289/96).

Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos de fls. 81/84. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, continuando a execução nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-

se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se o assentamento original da sentença embargada.
Bauru,Massimo PalazzoloJuiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003539-80.2008.403.6108 (2008.61.08.003539-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NILSON TARESKEVITIS JUNIOR - ME X NILSON TARESKEVITIS JUNIOR

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada nos autos (folhas 02), aforou ação de execução de título extrajudicial NILSON TARESKETIVIS JUNIOR - ME e NILSON TARESKETIVIS JUNIOR para a cobrança do saldo devedor apurado em contrato firmado entre as partes.Tendo em vista o alegado às fls. 27/32 a CEF requereu a suspensão do feito (art. 792 do CPC), sob a alegação de que as partes entabularam acordo.Logo na seqüência, ou seja, nas fl 37 a 38 a CEF noticiou que o acordo entabulado envolvia valores vinculados ao contrato que lastreia a presente execução, bem como outro contrato firmado entre as partes. Esclareceu também que o devedor não cumpriu o acordo firmado de maneira que a instituição financeira necessita fazer os devidos accertamentos para deduzir o que foi pago a título de um e outro contrato. Por essa razão e para evitar tumulto processual requereu a desistência do feito.É o relatório, D E C I D O.Tendo em vista o alegado pela CEF as fl 37 e 38 julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelos artigos 267, inciso VI e 569, caput, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Não há condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos instruídos com a inicial, desde que substituídos por cópias simples nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 7600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001918-43.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão da especificidade da patologia declarada pelo autor, nomeio para o caso em tela, profissional especializado, o jurisperito médico doutor Washington Del Vage, CRM 56809, com endereço à avenida Nações Unidas, 26-80, CEREST, Bauru-SP.Int.-se.

0008371-54.2011.403.6108 - ANALICIA CRISPIM(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro nomeio perito o médico doutor Washington Del Vage, CRM 56809, com endereço à avenida Nações Unidas, 26-80, CEREST, Bauru-SP.Int.-se.

0002005-62.2012.403.6108 - CELSO CAMILO DA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora, juntando cópia da petição inicial e demais peças do processo pertinentes ao deslinde da questão, a possível prevenção, com o processo nº 0004849-04.2011.403.6307, em trâmite pelo Juizado Especial Federal de Botucatu - 1ª Vara Gabinete, apontada pelo r. Distribuidor à fl. 35, no prazo de dez dias.Após, volvam conclusos.Int.-se.

Expediente Nº 7603

MONITORIA

0012658-36.2006.403.6108 (2006.61.08.012658-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KELLY MARTINS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X NEUSA MARIA FRANHA BONETTI X EXPEDITO BONETTI(SP141157 - ANDREA SALCEDO MONTEIRO DOS SANTOS) Fls. 70 e 118: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerida Kelly Martins, nos termos do art. 4º da Lei 1.050/60. Anote-se.Nomeio o advogado Vanderlei Gonçalves Machado OAB 178.735 SP, indicado pela 21ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil à fl. 72 dos autos em 22/02/2007, para defender os interesses e direitos de Kelly Martins nestes autos.Após a expedição da solicitação de pagamento dos honorários conforme determinação de fl. 257, intime-se a CEF para no prazo de dez(10) dias retirar as documentos desentranhados que se encontram na contra-capa dos autos.Decorrido o prazo ou retirado os documentos, remetam-se os autos ao

arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 7605

ACAO PENAL

0006127-60.2008.403.6108 (2008.61.08.006127-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARLOS ALBERTO MAIELLO JUNIOR X RODRIGO CAVICCHIOLLI MAIA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER)

Vistos, etc. Não vislumbro nas defesas preliminares de fls. 105/112 e 118/125, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008. Isto posto, torno definitivo o recebimento provisório da denúncia efetuado às fls. 255. Designo audiência de instrução para o dia 10/04/2012, às 15h00, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação na denúncia de fls. 253, itens 1, 3 e 4. e arroladas na defesa prévia de fl. 272, itens 1 e 2, e fl. 283, Renato de Olivera Diogo, residente em Bauru/SP. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 15

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004536-58.2011.403.6108 - SENHORA ANA DOS SANTOS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, em até 15 dias, procuração por instrumento público (fl. 09), conforme determina, à contrário senso, o artigo 654 do CC (Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante). Por tratar-se de pessoa sem condições de arcar com o custo de uma procuração por instrumento público, razão pela qual é beneficiária da justiça gratuita (fl. 60), determino ao Tabelião do Cartório de Notas local que lavre o instrumento de procuração em comento gratuitamente, com base no disposto no artigo 9º, inciso I da Lei Estadual 11.331/02 (Art. 9º. São gratuitos: I - os atos previstos em lei; II - os atos praticados em cumprimento de mandados judiciais expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita, sempre que assim for expressamente determinado pelo Juízo.), com a simples apresentação, pela autora, de uma cópia do presente, autenticada pela Secretaria da 3ª Vara Federal de Bauru. Após, à conclusão para sentença.

Expediente Nº 6793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006100-19.2004.403.6108 (2004.61.08.006100-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X FCAS ORGANIZACAO INTELIGENTE DE DOCUMENTOS LTDA(SP171949 - MILENE GOUVEIA E SP174652 - CARLOS AUGUSTO LODEIRO DE MELLO)

A publicação de 15/03/2012 se deu por equívoco e o texto correto do despacho ora exarado nos autos é o que segue: Fls. 331/335- Indefiro, em parte, o pedido, em relação aos representantes legais, pois não são partes na demanda. Diante das diligências realizadas sem o retorno de resultados positivos, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da empresa executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de

bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7560

ACAO PENAL

0009895-76.2003.403.6105 (2003.61.05.009895-2) - JUSTICA PUBLICA X JUAN JOSE MARQUEZ TORRES(SP166480 - ALEXANDRE BURUNSIZIAN E SP182683 - SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X PROCOPIO MARQUEZ TORRES(SP166480 - ALEXANDRE BURUNSIZIAN E SP182683 - SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA)
INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 7561

ACAO PENAL

0000675-44.2009.403.6105 (2009.61.05.000675-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X GIUSEPPE MARIO PRIOR(SP187891 - MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ)
INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA FINS DO ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7670

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009520-65.2009.403.6105 (2009.61.05.009520-5) - JORGE WANDERLEI MENDES(SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO E SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JORGE WANDERLEI MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a ausência de cumprimento do despacho de f. 136, determino, pela derradeira vez, a intimação do autor para que retifique a grafia de seu nome no cadastro de pessoas físicas da Receita Federal, comprovando-o nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sem o que não será possível a expedição de ofício requisitório. 2. Cumprido, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO em favor do autor. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5653

CONSIGNATORIA DE ALUGUEIS

0003861-12.2008.403.6105 (2008.61.05.003861-8) - OPERADORA DE POSTOS DE SERVICOS LTDA(SP028076 - ROBERTO CALDEIRA BARIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

Recebo as apelações do autor e do réu em seu efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Tendo em vista a certidão de fls. 372, dando conta de que não foram recolhidas as despesas de porte de remessa e retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, intime-se o autor para promover a regularização, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o recolhimento de R\$ 8,00 (oito Reais) na Caixa Econômica Federal, no código 18.730 através de GRU. Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado. Ocorrendo a regularização, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso do autor, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010885-91.2008.403.6105 (2008.61.05.010885-2) - JOSE MANOEL AVANCINI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação desconstitutiva e condenatória, sob o rito ordinário, proposta por JOSÉ MANOEL AVANCINI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de que seja desconstituída sua atual aposentadoria (nº 42/88.361.906-7), sem necessidade de devolução dos valores recebidos, e, concomitantemente, seja concedida nova aposentadoria por tempo de contribuição, com inclusão do período de 01/07/1994 a 03/07/1997, reajuste da RMI incorporando o valor excedente ao cálculo primitivo (teto) no próximo reajuste, pagamento das diferenças dos valores referentes às rendas mensais entre benefício atual e a nova aposentadoria, desde o preenchimento dos requisitos legais. Sucessivamente, que seja concedida a nova aposentadoria com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria de forma parcelada, mediante compensação financeira, por ressarcimento mensal, respeitando-se a prescrição quinquenal. Por fim, também sucessivamente aos pedidos anteriores, pede a restituição dos valores contribuídos após sua aposentadoria. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 23 de junho de 1992 e que permaneceu contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 31/51. Por decisão de fl. 54, deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação do réu. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 62/78), pugnando, preliminarmente, pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, em razão da carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, prefacialmente, suscitou a decadência e a prescrição quinquenal. No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica apresentada às fls. 83/109. Instadas as partes a especificarem provas, o autor protestou pela juntada de novo documento (fls. 111/112), enquanto que o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 81). Em atendimento à determinação judicial, o réu acostou aos

autos cópia do procedimento administrativo (fls. 118/159). O autor, a seu turno, deixou de se manifestar a respeito (fl. 161), embora intimado para tanto (fl. 160 v.). Às fls. 165/170, proferiu-se sentença julgando parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Após processados os recursos interpostos pelas partes, os autos subiram à instância superior. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, deu provimento à remessa oficial para o fim de anular a sentença proferida, determinando-se a baixa dos autos à Vara de origem a fim de que fosse dado regular prosseguimento ao feito. É, em síntese, o relatório. O autor não alega erro nem outro vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de aposentadoria por tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora é legal. Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pelo demandante. O pedido do autor não se limita a mera renúncia ao benefício. A renúncia pretendida é vinculada à simultânea concessão de outro benefício, com aproveitamento do tempo de contribuição corretamente apurado no benefício a ser renunciado. O fato de continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (artigo 202 da Constituição Federal). Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um. Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu art. 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguiu-se o benefício pecúlio, bem como acrescentaram-se o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o parágrafo 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários (conjunção entre o artigo 3º, inciso I, com o artigo 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal). Por não ser o caso de declarar nulo nem de anular a aposentadoria ora mantida, resta prejudicado o pedido de sua alteração. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e resolvo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010888-46.2008.403.6105 (2008.61.05.010888-8) - SILVIO RODOLFO BERTILACCHI (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação desconstitutiva e condenatória, sob o rito ordinário, proposta por SILVIO RODOLFO BERTILACCHI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de que seja desconstituída sua atual aposentadoria (nº 42/88.270.364-1) e, concomitantemente, seja concedida nova aposentadoria por tempo de contribuição, com inclusão dos períodos de 02/05/1995 a 16/01/1996 e de 02/08/2000 a 12/12/2002, bem como para obter o pagamento das diferenças dos valores referentes às rendas mensais entre benefício atual e a nova aposentadoria, desde o preenchimento dos requisitos legais. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 1º de abril de 1992 e que permaneceu contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 30/54. Por decisão de fl. 57, deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação do réu. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 65/81), pugnando, preliminarmente, pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, em razão da carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, prefacialmente, suscitou a decadência e a prescrição quinquenal. No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica apresentada às fls. 86/113. Instadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 84 e 115). Em atendimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 123/173). O autor, a seu turno, deixou de se

manifestar a respeito (fl. 175), embora intimado para tanto (fl. 174 v.). Às fls. 176/181, proferiu-se sentença julgando parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Após processados os recursos interpostos pelas partes, os autos subiram à instância superior. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, deu provimento à remessa oficial para o fim de anular a sentença proferida, determinando-se a baixa dos autos à Vara de origem a fim de que fosse dado regular prosseguimento ao feito (fls. 278/279). É, em síntese, o relatório. O autor não alega erro nem outro vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de aposentadoria por tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora é legal. Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pelo demandante. O pedido do autor não se limita a mera renúncia ao benefício. A renúncia pretendida é vinculada à simultânea concessão de outro benefício, com aproveitamento do tempo de contribuição corretamente apurado no benefício a ser renunciado. O fato de continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (artigo 202 da Constituição Federal). Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um. Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu art. 18, inciso III, 2º: Art. 18.III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguiu-se o benefício pecúlio, bem como acrescentaram-se o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o parágrafo 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários (conjunção entre o artigo 3º, inciso I, com o artigo 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal). Por não ser o caso de declarar nulo nem de anular a aposentadoria ora mantida, resta prejudicado o pedido de sua alteração. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e resolvo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010129-48.2009.403.6105 (2009.61.05.010129-1) - HENRIQUE SMANIO NETO X NEILA MARIA DE ALMEIDA SMANIO (SP198473 - JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR E SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0014183-57.2009.403.6105 (2009.61.05.014183-5) - ALDINO SACOMAN (SP110318 - WAGNER DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação desconstitutiva e condenatória, sob o rito ordinário, proposta por ALDINO SACOMAN, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de que seja desconstituída sua atual aposentadoria (nº 42/110.715.365-1) e, concomitantemente, seja concedida nova aposentadoria por tempo de contribuição, com inclusão do período de 02/12/1998 a 30/11/2008. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 1º de dezembro de 1998 e que permaneceu contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/115. Por decisão de fl. 118, deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação do réu. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 122/150),

pugnando, preliminarmente, pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, em razão da carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, prefacialmente, suscitou a decadência e a prescrição quinquenal. No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica apresentada às fls. 153/156. Às fls. 161/166, proferiu-se sentença julgando parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. O autor, às fls. 169/170, interpôs embargos declaratórios, sobrevindo decisão acolhendo-os parcialmente, sanando a contradição apontada e emprestando efeito modificativo ao julgado (fls. 203/204). Após processados os recursos interpostos pelas partes, os autos subiram à instância superior. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, deu provimento à remessa oficial e anulou a sentença proferida, determinando-se a baixa dos autos à Vara de origem a fim de que fosse dado regular prosseguimento ao feito (fls. 239/240). É, em síntese, o relatório. O autor não alega erro nem outro vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de aposentadoria por tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora é legal. Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pelo demandante. O pedido do autor não se limita a mera renúncia ao benefício. A renúncia pretendida é vinculada à simultânea concessão de outro benefício, com aproveitamento do tempo de contribuição corretamente apurado no benefício a ser renunciado. O fato de continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (artigo 202 da Constituição Federal). Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um. Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu art. 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguiu-se o benefício pecúlio, bem como acrescentaram-se o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o parágrafo 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários (conjunção entre o artigo 3º, inciso I, com o artigo 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal). Por não ser o caso de declarar nulo nem de anular a aposentadoria ora mantida, resta prejudicado o pedido de sua alteração. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e resolvo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003666-56.2010.403.6105 (2010.61.05.003666-5) - VANILDO ALBERTO ROVERI X NEUZA MARIA PEREIRA ROVERI (SP152864 - ADRIANA RODRIGUES MARQUES E SP139656 - ELIDINEI CELSO MICHELETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo as apelações interpostas pelas partes em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004639-11.2010.403.6105 - EUGENIO GONCALVES SANTOS (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Recebo a apelação interposta pelo réu em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008573-74.2010.403.6105 - IVALDO DE ANDRADE(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação desconstitutiva e condenatória, sob o rito ordinário, proposta por IVALDO DE ANDRADE, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de que seja desconstituída sua atual aposentadoria (nº 42/100.700.556-1), sem necessidade de devolução dos valores recebidos, e, concomitantemente, seja concedida nova aposentadoria por tempo de contribuição, com inclusão do período de 02/12/1996 a 22/04/1997, reajuste da RMI incorporando o valor excedente ao cálculo primitivo (teto) no próximo reajuste, pagamento das diferenças dos valores referentes às rendas mensais entre benefício atual e a nova aposentadoria, desde o preenchimento dos requisitos legais. Sucessivamente, que seja concedida a nova aposentadoria com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria de forma parcelada, mediante compensação financeira, por ressarcimento mensal, respeitando-se a prescrição quinquenal. Por fim, também sucessivamente aos pedidos anteriores, pede a restituição dos valores contribuídos após sua aposentadoria. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 31 de outubro de 1995 e que permaneceu contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 39/64. Por sentença lavrada às fls. 68/70, indeferiu-se a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, com fulcro nos artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 73/86), tendo, após regular processamento, subido os autos à instância superior. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática prolatada às fls. 90/91, deu provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento, em face da desnecessidade de prévio ingresso do segurado na via administrativa. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 97/112), suscitando, prefacialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos. Não houve réplica, tampouco as partes especificaram provas (fl. 116). É, em síntese, o relatório. O autor não alega erro nem outro vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de aposentadoria por tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora é legal. Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pelo demandante. O pedido do autor não se limita a mera renúncia ao benefício. A renúncia pretendida é vinculada à simultânea concessão de outro benefício, com aproveitamento do tempo de contribuição corretamente apurado no benefício a ser renunciado. O fato de continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (artigo 202 da Constituição Federal). Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um. Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu art. 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguiu-se o benefício pecúlio, bem como acrescentaram-se o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o parágrafo 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários (conjunção entre o artigo 3º, inciso I, com o artigo 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal). Por não ser o caso de declarar nulo nem de anular a aposentadoria ora mantida, resta prejudicado o pedido de sua alteração. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e resolvo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012129-84.2010.403.6105 - GASPAR JOSE BATISTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação desconstitutiva e condenatória, sob o rito ordinário, proposta por GASPAR JOSÉ BATISTA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de que seja desconstituída sua atual aposentadoria (nº 42/102.225.098-9) e, concomitantemente, seja concedida nova aposentadoria por tempo de contribuição, com inclusão dos períodos de 12/03/1996 a 19/07/1996 e de 13/05/1999 a 08/10/2001, bem como para obter o pagamento das diferenças dos valores referentes às rendas mensais entre benefício atual e a nova aposentadoria, desde o preenchimento dos requisitos legais. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 12 de março de 1996 e que permaneceu contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/46. Por sentença lavrada às fls. 50/52, indeferiu-se a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, com fulcro nos artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 54/60), tendo, após regular processamento, subido os autos à instância superior. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática prolatada às fls. 67/68, deu provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento, em face da desnecessidade de prévio ingresso do segurado na via administrativa. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 73/93), suscitando, prefacialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 97/113. Instadas as partes a especificarem provas, o autor ficou-se inerte (fl. 116), enquanto que o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 115). É, em síntese, o relatório. O autor não alega erro nem outro vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de aposentadoria por tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora é legal. Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pelo demandante. O pedido do autor não se limita a mera renúncia ao benefício. A renúncia pretendida é vinculada à simultânea concessão de outro benefício, com aproveitamento do tempo de contribuição corretamente apurado no benefício a ser renunciado. O fato de continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (artigo 202 da Constituição Federal). Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um. Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu art. 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguiu-se o benefício pecúlio, bem como acrescentaram-se o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o parágrafo 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários (conjunção entre o artigo 3º, inciso I, com o artigo 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal). Por não ser o caso de declarar nulo nem de anular a aposentadoria ora mantida, resta prejudicado o pedido de sua alteração. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e resolvo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012242-38.2010.403.6105 - GILENO ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X JACIARA ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X EDMUNDO ALVES DE SOUZA(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GILENO ALVES DE SOUZA e JACIARA ALVES DE SOUZA, devidamente qualificados na inicial, representados em Juízo pelo irmão e curador EDMUNDO ALVES DE SOUZA, ajuízam a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a conceder-lhes o benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência física, conforme previsão do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados em decorrência do indeferimento do benefício na esfera administrativa. Narram os autores, em síntese, que sofrem de grave deficiência mental, conforme documentos que instruem a petição inicial, situação que pode ser corroborada pela prova pericial a ser efetivada no curso da instrução processual. Afirmam, ainda, que em razão da gravidade da doença, encontram-se impossibilitados de exercer atividades laborais e, conseqüentemente, contribuírem para com a família em sua própria subsistência. Aduzem que ambos residem com a mãe, pessoa analfabeta e desprovida de recursos financeiros, cuja renda mensal não supre as necessidades básicas do núcleo familiar. Sustentam preencher os requisitos para a obtenção do benefício assistencial em tela, requerendo, assim, a antecipação dos efeitos da tutela. Requereram a gratuidade processual. Com a inicial, juntaram procuração e documentos (fls. 12/32). Em decisão de fls. 47/48, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, concedeu-se aos autores gratuidade judiciária formulado na inicial, tendo sido determinada a citação do réu e a realização de estudo socioeconômico, a ser elaborado por assistente social. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 60/88, sustentando a inexistência do direito à concessão do benefício, pugnando pela improcedência dos pedidos. À fl. 122, encontra-se acostado aos autos relatório socioeconômico do núcleo familiar dos autores. Réplica apresentada às fls. 127/129, bem como manifestação dos autores sobre o relatório socioeconômico acostado aos autos (fls. 130/132). O réu, instado a se manifestar sobre o estudo socioeconômico e a especificar provas, quedou-se inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 134v.). Aberta vista ao representante do Ministério Público Federal, em parecer de fls. 137/138, opinou pela procedência do pedido de concessão dos benefícios assistenciais em favor dos autores. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Inicialmente, observo que o feito foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. A assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal. Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a Seguridade Social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in *Direito Previdenciário*, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227: "...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja menos desigual e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência. São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No que tange ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93, que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Os documentos acostados aos autos (fls. 38/41) atestam, por si só, a condição de incapazes dos autores, em razão da insanidade mental, diante da demonstração inequívoca de suas interdições judiciais, restando acolhido, em juízo de cognição sumária (fl. 47v.), a dispensabilidade da realização de perícia médica para aferição do quadro clínico dos requerentes. Quanto à miserabilidade, dispõe o art. 20, 3º, da LOAS que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O relatório social acostado aos autos (fls. 122), datado de 07 de abril de 2011, descreve que o núcleo familiar dos autores é composto pelos mesmos e pela genitora, ou seja, por três pessoas. A Sra. Rita Macedo do Espírito Santo Souza, mãe dos autores, viúva, analfabeta, possuía, à época do aludido estudo social, 69 (sessenta e nove) anos de idade (fl. 16). Referida família reside em uma casa de três cômodos humildes, situada em área de risco. As despesas familiares habituais (água, luz, alimentação e medicamentos) são pagas com o valor de um salário mínimo, advindo da pensão por morte deixada pelo pai dos requerentes. Os autores são dependentes da genitora para a vida diária. É de se observar que a mãe dos autores encontra-se com idade avançada, não encontrando amparo no mercado de trabalho diante da peculiaridade do drama familiar vivido em seu lar, sendo que os poucos recursos financeiros que obtêm esgotam-se na tentativa de suprir suas necessidades vitais, tais como alimentação, água, luz e medicamentos, denotando, tal quadro, que o núcleo familiar sobrevive em situação de miserabilidade. Resta, portanto, devidamente demonstrada a situação de hipossuficiência dos autores. Preenchidos os requisitos, é de rigor a concessão do benefício de amparo assistencial. DO DANO MORAL Com referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido. Argumentam os autores que o indeferimento do benefício postulado gerou-lhes dano moral, dada a demora na apreciação de seu requerimento, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano. Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos: Art. 186. Aquele que, por ação ou

omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB). Entendo que o indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública. Outrossim, onexo causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras dos demandantes, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia. Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a conceder aos autores **GILENO ALVES DE SOUZA** e **JACIARA ALVES DE SOUZA**, de forma individualizada, o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência física, no valor de um salário mínimo, sendo que, em relação a **GILENO**, a partir da data da citação (22/10/2010 - fl. 54v.), e, em relação a **JACIARA**, a partir da data do requerimento administrativo, em 22/07/2009 (NB 536.701.427-1 - fl. 32). Em relação ao autor **GILENO ALVES DE SOUZA**, condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data da citação (22/10/2010 - fl. 54v.), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Já em relação à autora **JACIARA ALVES DE SOUZA**, condeno o réu a pagar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (22/07/2009 - fl. 32), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação dos benefícios assistenciais de amparo à pessoa portadora de deficiência. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação dos benefícios, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor dos benefícios a serem implantados. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012449-37.2010.403.6105 - METALURGICA MURCIA LTDA(SP279454 - LETÍCIA PREBIANCA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0014151-18.2010.403.6105 - CLAUDIO LUIZ FERREIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0015196-57.2010.403.6105 - MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA(SP235875 - MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP213355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0016340-66.2010.403.6105 - VANDER JOSE CARRERI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação desconstitutiva e condenatória, sob o rito ordinário, proposta por VANDER JOSÉ CARRERI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de que seja desconstituída sua atual aposentadoria (nº 46/77.486.317-0) e, concomitantemente, seja concedida nova aposentadoria por tempo de contribuição, com inclusão dos períodos de 22/02/1984 a 10/09/1987, 08/01/1990 a 16/02/1996 e de 09/02/1999 a 06/03/2001, bem como para obter o pagamento das diferenças dos valores referentes às rendas mensais entre benefício atual e a nova aposentadoria, desde o preenchimento dos requisitos legais. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 22 de fevereiro de 1984 e que permaneceu contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/32. Por sentença lavrada às fls. 36/37, indeferiu-se a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, com fulcro nos artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 39/42), tendo, após regular processamento, subido os autos à instância superior. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática prolatada à fl. 46, deu provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento, em face da desnecessidade de prévio ingresso do segurado na via administrativa. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 51/91), suscitando, prefacialmente, a ocorrência da decadência ao direito de revisão e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 93/102. Instadas as partes a especificarem provas, o autor manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 103), enquanto que o réu quedou-se inerte (fl. 105). É, em síntese, o relatório. O autor não alega erro nem outro vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de aposentadoria por tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora é legal. Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pelo demandante. O pedido do autor não se limita a mera renúncia ao benefício. A renúncia pretendida é vinculada à simultânea concessão de outro benefício, com aproveitamento do tempo de contribuição corretamente apurado no benefício a ser renunciado. O fato de continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (artigo 202 da Constituição Federal). Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um. Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu art. 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguiu-se o benefício pecúlio, bem como acrescentaram-se o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o parágrafo 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários (conjunção entre o artigo 3º, inciso I, com o artigo 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal). Por não ser o caso de declarar nulo nem de anular a aposentadoria ora mantida, resta prejudicado o pedido de sua alteração. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e resolvo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0018041-62.2010.403.6105 - JOEL CARLOS SANTANA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo réu em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0018066-75.2010.403.6105 - DENEVALDO DIAS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação desconstitutiva e condenatória, sob o rito ordinário, proposta por DENEVALDO DIAS SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de que seja desconstituída sua atual aposentadoria (nº 42/110.355.726-0) e, concomitantemente, seja concedida nova aposentadoria por tempo de contribuição, com inclusão do período de 04/06/1998 a 07/12/2010, bem como para obter o pagamento das diferenças dos valores referentes às rendas mensais entre benefício atual e a nova aposentadoria, desde o preenchimento dos requisitos legais. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 04 de junho de 1998 e que permaneceu contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/29. Por sentença lavrada às fls. 33/34, indeferiu-se a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, com fulcro nos artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 36/39), tendo, após regular processamento, subido os autos à instância superior. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática prolatada à fl. 43, deu provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento, em face da desnecessidade de prévio ingresso do segurado na via administrativa. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 48/91), suscitando, prefacialmente, a ocorrência da decadência ao direito de revisão e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 95/104. Instadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 105 e 107). É, em síntese, o relatório. O autor não alega erro nem outro vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de aposentadoria por tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora é legal. Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pelo demandante. O pedido do autor não se limita a mera renúncia ao benefício. A renúncia pretendida é vinculada à simultânea concessão de outro benefício, com aproveitamento do tempo de contribuição corretamente apurado no benefício a ser renunciado. O fato de continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (artigo 202 da Constituição Federal). Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um. Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu art. 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguiu-se o benefício pecúlio, bem como acrescentaram-se o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o parágrafo 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários (conjunção entre o artigo 3º, inciso I, com o artigo 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal). Por não ser o caso de declarar nulo nem de anular a aposentadoria ora mantida, resta prejudicado o pedido de sua alteração. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e resolvo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005940-78.2010.403.6303 - LUISIANA DADALT(SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo réu em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo,

suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005388-91.2011.403.6105 - CADMIEL ALVES DA SILVA X ANDREIA DOS SANTOS ALVES DA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela antecipada proposta por Cadmiel Alves Silva e Andreia dos Santos Alves da Silva, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para efeito de anular a arrematação do imóvel e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel; Em antecipação de tutela, pedem que a ré seja impedida de alienar o imóvel a terceiros ou de promover atos para sua desocupação, até o julgamento final da presente ação, suspendendo o leilão designado para o dia 06/05/2011, ou caso o mesmo tenha ocorrido, que sejam anulados todos os atos e efeitos desde a notificação extrajudicial. Pretendem, ainda, depositar em juízo as prestações vincendas, no valor cobrado pela ré, ou obter autorização para pagá-las diretamente ao agente financeiro. Sustentam que a ré descumpriu as formalidades do Decreto-Lei n. 70/66 pela eleição unilateral do agente fiduciário; pela falta de notificação pessoal dos autores para purgação da mora; pela falta de publicação do leilão em jornal de grande circulação. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada até a vinda da contestação (fls. 57). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 61/85), acompanhada de cópias extraídas do procedimento administrativo. Preliminarmente, arguiu a existência de ato jurídico perfeito, pela arrematação, assim como o litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário. No mérito, sustenta a constitucionalidade do Decreto n. 70/66, a regular escolha do agente fiduciário, o cumprimento das formalidades do referido Decreto-Lei e inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. A parte autora apresentou réplica, fls. 139/142. Determinada a especificação de provas, a ré quedou-se inerte (fl. 143). Os autores pediram a juntada de cópia integral do procedimento administrativo (fls. 135/138), o que foi indeferido, à fl. 144, em razão de as peças já se encontrarem nos autos. É o relatório. Decido. Não há litisconsórcio necessário com o agente fiduciário, pois eventual anulação do procedimento administrativo não trará repercussão imediata e necessária na sua esfera jurídica. Não implicará em perda da propriedade, objeto do procedimento expropriatório, senão à Caixa Econômica Federal. Ademais, os fundamentos do pedido (inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66 e ilegalidade da adjudicação) dizem respeito a atos de benefício e iniciativa exclusiva à ré, que optou pelo procedimento extrajudicial e pela adjudicação do imóvel. Tais opções da demandada são o objeto da discussão. Quanto à alegada existência de ato jurídico perfeito, pela arrematação do imóvel, dos fundamentos tecidos pela ré constato que a preliminar se confunde com o mérito e com ele será apreciada. No mérito, quanto à constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, o Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado sobre sua recepção, pela Constituição Federal de 1988 (AI-AgR 600257/SP - Relator Min. Ricardo Lewandowski - Julgamento: 27/11/2007, RE-AgR 408224/SE - Relator Min. Sepúlveda Pertence - Julgamento: 03/08/2007, AI-AgR 600876/SP - Relator Min. Gilmar Mendes - Julgamento: 18/12/2006 e RE 287453/RS - Relator Min. Moreira Alves - DJ 26/10/2001). A este respeito, cito a seguinte ementa (AI-AgR 600257 / SP): CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I- A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. No que toca à escolha do agente fiduciário, a concordância dos contratantes é dispensada, uma vez que as instituições financeiras agem como mandatárias da Caixa Econômica Federal (sucessora do Banco Nacional de Habitação). Dispõe o art. 30, 2º, do Decreto-Lei nº. 70/66 que a seleção do agente fiduciário, em regra, deverá ser feita em comum acordo entre credor e devedor, exceto se o agente estiver agindo em nome do Banco Nacional de Habitação. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de credora originária da dívida hipotecária, é sucessora do BNH, conforme disposto no Decreto-Lei 2.291/86, e o agente fiduciário atua em nome dela, a escolha em comum acordo é legalmente dispensada. Neste sentido: REsp 867809 / MT ; RECURSO ESPECIAL 2006/0127449-6 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 05.03.2007 p. 265 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOTECA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSENSO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTIMAÇÃO DO LEILÃO. SÚMULA 07/STJ. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DECRETO LEI 70/66. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. TEMA DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE.(...)7. Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30, do Decreto-Lei 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum

acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual. 8. In casu, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF elegeu a APEMAT - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário porquanto sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação (fl. 110), não havendo se falar em maltrato à norma infra-constitucional.9. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido. Sobre a notificação da execução extrajudicial para purgação da mora, dispõe o 1º, do art. 31, do Decreto-Lei 70/66: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - ... II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - ... 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. O banco réu formalizou ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, fl. 114. Às fls. 127, juntou Carta de Notificação protocolada e microfilmada pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Capivari, cuja entrega restou frutífera, nos termos das certidões de fls. 127 verso e 128. Com relação à publicação de edital em jornal de grande circulação, se refere, tão somente, à notificação do devedor quando frustrada a notificação pessoal por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos (art. 31, 2º, do Decreto-Lei n. 70/66), o que não é o caso destes autos. Quanto a não purgação da mora, dispõe o art. 32 do referido Decreto-Lei: Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. Assim, a notificação para a purgação da mora, em 20 dias, pelo agente fiduciário, deve necessariamente conter o exato valor desta purgação, para que o devedor possa atendê-la em tão curto prazo e evitar a perda da moradia, tendo em vista que, já na solicitação de execução extrajudicial da dívida ao agente fiduciário, há necessidade de indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais (art. 31, II e III, do Decreto-Lei n. 70/66), além de que o valor do saldo devedor é o lance mínimo do primeiro leilão (art. 32, 1º, do Decreto-Lei n. 70/66). Se a legislação que permite a execução extrajudicial da dívida hipotecária faculta a purgação da mora pelo devedor e exige sua notificação pessoal e cartorária para tanto, não há motivo para que não se lhe dê, previamente, conhecimento do montante exato do pagamento eliminatório do leilão, notadamente em razão de que a solicitação da execução já deve, obrigatoriamente, discriminar especificamente todas as prestações e encargos somados à dívida principal. Se a legislação facilita esta execução, com a faculdade da via extrajudicial, a critério do credor, tal procedimento deve ser rigorosamente seguido pelo executor e também deve ser facilitada a purgação da mora ao executado. A carta de notificação apresentada à fl. 127 não especificou o valor que os autores deviam levar ao agente fiduciário para evitar a execução e, na cobrança, mencionava-se, entre outros, despesas com execução, incluída a remuneração do Agente Fiduciário, das quais não tinham conhecimento exato. Assim, convenço-me de que o agente fiduciário não cumpriu, rigorosamente, a formalidade imposta pelo Decreto-Lei nº 70/66, ao não fazer constar, na notificação pessoal do mutuário, a discriminação da dívida (prestações e encargos somados à dívida principal), razão porque o referido procedimento deve ser declarado nulo. Sendo assim, as alegações da parte autora revelam-se mais que verossímeis, conforme a fundamentação, razão porque o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ainda não apreciado, merece deferimento. Ademais, não se pode negar a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pela possibilidade de perda da moradia. Por fim, nada obsta que os autores promovam o depósito judicial das prestações vincendas, no valor integral cobrado pela ré. Contudo, é importante frisar que tal procedimento, por não contemplar o montante vencido, não afastará os efeitos da mora, uma vez que não está em discussão o valor das prestações. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, para declarar nulo o leilão extrajudicial, bem como seus atos subsequentes, dentre os quais a adjudicação do imóvel pela ré e o respectivo registro no Cartório de Registro de Imóveis competente. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a ré, até o trânsito em julgado, se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou de promover atos para sua desocupação. Fica autorizado, ainda, até o trânsito, o depósito judicial das prestações vincendas, devendo a Secretaria promover a abertura de autos suplementares para juntada das guias. Enquanto não transitar em julgado, nos termos da Lei n. 6.015/73, art. 167, II, item 12, e com base no poder geral de cautela, para prevenir terceiros de boa-fé, determino a expedição de mandado de averbação, para que o referido Cartório faça constar, no Registro do Imóvel sob a matrícula de n. 39.062, que foi proferida sentença de anulação do processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, da carta de arrematação, bem como de que se trata de imóvel litigioso. Após o trânsito em

julgado, determino a expedição de mandado de cancelamento de registro da adjudicação, ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Capivari-SP., fl. 103. Condene a ré nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findos. P.R.I.

0005568-10.2011.403.6105 - DIONISIO PARRA ALMEIDA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0012351-18.2011.403.6105 - SUZANA PEDRA DE SOUZA(SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação declaratória, com pedido de aposentadoria por idade, pelo rito ordinário, ajuizada por SUZANA PEDRA DE SOUZA, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais). Intimada a aditar o valor da causa (fls. 264), a autora o modificou para o montante de R\$ 35.000,00 (fls. 267). Instada a pormenorizar as parcelas que o compunham (fls. 268), a autora manteve o valor inicialmente atribuído, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Outrossim, ressalvado o entendimento desta magistrada, de que a remessa dos autos físicos é incompatível com o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal, no caso em análise, deve-se ponderar que uma nova propositura da ação, em razão do tempo decorrido desde o ajuizamento, traria enorme desgaste e prejuízo à autora. Por outro lado, não se pode negar que várias decisões, em sentido contrário ao entendimento deste juízo foram proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Além disso, a repositura da demanda retardaria ainda mais a entrega da prestação jurisdicional, invocada em 23 de setembro de 2011, de modo que excepcionalmente, e com vistas também à economia processual, hei por bem determinar a remessa do feito ao JEF. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Jundiaí. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003166-24.2009.403.6105 (2009.61.05.003166-5) - WORLD MINERALS DO BRASIL FILTRANTES LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Tendo em vista a certidão de fls. 184, dando conta de que não foram recolhidas as despesas de porte de remessa e retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, intime-se o autor para promover à regularização, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o recolhimento de R\$ 8,00 (oito Reais) na Caixa Econômica Federal, no código 18.730 através de GRU. Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado. Ocorrendo a regularização, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso do autor, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014188-45.2010.403.6105 - BRASILPORTE COML/ LTDA EPP(SP275181 - LUIS GUILHERME DE GODOY E SP272387 - WARNER BEGOSSI FILHO) X CHEFE ADJUNTO DE ADMINISTRACAO DA

EMBRAPA MEIO AMBIENTE(SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X PRESTA SERVICOS TECNICOS LTDA(GO018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRASILPORTE COMERCIAL LTDA. EPP contra ato praticado pelo CHEFE ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO DA EMBRAPA MEIO AMBIENTE e PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. com pedido de liminar, objetivando a anulação do procedimento licitatório nº 95/2010, bem como do contrato administrativo celebrado entre os impetrados, determinando-se que se proceda à nova licitação. Alega a impetrante, em síntese, que participou do Pregão Eletrônico nº 11/2010, tendo ofertado o menor lance, fazendo com que fosse declarada, num primeiro momento, vencedora do certame. Aduz, porém, que foi desclassificada, tendo sido contratada a empresa Presta Serviços Técnicos Ltda. Afirma a impetrante que houve tratamento diferenciado ao se analisar as planilhas das duas empresas e que não lhe foi permitido regularizar as falhas, que eram meramente formais. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, às fls. 246/268, argüindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a legalidade do ato. A empresa Presta Serviços, a despeito de devidamente citada, deixou de contestar o feito (fls. 538). O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 539/540. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 546/549, pela denegação da segurança pleiteada. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar argüida pela autoridade impetrada já foi apreciada, por ocasião da análise do pedido de liminar, razão pela qual passo à análise do mérito. Consoante documentação acostada aos autos, foi realizado o procedimento licitatório nº 095/2010, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a contratação de serviços de limpeza e conservação, com fornecimento de mão-de-obra, equipamentos e materiais, nas dependências da EMBRAPA Meio Ambiente, pelo período de 12 meses (fls. 28/120). Como é cediço, o pregão é a modalidade de licitação, que prestigia o princípio da eficiência, agilizando o processo de contratação da Administração Pública e reduzindo gastos, para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública. O edital, por seu turno, é o ato por meio do qual a Administração torna pública sua intenção de licitar um objeto determinado, estabelece os requisitos a serem observados pelos interessados em participar do certame, os critérios para julgamento das propostas e fixa cláusulas do eventual contrato a ser celebrado. Nas precisas lições de Maria Sylvia Zanella di Pietro, in Direito Administrativo, 19ª ed, pág. 383: Costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação; é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei 8.666/93. (grifei) Nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Consta, ainda, do 1º do supramencionado artigo, que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei 8.666/93. O princípio da vinculação ao edital é basilar de toda licitação. Pois bem. O compulsar dos autos revela que a impetrante foi desclassificada por não ter informado a porcentagem dos encargos sociais que está no item B do Quadro de Resumos que compõe o Anexo III-D; por não ter informado o valor por unidade de medida no item G do Quadro de Resumos do Valor Mensal dos Serviços, que compõe o Anexo III-D; e por não ter enviado a planilha do item I, Preço Mensal Unitário por M (fls. 134). Afirma a impetrante que os dois primeiros motivos são apenas informativos e não alteram o valor da proposta, argumentando que as informações constavam em outro ponto da planilha. Por outro lado, quanto ao terceiro motivo, reconhece a impetrante que faltou enviar o Anexo III-E - Complemento do Serviço de Limpeza, atribuindo tal falha a problemas técnicos ao enviar os documentos via facsimile. Ou seja, a própria impetrante admite que não observou rigorosamente o quanto disposto no Edital do certame. Além disso, insta observar que, diante da decisão da pregoeira, desclassificando a impetrante, esta não interpôs a intenção de recurso (fls. 135), conforme lhe é facultado pelo item 12.1 do Edital (fls. 42), anuindo tacitamente com a referida decisão. Da análise de toda a documentação acostada aos autos, forçoso concluir, portanto, que a autoridade impetrada observou, rigorosamente, as disposições da Lei 10520/02, em especial o art. 4º. Permitir que a impetrante continuasse a participar do procedimento licitatório, a despeito das irregularidades apontadas pela pregoeira, implicaria em flagrante violação ao princípio da isonomia, entre outros que regem a administração pública. Por fim, como bem asseverou o Ministério Público Federal, equivoca-se a impetrante ao utilizar parâmetros não previstos no Edital com vistas a apontar faltas ou equívocos na contratação da empresa Presta, o que, aliás, não restou comprovado nos autos. Não há, portanto, violação a direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. DISPOSITIVO Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado (Súmula nº 105, STJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0015850-44.2010.403.6105 - TUBERFIL - IND/ E COM/ DE TUBOS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar impetrado por TUBERFIL - IND. E COM. DE TUBOS LTDA., qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, para que autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer medida coercitiva no sentido de exigir o PIS e a COFINS incidente sobre o montante de ICMS que deixar de ser recolhido. Ao final, requer a

exclusão do valor de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e que seja reconhecido o direito de compensação dos recolhimentos indevidos dos últimos cinco anos, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Alega a impetrante que a exigência de inclusão do ICMS no cômputo da base de cálculo do PIS e COFINS padece de inconstitucionalidade, por contrariar o art. 195, I, b, da Constituição Federal, que prevê o financiamento da seguridade social por meio de recursos da empresa, porém incidentes sobre sua receita/faturamento e não sobre receita do Estado-Membro. Argumenta que o ICMS revela desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para instituí-lo. Trata-se de verdadeiro ônus fiscal sem qualquer relação com receita/faturamento do alienante; que sendo o faturamento a base de cálculo do PIS e COFINS, a definição para este instituto é a totalidade das receitas próprias das pessoas jurídicas; que o Supremo Tribunal Federal tem sinalizado de que não é toda e qualquer receita suscetível de incidência das contribuições em tela, sendo receita tributável somente os valores que, contabilizados pela pessoa jurídica, são próprios e/ou ensejam-lhe acréscimo patrimonial, a exemplo do voto do Ministro Marco Aurélio, no RE n. 240.785-2. Procuração e documentos, fls. 20/36. Custas, fl. 37.À fl. 40, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, em razão da suspensão, nos autos da ADC nº 18, de todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.Às fls. 42/43, a impetrante requer o prosseguimento do feito, sob a alegação de que o prazo de suspensão fixado na ADC nº 18 expirou.É o relatório. Decido.Tendo em vista que já decorreu o prazo de cento e oitenta dias, prorrogado pela última vez pelo STF, em 25 de março de 2010, nos autos da ADC nº 18, passo a analisar o pedido formulado.Nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, criado pela Lei nº 11.277/06, passo a sentenciar este feito com base em sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de nº 2007.61.05.015655-6 e 2007.61.05.006873-4, dentre outros. Ressalto que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reprodução da sua essência, do seu sentido, da sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Primeiramente, parte da matéria ora discutida já se encontra sumulada no Superior Tribunal de Justiça. A Súmula 94 se aplica ao presente caso: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Tal entendimento jurisprudencial condensado se aplica à COFINS, sucedânea do FINSOCIAL. Em relação ao PIS, cito a Súmula 68, também do Superior Tribunal de Justiça:A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PISressalto que, embora tal súmula se refira ao ICM, as alterações que a atual Constituição Federal fez neste imposto ao criar o ICMS não modificam a conclusão da súmula, posto que a base constitucional de cálculo do PIS foi mantida na atual Constituição Federal (art. 239).Confira-se, a este respeito, o entendimento jurisprudencial pacificado acerca da matéria:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INVIÁVEL ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. MATÉRIA SUMULADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.Inadmissíveis embargos de declaração contra decisão monocrática de relator, devem os mesmos ser recebidos como agravo regimental, em face do princípio da fungibilidade recursal.O v. acórdão recorrido decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É comezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional.O STJ, analisando a matéria inclusive sob a ótica do art. 3º, 2º, inciso III, da Lei n. 9.718/98, fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas nS. 68 e 94 do STJ.Agravo regimental improvido.STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO-599946 Processo: 200400540397 UF: MG Documento: STJ000607152 DJ:02/05/2005 PÁGINA:291 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINSRECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SÚMULAS NS. 68 E 94 DO STJ.É de notar que a matéria em discussão não comporta maiores controvérsias no âmbito deste Sodalício, uma vez que já se pacificou o entendimento de que parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aplica-se à espécie o disposto nos enunciados n. 68 e n. 94 das Súmulas deste Sodalício. Precedentes: REsp 463.213/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06.09.2004; AGA 520.431/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24/05/2004; REsp 154.190/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 22/05/2000. Recurso improvido.STJ - RESP 496969 Processo: 200300106200 Documento: STJ000596646 DJ:14/03/2005 PÁGINA:252Relator(a) FRANCIULLI NETTONão havendo o alegado recolhimento indevido, resta prejudicado o pedido de compensação.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF).Custas pela impetrante. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P. R. I. O. Vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0005397-53.2011.403.6105 - BONATI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Bonati Instalações Industriais Ltda.,

qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, com objetivo de que sejam apreciados requerimentos administrativos, protocolados em 29 de setembro de 2010, nos quais há pedido de restituição de valores que excedem o devido sobre a folha de pagamento. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/248.À fl. 253, foi proferida decisão que postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Prestadas as informações, fls. 259/263, a autoridade impetrada confirma a existência de processos de restituição da impetrante, ainda pendentes de julgamento administrativo, informando a respectiva numeração de cada um deles. Sustenta que não se pode priorizar os processos da impetrante, pois feriria a ordem cronológica de entrada dos requerimentos, a isonomia e o direito dos demais administrados de obterem julgamento de seus pedidos. Por fim, sustenta que a Lei n. 9.784/99, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, e o Decreto n. 70.235/72, que regem a matéria, não preveem prazo para conclusão. Assim, requer a denegação da segurança vindicada. O pedido liminar foi indeferido, fls. 265/266, o que motivou a interposição de agravo de instrumento, pela impetrante, junto ao TRF da 3ª Região (fls. 269/278), não se tendo notícia nos autos de eventual julgamento do recurso. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, por não haver interesse jurídico a justificar sua intervenção (fls. 281/282). É o relatório. Decido. Do que se depreende dos documentos juntados aos autos, bem como da relação apresentada pela autoridade impetrada, foram protocolados pela impetrante quarenta requerimentos de restituição. No que tange às teses defendidas na inicial, cabe esclarecer que o prazo de trinta dias previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 passa a fluir somente quando concluída a instrução dos pedidos administrativos. Contudo, se não havia direito à conclusão imediata dos procedimentos administrativos à época da impetração e da decisão que indeferiu a liminar vindicada, agora há e o juízo deve considerar os fatos supervenientes ao proferir a sentença, nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil. Nos termos das informações prestadas pela autoridade impetrada, é incontroversa a existência e a pendência de todos os pedidos administrativos de restituição alegados pela impetrante. O art. 24 da Lei n. 11.457/2009 determina que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, mas direciona-se à Procuradoria da Fazenda Nacional (capítulo II da referida Lei). Ainda que não se refira expressamente à Receita Federal, o princípio constitucional da eficiência da Administração Pública impõe que algum prazo seja estabelecido à situação em questão e que a necessária resposta estatal aos requerimentos administrativos não fique indefinida, a critério exclusivamente do sistema informatizado ou da reconhecida deficiência do órgão em questão para atender sua demanda. Mesmo que não haja ineficiência do órgão dirigido pela autoridade impetrada, mas apenas deficiência pela quantidade de serviço em relação aos recursos humanos e tecnológicos disponíveis, conforme seu relato às fls. 259/263, há ineficiência da União em relação a este serviço público, por não dotar o órgão dos recursos suficientes ao volume de serviço requisitado na unidade administrativa em questão. E a União é quem se sujeita às consequências jurídicas desta impetração, por isto que também é intimada dela, apesar das informações serem prestadas pela autoridade impetrada. Eventual desrespeito à isonomia decorre da ineficiência administrativa da União no atendimento aos contribuintes. A União causou a presente reclamação e o particular não pode ser responsabilizado por reivindicar uma resposta estatal depois de longa espera. Ademais, a autoridade impetrada não informou quais medidas foram tomadas em relação aos requerimentos da impetrante, quantos procedimentos foram analisados no período. Limitou-se a alegar que segue rigorosamente a ordem eletrônica do sistema informatizado sem que isto seja comprovado. Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança para determinar que a autoridade impetrada dê seguimento e julgue os pedidos relacionados às fls. 260, no prazo de 60 (noventa dias) dias. Custas na forma da lei. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dispensada nova vista ao Ministério Público Federal, em razão do teor da manifestação anterior. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do artigo 149, III do Provimento nº 64/2005 da CORE. Sentença sujeita ao reexame necessário

0006794-50.2011.403.6105 - ARLINDO TADEU STARNINO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 72/75. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006887-13.2011.403.6105 - PINTURAS CASA NOVA CAMPINAS LTDA(SP303196 - JANAINA NOGUEIRA E SP300353 - JOANA D ARC FONSECA MEZETTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PINTURAS CASA NOVA CAMPINAS LTDA., já qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, requerendo a impetrante concessão de ordem para que a autoridade impetrada analise e emita decisão sobre os pedidos de restituição formulados. A impetrante narra que protocolou, entre novembro de

2009 e fevereiro de 2010, vinte e nove pedidos de restituição, relativos aos valores excedentes de retenção sofridas sobre notas fiscais de prestação de serviços. Alegou que, não obstante ter decorrido mais de ano do protocolo dos pedidos, não houve qualquer manifestação da Receita Federal, em ofensa ao princípio de razoável duração do processo, além de constituir infringência direta à Lei nº 11.457/2007, que fixou, em seu artigo 24, o prazo máximo de trezentos e sessenta dias, a contar do protocolo, para decisão dos processos administrativos. Juntou procuração e documentos, às fls. 11/51. O valor da causa foi aditado, às fls. 56. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 63/67, alegando que os processos administrativos da impetrante estão em fase de instrução e em regular andamento. Argumentou que, em razão dos pedidos administrativos se encontrarem em fase de instrução, ainda não se aplica o prazo do artigo 49 da Lei nº 9.784/99. Quanto ao prazo de 360 dias do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, afirmou que tem aplicabilidade apenas no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, às fls. 69/70. Não se conformando com a decisão, a União Federal ingressou com agravo de instrumento (fls. 83/88), ao qual foi negado seguimento (fls. 95/96). Pelo ofício de fls. 89, a autoridade impetrada comunicou a conclusão da análise dos pedidos administrativos, bem como o pagamento de todo o direito creditório apurado em favor da impetrante. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 91/92). É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Verifico que, quando da apreciação do pedido de liminar, às fls. 69/70, já de posse das informações prestadas, o objeto da demanda foi analisado de forma exauriente, razão pela qual transcrevo os seus termos, adotando-os em sentença como razão de decidir: Em análise perfunctória, constato estarem presentes os requisitos para que seja concedida a liminar. Os pedidos administrativos de restituição foram apresentados no período de 09/11/2009 a 05/02/2010 (fls 20/48). Noto que, do protocolo do primeiro requerimento, transcorreu até a presente data prazo superior a um ano e meio e, do último, um ano e quatro meses. Estes prazos são superiores àquele fixado no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 para a tramitação administrativa: 360 (trezentos e sessenta) dias entre o protocolo e a decisão. Pondere-se que referido prazo não pode ser considerado como absoluto para todas as hipóteses fáticas, exigindo sempre uma análise individual. Pode-se até admitir um elastecimento deste lapso temporal, diante de uma maior complexidade na análise dos pedidos. Contudo, a autoridade impetrada não trouxe aos autos qualquer justificativa convincente ao retardamento na análise. Limitou-se a dizer que os pedidos estão em regular instrução, entendendo que, até que finda esta fase, não está sujeita a qualquer prazo, o que não é verdadeiro. Ademais dos princípios constitucionais da eficiência administrativa, celeridade na tramitação e razoável duração do processo, com a entrada em vigor da Lei nº 11.457/2007 ficou definido que o prazo para instrução e julgamento dos pedidos administrativos é de 360 dias, a contar do protocolo. Vejamos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Diversamente do que alega a autoridade, o fato de referido dispositivo estar inserido no capítulo titulado Da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, seu comando não se destina apenas àquele órgão. Fazendo-se uma interpretação sistemática, entendo que o prazo estabelecido visou tornar efetivo o princípio da eficiência e preencher a lacuna existente na Lei 9.784/99, visto que esta estabeleceu prazo - de 30 dias - apenas para a fase decisória, conforme o artigo 49. Além disso, é de se reconhecer que o prazo de trezentos e sessenta dias já é extremamente favorável ao Fisco, não sendo razoável impor aos contribuintes a espera num lapso temporal ainda maior, salvo, é claro, as questões de excepcional complexidade, que merecem um exame caso a caso, como já mencionado. Por seu turno, o periculum in mora se evidencia no prejuízo das atividades empresariais da impetrante, por estar impossibilitada de dispor dos valores que deviam ter sido restituídos. Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de liminar, determinando à autoridade impetrada que promova a análise e profira decisão nos pedidos de restituição mencionados na inicial (cópias às fls. 20/48), no prazo máximo de trinta dias. Outrossim, após a concessão da medida, nenhum outro fato foi trazido ao conhecimento do juízo que pudesse alterar aquela decisão, muito pelo contrário, a autoridade impetrada informou ter dado cumprimento à determinação e promovido o pagamento dos créditos apurados em favor do contribuinte, o que sinaliza pela procedência do pedido, confirmando-se os termos da liminar. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, confirmando a liminar que determinou a análise e prolação de decisão nos pedidos de restituição mencionados na inicial (cópias às fls. 20/48), no prazo máximo de trinta dias. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0013508-26.2011.403.6105 - IMC SASTE - CONSTRUCOES SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS E SP185528 - PRISCILLA VICCINO CAMPEZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por IMC SASTE - CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP., para que seja declarada a inconstitucionalidade da Instrução Normativa nº

480/2004, reconhecendo-se o direito da impetrante, com relação aos serviços prestados à PETROBRÁS, em se sujeitar à retenção do Imposto de renda na fonte à alíquota de 1,5%, nos termos do artigo 647, 1º, do Decreto nº 3.000/99. Sucessivamente, pede seja reconhecido o direito de se sujeitar à alíquota de 1,2%, quando houver prestação de serviços à PETROBRÁS, com fornecimento de material, ou 4,8%, sem fornecimento de material, requerendo que a tomadora de serviços seja intimada a promover a retenção desta forma. Relata que tem por objeto social a prestação de serviços de engenharia em geral, fazendo-o quase que exclusivamente para a PETROBRÁS. Afirma que a tomadora de serviços, sociedade de economia mista, promove a retenção do imposto de renda na fonte à alíquota de 4,8%, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 480/2004. Argumenta que a alíquota a ser aplicada deve ser de 1,5%, nos termos do Regulamento do Imposto de Renda, posto que a distinção pela natureza jurídica da tomadora de serviços configura ofensa ao princípio da isonomia, além de que a instrução normativa, de hierarquia inferior, não poderia se sobrepor ao Decreto nº 3.000/99. Alega, ainda, que não obstante tal ilegalidade, a PETROBRÁS sequer observa a correta aplicação das alíquotas, posto que aplica, indistintamente, os 4,8% mesmo quando há emprego de materiais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 21/41, inclusive compact disc com cópias de DCTFs e DIPJs. O valor da causa foi aditado, às fls. 63/67. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, fl. 69, as quais foram prestadas, às fls. 73/77. É o necessário a relatar. Decido. Constatado que a impetrante formula pedido de natureza meramente declaratória, qual seja, declaração de inconstitucionalidade de instrução normativa e reconhecimento de seu suposto direito de se sujeitar à retenção na fonte do imposto de renda unicamente à alíquota de 1,5%, quando da prestação de serviços à PETROBRÁS, tal qual previsto no Regulamento do Imposto de Renda, ou, sucessivamente, de se sujeitar a alíquotas diferenciadas, sendo 1,2% quando houver fornecimento de materiais e 4,8% quando não houver. A ação mandamental serve a combater ato ou omissão de autoridade, seja para anular ou declarar nulo ato ilegal ou determinar que se pratique um ato devido. A sentença concessiva da segurança consistirá sempre em ordem para que a autoridade dita coatora faça ou se abstenha de praticar determinada conduta. Assim, os pedidos de fl. 18, itens d.1 e d.2, de natureza meramente declaratória, não se coadunam com a via processual eleita, carecendo a impetrante de interesse de agir, na modalidade adequação, circunstância que impõe a extinção do feito, sem julgamento do mérito. Ainda que se modificasse o procedimento para adequá-lo ao pedido, que define a natureza da ação, haveria carência da ação, pois a autoridade indicada na petição inicial não é parte legítima a responder por ação meramente declaratória sobre a inexistência de um vínculo tributário e o direito a se submeter a outra relação fiscal. Por fim, não cabe ordem judicial à Petrobrás, posto que se trata de pessoa jurídica e seus atos, no caso, não são de autoridade. Em suma, por qualquer ângulo que se examine a questão, conclui-se que o feito não tem condições de prosperar. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.O.

0000914-43.2012.403.6105 - AGLAIDE DOMINGUES DE CAMARGO JUNIOR (SP311855 - ELIETE REGINA GONCALVES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança, contra ato do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo-SP, para o fim de seja autorizada a realização de novo Exame de Ordem, pelo impetrante, diretamente na 2ª fase, em condições adequadas e sem nenhum ônus, ou, alternativamente, que lhe seja concedida pontuação adicional. Relata que se inscreveu para o exame da OAB, sendo que a realização da prova foi prejudicada por diversas interferências dos fiscais, anunciando erratas, o que causou grande tumulto na classe e abalo psicológico do impetrante, prejudicando o seu desempenho. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Anoto que, em mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles: "Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. No caso dos autos, o impetrante combate ato do Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, com sede na cidade de São Paulo - SP. Assim sendo, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, impondo-se a remessa do presente à Subseção Judiciária de São Paulo, cuja jurisdição abrange o domicílio da autoridade impetrada. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das varas cíveis da Subseção Judiciária Federal de São Paulo - SP. Decorrido o prazo de eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0008243-43.2011.403.6105 - SAO JOAQUIM TRANSPORTES LTDA X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de ação cautelar proposta por São Joaquim Transportes Ltda., qualificada na inicial, em face da União Federal, para que seja aceito, em caução, bem imóvel de propriedade de terceiros, avaliado em R\$7.477.341,12

(sete milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, trezentos e quarenta e um reais e doze centavos), de modo a antecipar a garantia das dívidas e da futura execução a ser proposta, devendo ser imediatamente expedida a certidão positiva de débitos, com efeito de negativa. Alega a requerente que possui diversos débitos recentemente inscritos em dívida ativa, referentes a CSLL, COFINS, PASEP E IRPJ, no montante consolidado de R\$ 895.824,32 (oitocentos e noventa e cinco mil, oitocentos e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos). Entretanto, não poderá aguardar o ajuizamento de execução fiscal para que possa garantir a dívida, estando, neste ínterim, impossibilitada de obter a certificação de sua regularidade fiscal. A urgência decorre da necessidade da certidão para participar de licitações e de obter créditos de instituições financeiras. Procuração e documentos, fls. 11/85. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação, fl. 88. Na oportunidade, determinou-se a retificação do pólo passivo e a autenticação de documentos. Emenda à inicial às fls. 90/91 e 98/127. Contestação às fls. 133/135. É o relatório. Decido. Recebo como emenda à inicial as petições e documentos de fls. 90/91. No mais, verifico, da análise da inicial, que a requerente não cumpriu o disposto no artigo 801, III, do Código de Processo Civil, deixando de indicar a ação principal a ser ajuizada, assim como os seus fundamentos. Tal requisito é imprescindível à viabilidade da demanda, na medida em que a cautelar tem caráter meramente instrumental, vale dizer, tem por escopo o resguardo de uma situação de fato até o julgamento do direito de fundo, de modo que eventual pretensão de usá-la de forma satisfativa se revela incompatível com o instituto, desnaturando-o. E nem se alegue que o feito principal será a futura execução, na medida em que o comando do artigo 801, III, do Código de Processo Civil, é claramente dirigido ao autor da cautelar, a ação que ele proporá, pois deve ser iniciada em 30 dias do cumprimento da cautela eventualmente concedida. Não poderia tal autor prever os fundamentos jurídicos de ação alheia nem promovê-la no prazo do art. 806 do Código de Processo Civil. Por fim, considerando que a União foi citada e já ofertou contestação, não é mais possível o aditamento da inicial, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Fixo os honorários advocatícios, em favor da ré, em 10% do valor da causa. Ao Sedi para retificação do pólo passivo, devendo constar a União Federal, conforme indicado à fl. 89. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0607125-47.1992.403.6105 (92.0607125-4) - FLEURY RIBEIRO X NEUZA PRANDINI ROMUALDO X JOSE MORANDI X JOSE MOURA REIS X JOSE VICENTE DA SILVA X JOSEPHA CRUZ CORREA X FERDINANDO LUIZ DALGE X MARIA ANGELA DALGE X IRANY VIDAL BASTOS X LUIZ CONCEICAO X MARGARIDA ANANIEVAS WATHIER (SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLEURY RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a petição dos autores de fls. 337/338 e tendo em vista os termos da sentença proferida nos autos de embargos à execução n.º 0002941-38.2008.403.6105, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para atualização dos valores e separação da verba honorária contratual. Ressalte-se que quanto à autora Margarida Ananievas Wathier o feito foi extinto sem resolução do mérito (fls. 315). Após, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução n.º 122 de 28/10/2010, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 09 da referida Resolução. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.

Expediente N.º 5654

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005968-73.2001.403.6105 (2001.61.05.005968-8) - PAULA MARIANO JORGE DE CASTRO (SP124417 - FIDALMA ALICE STIVALLI SERAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MONITORIA

0011556-85.2006.403.6105 (2006.61.05.011556-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANDRE FERNANDO GOBBO X ADRIANA TAUK SOAVE GOBBO
ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais

e nada requerido, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020720-26.1996.403.6105 (96.0020720-8) - LAMARTINE ESCUER X LAURENTINO ALVES DA SILVA X LAURINDO HAUK X LAZARO BUENO DE SOUZA X LAZARO LUIZ BEDIM X LYDIO ANDRE X LUCIANO REALI X LUCIRDES VICENTINI X LUIZ CARLOS MARQUES X LUIZ DE ALMEIDA X LUIZ DE LIMA RIBEIRO X MANOEL BALDIBIA X MANOEL MERCIO DE OLIVEIRA X MARIA HELENA LAZARI PERELI X MARIA INEZ MARUCCI LIBERATO X MARIA MADALENA SOARES MACEDO X MARIO CARRINHO X MARIO PEREIRA BEZERRA X MARIO RIBEIRO DE SOUZA X MAURICIO ROMANCINI X MILTON BEZERRA DE VASCONCELOS X MILTON DETILIO X MOACYR BALDIBIA X MOACIR DE CAMPOS X MOACIR PICOLO X NARCIZO VALDIR ZORZI X NELSON RODINI DA SILVA PINTO X NELSON DE SALLES X NELSON BRAVI X NELSON RAMOS RODRIGUES X NELLY DE OLIVEIRA BRAVI X NESTOR BERTINI X NILSON QUARESMA DOS SANTOS X NORIVALDO LONGUE X ODAIR LEITE X ORMISDE ALDROVANDI CARNEIRO X ORIDES GRANDISOLLI X ORIVAL MONTEIRO DE CARLI X OSVALDO GIANTOMAZI X OSVALDO JOSE FERREIRA X OVIDES FERRAREZI X PATRICIO DOS SANTOS FERNANDES X PAULO ANTUNES DE OLIVEIRA X PEDRO ANTONIO BUENO X PEDRO BARCARO X PEDRO BENITES FERNANDES X PEDRO GERALDO VIDA X PEDRO OCCOM X PIERINO VISELLI(SP083845 - NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0605571-38.1996.403.6105 (96.0605571-0) - GLOBAL CONSTRUCOES E MONTAGENS INDLs/ LTDA(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Diante do silêncio das partes, certificado às fls. 114, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0616975-52.1997.403.6105 (97.0616975-0) - JANDIRA MIRANDA ALIPIO X JOSE NEVES BALTHAZAR X LEDA MARIA ONOFRA SANCHES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0614852-47.1998.403.6105 (98.0614852-5) - IND/ METALURGICA ARITA LTDA(SP079982 - FLAVIO ALBERTO CASARINI DE SOUZA E SP046113 - JAIRO MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001610-65.2001.403.6105 (2001.61.05.001610-0) - CARLOS EDUARDO DE SOUZA QUEIROZ(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO E SP154493 - MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BAROS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010286-31.2003.403.6105 (2003.61.05.010286-4) - TIEYAS SASAOKA(SP113461 - LEANDRO DA SILVA E Proc. KATIA CARVALHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006555-90.2004.403.6105 (2004.61.05.006555-0) - ALCY WERNER X WALDEREZ AMALIA MASSUCATO WERNER(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP202996 - THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0016133-77.2004.403.6105 (2004.61.05.016133-2) - JESUS ODAIR MAZZERO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003838-37.2006.403.6105 (2006.61.05.003838-5) - ANTONIO APARECIDO BARBON(SP225350 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004976-34.2009.403.6105 (2009.61.05.004976-1) - MARCIO JOSE GOMES BARBOSA(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0016827-70.2009.403.6105 (2009.61.05.016827-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X RED MIX MAGAZINE LTDA X DAISY RODRIGUES X CELIA REGINA RODRIGUES ZAPPONI

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0003426-67.2010.403.6105 (2010.61.05.003426-7) - ESPEDITA ALTINA COELHO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006847-65.2010.403.6105 - WALDIR PANCICA(SP176738 - ANTONIO CARLOS FELIPE MACHADO) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009531-60.2010.403.6105 - VITA VIEIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002809-73.2011.403.6105 - JAIR JOSE FARIA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005132-71.1999.403.6105 (1999.61.05.005132-2) - GEVISA S/A(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP155573 - JAMES MOREIRA FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001574-23.2001.403.6105 (2001.61.05.001574-0) - CARLOS RODRIGO MONTANHAUR X PABLO MARCELO LAPIDUSAS X PAULO HENRIQUE BERGAMINI X FABIO BERGAMINI X EDERSON C. DO NASCIMENTO X ALEXIS DA SILVEIRA BITTENCOURT X ANTONIO CARLOS LECCO(Proc. FERNANDO BARGUENO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM CAMPINAS - SP(SP047538 - SALVADOR LAURINO NETO E SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013725-16.2004.403.6105 (2004.61.05.013725-1) - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP088189 - HAMILTON DE ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM CAMPINAS - SP(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006128-59.2005.403.6105 (2005.61.05.006128-7) - JOSE CARLOS BENEDETTI HORTIFRUTI - EPP(SP082723 - CLOVIS DURE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008091-05.2005.403.6105 (2005.61.05.008091-9) - JOSE DOS SANTOS(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE AMPARO

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003760-43.2006.403.6105 (2006.61.05.003760-5) - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0003466-64.2001.403.6105 (2001.61.05.003466-7) - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PAULINIA S/A - EMDEP(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010744-19.2001.403.6105 (2001.61.05.010744-0) - DAVID ALONSO MARQUES MONTEIRO(SP095200 - ANDERSON MATOS ANDRADE E SP094133E - MARINA SIMS DAL' BÃO) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005480-16.2004.403.6105 (2004.61.05.005480-1) - MARCOS ROGERIO DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 5660

DESAPROPRIACAO

0005682-17.2009.403.6105 (2009.61.05.005682-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WALDEMAR KRONBERG - ESPOLIO X SONIA KRONBERG - ESPOLIO(PR048975 - EBERSON RABUTKA E PR029479 - LEANDRO RICARDO ZENI) X HELCIO KRONBERG

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal; que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação; que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 13 de ABRIL de 2012, às 13 h 30, para realização de audiência de tentativa de conciliação (A REALIZAR-SE NA SALA DE AUDIÊNCIA DO 1º ANDAR). Intimem-se as partes a comparecerem à sessão. Int.

0017529-16.2009.403.6105 (2009.61.05.017529-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X RENATO MARCOS V. FUNARI X ELZIRA FUNARI X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO) X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO) X LUSO DA ROCHA VENTURA X BRASILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA X LETICIA FUNARI(SP284224 - MARCIA CRISTINA RODRIGUES BARROS ALMEIDA) X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X MARIA DE NAZARE RABELO DE REZENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X JULIA CARMEN DE REZENDE PENTEADO(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X HELENA FLAVIA DE REZENDE MELO(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X DORIANA CLAUDIA REZENDE EUGENIO(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X PAULINA BEATRIZ RABELO DE REZENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal; que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação; que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 13 de ABRIL de 2012, às 13 h 30, para realização de audiência de tentativa de conciliação (A REALIZAR-SE NA SALA DE AUDIÊNCIAS DO 1º ANDAR DESTE FÓRUM) Intimem-se as partes a comparecerem à sessão. Int.

0017542-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017542-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X NOBUO SUGUIMURA(SP063509 - YUMIKO ISHISAKI) X MITUE YOKADA(SP063509 - YUMIKO ISHISAKI)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal; que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação; que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 13 de abril de 2012, às 13h30, para realização de audiência de tentativa de conciliação (A REALIZAR-SE NA SALA DE AUDIÊNCIAS DO 1º ANDAR DESTE FÓRUM). Intimem-se as partes a comparecerem à sessão. Int.

0003880-13.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1390 - THIAGO

SIMOES DOMENI) X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ANTONIO ELIAS MIGUEL X ANTONIETA ASSONE MIGUEL - ESPOLIO

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal; que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação; que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 13 ABRIL de 2012, às 13h30, para realização de audiência de tentativa de conciliação (A REALIZAR-SE NA SALA DE AUDIÊNCIAS DO 1º ANDAR DESTE FÓRUM).Intimem-se as partes a comparecerem à sessão.Int.

MONITORIA

0001788-96.2010.403.6105 (2010.61.05.001788-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALESSANDRO GUSTAVO LOPES(SP220209 - RICARDO ANDRADE SILVA) X RENATO RIBEIRO DA SILVA(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal; que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação; que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, bem como que a CEF, em casos semelhantes, tem formulado propostas muito vantajosas para os devedores, para a liquidação dos débitos, designo a data de 16 de ABRIL de 2012, às 14h30, para realização de audiência de tentativa de conciliação (A REALIZAR-SE NA SALA DE AUDIÊNCIAS DO 1º ANDAR).Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

0004237-27.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ROBERVANDA FREITAS SILVA(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES E SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X CLAUDINEIA AUGUSTO DE MORAIS(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES E SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X JOSE RIVANILTON DE FREITAS SILVA

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal; que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação; que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, bem como que a CEF, em casos semelhantes, tem formulado propostas muito vantajosas para os devedores, para a liquidação dos débitos, designo a data de 16 de ABRIL de 2012, às 14h30, para realização de audiência de tentativa de conciliação (A REALIZAR-SE NA SALA DE AUDIÊNCIAS DO 1º ANDAR).Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

0015217-33.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X ALEAN CESARIO(SP275159 - JOSÉ REIS DE SOUZA)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal; que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação; que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, bem como que a CEF, em casos semelhantes, tem formulado propostas muito vantajosas para os devedores, para a liquidação dos débitos, designo a data de 16 de ABRIL de 2012, às 15 h 30, para realização de audiência de tentativa de conciliação (A REALIZAR-SE NA SALA DE AUDIÊNCIAS DO 1º ANDAR DESTE FÓRUM).Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002743-59.2012.403.6105 - IVANIRA LOURENCO BERTO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para apuração do valor da causa, a parte autora utilizou como base de cálculo suposta renda mensal inicial do benefício previdenciário a ser alcançado, no importe de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), sem que haja qualquer demonstração contábil do valor apurado.Desse modo, intime-se a autora a esclarecer como chegou ao valor da suposta RMI do benefício almejado, pormenorizando as parcelas que o compõem.Prazo de 10 dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a autora autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009654-58.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON LIBERTI(SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA E SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal; que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação; que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, bem como que a CEF, em casos semelhantes, tem formulado propostas muito vantajosas para os devedores, para a liquidação dos débitos, designo a data de 30 de março de 2012, às 14:30h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001662-75.2012.403.6105 - AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Fls. 36/38: Compulsando os autos, constato que o mesmo título de nº 734111, com vencimento em 19/10/2011, foi apresentado para protesto em dois cartórios distintos, ou seja, a intimação de fls. 17, com prazo limite em 14/02/2012, foi expedida pelo 3º Tabelião de Protesto de Campinas, ao passo que a intimação recentemente recebida pela requerente foi expedida pelo 1º Tabelião de Protesto de Campinas (fls. 38). Desse modo, intimem-se os requeridos a esclarecerem o ocorrido, bem como a tomar providências para que a decisão de fls. 25/26 seja efetivamente cumprida. Sem prejuízo, oficie-se ao 1º Tabelião de Protesto de Campinas, com urgência, para que promova, de imediato, a suspensão do referido protesto, conforme a decisão de fls. 25/26. Intimem-se. Oficie-se. Prossiga-se.

Expediente Nº 5675

DESAPROPRIACAO

0005418-97.2009.403.6105 (2009.61.05.005418-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X ARMANDO CLE NETTO - ESPOLIO X RUTH VILLA CLE X MARINEZ VILLA CLE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA VILLA CLE X KLEBER VILLA CLE X SERGIO VILLA CLE X EDUARDO VILLA CLE X ARMANDO VILLA CLE

Fl. 197: Prejudicado o pedido, ante a juntada da Carta Precatória às fls. 198/206. Considerando o retorno da deprecata, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017411-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X CEZAR E ARNAUT LTDA ME X ELVIO ARNAUT X IVETE CEZAR ARNAUT(SP211788 - JOSEANE ZANARDI)

Nos termos do despacho de fls. 57, foi autorizada a liberação do bloqueio havido na conta Ivete César Arnaut, mantida no Banco Santander, porém, não do saldo existente (R\$ 3.896,53), mas no valor de R\$ 674,98 (seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos), referente ao vencimento recebido pela executada em 27/10/2011. Providenciado o desbloqueio, parcial, por esta Juíza, em 23/11/2011 (fls. 59), observa-se que não remanesceu saldo em referida conta, como era de se esperar. Assim, oficie-se, com urgência, ao Banco Santander solicitando esclarecimento do ocorrido. Dados da Conta: Banco n.º 033; Agência: 0575; Conta Corrente n.º 01-028447-3, Banco Santander S/A. Às fls. 65, último parágrafo, a executada manifesta interesse na realização de acordo. Assim, considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal; que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação; que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, bem como que a CEF, em casos semelhantes, tem formulado propostas muito vantajosas para os devedores, para a liquidação dos débitos, designo a data de 25 de abril de 2012, às 13h30, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Publique-se, inclusive o despacho de fls. 69. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002724-53.2012.403.6105 - ALFA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Considerando o valor dos bens cujo arrolamento se pretende cancelar, intime-se a impetrante a atribuir valor adequado à causa, bem como a recolher as diferenças de custas processuais. Deverá a impetrante, ainda, autenticar os documentos juntados por cópia, sendo facultada a declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Prazo de dez dias. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3427

EXECUCAO FISCAL

0604222-39.1992.403.6105 (92.0604222-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CASA DAS CORRENTES DE TRANSMISSAO IND/ E COM/ LTDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X AUGUSTO ANIBAL DE ALMEIDA X KIKUO WATANABE

Defiro o pleito formulado às fls. 227 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n.º 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____ . Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0614167-74.1997.403.6105 (97.0614167-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO) X TRANSPORTADORA SAFRA LTDA(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM)

Autos desarquivados. Inicialmente, intime-se o subscritor da petição de fls. 40/41 a regularizar a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando aos autos cópia do contrato social e alterações, para conferência dos poderes de outorga. Cumprida a determinação supra, vista ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo postulado, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0014009-63.2000.403.6105 (2000.61.05.014009-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INCOMAQ CAMPINAS IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA ME(SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO) X MARCELO LEANDRO SILVEIRA(SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO)

Acolho a impugnação da exequente ao bem ofertado à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Ademais, cumpre assinalar não ter havido, até a presente data, a regularização da representação processual, motivo pelo qual renovo a determinação contida no primeiro parágrafo do despacho de fls. 64. Em termos de prosseguimento, conforme requerido, expeça-se mandado de penhora e avaliação para a(o) executada(o), no endereço de fls. 67, verso, devendo a penhora recair em bens livres. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Frustrada a penhora, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação. Se necessário, depreque-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0017795-18.2000.403.6105 (2000.61.05.017795-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMEK ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP125157 - MARIA CONCEICAO AMGARTEN)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0012791-92.2003.403.6105 (2003.61.05.012791-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SANDRA MARA CARIOCA

Tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e economicidade que pautam a atuação dos órgãos públicos, indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, uma vez que, em se tratando o executado de pessoa física de modestos rendimentos, os saldos eventualmente existentes em contas bancárias e aplicações financeiras certamente se inserem entre os bens absolutamente impenhoráveis previstos nos incisos IV e X do art. 649 do CPC (vencimentos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, ganhos de trabalhador autônomo, honorários de profissional liberal e quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos).Requeira o exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0014390-32.2004.403.6105 (2004.61.05.014390-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X M & G DROG LTDA ME(SP200795 - DENIS WINGTER)

Requeira o credor, expressamente, o que entender de direito em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Publique-se.

0003345-94.2005.403.6105 (2005.61.05.003345-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)
Fls. 146/155: mantenho a decisão de fls. 143/144 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Em termos de prosseguimento, dê-se integral cumprimento às determinações ali contidas.Intime-se. Cumpra-se.

0003546-86.2005.403.6105 (2005.61.05.003546-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ALBA INDUSTRIAL - CAMPING E NAUTICA LTDA(SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO)

Defiro o pleito formulado às fls. 25 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancárioConsentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11 382/2006.3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____ .Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0000543-89.2006.403.6105 (2006.61.05.000543-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RICARDO MARTINS FILGUEIRAS(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) Defiro o pleito de fls. 131, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000688-48.2006.403.6105 (2006.61.05.000688-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PAULO SERGIO CONTADOR MIRAS(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) Tendo em vista que o parcelamento mencionado às fls. 34/39 não guarda relação com os valores em cobro no presente executivo fiscal, conforme apontado às fls. 41/43, passo a decidir: A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos

bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____ .Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003357-40.2007.403.6105 (2007.61.05.003357-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CASA DO AVENTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP(SP241224 - LEONARDO DE CASTRO E SILVA E SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO)

Fls. 38/39: mantenho a decisão de fls. 37 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ressalte-se, outrossim, que a estreita competência atribuída às Varas Especializadas em Execuções Fiscais não se compadece com o pedido formulado, que deveria ser dirigido às varas de competência comum. Em prosseguimento, vista à parte exequente para que informe se está sendo cumprido o acordo de parcelamento noticiado. Intime-se. Cumpra-se.

0013298-77.2008.403.6105 (2008.61.05.013298-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MONICA C B MIZOGUTI DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido formulado pelo exequente, posto tratar-se de medida excepcional, passível de utilização quando devidamente comprovado pelo credor o exaurimento dos meios próprios e disponíveis para localização dos devedores ou de seus bens, o que não se verifica nestes autos. A respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DOS DEVEDORES E DE SEUS BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL E AO SERASA. NÃO CABIMENTO. 1. Incabível o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e ao Serasa, visando à obtenção de declaração de bens do executado, tendo em vista que não foram esgotadas as providências ao alcance do exequente. Precedente jurisprudencial do C. STJ. 2. O presente agravo legal foi interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), atualmente responsável pela cobrança do tributo em questão. Conclui-se ser desnecessária a requisição judicial para que a exequente tenha acesso às informações constantes das declarações de rendimentos e de bens dos contribuintes arquivadas na Receita Federal, até porque não se demonstrou a existência de qualquer óbice ao acesso direto às informações pretendidas (endereço dos co-executados), das quais a própria exequente é detentora. Ausente, portanto, o interesse em postular a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. 3. É descabido ao judiciário fazer as vezes de parte, promovendo diligências de seu exclusivo interesse. Não consta dos autos ter havido qualquer tentativa, por parte da exequente, de obter, pelos meios ordinários, informações sobre os endereços dos executados. 4. Ademais, é fato que a exequente, sobretudo após as reformas processuais efetivadas pela Lei nº 11.382/2006, possui à sua disposição medidas mais eficazes para alcançar a satisfação de seu crédito. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 310580 - Processo: 2007.03.00.087904-0 - UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 26/05/2009 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 34 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF). Em prosseguimento, requeira o credor o que entender de direito. Intime-se.

0001137-98.2009.403.6105 (2009.61.05.001137-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PAULO ROBERTO BODINI SANTIAGO

Indefiro a citação por edital do executado, tendo em vista que o credor não comprovou a contento ter exaurido os meios disponíveis para localização daqueles ou de seus bens, nos termos reclamados pelo art. 8º da Lei n. 6.830/80. Vista ao exequente para que requeira o que de direito. Intime-se.

0001264-36.2009.403.6105 (2009.61.05.001264-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FLORALCO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS(SP233350 - JULIANO JOSÉ CHIOHNA)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da denominação social da executada, devendo constar FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA..Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação além de não obedecer a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, se refere a peças de natural desgaste e célere desvalorização. Defiro o pleito de fls. 23/24, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001458-36.2009.403.6105 (2009.61.05.001458-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA JOSE CORREIA CARDOSO
Indefiro a citação por edital da executada, tendo em vista que o credor não comprovou a contento ter exaurido os meios disponíveis para localização daqueles ou de seus bens, nos termos reclamados pelo art. 8º da Lei n. 6.830/80. Vista ao exequente para que requeira o que de direito. Intime-se.

0001517-24.2009.403.6105 (2009.61.05.001517-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MAIRA EDUARDA ZANIN
Indefiro o pedido formulado pelo exequente, posto tratar-se de medida excepcional, passível de utilização quando devidamente comprovado pelo credor o exaurimento dos meios próprios e disponíveis para localização dos devedores ou de seus bens, o que não se verifica nestes autos. A respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DOS DEVEDORES E DE SEUS BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL E AO SERASA. NÃO CABIMENTO. 1. Incabível o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e ao Serasa, visando à obtenção de declaração de bens do executado, tendo em vista que não foram esgotadas as providências ao alcance do exequente. Precedente jurisprudencial do C. STJ. 2. O presente agravo legal foi interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), atualmente responsável pela cobrança do tributo em questão. Conclui-se ser desnecessária a requisição judicial para que a exequente tenha acesso às informações constantes das declarações de rendimentos e de bens dos contribuintes arquivadas na Receita Federal, até porque não se demonstrou a existência de qualquer óbice ao acesso direto às informações pretendidas (endereço dos co-executados), das quais a própria exequente é detentora.

Ausente, portanto, o interesse em postular a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal.3. É descabido ao judiciário fazer as vezes de parte, promovendo diligências de seu exclusivo interesse. Não consta dos autos ter havido qualquer tentativa, por parte da exequente, de obter, pelos meios ordinários, informações sobre os endereços dos executados.4. Ademais, é fato que a exequente, sobretudo após as reformas processuais efetivadas pela Lei nº 11.382/2006, possui à sua disposição medidas mais eficazes para alcançar a satisfação de seu crédito.5. Agravo legal a que se nega provimento.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 310580 - Processo: 2007.03.00.087904-0 - UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 26/05/2009 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 34 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF).Em prosseguimento, requeira o credor o que entender de direito.Intime-se.

0010596-27.2009.403.6105 (2009.61.05.010596-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO CAES COMERCIO DE RACOES LTDA

Tendo em vista que já houve a aplicação do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação da parte exequente.Intime-se.

0016935-02.2009.403.6105 (2009.61.05.016935-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO CRISTIANO CAMARGO HEINRICH

Indefiro o pedido formulado pelo exequente, posto tratar-se de medida excepcional, passível de utilização quando devidamente comprovado pelo credor o exaurimento dos meios próprios e disponíveis para localização dos devedores ou de seus bens, o que não se verifica nestes autos.A respeito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DOS DEVEDORES E DE SEUS BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL E AO SERASA. NÃO CABIMENTO.1. Incabível o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e ao Serasa, visando à obtenção de declaração de bens do executado, tendo em vista que não foram esgotadas as providências ao alcance do exequente. Precedente jurisprudencial do C. STJ.2. O presente agravo legal foi interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), atualmente responsável pela cobrança do tributo em questão. Conclui-se ser desnecessária a requisição judicial para que a exequente tenha acesso às informações constantes das declarações de rendimentos e de bens dos contribuintes arquivadas na Receita Federal, até porque não se demonstrou a existência de qualquer óbice ao acesso direto às informações pretendidas (endereço dos co-executados), das quais a própria exequente é detentora. Ausente, portanto, o interesse em postular a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal.3. É descabido ao judiciário fazer as vezes de parte, promovendo diligências de seu exclusivo interesse. Não consta dos autos ter havido qualquer tentativa, por parte da exequente, de obter, pelos meios ordinários, informações sobre os endereços dos executados.4. Ademais, é fato que a exequente, sobretudo após as reformas processuais efetivadas pela Lei nº 11.382/2006, possui à sua disposição medidas mais eficazes para alcançar a satisfação de seu crédito.5. Agravo legal a que se nega provimento.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 310580 - Processo: 2007.03.00.087904-0 - UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 26/05/2009 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 34 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF).Em prosseguimento, requeira o credor o que entender de direito.Intime-se.

0016945-46.2009.403.6105 (2009.61.05.016945-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MAURICIO GUAZZE BAESSO

Indefiro o pedido formulado pelo exequente, posto tratar-se de medida excepcional, passível de utilização quando devidamente comprovado pelo credor o exaurimento dos meios próprios e disponíveis para localização dos devedores ou de seus bens, o que não se verifica nestes autos.A respeito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DOS DEVEDORES E DE SEUS BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL E AO SERASA. NÃO CABIMENTO.1. Incabível o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e ao Serasa, visando à obtenção de declaração de bens do executado, tendo em vista que não foram esgotadas as providências ao alcance do exequente. Precedente jurisprudencial do C. STJ.2. O presente agravo legal foi interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), atualmente responsável pela cobrança do tributo em questão. Conclui-se ser desnecessária a requisição judicial para que a exequente tenha acesso às informações constantes das declarações de rendimentos e de bens dos contribuintes arquivadas na Receita Federal, até porque não se demonstrou a existência de qualquer óbice ao acesso direto às informações pretendidas (endereço dos co-executados), das quais a própria exequente é detentora. Ausente, portanto, o interesse em postular a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal.3. É descabido ao judiciário fazer as vezes de parte, promovendo diligências de seu exclusivo interesse. Não consta dos autos ter havido qualquer tentativa, por parte da exequente, de obter, pelos meios ordinários, informações sobre os

endereços dos executados.4. Ademais, é fato que a exequente, sobretudo após as reformas processuais efetivadas pela Lei nº 11.382/2006, possui à sua disposição medidas mais eficazes para alcançar a satisfação de seu crédito.5. Agravo legal a que se nega provimento.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 310580 - Processo: 2007.03.00.087904-0 - UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 26/05/2009 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 34 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF).Em prosseguimento, requeira o credor o que entender de direito.Intime-se.

0016956-75.2009.403.6105 (2009.61.05.016956-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LAU HIN ON

Indefiro o pedido formulado pelo exequente, posto tratar-se de medida excepcional, passível de utilização quando devidamente comprovado pelo credor o exaurimento dos meios próprios e disponíveis para localização dos devedores ou de seus bens, o que não se verifica nestes autos.A respeito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DOS DEVEDORES E DE SEUS BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL E AO SERASA. NÃO CABIMENTO.1. Incabível o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e ao Serasa, visando à obtenção de declaração de bens do executado, tendo em vista que não foram esgotadas as providências ao alcance do exequente. Precedente jurisprudencial do C. STJ.2. O presente agravo legal foi interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), atualmente responsável pela cobrança do tributo em questão. Conclui-se ser desnecessária a requisição judicial para que a exequente tenha acesso às informações constantes das declarações de rendimentos e de bens dos contribuintes arquivadas na Receita Federal, até porque não se demonstrou a existência de qualquer óbice ao acesso direto às informações pretendidas (endereço dos co-executados), das quais a própria exequente é detentora. Ausente, portanto, o interesse em postular a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal.3. É descabido ao judiciário fazer as vezes de parte, promovendo diligências de seu exclusivo interesse. Não consta dos autos ter havido qualquer tentativa, por parte da exequente, de obter, pelos meios ordinários, informações sobre os endereços dos executados.4. Ademais, é fato que a exequente, sobretudo após as reformas processuais efetivadas pela Lei nº 11.382/2006, possui à sua disposição medidas mais eficazes para alcançar a satisfação de seu crédito.5. Agravo legal a que se nega provimento.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 310580 - Processo: 2007.03.00.087904-0 - UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 26/05/2009 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 34 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF).Em prosseguimento, requeira o credor o que entender de direito.Intime-se.

0016957-60.2009.403.6105 (2009.61.05.016957-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MOISES MARTINS DA COSTA FILHO

Indefiro o pedido formulado pelo exequente, posto tratar-se de medida excepcional, passível de utilização quando devidamente comprovado pelo credor o exaurimento dos meios próprios e disponíveis para localização dos devedores ou de seus bens, o que não se verifica nestes autos.A respeito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DOS DEVEDORES E DE SEUS BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL E AO SERASA. NÃO CABIMENTO.1. Incabível o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e ao Serasa, visando à obtenção de declaração de bens do executado, tendo em vista que não foram esgotadas as providências ao alcance do exequente. Precedente jurisprudencial do C. STJ.2. O presente agravo legal foi interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), atualmente responsável pela cobrança do tributo em questão. Conclui-se ser desnecessária a requisição judicial para que a exequente tenha acesso às informações constantes das declarações de rendimentos e de bens dos contribuintes arquivadas na Receita Federal, até porque não se demonstrou a existência de qualquer óbice ao acesso direto às informações pretendidas (endereço dos co-executados), das quais a própria exequente é detentora. Ausente, portanto, o interesse em postular a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal.3. É descabido ao judiciário fazer as vezes de parte, promovendo diligências de seu exclusivo interesse. Não consta dos autos ter havido qualquer tentativa, por parte da exequente, de obter, pelos meios ordinários, informações sobre os endereços dos executados.4. Ademais, é fato que a exequente, sobretudo após as reformas processuais efetivadas pela Lei nº 11.382/2006, possui à sua disposição medidas mais eficazes para alcançar a satisfação de seu crédito.5. Agravo legal a que se nega provimento.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 310580 - Processo: 2007.03.00.087904-0 - UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 26/05/2009 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 34 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF).Em prosseguimento, requeira o credor o que entender de direito.Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006157-51.2001.403.6105 (2001.61.05.006157-9) - JOSE CARLOS DE CARVALHO X APARECIDA DONIZETE DE ALMEIDA CARVALHO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica a parte autora ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

0002513-66.2002.403.6105 (2002.61.05.002513-0) - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

0014065-91.2003.403.6105 (2003.61.05.014065-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017667-95.2000.403.6105 (2000.61.05.017667-6)) JONILSON SOUZA VIANA X SUELI FURQUIM VIANA(SP170250 - FABIANA RABELLO RANDE E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242226 - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte autora acerca do informado às fls. 341/345.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006637-63.2000.403.6105 (2000.61.05.006637-8) - HAMILTON CARLOS MARCHESINO X ARLETE BRAZ FRANCO MARCHESINO(SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de fls. 167 pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

0000309-78.2004.403.6105 (2004.61.05.000309-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIBA(SP139188 - ANA RITA MARCONDES KANASHIRO E SP182320 - CLARISSA DERTONIO DE SOUSA PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000644-05.2001.403.6105 (2001.61.05.000644-1) - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE MOGI GUACU(SP150383 - ANTONIO RAFAEL ASSIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE MOGI GUACU X UNIAO FEDERAL

Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a

Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0013090-25.2010.403.6105 - FABIANO COSTA ALMEIDA(SP247764 - LUIS CARLOS BASTREGHI FILHO) X UNIAO FEDERAL X FABIANO COSTA ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação. Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0000383-88.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS PIANCA(SP259798 - CRISTIANE PIMENTEL FORTES E SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS PIANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do ofício de fls. 194/195. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 196/206, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021059-55.2001.403.0399 (2001.03.99.021059-7) - EXPRESSO JUNDIAI SAO PAULO LTDA X EXPRESSO JUNDIAI SAO PAULO LTDA(SP172897 - FERNANDA DE FAVRE E SP038601 - CLARISVALDO DE FAVRE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA E Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela executada.Int.

0000616-43.2002.403.6124 (2002.61.24.000616-0) - JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP279469 - DANILO IAK DEDIM E SP190170 - DANIEL CHAGURI DE OLIVEIRA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) Mantenho o despacho de fl. 1095, por seus próprios fundamentos.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000697-78.2004.403.6105 (2004.61.05.000697-1) - SERV FILTROS COM/ E TECNICA DE FILTROS LTDA(SP073931B - JOSE DIAS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X SERV FILTROS COM/ E TECNICA DE FILTROS LTDA

Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0008462-32.2006.403.6105 (2006.61.05.008462-0) - EDMARA DE BARROS PEREIRA X CLAUDEMIR EUGENIO PEREIRA(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMARA DE BARROS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR EUGENIO PEREIRA

Dê-se ciência ao exequente acerca da pesquisa feita através do sistema RENAJUD.Int.

0004785-18.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014152-37.2009.403.6105 (2009.61.05.014152-5)) WELLINGTON VICENTE LOPES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E SP300474 - MICHELLI LISBOA DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X

WELLINGTON VICENTE LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o cumprimento do acordo homologado às fls. 343/343-v, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3319

MANDADO DE SEGURANCA

0000296-98.2012.403.6105 - JOSE ALVES COSTA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE HORTOLANDIA - SP

Ciência à parte do ofício de fls. 35, para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

0000629-50.2012.403.6105 - FRANCISCO CARDOSO DA SILVA - INCAPAZ X ELIANA EUDETE CARDOSO DA SILVA(SP134653 - MARGARETE NICOLAI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO CARDOSO DA SILVA - INCAPAZ em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, em que requer a concessão de medida liminar para determinar ao impetrado que aceite firmar contrato de empréstimo consignado no benefício do autor, por meio de sua esposa e curadora Sra. Eliana Eudete Cardoso da Silva. Relata que o impetrante necessita do empréstimo consignado para cobrir despesas necessárias e urgentes para a montagem de uma espécie de UTI na sua residência, uma vez que se encontra totalmente impossibilitado de sobreviver sem a ajuda de balão de oxigênio e outros aparelhos. Alega que o empréstimo foi autorizado pela CEF mas não obteve a confirmação por parte do INSS. Instrui a inicial com documentos (fl. 8/36). Inicialmente, o feito foi distribuído ao Juízo da 1ª Vara Cível de Sumaré/SP, o qual se declarou incompetente para processar e julgar o presente mandado de segurança, e determinou a remessa dos autos à esta Justiça Federal de Campinas para distribuição (fl. 37). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 45. Notificado, o impetrante prestou suas informações às fls. 57/58. É o relatório. Decido. Inicialmente anoto que a autoridade impetrada informou que o empréstimo consignado é norteado pela Instrução normativa nº 28 INSS/PRES de 16.05.2008, e que o citado normativo dispõe em seu artigo 2º, inciso III, que para os fins a que se destina considera-se como beneficiário o titular do benefício de aposentadoria ou pensão por morte. (g.n.) Cita, ainda, os artigos 53 a 55 da referida IN 28 INSS/PRES de 16.05.2008, que dispõe o seguinte: Art. 53. O INSS não responde, em nenhuma hipótese, pelos débitos contratados, restringindo sua responsabilidade à averbação dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição financeira em relação às operações contratadas na forma do art. 1º desta Instrução Normativa. Art. 54. A contratação de empréstimo ou cartão de crédito constitui uma operação entre instituição financeira e beneficiário, cabendo, unicamente às partes, zelar pelo seu cumprimento. Parágrafo único. Eventuais necessidades de acertos de valores sobre retenções/consignações pagas ou contratadas deverão ser objeto de ajuste entre o beneficiário e a instituição financeira. Art. 55. Eventuais dúvidas sobre a operacionalização da contratação de empréstimo e cartão de crédito deverão ser dirimidas com a instituição financeira. Informa, ainda, a autoridade impetrada que para corroborar o entendimento de que não há previsão legal para inclusão de representante legal para a situação apresentada, vem a Instrução Normativa nº 45/2010, em seu artigo 418, dispor o seguinte: Art. 418. O INSS pode descontar da renda mensal do benefício: (...) V - consignação e retenção em aposentadoria ou pensão por morte, para pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil contraídos pelo titular do benefício em favor de instituição financeira, observado os seguintes critérios: (...) c) as consignações e retenções não se aplicam aos benefícios: 1. concedidos nas regras de acordos internacionais para os segurados residentes no exterior; 2. pagos por intermédio da ECT; 3. pagos a título de pensão alimentícia; 4. assistenciais, inclusive os decorrentes de leis específicas; 5. recebidos por meio de representante legal do segurado: dependente tutelado ou curatelado; (g.n.) As mencionadas Instruções Normativas foram editadas com aparente observância nos fundamentos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, posteriormente alterada pela Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004, que assim dispõe: Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) (g.n.) Diante deste quadro, é de rigor reconhecer o direito subjetivo da impetrante - curadora do segurado - a que seja efetuada a consignação, máxime porque o INSS é mero terceiro que deve se submeter à vontade do titular do benefício, cuja vontade é atualmente manifestada por meio de sua curadora. Neste passo, a restrição contida no art. 418, alínea c, item 5, da IN n. 45/2010, não se compatibiliza com os poderes que a legislação civil outorga ao curador, especialmente o de gerenciar a vida econômica do

curatelado. Isto posto, defiro o pedido de liminar e determino ao INSS que proceda aos descontos referidos no art. 1º da Lei n. 10.820/2003, registrando a consignação do mútuo celebrado pelo mutuário e a instituição financeira contratada. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0003117-75.2012.403.6105 - CARLOS EDUARDO NADELMAN EPP(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais custas de distribuição. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0003183-55.2012.403.6105 - HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0000243-15.2012.403.6139 - CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA(SP186582 - MARTA DE FÁTIMA MELO) X ELEKTRO-ELETRICIDADE E SERVICOS S.A.(SP211774 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA)

Ciência à impetrante da redistribuição do presente feito a esta Vara. Defiro os benefícios da assistência judiciária (fl. 72), ficando o impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Tendo em vista que o impetrante era representada, no âmbito da Justiça Estadual, por advogada nomeada nos termos de convênio da PGE/OAB, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para que se manifeste sobre interesse em representá-la, considerando-se inclusive o lapso temporal desde a proposta da ação. Após, caso haja manifestação negativa da Defensoria Pública da União quanto à representação, intime-se pessoalmente a impetrante para que constitua novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do presente mandamus. Havendo interesse, fica desde já concedido à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que junte todos os documentos que acompanham a inicial para instrução da contrafé. Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 3332

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010569-10.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVAN CARLOS MARCONDES(SP186283 - PRISCILA RITTER DIONIZIO SUGAYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN CARLOS MARCONDES

Fls. 78/92: Considerando que já foi protocolada a determinação para transferência do valor penhorado para uma conta vinculada a estes autos, defiro expedição de alvará de levantamento, em favor do réu, do depósito bloqueado. Aguarde-se a comprovação do depósito bloqueado e após expeça-se alvará de levantamento, devendo o executado esclarecer em nome de quem o mesmo deverá ser expedido, apresentando ainda os dados necessários para a referida expedição, quais sejam, número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 3333

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010839-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELE SANTOS OLIVEIRA(SP119091 - CONCEICAO PARRA QUECADA)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo,

conciliar as partes, designo a data de 21/03/2012 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação à parte ré.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI*PA 1,0 Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006594-43.2011.403.6105 - ANA AMALIA DOTTA DE LIMA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o rol apresentado às fls. 135/136.Intimem-se as testemunhas arroladas por meio de mandado, da audiência designada à fl. 132.Int.

Expediente Nº 3344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016288-36.2011.403.6105 - TEMP WORK SERVICOS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.TEMP WORK SERVIÇOS LTDA ajuizou ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em antecipação de tutela, o reconhecimento da inexigibilidade da incidência das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I, II e III da Lei 8.212/91; ao Salário Educação (Leis 9.424/96, 9.766/98 e Decreto 6.003/06 - FNDE - 2,5%); ao SEBRAE (Lei 8.029/90, Decreto-Lei 2.318/86 e Decreto 5.256/04 - 0,6%); ao INCRA (Lei 2.613/55, Decreto-Lei 2.318/86, MP 222/04 e Decreto 5.256/04 - 0,2%); ao SENAI (Decreto-Lei 4.048/42, Decreto-Lei 6.246/44, MP 222/04 e Decreto 5.256/04 - 1%); sobre as remunerações pagas aos empregados, a título de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário-maternidade, salário família, férias, terço de férias, férias indenizadas, auxílio-doença especialmente quanto aos primeiros 15 dias, auxílio-creche e aviso prévio indenizado; e ao final, também a restituição dos valores pagos a esse título corrigidos monetariamente, acrescidos de juros, conforme o artigo 39, 4º da Lei 9.250/95, nos últimos 5 anos; ou sua compensação com todos os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.Em atenção ao despacho de fl. 98, a autora emendou a petição inicial (fls. 101/109).Relatei.Fundamento e decido.Acolho a petição de fls. 101/109 como emenda à petição inicial. Observo que, nesta ação, a autora formula todos os seus pedidos contra a União Federal, embora os pleitos se refiram também a contribuições destinadas a outras entidades federais, a saber, o Salário-Educação e as contribuições ao SEBRAE, ao INCRA e ao SENAI. Também, pleiteia a tutela em relação ao artigo 22, inciso III da Lei 8.212/91 sem especificar sobre quais verbas consideradas indenizatórias pretende o reconhecimento da não incidência. Além disso, pretende restituição ou compensação de valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos, não tendo demonstrado os recolhimentos realizados em todo o período. Assim, concedo à autora o prazo de dez dias para que:a) traga aos autos documentação comprobatória de que vem recolhendo as contribuições sobre todas as verbas mencionadas na petição inicial, em relação às quais pretende afastar a incidência; bem como apresente os comprovantes de recolhimento dos valores de todo o período (5 anos) que pretende reaver por intermédio de restituição ou compensação;b) esclareça a legitimidade da União Federal para figurar nesta ação em relação às contribuições Salário-Educação, ao SEBRAE, ao INCRA e ao SENAI; c) especifique sobre quais verbas (consideradas indenizatórias) pretende o reconhecimento da não incidência da contribuição disposta no artigo 22, inciso III da Lei 8.212/91. d) apresente cópia(s) da emenda para compor a contrafé.Sem prejuízo, desentranhe-se o documento de fl. 25 dos autos e intime-se o patrono da autora para retirá-lo no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal Substituto
Bel^a. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2466

DESAPROPRIACAO

0017622-08.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CIDADE VICENTINA FREDERICO OZANAM X TERESINHA ROCHA CAMARGO(SP265631 - CLAUDIO STUCCHI)

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO, qualificadas na inicial, em face CIDADE VICENTINA FREDERICO OZANAM, com pedido de liminar, para imissão provisória na posse dos lotes 26 e 27, da quadra 05, bairro Jardim Novo Itaguaçu, com áreas de 371 m e 290,70 m, matrículas n. 150344 e n. 150345, respectivamente, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/38. Depósito, fl. 48. A ré foi citada na pessoa da representante legal, Sra. Terezinha Rocha Camargo (fl. 57), e apresentou contestação (fls. 60/99) discordando do valor ofertado. É o relatório. Decido. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista os laudos de fls. 25/29 e 32/36 que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalauo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado nos laudo de fls. 25/29 e 32/36 e depositado à fl. 48. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse dos imóveis acima relacionados à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova de propriedade (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pela pessoa cujo nome conste na matrícula atualizada do imóvel. Designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 04 de maio de 2012, às 13:30h, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

MONITORIA

0005249-42.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA AMELIA DOS SANTOS

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do endereço informado às fls. 52, bem como a informar, com urgência, ao Juízo Deprecado. Nada mais

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017674-04.2011.403.6105 - ERTON BITTENCOURT DE MELLO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o pedido da CEF de fls. 228, designo sessão de conciliação para o dia 25/04/2012, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0001940-76.2012.403.6105 - A. P. DE BRITO - ME(SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por A. P. de Brito - ME, qualificada na inicial, em face da União Federal, para que não sejam retidos, por parte do tomador de serviços, 11% incidentes sobre o valor total das notas fiscais, até o término da demanda. Ao final, pede a declaração de ilegalidade da referida retenção pelo tomador de serviço e, conseqüentemente, de inexistência de obrigação fiscal de sofrê-la. Pede também a repetição de indébito dos créditos já acumulados e dos que venham se acumular até efetiva repetição. Alega a autora que sofreu retenção de crédito superior a R\$ 73.928,87 (setenta e três mil, novecentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos) e que, conforme entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça, a retenção em testilha se apresenta incompatível frente ao enquadramento da autora no Sistema Simples. Procuração, documentos e custas, fls. 14/2681. É o relatório. Decido. Verifico dos autos que a atividade econômica principal da autora é prestação de serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais (fl. 15); que há nos autos notas fiscais de serviços emitidas pela autora (fls. 20/30, 52/71, 121/129, 175/182, 220/225, 492/499, 502/505, 572/581, 716/725, 849/857, 918/924, 987/996, 1050/1059, 1135/1145, 1214/1224, 1288/1296, 1306/1315, 1349/1357, 1406/1420, 1430/1436, 1470/1476, 1527/1532, 1582/1587, 1629/1638, 1688/1691, 1741/1746, 1798/1804, 1838/1858, 1901/1903, 1937/1940, 1982/1987) e que esta é optante do SIMPLES, fl. 19. O sistema simplificado de arrecadação das contribuições previdenciárias, previsto no regime da Lei n. 9.317/96, é incompatível com regime previsto no art. 31 da Lei n. 8.212/91, com alteração dada pelas Leis n. 9.711/1998 e n. 11.933/2009. A submissão das microempresas e empresas de pequeno porte, prestadoras de serviço, ao regime de retenção antecipada de contribuições previdenciárias desvirtua o regime do SIMPLES, implicando na revogação do benefício. Neste sentido: Processo RESP 200901023112 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1142462 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:29/04/2010 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. JULGAMENTO DA MATÉRIA EM RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência 511.001/MG, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJU de 11.04.05, concluiu que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98. 2. O sistema de arrecadação destinado às empresas optantes pelo Simples é incompatível com o regime de substituição tributária previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/91. A retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. 3. A matéria foi submetida ao rito dos recursos repetitivos, de acordo com o artigo 543-C do CPC e com a Resolução 08/08 do STJ, nos autos do recurso especial nº 1.112.467/DF, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, no qual restou assente o entendimento acima afirmado. 4. Recurso especial não provido. Processo APELREEX 00005123520084036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1483729 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:01/02/2012 FONTE_REPUBLICACAO: AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO OPTANTE PELO SIMPLES. INCOMPATIBILIDADE COM OS DITAMES DA LEI 9.317/96. PRECEDENTE DO STJ SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADA. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgamento do RESP nº 200901023112, Relator Castro Meira, submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, no sentido de que as empresas optantes pelo SIMPLES não estão obrigadas ao recolhimento da contribuição previdenciária de 11%, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, prevista no art. 31 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.711/98. 3. In casu, a autora é optante do SIMPLES. 4. A opção das microempresas e empresas de pequeno porte pelo SIMPLES - sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições - implica na simplificação do cumprimento das obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias, nos termos do artigo 3º, 1º da Lei 9.317/96. 5. O objetivo é incentivar essas empresas, dispensando-lhes um tratamento jurídico diferenciado, que é incompatível com o regime de substituição tributária previsto pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91. É dizer, determinar a retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. 6. Não houve perda superveniente de interesse de agir da autora, em razão do documento de fls. 189, pois o reconhecimento conferido pela r. sentença de primeiro e mantido por esta E. Corte Regional de não sujeição à retenção do percentual de 11%, prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, somente a alcançará enquanto ela permanecer incluída no SIMPLES. 7. Agravo legal não provido. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição impugnada pela autora, correspondente a 11% do valor bruto das notas fiscais dos tomadores de seus serviços, cobradas por força do art. 31 da Lei n. 8.212/91, enquanto estiver enquadrada no regime do

SIMPLES.Intime-se e cite-se.

0002343-45.2012.403.6105 - JOVINO BENTO DE OLIVEIRA(SP165881 - ALESSANDRO PEDROSO ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação declaratória sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Jovino Bento de Oliveira, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, pede a declaração de inexistência do suposto débito no valor de R\$ 533,51; a desconstituição definitiva da negativação indevida de seu nome e a condenação em danos morais, no valor de R\$ 53.300,00. Alega o autor que, em 2011, tentou realizar compra em loja e tomou conhecimento de que a Caixa Econômica Federal inscreveu seu nome no SCPC de Hortolândia. Argumenta que todos os boletos foram pagos em casa lotérica e que por erro a ré negativou seu nome. Procuração e documentos, fls. 16/23. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Observo que o valor da inscrição é de R\$ 82,20 (fl. 19) e não de R\$ 533,51. Embora no boleto pago à fl. 20 não haja menção ao número de contrato, este apresenta a mesma data de vencimento do extrato de fl. 19 (09/04/2011). Assim, aparentemente se trata do mesmo débito. Dessa forma, com base no art. 798 do Código de Processo Civil, defiro a medida liminar como cautelar incidental e determino que a inscrição do nome do autor, apontada à fl. 19, seja suspensa. Cite-se. Com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para reapreciação do pleito liminar. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de abril de 2012, às 16:30h. Intimem-se.

0003138-51.2012.403.6105 - ANTONIO MARCOS SAMPAIO TIENGO X KATIA CRISTINA AMGARTEN(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista as profissões declaradas na inicial e o contrato em discussão, comprove a parte autora seu salário atual, para a verificação da impossibilidade de suportar as despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência, juntando, para tanto, comprovante de renda. Prazo: 10 dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002032-54.2012.403.6105 - ANTONIO JOSE MABILIA(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de procedimento cautelar com pedido liminar, proposta por ANTONIO JOSE MABILIA, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para exibição dos extratos bancários de todas as contas poupanças em seu nome, abertas perante a instituição requerida, compreendidas entre os meses de janeiro/1989 a maio/1990 e janeiro/1991 a fevereiro/1991, a partir do CPF n. 621.447.588-91. Alega o autor que foi correntista da ré desde junho de 1987 e teve conta poupança (agência 0363 - conta 35785-1), mas a demandada não efetuou corretamente os créditos dos rendimentos na conta poupança sobre os saldos existentes nos meses de 06/1987, 01/1989, 02 e 03/1990 e 01 e 02/1991. Assevera que requereu a apresentação dos extratos, mas não foi atendido, limitando-se a ré a informar que o nome do titular não confere com o constante dos registros do banco. Sustenta que a decisão judicial irá prevenir a prescrição do direito à cobrança dos expurgos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, fls. 55/57. Às fls. 58/59, foi indeferido o pedido liminar. A Caixa Econômica Federal foi citada (fl. 62) e em contestação (fls. 63/69) alega, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo e falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual (fls. 91/92) e redistribuídos a esta 8ª Vara Federal de Campinas. É o relatório. Decido. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP. O cliente pode, a qualquer tempo, requerer da instituição financeira a exibição dos extratos de suas contas, sendo dever do banco exibir a documentação. A parte demandante não comprovou o requerimento ao banco dos extratos pretendidos nesta ação. Assim, por ora, mantenho a decisão de indeferimento da liminar. Ratifico os demais atos praticados perante a Justiça Estadual. O valor da causa será analisado quando da propositura dos autos principais. Intime-se o autor a se manifestar sobre a carência da ação alegada na contestação, no prazo de 10 (dez). Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007025-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIULLIANO GONCALVES ROVERI(SP128941 - MARIA CRISTINA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIULLIANO GONCALVES ROVERI

Designo desde já sessão de conciliação para o dia 23/04/2012, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0007094-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARCELO HENRIQUE DE CAMARGO(SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO HENRIQUE DE CAMARGO

Designo desde já sessão de conciliação para o dia 24/04/2012, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0003193-36.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LAERCIO HELENO DE SOUZA E SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO HELENO DE SOUZA E SILVA

Fls.65/66: tendo em vista a possibilidade de acordo noticiado pelo executado, designo desde já sessão de mediação para o dia 17/04/2012, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

Expediente Nº 2467

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004848-43.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASA DE CARNES ELIETE GUIMARAES LTDA ME(SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X ELIETE GUIMARAES DOS SANTOS(SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X ROBERTO GUIMARAES DA SILVA(SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ)

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Casa de Carnes Eliete Guimarães Ltda ME e outros, objetivando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente nos termos do contrato de financiamento juntado aos autos. Juntou procuração e documentos (fls. 05/37). Custas fls. 38/39. Liminar deferida à fl. 42. Em cumprimento ao mandado de Busca e Apreensão e Citação, o réu foi citado, o bem foi apreendido e entregue ao depositário nomeado pela autora (fls. 95/96). Embora citados, os réus não se manifestaram (fl. 95). Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (fls. 98 e 105). É o relatório. Decido Conforme asseverado na decisão de fl. 42, Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que as partes celebraram contrato de crédito bancário - financiamento de bens e consumo duráveis - PJ-MPE, sendo que os bens descritos no relatório de fls. 08 foram oferecidos em garantia por meio de alienação fiduciária (fls. 08/28). Por outro lado, a mora está comprovada no doc de fls 30, indicando o protesto da cédula de crédito. Dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969: O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por seu turno, dispõem os 1º e 2º do referido artigo: 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Sendo assim, decreto a revelia dos réus, confirmo a medida liminar, consolido a propriedade e a posse plena e exclusiva dos bens no patrimônio da credora fiduciário, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, a teor do art. 269, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil c/c art. 3º, 1º, do Decreto-Lei 911/69. Condeno os réus nas custas processuais, em reembolso, e nos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor corrigido da causa. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0005392-02.2009.403.6105 (2009.61.05.005392-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MIGUEL MASSARO HASHIMOTO(Proc.

1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X TERESA AYAKO HASHIMOTO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Fls. 232/233: cumpra-se o despacho de fl. 230.Int.Despacho fl. 230:Fls. 226/227: tendo em vista que a imissão provisória na posse do imóvel, objeto destes autos, foi deferida à Infraero (fls. 165/165,verso) e considerando a propositura da ação anulatória 0014470-49.2011.403.6105, aguarde-se decisão final naqueles autos (fl. 229).Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 222, remetendo este feito ao arquivo com baixa-sobrestado.Int.

0005532-36.2009.403.6105 (2009.61.05.005532-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MAURICIO DOS SANTOS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X JOSE JACOBBER(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.Após, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 68,93, referente aos honorários sucumbenciais da Infraero, em nome do Dr. Felipe Quadros de Souza (fls. 223), a serem descontados do depósito de fls. 66.Esclareço à Infraero que a condenação de honorários sucumbenciais deve ser rateada entre os entes expropriantes.Aguarde-se a comprovação, pelo município, da alteração do cadastro imobiliário do imóvel objeto destes autos. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0005623-29.2009.403.6105 (2009.61.05.005623-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOROSLAW MOHYLONSKY

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 182, decreto a revelia do expropriado citado via edital.Nomeio como curador especial ao expropriado a Defensoria Pública da União. Intime-se a DPU nos termos do artigo 9, inciso II, do Código de Processo Civil, a se manifestar no feito.Int.

MONITORIA

0007508-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X EDGAR SILVEIRA MARTINS JUNIOR X ELITON DA SILVA FRANCA

Tendo em vista que o réu Edgar Silveira Martins Junior já foi intimado nos termos do art 475 - J do CPC (fls. 96), requeira a CEF o que de direito em relação ao réu Eliton da Silva Franca, em face da devolução da precatória sem cumprimento (fls. 166/179), no prazo de 10 dias.Int.

0008544-24.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVERALDO BASTOS MOREIRA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO)

Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face Everaldo Bastos Moreira com o objetivo de receber o importe de R\$ 34.786,95 (trinta e quatro mil, setecentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos.) relativos ao não pagamento de empréstimo concedido através de contrato particular de abertura de crédito para aquisição de material de construção.Documentos juntados às fls. 04/27. Custas recolhidas à fl. 18.Citado por edital, fls. 63/65, e ante a falta de manifestação, foi nomeado curador especial, cujos embargos foram apresentados às fls. 68/79. Preliminarmente arguiu falta de capacidade postulatória ante a ausência de procuração, inépcia da inicial, falta de interesse de agir e prova insuficiente para a cobrança do débito. No mérito, aplicação do CDC, abusividade de cobrança das tarifas bancárias e de juros bancários acima de 12% previsto no 3º do art. 192 da CF e nulidade da cláusula 19ª do contrato. Ao final requer concessão dos benefícios da justiça gratuita, suspensão da eficácia do mandado inicial, extinção do feito nos termos do art. 267, I ou VI, a procedência dos embargos e improcedência da ação monitoria, restituição, em dobro, a partir das revisões que vierem a ser efetuadas e que a CEF abstenha de incluir o nome do embargado em cadastros restritivos ao crédito.Deferido os benefícios da justiça gratuita e o pedido de prova pericial.Laudo pericial às fls. 92/97. Manifestação da parte autora às fls. 101 pela concordância do laudo. O embargado não se manifestou.Regularização processual à fl. 105/106.É o relatório. Decido.Preliminares:A preliminar de ausência de procuração restou superada pela regularização às fls. 105/106.Verifico que a autora trouxe aos autos o contrato (fls. 04/10) e o demonstrativo da constituição da dívida, fl. 17, discriminando: o juro aplicado (1,59% ao mês), fator de correção da dívida (TR), valor das compras, evolução do saldo devedor e saldo devedor consolidado em 16/11/2009, valor dos encargos

(IOF), Encargos por atraso, valor da parcela e os respectivos encargos, bem como a consolidação da dívida em atraso. Por determinação do juízo e em respostas aos quesitos das partes, a Contadoria apresentou laudo, baseado nos documentos trazidos nos autos, concluindo que a autora executou corretamente o contrato. Intimadas as partes para se manifestarem sobre o laudo, a parte embargante não se manifestou, precluindo, portanto a oportunidade de crítica. Assim rejeito as preliminares de inépcia da inicial, falta de interesse de agir e falta de prova suficiente para a cobrança do débito. Mérito: Verifico que o réu limita-se a discorrer sobre a aplicabilidade do CDC e onerosidade excessiva do contrato (tarifas, juros, etc), entretanto, não aponta, de forma objetiva, a cláusula que infringe referidos preceitos, exceto em relação à limitação de juros em 12% ao ano, a ilegalidade na aplicação da tabela price por contemplar juros compostos, bem como ilegalidade da cláusula penal (17ª do contrato). Primeiramente anoto que, em relação ao limite máximo de taxa de juros, antes de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN nº. 4-DF, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, de que não era auto-aplicável. Sobre a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização, pesam várias críticas, dentre elas a questão mais relevante seria a do anatocismo (juros compostos) ou juros sobre juros. Para agravar ainda mais esta discussão, nos deparamos com pareceres antagônicos de vários profissionais da área, inclusive Peritos Judiciais, de que, para alguns, há o malfadado anatocismo na tabela price, enquanto que para outros é uma verdadeira heresia tal afirmação. Tudo faz crer, entretanto, que a questão é bem mais simples do que a própria controvérsia criada sobre o tema, pois, não requer cálculos complexos como a derivada e a integral, comum em cálculos de engenharia, bastando a compreensão das operações aritméticas (adição, subtração, multiplicação e divisão). Para melhor compreender a sistemática da tabela price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% am ou 12 aa pelo prazo de 5 meses. Aplicando-se a fórmula específica da tabela price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo:

$$\text{Fórmula : Prestação (P)} = \text{VF} \times \frac{i}{100} \times \frac{1 - (1 + i/100)^{-n}}{i}$$
Valor Financiado (VF) : R\$1.000,00
Juros (i) : 1% ao mês Prazo (n) : 5 meses
Valor Prestação (P) : ? 0,01 Prestação (P) = R\$1.000,00 x -----
----- 0,0485343 Prestação (P) = R\$1.000,00 x 0,20604 = R\$ 206,04

Nº DAPRESTAÇÃO VALOR DA PRESTAÇÃO VALOR JUROS AMORTIZAÇÃO SALDO
001 206,04 10,00 196,04 803,96 02 206,04 8,04 198,00
03 206,04 6,06 199,98 405,98 04 206,04 4,06 201,98 204,00 05 206,04 2,04 204,00

- A tabela price, como se pode deduzir, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e o juro aplicado sobre o saldo anterior permaneceu no percentual de 1%. Assim, pela sistemática da tabela price e se pagas as prestações nas respectivas datas de vencimentos, as amortizações calculadas devem liquidar o saldo devedor final ao fim do prazo avençado. Anoto que o vencimento antecipado da dívida, cláusula 15ª e as multas previstas na cláusula 19ª, têm natureza penal, portanto passível de acumulação com juros ou multa moratória. Tal dispositivo se coaduna com os 408, 409 e 416 do Código Civil: Art. 409. A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora. Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos do embargante, rejeitando seus embargos, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Intimem-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 3º c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil, atualizados com juros de 1% (um por cento) ao mês a teor do artigo 405 do Código Civil. Observado o disposto no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, condeno o réu/embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigidas, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009159-24.2004.403.6105 (2004.61.05.009159-7) - JOANA APARECIDA MELO MAZZOCCO (SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA E SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à autora de que os autos encontram-se desarmados. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010570-05.2004.403.6105 (2004.61.05.010570-5) - JOAO BATISTA DIAS (SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor de que os autos encontram-se desarmados. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010189-21.2009.403.6105 (2009.61.05.010189-8) - ELIANA MAIA DE SOUZA(SP122587 - BENEDITO LUIZ DE CARVALHO) X ANTONIO CARLOS DO AMARAL MONTENEGRO - ESPOLIO(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) Fls. 483/485: não recebo os embargos de declaração do autor por falta do requisito do cabimento. Em princípio, destaco que a embargante confunde contradição, obscuridade e omissão com o que supõe erro do juízo na apreciação da prova e do direito alegado. A contradição que permite embargos de declaração é a existente entre os termos da própria decisão, mas não eventual contradição entre a decisão e o que foi alegado e/ou provado pela parte. Neste último caso, há apenas jurisdição contrária à pretensão da parte, passível de outra espécie de recurso. Os embargos servem para que o juízo declare, afinal, qual foi seu julgamento, se este não ficar claro em decorrência de contradições internas da decisão ou sentença. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 483/485, porquanto incabíveis para a providência pretendida, ficando mantida inteiramente a sentença de fls. 475/477. Int.

0009306-40.2010.403.6105 - ODAIR GREGORIO DA SILVA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Odair Gregório da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja declarado tempo de trabalho em atividade especial, com a consequentemente concessão de aposentadoria especial. Alternativamente, o autor pede a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional), mediante prévia conversão de tempo especial reconhecido em comum, desde a data do requerimento administrativo. Pede ainda a condenação do réu ao pagamento dos atrasados corrigidos e acrescidos de juros moratórios. Procuração e documentos às fls. 11/41. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, fl. 44. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 50/66 e juntou cópia do processo administrativo às fls. 71/101. Na contestação arguiu, preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, falta de comprovação da alegada atividade especial, por ausência dos formulários, dos laudos técnicos e de enquadramento das atividades na legislação de regência. Alegou também a eliminação de eventual caráter especial pelo uso de EPIs e a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 28/05/98 (art. 28 da Lei n. 9.711/98). Em cumprimento ao determinado pelo juízo, as empresas Usina Açucareira Ester S/A e JB Bechara juntaram formulários e laudos às fls. 115 e 132/161, respectivamente. Formulário PPP fornecido pelo autor às fls. 120/122. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar arguida pelo réu, tendo em vista a data do requerimento do benefício (18/01/2010) e o ajuizamento do presente (01/07/2010). Trata-se de contestação padrão. Pela contagem realizada pelo réu às fls. 95/96, foi reconhecido ao autor o tempo de serviço de 26 anos, 10 meses e 1 dia. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Soc Agric. Tabajara 01/01/85 31/12/85 360,00 - Soc Agric. Tabajara 1,4 Esp 01/01/87 31/08/88 - 841,40 Usina Açuc. Ester 1,4 Esp 01/09/88 28/04/95 - 3.357,20 Usina Açuc. Ester 29/04/95 16/12/98 1.307,00 - Usina Açuc. Ester 03/05/99 20/11/99 197,00 - J P Bechara Terrapl Pav. 21/01/00 18/01/10 3.598,00 - Correspondente ao número de dias: 5.462,00 4.198,60 Tempo comum / Especial : 15 2 2 11 7 29 Tempo total (ano / mês / dia : 26 ANOS 10 meses 1 dia) Portanto, em relação à atividade especial, pela referida contagem e contestação, os períodos compreendidos entre 01/01/87 a 31/08/88 e 01/09/88 a 28/04/95 já foram considerados especiais, restando incontroverso o caráter da atividade nestes contratos de trabalho. Logo, reconheço a carência de ação, por falta de interesse de agir, em relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial dos referidos períodos. Pelo mesmo quadro de fls. 95/96, verifico que a autarquia ré não considerou o tempo trabalhado na empresa Sociedade Agrícola Tabajara, nos períodos de 02/05/83 a 17/12/83, 16/01/84 a 28/04/84, 14/05/84 a 30/10/84 e 12/11/84 a 31/12/84 e 01/01/86 a 31/12/86, amplamente comprovado pela CTPS (fls. 17/29), corroborado pelo formulário de fl. 115, não impugnado pelo réu após sua juntada (fls. 116/118). Assim, primeiramente, reconheço os vínculos, nos referidos períodos com a empresa Usina Açucareira Ester S/A, sucessora da Empresa Sociedade Agrícola Tabajara Ltda. O parágrafo 1º do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. Não se refere às regras de conversão do tempo especial em comum, mas sim às regras de caracterização e de comprovação da atividade especial. O artigo 292 do Decreto nº 611, de 21/06/1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. As Leis n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e 9.732, de 11 de dezembro de 1998, alteraram a redação primitiva do art. 58 da Lei n. 8.213/91, no que tange ao benefício de aposentadoria especial. Estas Leis passaram a exigir que a prova da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, a partir de 05/03/97, seria feita por meio dos formulários previdenciários, expedidos pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos dos parágrafos do art. 58 da Lei n. 8.213/91. Assim, não é o laudo técnico que comprova a atividade especial, mas o formulário emitido pela empresa e baseado no

laudo. A prova é documental (formulário da empresa) e o laudo técnico é apenas sua base. Logo, sempre bastaram os formulários previdenciários para caracterizar a atividade especial. Antes das Leis n. 9.528/97 e 9.732/98, para verificar o enquadramento da função nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Depois, pela própria disposição que estas Leis deram ao art. 58 da Lei n. 8.213/91. No tocante aos níveis de ruído, por meio da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, fundada na pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também pacificou seu entendimento, conforme transcrevo: Enunciado Súmula 320 tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, considera-se especial, até 04/03/97, o tempo trabalhado exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 05/03/97 até 17/11/2003, considera-se especial somente o trabalho exposto acima de 90 decibéis e a partir de 18/11/2003 o trabalho exposto acima de 85 decibéis. Quanto ao eventual uso do EPI eficazes, esta questão também já foi pacificada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim uniformizou a solução: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, adiro ao entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso específico de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação às atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 02/05/83 a 17/12/83; 16/01/84 a 28/04/84; 14/05/84 a 30/10/84; 12/11/84 a 20/04/85; 02/05/85 a 29/11/85; 02/12/85 a 31/12/86 é possível o enquadramento da atividade rural do autor como especial. O código 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64, vigente até 05/03/1997, quando da edição do Decreto nº 2.172, prevê o enquadramento, como especial, das atividades exercidas por empregados em empresa agroindustrial incluída no regime urbano e que, por isto, compunha o regime previdenciário. Neste sentido, cito: Embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. V - A especialidade da atividade campesina é assegurada ao empregado de empresa agroindustrial, incluída no regime urbano, na forma do Decreto nº 704/69, que se encontrava no Plano Básico da Previdência Social ou no regime geral da previdência AC200203990245026AC - APELAÇÃO CÍVEL - 808712REL. JUIZA MARIANINA GALANTE Em relação ao agente ruído, nos formulários fornecidos na oportunidade do requerimento administrativo, o autor comprovou que esteve exposto a ruído com intensidade de 92 decibéis, nos períodos de 02/12/85 a 31/08/88, fl. 83/85, 29/04/95 a 11/12/98, fl. 82, 03/05/99 a 20/10/99, fl. 79/80, na qualidade de tratorista. Portanto, reconheço estes períodos como especiais. Quanto ao período compreendido entre 21/01/00 a 18/01/10, trabalhado na empresa J. P. Brechara Terrapl. e Pav. Ltda., no formulário juntado em 04/07/2011, fls. 120/122, o autor esteve exposto a ruído com intensidade variável de 88 a 92 decibéis. Assim, como somente a partir de 18/11/2003 considera-se especial o trabalho exposto a ruído acima de 85 decibéis, considero especial o período de 18/11/2003 a 18/01/2010. Em relação aos períodos compreendidos entre 12/12/98 a 16/12/98 e 21/10/99 a 20/11/99, Usina Açucareira Ester S/A, nos formulários fornecidos não constam exposição do autor a ruído e a calor que se enquadrasse no código 2.0.1 e 2.0.4, respectivamente, do item IV do Anexo do Decreto 3.048/99. Da mesma forma, em relação ao período compreendido entre 21/01/00 a 17/11/03, a exposição a ruído com intensidade máxima de 90 decibéis não é considerada especial. Portanto, não considero especial a atividade exercida no referido período. Assim, considerando os períodos ora reconhecidos como especiais, o autor NÃO ATINGIU o tempo mínimo de 25 anos, necessários para a aposentadoria especial em 18/01/2010, perfazendo um tempo total de 22 anos e 14 dias, conforme quadro abaixo: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Soc Agric. Tabajara Ltda 02/05/83 17/12/83 225,00 - Soc Agric. Tabajara Ltda 16/01/84 28/04/84 102,00 - Soc Agric. Tabajara Ltda 14/05/84 30/10/84 166,00 - Soc Agric. Tabajara Ltda 12/11/84 20/04/85 158,00 - Soc Agric. Tabajara Ltda 02/05/85 29/11/85 207,00 - Soc Agric. Tabajara Ltda 02/12/85 31/12/86 389,00 - Soc Agric. Tabajara Ltda 01/01/87 31/08/88 600,00 - Usina Açuc. Ester 01/09/88 28/04/95 2.397,00 - Usina Açuc. Ester 29/04/95 11/12/98 1.302,00 - Usina Açuc. Ester 03/05/99 20/10/99 167,00 - J P Bechara Terrapl Pav. 18/11/03 18/01/10 2.221,00 - Correspondente ao número de dias: 7.934,00 - Tempo comum / Especial : 22 0 14 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 22 ANOS 0 mês 14 dias De outro lado, também não atinge o tempo mínimo de 35 anos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Convertendo-se os períodos especiais reconhecidos pelo réu e nesta sentença, o autor atingiu o tempo de 34 anos, 9 meses e 23 dias, conforme quadro abaixo: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Soc Agric. Tabajara Ltda 1,4 Esp 02/05/83 17/12/83 - 316,40 Soc Agric. Tabajara Ltda 1,4 Esp 16/01/84 28/04/84 - 144,20 Soc Agric. Tabajara Ltda 1,4 Esp 14/05/84 30/10/84 - 233,80 Soc Agric. Tabajara Ltda 1,4 Esp 12/11/84 20/04/85 - 222,60 Soc Agric. Tabajara Ltda 1,4 Esp 02/05/85 29/11/85 - 291,20 Soc Agric. Tabajara Ltda 1,4 Esp 02/12/85 31/12/86 - 546,00 Soc Agric. Tabajara Ltda 1,4 Esp 01/01/87 31/08/88 - 841,40 Usina Açuc. Ester 1,4 Esp 01/09/88 28/04/95 - 3.357,20 Usina Açuc. Ester 1,4 Esp 29/04/95 11/12/98 - 1.824,20 Usina Açuc. Ester 12/12/98 16/12/98 4,00 - Usina Açuc. Ester 1,4 Esp 03/05/99 20/10/99 - 235,20 Usina Açuc. Ester 21/10/99 20/11/99 29,00 - J P Bechara Terrapl Pav. 21/01/00 17/11/03 1.377,00 - J P Bechara Terrapl Pav. 1,4 Esp 18/11/03 18/01/10 1,00 3.109,40 Correspondente ao número de dias:

1.411,00 11.121,60 Tempo comum / Especial : 3 11 1 30 10 22 Tempo total (ano / mês / dia : 34 ANOS 9 meses 23 dias Também não faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Embora tenha cumprido o pedágio, não cumpriu, na data do requerimento, o requisito idade mínima (53 anos de idade), pois contava com apenas 42 anos de idade até então (fl. 15). Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, apenas para DECLARAR, como tempo de serviço especial, além dos reconhecidos pelo réu, os períodos de 02/05/83 a 17/12/83; 16/01/84 a 28/04/84; 14/05/84 a 30/10/84; 12/11/84 a 20/04/85; 02/05/85 a 29/11/85; 02/12/85 a 31/12/86; 2/04/95 a 11/12/98, 03/05/99 a 20/10/99 e 18/11/2003 a 18/01/2010, bem como reconheço o direito a conversão destes em tempo comum. Julgo IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição (na modalidade integral ou proporcional) e de reconhecimento, como especial, dos períodos de 12/12/98 a 16/12/98, 21/10/99 a 20/11/99 e 21/01/00 a 17/11/03. Extingo o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, em relação ao reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01/01/87 a 31/08/88 e 01/09/88 a 28/04/95, já reconhecidos pelo réu. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas indevidas, por isenção da autarquia ré e pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0004641-44.2011.403.6105 - JOAO LEONI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a União Federal já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0005368-03.2011.403.6105 - AUTO POSTO CIDADE DO SOL LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Trata-se de ação anulatória ajuizada por Auto Posto Cidade do Sol Ltda., qualificada na inicial, em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, para que seja declarada a nulidade do Auto de Infração nº 233942, de 27/02/2007. Requer, em sede de antecipação de tutela, a abstenção de inscrição de seu nome na dívida ativa, no cadastro de inadimplentes CADIN/SISBACEN e no Registro de Controle de Reincidência. Alega que as penalidades aplicadas pelo órgão fiscalizador ferem o princípio da legalidade e que não teria praticado, assim como seus controladores, a infração apontada. Aduz ainda que houve cerceamento de defesa no curso do procedimento administrativo. Com a inicial, vieram documentos, fls. 34/181. À fl. 191, foi parcialmente deferido o pedido liminar, para determinar à ré que se abstivesse de inscrever o nome da autora no CADIN e nos órgãos de proteção ao crédito e, caso já o tivesse feito, que providenciasse a retirada. Em relação à referida decisão, a parte ré interpôs agravo de instrumento, fls. 198/204, ao qual foi dado provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 212/213. Citada, fl. 196, a parte ré apresentou contestação, fls. 214/396, em que alega a regularidade do procedimento de fiscalização e aduz que a autora não teria apresentado elementos de prova que infirmassem os resultados obtidos após a análise de amostra do combustível com especificação irregular. Argumenta que a responsabilidade por vícios do combustível disponibilizado ao consumidor é solidária, envolvendo todos os que participam do processo que tem início na distribuição e se encerra na venda final do produto. Às fls. 399/400, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide e, às fls. 401/406, requereu a concessão da tutela antecipada, comprovando o depósito judicial de R\$ 26.370,00 (vinte e seis mil e trezentos e setenta reais). À fl. 407, foi proferida a r. decisão que determinou a baixa do gravame em nome da autora, perante o CADIN, que se refira ao débito em discussão nestes autos, desde que corresponda o depósito ao seu valor atualizado. É o relatório. Decido. Conforme documento de fiscalização de fl. 57, a autora foi autuada pela Agência Nacional do Petróleo, sob o fundamento de que o produto AEHC, amostra nº 70851, não estaria em conformidade com as especificações estabelecidas na legislação vigente, por apresentar Potencial Hidrogeniônico (pH) fora das especificações devidas. De acordo com o documento de fl. 244, na referida amostra continha Álcool Etilico Combustível Hidratado (AEHC), com pH 5,5, apurado pelo método NBR 10891, nível inferior ao mínimo exigido, que corresponde a 6,0. Ressalte-se que a parte autora, no que concerne ao resultado da análise feita a pedido do órgão fiscalizador, limita-se apenas a argumentar que o índice encontrado (5,5) seria muito próximo ao nível aceitável (6,0 a 8,0), o que poderia ser considerado como margem de erro. No entanto, intimada a especificar as provas que pretendia produzir, requereu o julgamento antecipado da lide, fls. 399/400, deixando de produzir as provas constitutivas de seu direito. Também não questionou a parte autora o método e o procedimento adotados para as análises, tanto no processo judicial quanto no administrativo. Ademais, não se mostra razoável alargar, sem qualquer comprovação de eventual falha na análise da amostra, os níveis exigidos na regulamentação da matéria, que, no caso, é de 6,0 a 8,0, ou seja, já existe uma margem aceitável. Ainda que a margem de confiança do exame seja de 95%, como alega a autora, com base em julgado citado na petição inicial, isto implicaria, quanto muito, em redução do limite mínimo de 6,0 para 5,7 (redução de 5% sobre 6,0 = 0,3), valor ainda superior ao constatado nos testes da amostra coletada da autora. Já no que se refere à exigibilidade de proceder a demandante à verificação do pH do AEHC, dispõe o artigo 10 da Portaria ANP nº 116, de 05/07/2000, que o revendedor varejista de combustível é obrigado a garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados, na forma da legislação específica. E, o artigo 10 da Resolução ANP nº 36, de 06/12/2005,

determina que é vedada a comercialização de AEHC que não se enquadre nas especificações do Regulamento Técnico. O Regulamento Técnico ANP nº 07/2005, por sua vez, determina que o nível de pH do AEHC aceitável é de 6,0 a 8,0. Ainda que a Portaria ANP nº 248, de 31/10/2000, não determine, de forma específica, que o revendedor varejista analise o pH do combustível adquirido, não deve ele comercializar combustível fora das especificações exigidas, nos termos da Resolução nº 35/2005. Não se argumente que referida Resolução não se aplica à autora. Referido instrumento normativo fixa as especificações do Álcool Etílico Anidro Combustível (AEAC) e do Álcool Etílico Hidratado Combustível (AEHC), não havendo qualquer menção de que não se aplica ao revendedor varejista. Ademais, nos termos dos artigos 18 e 23 da Lei nº 8.078/90, a responsabilidade, no presente caso, é solidária: Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. (...) 6º - São impróprios ao uso e consumo: (...) II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aquele em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos ou serviços não o exime de responsabilidade. Rejeito o argumento de que não se aplica a Lei nº 8.078/90 ao presente caso. Referida Lei dispõe sobre a proteção ao consumidor e, ainda que a parte ré não seja considerada consumidora final do produto, tem por função zelar pelos interesses dos consumidores, quanto ao preço, qualidade e oferta dos produtos, nos termos do inciso I do artigo 8º da Lei nº 9.478, de 06/08/1997. Ou seja, a fiscalização e a autuação discutidas são exatamente instrumentos postos a serviço dos consumidores, aqueles que, dentre todos do evento em questão, não teria condição alguma de verificar o índice de pH do produto consumível, no ato de aquisição. Não se trata de relação tributária na qual o Estado se coloca como parte diretamente vinculada, mas de uma ação estatal de agência que, no caso, substitui e age no interesse direto dos consumidores. Ademais, a autora poderia comprovar que, quando recebera o combustível, ele já estava com o pH abaixo do índice aceitável, requerendo, para tanto, a análise da amostra prevista no artigo 3º da Portaria ANP nº 248/2000. Como não produziu tal prova e há possibilidade de tal irregularidade ter ocorrido durante o período em que o combustível ficou armazenado, entre o recebimento do distribuidor e a venda ao consumidor final, não há como se afastar a responsabilidade da autora. A amostra-testemunha referida pela ré, na contestação (fl. 216), serve exatamente para retratar as condições em que o posto revendedor recebeu o combustível de seu fornecedor. Assim, mesmo que não detenha instrumentos necessários à análise do produto no recebimento, pode transferir a responsabilidade pela má-qualidade ao vendedor do produto, mediante a prova da amostra-testemunha. Por outro lado, a autora não aponta em que momento e em que medida houve o cerceamento de defesa alegado na petição inicial. E, da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a autora pôde acompanhar todo o procedimento administrativo, sem qualquer evidência de irregularidade formal. Quanto à insurgência em relação à determinação de inscrição da autora no Registro de Controle de Reincidência, a demandante alega que houve alteração do seu quadro societário e que a atual gestão não participou dos fatos descritos no auto de infração impugnado. Ora, as penalidades foram aplicadas à empresa Auto Posto Cidade do Sol Ltda., mas não às pessoas físicas que compõem seu quadro societário. Ademais, a legitimidade desta alegação é das pessoas físicas eventualmente inscritas no referido Registro. Enfim, as alegações da parte autora não são suficientes à anulação do Auto de Infração impugnado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. P.R.I.

0014478-26.2011.403.6105 - SERGIO DE OLIVEIRA MARTINS X SONIA TOUGUINHA NEVES MARTINS (SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se vista aos autores da contestação da CEF. Acolho os argumentos lançados na preliminar da CEF, de litisconsórcio passivo necessário com a SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais. Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, promover sua citação, trazendo mais uma cópia da contrafé para instrução do mandado de citação. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0001671-37.2012.403.6105 - JOSE CARLOS NECHIO (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 69/71-v. Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003236-36.2012.403.6105 - ELIZABETH HERNANDES DE CAPRIO(SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002684-76.2009.403.6105 (2009.61.05.002684-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004302-90.2008.403.6105 (2008.61.05.004302-0)) MAXTAL ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/C LTDA(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS E SP217054 - MARINA MELENAS GABBAY BELA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI E SP116692 - CLAUDIO ALVES E DF006546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X ANDRE PINTO NOGUEIRA(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX E SP165321 - MARCIA LIA MIRANDA E SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX)

Dê-se ciência às partes acerca da cópia da matrícula do imóvel nº 106.591, do 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo, juntada às fls. 338/351. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011582-67.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ITALO PERNICONE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Traslade-se cópia da decisão e certidão de fls. 11/12 e 15 para os autos da ação ordinária em apenso nº 0015506-23.2010.403.6183. Após, desansem-se os autos, remetendo-se esta exceção de incompetência ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004861-42.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO ROBERTO SALLES DOS SANTOS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fls.62. Nada mais

MANDADO DE SEGURANCA

0009074-91.2011.403.6105 - CLAUDIA SACCOMANNO(SP164699 - ENÉIAS PIEDADE) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS - SP(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Cláudia Saccomanno, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Superintendente da INFRAERO - Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP. Busca-se obter provimento jurisdicional que determine à impetrada a liberação da aeronave Cessna 421 B, série 421B0203, ano 1971, antigo prefixo americano N5960M, Continental, motor modelo GTSIO52OH, hélice esquerda Maccaulley 3AF34C92-KPR S 687957, hélice direita Maccauley 3AF34C92-NP S 739544 SN motor esquerdo 210230-71 H left SN motor direito 600298 right, para saída do pátio do aeroporto, desmontada, em transporte terrestre. Sucessivamente, pede a liberação da referida aeronave após o pagamento da permanência como nacionalizada, no valor integral do período de estada, desde 10/12/2006, subtraindo-se R\$ 20.804,57 (vinte mil e oitocentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos). Ao final, pede a concessão da segurança, para que seja reconhecida a sua isenção do pagamento do custo de permanência da aeronave após 23/07/2007, ou, sucessivamente, seja tornado definitivo o depósito eventualmente determinado na decisão liminar. Alega a impetrante que importou a aeronave acima descrita, que ingressou na zona primária do território nacional, pelo aeroporto de Viracopos, em 14/02/2006, onde se encontra até os dias atuais. Aduz que tal lapso temporal decorreu dos trâmites impostos pelo Fisco e que, desde 15/12/2005, a aeronave tem prefixo nacional, qual seja, PRFCG. Alega que, em 20/07/2007, foi paga a estada da aeronave, no valor de R\$ 20.804,57 (vinte mil e oitocentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos), tendo, porém, a Receita Estadual obstado sua liberação. Ressalta que a Receita Federal liberou a aeronave em 19/10/2006 e que o Fisco estadual só o fez em 28/03/2008. Aduz que, em 31/03/2008, foi expedido o recibo de entrega, saindo a aeronave do setor de carga para a aviação nacional, embora tenha permanecido fisicamente, desde a sua chegada, no pátio do Aeroporto Internacional de Viracopos. Quando tentou retirar a aeronave em 31/03/2008, aduz a impetrante que foi informada de que a estada seria cobrada como se fosse aeronave estrangeira, na condição de carga. Em 19/01/2011, foi novamente requerida a liberação da aeronave, tendo a Infraero respondido, em 07/02/2011, que seria necessário o

pagamento de estada, após o recálculo do valor devido, considerando a aeronave na condição de carga. Requereu, então, a impetrante, em 24/05/2011, a reconsideração da decisão da Infraero, justificando que o valor deveria ser calculado de acordo com as tarifas nacionais, vez que a aeronave já se encontrava nacionalizada, e não como carga. Em 06/07/2011, reconheceu a Infraero que o valor cobrado a título de armazenagem fora superior ao devido, tendo em vista que cobrou R\$ 20.804,57 (vinte mil e oitocentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos), quando deveria ter cobrado R\$ 11.891,14 (onze mil e oitocentos e noventa e um reais e quatorze centavos). Porém, na mesma ocasião, a Infraero teria informado que o cálculo da tarifa de permanência, com aplicação de valores domésticos, seria a partir da data da troca da marca e da matrícula na fuselagem da aeronave. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10-42. Apreciação da liminar postergada após a vinda das informações (fls. 46/47). Petição e documentos juntados pela impetrante (fls. 52/82). Informações e documentos juntados pela autoridade impetrada às fls. 90/156. Custas à fl. 162. Parecer Ministerial apenas pelo regular prosseguimento do feito, sem sua intervenção, ante os interesses controvertidos nos autos (fl. 167). É o breve relato. Decido. Acolho a preliminar de inadequação da via eleita. Trata-se de atos de gestão do contrato de armazenagem e não de ato de autoridade. A execução e a condução do contrato administrativo caracterizam atos de mera gestão contratual. No caso, questiona-se apenas o ato de classificação da mercadoria para a cobrança de tarifa de armazenagem e sua retenção até o pagamento. Tais retenções não são penalidades administrativas, mas gestão das disposições contratuais que as estipulam. Qualquer contrato, mesmo o estritamente de Direito Privado entre particulares, pode conter cláusulas que assegurem a uma parte reter o pagamento devido a outra em certas situações. Nos contratos de depósito, seja voluntário ou necessário (Código Civil, artigos 627 a 652), há previsão legal do direito de retenção, sem que o exercício, legítimo ou não, deste direito se converta em ato de autoridade. Logo, não existe ato de autoridade a justificar a impetração de mandado de segurança. Ante o exposto, por inadequação da via eleita para a lide apresentada, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 1º, 2º, da Lei n. 12.016/09 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação à verba honorária em mandado de segurança, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Em vista do parecer de fl. 167, desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.O

0011576-03.2011.403.6105 - J.M. COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - EPP(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por J. M. Comércio e Manutenção de Equipamentos Elétricos Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, com objetivo de que seja determinado à autoridade impetrada que aprecie e conclua os pedidos de ressarcimento apontados às fls. 07, protocolados em 16/08/2010, 27/08/2010 e 30/08/2010, eis que já se exauriu o prazo previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar. Procuração e documentos às fls. 17/43 e 258/265. Custas fls. 242 e 266. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 247). Manifestação da União às fls. 254. Em informações (fls. 268/272), a autoridade impetrada alega que os procedimentos envolvidos na compensação são processados automaticamente e controlados pelo sistema PER/DCOMP, de modo que impreterivelmente é respeitada a ordem cronológica; que o prazo de 360 dias se aplica no âmbito da PGFN e não à SRF; que o contribuinte não sofre prejuízos financeiros com a espera, pois todo e qualquer valor que venha a ter direito à restituição será devidamente atualizada pela taxa Selic; que é enorme a quantidade de pedidos variados que adentram a DRF; que hoje há pendentes de análise 2.857; que qualquer tratamento diferenciado prestado à impetrante sem o devido respeito às normas de que tratam a matéria, além de afronta à legalidade, poderia significar prejuízo ao erário por envolver a compensação/restituição de valores sem que se certifique da procedência dos pedidos, pois exigem análise meticulosa. Liminar, parcialmente, deferida (fls. 273/274). Contra esta decisão a União interpôs agravo de instrumento (fls. 283/282). Parecer Ministerial pelo prosseguimento regular do feito (fl. 293). À fl. 294, em cumprimento à decisão liminar, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise dos pedidos de restituição, objeto do presente feito. É o relatório. Decido. A presente ação tinha por objeto assegurar o direito da impetrante em ver analisado seus pedidos de restituição que, por mais de 365 dias, encontravam-se pendente de análise. Nas informações de fl. 294, em cumprimento à decisão liminar, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise dos pedidos de restituição, objeto do presente feito. Assim, houve reconhecimento da procedência do pedido com a execução da obrigação de fazer reclamada na inicial. Ante o exposto, CONCEDO, em definitivo, a segurança pleiteada, nos exatos limites da decisão de fl. 273/274, e resolvo o mérito do processo, a teor do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula n. 105 do STJ). Custas pela impetrada, em reembolso. Remetam-se cópia desta sentença, por e-mail, ao Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Vista ao MPF. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

0000252-79.2012.403.6105 - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI E SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 66/69: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ciência à autoridade impetrada da decisão prolatada às fls. 61/62. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004544-25.2003.403.6105 (2003.61.05.004544-3) - BENEDITO SALDANI X BENEDITO SALDANI(SP128386 - ROSANGELA APARECIDA SALDANI E SP120858 - DALCIRES MACEDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Dê-se ciência ao autor de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001686-84.2004.403.6105 (2004.61.05.001686-1) - ADEMIR APARECIDO PAVANI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMIR APARECIDO PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0008187-44.2010.403.6105 - MARIO CORAINI(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL X MARIO CORAINI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora, ora exequente, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, trazendo, inclusive, demonstrativo atualizado do débito. Sem prejuízo, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005689-77.2007.403.6105 (2007.61.05.005689-6) - EMS SIGMA PHARMA PARTICIPACOES S/A(SP117392 - ANDRE SILVEIRA KASTEN E SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X EMS SIGMA PHARMA PARTICIPACOES S/A

Fls. 183/184: intime-se a executada a depositar a diferença dos honorários advocatícios no importe de R\$3.764,60, nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo sem o cumprimento, dê-se vista a União, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito. Sem prejuízo, oficie-se ao PAB/CEF para que o depósito de fls. 46 seja transformado em pagamento definitivo, bem como que o depósito de fls. 181 seja convertido em renda da União, mediante guia DARF, código 2864. Int.

0006775-78.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANTONIO MARCULA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCULA JUNIOR

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte executada intimada a retirar o alvará de levantamento expedido em 12/03/2012, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

0000592-57.2011.403.6105 - VILLANIA PANIFICADORA, ROTISSERIE LTDA - EPP(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP197899 - PAULA FERRARO SPADACCIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VILLANIA PANIFICADORA, ROTISSERIE LTDA - EPP

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez)

dias.Int.CERTIDAO DE FLS.87: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fls.83. Nada mais

ALVARA JUDICIAL

0013577-39.2003.403.6105 (2003.61.05.013577-8) - ISRAEL MARTINS DE MORAIS(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a retirar o alvará de levantamento expedido em 08/03/2012.Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 574

ACAO PENAL

0009577-49.2009.403.6181 (2009.61.81.009577-8) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE BONO(RS023870 - JOVELINO LIBERATO SIMAO POTRICH E RS041342 - CARLOS ALBERTO SANDOVAL) X JOAO ALBERTO MASO

Vistos etc... JOÃO ALBERTO MASO e ANDRÉ BONO foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334, 1.º, alínea c c.c artigo 29, todos do Código Penal. Foram arroladas 02 (duas) testemunhas de acusação (fl. 118).A peça acusatória foi recebida em 17/11/2010, ocasião em que também foi decretada a prisão preventiva do corréu ANDRÉ BONO, em razão da quebra de fiança anteriormente concedida (fls. 119/120). Ante a constatação de que o corréu ANDRÉ BONO estaria se ocultando para não ser citado, foi realizada sua citação nos moldes do artigo 362 do CPP, através de Carta Precatória (fl. 212-verso). Por outro lado, ele constituiu advogado (fl. 199), o qual foi intimado para que informasse se o acusado teria interesse em sua citação pessoal.Tendo em vista a comunicação da prisão do corréu ANDRÉ BONO (fl. 276) foi determinada sua citação pessoal e intimação para apresentação da resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (fl. 277).O corréu JOÃO ALBERTO MASO foi citado em 13/01/2011 (fl. 176). Já o corréu ANDRÉ BONO foi citado em 06/02/2012 (fl. 302).A defesa constituída do corréu JOÃO ALBERTO MASO apresentou resposta à acusação (fls. 167/169), aduzindo em preliminar que o réu não teria condições de arcar com as despesas do processo, pleiteando a atuação da Defensoria da União em sua defesa. No mérito, negou as acusações e requereu a restituição de alguns bens apreendidos, relacionados à fl. 168. Diante da manifestação defensiva, a DPU foi nomeada para atuar na defesa de JOÃO ALBERTO MASO e apresentou nova resposta à acusação às fls. 178/180, tendo se reservado ao direito de apresentar toda a tese de defesa por ocasião das alegações finais. Por fim, requereu os benefícios da Justiça Gratuita; o interrogatório do acusado através de Carta Precatória, no local de sua residência; a expedição de ofício à Receita Federal, e, por fim, arrolou 02 (duas) testemunhas. Quanto ao acusado ANDRÉ BONO, apresentou resposta à acusação às fls. 303/304. Em uma síntese apertada, a defesa pugnou pelo não recebimento da denúncia e pela improcedência da presente ação penal. Pleiteou novo pedido de liberdade provisória e protestou pela apresentação das testemunhas que fossem referidas em seu interrogatório, independentemente de intimação. Por fim, no caso da manutenção de sua prisão, postulou sua dispensa nas audiências a serem realizadas em Campinas/SP. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. - Do Prosseguimento do Feito.Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade das agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Expeçam-se cartas precatórias para as Subseções de Londrina/PR e São Paulo/SP, deprecando-se a oitiva das testemunhas de acusação (fl. 118-verso e certidão de fl. 340). Determino o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento.Da expedição das cartas precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Intimem-se os acusados, expedindo-se carta precatória se necessário. Intimem-se a DPU, o defensor constituído do corréu André Bono e o ofendido.Ciência ao Ministério Público Federal. - Dos Pedidos

DefensivosA) CORRÉU JOÃO ALBERTO MASO.1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao corréu JOÃO ALBERTO MASO, nos termos em que requerido pela Defensoria Pública da União à fl. 179, item b. 2. Indefiro o pedido defensivo de fl. 179, item d. Já foram acostados aos autos documentos suficientes (fls. 81/83) discriminando as mercadorias apreendidas e o valor pelo qual foram avaliadas. Ademais, já constou da denúncia de fl. 118 o valor de imposto que deixou de ser pago e, à época, foi calculado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).4. O pedido defensivo de fl. 179, item e, para que JOÃO ALBERTO MASO possa ser interrogado no local de sua residência (Bento Gonçalves/RS) será apreciado em momento processual oportuno.B) CORRÉU ANDRÉ BONO.1. Quanto ao pedido de liberdade provisória contido à fl. 304 da defesa preliminar do corréu ANDRÉ BONO, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para a análise do pedido defensivo.2. A defesa de André Bono deixou de arrolar testemunhas no momento processual oportuno (fl. 303, último parágrafo). Destarte, diante da preclusão de tal direito, Indefiro a indicação do rol testemunhal em nova data. 3. O pedido defensivo de fl. 304 para que a presença física de ANDRÉ BONO seja dispensada nas audiências de instrução e julgamento a serem realizadas neste Juízo será apreciado em momento processual oportuno.4. Por fim, em 27/01/2012 houve consulta por parte da M.M. Juíza de Direito do Foro de Caxias do Sul/RS sobre a possível permanência do réu ANDRÉ BONO na penitenciária de referida cidade. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não se opôs ao pedido. Ainda, em resposta à acusação apresentada às fls. 303/304, a defesa do acusado ANDRÉ BONO pugna pela sua permanência em referida penitenciária em razão de possuir família, atividade profissional lícita e residência fixa na comarca. Nos termos do artigo 86 da LEP - Lei de Execuções Penais, as penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de uma unidade federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União. Nesse sentido decidiu a Segunda Turma do STF, em decisão unânime que concedeu a ordem no HC nº 105.175 (julgamento em 22.03.11, relator Ministro Gilmar Mendes) para que o condenado fosse transferido de um presídio para outro localizado em distrito próximo à sua família. Posto isto, nada obstante o disposto no artigo 289, 3º, CPP, DEFIRO o pedido do réu ANDRÉ BONO. Mantenha-se o acusado no estabelecimento prisional em que se encontra. Intime-se a defesa. Oficie-se ao Juízo de Caxias do Sul, com cópia desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Por fim, dê-se vista às partes acerca dos documentos acostados às fls. 306/338. FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS A FIM DE DEPRECAR AS OITIVAS DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO: 121/2012 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR; E 122/2012 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP.

Expediente Nº 575

ACAO PENAL

0016364-60.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X FERNANDO RIBEIRO ROSA(SP227361 - RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA) X FABIO RIBEIRO ROSA(SP227361 - RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA) X ALINE CRISTIANE VENANCIO RODRIGUES DE MELO(SP227361 - RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA) X ERIVALDO TENORIO PINTO JUNIOR(SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR) X ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA CRUZ(SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR) X JOAO PAULO TRISTAO(SP240333 - CARLOS EDUARDO MARTINEZ E SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR)

Vistos, etc.Fl. 291 - Intimem-se, como requerido.No ensejo, em face do longo decurso do tempo desde a prisão em flagrante ocorrida em 27/11/2011, passo a reapreciar a necessidade da manutenção da custódia cautelar dos acusados neste momento, consoante disposto no artigo 282, I, II, 4º a 6º do Código de Processo Penal.DECIDO.A prisão em flagrante dos acusados foi convertida em preventiva pela r. decisão de fls. 173/175v., para garantia da ordem pública.De início, mantenho a custódia cautelar dos réus ERIVALDO, JOÃO PAULO e FERNANDO. Os dois primeiros, para a garantia da ordem pública, tendo em vista a reiteração de práticas delituosas, consoante se verifica das folhas de antecedentes criminais em apenso. Como salientou a r. decisão de fl. 174v./175, ERIVALDO, por exemplo, responde pela prática de furto qualificado perante a 3ª Vara Criminal de Rio Claro/SP, ao passo que JOÃO PAULO é realmente vezeiro na prática de crimes contra o patrimônio, tendo sido definitivamente condenado por crimes de roubo, conforme certidões de fls. 74/88 e 100 do apenso de antecedentes criminais em anexo. Por sua vez, FERNANDO, encontra-se foragido, impondo-se a manutenção da decretação de sua prisão preventiva por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.FÁBIO, ALINE e ALESSANDRO, não ostentam antecedentes. O tempo decorrido da prática desde a prática do delito e a manutenção da custódia cautelar dos demais acusado permite concluir pelo desbaratamento da quadrilha da qual seriam participantes, conforme lhes foi imputado na denúncia. Tais fatos afastam neste momento a necessidade da manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Resta examinar sua necessidade para conveniência da instrução criminal e para a garantia da aplicação da lei penal. FÁBIO e ALINE não trouxeram comprovação de residência fixa. Todavia, tanto o condutor, quanto as testemunhas, quando das prisões em flagrante, foram firmes e unânimes em confirmar que ambos residiam nos fundos do barracão da Rua Oziel Alves

Pereira nº. 5., local em que sempre afirmaram residir. Assim, neste momento mostra-se adequada a substituição da prisão preventiva dos réus FÁBIO e ALINE, por comparecimento periódico em juízo, a cada 15 (quinze) dias, para informar e justificar suas atividades e fiança, consoante previsto no artigo 319, I e VIII e 4º, do Código de Processo Penal. O mesmo não se pode dizer de ALESSANDO. Quando da prisão em flagrante declinou um endereço, Rua 1, nº. 14, Jardim Shangai, Campinas-SP. Nos autos do pedido de liberdade provisória (proc. 0016543-91.2011.403.6105) trouxe documentos com vários endereços, Rua Antonio Cândido, 139, Jardim Shangai, Campinas-SP, para o ano 2010 (fl. 30); comprovante em nome de terceiro, R. Danilo Tavolaro, 659, Jardim Campos Elíseos, Campinas-SP, para o ano de 2011 (fl. 35); e R. Danilo Tavolaro, 737, Jardim Campos Elíseos, Campinas-SP, para o ano de 2006 (fls. 43/44). Enfim, não havendo prova de sua residência, mostra-se necessária a manutenção da custódia cautelar para conveniência da instrução criminal e para a garantia da aplicação da lei penal. Posto isto, SUBSTITUO a PRISÃO PREVENTIVA de FABIO RIBEIRO ROSA e de ALINE CRISTIANE VENÂNCIO RODRIGUES DE MELO, pelas seguintes medidas cautelares: I - comparecimento a cada 15 (quinze) dias em Juízo, para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP) II - fiança (art. 319, VIII, CPP), que arbitro no valor mínimo de 10 (dez) salários mínimos (art. 325, II, CPP, Lei nº. 12.403/2011) para cada um. O valor da fiança deverá ser recolhido no PAB-Forum da Caixa Econômica Federal. No que respeita à fiança, ressalto a necessidade, ainda, de cumprimento do disposto nos artigos 327, 328 e 341, sob pena de aplicação do artigo 343, todos do Código de Processo Penal. Assim, deverão os afiançados comparecerem perante a autoridade, todas as vezes que intimados para atos do processo (art. 327, CPP), bem como, não poderão mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde serão encontrados (art. 328, CPP). Anoto, por oportuno, que nos termos do artigo 341 do CPP, Julgar-se-á quebrada a fiança quando o acusado: I - regularmente intimado para ato do processo, deixar de comparecer, sem motivo justo; II - deliberadamente praticar ato de obstrução ao andamento do processo; III, descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança; IV - resistir injustificadamente a ordem judicial; V - praticar nova infração dolosa. Juntado nos autos o comprovante de recolhimento, expeça-se alvará de soltura clausulado, devendo os acusados FÁBIO e ALINE comparecerem perante este Juízo, até o primeiro dia útil seguinte após serem postos em liberdade, munidos de documento original, a fim de assinarem o respectivo termo, sob pena de imediata revogação do benefício e decretação de prisão preventiva. Traslade-se cópia desta decisão para os pedidos de liberdade provisória apensos. Dê-se ciência ao M.P.F. e intimem-se.

Expediente Nº 576

ACAO PENAL

0005098-18.2007.403.6105 (2007.61.05.005098-5) - JUSTICA PUBLICA(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X EDSON DORNELAS DA SILVA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X EVANDRO MARCHI(SP190073 - PAULO CELSEN MESQUINI E SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X ROBERTO MARCHI(SP254423 - TAIS TASSELLI) X ERLAM ARANTES LIMA FILHO(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X ERLAM ARANTES LIMA(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X VERO VINICIUS ROMULO FELICIO(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO E GO006806 - BRAZ GONTIJO DA SILVA) X MARCELO DA SILVA FERREIRA(SP220701 - RODRIGO DE CREDO) X CRISTIANO JULIO FONSECA(SP266640 - CRISTIANO JULIO FONSECA E SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO) X DANILO EDUARDO LIBORIO(SP260717 - CARLOS EDUARDO MASSUDA E SP079738 - LUCILIO CESAR BORGES C DA SILVA)

Intime a defesa do réu ROBERTO MARCHI a apresentar os memoriais no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0074282-88.1999.403.0399 (1999.03.99.074282-3) - SANDRA MARIA CAVALCANTI(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

SENTENÇATrata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que SANDRA MARIA CAVALCANTI move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001716-51.2011.403.6113 - MARCELINA MARIA DA SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal.2. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 8 de maio de 2012, às 14:00 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso.Int. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000602-43.2012.403.6113 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X JOAO LUIZ ULTRAMARI(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

1. Designo o dia 10 de abril de 2012, às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha JOÃO ANTONIO BORGES.2. Providencie a secretaria as intimações necessárias.3. Oficie-se ao Juízo Deprecante, para ciência desta designação e intimação dos advogados das partes.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002610-42.2002.403.6113 (2002.61.13.002610-2) - ISABEL DE FATIMA DA SILVA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ISABEL DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ISABEL DE FÁTIMA DA SILVA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001950-09.2006.403.6113 (2006.61.13.001950-4) - ZILDA ALVES PIRES(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ZILDA ALVES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ZILDA ALVES PIRES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002730-46.2006.403.6113 (2006.61.13.002730-6) - VERA LUCIA MOREIRA SOUZA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X VERA LUCIA MOREIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que VERA LÚCIA MOREIRA SOUZA, move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no

artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002756-44.2006.403.6113 (2006.61.13.002756-2) - CLEUZA RODRIGUES DE SOUZA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP197008 - ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X CLEUZA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que CLEUZA RODRIGUES DE SOUZA, move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003520-30.2006.403.6113 (2006.61.13.003520-0) - REGINA APARECIDA DE CASTRO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X REGINA APARECIDA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que REGINA APARECIDA DE CASTRO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003788-84.2006.403.6113 (2006.61.13.003788-9) - MAYCON FACIOLI DA SILVEIRA - INCAPAZ X ANGELA NADIA FACIOLI DA SILVEIRA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MAYCON FACIOLI DA SILVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ÂNGELA NÁDIA FACIOLI DA SILVEIRA, sucessora de MAYCON FACIOLI DA SILVEIRA, move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002288-75.2009.403.6113 (2009.61.13.002288-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES CALCADOS - EPP X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES CALCADOS - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES

Vistos, etc. 1. Verifico que a parte executada, após ser intimada, não ofereceu bens à penhora ou pagou o débito exequendo. Por outro lado, as diligências até agora envidadas não encontraram bens suficientes para a garantia da execução. Diante do exposto, defiro o pedido da parte credora e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, e os valores bloqueados que forem insuficientes para cobrir as custas judiciais (artigo 659, par. 2.º, do CPC) serão prontamente desbloqueados por este Juízo, independentemente de provocação. 2. Havendo numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada a parte executada da constrição efetivada, assinalando-lhes, em caso de primeira penhora, o prazo de 15 dias destinado à impugnação (inteligência do artigo 475-J, parágrafo 1.º do CPC). Assevero que cabe à parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. 3. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2238

EMBARGOS A EXECUCAO

0000844-41.2008.403.6113 (2008.61.13.000844-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002692-97.2007.403.6113 (2007.61.13.002692-6)) GENARO IND/ DE CABEDAIS E CALCADOS LTDA X JOSE GERNAR PEIXOTO X LEONICE APARECIDA PERENTE PEIXOTO(SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 205/207 e certidão de fls. 208. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002342-85.2002.403.6113 (2002.61.13.002342-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400274-56.1997.403.6113 (97.1400274-5)) MASSA FALIDA DE CALCADOS MARTINIANO S/A(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da sentença de fls. 113-115, da decisão de fl. 128 e certidão de fl. 130, verso, desapensando-se os feitos. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000557-49.2006.403.6113 (2006.61.13.000557-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004275-64.2000.403.6113 (2000.61.13.004275-5)) NOE PAULINO BUENO(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para as execuções fiscais apenas cópias dos relatórios e acórdãos de fls. 134-137 e 166-167 e certidão de fl. 169, verso, desapensando-se os autos. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000674-40.2006.403.6113 (2006.61.13.000674-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004275-64.2000.403.6113 (2000.61.13.004275-5)) MARCIO ANDRADE AVELAR X CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA(SP038274 - MILTON DE PAULA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para as execuções fiscais apenas cópias dos relatórios e acórdãos de fls. 150-153 e 171-173 e certidão de fl. 175, verso, desapensando-se os autos. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001414-95.2006.403.6113 (2006.61.13.001414-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004430-28.2004.403.6113 (2004.61.13.004430-7)) CALCADOS STEPP LTDA ME X MARCOS ANTONIO MOREIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 225/231 e certidão de fls. 234. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000401-27.2007.403.6113 (2007.61.13.000401-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001707-65.2006.403.6113 (2006.61.13.001707-6)) HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 144-147 e certidão de fl. 150. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002490-81.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003168-33.2010.403.6113) BEBIDAS MANIERO LTDA - ME(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido somente para anular os autos de infração ns. 200656, 200698 e 215125, devendo o processo executivo prosseguir em relação aos demais valores. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Julgo, ainda, subsistente a penhora efetuada, podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos, excluindo apenas as autuações indicadas. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. E, tendo em vista a ausência de identificação de todas as atividades exercidas pela empresa embargante, determino a expedição de ofícios aos Órgãos de Vigilância Sanitária local, ao Conselho Regional de Química e à Prefeitura Municipal para que adotem as providências que reputarem legalmente cabíveis na sua seara. P.R.I.

0000523-64.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003139-80.2010.403.6113) ALTAMIRO CESAR MAMEDE(SP197742 - GUSTAVO HENRIQUE DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, ex vi, do artigo 267, inciso XI, e do artigo 739, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária por ausência de lide. Julgo, ainda, subsistente a penhora efetuada podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, na medida em que não comprovada que a situação econômica do autor não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2, parágrafo único da Lei 1.060/50). Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso (0003139-80.2010.403.6113).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000379-76.2001.403.6113 (2001.61.13.000379-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404040-88.1995.403.6113 (95.1404040-6)) GERALDA MENDES FONSECA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 146-147 e certidão de fl. 150. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003800-59.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016510-68.2001.403.6100 (2001.61.00.016510-9)) FERNANDO BERARDO TOSCANO X ANA LUCIA FURQUIM CAMPOS TOSCANO(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a embargante para oferecimento das contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1400169-50.1995.403.6113 (95.1400169-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X DIAS & DIAS IND/ DE CALCADOS LTDA X DJANIR DIAS(SP016851 - RAUL MORETTI)

Vistos, etc., Fl. 97: Por ora, intimem-se os executados para que, no prazo de 05(cinco) dias, paguem o débito apresentado às fl. 98. Decorrido o prazo supra, sem pagamento, tornem os autos conclusos. Intime-se.

1403129-76.1995.403.6113 (95.1403129-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CASA DO SAPATEIRO LTDA - MASSA FALIDA X SIRIO LEAL X EITOR LEAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc., Fl. 303: Por ora, intime-se o Sr. Sírío Leal para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se há representante judicial nomeado para seu irmão Eitor Leal, dado o estado de saúde em que se encontra,

informando, se for o caso, o nome e endereço de tal representante. Intime-se.

1403769-79.1995.403.6113 (95.1403769-3) - INSS/FAZENDA(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X SAFARI CALCADOS LTDA X EVANIRDE APARECIDA DOS PRAZERES DUARTE X FRANCISCO DA SILVA DUARTE(SP079745 - JOSE STEFANI)

Vistos, etc., Fl. 218: Defiro o pedido para que seja reiterada ordem de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores Safári Calçados Ltda. - CNPJ: 58.613.126/0001-11 e Evanirde Aparecida dos Prazeres Duarte - CPF: 109.098.958-05, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Assim, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 112.190,56 (cento e doze mil, cento e noventa reais e cinquenta e seis centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fl. 219-220, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para embargos. Não havendo, entretanto, informações sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos. Int.

1403900-54.1995.403.6113 (95.1403900-9) - INSS/FAZENDA X CALCADOS ELY LTDA X LEONICE VIANA PENHA X EURIPEDES PENHA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos, etc., Diante da recusa do executado Eurípedes Penha em figurar como depositário do que remanesceu do imóvel transposto na matrícula de nº. 5.824/1°CRI, e, considerando os termos da Súmula nº 319 do E. Superior Tribunal de Justiça - O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado - indique a exequente depositário para o bem constrito. Quanto à alegação de que o remanescente do imóvel não mais lhe pertence, deverá o devedor comprovar com documento hábil a alienação total do imóvel. Intimem-se.

1402203-27.1997.403.6113 (97.1402203-7) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS MAPERFRAN LTDA X IVO PEDRO X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos. Fl 228: Defiro a venda das ações penhoradas. Oficie-se ao Banco Bradesco S.A., determinando a alienação das 278 ações, tipo PN, emitidas pela Eletrobrás, bloqueadas às fl. 204, pertencentes à empresa executada Calçados Maperfran Ltda. - CNPJ: 46.721.916/0001-31, através da bolsa de valores. Efetivada a transação, deverá a Instituição Financeira (Bradesco) depositar o valor arrecadado na Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, código da receita n. 7525 - referência 80.2.96.008660-60, comprovando o depósito nestes autos. Cumpra-se. Int.

1405728-17.1997.403.6113 (97.1405728-0) - INSS/FAZENDA X VAREJAO TERRA BRANCA SUPERMERCADO LTDA X RUY ESTEVAM DE BARROS X ANA MARIA COTELEZ DE BARROS(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS)

Vistos, etc., Fl. 330: Proceda-se à penhora sobre a parte remanescente (04.13.40 ha) do imóvel transposto na matrícula de nº. 1.844, do Cartório de Registro de Imóveis de Cássia/MG, e das frações ideais de 1/6 (um sexto) das nuas propriedades dos imóveis transpostos nas matrículas de n.ºs 2.003 e 3.257, do Cartório de Registro de Imóveis de São Tomas de Aquino/MG, pertencentes aos executados Ana Maria Cotelez de Barros e Ruy Estevam de Barros, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, os executados Ana Maria Cotelez de Barros - CPF: 144.449.068-04 e Ruy Estevam de Barros - CPF: 158.691.646-72 serão constituídos depositários, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato constitutivo. Após a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, parágrafo 4.º, do CPC), a qual deverá ser enviada à serventia imobiliária competente mediante ofício. Procedam-se às avaliações dos imóveis penhorados. Cumpra-se. Intime(m)-se. Expeça-se carta precatória.

0000206-23.1999.403.6113 (1999.61.13.000206-6) - FAZENDA NACIONAL X FAMIS IND/ COM/ MAQUINAS E EMBALAGENS LTDA - ME(SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Vistos, etc., Diante da manifestação de fl. 332, concedo ao Sr. Nelson da Silva, depositário dos bens penhorados (fls. 21 e 23), o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que os coloquem em condições de uso, conforme requerido às fl.319-320. Intime-se.

0003119-07.2001.403.6113 (2001.61.13.003119-1) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS BENVENUTTI LTDA(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X JOSE NETO CINTRA

(...)Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 226-227, e determino expedição de ofícios aos órgãos e

entidades indicadas pelo exequente, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item a), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 159-164 e 219-221, com resultado negativo, sem prejuízo de nova tentativa de bloqueio no futuro. Assim, solicito aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos dos executados Calçados Benvenuti Ltda. - CNPJ: 38.930.418/0001-70 e José Neto Cintra - CPF: 026.532.368-18, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0003217-89.2001.403.6113 (2001.61.13.003217-1) - FAZENDA NACIONAL X REGINALDO FREIRE LEITE(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 437), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento. Sem prejuízo, em resposta ao ofício nº. 1578/11 (fl. 436), oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível de Franca informando que a hasta pública designada nestes autos foi cancelada em razão do parcelamento da dívida. Cumpra-se. Intime-se.

0001429-06.2002.403.6113 (2002.61.13.001429-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IND/ DE CALCADOS ORIENT LTDA - MASSA FALIDA X ARIVALDO DAVANCO X WALTER DAVANCO X JOSE ANTONIO DAVANCO(SP086731 - WAGNER ARTIAGA E SP116681 - JOSE ANTONIO PINTO)

Vistos, etc., Fl. 482: Defiro o pedido de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores Walter Davanço - CPF: 742.049.718-49, José Antônio Davanço - CPF: 744.377.988-72 e Arivaldo Davanço - CPF: 039.440.608-73, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Assim, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 965.375,37 (novecentos e sessenta e cinco mil, trezentos e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fl. 483, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para embargos. Não havendo, entretanto, informações sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Int.

0002634-36.2003.403.6113 (2003.61.13.002634-9) - FAZENDA NACIONAL X B. R. DOS REIS ME X BEATRIZ RODRIGUES REIS(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Intimem-se.

0000145-89.2004.403.6113 (2004.61.13.000145-0) - INSS/FAZENDA X CALCADOS J D C LTDA - EPP X CELSO RIBEIRO LIMA(SP278792 - LEONARDO PEREIRA BALIEIRO) X NELSON RIBEIRO DA CUNHA X JAMIL DIAS DA CUNHA

Vistos, etc., Fl. 280: Tendo em vista que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa em virtude de parcelamento (artigo 151, inciso VI, do CTN), defiro a suspensão do andamento do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792, do CPC. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade do pagamento. Outrossim, mantenho a indisponibilidade de bens dos executados, determinada nos autos, até o pagamento total do parcelamento. Intimem-se.

0000237-67.2004.403.6113 (2004.61.13.000237-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SCHMUTZIG & COMPANY TRADE WORKS REPRESENTACAO LTDA X RICARDO ROSLINDO RIBEIRO HOMEM X ELEUSA ROSLINDO HOMEM X ROBERTO ROSLINDO HOMEM(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)

Fl. 201: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

0004416-44.2004.403.6113 (2004.61.13.004416-2) - FAZENDA NACIONAL X SOL COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP X GIULIANO LEONI RAMPIM(SP058610 - GILBERTO BRAGA DALLA VECCHIA) X JULIO CESAR RAMPIM X JOSE OSWALDO VIEIRA(SP206214 - ALEXANDER SOUSA BARBOSA)
Vistos, etc., Fl. 251: Proceda-se à penhora sobre a fração ideal de 1/3 (um terço) do domínio útil do imóvel transposto na matrícula de nº. 6.340 e a totalidade do domínio útil do imóvel de matrícula nº. 6.017, do Cartório de Registro de Imóveis de Batatais/SP, pertencentes ao executado Júlio César Rampim, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o executado Júlio César Rampim - CPF: 593.923.718-53 será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato constitutivo. Após a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, parágrafo 4.º, do CPC), a qual deverá ser enviada à serventia imobiliária competente mediante ofício. Proceda-se à avaliação dos imóveis penhorados. Cumpra-se. Intime(m)-se. Expeça-se carta precatória.

0000342-73.2006.403.6113 (2006.61.13.000342-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X SCHMUTZIG & COMPANY TRADE WORKS REPRESENTACAO LTDA(SP206214 - ALEXANDER SOUSA BARBOSA) X RICARDO ROSLINDO RIBEIRO HOMEM X ELEUSA ROSLINDO HOMEM (ESPOLIO) X KATHIA ROSLINDO RIBEIRO HOMEM BOIABAID
Vistos, etc., Fl. 232: Defiro o pedido de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores Schmutzig & Company Trade Works Representação Ltda. CNPJ: 00.001.508/0001-04 e Ricardo Roslindo Ribeiro Homem - CPF: 050.737.278-60, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Assim, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 16.153,11 (dezesesseis mil, cento e cinquenta e três reais e onze centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fl. 233-234, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para embargos. Não havendo, entretanto, informações sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Int.

0001036-42.2006.403.6113 (2006.61.13.001036-7) - FAZENDA NACIONAL X MARIA JOSE FUGA DE FIGUEIREDO BUCHALLA X M.J.F.DE F. BUCHALLA EPP(SP062866 - ORIPES GOMES PRIOR)
Vistos, etc., Tendo em vista que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa em virtude de parcelamento, por ora, manifeste-se a executada acerca do pedido formulado pela exequente às fl. 192. Fl. 195: Defiro. Regularize-se o sistema eletrônico de acompanhamento processual. Cumpra-se. Intime-se.

0002181-36.2006.403.6113 (2006.61.13.002181-0) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CALCADOS GLEDYS LTDA ME X AGUINALDO JOAO DE OLIVEIRA(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)
Vistos, etc., Tendo em vista que o parcelamento a que se refere a Lei 11.941/09, não contempla a dívida cobrada nestes autos, e, considerando a inadimplência do executado em relação ao parcelamento instituído pela LC 123/06, denominado Simples Nacional, indefiro o levantamento da penhora realizada às fl. 109. Assim, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

0002906-25.2006.403.6113 (2006.61.13.002906-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA - ME(SP143114 - SANDRO LUIS FERNANDES) X ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA
Vistos, etc., Abra-se vista ao executado do ofício e documentos de fls. 189-191 para que requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0000269-67.2007.403.6113 (2007.61.13.000269-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE AUGUSTO ABDALLA(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ)
Vistos, etc., Fl. 145: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando da transferência do valor total depositado na conta n. 20000464-6 para a conta corrente n. 130.013-X do Banco do Brasil S.A. - agência 1531-8, de titularidade do Conselho regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, comprovando a transação nos autos. Efetivada a transferência, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito e atualize o débito. Cumpra-se. Intimem-se.

0001302-92.2007.403.6113 (2007.61.13.001302-6) - FAZENDA NACIONAL X S.M.BORONE FRANCA X SEBASTIAO MESSIAS BORONE(SP278792 - LEONARDO PEREIRA BALIEIRO)

Vistos, etc., Fl. 196: Tendo em vista que não houve consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, depreque-se a hasta pública do imóvel penhorado às fls. 118 (matrícula nº. 532, do CRI de Pratapólis/MG). Intime-se. Cumpra-se.

0001671-86.2007.403.6113 (2007.61.13.001671-4) - FAZENDA NACIONAL X TECIDOS ALVES QUEIROZ LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ X LUCIANO ALVES QUEIROZ

(...)Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 154-155, e determino a expedição de ofícios aos órgãos e entidades indicadas pelo exequente, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item a), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 121-123, com resultado negativo, sem prejuízo de nova tentativa de bloqueio no futuro. Assim, solicito aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos dos executados Tecidos Alves Queiroz Ltda. - CNPJ: 54.976.923/0002-93, Luciano Alves Queiroz - CPF: 303.277.766-68 e Luiz Humberto Alves de Queiroz - CPF: 063.801.826-91, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0001656-83.2008.403.6113 (2008.61.13.001656-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X PAULO NELSON TELES X PAULO NELSON TELES FRANCA ME(SP090230 - ALIRIO AIMOLA CARRICO)

Vistos, etc.,Fls. 239: Defiro a vista requerida pelo executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, remetam-se os autos o arquivo nos termos da decisão de fls. 238.Int.

0001782-02.2009.403.6113 (2009.61.13.001782-0) - FAZENDA NACIONAL X MISAME COMERCIO, PARTICIPACAO E FOMENTO COMERCIAL S/A(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Vistos, etc., Diante da rescisão do parcelamento do débito, noticiada pela exequente (fl. 150), prossiga-se na execução. Expeça-se carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Sacramento/MG para reavaliação e posterior leilão do imóvel penhorado (matrícula nº. 2.392). Intime-se. Cumpra-se.

0000692-22.2010.403.6113 (2010.61.13.000692-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IND/ DE CALCADOS KATIA LTDA X JOAO CACERES MUNHOZ(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ

(...)Ante ao exposto, defiro a inclusão, no pólo passivo da execução, do sócio da empresa executada, o Sr. José Carlos Cáceres Munhoz - CPF: 594.251.808-49. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se o coexecutado, através de carta, para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). Cumpra-se.

0001130-48.2010.403.6113 (2010.61.13.001130-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SILVA

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0003151-94.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADILSON NEVES NOGUEIRA

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003164-93.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PAROQUIA SAO VICENTE DE PAULO(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS)

Vistos, etc., Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação, uma vez que a procuração de fl. 21 era válida apenas até o dia 27.10.2011. Intime-se.

0003912-28.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X CLINICA

MEDICA OER LTDA

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004505-57.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SILCRED CADASTRAMENTOS & ENCAMINHAMENTOS LTDA ME(SP140385 - RAQUEL APARECIDA MARQUES)

Vistos, etc., Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino à representante legal da executada que demonstre documentalmente seu rendimento médio, sendo que após será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, abra-se vista à exequente da petição e documentos de fls. 71-96. Intimem-se.

0000024-17.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X SHEILA RUDOLF FREITAS ME(SP153857 - DÉBORA CRISTINA FERNANDES TEIXEIRA)

Vistos, etc.,1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 43), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada a parcelamento, inicialmente suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.2. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0001161-34.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS SAMELLO SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e, por consequência, determino o prosseguimento da ação.Nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil, imponho à executada uma pena por litigância de má-fé que, moderadamente, tendo em conta o valor em execução, fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Em apreciação ao requerimento de fls. 51, e tendo em conta que a empresa devedora não indicou bens à penhora, determino o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, até o montante atualizado do débito (fls. 63), nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional, combinado com art. 655, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Cumpra-se. Intimem-se.

0001424-66.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NEUZA DE ALMEIDA FACURY(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, determino o prosseguimento da execução. Int.

0001442-87.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X ELETRICA BERTOLDO LTDA ME

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios face à ausência de lide. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002275-08.2011.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CITY POSTO DE FRANCA LTDA X MARCIO AUGUSTO LIMA RIBEIRO X LUIS CARLOS COSTA LIMA(SP119254 - DONIZETT PEREIRA E SP300611 - JENIFFER CRISTINA PEREIRA FERRARO)

Isso posto, conheço dos embargos de declaração para no mérito REJEITÁ-LOS.Requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.P.R.I.

0002290-74.2011.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X THIAGO BERNARDES SILVA - ME(SP207288 - DANILO PIRES DA SILVEIRA)

Fls. 93/94: Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, na medida em que não comprovada que a situação econômica do executado não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único da Lei n 1.060/1950). (...) Por outro lado, considerando que o pedido de assistência judiciária foi apreciado neste momento, bem ainda que o executado dependeria de tal decisão para promover ou não, o recolhimento das custas recursais, fica restituído o prazo para interposição de eventual recurso em face da decisão de fls. 89/91, a contar da data da intimação desta decisão. No tocante ao pedido de que eventuais restrições não recaiam em sua conta salário, registro que não é o momento processual

adequado para sua apreciação. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos do CNIS do executado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002160-31.2004.403.6113 (2004.61.13.002160-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X Y A COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X JOHNNY EIJI YAMANACA X MAURICIO SEITSO ARAKAKI(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON E SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI) X Y A COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOHNNY EIJI YAMANACA X FAZENDA NACIONAL X MAURICIO SEITSO ARAKAKI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR)

Vistos, etc., Tendo em vista o depósito efetivado às fls. 234, vistas às partes para manifestação acerca da suficiência do valor depositado para efeito de extinção da execução pelo pagamento, no prazo sucessivo de (05) cinco dias, primeiro a parte autora. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1403379-12.1995.403.6113 (95.1403379-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403378-27.1995.403.6113 (95.1403378-7)) PIRAMIDE S/C LTDA - IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSS/FAZENDA X PIRAMIDE S/C LTDA - IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP286087 - DANILO SANTA TERRA E SP288426 - SANDRO VAZ E SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)

Vistos, etc., Tendo em vista que o valor convertido às fl. 366 não foi suficiente para quitação da dívida, intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento do débito remanescente (fl. 371) devidamente atualizado. Intime-se.

0004983-17.2000.403.6113 (2000.61.13.004983-0) - WALTILDES BARBOSA MALTA(SP065656 - MARCIO RIBEIRO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X WALTILDES BARBOSA MALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc., Diante da sentença prolatada nos embargos à execução de sentença (fls. 270-272), vistas às partes para que requeiram o que for de direito. Intimem-se.

Expediente Nº 2242

DEPOSITO

0006191-36.2000.403.6113 (2000.61.13.006191-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X JOSE ROSA JACOMETE X ELIZABETE BENELI RONCARI(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 188. Int.

MONITORIA

0002687-07.2009.403.6113 (2009.61.13.002687-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONFORT ELEGANCE COM/ DE COUROS LTDA X RICARDO DE SOUZA X MARISA APARECIDA DE SOUZA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois não há nos autos elemento indicativo da condição de hipossuficiência dos réus; o inadimplemento da obrigação discutida no processo, por si só, não é prova de incapacidade de suportar as custas do processo. Não há carência de ação a ser declarada. O contrato e os correlatos demonstrativos de débito que fundamentam a ação (fls. 07/91) são hábeis a instrumentalizar processo monitorio, já que constituem prova escrita da obrigação vencida, embora destituída de eficácia de título executivo. Os demonstrativos encartados aos autos são claros e expõem de forma minuciosa os títulos descontados e não honrados, bem como os encargos incidentes sobre os valores originais. Sendo assim, declaro saneado o feito. Indefiro a abertura de instrução probatória. Os embargantes requerem a produção de prova oral, com depoimento pessoal do embargado e oitiva de testemunhas, bem como realização de perícia. Ocorre que a prova oral será de todo inútil para o desfecho da lide, pois as questões debatidas nos autos dependem, fundamentalmente, de análise de prova documental. Por outro lado, não enxergo motivo para designação de perícia, uma vez que os extratos apresentados pela credora são compreensíveis e detalhados. Não há, por outro lado, impugnação específica e fundamentada aos cálculos trazidos nas planilhas fornecidas pela CEF, tornando evidente a impertinência do prova pericial. Isso posto, declaro saneado o feito e indeferida a produção de

provas. Intimem-se as partes, voltando-me em seguida conclusos os autos para prolação de sentença.

0002920-04.2009.403.6113 (2009.61.13.002920-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X WAGNER WILLIAM JUSTINO ESTEVAM(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) Passo a analisar as preliminares suscitadas. A preliminar de ausência de citação ou realização por meio inadequado suscitada pelo embargante não merece acolhida, pois várias foram as tentativas de localização do requerido, restando todas negativas, conforme se verifica do teor das certidões de fls. 22 e 66. Ademais, pesquisa realizada no sistema WEVSERVICE indica apenas o nome do sítio e a cidade em que possivelmente o réu poderia ser encontrado, o que torna inviável a expedição de mandado de citação a ser cumprido naquele local, tendo em vista a dificuldade na localização de propriedades rurais em razão da extensão do município e da existência de propriedades com o mesmo nome. A citação por edital deu-se somente após a tentativa de localização do requerido, sem sucesso, haja vista o réu encontrar-se em local incerto e não sabido. No tocante a alegação de carência de ação face a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da documentação pertinente, esclareço que a documentação apresentada é suficiente para demonstrar a existência do débito, uma vez que estabelece as regras pactuadas, bem como os índices aplicados; constato também que os documentos ilustram claramente os valores cobrados, não havendo qualquer complementação a ser efetuada; mormente considerando a natureza da presente ação. A alegação da embargada de inépcia da inicial, por falta de atribuição de valor à causa, não merece acolhida, pois os embargos monitórios têm natureza jurídica de defesa e não de ação, de modo que não se subordina aos requisitos da petição inicial. O requerimento da embargada de rejeição liminar dos embargos, pela inobservância do disposto no artigo 739-A, 5º do Código de Processo Civil, não merece prosperar, não havendo que se falar em aplicação analógica do referido dispositivo nos embargos monitórios, que possui rito próprio (art. 1102A e seguintes do CPC). Ademais, a extinção dos embargos por falta de apresentação de planilha indicando o valor considerado devido é gravame a depender de expressa previsão legal, não podendo o Juiz aplicá-lo de forma analógica aos embargos monitórios, uma vez que dispensado de tal formalidade pela Lei. No mais, o alegado confunde-se com o mérito, e com este será apreciado. Destarte, registro que a lide refere-se, em síntese, ao recebimento de valores decorrentes da utilização de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos, e não cumprimento das obrigações ao argumento de que os valores cobrados não correspondem a realidade dos fatos, havendo excesso da cobrança. Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). Tendo em vista o contexto, neste momento, no tocante às provas a serem produzidas, esclareço que o presente feito encontra-se suficiente instruído, não necessitando de produção probatória. Por conseguinte, determino, pois, a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença. Int.

0004532-40.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X SARA SUSETE GUIMARAES DE ALCANTARA X SILVIA APARECIDA DE SOUSA X LOCIETTI SILVA DE ALCANTARA
Diante da certidão de fl. 66, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003277-13.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA APARECIDA DA FONSECA
Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da certidão de fl. 22, devendo requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000409-28.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEBORA MENEZES DE BARROS LIMA
Vistos, etc. É cediço que a ação monitória tem por fim propiciar uma efetiva prestação jurisdicional considerando a situação apresentada e, assim, acelerar a marcha procedimental quando evidenciado o direito subjetivo do credor desprovido de um título executivo. Contudo, são adotados certos requisitos para sua admissibilidade, ou por outras palavras, mister que a petição inicial esteja devidamente instruída com documento que, embora sem eficácia executiva, expresse razoável probabilidade de existência do direito afirmado pela parte autora, pois que o despacho que determina a citação também defere, de plano, a expedição de mandado de pagamento ou de entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, se não for suspenso pela interposição de embargos (artigos 1102b e 1102c, ambos do CPC). Desta feita, de suma importância a delimitação do conceito de prova escrita, não se podendo olvidar que deve constituir em documento capaz de retratar a obrigação, ainda que dispensando as características de um título executivo. No caso, verifico que há comprovação dos fatos articulados mediante prova escrita da constituição e exigibilidade do crédito. De fato, a documentação apresentada demonstra a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denota indícios da existência do débito, mostrando-se hábil a instruir a presente ação monitória. Desse modo, determino a citação da parte requerida, bem como a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa, nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil Pátrio, ressaltando

que do mandado deverá constar a advertência prevista no artigo 1102c, de referido Estatuto Processual. Cumpra-se.

0000413-65.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO FERNANDES DA SILVA

Vistos, etc.É cediço que a ação monitória tem por fim propiciar uma efetiva prestação jurisdicional considerando a situação apresentada e, assim, acelerar a marcha procedimental quando evidenciado o direito subjetivo do credor desprovido de um título executivo. Contudo, são adotados certos requisitos para sua admissibilidade, ou por outras palavras, mister que a petição inicial esteja devidamente instruída com documento que, embora sem eficácia executiva, expresse razoável probabilidade de existência do direito afirmado pela parte autora, pois que o despacho que determina a citação também defere, de plano, a expedição de mandado de pagamento ou de entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, se não for suspenso pela interposição de embargos (artigos 1102b e 1102c, ambos do CPC). Desta feita, de suma importância a delimitação do conceito de prova escrita, não se podendo olvidar que deve constituir em documento capaz de retratar a obrigação, ainda que dispensando as características de um título executivo. No caso, verifico que há comprovação dos fatos articulados mediante prova escrita da constituição e exigibilidade do crédito. De fato, a documentação apresentada demonstra a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denota indícios da existência do débito, mostrando-se hábil a instruir a presente ação monitória. Desse modo, determino a citação da parte requerida, bem como a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa, nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil Pátrio, ressaltando que do mandado deverá constar a advertência prevista no artigo 1102c, de referido Estatuto Processual. Cumpra-se.

0000414-50.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GEORGE AUGUSTO AFONSO

Vistos, etc.É cediço que a ação monitória tem por fim propiciar uma efetiva prestação jurisdicional considerando a situação apresentada e, assim, acelerar a marcha procedimental quando evidenciado o direito subjetivo do credor desprovido de um título executivo. Contudo, são adotados certos requisitos para sua admissibilidade, ou por outras palavras, mister que a petição inicial esteja devidamente instruída com documento que, embora sem eficácia executiva, expresse razoável probabilidade de existência do direito afirmado pela parte autora, pois que o despacho que determina a citação também defere, de plano, a expedição de mandado de pagamento ou de entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, se não for suspenso pela interposição de embargos (artigos 1102b e 1102c, ambos do CPC). Desta feita, de suma importância a delimitação do conceito de prova escrita, não se podendo olvidar que deve constituir em documento capaz de retratar a obrigação, ainda que dispensando as características de um título executivo. No caso, verifico que há comprovação dos fatos articulados mediante prova escrita da constituição e exigibilidade do crédito. De fato, a documentação apresentada demonstra a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denota indícios da existência do débito, mostrando-se hábil a instruir a presente ação monitória. Desse modo determino a citação do requerido, bem como a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa, nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil Pátrio, ressaltando que do mandado deverá constar a advertência prevista no artigo 1102c, de referido Estatuto Processual. Tendo em vista que o devedor reside na cidade de Rifaina/SP, expeça-se carta precatória à Comarca de Pedregulho/SP, para fins de citação e intimação do mesmo. Tendo em vista a necessidade de recolhimento de custa no Juízo Deprecados, para fins de cumprimento da diligência deprecada, intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada da Cartas Precatória expedida e promover a distribuição diretamente no Juízo Deprecado, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000514-05.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VERA LUCIA FERRANTE DE ARAUJO

Vistos, etc.É cediço que a ação monitória tem por fim propiciar uma efetiva prestação jurisdicional considerando a situação apresentada e, assim, acelerar a marcha procedimental quando evidenciado o direito subjetivo do credor desprovido de um título executivo. Contudo, são adotados certos requisitos para sua admissibilidade, ou por outras palavras, mister que a petição inicial esteja devidamente instruída com documento que, embora sem eficácia executiva, expresse razoável probabilidade de existência do direito afirmado pela parte autora, pois que o despacho que determina a citação também defere, de plano, a expedição de mandado de pagamento ou de entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, se não for suspenso pela interposição de embargos (artigos 1102b e 1102c, ambos do CPC). Desta feita, de suma importância a delimitação do conceito de prova escrita, não se podendo olvidar que deve constituir em documento capaz de retratar a obrigação, ainda que dispensando as características de um título executivo. No caso, verifico que há comprovação dos fatos articulados mediante prova escrita da constituição e exigibilidade do crédito. De fato, a documentação apresentada demonstra a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denota indícios da existência do débito, mostrando-se hábil a instruir a presente

ação monitória. Desse modo determino a citação da parte requerida, bem como a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa, nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil Pátrio; ressaltando que do mandado deverá constar a advertência prevista no artigo 1102c, de referido Estatuto Processual. Intime-se. Cumpra-se.

0000515-87.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TATIANA LAURA DE OLIVEIRA CASTRO

Vistos, etc. É cediço que a ação monitória tem por fim propiciar uma efetiva prestação jurisdicional considerando a situação apresentada e, assim, acelerar a marcha procedimental quando evidenciado o direito subjetivo do credor desprovido de um título executivo. Contudo, são adotados certos requisitos para sua admissibilidade, ou por outras palavras, mister que a petição inicial esteja devidamente instruída com documento que, embora sem eficácia executiva, expresse razoável probabilidade de existência do direito afirmado pela parte autora, pois que o despacho que determina a citação também defere, de plano, a expedição de mandado de pagamento ou de entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, se não for suspenso pela interposição de embargos (artigos 1102b e 1102c, ambos do CPC). Desta feita, de suma importância a delimitação do conceito de prova escrita, não se podendo olvidar que deve constituir em documento capaz de retratar a obrigação, ainda que dispensando as características de um título executivo. No caso, verifico que há comprovação dos fatos articulados mediante prova escrita da constituição e exigibilidade do crédito. De fato, a documentação apresentada demonstra a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denota indícios da existência do débito, mostrando-se hábil a instruir a presente ação monitória. Desse modo determino a citação da parte requerida, bem como a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa, nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil Pátrio; ressaltando que do mandado deverá constar a advertência prevista no artigo 1102c, de referido Estatuto Processual. Intime-se. Cumpra-se.

0000577-30.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAMELA FAZIO FERRACIOLI

Vistos, etc. É cediço que a ação monitória tem por fim propiciar uma efetiva prestação jurisdicional considerando a situação apresentada e, assim, acelerar a marcha procedimental quando evidenciado o direito subjetivo do credor desprovido de um título executivo. Contudo, são adotados certos requisitos para sua admissibilidade, ou por outras palavras, mister que a petição inicial esteja devidamente instruída com documento que, embora sem eficácia executiva, expresse razoável probabilidade de existência do direito afirmado pela parte autora, pois que o despacho que determina a citação também defere, de plano, a expedição de mandado de pagamento ou de entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, se não for suspenso pela interposição de embargos (artigos 1102b e 1102c, ambos do CPC). Desta feita, de suma importância a delimitação do conceito de prova escrita, não se podendo olvidar que deve constituir em documento capaz de retratar a obrigação, ainda que dispensando as características de um título executivo. No caso, verifico que há comprovação dos fatos articulados mediante prova escrita da constituição e exigibilidade do crédito. De fato, a documentação apresentada demonstra a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denota indícios da existência do débito, mostrando-se hábil a instruir a presente ação monitória. Desse modo determino a citação da parte requerida, bem como a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa, nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil Pátrio; ressaltando que do mandado deverá constar a advertência prevista no artigo 1102c, de referido Estatuto Processual. Intime-se. Cumpra-se.

0000578-15.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO RODRIGUES JUNIOR

Vistos, etc. É cediço que a ação monitória tem por fim propiciar uma efetiva prestação jurisdicional considerando a situação apresentada e, assim, acelerar a marcha procedimental quando evidenciado o direito subjetivo do credor desprovido de um título executivo. Contudo, são adotados certos requisitos para sua admissibilidade, ou por outras palavras, mister que a petição inicial esteja devidamente instruída com documento que, embora sem eficácia executiva, expresse razoável probabilidade de existência do direito afirmado pela parte autora, pois que o despacho que determina a citação também defere, de plano, a expedição de mandado de pagamento ou de entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, se não for suspenso pela interposição de embargos (artigos 1102b e 1102c, ambos do CPC). Desta feita, de suma importância a delimitação do conceito de prova escrita, não se podendo olvidar que deve constituir em documento capaz de retratar a obrigação, ainda que dispensando as características de um título executivo. No caso, verifico que há comprovação dos fatos articulados mediante prova escrita da constituição e exigibilidade do crédito. De fato, a documentação apresentada demonstra a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denota indícios da existência do débito, mostrando-se hábil a instruir a presente ação monitória. Desse modo determino a citação da parte requerida, bem como a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa, nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil Pátrio; ressaltando

que do mandado deverá constar a advertência prevista no artigo 1102c, de referido Estatuto Processual. Intime-se. Cumpra-se.

0000583-37.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO FERRO MUSSALEM

Vistos, etc.É cediço que a ação monitória tem por fim propiciar uma efetiva prestação jurisdicional considerando a situação apresentada e, assim, acelerar a marcha procedimental quando evidenciado o direito subjetivo do credor desprovido de um título executivo. Contudo, são adotados certos requisitos para sua admissibilidade, ou por outras palavras, mister que a petição inicial esteja devidamente instruída com documento que, embora sem eficácia executiva, expresse razoável probabilidade de existência do direito afirmado pela parte autora, pois que o despacho que determina a citação também defere, de plano, a expedição de mandado de pagamento ou de entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, se não for suspenso pela interposição de embargos (artigos 1102b e 1102c, ambos do CPC). Desta feita, de suma importância a delimitação do conceito de prova escrita, não se podendo olvidar que deve constituir em documento capaz de retratar a obrigação, ainda que dispensando as características de um título executivo. No caso, verifico que há comprovação dos fatos articulados mediante prova escrita da constituição e exigibilidade do crédito. De fato, a documentação apresentada demonstra a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denota indícios da existência do débito, mostrando-se hábil a instruir a presente ação monitória. Desse modo determino a citação da parte requerida, bem como a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa, nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil Pátrio; ressaltando que do mandado deverá constar a advertência prevista no artigo 1102c, de referido Estatuto Processual. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400646-73.1995.403.6113 (95.1400646-1) - JOSE HONORIO CINTRA X NIVALDO JUSTINO GOMES X ARNALDO FELIZARDO CINTRA X JERONIMO BARBOSA CINTRA X JOSE ADRIANO DE ALMEIDA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do decurso do prazo deferido na decisão de fl. 208, manifeste-se o patrono dos requerentes acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

1400536-06.1997.403.6113 (97.1400536-1) - MARTHA MEDEIROS PEREIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes acerca do ofício de fl. 256. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

1402404-19.1997.403.6113 (97.1402404-8) - LUIZ CARLOS ZUANAZZI RAMOS(SP135050 - MARCELO PRESOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)
Vistos. Intime-se o devedor (Luiz Carlos Zuanazzi Ramos), na pessoa de seu advogado constituído, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Int.

1403368-75.1998.403.6113 (98.1403368-5) - APARECIDA ALVES PIMENTA CARETA(SP107694 - EDISON LUIS FIGUEIREDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Regularize a autora sua representação processual, juntando procuração da advogada subscritora da petição de fl. 128, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a autora comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

0001603-90.1999.403.0399 (1999.03.99.001603-6) - MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista dos autos à autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido à fl. 239. Int.

0014307-38.1999.403.0399 (1999.03.99.014307-1) - CARLOS DONIZETE SANTOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU)

HANASHIRO)

Fls. 195/196: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0087595-19.1999.403.0399 (1999.03.99.087595-1) - ADRIANO ANTONIO FERREIRA(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Fl. 175: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral dos CPFs. dos beneficiários dos créditos, bem como, informar a data de nascimento do advogado, para fins de expedição de ofícios precatórios. Intime-se.

0000600-30.1999.403.6113 (1999.61.13.000600-0) - MILTON DOS SANTOS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0003591-08.2001.403.6113 (2001.61.13.003591-3) - MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002128-94.2002.403.6113 (2002.61.13.002128-1) - NILDETE ALVES DE LIMA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0001380-28.2003.403.6113 (2003.61.13.001380-0) - ALBENIZE MACEDO DE MIRANDA(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADELAIDE E. C. CARVALHO DE FRANCA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Oficie-se à Receita Federal para ciência do v. Acórdão, tendo em vista a antecipação da tutela concedida na sentença. Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002213-46.2003.403.6113 (2003.61.13.002213-7) - EDUARDO BOTTREL BOMFIM(SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000314-76.2004.403.6113 (2004.61.13.000314-7) - PAULO JOAQUIM DE CAMPOS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0001701-29.2004.403.6113 (2004.61.13.001701-8) - ZILDA SOARES DE FREITAS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003718-38.2004.403.6113 (2004.61.13.003718-2) - JOSE APARECIDO BONFIM(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0001273-13.2005.403.6113 (2005.61.13.001273-6) - LIAMIR PEREIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001807-54.2005.403.6113 (2005.61.13.001807-6) - ITAMAR RODRIGUES LIMA X APARECIDA CONCEICAO LOPES LIMA(SP181365 - REINALDO MARTINS JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.Intimem-se.

0002480-47.2005.403.6113 (2005.61.13.002480-5) - JOSE BARBOSA GOMES(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0002604-30.2005.403.6113 (2005.61.13.002604-8) - EDINA DAS GRACAS SILVEIRA GARCIA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0003141-26.2005.403.6113 (2005.61.13.003141-0) - MAURICIA CECILIA DA SILVA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0003538-85.2005.403.6113 (2005.61.13.003538-4) - CARMELITO JOSE DE OLIVEIRA(SP092483 - MARTA MORICKOCHI COUTINHO DE SOUZA E SP208808 - MEIRE DE OLIVEIRA MAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA

CAPITALIZACAO S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor. Intimem-se.

0000158-20.2006.403.6113 (2006.61.13.000158-5) - TEREZINHA HONORIO DE FARIA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0000704-75.2006.403.6113 (2006.61.13.000704-6) - UMBELINA GABRIEL(SP238081 - GABRIELA CINTRA

PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0000762-78.2006.403.6113 (2006.61.13.000762-9) - ADENIL VERONEZ DE ANDRADE(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0000862-33.2006.403.6113 (2006.61.13.000862-2) - GERALDA PEREIRA SANDER(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0001804-65.2006.403.6113 (2006.61.13.001804-4) - MANOEL MESSIAS CINTRA X LUISA CELIA COMPARINI CINTRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP133008E - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0002155-38.2006.403.6113 (2006.61.13.002155-9) - JACYRA MARTINS DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0002508-78.2006.403.6113 (2006.61.13.002508-5) - EDILSON FERREIRA(SP205440 - ERICA MENDONÇA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0002697-56.2006.403.6113 (2006.61.13.002697-1) - MARIA DA PENHA NEVES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0002760-81.2006.403.6113 (2006.61.13.002760-4) - JOSEFITA MARIA DE JESUS CARDOSO(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0003689-17.2006.403.6113 (2006.61.13.003689-7) - JOANA PIMENTA DA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio,

aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0003802-68.2006.403.6113 (2006.61.13.003802-0) - FRANCISCA BATISTA PALARI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à autora do desarquivamento dos autos e para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004454-85.2006.403.6113 (2006.61.13.004454-7) - JOSE EURIPEDES ALGARTE(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0004535-34.2006.403.6113 (2006.61.13.004535-7) - MOISES FERREIRA DE SOUSA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0004545-78.2006.403.6113 (2006.61.13.004545-0) - NAIR TEREZINHA DE SOUZA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001388-93.2008.403.6318 - DONIZETE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal de Franca/SP, exceto a decisão que fixou os honorários periciais (fl. 108), questão que será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.Após, voltem os autos conclusos.

0000434-46.2009.403.6113 (2009.61.13.000434-4) - JOSE EDUARDO GALO X ADRIANE LIMA TORRACA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, para ciência do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0026520-89.2011.4.03.000/SP, conforme traslado de fls. 431/434. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do feito, devendo reincluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, nos termos da decisão de fl. 279/280. Cumpra-se. Intimem-se.

0001842-72.2009.403.6113 (2009.61.13.001842-2) - GILMAR MIQUILINI X CRISTIANE APARECIDA DE FREITAS MIQUILINI(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO E SP303272 - WILLIAN DONIZETE RODRIGUES)

Fls. 465: Defiro o pedido de vista dos autos à ré Caixa Seguradora S/A, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 459. Intime-se.

0001314-05.2009.403.6318 - STELLA MODENESE BARTOLI - ESPOLIO X GUGLIELMA BARTOLI - ESPOLIO X PAOLINA BARTOLI(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 133: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora para cumprimento da decisão de fl. 132. Int.

0002830-60.2009.403.6318 - JAIRO PEREIRA DE MELO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 134: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, conforme requerido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002960-50.2009.403.6318 - OTAIR VITAL DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, exceto a decisão que fixou os honorários periciais (fl. 137), questão que será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para apresentar as originais de suas carteiras de trabalho, levando em conta que das cópias juntadas aos autos verifica-se que alguns vínculos encontram-se rasurados, não constam ou estão divergentes do CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002412-24.2010.403.6113 - GERALDO MOREIRA FILHO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003399-60.2010.403.6113 - GEORGINA LUIZA SIMOES TEIXEIRA(SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP294814 - MARINA BERTANHA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista às partes acerca do trânsito em julgado da sentença, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0003538-12.2010.403.6113 - CLELIA TAVEIRA FERREIRA JAPAULO X MARIA SILVIA JAPAULO X MARIA PAULA JAPAULO X MARIA CLARA JAPAULO(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a parte autora. Int.

0003846-48.2010.403.6113 - ANTONIO DA SILVA BARBARA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004263-98.2010.403.6113 - ISILDA DOS SANTOS NUNES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003606-26.2010.403.6318 - SERAFIM DA ROCHA FERREIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividades rurais com e sem registro em CTPS, bem como, atividades exercidas em condições especiais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Não havendo questão processual pendente, julgo, assim saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do

mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. No tocante ao alegado trabalho rural exercido sem anotações na CTPS, defiro a realização de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia ____/____/____, às ____:____ horas, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência ou até 05 (cinco) dias antes, para comparecimento independentemente de intimações. E neste aspecto, ressalto que consoante dispõe o artigo 407 do Código de Processo Civil, compete às partes no prazo fixado pelo juiz ao designar a data da audiência de instrução, apresentar o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local do trabalho. Trata-se de prazo preclusivo, que deve ser observado mesmo quando as testemunhas não comparecer independentemente de intimação, pois que seu objetivo é possibilitar às partes ciência das pessoas que irão depor, permitindo-lhes contraditá-las, se for o caso, e também orientar-se o advogado na elaboração das reperguntas, em consagração ao princípio do contraditório. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente para comparecimento à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, devendo constar do mandado/carta de intimação a advertência prevista no parágrafo 1º, do art. 343, do Estatuto Processual Civil. Promova a secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0005128-88.2010.403.6318 - ORLIK FELICIO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para apresentar as originais de suas carteiras de trabalho, levando em conta que algumas cópias juntadas aos autos se encontram ilegíveis, bem como, há vínculos trabalhistas que não constam do CNIS apresentado à fl. 120/121, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional de Seguro Social. Após, venham os autos conclusos.

0000255-44.2011.403.6113 - TARCISIO ANTONIO DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000299-63.2011.403.6113 - MAURO RAIMUNDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000365-43.2011.403.6113 - JOSE EURIPEDES BRANDIERI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000509-17.2011.403.6113 - MOACIR REZENDE DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Restam prejudicados os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 262/268, tendo em vista a fase atual do feito. Intime-se.

0001025-37.2011.403.6113 - MARIA LUIZA ANTONIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades

0001358-86.2011.403.6113 - ANTONIO LOPES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 213 POR INCORREÇÃO NO TEXTO PUBLICADO EM
09/03/2012:Vistos, etc.Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para apresentar as originais de suas carteiras de trabalho, levando em conta que algumas cópias juntadas aos autos se encontram ilegíveis, bem como, há vínculos trabalhistas que não constam ou estão divergentes do CNIS juntado às fls. 185/186. Após, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 212.Int.

0001734-72.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividades rurais sem registro em CTPS, bem como, atividades exercidas em condições especiais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação.Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividades rurais exercidas sem registro em CTPS, cumulada com o pedido de indenização por dano moral. Não havendo questão processual pendente, julgo, assim saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico.Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas.Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável.Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda.Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora na inicial (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. No tocante ao alegado trabalho rural exercido sem anotações na CTPS, defiro a realização de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 16/05/2012, às 15:00 horas, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência ou até 05 (cinco) dias antes, para comparecimento independentemente de intimações. E neste aspecto, ressalto que consoante dispõe o artigo 407 do Código de Processo Civil, compete às partes no prazo fixado pelo juiz ao designar a data da audiência de instrução, apresentar o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local do trabalho. Trata-se de prazo preclusivo, que deve ser observado mesmo quando as testemunhas vão comparecer independentemente de intimação, pois que seu objetivo é possibilitar às partes ciência das pessoas que irão depor, permitindo-lhes contraditá-las, se for o caso, e também orientar-se o advogado na elaboração das reperguntas, em consagração ao princípio do contraditório. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente para comparecimento à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, devendo constar do mandado/carta de intimação a advertência prevista no parágrafo 1º, do art. 343, do Estatuto Processual Civil. Promova a secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001791-90.2011.403.6113 - ADELMO MARIANO DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde a parte autora alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, a parte autora, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se a parte autora, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se a parte autora traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais a parte autora não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que a autora afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pela autora, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal da parte autora revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento da parte autora, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física da autora, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da

função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquela época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Intime-se.

0001882-83.2011.403.6113 - DANILO DAMIANI DE SOUSA ESTEVAO X WILLIAM BIANCHINI PINHEIRO PINTO X FABIOLA SILVA OLIVEIRA BIANCHINI X DILAMINA BARBOSA SANTOS X JULIANO FRANCISCO LEMOS (SP140811 - ROSANGELA APARECIDA VILACA BERTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002086-30.2011.403.6113 - SINEI CARLOS DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a

improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e o pedido de indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002140-93.2011.403.6113 - DELCIDES MENEGHETTI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002236-11.2011.403.6113 - ANTONIO CELIO LAZARINI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e o pedido de indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de

prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002263-91.2011.403.6113 - MAURO MANOEL DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002274-23.2011.403.6113 - ANTONIO DONIZETE ORLANDO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002398-06.2011.403.6113 - CLAUDIA APARECIDA PEREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e o pedido de indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002516-79.2011.403.6113 - JOAO BATISTA RAMOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em

condições especiais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e o pedido de indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Pelos mesmos motivos, considero desnecessária a realização de prova testemunhal, pois que somente por documentos podem ser provadas as atividades exercidas em condições especiais, consoante a legislação previdenciária, restando indeferido o pedido, nos termos do art. 400, inciso I, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002530-63.2011.403.6113 - JOSE VALENTIM CARDOSO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002536-70.2011.403.6113 - ELZA DIOLINO DA CRUZ(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneamento do processo. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de incapacidade laborativa. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir nos termos do parágrafo 2º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, decidindo as questões processuais pendentes, fixando os pontos controvertidos e produzindo as provas pertinentes. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, defiro a realização de prova pericial designando o perito judicial Dr. César Osman Nassim, clínico geral, para que realize o exame da parte autora, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 dias. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identidade. Como quesitos do Juízo, indaga-se: 1. A parte é (foi) portadora de alguma

moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou a atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 11. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a - Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para as atividades do cotidiano; b - Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c - Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; d - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; e - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.). 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? e) Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

0002608-57.2011.403.6113 - LUCELIO BRAGANHOLO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e o pedido de indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus

fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Pelos mesmos motivos, considero desnecessária a realização de prova testemunhal, pois que somente por documentos podem ser provadas as atividades exercidas em condições especiais, consoante a legislação previdenciária, restando indeferido o pedido, nos termos do art. 400, inciso I, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002631-03.2011.403.6113 - JOSE ROBERTO ORLANDO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002646-69.2011.403.6113 - CELIA MALASZOWSKI DAMASCENO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em saneamento do processo. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador urbano e rural, cumulada com danos morais. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir nos termos do parágrafo 2º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, decidindo as questões processuais pendentes, fixando os pontos controvertidos e produzindo as provas pertinentes. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade e a condenação em danos morais. Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, defiro a realização de audiência de instrução e julgamento a fim de comprovar o trabalho rural, a ser realizada no dia 30/05/2012, às 14:30 horas, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência ou até 05 (cinco) dias antes, para comparecimento independentemente de intimações. E neste aspecto, ressalto que consoante dispõe o artigo 407 do Código de Processo Civil, compete às partes no prazo fixado pelo juiz ao designar a data da audiência de instrução, apresentar o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local do trabalho. Trata-se de prazo preclusivo, que deve ser observado mesmo quando as testemunhas vão comparecer independentemente de intimação, pois que seu objetivo é possibilitar às partes ciência das pessoas que irão depor, permitindo-lhes contraditá-las, se for o caso, e também orientar-se o advogado na elaboração das reperguntas, em consagração ao princípio do contraditório. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente para comparecimento à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, devendo constar do mandado/carta de intimação a advertência prevista no parágrafo 1º, do art. 343, do Estatuto Processual Civil. Promova a secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002660-53.2011.403.6113 - JOSE NILTON DE CASTRO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para apresentar as originais de suas carteiras de trabalho, levando em conta que das cópias juntadas aos autos verifica-se que alguns vínculos encontram-se rasurados ou estão divergentes do CNIS. Int.

0002736-77.2011.403.6113 - JUAREZ DIAS NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...) No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, conforme requerido na inicial, constato que a parte autora providenciou os documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial, o que torna a prova pericial inócua, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, em relação às empresas inativas indicadas na inicial, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Pelos mesmos motivos, considero desnecessária a realização de prova testemunhal, posto que, somente por documentos podem ser provadas as atividades exercidas em condições especiais, consoante a legislação previdenciária, restando indeferido o pedido, nos termos do art. 400, inciso I, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002829-40.2011.403.6113 - ANTONIO FRANCISCO MARTINS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, transformando-o em aposentadoria especial. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora na inicial (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002834-62.2011.403.6113 - CLAUDINEI PONCE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses

de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico.Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente.No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas.Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável.Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda.Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora na inicial (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002835-47.2011.403.6113 - ROBERTO CAMILO MONTEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0002837-17.2011.403.6113 - PEDRO ANTONIO MONTEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico.Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente.No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas.Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável.Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda.Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora na inicial (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003135-09.2011.403.6113 - HELIO CARVALHO DO NASCIMENTO(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou auxílio-acidente. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir nos termos do parágrafo 2º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, decidindo as questões processuais pendentes, fixando os pontos controvertidos e produzindo as provas pertinentes. Destarte, não havendo questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou auxílio-acidente. Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, defiro a realização de prova pericial designando o perito judicial Dr. César Osman Nassim, clínico geral, para que realize o exame da parte autora, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 dias. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identidade. Como quesitos do Juízo, indaga-se: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou a atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 11. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a - Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para as atividades do cotidiano; b - Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c - Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; d - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; e - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.). 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? e) Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

0003162-89.2011.403.6113 - JOAO DOS REIS SIMOES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em

condições especiais. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora na inicial (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003172-36.2011.403.6113 - MARCOS ALVES DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Não havendo questão processual pendente, julgo, assim saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora na inicial (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003237-31.2011.403.6113 - EMAR GARCIA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0003263-29.2011.403.6113 - ROSALIA DE FATIMA CALABRETI(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0003370-73.2011.403.6113 - JOAO BATISTA DE ASSIS MARIANO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0003499-78.2011.403.6113 - JAIR ROCHA MACHADO(SP197150 - PAULO CELSO BERARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA APARECIDA FERREIRA MACHADO

Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Juliana Aparecida Ferreira Machado no pólo passivo do presente feito. Após, cite-se as rés. Registre-se. Intimem-se.

0000069-84.2012.403.6113 - K. J. D. INFORMATICA LTDA - ME(SP063844 - ADEMIR MARTINS) X WF. BOBINAS SUPRIMENTOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pelo exposto, julgo extinto o feito em tela, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, inciso XI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000072-39.2012.403.6113 - EURIPEDES ESTEVES OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e cálculos de fl. 156 como aditamento à inicial, na qual o autor ratifica o valor dado à causa de R\$ 33.557,78 (trinta e três mil, quinhentos e cinquenta e sete mil e setenta e oito centavos). Desse modo, considerando a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, ao qual cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01, cuja competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei), determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000249-03.2012.403.6113 - AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP257056 - MARINA VIEIRA FIGUEIREDO E SP256982 - JULIO CESAR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, indefiro a antecipação da tutela.Acolho como aditamento à inicial o pedido de alteração do valor atribuído à causa, que passa a ser de R\$ 1.555.532,85 (cf. fls. 563).Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0000517-57.2012.403.6113 - LECIO PEDRO ALVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do processo administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Cite-se, ficando deferidos os benéficos da assistência judiciária gratuita.Intime-se e Cumpra-se.

0000518-42.2012.403.6113 - ZAIRA APPARECIDA COELHO(SP289872 - MICHELLE MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora para juntar aos autos planilha demonstrando como foi realizado o cálculo do valor da causa, a fim de se verificar a competência, tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal.Após, tornem os autos conclusos.

0000527-04.2012.403.6113 - JORGE NEVES(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que o Código de Processo Civil, em seu artigo 258 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Em se tratando de ação revisional de benefício previdenciário, como no caso em tela, o valor ser atribuído à causa a título de prestações vincendas, deve corresponder à diferença existente entre o valor do benefício ora pleiteado e aquele concedido, multiplicado por doze parcelas. Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à autora para adequar o valor atribuído à causa, devendo juntar planilha demonstrando como foi apurado o valor e, se for o caso, recolher as custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo, 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0000561-76.2012.403.6113 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FRANCA(SP280924 - CRISTIANY DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora emendar a inicial, devendo juntar aos autos cópia do documento de nomeação do subscritor da procuração de fl. 18 como Presidente da requerente, para verificação da regularidade da representação processual, sob pena de indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 284, do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000607-65.2012.403.6113 - EDUARDO BORGES DA CUNHA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntar cópias do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

0000621-49.2012.403.6113 - OSVALDO FERREIRA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do processo administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se e Cumpra-se.

0000757-46.2012.403.6113 - LAERCIO PRASCEDES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a divergência do nome do autor constante no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF em relação aos demais documentos juntados à fl. 35, esclareça o autor a irregularidade verificada, devendo promover a devida regularização e comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002493-36.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004719-24.2005.403.6113 (2005.61.13.004719-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X IZABEL CAROLINA DA SILVA MUZULON(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

Diante do exposto, em face à desistência da ação, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento de verba honorária correspondente R\$ 200,00 (duzentos reais). Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002496-88.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001064-83.2001.403.6113 (2001.61.13.001064-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X DILMA ROSA DE ANDRADE SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Vistos. Trata-se de embargos à execução, a qual foi proferida decisão interlocutória de fls. 49/50, declarando ter o embargante deixado transcorrer in albis o prazo legal para interposição do recurso cabível em face do v. Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e que, com o trânsito em julgado ocorrido em 6/05/2011, a parte dispositiva da referida decisão tornou-se imutável e indiscutível. Em seguida, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos em estrita observância aos critérios estabelecidos na decisão transitada em julgado. A parte embargante apresentou recurso de apelação, em face da referida decisão, requerendo a sua reforma (fls. 52/56). É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 513 do Estatuto Processual Civil, somente é cabível o recurso de apelação de sentença, ou seja, tendo o Juízo prolatado decisão interlocutória, o recurso adequado é o agravo de instrumento. Assim, anoto que o recurso de apelação apresentado pelo embargante é totalmente descabido, uma vez que foi prolatada decisão interlocutória neste feito (v. fl. 49/50). Desse modo, tendo em vista que a interposição do recurso se afigura como medida inadequada, deixo de receber a apelação interposta. Não cabe aqui a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, uma vez que a apelação foi interposta após o decurso do prazo legal do Agravo Retido. Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 49/51, remetendo-se os autos à contadoria. Intime-se.

0000417-05.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-85.2006.403.6113 (2006.61.13.000865-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X ANTONIO BRAGA AFONSO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

0000418-87.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002578-95.2006.403.6113 (2006.61.13.002578-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X APARECIDO DA SILVA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

0000419-72.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-85.2005.403.6113 (2005.61.13.001113-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JUVENIL AUGUSTA DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

0000421-42.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001082-70.2002.403.6113 (2002.61.13.001082-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X JOANA D ARC GUIMARAES DE PAULA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

0000424-94.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004253-30.2005.403.6113 (2005.61.13.004253-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA DE LOURDES CHAGAS MORAES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

0000524-49.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001871-35.2003.403.6113 (2003.61.13.001871-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X BALTAZAR MONTEIRO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1405816-55.1997.403.6113 (97.1405816-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401680-15.1997.403.6113 (97.1401680-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE

VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X MIGUEL LOPES DOS SANTOS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Verifico que o E. TRF deu parcial provimento à apelação para que a conta seja refeita, descontando-se os valores já pagos na seara administrativa, se comprovados, consoante decisão de fls. 76/77. Desse modo, requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o embargado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo destes embargos e polo ativo da ação ordinária em apenso, tendo em vista a decisão de fl. 71. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401393-23.1995.403.6113 (95.1401393-0) - DURVAL MARTINS FILHO X FRANCISCO SERGIO DE CASTRO MARTINS X DAURA THEREZINHA DE CASTRO MARTINS X LAIS MARTINS DE FREITAS X VALTER DE CASTRO MARTINS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X FRANCISCO SERGIO DE CASTRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAURA THEREZINHA DE CASTRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAIS MARTINS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER DE CASTRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

1404039-69.1996.403.6113 (96.1404039-4) - IRACEMA PEIXOTO BORGES(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X IRACEMA PEIXOTO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

1400493-35.1998.403.6113 (98.1400493-6) - JOSE LEANDRO PIMENTA X JOSE PIMENTA DE SOUSA X MARIA APARECIDA PIMENTA DE SOUZA X ANTONIO DE SOUZA PIMENTA X LAZARO DE SOUSA PIMENTA X CARMELITA PIMENTA PEREIRA X JUVERCI DAS GRACAS PIMENTA X SEBASTIAO ROMERO PIMENTA(SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE PIMENTA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA PIMENTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DE SOUZA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAZARO DE SOUSA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMELITA PIMENTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUVERCI DAS GRACAS PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO ROMERO PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PIMENTA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

1404295-41.1998.403.6113 (98.1404295-1) - CARLOS BENTO DE SOUZA(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARLOS BENTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0051667-07.1999.403.0399 (1999.03.99.051667-7) - ELISIO FELICIO X MARIA AUXILIADORA NOGUEIRA FELICIO X LUIZ ARMANDO FELICIO X ROSA MARIA FELICIO SANTOS X GIULIANNA ROGERIA FELICIO MENDES(MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA AUXILIADORA NOGUEIRA FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ARMANDO FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA MARIA FELICIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GIULIANNA ROGERIA FELICIO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0085124-30.1999.403.0399 (1999.03.99.085124-7) - ALZIRA MOREIRA DE CAMPOS X ALZIRA MOREIRA DE CAMPOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Diante da manifestação de fl. 253, promova a secretaria o cancelamento do alvará nº 42/2ª/2011, arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento da quantia devida ao perito judicial falecido, devendo constar como favorecidos o inventariante e/ou sua advogada constituída à fl. 257, intimando-se a mesma para retirada do alvará em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada de que deverá promover o levantamento perante o Banco do Brasil S/A dentro do prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Comprovado o levantamento, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002455-73.2001.403.6113 (2001.61.13.002455-1) - ZAROASTO RODRIGUES BERNARDES(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ZOROASTRO RODRIGUES BERNARDES(SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0000211-40.2002.403.6113 (2002.61.13.000211-0) - JOEL RICIERY X ELCIO RICIERY X ALZIRA SARRETA RICIERY(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X JOEL RICIERY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, encaminhem-se os ofícios requisitórios expedidos às fls. 215/217, aguardando-se o pagamento em secretaria. Intimem-se.

0002233-71.2002.403.6113 (2002.61.13.002233-9) - DANIELA SANTANA CAMPOS(SP160143 - LUCI FACIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X DANIELA SANTANA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0003603-51.2003.403.6113 (2003.61.13.003603-3) - ANNA SILVESTRE DOS SANTOS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP207849 - LIDIANE CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ANNA SILVESTRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 167-verso: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral dos CPFs. dos beneficiários dos créditos, para fins de expedição de ofícios requisitórios. Intime-se.

0001109-82.2004.403.6113 (2004.61.13.001109-0) - MADALENA FERREIRA JORGE(SP074491 - JOSE

CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X CINTHIA JORGE FERREIRA(SP206214 - ALEXANDER SOUSA BARBOSA) X MADALENA FERREIRA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

000052-92.2005.403.6113 (2005.61.13.000052-7) - SEBASTIAO QUIRINO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X SEBASTIAO QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000241-70.2005.403.6113 (2005.61.13.000241-0) - JOAO CARLOS MACHADO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X JOAO CARLOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002660-63.2005.403.6113 (2005.61.13.002660-7) - LUCI MARIA DA SILVA ARAUJO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LUCI MARIA DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003746-69.2005.403.6113 (2005.61.13.003746-0) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA CASTRO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004033-32.2005.403.6113 (2005.61.13.004033-1) - NILTON NEVES RIBEIRO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X NILTON NEVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0004411-85.2005.403.6113 (2005.61.13.004411-7) - ANA MARIA DOS SANTOS DIAS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ANA MARIA DOS SANTOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0000120-08.2006.403.6113 (2006.61.13.000120-2) - JOSE BENEDITO DA SILVA LIMA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE BENEDITO DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001901-65.2006.403.6113 (2006.61.13.001901-2) - RENATA VIEIRA TARANTELLI - INCAPAZ X EURIPA TARANTELLI LOURENCO(SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X RENATA VIEIRA TARANTELLI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se em secretaria eventual solicitação do Juízo Estadual ou provocação da parte autora. Int.

0002086-06.2006.403.6113 (2006.61.13.002086-5) - MARIA APARECIDA FALCUCI RIBEIRO(SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA APARECIDA FALCUCI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002563-29.2006.403.6113 (2006.61.13.002563-2) - ROSA MORRONI SANTOS(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ROSA MORRONI SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0000423-85.2007.403.6113 (2007.61.13.000423-2) - BELCHIOR HERMENEGILDO ALVES X CARMEN HELENA DOS SANTOS FERREIRA X DIEGO HENRIQUE ALVES X VIVIANE CRISTINA ALVES MENDES X ALINE MENDES ALVES X KENIA APARECIDA ALVES(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BELCHIOR HERMENEGILDO ALVES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fls. 270/286: Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de Belchior Hermenegildo Alves, falecido em 30/01/2008, em virtude do encerramento do arrolamento de bens deixados pelo de cujus, que tramitou pela 2ª Vara da Família e das Sucessões desta Comarca de Franca, feito nº. 196.01.2008.017946-6 (fls. 172/181 e 263). Requerem ainda a separação dos honorários advocatícios contratuais de 30 % do valor devido aos herdeiros do falecido. Intimado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação (fl. 289). Decido. Com o encerramento do processo de arrolamento de bens, por sentença transitada em julgado, desaparece a figura do espólio, tornando-se necessária a habilitação dos herdeiros ou sucessores, conforme disposto nos incisos II e III, do art. 1.060, do CPC, nos seguintes termos: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: II - em outra causa, sentença passada em julgado houver atribuído ao habilitando a qualidade de herdeiro ou sucessor; III - o herdeiro for incluído sem qualquer oposição no inventário; Ante o exposto, estando devidamente representados, defiro o pedido de habilitação dos sucessores do falecido, quais sejam: Carmem Helena dos Santos (companheira) e dos filhos, Diego Henrique Alves, Viviani Cristina Alves Mendes, Aline Mendes Alves e Kenia Aparecida Alves, devendo os mesmos figurar no pólo ativo da execução para prosseguimento. No tocante ao pedido de desconto do valor dos honorários contratuais, oportuno transcrever o que dispõem os art. 22 e 24, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, que dispõem: Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. (Retificação publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 19/12/2011, página 733) Art. 24. Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, ou por outro meio que permita a vinculação. Desse modo, tendo em vista o contrato de honorários juntado às fls. 255/256, defiro o pedido de destaque do montante da condenação do valor devido a título de honorários contratuais, no valor equivalente a 30 % (trinta por cento) das quantias a serem recebidas pelos requerentes. Expeçam-se ofícios requisitórios (RPV),

com observância do disposto nas Resoluções n.ºs. 154, de 19/09/2006, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da referida Resolução n.º 154/2006, requirite-se o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento expedida à fl. 142 (22/02/2008). Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução n.º 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, devendo incluir os herdeiros habilitados no pólo ativo da execução, em substituição ao Espólio. Cumpra-se. Intime-se.

0000192-24.2008.403.6113 (2008.61.13.000192-2) - LEONICE DOS REIS ROMUALDO X LEONICE DOS REIS ROMUALDO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Diante da manifestação de fl. 231, promova a secretaria o cancelamento do alvará n.º 43/2ª/2011, arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento da quantia devida ao perito judicial falecido, devendo constar como favorecidos o inventariante e/ou sua advogada constituída à fl. 235, intimando-se a mesma para retirada do alvará em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada de que deverá promover o levantamento perante o Banco do Brasil S/A dentro do prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Comprovado o levantamento, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0003156-53.2009.403.6113 (2009.61.13.003156-6) - CONCEICAO APARECIDA FERREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CONCEICAO APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000203-87.2007.403.6113 (2007.61.13.000203-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003291-75.2003.403.6113 (2003.61.13.003291-0)) VANIA DA SILVA BRAGUIM(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo em vista a substituição das próteses e a devolução das antigas ao INSS, bem como, que nada mais foi requerido pelas partes, aguarde-se nova provocação em secretaria. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001687-98.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001537-25.2008.403.6113 (2008.61.13.001537-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X FABIO AUGUSTO BASSI X CLAUDIO LUIZ CONTIN X RONALDO MANGE X JOEL HENRIQUE CUNHA PRADO X JULIO CESAR BUENO X NILZA APARECIDA DE CARVALHO SILVA X HELENA VELUCI BACHUR(PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação e declaro correta a conta elaborada pela Contadoria do Juízo às fls. 160/162, indicando em favor dos impugnados um crédito no valor de R\$ 190.666,81 (cento e noventa mil seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos), valor calculado para abril/2010. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Certifique-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão. Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002869-22.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090431-62.1999.403.0399 (1999.03.99.090431-8)) JOSE CARLOS BRIGAGAO DO COUTO X LELIO PAULO BRIGAGAO DO COUTO(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA

Fl. 54: Diante do trânsito em julgado da sentença, determino o desapensamento dos autos da presente impugnação e remessa ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013859-65.1999.403.0399 (1999.03.99.013859-2) - CLEUZA MARIA PIRES DA PAIXAO(SP140385 - RAQUEL APARECIDA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME

SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CLEUZA MARIA PIRES DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003021-90.1999.403.6113 (1999.61.13.003021-9) - CALCADOS SANDALO S/A (EM RECUPERACAO JUDICIAL)(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X CALCADOS SANDALO S/A(SP112251 - MARLO RUSSO)

Manifeste-se a executada sobre a petição de fls. 255/256, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003248-07.2004.403.6113 (2004.61.13.003248-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X FRANCISCO DOS REIS APARECIDO CONCEICAO X MARIA REGINA DE MOURA CONCEICAO(SP029819 - CLOVIS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DOS REIS APARECIDO CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGINA DE MOURA CONCEICAO

Fls. 176: Por ora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fl. 178, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002122-92.2008.403.6108 (2008.61.08.002122-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X IND/ E COM/ DE CALCADOS BERGAMASCO LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X IND/ E COM/ DE CALCADOS BERGAMASCO LTDA - ME

Vistos, etc.Ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ficam afastadas as prevenções apontadas às fls. 158/165, uma vez que nas ações indicadas no termo de prevenção as partes requeridas são distintas daquela constante no presente feito.Ratifico os atos praticados na 3ª Vara Federal em Bauru/SP.Dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000760-40.2008.403.6113 (2008.61.13.000760-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALPHAKOUROS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALPHAKOUROS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA E SP300455 - MARIANA TELINI CINTRA)

Fl. 220: Por ora, defiro o pedido de vista dos autos à executada, conforme requerido à fl. 217, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001504-98.2009.403.6113 (2009.61.13.001504-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ROBERTO MANREZA JUNIOR - EPP X ROBERTO MANREZA JUNIOR(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MANREZA JUNIOR - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MANREZA JUNIOR(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION)

Tendo em vista a desistência formulada pela Caixa Econômica Federal à fl. 332, condicionada a homologação à anuência dos devedores e renúncia à percepção de verba sucumbencial, manifestem-se os executados, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001429-25.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X SEBASTIAO GONCALVES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO GONCALVES DE CARVALHO

Vistos, etc., Considerando o valor bloqueado às fls. 98, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

0002026-91.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X WATER LOOSE IND/ E COM/ LTDA EPP X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA X ROBERTO ALVES DA SILVA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WATER LOOSE IND/ E COM/ LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ALVES DA SILVA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fl. 214, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002432-15.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TALES FALEIROS NASCIMENTO JUNIOR X LEUBE BRIGAGAO DO COUTO X MARIA NASCIMENTO BRIGAGAO DO COUTO(SP112251 - MARLO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALES FALEIROS NASCIMENTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEUBE BRIGAGAO DO COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NASCIMENTO BRIGAGAO DO COUTO

Vistos, etc., Considerando os valores bloqueados às fls. 119-120, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002784-36.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCELIA BATISTA RODRIGUES BARBOSA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X PRICILA RODRIGUES BARBOSA - INCAPAZ X FABIO EDUARDO RODRIGUES BARBOSA - INCAPAZ X VINICIUS RODRIGUES BARBOSA - INCAPAZ

Vistos, etc. Tendo em vista que nos autos da ação proposta pela ré Lucélia Batista Rodrigues Barbosa, em trâmite no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (nº. 0003826-87.2011.4.03.6318), foi deferida medida cautelar para que a Caixa não dê continuidade ao procedimento de retomada do imóvel, conforme cópia da decisão juntada à fl. 45, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 2259

USUCAPIAO

0003473-80.2011.403.6113 - ELIEZER ALMEIDA GUIMARAES(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA) X EURIPEDES CLAUDIO RODRIGUES(SP210302 - GISELE COELHO BIANCO) X SONIA COELHO QUEIROZ RODRIGUES(SP210302 - GISELE COELHO BIANCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Pelo exposto, julgo extinto o feito em tela, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, inciso XI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000309-73.2012.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO FABRICIO RASPANTINI X VALERIA RIBEIRO RASPANTINI(SP174559 - JULIO JULIANO BALDUCCI JUNIOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos, etc. Considerando que a testemunha não foi localizada (fls. 26/27), cancelo a audiência designada para o dia 27/03/2012 (fls. 22). Assim sendo, devolva-se a carta precatória ao E. Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000616-03.2007.403.6113 (2007.61.13.000616-2) - MARCELO SCHUNN DINIZ JUNQUEIRA X GUILHERME SCHUNN DINIZ JUNQUEIRA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP117857 - JOSE LUIZ LANA MATTOS E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP308579 - MARIANA ALVES GALVAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

ACAO PENAL

1402744-60.1997.403.6113 (97.1402744-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO) X FERNANDO CESAR CARDOSO X ELIANA BARBARA DE PAULA(SP116418 - SUELI GONCALVES DUARTE COUTINHO E SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE)

Vistos, etc. Cuida-se de Ação Penal em que FERNANDO CÉSAR CARDOSO E ELIANA BÁRBARA DE PAULA, denunciados como incurso nas penas do art. 70 da Lei nº 4.117/62 (fls. 127), foram beneficiados com a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95 - fls. 157) e, posteriormente, tiveram a sua

punibilidade extinta. Inconformado com a decisão de fls. 205/206, o Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito, ao qual foi negado provimento (fls. 244). Pela acusação foi interposto, ainda, Recurso Especial, posteriormente, julgado prejudicado, sendo declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva dos fatos imputados aos acusados (fls. 375/377 e 382). Assim sendo, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, officie-se ao IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes face à extinção da punibilidade dos acusados. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0000099-22.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X PAULO ROBERTO ALVINO DA SILVA X ANGELICA MENDES DE SOUZA X NIVIS ALVINO X CARLOS CESAR ALVINO X AIRTON DIAS ALVINO(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

Vistos, etc. Aceito a conclusão supra. Trata-se de ação penal em que os acusados PAULO ROBERTO ALVINO DA SILVA, ANGÉLICA MENDES DE SOUZA, NIVIS ALVINO, CARLOS CÉSAR ALVINO e AIRTON DIAS ALVINO foram denunciados como incurso no delito previsto no art. 299 c/c. 29 e art. 71, caput, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 25/01/2012, sendo determinada a citação dos acusados. Os acusados Nivis, Airton, Paulo e Angélica foram devidamente citados (fls. 729/730, 734/735, 742/743), enquanto o acusado Carlos não foi localizado no endereço informado na denúncia (fls. 734/735). Às fls. 736/738 e 739/741 a defesa dos acusados já citados requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a abertura de vista dos autos para a apresentação de resposta à acusação, em prazo sucessivo. Conforme o disposto no art. 396 do Código de Processo Penal, as respostas escritas deverão ser apresentadas no prazo de 10 (dez), qualquer que seja o número de acusados e sejam eles ou não representados por advogados distintos. Assim sendo, indefiro o requerimento de prazo sucessivo para apresentação de resposta à acusação. No entanto, considerando que os acusados constituíram advogado e, em observância ao princípio da ampla defesa, concedo ao defensor constituído o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de defesa escrita, sob pena de nomeação de advogado dativo para fazê-la. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço atualizado do acusado CARLOS. Após, cite-se o referido acusado, no endereço indicado pelo órgão ministerial. Cumpra-se. Intime-se. Anote-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000649-51.2002.403.6118 (2002.61.18.000649-4) - SOLANGE MARCONDES MOURA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0000009-77.2004.403.6118 (2004.61.18.000009-9) - NAZARETH QUINTINO CALDAS X KARINE CALDAS DE ANDRADE(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI E SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA RIZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8483

PETICAO

0011763-03.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119) JOSE GILBERTO CARNEIRO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO LIMA SANTOS(PE029619 - RODRIGO SANTOS CATAO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberação do valor de R\$ 7.551,39, referente aos saldos de salários e benefícios de auxílio cuidador, os quais serão continuamente depositados pela Petrobras na conta de nº 07803-5, agência 9246, do Banco Itaú. Sustenta, em seu pedido, que o benefício de auxílio cuidador é o reembolso de saúde que o requerente faz jus, previsto no estatuto dos servidores da Petrobras e depositado mensalmente. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 38. É o breve relato. Decido. O bloqueio de valores outros que não os de salário não é confisco, apenas uma cautela judicial que, no momento oportuno, poderá ser levantada, estando, íntegro, o direito de propriedade. Contudo, em se tratando de proventos de aposentaria do acusado, nada obsta o seu levantamento, tendo em vista tratar-se de verba salarial, nos termos do artigo 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, autorizo o desbloqueio do valor de R\$ 7.551,39 (sete mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e nove centavos) da conta de nº 07803-5, agência 9246 do Banco Itaú S/A, bem como os que vierem a ser depositados sob o código DC 001.3180 PETROBRAS DI, permanecendo os valores das contas-correntes e aplicações, aqueles constantes na data do bloqueio, à disposição deste Juízo. Oficie-se. Intimem-se. P.R.I.

Expediente Nº 8484

INQUERITO POLICIAL

0011932-53.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL TOMA RUSU X ANDREI RARES TIUCA(SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA E SP089038 - JOYCE ROYSEN)

Fls. 87/88: atenda-se. Haja vista que o réu ANDREI RARES TIUCA constituiu advogados (fls. 129/130), devolve o prazo para que apresente as alegações preliminares de defesa. Após, dê-se ciência à Defensoria Pública da União. Int.

Expediente Nº 8485

INQUERITO POLICIAL

0000025-47.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALEX SANTIAGO MBEMBA(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ALEX SANTIAGO MBEMBA, angolano, casado, filho de Adelino Mbemba e Juliana Maleca, nascido aos 13/05/1972, portador do passaporte nº N0788421/Angola, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. A mudança no rito do processo penal trouxe a possibilidade do acusado(a) ser absolvido(a) sumariamente, reconhecendo-se a inexistência de justa causa para a ação penal, seja porque o fato narrado na denúncia é atípico, seja pela existência de causa justificativa ou exculpante, seja porque presente causa para extinção da punibilidade do agente. O art. 396 do CPP prevê que a denúncia deverá ser recebida, e o(a)

acusado(a) citado(a) para a oferta de resposta à acusação. Já o art. 399 do CPP dispõe que recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência. Contudo, a lei de drogas já prevê em seu artigo 55 a notificação do(a) acusado(a) para o oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, peça em que deve se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz de receber ou rejeitar a peça acusatória. Embora o parágrafo 4º do artigo 394 disponha que as disposições dos arts. 395 a 397 do CPP se aplicarão a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que por ele não regulados, entendo que em se tratando de legislação especial que determina rito a ser seguido, este deve ser aplicado. Até o momento não há posição firmada nos Tribunais ou na doutrina acerca de qual o dispositivo aplicável aos casos regidos em lei esparsa, em especial aos crimes de drogas, pois como já salientado, a legislação já previa a oferta de defesa antes do recebimento da denúncia. De outro turno, possibilitar à defesa a apresentação de duas manifestações, uma antes do recebimento da denúncia e outra após, alongará demasiadamente o prazo da instrução, ferindo o princípio da celeridade processual. Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade da defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, se verificará a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária do(a) denunciado(a). Assim, determino seja o(a) acusado(a) notificado(a) a fim de que constitua defensor para apresentação de defesa preliminar, na forma do art. 55 da Lei 11.343/2006, no prazo de 10 dias, cientificando-o(a) de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Com a juntada da manifestação, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes criminais do(a) denunciado(a) junto às Justiças Estadual e Federal, bem como de certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto à Interpol e ao Consulado da Angola. Solicite-se à Autoridade Policial que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo: a) o passaporte apreendido e seu respectivo laudo pericial; e b) o laudo toxicológico definitivo. AUTORIZO a incineração da droga apreendida nos autos em epígrafe, após a confecção do laudo toxicológico definitivo, devendo ser acautelada quantidade suficiente para eventual contraprova e ser encaminhado a esta Vara o respectivo termo. Comunique-se à autoridade policial. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8486

INQUERITO POLICIAL

0009743-05.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL CORTES RUIZ X CARMEN SANCHEZ POZO(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Ante a informação de fl. 204/205, redesigno a audiência de instrução e julgamento para dia 12/04/2012, às 16:00 horas. Expeça-se o necessário para as presenças dos réus e das testemunhas neste Juízo. Intimem-se as partes.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7984

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014097-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APARECIDO SAMARONO DAMASCENO MIRANDA

Trata-se de ação cautelar de Busca e Apreensão, com pedido de medida liminar, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de APARECIDO SAMARONO DAMASCENO MIRANDA, objetivando a busca e apreensão do veículo marca VW, modelo GOL 1.6 V PLUS, cor vermelha, ano de fabricação 2000, modelo 2001, placa DCX 3048/SP, chassi 9BWCA05X41P015955. RENAVAL

744555647. Alega a parte autora que o requerido está inadimplente com as prestações do contrato de alienação fiduciária firmado para aquisição do bem móvel supracitado, desde 12/06/2010. Inicialmente ajuizada junto à Subseção Judiciária de São Paulo, a presente ação foi redistribuída a esta 19ª Subseção Judiciária, de Guarulhos. É o relatório. DECIDO. Entendo presentes os requisitos autorizadores tutela cautelar na espécie - consubstanciados no fumus boni juris (plausibilidade do direito afirmado) e no periculum damnum irreparabile (risco de dano irreparável ou de difícil reparação) - sendo o caso de deferir-se liminarmente a providência postulada pela parte autora. A plausibilidade do direito invocado emerge dos documentos juntados aos autos, que demonstram o contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes e o inadimplemento por parte do réu. Ainda, depreende-se dos autos não se tratar (o que bem que se busca apreender) de bem de família, mas de mero veículo de uso pessoal do demandado, o que afasta eventual impedimento constitucional, baseado no princípio da proporcionalidade, ao decreto de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária. No tocante ao risco de dano irreparável, o Decreto-lei 911/69 o presume, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, tal como na hipótese dos autos, em que, quando do ajuizamento da ação, o réu encontrava-se inadimplente já há mais de um ano. Registre-se, por fim, que, sendo de 48 (quarenta e oito) o total de parcelas acordadas entre as partes, o demandado pagou apenas 25% do valor avençado no contrato de financiamento, não havendo sequer que se invocar a teoria do adimplemento substancial do contrato. Presentes estas razões, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino a BUSCA E APREENSÃO, na posse de quem e onde se encontrar, do veículo marca VW, modelo GOL 1.6 V PLUS, cor vermelha, ano de fabricação 2000, modelo 2001, placa DCX 3048/SP, chassi 9BWCA05X41P015955. RENAVAL 744555647, que deverá ser entregue à parte autora tão logo apreendido. DEFIRO, desde logo, se necessária, a utilização de força policial, do que deverá o Sr. Oficial de Justiça lavrar relato circunstanciado. AUTORIZO o cumprimento do mandado no termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Efetivada a medida liminar, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o registro e anotações necessárias na Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN competente ou em repartição a ela equiparada. Expeça-se o necessário. Após, CITE-SE. Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0000535-60.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEBORA JESUS DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando a Carta Precatória, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitoriais, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA NR. 662/2011 #####, O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/ SP DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/ SP a CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 14.340,43 (quatorze mil, trezentos e quarenta reais e quarenta e três centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - DEBORA JESUS DA SILVA, portador do CPF. 300.865.028-75, residente e domiciliado na Rua Arnaldo Francisco Prado, n 246, Jardim Odete, Itaquaquecetuba/SP, CEP. 08598-130. O(a) Sr(a) Executante(s) de Mandados, deverá(o) nos atos das citações, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/ SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intime-se a parte autora para que proceda o(s) recolhimento(s) de custas judiciais perante o Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/ SP, objetivando-se o cumprimento da Carta Precatória supracitada, devendo ainda informar a este Juízo acerca de seu cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000536-45.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SAMUEL RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO DE FLS. 27/28 Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do

juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando a Carta Precatória, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA NR. 662/2011 #####, O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/ SP DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/ SP a CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 14.207,86 (quatorze mil, duzentos e sete reais e oitenta e seis centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - SAMUEL RIBEIRO DOS SANTOS, portador do CPF. 094.318.158-50, residente e domiciliado na Rua Vicente de Carvalho, n 391, Parque Residencial Marengo, Itaquaquecetuba/SP, CEP. 08594-530. O(a) Sr(a) Executante(s) de Mandados, deverá(o) nos atos das citações, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/ SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE PROCEDA O(S) RECOLHIMENTO(S) DE CUSTA(S) JUDICIAIS PERANTE O JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/ SP, OBJETIVANDO-SE O CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA SUPRACITADA, DEVENDO AINDA INFORMAR A ESTE JUÍZO ACERCA DE SEU CUMPRIMENTO. Intimem-se. Cumpra-se.

0000718-31.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTINA SOARES DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando a Carta Precatória, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA NR. 46/2012 #####, O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/ SP DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARUJÁ/ SP a CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 15.106,29 (quinze mil, cento e seis reais e vinte e nove centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - CRISTINA SOARES DOS SANTOS, portador do CPF. 369.755.278-30, residente e domiciliado na Rua Jose Pereira Joaquina, n 28, Centro, Arujá/ SP, CEP. 07400-000. O(a) Sr(a) Executante(s) de Mandados, deverá(o) nos atos das citações, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, n 2050, 3 andar, Guarulhos/SP; bem como que, a partir de 15/02/12, o novo endereço será: Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07115-000. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE PROCEDA O(S) RECOLHIMENTO(S) DE CUSTA(S) JUDICIAIS PERANTE O JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARUJÁ/ SP, OBJETIVANDO-SE O CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA SUPRACITADA, DEVENDO AINDA INFORMAR A ESTE JUÍZO ACERCA DE SEU CUMPRIMENTO. Intimem-se. Cumpra-se.

0000838-74.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

JORDAN DANIEL DE ALCANTARA SOUZA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando a Carta Precatória, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA NR. 48/2012 #####, O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/ SP DEPREENCA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/ SP a CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 14.887,32 (quatorze mil, oitocentos e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - JORDAN DANIEL DE ALCANTARA SOUZA, portador do CPF. 314.378.958-16, residente e domiciliado na Rua Comendadeira Leila Nabhan Nazzarro, n 381, Jardim Zelia, Itaquaquecetuba/SP, CEP. 08575-220. O(a) Sr(a) Executante(s) de Mandados, deverá(ao) nos atos das citações, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, n 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/ SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE PROCEDA O(S) RECOLHIMENTO(S) DE CUSTA(S) JUDICIAIS PERANTE O JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/ SP, OBJETIVANDO-SE O CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA SUPRACITADA, DEVENDO AINDA INFORMAR A ESTE JUÍZO ACERCA DE SEU CUMPRIMENTO. Intimem-se. Cumpra-se.

0000859-50.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO BRITO ALMEIDA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando a Carta Precatória, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA NR. 49/2012 #####, O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/ SP DEPREENCA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/ SP a CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 12.631,74 (doze mil, seiscentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos) ou querendo, apresente(m) embargos - PAULO BRITO ALMEIDA, portador do CPF. 322.569.158-59, residente e domiciliado na Rua Canadá, n 285 A, Jardim América, Itaquaquecetuba/SP, CEP. 08598-760. O(a) Sr(a) Executante(s) de Mandados, deverá(ao) nos atos das citações, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, n 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/ SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE PROCEDA O(S) RECOLHIMENTO(S) DE CUSTA(S) JUDICIAIS PERANTE O JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/ SP, OBJETIVANDO-SE O CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA SUPRACITADA, DEVENDO AINDA INFORMAR A ESTE JUÍZO ACERCA DE SEU CUMPRIMENTO. Intimem-se. Cumpra-se.

0000861-20.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDERSON VITOR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando a Carta Precatória, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA NR. 50/2012 #####, O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/ SP DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS/ SP a CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 12.177,45 (doze mil, cento e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) ou querendo, apresente(m) embargos - EDERSON VITOR ALMEIDA DE OLIVEIRA, portador do CPF. 349.365.468-52, residente e domiciliado na Rua das Américas, n 259, Sítio Paredão, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP. 08501-050. O(a) Sr(a) Executante(s) de Mandados, deverá(o) nos atos das citações, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, n 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/ SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE PROCEDA O(S) RECOLHIMENTO(S) DE CUSTA(S) JUDICIAIS PERANTE O JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS/ SP, OBJETIVANDO-SE O CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA SUPRACITADA, DEVENDO AINDA INFORMAR A ESTE JUÍZO ACERCA DE SEU CUMPRIMENTO. Intimem-se. Cumpra-se.

0000953-95.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO RENATO BATISTA GOMES

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA NR. 81/2012 #####, O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA ISABEL/SP a CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 16.728,44 (dezesseis mil e setecentos e vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - SERGIO RENATO BATISTA GOMES, portador(a) do CPF. 129.209.228-90, residente e domiciliado(a) na Rua Adhemar de Barros, 233, fundos, Monte Serrat, Santa Isabel/SP, CEP. 07500-000. O(a) Sr(a) Executante(s) de Mandados, deverá(o) nos atos das citações, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07115-000. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE PROCEDA O(S) RECOLHIMENTO(S) DE CUSTA(S) JUDICIAIS PERANTE O JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA ISABEL/SP, OBJETIVANDO-SE O

CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA SUPRACITADA, DEVENDO AINDA INFORMAR A ESTE JUÍZO ACERCA DE SEU CUMPRIMENTO. Intimem-se. Cumpra-se.

0001276-03.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ANTONIO DA CRUZ

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA NR. 82/2012 #####, O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MAIRIPORÃ/SP a CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 16.728,44 (dezesesseis mil e setecentos e vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - LUIZ ANTONIO DA CRUZ portador(a) do CPF. 123.116.248-14, residente e domiciliado(a) na Rua Rodolpho A. Bonfa, nº 74, Terra Petra, Mairiporã/SP, CEP. 07600-000. O(a) Sr(a) Executante(s) de Mandados, deverá(o) nos atos das citações, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07115-000. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE PROCEDA O(S) RECOLHIMENTO(S) DE CUSTA(S) JUDICIAIS PERANTE O JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MAIRIPORÃ/SP, OBJETIVANDO-SE O CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA SUPRACITADA, DEVENDO AINDA INFORMAR A ESTE JUÍZO ACERCA DE SEU CUMPRIMENTO. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004887-95.2011.403.6119 - DISLEITE GUARULHOS LTDA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DISLEITE GUARULHOS LTDA, em face do DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, em que se pretende determinação judicial para a retirada de gravame incidente sobre veículos automotores, junto ao Ciretran/Guarulhos, inseridos em Termo de Arrolamento para garantia de crédito tributário objeto de Auto de Infração. Alega, em breve síntese, que em consulta ao DETRAN/SP, obteve a informação de que a Impetrada através do denominado arrolamento de bens enviou ofício requerendo o bloqueio dos veículos (fls. 04), contudo a impetrante está com suas obrigações em dia já que fez o parcelamento de todos os seus débitos. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12 ss.). Informações da autoridade impetrada às fls. 96/107. O MPF manifestou-se às fls. 117/118. A impetrante juntou petição às fls. 120/121. É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. Sem adentrar no exame da eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, tenho que não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste writ. Não se pode perder de perspectiva que a concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (grifamos). Na hipótese dos autos, não vislumbro a ineficácia da medida postulada (determinação ao CIRETRAN/Guarulhos para que retire o gravame dos veículos mencionados) caso seja concedida ao final. Observo, ainda, que a impetrada informou inexistir gravame sobre referidos veículos, mas sim um termo de arrolamento de bens na forma da Lei nº 9532/97 para garantia de créditos tributários. Nestes termos, inexistente impedimento a alienação ou transferência dos bens arrolados, devendo estas apenas ser previamente comunicadas ao órgão representativo da autoridade impetrada. Assim sendo, não vislumbro um risco de dano concreto e palpável, limitando-se a impetrante a aventar alegações por demais genéricas e abstratas, sem fundamento em

elementos concretos que permitam inferir a iminência de um dano irreparável particular e específico. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Int.

0010270-54.2011.403.6119 - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Tendo em vista que o pedido de desistência em Mandado de Segurança não necessita de aquiescência da autoridade impetrada (Hugo de Brito Machado, in Mand. De Seg. em Matéria Tributária, ed. Dialética, 4ª ed. 2000 pag. 110), homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência requerida (fl. 85) e extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, carreando à parte desistente as custas processuais. Deixo de condenar em honorários advocatícios a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011468-29.2011.403.6119 - ANTONIO FERNANDO SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ante o alegado pela autoridade impetrada em suas informações de fls. 25/26, manifeste-se o impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. Int.

0012069-90.2011.403.6133 - FERNANDO DE CARVALHO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, originariamente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, com pedido liminar, impetrado por FERNANDO DE CARVALHO, objetivando a conclusão da análise do pedido de revisão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição de nº 153.427.773-8, protocolado em 11/08/2011. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/101. É o relato. Examinando o documento e de ofício. Afasto a ocorrência de eventual prevenção com os autos do processo apontado no Quadro Indicativo de fl. 106, ante a diversidade de causa de pedir. Verifico que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. A plausibilidade do direito invocado exsurge da análise do artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifo meu). Ora, no presente caso, o impetrante aguarda desde 11/08/2011 a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação. Friso que a responsabilidade pelo zelo e devida apreciação do procedimento administrativo no prazo legal cabe à autoridade impetrada, e, pelo lapso decorrido desde os requerimentos administrativos, entendo necessário estipular um prazo para a efetiva conclusão das análises. Dessa forma, considero que o prazo de vinte dias é razoável para que o impetrado providencie a conclusão do procedimento que foi submetido à sua análise. O periculum in mora exsurge do caráter alimentar do benefício em questão, e do prejuízo que o represamento do processo administrativo traz ao segurado. Ante as considerações expendidas, Defiro a liminar pleiteada para determinar que o impetrado, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da intimação desta decisão, promova a conclusão da análise da revisão administrativa, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao MPF para parecer, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se. Desentranhe-se o documento acostado à fl. 35, devendo ser retirado pelo patrono constituído, uma vez que é estranho aos autos.

0001119-30.2012.403.6119 - DIARIO QUATRO CIDADES LTDA(SP170543 - ENILSON CAMARGOS CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela DIÁRIO QUATRO CIDADES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, em que se pretende determinação judicial para ser restabelecida ao Refis nos moldes da Lei 11.941/2009. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13 ss.). É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. Sem adentrar no exame da eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, tenho que não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste writ. Não se pode perder de perspectiva que a concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (grifamos). Na hipótese dos autos,

não vislumbro a ineficácia da medida postulada (determinação à autoridade impetrada em ser restabelecido ao REFIS) caso seja concedida ao final. A impetrante não aponta um risco de dano concreto e palpável, limitando-se a aventar que poderá sofrer prejuízo material ou que será ajuizada execução fiscal, alegações por demais genéricas e abstratas, desconectadas de elementos concretos que permitam inferir a iminência de um dano irreparável particular e específico. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 dias, servindo a presente decisão como Mandado de Notificação. Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, ou certificado o decurso de prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0001270-93.2012.403.6119 - CARLOS EDUARDO FRANCOZO (SP282400 - TIAGO NASCIMENTO DE SILVA OLIVEIRA) X COORDENADOR GERAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO
D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS EDUARDO FRANCOZO em face do COORDENADOR GERAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, em que se pretende determinação judicial para conceder as parcelas pertinentes ao Seguro Desemprego a que o Impetrante faz direito. Alega, em breve síntese, que teve o pedido negado sob alegação de eu na data de 29 de dezembro de 2005 o impetrante recebeu parcela de seguro desemprego, em razão de rescisão de Contrato de Trabalho no valor de R\$ 465,42 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) e que foi admitido em 14 de dezembro de 2005 em outra empresa, motivo pelo qual o benefício foi suspenso, devendo em razão da nova empregabilidade na época devolver a parcela recebida. Sustenta que se o impetrante recebeu em 29 de dezembro de 2005, clarividente que a pretensão prescreveu em 29 de dezembro de 2010. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10 ss.). Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. Sem adentrar no exame da eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, tenho que não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste writ. Não se pode perder de perspectiva que a concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (grifamos). Na hipótese dos autos, não vislumbro a ineficácia da medida postulada (determinação à autoridade impetrada em proceder ao pagamento de seguro desemprego, sem a cobrança de valor pretérito) caso seja concedida ao final. O impetrante não aponta um risco de dano concreto e palpável, limitando-se a aventar alegações por demais genéricas e abstratas, desconectadas de elementos concretos que permitam inferir a iminência de um dano irreparável particular e específico. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 dias, servindo a presente decisão como Mandado de Notificação. Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, ou certificado o decurso de prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para prolação de sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0010304-29.2011.403.6119 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS EM ARUJA HILLS 3 (SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ) X GERENTE AGENCIA EMP BRASILEIRA CORREIOS TELEGRAFOS-ECT DE ARUJA-SP

Em homenagem ao princípio do contraditório e considerando a celeridade do rito do mandado de segurança, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000699-25.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE PEIXOTO DA SILVA
Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intímem as partes para que se manifestem acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação. CIENTIFIQUE-SE A PARTE AUTORA PARA QUE PROMOVA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS PERANTE O JUÍZO DEPRECADO, OBJETIVANDO-SE O DEVIDO CUMPRIMENTO DO ATO. Cite(m)-se. Intime(m)-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA Nº 51/2012 ##### O

JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MAIRIPORÃ/SP a CITAÇÃO de VIVIANE PEIXOTO DA SILVA, portador(a) do CPF nº 338.110.618-01, residente e domiciliado(a) na Rua Antonio Rondina, nº 175, bloco 06, apto. 33, Terra Preta, Mairiporã/SP, CEP. 07600-000, para os atos e termos da ação proposta.Fica(m) o(s) citando(s) ciente de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s) como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, n 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SPInstrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7985

ACAO PENAL

0002926-22.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES(SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS E SP283884 - ERIKSON ELOI SALOMONI) X ISAIAS DOS SANTOS SANTANA(SP303651 - WEBER TEIXEIRA DOS SANTOS) X ANTONIO JOSE ECA(SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO)

Em face da informação retro, intime-se a defesa da acusada Maria Aparecida Pereira Faiock de Andrade para que esclareça o pedido formulado às fls. 333/334. Não obstante a determinação supra, solicite-se à 7ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo que informe a este Juízo acerca da possibilidade de adequação da pauta cartorária daquele Juízo para eventual oitiva da testemunha Andreia Garcia de Melo, em data já designada no bojo dos autos nº 0011733-39.2011.403.6181, a qual comparecerá perante aquela r. Vara independentemente de intimação. Cumpra-se a presente servindo esta de ofício.

Expediente Nº 7988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008949-23.2007.403.6119 (2007.61.19.008949-7) - SANDRA ELISABETE DE SOUZA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TATIANE SOUSA DE AZEVEDO X JAMILTON SOUSA DE AZEVEDO X MANOLO SOUSA DE AZEVEDO(SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos co-réus Tatiane Souza de Azevedo e Jamilton Souza de Azevedo. Decreto a revelia do co-réu Manolo Sousa de Azevedo, ante a certidão de fl. 112. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006258-94.2011.403.6119 - JULIA DUARTE RAPOZO - INCAPAZ X JORGE DE JESUS RAPOZO X IGOR DUARTE DE AMORIM(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABRICIO IDEVAL DUARTE

D E C I S Ã OTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JULIA DUARTE RAPOZO - menor, representada por seu genitor Jorge de Jesus Rapozo, e IGOR DUARTE DE AMORIM em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende suspender o pagamento dos benefícios destinados a menor JULIA e ao autor IGOR, para não serem recebidos pelo Sr. FABRICIO, direcionando-se os pagamentos dos valores diretamente a quem de direito, ou seja, a cota parte do benefício da menor JULIA para seu genitor JORGE JESUS RAPOZO e a cota parte do menor IGOR para ele mesmo receber.Alegam, em breve síntese, que, falecida a mãe dos autores, a pensão por morte fora indevidamente requerida pelo tio dos dependentes, que passou a receber o benefício, não o repassando aos demandantes.Sustentam que a pensão deveria ser paga diretamente aos beneficiários, sendo o co-autor IGOR maior de idade e a co-autora JULIA representada por seu pai. Requereram a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07 ss.).Em atendimento à determinação judicial de fl. 115, os autores providenciaram a emenda à petição inicial para incluir no pólo passivo da demanda o Sr. FABRÍCIO IDEVAL DUARTE, o tio dos autores que viria recebendo o benefício indevidamente (fl. 116).Determinada a prévia oitiva do Ministério Público Federal - diante da presença de menor no feito - (fl. 120), sobreveio a manifestação do Parquet Federal de fls. 122/122verso.É a síntese do necessário.DECIDO.Inicialmente, recebo a petição de fl. 116 como aditamento à inicial, para inclusão no pólo passivo da demanda do Sr. FABRÍCIO IDEVAL DUARTE. ANOTE-SE.No que toca ao pedido de antecipação

dos efeitos da tutela, é caso de deferimento, eis que presentes seus pressupostos. De um lado, a verossimilhança das alegações emerge da prova da maioria do co-autor IGOR (doc. à fl. 12) e de que a co-autora menor JULIA encontra-se na guarda de seu pai, Sr. Jorge de Jesus Rapozo, que ora a representa nesta demanda (cfr. docs. de fls. 18 ss.). Com efeito, sendo já maior um dos co-autores, a ele deve ser paga diretamente a pensão por morte a que faz jus. E quanto à co-autora menor, ao legítimo titular de sua guarda há de ser conferido o poder para receber e administrar a pensão por morte em seu nome. De outro lado, igualmente se afigura presente na espécie o risco de dano irreparável, dado que, tratando-se de benefício previdenciário que visa a prover a subsistência dos autores, a eles (por meio do representante legal, no caso da menor) e a mais ninguém devem ser imediatamente disponibilizadas as prestações a que fazem jus, sob pena de comprometer-se sua própria manutenção. Postas estas razões, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que pague os valores pertinentes ao benefício de pensão por morte nº 152.163.645-9 (decorrente da morte de Vanessa Helen Duarte) diretamente ao co-autor IGOR DUARTE DE AMORIM e ao representante legal da co-autora JULIA DUARTE RAPOZO, Sr. Jorge de Jesus Rapozo. Caberá à autarquia comprovar o cumprimento tempestivo da determinação acima, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da presente decisão, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento tempestivo da determinação, sob pena de imposição de multa diária - a ser suportada pessoalmente pela autoridade responsável pela implantação do benefício - e apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa e crime de prevaricação. Providenciado o necessário para o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da demanda do Sr. FABRÍCIO IDEVAL DUARTE. Após, se em termos, CITEM-SE os réus. Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1581

EXECUCAO FISCAL

0003746-85.2004.403.6119 (2004.61.19.003746-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FIBRAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP232895 - ELAINE DUARTE FAGUNDES MOIA)

A executada requer extinção da execução fiscal sob a alegação de adesão ao parcelamento previsto pela lei 11.941/2009 (fl. 34/41). A União Federal informa que não houve a consolidação do parcelamento e que a executada encontra-se inadimplente desde julho de 2011. No caso em tela, vislumbro que não é possível comprovar de plano o parcelamento, pois este exige a ampliação do contraditório e dilação probatória, somente cabível em sede de embargos à execução. Ademais, verifico que houve ajuizamento dos embargos à execução n. 00096637520104036119 em que o embargante utiliza as mesmas alegações apresentadas na exceção de pré-executividade, e naqueles autos a União Federal concordou com a adesão ao parcelamento, mas em data anterior à manifestação exarada na execução fiscal. Assim, INDEFIRO os pedidos da executada (fl. 34/41), pois estes serão analisados nos autos dos embargos à execução n. 00096637520104036119. Traslade-se cópia de fl. 89/101 e desta decisão para os embargos mencionados. Prossiga-se dando vista ao exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquite-se até eventual provocação das partes. Int.

Expediente Nº 1583

EXECUCAO FISCAL

0006913-66.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ITAPEMIRIM TURISMO AGENCIA DE VIAGENS E DESPACHOS LTDA(SP153864 - JURACI RODRIGUES DE BARROS)

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas. Citada a executada, opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a ausência de requisito indispensável à sua propositura, qual seja, a existência de anterior parcelamento sendo cumprido, e, portanto, sua exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. A exequente, em sua manifestação,

confirma a existência do parcelamento da dívida e pugna pela extinção da execução e não condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Decido. O parcelamento suspende sempre a exigibilidade do crédito tributário. Dispõe o artigo 151 do CTN, verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: ... VI - o parcelamento. No concernente à verba honorária, a executada constituiu advogado para sua defesa, fazendo jus à retribuição pelos serviços prestados. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Fixo os honorários advocatícios em favor da executada em R\$ 100,00 (cem reais), considerada a simplicidade da causa. Custas, na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 15 de março de 2012.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3554

ACAO PENAL

0001721-31.2006.403.6119 (2006.61.19.001721-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS MEIRELLES DE OLIVEIRA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X MARIA CRISTIANE DE OLIVEIRA BARRIENTOS(SP281908 - RAUL DE LIMA SILVA E SP107730 - FERNANDO YAMAGAMI ABRAHAO) X EDUARDO ALMEIDA RIBEIRO DAS VIRGENS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X ODAIR PIRES X SILAS HENRIQUE CARDOSO X MARCUS VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AVENIDA SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214
AÇÃO PENAL RÉ(U)(US): JOÃO CARLOS MEIRELLES DE OLIVEIRA E OUTROS A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 1. Requisito ao SETOR RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE CERTIDÕES CRIMINAIS DAS JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL DE SÃO PAULO as folhas de antecedentes criminais dos acusados abaixo qualificados: - JOÃO CARLOS MEIRELLES DE OLIVEIRA, CPF nº 286.535.645-00, nascido aos 10/08/1963, filho de João Batista de Castro Oliveira e Bernadete Maria Meirelles de Oliveira; - MARIA CRISTIANE DE OLIVEIRA BARRIENTOS, CPF nº 040.971.404-69, nascida aos 08/06/1982, filha de Sebastião Correia de Oliveira e Narua Severina de Oliveira; - EDUARDO ALMEIDA RIBEIRO DAS VIRGENS, CPF nº 230.085.396-53, nascido aos 25/02/1957, filho de Amandio Ribeiro das Virgens e Neusa Almeida das Virgens; - SILAS HENRIQUE CARDOSO, CPF nº 287.938.558-00, nascido aos 02/02/1980, filho de Silas Cardoso e Dina Cardoso; - MARCOS VINICIUS DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 407.693.807-00, nascido aos 03/06/1957, filho de Paulo Oliveira Filho e Nilza Silva de Oliveira; - ODAIR PIRES, CPF nº 695.307.858-87, nascido aos 10/04/1955, filho de Adão Pires e Carolina Mining. 2. Requisito à CENTRAL DE CERTIDÕES DA JUSTIÇA ESTADUAL DE MINAS GERAIS a certidão de antecedentes criminais do acusado EDUARDO ALMEIDA RIBEIRO DAS VIRGENS, CPF nº 230.085.396-53, nascido aos 25/02.1957, filho de Amandio Ribeiro das Virgens e Neusa Almeida das Virgens. 3. Quanto às certidões das Justiças Federal e Estadual da Bahia, em nome do acusado JOÃO CARLOS MEIRELLES, e da Justiça Federal de Minas Gerais, em nome de EDUARDO ALMEIDA RIBEIRO DAS VIRGENS, determino à Serventia desta Juízo que, excepcionalmente, proceda à pesquisa e emissão junto aos sítios eletrônicos dos respectivos órgãos, tendo em vista que disponibilizam tal serviço. Entretanto, desde já alerto ao Ministério Público Federal que, em situações semelhantes, deverá promover a juntada das certidões de antecedentes aos autos, por se tratar de documentos que, neste momento, interessam unicamente à acusação, sob pena de indeferimento dos pedidos. Ressalto que, em atenção ao princípio da isonomia, pedidos dessa natureza só serão apreciados e deferidos em caso de comprovada impossibilidade de obtenção das certidões pelo órgão acusatório, visto que, não raras vezes, este Juízo atribui o ônus de comprovar os alegados bons antecedentes dos réus à defesa, não havendo razão para que o Parquet Federal seja tratado de maneira diferente. Além disso, as mencionadas certidões têm o objetivo de esclarecer a vida pregressa dos réus,

servindo como prova na ação penal, cabendo ao solicitante providenciar a sua juntada nos autos, já que o ônus da prova é de quem alega (artigo 156 do CPP). 4. Intime-se as defesas dos acusados MARIA CRISTIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO, JOÃO CARLOS MEIRELLES e EDUARDO ALMEIDA RIBEIRO DAS VIRGENS para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 24 horas. 5. Nada sendo requerido e com a juntada das certidões, abra-se vista às partes para a apresentação das alegações finais, no prazo legal, iniciando pela acusação. 6. Publique-se.

0000453-63.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MILTON SAFFI GOBBO(SP213767 - MILTON SAFFI GOBBO E SP280394 - WALTER RICARDO TADEU MENEZES E SP261598 - DULCELENE MICHELIN) 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem consignados todos os dados necessários.- QUALIFICAÇÃO DO RÉU - MILTON SAFFI GOBBO, brasileiro, solteiro, advogado, RG nº 30.838.039-3 e CPF nº 273.777.388-12, nascido aos 09.12.1978, filho de Milton Gobbo e Marlene Palmira Saffi Gobbo, com endereço residencial na Rua Quirino do Amaral, nº 101, ap. 23, Vila Estanislau, Campinas, CEP: 13023-570.2. O acusado foi citado (fl. 98) e constituiu defensor nos autos, apresentando defesa preliminar às fls. 117/387, alegando que o fato narrado não constitui crime. 3. Não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime.4. DESIGNO o dia 10 de maio de 2012, às 16 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo.5. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.6. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CAMPINAS/SPDepreco a Vossa Excelência a intimação do acusado MILTON SAFFI GOBBO, qualificado no preâmbulo desta decisão, ara que compareça a este Juízo, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento.Depreco, ainda, a INTIMAÇÃO e OITIVA, em data a ser designada por esse MM. Juízo, das testemunhas abaixo qualificadas, arrolada pela acusação e/ou defesa, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:- CLODOALDO DE MAURÍCIO, CPF nº 119.372.658-11, com endereço comercial na Rua Barão de Jaraguá, nº 707, 6º andar, sala 52, Centro, Campinas, CEP: 13015-926;- ROGÉRIO DINAMARCO, CPF nº 041.259.298-31, RG nº 8.579.848/SP, com endereço na Rua Conceição, nº 233, sala 2508, Centro, Campinas, SP, CEP: 13010-916;- MARISTELA RODRIGUES BENTO, CPF nº 140.211.928-32 e RG nº 18.118.121-6, com endereço na Rua Roberto Teixeira dos Santos, nº 461, Parque Taquaral, Campinas, CEP: 13087-330. 7. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE VALINHOS /SPMM. Juízo, da testemunha abaixo qualificada, arrolada pela acusação Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO e OITIVA, em data a ser designada por esse Juízo, da testemunha abaixo qualificada, arrolada pela acusação e/ou defesa, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:- LUIS ROSON, CPF nº 004.861.818-71, RG nº 18.118.121-6, com endereço na Avenida Onze de Agosto, nº 882, 2º andar, Centro, Valinhos/SP, CEP: 13276-130. 8. DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA RESIDENTES NA CALIFÓRNIA, ESTADOS UNIDOSA defesa arrolou como testemunhas GARY WONG, RICHARD SWARZ e AARON GOLD, informando o endereço na Califórnia - EUA. Contudo, não requereu a expedição de carta rogatória para a oitiva, nem, tampouco, esclareceu se as testemunhas seriam apresentadas no dia da audiência independentemente de intimação.É certo que o momento adequado para tal providência seria o do oferecimento da resposta escrita, nos exatos termos do artigo 396-A do CPP. Além disso, caso pretendesse a expedição de carta rogatória, a defesa deveria ter cumprido o disposto no artigo 222-A do CPP que dispõe que as cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos do envio. (Destaquei). Tal dispositivo foi inserido na legislação infraconstitucional por meio da Lei 11.900/2009, a qual, por sua vez, veio a alinhar o Código de Processo Penal, neste ponto, com as disposições constitucionais que prevêm a celeridade e razoável duração do processo. (vide inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/2004).Assim sendo, considerando que a defesa não observou as disposições legais dos mencionados artigos 396-A e 222-A do Código de Processo Penal, seria o caso de operar-se, de plano, a preclusão em relação à oitiva das testemunhas em debate.Contudo, querendo crer na boa-fé e lealdade processual por parte da defesa, bem como para evitar futuras alegações de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 48 horas para que promova o aditamento da resposta à acusação, adequando o rol de testemunhas aos preceitos dos supracitados dispositivos do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão consumativa em relação à prova pretendida.Esclareço que, caso a defesa insista na oitiva e requeira a expedição de rogatória, deverá demonstrar a este Juízo qual o conhecimento as testemunhas têm dos fatos e a colaboração que podem prestar para o processo, devendo arcar com os custos de envio da deprecata, inclusive com a tradução juramentada da íntegra do processo.

Faculto ao acusado, ainda, apresentar alternativas legais para que as testemunhas sejam ouvidas, como, por exemplo, juntando declarações ao processo, ou ainda optando que sejam ouvidas na audiência de instrução e julgamento a ser realizada neste Juízo, arcando o réu com a vinda das pessoas indicadas ao Brasil, o que seria menos dispendioso. Nesse sentido decidiu o STF, em despacho de 06/02/2009, nos autos da Ação Penal nº 470:...ASSIM, TENDO EM VISTA O CUSTO ASTRONÔMICO DO PROCESSAMENTO DE CARTAS ROGATÓRIAS(...), DETERMINO AOS RÉUS SUPRAMENCIONADOS QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS: A) INFORMEM SE INSISTEM OU NÃO NA OITIVA DAS TESTEMUNHAS COM RESIDÊNCIA NO EXTERIOR; B) CASO INSISTAM, DEMONSTREM A IMPRESCINDIBILIDADE DESTAS TESTEMUNHAS, (...); E C) CASO SEJA DEMONSTRADA SUA IMPRESCINDIBILIDADE, MANIFESTEM-SE SOBRE EVENTUAL OPÇÃO PELA OITIVA DAS TESTEMUNHAS POR VIA MENOS DISPENSÍVEL DO QUE A CARTA ROGATÓRIA(...). PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. 9. Ciência ao MPF.10. Publique-se.11. Com a publicação da presente decisão fica a defesa intimada da expedição das Cartas Precatórias, ficando ciente que, findo o prazo assinalado, será dado prosseguimento ao feito, independentemente do cumprimento, nos termos do art. 222, 2º do Código de Processo Penal, bem como que deverá acompanhar o seu andamento perante o Juízo Deprecado, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4052

ACAO PENAL

0005991-25.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MICHEL LEORNE PAIVA DAMASCENO(SP146715 - ENZO DELLA SANTA E CE021647 - FABIO LOPES ARAUJO) X ANDRE LUIS SANTANA LIMA(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO) X CRISTIANO AGUIAR LIVRAMENTO(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO) X PEDRO HENRIQUE BARROSO NEIVA(GO007180 - PAULO CESAR DE MENEZES POVOA) X MARCEL ALVES PEREIRA(GO003783 - RAIMUNDO LISBOA PEREIRA) DESPACHO DE FL.976 9DE 13/03/2012): Vistos. Verifico que a Carta Precatória encartada as fls.933/975, teve cumprimento parcial, porquanto, por aparente lapso do SEDI da Seção Judiciária de Goiânia, foi distribuída como instrumento único, quando na verdade tratava-se de cartas distintas, uma para intimação do réu (fl.936) e outra para oitiva de testemunhas (fl.952). Considerando que somente a intimação do réu teve cumprimento, oficie-se ao Juízo da 5ª Vara de Goiânia, através de meios eletrônicos, encaminhando cópia integral da Carta Precatória tombada naquela Vara sob n.713-63.2012.401.3500, solicitando sua reativação como aditamento, a fim de que seja cumprida também no que se refere a oitiva das testemunhas. Consigne a extrema urgência do pedido, a fim de que seja cumprido até a data designada para as demais ouvidas neste Juízo, ou seja, 21 de março de 2012. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA CIENCIA DAS PARTES: AUDIENCIA DESIGNADA NA 5 VARA DE GOIANIA, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS VANDERSON PERES DE RAMOS E MURILA MARQUES REZENDE, CARTA PRECATÓRIA N. 713.-63.2012.401.3500, PARA O DIA 20 DE MARÇO DE 2012, 16:30 HORAS.

Expediente Nº 4054

ACAO PENAL

0004343-38.1999.403.6181 (1999.61.81.004343-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KLEBER MARCEL UEMURA) X DIRCILENE CUNHA SANTOS(MG021548 - GABRIEL GERALDO SOARES DE SOUZA) X JOSE ETELVINO DE ASSIS(MG047388 - JOAQUIM ENGLER FILHO) Desentranhe-se a carta precatória juntada às fls. 591/599, instruindo-a, devidamente, bem como aditando-a para cumprimento no E. Juízo deprecado.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002127-53.2009.403.6117 (2009.61.17.002127-4) - ANA MARIA DE MELLO X MARIA ZOIMERINDA SANTANA DE MEIRA X LAURINDO DE OLIVEIRA X NEIDE FERREIRA DE JESUS IZABEL X MARIA NEIDE VALENTIM OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES DE LIMA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0005978-59.2011.403.6108 - EDILEUSA LURDES DIANA FAZZIO BRANDAO(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consta da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (f. 38/39), na fundamentação, que (...) o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de vara federal (CF, art. 109, parágrafo 3º); perante a vara federal da subseção judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado. (f. 38).No presente caso, a autora fez, ao ajuizar a ação, a opção pela propositura da ação na Subseção de Bauru/SP.Em razão de seu município (Brotas) não estar abrangido por esta subseção, e também por se tratar de ação cujo valor da causa seja inferior a sessenta salários mínimos, foi determinada a competência do Juizado Especial Federal de São Carlos.Não há permissão a que a autora, após a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (f. 38/39), venha a fazer nova opção para que os autos sejam remetidos a esta Subseção de Jaú/SP. O acolhimento desta pretensão implicaria violação, ainda que pela via oblíqua, da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Assim, determino o retorno dos autos à subseção judiciária de Bauru/SP, para que o encaminhe à Justiça Competente (Juizado Especial Federal de São Carlos).Int.

0001262-59.2011.403.6117 - ANA MARIA PALOMARO PEIXOTO(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Miguel Angelo M. Name, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Posto de Saúde (SUS), situado na rua Sebastião Toledo de Barros, n.º 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, em 27/04/2012, às 11 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar

sozinho(a)? PA 1,15 Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Maria Cristina Caselatto Rota Barbieri, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guardam, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 01/05/2012 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Quesitos no prazo legal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/08/2012, às 16 horas. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

0001288-57.2011.403.6117 - PEDRO EMILIANO FERREIRA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP301555 - ALAN INB CHAHRUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). No mais, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/05/2012, às 14:00 horas. Int.

0001412-40.2011.403.6117 - DURCE HELENA MAGALHAES MELZE(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). No mais, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/05/2012, às 14:00 horas. Int.

0001447-97.2011.403.6117 - GERALDA PERBONE ANDRADE(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Miguel Ângelo M. Name, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Posto de Saúde (SUS), situado na rua Sebastião Toledo de Barros, n.º 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, em 27/04/2012, às 11h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. 1,15 Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão?; 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)?; 5. Quais os órgãos afetados?; 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil?; 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual?; 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Defiro a realização de estudo social na

residência do(a) autor(a). Para tanto, officie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guardam, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/05/2012 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Quesitos no prazo legal. Intimem-se.

0001470-43.2011.403.6117 - CARLOS ROBERTO DE LELIS(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). No mais, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/05/2012, às 15:00 horas. Int.

0001476-50.2011.403.6117 - ROSELI ROSA(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). No mais, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/05/2012, às 14:00 horas. Int.

0001516-32.2011.403.6117 - CLARICE TERESINHA BALDO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). No mais, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/05/2012, às 16:00 horas. Int.

0001809-02.2011.403.6117 - NATAL APARECIDO ALVES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Miguel Ângelo M. Name, telefone (14) 3626-6068, a perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 11/05/2012, às 10 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação

para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/07/2012, às 14 horas. Quesitos no prazo legal. Intimem-se.

0001814-24.2011.403.6117 - APARECIDA ROCHA MOYA XAVIER LEMES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 08/05/2012, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Maria Cristina Caselatto Rota Barbieri, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 01/05/2012. Quesitos no prazo legal. Intimem-se.

0001818-61.2011.403.6117 - LUIS ALBERTO MARTIM(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). No mais, tendo em vista que a parte autora não aceitou a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/05/2012, às 15:00 horas. Int.

0001994-40.2011.403.6117 - SUELY APARECIDA GOMES DIAS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). No mais, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/05/2012, às 16:00 horas. Int.

0002214-38.2011.403.6117 - PEDRO ROMERO(SP049046 - NELSON EDUARDO BUSSAB ELEUTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Requer o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-suplementar 95/025.200.164-8 cessado em 22/09/2011, ao argumento de que pode ser cumulado com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Embora vislumbre, em tese, a verossimilhança das alegações, pois as moléstias decorrentes do acidente de trabalho surgiram anteriormente à edição da Lei 9.528/97, bem como a concessão de aposentadoria se deu em 06/03/1995, não está presente o periculum in mora, pois o autor está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela que será reapreciado no momento da prolação de sentença. Especifiquem as provas a serem produzidas, no prazo de 5 dias. Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002492-39.2011.403.6117 - MARIA ANTONIA DAS GRACAS XAVIER DE PAULA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Miguel Ângelo M. Name, telefone (14) 3626-6068, a perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 11/05/2012, às 11 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. .PA 1,15 Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Intimem-se.

0000017-76.2012.403.6117 - EDNA SOLANGE LUZETTI GANDIA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP270321 - BRUNO DADALTO BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f. 62. Para a realização da perícia médica deferida, nomeio o Dr. Dr. Gustavo Garcia de Arruda Falcão, com endereço na Rua Visconde do Rio Branco, nº 1151, Vila Carvalho, telefone 3626-6020, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia 18/04/2012, às 08h00min. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores, inclusive do INSS sobre a decisão proferida à f. 85; o cancelamento da perícia designada anteriormente, certificando-se; a remessa de cópia dos documentos constantes dos autos necessários à realização da perícia médica. Int.

0000059-28.2012.403.6117 - BENEDITO DONIZETE FELIX(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f. 28. Para a realização da perícia médica deferida, nomeio o Dr. Dr. Gustavo Garcia de Arruda Falcão, com endereço na Rua Visconde do Rio Branco, nº 1151, Vila Carvalho, telefone 3626-6020, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia 11/04/2012, às 08h00min. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores, inclusive do INSS sobre a decisão proferida à f. 85; o cancelamento da perícia designada anteriormente, certificando-se; a remessa de cópia dos documentos constantes dos autos necessários à realização da perícia médica. Int.

0000066-20.2012.403.6117 - MARIA NEZI APARECIDA BATISTA(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida às f. 93/94. Para a realização da perícia médica deferida, nomeio o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Centro, telefone 3626-8049, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia 23/04/2012, às 14h30min. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores; a remessa de cópia dos documentos constantes dos autos necessários à realização da perícia médica. Int.

0000120-83.2012.403.6117 - MARCOS APARECIDO DE SOUZA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos etc. Defiro a antecipação da prova pericial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marco Antonio M. Name, telefone (14) 3626-6068, a perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 26/04/2012, às 10h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Cumpra-se, no mais, a decisão de f. 169. Intimem-se.

0000485-40.2012.403.6117 - TALITA FERNANDA RUFFO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marco Antonio M. Name, telefone (14) 3626-6068, a perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 26/04/2012, às 10 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a

incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000493-17.2012.403.6117 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 23/05/2012, às 10 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000506-16.2012.403.6117 - MARIA SABINA LALLO TORRICELLI(SP253218 - CASSIA AVANTE SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócio-econômico na residência da autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Dalva Aparecida Dias Lima, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe

benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 01/05/2012 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Quesitos no prazo legal. Cite-se. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de casamento, a fim de informar o juízo a qualificação completa de seu marido. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

0000511-38.2012.403.6117 - OLIVER VICTORIO X FLORA BASSO DOS SANTOS X LAURO DOMINGUES DOS SANTOS X BELMIRO BASSO X ASTROGILDO JAVARONI X DOMINGOS MINUTTI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Arquivem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002006-54.2011.403.6117 - ARISTEU PINTO FERREIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f. 130. Para a realização da perícia médica deferida, nomeio o Dr. Dr. Gustavo Garcia de Arruda Falcão, com endereço na Rua Visconde do Rio Branco, nº 1151, Vila Carvalho, telefone 3626-6020, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia 04/04/2012, às 08h00min. Redesigno a audiência (f. 132) para o dia 28/06/2012, às 15h20min. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: 1) a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores; 2) o cancelamento da perícia designada anteriormente, certificando-se; 3) a remessa de cópia dos documentos constantes dos autos necessários à realização da perícia médica. Int.

0002461-19.2011.403.6117 - LUZINETE MAZETI DE CARVALHO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Miguel Ângelo M. Name, telefone (14) 3626-6068, a perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 11/05/2012, às 10h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/07/2012, às 15h20min. Quesitos no prazo legal. Intimem-se.

0002462-04.2011.403.6117 - TERESINHA DE FATIMA FERNANDES DOS REIS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Para a readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/08/2012, às 14h40min. Int.

0000502-76.2012.403.6117 - MARTA APARECIDA FABRE GALBIERI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Gustavo Garcia de Arruda Falcão, com endereço na rua Visconde do Rio Branco, 1.151, Vila Carvalho, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6020, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 25/04/2012, às 08 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 28/06/2012, às 14h40min.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001042-95.2010.403.6117 - WILSON PASCHOAL STRIPARI X APARECIDA DE LOURDES PENNA STRIPARI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X APARECIDA DE LOURDES PENNA STRIPARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não sendo possível apurar se houve a compensação de valores, face a possível falha na rotina processual própria, a par da ausencia de resposta ao pedido de retificação no setor de informática, comunique-se por meio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, informando que os valores deverão ser disponibilizados à disposição deste juízo, o qual após a comprovação na regularizade, determinará seus levantamentos por meio de alvará.Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 7676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000671-97.2011.403.6117 - LEILA FATIMA GODOY(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIA BELLINA FERRO MERLINI(SP163817 - LUIZ RENATO FOGANHOLO) Face o retorno negativo do A.R (fl.86), defiro o comparecimento da testemunha Zoraide Rufino ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

Expediente Nº 7677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000138-07.2012.403.6117 - MARILDA REGINA FERNANDES(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3672

MONITORIA

0004559-29.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDERSON RICARDO DA ROCHA(SP297518 - ALDO ARANHA DE CASTRO)

Fica o embargante-réu intimado para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 74/79,nos termos do art. 398, do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004408-63.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO EVANGELISTA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSÉ APARECIDO EVANGELISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de atividade por ele desempenhada sob condições que alega especiais, de forma que, após a devida conversão e somados aos demais vínculos de atividade comum, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento formulado na via administrativa em 02/06/2006.À inicial, juntou instrumento de procuração e diversos outros documentos (fls. 11/162).Por meio do despacho de fls. 165, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 167/169, arguindo prescrição quinquenal e sustentando, em síntese, que o autor não preenche o tempo mínimo necessário à concessão do benefício postulado.Réplica às fls. 172/176.Chamadas para especificação de provas (fls. 177), ambas as partes disseram não ter mais provas a produzir (fls. 178 e 179).Intimada para prestar esclarecimentos e, se o caso, juntar documentos (fls. 180), a parte autora ficou inerte (fls. 181).Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para que o autor esclareça se permanece o interesse no julgamento do feito, haja vista a concessão do benefício de aposentadoria integral na via administrativa (fls. 183). Anexou-se os extratos de fls. 184/186.Em razão disso, às fls. 188 o autor requereu a desistência da ação, pedido a que o INSS não opôs resistência (fls. 189). É a síntese do necessário. DECIDO.Citado o réu, mas satisfeito o disposto no 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pelo

autor. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 165), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001602-21.2011.403.6111 - ISABEL DE FREITAS FORCEMO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A certidão de fl. 70 informa a impossibilidade de expedição do mandado de intimação em relação à testemunha ALZIRA CANDIDA DOS SANTOS, tendo em vista que o endereço constante da petição de fls. 68/69 está incompleto - consta apenas o nome da rua, sem o número da residência. Assim, intime-se o causídico para que informe o endereço correto e atualizado da referida testemunha, em prazo hábil para que ela seja intimada da data designada para a audiência (09/04/2012, às 16h50 - fl. 65), caso contrário, ficará comprometido a trazê-la independentemente de intimação. Int..

0004539-04.2011.403.6111 - VALDEMAR VIEIRA FARIA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 161: indefiro, tendo em vista que a parte autora não comprovou documentalmente o fato alegado, e não há nos autos nada que demonstre que a parte autora é ou foi paciente do perito nomeado. Por cautela, dê-se ciência ao sr. perito da petição de fl. 161, bem assim, em sendo o caso, informe este juízo sobre eventual cancelamento da perícia agendada. Intime-se e cumpra-se, com urgência.

0004859-54.2011.403.6111 - IRENE DOS ANJOS LAZARINI JUACY (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 53/55: mantenho a decisão de fls. 25/26 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a realização da perícia agendada para o dia 28/03/2011, às 9:00h (fl. 52). Int..

0000263-90.2012.403.6111 - JOSIAS BARBOSA FARIAS X GERALCINA MARQUES FARIAS (SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de reapreciação de pedido de tutela antecipada, com o escopo de obter a implantação do benefício assistencial de prestação continuada nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Na decisão de fls. 29/30 indeferiu-se a tutela de urgência vez que não demonstrados os requisitos exigidos para sua concessão (impedimentos de longo prazo e miserabilidade). À fl. 34 foi juntada aos autos cópia da certidão de interdição, decretada pelo E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Marília, em virtude de ser o autor portador de oligofrenia e, por conta disso, considerado desprovido de capacidade de fato, tendo-lhe sido nomeada curadora a sua genitora, Sra. Geralcina Marques Faria. De tal sorte, ao menos neste exame provisório, tenho que restou preenchido o requisito de incapacidade que vem delineado no artigo 203, V, da CF e na lei regulamentadora (pessoa portadora de deficiência). Subsiste, porém, a necessidade de comprovação da situação econômico-financeira familiar da parte autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por tal motivo, mantenho a decisão proferida às fls. 29/30, ao menos por ora. Por conseguinte, determino a produção antecipada da prova, consistente em realização de vistoria, por auxiliar deste juízo, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Cumpra-se, de resto, as demais deliberações lançadas à fl. 30, CITANDO-SE o réu dos termos da presente ação e do teor da presente decisão. EXPEÇA-SE o competente mandado de constatação social. Presente a hipótese do artigo 82, I, do CPC, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000781-80.2012.403.6111 - EULINA FERREIRA DOS SANTOS AMORIM (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença. Esclarece que está acometida de grave patologia na coluna e nos braços, tornando impossível o desempenho de suas atividades como serviços gerais, pois necessita de ajuda até mesmo para realizar suas atividades domésticas. Refere que postulou administrativamente a concessão de dito benefício, o qual foi indeferido sob o argumento de inexistência de incapacidade laboral, não obstante os atestados médicos apontando sua necessidade de afastamento do trabalho. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls.

09/17).DECIDO.Primeiramente, compulsando os presentes autos, constato que a autora eximiu-se de colacionar à inicial qualquer documento hábil a demonstrar se mantém vínculo empregatício ou faz recolhimentos previdenciários, de modo a demonstrar sua condição de segurada do sistema previdenciário.Contudo, em homenagem à celeridade processual, verifico, em consulta junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, cujo extrato segue anexo, que a autora mantém vínculo empregatício em aberto, iniciado em 14/10/2002, de modo que, nesta análise preliminar, ostenta carência e qualidade de segurada da previdência social.Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece ser melhor analisada. Embora no documento de fl. 14, datado de 15/02/2012 o profissional relate (...) esteve em atendimento nesta clínica em 19/01/2012 por Tendinopatia ombro a D e ainda cervicartrose severa associada a discopatia difusa da coluna vertebral associada a Escoliose rotatória severa que a incapacita em caráter definitivo a meu ver para quaisquer atividades laborativas, a perícia médica do INSS concluiu, em 01/03/2012, pela inexistência de incapacidade laboral (fl. 12). Havendo duas posições divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa.Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e tendo em vista que a parte autora já apresentou seus quesitos às fl. 08, com a afirmação de impossibilidade financeira para indicação de assistente técnico, oficie-se ao Dr. KENITI MIZUNO - CRM nº 60.678, com endereço na Rua Marechal Deodoro da Fonseca nº 316, tel. 3422-3366, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autora - fl. 08), juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo.Registre-se. Cite-se o réu. Cumpra-se. Publique-se.

0000795-64.2012.403.6111 - CRISelda VIEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a gratuidade judiciária requerida.Postula a autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 05/12/2011. Esclarece que sofreu fratura do maléolo lateral e fratura de outras partes da perna, tendo sido submetida à técnica de osteossíntese, sendo que até o momento continua impossibilitada de retornar às suas atividades laborativas como faxineira. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/32).Pois bem. Do extrato do CNIS, ora acostado, depreende-se que a autora mantém vínculo empregatício em aberto, iniciado em 09/06/1990; vê-se também que esteve em gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) nos períodos de 24/07/2011 a 25/10/2011 e 27/10/2011 a 05/12/2011.Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, não restou de plano demonstrada. Nos documentos de fls. 21 e 22 (sem data) o profissional solicita avaliação pericial, uma vez que a autora refere dor + edema local após esforços. Por outro lado, a perícia médica do INSS concluiu, em 05/12/2011, pela inexistência de incapacidade laboral (fl. 18). Impende, pois, a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa.Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e tendo em vista que a parte autora já apresentou seus quesitos às fl. 13, com a afirmação de impossibilidade financeira para indicação de assistente técnico, oficie-se ao Dr. AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, CRM 55.201, com endereço à Rua Marechal Deodoro, 315, tel. 3422-3366, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autora - fl. 13), juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de

reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Registre-se. Cite-se o réu. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

0000775-73.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEFERSON DA SILVA ROSSI(SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA)

Não consta dos autos que o Juízo do Conhecimento tenha comunicado sobre a sentença condenatória ao TRE. Assim, comunique-se o teor da sentença àquele órgão - para os fins do disposto no art. 15, inciso III, da CF, informando-se também que a execução da pena será processada nestes autos. DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 11 (onze) de abril de 2012, às 16h00min. Remetam-se os autos à contadoria do Juízo - para liquidação da pena de multa. Após o cálculo do valor da pena de multa, notifique-se o MPF e intime-se o apenado para efetuar o pagamento, no prazo legal, bem como para comparecer na audiência designada - acompanhado de seu defensor. Elabore-se o cálculo de liquidação da pena, observando-se a detração do tempo de prisão em flagrante informado à fl. 03, 07/12 e 66/67-verso. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000915-10.2012.403.6111 - DANILO LOFIEGO TEIXEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP285295 - MICILA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cumpra o(a) impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o disposto no artigo 7º, I e II, da Lei 12.016/09, fornecendo contrafé adicional, para intimação do representante judicial do ente público, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284 e parágrafo único). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003330-73.2006.403.6111 (2006.61.11.003330-1) - DEMOSTENES FRANCISCO LOPES(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DEMOSTENES FRANCISCO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, caput, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, é vedada a remuneração do advogado dativo, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. Portanto, com a desistência dos valores a título de sucumbência, manifestada pelo causídico à fl. 172, defiro o pedido. Requisite-se os honorários do advogado dativo, os quais fixo no valor máximo da tabela vigente. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa-findo. Int..

0000998-31.2009.403.6111 (2009.61.11.000998-1) - OSWALDO SERRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSWALDO SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 97-v: indefiro, tendo em vista que cabe à advogada da parte comunicá-la sobre o trâmite do processual até o seu deslinde. Pa 1,15 De outro giro, não havendo crédito a ser executado, conforme anuência manifestada pela própria autora à fl. 97-v, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int..

ACAO PENAL

0003975-64.2007.403.6111 (2007.61.11.003975-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ALTAIR GUARATO FELIX(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Ficam as partes intimadas que a audiência de interrogatório do réu, ato deprecado para o Juízo de Direito da Vara Única de Pompéia-SP, foi agendada para o dia 08/05/2012, às 15H00min.

0004680-23.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ATILA BERCASTINO MANDOLA(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER E SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO)

Vistos. O réu foi citado e apresentou sua resposta às fls. 55/58. Na resposta do denunciado alega-se, em síntese, que os débitos tributários não foram quitados no prazo legal em razão da crise econômica sofrida pela empresa na ocasião. Não se alega qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade, nem defende que a conduta investigada não constitui crime ou ocorrência de extinção da punibilidade. Os documentos carreados aos autos não são suficientes para comprovar as alegações da defesa, de modo a ensejar a absolvição sumária do denunciado. Nestes termos, não verifico a existência de qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP. Em prosseguimento, designo o dia 13 (treze) de junho de 2012, às 14h00min, para realização de audiência de instrução e julgamento. A

acusação não arrolou testemunhas. Intimem-se o acusado e as testemunhas arroladas pela defesa. Notifique-se o MPF. Publique-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5182

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0002115-86.2011.403.6111 - CELIA REGINA GONCALVES X VALERIO DA SILVA RODRIGUES(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Cuida-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por CÉLIA REGINA GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando discutir os critérios de reajuste das prestações do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA E MÚTUO COM OBRIGAÇÃO E HIPOTECA - FORMA ASSOCIATIVA Nº 8.0320.6032474-2 firmado com a ré no dia 22/08/1997, bem como depositá-las no valor que entende devido. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a carência da ação por ausência de interesse de agir, pois o imóvel foi adjudicado pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA - antes do ajuizamento da ação. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, verifico que o imóvel em questão foi adjudicado pela EMGRA no dia 15/03/2011, em virtude de execução extrajudicial, cuja Carta de Adjudicação se encontra devidamente registrada no CRI desde 20/07/2011 (fls. 175/176), tendo-se, portanto, consumado a transferência do domínio do imóvel antes do ajuizamento da presente ação, o que é suficiente para demonstrar o esgotamento dos atos administrativos e judiciais concernentes à retomada do bem em comento. Assim sendo, consumada que foi a adjudicação nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, não subsiste o interesse processual da autora, uma vez que a providência jurisdicional não lhe será útil, porque o imóvel não mais lhe pertence. Esse, inclusive, o entendimento jurisprudencial, conforme se observa dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ILEGIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1 a 2. (...) 3. Consumada a adjudicação de imóvel com a expedição de Carta de Adjudicação e registro da mesma em cartório de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual da parte em prosseguir com a ação cautelar que buscava a suspensão do leilão, ante a superveniente perda de interesse de agir do autor. 4 a 5. (...) 6. Remessa prejudicada. (TRF da 1ª Região - AC nº 1998.35.00.003284-0/GO - Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva - DJ de 23/09/2002 - p. 134). PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DO MUTUÁRIO PARA PROPOR AÇÃO, OBJETIVANDO DISCUTIR CRITÉRIOS DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Uma vez consumado o leilão extrajudicial, com a subsequente transferência do domínio do imóvel pelo registro da carta de arrematação no CRI, já não subsiste interesse processual dos mutuários para ajuizar ação de rito ordinário, ao fito de discutir critérios de reajuste das prestações do contrato de mútuo, dado que o imóvel objeto do contrato não mais lhes pertence. 2. Apelação a que se dá provimento. Sentença reformada. (TRF da 1ª Região - AC nº 2000.33.00.032397-8/BA - Relatora Juíza Federal Daniele Maranhão Costa Calixto (conv.) - DJ de 04/10/2002 - p. 183). PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO CAUTELAR QUE VISA A SUSPENDÊ-LA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. CONSUMAÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO. 1. Consumados o leilão extrajudicial e a adjudicação do imóvel, cessa para os autores o interesse processual. 2. Apelação improvida. (TRF da 1ª Região - AC nº 2001.38.00.028624-1/MG - Relator Desembargador Federal João Batista Moreira - DJ de 02/12/2002 - p. 110). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMÓVEL ADJUDICADO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. 1 - As razões de apelação estão dissociadas do que foi decidido na sentença. O fundamento da decisão hostilizada se deu no sentido de que a presente ação consignatória foi ajuizada em 20/04/04, anos após a adjudicação do imóvel de que trata o contrato de financiamento em exame, leiloado no dia 21/11/2001, em face da execução extrajudicial feita na forma do DL 70/66. 2 - Limitaram-se os apelantes a argumentar quanto à inexistência de litispendência entre a presente demanda e a ação revisional em apenso, e a repetir os argumentos usados naqueles autos para que se reconhecesse a nulidade do procedimento de execução e a necessidade de

revisão do contrato por cobranças abusivas, sem atacar diretamente a preliminar acolhida na sentença, quanto à ausência de interesse em depositar valores de contrato já quitado e extinto pela execução. 3 - Se a adjudicação do referido bem se efetivou antes mesmo da citação da credora hipotecária, é evidente que se perdeu o interesse na discussão dos fundamentos da ação, que se prendem a critérios de reajuste das prestações e saldo devedor, de relação contratual que se rompeu pela execução. 4 - A pretensão, nesse momento, somente pode ser anulatória do leilão e da adjudicação, o que não foi objeto do pedido, mas foi exaustivamente apreciada na ação revisional em apenso, confirmando-se, nessa mesma pauta de julgamento, a legalidade e regularidade do procedimento de execução adotado, afastando-se a iliquidez do título executivo, a atuação irregular do leiloeiro público e confirmando-se a legalidade da escolha unilateral do agente fiduciário. 5 - Ausentes os fundamentos de fato e de direito, carece o recurso de um de seus pressupostos de admissibilidade, na forma do que preconiza o art. 514, II, do CPC. 6 - Apelação não conhecida. Sentença mantida.(TRF da 2ª Região - AC nº 2004.51.01.007161-4 - Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros - E-DJF2R de 10/03/2011 - Página 358).SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - AJUIZAMENTO APÓS A ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.1. Ajuizada a consignatória após a adjudicação do imóvel, configura-se a carência de ação por falta de interesse processual.2. Apelação desprovida.(TRF da 2ª Região - AC nº 2004.50.01.009502-1 - Relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrland - DJU de 28/01/2008 - Página 530). ISSO POSTO, acolho a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela CEF e declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Autorizo a autora proceder ao levantamento dos valores depositados judicialmente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MONITORIA

0005565-08.2009.403.6111 (2009.61.11.005565-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELAINE MARQUES SANTANA X FLAVIO BARRETO FERREIRA(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X NOELE DA SILVA MAGALHAES LOURENCAO(MS006875B - MARIZA HADDAD E MS010850 - JORGE ALBERTO MATTOS RODRIGUES)

Vistos etc.NOELE DA SILVA MAGALHÃES LOURENÇÃO ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 416/448, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito, com a resolução do mérito, pois ocorreu cerceamento de defesa quanto ao pedido de realização de nova perícia grafotécnica e realização de audiência, além de omissão quanto aos pedidos nulidade das cláusulas abusivas, remessa de peças do processo ao Ministério Público Federal, denúncia à lide dos cofiadores e os benefícios da justiça gratuita.Diante dos vícios apontados, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O .Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 11/01/2012 (quarta-feira) e os embargos protocolados no dia 16/01/2012 (segunda-feira).A perita nomeada por este juízo concluiu que a assinatura aposta no contrato partiu do punho da embargante. Se não houve falsificação, desnecessária a remessa de peças do processo ao Ministério Público. Todas as alegações arguidas pelas partes, principalmente nulidade das cláusulas do contrato e a denúncia à lide dos demais fiadores, foram analisadas na sentença.Quanto tais alegações, não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios.A única omissão foi em relação ao pedido de benefício da justiça gratuita (fls. 153).ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e dou parcial provimento, para deferir à embargante NOELE DA SILVA MAGALHÃES LOURENÇÃO os benefícios da justiça gratuita.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000247-10.2010.403.6111 (2010.61.11.000247-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALINE FABIANA PALMEZANO X PAULO ALVES LAURINDO X FRANCISCA FRANCINETE LAURINDO(SP232399 - CLAUDIA ELAINE

MOREIRA ALVES)

Vistos etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofereceu, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 151/153, alegando que padece de vício de contradição e omissão, pois o débito discutido nestes autos foi parcelado e não pago, devendo, portanto, o feito ser extinto sem resolução do mérito.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É a síntese do necessário. D E C I D O .Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil.Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Penal, e dou provimento, pois a sentença está eivada de omissão.Com razão a Caixa Econômica Federal.A cláusula 2ª do termo aditivo de renegociação com incorporação de encargo ao saldo devedor vincendo com dilação de prazo de amortização de dívida para a operação 185/186 - Contrato FIES (fls. 146/148) dispõe que:CLÁUSULA SEGUNDA - As partes celebram a presente renegociação, sem a intenção de novar, apenas confirmando a contratação celebrada nos termos do contrato FIES originalmente pactuado, conforme previsto no artigo 361 do Código Civil, permanecendo inalteradas as demais obrigações contratadas. (grifei)Pela cláusula acima citada, verifica-se que não houve a novação da dívida com o parcelamento noticiado nos autos, devendo ocorrer a extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir em face da perda do objeto.Por tal razão, acolho os embargos de declaração, para modificar na íntegra a sentença de fls. 151/153, que passa a ter a seguinte redação:Vistos etc.Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALINE FABIANA PALMEZANO, PAULO ALVES LAURINDO e FRANCISCA FRANCINETE LAURINDO, objetivando o recebimento de R\$ 14.045,08 oriundo de um Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0305.185.0003565-54.Os réus foram citados e ofereceram embargos (fls. 78/97).Após, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, pois houve o parcelamento da dívida (fl. 145).É o relatório.D E C I D O .Dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil in verbis:Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Na hipótese dos autos, constitui fato superveniente constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, a teor do art. 462 do CPC, a renegociação do contrato que originou a presente cobrança, devendo ocorrer a extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir em face da perda do objeto. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA - INTERESSE DE AGIR- O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.- Tendo as partes, durante o curso da demanda, firmado acordo para o parcelamento da dívida, com o seu pagamento em 48 parcelas mensais e sucessivas, não mais persiste o interesse de agir.- O acordo de renegociação da dívida, mediante o qual ela será parcelada para pagamento em prestações mensais e sucessivas, não autoriza a suspensão do processo por prazo superior a 6 meses (CPC, art. 265, 3º), mas sua extinção sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI).- Recurso improvido.(TRF 2ª Região - AC 2008.51.01.006426-3 - Relator: Desembargador Federal Fernando Marques - DJU: 24/06/2009)ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem o julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003490-25.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VINICIUS EDUARDO RICCO(SP159786 - MÁRCIA SANTOS DA SILVA)

Intime-se o réu, ora embargante, para formular os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

0004763-39.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLAUDIA CRISTINA DA CUNHA CASTILHO(SP115233 - ANTONIO FRANCISCO SILVA CRUZ)

Recebo os embargos monitórios de fls. 31/53 e, conseqüentemente, suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, 1ª parte, do CPC.Intime-se a parte autora, ora embargada, para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para, no mesmo prazo, informar sobre a possibilidade de acordo.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte ré, ora embargante, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005742-69.2009.403.6111 (2009.61.11.005742-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP196883 - MICHEL FRANÇOIS DRIZUL HAVRENNE) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X M F RURAL REPRESENTACOES LTDA(SP068188 - SERGIO ROIM FILHO E SP060127 - JOSE ANTONIO CARMANHANI E SP200083 - FÁBIO BEDUSQUI BALBO E SP253232 - DANIEL MARTINS SANT ANA E SP217728 - DENISE MARIA FERNANDES GONZALES E SP220015B - FLAVIO BENTO) X STENIO WENDELL(SP120003 - GILBERTO VIEIRA E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP216246 - PERSIO PORTO E RJ120140 - MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR E SP177285 - CINTHIA CERVO E SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA E SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO E SP174513E - SERGIO VICENTE DA SILVA) X MARCELO ALEXANDRO LIMA LAPIS(RS039389 - RICARDO ATHANASIO FELINTO DE OLIVEIRA) X MOACIR MARQUES CAIRES(SP101702 - LAERCIO MARQUES CAIRES)

Vistos etc.MARCELO ALEXANDRO LIMA LAPIS ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 382/402, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois há omissão e contradição, já que constou da sentença que o embargante tem autorização para vender ações e não terras de propriedade da empresa Aplub Agro Florestal, permitindo a veiculação do anúncio de venda perpetrado pelo réu MARCELO. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O .Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 11/01/2012 (quarta-feira) e os embargos protocolados no dia 16/01/2012 (segunda-feira).Constou da sentença que o coréu tem autorização para promover a venda das ações da empresa APLUB AGRO FLORESTAL AMAZÔNIA S.A. e que independentemente da propriedade das terras ser da UNIÃO FEDERAL ou da empresa APLUB AGRO FLORESTAL AMAZÔNIA S.A., não tenho dúvidas que o réu MARCELO ALEXANDRO LIMA LAPIS cometeu delito tipificado no artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 7.492/86, que se configura com a simples ação de oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos e valores mobiliários sem autorização prévia da autoridade competente quando legalmente exigida, independentemente do resultado, ou seja, o embargante está impedido de vender ações de qualquer modo, inclusive por meio do site da empresa M. F. RURAL REPRESENTAÇÕES LTDA.Nessa afirmação inexistem qualquer contradição ou omissão.Além disso, não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios.Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004339-94.2011.403.6111 - LUIZA DA CONCEICAO BRAGATO RAIMUNDI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução para o dia 9 de abril de 2012, às 14h30.Cite-se o réu com antecedência mínima de 10 (dez) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil.Intimem-se, pessoalmente, a autora e as testemunhas arroladas às fls. 05, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

0000005-80.2012.403.6111 - AUREA FIRMINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por AUREA FIRMINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhadora rural e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade urbana.É o relatório.D E C I D O .O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação nº 1.294.480, feito nº 2008.03.99.014513-7, apelante o INSS, apelada a autora, entendendo que AUREA FIRMINO não comprovou o exercício de atividade no campo, pois verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural (cópia do acórdão às fls. 27/32). Nesta ação, a autora requereu novamente o reconhecimento do tempo de serviço no campo e, inovando, a concessão do benefício previdenciário

aposentadoria por idade urbana. Entendo que se veicula nestes autos pretensão já coberta pela coisa julgada materializada no processo nº 774/06. Em uma demanda previdenciária em que se pretende a concessão de benefício mediante o reconhecimento de um dado tempo de serviço, há, ao menos, dois pedidos: o de reconhecimento (declaração) do tempo de serviço e o de concessão do benefício. No presente caso, não há dúvida de que há identidade de partes, de pedido e de causa de pedir em relação ao reconhecimento do tempo de serviço rural. Já tendo havido pronunciamento judicial com trânsito em julgado em relação a esse tempo de serviço, a questão não mais pode ser discutida, visto que existente coisa julgada. Quanto à concessão do benefício em si, poderia haver outra causa de pedir, ou mesmo diferente pedido, tendo em vista que nesta ação pleiteia-se a aposentadoria por idade urbana. A causa de pedir diversa dar-se-ia se o atual pedido tivesse por base outro tempo de serviço, eventualmente desempenhado pela autora após a primeira ação. Não é o que ocorre, no entanto. Conquanto a autora tenha requerido novamente o deferimento de outro benefício previdenciário, a causa de pedir não se modificou. Na hipótese dos autos, não havendo tempo de serviço posterior ao ajuizamento da primeira ação (06/2006) a ser computado, não houve modificação de partes, de pedido ou de causa de pedir em relação à pretensão de outorga do benefício, de modo que está, também, acobertada pela coisa julgada. A alteração, no pedido, da data inicial da aposentadoria, sem que haja modificação da causa de pedir, não pode ter o condão de descaracterizar a identidade de pedidos para efeito da formação da coisa julgada, sob pena de tornar esta uma ficção, pois bastaria à autora, a cada decisão de improcedência, intentar nova ação com pleito de data inicial diversa, o que poderia fazer indefinidamente, tantas vezes quisesse, o que demonstra o rematado absurdo da tese. Sem o período de atividade rural pleiteado na inicial, sobre o qual já reconhecida a existência de coisa julgada, a autora não alcança tempo suficiente à concessão da jubilação, tendo em vista que, somando-se os vínculos empregatícios lançados no CNIS de fls. 16, a autora não perfaz tempo de serviço. Assim, no caso concreto, pouco importa o nome do benefício que a autora busca obter, pois a pretensão de outorga da aposentadoria, nos exatos termos em que proposta, já foi analisada em processo anterior, constituindo, portanto, coisa julgada. Nada obsta, todavia, que o autor continue a trabalhar e venha, posteriormente, a perfazer o tempo de serviço necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou obtenha o direito a qualquer outro benefício previdenciário (aposentadoria por idade, invalidez, entre outros). ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, inciso III, c/c artigo 267, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois o réu não foi sequer citado. Sem custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000214-49.2012.403.6111 - ROSALVA DE JESUS(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução para o dia 9 de abril de 2012, às 14 horas. Cite-se o réu com antecedência mínima de 10 (dez) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se, pessoalmente, a autora, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 34. Fls. 20 e 33/34 - Ao SEDI para retificação do nome da autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000591-20.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001787-30.2009.403.6111 (2009.61.11.001787-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO BARALDI(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0001787-30.2009.403.6111. Intime-se o embargado para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003629-74.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001694-96.2011.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE)
Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela UNIÃO FEDERAL/SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. em face do MUNICÍPIO DE MARÍLIA, referentes à execução fiscal nº 0001694-96.2011.403.6111, alegando: 1º) nulidades do lançamento, pois não houve a comprovação da regular notificação do contribuinte a respeito do lançamento do título cobrado na execução embargada; 2º) nulidade da CDA nº 37.739, pois não há clareza quanto aos critérios utilizados para a apuração dos valores cobrados, não sendo possível, inclusive, identificar, de forma clara, o tributo que está sendo cobrado pelo Município Exequente; 3º) não cabimento da tributação sobre os imóveis da ex-RFFSA, pois sempre foram bens públicos, mas com destinação especial, e, dadas as características especiais da quais se revestem, são bens sem valor venal, sem renda virtual e concluiu que não pode servir de base para a tributação realizada pela exequente; 4º) os bens não

operacionais são patrimônio da UNIÃO e, por isso, a cobrança de IPTU é vedada constitucionalmente; e 5º) a taxa de expediente não pode ser exigida, pois não há nos autos nenhuma comprovação de que a ex-RFFSA tenha protocolado petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais. Regularmente notificado, o MUNICÍPIO DE MARÍLIA não apresentou impugnação. É o relatório. D E C I D O . Em 17/11/2010, o MUNICÍPIO DE MARÍLIA ajuizou a execução fiscal contra a Rede Ferroviária Federal S.A. perante a Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Marília, feito nº 4.736/10 - SAF, mas o Juiz de Direito reconheceu a incompetência da Justiça Comum Estadual e remeteu os autos para a Justiça Federal. Consta da CDA que o MUNICÍPIO executa o Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana - IPTU - no valor de R\$ 55.367,60 em relação ao imóvel localizado na Avenida Brasil, distrito de Lácio, bem como Taxa de Expediente de R\$ 197,50, além de multa de mora, juros de mora e correção monetária. A UNIÃO FEDERAL alegou nulidade de lançamento por falta de notificação pessoal do contribuinte. Entendo que a alegação não pode prosperar, pois o E. Superior Tribunal de Justiça, em regime de julgamento de recursos repetitivos, à luz do artigo 543-C, da lei processual, já pacificou o entendimento de que o ônus da prova do não-recebimento da cobrança do IPTU recai exatamente sobre o contribuinte, conforme arestos que seguem, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. LEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQUENTE. SÚMULA 106/STJ. 1. A jurisprudência assentada pelas Turmas integrantes da 1ª Seção é no sentido de que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário. 2. Segundo a súmula 106/STJ, aplicável às execuções fiscais, Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 3. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - REsp nº 1.111.124/PR - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - Primeira Seção - DJe de 04/05/2009). TRIBUTÁRIO. IPTU. GUIA DE COBRANÇA. ENVIO. RESIDÊNCIA. CONTRIBUINTE. SÚMULA 397/STJ. ÔNUS DA PROVA. DESCUMPRIMENTO. SÚMULA 07/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do CPC, enunciou que o envio da guia de cobrança do IPTU, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento do tributo, cabendo ao contribuinte demonstrar seu não-recebimento. Precedente: Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.111.124/PR. 2. Segundo o teor da Súmula 397/STJ: O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. 3. O Tribunal de origem foi enfático ao destacar que o recorrente não logrou demonstrar que houve a remessa de fato da guia para a residência do recorrido. 4. Revisar tal entendimento demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, como informa o teor da Súmula 07/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp nº 1.156.710/MG - Relator Ministro Castro Meira - Segunda Turma - DJe de 04/04/2011). Repise-se, por oportuno, conforme anotado no r. Acórdão, que a questão foi sumulada nos seguintes termos: Súmula 397: O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Quanto à alegação de nulidades da CDA, verifico que o título executivo extrajudicial que aparelhou a execução fiscal observou os requisitos necessários à expedição da CDA são os constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Um dos requisitos é que a CDA indique a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado, ou ainda, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (CTN, art. 202, III, c.c. Lei nº 6.830/80, artigo 2º, 5º, III). Consta claramente da CDA que o exequente está cobrando IPTU e Taxa de Expediente nos termos da legislação de regência anotados na CDA, bem como a forma de cálculo do tributo e os acréscimos legais. Com efeito, examinando a CDA objeto destes embargos, constata-se que ela indica o órgão e o processo administrativo em que teve origem o crédito, bem como seus fundamentos legais e demais requisitos da lei, não havendo que se falar em nulidade do título. Se assim é, não se pode reconhecer a nulidade da CDA, nos termos da lição de Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Lei de Execução Fiscal, Editora Saraiva, São Paulo, 4ª edição, 1995, após observar que inicialmente se deu uma interpretação bastante rígida quanto à exigência dos requisitos formais da CDA, declarando-se sua nulidade pela omissão de qualquer formalidade, observou: O Supremo Tribunal Federal, no entanto, dentro do prisma instrumental e teleológico das regras processuais, abrandou a exegese literal e acabou assentando que: Perfazendo-se o ato na integração de todos os elementos reclamados para a validade da certidão, há de atentar-se para a substância e não para os defeitos formais que não comprometem o essencial do documento tributário (STF, 1ª T., AgI 81.681-AgRg. Rel. Min. Rafael Mayer, apud Humberto Theodoro Júnior, Lei de Execução Fiscal, 2. ed., São Paulo, Saraiva, p. 109). Prevaleceu, para a Suprema Corte a tese de que os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade precípua de identificar a exigência tributária e de propiciar meio ao executado de defender-se contra ela. Portanto, sendo a omissão de dado que não prejudicou a defesa do executado, regularmente exercida, com ampla segurança, valida-se a certidão para que se exercite o exame de mérito (STF, 1ª T., RE 99.993, Rel. Min. Oscar Corrêa, ac. de 16-9-1983, RTJ, 107:1288). É de se ressaltar que consta na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar ao executado, ora embargante, a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança, não havendo qualquer nulidade na CDA que venha a obstar a sua impugnação por parte

do embargante. Ademais, a CDA preenche todos os requisitos previstos na legislação de regência. Em relação à alegação de não cabimento da tributação, assim como acontece com a ECT e a INFRAERO, quando empresa pública ou sociedade de economia mista prestam serviço público, previsto no art. 21, XII, da CF, tal como acontecia com a extinta RFFSA, estende-se-lhes a imunidade prevista no art. 150, VI, a, da CF. Como esclarece Sacha Calmon Navarro Coelho (in CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO, Editora Forense, 6ª edição, 2001, p. 291/292): A Constituição não exclui expressamente as empresas públicas sem fins lucrativos, delegatárias de serviços públicos, da imunidade intergovernamental recíproca, porquanto a menção isolada a preços e tarifas, como fatores excludentes, levaria ao absurdo de se tributar as autarquias e fundações que os cobram (FGV, FIOCRUZ, OAB, CREA) e empresas públicas que explorem, por delegação, serviço público em regime de mono ou semimonopólio, sem finalidade de apropriação do lucro (ECT e INFRAERO, v.g.), cujos resultados são direcionados estatutária e legalmente a dois fins exclusivos: à melhoria do serviço público e aos cofres públicos. Do mesmo sentir é Roque Antonio Carrazza, para quem as empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando delegatárias de serviços públicos ou atos de polícia, são tão imunes aos impostos quanto as próprias pessoas políticas, a elas se aplicando, destarte, o princípio da imunidade recíproca (in CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO, Editora Malheiros, 15ª edição, p. 498). Em verdade, como enuncia o E. Supremo Tribunal Federal, As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: CF., art. 150, VI, a (RE 407099/RS). As mesmas razões presidiram a edição da Súmula 724 daquele Egrégio Sodalício. Ao que se vê, a extinta RFFSA, sociedade de economia mista prestadora de serviço público, fica indene de IPTU, ao teor do artigo 150, VI, a, da Constituição da República. Destaco ainda que a referida sociedade de economia mista foi extinta em 22/01/2007, por disposição da Medida Provisória nº 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a UNIÃO FEDERAL nos direitos, obrigações e ações judiciais. Por força do artigo 2º da Lei nº 11.483/07, os bens da extinta RFFSA foram transferidos ao patrimônio da UNIÃO. No momento em que o imóvel é transferido, a responsabilidade por sucessão afeta os créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da sucessão. O imóvel, portanto, sobre o qual incidiu o IPTU e a referida taxa é hoje de propriedade da UNIÃO, que goza da imunidade constitucional, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88. Dispõe o referido artigo: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...). VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...). 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 3º - As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. Assim, de acordo com o artigo transcrito, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços uns dos outros, incluídas aí, pelo parágrafo 2º, as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público. Compulsando os autos verifica-se que a Execução Fiscal é fundada na CDA exarada em 20/10/2010 referente ao IPTU correspondente aos exercícios de 2005 a 2009, cujo valor consolidado alcança o montante de R\$ 55.367,60. Destarte, a imunidade recíproca, no que toca ao IPTU, aproveita a embargante, consoante pacífica jurisprudência das diversas Cortes Regionais, conforme arestos que seguem, verbis: EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA SOB A ÉGIDE DA LEI 8.830/80. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. CONVERSÃO DE RITO. ART. 730 DO CPC. POSSIBILIDADE. IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU. SUB-ROGAÇÃO. 1- A conversão para o rito adequado, in casu, é medida que se impunha ao Juízo, à luz do princípio da instrumentalidade processual, nos termos dos artigos 250, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 2- A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 3- Com a transferência da propriedade do imóvel, o IPTU sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, nos termos do artigo 130 do CTN. Assim, como a União goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, é inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. 4- Apelação improvida. (TRF da 2ª Região - AC nº 2006.51.11.000579-0 - Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares - Quarta Turma Especializada - E-DJF2R de 22/12/2010). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. É inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, forte no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária. 3. É nula a CDA que titula a cobrança do IPTU por ser impossível atribuir valor venal ao imóvel na sede municipal, por se tratar de leito sobre o qual se estende a ferrovia, meio de transporte que liga um ponto a outro do território nacional. 4. Honorários

advocáticos mantidos nos termos fixados pelo MM. Juízo a quo, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. 5. Apelação improvida.(TRF da 4ª Região - AC nº 2008.70.00.003852-1 - Relator Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik - Primeira Turma - D.E. de 23/03/2011).CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. SUCESSÃO PELA UNIÃO. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU. 2. Não há que se falar em sub-rogação de débitos na pessoa do adquirente, no caso, a União, por ser esta beneficiária da imunidade tributária recíproca. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Apelação a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região - AC nº 2009.61.82.021815-0 - Relator Desembargador Federal Márcio Moraes - Terceira Turma - DJF3 CJ1 de 25/02/2011).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA. IPTU. PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.I. Desnecessidade de a Fazenda Pública instaurar processo administrativo para efetuar o lançamento de ofício do IPTU, pois em seu cadastro estão armazenados todos os dados necessários à apuração do débito e constituição do crédito tributário, como dispõem os artigos 202, V, do Código Tributário Nacional e o artigo 2º, 5º, VI, da L. 6830/80. II. Cabe à embargante comprovar a ausência de notificação acerca do débito, no tocante ao IPTU. Precedentes do STJ.III. A antiga Rede Ferroviária Federal (RFFSA), sucedida pela União, tratava-se de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado. Assim, equiparava-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente.IV. Honorários advocatícios majorados para R\$ 2.500,00.V. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - APELREE nº 2008.61.05.05122-2 - Relatora Desembargadora Federal Alda Bastos - Quarta Turma - DJF3 CJ1 de 20/12/2010).DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - UNIÃO FEDERAL COMO SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA (ARTIGO 150, INCISO VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). 1. Com a extinção da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, a União Federal assumiu, na qualidade de sucessora, as obrigações de responsabilidade daquele ente.2. Nos termos do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, os entes federativos - no caso específico, a União Federal - gozam de imunidade recíproca. 3. Referida imunidade alcança as obrigações da extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA. Precedentes das Cortes Regionais. 4. Agravo de instrumento provido.(TRF da 3ª Região - AI nº 2009.03.00.038784-9 - Relator Desembargador Federal Fábio Prieto - Quarta Turma - DJF3 CJ1 de 13/09/2010).Em resumo: com a extinção da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, a UNIÃO FEDERAL assumiu, na qualidade de sucessora, as obrigações de responsabilidade daquele ente, gozando de imunidade recíproca, ex vi do disposto no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária.Por fim, em relação à Taxa de Expediente, em face da não apresentação da impugnação pelo MUNICÍPIO DE MARÍLIA, também merece prosperar a alegação da embargante, visto ser indispensável, para verificação de sua hipótese de incidência, comprovação de que tenha havido serviço específico e divisível prestado ao executado ou posto à sua disposição.Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - ILEGITIMIDADE.1. Ilegítima a cobrança da taxa em questão quando ausente a contraprestação de serviços ou a materialidade do poder de polícia.2. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.(TRF da 3ª Região - AC nº 97.03.054791-5 - Relator Desembargador Federal Nery Junior - DJU de 26/11/2003 - página 318). ISSO POSTO, julgo procedentes os embargos à execução fiscal ajuizados pela UNIÃO FEDERAL e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa. Custas processuais não são devidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96 e do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, II, do CPC).Oportunamente, traslade-se cópia desta para os autos principais.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1007107-30.1998.403.6111 (98.1007107-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004888-44.1998.403.6111 (98.1004888-2)) OSCAR DE TOLEDO CESAR JUNIOR(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se o exequente para se manifestar sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003263-35.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002203-42.2002.403.6111 (2002.61.11.002203-6)) SOLON APARECIDO RODRIGUES GOMES X VIVIANE RODRIGUES GOMES X ELAINE RODRIGUES GOMES(SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X IRMAOS ELIAS LTDA E OUTROS X FARID MOYSES ELIAS(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo do acima determinado, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para a empresa embargada, regularizar a sua representação processual, juntando aos autos o seu contrato social, pois é necessária a juntada dos atos constitutivos do ato que outorgou ao Sr. Farid Moyses Elias representar, isoladamente, a empresa embargada em juízo.

0004577-16.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003175-65.2009.403.6111 (2009.61.11.003175-5)) APARECIDA ROSA MARTINS(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002791-34.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JULIANA ROCANEZI PORTO X RONALDO FERREIRA PORTO(SP276059 - JACILEI CORDEIRO DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 72. Escoado o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0002416-33.2011.403.6111 - AUTODEFESA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Em face da certidão retro, recebo a apelação da Fazenda Nacional apenas no efeito DEVOLUTIVO. À impetrante, ora apelada, para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000272-52.2012.403.6111 - NATHALIA YUASA(SP202412 - DARIO DARIN) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de opção de naturalização apresentada por NATHÁLIA YUASA, pois conta com mais de 18 anos de idade, nasceu no dia 05/05/1992, que seus pais, Eduardo Itiro Yuasa e Célia Keiko Kamado, são brasileiros, que reside no Brasil há mais de 8 (oito) anos e no dia 22/06/2005 obteve a Certidão de Nascimento, bem como estuda em colégio no país, por isto fala, escreve e entende a Língua Portuguesa, como se nato fosse. O órgão do Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido. É o relatório. D E C I D O . Dispõe o artigo 12, inciso I, da Constituição Federal de 1988 o seguinte: Art. 12. São brasileiros: I - natos: a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; ISSO POSTO, comprovadas as exigências constitucionais com documentação idônea, homologo a opção requerida por NATHÁLIA YUASA, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 54, de 20/09/2007. Com a publicação desta decisão, entregar os autos à requerente para que o Oficial do Registro de Pessoas Naturais, independentemente de mandado, proceda à averbação da opção, nos termos do artigo 29,

inciso VII, e 2º da Lei nº 6.015/73.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010773-22.1999.403.6111 (1999.61.11.010773-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010772-37.1999.403.6111 (1999.61.11.010772-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP112048 - CRISTIANE ZABELLI CAPUTO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE TUPA(SP110540 - JOSE ROBERTO FALLEIROS E SP142168 - DEVANIR DORTE E SP175342 - LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS E SP018058 - OSMAR MASSARI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE TUPA

Intime-se a embargante, ora exequente, para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006417-95.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005524-49.1994.403.6111 (94.1005524-5)) ONOFRE RIBEIRO DA SILVA NETO X ANTONIO SERGIO PEREIRA(SP111493 - ANTONIO SERGIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando o alvará judicial juntado à fl. 181, defiro a caução dos bens apresentados às fls. 114/116 e, por conseguinte, determino a lavratura do competente termo de caução, devendo todos os herdeiros e respectivos cônjuges comparecerem em Secretaria para formalização do aludido termo. Cumprida a determinação supra, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Assis/SP requisitando que seja averbada a caução acima, devendo o ofício ser instruído com as cópias de fls. 65/67, 69/70, 82, 104/106, 180/181 e desta decisão e, por fim, comunique-se o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002479-10.2001.403.6111 (2001.61.11.002479-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002009-76.2001.403.6111 (2001.61.11.002009-6)) CRISTIANO DE AMARAL(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CRISTIANO DE AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o advogado do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de compensação formulado pela Fazenda Nacional. Fls. 321/322 - Indefiro o item c, pois o documento de fls. 323/328 não se refere à situação econômica e financeira, nem aos bens, negócios e atividades do devedor.

0003629-84.2005.403.6111 (2005.61.11.003629-2) - MANOEL DA CUNHA VIANA(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOEL DA CUNHA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVA GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da manifestação de fl. 160, officie-se à Agência do Banco do Brasil, requisitando a transferência total dos valores depositados na conta 1700130555772 à ordem da justiça federal (fl. 150) através de GRU, código da receita nº 3543, comunicando este Juízo tão logo seja efetuada a transferência.

0004617-66.2009.403.6111 (2009.61.11.004617-5) - LUIZ DOS SANTOS BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 191/193 - Intime-se o autor para elaborar seus cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do CPC, para que oponha embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

0005972-14.2009.403.6111 (2009.61.11.005972-8) - MARIA APARECIDA FURLAN(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a autora, ora exequente, do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do

Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

0001657-06.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ERMELINDO SCOLA (SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERMELINDO SCOLA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 96. Escoado o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0001017-66.2011.403.6111 - GUADALUPES MARTINEZ ROMERO (SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUADALUPES MARTINEZ ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

ALVARA JUDICIAL

0003795-09.2011.403.6111 - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA (SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária ajuizado por MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A requerente sustenta que, juntamente com seu esposo, compraram uma casa através do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - e que procurou a CEF para obter a quitação do financiamento mediante a utilização de recursos depositados na conta vinculada do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS -, mas a requerida não liberou os recursos. A CEF foi regularmente citada e opôs-se ao pedido, sustentando que a autora não pode utilizar os saldos do FGTS para pagamento da dívida do contrato mencionado, pois a autora possuía 02 (dois) imóveis objetos dos seguintes contratos de financiamento: CHB 803206027199-1 (ativo) e CHB 803206019744-9 (liquidado em 02/09/2009). O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se pela extinção do feito por falta de interesse de agir. É o relatório. D E C I D O . Entendo que o pleito exordial não pode ser ventilado mediante procedimento de jurisdição voluntária, o qual inadmitte lide, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Com efeito, se existe uma pretensão insatisfeita, resistida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em não permitir liberação dos valores depositados na conta do FGTS, impossível a via da jurisdição voluntária para solver a questão, vez que ela não é própria à satisfação de interesses em conflito. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: A partir do momento em que a CEF resistiu ao pleito do autor, configurou-se automaticamente a lide, e, portanto, perdeu o feito sua característica de jurisdição voluntária, ainda que não tenha sido expressamente convertido para o rito de natureza contenciosa. (TRF da 1ª Região - AC nº 1999.01.00079159-7 - Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - DJ de 2/6/2003 - página 154). ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários em face da natureza da causa. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5190

MONITORIA

0001753-26.2007.403.6111 (2007.61.11.001753-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIO EUGENIO TAVARES JUNIOR X MARIO EUGENIO TAVARES X MAURA NEVES TAVARES (SP084547 - LUIZ FERNANDO BAPTISTA MATTOS E SP108296 - MANOEL MANZANO JUNIOR)

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MÁRIO EUGÊNIO TAVARES JÚNIOR, MÁRIO EUGÊNIO TAVARES e MAURA NEVES TAVARES, objetivando a cobrança de valores decorrentes de CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL Nº 24.0320.185.0003521-27. Devidamente citados (fl. 36), os réus ofereceram embargos (fls. 38/43), os quais foram julgados improcedentes. Os réus apresentaram apelação, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso, conforme acórdão de 24/10/2011. Com o retorno dos autos, no

dia 15/02/2012 a CEF requereu a extinção do feito em decorrência de renegociação da dívida (fls. 217/222). No entanto, os executados impugnaram a execução e requereram a condenação da exequente em litigância de má-fé. É o relatório. D E C I D O . Dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil in verbis: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Na hipótese dos autos, constitui fato superveniente constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, a teor do artigo 462 do CPC, a renegociação do contrato que originou a presente cobrança, devendo ocorrer a extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir em face da perda do objeto. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA - INTERESSE DE AGIR- O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.- Tendo as partes, durante o curso da demanda, firmado acordo para o parcelamento da dívida, com o seu pagamento em 48 parcelas mensais e sucessivas, não mais persiste o interesse de agir.- O acordo de renegociação da dívida, mediante o qual ela será parcelada para pagamento em prestações mensais e sucessivas, não autoriza a suspensão do processo por prazo superior a 6 meses (CPC, art. 265, 3º), mas sua extinção sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI).- Recurso improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2008.51.01.006426-3 - Relator Desembargador Federal Fernando Marques - DJU de 24/06/2009). Por outro lado, não há que se falar em litigância de má-fé, pois tanto a CEF como os réus deveriam ter informado ao juízo acerca da renegociação da dívida. Ora, ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem o julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005512-61.2008.403.6111 (2008.61.11.005512-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TACIANE DUARTE DA COSTA X NOE GONCALVES DA COSTA X CLEUSA APARECIDA DUARTE DA COSTA
.PA 1,15 Recolha a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a importância de R\$ 75,76, a título de custas judiciais finais

0003951-94.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X APARECIDO RODRIGUES
Em face da certidão de fl. 30, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o atual endereço do réu.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003563-41.2004.403.6111 (2004.61.11.003563-5) - JOAO BATISTA DA SILVA (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pela parte ré.

0000006-65.2012.403.6111 - MARIA DOS SANTOS REIS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DOS SANTOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhadora rural e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade urbana. É o relatório. D E C I D O . O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação nº 1.069.475, feito nº 2005.61.11.000249-0, apelante o INSS, apelada a autora, entendendo que MARIA DOS SANTOS REIS não comprovou o exercício de atividade no campo, pois as provas produzidas não se fazem aptas à comprovação da matéria de fato alegada e ao convencimento acerca do alegado trabalho rural desenvolvido pela autora (cópia do acórdão às fls. 21/24). Nesta ação, a autora requereu novamente o reconhecimento do tempo de serviço no campo e, inovando, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade urbana. Entendo que se veicula nestes autos pretensão já coberta pela coisa julgada materializada no processo nº 2005.61.11.000249-0. Em uma demanda previdenciária em que se pretende a concessão de benefício mediante o reconhecimento de um dado tempo de serviço, há, ao menos, dois pedidos: o de reconhecimento (declaração) do tempo de serviço e o de concessão do benefício. No presente caso, não há dúvida de que há identidade de partes, de pedido e de causa de pedir em relação ao reconhecimento do tempo de serviço rural. Já tendo havido pronunciamento judicial com trânsito em julgado em relação a esse tempo de

serviço, a questão não mais pode ser discutida, visto que existente coisa julgada. Quanto à concessão do benefício em si, poderia haver outra causa de pedir, ou mesmo diferente pedido, tendo em vista que nesta ação pleiteia-se a aposentadoria por idade urbana. A causa de pedir diversa dar-se-ia se o atual pedido tivesse por base outro tempo de serviço, eventualmente desempenhado pela autora após a primeira ação. Não é o que ocorre, no entanto. Conquanto a autora tenha requerido novamente o deferimento de outro benefício previdenciário, a causa de pedir não se modificou. Na hipótese dos autos, não havendo tempo de serviço posterior ao ajuizamento da primeira ação (01/2005) a ser computado, não houve modificação de partes, de pedido ou de causa de pedir em relação à pretensão de outorga do benefício, de modo que está, também, acobertada pela coisa julgada. A alteração, no pedido, da data inicial da aposentadoria, sem que haja modificação da causa de pedir, não pode ter o condão de descaracterizar a identidade de pedidos para efeito da formação da coisa julgada, sob pena de tornar esta uma ficção, pois bastaria à autora, a cada decisão de improcedência, intentar nova ação com pleito de data inicial diversa, o que poderia fazer indefinidamente, tantas vezes quisesse, o que demonstra o rematado absurdo da tese. Sem o período de atividade rural pleiteado na inicial, sobre o qual já reconhecida a existência de coisa julgada, a autora não alcança tempo suficiente à concessão da jubilação, tendo em vista que, somando-se os vínculos empregatícios lançados no CNIS de fls. 19, a autora não perfaz tempo de serviço. Assim, no caso concreto, pouco importa o nome do benefício que a autora busca obter, pois a pretensão de outorga da aposentadoria, nos exatos termos em que proposta, já foi analisada em processo anterior, constituindo, portanto, coisa julgada. Nada obsta, todavia, que a autora continue a trabalhar e venha, posteriormente, a perfazer o tempo de serviço necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou obtenha o direito a qualquer outro benefício previdenciário (aposentadoria por idade, invalidez, entre outros). ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, inciso III, c/c artigo 267, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois o réu não foi sequer citado. Sem custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000463-97.2012.403.6111 - WILSON CARVALHO GARCIA (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação sumária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por WILSON CARVALHO GARCIA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão imediata do benefício de Seguro-Desemprego. O(A) autor(a) sustenta que faz jus ao pagamento do aludido benefício em razão da dispensa sem justa causa do contrato de trabalho firmado com a empresa HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, de início em 06/12/2.010 e término aos 20/07/2.011, por meio do pagamento de aviso prévio indenizado. Entretanto, afirma que a ré negou-lhe o direito ao recebimento, haja vista a ausência do cumprimento temporal de 16 meses entre a demissão do último emprego que lhe propiciou usufruir do aludido benefício e a demissão operada neste último emprego. Juntou documentos. É o relatório. D E C I D O. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (CPC, artigo 3º). É cediço que a legitimidade exigida para o exercício do direito de ação depende da relação jurídica de direito material entre as partes litigantes, ou, em outras palavras, a ação tem como condição a titularidade de um direito ou interesse juridicamente protegido. É o que se colhe da doutrina de Celso Barbi: A legitimidade é o segundo requisito exigido pelo art. 3º para que o autor possa propor ação, e para que o réu possa contestá-la. É usualmente denominada legitimação para a causa, ou legitimatio ad causam. Significa ela que só o titular de um direito pode discuti-lo em juízo e que a outra parte na demanda deve ser o outro sujeito do mesmo direito. Ou, na precisa definição de Chiovenda: é a identidade da pessoa do autor com a pessoa favorecida pela lei, e a da pessoa do réu com a pessoa obrigada. (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, nº 35, páginas 37/38). (g.n.) Conforme ensina Humberto Theodoro Júnior que: (...) legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. (...) Entende o douto Arruda Alvim que estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença. (in Curso de Direito Processual Civil, Vol I, 47ª edição; pg. 68) (g.n.) E também da lição de Hélio Tornaghi: Legitimidade é a titularidade do direito de ação. Parte legítima é aquele a quem a lei confere o direito de ir a juízo pedir determinada prestação jurisdicional. O direito de ir a juízo existe sempre, com abstração de qualquer exigência concreta. Mas o exercício do direito, em cada caso, somente é deferido àquele ao qual a lei considera parte legítima. Da lei, e só da lei, é possível inferir quem é parte legítima em determinado caso. Em geral a lei concede ação ao titular de direito subjetivo ou interesse reflexamente protegido. Nesse caso a parte legítima no processo (parte em sentido formal) é a mesma parte na relação de Direito substantivo apreciada em juízo (parte em sentido substancial). (in COMENTÁRIOS, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, 1974, art. 3º, páginas 90-91). Com efeito, postula a parte autora em face da ré - UNIÃO FEDERAL - a liberação das cotas de seguro-desemprego, benefício previsto na Lei nº 7.998/90, alegando ter preenchido todos os requisitos legais exigidos. No entanto, dispõe o artigo 15 da Lei supracitada: Art. 15. Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao abono salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT. Veja-se que, judicialmente, é competente para

figurar no pólo passivo de demandas referentes ao pagamento do seguro-desemprego, a Caixa Econômica Federal, conforme jurisprudência predominante dos Tribunais, verbis: ADMINISTRATIVO - SEGURO-DESEMPREGO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LEGITIMIDADE - INFORMAÇÕES - PRAZO - DESCUMPRIMENTO - ANÁLISE DE PROVA - SÚMULA 7/STJ. 1. O Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) possui natureza contábil, de natureza financeira e, assim, não possui natureza jurídica, nos termos art. 10, parágrafo único, da Lei n. 7.998/90. 2. Consoante o art. 15, da Lei n. 7.998/90, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, desfruta da qualidade de banco oficial federal - responsável pelas despesas do seguro-desemprego -, de forma que é parte legítima responder a demandas relativas ao pagamento do seguro-desemprego, mesmo que este seja custeado pelo FAT. 3. A análise da ausência de cumprimento do prazo para prestação de informações, relativas ao seguro-desemprego, ao Ministério do Trabalho e Emprego, é matéria de prova, que enseja a incidência da Súmula 7/STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 200201508087 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 478933, Relator Ministro Humberto Martins, DJ DATA:23/08/2007 PG:00241) PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. SEGURO DESEMPREGO. MEDIDA LIMINAR. CEF. LEGITIMIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. - O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte. - De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao deferir a medida liminar pleiteada, restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, o periculum in mora, em razão do prazo de decadencial para o requerimento do benefício perante a CEF, que, como afirma a requerente, tem como término o dia 12.06.2010. - Por ser o agente operador do seguro-desemprego, a Caixa Econômica Federal detém legitimidade exclusiva para compor o pólo passivo da ação em que se pleiteia o levantamento do benefício. Precedente desta E. Corte. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AI 201003000181848 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 409517, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1590) ADMINISTRATIVO. SEGURO DESEMPREGO. BENEFÍCIO PESSOAL E INTRANSFERÍVEL. PROCURAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO POR TERCEIRO. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, considerando que é a responsável pela liberação dos valores já depositados na conta do empregado, não se discutindo no caso em apreço as condições para a percepção do benefício, de competência do CODEFAT. Preliminar rejeitada. 2. O pagamento dos valores devidos a título de seguro-desemprego ao procurador do empregado, devidamente munido de instrumento público de mandato, não fere o caráter pessoal e intransferível do benefício. 3. A Lei nº 7.998/90, ao instituir o programa do seguro-desemprego, não obstante disponha que o benefício é pessoal e intransferível, não estabeleceu qualquer restrição à possibilidade do titular do benefício outorgar mandato com poderes para o seu recebimento, de modo que a negativa da apelante ao pagamento é de evidente ilegalidade. 4. Preliminar rejeitada e apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 200261000231986 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 953138, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 CJ2 DATA:26/01/2009 PÁGINA: 289) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. SEGURO-DESEMPREGO. CONCESSÃO. A Caixa Econômica Federal possui legitimidade passiva para a ação, porquanto é responsável pelas despesas do seguro desemprego, não obstante sejam custeadas pelo FAT. Precedentes do STJ. Se a parte autora preenche os requisitos previstos na L. 7.998/90, faz jus à concessão do seguro-desemprego. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200361090035047 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1278960, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJF3 DATA:05/11/2008) (g.n) Embora o seguro-desemprego seja qualificado, por alguns, como benefício previdenciário, seu pagamento não é feito com as verbas integrantes do orçamento da Seguridade Social, tampouco pago diretamente pela UNIÃO FEDERAL, mas sim, proveniente do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, não tendo a Autarquia Federal Previdenciária ou, no caso, a UNIÃO FEDERAL, legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito. ISSO POSTO, sem necessidade de perquirições maiores, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 295, inciso II, e declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, em face da ilegitimidade passiva ad causam, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c/c artigo 3º, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação a honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000584-28.2012.403.6111 - BENEDITA PEREIRA CALIXTO (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 9 de abril de 2012, às 16 horas. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, a autora e as testemunhas arroladas às fls. 12, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001699-65.2004.403.6111 (2004.61.11.001699-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005142-22.1995.403.6111 (95.1005142-0)) ERMANO DE OLIVEIRA DOMINGUES E CIA LTDA(SP051926 - ROBERTO JORGE AUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANCLEIR RIBEIRO SILVA(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.Em face do certificado às fls. 112, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%.Assim, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, e para que apresente o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa acima mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo e não havendo requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002003-20.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004938-67.2010.403.6111) SERCOM - INSTALADORA IND/ E ASSIST TECNICA DE VALVULAS LTDA(SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL E SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inconformada com a decisão de fls. 284, a embargante interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região.Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002316-78.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004215-48.2010.403.6111) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0022835-74.2011.4.03.0000/SP (fls. 169/171) para os autos da execução fiscal nº 0004215-48.2010.403.6111 e desapensem-se estes autos.Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0000610-26.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002232-77.2011.403.6111) DISTRIBUIDORA AGRO-PECUARIA DE MARILIA LTDA(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I) juntando procuração;II) juntando cópia do contrato social que indica quem tem poderes para outorgar procuração em nome da embargante; eIII) juntando aos autos cópia simples do termo de penhora, também constante dos autos da execução.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001122-77.2010.403.6111 (2010.61.11.001122-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001304-37.1996.403.6111 (96.1001304-0)) JONAS AUGUSTO BARLETTA(SP229086 - JULIANA SAVOGIN AIRES E SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 746 - Nada a decidir em face da certidão de fl. 774 e das diligências efetuadas nos autos principais (fls. 693, 700, 704/705), que ora determino a juntada. Considerando o depósito dos honorários advocatícios às fls. 770, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000609-41.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004852-

62.2011.403.6111) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X INDUSTRIA DE DOCES BEIJA FLOR DE MARILIA LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Recebo a exceção, com suspensão do processo principal. Vista ao excepto, por 10 (dez) dias. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1000050-29.1996.403.6111 (96.1000050-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO CIPRIANO DA SILVA OURINHOS X PEDRO CIPRIANO DA SILVA X MARIA ALICE PARRA DA SILVA(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA E SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA)

Em face da certidão de fl. 214, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

1000742-28.1996.403.6111 (96.1000742-2) - NESTLE UK LTD(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP183138 - LIA ESPOSITO ROSTON) X INTERCOFFE COMISSARIA E EXPORTADORA LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO E Proc. ROBERTO MACHADO DE L O RIBEIRO)

Tendo em vista a certidão de fl. 909, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento do feito, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação, devolva-se as declaração(ões) de imposto de renda à Receita Federal e, após, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0004706-31.2005.403.6111 (2005.61.11.004706-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERRARI PISOS E AZULEJOS LTDA X RUBENS DOS SANTOS FERRARI X EDINES APARECIDA BATISTEL FERRARI(SP022077 - JOSE GERALDO FERRAZ TASSARA E SP206003 - ADRIANA LIGIA MONTEIRO E SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI E SP213252 - MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ E SP286077 - DANIEL FELIPE MURGO GIROTO E SP287863 - JANAÍNA CARDIA TEIXEIRA E SP290215 - DEBORA BARRACA SOUZA LIMA)

Expeça-se alvará em favor do Dr. José Geraldo Ferraz Tassara, OAB/SP nº 22.077 para levantamento da importância de fls. 218, devendo, a Secretaria, indicar no mandado de levantamento qual a alíquota a ser deduzida, nos termos da Lei nº 8541/1992. Devolva-se o ofício nº 42 e a cópia da declaração de imposto de renda da empresa Ferrari Pisos e Azulejos Ltda à Receita Federal. Fls. 216/217 - Cumprida a carta precatória de fl. 220, determino que a Secretaria proceda o registro da penhora pelo sistema RENAJUD, bem como para que efetue a liberação do veículo de placas DHF-6571, para fins de licenciamento, mantendo-se os efeitos da penhora.

0003022-03.2007.403.6111 (2007.61.11.003022-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OURO DISTRIBUIDORA DE CORDAS DE MARILIA LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X SILVANE CAMPOS CORREA XAVIER

Recolha a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a importância de R\$ 241,49, a título de custas judiciais finais

EXECUCAO FISCAL

0002232-77.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DISTRIBUIDORA AGRO-PECUARIA DE MARILIA LTDA(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES E SP167812 - GUSTAVO CERONI GUEDES)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a executada regularizar sua representação processual, pois é necessária a juntada dos atos constitutivos do ato que outorgou ao Sr. Caio Demattio de Almeida e Silva representar, isoladamente, a empresa executada em juízo, já que o contrato social de fls. 39/41 não demonstra que o sócio subscritor da procuração ad judícia tem a atribuição para assim representá-la, bem como para, se for o caso e no mesmo prazo, regularizar a redução de penhora a termo de fl. 46 com a assinatura do sócio Antonio José Gazzola.

MANDADO DE SEGURANCA

0000596-42.2012.403.6111 - ADEMARIO CAVALCANTE MAGALHAES(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO E SP310756 - ROSANA CRISTINA HOJO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADEMÁRIO CAVALCANTE MAGALHÃES e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando a restituição de um veículo que a autoridade se recusa a liberar. É o relatório. D E C I D O .O veículo de propriedade do impetrante (Ford/Del Rey Belina L de placas CRW-5863) foi apreendido por Policiais Militares em razão do transporte ilegal de cigarros.O extrato de fls. 25/26 informa que o Juiz Federal da 1ª Vara de Assis julgou procedente o incidente de restituição de coisas apreendidas determinando a entrega do veículo ao seu proprietário, ora impetrante.Na verdade, confesso que não entendo o que objetiva o impetrante, pois a restituição de seus bens já foi determinada pelo juízo onde tramita o inquérito policial. Basta exigir do Juiz que sua decisão seja integralmente cumprida.Em relação à futura e provável aplicação da pena de perdimento, que o impetrante rechaça alegando que não praticou o crime de contrabando ou descaminho, entendo que a prova documental produzida nos autos não é suficiente, por si só, para comprovar de plano o direito alegado pela impetrante, havendo vários fatos controvertidos nos autos, cujo esclarecimento depende, necessariamente, de dilação probatória, especialmente produção de prova oral.Constatando-se a impossibilidade de se aferir a veracidade das alegações da impetrante pelo óbice concernente a limitação de prova própria desta via, impõe-se a extinção do mandado de segurança sem a apreciação do seu mérito, porquanto imprescindível a produção de uma prova mais segura acerca dos fatos narrados na inicial, o que somente se faz possível através de uma ação ordinária.ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.012/2009.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004616-13.2011.403.6111 - ALEX KENDY TANAKA ALVES(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme solicitado à fl. 18 pelo requerente.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1005075-91.1994.403.6111 (94.1005075-8) - OSMAR SOARES COELHO X ELZA SOARES COELHO(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Cuida-se de execução promovida por OSMAR SOARES COELHO, ELZA SOARES COELHO e JOSÉ HENRIQUE DE CARVALHO PIRES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF.A executada depositou o valor dos honorários advocatícios estipulado em liquidação de sentença às fls. 273 e informou que os valores devidos aos autores foram depositados na conta vinculada (fls. 331/335).Por sua vez, os exequentes se manifestaram às fls. 353, sobre a satisfação dos seus créditos, tendo requerido a extinção do presente feito.É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada na guia de fl. 273.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002346-60.2004.403.6111 (2004.61.11.002346-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MAXIMILIANO MARIN GRILO(SP111980 - TAYON SOFFENER BERLANGA E SP182004 - MARCOS EDUARDO DE SOUZA JOSÉ)

Cuida-se de ação monitória aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MAXIMILIANO MARIN GRILO, objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato de crédito rotativo vencidos e não pagos.Devidamente citado (fl. 44 verso), o réu ofereceu embargos (fls. 49/81), os quais foram julgados improcedentes.Em face do trânsito em julgado, prosseguiu-se a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, intimando-se o executado para efetuar o pagamento da dívida.Após, a Caixa Econômica Federal noticiou que houve o pagamento pela parte requerida das parcelas em atraso do contrato objeto da ação em epígrafe e requereu a extinção do feito nos termos do art. 267, IV, do CPC (fl. 182). É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento integral do débito, satisfazendo sua obrigação decorrente de contrato de crédito rotativo, declaro extinta a presente ação, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em

honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002697-91.2008.403.6111 (2008.61.11.002697-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002206-89.2005.403.6111 (2005.61.11.002206-2)) IRMAOS ELIAS LTDA(SP132734 - LIDIANA GUIMARAES ORTEGA E SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X MARCOS CINTRA GOULART(SP170267 - RENATO DE ALVARES GOULART E SP131014 - ANDERSON CEGA) X FAZENDA NACIONAL X IRMAOS ELIAS LTDA

Fl. 212 - Desentranhe-se o mandado de busca, apreensão e entrega de bens nº 1655/2011 e devolva-se à Central de Mandado para cumprimento. O referido mandado deverá ser instruído com cópia do auto de arrematação e da petição de fl. 212.Fica o arrematante intimado, desde já, que o seu não comparecimento no dia 21/03/2012, às 10 horas, para retirada dos veículos, implicará no perdimento do valor pago pelos bens e no direito de recebê-los.

0000003-47.2011.403.6111 - LUCIA DE FATIMA BERNARDES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUCIA DE FATIMA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LÚCIA DE FÁTIMA BERNARDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 98. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.902/2513/11 de protocolo nº 2012.61110002361-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fl. 100).Através do Ofício nº 671/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, da beneficiária (fls. 103/104).Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação do seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito e implantou o benefício de aposentadoria por idade à autora, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000478-03.2011.403.6111 - AMERICA LATINA LOGISTICA - ALL HOLDING (SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JOSE FRANCISCO DE MOURA - LANCHONETE ME X JOSE FRANCISCO DE MOURA(SP126472 - VALDIR TONIOLO)

Em face da certidão retro, recebo as apelações interpostas pela ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A e pelo Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT nos efeitos suspensivo e devolutivo.Aos réus, ora apelados, para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002760-14.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA PAULA OLIVEIRA CUSTODIO

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANA PAULA OLIVEIRA CUSTÓDIO no intuito de reintegrá-la na posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Imobiliário firmado nos termos da Lei n 10.188/2001, em decorrência do descumprimento do mesmo pelos requeridos.A CEF alegou na inicial que a ré não honrou(aram) com os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel (seguro, condomínio, luz, água, IPTU) - doc. 5, sustentando, ainda, que a devedora foi notificada em 02/06/2011, mas não houve pagamento, não desocupou, tampouco devolveu o imóvel, configurando o esbulho possessório.Em 26/08/2011, a CEF esclareceu que o débito da ré se refere apenas à taxa de condomínio.O pedido de liminar foi indeferido.Foi carreada aos autos cópia da decisão proferida nos autos da ação ordinária (cumprimento de obrigação de fazer cumulada com danos morais), feito nº 0002876-20.2011.403.6111, em trâmite pela 3ª Vara Federal de Marília, proposta por Adriano Martines e outros, inclusive a ré, em face da CEF, objetivando a emissão dos respectivos boletos para pagamento das taxas de arrendamento decorrentes do contrato firmado com a requerida, que se encontram em atraso. Esclarecem os autores daquela ação que também ajuizaram ação de consignação em pagamento, feito nº 344.01.2011.009465-4, perante a Justiça Estadual, no intuito de efetuarem o pagamento das taxas condominiais devidas. Afirmam que após terem iniciado o pagamento das respectivas taxas, por via de consignação, a CEF bloqueou o envio dos boletos referentes ao arrendamento, o que os levou ao inadimplemento. A medida liminar foi deferida (fls. 64/69).Instada a manifestar-se, a CEF informou

que em relação às taxas de Arrendamento Residencial, a ré Ana Paula Oliveira Custódio se encontra em dia com os seus pagamentos (fls. 79). É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 66/67) elucida que: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. (...) O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja numa iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto. No que se refere ao interesse jurídico, Liebman assevera: o interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. (...) O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. (in MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, pág. 156 - Tradução Cândido Rangel Dinamarco). Dinamarco observa que: a utilidade depende da presença de dois elementos: a) - necessidade concreta do exercício da jurisdição; b) - adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. Na espécie, conforme se observa, a CEF formulou pedido de reintegração de posse, sem, contudo, demonstrar o esbulho possessório, requisito indispensável à concretização da medida (art. 927, do CPC). É importante salientar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei nº 10.188/2001, visando satisfazer o direito fundamental à moradia (CF/88, art. 6º), dirigindo-se especialmente às camadas mais carentes da população, tendo, portanto, o objetivo de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme determina o art. 1º do referido diploma legal, in verbis: Art. 1º. Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. É importante destacar também, que a Lei citada acima, prevê uma única hipótese legal de caracterização de esbulho possessório, a qual ensejaria o ajuizamento da ação de reintegração de posse: o inadimplemento das prestações devidas, nos moldes do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, que assim dispõe: Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Ademais, dispõem os artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil, respectivamente: Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Verifica-se, assim, que, conforme previsto pela Lei nº 10.188/2001, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, há somente uma única situação caracterizadora do esbulho possessório, determinada em seu artigo 9º, a qual não restou demonstrada pela requerente. Não se pode olvidar que, apesar do princípio da obrigatoriedade reger os contratos em geral, o qual determina que o acordo de vontades faz lei entre as partes anuentes, não podendo ser alterado (pacta sunt servanda), as cláusulas contratuais não devem contrariar disposição legal, tampouco instituir regras contrárias àquelas já previstas por lei; até porque, a ela incumbe à atribuição da eficácia aos contratos, transformando-os em fontes diretas das obrigações. Assim, sendo a lei que norteia os efeitos dos contratos, pode-se concluir que, as determinações ou cláusulas que contrariem dispositivos legais, carecem de validade e eficácia. Por outro lado, se houve a quebra contratual por parte da arrendatária por infringência da Cláusula 3ª e 6ª do contrato em discussão, gera para a CEF/arrendadora o direito de rescindir o aludido contrato, conforme previsto expressamente em sua Cláusula 19ª, I (fls. 08/12). Para tanto, a autora deverá se valer dos meios processuais viáveis e cabíveis à espécie, não sendo possível a utilização das vias possessórias para satisfazer a essa pretensão, uma vez que não configurado um dos seus requisitos - o esbulho. Com efeito, o recebimento de taxa de arrendamento pela CEF, mesmo durante período em que há inadimplência de taxa de condomínio descaracteriza a alegada rescisão automática de contrato, ou seja, não existe esbulho possessório se a CEF continua recebendo a taxa de arrendamento. Desta forma, não estando demonstrado o inadimplemento, hipótese única capaz de ensejar configurar o esbulho possessório nos casos de arrendamento residencial pela Lei nº 10.188/2001, entendendo não estar presente o interesse processual da autora para a propositura da demanda, pois, conforme já ressaltado por este Juízo, deverá a CEF se valer dos meios processuais viáveis e cabíveis à espécie, em relação aos arrendatários que, conforme afirma, teria descumprido cláusula contratual, não sendo possível a utilização das vias possessórias para satisfazer a sua pretensão, uma vez que não configurado um dos seus requisitos - o esbulho. ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem o julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 295, III, todos do Código de Processo Civil, em face da flagrante falta de interesse de agir. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da ré ao pólo passivo da relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de

0002863-21.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X WALTER DOS SANTOS

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WALTER DOS SANTOS no intuito de reintegrá-la na posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Imobiliário firmado nos termos da Lei n 10.188/2001, em decorrência do descumprimento do mesmo pelos requeridos. A CEF alegou na inicial que o réu não honrou(aram) com os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel (seguro, condomínio, luz, água, IPTU) - doc. 5, sustentando, ainda, que o devedor foi notificado em 24/05/2011, mas não houve pagamento, não desocupou, tampouco devolveu o imóvel, configurando o esbulho possessório. Em 29/09/2011, a CEF esclareceu que a dívida demonstrada na petição inicial referia-se apenas às taxas de condomínio mas no momento o requerido também inadimplente com o pagamento das prestações do arrendamento. Foi carreada aos autos cópia da decisão proferida nos autos da ação ordinária (cumprimento de obrigação de fazer cumulada com danos morais), feito nº 0002876-20.2011.403.6111, em trâmite pela 3ª Vara Federal de Marília, proposta por Adriano Martines e outros, inclusive o réu, em face da CEF, objetivando a emissão dos respectivos boletos para pagamento das taxas de arrendamento decorrentes do contrato firmado com a requerida, que se encontram em atraso. Esclarecem os autores daquela ação que também ajuizaram ação de consignação em pagamento, feito nº 344.01.2011.009465-4, perante a Justiça Estadual, no intuito de efetuarem o pagamento das taxas condominiais devidas. Afirmam que após terem iniciado o pagamento das respectivas taxas, por via de consignação, a CEF bloqueou o envio dos boletos referentes ao arrendamento, o que os levou ao inadimplemento. A medida liminar foi deferida (fls. 58/63). Instada a manifestar-se, a CEF informou que segundo suas áreas operacionais, o arrendatário encontra-se adimplente com as taxas de arrendamento (fls. 72). É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 66/67) elucida que: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. (...) O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja numa iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto. No que se refere ao interesse jurídico, Liebman assevera: o interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. (.....) O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. (in MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, pág. 156 - Tradução Cândido Rangel Dinamarco). Dinamarco observa que: a utilidade depende da presença de dois elementos: a) - necessidade concreta do exercício da jurisdição; b) - adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. Na espécie, conforme se observa, a CEF formulou pedido de reintegração de posse, sem, contudo, demonstrar o esbulho possessório, requisito indispensável à concretização da medida (art. 927, do CPC). É importante salientar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei nº 10.188/2001, visando satisfazer o direito fundamental à moradia (CF/88, art. 6º), dirigindo-se especialmente às camadas mais carentes da população, tendo, portanto, o objetivo de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme determina o art. 1º do referido diploma legal, in verbis: Art. 1º. Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. É importante destacar também, que a Lei citada acima, prevê uma única hipótese legal de caracterização de esbulho possessório, a qual ensejaria o ajuizamento da ação de reintegração de posse: o inadimplemento das prestações devidas, nos moldes do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, que assim dispõe: Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Ademais, dispõem os artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil, respectivamente: Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Verifica-se, assim, que, conforme previsto pela Lei nº 10.188/2001, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, há somente uma única situação caracterizadora do esbulho possessório, determinada em seu artigo 9º, a qual não restou demonstrada pela requerente. Não se pode olvidar que, apesar do

princípio da obrigatoriedade reger os contratos em geral, o qual determina que o acordo de vontades faz lei entre as partes anuentes, não podendo ser alterado (pacta sunt servanda), as cláusulas contratuais não devem contrariar disposição legal, tampouco instituir regras contrárias àquelas já previstas por lei; até porque, a ela incumbe à atribuição da eficácia aos contratos, transformando-os em fontes diretas das obrigações. Assim, sendo a lei que norteia os efeitos dos contratos, pode-se concluir que, as determinações ou cláusulas que contrariem dispositivos legais, carecem de validade e eficácia. Por outro lado, se houve a quebra contratual por parte da arrendatária por infringência da Cláusula 3ª e 6ª do contrato em discussão, gera para a CEF/arrendadora o direito de rescindir o aludido contrato, conforme previsto expressamente em sua Cláusula 19ª, I (fls. 08/16). Para tanto, a autora deverá se valer dos meios processuais viáveis e cabíveis à espécie, não sendo possível a utilização das vias possessórias para satisfazer a essa pretensão, uma vez que não configurado um dos seus requisitos - o esbulho. Com efeito, o recebimento de taxa de arrendamento pela CEF, mesmo durante período em que há inadimplência de taxa de condomínio descaracteriza a alegada rescisão automática de contrato, ou seja, não existe esbulho possessório se a CEF continua recebendo a taxa de arrendamento. Desta forma, não estando demonstrado o inadimplemento, hipótese única capaz de ensejar configurar o esbulho possessório nos casos de arrendamento residencial pela Lei nº 10.188/2001, entendo não estar presente o interesse processual da autora para a propositura da demanda, pois, conforme já ressaltado por este Juízo, deverá a CEF se valer dos meios processuais viáveis e cabíveis à espécie, em relação aos arrendatários que, conforme afirma, teria descumprido cláusula contratual, não sendo possível a utilização das vias possessórias para satisfazer a sua pretensão, uma vez que não configurado um dos seus requisitos - o esbulho. ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem o julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 295, III, todos do Código de Processo Civil, em face da flagrante falta de interesse de agir. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da ré ao pólo passivo da relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004758-17.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANGELICA RICCI DELGADO

Vistos etc. Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANGÉLICA RICCI DELGADO em decorrência do inadimplemento de um Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra. A CEF alega que firmou com a ré um contrato de arrendamento residencial no dia 20/10/2004, através de recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001. No entanto, a arrendatária não honrou os compromissos assumidos. Em 29/09/2011, segundo a CEF, a ré foi notificada para desocupar o imóvel, mas não o fez. A CEF atribuiu à causa o valor de R\$ 1.193,63 e juntou documentos. Com fundamento nos artigos 9º e 10º da Lei nº 10.188/2001, artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69 e artigo 98 do Código de Processo Civil, foi deferida liminarmente a reintegração de posse, não sendo tal determinação cumprida porque o arrendatário quitou o débito, conforme certidão de fl. 35. A ré foi citada (fl. 41). A CEF requereu a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . A ação de reintegração de posse é a via adequada para obtenção de tutela da posse quando esta sofre um esbulho, sendo molestada de tal forma que acaba por ficar integralmente excluída, de modo que o possuidor deixa de o ser. Dá-se o esbulho, pois, quando há perda total da posse, molestada injustamente por outrem. Na hipótese dos autos, foi deferida a reintegração da posse, não tendo os procedimentos judiciais determinados no presente feito atendidos em razão da arrendatária ter quitado a dívida junto à CEF, que requereu a extinção do feito por falta de interesse de agir. ISSO POSTO, em face do pagamento integral das taxas de arrendamento e condomínio, das custas judiciais e honorários advocatícios, acolho o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e declaro extinto o feito, sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se a ré, por carta, da extinção do feito. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os presentes autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5193

MONITORIA

0004419-97.2007.403.6111 (2007.61.11.004419-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILTON CESAR ALVES (SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO ALVES X JURACI ALVES (SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP251337 - MARIANA LIMA MARTINS E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Vista às partes da juntada da decisão proferida nos autos da ação revisional nº 2005.61.11.002618-3 e, nada sendo

requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002130-07.2001.403.6111 (2001.61.11.002130-1) - OSVALDO SANTOS BRITO(SP061433 - JOSUE COVO E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Após o trânsito em julgado da decisão que julgou procedente o pedido do autor Osvaldo Santos Brito, o INSS apresentou contas de liquidação informando que os honorários de sucumbência era de R\$ 34.355,89, conforme demonstrativo de fls. 324.A UNIÃO FEDERAL informou que os advogados Josué Covo e Reginaldo Ramos Moreira têm dívida fiscal que no valor de R\$ 45.242,96 e R\$ 105.224,79, respectivamente, e, com fundamento no artigo 100, 9º e 10º da Constituição Federal, requereu a compensação (fls. 332).Instado a se manifestar, os exequentes requereram a expedição dos ofícios requisitórios SEM A COMPENSAÇÃO pretendida pela Fazenda Nacional (fls. 343/350).É a síntese do necessário.D E C I D O .Dispõem os artigos 22 e seguintes da Lei nº 8.906/94 que os honorários contratuais ou sucumbenciais têm natureza alimentar e são equiparados aos créditos de natureza trabalhista. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. ART. 186, CAPUT, DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. ERESP 706.331/PR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITOS TRABALHISTAS. PREFERÊNCIA EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. 1. A Corte Especial, ao julgar os EResp 706.331/PR (rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 20.02.2008, DJ 31.03.2008), fixou o entendimento de que os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentar. Embora o precedente refira-se à qualificação dos honorários para fins de emissão de precatório, aquele Colegiado prestigiou o paradigma (REsp 608028/MS, Rel. Ministra Nancy Andrichi, j. 28.06.2005, DJ 12.09.2005) que cuidou especificamente da ordem de preferência dos créditos contra devedor solvente (art. 186, caput, do CTN). Ademais, o voto-condutor dos EResp 706.331/PR expressamente equiparou os honorários aos créditos trabalhistas. 2. Os honorários advocatícios, equiparados aos créditos trabalhistas, preferem aos créditos tributários, nos termos do art. 186, caput, do CTN. 3. Recurso Especial provido.(STJ - REsp nº 941.652 - Relator Ministro Herman Benjamin - DJe de 20/04/2009).O Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com fundamento na natureza de verba alimentar dos honorários advocatícios, já decidiu o seguinte:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - ABATIMENTO (COMPENSAÇÃO) COM TRIBUTOS (ART. 100, 9º, DA CF/88): IMPOSSIBILIDADE - NATUREZA ALIMENTÍCIA DA VERBA. 1. Os honorários advocatícios (sucumbenciais e contratuais) têm natureza de verba alimentícia e, portanto, não podem ser penhorados, consoante art. 649, IV, do CPC (REsp 865.469/SC e REsp 859.475/SC).2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV (...) (STF, AI 618770 AgR, Min. Gilmar Mendes). 3. A impenhorabilidade da verba honorária impõe, também, restrições à compensação descrita no art. 100, 9º, da CF/88, uma vez que o abatimento do valor a ser recebido por precatório ou RPV com os respectivos débitos tributários do exequente ofende os mesmos princípios constitucionais (dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade) que norteiam a impossibilidade de constrição de verbas alimentícias. 4. Agravo de instrumento provido: expedição da RPV. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 23/11/2010, para publicação do acórdão.(TRF da 1ª Região - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - e-DJF1 de 10/12/2010 - p. 410).Como na hipótese dos autos se trata de expedição de requisição de pequeno valor relativa a honorários advocatícios, entendo ser aplicável à espécie o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à titularidade da verba honorária, ou seja, em face da sólida construção pretoriana os honorários advocatícios pertencem ao advogado.Além do que, o advogado comprovou nos autos que o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, conforme confirmou a UNIÃO FEDERAL às fls. 332, e, por isso, é insuscetível à compensação. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO.1. É vedada a compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com o valor do montante de débito tributário que está com a exigibilidade suspensa, por força de programa de parcelamento fiscal. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido.(STJ - AGRESP nº 2009.00.78820-5 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJE de 17/05/2010).ISSO POSTO, decorrido o prazo de agravo ou manifestada desistência da Fazenda Nacional na sua interposição, cadastre-se o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais no montante de R\$ 34.355,89 (trinta e quatro mil trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), valor atualizado até 09/2011 (fl. 324).No tocante ao valor devido ao autor, tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 327), ao teor do disposto no artigo 4º da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é superior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Precatório (PRC). Cadastre-se o ofício requisitório (PRC) para o pagamento do valor devido ao autor junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal

para o pagamento da quantia indicada às fls. 324, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 168. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisiute-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMpra-se. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002693-49.2011.403.6111 - BENEDITO ADAO DA SILVA FILHO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0002933-38.2011.403.6111 - DOMINGOS ZAMAIO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Fl. 68 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

0003115-24.2011.403.6111 - ALEXANDRE MOSCA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação sumária previdenciária ajuizada por ALEXANDRE MOSCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 12/05/1965 a 30/08/1974. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rústica nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Na audiência realizada no dia 28/11/2011, foi colhido o depoimento pessoal do autor. A oitiva das testemunhas foi deprecada e os respectivos depoimentos juntados às fls. 88/92. É o relatório. **D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL** No caso sub examine, o autor informa em sua exordial que nasceu no dia 12/05/1951 e a partir de sua adolescência passou a trabalhar na lavoura, em regime de economia familiar na Fazenda São João, de propriedade de Toshiaki Ushiro, localizada no município de Parapuã, onde permaneceu até 30/08/1974, quando passou a desenvolver trabalho urbano. Quanto ao tempo de serviço rural de que a parte autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, previu o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Destarte, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço é de 180 contribuições. Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência

Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). O autor juntou os seguintes documentos para demonstrar o exercício de atividade rural: 1) Declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Parapuã em 24/04/2001, informando o exercício de atividade rural pelo autor na Fazenda São João, de propriedade de Toshiaki Ushiro, período de 12/05/1965 a 30/08/1974 (fls. 14/16); 2) Certidão do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt informando que o autor, ao requerer a 1ª via da Carteira de Identidade, em 18/10/1973, declarou ter a profissão de lavrador e trabalhar na fazenda São João (fls. 17); 3) Cópia de certidão de matrícula da Fazenda São João, de propriedade de Toshiaki Ushiro (fls. 18/20); Também foram colhidos depoimentos do autor e oitavas as testemunhas que arrolou, mediante carta precatória: AUTOR - ALEXANDRE MOSCA: que o autor nasceu em Tupã, assim como seus irmãos e desde pequeno trabalhou na roça; que aos 14 anos de idade o pai do autor, senhor Vicente Mosca, passou a trabalhar como meeiro na fazenda São João, de propriedade do Toshiaki Gushiro; que a fazenda tinha 215 alqueires e o autor trabalhava nas lavouras de milho, arroz e café junto com os pais e os irmãos; que aos 23 anos de idade, em 1974, o autor se mudou para a cidade de São Paulo onde passou a trabalhar com registro na CTPS; que a produção obtida pelo pai era comprada pelo próprio dono da terra; que o autor foi dispensado do tiro de guerra; que o autor estudou até o 5º ano; que a fazenda São João está localizada entre os municípios de Parapuã e Osvaldo Cruz; que as testemunhas arroladas às fls. 05 (Demerval, Isaura e Oscar) trabalharam junto com o autor na fazenda São João. TESTEMUNHA - OSCAR ALVES DA SILVA: Conhece o requerente há mais de 30 anos. Trabalhava na lavoura da fazenda São João. Cultiva café, milho, amendoim. O autor trabalhou neste local até 1973 e 1974. Trabalhou mais de 20 anos nesta fazenda. Depois não sabe mais o que o autor fez. TESTEMUNHA - DEMERVAL JOSÉ DOS SANTOS: Conhece o requerente desde que ele era criança. Desde essa época, o autor trabalhava na lavoura de café, de propriedade Dário Shida. Salvo engano, o autor trabalhou por aproximadamente 19 anos na lavoura. O depoente chegou a trabalhar com o autor. Não se recorda exatamente o ano em que o autor deixou de trabalhar na lavoura. TESTEMUNHA - ISAURA ZUBINHA MACIEL: Conhece o requerente desde que ela era criança. Estudava com seus irmãos e chegou a trabalhar com eles na lavoura. O autor também trabalhava na lavoura. Cultivava-se café, milho e feijão na fazenda São João de Dário Shida. Quando a família da declarante se mudou para Parapuã a família do autor já residia nesta cidade. Entre 1973 e 1974 a família do autor se mudou para São Paulo. Na hipótese dos autos, verifico que os documentos colacionados não constituem início razoável de prova material apto a amparar todo o período pretendido pelo autor. Com efeito, a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Parapuã veio desprovida da competente homologação pelo Instituto-réu, e não se baseou em nenhum documento comprobatório de atividade rural, conforme se vê às fls. 15. A matrícula do imóvel rural denominado Fazenda São João, de propriedade de Toshiaki Ushiro, não faz qualquer referência à atividade rural do autor. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que As certidões e os documentos que nada referem acerca do exercício da atividade rural e do período trabalhado não se inserem no conceito de início razoável de prova material (Ação Rescisória nº 601 - Processo nº 1997.00.57195-5/SP - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJ de 26/02/2007 - página 539). Mister se faz a confirmação do início de prova material com a prova testemunhal. No presente caso, o único documento apto a servir como início de prova material é a certidão emitida pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt que, embora extemporânea aos fatos, goza de presunção de legitimidade. Segundo tal documento, consta dos assentos de referido Instituto que o autor, ao requerer a 1ª via da carteira de identidade, em 18/10/1973, declarou ter como profissão a de lavrador e trabalhar na Fazenda São João. Vale ressaltar, inclusive, que, em sede administrativa, a decisão definitiva que indeferiu o benefício pleiteado pelo autor não contestou a idoneidade de referida certidão, embora o tenha feito com relação aos demais documentos (fls. 58). Cumpre destacar que para a comprovação de atividade rural, na qual a prova material normalmente é mais escassa, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que apenas a produção de prova testemunhal revela-se insuficiente para tal fim, sendo, assim, editada a Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Desta forma, apenas com base nos depoimentos das testemunhas, não pode ser reconhecido o tempo de serviço que o autor alega ter cumprido em regime de economia familiar, embora seja possível o reconhecimento do período mencionado às fls. 17. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do autor ALEXANDRE MOSCA e declaro, como tempo de serviço, o período DE 01/01/1973 a 31/12/1973, totalizando 01 (um) ano de serviço/contribuição, exercido nas lides rurais em regime de economia familiar, condenando o INSS a expedir a Certidão de Tempo de Serviço - CTS - respectiva, exceto para efeito de carência, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003886-02.2011.403.6111 - ADELINA GOMES DA SILVA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0004588-45.2011.403.6111 - ANTONIO CANDIDO DE SOUZA NETO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 93 - Defiro a substituição da testemunha Licindo Domingues de Oliveira pelo Sr. Domingos Francisco de Oliveira, conforme requerido pelo autor à fl. 93.Façam-se as intimações necessárias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002743-75.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002659-11.2010.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X LUIZ ANTONIO CAIVANO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP191692A - JOSIEL VACISKI BARBOSA E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE E SP296012A - GEOVANI VACISKI BARBOSA E SP298653A - MANOEL FERREIRA ROSA NETO E SP299291A - EDSON ANTONIO FLEITH E SP294870A - ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI E SP258369A - MELISSA KARINA TOMKIW DE QUADROS)

Intime-se o autor para no prazo de 5 dias identificar a base de cálculo que considerou, pois a Contadoria não encontrou elementos para conferência das contas que apresentou.Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004918-42.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004917-57.2011.403.6111) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP190601 - CARMEN PATRÍCIA MARTINEZ STOCCO SILVEIRA)

Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia simples do título executivo, constante dos autos da execução, sob pena de indeferimento da inicial.

0000260-38.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002151-39.1996.403.6111 (96.1002151-4)) ANTONIO CARLOS NASRAUI(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão parcial da execução, ou seja, tão somente em relação ao imóvel penhorado nos autos em apenso (matricula nº 30.918 no 1º CRI de Marília/SP).Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei nº 6830/80.

0000319-26.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004917-57.2011.403.6111) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP190601 - CARMEN PATRÍCIA MARTINEZ STOCCO SILVEIRA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA em face do DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARÍLIA - DAEM, referente à execução fiscal nº 0004917-57.2011.403.6111.É o relatório. DECIDO.Os embargos são intempestivos. Com efeito, o prazo para oposição de embargos à execução está previsto no art. 16 da Lei 6830/80, que dispõe, in verbis:Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora;O termo a quo do prazo, portanto, é a data do depósito, não se aplicando à espécie o artigo 738 do CPC, por se tratar a norma prevista na Lei de Execução Fiscal de norma especial em relação à norma geral disposta no Código de Processo Civil, cuja aplicação às execuções fiscais é somente subsidiária. Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 16, I, DA LEF. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA NORMA DO 3º, LETRAS A, B E C DO ART. 20 DO CPC. PRECEDENTES.1. Em se tratando de embargos à execução fiscal aplica-se, para fins de interposição de embargos e da sua tempestividade o regramento do art. 16 da LEF, e não a regra geral do art. 738 do CPC.2. Não é intempestivo os embargos à execução fiscal interpostos dentro do prazo de trinta dias, a contar da efetivação do depósito em garantia do juízo, nos termos do art. 16, I, da Lei nº 6.830/80....(TRF da 4ª Região - AC 00162746120084047000 - Relator Otávio Roberto Pamplona - D.E. de 14/04/2010).No caso vertente, tendo ocorrido o depósito judicial em 03/10/2011, conforme consta na data de emissão da guia para depósito de fl. 08, e protocolados os embargos somente em 01/02/2012, é de rigor o reconhecimento da sua intempestividade.Observo, ainda, que a embargante ajuizou, tempestivamente, outro

embargos à execução fiscal, distribuído sob o nº 0004918-42.2011.403.6111, em 07/10/2011, os quais encontram-se aguardando a intimação da embargante para emendar a inicial. ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem o julgamento do mérito, em face da intempestividade dos embargos, com fulcro no art. 16, III, da Lei 6830/80, c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do exequente ao pólo passivo da relação processual. Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução fiscal nº 0004917-57.2011.403.6111, desapensem-se e, em seguida, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002498-45.2003.403.6111 (2003.61.11.002498-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ROBERTO TINOCO GOULART X CLEONICE DE MORAES GOULART

Cuida-se de execução contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de PAULO ROBERTO TINOCO GOULART e CLEONICE DE MORAES GOULART. A CEF firmou com os executados um CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO COM OBRIGAÇÃO, FIANÇA E HIPOTECA - FINANCIAMENTO E IMÓVEIS NA PLANTA E/OU EM CONSTRUÇÃO - RECURSOS FGTS, em 19/10/2000. Os executados foram citados por edital (fls. 72, 77/79). Intimada para se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, a exequente afirmou que o processo não ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos. É o relatório. D E C I D O . A partir de 18/10/2004, a exequente não deu regular andamento ao feito, requerendo apenas o desarquivamento dos autos e a substituição de advogados. Em primeiro lugar, embora não haja uma disposição específica acerca da prescrição para contratos de crédito e/ou mútuo, há que se ter em conta que a disposição do inciso I do 5º do artigo 206 refere-se à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, prazo que evidentemente aplica-se a todas as dívidas independentemente da sua origem, salvo se for expressamente fixado outro prazo de prescrição em outras disposições do Código. Com efeito, segundo a doutrina, considera-se dívida líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO CIVIL, Humberto Theodoro Junior, v. III, 2005, p. 343). Quando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquida, porque sua existência e seu objeto se acham definidos documentalmente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Novo Código Civil. Cabe salientar que o contrato foi celebrado antes da vigência do atual Código Civil, caso em que se aplica a regra transitória do artigo 2.028, já que quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11/01/2003, havia transcorrido menos da metade do prazo previsto na lei anterior. Com efeito, o contrato foi firmado no dia 19/10/2000, na vigência do Código Civil de 1916, que previa em seu artigo 177 o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações pessoais e de natureza privada e 10 (dez) anos para as reais entre presentes e 15 (quinze) entre ausentes. O novo Código Civil, em seu art. 2.028, atraiu a aplicação do prazo prescricional de 10 (dez) anos previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916 somente nas hipóteses em que, reduzido o prazo prescricional pelo novo diploma normativo, tivesse transcorrido mais da metade do prazo do Código Civil revogado (no caso, 5 anos). No Código Civil de 2002, o prazo prescricional passou a ser de 5 anos, nos termos do artigo 206, 5º, in verbis: Art. 206. Prescreve: 5º - Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; In casu, os executados estão inadimplentes desde 19/12/2001, quando então começou a correr o prazo prescricional de 10 (dez) anos. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, contudo, como não havia transcorrido mais da metade desse prazo, a prescrição em curso passou a ser de 5 (cinco), pois se aplica o prazo prescricional do Novo Código Civil, o qual, na interpretação conferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº 717.457 - Quarta Turma - Relator Ministro Cesar Asfor Rocha - DJU de 21/05/2007), inicia-se por inteiro quando da entrada em vigor da nova legislação. Nesse sentido, o prazo prescricional dos contratos celebrados sob a égide do Código Civil de 1916 é aquele estabelecido no Código Civil de 2002, cujo termo a quo é a data da entrada em vigor do novo Código, ou seja, em 11/01/2003, ou na data do vencimento da obrigação, se esta for posterior. Assim, o prazo de prescrição é aquele estabelecido no art. 206, 5º, I, do Código Civil, e não aquele constante do art. 205 do mesmo código, caso em que resta consumada a prescrição intercorrente. Destaque-se, ainda, que não restou demonstrada pela CEF a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição previstas nos artigos 197 a 202 do Código Civil. ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a CEF no pagamento das custas processuais. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

0000001-43.2012.403.6111 - STELLA CRISTHINA DE MELLO(PR013979 - ROSANGÉLA PEREIRA GÓES)
X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

STELLA CRISTHINA DE MELLO ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 68/70, visando à modificação da sentença que declarou a ocorrência da decadência, pois afirma que está dentro do prazo de 120 para impetração e que o objeto do presente mandado de segurança é o abuso administrativo do Delegado da Receita Federal. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 24/02/2012 (sexta-feira) e os embargos protocolados no dia 28/02/2012 (terça-feira). Consta da petição inicial que o pedido da impetrante é a liberação e devolução imediata do veículo de sua propriedade (fls. 23, itens a e b). Consta ainda que a impetrante, acionou a justiça, requerendo a devolução do seu bem, o que foi negado pelo MM. Juiz argumentando perda do objeto, uma vez que, o automóvel em questão havia sido dado pelo seu perdimento em favor da Receita Federal - União. Somente naquele momento, através daquela decisão, que a impetrante tomou conhecimento que a Receita Federal tinha dado pelo perdimento de seu veículo. Conforme extrato de fls. 41, a decisão referida pela impetrante foi publicada no dia 15/08/2011, a partir do qual começa a fluir o prazo de 120 para impetração do mandado de segurança, expirando-se no dia 15/12/2011. Como o presente mandado de segurança foi impetrado no dia 09/01/2012, ocorreu a decadência. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000226-63.2012.403.6111 - FRANCISCO ALBANEZ FILHO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS)
X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo FRANCISCO ALBANEZ FILHO e apontando como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARÍLIA-SP, objetivando que seja dado cumprimento pela autoridade coatora ao Acórdão nº 1216/2011, proferido pela 15ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, o qual converteu em diligência o pedido administrativo de aposentaria especial pleiteado pelo impetrante junto à Autarquia Previdenciária, na Agência da Previdência Social (APS) de Marília/SP. Sustenta o impetrante que foi extrapolado o prazo fixado na legislação competente sem o devido cumprimento das diligências determinadas pela aludida Junta. Requereu, ainda, ao final, o reconhecimento da ilegalidade do ato coator. O pedido de liminar foi postergado. A autoridade coatora prestou informações alegando que desde 08/11/2011 foram cumpridas as diligências que lhe cabiam, expedindo-se ofícios aos locais indicados na r. decisão (acórdão), bem como foi, ainda, solicitada a APS de Americana/SP o integral cumprimento de parte da decisão, que se trata de pesquisa externa para verificação da autenticidade de documentos presentes nos autos do procedimento administrativo, já que as empresas envolvidas e o impetrante mantém domicílio na cidade de Americana/SP. Informou, no entanto, que até o momento, as diligências encaminhadas àquela APS não haviam sido cumpridas. O MPF opinou pela denegação da segurança. É o relatório. D E C I D O. Estranhamente o impetrante, segurado residente na cidade de Americana (SP), onde trabalhou em diversas empresas, requereu o benefício previdenciário aposentadoria especial nesta cidade. O pedido administrativo foi indeferido. O segurado recorreu e a 15ª Junta de Recursos da Previdência Social requereu que a agência do INSS em Marília realizasse diligência nas empresas de Americana (SP). Não consta dos autos o dia que o Gerente do INSS de Marília foi notificado para realização das diligências, mas ele esclareceu que todos ofícios foram respondidos, com exceção do ofício de fls. 24, encaminhado à Agência do INSS em Americana. Conforme salientou o impetrante, será de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. Com efeito, o segurado faz jus à obtenção de resposta, seja positiva ou negativa, num prazo razoável. No entanto, na hipótese dos autos, verifico que o Gerente do INSS em Marília agiu com presteza, sendo indubitável que não se pode imputar-lhe o alegado excesso de prazo no processamento das diligências, visto que foi o próprio impetrante que deu causa aos transtornos decorrentes do pedido de benefício em lugar diverso do seu domicílio e dos locais onde trabalhou. Portanto, assim como o representante do Ministério Público Federal, também entendo que, com aplicação do Princípio da Razoabilidade, tem-se como justificada

eventual dilação de prazo para a conclusão das diligências requeridas pela 15ª Junta de Recursos do INSS, visto que a demora não foi provocada pela Autoridade apontada como coatora. ISSO POSTO, nego a segurança pleiteada e, como consequência, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CAUTELAR INOMINADA

0000735-91.2012.403.6111 - AGROPECUARIA DE GALIA LTDA. (SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para ajustar o valor atribuído à causa ao proveito patrimonial pretendido, recolhendo as custas processuais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, bem como para juntar aos autos a cópia do Laudo Agrônomo de Fiscalização que abrangeu o período de 01/07/2006 a 30/06/2007 e da avaliação da Fazenda Vitória I e da Fazenda Vitória II (antiga Fazenda Portal do Paraíso I), realizada, em dezembro de 2008, no procedimento administrativo expropriatório, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002943-27.1995.403.6111 (95.1002943-2) - WAGNER KOICHI SEKI X WALTER BORG X WANDERLEY FRANCISCO FURLANETO (SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X CARLOS ARTUR ZANONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao(s) autor(es) a correção do(s) seu(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculadas ao FGTS. O(s) exequente(s) requereu(ram) a extinção da execução, pois a(s) sua(s) conta(s) fundiária(s) foi(ram) corrigida(s), e os honorários advocatícios levantados através dos alvarás n 219/2005 (fls. 368), 61/2011 (fls. 524), 62/2011 (fls. 525) e 13/2012 (fls. 544). É o relatório. D E C I D O . ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006572-50.2000.403.6111 (2000.61.11.006572-5) - MARIA CELIA CASSIANO X LOFTAFAALLHA MAHFOUZ EL KHOURI X VERA ANTONIO DE ASSIS VILLAROSA X ALVINA DE BRITTO RODRIGUES X ANA CRISTINA SILVA POLLON (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CELIA CASSIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOFTAFAALLHA MAHFOUZ EL KHOURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA ANTONIO DE ASSIS VILLAROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVINA DE BRITTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA SILVA POLLON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA CÉLIA CASSIANO, LOUFTFAALLHA MAHFOUZ ELKHOURI, VERA ANTONIO DE ASSIS VILLAROSA, ALVINA DE BRITTO RODRIGUES, ANA CRISTINA SILVA POLLON e ALEXANDRE DA CUNHA GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A executada depositou o valor estipulado em liquidação de sentença às fls. 355 e 390. Por sua vez, os exequentes se manifestaram às fls. 401, tendo requerido a extinção do presente feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004375-83.2004.403.6111 (2004.61.11.004375-9) - SONIA MARIA DE ALMEIDA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SONIA MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0000816-84.2005.403.6111 (2005.61.11.000816-8) - ILDA MESSIAS (SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ILDA

MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente o pedido da autora Ilda Messias, o INSS apresentou contas de liquidação informando que os honorários do advogado Josué Covo era de R\$ 4.308,42, conforme demonstrativo de fls. 165. A UNIÃO FEDERAL informou que o advogado tem dívida fiscal no valor de R\$ 45.242,96 e, com fundamento no artigo 100, 9º e 10º da Constituição Federal, requereu a compensação (fls. 170). Instado a se manifestar, o advogado requereu a expedição dos ofícios requisitórios SEM A COMPENSAÇÃO pretendida pela Fazenda Nacional (fls. 179/186). É a síntese do necessário. D E C I D O . Dispõem os artigos 22 e seguintes da Lei nº 8.906/94 que os honorários contratuais ou sucumbenciais têm natureza alimentar e são equiparados aos créditos de natureza trabalhista. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. ART. 186, CAPUT, DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. ERESP 706.331/PR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITOS TRABALHISTAS. PREFERÊNCIA EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. 1. A Corte Especial, ao julgar os EREsp 706.331/PR (rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 20.02.2008, DJ 31.03.2008), fixou o entendimento de que os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentar. Embora o precedente refira-se à qualificação dos honorários para fins de emissão de precatório, aquele Colegiado prestigiou o paradigma (REsp 608028/MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 28.06.2005, DJ 12.09.2005) que cuidou especificamente da ordem de preferência dos créditos contra devedor solvente (art. 186, caput, do CTN). Ademais, o voto-condutor dos EREsp 706.331/PR expressamente equiparou os honorários aos créditos trabalhistas. 2. Os honorários advocatícios, equiparados aos créditos trabalhistas, preferem aos créditos tributários, nos termos do art. 186, caput, do CTN. 3. Recurso Especial provido. (STJ - REsp nº 941.652 - Relator Ministro Herman Benjamin - DJe de 20/04/2009). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com fundamento na natureza de verba alimentar dos honorários advocatícios, já decidiu o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - ABATIMENTO (COMPENSAÇÃO) COM TRIBUTOS (ART. 100, 9º, DA CF/88): IMPOSSIBILIDADE - NATUREZA ALIMENTÍCIA DA VERBA. 1. Os honorários advocatícios (sucumbenciais e contratuais) têm natureza de verba alimentícia e, portanto, não podem ser penhorados, consoante art. 649, IV, do CPC (REsp 865.469/SC e REsp 859.475/SC). 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV (...) (STF, AI 618770 AgR, Min. Gilmar Mendes). 3. A impenhorabilidade da verba honorária impõe, também, restrições à compensação descrita no art. 100, 9º, da CF/88, uma vez que o abatimento do valor a ser recebido por precatório ou RPV com os respectivos débitos tributários do exequente ofende os mesmos princípios constitucionais (dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade) que norteiam a impossibilidade de constrição de verbas alimentícias. 4. Agravo de instrumento provido: expedição da RPV. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 23/11/2010, para publicação do acórdão. (TRF da 1ª Região - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - e-DJF1 de 10/12/2010 - p. 410). Como na hipótese dos autos se trata de expedição de requisição de pequeno valor relativa a honorários advocatícios, entendo ser aplicável à espécie o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à titularidade da verba honorária, ou seja, em face da sólida construção pretoriana os honorários advocatícios pertencem ao advogado. Além do que, o advogado comprovou nos autos que o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, conforme confirmou a UNIÃO FEDERAL às fls. 170, e, por isso, é insuscetível à compensação. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. É vedada a compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com o valor do montante de débito tributário que está com a exigibilidade suspensa, por força de programa de parcelamento fiscal. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP nº 2009.00.78820-5 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJE de 17/05/2010). ISSO POSTO, decorrido o prazo de agravo ou manifestada desistência da Fazenda Nacional na sua interposição, cadastre-se o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais no montante de R\$ 4.308,42 (quatro mil trezentos e oito reais e quarenta e dois centavos), valor atualizado até 09/2011 (fl. 165). No tocante ao valor devido à autora, tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente a autora exequente (fl. 168), ao teor do disposto nos artigos 4.º da Resolução n.º 168 de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução, visto que houve renúncia ao excedente (fls. 188/189), é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Cadastre-se o ofício requisitório (RPV) para o pagamento do valor devido à autora junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 165, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 168. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUM PRA-SE. INTIMEM-SE.

0000408-59.2006.403.6111 (2006.61.11.000408-8) - ROSEMEIRE MATHIAS THOME(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSEMEIRE MATHIAS THOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente o pedido da autora Rosemeire Mathias Thomé, o INSS apresentou contas de liquidação informando que os honorários do advogado Josué Covo era de R\$ 3.596,26, conforme demonstrativo de fls. 142. A UNIÃO FEDERAL informou que o advogado tem dívida fiscal no valor de R\$ 45.242,96 e, com fundamento no artigo 100, 9º e 10º da Constituição Federal, requereu a compensação (fls. 150). Instado a se manifestar, requereu a expedição dos ofícios requisitórios SEM A COMPENSAÇÃO pretendida pela Fazenda Nacional (fls. 161/168). É a síntese do necessário. D E C I D O . Dispõem os artigos 22 e seguintes da Lei nº 8.906/94 que os honorários contratuais ou sucumbenciais têm natureza alimentar e são equiparados aos créditos de natureza trabalhista. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. ART. 186, CAPUT, DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. ERESP 706.331/PR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITOS TRABALHISTAS. PREFERÊNCIA EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. 1. A Corte Especial, ao julgar os ERESP 706.331/PR (rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 20.02.2008, DJ 31.03.2008), fixou o entendimento de que os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentar. Embora o precedente refira-se à qualificação dos honorários para fins de emissão de precatório, aquele Colegiado prestigiou o paradigma (REsp 608028/MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 28.06.2005, DJ 12.09.2005) que cuidou especificamente da ordem de preferência dos créditos contra devedor solvente (art. 186, caput, do CTN). Ademais, o voto-condutor dos ERESP 706.331/PR expressamente equiparou os honorários aos créditos trabalhistas. 2. Os honorários advocatícios, equiparados aos créditos trabalhistas, preferem aos créditos tributários, nos termos do art. 186, caput, do CTN. 3. Recurso Especial provido. (STJ - REsp nº 941.652 - Relator Ministro Herman Benjamin - DJe de 20/04/2009). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com fundamento na natureza de verba alimentar dos honorários advocatícios, já decidiu o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - ABATIMENTO (COMPENSAÇÃO) COM TRIBUTOS (ART. 100, 9º, DA CF/88): IMPOSSIBILIDADE - NATUREZA ALIMENTÍCIA DA VERBA. 1. Os honorários advocatícios (sucumbenciais e contratuais) têm natureza de verba alimentícia e, portanto, não podem ser penhorados, consoante art. 649, IV, do CPC (REsp 865.469/SC e REsp 859.475/SC). 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV (...) (STF, AI 618770 AgR, Min. Gilmar Mendes). 3. A impenhorabilidade da verba honorária impõe, também, restrições à compensação descrita no art. 100, 9º, da CF/88, uma vez que o abatimento do valor a ser recebido por precatório ou RPV com os respectivos débitos tributários do exequente ofende os mesmos princípios constitucionais (dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade) que norteiam a impossibilidade de constrição de verbas alimentícias. 4. Agravo de instrumento provido: expedição da RPV. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 23/11/2010, para publicação do acórdão. (TRF da 1ª Região - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - e-DJF1 de 10/12/2010 - p. 410). Como na hipótese dos autos se trata de expedição de requisição de pequeno valor relativa a honorários advocatícios, entendo ser aplicável à espécie o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à titularidade da verba honorária, ou seja, em face da sólida construção pretoriana os honorários advocatícios pertencem ao advogado. Além do que, o advogado comprovou nos autos que o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, conforme confirmou a UNIÃO FEDERAL às fls. 151/152, e, por isso, é insuscetível à compensação. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. É vedada a compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com o valor do montante de débito tributário que está com a exigibilidade suspensa, por força de programa de parcelamento fiscal. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP nº 2009.00.78820-5 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJE de 17/05/2010). ISSO POSTO, determino o pagamento dos honorários advocatícios ao Doutor Josué Covo, no montante de R\$ 3.596,26 (três mil quinhentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos), valor atualizado até 08/2011 (fl. 142). Cumpra-se o despacho de fl. 148 no tocante ao valor devido à autora e, decorrido o prazo de agravo ou manifestada desistência da Fazenda Nacional na sua interposição, cadastre-se o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. CUMpra-SE. INTIME-SE.

0005335-68.2006.403.6111 (2006.61.11.005335-0) - ANTONIO DE OLIVEIRA SALLES(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO DE OLIVEIRA SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0000431-68.2007.403.6111 (2007.61.11.000431-7) - JOAO ROQUE DA SILVA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO ROQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0005040-60.2008.403.6111 (2008.61.11.005040-0) - DARCI RODRIGUES DE BRITO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DARCI RODRIGUES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0002285-29.2009.403.6111 (2009.61.11.002285-7) - ROQUELINA GOMES GONCALVES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROQUELINA GOMES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0003809-61.2009.403.6111 (2009.61.11.003809-9) - CLARICE GALDINO DE LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLARICE GALDINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a petição de fls. 158/161 e encaminhe-se a referida petição para a 1ª Vara Federal local para instrução dos autos da ação ordinária nº 0004449-30.2010.403.6111, pois pertence àquele processo. Segundo preceitua o parágrafo 4.º, do art. 22 da Lei n.º 8.906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, remetam-se os autos ao contador judicial, para abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fls. 145, sendo que a dedução deverá se dar em relação à quantia bruta devida à autora, conforme requerido às fls. 141/144. Em seguida, considerando a concordância dos advogados exequentes com o pedido de compensação formulado pela Fazenda Nacional, determino o cadastramento dos ofícios requisitórios junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas pela contadora, devendo ser feita a anotação para levantamento à ordem do Juízo de Origem nos ofícios requisitórios. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004158-64.2009.403.6111 (2009.61.11.004158-0) - CECILIA BISSOLI BRIGOLA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CECILIA BISSOLI BRIGOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0004271-18.2009.403.6111 (2009.61.11.004271-6) - JAIME SOARES DOS PRAZERES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JAIME SOARES DOS PRAZERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILIA VERONICA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0005154-62.2009.403.6111 (2009.61.11.005154-7) - MARIA DE OLIVEIRA LOPES DE ARRUDA X JOSE SPOSITO DE ARRUDA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE OLIVEIRA LOPES DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETH DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0002512-82.2010.403.6111 - ANTONIO GONCALVES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Sem prejuízo do acima determinado, proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0005762-26.2010.403.6111 - CARLOS MASSASHIGUE MINEI(SP107838 - TANIA TEIXEIRA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARLOS MASSASHIGUE MINEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Sem prejuízo do acima determinado, proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.Fl. 128 - Arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da tabela vigente desta Justiça Federal.Proceda-se a devida anotação no relatório das solicitações de pagamento, conforme Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002564-44.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GISELE CABELO

Fls. 113/121 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 5194

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002343-76.2002.403.6111 (2002.61.11.002343-0) - THATS CENTER-PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ME(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X THATS CENTER-PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALESSANDRO GALLETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante a CEF, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002260-21.2006.403.6111 (2006.61.11.002260-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000737-18.1999.403.6111 (1999.61.11.000737-0)) LUCIO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X ALEXANDRE DA CUNHA GOMES X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000307-80.2010.403.6111 (2010.61.11.000307-5) - MANOEL ALVES DOS SANTOS(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOEL ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA MENEGHETTI BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia das

requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1001358-71.1994.403.6111 (94.1001358-5) - NEUZA EGIDIO DE SOUZA X CILSO DONIZETE DE SOUZA X VILSON ANTONIO DE SOUZA X MARIA INEZ DE SOUZA X SANDRA LUISA DE SOUZA X DAYANE CLAUDIA DE SOUZA (SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN E SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CILSO DONIZETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILSON ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA INEZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA LUISA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAYANE CLAUDIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

1000660-31.1995.403.6111 (95.1000660-2) - MARIO PEREIRA X OSWALDO PEREIRA (SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004320-35.2004.403.6111 (2004.61.11.004320-6) - ISMENIA LOURENCO PIMENTEL (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ISMENIA LOURENCO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003423-70.2005.403.6111 (2005.61.11.003423-4) - DIRCE DA SILVA CORREA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DIRCE DA SILVA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO SALVADOR FRUNGILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título dos honorários advocatícios, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002712-31.2006.403.6111 (2006.61.11.002712-0) - MARCIA MANGUEIRA DE SOUZA (SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCIA MANGUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004517-19.2006.403.6111 (2006.61.11.004517-0) - NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório expedido nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005538-30.2006.403.6111 (2006.61.11.005538-2) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO FONTANA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título dos honorários advocatícios, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002578-67.2007.403.6111 (2007.61.11.002578-3) - MURILO CORREIA DA SILVA X LINDINALVA CORREIA DA SILVA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X MURILO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título dos honorários advocatícios, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003046-31.2007.403.6111 (2007.61.11.003046-8) - ALEIXINA DE OLIVEIRA BRUNELLI(SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALEIXINA DE OLIVEIRA BRUNELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003934-97.2007.403.6111 (2007.61.11.003934-4) - GERALDO RODRIGUES DA SILVA X NEIDE PICHININ DA SILVA X CELSO RODRIGUES DA SILVA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X CLAUDINEI RODRIGUES DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X NEIDE PICHININ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDINEI RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002736-54.2009.403.6111 (2009.61.11.002736-3) - AVERALDO FERREIRA DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AVERALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO GERALDO BARCELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003401-70.2009.403.6111 (2009.61.11.003401-0) - ELENA APARECIDA LOPES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELENA APARECIDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005819-78.2009.403.6111 (2009.61.11.005819-0) - ISMAEL MARQUES ANDRE X IARA MARISA DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ISMAEL MARQUES ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IARA MARISA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título dos honorários advocatícios, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000973-81.2010.403.6111 (2010.61.11.000973-9) - MARIA DE LOURDES FASAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE LOURDES FASAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001417-17.2010.403.6111 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X

FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDVALDO BELOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002566-48.2010.403.6111 - CLEIDE APARECIDA DA SILVA ARAGAO X ADVAR ARAGAO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLEIDE APARECIDA DA SILVA ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005080-71.2010.403.6111 - TIZUKO KAWAICHI TAKIGUTI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TIZUKO KAWAICHI TAKIGUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARISSA TORIBIO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0006079-24.2010.403.6111 - JORGE APARECIDO DOS SANTOS SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JORGE APARECIDO DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0006094-90.2010.403.6111 - ELZA DIVINA GARCIA DE OLIVEIRA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELZA DIVINA GARCIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIEL DE MORAIS PALOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título dos honorários advocatícios, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0006460-32.2010.403.6111 - ILDA MAIA CUSTODIO(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ILDA MAIA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05

(cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0006619-72.2010.403.6111 - ANA MARIA FERREIRA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título dos honorários advocatícios, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2034

ACAO CIVIL PUBLICA

0012276-35.2009.403.6109 (2009.61.09.012276-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X EDSON FELICIANO DA SILVA(SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES)

Considerando o pedido da AGU as fls. 321-322, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se. Recebo o recurso de Agravo na modalidade retida interposto pela União as fls. 350/357. Ao(s) agravado(s) para contrarrazões pelo prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a petição e os documentos juntados pela União às fls. 321/349. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003827-06.2000.403.6109 (2000.61.09.003827-8) - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0007238-57.2000.403.6109 (2000.61.09.007238-9) - TAMANDUPA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do ofício da CEF (fls. 908/912), dando conta da conversão em renda em favor da União dos valores depositados nos autos. Nada sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se os autos, com baixa. Int.

0001167-05.2001.403.6109 (2001.61.09.001167-8) - INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO(SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM PIRACICABA(Proc. MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000916-50.2002.403.6109 (2002.61.09.000916-0) - LUIZ PEDRO BALTAZAR DE MORAES (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTA BARBARA DO OESTE, SP. (Proc. MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003733-87.2002.403.6109 (2002.61.09.003733-7) - TRANSPORTADORA TURISTICA MONTE ALEGRE LTDA (SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA (Proc. MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003045-91.2003.403.6109 (2003.61.09.003045-1) - FRANCISCO MIGUEL FILHO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE DO INSS DE AMERICANA (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E Proc. Livia Medeiros da Silva OAB 210429)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005690-89.2003.403.6109 (2003.61.09.005690-7) - CANDIDA PEREIRA DE MENEZES (SP145062 - NORBERTO SOCORRO LEITE DA SILVA) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO INSS EM PIRACICABA (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0006155-64.2004.403.6109 (2004.61.09.006155-5) - MAURICIO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP140377 - JOSE PINO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001523-58.2005.403.6109 (2005.61.09.001523-9) - CHRISTIANO ARTHUR FREDERICH E CIA/ LTDA (SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002783-39.2006.403.6109 (2006.61.09.002783-0) - SUPERMERCADOS JARDIM LTDA - EPP (SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E SP195541 - IGNACIO XAVIER LARIZZATTI SUBIÑAS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001003-30.2007.403.6109 (2007.61.09.001003-2) - IRINEU CANDIDO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000021-79.2008.403.6109 (2008.61.09.000021-3) - LUCAS GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA-MENOR X GABRIELLY VITORIA ALVES DE OLIVEIRA-MENOR X IVONETE CARDOSO DOS SANTOS(SP112467A - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10(dez) dias, conforme requerido pelo impetrante.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001302-70.2008.403.6109 (2008.61.09.001302-5) - DORIVAL DA SILVA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000426-81.2009.403.6109 (2009.61.09.000426-0) - CLAUDIO SANTANA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0012647-96.2009.403.6109 (2009.61.09.012647-0) - CLAUDIO SERGIO DA SILVA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

SENTENÇA TIPO AProcesso nº 2009.61.09.012647-0Numeração Única CNJ: 0012647-96.2009.4.03.6109Impetrante: CLÁUDIO SÉRGIO DA SILVAImpetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM AMERICANA, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Cláudio Sérgio da Silva em face de ato do Chefe da Agência da Previdência Social em Americana, SP, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 03/02/1998 (Tecmei Construção e Empreendimentos Ltda.), 02/05/1999 a 19/06/2002 (Samatec Engenharia, Instalação e Comércio Ltda.), 01/10/2002 a 18/02/2004 (BBRS Comércio, Manutenção e Serviços Industriais Ltda.) e 20/02/2005 a 17/09/2009 (Ferro Enamel do Brasil Indústria e Comércio Ltda.), com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 17 de setembro de 2009.Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento, como especial, dos mencionados períodos, apesar da prova documental apresentada.Inicial acompanhada de documentos (fls. 24-112).Decisão judicial às fls. 123-126, deferindo o pedido liminar.Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações à fl. 134-137. Trouxe aos autos os documentos de fls. 138-208.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 213-216, abstendo-se de manifestar sobre o mérito do pedido. À fl. 219 informou que não houve cumprimento da liminar. Após nova intimação, o impetrado comprovou a implantação do benefício determinada em sede de decisão liminar (fl. 223).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.Neste caso, o impetrante logrou êxito em provar, de plano, o parcial direito líquido e certo.O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo impetrante como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerado os interregnos como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado e no cômputo de período comum não incluído em sua contagem de tempo pelo INSS, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.Os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.A

comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres,

perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido.(RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5.^a T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA:07/04/2008 PÁGINA:1).É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998.Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica.Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA.1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6.^a T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o impetrado não reconheceu como trabalhados em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 03/02/1998 (Tecmei Construção e Empreendimentos Ltda.), 02/05/1999 a 19/06/2002 (Samatec Engenharia, Instalação e Comércio Ltda.), 01/10/2002 a 18/02/2004 (BBRS Comércio, Manutenção e Serviços Industriais Ltda.) e 20/02/2005 a 17/09/2009 (Ferro Enamel do Brasil Indústria e Comércio Ltda.), não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo.Reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 02/05/1999 a 19/06/2002 (Samatec Engenharia, Instalação e Comércio Ltda.), 01/10/2002 a 18/02/2004 (BBRS Comércio, Manutenção e Serviços Industriais Ltda.), já que durante sua jornada de trabalho ficou exposto ao agente agressivo ruído em intensidades superiores a 85dB(A) e 90dB(A), conforme comprovam os perfis profissiográficos previdenciários (fls. 118-121), devendo ser enquadrado como atividade insalubre nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/99.Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código.Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2.^o, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser igual ou superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição igual ou superior a 86dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA.I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2.^o do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para

integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA:04/07/2007 PÁGINA: 336).Outrossim, não procede a fundamentação do INSS em sede administrativa, no sentido de que o uso de EPI impede o reconhecimento da atividade como especial (fl. 99), uma vez que o uso de tal equipamento, apesar de amenizar o ambiente de trabalho do autor, não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, já que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício.A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido, conforme, dentre outros, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 7ª T. - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514).Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos.Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos, ressalto que os PPPs (fl. 118-121), uma vez elaborados de acordo com o laudo, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO.Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito.Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional.A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial.A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis.O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Não verifico o exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 03/02/1998 (Tecmei Construção e Empreendimentos Ltda.), para o qual foi apresentado o formulário de informação sobre atividade especial de fl. 91. Esse documento atesta que o impetrante exerceu a atividade de eletricitista. Contudo, ressalto que após o advento do decreto 2.172 de 06 de março de 1997, não mais se admite o enquadramento de atividade especial pela função, devendo ser comprovada a insalubridade através de laudo técnico, o que não restou cumprido no caso concreto.Para o período de 20/02/2005 a 25/03/2009 (Ferro Enamel do Brasil Indústria e Comércio Ltda.), o perfil profissiográfico previdenciário de fl. 96 informa exposição ao agente ruído, porém de forma intermitente e abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei, não devendo ser reconhecido como atividade especial.Por fim, o período de 26/03/2009 a 17/09/2009 (Ferro Enamel do Brasil Indústria e Comércio Ltda.) também não deve ser reconhecido como atividade especial, já que não restou comprovada a exposição ao agente nocivo ante a não apresentação do formulário de informação sobre atividade especial e laudo técnico.Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo impetrante compreendidos entre: 02/05/1999 a 19/06/2002, 01/10/2002 a 18/02/2004, pelas razões acima explicitadas.A conversão desses períodos em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O impetrante comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados na planilha de contagem de tempo de serviço elaborada pelo impetrado. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 24 anos, 03 meses e 20 dias.Assim, considerando que o impetrante não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da EC 20/1998 as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que restou atendido para o caso de aposentadoria integral, haja vista que na data de entrada do requerimento na esfera administrativa o impetrante totalizou 36 anos, 06 meses e 20 dias, conforme contagem de tempo elaborado quando da apreciação do pedido liminar - f. 126. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo

preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Deve, portanto, ser concedida a segurança pleiteada pelo impetrante, para o fim exclusivo de se determinar a implantação do benefício ora deferido, excluindo-se quaisquer efeitos patrimoniais pretéritos, a teor da Súmula 271 do STF (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria). Não obstante, serão fixados os parâmetros da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em especial a DIB, que retroagirá à data do requerimento administrativo, ressaltando-se a faculdade de o impetrante reclamar o pagamento de valores atrasados administrativa ou judicialmente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA VINDICADA, determinando à autoridade impetrada que reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais, os períodos de 02/05/1999 a 19/06/2002 (Samatec Engenharia, Instalação e Comércio Ltda.), 01/10/2002 a 18/02/2004 (BBRS Comércio, Manutenção e Serviços Industriais Ltda.), fazendo jus à contagem desse período como especial, com posterior conversão para tempo de atividade comum. Determino à autoridade impetrada, ainda, que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do impetrante, nos termos já consignados na decisão que deferiu o pedido liminar (fls. 123-126), a qual fica confirmada na presente sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (f. 123). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0012654-88.2009.403.6109 (2009.61.09.012654-7) - PAULO DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
SENTENÇA TIPO A Processo nº 2009.61.09.012654-7 Numeração Única CNJ: 0012654-88.2009.4.03.6109 Impetrante: PAULO DA SILVA Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Paulo da Silva em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Americana, SP, objetivando o reconhecimento dos períodos de 29/04/1995 a 03/04/2007 (Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.) e 04/04/2007 a 11/09/2009 (Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.), como exercidos em condições especiais, concedendo-lhe, conseqüentemente, aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de este período, após somado aos períodos já enquadrados como especial pelo INSS, computa tempo suficiente para a aposentadoria requerida, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 11 de setembro de 2009. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual res-tou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento dos mencionados períodos como especial. Inicial acompanhada de documentos (fls. 18-103). Às fls. 107/108 proferida decisão, indeferindo o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 114-117 e juntou os documentos de fls. 118-159. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 162-165, deixando de se manifestar sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante logrou êxito em provar, de plano, o parcial direito líquido e certo. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período apontado na inicial como exercido em condições especiais, aduzindo o impetrante que após somado ao período enquadrado como especial na esfera administrativa preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela

vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.

IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.

V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91.

VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.

02) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO.

1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial.

2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante.

3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço

especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Reconheço o exercício de atividade especial no período de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.). Observo que nele o impetrante exerceu a função de vigilante e, de acordo com o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 70-71) suas atividades consistiam na vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como de pessoas físicas, portando arma de fogo, fazendo ronda armada com intuito de proteger o patrimônio vigiado. Logo, deve ser reconhecido como atividade especial pela simples atividade ou ocupação, por analogia à atividade de guarda, com enquadramento no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. Quanto aos períodos de 06/03/1997 a 03/04/2007 (Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.) e 04/04/2007 a 11/09/2009 (Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.), não devem ser reconhecidos como atividade especial, já que de acordo com argumentação acima explanada, a partir do advento do Decreto 2.172/97 de 05 de março de 1997 não mais se admite reconhecimento de atividade especial por enquadramento pela função, devendo, após essa data ser apresentado laudo técnico sobre as condições ambientais a que o impetrante esteve exposto, o que não se verifica no caso concreto. Além disso, os agentes nocivos descritos no PPP de fl. 70-71 não foram contemplados pelos decretos 2.172/97 e 3.048/99. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo impetrante compreendido entre: 29/04/1995 a 05/03/1997, pelas razões acima explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O impetrante comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os registros constantes em sua Carteira de Trabalho e contagem de tempo elaborada pela autoridade impetrada. Até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 11/09/2009, compunha 30 anos, 02 meses e 18 dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa, insuficiente para a obtenção do benefício requerido. Assim, não há como deferir o pedido inicial de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da ausência de preenchimento do requisito necessário. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada que reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais, o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.), convertendo-o para tempo comum. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (fl. 107). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003708-93.2010.403.6109 - IVAN CARLOS GIACOMELLI (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

SENTENÇA TIPO A Processo nº 0003708-93.2010.4.03.6109 Impetrante: IVAN CARLOS

GIACOMELLI Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPS E N T E N Ç

ARELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ivan Carlos Giacomelli em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Americana, SP, objetivando o reconhecimento de que os períodos de 01/12/1970 a 10/03/1972 (Têxtil Canatiba Ltda.), 01/04/1972 a 16/09/1972 (Têxtil Castellani Ltda.), 01/08/1974 a 15/08/1975 (Têxtil Castellani Ltda.) e 20/01/2000 a 01/02/2010 (Indústria Têxtil Poles Ltda.), foram exercidos em condições especiais, concedendo-lhe, consequentemente, aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de estes períodos, após convertidos para tempo de serviço comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para se aposentar, com o pagamento dos valores em atraso desde a data reafirmada de requerimento na esfera administrativa, que neste momento requer seja fixada em 01/02/2010. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento, como especial, dos mencionados períodos, apesar da prova documental apresentada. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10-215. Às fls. 219-221 foi proferida decisão, deferindo o pedido liminar. À fl. 240 a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovou o cumprimento da decisão proferida nos autos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 245 e apresentou documentos de fls. 246-270. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 272-274, deixando de adentrar no mérito do pedido. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO**

mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, seu direito líquido e certo. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 02) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a

norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.^a Região, AC 199971120065496, 5.^a Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)3) intensidade do ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos de 01/12/1970 a 10/03/1972 (Têxtil Canatiba Ltda.), 01/04/1972 a 16/09/1972 (Têxtil Castellani Ltda.), 01/08/1974 a 15/08/1975 (Têxtil Castellani Ltda.) e 20/01/2000 a 01/02/2010 (Indústria Têxtil Poles Ltda.), como exercidos em condições especiais, aduzindo o impetrante que após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Anoto que, em face do acima destacado, os períodos de 01/12/1970 a 10/03/1972 (Têxtil Canatiba Ltda.), 01/04/1972 a 16/09/1972 (Têxtil Castellani Ltda.), 01/08/1974 a 15/08/1975 (Têxtil Castellani Ltda.) não podem ser convertidos para tempo comum, uma vez que tal providência somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, sendo que, antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Observo, ainda, que o vínculo empregatício do primeiro período sequer foi reconhecido pelo INSS, posicionamento, de fato, pertinente, já que o registro foi efetuado após a emissão da CTPS. Para o período de 20/01/2000 a 01/02/2010 (Indústria Têxtil Poles Ltda.), o impetrante juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 12-13, o qual comprova que houve a exposição ao agente ruído na intensidade de 88dB(A). Tal documento, porém, não favorece ao pedido do impetrante, já que consigna expressamente que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação de tais agentes. Assim, sem razão o impetrante quando alega que a diminuição do ruído, apesar de amenizar a situação de risco do trabalhador, não é suficiente para eliminar por completo os prejuízos, haja vista que jurisprudência tem entendido que seu uso afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, o que efetivamente ocorreu nos autos. Portanto, nada havendo para ser convertido de tempo especial para comum, nada há para ser modificado na decisão proferida pela autoridade coatora, sendo o caso de improcedência do pedido inicial. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O impetrante comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, em 07/04/2009, contava com 32 anos, 03 meses e 22 dias, conforme planilha do INSS de fls. 203-207. Assim sendo, é de se indeferir o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo não preenchimento dos requisitos necessários na data do requerimento administrativo, conforme acima especificado. Ocorre, porém, que conforme faz prova os contratos consignados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, que segue em anexo, o impetrante continuou a trabalhar após a data de entrada do requerimento administrativo. Assim, em obediência ao princípio da economia processual, tendo em vista que com o cômputo de período trabalhado pelo

impetrante posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo preenche o requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, pode o Juízo conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já que o impetrante em 14 de dezembro de 2011, perfêz 35 anos de tempo de contribuição (planilha anexa). Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Deve, portanto, ser concedida a segurança pleiteada pelo impetrante, para o fim exclusivo de se determinar a implantação do benefício ora deferido, excluindo-se quaisquer efeitos patrimoniais pretéritos, a teor da Súmula 271 do STF (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria). Não obstante, serão fixados os parâmetros da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em especial a DIB, que retroagirá à data do requerimento administrativo, ressaltando-se a faculdade de o impetrante reclamar o pagamento de valores atrasados administrativa ou judicialmente. A data inicial do benefício, porém, não pode retroagir à DER, uma vez que o impetrante somente completou o tempo necessário para a concessão do benefício após essa data. Assim, fixo o início do benefício em 14 de dezembro de 2011, data em que preencheu o tempo necessário para obtenção do benefício. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para reconsiderar em parte a decisão de fls. 219-221 e determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do impetrante, nos seguintes termos: a) Nome do segurado: IVAN CARLOS GIACOMELLI, portador do RG nº 10.556.391-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 967.895.738-87, filho de Aracy Jacintho Giamocelli e de Thereza Traversin Giacomelli; b) Espécie de Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; c) Renda mensal inicial: 100% do salário-de-benefício; d) DIB: 14/12/2011; e) Data de início do pagamento: a partir da intimação da sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (fl. 219). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004776-78.2010.403.6109 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP SENTENÇA TIPO A Processo nº 0004776-78.2010.4.03.6109 Impetrante: JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por José Luiz de Oliveira em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Americana, SP, objetivando o reconhecimento do período de 14/12/1998 a 04/01/2006 (CPFL - Geração de Energia S/A), como exercido em condições especiais, concedendo-lhe, consequentemente, aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de este período, após somado ao período já enquadrado como especial pelo INSS e aos demais períodos trabalhados, computa tempo suficiente para se aposentar, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 23 de fevereiro de 2010. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento, como especial, da totalidade do mencionado período trabalhado. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11-120. Decisão de fls. 124 deferindo a liminar. À fl. 134 a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovou o cumprimento da decisão proferida nos autos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 145-149 e apresentou documentos de fls. 150-153. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 137-140. **DISPOSITIVO** O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, seu direito líquido e certo. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período apontado na inicial como exercido em condições especiais, aduzindo o impetrante que após somado ao período enquadrado como especial na esfera administrativa preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da

atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido.II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84.III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1(um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91.VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234)Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.02) Comprovação de atividade especialAté a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo

era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. No caso dos autos, o impetrante juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 92, o qual comprova que no período de 14/12/1998 a 04/01/2006 (CPFL - Geração de Energia S/A), ficou exposto, durante sua jornada de trabalho, ao agente ruído na intensidade acima de 91dB(A). Tal documento, porém, não favorece ao pedido do impetrante, já que apesar de exposto ao ruído em intensidade superior a 90dB(A), consigna expressamente que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação de tais agentes. Ressalto ainda, que a jurisprudência tem entendido que seu uso afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, o que efetivamente ocorreu nos autos. Portanto, não há como se reconhecer como especial o período mencionado na inicial, pelas razões acima apontadas, nem tampouco determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição já que na data do requerimento administrativo perfaz o impetrante somente 32 anos, 04 meses e 05 dias, conforme contagem do INSS de fls. 110-115. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nos presentes autos. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (f. 124). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005021-89.2010.403.6109 - TRANSPORTE ITAPIRENSE BERTINI LTDA (SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por TRANSPORTE ITAPIRENSE BERTINI LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, objetivando a imediata determinação da suspensão de exigibilidade dos créditos tributários a que se refere o processo administrativo nº. 10865.004.527/2008-52. Narra a impetrante ter sido intimada pela autoridade impetrada a proceder ao imediato pagamento de valores a título de PIS - Programa de Integração Social - e COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, em face da não concordância com as compensações tributárias por ela realizadas, sem que de forma antecedente se tenha instaurado procedimento administrativo para a apuração desses créditos. Afirmar ter se insurgido contra essa cobrança, mediante impugnação administrativa, nos moldes da Lei 9.430/96, sem que, no entanto, tenha a autoridade impetrada atribuído efeito suspensivo ao seu inconformismo. Alega que a conduta da autoridade impetrada fere o disposto no art. 151, III, do CTN - Código Tributário Nacional. Pleiteia a concessão final da segurança. Inicial acompanhada de documentos (fls. 16-59). Decisão judicial às fls. 65-66, indeferindo a liminar pleiteada. Informações do impetrado (fls. 76-82), defendendo a legalidade do ato impugnado. Esclareceu a autoridade impetrada que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do mandado de segurança nº. 2005.61.05.006113-5, foi a de autorizar a compensação tributária reclamada pela impetrante mediante entrega de declaração contendo informações sobre créditos e débitos utilizados, providência que não havia sido cumprida até o ajuizamento da presente ação, razão pela qual a impetrante foi notificada a recolher

créditos tributários declarados em DCTFs, ou a demonstrar a suspensão de suas exigibilidades. Afirma que em 07/06/2010, ou seja, após o ajuizamento desta ação, a impetrante apresentou as planilhas em comento, sem, no entanto, atender a certos requisitos formais. Esclareceu que, após a apresentação dessas planilhas, o pedido de compensação passou a ser analisado pelos órgãos competentes da Receita Federal, em obediência ao quanto determinado no mandado de segurança nº. 2005.61.05.006113-5. Alegou, ao final, a impossibilidade de se proceder a compensação tributária antes do trânsito em julgado da decisão que a determina, nos termos do art. 170-A do CTN. Requereu a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 83-125). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 127-129. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Quando da apreciação do pedido de liminar, apreciei exaustivamente a questão posta nos autos, nestes termos: Da análise da documentação acostada aos autos, verifico que a impetrante, em fevereiro de 2009, foi alvo da intimação nº. 13840/090/2009, expedida no bojo do procedimento administrativo nº. 10865.004.527/2008-52, da lavra da autoridade impetrada (fls. 33-34). Lendo-se o teor dessa intimação, verifica-se que a impetrante teria declarado em DCTFs - Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais, créditos tributários que não foram pagos, e que estariam vinculados à ação judicial nº. 2005.01.05.006113-5. A intimação em comento teve o objetivo de compelir a impetrante ao recolhimento desses créditos tributários ou, na hipótese de tais créditos estarem com a exigibilidade suspensa, que apresentasse ela cópias das principais peças da ação judicial já referida. Em face da intimação, a impetrante apresentou à autoridade impetrada a petição de fls. 35-49. Nessa petição relata a impetrada que estaria pleiteando, mediante a ação judicial nº. 2005.01.05.006113-5, em trâmite perante a Subseção Judiciária de Campinas, o reconhecimento de créditos tributários relativos ao recolhimento a maior do PIS, razão pela qual procedeu à compensação administrativa de créditos tributários declarados em DCTF, em face dos créditos cujo reconhecimento persegue. Na mesma petição, requereu a impetrante a suspensão do prosseguimento da cobrança contra si iniciada, e a apuração dos créditos existentes em seu favor, com a posterior exclusão desses valores do quanto dela cobrado mediante a intimação nº. 13840/090/2009. Por fim, consta dos documentos acostados aos autos uma nova intimação da autoridade impetrada, de nº. 13840/123/2010 (fls. 53-54), também expedida no procedimento administrativo nº. 10865.004.527/2008-52, pela qual a impetrante foi intimada a apresentar planilhas contendo informações sobre os créditos e débitos atualizados, bem como das compensações efetuadas, nos moldes e limites dispostos no Mandado de Segurança nº. 2005.01.05.006113-5 (f. 53). À f. 54 resta esclarecido que nos autos nº. 2005.01.05.006113-5 há decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda não transitada em julgado, em face da interposição de recursos extraordinários, reconhecendo em favor da impetrante crédito relativo ao reconhecimento a maior a título de PIS, entre 09/06/2000 a 30/11/2002, mediante entrega de declaração contendo informações sobre os créditos e débitos utilizados. Também ali se destacou que a autoridade impetrada, a fim de verificar a exatidão da compensação efetuada pela impetrante, já lhe solicitara, via telefônica, a apresentação de planilhas contendo informações que demonstrem a existência do suposto indébito e os valores compensados, discriminados por tributo e mês a mês, mas que a impetrante limitou-se a apresentar, recentemente, certidão de objeto e pé do processo judicial em tela. Por fim, consta dos autos, à f. 51, que das informações cadastrais da impetrante perante a RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil - há, nos registros de débitos ou pendências, menção ao processo administrativo nº. 10865.004.527/2008-52, com a observação de que se referiria a medida judicial pendente de comprovação. Pois bem, do quanto até aqui exposto, concluo pela inexistência de elementos seguros que apontem para a existência do direito líquido e certo alegado pela impetrante. Em primeiro lugar, não esclareceu a impetrante se o seu pedido inicial de suspensão dos créditos tributários cobrados no processo administrativo nº. 10865.004.527/2008-52, conforme petição de fls. 35-49, foi objeto de efetiva apreciação pela autoridade impetrada. Sei, pelo documento de f. 51, que a autoridade impetrada não procedeu à suspensão da exigibilidade desses créditos. No entanto, se houve anterior manifestação da autoridade impetrada a respeito do assunto, deve vir ao conhecimento do Juízo, inclusive para verificação, a partir da data da intimação da impetrante dessa decisão, da ocorrência da decadência do direito ao uso do mandado de segurança. Além disso, observo que, aparentemente, à autoridade impetrada a impetrante não cuidou de fornecer elementos de convicção que permitissem aferir a correção da compensação administrativa por ela realizada. Assim, em linha de princípio, a autoridade impetrada não teria dados suficientes à sua disposição para determinar a suspensão da exigibilidade de créditos tributários a respeito dos quais não tem certeza se foram ou não objeto da compensação em comento. Aliás, de acordo com a intimação de fls. 53-54, haveria decisão judicial, proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando que a compensação tributária deveria ser realizada pela impetrante mediante entrega de declaração contendo informações sobre os créditos e débitos utilizados, ponto esse que fiz questão de ressaltar acima. Assim, a entrega de tais informações pela impetrante à autoridade impetrada se trataria de condição mesma da validade da compensação tributária efetuada. Por último, a própria ausência de elementos probatórios nestes autos a respeito do quanto efetivamente decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em especial cópia do acórdão e da sentença proferidos nos autos nº. 2005.01.05.006113-5, prejudica a formação

da convicção deste Juízo, a respeito da suposta violação, pela autoridade impetrada, a direito líquido e certo da impetrante. Considero hígidos os argumentos então lançados, desfavoráveis à pretensão da impetrante. Ademais, a autoridade impetrada mencionou fato novo, consistente na apresentação, pela impetrante, das planilhas mencionadas nos autos do mandado de segurança nº. 2005.01.05.006113-5, as quais estariam sob análise da Receita Federal. No entanto, o documento de f. 110 comprova que essas planilhas foram apresentadas após a impetração do presente mandado de segurança, tratando-se, portanto, de fato que não influi nesta decisão. Com efeito, se a partir da apresentação dessas planilhas a autoridade impetrada, mesmo antes de analisá-las, manteve a exigibilidade dos créditos tributários mencionados na inicial, se trata de nova questão, a ser, eventualmente, discutida em autos apartados. Nestes autos, tem-se apenas a conclusão de que a impetrante, antes do ajuizamento da ação, não cumprira determinação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de forma a possibilitar a análise de seu pedido de compensação tributária, de forma que se apresentava inviável reconhecer abusividade ou ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, no sentido de persistir na cobrança de créditos tributários regularmente declarados em DCTF, fato que, como é cediço, dispensa a prévia constituição do crédito por parte da autoridade tributária. Ausente, portanto, direito líquido e certo, a denegação da segurança é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Custas pela impetrante. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005513-81.2010.403.6109 - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0005513-81.2010.403.6109 IMPETRANTE: COVABRA SUPERMERCADOS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP E OUTROS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por COVABRA SUPERMERCADOS LTDA. em face, inicialmente, do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas-SP, em que o impetrante objetiva ordem judicial que impeça a autoridade impetrada de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária destinada ao FUNRURAL, incidente quando da aquisição da produção de empregadores rurais pessoas físicas. Narra o impetrante se tratar de pessoa jurídica que, no exercício de suas atividades, adquire a produção de produtores rurais, pessoas físicas. Esclarece que, em virtude do que dispõe o art. 30, IV, da Lei 8.212/91, está obrigado proceder, quando da emissão da nota fiscal de compra, à retenção e ao recolhimento de contribuição previdenciária de 2,1% incidente sobre a compra desses produtos. Afirma que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 1º da Lei 8.540/92 e, por conseguinte, considerou inconstitucional a cobrança da contribuição previdenciária nestes autos impugnada. Sendo assim, conclui, não pode continuar sujeito à retenção e recolhimento da contribuição incidente sobre a comercialização da produção de produtores rurais, pessoas físicas. Requer a concessão da segurança, com a declaração do direito à compensação das parcelas indevidamente recolhidas desse tributo nos últimos dez anos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 31-67). Despacho à f. 71, concedendo prazo para que o impetrante indicasse corretamente as autoridades impetradas. Petição do impetrante às fls. 72-73, requerendo a adequação do pólo passivo da ação, para que conste impetrados o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba-SP e o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba-SP. Decisão judicial às fls. 77-79, recebendo a petição de fls. 72-73 como emenda à inicial, e deferindo a liminar pleiteada. Informações do impetrado Delegado da Receita Federal em Limeira (fls. 86-114), defendendo a legalidade do ato impugnado. Preliminarmente, afirmou sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que a sede do impetrante é situada no município de Limeira. Ainda em sede preliminar, alegou a ilegitimidade ativa do impetrante, por não ser o sujeito passivo da contribuição impugnada. No mérito, defendeu a constitucionalidade do art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, em face da promulgação da EC nº. 20/98, e da publicação da Lei 10.256/2001. Alegou ser inaplicável o quanto julgado no RE 363.852, pelo STF, ao caso concreto, pois a lei ali declarada inconstitucional é pretérita às inovações legislativas já citadas. Quanto ao pedido de compensação, afirmou que o prazo prescricional a ser considerado é o quinquenal, na hipótese de deferimento do pedido. Requereu a denegação da segurança. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 117-119. Notícia de interposição de agravo de instrumento pela União às fls. 124-132. Às fls. 136-141, cópia de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deferindo o efeito suspensivo ativo requerido pela União em seu agravo. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Análise inicialmente as questões preliminares levantadas pelo impetrado. Não há que se falar em sua ilegitimidade passiva, em razão do fato de a sede da empresa impetrante se localizar em Jundiá/SP, ou seja, em localidade que não se encontra em sua circunscrição. O impetrante ingressou com esta ação em nome de diversas filiais, situadas nos municípios de Limeira, Leme e Pirassununga, todas localizadas na circunscrição do impetrado. Por conseguinte, sua a legitimidade para responder à ação, pois os estabelecimentos identificados como matriz e filial são, para efeitos de tributação, independentes entre si. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. CND. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ENTRE FILIAL E MATRIZ. IMPOSSIBILIDADE. PERSONALIDADE

JURÍDICA PRÓPRIA. 1. As relações tributárias integradas pela matriz e pela filial são independentes entre si. 2. É vedado o aproveitamento ou utilização de créditos entre filial e matriz para compensação tributária, salvo se houver comprovada centralização do recolhimento de tributos na sede. 3. Agravo de instrumento provido.(AG 214812 - Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO - QUARTA TURMA - DJU DATA:30/11/2005 PÁGINA: 258). Quanto à legitimidade ativa, esta se faz presente de forma parcial, no que tange ao questionamento da relação jurídico-tributária discutida nos autos, mas não para efeitos de requerimento de compensação, conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que abaixo transcrevo, e que adoto como razão de decidir:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Interesse processual da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se reconhece se o pleito é de restituição ou compensação de tributo mas que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL. Sentença de extinção do processo reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, 3º, do CPC. II - Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Recurso provido. Improcedência da impetração e ordem denegada.(AMS 329165 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:20/06/2011 PÁGINA: 641). Quanto ao mérito, o mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Revendo posicionamento anterior sobre o tema, considero que o pedido do impetrante não procede, pelos argumentos que abaixo exponho. Originariamente, assim dispunha o art. 25, caput, da Lei 8.212/91: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Tratava-se, portanto, de disposição tributária dirigida exclusivamente ao segurado especial, tal como definido pela própria Lei 8.212/91, e não ao empregador rural, pessoa física. Posteriormente, a Lei 8.540/92 modificou a redação do art. 25 da Lei 8.212/91, conferindo-lhe a seguinte redação: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Vê-se, portanto, que a Lei 8.540/92 inovou ao prever a figura do empregador rural, pessoa física, como sujeito passivo da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, inovação essa mantida pela legislação que lhe sucedeu. O texto constitucional, quando da edição da Lei 8.540/92, previa, em seu art. 195, que as contribuições sociais devidas pelos empregadores para custeio da seguridade social deveriam incidir sobre a folha de salários, faturamento e lucro. A possibilidade de incidência de contribuição social sobre o resultado da comercialização da produção já existia, mas apenas para os denominados segurados especiais, a teor do 8º do mês art. 195 da CF, verbis: 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Conclui-se, portanto, que a Lei 8.540/92, ao instituir a cobrança de contribuição previdenciária a cargo do empregador rural, pessoa física, sobre o resultado da comercialização de sua produção, violou a Constituição Federal, tanto mais por não encontrar abrigo a instituição de novo tributo no disposto no 4º do art. 195 da CF, já que a inovação não restou veiculada por lei complementar. Nesse sentido pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, em precedente cuja ementa ora transcrevo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais,

pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852/MG - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Tribunal Pleno - Julgamento: 03/02/2010 - DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010). No entanto, com a promulgação da Emenda Constitucional 20/98, a sistemática de tributação para a seguridade social sofreu importante alteração, mediante previsão da possibilidade de instituição de contribuição, devida por empregadores, incidente sobre o faturamento. Confira-se a redação do dispositivo constitucional invocado:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:b) a receita ou o faturamento;Além disso, a instituição desse tipo de contribuição independe de lei complementar, podendo ser efetivada mediante lei ordinária, pois inaplicável, ao caso, a restrição contida no art. 195, 4º, da CF/88. Pois bem, após a promulgação da EC 20/98, foi editada a Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei 8.212/91, o qual, atualmente, encontra-se redigido da seguinte forma:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Vê-se, então, que o dispositivo legal em comento, combatido pelo impetrante na inicial, apresenta adequação ao texto constitucional sob cuja égide foi publicado, tanto em relação ao aspecto material (possibilidade de tributação de faturamento ou receita de empregador), como sob o aspecto formal (inexistência de vedação instituição dessa espécie de tributo por lei ordinária).Nesse sentido, precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dentre os quais cito o seguinte:AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NOVO FUNRURAL. PESSOA FÍSICA. LEI 10.256/01. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta E. Corte Regional. 4. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha instituir a contribuição. 5. Frise-se que, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal. 6. A Carta Magna - artigo 195, parágrafo 6º - adota o princípio da anterioridade mitigada em relação às contribuições sociais. 7. A própria Lei nº 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001). 8. Entendo, assim, deva ser mantida a r. decisão combatida, observando-se apenas que o marco que legitima a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural é 1º de novembro de 2001. 9. Agravo regimental conhecido como legal, ao qual se nega provimento.(AMS 329109 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - QUINTA TURMA - TRF3 CJ1 DATA:09/01/2012).Tem-se, então, que o impetrante, quando da aquisição da produção rural de produtores rurais, pessoa física, deve se submeter à tributação estipulada no texto vigente do art. 25 da Lei 8.212/91, na forma prevista no art. 30, IV, da Lei n. 8212/91, pelas razões acima expostas.Ausente, portanto, direito líquido e certo, a denegação da segurança é medida de rigor.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, quanto ao pedido de compensação tributária formulado pelo impetrante, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ser parte ilegítima para pleiteá-lo.Quanto ao pedido remanescente, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos.Custas pelo impetrante.Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Comunique-se à Desembargadora Federal Relatora do agravo interposto pela União o inteiro teor desta sentença.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0005838-56.2010.403.6109 - SCAFECHI COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP181357 - JULIANO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se os termos das informações de fls. 49-65, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI do CPC), proceda à emenda da inicial para retificar o pólo passivo da demanda, fazendo constar como impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira - SP. Cumprido, oficie-se à autoridade coatora para que preste suas informações. Int. Piracicaba, de fevereiro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006004-88.2010.403.6109 - PEDRO LUIZ FAVERO X EMILIO CESAR FAVERO X JOSE EDUARDO FAVERO X NELSON ANTONIO SOARES DE CAMPOS (SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP262040 - EDMAR JOSÉ BARROCAS) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO RECEITA FED LIMEIRA - SP

Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0006004-88.2010.403.6109 IMPETRANTE: PEDRO LUIZ FAVERO E OUTROS IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA - SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Pedro Luiz Fávero, Emílio César Fávero, José Eduardo Fávero e Nelson Antonio Soares de Campos contra ato do Chefe do Serv. Controle Acompanhamento Tributário Receita Federal de Limeira - SP, objetivando suspensão da exigibilidade da contribuição tributária destinada ao FUNRURAL e o reconhecimento do direito de restituição dos valores pagos nos últimos anos. Narram os impetrantes serem produtores rurais, pessoas físicas, estando obrigados ao recolhimento de contribuição previdenciária de 2,1% incidente sobre a venda de seus produtos, o que é feito mediante retenção, por parte dos compradores, do valor relativo à contribuição devida. Afirmam ser inconstitucional o art. 1º da Lei 8.540/92 e, por conseguinte, inconstitucional a cobrança da contribuição previdenciária nestes autos impugnada, inclusive porque deveria ter sido instituída por meio de lei complementar, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. Requer, em sede de liminar, a suspensão da obrigação do recolhimento da contribuição ao FUNRURAL, e no mérito, a procedência do pedido inicial, com efetivo afastamento da exigência do tributo impugnado, e a repetição os valores pagos indevidamente a esse título nos últimos anos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 22-215). Determinação judicial de fl. 218 cumprida pela parte autora às fls. 221-334 e determinação de fl. 335 cumprida pela parte autora às fls. 336-337. Decisão às fls. 339-342 indeferindo o pedido liminar. Informações prestadas pelo impetrado às fls. 349-369, alegando, preliminarmente, da não caracterização do periculum in mora para o deferimento da liminar e no mérito, defendeu a constitucionalidade do art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, em face da promulgação da EC nº. 20/98, e da publicação da Lei 10.256/2001. Alegou ser inaplicável o quanto julgado no RE 363.852, pelo STF, ao caso concreto, pois a lei ali declarada inconstitucional é pretérita às inovações legislativas já citadas. Quanto à repetição de indébito pretendida, afirmou ser aplicável o prazo prescricional quinquenal, afirmou a inadequação da via eleita para este fim. Requereu, ao final a denegação da segurança. Às fls. 371-396, o impetrante comprova a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 339-342. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 399-401, deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda. Às fls. 404-413 foi juntada aos autos cópia da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento nº 0007563-40.2011.403.0000, interposto pelos impetrantes. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, os impetrantes não lograram êxito em provar, de plano, seu direito líquido e certo. Inicialmente consigno que nada há que se prover em relação à preliminar argüida pelo impetrado de não caracterização do periculum in mora vez que já foi objeto de apreciação pelo Juízo quando da prolação da decisão de fls. 339-342. Quanto ao mérito, originariamente, assim dispunha o art. 25, caput, da Lei 8.212/91: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Tratava-se, portanto, de disposição tributária dirigida exclusivamente ao segurado especial, tal como definido pela própria Lei 8.212/91, e não ao empregador rural, pessoa física. Posteriormente, a Lei 8.540/92 modificou a redação do art. 25 da Lei 8.212/91, conferindo-lhe a seguinte redação: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Vê-se, portanto, que a Lei 8.540/92 inovou ao prever a figura do empregador rural, pessoa física, como sujeito passivo da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, inovação essa mantida pela legislação que lhe sucedeu. O texto constitucional, quando da edição da Lei 8.540/92, previa, em seu art. 195, que as contribuições sociais devidas pelos empregadores para custeio da seguridade social deveriam incidir sobre a folha de salários, faturamento e lucro. A possibilidade de incidência de contribuição social sobre o resultado da comercialização da produção já existia, mas apenas para os denominados segurados especiais, a teor do 8º do mesmo art. 195 da CF, verbis: 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados

permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Conclui-se, portanto, que a Lei 8.540/92, ao instituir a cobrança de contribuição previdenciária a cargo do empregador rural, pessoa física, sobre o resultado da comercialização de sua produção, violou a Constituição Federal, tanto mais por não encontrar abrigo a instituição de novo tributo no disposto no 4º do art. 195 da CF, já que a inovação não restou veiculada por lei complementar. Nesse sentido pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, em precedente cuja ementa ora transcrevo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852/MG - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Tribunal Pleno - Julgamento: 03/02/2010 - DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010). No entanto, com a promulgação da Emenda Constitucional 20/98, a sistemática de tributação para a seguridade social sofreu importante alteração, mediante previsão da possibilidade de instituição de contribuição, devida por empregadores, incidente sobre o faturamento. Confira-se a redação do dispositivo constitucional invocado: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: b) a receita ou o faturamento; Além disso, a instituição desse tipo de contribuição independe de lei complementar, podendo ser efetivada mediante lei ordinária, pois inaplicável, ao caso, a restrição contida no art. 195, 4º, da CF/88. Pois bem, após a promulgação da EC 20/98, foi editada a Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei 8.212/91, o qual, atualmente, encontra-se redigido da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Vê-se, então, que o dispositivo legal em comento, combatido pelo impetrante na inicial, apresenta adequação ao texto constitucional sob cuja égide foi publicado, tanto em relação ao aspecto material (possibilidade de tributação de faturamento ou receita de empregador), como sob o aspecto formal (inexistência de vedação instituição dessa espécie de tributo por lei ordinária). Nesse sentido, precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dentre os quais cito o seguinte: AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NOVO FUNRURAL. PESSOA FÍSICA. LEI 10.256/01. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta E. Corte Regional. 4. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha instituir a contribuição. 5. Frise-se que, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal. 6. A Carta Magna - artigo 195, parágrafo 6º - adota o princípio da anterioridade mitigada em relação às contribuições sociais. 7. A própria Lei nº 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001). 8. Entendo, assim, deva ser mantida a r. decisão combatida, observando-se apenas que o marco que legitima a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural é 1º de novembro de 2001. 9. Agravo regimental conhecido como

legal, ao qual se nega provimento.(AMS 329109 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - QUINTA TURMA - TRF3 CJ1 DATA:09/01/2012). Tem-se, então, que os impetrantes, quando da venda de sua produção rural, devem se submeter à tributação estipulada no texto vigente do art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/2001, pelas razões acima expostas.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos.Custas pelo impetrante.Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0006184-07.2010.403.6109 - AILTON ROMERO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP Sentença Tipo MProcesso nº 0006184-07.2010.403.6109E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã OImpetrante/embarcante: AILTON ROMEROImpetrado/embargado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SP S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo impetrante, através do qual aponta que a sentença proferida nos autos incorreu em contradição, impossibilidade de obtenção da aposentadoria requerida na inicial.Aponta que a sentença foi totalmente contrária ao decidido liminarmente pelo Juiz Substituto, Dr. João Carlos Cabrelon de Oliveira. Aduz que o Juízo reconheceu que o período de 12/01/1976 a 27/12/1977 foi laborado em condições especiais, conforme último parágrafo de fl. 225. Cita, porém, que apesar do reconhecimento em questão, no verso de fl. 225 o Juízo consignou que tal período não poderia ser reconhecido como especial.Quanto ao período de 06/04/1988 a 19/05/1989, aponta que exerceu a função de caldeirista, em empresa de tinturaria, aduzindo que tal atividade se enquadrava como especial no item 1.1.1, em face da exposição ao agente calor.Argumenta, ainda, que os Tribunais têm reconhecido a insalubridade do ambiente de trabalho, mesmo quando há o uso de Equipamento de Proteção Individual, por entender que ele não descaracteriza a natureza especial da atividade.Requer, desta forma, o restabelecimento e manutenção da liminar, nos termos em que proferida.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, a parte pode interpor embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou o tribunal. Entendo que sem razão o impetrante.A sentença proferida nos autos foi clara quanto aos motivos pelos quais a segurança foi denegada.Com relação ao período de 12/01/1976 a 27/12/1977 restou expressamente consignado que tal período efetivamente foi laborado em condições especiais, porém, não poderia ser convertido para tempo de serviço comum, com o acréscimo do fator de conversão 1,4, já que tal possibilidade somente passou a existir no ordenamento jurídico com a edição da Lei 6.887/80, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei 5.890/73Com relação aos demais pedidos, percebe-se da peça recursal que o embargante insurge-se contra a sentença que lhe negou a providência postulada, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.Além disso, para o período de 06/04/1988 a 19/05/1989 o impetrante alega que seu labor se enquadrava como especial em face do agente nocivo calor, nos termos do item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 83.080/79.Ocorre, porém, que o reconhecimento da especialidade do ambiente de trabalho sujeito ao calor também se fazia necessário a elaboração de laudo técnico pericial, documento não apresentado nos autos pelo impetrante.Pretende o impetrante, no presente recurso, que o Juízo que proferiu a sentença adote o mesmo entendimento do Juiz que apreciou o pedido liminar. Ocorre que, ao decidir o Juiz deve se basear em entendimento próprio, independentemente de ser contrário ao anteriormente decidido nos autos. Assim, não tendo o impetrante demonstrado a existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, nada há para ser apreciado pelo Juízo que proferiu a sentença de fls. 223-226.DispositivoAnte o exposto, DEIXO DE CONHECER OS PRESENTES EMBARGOS, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de fevereiro de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006677-81.2010.403.6109 - CLAUDINEI LOURENCO PIRES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP SENTENÇA TIPO AProcesso nº 0006677-81.2010.403.6109Impetrante: CLAUDINEI LOURENÇO PIRESImpetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SP S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Claudinei Lourenço Pires em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Americana, SP, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período compreendido entre 03/11/1980 a 18/11/2009 (Ferroban Ferrovias Bandeirantes S/A), com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial ou, alternativamente, caso não seja este o entendimento do Juízo, a conversão de tal período para tempo comum,, ao argumento de que este período, após somado aos períodos enquadrados como especiais na esfera administrativa, computa tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, alterando o coeficiente de cálculo e sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 05 de maio de 2010.Narra o impetrante ter requerido o benefício previdenciário em

comento administrativamente, o qual lhe foi concedido, porém em tempo inferior ao devido, em face do não enquadramento, como especial, do período mencionado no parágrafo anterior, apesar da documentação apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11-74). Decisão judicial à fl. 78, indeferindo o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 85-89, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 90-158. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 161-164, deixando de se manifestar sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante logrou êxito em provar, de plano, o parcial direito líquido e certo. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pelo impetrante como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, o total obtido seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, a autoridade impetrada não reconheceu como trabalhado em condições especiais o seguinte período: 03/11/1980 a 18/12/2009 (Ferroban Ferrovia Bandeirantes S/A), não devendo tal posicionamento ser aceito pelo Juízo. Primeiramente, observo que o período de 03/11/1980 a 31/05/2006 já foi reconhecido como atividade especial, pela perícia do INSS, conforme decisão administrativa de fls. 55, não merecendo análise de mérito. Reconheço como trabalhado em condições especiais o período de 01/06/2006 a 18/12/2009, já que o impetrante, durante sua jornada de trabalho ficou exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 87,1dB(A), a qual é considerada insalubre nos termos do Código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, conforme faz prova o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 51-52. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do

Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90 dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB. Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80 dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85 dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Conforme se observa da análise feita pelo médico perito do INSS (fls. 55), o controvertido período não foi enquadrado como especial em face do uso de equipamento de proteção individual. Ocorre, porém, que apesar do uso de equipamento de proteção individual amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo impetrante compreendido entre: 01/06/2006 a 18/12/2009, pelas razões acima explicitadas. Quanto ao pedido de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O impetrante comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os registros constantes em sua Carteira de Trabalho e contagens de tempo elaboradas pela autoridade impetrada. Até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 05/05/2010, computou 29 anos, 01 mês e 17 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme contagem de tempo que segue em anexo, suficiente para a obtenção de aposentadoria especial. Assim, é de se deferir o pedido de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Deve, portanto, ser concedida a segurança pleiteada pelo impetrante, para o fim exclusivo de se determinar a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, excluindo-se quaisquer efeitos patrimoniais pretéritos, a teor da Súmula 271 do STF (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria). Não obstante, serão fixados os parâmetros da concessão do benefício de aposentadoria especial, em especial a DIB, que retroagirá à data do requerimento administrativo, ressalvando a faculdade de o impetrante reclamar o pagamento das diferenças administrativa ou judicialmente. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada, para determinar ao impetrado que refaça a contagem de tempo de serviço do impetrante, considerando o período de 01/06/2006 a 18/12/2009 (Ferroban Ferrovias Bandeirantes S/A), como especial, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida ao impetrante, NB 42/152.158.358-4, em aposentadoria especial, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: Claudinei Lourenço Pires, portador do RG nº 12.173.770-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.095.078-26, filho de Bertolino Lourenço Pires e de Yolanda Machado Pires; b) Espécie de benefício:

aposentadoria especial;c) Renda mensal inicial: 100% do SB;d) Data do início do benefício: 05/05/2010;e) Data do início do pagamento: data da intimação da presente sentença.Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 78). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0007893-77.2010.403.6109 - ANTONIO LOURENCO PIRES(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Concedo o prazo improrrogável de dez dias, para que o impetrante proceda a extração das cópias requeridas à fl. 144.Após, arquivem-se os autos, com baixa. Int.

0008018-45.2010.403.6109 - SEBASTIAO CESAR DE ALVARENGA RIBEIRO(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
SENTENÇA TIPO AProcesso nº 0008018-45.2010.4.03.6109Impetrante: SEBASTIÃO CESAR DE ALVARENGA RIBEIROImpetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPS E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sebastião César De Alvarenga Ribeiro em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Americana, SP, objetivando o reconhecimento do período de 14/12/1998 a 13/07/2010 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.), como exercido em condições especiais, concedendo-lhe, conseqüentemente, aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de este período, após somado ao período já enquadrado como especial pelo INSS e aos demais períodos trabalhados, computa tempo suficiente para se aposentar, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 13 de julho de 2010.Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento, como especial, da totalidade do mencionado período trabalhado.Inicialmente distribuída na 2ª Vara local, trouxe documentos de fls. 18-71. Despacho de fl. 100 postergando a apreciação da liminar para após a vinda das informações, as quais foram prestadas à fl. 108, acompanhadas dos documentos de fls. 109-116. despacho de fls. 117 determinando a remessa dos autos à essa Vara Federal. Despacho de fl. 122 postergando a apreciação da liminar para o momento da prolação da sentença..Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 125-127, deixando de se manifestar sobre o mérito do pedido.DISPOSITIVOOO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.Neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, seu direito líquido e certo.A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período apontado na inicial como exercido em condições especiais, aduzindo o impetrante que após somado ao período enquadrado como especial na esfera administrativa preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial.Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido.01) Tempo especialInicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido.II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84.III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado

- 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.02) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO

TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. No caso dos autos, o impetrante juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 39-40, o qual comprova que no período de 14/12/1998 a 13/07/2010 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.), ficou exposto, durante sua jornada de trabalho, ao agente ruído na intensidade acima de 85dB(A). Tal documento, porém, não favorece ao pedido do impetrante, já que apesar de exposto ao ruído em intensidade superior a 85dB(A), consigna expressamente que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação de tais agentes. Assim, sem razão o impetrante quando alega que a diminuição do ruído, apesar de amenizar a situação de risco do trabalhador, não é suficiente para eliminar por completo os prejuízos, haja vista que jurisprudência tem entendido que seu uso afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, o que efetivamente ocorreu nos autos. Além disso, nos períodos de 06/11/2001 a 30/11/2001 e 02/02/2002 a 22/02/2002 o impetrante esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, os quais não podem ser computados como atividade especial. Ressalto que isso somente é possível quando se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro do período considerado especial. Outrossim, não reconheço o período de 09/12/2009 a 13/07/2010, já que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo ante a não apresentação dos formulários de informações sobre atividade especial e laudo técnico, documentos essenciais para a comprovação da exposição da exposição ao agente insalubre. Portanto, não há como se reconhecer como especial o período mencionado na inicial, pelas razões acima apontadas, nem tampouco determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição já que na data do requerimento administrativo perfaz o impetrante somente 31 anos e 21 dias, conforme planilha anexa. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nos presentes autos. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (f. 100). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012. **MIGUEL FLORESTANO NETO** Juiz Federal

0008811-81.2010.403.6109 - RONALDO CESAR ORTOLANO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
SENTENÇA TIPO AProcesso nº 0008811-81.2010.4.03.6109 Impetrante: RONALDO CESAR ORTOLANO Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPS E N T E N Ç A I - **RELATÓRIO** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ronaldo César Ortolano em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Americana, SP, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 01/05/1988 a 09/11/1989 (Autônomo), 10/11/1989 a 29/04/1995 e 06/03/1997 a 07/05/2010 (Fundação Saúde do Município de Americana), com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam mais de 35 (trinta e cinco) anos, tempo suficiente para se aposentar, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 11 de junho de 2010. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento, como especial, dos mencionados períodos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-58). Decisão judicial às fls. 62-64, indeferindo o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 76-80, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 81-103. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 105-108, deixando de se manifestar sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. **II - FUNDAMENTAÇÃO** O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante logrou êxito em provar, de plano, o parcial direito líquido e certo. Os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pelo impetrante como laborado sob condições nocivas à sua saúde e inclusão de período recolhido como contribuinte individual, hipótese em que, segundo alega, faria jus à

aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o qual, após computado ao tempo em que trabalhou como autônomo, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente,

julgado à unanimidade:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido.(RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5.^a T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA:07/04/2008 PÁGINA:1).É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998.Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica.Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA.1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6.^a T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o impetrado não reconheceu como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos: 01/05/1988 a 09/11/1989 (Autônomo), 10/11/1989 a 29/04/1995 e 06/03/1997 a 07/05/2010 (Fundação Saúde do Município de Americana), não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo.Primeiramente, nada o que se prover quanto ao requerimento formulado pelo impetrante quanto ao período de 10/11/1989 a 05/03/1997 (Fundação Saúde do Município de Americana), uma vez que já devidamente reconhecido como atividade especial pela autarquia previdenciária, conforme faz prova as planilhas de contagem de tempo de fls. 48-51, tratando-se, portanto, de matéria incontroversa.Reconheço como trabalhado em condição especial o período de 05/12/1997 a 07/05/2010 (Fundação de Saúde do Município de Americana), já que o impetrante exerceu sua jornada em estabelecimento de saúde, cuja atividade consistia em realizar exames clínicos, restaurações, extrações, cirurgias, higienizar, drenar abscessos, entre outros, conforme comprova o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 42-43. Logo, no caso concreto mantinha contato direto com pacientes, ficando vulnerável aos perigos de contágio com agentes biológicos, devendo, por conseguinte, ser considerado insalubre com enquadramento no item 3.0.1 do decreto 3.048/99.Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esse período, ressalto que o PPP (fl. 42-43), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO.Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito.Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional.A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial.A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis.O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10.^a T. - j.

13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Não verifico o exercício de atividade especial nos períodos de 01/05/1988 a 09/11/1989 (Autônomo) e 06/03/1997 a 04/12/1997 (Fundação Saúde do Município de Americana). Para o primeiro período, não restou comprovada a exposição ao agente nocivo ante a não apresentação do formulário de informação sobre atividade especial e laudo técnico. Para o segundo período, o PPP de fls. 42-43 não apresenta o nome do responsável técnico pelos registros ambientais, além disso informa expressamente que não há laudo técnico para o controvertido período. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo impetrante compreendido entre: 05/12/1997 a 07/05/2010, pelas razões acima explicitadas. A conversão desse primeiro período em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O impetrante comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua carteira de trabalho e nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo impetrado. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional 20/98), contava com 18 anos, 01 mês e 06 dias. Assim, considerando que o impetrante não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da EC 20/1998 as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que não restou atendido nem para o caso de aposentadoria proporcional, tendo em vista que na data de entrada do requerimento contava com 46 anos de idade, vez que nasceu em 14 de outubro de 1963 (f. 18), nem para o caso de aposentadoria por tempo de contribuição integral, já que na DER totalizou 34 anos e 18 dias, conforme contagem de tempo de fl. 64. Parcialmente correta, portanto, a decisão proferida pelo impetrado, de indeferimento do benefício previdenciário em favor do impetrante, em face da ausência de preenchimento dos requisitos necessários. Ocorre, porém, que conforme contrato consignado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, que segue em anexo, o impetrante continuou a trabalhar após a DER. Em face disso, em obediência ao princípio da economia processual, tendo em vista que com o cômputo de período trabalhado posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo há o preenchimento do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, pode o Juízo conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que após a decisão proferida no processo administrativo, mais precisamente em 20 de abril de 2011, perfaz o impetrante 35 anos de tempo de contribuição (planilha anexa). Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Deve, portanto, ser concedida a segurança pleiteada pelo impetrante, para o fim exclusivo de se determinar à implantação do benefício ora deferido, excluindo-se quaisquer efeitos patrimoniais pretéritos, a teor da Súmula 271 do STF (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria). Não obstante, serão fixados os parâmetros da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em especial a DIB, que retroagirá à data em que completou 35 anos de tempo de contribuição (20/04/2011), ressalvando a faculdade de o impetrante reclamar o pagamento de valores atrasados administrativa ou judicialmente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA VINDICADA, determinando à autoridade impetrada que reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais, o período de 05/12/1997 a 07/05/2010 (Fundação de Saúde do Município de Americana), fazendo jus à contagem desse período como especial, com posterior conversão para tempo de atividade comum. Determino à autoridade impetrada, ainda, que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do impetrante, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: RONALDO CESAR ORTOLANO, portador do RG nº 15.125.183-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 055.120.118-55, filho de Antônio Ortolano e de Wilma Fae Ortolano; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 20/04/2011; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Declare extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas

recolhidas à fl. 58. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009284-67.2010.403.6109 - KARINA MARTINS AZANHA (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Sentença Tipo MProcesso nº 0009284-67.2010.403.6109 E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Embargante: KARINA MARTINS AZANHA Embargado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP E N T E N Ç A Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela impetrante, através do qual aponta ter formulado pedido de suspensão dos efeitos do Ato Declaratório Executivo DRF/PCA nº 11 emitido pelo Delegado da Receita Federal em Piracicaba/SP, porém, o Juízo quando da prolação da sentença, denegou a segurança por reconhecer que não foi comprovado o direito líquido e certo da impetrante em se ver matriculada em 2º semestre de curso universitário, decidindo, portanto, pedido diverso do formulado na inicial. Requer o provimento dos presentes embargos com o saneamento dos erros e contradições apontados. É o Relatório. PASSO A DECIDIR. Inexiste omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Isto porque a sentença proferida às fls. 68-69 se restringiu a apreciar o pedido formulado na inicial de suspensão dos efeitos do Ato Declaratório Executivo DRF/PCA nº 11 emitido pelo Delegado da Receita Federal em Piracicaba/SP. Contudo, em consulta ao Sistema Processual Informatizado, observo que foi publicado na Imprensa Oficial texto outro que não o da sentença proferida nos presentes autos. Para corrigir o equívoco, torno nula a certidão de fl. 71 e determino à Secretaria que encaminhe o texto correto para publicação. Não haverá prejuízos à impetrante, vez que seu prazo para recursos passará a correr a partir de então. Posto isso, DEIXO DE CONHECER OS PRESENTES EMBARGOS, em face da inexistência de omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida nos autos, já que o equívoco somente ocorreu por erro na publicação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009337-48.2010.403.6109 - AMAURI ALVES DA CRUZ (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

SENTENÇA TIPO AProcesso nº: 0009337-48.2010.4.03.6109 Impetrante: AMAURI ALVES DA CRUZ Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM AMERICANA, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Amauri Alves da Cruz em face de ato do Chefe da Agência da Previdência Social em Americana, SP, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 14/12/1998 a 16/04/2010 (Ripasa S/A Celulose e Papel), com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 28 de julho de 2010. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento, como especial, dos mencionados períodos, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-68). Decisão judicial às fls. 72-74, deferindo o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações à fl. 84-87. Trouxe aos autos os documentos de fls. 138-208. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 90-93, abstendo-se de se manifestar sobre o mérito do pedido. À fl. 96 o impetrado comprovou a implantação do benefício determinada em sede de decisão liminar. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo impetrante como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerado os interregnos como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado e no cômputo de período comum não incluído em sua contagem de tempo pelo INSS, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da

promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido.(RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5.^a T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA:07/04/2008 PÁGINA:1).É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998.Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica.Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA.1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6.^a T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o impetrado não reconheceu como trabalhados em condições especiais os períodos de 14/12/1998 a 16/04/2010 (Ripasa S/A Celulose e Papel), não devendo tal posicionamento ser aceito pelo Juízo.Reconheço o controvertido período como trabalhado em condições especiais, já que durante sua jornada de trabalho ficou exposto ao agente agressivo ruído em intensidades superiores a 90dB(A), conforme comprova o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 44-45), devendo ser enquadrado como atividade insalubre nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/99.Outrossim, não procede a fundamentação do INSS em sede administrativa, no sentido de que o uso de EPI impede o reconhecimento da atividade como especial (fl. 99), uma vez que o uso de tal equipamento, apesar de amenizar o ambiente de trabalho do autor, não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, já que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício.A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido, conforme, dentre outros, precedente do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 7.^a T. - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514).Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos.Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esse período, ressalto que o PPP (fl. 44-45), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO.Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito.Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional.A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial.A atividade deve ser considerada especial

se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo impetrante compreendido entre: 14/12/1998 a 16/04/2010, pelas razões acima explicitadas. A conversão desses períodos em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)	DE 15 ANOS 2,00	2,33	DE 20 ANOS 1,50	1,75	DE 25 ANOS 1,20	1,40
--	-----------------	------	-----------------	------	-----------------	------

Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O impetrante comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados na planilha de contagem de tempo de serviço elaborada pelo impetrado. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 19 anos, 04 meses e 27 dias. Assim, considerando que o impetrante não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da EC 20/1998 as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que restou atendido para o caso de aposentadoria integral, haja vista que na data de entrada do requerimento na esfera administrativa o impetrante totalizou 35 anos, 06 meses e 21 dias, conforme contagem de tempo elaborado quando da apreciação do pedido liminar - f. 74. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Deve, portanto, ser concedida a segurança pleiteada pelo impetrante, para o fim exclusivo de se determinar a implantação do benefício ora deferido, excluindo-se quaisquer efeitos patrimoniais pretéritos, a teor da Súmula 271 do STF (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria). Não obstante, serão fixados os parâmetros da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em especial a DIB, que retroagirá à data do requerimento administrativo, ressaltando-se a faculdade de o impetrante reclamar o pagamento de valores atrasados administrativa ou judicialmente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA VINDICADA, determinando à autoridade impetrada que reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais, o período de 14/12/1998 a 16/04/2010 (Ripasa S/A Celulose e Papel), fazendo jus à contagem desse período como especial, com posterior conversão para tempo de atividade comum. Determino à autoridade impetrada, ainda, que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do impetrante, nos termos já consignados na decisão que deferiu o pedido liminar (fls. 72-74), a qual fica confirmada na presente sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (f. 72). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009380-82.2010.403.6109 - GILBERTO NOVI (SP291771B - ANA CRISTINA VAZ MURIANO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-AGENCIA RIO CLARO

Converto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias e nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se sobre o documento trazido aos autos pela parte ré (fls. 67-68). Intime-se pessoalmente a defensora dativa.

0009517-64.2010.403.6109 - JOSE CARLOS PEZZOTTI MENDES (SP190859 - ANDERSON ROBERTO ROCON) X GERENTE DE SERVICOS DA ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ CARLOS PEZZOTTI MENDES em face do GERENTE DE SERVIÇOS DA ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, objetivando a religação da energia elétrica de unidade consumidora titularizada pelo impetrante. Narra o impetrante que, em 16/08/2010, compareceram ao estabelecimento comercial

de sua propriedade funcionários da empresa Elektro, informando que seria realizada a troca do medidor de energia elétrica. Afirma que não houve notificação prévia da necessidade dessa troca, tampouco justificativa para tanto, razão pela qual se negou a autorizá-la. Na seqüência, os funcionários da Elektro procederam ao corte do fornecimento de energia elétrica. Afirma que a conduta da autoridade impetrada é ilegal e abusiva, pois em desconformidade com a Resolução nº. 456 da ANEEL, que em seu art. 33 estabelece a necessidade de notificação prévia, mediante envio de correspondência, para a troca de medidores, bem como estabelece as hipóteses em que poderá haver a suspensão do fornecimento de energia, as quais não foram observadas. Requereu a concessão da segurança, com a determinação de religação da energia elétrica de seu estabelecimento, e a condenação da autoridade impetrada pelos danos morais sofridos pelo impetrante. Inicial guarnecida com documentos (fls. 11-38). Decisão do Juízo Estadual à f. 39, deferindo o pedido de liminar. Às fls. 53-62 a empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A prestou informações, requerendo, preliminarmente, sua substituição em face da autoridade impetrada e, subsidiariamente, sua admissão como assistente litisconsorcial passivo. No mérito, afirma que seus funcionários, em vistoria à unidade consumidora nº. 1157680, verificaram irregularidades no medidor, fato que, de per si, autorizaria a suspensão imediata do fornecimento de energia elétrica, nos termos do art. 90, I, da Resolução 456/2000. Alega que essa irregularidade consistia na existência de uma extensão que promovia o fornecimento de energia elétrica diretamente da residência de seu impetrante para o seu escritório. Esse fato teria, então, motivado a suspensão do fornecimento de energia elétrica, bem como a tentativa dos técnicos em providenciar a substituição do medidor irregular por um novo, no que foram impedidos pelo impetrante. Afirma, assim, que sua conduta não foi ilegal nem abusiva, razão pela qual a segurança deve ser denegada, condenando-se o impetrante, ainda, às penas relativas à litigância de má-fé. Juntou documentos (fls. 63-72). Nova decisão do Juízo Estadual às fls. 74-78, declinando da competência para o processo e julgamento do feito em favor da Justiça Federal. Notícia de interposição de agravo de instrumento pela Elektro Eletricidade e Serviços S/A às fls. 80-94. Neste Juízo Federal, proferiu-se a decisão de f. 101, ratificando a liminar deferida na Justiça Estadual. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 105-112, pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Em sede preliminar, indefiro o pedido de substituição da autoridade coatora, formulado pela empresa Elektro em sua manifestação de fls. 53-62, pois, como é cediço, o mandado de segurança é, por força da Constituição Federal, instrumento processual dirigido à ato de autoridade, e não da pessoa jurídica a qual pertence. Admito, contudo, a empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A no feito, como assistente litisconsorcial, dado o seu interesse jurídico no deslinde da questão. Ainda em sede preliminar, identifico falta de interesse processual do impetrante quanto ao pedido de condenação da autoridade impetrada pelos danos morais alegadamente sofridos. É patente a inadequação do meio processual escolhido, que tem por escopo único e exclusivo a impugnação de ato ilegal ou abusivo de autoridade, com o pedido de condenação por danos. Assim, a análise do mérito do mandado de segurança persistirá apenas e tão-somente com relação ao ato administrativo descrito na inicial, concernente ao corte de fornecimento de energia elétrica ao impetrante. No mérito, a controvérsia estabeleceu-se em face da possibilidade de a autoridade impetrada determinar a substituição de unidade de medição de energia elétrica sem prévia notificação, bem como de, em face da resistência do impetrante, em proceder ao corte do fornecimento de energia elétrica ao seu estabelecimento comercial. A Resolução ANEEL 456/2000 disciplina ambas as matérias. A respeito da substituição dos equipamentos de medição de energia elétrica, seu art. 33, 3º, assim dispõe: Art. 33. O medidor e demais equipamentos de medição serão fornecidos e instalados pela concessionária, às suas expensas, exceto quando previsto em contrário em legislação específica.... 3º A substituição de equipamentos de medição deverá ser comunicada, por meio de correspondência específica, ao consumidor, quando da execução desse serviço, com informações referentes às leituras do medidor retirado e do instalado. Quanto à interrupção no fornecimento de energia elétrica, sem prévia notificação, o art. 90 da Resolução 456/2000 a autoriza nas seguintes hipóteses: Art. 90. A concessionária poderá suspender o fornecimento, de imediato, quando verificar a ocorrência de qualquer das seguintes situações: I - utilização de procedimentos irregulares referidos no art. 72; II - revenda ou fornecimento de energia elétrica a terceiros sem a devida autorização federal; III - ligação clandestina ou religação à revelia; e IV - deficiência técnica e/ou de segurança das instalações da unidade consumidora, que ofereça risco iminente de danos a pessoas ou bens, inclusive ao funcionamento do sistema elétrico da concessionária. Por fim, o art. 72 da mesma Resolução ANEEL 456/2000 lista as providências que a empresa concessionária deverá adotar quando verificadas irregularidades no fornecimento de energia elétrica, dentre elas a emissão de Termo de Ocorrência de Irregularidade, conforme especificado em seu inciso I, dispositivos esses que transcrevo a seguir: Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências: I - emitir o Termo de Ocorrência de Irregularidade, em formulário próprio, contemplando as informações necessárias ao registro da irregularidade, tais como: a) identificação completa do consumidor; b) endereço da unidade consumidora; c) código de identificação da

unidade consumidora;d) atividade desenvolvida;e) tipo e tensão de fornecimento;f) tipo de medição;g) identificação e leitura(s) do(s) medidor(es) e demais equipamentos auxiliares de medição;h) selos e/ou lacres encontrados e deixados;i) descrição detalhada do tipo de irregularidade;j) relação da carga instalada;l) identificação e assinatura do inspetor da concessionária; em) outras informações julgadas necessárias; Pois bem, no caso em tela, restou incontroverso que a autoridade impetrada pretendia proceder à substituição do relógio medidor de energia elétrica do estabelecimento comercial do impetrante sem prévia notificação, em claro desrespeito ao disposto no art. 33, 3º, da Resolução 456/2000. Observe-se que a mesma obrigação é imposta às concessionárias de energia pela Resolução ANEEL 414/2010, que substituiu a Resolução 456/2000, conforme previsto em seu art. 73, 4º, na qual se acrescentou, ainda, a obrigação da concessionária em informar ao consumidor os motivos da substituição. Apresentando-se como abusiva a tentativa da autoridade impetrada em proceder à substituição da unidade medidora de energia do estabelecimento do impetrante, tampouco demonstrou aquela a legalidade ou ausência de abusividade no corte de fornecimento de energia elétrica por ela realizado, naquela mesma data. Com efeito, na petição de fls. 53-62, a empresa Elektro alega que o impetrante teria realizado uma ligação clandestina de energia, o que, nos termos do art. 90 da Resolução 456/2000, permitiria o corte imediato do fornecimento de energia. Não se pretende, nem se poderia pretender nestes autos, atestar a veracidade ou não desse fato alegado pela empresa Elektro, pois essa verificação desafiaria dilação probatória, procedimento incompatível com o rito do mandado de segurança. No entanto, verifico que a autoridade impetrada não trouxe aos autos qualquer documento que demonstrasse ter ela adotado as providências do art. 72 da Resolução 456/2000, o que retira a credibilidade de suas alegações, ao menos para fins de demonstração de que seus técnicos tenham, na data dos fatos, agido de forma lícita. Sendo assim, considero que a conduta da autoridade impetrada, por desrespeitar os ditames da Resolução ANEEL 456/2000, vigente à época dos fatos narrados na inicial, foi ilegal e abusiva, pelo que deve ser dada procedência ao pedido inicial. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para determinar à autoridade impetrada que restabeleça o fornecimento de energia elétrica ao impetrante, confirmando a liminar concedida à f. 101. Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, único, da Lei n. 1.533/51, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010241-68.2010.403.6109 - ADAO FERREIRA VAZ (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

SENTENÇA TIPO A Processo nº 0010241-68.2010.4.03.6109 Impetrante: ADÃO FERREIRA VAZ Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Adão Ferreira Vaz em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Americana, SP, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período compreendido entre 06/05/2008 a 16/08/2010 (Conbrás Engenharia Ltda.), com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, e a conversão de tal período para tempo comum, ao argumento de que este período, após somado aos períodos já enquadrados como especiais, computa tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, alterando o coeficiente de cálculo e sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 05 de outubro de 2010. Narra o impetrante ter requerido o benefício previdenciário em comento administrativamente, o qual lhe foi concedido, porém em tempo inferior ao devido, em face do não enquadramento, como especial, do mencionado período, apesar da documentação apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 18-86). Decisão judicial à fl. 95, indeferindo o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 103-107 e juntou documentos de fls. 108-166. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 168-171, deixando de adentrar no mérito do pedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pelo impetrante como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à majoração de sua aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus

parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após

28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Víctor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, a autoridade impetrada não reconheceu como trabalhado em condições especiais o seguinte período: 06/05/2008 a 16/08/2010, não devendo tal posicionamento ser aceito pelo Juízo. Reconheço o controvertido período como trabalhado em condições especiais, já que durante sua jornada de trabalho ficou exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 90dB(A), conforme comprova o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 68-69), devendo ser enquadrado como atividade insalubre nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser igual ou superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição igual ou superior a 86dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Outrossim, não procede a fundamentação do INSS em sede administrativa, no sentido de que o uso de EPI impede o reconhecimento da atividade como especial (fl. 71), uma vez que o uso de tal equipamento, apesar de amenizar o ambiente de trabalho do autor, não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, já que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido, conforme, dentre outros, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos

agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 7ª T. - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Por fim, observo que, mesmo que não tenha sido apresentado laudo técnico para esse período, o PPP (fl. 68-69), uma vez elaborados de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo impetrante compreendido entre: 06/05/2008 a 16/08/2008, pelas razões acima explicitadas. A conversão desses períodos em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)	DE 15 ANOS	2,00	2,33
	DE 20 ANOS	1,50	1,75
	DE 25 ANOS	1,20	1,40

Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, nos períodos assinalados, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Deve, portanto, ser parcialmente concedida a segurança pleiteada pelo impetrante, para o fim exclusivo de se determinar a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, excluindo-se quaisquer efeitos patrimoniais pretéritos, a teor da Súmula 271 do STF (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria). Não obstante, serão fixados os parâmetros da revisão em questão, em especial a DIB, que retroagirá à data do requerimento administrativo, ressalvando-se a faculdade de o impetrante reclamar o pagamento de valores atrasados administrativa ou judicialmente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA VINDICADA, determinando à autoridade impetrada que reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais, o período de 06/05/2008 a 16/08/2010 (Conbrás Engenharia Ltda.), com posterior conversão para tempo de atividade comum, recalculando-se, conseqüentemente, o valor da RMI do benefício previdenciário recebido pela parte impetrante, desde a DER, ocorrida em 05/10/2010. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 95). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010269-36.2010.403.6109 - JOSE FLORINTINO DE ANDRADE FILHO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Sentença Tipo A Processo: 0010269-36.2010.4.03.6109 Impetrante: JOSÉ FLORINTINO DE ANDRADE FILHO Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA DOESTE-SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por José Florintino de Andrade Filho em face do Chefe da Agência do Inss de Santa Bárbara DOeste-SP, objetivando seja determinada pelo Juízo a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período de 09/03/1999 a 23/02/2010 (Tavex Brasil S/A), como trabalhados em condição especial. Narra o impetrante que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido sob a alegação de que as atividades desempenhadas nos períodos acima mencionados não foram consideradas especiais pela perícia médica. Inicial acompanhada de documentos (fls. 20-103). Decisão judicial às fls. 107-110, deferindo a liminar pleiteada. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações à fl. 118-119. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 124-127. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de

autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante logrou parcial êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão do período apontado pelo impetrante como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria especial. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, a autoridade impetrada não reconheceu como de atividade especial o período de 09/03/1999 a 23/02/2010 (Tavex Brasil S/A). Reconheço o exercício de atividade especial com relação ao mencionado período, já que o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 74-75) atesta que o impetrante esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85dB(A), o que permite o reconhecimento desse período, como exercido em condição especial, com enquadramento no item 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo

Decreto nº. 3.048/99).II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA:04/07/2007 PÁGINA: 336).Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos, ressalto que o PPP (fl. 74-75), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO.Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito.Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional.A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial.A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis.O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Outrossim, não procede a fundamentação do INSS em sede administrativa, no sentido de que o uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, impede o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que o uso de tal equipamento, apesar de amenizar o ambiente de trabalho do impetrante, não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, já que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício.A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido, conforme, dentre outros, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 7ª T. - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514).Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos.Dessa forma, considerando-se o período acima destacado como trabalhado em condições especiais, somado àqueles já reconhecidos pelo INSS, verifico que o impetrante conta com tempo de 25 anos, 01 mês e 25 dias (planilha de f. 110), tempo esse apto a lhe proporcionar a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.Deve, portanto, ser concedida a segurança pleiteada pelo impetrante, para o fim exclusivo de se determinar a implantação do benefício ora deferido, excluindo-se quaisquer efeitos patrimoniais pretéritos, a teor da Súmula 271 do STF (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria).Não obstante, serão fixados os parâmetros da concessão do benefício de aposentadoria especial, em especial a DIB, que retroagirá à data do requerimento administrativo, ressaltando-se a faculdade de o impetrante reclamar o pagamento de valores atrasados administrativa ou judicialmente.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para determinar à autoridade impetrada que, reconheça como atividade especial o período de 09/03/1999 a 23/02/2010 (Tavex Brasil S/A), bem como para determinar que lhe conceda a aposentadoria especial, nos parâmetros já fixados na decisão de fls. 107-110, a qual fica integralmente confirmada nesta sentença.Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas em reembolso, por ser o impetrante beneficiário da gratuidade da justiça (fl. 107). Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0010309-18.2010.403.6109 - DULCIR DE OLIVEIRA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LEME - SP

SENTENÇA TIPO AProcesso nº: 0010309-18.2010.4.03.6109Impetrante: DULCIR DE OLIVEIRAImpetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM LEME, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se

de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Dulcir de Oliveira em face de ato do Chefe da Agência da Previdência Social em Leme, SP, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 01/02/1979 a 31/05/1985, 01/07/1985 a 18/10/1985 (Natali & Natali Ltda.), 17/07/1989 a 06/12/1996 (Arrepar Participações S/A), 01/10/1997 a 31/08/1999, 01/08/2000 a 02/03/2006 e 01/02/2007 a 03/06/2009 (Milani Mettali Indústria e Comércio Ltda.), com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento, como especial, dos mencionados períodos, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 22-118). Decisão judicial às fls. 121-123, deferindo o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações à fl. 132, informando a implantação do benefício. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 144-147, abstendo-se de manifestar sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante logrou êxito em provar, de plano, o parcial direito líquido e certo. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo impetrante como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerado os interregnos como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado e no cômputo de período comum não incluído em sua contagem de tempo pelo INSS, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a

insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o impetrado não reconheceu como trabalhados em condições especiais os períodos de 01/02/1979 a 31/05/1985, 01/07/1985 a 18/10/1985 (Natali & Natali Ltda.), 17/07/1989 a 06/12/1996 (Arrepar Participações

S/A), 01/10/1997 a 31/08/1999, 01/08/2000 a 02/03/2006 e 01/02/2007 a 03/06/2009 (Milani Mettali Indústria e Comércio Ltda.), não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo. Primeiramente, tenho como incontroversos os períodos de 17/07/1989 a 14/02/1992, 03/04/1992 a 18/04/1995 (Arrepar Participações S/A), já reconhecidos como atividade especial pelo INSS (fls. 103-106). Reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 01/02/1979 a 31/05/1985, 01/07/1985 a 18/10/1985 (Natali & Natali Ltda.), 15/05/1995 a 06/12/1996 (Arrepar Participações S/A), 01/10/1997 a 31/08/1999, 01/08/2000 a 02/03/2006 e 01/02/2007 a 03/06/2009 (Milani Mettali Indústria e Comércio Ltda.), já que durante sua jornada de trabalho ficou exposto ao agente agressivo ruído em intensidades superiores a 80dB(A) e 90dB(A), conforme comprovam o formulário de informações sobre atividade especial, o laudo técnico os perfis profissiográficos previdenciários (fls. 67-72, 76-94), devendo ser enquadrado como atividade insalubre nos termos dos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser igual ou superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição igual ou superior a 86dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para os períodos de 15/05/1995 a 06/12/1996 (Arrepar Participações S/A), 01/10/1997 a 31/08/1999, 01/08/2000 a 02/03/2006 e 01/02/2007 a 03/06/2009 (Milani Mettali Indústria e Comércio Ltda.), ressalto que os PPPs (fl. 76-77 e 78-80), uma vez elaborados de acordo com o laudo, suprimem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Por fim, não há como computar como exercidos em condições especiais os períodos de 15/02/1992 a 02/04/1992 e de 19/04/1995 a 14/05/1995, haja vista que neles o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial. Observo que isso somente é possível quando se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro de período considerado especial. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo impetrante compreendidos entre: 01/02/1979 a 31/05/1985, 01/07/1985 a 18/10/1985, 15/05/1995 a 06/12/1996, 01/10/1997 a 31/08/1999, 01/08/2000 a 02/03/2006 e 01/02/2007 a 03/06/2009, pelas razões acima explicitadas. A conversão desses períodos em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE

20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O impetrante comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados na planilha de contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS, até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 24 anos, 04 meses e 12 dias. Assim, considerando que o impetrante não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da EC 20/1998 as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que restou atendido para o caso de aposentadoria integral, haja vista que na data de entrada do requerimento na esfera administrativa o impetrante totalizou 36 anos, 08 meses e 08 dias, conforme contagem de tempo elaborado quando da apreciação do pedido liminar - f. 123. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Deve, portanto, ser concedida a segurança pleiteada pelo impetrante, para o fim exclusivo de se determinar a implantação do benefício ora deferido, excluindo-se quaisquer efeitos patrimoniais pretéritos, a teor da Súmula 271 do STF (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria). Não obstante, serão fixados os parâmetros da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em especial a DIB, que retroagirá à data do requerimento administrativo, ressalvando-se a faculdade de o impetrante reclamar o pagamento de valores atrasados administrativa ou judicialmente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA VINDICADA, determinando à autoridade impetrada que reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais, os períodos de 01/02/1979 a 31/05/1985, 01/07/1985 a 18/10/1985 (Natali & Natali Ltda.), 15/05/1995 a 06/12/1996 (Arrepar Participações S/A), 01/10/1997 a 31/08/1999, 01/08/2000 a 02/03/2006 e 01/02/2007 a 03/06/2009 (Milani Mettali Indústria e Comércio Ltda.), fazendo jus à contagem desse período como especial, com posterior conversão para tempo de atividade comum. Determino à autoridade impetrada, ainda, que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do impetrante, nos termos já consignados na decisão que deferiu o pedido liminar (fls. 121-123), a qual fica confirmada na presente sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (f. 121). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010340-38.2010.403.6109 - TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA (SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP215302 - SUZANE OLIVEIRA DA SILVA E SP279763 - NATACHA BIZARRIAS DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP
Autos do processo n. 0010340-38.2010.403.6109 Impetrante: TOYOBO DO BRASIL IND. TÊXTIL LTDA. Impetrados: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo CSENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por TOYOBO DO BRASIL IND. TÊXTIL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL em que a Impetrante afirma que lhe fora negada a expedição de certidão negativa de débito ante a constatação da inscrição n. 8.020.6012346-75. Tal indeferimento teria sido praticado de forma ilegal, pois a ação executiva n. 019.01.2006.009034-7, cujo objeto era o crédito tributário em questão, foi extinta a pedido da própria PROCURADORIA. Ainda restariam perante o E-CAC os autos dos processos administrativos de ns. 13.888.905.149/2008-56 e 13.888.905.314/2008-70 que teriam sido pagos em parcela única, em consonância com a Lei n. 11.941/09. Requereu o deferimento da medida liminar para a expedição de certidão negativa de débitos e a concessão da segurança. A liminar foi indeferida (fls. 51-51-v.). Vieram as informações do i. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL (fls. 56/61) e do ILMO PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL (fls. 64/67). O MPF se manifestou às fls. 72/74. Este o breve relato. Passo a decidir. Analisemos a inicial da Impetrante: À f. 20, pugna pela concessão, ao final, da segurança pleiteada, visto a legitimidade do pedido. Ora, com as vênias devidas ao i. patrono da Impetrante, não há pedido formulado. Explico-me: conquanto haja extensa causa de pedir com inúmeros fatores que, na versão da

Impetrante, propiciariam a concessão do writ, não há qualquer pedido certo e determinado formulado na exordial. O requerimento genérico de concessão da segurança não se amolda aos preceitos contidos no art. 286 do CPC no que toca à certeza e determinação do pedido. Permissa venia, não consta do pedido a expedição de certidão negativa de débitos ou o reconhecimento da impossibilidade de reativação da CDA cancelada. A falta de pedido impede a formação legítima da relação jurídico-processual, motivo pelo qual a ação não deve ter trâmite até a sentença de mérito. Não há possibilidade de julgamento diante da falta de pedido certo e determinado. Nesse sentido é uníssona nossa doutrina. Veja-se por todos Cândido Rangel Dinamarco: Quanto ao bem de vida a ser obtido, a lei manda que o pedido seja certo, i. é, que o bem venha perfeitamente caracterizado em sua individualidade específica (tal casa, tal maquinaria, tal relação conjugal); manda também que ele seja determinado em sua quantidade, quando se tratar de bens quantificáveis (pedido líquido - art. 286). É de sabença generalizada que a parte contrária defende-se dos termos e pedidos da ação e não somente de sua causa de pedir. Cumpre à Impetrante, quando do ajuizamento do mandado de segurança, enumerar, item por item, os pedidos que pretende ver albergados. Mesmo porque o órgão jurisdicional pode, eventualmente, acolhê-los parcialmente e, portanto, conceder o pedido do mandado de segurança em parte. Não cabe ao magistrado substituir a parte e construir pedidos que não foram feitos, sob pena de macular o primado da imparcialidade. Diante de tal ocorrência, é de se reconhecer a inépcia da inicial: AMS 200561000075904. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 279812. Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 160. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, (i) não conhecer da apelação no que se refere ao pedido de decretação de nulidade parcial do processo administrativo; (ii) dar parcial provimento ao recurso de apelação, a fim de, afastando a extinção do processo sem julgamento do mérito, conceder parcialmente a segurança, apenas para, a teor da decisão liminar proferida em primeiro grau de jurisdição, reconhecer o direito líquido e certo do impetrante e de seus representantes terem vistas dos autos do processo administrativo, inclusive fora da repartição, eis que os instrumentos de mandato juntados aos autos são válidos, ainda que as firmas neles apostas não tenham sido reconhecidas em cartório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: DO INTERESSE PROCESSUAL - AFERIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. DA SUPOSTA NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DEVOLUÇÃO DOS PRAZOS ADMINISTRATIVOS - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO PRESENTE MANDAMUS. DO DIREITO A VISTAS DOS AUTOS - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE FIRMA RECONHECIDA EM SUBSTABELECIMENTO/PROCURAÇÃO. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETO DA LIDE - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE QUE AUTORIZA A SUSPENSÃO VINDICADA. I - A análise do interesse processual deve levar em consideração o quadro existente no momento da impetração do writ. Assim, se no momento da impetração havia uma pretensão resistida, configura-se o interesse processual, de modo que o cumprimento da decisão liminar não enseja a perda do objeto do writ. II - Todo pedido deve ser específico e possuir causa de pedir que revele os fatos e os fundamentos jurídicos que o justifiquem (artigo 282, III e IV do CPC). Não há como o impetrante, no mesmo mandado de segurança, buscar o acesso aos autos do processo administrativo e anular atos neste último praticado, até porque, se ele não teve tal acesso, não há como deduzir pedido certo e determinado, atendendo, assim, os termos do artigo 282, incisos III e IV do CPC, o que impede, de outra parte, que a autoridade impetrada apresente informações adequadas, tudo impedindo o adequado trâmite processual. Quanto à questão da nulidade, ocorre, inclusive, inovação à lide, o que impede o conhecimento de tais questões em sede de apelação. III - Não é lícito o indeferimento do pedido de extração de vista para extração de cópias de processo administrativo, ao fundamento de que o substabelecimento e a procuração juntada aos autos não teriam firmas reconhecidas, sendo, pois, irregulares. Nos termos do artigo 22, 2º da Lei de Processo Administrativo (9.784/99), Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir e, Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade. Concessão da segurança, a fim de se assegurar o direito do impetrante e de seus representantes a ter vistas dos autos. IV - Não existindo prova nos autos de que a autoridade impetrada tenha praticado uma ilegalidade, não há que se falar em suspensão do processo administrativo. Diante da juntada da cópia integral do processo administrativo no feito judicial e da ausência de qualquer prova de que o impetrante não teve acesso ao processo administrativo, não há como se vislumbrar que o apelante tenha sofrido qualquer violação ao seu direito constitucional a ampla defesa e contraditório, o que seria necessário para se deferir a suspensão do processo administrativo. Data da Decisão: 14/12/2010. Data da Publicação: 16/12/2010 Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO pelo indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 295, parágrafo único, I, do CPC. Não há condenação em honorários de advogado. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I. Piracicaba, de fevereiro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0010989-03.2010.403.6109 - CLAUDIO TADEU MUNIZ X LUIS ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ E SP088751 - LUIS ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X GERENTE

EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLÁUDIO TADEU MUNIZ e LUIZ ANTONIO PEREIRA DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA-SP, objetivando o deferimento de ordem judicial que os autorize a realizar o protocolo de pedidos de benefícios previdenciários, junto às agências locais da Previdência Social, sem ter que se submeter a prévio agendamento ou a limitação de quantidade. Narram o impetrante que, na condição de advogados, lhes tem sido exigido das agências locais do INSS o prévio agendamento para o protocolo de requerimentos, procedimento denominado Atendimento por Hora Marcada, bem como lhes tem sido impedido o direito de protocolar mais de um pedido por atendimento previsto na Constituição Federal, bem como viola as garantias do Estatuto da Advocacia, dentre elas aquelas previstas no art. 7º, VI e VIII, da Lei 8.906/94. Requerem a concessão final da segurança, com validade junto a todas as agências do INSS do Estado de São Paulo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-14). Decisão judicial às fls. 18-19, deferindo parcialmente a liminar. Informações pela autoridade impetrada às fls. 26-28, defendendo a legalidade do ato impugnado. Discorreu inicialmente sobre o sistema de agendamento criado pela Resolução INSS/PRES nº. 30/2007, que teve por objetivo acabar com as filas existentes nas agências do INSS. Afirmou que o sistema implantado tem funcionado a contento, sendo que, ao se abrir exceção a esse sistema em favor de advogados, os segurados por essa categoria profissional assistidos terão preferência em face dos demais segurados. Requereu a denegação da segurança. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 31-36, pugnano pela concessão da segurança, nos termos da decisão liminar. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, parcialmente e de plano, o direito líquido e certo. Por ocasião do deferimento parcial da medida liminar, assim me manifestei: Insurgem-se os impetrantes contra diversos atos distintos, imputados à autoridade impetrada, pretendendo, com o presente mandado de segurança, já em sede liminar, igualmente diversas providências, em síntese: desnecessidade de prévio agendamento para o protocolo de requerimento de benefícios previdenciários de seus clientes; e não limitação ao protocolo de um único requerimento por atendimento. Já tive oportunidade de me manifestar, em processo diverso, que a possibilidade de agendamento de atendimento, via internet ou por telefone, se constituem em serviços oferecidos pelo INSS, visando minorar o grave problema de atendimento daquela autarquia previdenciária, que tradicionalmente provoca longas filas junto às suas agências. Tais serviços não excluem, por óbvio, a obrigação de atendimento pessoal dos segurados, sendo que, para tanto, já no ano de 2006 alterou-se os horários de funcionamentos desses órgãos, para que, via de regra, funcionem abertos ao público por dez horas diárias. A despeito da proclamada boa intenção da adoção pela autarquia previdenciária do prévio agendamento para o protocolo de pedidos de benefícios previdenciários, é certo que, conforme aduzem os impetrantes, trata-se de limitação incompatível com a legislação de regência da atividade de advogado. Com efeito, a imposição de obstáculos ao advogado, quanto ao protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários, impede o exercício pleno da atividade desse profissional, em ofensa ao disposto na Constituição Federal, quanto ao direito de petição, e quanto à indispensabilidade da figura do advogado na administração da Justiça. Também se verifica ofensa à Lei 8.906/94, a qual, em seu art. 7º, I, determina ser direito do advogado o exercício, com liberdade, de sua profissão, em todo o território nacional. Observe-se que esses mandamentos constitucionais e legais transcendem a livre propositura de ações judiciais, espraiando seus comandos para o contencioso administrativo. Da mesma ofensa, considero, ainda que numa fase perfunctória, que do mesmo vício padece a limitação, quando do atendimento do advogado, à recepção de apenas um único requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário, pelos motivos já alegados. Essas conclusões baseiam-se, outrossim, em entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgados diversos, dentre os quais cito os seguintes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. REJEITADA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. 1. Rejeitada a preliminar argüida pelo INSS, pois presente, na espécie, o interesse processual na demanda, pois o acordo juntado aos autos, firmado entre a Gerência Executiva do INSS de Jundiaí e a OAB Seccional Jundiaí, para atendimento de advogados, é menos amplo do que o direito reconhecido pela r. sentença, de modo que não afasta o interesse processual na causa, nem pode revogar, por evidente, a tutela judicial dada, em caráter específico e individual ao impetrante. 2. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que sujeito à regra de prévio agendamento de hora. 3. Precedentes. (AC 1121184/SP - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - 3ª T. - j. 31/01/2007 - DJU DATA: 07/02/2007 PÁGINA: 511 - negritei). MANDADO DE SEGURANÇA - INSS - REPRESENTAÇÃO DE SEGURADOS - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL 1. O impetrante busca assegurar seu direito de representar mais de um segurado do INSS em processos administrativos de concessão de benefícios previdenciários, bem como de não ser obrigado ao prévio agendamento para os referidos protocolos. 2. A administração pública não pode limitar a defesa dos interesses de segurados devidamente representados por procurador, sob pena de violar o livre exercício

profissional e as próprias prerrogativas do advogado. 3. Esse tem sido o entendimento da jurisprudência pacífica deste Tribunal. 4. Remessa oficial e apelação do INSS não providas. 5. Recurso adesivo provido.(AMS 323241 - Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 404).Assim, presente a fumaça do bom direito, também vislumbro o perigo da demora, haja vista o risco de que o exercício da atividade profissional dos impetrantes continue a sofrer limitações ilegais pela autoridade impetrada.Não procede, contudo, a pretensão dos impetrantes, de que a liminar ora deferida seja válida perante todas as agências do INSS do Estado de São Paulo. A validade da liminar diz respeito à esfera de competência e atribuição da autoridade impetrada, ou seja, se faz presentes apenas e tão-somente perante as agências do INSS englobadas pela autoridade do Gerente Executivo do INSS de Piracicaba.Considero hígidos os argumentos então formulados, parcialmente favoráveis à pretensão do impetrante, os quais dispensam complementação para o deferimento parcial dos pedidos expressos na inicial.Ressalto novamente, em face do teor das informações prestadas nestes autos, que, a despeito da boa intenção quando da edição da Resolução INSS/PRES nº. 30/2007, um ato infralegal não pode se opor a qualquer lei, in casu, a Lei 8.906/94, que estabelece as prerrogativas dos advogados.Por último, reafirmo que a validade da ordem ora deferida pelos impetrantes se estende exclusivamente às agências que se encontram sob a autoridade do impetrado, dada a especificidade da ação mandamental, que visa reparar ato ilegal e abusivo de autoridade. Assim, não é possível estender a ordem para outras agências que não estejam sujeitas hierarquicamente ao impetrado.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, , para determinar à autoridade impetrada que não condicione a recepção de requerimentos administrativos formulados pelos impetrantes Cláudio Tadeu Muniz e Luiz Antonio Pereira da Silva, no exercício de suas atividades profissionais, a prévio agendamento, tampouco que limite o número de requerimentos administrativos a serem protocolados pelos impetrantes, quando de cada atendimento, restando ratificada, integralmente, a decisão de fls. 18-19.Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas pelo INSS, em reembolso. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011185-70.2010.403.6109 - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CONCIVI LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA SENTENÇA TIPO CPROCESSO: 0011185-70.2010.403.6109IMPETRANTE: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CONCIVI LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado pela Construtora e Pavimentadora Concivi Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, SP, com pedido liminar, objetivando a declaração de seu direito líquido e certo de não ter seus bens arrolados nos termos da Lei 9.532/97 e da Instrução Normativa SRF 264/2002. Narra a impetrante que teve contra si lavrado auto de infração, relativo a débitos de PIS - Programa de Integração Social - e COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. Esclarece ter optado por parcelar o crédito tributário relativo à COFINS, tendo quitado o débito atinente ao PIS, o que determinou a redução de sua dívida tributária em percentual inferior a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido, não sendo legalmente exigível arrolamento de bens, nos termos do art. 64 da Lei 9.532/97. No entanto, afirma ter sido intimada a proceder a arrolamento de bens pela autoridade impetrada. Esclarece que os débitos por ela parcelados ainda estão em face de consolidação, nos termos da Lei 11.941/2009, mas que, por força dos pagamentos já efetuados, e da redução da multa a que faz jus, sua dívida atual monta a R\$ 1.847.054,60, e não R\$ 5.480.642,00, como afirma a autoridade impetrada. Alega que seu patrimônio atinge o valor de R\$ 15.435.330,64, atingindo o valor atual de sua dívida tributária, portanto, percentual inferior aos 30% estipulados pela Lei 9.532/97, a partir dos quais deve ser realizado o arrolamento de bens. Requer a concessão da liminar, afirmando a urgência do pedido, em especial pelo prejuízo que lhe é causado a partir das anotações verificadas junto a Cartórios de Registros de Imóveis. A inicial foi instuída com os documentos de fls. 11-94.À fl. 98, nova petição da impetrante, noticiando a edição da Instrução Normativa RFB 1.088/2010, que revogou a Instrução Normativa 264/2002. Juntou documentos (fls. 99-103).À fl. 105, despacho determinando a emenda da inicial, para que a impetrante informasse sobre eventual manutenção da exigência de arrolamento de bens mesmo diante do parcelamento tributário por ela requerido.Petição da impetrante às fls. 107-108, afirmando o caráter preventivo do presente mandado de segurança, dada a ausência de informação pela RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil - sobre a continuidade da exigência do arrolamento de bens após o parcelamento e pagamento por ela efetivados.Decisão proferida às fls. 110-111 indeferindo o pedido liminar.Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 115-118, confirmando o pagamento e o parcelamento noticiados na inicial, motivo pelo qual o Auditor Fiscal responsável pela ação fiscal decidiu pela não formalização do arrolamento de bens anunciado no Termo de Intimação 02/2010, entendendo ser inequívoca a perda do objeto do presente mandado de segurança.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 125-127, deixando de se manifestar sobre o mérito do pedido.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODepreende-se da inicial que a impetrante pretende, com a presente ação, não ser obrigada a realizar arrolamento de bens que

alega ser exigido pela autoridade impetrada. Verifica-se nas informações apresentadas nos autos que em face da confirmação do parcelamento da totalidade dos débitos da impetrante nos termos da Lei 11.941/09 e da quitação dos valores atinentes ao PIS, o Auditor Fiscal responsável pela ação fiscal decidiu pela não formalização do arrolamento de bens anunciado no Termo de Intimação Fiscal 02/2010, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pela impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, Juiz Federal Substituto

0011357-12.2010.403.6109 - LIDERANCA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP163931 - LUIZ ANTÔNIO GUEDES DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Sentença Tipo CPROCESSO Nº: 0011357-12.2010.403.6109 IMPETRANTE: LIDERANÇA RECURSOS HUMANOS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
N T E N Ç A Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Liderança Recursos Humanos Ltda contra ato do Delegado Da Receita Federal Do Brasil Em Piracicaba, na qual se pretende a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente a PIS e COFINS. Trouxe aos autos os documentos de fls. 08-86. À fl. 90 foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial e da sentença, se o caso, referente aos feitos apontados no termo de eventual prevenção de fls. 87-88, bem como recolhesse corretamente as custas porquanto recolhidas de forma irregular. Devidamente intimada por publicação no Diário Eletrônico, a parte autora cumpriu parcialmente a determinação recolhendo as custas judiciais (fl. 99-101). Novamente intimada para que esclarecesse sobre as possíveis prevenções apontadas no termo de fls. 87-88, a parte autora quedou-se inerte. É a síntese do necessário. Decido. A petição inicial deve ser indeferida, haja vista a ausência de documentos indispensáveis para a análise do processo. Observo que, cumprido pelo Juízo o disposto no art. 284, caput, do CPC, o impetrante deixou de trazer aos autos os documentos em questão, razão pela qual deve ser adotado o procedimento previsto no parágrafo único desse dispositivo legal. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas regularmente recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011824-88.2010.403.6109 - MARIA LEONILDE BARBOSA FLORIDA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
Autos do processo n. 0011824-88.2010.403.6109 Impetrante: MARIA LEONILDE BARBOSA FLÓRIDA Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRACICABA Sentença Tipo ASENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA LEONILDE BARBOSA FLÓRIDA em face do ato praticado pelo ILMO. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRACICABA em que a Impetrante alega que recebeu auxílio-doença nos períodos compreendidos entre 29-05-03 a 06-01-04 e 03-02-06 a 31-07-08. Ocorre que o INSS, em posterior auditoria, alterou a data de início da incapacidade para 01-03-00, motivo pelo qual não foi considerada como segurada à época e seu benefício fora cessado. Também requereu o pagamento daquilo que havia recebido indevidamente. Afirmou que houve comprovação em ação judicial no sentido de que sua incapacidade teria se iniciado em 04-11-03 e não em 01-03-00 como quer o INSS. Ao final requereu a concessão de liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar o valor de R\$ 23.935,21, bem como para que, ao final, seja reconhecida a legalidade do recebimento dos valores do benefício ora em debate. A liminar foi deferida diante da plausibilidade do direito invocado pela Impetrante. Houve informações do INSS (fls. 90/92). O MPF opinou pela concessão da segurança. Este o breve relato. Passo a decidir. A perícia formulada nos autos da ação 2008.61.10.009060-0 concluiu, de forma categórica, que a incapacidade da Impetrante teve início em 04-11-02 (f. 55). Também é fato que a sentença proferida nesses autos concedeu a aposentadoria por invalidez à Impetrante. Conforme se depreende da cópia da CTPS juntada à f.

18, a Impetrante era segurada do RGPS na data da incapacidade e já tinha cumprido a carência que, no caso, era de 1/3 da necessária, pois já havia sido vinculada ao regime. Na época, já contava com mais de 12 contribuições ao sistema, motivo pelo qual preenchia os dois requisitos formais necessários: era segurada do RGPS e já havia ultrapassado o prazo de carência. Por outro lado, a sentença proferida reconheceu, com força de coisa julgada material, que a Impetrante estava incapacitada na data de 04-11-02, motivo pelo qual o INSS, em procedimento administrativo, não poderia modificar a data inicial da inaptidão. Então, preenchido o último requisito, esse de natureza subjetiva: a Impetrante não detinha condição para o exercício profissional e logrou obter a aposentadoria pretendida naquele feito. Ora, os benefícios concedidos em 29-05-03 a 06-01-04 e 03-02-06 a 31-07-08 são legais, pois possuem arrimo na legislação pertinente. Para sua concessão foram observados os requisitos legais necessários e não há se falar em devolução de quantias recebidas pela Impetrante. Como se isso não bastasse, há de se concluir que a Impetrante recebeu tais valores de boa-fé, pois nunca deixou de informar o INSS acerca de sua condição de saúde. É dizer: se os valores foram recebidos indevidamente, ilação que se leva em consideração somente por amor à argumentação, a responsabilidade é da autarquia que, por suposto erro, teria levado em consideração que a Impetrante estava incapacitada em data em que estaria apta. Ora, em nenhum momento a Impetrante agiu de má-fé, constatação que também impediria a repetição dos valores, pois possuem natureza alimentar. Nesse sentido nossa jurisprudência: APELREEX 200872110011496. APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. Relator(a): EDUARDO TONETTO PICARELLI. Sigla do órgão: TRF4. Órgão julgador: TURMA SUPLEMENTAR. Fonte: D.E. 20/07/2009. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. IRREGULARIDADE. DIREITO DE REVISÃO. DECADÊNCIA. ART. 103-A DA LEI Nº 8213/91. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. CARÁTER ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. 1. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Inteligência do art. 103-A da Lei nº 8213/91. 2. Todavia, não é cabível a devolução de valores percebidos pelo segurado considerando a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e por se tratar de valores recebidos de boa-fé. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos valores percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. Data da Decisão: 01/07/2009. Data da Publicação: 20/07/2009. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a legalidade da percepção dos valores dos benefícios de auxílio-doença n. 31/504.094.812-0 e 31/515.763.684-5 pela segurada MARIA LEONILDE BARBOSA FLÓRIDA, pelo que DECLARO que o INSS está impedido de pretender sua devolução no montante total de R\$ 23.935,21. Não há condenação em honorários de advogado (art. 25 da Lei de Regência). Deixo de enviar os autos à revisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região diante do disposto no art. 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002325-26.2010.403.6127 - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE PINHAL(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0002325-26.2010.403.6127 IMPETRANTE: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE PINHAL IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado pela COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE PINHAL, inicialmente proposto perante a Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP em que a impetrante objetiva ordem judicial que impeça a autoridade impetrada de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 25, caput, I e II, da Lei 8.212/91, incidente sobre a comercialização da produção de seus cooperados, por inexistência de relação jurídica que os obrigue, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92. Narra a impetrante que seus filiados são produtores rurais, pessoas físicas, os quais estão obrigados ao recolhimento de contribuição previdenciária de 2,1% incidente sobre a venda de seus produtos. Esclarece a impetrante que, entre seus objetivos elencados em seu estatuto social, consta a prestação de serviços aos seus cooperados, inclusive a recepção da produção de seus cooperados, e sua posterior comercialização no mercado nacional e internacional, disso advindo sua legitimidade ativa para a impetração deste mandado de segurança. Afirma que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 1º da Lei 8.540/92 e, por conseguinte, considerou inconstitucional a cobrança da contribuição previdenciária nestes autos impugnada. Sendo assim, conclui, seus cooperados não podem estar sujeitos à cobrança de contribuição sobre a comercialização de seus produtos. Requer, ao final, a concessão da segurança. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14-72). Despacho à

f. 74, determinando a emenda da petição inicial. Petição da impetrante às fls. 75-76, corrigindo o pólo passivo da ação. Decisão à f. 77, declinando da competência para esta Subseção Judiciária. Nova petição da impetrante à f. 78, fazendo juntar os documentos de fls. 79-80. Decisão judicial às fls. 86-88, deferindo a liminar pleiteada. Notícia de interposição de agravo de instrumento pela União às fls. 96-110. Informações do impetrado (fls. 112-130), defendendo a legalidade do ato impugnado. Afirmou a constitucionalidade do art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, em face da promulgação da EC nº. 20/98, e da publicação da Lei 10.256/2001. Alegou ser inaplicável o quanto julgado no RE 363.852, pelo STF, ao caso concreto, pois a lei ali declarada inconstitucional é pretérita às inovações legislativas já citadas. Quanto ao pedido de compensação, afirmou que o prazo prescricional a ser considerado é o quinquenal, na hipótese de deferimento do pedido. Requereu a denegação da segurança. Às fls. 132-144, cópia de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deferindo o efeito suspensivo ativo requerido pela União em seu agravo. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 146-148. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo de seus cooperados. Revendo posicionamento anterior sobre o tema, considero que o pedido da impetrante não procede, pelos argumentos que abaixo exponho. Originariamente, assim dispunha o art. 25, caput, da Lei 8.212/91: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Tratava-se, portanto, de disposição tributária dirigida exclusivamente ao segurado especial, tal como definido pela própria Lei 8.212/91, e não ao empregador rural, pessoa física. Posteriormente, a Lei 8.540/92 modificou a redação do art. 25 da Lei 8.212/91, conferindo-lhe a seguinte redação: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Vê-se, portanto, que a Lei 8.540/92 inovou ao prever a figura do empregador rural, pessoa física, como sujeito passivo da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, inovação essa mantida pela legislação que lhe sucedeu. O texto constitucional, quando da edição da Lei 8.540/92, previa, em seu art. 195, que as contribuições sociais devidas pelos empregadores para custeio da seguridade social deveriam incidir sobre a folha de salários, faturamento e lucro. A possibilidade de incidência de contribuição social sobre o resultado da comercialização da produção já existia, mas apenas para os denominados segurados especiais, a teor do 8º do art. 195 da CF, verbis: 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Conclui-se, portanto, que a Lei 8.540/92, ao instituir a cobrança de contribuição previdenciária a cargo do empregador rural, pessoa física, sobre o resultado da comercialização de sua produção, violou a Constituição Federal, tanto mais por não encontrar abrigo a instituição de novo tributo no disposto no 4º do art. 195 da CF, já que a inovação não restou veiculada por lei complementar. Nesse sentido pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, em precedente cuja ementa ora transcrevo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852/MG - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Tribunal Pleno - Julgamento: 03/02/2010 - DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010). No entanto, com a promulgação da Emenda Constitucional 20/98, a sistemática de tributação para a seguridade social sofreu importante alteração, mediante previsão da possibilidade de instituição de contribuição, devida por empregadores, incidente sobre o faturamento. Confirma-se a redação do dispositivo constitucional invocado: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: b) a receita ou o faturamento; Além disso, a instituição desse tipo de contribuição independe de lei

complementar, podendo ser efetivada mediante lei ordinária, pois inaplicável, ao caso, a restrição contida no art. 195, 4º, da CF/88. Pois bem, após a promulgação da EC 20/98, foi editada a Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei 8.212/91, o qual, atualmente, encontra-se redigido da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Vê-se, então, que o dispositivo legal em comento, combatido pela impetrante na inicial, apresenta adequação ao texto constitucional sob cuja égide foi publicado, tanto em relação ao aspecto material (possibilidade de tributação de faturamento ou receita de empregador), como sob o aspecto formal (inexistência de vedação instituição dessa espécie de tributo por lei ordinária). Nesse sentido, precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dentre os quais cito o seguinte: AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NOVO FUNRURAL. PESSOA FÍSICA. LEI 10.256/01. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta E. Corte Regional. 4. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha instituir a contribuição. 5. Frise-se que, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei n.º 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal. 6. A Carta Magna - artigo 195, parágrafo 6º - adota o princípio da anterioridade mitigada em relação às contribuições sociais. 7. A própria Lei n.º 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001). 8. Entendo, assim, deva ser mantida a r. decisão combatida, observando-se apenas que o marco que legitima a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural é 1º de novembro de 2001. 9. Agravo regimental conhecido como legal, ao qual se nega provimento. (AMS 329109 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - QUINTA TURMA - TRF3 CJ1 DATA:09/01/2012). Tem-se, então, que os associados da impetrante, quando da venda de sua produção rural, devem se submeter à tributação estipulada no texto vigente do art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/2001, pelas razões acima expostas. Ausente, portanto, direito líquido e certo, a denegação da segurança é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Custas pela impetrante. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do agravo interposto pela União o inteiro teor desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008878-18.2010.403.6183 - SOLANGE RIBEIRO ROMANI (SP080984 - AILTON SOTERO) X PRESIDENTE DA 11 JUNTA DE RECURSOS DA PREVID SOCIAL - RIO DE JANEIRO
SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº 0008878-18.2010.403.6183 IMPETRANTE: SOLANGE RIBEIRO ROMANI IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, SPS E N T E N Ç
A Relatário Trata-se de mandado de segurança, originalmente distribuído na Justiça Federal do Rio de Janeiro, RJ, em que a impetrante pleiteia seja determinado pelo Juízo que a autoridade impetrada dê imediato andamento no recurso administrativo 37316.003656/2007-15, interposto no processo 87/107.147.760-6, que se encontrava cadastrado junto a 11ª Junta de Recursos da Previdência Social desde 19 de dezembro de 2007, cumprindo a diligência determinada pela instância superior. Aponta a impetrante ter interposto recurso em 30/08/2007, cadastrado na 11ª Junta de Recursos em 19/02/2008. Aduz ter a instância superior convertido o julgamento do processo administrativo em diligência, a fim de que fosse reavaliada por junta médica. Cita, porém, que até a presente data não havia passado por junta médica, tampouco seu benefício havia sido restabelecido, encontrando-se sem movimentação há mais de 730 (setecentos e trinta) dias. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07-18. Por decisão de fl. 22-23 a MM. Juíza Federal declinou de sua competência para uma das Varas Federais de São Paulo, que por sua vez determinou a redistribuição do feito para a Justiça Federal de Piracicaba, em face do domicílio da autoridade impetrada (fls. 38-39). Redistribuído o feito a esta 3ª Vara, a apreciação do pedido liminar

restou diferida para momento posterior à vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações à fl. 55, alegando que o recurso interposto pela impetrante baixou da 11ª Junta de Recursos da Previdência Social para cumprimento de diligência, com realização de nova perícia médica na Agência da Previdência Social, a qual restou agendada para o dia 30/04/2008. Cita, porém, que a comunicação encaminhada à requerente, via correio, foi devolvida com o aviso de desconhecida. Agendada nova perícia para 30/07/2008, novamente o aviso de recebimento retornou com a informação de desconhecida. Em 18/11/2009 afirmou ter sido publicado Edital de Convocação no Jornal de Piracicaba, não tendo a impetrante novamente comparecido para perícia médica. Notícia, por fim, que de posse do novo endereço da impetrante, procederá ao agendamento de data e horários para Avaliação Social e Perícia Médica. Instruiu o feito com o documento de fl. 56. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 64-66, deixando de enfrentar o mérito do pedido. É o relatório. Decido. Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste no cumprimento da diligência determinada pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, sob a alegação de que apesar de seu recurso administrativo ter baixado da instância superior desde 19/02/2008, até a propositura da ação não havia sido cumprida. Verifica-se nas informações apresentadas nos autos que em nenhum momento o processo administrativo da impetrante ficou paralisado na Agência da Previdência Social de Piracicaba. Com efeito, informou a impetrada ter agendado diversos dias e horários para realização de nova avaliação social e perícia médica na impetrante, não levada a efeito em face da ausência de sua localização. A atuação da autoridade impetrada deve pautar-se nos princípios que regem a administração pública, em especial no da legalidade, sendo assim um ato de interesse público e concernente a toda a gama de contribuintes do sistema de seguridade social a minuciosa análise e conferência de dados para a concessão de benefícios, buscando-se evitar fraudes que possam causar o desequilíbrio de todo o sistema. No caso em questão a autoridade impetrada comprovou nos autos a tentativa de cumprimento da determinação da instância superior, o que somente não ocorreu pela ausência de localização da requerente, obedecendo, assim, os prazos estabelecidos na legislação previdenciária. Portanto, em face da inexistência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, uma vez que a dificuldade no cumprimento da decisão administrativa se deu por não localização da requerente, imperiosa a denegação da segurança. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO MANDAMENTAL, negando o pedido do impetrante em sua totalidade. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Condeno a impetrante no pagamento das custas processuais. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0000449-56.2011.403.6109 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

SENTENÇA TIPO A Processo nº: 0000449-56.2011.4.03.6109 Impetrante: MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM AMERICANA, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maria José do Nascimento em face de ato do Chefe da Agência da Previdência Social em Americana, SP, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 29/04/1995 a 25/10/1996 (Irmandade de Misericórdia de Americana - Hospital São Francisco) e 06/03/1997 a 15/12/2010 (Unimed de Santa Bárbara DOeste), com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data reafirmada do requerimento na esfera administrativa, que neste momento requer seja designada para 15 de dezembro de 2010. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento, como especial, dos mencionados períodos, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12-113). Decisão judicial às fls. 117-119, deferindo o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações à fl. 130-134 e juntou os documentos de fls. 135-213. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 216-219. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo impetrante como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerado os interregnos como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado e no cômputo de período comum não incluído em sua contagem de tempo pelo INSS, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta

e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a

conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA:07/04/2008 PÁGINA:1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o impetrado não reconheceu como trabalhados em condições especiais os períodos de 29/04/1995 a 25/10/1996 (Irmandade de Misericórdia de Americana - Hospital São Francisco) e 06/03/1997 a 15/12/2010 (Unimed de Santa Bárbara DOeste), não devendo tal posicionamento ser aceito pelo Juízo. Considero como exercido em condições especiais o período de 29/04/1995 a 25/10/1996 (Irmandade de Misericórdia de Americana - Hospital São Francisco), tendo em vista que o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 85-86), atesta que a impetrante fazia admissão do paciente e verificação dos sinais vitais e controle hídrico; fazia arrumação dos leitos; limpeza dos equipamentos; organizava o setor; realizava higiene geral do paciente, entre outras atividades. Outrossim, deve ser reconhecido como atividade especial o período de 06/03/1997 a 22/05/2000 e 10/07/2000 a 15/12/2010 (Unimed de Santa Bárbara DOeste), cuja atividade consistia em recepcionar recém-nascido em sala de parto, orientar mães em alojamento conjunto, administrar medicações, organizar materiais para esterilização. Logo, em ambos os períodos mantinha contato direto com pacientes, ficando vulnerável aos perigos de contágio com agentes biológicos, devendo, por conseguinte, ser considerados insalubres com enquadramento nos itens 1.3.2, 2.1.3 e 3.0.1 dos decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, respectivamente. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos, ressalto que os PPPs (fl. 17 e 85-86), uma vez elaborados de acordo com o laudo, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com

base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Não há como computar como exercido em condições especiais o período de 23/05/2000 a 09/07/2000, haja vista que nele a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial. Ressalto que somente é possível quando se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro de período considerado especial. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo impetrante compreendido entre: 29/04/1995 a 25/10/1996 e 06/03/1997 a 22/05/2000 e 10/07/2000 a 15/12/2010, pelas razões acima explicitadas. Outrossim, defiro a reafirmação da DER para 15/12/2010. A conversão desses períodos em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O impetrante comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados na planilha de contagem de tempo de serviço elaborada pelo impetrado. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 16 anos, 01 mês e 16 dias. Assim, considerando que a impetrante não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da EC 20/1998 as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que restou atendido para o caso de aposentadoria integral, haja vista que na data reafirmada do requerimento na esfera administrativa a impetrante totalizou 30 anos, 05 meses e 30 dias, conforme contagem de tempo elaborado quando da apreciação do pedido liminar - f. 119. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Deve, portanto, ser concedida a segurança pleiteada pelo impetrante, para o fim exclusivo de se determinar a implantação do benefício ora deferido, excluindo-se quaisquer efeitos patrimoniais pretéritos, a teor da Súmula 271 do STF (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria). Não obstante, serão fixados os parâmetros da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em especial a DIB, que retroagirá à data do requerimento administrativo, ressaltando-se a faculdade de o impetrante reclamar o pagamento de valores atrasados administrativa ou judicialmente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA VINDICADA, determinando à autoridade impetrada que reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais, os períodos de 29/04/1995 a 25/10/1996 (Irmandade de Misericórdia de Americana - Hospital São Francisco) e 06/03/1997 a 22/05/2000 e 10/07/2000 a 15/12/2010 (Unimed de Santa Bárbara DOeste), fazendo jus à contagem desse período como especial, com posterior conversão para tempo de atividade comum. Determino à autoridade impetrada, ainda, que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do impetrante, nos termos já consignados na decisão que deferiu o pedido liminar (fls. 117-119), a qual fica confirmada na presente sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (f. 72). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000469-47.2011.403.6109 - EURIDES FERNANDES DE OLIVEIRA (SP177582 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
SENTENÇA TIPO A Processo nº 0000469-47.2011.4.03.6109 Impetrante: EURIDES FERNANDES DE OLIVEIRA Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Eurides Fernandes de Oliveira em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Piracicaba, SP, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 15/03/1976 a 02/01/1990 (Fazanaro Indústria e Comércio S/A), 01/11/1994 a 10/04/1996 (Indústria de Máquinas Alimentícias HB Ltda.) e 04/11/1996 a 04/11/2010 (Mausa S/A Equipamentos Industriais), com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição,

ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo de serviço comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam mais de 35 (trinta e cinco) anos, tempo suficiente para se aposentar, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento, como especial, dos mencionados períodos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-95). Decisão judicial às fls. 99-101, indeferindo o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 111-112. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 114-117, deixando de se manifestar sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante logrou êxito em provar, de plano, o parcial direito líquido e certo. Os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pelo impetrante como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida,

redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o impetrado não reconheceu como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos: 15/03/1976 a 02/01/1990, 01/11/1994 a 10/04/1996 e 04/11/1996 a 04/11/2010, não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo. Reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 01/11/1988 a 02/01/1990 (Fazanaro Indústria e Comércio S/A) e 04/11/1996 a 05/03/1997 (Mausa S/A Equipamentos Industriais), já que durante sua jornada de trabalho ficou exposto ao agente agressivo ruído em intensidades superiores 80dB(A), conforme comprova o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 70 e 73-74), devendo ser enquadrado como atividade

insalubre nos termos dos itens 1.1.6 e 1.1.5 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esse período, ressalto que o PPP (fl. 70), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Quanto aos demais períodos trabalhados, em meu sentir, não devem ser reconhecidos como atividade especial, senão vejamos: Para o período de 15/03/1976 a 31/10/1988 (Fazanaro Indústria e Comércio S/A), juntou-se o PPP de fl. 70 que é totalmente omissivo no que tange à presença de agentes nocivos no ambiente de trabalho do impetrante; o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 71-72, por sua vez, atesta com veemência não haver levantamento ambiental para o período de 01/11/1994 a 10/04/1996 (Indústria de Máquinas Alimentícias HB Ltda.); por fim, o PPP de fl. 73-74 informa que no período de 06/03/1997 a 04/11/2010 (Mausa S/A Equipamentos Industriais) o impetrante se expôs ao agente ruído na intensidade de 82dB(A), portanto, abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei para o período. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo impetrante compreendido entre: 01/11/1988 a 02/01/1990 e 04/11/1996 a 05/03/1997, pelas razões acima explicitadas. A conversão desse período em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O impetrante comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados na planilha de contagem de tempo de serviço elaborada pelo impetrado. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 19 anos, 04 meses e 06 dias. Assim, considerando que o impetrante não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da EC 20/1998 as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de

53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que não restou atendido para nenhum dos casos, já que na data do requerimento administrativo (04/11/2010) contava com 48 anos de idade, eis que nascido em 20 de janeiro de 1962 e somava tão somente 31 anos, 02 meses e 24 dias de contribuição (planilha anexa). Assim, não há como deferir o pedido inicial de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA VINDICADA, somente para determinar à autoridade impetrada que reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais, os períodos de 01/11/1988 a 02/01/1990 (Fazanaro Indústria e Comércio S/A) e 04/11/1996 a 05/03/1997 (Mausa S/A Equipamentos Industriais), fazendo jus à contagem desse período como especial, com posterior conversão para tempo de atividade comum. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (fl. 99). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000597-67.2011.403.6109 - BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA (SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0000597-67.2011.403.6109 IMPETRANTE: BRANYL COM. E IND. TÊXTIL LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SPS E N T E N Ç AI - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por BRANYL COM. E IND. TÊXTIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que proceda à consolidação de seus débitos incluídos no REFIS, reconhecendo seu direito à compensação dos valores que foram pagos a maior, nesse parcelamento tributário. Narra a impetrante que aderiu ao REFIS, nos termos da Lei 11.941/2009, nele incluindo débitos tributários constantes dos processos administrativos n.ºs 10830007830/9980, 10830002055/0072 e 10830007831/9942. Afirma ter efetuado o pagamento de quinze parcelas, em valores que superam os débitos parcelados, não tendo havido, contudo, a consolidação dos débitos por parte da autoridade impetrada, impedindo que a impetrante se libere dessas dívidas pelo pagamento. Requer a concessão da segurança, para que a consolidação dos débitos se perfaça no prazo de dez dias. Inicial acompanhada de documentos (fls. 18-54). Decisão judicial às fls. 60, indeferindo a liminar pleiteada. Notícia de interposição de agravo de instrumento pela impetrante às fls. 69-84. Informações do impetrado (fls. 88-909), nas quais se narra que a consolidação do parcelamento estatuído pela Lei 11.941/2009 vem ocorrendo de forma constante e ininterrupta. Esclarece ter sido editada, a Portaria Conjunta PGFN/RFB, de 29/04/2010, estabelecendo prazo aos optantes por essa modalidade de parcelamento para indicação dos débitos que nele quisessem ver incluídos, tendo a impetrante indicado a não inclusão da totalidade dos débitos. Afirma, ainda, que a situação dos débitos constantes dos processos administrativos indicados na inicial, conforme informa a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), é a de cobrança, e não exigibilidade suspensa, o que indica que não estariam incluídos no parcelamento em questão. Acrescenta que em 03/02/2011 foi publicada a Portaria Conjunta PGFN/RFB 02/2011, estabelecendo formas e prazos para a consolidação dos débitos tributários junto ao REFIS da Lei 11.941/2009, tendo a impetrante, então, uma nova etapa a cumprir, somente após a qual será possível se verificar a integralidade do pagamento de seus débitos. Requereu a denegação da segurança. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 92-94. Petição da impetrante às fls. 100-102, relatando dificuldades para a consolidação de seus débitos, a fim de atender ao disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB 02/2011. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. De tudo o que contém a inicial, a alegação da impetrante, quanto a eventual ato ilegal e abusivo da autoridade impetrada, se consubstanciaria em sua omissão em consolidar os débitos tributários que foram apresentados à compensação, nos termos da Lei 11.941/2009. Uma característica importante do parcelamento estatuído pela Lei 11.941/2009, conhecido como novo REFIS, diz respeito ao fato de que, para a adesão ao parcelamento, o contribuinte apenas precisava requerê-lo, diferindo-se para uma fase posterior a indicação de quais débitos pretendia ver nele incluídos (art. 5º), procedimento que ficou conhecido como de consolidação dos débitos. A Lei 11.941/2009 não estipulou prazos para a consolidação dos débitos, outorgando à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a prerrogativa de editarem os atos necessários à execução do parcelamento, inclusive os atos relativos à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados (art. 11). Pois bem, quando da impetração da segurança, ainda não haviam sido editados referidos atos, relativos à consolidação dos débitos, tal

como reclamado pela impetrante. Justificou-se a autoridade impetrada, quanto a essa omissão, em razão do grande número de adesões ao parcelamento da Lei 11.941/2009. De qualquer forma, logo após o ajuizamento deste mandado de segurança, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editaram Portaria Conjunta, que recebeu o nº. 02/2011, disciplinando a questão, inclusive quanto à forma e prazos para a consolidação dos débitos. Tem-se, então, que no momento da impetração, não havia dispositivo legislativo que amparasse a pretensão da impetrante, no sentido de que, de imediato, se procedesse à consolidação de seus débitos. Logo após a impetração, com a edição da portaria conjunta acima citada, perdeu sentido qualquer alegação a respeito da falta de razoabilidade quanto à demora na edição de ato regulamentando a questão. Tenho para mim, portanto, que não assiste à impetrante direito líquido e certo à concessão da segurança. Quanto às alegações tecidas pela impetrante na petição de fls. 100-102, dizem respeito a fatos posteriores à presente impetração, os quais não serão levados em consideração pelo Juízo, pois importaria essa conduta em indevida inovação na causa de pedir. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001117-27.2011.403.6109 - LUIZ FERNANDO DE LIMA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0001117-27.2011.403.6109 IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DE LIMA IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA-SPS E N T E N Ç A I -
RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ FERNANDO DE LIMA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA-SP, objetivando ordem judicial que que determine seja dado prosseguimento ao seu procedimento administrativo protocolado sob nº. 35408.001836/2009-70. Narra o impetrante que em 30/01/2008 o INSS cessou o benefício de auxílio-acidente até então por ele recebido, fundamentando sua decisão na concessão de outro benefício em favor do impetrante. Afirma ter requerido ao INSS o restabelecimento de seu benefício, conforme protocolo nº. 35408.001836/2009-70, datado de 24/09/2009, pedido esse que, até o presente momento, não restou apreciado. Alega que a omissão da autoridade impetrada em analisar o seu requerimento lhe fere direito líquido e certo, passível de correção pela via mandamental. Requer a concessão da segurança. Inicial guarnecida com documentos (fls. 10-16). Despacho à f. 19, postergando a análise do pedido de liminar. Informações do impetrado (fls. 24-25), esclarecendo as razões pelas quais o benefício de auxílio-acidente do impetrante foi cessado. Juntou documentos (fls. 26-30). Despacho à f. 32, determinando ao impetrante a juntada de cópia integral de seu requerimento administrativo. Às fls. 35-36, petição do impetrante, fazendo juntar aos autos os documentos de fls. 37-50. Decisão à f. 53, indeferindo a liminar pleiteada. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 58-60, pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Conforme constatado por ocasião da decisão liminar, não veio aos autos cópia integral do procedimento administrativo junto ao qual o impetrante teria protocolado seu pedido de revisão, de forma a permitir ao Juízo avaliar a efetiva existência de mora em sua análise. Contudo, trouxe o impetrante aos autos cópia de petição em que esse requerimento foi formulado, a qual recebeu o n. 35408.001836/2009-70 (fls. 37-39). Não se sabe, repita-se, qual o destino dessa petição, haja vista que a autoridade impetrada nada esclareceu a respeito, em suas informações de fls. 24-25. De qualquer forma, e melhor pensando sobre o tema, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder é constitucionalmente amparado (art. 5º, XXXIV, a, da CF/88). Tratando-se de direito individual, impõe-se ao Poder Público, como seu corolário, que a petição receba uma resposta, ainda que descabida, intempestiva ou impertinente a manifestação do peticionário. Essa resposta deve vir, além disso, em prazo razoável. E razoável, aqui, deve ser interpretado como o prazo legalmente previsto, qual seja, aquele da Lei 9.784/99, arts. 48 e 49, dispositivos que, pela relevância, transcrevo: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Na hipótese dos autos, como a autoridade impetrada nada alegou que justificasse a demora na apreciação da petição do impetrante, considero ser devida a concessão da segurança, a fim de amparar o direito líquido e certo da impetrante. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, aprecie a petição protocolizada pelo impetrante sob o nº. 35408.001836/2009-70, comunicando-lhe em seguida quanto à resposta a ela dada. Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que

transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002569-72.2011.403.6109 - JOAO ROBERTO DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Sentença Tipo A Processo: 0002569-72.2011.4.03.6109 Impetrante: JOÃO ROBERTO DA SILVA Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA-SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por João Roberto da Silva em face do Chefe da Agência do Inss de Americana-SP, objetivando seja determinada pelo Juízo a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos de 03/07/2000 a 30/04/2006 (Têxtil Portella Ltda.) e 02/10/2006 a 02/12/2010 (Localli & Ferreira Ltda.), como trabalhados em condição especial, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 25 de janeiro de 2011. Narra o impetrante que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido sob a alegação de que as atividades desempenhadas nos períodos acima mencionados não foram consideradas especiais pela perícia médica. Inicial acompanhada de documentos (fls. 18-65). Decisão judicial às fls. 69-71, deferindo a liminar pleiteada. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações à fl. 80-84, acompanhada dos documentos de fls. 85-115. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 118-121. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante logrou parcial êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão do período apontado pelo impetrante como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria especial. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, a autoridade impetrada não reconheceu como de

atividade especial o período de 03/07/2000 a 30/04/2006 (Têxtil Portella Ltda.) e 02/10/2006 a 02/12/2010 (Localli & Ferreira Ltda.), não devendo tal posicionamento ser aceito pelo juízo. Reconheço como trabalhados em condições especiais os controvertidos períodos, uma vez que os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 51 e 52 atestam que o impetrante esteve exposto ao agente nocivo ruído, nas intensidades de 93 a 96 dB(A), na primeira empresa e de 99 a 101 dB(A), na segunda, as quais se enquadram como especiais nos itens 2.0.1. do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos, ressalto que o PPP (fl. 51-52), uma vez elaborados de acordo com os laudos, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Outrossim, não procede a fundamentação do INSS em sede administrativa, no sentido de que o uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, impede o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que o uso de tal equipamento, apesar de amenizar o ambiente de trabalho do impetrante, não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, já que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido, conforme, dentre outros, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 7ª T. - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Dessa forma, considerando-se os períodos acima destacados como trabalhados em condições especiais, somados àqueles já reconhecidos pelo INSS, verifico que o impetrante conta com tempo de 25 anos, 11 meses e 01 dia (planilha de f. 71), tempo esse apto a lhe proporcionar a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Deve, portanto, ser concedida a segurança pleiteada pelo impetrante, para o fim exclusivo de se determinar a implantação do benefício ora deferido, excluindo-se quaisquer efeitos patrimoniais pretéritos, a teor da Súmula 271 do STF (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria). Não obstante, serão fixados os parâmetros da concessão do benefício de aposentadoria especial, em especial a DIB, que retroagirá à data do requerimento administrativo, ressaltando-se a faculdade de o impetrante reclamar o pagamento de valores atrasados administrativa ou judicialmente. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para determinar à autoridade impetrada que, reconheça como atividade especial os períodos de 03/07/2000 a 30/04/2006 (Têxtil Portella Ltda.) e 02/10/2006 a 02/12/2010 (Localli & Ferreira Ltda.), bem como para determinar que lhe conceda a aposentadoria especial, nos parâmetros já fixados na decisão de fls. 69-71, a qual fica integralmente confirmada nesta sentença. Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas em reembolso, por ser o impetrante beneficiário da gratuidade da justiça (fl. 69). Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002923-97.2011.403.6109 - ADELINO MUDINUTI (SP229513 - MARCOS PAULO MARDEGAN) X
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0002923-97.2011.403.6127 IMPETRANTE: ADELINO
MUDINUTTI IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP S E N T E

N Ç AI - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por ADELINO MUDINUTTI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, em que o impetrante objetiva ordem judicial que impeça a autoridade impetrada de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 25, caput, I e II, da Lei 8.212/91, incidente sobre a comercialização de sua produção. Narra o impetrante que é produtor rural, pessoa física, estando obrigado ao recolhimento de contribuição previdenciária de 2,1% incidente sobre a venda de seus produtos. Afirma que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 1º da Lei 8.540/92 e, por conseguinte, considerou inconstitucional a cobrança da contribuição previdenciária nestes autos impugnada. Sendo assim, conclui, não pode estar sujeitos à cobrança de contribuição sobre a comercialização de seus produtos. Requer, ao final, a concessão da segurança. Inicial acompanhada de documentos (fls. 26-36). Despacho à f. 39, determinando a emenda da petição inicial, cumprido por meio da petição do impetrante, f. 43, a qual trouxe aos autos a guia de recolhimento de custas de f. 44. Decisão às fls. 46-47, indeferindo o pedido de liminar. Informações do impetrado (fls. 52-76), defendendo a legalidade do ato impugnado. Afirmou a constitucionalidade do art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, em face da promulgação da EC nº. 20/98, e da publicação da Lei 10.256/2001. Alegou ser inaplicável o quanto julgado no RE 363.852, pelo STF, ao caso concreto, pois a lei ali declarada inconstitucional é pretérita às inovações legislativas já citadas. Requereu a denegação da segurança. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 79-81. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo de seus cooperados. Originariamente, assim dispunha o art. 25, caput, da Lei 8.212/91: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Tratava-se, portanto, de disposição tributária dirigida exclusivamente ao segurado especial, tal como definido pela própria Lei 8.212/91, e não ao empregador rural, pessoa física. Posteriormente, a Lei 8.540/92 modificou a redação do art. 25 da Lei 8.212/91, conferindo-lhe a seguinte redação: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Vê-se, portanto, que a Lei 8.540/92 inovou ao prever a figura do empregador rural, pessoa física, como sujeito passivo da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, inovação essa mantida pela legislação que lhe sucedeu. O texto constitucional, quando da edição da Lei 8.540/92, previa, em seu art. 195, que as contribuições sociais devidas pelos empregadores para custeio da seguridade social deveriam incidir sobre a folha de salários, faturamento e lucro. A possibilidade de incidência de contribuição social sobre o resultado da comercialização da produção já existia, mas apenas para os denominados segurados especiais, a teor do 8º do art. 195 da CF, verbis: 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Conclui-se, portanto, que a Lei 8.540/92, ao instituir a cobrança de contribuição previdenciária a cargo do empregador rural, pessoa física, sobre o resultado da comercialização de sua produção, violou a Constituição Federal, tanto mais por não encontrar abrigo a instituição de novo tributo no disposto no 4º do art. 195 da CF, já que a inovação não restou veiculada por lei complementar. Nesse sentido pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, em precedente cuja ementa ora transcrevo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852/MG - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Tribunal Pleno - Julgamento: 03/02/2010 - DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010). No entanto, com a promulgação da Emenda Constitucional 20/98, a sistemática de tributação para a seguridade social sofreu importante alteração, mediante previsão da possibilidade de instituição de contribuição, devida por empregadores, incidente sobre o faturamento. Confirma-se a redação do dispositivo constitucional invocado: Art. 195. A seguridade

social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: b) a receita ou o faturamento; Além disso, a instituição desse tipo de contribuição independe de lei complementar, podendo ser efetivada mediante lei ordinária, pois inaplicável, ao caso, a restrição contida no art. 195, 4º, da CF/88. Pois bem, após a promulgação da EC 20/98, foi editada a Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei 8.212/91, o qual, atualmente, encontra-se redigido da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Vê-se, então, que o dispositivo legal em comento, combatido pela impetrante na inicial, apresenta adequação ao texto constitucional sob cuja égide foi publicado, tanto em relação ao aspecto material (possibilidade de tributação de faturamento ou receita de empregador), como sob o aspecto formal (inexistência de vedação instituição dessa espécie de tributo por lei ordinária). Nesse sentido, precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dentre os quais cito o seguinte: AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NOVO FUNRURAL. PESSOA FÍSICA. LEI 10.256/01. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta E. Corte Regional. 4. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha instituir a contribuição. 5. Frise-se que, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei n.º 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal. 6. A Carta Magna - artigo 195, parágrafo 6º - adota o princípio da anterioridade mitigada em relação às contribuições sociais. 7. A própria Lei n.º 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001). 8. Entendo, assim, deva ser mantida a r. decisão combatida, observando-se apenas que o marco que legitima a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural é 1º de novembro de 2001. 9. Agravo regimental conhecido como legal, ao qual se nega provimento. (AMS 329109 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - QUINTA TURMA - TRF3 CJ1 DATA:09/01/2012). Tem-se, então, que o impetrante, quando da venda de sua produção rural, deve se submeter à tributação estipulada no texto vigente do art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/2001, pelas razões acima expostas. Ausente, portanto, direito líquido e certo, a denegação da segurança é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Custas pelo impetrante. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003147-35.2011.403.6109 - CERAMICA CARMELO FIOR LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004115-65.2011.403.6109 - SIDNEY ANTONIO ASTOLFO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

SENTENÇA TIPO A Processo nº 0004115-65.2011.4.03.6109 Impetrante: SIDNEY ANTÔNIO ASTOLFO Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA DOESTE, SPS E N T E N Ç AI - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sidney Antônio Astolfo em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Santa Bárbara DOeste, SP, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 06/12/1978 a 10/12/1980

(Rubens Gonçalves Dias & Cia. Ltda.), 11/12/1980 a 26/11/1981 (Têxtil Pilotto Ltda.), 01/06/1985 a 30/09/1988, 02/01/1989 a 25/06/1993 (Tecelagem e Confecções Ramos Ltda.) e 05/07/1994 a 13/11/2000 (Assisi Indústria Têxtil Ltda.), com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo de serviço comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam mais de 35 (trinta e cinco) anos, tempo suficiente para se aposentar, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento, como especial, dos mencionados períodos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 22-110). Decisão judicial às fls. 125-127, indeferindo o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações à fl. 133. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 137-139, deixando de se manifestar sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante logrou êxito em provar, de plano, o parcial direito líquido e certo. Os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pelo impetrante como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de

trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o impetrado não reconheceu como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos: 06/12/1978 a 10/12/1980, 11/12/1980 a 26/11/1981, 01/06/1985 a 30/09/1988, 02/01/1989 a 25/06/1993 e 05/07/1994 a 13/11/2000, não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo. Primeiramente, tenho como incontroversos os períodos de 01/06/1985 a 30/09/1988, 02/01/1989 a 25/06/1993 (Tecelagem e Confecções Ramos Ltda.), já reconhecidos

como atividade especial pela perícia do INSS (fl. 101).Reconheço como trabalhado em condições especiais o período de 11/12/1980 a 26/11/1981 (Têxtil Pilotto Ltda.), já que durante sua jornada de trabalho ficou exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 94dB(A), conforme comprova o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 85-86), devendo ser enquadrado como atividade insalubre nos termos dos itens 1.1.6 e 1.1.5 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esse período, ressalto que o PPP (fl. 85-86), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO.Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito.Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional.A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial.A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis.O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Não devem ser reconhecidos como atividade especial os períodos de 06/12/1978 a 10/12/1980 (Rubens Gonçalves Dias & Cia. Ltda.) e 05/07/1994 a 13/11/2000 (Assisi Indústria Têxtil Ltda.), já que os laudos de fls. 82-83 e 96-99 são extemporâneos e não foi apresentada qualquer informação no sentido de que as condições ambientais constantes do laudo correspondem àquelas a que o impetrante foi submetido. Além disso, o laudo referente ao segundo período apresenta endereço diverso daquele em que o impetrante exerceu suas atividades.Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo impetrante compreendido entre: 11/12/1980 a 26/11/1981, pelas razões acima explicitadas.A conversão desse período em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O impetrante comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados na planilha de contagem de tempo de serviço elaborada pelo impetrado. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 21 anos, 10 meses e 09 dias.Assim, considerando que o impetrante não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da EC 20/1998 as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que não restou atendido para nenhum dos casos, já que na data do requerimento administrativo (17/01/2011) contava com 45 anos de idade, eis que nascido em 27 de março de 1965 e somava tão somente 33 anos, 05 meses e 23 dias de contribuição (planilha de fl. 127).Assim, não há como deferir o pedido inicial de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.III - DISPOSITIVO diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA VINDICADA, somente para determinar à autoridade impetrada que reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais, o período de 11/12/1980 a 26/11/1981 (Têxtil Pilotto Ltda.), fazendo jus à contagem desse período como especial, com posterior conversão para tempo de atividade comum.Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (fl. 125). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0005587-04.2011.403.6109 - ELIANA APARECIDA BERTTI BRANCALION(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELIANA APARECIDA BERTTI BRANCALION em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando a concessão de ordem judicial que determine seja apreciado seu requerimento administrativo de concessão de isenção tributária.Narra a impetrante que protocolou, em

04/03/2011, pedido de isenção quanto ao Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF), relativo a crédito tributário que vem sendo pago de forma parcelada. Esclarece que o pedido se deu em razão de seu falecido marido, à época do recebimento do acréscimo patrimonial sobre o qual incidiu o IRPF, ser portador de neoplasia maligna, o que garantia a concessão dessa isenção em seu favor. Afirma que, a despeito de o pedido ter sido formulado há oitenta e nove dias, não foi ainda apreciado, em desconformidade com o disposto na Lei 9.784/99. Requer a concessão da segurança, obrigando-se a autoridade impetrada a processar de imediato seu pedido de isenção. Inicial garantida com documentos (fls. 04-19). Decisão sobre a liminar deferida pelo despacho de f. 22. Informações pela autoridade impetrada às fls. 30-32, aduzindo que o pedido da impetrante, formulado no bojo de resposta à intimação para prestar esclarecimentos relativos a sua declaração de imposto de renda do ano-calendário 2007, encontra-se incompleto, não tendo sido apresentado o necessário laudo pericial que ateste a incapacidade de seu falecido marido, fato que, em tese, geraria o direito à isenção tributária pretendida. Por conta disso, informou a autoridade impetrada que a impetrante será novamente intimada, agora para apresentar o documento em questão. Requereu a denegação da segurança. Decisão judicial às fls. 34, indeferindo a liminar pleiteada. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 39-41. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Quando da prolação da decisão liminar, destaquei que, aparentemente, à vista das informações da autoridade impetrada, a impetrante não teria instruído seu pedido de isenção com toda a documentação necessária para sua apreciação, fato que descaracterizaria a abusividade do ato impugnado na inicial. A respeito desse requerimento da impetrante, a inicial traz apenas cópia do respectivo pedido (f. 18) e o termo de intimação fiscal que o originou (f. 19). Este último documento contém, efetivamente, a exigência que a autoridade impetrada afirmou não ter sido cumprida pela impetrante, qual seja, a apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, especificando a moléstia grave que teria acometido seu marido, bem como a data em que ela se manifestou. Pois bem, retornando à documentação que acompanhou a inicial, não há como o Juízo aferir se o documento em questão foi apresentado à autoridade impetrada. Ausente essa demonstração, há que se acolher os argumentos da autoridade impetrada, no sentido de que o requerimento da impetrante não se encontra em condições de ser apreciado, necessitando ser complementado, o que, ainda de acordo com o impetrado, seria objeto de nova exigência quanto à impetrante. Sendo esse o quadro que se apresenta, não se me afigura pertinente, nestes autos, declarar a abusividade ou ilegalidade da conduta da autoridade impetrada, em não apreciar o requerimento da impetrante de forma tempestiva. Antes, a demora na apreciação do pleito da impetrante, pelo que consta dos autos, derivaria de ausência de cumprimento, de sua parte, de exigência já manifestada pela Administração Pública. Sendo assim, não reconheço a presença do direito líquido e certo alegado na inicial, razão pela qual deve ser denegada a segurança pleiteada. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Sem custas, por ser a impetrante beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006395-09.2011.403.6109 - JOSE ROSA DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
SENTENÇA TIPO A Processo nº: 0006395-09.2011.4.03.6109 Impetrante: JOSÉ ROSA DA SILVA Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTA BÁRBARA DOESTE, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por José Rosa da Silva em face de ato do Chefe da Agência da Previdência Social em Santa Bárbara DOeste, SP, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 11/02/1998 a 03/11/1998 (KSB Bombas Hidráulicas S/A) e 01/01/2004 a 10/08/2010 (Têxtil Canatiba Ltda.), com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 14 de abril de 2011. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento, como especial, dos mencionados períodos, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 25-136). Decisão judicial às fls. 140-142, deferindo o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações à fl. 150-151. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 153-156, abstendo-se de se manifestar sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo impetrante como laborados sob condições nocivas à sua saúde,

hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerado os interregnos como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado e no cômputo de período comum não incluído em sua contagem de tempo pelo INSS, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo

com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o impetrado não reconheceu como trabalhados em condições especiais os períodos de 11/02/1998 a 03/11/1998 (KSB Bombas Hidráulicas S/A) e 01/01/2004 a 10/08/2010 (Têxtil Canatiba Ltda.), não devendo tal posicionamento ser aceito pelo Juízo. Reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 11/02/1998 a 03/11/1998 (KSB Bombas Hidráulicas S/A) e 01/01/2004 a 31/10/2008, 06/03/2009 a 06/04/2009 e 01/05/2009 a 10/08/2010 (Têxtil Canatiba Ltda.), já que durante sua jornada de trabalho ficou exposto ao agente agressivo ruído em intensidades superiores a 85dB(A) e 90dB(A), conforme comprovam os perfis profissiográficos previdenciários (fls. 93 e 101-102), devendo ser enquadrado como atividade insalubre nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Outrossim, não procede a fundamentação do INSS em sede administrativa, no sentido de que o uso de EPI impede o reconhecimento da atividade como especial (fl. 99), uma vez que o uso de tal equipamento, apesar de amenizar o ambiente de trabalho do autor, não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, já que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido, conforme, dentre outros, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 7ª T. - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos, ressalto que os PPPs (fl. 93 e 101-102), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Não há como computar como exercidos em condições especiais os períodos de 01/11/2008 a 05/03/2009 e 07/04/2009 a 30/04/2009, haja vista que neles o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial. Observo que somente é possível quando de se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro de período considerado especial. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo impetrante compreendido entre: 11/02/1998 a 03/11/1998 e 01/01/2004 a 31/10/2008, 06/03/2009 a 06/04/2009 e 01/05/2009 a 10/08/2010, pelas razões acima explicitadas. A conversão desses períodos em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O impetrante comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados na planilha de contagem de tempo de serviço elaborada pelo impetrado. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 24 anos, 11 meses e 29 dias. Assim, considerando que o impetrante não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da EC 20/1998 as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que restou atendido para o caso de aposentadoria integral, haja vista que na data de entrada do requerimento na esfera administrativa o

impetrante totalizou 36 anos, 07 meses e 15 dias, conforme contagem de tempo elaborado quando da apreciação do pedido liminar - f. 142. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Deve, portanto, ser concedida a segurança pleiteada pelo impetrante, para o fim exclusivo de se determinar a implantação do benefício ora deferido, excluindo-se quaisquer efeitos patrimoniais pretéritos, a teor da Súmula 271 do STF (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria). Não obstante, serão fixados os parâmetros da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em especial a DIB, que retroagirá à data do requerimento administrativo, ressaltando-se a faculdade de o impetrante reclamar o pagamento de valores atrasados administrativa ou judicialmente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA VINDICADA, determinando à autoridade impetrada que reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais, o período de 11/02/1998 a 03/11/1998 (KSB Bombas Hidráulicas S/A) e 01/01/2004 a 31/10/2008, 06/03/2009 a 06/04/2009 e 01/05/2009 a 10/08/2010 (Têxtil Canatiba Ltda.), fazendo jus à contagem desse período como especial, com posterior conversão para tempo de atividade comum. Determino à autoridade impetrada, ainda, que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do impetrante, nos termos já consignados na decisão que deferiu o pedido liminar (fls. 140-142), a qual fica confirmada na presente sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (f. 140). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006713-89.2011.403.6109 - MAXCONTREL CONTROLE DE PORTARIAS LTDA - ME(SP167831 - MÔNICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIO CLARO - SP

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva a concessão de parcelamento tributário nos termos das Leis 10.522/2002 e 11.941/2009, bem como sua manutenção no Simples Nacional. Narra a impetrante ter optado pelo Simples Nacional, desde 20/08/2008. Esclarece ter acumulado débitos em face desse regime diferenciado de tributação, tendo comparecido perante a autoridade impetrada, a fim de formular pedido de parcelamento, no que não obteve êxito, ao argumento de que inexistia previsão de parcelamento na Lei Complementar 123/2006, que trata do Simples Nacional. Afirma que a Constituição Federal contempla dispositivos que outorgam às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento diferenciado, não se coadunando com essas determinações o impedimento de concessão de parcelamento tributário. Alega que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 06/2009 criou uma vedação inconstitucional, não prevista no ordenamento jurídico. Requer a concessão da liminar, afirmando que a urgência reside no fato de que, persistindo sua pendência tributária para com a parte ré, poderá ter seu nome incluído no CADIN e no SERASA, além do risco de ser excluída do Simples Nacional. Juntou documentos (fls. 15-45). Despacho à f. 52, diferindo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Informações prestadas à f. 58, nas quais a autoridade impetrada afirmou que os débitos apurados no regime de tributação Simples Nacional não podem ser objeto de parcelamento por inexistência de previsão legal na Lei Complementar nº. 123/2006, acrescentando que o parcelamento previsto em seu art. 79 é reservado apenas para empresas que estão ingressando nesse regime de parcelamento, e que, portanto, não possuem débitos dessa natureza. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. No caso vertente, verifico a presença da relevância do fundamento. A Lei 10.522/2002, em seu art. 10, estabelece a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, em até 60 prestações mensais e sucessivas. Trata-se da modalidade de parcelamento conhecida como ordinária, aplicável a débitos tributários em geral, desde que se tratem de débitos para com a Fazenda Nacional. Afirma a impetrante que pretende usufruir dessa espécie de parcelamento, em razão de ostentar débitos tributários oriundos do Simples Nacional, sendo que a autoridade impetrada recusa-se a realizar o parcelamento em questão, por ausência de previsão legal. A despeito de a impetrante não ter juntado aos autos prova de seu requerimento de parcelamento, é notório que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) tem se negado a dar seguimento a essa espécie de pedido, por ausência de

previsão para tanto na LC 123/2006. Não identifico base legal para que a autoridade impetrada proceda a essa recusa. O contribuinte, ao optar pelo Simples Nacional, fica sujeito a um regime unificado de arrecadação de tributos, regime esse que abrange não só os tributos federais, mas também os estaduais e municipais. Porém, a discussão judicial relativa a todos esses tributos, tanto do contribuinte em face do fisco, como por ocasião da cobrança dos valores devidos e não pagos pelo contribuinte, é de exclusiva responsabilidade da Fazenda Nacional. Nesse sentido, disposição expressa da LC 123/2006, em seu art. 41 e 2º, verbis: Art. 41. Os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no 5º deste artigo.... 2º. Os créditos tributários oriundos da aplicação desta Lei Complementar serão apurados, inscritos em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Assim, conclui-se que a administração do regime unificado de arrecadação de tributos do Simples Nacional é de incumbência da Fazenda Nacional, incumbência essa que abrange a cobrança desses tributos na hipótese de inadimplemento, oportunidade em que os créditos tributários respectivos serão inscritos em DAU - Dívida Ativa da União. Assim, tais débitos tributários, para todos os efeitos práticos, se constituem em débitos para com a Fazenda Nacional. Possível sempre foi, portanto, o enquadramento da situação da impetrante na autorização expressa para parcelamento tributário ordinário, contida nos arts. 10 e seguintes da Lei 10.522/2002, já que, sendo a Fazenda Nacional responsável pela cobrança dos débitos tributários por ela ostentados, também deve ser a responsável por deferir eventual pedido de parcelamento. Aparentemente, a recusa da RFB, em proceder ao parcelamento em questão reside no fato de que a LC 123/2006 não prevê expressamente a possibilidade de que os débitos para com o Simples Nacional possam ser parcelados. É de se lembrar, aliás, que a legislação anterior, mais precisamente a Lei 9.317/96, vedava expressamente o parcelamento de débitos para com o Simples. Sabemos que em relação à Administração Pública vige o princípio da legalidade, que determina que o administrador só pode fazer aquilo que por lei é autorizado. Ora, a Lei 10.522/2002 autoriza, via de regra, o parcelamento de débitos tributários para com a Fazenda Nacional. Assim, para que o parcelamento de débitos para com o Simples Nacional não seja aceito é incorreta a alegação de que não há expressa previsão legal que o autorize. Basta, no caso, a previsão genérica estatuída na Lei 10.522/2002, sendo despicenda a exigência de que tal previsão também conste da LC 123/2006. Assim, inexistindo vedação legal para que os tributos abrangidos pelo Simples Nacional, que não tenham sido pagos pelo contribuinte, sejam parcelados nos termos da Lei 10.522/2002, não pode o fisco federal, sequer a pretexto de regulamentar a lei em questão, estabelecer óbice para o parcelamento desses créditos tributários. Essa linha de argumentação restou acolhida pelo legislador ordinário que, ao editar a Lei Complementar nº. 139, de 11/11/2011, passou a acolher expressamente a possibilidade de optantes pelo Simples Nacional em proceder ao parcelamento de débitos tributários relativos a esse regime tributário. Assim, o art. 21, 15, da Lei Complementar nº. 123/2006, incluído pela LC 139/2011, hoje determina competir ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no 19 deste artigo. Na seqüência, o 16 afirma que os débitos de que trata o 15 poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, enquanto que as normas subseqüentes disciplinam outros aspectos desse parcelamento. Do exposto, temos que, hoje, o parcelamento de débitos relativos ao Simples Nacional encontra abrigo na LC 123/2006, a qual, por ser específica, deve preferir às demais modalidades de parcelamento tributário previstas na legislação, e que, outrora, já permitiam que a tese exposta pela impetrante na inicial fosse acolhida por este Juízo. Presente, portanto, a aparência do bom direito. Também identifico o perigo na demora, pois a ausência de regularização da situação da impetrante junto ao fisco federal poderá acarretar danos aos seus negócios, em especial sua exclusão do Simples Nacional. Contudo, entendo, nesta fase perfunctória, descaber a este Juízo apreciar o pedido de manutenção da impetrante no Simples Nacional, pois, aparentemente, a autoridade impetrada não detém poderes para promover sua exclusão desse regime tributário diferenciado. Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para para determinar à autoridade impetrada que aceite o requerimento de parcelamento a ser formulado pela impetrante com base na Lei Complementar nº. 123/2006, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº. 139/2011, sem que o fato de que os débitos sejam oriundos do Simples Nacional impeça o deferimento do pedido. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

0007434-41.2011.403.6109 - CELIA REGINA DA SILVA CONFECÇÕES ME (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante ordem judicial que determine o imediato cancelamento da cobrança das multas impostas por meio dos autos de infração nºs 36-37-38/2011-NUMIG/DPF/PCA/SP. Narra a impetrante ter sido autuada pela autoridade impetrada por, supostamente, empregar ou manter a seu serviço estrangeiros em situação irregular no Brasil. Impugna essas autuações, ao argumento de que a autoridade impetrada não apurou os fatos pelos meios legalmente permitidos, não existindo prova dos fatos que determinaram essas autuações. Alega que o valor da multa que lhe foi imposta

não foi devidamente motivado. Requer a concessão da liminar, afirmando que a urgência da medida está vinculada à iminência do dano patrimonial que deverá suportar, aliada à provável demora na prestação jurisdicional. Inicial guarnecida com documentos (fls. 13-33). Despacho à f. 37, postergando a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Informações pela autoridade impetrada às fls. 46-47, na qual defendeu a legalidade do ato impugnado, afirmando que os fatos apurados ensejaram a imposição de multas à impetrante, procedimento esse que obedeceu às disposições legais. Juntou documentos (fls. 48-88). É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não verifico a presença do perigo da demora. A impetrante, a esse título, não apresenta razões suficientes para fazer crer que a medida pleiteada, caso concedida apenas por ocasião da sentença, seja ineficaz, em especial a iminência da cobrança das multas impugnadas nestes autos. Com efeito, não informa a impetrante se essas multas já restaram consolidadas, se já se encontram em cobrança administrativa ou judicial, ou se foram objeto de recurso administrativo. Diante disso, não identifico a necessidade premente de lhe ser concedida a liminar. Anoto que liminar em sede de mandado de segurança constitui-se em ordem judicial excepcional, apenas concedida à vista da presença de todos os requisitos legais. Isso posto, indefiro o pedido liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo legal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

0008239-91.2011.403.6109 - LUIZ MIGUEL MAZON (SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP257617 - DAVI ARTUR PERINOTTO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a conexão entre estes e os autos nº 0008240-76.2011.403.6109, nesta data reconhecida, suspendo o presente feito até a conclusão daqueles autos para sentença, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 105 do Código de Processo Civi (CPC). Intimem-se.

0008437-31.2011.403.6109 - VERONICA DE OLIVEIRA (SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA) X REITOR DO CENTRO EDUCACIONAL HERMINIO OMETTO - UNIARARAS
SENTENÇA TIPO CPROCESSO: 0008437-31.2011.403.6109 IMPETRANTES: VERONICA DE OLIVEIRA IMPETRADO: REITOR DO CENTRO EDUCACIONAL HERMINIO OMETTO - UNIARARAS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Veronica de Oliveira contra ato do Reitor do Centro Educacional Herminio Ometto - Uniararas, com pedido liminar, objetivando seja determinado a imediata expedição de diploma de curso de graduação e histórico escolar original. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10-20. As fls. 24-25, decisão judicial deferindo parcialmente o pedido de liminar. Notificada, a autoridade impetrada noticiou que já havia encaminhado à impetrante, via correio, o diploma requerido, bem como que a impetrante já havia recebido seu histórico escolar quando do ato de sua colação de grau. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na imediata expedição de histórico escolar e diploma para apresentação junto à instituição APAE, onde exerce a atividade de professora. Verifica-se nas informações apresentadas nos autos que antes do recebimento da notificação do resente Mandado de Segurança, a impetrada já havia encaminhado à impetrante o diploma requerido, bem como já havia entregue o histórico escolar quando do ato da colação de grau, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pela impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008839-15.2011.403.6109 - TEXTIL BERETTA ROSSI LTDA (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP
SENTENÇA TIPO MProcesso nº 0008839-15.2011.403.6109 E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Impetrante/Embargante: TÊXTEL BERETTA ROSSI LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de

embargos de declaração interposto pela impetrante Têxtil Beretta Rossi Ltda. da sentença que denegou a segurança, alegando a existência de omissão no julgado. Aponta a embargante que a sentença não observou o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista que não se manifestou sobre a afronta aos arts. 195, I, da Constituição Federal e 110 do Código Tributário Nacional, no que diz respeito à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Cita, ainda, a existência de omissão em relação ao art. 166 do Código Tributário Nacional, em face do reconhecimento, pela própria administração pública, de que o valor recolhido a título de ICMS não integra o faturamento dos contribuintes do PIS e da COFINS. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No caso em questão, alega a embargante que a sentença foi omissa por não ter apreciado a existência de ofensa ao art. 195, I, da Constituição Federal e artigos 110 e 116 do Código Tributário Nacional, na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ausente, porém, omissão a ser sanada na sentença embargada. Esta foi suficientemente clara ao constatar a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, denegando a segurança no sentido de se declarar a existência da respectiva relação jurídico-tributária. É certo que, ao que constam dos embargos, determinadas linhas de argumentação expostas na inicial não teriam sido rebatidas na sentença embargada. Contudo, descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito. De outro giro, tampouco necessita o Juízo examinar pormenorizadamente todos os pontos levantados pelas partes, caso se convença pelo acerto ou desacerto de determinada tese jurídica, apontando fundamentação suficiente para tanto. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS. I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. III - Ausência de omissão do acórdão, onde a questão relativa à comprovação da alegação de quitação do débito em execução foi expressamente analisada, acrescentando-se que o documento de fl. 07 citado nos presentes embargos, não se trata de Certificado de Quitação propriamente dito, pois não explicita a que se refere, portanto, não tendo qualquer valor comprobatório alegado pela executada/embargante. IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. Embargos com indevido caráter meramente infringente, nesta parte. V - Inexistência de contradição ou omissão a ser suprida. VI - Embargos de declaração desprovidos. (AC 82300/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - 2ª T. - j. 11/03/2008 - DJU DATA: 18/04/2008 PÁGINA: 771). Resta claro, assim, que a impetrante se insurge quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Insatisfeita com eventuais error in procedendo e in iudicando ocorridos no trâmite do processo, deve a impetrante manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009053-06.2011.403.6109 - CASA DOS VELHINHOS DE SAO PEDRO (SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO E SP301942 - ANA GABRIELA DOS SANTOS VAIO E SP283840 - VIVIAN ARRUDA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

SENTENÇA TIPO CPROCESSO: 0009053-06.2011.403.6109 IMPETRANTE: CASA DOS VELHINHOS DE SÃO PEDRO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Casa dos Velhinhos de São Pedro

contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil Em Piracicaba - SP, com pedido liminar, objetivando a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa em seu favor. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21-55. Decisão às fls. 60-61 indeferindo o pedido liminar. Às fls. 65-67 e 73-74 o impetrante reitera o pedido liminar, o que foi objeto de apreciação pelo Juízo à fl. 97. À fl. 100, o impetrante noticia que a Receita Federal do Brasil expediu a certidão requerida, objeto do presente mandado de segurança. Informações pelo impetrado às fls. 106-109. Manifestação do MPF às fls. 115-117. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na expedição, pelo impetrado, de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa. Conforme informado pelo impetrante à fl. 100, o impetrado expediu a certidão em seu favor, conforme requerido, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. III - DISPOSITIVO. Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas em vista do deferimento da gratuidade judiciária (fl. 60). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009270-49.2011.403.6109 - ALMIR VICENTE PEREIRA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

D E C I S ã O Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante ordem judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, reconhecendo que o período de 12/12/1998 a 24/03/2011 (Pirelli Pneus Ltda.) foi exercido em condições especiais. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que o impetrante não sofrerá dano com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença.

0010020-51.2011.403.6109 - OTAVIO POSSOBON FILHO (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante ordem judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo que os períodos de 06/03/1997 a 03/11/2008 (Fundação de Saúde do Município de Americana) e 04/06/2008 a 01/03/2011 (Prefeitura de Americana) foram exercidos em condições especiais. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que o impetrante não sofrerá dano com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença.

0010801-73.2011.403.6109 - MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP302497A - CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER E RS078457 - FERNANDA CANDIDO SIEGMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Fl. 189: concedo ao impetrante o prazo suplementar de trinta dias, para cumprimento da determinação da fl. 188.Int.

0011345-61.2011.403.6109 - GATEC S/A - GESTAO AGROINDUSTRIAL(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP264962 - LIA MARA CONDE IOST) X CHEFE DO SETOR DE ARRECADACAO RECEITA FEDERAL BRASIL PIRACICABA

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva a suspensão das execuções fiscais nº.s 0010411-40.2010.403.6109 e 0007987-25.2010.403.6109, ora em curso perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba. Narra a impetrante que no ano de 2006 formulou seis pedidos de compensação de créditos tributários, visando utilizar créditos apurados em exercícios anteriores a título de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Esclarece que esses pedidos não foram homologados pela Receita Federal, sendo que os respectivos despachos decisórios foram encaminhados à impetrante pelo correio, mediante aviso de recebimento (AR), sendo recepcionados na portaria do prédio comercial onde se localiza sua sede. Afirma que nunca tomou conhecimento desses despachos decisórios, motivo pelo qual apresentou à autoridade impetrada, em 12/07/2011, requerimentos de reabertura de prazo para apresentação de manifestações de inconformidade, requerimentos esses indeferidos. Argumenta que a conduta da autoridade impetrada viola direito seu, líquido e certo, pois, dentre outros motivos, é inconstitucional a intimação por AR, por ferir o princípio da ampla defesa. Alega que o disposto no art. 23, II, do Decreto 70.235/72 deve ser interpretado em conjunto com o art. 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC), segundo o qual a correspondência, para validar o ato processual correspondente, deve ser entregue na pessoa do citando. Pleiteia a concessão da liminar, alegando urgência, pois os débitos que pretende compensar já se encontram em face de execução, junto aos autos no parágrafo anterior mencionados. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11-761). É o relatório. Decido. Preliminarmente, esclareço que o pedido formulado nestes autos será analisado, única e exclusivamente, quanto aos atos imputados à autoridade impetrada relativos à negativa de reabertura de prazo para que o impetrante possa apresentar sua manifestação de inconformidade junto aos pedidos de compensação que não foram pelo fisco federal homologados. Descabe a este Juízo determinar a suspensão de execuções fiscais em curso perante outro Juízo. Essa decisão cabe, apenas e tão somente, ao magistrado condutor dos processos, ou ao tribunal competente, em caso de recurso. Assim, o pedido de liminar será apreciado exclusivamente quanto à possibilidade de reversão do ato administrativo que indeferiu os requerimentos de reabertura de prazo já mencionados. Pois bem, por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. O art. 23, inciso II, do Decreto 70.235/72, na parte em que regula o procedimento para a intimação do contribuinte nos procedimentos administrativos fiscais, na redação dada pela Lei 9.532/97, autoriza que a intimação se proceda por via postal, dando-lhe os específicos contornos. Confirma-se a redação: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. A legislação prevê, assim, que a intimação seja efetivada no endereço do contribuinte, e não na pessoa de seu representante legal. Em linha de princípio, descabido o argumento da impetrante, no sentido de que se aplique ao caso em análise o art. 223, parágrafo único, do CPC, dada a especificidade da legislação tributária. Dito isso, não encontro elementos, nesta fase de cognição sumária, a amparar a pretensão da impetrante de reabertura de prazo para impugnação de decisões administrativas que foram, conforme admitido na inicial, e comprovado mediante a documentação acostada aos autos, entregues mediante AR em seu domicílio tributário. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em caso bastante semelhante ao dos autos: PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESGOTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO DO DECISÃO ADMINISTRATIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Conforme prevê o art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, basta apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal do contribuinte, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade por sua entrega, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade. Precedentes do STJ. 2. Perfeita a intimação da empresa a respeito do julgamento da impugnação

ao Auto de Infração e Lançamento, concluído o procedimento administrativo-fiscal. Portanto, inexistente motivo para o trancamento da ação penal. 3. Recurso a que se nega provimento.(RHC 20823 - Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) - SEXTA TURMA - DJE DATA:03/11/2009).Tampouco a alegação de inconstitucionalidade dessa forma de intimação contém densidade jurídica suficiente a amparar o deferimento da liminar pretendida pela impetrante. Trata-se de alegação de alta indagação, que será melhor apreciada por ocasião da prolação da sentença.Concluo, assim, nessa fase preambular, pela correção da conduta da autoridade impetrada, pelo que constato a ausência da fumaça do bom direito.Quanto ao periculum in mora, desnecessária a análise de sua ocorrência, ante a ausência do primeiro requisito.Isso posto, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada, para apresentação das informações necessárias. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0011465-07.2011.403.6109 - LENILSON JOSE BERNARDINO ALFREDO - MENOR X ROSANGELA GONCALVES BERNARDINO(SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LEME - SP

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada, já que o relatório CNIS anexo informa que o benefício em questão já foi concedido.Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

0011705-93.2011.403.6109 - PAULO JOSE MARIANO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Fls. 62/64: mantenho a decisão da fl. 55/verso pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Com a vinda das informações, cumpra-se a parte final da decisão da fl. 55, encaminhando-se os autos ao MPF para parecer. Int.

0011864-36.2011.403.6109 - MARIA HELENA MARTINI(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

D E C I S Ã OTrata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer, em sede liminar, a concessão de ordem judicial que determine a cessação da cobrança, pela autoridade impetrada, de valores recebidos indevidamente após o óbito de Aujovil Martini, a título de aposentadoria por tempo de contribuição.Narra a impetrante que seu então marido Aujovil Martini faleceu em 11/12/1995, época em que era beneficiário da aposentadoria mencionada, passando a impetrante, por consequência, e a partir dessa data, a receber benefício de pensão por morte. Afirma ter sido surpreendida, em 28/10/2011, com notificação do INSS relativa ao recebimento indevido da aposentadoria por contribuição devida ao segurado falecido, no período de 01/11/1995 a 31/03/1996. Alega que a cobrança em comento não pode prosperar, dentre outros argumentos, pela ocorrência do fenômeno da decadência, e pelo caráter alimentar da verba cuja repetição se pretende, ademais recebida de boa-fé. Requer a concessão da liminar. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11-19).É o relatório. Decido.Em sede de mandado de segurança, a concessão de medida liminar fica condicionada à verificação, concomitante, dos requisitos previstos no art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, consistentes na relevância em que se fundamenta o pedido e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, acaso seja deferida ao final. Tais requisitos encontram-se traduzidos no binômio fumus boni juris e periculum in mora.Não identifico o risco de ineficácia da medida pleiteada, caso somente deferida por ocasião da sentença.O documento de f. 15, datado de 28/10/2011, evidencia que a impetrante foi notificada, em data não especificada, a apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, em face da cobrança relativa a suposto recebimento indevido de benefício. Não consta dos autos que tenha havido decisão definitiva no respectivo procedimento, ou sequer que a impetrante tenha apresentado sua defesa administrativa. Assim, não há nos autos elementos que induzam o Juízo à crença de que o ato ilegal ou abusivo descrito pela impetrante se encontra na iminência de ser praticado, até mesmo porque sequer se sabe se o ato em questão realmente existe.Noto, por fim, que da inicial tampouco consta qualquer assertiva a respeito da suposta urgência da medida liminar requerida.Por tais razões, ausente um dos requisitos preconizados pelo art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0000014-48.2012.403.6109 - IVANILDO BRAZ DE SANTANA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

D E C I S Ã O Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante ordem judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo que o período de 01/09/1997 a 14/10/2011 (Tavex Brasil S/A) foi exercido em condições especiais. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que o impetrante não sofrerá dano com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença.

000016-18.2012.403.6109 - JOSE VITORIO BELOTTI (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DO POSTO DE SERVICO DO INSS EM NOVA ODESSA - SP

D E C I S Ã O Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante ordem judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo que o período de 14/12/1998 a 13/02/2002 (Cortex Indústria Têxtil Ltda.) foi exercido em condições especiais. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que o impetrante não sofrerá dano com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença.

0000485-64.2012.403.6109 - WEIDMANN TECNOLOGIA ELETRICA LTDA (SP228829 - ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES E SP248792 - SABRINA PAULETTI SPERANDIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, auxílio acidente e auxílio doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário e salário maternidade. Alega que se trata de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. Aduz que os valores são recolhidos em circunstâncias em que não há prestação de serviços em favor do empregador. Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo e, ao final, ser deferida a compensação dos valores já pagos. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Presente parcialmente a fumaça do bom direito. Encontra-se assente no Superior Tribunal de Justiça que os valores pagos ao empregado doente ou acidentado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antecedentes à concessão do benefício previdenciário respectivo, não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Confirma-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de

contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006.3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974.(EDRESP 800024/SC - Rel. Min. Luiz Fux - 1ª T. - j. 02/08/2007 - DJ DATA: 10/09/2007 PÁGINA:194).Observe-se que não há que se confundir o benefício de auxílio-doença, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de auxílio-acidente, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença.Também se me apresenta claro que o valor pago ao empregado a título de aviso prévio indenizado possui nítido caráter indenizatório, e não remuneratório, estando imune, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.De acordo com a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, art. 487, a rescisão imotivada do contrato de trabalho deve ser comunicada, seja pelo empregado ou pelo empregador, com uma antecedência mínima, que a Constituição Federal estipula em trinta dias. A falta dessa comunicação, por parte do empregador, dá ao empregado o direito da percepção do valor do salário correspondente ao período de antecedência mínima que deveria ter sido avisado da rescisão (CLT, art. 487, 1º).Trata-se, aqui, do aviso prévio indenizado, o qual se constitui em mera indenização a ser paga pelo empregador que queira dar efeito imediato à rescisão do contrato de trabalho imotivada.Não vislumbro, nessa hipótese, que o valor pago a esse título contenha qualquer traço remuneratório. Antes, é nítido o seu caráter indenizatório, pago ao empregado, conforme já explicitado, em compensação pela circunstância de se ver, de forma imotivada e imediata, privado de sua fonte de renda.Note-se que a Lei 8.212/91, em sua redação original, dispunha explicitamente, em seu art. 28, 9º, e, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. É certo que a Medida Provisória 1.523/97 tentou introduzir a tributação do aviso prévio indenizado. No entanto, quando de sua conversão em lei (Lei 9.528/97), essa tributação não persistiu, ainda que tenha sido revogada a disposição da Lei 8.212/91 que excluía expressamente o aviso prévio indenizado das verbas que integravam o salário-de-contribuição.Essa revogação, porém, não permitiu a tributação do aviso prévio indenizado, pois estaria em desacordo com o disposto no art. 28, I, da mesma Lei 8.212/91. Por tal motivo, as normas que regulamentaram a Lei 8.212/91, desde sua edição, sempre excluíram o aviso prévio indenizado da composição do salário-de-contribuição. Assim o fizeram os já revogados Decretos 612/92 e 2.173/97, ambos em seus arts. 37, 9º, e. Assim também o fazia o Decreto 3.048/99, editado sob a égide da Lei 9.528/97 e atualmente em vigor, pelo menos até que o malfadado Decreto 6.727/2009 veio revogar o disposto na alínea f do inciso V do 9º de seu art. 214.Não olvido a existência de tese, por certo defendida pelos responsáveis pela edição do Decreto 6.727/2009, no sentido de que a disposição da CLT que autoriza o cômputo do prazo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço em favor do empregado (art. 487, 1º), também autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre esse valor, haja vista a repercussão futura sobre benefícios previdenciários que poderão ser concedidos ao empregado.Esse raciocínio, contudo, peca por dois motivos. Primeiramente, o referido prazo apenas poderá ser computado como de tempo de serviço. Na ausência do salário-de-contribuição correspondente, não repercutirá no cálculo do valor do benefício previdenciário futuro. Em segundo lugar, trata-se de entendimento que vai de encontro a texto expresso de lei, conforme acima já afirmado.Sendo esse o contexto, a inclusão de valores pagos a título de aviso prévio indenizado na composição do salário-de-contribuição por intermédio de mero ato regulamentar, à míngua de texto legal que autorize a tributação, e em claro confronto com a definição de salário-de-contribuição dada pelo art. 28, I, da Lei 8.212/91, não pode encontrar respaldo no Poder Judiciário.Assim têm decidido os tribunais pátrios, dentre eles o STJ e os cinco Tribunais Regionais Federais, conforme excertos de ementas de julgados que transcrevo abaixo:As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.(STJ - RESP 973436/SC - 1ª T. - Rel. José Delgado - j. 18/12/2007 - DJ DATA:25/02/2008 PG:00290).Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória.(TRF 1ª Região - AC 199835000072251/GO - 8ª T. - Rel. Maria do Carmo Cardoso - j. 30/05/2008 - e-DJF1 DATA: 20/06/2008 PAGINA: 547).Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas.(TRF 2ª Região - AC 90320/RJ - 3ª T. Especializada - Rel. Paulo Barata - j. 01/04/2008 - DJU - Data::08/04/2008 - Página::128).Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(TRF 3ª Região - AC 1292763/SP - 2ª T. - Rel. Henrique Herkenhoff - j. 10/06/2008 - DJF3 DATA:19/06/2008).O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição.(TRF 4ª Região - AGPT 9604199935/RS -1ª T. - Rel. Joel Ilan Paciornik - j.

02/05/2007 - D.E. 22/05/2007). Os dispositivos da Medida Provisória n.º 1.523/97 que determinavam a incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização por tempo de serviço, o abono pecuniário de férias e a indenização por despedida sem justa causa não foram reproduzidos na Lei n.º 9.528/97, norma de conversão daquela, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição da República, com a redação anterior à EC nº 32/2001. Perda de eficácia ex tunc das hipóteses de incidência tributária. (TRF 5ª Região - AC 333280/CE - 1ª T. - Rel. Augustino Chaves - j. 04/08/2005 - DJ - Data: 13/10/2005 - Página: 867 - Nº: 197). Revendo posicionamento anterior, considero que também se faz presente o direito da impetrante quanto a não incidência de contribuição social sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias. O Superior Tribunal de Justiça, analisando novamente essa questão, achou por bem em reconhecer a ausência da natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a esse título, ao contrário da posição jurisprudencial até então consolidada, em sentido contrário. O fez, inclusive, pela Primeira Seção, responsável pela uniformização da matéria previdenciária federal. Confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido. (AEARSP 1156962 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 16/08/2010 - negritei). Também nesse sentido, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA.** 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei n.º 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento. (AMS 318294 - Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 14/01/2011 PÁGINA: 617). Assim, em atenção à uniformização da interpretação jurisprudencial sobre a questão, realizada pelo tribunal com atribuição constitucional para tanto, adoto o novo entendimento traduzido no julgado acima transcrito, o qual adoto como razão de decidir. No entanto, não entrevejo juridicidade nas alegações da impetrante quanto à não incidência de contribuição social em relação às demais verbas por ela elencadas, as quais, à primeira vista, possuem natureza remuneratória. Nesse sentido, precedente do STJ: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.** 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AGA 1330045 - Relator(a) LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 25/11/2010). Parcialmente presente, portanto, o primeiro

requisito para a concessão da liminar, consistente na relevância do fundamento. Também observo a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identifico a necessidade da concessão da medida liminar levando em conta a clara dificuldade que a impetrante terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito. Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição social prevista no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento, a título de aviso prévio indenizado e a título de terço constitucional de férias. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Colham-se as informações da autoridade coatora. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

0000512-47.2012.403.6109 - IND/ MANCINI S/A(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Identifico necessidade de maiores esclarecimentos sobre o caso posto nos autos, antes da apreciação do pedido de liminar, em especial quanto ao processo de consolidação dos débitos da impetrante apresentados à compensação nos termos da Lei 11.941/2009. Sendo assim, determino, desde já, a notificação da autoridade impetrada, para prestar informações, no prazo de 10(dez) dias, decorridos os quais apreciarei o pedido de liminar. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Cumpra-se.

0000621-61.2012.403.6109 - ANTONIO ROBERTO CUCCATI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante ordem judicial que determine a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo o período de 06/03/1997 a 14/09/2011 (Companhia Paulista de Força e Luz) e convertendo seu benefício em aposentadoria especial. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que o impetrante não sofrerá dano com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença.

0001380-25.2012.403.6109 - MAGGI MOTORS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP304924 - MARIA DA GRACA MACHADO MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 42, determino ao impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 0007745-32.2011.403.6109, em trâmite perante a 4ª Vara Federal local. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0001452-12.2012.403.6109 - CASSIA APARECIDA DE LIMA X OSVALDO BINI BONFIM(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Em face das prováveis prevenções acusadas no termo de fls. 28/29, determino ao impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos constantes do termo. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0001921-58.2012.403.6109 - INIPLA VEICULOS LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 210, determino ao impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 0002462-34.2012.403.6129, em trâmite perante a 1ª Vara Federal em Jundiaí/SP. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002612-48.2007.403.6109 (2007.61.09.002612-0) - SOELI TEREZINHA BIAGIONI LEONE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Revendo entendimento anterior tendo em vista consolidada doutrina e jurisprudência que considera que relativamente ao agente nocivo ruído apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos documento que comprove a efetiva exposição ao agente ruído (laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), em especial nos períodos laborados nas empresas Everaldo Mulher Carioba Têxtil e Têxtil Machado Marques, eis que os laudos apresentados estão datados e se referem a períodos distintos a que a parte autora requer seja reconhecida a especialidade do labor. Caso a parte autora traga aos autos novos documentos, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social e, após, tornem conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Piracicaba, ____ novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0006138-23.2007.403.6109 (2007.61.09.006138-6) - PAULO RICARDO MAXIMIANO X FLAVIO ALVES(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZETTA) X UNIAO FEDERAL

A réplica, no prazo legal. Int.

0008930-47.2007.403.6109 (2007.61.09.008930-0) - SERGIO APARECIDO BIANCHI(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente os da celeridade e da economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, fica dispensada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes, antes de sua remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010 do CJF. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0003211-50.2008.403.6109 (2008.61.09.003211-1) - MECIAS FRANCISCO FRASSON(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Da análise da certidão de óbito de fl. 91 depreende-se que o de cujus Antonio João Frasson deixou descendentes, que, a teor dos artigos 1851 e seguintes do Código Civil, devem sucedê-lo nos direitos em que ele sucederia se vivo fosse. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para que promova a habilitação de todos os herdeiros de Alice Neme Frasson, ou adeque seu pedido à porção de direito que lhe cabe. Intimem-se.

0010689-12.2008.403.6109 (2008.61.09.010689-1) - THALIA DE SANTANA GONCALVES X MARIA RODRIGUES DE SANTANA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARIA MARLENE DANTAS(SE005211 - JOSE EVERALDO DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, juntando rol de testemunhas, se o caso, bem como informado se comparecerão independentemente de intimação, sucessivamente a começar pela parte autora. Após, ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

0011653-05.2008.403.6109 (2008.61.09.011653-7) - JOSE FRANCISCO LOPES X MARIA APARECIDA DA SILVA JOIA LOPES(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

À réplica, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, juntando rol de testemunhas, se o caso, bem como informado se comparecerão independentemente de intimação, sucessivamente a começar pela parte autora. Int.

0011780-40.2008.403.6109 (2008.61.09.011780-3) - IDALINA PASSUELO RODRIGUES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Defiro o requerimento de cancelamento da perícia médica formulado pelo MPF à fl. 102, vez que, versando esta causa sobre a concessão de benefício assistencial ao idoso, desnecessária a produção de tal prova. Manifestem-se as partes sobre o relatório social juntado às fls. 104 e seguintes, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora. Após, dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

0012442-04.2008.403.6109 (2008.61.09.012442-0) - AMELIA GOMEZ CAMPODARVE LEITE(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Conforme se depreende das cópias juntas as fls. 71/80, a sentença proferida na ação de inventário de Rosário Campodarve Cuello de Gómez transitou em julgado em 10/06/2002, portanto, não procede a alegação da autora de que é inventariante naqueles autos e tampouco o pedido de alteração do pólo ativo desta ação para que nele conste o espólio de Rosário Campodarve Cuello de Gomes. Considerando, ainda, que os direitos advindos da presente ação não foram contemplados na referida ação, bem como o fato de que tanto a autora quanto seu irmão Miguel Gómez Campodarve são casados no regime de comunhão universal de bens (fl. 76), promova a autora a regularização do pólo ativo da ação com a indicação de todos os herdeiros bem como a juntada das respectivas procurações. Após, se cumprido, ao SEDI para adequação e tornem-me os autos conclusos para sentença.

0010465-40.2009.403.6109 (2009.61.09.010465-5) - IDALINA MARIA MILAM CAMPAGNOLI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A réplica, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, juntando rol de testemunhas, se o caso, bem como informado se comparecerão independentemente de intimação, sucessivamente a começar pela parte autora. Int.

0012752-73.2009.403.6109 (2009.61.09.012752-7) - RICARDO DA SILVA(SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, juntando rol de testemunhas, se o caso, bem como informado se comparecerão independentemente de intimação, sucessivamente a começar pela parte autora. Int.

0012913-83.2009.403.6109 (2009.61.09.012913-5) - NATANAEL PRISCO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 5 cinco dias, justifique a razão da ausência na perícia designada. Após, tornem-me conclusos.

0002603-81.2010.403.6109 - ARISTEU CORTE(SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE E SP297433 - RODRIGO CORTE DRAGONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

À réplica, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002624-57.2010.403.6109 - SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMERCIO DE RIO CLARO (SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

À réplica, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002747-55.2010.403.6109 - ADILSON CORREA DA SILVA (SP217682 - WILDSON FITTIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170705 - ROBSON SOARES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, juntando rol de testemunhas, se o caso, bem como informado se comparecerão independentemente de intimação, sucessivamente a começar pela parte autora. Int.

0003230-85.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS TORRES X TEREZINHA CECILIA VENTURA TORRES (SP206777 - EDUARDO CABRAL RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

À réplica, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003898-56.2010.403.6109 - LUIZA GOMES BARBOSA GORRIDO (SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

À réplica, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004228-53.2010.403.6109 - NEYDE VIEIRA BINOTTI (SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

À réplica, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004264-95.2010.403.6109 - DIONAR APARECIDA FLORENCIO FONTES (SP273983 - ANTONIO FLAVIO MONTEBELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X E J STELLA E CIA/ LTDA - ME (SP163901 - CLAUDEMIR RODRIGUES LEITE)

A réplica, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, juntando rol de testemunhas, se o caso, bem como informado se comparecerão independentemente de intimação, sucessivamente a começar pela parte autora. Int.

0004392-18.2010.403.6109 - JOAO ALBERTO LEME (SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. Tratando-se de pedido de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez, determino a antecipação da perícia médica, sem prejuízo da produção de novas provas na fase oportuna. 3. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. 4. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 5. Após, intime-se o senhor perito para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe. 6. Postergo a apreciação da tutela para após a realização da perícia médica. 7. Cite-se e Intime-se. (INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR SOBRE O LAUDO PERICIAL)

0004696-17.2010.403.6109 - ALDA SANDALO SALVATO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de estudo socioeconômico. Nomeio para o encargo a assistente social Sra. Ana Beatriz Canto Kraide, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do relatório, contados da intimação desta nomeação, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Cuide a secretaria de

entregar à profissional nomeada cópia dos quesitos apresentados pelas partes e do juízo, bem como de outros quesitos que as partes venham a apresentar no prazo legal. Com a juntada do relatório social, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0004898-91.2010.403.6109 - ROSELIA APARECIDA DE SOUZA X FATIMA APARECIDA DE SOUZA(SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Nomeio a assistente social Sra. Ana Beatriz Canto Kraide para realização do estudo socioeconômico, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do relatório, contados da intimação desta nomeação. Reconsidero em parte a decisão de fl. 53 para fixar os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Cuide a secretaria de entregar à profissional nomeada cópia dos quesitos apresentados pelas partes e do juízo, bem como de outros quesitos que as partes venham a apresentar no prazo legal. Com a juntada do relatório social, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0004963-86.2010.403.6109 - GENILZA SILVA DA CUNHA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP247805 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, juntando rol de testemunhas, se o caso, bem como informado se comparecerão independentemente de intimação, sucessivamente a começar pela parte autora. Int.

0005084-17.2010.403.6109 - ALOISIO ALVES DE JESUS(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X UNIAO FEDERAL

A réplica, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, juntando rol de testemunhas, se o caso, bem como informado se comparecerão independentemente de intimação, sucessivamente a começar pela parte autora. Int.

0005196-83.2010.403.6109 - EDISON DE CAMPOS LEITE X PATRICIA SELINGARDI AMADOR DE CAMPOS LEITE(SP197010 - ANDRÉ BETTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, juntando rol de testemunhas, se o caso, bem como informado se comparecerão independentemente de intimação, sucessivamente a começar pela parte autora. Int.

0005550-11.2010.403.6109 - SONIA APARECIDA DELABIO - ME(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI E SP288711 - DANIELLE PUPIN FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ACF ESTACAO DA PAULISTA(SP183844 - ELYDIO GALVANI JUNIOR)

A réplica, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, juntando rol de testemunhas, se o caso, bem como informado se comparecerão independentemente de intimação, sucessivamente a começar pela parte autora. Int.

0006095-81.2010.403.6109 - MIGUEL OCANA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A réplica, no prazo legal. Int.

0006568-67.2010.403.6109 - ELIAS RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Nesta oportunidade, as partes deverão apresentar, se o caso, o rol de testemunhas, informando se comparecerão à audiência

independentemente de intimação.Int.

0006643-09.2010.403.6109 - DELTA USINAGEM E FUNDIDOS LTDA(SP118413 - REINALDO DE MELLO E SP186274 - MARIA CLÁUDIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI)

À réplica, no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, juntando rol de testemunhas, se o caso, bem como informado se comparecerão independentemente de intimação, sucessivamente a começar pela parte autora.Int.

0007216-47.2010.403.6109 - LUIZ GOMES DE SOUZA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.Nesta oportunidade, as partes deverão apresentar, se o caso, o rol de testemunhas, informando se comparecerão à audiência independentemente de intimação.Int.

0007569-87.2010.403.6109 - MANOEL CORREIA GODINHO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.Nesta oportunidade, as partes deverão apresentar, se o caso, o rol de testemunhas, informando se comparecerão à audiência independentemente de intimação.Int.

0007873-86.2010.403.6109 - BENEDITO CLARETE PATREZE(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.Nesta oportunidade, as partes deverão apresentar, se o caso, o rol de testemunhas, informando se comparecerão à audiência independentemente de intimação.Int.

0007903-24.2010.403.6109 - MARIA DE FATIMA ESTAINIGA PEREIRA(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, juntando rol de testemunhas, se o caso, bem como informado se comparecerão independentemente de intimação, sucessivamente a começar pela parte autora.Int.

0008475-77.2010.403.6109 - FRANCISCA DE ASSIS CONFORTIN DE FARIAS X ANTONIO ROSA DE FARIAS NETO(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, juntando rol de testemunhas, se o caso, bem como informado se comparecerão independentemente de intimação, sucessivamente a começar pela parte autora.Int.

0008772-84.2010.403.6109 - OZORIA DE SOUZA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de estudo socioeconômico. Nomeio para o encargo a assistente social Sra. Roselena Maria Bassa. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do estudo, contados da intimação desta nomeação, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Cuide a secretaria de entregar à profissional nomeada cópia dos quesitos das partes (fls. 12 e 52/52v) e do juízo, bem como de outros quesitos que as partes venham a apresentar no prazo legal.Com a juntada do relatório social, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora.Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF.Intime(m)-se.

0009020-50.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA DE JESUS BORGES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.Nesta oportunidade, as partes deverão apresentar, se o caso, o rol de testemunhas, informando se comparecerão à audiência independentemente de intimação.Int.

0009639-77.2010.403.6109 - DIAMANTINO PRALIOLA(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, juntando rol de testemunhas, se o caso, bem como informado se comparecerão independentemente de intimação, sucessivamente a começar pela parte autora.Int.

0009659-68.2010.403.6109 - JOSE APARECIDO PASTRE X DORIVAL MENDES X ANTONIO ROBERTO TREVISAN X CATARINA MANFRE MENDES(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

À réplica, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009867-52.2010.403.6109 - LUIS FERNANDO AVANZI(SP183886 - LENITA DAVANZO E SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, juntando rol de testemunhas, se o caso, bem como informado se comparecerão independentemente de intimação, sucessivamente a começar pela parte autora.Int.

0010799-40.2010.403.6109 - DELVITA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, juntando rol de testemunhas, se o caso, bem como informado se comparecerão independentemente de intimação, sucessivamente a começar pela parte autora.Int.

0010800-25.2010.403.6109 - MILTON ALVES DOS SANTOS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.Nesta oportunidade, as partes deverão apresentar, se o caso, o rol de testemunhas, informando se comparecerão à audiência independentemente de intimação.Int.

0011168-34.2010.403.6109 - ANTONIO IRINEU BASSI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, juntando rol de testemunhas, se o caso, bem como informado se comparecerão independentemente de intimação, sucessivamente a começar pela parte autora.Int.

0011295-69.2010.403.6109 - INES PIRES DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

À réplica no prazo legal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.Nesta oportunidade, as partes deverão apresentar, se o caso, o rol de testemunhas, informando se comparecerão à audiência independentemente de intimação.Int.

0011632-58.2010.403.6109 - PEDRO IVO LOPES PIRES(SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY E SP258663 - CIBELLY MICHELON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

À réplica no prazo legal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.Nesta oportunidade, as partes deverão apresentar, se o caso, o rol de testemunhas, informando se comparecerão à audiência independentemente de intimação.Int.

0011714-89.2010.403.6109 - VANESSA TARGHER(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

À réplica, no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, juntando rol de testemunhas, se o caso, bem como informado se comparecerão independentemente de intimação, sucessivamente a começar pela parte autora.Int.

0000580-31.2011.403.6109 - REGINA ESTELA MAITO VIEIRA(SP252213 - ELOI FRANSCICO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Despacho de fl. 83: À réplica no prazo legal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.Nesta oportunidade, as partes deverão apresentar, se o caso, o rol de testemunhas, informando se comparecerão à audiência independentemente de intimação.Int.Despacho de fl. 59:Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

0001356-31.2011.403.6109 - APOLO VIEIRA DE MACEDO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

À réplica, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001733-02.2011.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MUNICIPIO DE LIMEIRA X REDE CIDADE GOSPEL DE COMUNICACOES LTDA(SP287348 - MATTHEUS BENASSI BATISTA E SP287272 - TIAGO BRAZ DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, juntando rol de testemunhas, se o caso, bem como informado se comparecerão independentemente de intimação, sucessivamente a começar pela parte autora.Int.

0002550-66.2011.403.6109 - ANTONIO AFONSO COLETTI(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

À réplica, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003481-69.2011.403.6109 - RODOLFO SERGIO MONDONI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

À réplica, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000621-95.2011.403.6109 - UNAFE - UNIAO NACIONAL DE FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP265482 - RICARDO FERRAZ DE ARRUDA SPOSITO) X MARKPLAST COM/ DE PLASTICOS E BORRACHAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À réplica, no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, juntando rol de testemunhas, se o caso, bem como informado se comparecerão independentemente de intimação, sucessivamente a começar pela parte autora.Int.

Expediente Nº 222

USUCAPIAO

0000822-63.2006.403.6109 (2006.61.09.000822-7) - ENZO GIOVANNETTI(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA) X EDUARDO MASTRODI

Compulsando os autos, verifico a necessidade de regularização do feito, eis que até o presente momento não houve a citação de todas as pessoas constantes no registro do imóvel como suas proprietárias, conforme se observa nas certidões de fls. 139 e 174v. Ademais, os editais até o presente momento publicados não prestam a este fim, visto que dirigidos aos possíveis réus incertos e desconhecidos. Intime-se o autor para se manifestar neste sentido, apresentando dados de qualificação e localização, e requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Sem prejuízo, defiro a citação do confinantes (fls. 177/182).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100028-53.1994.403.6109 (94.1100028-2) - ADAO JOSE DOS S RODRIGUES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência ao peticionário sobre o desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 20 (vinte) dias, retornem os autos ao arquivo independentemente de intimação. Int.

0003296-51.1999.403.6109 (1999.61.09.003296-0) - JORNAL CIDADE DE RIO CLARO(SP096953 - FABIO MONACO PERIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos procuração outorgando poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda ação. Com a juntada do documento, tornem-me conclusos para sentença.

0027724-24.2000.403.0399 (2000.03.99.027724-9) - ANTONIO TELES X ANTONIO RODRIGUES SABARA X NATAN PEREIRA FROIS X MOACIR ANTONIO RODRIGUES X CLEONICE DE MENESES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 390: Defiro a devolução do prazo, conforme requerido, considerando a deflagração do movimento grevista. Int.

0006494-13.2010.403.6109 - RENATO JOAO DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Intime-se a patrona da parte autora para que justifique a juntada do documento de fls. 131/132, posto que não se referem às partes do feito. Int.

0007287-49.2010.403.6109 - ADEMIR DA SILVA FRANCO(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES E SP298976 - JULIANA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por ADEMIR DA SILVA FRANCO em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais e sua conversão em tempo comum. Alega que seu requerimento administrativo n. 151.934.863-5, protocolado em 03/05/2010, foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Regularmente intimado, o réu ofereceu contestação aduzindo preliminarmente a existência de litispendência. No mérito, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 312/325). Instado a se manifestar, o autor trouxe documento aos autos e requereu que fosse rejeitada a preliminar aduzida (fls. 328/390). Decido. No caso concreto pleiteia o autor o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido nos períodos de 01/08/1973 a 24/12/1976 e 21/01/1977 a 01/04/1980 como pintor, bem como 01/06/1981 a 30/12/1981 e 01/01/1982 a 31/12/1995 como motorista de caminhão. Analisando os documentos de fls. 350/390, consistentes em cópia da ação nº 938/10 proposta perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro-SP, verifica-se que as partes e o pedido são idênticos, apenas havendo o acréscimo do pedido de condenação do réu em danos morais por ocasião da propositura da ação neste Juízo Federal. Desta forma e considerando que o pedido de desistência naqueles autos ocorreu logo após o indeferimento da antecipação da tutela (fls. 374/375), há que se reconhecer a clara intenção da parte autora em esquivar-se das regras estabelecidas nos artigos 109, 3º da Constituição Federal e 253, II do Código de Processo Civil. Ademais, o pedido de condenação em danos morais efetuado somente nestes autos não

pode vincular este Juízo, eis que decorre necessariamente do pedido principal, ou seja, somente poderá ser apreciado após a verificação da ocorrência da conduta supostamente indevida do réu. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 109, 3º, DA CR/88. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUSCITADO. 1. Extraí-se dos autos que o pedido do autor consiste na concessão de aposentadoria por idade, bem como na condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. 2. O autor optou pela Justiça Estadual localizada no foro de seu domicílio, que por sua vez não possui Vara Federal instalada, nos termos do art. 109, 3º, da CR/88. 3. Entende esta Relatoria que o pedido de indenização por danos morais é decorrente do pedido principal, e a ele está diretamente relacionado. 4. Consoante regra do art. 109, 3º, da CR/88, o Juízo Comum Estadual tem sua competência estabelecida por expressa delegação constitucional. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Registro-SP. (CC 201000643335, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 02/08/2010.) PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OUTORGA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, 3º, CF. APLICAÇÃO. 1. Discute-se neste conflito negativo de competência a decisão do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Registro/SP., que reconheceu a incompetência para apreciar o pedido de danos morais. 2. Em que pesem os fundamentos esposados na r. decisão do suscitado, tenho aderido à jurisprudência no sentido de que existe correlação entre os pedidos apresentados, uma vez que, para a eventual indenização por danos morais, deverá o autor demonstrar a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre ele e a conduta supostamente ilícita do agente, que diz respeito à concessão pelo Instituto Nacional do Seguro Social do benefício pleiteado pelo autor. 3. Portanto, ao juiz estadual investido na competência federal delegada compete conhecer de questões relativas à matéria previdenciária, sendo certo que o pedido de indenização constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal. 4. Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, 3º da Constituição de 1988. 5. Conflito competente. Juízo Suscitado declarado competente. (CC 201003000241640, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA: 30/03/2011 PÁGINA: 123.) Inarredável portanto a constatação de que houve nova propositura da mesma ação distribuída em 21/06/2010 no Juízo Estadual de Rio Claro-SP, o que caracteriza prevenção, nos termos do artigo 253, II, do CPC. Assim sendo, em razão do acima exposto e em observância ao princípio da moralidade, o presente feito deve ser remetido à 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro-SP. Isto posto, reconheço a ocorrência de prevenção e determino a remessa dos presentes autos ao Juízo Distribuidor do Fórum de Rio Claro-SP, para que sejam distribuídos por prevenção à 3ª Vara Cível daquela Comarca, com as cautelas de praxe e nossas homenagens. Publique-se. Intime-se.

0002897-02.2011.403.6109 - ROQUE ERNANDES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Tendo em vista o valor atribuído à causa, converto o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo a data de 12 de julho de 2012, às 15:30, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora e será tomado o depoimento pessoal desta. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial, bem como informe se comparecerá(ão) independentemente de intimação. Cite-se o réu, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria às intimações necessárias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.

0004179-75.2011.403.6109 - ANDERSON GARCIA DE SOUZA X ALINE DE JESUS GARCIA LOPES(SP235306 - FERNANDA GODOY D ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Cite-se. Determino a produção de prova pericial médica e socioeconômica. Providencie a secretaria a indicação, no sistema AJG, de perito médico PSQUIATRA e de perito ASSISTENTE SOCIAL. Fixo ambos os honorários no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Manifestem-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, será apreciado após a vinda dos laudos periciais aos autos, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão. Intimem-se.

0004842-24.2011.403.6109 - JOSE PIZOL(SP282105 - FRANCIELE PIZOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.Intime-se.

0005166-14.2011.403.6109 - REGINALDO MARTINS GOUVEIA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.Intime-se.

0005224-17.2011.403.6109 - JOSE ELIAS ADAO(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos comprovante de residência. Após, se cumprido, cite-se.Intime-se.

0005291-79.2011.403.6109 - ANA DIAS FIGUEIREDO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos comprovante de residência. Após, se cumprido, cite-se.Intime-se.

0006721-66.2011.403.6109 - DOLORES VANI ZEPELIN HANSSER(SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DOLORES VANI ZEPELIN HANSSER ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, concessão de aposentadoria por idade. Considerando que a autora reside na cidade de Americana - SP e que o valor da causa está dentro do limite previsto no caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, bem como que o 3º daquele artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste juízo para conhecimento da causa, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Americana - SP, com nossas homenagens e as cautelas de estilo.Intime-se.

0007041-19.2011.403.6109 - BRUNA CRISTINA NUNES DE BRITO X SORAIA ANDRESSA NUNES DE BRITO(SP304585 - TIAGO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos comprovante de residência. Após, se cumprido, cite-se.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, será apreciado após a apresentação da contestação, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.Intime-se.

0007143-41.2011.403.6109 - LUIZ ANGELO SOLDERA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.Intime-se.

0007463-91.2011.403.6109 - ADALBERTO GIOVANI GIULIANI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.Intime-se.

0007465-61.2011.403.6109 - ALBERTO PORCEL(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.Intime-se.

0000054-30.2012.403.6109 - JOAQUIM JOSE PALMIERI DE BRITO - ESPOLIO X ADALBERTO JURADO DE BRITO X MARCELO JURADO DE BRITO X ALINE JURADO DE BRITO X RAFAEL JURADO DE BRITO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada.Tendo em vista o valor atribuído à causa, converto o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil.Designo a data de 12 de julho de 2012, às 14:00, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora e será tomado o depoimento pessoal desta.Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial, bem como informe se comparecerá(ão) independentemente de intimação. Cite-se o réu, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil.Proceda a secretaria às intimações necessárias.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.

0000542-82.2012.403.6109 - MILTON CANDIDO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada.Tendo em vista o valor atribuído à causa, converto o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil.Designo a data de 12 de julho de 2012, às 14:30, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora e será tomado o depoimento pessoal desta.Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial, bem como informe se comparecerá(ão) independentemente de intimação. Cite-se o réu, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil.Proceda a secretaria às intimações necessárias.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.

0000641-52.2012.403.6109 - MARIA DO CARMO DA SILVA X MARIA ADALVA RODRIGUES DA SILVA(SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada.Tendo em vista o valor atribuído à causa, converto o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil.Designo a data de 12 de julho de 2012, às 15:00, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora e será tomado o depoimento pessoal desta.Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial, bem como informe se comparecerá(ão) independentemente de intimação. Cite-se o réu, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil.Proceda a secretaria às intimações necessárias.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003770-02.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004877-67.2000.403.6109 (2000.61.09.004877-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA INES DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO)

Recebo os embargos para discussão e, em consequência, suspendo a execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Em caso de efetiva manifestação, a fim de evitar tumulto processual, o embargado deve protocolizá-la considerando o número destes autos de embargos à execução e não o número dos autos principais. Intime(m)-se.

0006268-71.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004790-77.2001.403.6109 (2001.61.09.004790-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X JOSE GILBERTO DE BARROS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO)

Recebo os embargos para discussão e, em consequência, suspendo a execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Em caso de efetiva manifestação, a fim de evitar tumulto processual, o embargado deve protocolizá-la considerando o número destes autos de embargos à execução e não o número dos autos principais. Intime(m)-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009366-64.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001344-17.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO

PILON DE MELLO MATTOS) X WILTON VAZ(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
Intime-se a parte impugnada para que se manifeste sobre os termos da impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0009367-49.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005549-89.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X FRANCISCO LINO DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste sobre os termos da impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0009055-71.2009.403.6100 (2009.61.00.009055-8) - CARLOS ALBERTO DA CUNHA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP

Manifeste(m)-se o(s) impetrante(s), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009408-21.2008.403.6109 (2008.61.09.009408-6) - MARIA APARECIDA AZENI ZANONI X ANTONIA ELZA ZANONI SCARMAGNAMI X ODAIR ZANONI(SP279233 - DANIEL SALVIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Proceda a autora, no prazo de 30 dias, a juntada aos autos de documentos que comprovem a existência das contas poupanças mencionadas na inicial, no período de 1989 a 1991, sob pena de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006725-50.2004.403.6109 (2004.61.09.006725-9) - VANDERLEY WEIMAR LIBORIO X VAGNER LIBORIO X VALDOIRO LIBORIO X VALDEMIR LIBORIO X VILMO LIBORIO X VALMIR LIBORIO X VAINÉ CRISTIAN LIBORIO X VANESSA CRISTINA LIBORIO (REP. P/ LUIZA FRANCO DE GODOY CANDIDO LIBORIO) X ROSANA CRISTINA GATTI(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X VANDERLEY WEIMAR LIBORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s) - AUTORES - no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.

0004591-79.2006.403.6109 (2006.61.09.004591-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CAIO TREVISANI DE SOUZA CAMPOS X ANESIO TREVISANI X EUNICE LIMA TREVISANI(SP176105 - MARCELO DE BARROS FEOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO TREVISANI DE SOUZA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE LIMA TREVISANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANESIO TREVISANI

Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s) - CEF - no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.

0004663-32.2007.403.6109 (2007.61.09.004663-4) - VIVIANE PAIVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X VIVIANE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s) - AUTOR - no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.

0005378-96.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2208 - AMANDA DE SOUZA GERACY) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ075413 - CLEBER MARQUES REIS) X IPAR RECICLADORA DE PAPEL ARARENSE S/A - MASSA FALIDA(SP097448 - ILSO APARECIDO DALLA COSTA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Requeiram as exeqüentes o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

Expediente Nº 296

INQUERITO POLICIAL

0001559-90.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE MENEGHEL NETO X ERALDO MENEGHEL X MARCOS MENEGHEL(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG)

Da análise da resposta preliminar à acusação (fls. 54/63), não vislumbro a existência de qualquer das hipóteses que ensejariam a absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, determinando, portanto, o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória visando a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Após a vinda da carta precatória, expeçam-se novas cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Intimem-se as partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0006805-67.2011.403.6109 - JORGE BISPO DOS SANTOS(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Acolho a preliminar argüida pelo Ministério Público Federal e determino o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, juntando aos autos a procuração ad judícia e a declaração de pobreza com seu nome devidamente corrigidos. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011073-67.2011.403.6109 - RAMOS & CASSIERI CONTABILIDADE LTDA - ME(SP306831 - JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO E SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança proposto por Ramos & Cassieri Contabilidade Ltda. - ME em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, pelo qual postula a concessão de ordem que declare seu direito à restituição e/ou compensação dos valores pagos indevidamente a título de tributos, objeto do pedido de compensação n. 37.926.26431.141103.1.2.04-9001 (processo administrativo n. 13888-904639/2011-31). Decido. Entre os documentos digitalizados que instruem o presente feito, a impetrante trouxe cópia da petição inicial do Processo n. 0008500-56.2011.403.6109, em curso na 1ª Vara Federal de Piracicaba (pasta digital n. 14, arquivo n. 1, do CD de provas de fls. 23). Analisando referido documento, observo que o pedido alternativo formulado pela impetrante naquele processo é exatamente a declaração do direito de compensação de débitos de Simples Federal com débitos de Simples Nacional, pedido este veiculado nos procedimentos administrativos acima identificados. Desta forma, observa-se a indubitosa ocorrência de conexão entre o objeto desta ação e o pedido da ação anteriormente proposta, situação que enseja a reunião dos feitos perante na 1ª Vara Federal de Piracicaba, nos termos do art. 106 do CPC. Face ao exposto, determino a remessa do presente feito à 1ª Vara Federal de Piracicaba, para distribuição por dependência aos autos do Processo n. 0008500-56.2011.403.6109, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000165-26.2012.403.6105 - TECNOS INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP275337 - PEDRO PULZATTO PERUZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Mantenho a decisão de fls. 133/134 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int..

ACAO PENAL

0004907-63.2004.403.6109 (2004.61.09.004907-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X MARIA LENILCE DE OLIVEIRA SILVA(SP221848 - IVAN TERRA BENTO)

Providencie a Secretaria o traslado dos documentos de fls. 555/574 dos autos em apenso nº 200961090075485 para os presentes autos. Homologo o pedido de fl. 635 formulado pelo Ministério Público Federal de desistência da oitiva da testemunha arrolada pela acusação EVA CAMILO ESTEVES. Em relação à ré MARIA LENILCE DE OLIVEIRA SILVA, verifico que foi interrogada antes da vigência da Lei 11.719/2008; ad cautelam, determino a intimação da defesa para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de novo interrogatório. no prazo de dez dias, cientificando-o, ademais, expeça-se carta precatória para a comarca de Sorocaba/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Intimem-se as partes para fins do artigo 222 do CPP.

0001624-27.2007.403.6109 (2007.61.09.001624-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIS AUGUSTO RAMBALDO(SP061242 - SILVIO SERGIO SCAGNOLATO)

Diante da inércia do defensor constituído pelo acusado perfez-se a hipótese prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Aplico, portanto, multa ao advogado Dr. Silvio Sérgio Scagnolato, OAB 61242, no valor de dois salários mínimos. Expeça-se carta de intimação para que o causídico providencie, no prazo de dez dias, o pagamento do valor ora arbitrado perante a Caixa Econômica Federal localizada nesta Subseção Judiciária, na modalidade de depósito judicial, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil para a adoção das providências cabíveis. Providencie a Secretaria a intimação do réu para que constitua novo procurador para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem a constituição do novo defensor, providencie a secretaria a indicação, através do sistema AJG, de advogado dativo, que deverá ser intimado a apresentar os memoriais finais, no prazo legal.

0006028-87.2008.403.6109 (2008.61.09.006028-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO SILVESTRE(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI)

Expeça-se carta precatória para uma das Varas Federais Criminais da Justiça Federal em São Paulo/SP, visando a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Marcos Antonio Rodrigues e Luis Fernando Silva Taranto, no prazo de 60 dias, observando-se o endereço fornecido pelo MPF à fl. 237. Com o retorno da precatória cumprida, tornem-me conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que também deverá ser inquirida a testemunha Fransico de Almeida Prado (fls. 139/140). Intimem-se as partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 298

EXECUCAO FISCAL

0006452-71.2004.403.6109 (2004.61.09.006452-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X TIMOTHEO JARDIM

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4448

CARTA PRECATORIA

0001294-45.2012.403.6112 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER CARMO DE PADUA JUNIOR(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação para o dia 29 de março de 2012, às 15:10 horas. Intimem-se as testemunhas, observadas as formalidades legais. Intime-se o réu. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data agendada, bem como solicitando cópia do depoimento do réu na fase policial e da defesa preliminar. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

0001926-71.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON ALMEIDA FERREIRA(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao réu a pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo à União Federal. No entanto, verifico que o Sentenciado tem domicílio na cidade de Ponta Porã/MS. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para a execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela Lei de Execução Penal-LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso ou residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial. Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao Juízo Federal da Vara das Execuções Penais da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001473-76.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-24.2012.403.6112) UNIDAS S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido, formulado pela empresa UNIDAS S/A. Sustenta a requerente que é proprietária do automóvel FORD, modelo RANGER XL, cor prata, Renavam n.º 305974165, ano 2010 e modelo 2011, placa EQZ 9760, apreendido nos autos do Inquérito Policial n.º 0000015-24.2012.403.6112. Apresentou os documentos de fls. 25/28. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 30/32, pleiteando o deferimento do pedido. É o relatório. Decido. Acolho a manifestação ministerial. A requerente comprovou ser a proprietária do veículo apreendido, consoante documento de fls. 25. Além disso, a utilização do veículo apreendido na suposta prática do delito de tráfico de drogas não configura qualquer das hipóteses previstas para a perda do bem em favor da União (artigo 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal). Deveras, não há indícios de que o veículo apreendido seja oriundo da prática criminosa, haja vista que sequer pertenciam aos investigados, como salientado pelo órgão ministerial. Logo, defiro o pedido de restituição do veículo FORD, modelo RANGER XL, cor prata, Renavam n.º 305974165, ano 2010 e modelo 2011, placa EQZ 9760, e respectivo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo-CRLV, que deverá ser entregue à requerente UNIDAS S/A. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Inquérito Policial n.º 0000015-24.2012.403.6112. Após, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL

0007892-35.2000.403.6112 (2000.61.12.007892-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X SANDRO CAMARGO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X EDNEY CAMARGO(MT010328 - SEBASTIAO NEY DA SILVA PROVENZANO) X RICARDO ROCHA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 1862: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 17 de maio de 2012, às 17:00 horas, no Juízo Federal da 7ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, para interrogatório dos réus Sandro e Edney Camargo.

0006429-14.2007.403.6112 (2007.61.12.006429-3) - JUSTICA PUBLICA X LUCIENIC ZACARIAS AGUIAR(SP170904 - AROLDO BARBOSA PACITO)

Vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08. Após, intime-se a defesa da ré para o mesmo fim. (PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DA RÉ APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS)

0005390-11.2009.403.6112 (2009.61.12.005390-5) - JUSTICA PUBLICA X ROBSON LUIZ VIEIRA(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X ANTONIO MARCOS DOMINGUES(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X SIDNEI GONCALVES DE AGUIAR(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 270: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 16 de maio de 2012, às 15:30 horas, no Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Ubatuba/SP, para proposta de suspensão condicional do processo ao réu Sidnei Gonçalves de Aguiar.

Expediente Nº 4460

ACAO CIVIL PUBLICA

0002253-31.2003.403.6112 (2003.61.12.002253-0) - FAZENDA PUBLICA DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO(SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO E SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP103409 - MASSAO RIBEIRO MATUDA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP171486 - MARCELO NEGRÃO TIZZIANI E SP299505A - FERNANDA PINHEIRO SOBOTKA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. RIE KAWASAKI)

Fl. 2312: Defiro a dilação de prazo por mais 20 (vinte) dias, nos termos como requerido.

0003458-51.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JUSSARA DOS SANTOS LOPES(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Proposta esta demanda, o Autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 26/30), no que foi atendido (fls. 134/135). Determinada a intimação do Ibama para manifestação acerca do interesse nesta causa (fls. 134/135, in fine), apresentou pedido de integração à lide, na qualidade de assistente litisconsorcial ativo, nos termos do art. 54 do CPC (fl. 139), o que foi deferido (fl. 203). A ré contestou a matéria pelo seu mérito, juntamente com a apresentação da preliminar de incompetência ex ratione loci, seguida, ainda, do requerimento de realização de prova pericial (fls. 143/159). Foi também determinada a intimação da União, nos mesmos termos que o fixado ao Ibama (fl. 184), a qual, de igual modo, postulou sua inclusão no polo ativo da lide, como assistente litisconsorcial (fls. 186/188), o que foi acolhido pelo Juízo (fl. 203). O autor impugnou a contestação por meio da reiteração dos termos da exordial, e desde logo dispensou a produção probatória, com o pedido de julgamento antecipado da lide (fls. 190/201). Concedeu-se às partes prazo para a especificação das provas que pretendiam produzir, acompanhadas da justificativa da pertinência e necessidade, sob pena de preclusão (fl. 203). A ré requereu a produção de provas, nas modalidades testemunhal, documental e pericial. Para a primeira, apresentou rol. Para a segunda, requereu a expedição de ofícios a vários órgãos e repartições públicas, a fim de que encaminhassem documentos ao processo, visando fazer provas de suas argumentações. Por fim, para a terceira modalidade de prova, postulou a realização de perícia judicial (fls. 205/208). O autor reiterou o pedido de julgamento antecipado da lide, discordou das postulações de produção de prova testemunhal e documental, apresentadas pela ré, mas não se opôs à realização de perícia judicial (fls. 212/219). A União se manifestou a fim de informar não ter interesse na produção de provas, por entender suficientes as constantes dos autos (fl. 223). No mesmo sentido, o Ibama falou nos autos (fl. 224). A ré foi intimada a apresentar as provas documentais pertinentes

(fl. 225), frente ao que se manteve silente (fl. 244). É a síntese do essencial. Fundamento e decido. Análise, inicialmente, a preliminar articulada. Afasto a preliminar de incompetência deste Juízo, uma vez que se discute no processo a existência de atividades antrópicas degradadoras em Área de Preservação Permanente (APP) situada às margens do Rio Paraná que, nesta altura, tem seu leito como um divisor natural dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, tratando-se de bem da União, nos termos do art. 20, III, da Constituição Federal. Assim, verificado o risco de dano ou lesão a bem da União, resta reconhecida a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF). Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA EM ÉPOCA PROIBIDA. ARTIGO 34, CAPUT, DA LEI 9.605/98. FATOS QUE SE DESENVOLVERAM EM RIO QUE DIVISA DOIS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE TÍPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. 1 - A ação descrita na denúncia foi praticada no leito do Rio Paraná, que divisa os Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, o que fixa a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 109, inciso I, c/c artigo 20, inciso III, ambos da Constituição Federal. (...) (ACR 200161120037214, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA: 19/11/2009 PÁGINA: 445) Passo à análise das provas postuladas. A única parte que pretende a produção probatória é a ré, que requereu a oitiva de testemunhas, a juntada de documentos e a realização de perícia. Ocorre, todavia, que somente uma prova merece parcial acolhimento pelo Juízo. A oitiva de testemunhas, por meio do rol juntado às fls. 205/208, é parcialmente desnecessária, dado que algumas finalidades a que se propõem não terão serventia ao deslinde da causa, considerando-se a natureza da discussão e o pedido do autor. Com efeito, somente entendendo cabível a produção da prova testemunhal para fins de apuração da real atividade profissional da demandada. Muito embora tenha se qualificado como auxiliar de escritório em algumas ocasiões, alega nesta demanda que é pescadora profissional. Também aduz que seu marido é pescador profissional, tendo juntado documentos no intuito de comprovar suas assertivas (fls. 162/169). Contudo, melhor sorte não assiste à ré em relação aos outros pontos controvertidos que pretende demonstrar por meio da prova testemunhal. Para tanto, deve a demandada comprovar suas assertivas documentalmente. Também não é cabível a prova testemunhal para bem aferir a alegada ausência de danos aos moradores e à área, que, conforme foi admitido, é suscetível às cheias, ao fundamento de que todos estariam harmonicamente integrados e assim bem conviveriam. Quanto à produção de provas documentais, pela conformação do pedido, praticamente a ré pretende que o Juízo a substitua no ônus da instrução de sua defesa. A obtenção de toda a documentação pleiteada é seu encargo, que deve requerê-la sem a intercessão do Juízo, o qual não pode laborar pela parte. Se a demandada não for atendida em alguma das repartições e devidamente comprovar o fato nos autos, aí o Juízo analisará o cabimento de intercessão. Por fim, desnecessária a realização de prova pericial, tendo em vista a instrução do feito com o procedimento preparatório, elaborado com a participação, por meio do fornecimento de peças e documentos, de vários órgãos públicos, como o Ministério Público do Estado de São Paulo, Município de Rosana/SP, Polícia Militar do Estado de São Paulo, Polícia Federal e Polícia Civil do Estado de São Paulo. Esse procedimento preparatório foi instruído com vários documentos relevantes, como o auto de infração ambiental de fl. 71, boletim de ocorrência de dano ambiental e termo circunstanciado de fls. 72/74, bem com laudo técnico de vistoria de fls. 121/124. Assim, a perícia se torna prescindível, porquanto há nos autos elementos técnicos suficientes à adequada análise da questão pelas óticas fática e jurídica, não se revelando necessária a elaboração de trabalho por perito nomeado judicialmente. Os arts. 125 e 130 do CPC regulam o tratamento que o juiz deve dar ao andamento processual e aos requerimentos de provas, certo que os preceitos da igualdade, imparcialidade, celeridade e vedação à produção de provas inúteis autorizam que sejam indeferidas providências que não revertam em favor do bom andamento processual. Estabelecem os referidos dispositivos: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Desta forma, por todo o exposto, INDEFIRO a produção de prova testemunhal e pericial, na forma como postulada, bem como a expedição de ofícios aos órgãos elencados às fls. 205/208, tudo nos termos da fundamentação. Por outro lado, a fim de que eventualmente não se alegue cerceamento de defesa, concedo o prazo de trinta dias para que a ré, se desejar, providencie a juntada dos documentos cuja requisição por meio de ofício postulou, e que, consoante a fundamentação, pode obter por meios próprios. Faculto à ré, no mesmo prazo, a possibilidade de apresentação de outros documentos relacionados aos fatos que pretendia demonstrar por meio da prova testemunhal. Defiro parcialmente a produção da prova testemunhal, apenas para a constatação da real atividade profissional da demandada e de sua família. Para tanto, deverá a ré fornecer o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, sendo oportuno lembrar que o rol deve guardar relação lógica com a finalidade da prova testemunhal deferida. Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para sentença. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000585-10.2012.403.6112 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE UMUARAMA - PR X MIGUEL MATTAS ALVES(PR030511 - ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
Ante a certidão retro, providencie a Secretaria a inclusão da Dra. Rosemar Cristina Lorca Marques Valone, OAB/PR n.º 30.511 no sistema processual. Em seguida, manifeste-se o referido patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da carta de intimação devolvida à fl. 18 (José Felix de Moura) ou, em sendo o caso, forneça o endereço atualizado da testemunha. No mesmo prazo, justifique o não comparecimento da testemunha Aristides Januário Gomes. Após, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012935-06.2007.403.6112 (2007.61.12.012935-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010831-75.2006.403.6112 (2006.61.12.010831-0)) AUTO POSTO CAMPINAL LTDA X LUZIA REDIVO X EDNILSON BATISTA DE SOUZA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Laudo pericial contábil de folhas 143/158: Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, tendo a embargante Auto Posto Campinal vista dos autos nos cinco primeiros dias, e, após, a Caixa Econômica Federal. Intime-se o Sr. Perito acerca do depósito referente aos honorários periciais (fls. 142). Int.

ALVARA JUDICIAL

0002135-40.2012.403.6112 - FERNANDO FERREIRA DA SILVA(SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU E SP304248 - MARCIA SOELY PARDO GABRIEL E SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Por ora, comprove o autor seu interesse de agir no presente feito, comprovando que efetuou requerimento administrativo e eventual indeferimento. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2652

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0006817-19.2004.403.6112 (2004.61.12.006817-0) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO JUNICHI OKIMOTO X WILSON GRIAO X MONICA HIROMI OKIMOTO DA SILVA X ANISIA DE OLIVEIRA X ALCEU CRISTOFOLI(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ E SP117096 - ARI ALVES DE OLIVEIRA FILHO)
Fls. 431/437: Acolho o parecer ministerial como razão de decidir e determino o arquivamento deste feito, com a ressalva do art. 18 do CPP. Comunique-se à DPF. Ciência ao MPF. Defiro, também, a juntada da documentação de fls. 438/453. Solicite-se ao SEDI a inclusão de SERGIO JUNICHI OKIMOTO, WILSON GRIÃO, MÔNICA HIROMI OKIMOTO DA SILVA, ANÍSIA DE OLIVEIRA e ALCEU CRISTOFOLI na situação processual de AVERIGUADO. Fl. 455: Defiro a juntada da procuração. Após, archive-se, com as pertinentes formalidades.

ACAO PENAL

0003390-43.2006.403.6112 (2006.61.12.003390-5) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO APARECIDO DO NASCIMENTO(MS007264 - CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO) X WESLEY APARECIDO ALVES(MS007264 - CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO) X WESLEY SA DOS SANTOS(MS007264 - CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO) X RONALDO APARECIDO PEREIRA(MS007264 - CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0004360-09.2007.403.6112 (2007.61.12.004360-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002643-69.2001.403.6112 (2001.61.12.002643-5)) JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO MARTINS(SP119104 - JOSE SEVERINO MARTINS) X ANTONIO MARTINS FILHO(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS E SP114945 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DUARTE)

Depreque-se a intimação do réu JOSÉ SEVERINO MARTINS para constituir defensor e apresentar alegações finais, no prazo legal, sendo que, em caso de inércia, ser-lhe-à nomeado defensor dativo.

0009545-28.2007.403.6112 (2007.61.12.009545-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009544-82.2003.403.6112 (2003.61.12.009544-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X OSVARDY CELSO MISTURINI(SP021240 - ALBERTO PRADO DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação apresentado pelo Ministério Público Federal. Int.

0012379-04.2007.403.6112 (2007.61.12.012379-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO DE PAULA RAMOS(SP147362 - ROBERTO TOSHIYUKI MATSUI)

Fl. 240: Antes de apreciar o pedido de decretação de revelia, manifestado pelo MPF, esclareça a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, os motivos da ausência do réu à audiência designada no Juízo Deprecado (fl. 209/236), bem como forneça, no mesmo prazo, o endereço atual do réu, ante a notícia de alteração de seu domicílio (fl. 216-verso). Int.

0011739-30.2009.403.6112 (2009.61.12.011739-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002574-27.2007.403.6112 (2007.61.12.002574-3)) JUSTICA PUBLICA X MARCOS TONIOLI(SP167063 - CLÁUDIO ROBERTO TONOL) X MILTON JOSE PASQUINI X JOAO EICHI MIZUTANI

Fl. 230: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 1ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio/SP) para o dia 29/03/2012, às 14:10 horas, a audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa (fl. 227). Int.

0000889-77.2010.403.6112 (2010.61.12.000889-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS VENANCIO DE PAULA(PR030945 - AVANILSON ALVES ARAUJO) X RAFEL SALMAZO FERREIRA(SP297130 - DANTE DE LUCIA FILHO) X DIEGO DA SILVA BRAMBILA(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X ALEX ANTONIO GUARESI ROQUE(PR030945 - AVANILSON ALVES ARAUJO)

Fl. 301: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 4ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP) para o dia 14 de junho de 2012, às 16:00 horas, a audiência para a oitiva de testemunhas (fl. 294). Intimem-se. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação da advogada ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO, OAB/SP 151.197, com escritório na Rua Siqueira Campos, n. 839, nesta, fone: (18) 3903-1612.

0001344-42.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANGELA MARIA GIBIM SUYAMA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR E SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI)

Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para a apreciação dos recursos de apelação apresentados pelas partes (fls. 15/163 e 168/173). Intimem-se.

0001808-66.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO RODRIGUES VIEIRA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X LUIS MIGUEL RODRIGUES VIEIRA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X ADRIANO RAMALHO MARTINS(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X RODRIGO CAMILO DE GODOY(SP159947 - RODRIGO PESENTE)

Fls. 221/258 e 347/348: Acolho o parecer ministerial das folhas 375/379, adotando-o como razão de decidir e RATIFICO o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 257/258). As testemunhas de acusação serão oportunamente inquiridas neste Juízo, por ocasião da realização da audiência de Instrução e Julgamento. Int.

0001076-51.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO DE ABREU ARAUJO(SP302451 - CLEBER DIAS MARTINS)

Fl. 167: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 2ª Vara da Comarca de Promissão/SP) para o dia 28/03/2012, às 15:00 horas, a audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa (fl. 143). Manifeste-se a defesa, no prazo de cinco dias, sobre a carta precatória das folhas 156/166, expedida para a inquirição da testemunha EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTOCO, devolvida sem cumprimento, sob pena de preclusão. O prazo concedido à defesa iniciar-se-à após a devolução dos autos pelo Ministério Público

Federal, para a ciência da audiência designada pelo Juízo de Promissão. Int.

Expediente Nº 2654

MONITORIA

0007979-05.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CECILIO MANOEL DE LIMA

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, na qual a exequente postula o recebimento da quantia de R\$ 41.641,54, em 19/09/2011, referente ao débito exequendo proveniente de financiamento. Com a inicial vieram a procuração e demais documentos (fls. 05/17). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas (fls. 17 e 18). Deprecada a citação e intimação do réu e distribuída regularmente a deprecata perante o Juízo da Comarca Mirante do Paranapanema-SP, sobreveio manifestação das CEF, dando conta de que as partes entabularam renegociação da dívida por meio de acordo. Requeru a extinção do feito e juntou documentos comprobatórios. (fls. 19, 21/22 e 23/26). Requisitou-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento, promovendo-se os autos à conclusão. (fls. 27/28). É o relatório.

DECIDO. Uma vez que houve a renegociação da dívida objeto da presente ação, tem-se que a parte executada reconheceu a procedência do pedido, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III e 794, inciso I, ambos do Código de Processo civil. Verba honorária e custas encontram-se abrangidas na avença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 13 de março de 2012. Newton José Falcão, Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003305-91.2005.403.6112 (2005.61.12.003305-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X AUGUSTO CESAR MONTRONI BEZERRA (REP P/ REGINALDO NUNES BEZERRA) X SANDRA MAGALI MONTRONI BEZERRA X FERNANDA MONTRONI BEZERRA (REP P/ REGINALDO NUNES BEZERRA)(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X JOAO BEZERRA(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES) X MAIARA MONTRONI BEZERRA X REGINALDO NUNES BEZERRA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X BANCO LOTERICO BONGIOVANI LTDA ME(SP163821 - MARCELO MANFRIN)

Trata-se de ação de rito ordinário, visando a anulação de negócio jurídico consistente em doações de imóveis levadas a efeito por Reginaldo Nunes Bezerra e Sandra Magali Montroni Bezerra, por entender caracterizada fraude contra credores, constatada logo após o início da fiscalização do IRPF relativa a Luiz Carlos Montroni e por consequência, na pessoa física de Reginaldo Nunes Bezerra (processos administrativos ns. 10835.002062/2002-67 e 10835.000757/2003-95), onde é exigido deste último o crédito tributário de R\$ 3.537.189,07, assim como também a transferência das quotas sociais relativas à empresa Banco Lotérico Bongiovani Ltda ME. Com a inicial vieram os documentos das fls. 17/187. Foi deferida a expedição de ofícios ao 2º Cartório de Registro de Imóveis e à Junta Comercial do Estado de São Paulo, requisitando a averbação da existência da presente demanda à margem do registro (fl. 189). Citado, João Bezerra e o Banco Lotérico Bongiovani Ltda ofereceram contestação, sustentando que não se caracterizaram os elementos da fraude; que os contratantes agiram de boa-fé; ausência da vontade de fraudar; solvência do alienante. Requereram a retificação do nome do Banco Lotérico JR Ltda ME para Banco Lotérico Bongiovani Ltda. Formulou requerimento alternativo (item X), para a impossibilidade de restabelecimento do status quo ante, e efetuou o depósito da importância de R\$ 3.822,72 (três mil, oitocentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos). Aguarda a improcedência da ação (fls. 222/234). Luiz Carlos Montroni também contestou e suscitou preliminar de ilegitimidade de parte passiva ad causam e interesse de agir (fls. 294/299). Também ofereceram contestação: Reginaldo Nunes Bezerra, Sandra Magali Montroni Bezerra, Maiara Montroni Bezerra, Fernanda Montroni Bezerra e Augusto César Montroni Bezerra. Iniciaram descrevendo a cronologia dos fatos. Citaram os requisitos gerais da ação pauliana. Falaram da ausência de crédito quirografário pré-existente; da natureza constitutiva dos créditos tributários; do estado de solvência e inexistência do eventus damini por parte do cônjuge virago; da alienação de bens impenhoráveis - ausência de prejuízo para o credor; da inexistência de defraudação de garantia - separação do casal; da alienação onerosa - Lotérica. Aguardam a improcedência da ação. Juntaram documentos (fls. 301/358). O 2º CRI local e a Junta Comercial do Estado de São Paulo comunicaram o cumprimento da ordem judicial, esta última só não o fez em relação à empresa RN Publicidade Promoções e Marketing, ante a inexistência desta denominação em seus arquivos (fls. 265/281 e 354/358). A União se manifestou sobre as contestações (fls. 370/371). Sobreveio manifestação do Ministério Público Federal (fls. 373/375). Foi acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte passiva levantada por Luiz Carlos Montroni, com sua exclusão do pólo

passivo (fls. 399/402). Em sede de embargos de declaração foi mantido na lide o Banco Lotérico Bongiovani Ltda ME (fls 407/408). Os réus requereram a extinção ou a suspensão do processo (fls. 426/435). A pretensão foi indeferida (fl. 473). Os réus interpuseram agravo de instrumento (fls. 479 e seguintes). Houve produção de prova oral (fls. 518 e 531). Vieram as alegações finais, por memoriais (fls. 539 e seguintes). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, a reconstituição do patrimônio dos devedores pelos adquirentes ou subadquirentes, se necessário, será feita pelo valor de mercado dos bens daqueles, afastando-se avaliação unilateral oferecida pelos requeridos. Narra a peça inaugural que Reginaldo omitiu rendimentos em sua declaração IRPF/99, caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, efetuados em contas bancárias mantidas em seu próprio nome e em conta bancária mantida em nome de interposta pessoa (laranja) Luis Carlos Montroni. Alega a Fazenda Nacional que os atos praticados por Reginaldo Nunes Bezerra e seu cônjuge tiveram como objetivo impedir ou dificultar a satisfação do crédito tributário lançado, tornando-se evidentes com a transmissão de bens imóveis para os filhos deles, por doação, ocorrida logo após o início da fiscalização da interposta pessoa, Luiz Carlos Montroni. Verifica-se no Termo de Início de Fiscalização que o Sr. Luiz Carlos Montroni (interposta pessoa) tomou ciência do Termo de Início de Fiscalização em 18/05/2001. Entretanto, conforme matrículas em 19/05/2001, 31/05/2001 e 17/09/2002, Reginaldo e sua esposa registraram no 2º Cartório de Registro de Imóveis, transferências de bens aos filhos, por doação, com reserva de usufruto vitalício dos doadores. Reginaldo Nunes Bezerra transferiu para o sócio João Bezerra, em 06/02/2003, cotas de capital da empresa Banco Lotérico JR Ltda, no valor de R\$ 2.500,00. A demanda presente tem por objetivo anular as alienações havidas em evidente fraude contra credores, no caso, a Fazenda Nacional, credora da quantia de R\$ 5.334.924,80, em 18/04/2005, referente à inscrição em dívida ativa 80 1 03 016788-30, oriunda do processo administrativo nº 10835.000757/2003-95, relacionado aos fatos narrados. Os bens alienados depois do início da fiscalização, objeto da presente ação se encontram relacionados e especificados no quadro demonstrativo das fls. 5/6. Informa a autora que a fiscalização constatou na ficha cadastral apresentada pelo Banco Santander (proposta de abertura de conta e adesão) que o Sr. Luiz Carlos, tendo endereço na cidade de Junqueirópolis figura como empregado na empresa RN Publicidade Promoções e Marketing, estabelecida em Presidente Prudente e de propriedade de Reginaldo Nunes Bezerra, pessoa esta que, sendo correntista do banco, serviu como fonte de referência para abertura de conta de Luiz Carlos, que se deu em 1997. Prossegue dizendo que através das evidências e diligências encetadas, descritas minuciosamente no Termos de Verificação Fiscal, chegou-se ao titular de fato da referida conta bancária, o requerido Reginaldo Nunes Bezerra. A título de ilustração, enumera as seguintes conclusões tiradas: a) o fato do contribuinte Luiz Carlos residir há mais de 17 anos em Junqueirópolis, manter domicílio fiscal na cidade de São Paulo e ter feito recadastramento (declaração de isento) com domicílio fiscal incorreto; b) manter um padrão de vida modesto, ter como ocupação o trabalho agrícola, sua esposa ser funcionária do presídio, apresentar declaração de isento quando constava movimentação financeira em seu nome, durante o ano examinado, no valor de R\$ 2.009.806,49; c) residir em Junqueirópolis, quando se encontra localizada em Presidente Prudente a agência bancária, onde durante o ano de 1998 foram movimentados recursos financeiros no valor de R\$ 1.991.681,53 na conta de sua titularidade; d) ignorar perante a Fiscalização a movimentação financeira constatada, demonstrando desconhecimento da existência de agência do Banco Santander, na cidade onde reside; e) ter como fonte de referência o Sr. Reginaldo Nunes Bezerra, na abertura de conta-corrente na agência do Banco Santander em Presidente Prudente, figurando na ficha cadastral do banco como funcionário de uma empresa em Presidente Prudente, de RN Publicidade Promoções e Marketing, de propriedade da referida pessoa, sendo que a sua atividade é o trabalho agrícola no município de Junqueirópolis. Extrai-se das provas colhidas nos autos a relação entre Luiz Carlos Montroni (interposta pessoa) e Reginaldo Bezerra, que se valeu dessa relação para dispor de seu patrimônio em momento que antecedeu os trabalhos de fiscalização que redundou no lançamento fiscal. Os destinatários da doação eram filhos menores impúberes na época dos fatos. Quanto às quotas sociais foram transferidas de Reginaldo Nunes Bezerra para João Bezerra, ambos irmãos entre si, filhos de Vitalina Nunes Bezerra. A doação de bens que garantem a dívida, para filhos, gera presunção de fraude, dispensando-se assim a prova do consilium fraudis, quando das circunstâncias decorre evidente o *eventus damni*, comprovada a condição de credora da União, quando da realização dos negócios e a inexistência de bens outros destinados à garantia do débito. São requisitos da fraude contra credores nos contratos onerosos: *eventus damni*, que se define pela lesão causada aos credores; *consilium fraudis*, que consiste na intenção comum do devedor e de terceiro de ilidir os efeitos da cobrança; insolvência notória ou conhecida pelo outro contraente e contemporaneidade de condição de credor à prática da fraude. Caracterizada a fraude na espécie, de vez que restou provado nos autos, que os alienantes e os adquirentes agiram em conluio com a intenção de fraude, bem como porque, à época da realização do negócio jurídico, era notória ou presumível a insolvência dos devedores, e, toda a estrutura científica da fraude pauliana alicerça-se na consecução de dois elementos: o *eventus damni* e o *consilium fraudis*. O *eventus damni*, segundo Silvio Rodrigues, é todo o ato prejudicial ao credor, quer por tornar o devedor insolvente, quer por ter sido realizado em estado de insolvência. O *consilium fraudis*, elemento subjetivo da fraude contra credores, não mais se confunde hoje com a má-fé. Ou seja, não tem mais relevância o *animus nocendi*. Para a sua configuração, basta a simples *scientia damni*, vale dizer, a consciência do devedor de que seu ato prejudicará o credor. Isso posto, nada impede a existência de fraude sem

premeditação. Enquanto a obrigação não é solvida, o patrimônio do devedor é a garantia dos seus credores, por isso que toda e qualquer alienação é potencialmente lesiva aos titulares de créditos. A desafetação do patrimônio do devedor somente se opera após a liquidação da obrigação. Desta sorte, alienado bem suficiente para garantia da obrigação vencida ainda não exigida em juízo, caracteriza-se a fraude contra credores a exigir ação pauliana apta a reconstituir o patrimônio passível de constrição. A transmissão dos bens foi feita por contrato gratuito (doação) envolvendo parentes altamente chegados (filhos) e, ainda, com a transação, o patrimônio que restou ao devedor não se mostra suficiente ao pagamento do débito. Todos esses elementos demonstram a existência de fraude a justificar a procedência do pedido. A fraude contra credores, quando o ato fraudulento é gratuito, não requer o consilium fraudis. Assente que o parentesco próximo entre os contratantes é indício de fraude, evidenciando-se a má-fé e impossibilitando-se a alegação de ignorância sobre o estado de insolvência dos envolvidos no negócio. Ademais, não se exige que o ato seja ilícito ou oculto, nem o propósito deliberado de prejudicar credores. Caracteriza-se a simulação absoluta, nos termos do art. 47, II, do Código Civil de 1916, tanto em relação à transferência fictícia do controle social, quanto à alienação dos imóveis aos filhos dos contribuintes devedores. A simulação dá suporte à anulação dos atos jurídicos simulados, visto que demonstrado o interesse da autora, diante do prejuízo que os atos lhe causaram. Ainda que não houvesse sido constituído o crédito tributário, quando da alienação gratuita e onerosa, na linha do que já decidiu o STJ, da literalidade do art. 106, parágrafo único, do CC/16 extrai-se que a afirmação da ocorrência de fraude contra credores depende, para além da prova de consilium fraudis e de eventus damni, da anterioridade do crédito em relação ao ato impugnado. Contudo, a interpretação literal do referido dispositivo de lei não se mostra suficiente à frustração da fraude à execução. Não há como negar que a dinâmica da sociedade hodierna, em constante transformação, repercute diretamente no Direito e, por consequência, na vida de todos nós. O intelecto ardiloso, buscando adequar-se a uma sociedade em ebulição, também intenta - criativo como é - inovar nas práticas ilegais e manobras utilizadas com o intuito de escusar-se do pagamento ao credor. Um desses expedientes é o desfazimento antecipado de bens, já antevendo, num futuro próximo, o surgimento de dívidas, com vistas a afastar o requisito da anterioridade do crédito, como condição da ação pauliana. Nesse contexto, deve-se aplicar com temperamento a regra do art. 106, parágrafo único, do CC/16. Embora a anterioridade do crédito seja, via de regra, pressuposto de procedência da ação pauliana, ela pode ser excepcionada quando for verificada a fraude predeterminada em detrimento de credores futuros. Dessa forma, tendo restado caracterizado o conluio fraudatório e o prejuízo com a prática do ato - ao contrário do que querem fazer crer os réus - e mais, tendo sido comprovado que os atos fraudulentos foram predeterminados para lesarem futuros credores, tenho que se deve reconhecer a fraude contra credores e declarar a ineficácia dos negócios jurídicos (transferências de bens imóveis para os filhos menores e quotas sociais para o irmão). O momento para discutir sobre eventual impenhorabilidade dos bens objeto da presente ação é inoportuno, não sendo pertinente na presente ação discutir se se trata ou não de bem de família. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para julgar procedente a ação e anular as alienações dos imóveis objeto das matrículas nºs 1.128, 3.267, 3.268, 34.462 e 42.042, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, assim como anular a transferência da participação na empresa Banco Lotérico Bongiovani Ltda ME, restabelecendo o status quo ante, nos termos da lei. Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, bem como à Junta Comercial do Estado de São Paulo, para as providências cabíveis. Na eventual impossibilidade de restabelecimento do status quo ante, fica atribuído aos adquirentes e/ou subadquirentes atingidos pela sentença de procedência da ação, o dever de contribuir para o restabelecimento, pelo equivalente em valores de mercado do patrimônio do devedor, na forma dos artigos 113 e 158 do Código Civil (art. 165 do Código Civil de 2002). Condene os requeridos no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Comunique-se a i. relatora do agravo de instrumento nº 0004706-21.2011.4.03.0000, Quarta Turma do TRF/3ª Região..P.R.I. Presidente Prudente-SP., 13 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002403-36.2008.403.6112 (2008.61.12.002403-2) - ROMILDA PANTALIAO RAMIRES X PEDRO RAMIRES X MARCELO PANTALIAO RAMIRES X MARCIANO PANTALIAO RAMIRES X DILSO PANTALEAO MANZANO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/560.021.919-5, indevidamente suspenso a partir de 10/01/2008, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade constatado. (folha 39). Requer, derradeiramente, ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (folhas 15/64). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuito mesmo despacho que determinou a expedição de ofício ao GBENIN, requisitando-se-lhe informações acerca das razões que ensejaram a cessação do benefício. (folhas 68/71). Nesse ínterim, sobreveio aos autos informação acerca do óbito da autora, acompanhada de documentos comprobatórios do fato, e requerimento de reconhecimento da pensão por morte em favor de seu cônjuge, pedido esse que foi indeferido pelo Juízo (fls. 73/78 e 79). Os herdeiros pugnaram pela sucessão e juntaram

documentos para a habilitação, sucedendo-se a ordem de citação do ente autárquico. (fls. 81/85, 86/92 e 93). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, aduzindo o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, especialmente porque a perícia administrativa considerou a autora apta ao trabalho, o que não significa que o óbito tenha algum nexo causal com eventual internação da mesma. Pugnou pelo indeferimento da habilitação dos herdeiros no processo, pela extinção do feito sem resolução do mérito e juntou documentos. (fls. 94, 96/100 e 101/105). Réplica e manifestação dos sucessores acerca dos documentos que acompanharam a contestação. Pugnaram pela realização de perícia indireta e pelo pagamento dos valores do benefício no lapso temporal em que o benefício permaneceu suspenso até a data do óbito. (fls. 106 e 108/109). Realizada a prova pericial indireta e apresentado o respectivo laudo, sobre ele se manifestaram somente os sucessores da extinta. O INSS retirou os autos em carga, mas permaneceu silente. (fls. 110, 118/119, 122/123 e versos). Os sucessores informaram a concessão do benefício da pensão por morte ao cônjuge supérstite e reafirmaram o pleito de recebimento dos valores devidos desde a cessação até o óbito da segurada. (fls. 112/114). Juntou-se aos autos extratos do CNIS em nome da segurada-falecida (fls. 125/129). Deferida a habilitação dos sucessores da segurada-falecida, deferindo-se-lhes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularizado o registro de autuação, foram os autos promovidos à conclusão. (folhas 130/132). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. Pelo que dos autos consta, a segurada-falecida foi beneficiária do auxílio-doença n 31/560.021.919-5 no período de 27/04/2006 a 10/01/2008, ingressando com a presente demanda em 29/02/2008, pouco mais de um mês depois da cessação do benefício, razão pela qual sua qualidade de segurada restou satisfatoriamente demonstrada, nos termos do art. 15, I, da Lei n 8.213/91. (folha 39). Ultrapassada a questão relativa à qualidade de segurada da falecida, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo laudo da perícia indireta elaborado por psiquiatra nomeado por este Juízo, a autora era portadora de depressão grave e crônica provavelmente de fundo orgânico com hipertensão arterial. Afirmou o Senhor perito que sua incapacidade era total e de caráter permanente, sem possibilidade de reabilitação/readaptação (fls. 118/119). Considerando a constatação do Senhor Expert, a cessação do benefício da falecida se transmudou em lamentável equívoco, razão pela qual é de ser restabelecido o auxílio-doença previdenciário n 31/560.021.919-5, retroativamente à data da cessação indevida, mantendo-se-o até a data que antecedeu o óbito da segurada-falecida. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença n 31/560.021.919-5, a contar do dia imediatamente posterior à sua cessação indevida, ou seja, 11/01/2008 (folhas 39 e 126), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei n 8.213/91, até a data que antecedeu seu óbito, ou seja, 09/06/2008 (folhas 76, 113/114 e 126), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF n 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei n 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei n 11.960/09, de 29/06/2009. Considerando que o cônjuge da falecida está recebendo o benefício de pensão por morte, não se fazem presentes os requisitos para concessão da antecipação de tutela, motivo pelo qual indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei n 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei n 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. PEDRO CARLOS PRIMO - CRM n 171.184 -, pelo

trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requiram-se.Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: 31/560.021.919-5 (fl. 39).2. Nome do Segurado-Instituidor: ROMILDA PANTALIÃO RAMIRES3. Nome dos sucessores: PEDRO RAMIRES, MARCELO PANTALIÃO RAMIRES, MARCIANO PANTALIÃO RAMIRES e DILSO PANTALEÃO MANZANO.4. Número do CPF: 340.057.018-41.5. Nome da mãe: ZULMIRA BRASOLA PANTALIÃO.6. Número do PIS/PASEP: N/C.7. Endereço da Segurada: Rua Clovis Bevilacqua nº 602 Parque dos Pinheiros, Cep: 19160-000, Álvares Machado-SP.8. Benefício concedido: Restabelecimento de Auxílio-doença.9. Renda mensal atual: N/C.10. Período de concessão: De 11/01/2008 até 09/06/2008 (folhas 38 e 126).11. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS.12. Data do início do pagamento: 12/03/2012.P.R.I. Presidente Prudente-SP., 12 de março de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0002443-18.2008.403.6112 (2008.61.12.002443-3) - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Trata-se de ação de aposentadoria por idade, pelo rito ordinário, na qual a Autora alega que exerce funções vinculadas ao trabalho agrícola, na qualidade de trabalhadora rural.Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Instruem a inicial a procuração e os documentos das fls. 08/12.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS (fl. 15).Citado, o INSS ofereceu contestação alegando ausência de início de prova material. Teceu considerações sobre a fixação dos honorários e custas, levantou prequestionamentos e pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 15 e 18/25).Manifestou-se a Autora (fls. 27/28).Em audiência deprecada foram ouvidas a autora e duas testemunhas (fls. 55 e 57/58).É o relatório.DECIDO.Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, conforme o inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91.O requisito etário restou comprovado pelo documento da fl. 09. Ela completou 55 anos de idade em 25/02/2008.Como início material de prova a autora trouxe para os autos certidão de casamento e de nascimento do seu filho, na qual consta a profissão do marido da autora como lavrador (fls. 10 e 11).É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido, estende-se à esposa, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural.Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou prendas domésticas, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal.Com a prova oral a Autora complementou o início de prova material por ela trazido.A autora, em audiência realizada em 26/08/2011, declarou que há 29 anos mudou-se para Sandovalina/SP, e que, desde então, sempre exerceu atividades rurícolas como diarista, o que deixou de fazer há cerca de 3 anos antes da audiência (fl. 55).No mesmo sentido foram os depoimentos das testemunhas, que conhecem a autora há vários anos, afirmando que ela sempre trabalhou na lavoura.Disse a testemunha Tereza dos Anjos que conhece a Autora há 29 anos e que ela sempre trabalhou na roça. Afirmou que juntas trabalharam em diversas propriedades rurais. Disse que a Demandante parou de trabalhar no campo há cerca de 3 (três) anos antes da audiência (fl. 57). No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Maria Aparecia Ferreira que declarou conhecer a autora há 15 anos. Afirmou que ela sempre trabalhou na roça, e que juntas já trabalharam no campo. Disse que a Demandante parou de trabalhar como rurícola há 2 (dois) ou 3 (três) anos (fl. 58).O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde

que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). Já o artigo 142, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a uma tabela que apresenta os anos de implementação das condições e seu correspondente número de contribuições, requisito que a autora preenche, porque segundo comprovou, ainda trabalhava na atividade rural por ocasião do ajuizamento da demanda. Os requisitos para a trabalhadora rural são: a idade mínima de 55 anos na data do requerimento e o exercício da atividade rural dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Satisfeitos tais requisitos pela autora, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48 I do mesmo diploma legal. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. TRF da 3ª Região. Lembro que este precedente do TRF-3, não está em conflito com a Súmula nº 272 do STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos autos. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 28/03/2008, data da citação (fl. 16), por ausência de requerimento administrativo. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Nome da Segurada: MARIA BERNADETTE DOS SANTOS. 2. Número do CPF: 374.506.248-50. 3. Nome da Mãe: Valdecilia Batista da Silva. 4. Número do PIS/PASEP: N/C. 5. Endereço da Segurada: Rua Angélica, nº 623, Vila Nova, Sandovalina/SP. 6. Número do Benefício - NB: N/C. 7. Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Aposentadoria por Idade. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. DIB: 28/03/2008 - fl. 16. 10. RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. 11. Data do início do pagamento: 12/03/2012. Ao SEDI para retificação do nome da Autora, conforme declinado na inicial, e consoante documentos da folha 09. P. R. I. Presidente Prudente, 12 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003620-17.2008.403.6112 (2008.61.12.003620-4) - ELIZABETH BARBOSA PEREIRA (SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Elizabeth Barbosa Pereira, qualificada na inicial, ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que é trabalhadora rural e está acometida de doenças incapacitantes para tal atividade, fazendo jus ao benefício postulado. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 06/14). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação da autarquia ré (folha 17). Regular e pessoalmente citado, o réu contestou o pedido, aduzindo o não preenchimento dos requisitos necessários para implantação do benefício. Pugnou pela improcedência da ação. (fls. 18 e 20/35). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se manifestações de ambas as partes acerca do documento. (folhas 40/44, 47/48, 50, vs e 51). Foram arbitrados os honorários do perito nomeado e depois de regularizado seu cadastro no sistema AJG, formalizou-se a nomeação e a requisição do pagamento dos honorários profissionais do expert. (fls. 52 e 71/72). A autora foi intimada a se manifestar acerca da informação de que teria retomado o labor e formulou pedido de desistência da ação, mas o INSS não concordou com o pleito, pugnando pela renúncia quanto ao direito sobre o qual se fundou a ação. (fls. 56, 58, 61/62 e 66). A Autora foi intimada a esclarecer se subsistia o interesse de agir

em face da manutenção do vínculo empregatício, mas permaneceu inerte (fls. 73/74). Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da parte autora, promovendo-se-os à conclusão (fls. 68/70). É o relatório. DECIDO. O interesse de agir subsume-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. Não é dado a ninguém litigar em juízo contrariamente à sua vontade, por lhe faltar uma das condições da ação, consistente no interesse de agir. A superveniente perda do interesse de agir da parte autora no prosseguimento do feito enseja simplesmente a extinção do processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a demandante é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 07 de março de 2.012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006813-40.2008.403.6112 (2008.61.12.006813-8) - JOSE CESAR AMARAL(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Trata-se ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Com a inicial vieram a procuração e os documentos das fls. 10/15. Deferiram-se os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 18). Citado, o INSS contestou, aduzindo que o autor não comprovou a qualidade de segurado, a existência de atividade urbana registrada no CNIS, e a inexistência de incapacidade laborativa. Ao final, pugnou pela improcedência da ação e juntou documento (fls. 19 e 22/34). Realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo, sobre o qual manifestaram-se as partes (fls. 39/41, 44 e 46/52). Em audiência foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 78/80). Sobreveio pedido antecipatório formulado pelo autor, cuja análise foi diferida para a ocasião da sentença (fls. 83/90 e 91). Após as partes apresentarem alegações finais, vieram aos autos extratos do CNIS em nome do autor e documentos por ele apresentados, com posterior vista ao INSS (fls. 93/96, 97, 99/100, 103/107 e 109). Juntaram-se novos extratos do CNIS em nome da parte autora (fls. 111/112). É o relatório. DECIDO. Alega o autor que é segurado especial da Previdência Social, uma vez que é trabalhador rural, e não reúne condições para o regular exercício de suas atividades por ser portador de graves moléstias que o incapacitam para o labor habitual. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência - quando for o caso, e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei nº 8.213/91. Para a obtenção de benefícios previdenciários ao rurícola, se faz necessária a comprovação da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurado, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 55, c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91. Exige-se, contudo, do trabalhador rural, a comprovação de labor no campo por período equivalente ao de carência que, nos termos do inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, corresponde a 12 (doze) prestações. Ainda que o laudo pericial comprove a incapacidade do autor (fls. 39/41), ele não logrou êxito em comprovar sua qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência. O Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Como início material de prova o autor trouxe para os autos cópia da certidão de seu casamento, datada de 25/05/1988, onde ele está qualificado como lavrador. Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o certificado de alistamento militar, o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública, os quais, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. O que não se pode é exigir do Autor um documento para cada ano trabalhado no serviço rural, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo principalmente no passado não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar. Afastar a prova oral como início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe o Autor para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova. Todavia, percebe-se fragilidade na prova oral colhida. Senão vejamos: A primeira testemunha ouvida, Eliziario Ribeiro dos Santos, declarou que conhece o autor desde o ano de 1964, tendo para ele trabalhado na lavoura de 1970 a 1980. Não soube dizer quanto as atividades laborativas do autor após tal período (fl. 78). Já a segunda testemunha, Luiz Alberto Vidal, disse que conheceu o autor há cerca de 30 anos, quando ele já trabalhava como rurícola, inclusive para a primeira testemunha. Após ter trabalhado com aquela testemunha, não mais soube

quanto as suas atividades laborais, afirmando apenas que o autor está parado há uns quatro ou cinco anos (fl. 79). Por seu turno, a terceira e última testemunha, João Batista dos Santos, declarou conhecer o autor desde o ano de 1982, época em que ele já trabalhava na roça. Contudo, não soube dizer até quando ele trabalhou no campo, nem tampouco até quando aquela testemunha manteve contato com o autor (fl. 80). Pelo extrato CNIS do autor, infere-se que ele exerceu atividades urbanas (fls. 100 e 112). Desta forma, inexistindo nos autos elementos suficientes para comprovar a alegada condição de rurícola, especialmente durante o período de carência, impõe-se o indeferimento do auxílio doença. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. Presidente Prudente, 12 de março de 2.012. Newton José Falcão Juiz Federal

0010172-95.2008.403.6112 (2008.61.12.010172-5) - HERCULES JOSE DA SILVA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, por intermédio da qual o autor pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 15/36). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 40/42). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, aduzindo o não preenchimento dos requisitos para implantação do benefício e pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos. (fls. 44, 46/57 e 58/63). Deferida a produção de prova pericial, e reiteradas vezes o autor não compareceu ao ato designado. (fls. 64, 70, 71, 74, 77 e 82). Intimado a justificar as reiteradas ausências à perícia médica, o advogado do autor informou que perdera o contato com este e requereu a desistência da ação. (fls. 83 e 84). Em face disso, o INSS manifestou-se pela improcedência da ação e juntou documento comprobatório do retorno do autor às atividades laborativas (fls. 85/ 86, 87 e vs). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado. Conforme mencionado alhures, a prova pericial não foi realizada em face das reiteradas ausências da parte autora ao ato (fls. 70, 74 e 82). Os requisitos que ensejam o pagamento dos valores correspondentes ao período em que o benefício esteve cessado são os mesmos que fundamentam a sua concessão ou restabelecimento, dentre eles a comprovação da incapacidade laborativa, que é feita mediante perícia designada pelo Juízo. Assim, ainda que a parte autora tenha afirmado na inicial que se encontrava incapacitada para o trabalho, não houve comprovação deste fato, o que deveria ter ocorrido através da perícia médica, embora tenham sido devida e reiteradamente designadas por este Juízo. É caso de improcedência. Ao deixar de comparecer ao exame médico, o autor renunciou ao direito de produzir prova, sem a qual a alegada incapacidade não restou comprovada, decorrendo daí a improcedência do pedido. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Deixo de arbitrar honorários profissionais ao expert nomeado, haja vista que a perícia médica não foi efetivamente realizada. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P. R. I. Presidente Prudente-SP., 07 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0011004-31.2008.403.6112 (2008.61.12.011004-0) - SILVIO ALVES CISILO (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido

esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0014224-37.2008.403.6112 (2008.61.12.014224-7) - A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUEROBI(SP191848 - ÁUREO FERNANDO DE ALMEIDA) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0016602-63.2008.403.6112 (2008.61.12.016602-1) - ROSA FERREIRA DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, que tem por objeto o benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS -, indeferido administrativamente pelo não enquadramento no artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93 (fl. 14).A autora alega que tem graves problemas de saúde e não reúne condições de se manter, seja por recursos próprios ou de pessoa da família, composta por ela, o marido e um filho.Afirma que o marido recebe em torno de R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês e que o filho recebe LOAS, insuficiente para custear as despesas de manutenção do núcleo familiar, que vem passando por sérias dificuldades, fazendo jus, portanto, ao benefício vindicado.Requeru, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 08/14).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do ente previdenciário (fl. 17).Regular e pessoalmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - contestou o pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e, no mérito, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, pugnando pela total improcedência. Juntou documentos (fls. 18, 20/36 e 37/54).Realizadas as provas técnicas, sobrevieram aos autos os laudos respectivos, e sobre eles apenas o INSS se manifestou pugnando pela improcedência do pedido inicial (fls. 67/71, 73/89, 92 e 96).Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da autora, promovendo-se a conclusão (fls. 98/100 e 101).Em 16/05/2011 foi proferida por este Juízo sentença de improcedência do pedido inicial (fls. 102/104).Posteriormente, certificou a Secretaria a impossibilidade de solicitação de pagamento no tocante à profissional Débora Gonçalves Santos, nomeada à folha 55, em razão da ausência de cadastro do seu nome no Sistema AJG (fl. 106).Regularmente efetuada a expedição de ofício requisitório para o pagamento dos honorários do médico perito (fl. 107).Interposto recurso de apelação pela parte autora, este foi devidamente processado e, ao final, procedida à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região - fls. 110/114, 115, 117/117vº.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, com base no artigo 31 da Lei 8.742/93, requereu a nulidade do processo, para fins de sua participação no feito, em primeiro grau (fls. 119/120).Na sequência, foi acolhido o parecer do Ministério Público Federal para declarar nulos os atos praticados desde quando o referido Órgão deveria ter sido intimado para intervir no feito, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis. Julgou-se prejudicada a apelação da autora (fls. 121/126).Cientificadas as partes do retorno dos autos do E. Tribunal, deu-se vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela improcedência do pedido inicial (fls. 125, 126 e 127/132).Juntou-se aos autos extratos do CNIS em nome da autora e de seu marido (fls. 135/144).É o relatório.DECIDO.Preliminarmente, cumpre observar que a reprodução dos atos anulados pelo Juízo ad quem se revela desnecessária, pelo teor da manifestação do Ministério Público Federal, que opinou pela improcedência da ação sem apontar qualquer irregularidade em relação aos atos processuais anteriormente praticados (fls. 127/132).Aliás, a bem da verdade, o Ministério Público Federal local sempre dispensou sua manifestação em demandas como a presente, razão pela qual de há muito se deixou de intimá-lo. No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, EM Jur. TFR37/93).No mérito, a ação é improcedente.Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal.Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei n 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos:Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia.Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda

mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, 3 da LOAS). A autora fundamenta seu pedido aduzindo que tem está incapacitada, que passa por dificuldades financeiras e que o núcleo familiar também não dispõe de condições de suprir as necessidades básicas. Não obstante, encerrada a instrução processual, conclui-se que a ação não procede por total ausência de requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. A autora conta, atualmente, com quase 50 anos de idade, tal como faz prova a documentação da folha 10. O benefício pleiteado ampara os idosos com idade igual ou superior a 65 anos que não tenham meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida por familiares, situação na qual não se enquadra a autora (Art. 34, da Lei nº 10.741/03) - (fl. 10). Também não restou comprovado nos autos que ela seja portadora de incapacidade total para o trabalho ou para a vida independente (fl. 87). Segundo o laudo médico-pericial, elaborado por perito médico nomeado por este Juízo, a autora é portadora de deficiência auditiva moderada bilateral. Tem indicação de uso de aparelho auditivo. É portadora de síndrome vestibular periférica à direita associada a labirintopatia crônica. Tem comprometimento na comunicação social. É considerada deficiente auditiva, sendo que os sintomas da incapacidade iniciaram-se há mais de 22 anos. Afirmou o especialista que a incapacidade é parcial e passível de readaptação ou reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Alegou o profissional nomeado que existem atividades que a autora pode exercer. (fl. 87). Muito embora o estudo sócio-econômico tenha qualificado a família como de renda baixa, comprovou a Assistente Social que não foram observadas condições de miserabilidade, ou de desamparo familiar quanto às necessidades básicas fundamentais. O núcleo familiar da autora é composto de três pessoas - ela, o marido e um filho. Este filho é beneficiário de LOAS. O marido da autora faz alguns bicos como vendedor de sorvetes e refrigerantes. Os filhos casados auxiliam no suprimento das necessidades básicas sempre que estas surgem, tais como alimentação, pagamentos de contas de água e luz, medicamentos etc. A autora reside em residência própria, simples, de alvenaria, em bom estado de conservação. O imóvel possui telefone, não havendo veículo automotor (fls. 67/71). Desta forma, ausentes os requisitos essenciais exigidos pela legislação de regência, conforme demonstrado nos parágrafos anteriores, a improcedência do pedido se impõe. Isto porque, a finalidade do amparo assistencial não é a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Antes, se destina ao idoso ou ao deficiente em estado de miserabilidade comprovada, sob pena de ser concedido indiscriminadamente à míngua daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que a autora, pelo menos neste momento, não se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. A ausência de incapacidade para o trabalho somente não interferiria no direito ao benefício se a autora fosse considerada idosa, o que não ocorre no caso. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito de antecipação da tutela. As providências necessárias para o pagamento dos honorários do médico perito já foram tomadas, conforme consta do relatório acima. Outrossim, atente a Secretaria Judiciária à regularização do cadastro da Assistente Social - DÉBORA GONÇALVES PEREIRA (CRESS nº 25.780) - no Sistema AJG, expedindo-se-lhe, tão logo se efetive, os honorários já arbitrados à folha 104. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as formalidades legais, com baixa findo. P. R. I. Presidente Prudente-SP, 07 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0000631-04.2009.403.6112 (2009.61.12.000631-9) - ELISIO JOAQUIM DA SILVA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário por meio da qual o Autor, rurícola, pleiteia a condenação do Instituto-réu a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez a partir da citação. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 06/12). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, no mesmo despacho que ordenou a citação da Autarquia Previdenciária (fl. 15). Regularmente citado, o INSS contestou a ação aduzindo, preliminarmente, a suspensão do feito para saneamento de ausência de requerimento administrativo, falta de interesse de agir, bem

como a prescrição quinquenal. Teceu considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício. Alegou a não comprovação do labor rural. Em caso de procedência da ação, requereu a fixação da DIB da aposentadoria como a do laudo pericial judicial. Pugnou ao final pela total improcedência da ação e juntou documento (fls. 16 e 18/33). Réplica às folhas 36/42. Saneado o feito, foi afastada a preliminar de falta de interesse de agir (fl. 43). Realizada, através de carta precatória, a oitiva da Autora e de suas testemunhas (fls. 67 e 69/71). Veio aos autos o laudo médico-pericial, com posterior manifestação do Autor e ciência do INSS (fls. 75/77, 80/84 e 85). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do demandante (fls. 87/88). É o relatório. DECIDO. A preliminar de falta de interesse de agir foi afastada à fl. 43, ficando, pelo mesmo argumento, afastada a de suspensão do feito para saneamento de ausência de requerimento administrativo. Por seu turno, no que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, EM Jur. TFR37/93). Passo à análise do mérito. Alega o Autor que é segurado especial da Previdência Social, uma vez que é trabalhador rural, e não reúne condições para o regular exercício de suas atividades por ser portador de hanseníase, moléstia que o incapacita para o labor habitual. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência - quando for o caso, e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. Para a obtenção de benefícios previdenciários ao rurícola, se faz necessária a comprovação da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurado, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 55, c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91. Exige-se, contudo, do trabalhador rural, a comprovação de labor no campo por período equivalente ao de carência que, nos termos do inciso I do artigo 25 da Lei n 8.213/91, corresponde a 12 (doze) prestações. Quanto ao início de prova documental de que cuida o artigo 55 3 da Lei 8.213/91, os artigos 60 e 61 do Decreto n 611/92, artigos 60 e 61 do Decreto nº 2.172/97 e artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99 é exigência que não se harmoniza com a realidade, e levá-la às últimas conseqüências seria o mesmo que fechar as portas da Justiça ao humilde, que completamente alheio e distante do mundo dos negócios não traz consigo a preocupação em documentar sua atividade. Quem conhece o meio rural sabe que o homem do campo inicia sua labuta ainda criança, e a sua mulher, que o acompanha, antes dele se levanta para preparar a refeição. Em matéria de prova, as únicas que não se admitem são aquelas vedadas pelo Direito, não havendo de se rejeitar a priori e de forma genérica a prova testemunhal, complementando início de prova material ou a própria prova material, pena de se violar o princípio do acesso ao Poder Judiciário, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelos nossos tribunais. Não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Por razão tal, a norma infraconstitucional que restringe os meios probatórios deve merecer interpretação que se harmonize com a Lei Maior, pena de se obstar o acesso ao Poder Judiciário, como garantia individual assegurada pela Constituição da República. Não obstante, com a inicial, como prova material, o Autor trouxe cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, onde consta um registro em aberto de trabalho rural datado de 01/06/1998, e um registro de trabalho rural no período de 28/08/2011 a 05/11/2011 (fl. 11). É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido estende-se à esposa para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho do Autor na atividade rural, porquanto é conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Com a prova testemunhal, o Autor complementou o a prova documental por ele trazido. Em seu depoimento pessoal, datado de 28/06/2011, o demandante afirmou que sempre exerceu a atividade rural, na condição de diarista. Disse que deixou aquela atividade há 3 (três) anos antes da audiência, por problemas de saúde (fl. 67). No mesmo sentido foram os depoimentos das testemunhas ouvidas às folhas 70 e 71, que conhecem a parte autora há vários anos, afirmando que ela sempre trabalhou na lavoura. O depoimento da testemunha Nazareth Maria Santos Oliveira não se presta para o efeito de convencimento do Juízo, porquanto disse saber da atividade rural do demandante pela narrativa de sua mãe (fl. 69). Já a testemunha Francisco Correa

da Silva afirmou que conhece o Autor há cerca de 20 (vinte) anos, sempre o tendo presenciado a caminho da atividade rural, até há cerca de 5 (cinco) anos da Audiência. Asseverou que o demandante parou de trabalhar em razão da doença que o acomete (fl. 70). Por seu turno, Osvaldo Pereira de Vasconcelos disse que o Autor trabalhou para o depoente como diarista, por cerca de 17 (dezesete) anos. Afirmando o depoente que parou de mexer com lavoura há aproximadamente 10 (dez) anos da audiência (fl. 71). Os depoimentos das testemunhas não contraditadas - robustos, coerentes e uníssonos - se harmonizam entre si e, quando cotejados com as demais provas dos autos, transmudam-se em prova hábil a corroborar o a prova material (CTPS) trazida com a inicial, no sentido de que o Autor é segurado especial do RGPS. Não se exige do segurado empregado rural ou urbano a prova de contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador. O fato do Autor ter deixado a atividade rural há cerca de três anos da data da realização da audiência, por problemas de saúde, não prejudica sua pretensão, sobretudo porque quando deixou o trabalho rural já havia cumprido o período de carência. Ultrapassada a questão relativa à qualidade de segurado do Autor, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo laudo pericial elaborado por médico nomeado por este Juízo, o demandante é portador de hanseníase. Afirmando o expert que o Autor está totalmente incapaz para a sua atividade habitual e deverá ser reavaliado após o tratamento da hanseníase para possível reabilitação. Relatou não ser possível aferir a data do início da incapacidade (fls. 75/77). Assim, comprovada a incapacidade total e temporária, é de se deferir ao Autor a concessão do auxílio-doença retroativo à juntada do laudo pericial (02/09/2011), tendo em vista que não foi possível aferir a data do início da incapacidade. Muito embora o Autor tenha deduzido inicialmente apenas a concessão da aposentadoria por invalidez, em homenagem ao princípio do iura novit curia e, com maior força nos pleitos previdenciários, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido da parte autora. Em questões previdenciárias é possível conceder benefício diverso daquele pleiteado, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez é mais amplo que o de auxílio doença. (AC 1999.01.00.067834-9/MG, 2ª TS, Gilda Sigmaringa, dec. 5/5/04, DJ-20/5/04, p. 42). A descaracterização da sentença - se ultra ou extra petita - em casos tais se explica em face da relevância da questão social envolvida porque, em matéria previdenciária, embora a parte autora tenha pedido determinado benefício, o julgador, verificando o preenchimento dos requisitos legais, pode conceder outro (AC 90.01.05062-0/MG, Guaracy Rebelo, DJ- 1ª TS, dec. 11/12/01, DJ 28/1/02, p. 157). Precedentes da Corte e do STJ que afastam qualquer tentativa de descaracterização da sentença. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença a partir de 02/09/2011, data da juntada do laudo pericial (fl. 75), no valor de um salário-mínimo, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. O INSS arcará com o pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Fixo os honorários do perito médico Dr. Osvaldo Silvestrini Tiezzi, CRM/SP nº 53.701, pelos trabalhos realizados, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Nome do segurado: ELISIO JOAQUIM DA SILVA. 3. Número do CPF: 049.981.298-05. 4. Nome da mãe: Generosa Rosa de Jesus. 5. Número do PIS/PASEP: N/C. 6. Endereço do segurado: Rua Mário Ricardo Vieira, nº 254, Jardim Morada do Sol, Pirapozinho/SP, CEP 19.200-000. 7. Benefício concedido: Concessão de auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. Data de início do benefício -DIB: 02/09/2011. 10. RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. 11. Data do início do pagamento: 13/03/2012. P.R.I. Presidente Prudente-SP, 13 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002649-95.2009.403.6112 (2009.61.12.002649-5) - HELENA APARECIDA MAJOR SILVA (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc.

Trata-se ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Com a inicial vieram a procuração e os documentos das fls. 08/28. Deferiram-se os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, em manifestação judicial que antecipou a produção de prova pericial (fl. 31). Realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 34/37). Citado, o INSS contestou, suscitando preliminar de prescrição, aduzindo, no mérito, que a Autora não comprovou a qualidade de segurada, e a inexistência de incapacidade laborativa. Ao final, pugnou pela improcedência da ação e juntou documentos (fls. 39 e 41/46). Juntaram-se extratos do CNIS em nome da parte autora (fls. 49/51). A autora forneceu novos documentos (fls. 54/89). Em audiência foram ouvidas a autora e suas testemunhas (fls. 107 e 109/110). Vieram aos autos novos extratos do CNIS em nome da Autora (fls. 115/117). É o relatório. DECIDO. Alega a Autora que é segurada especial da Previdência Social, uma vez que é trabalhadora rural, e não reúne condições para o regular exercício de suas atividades por ser portadora de graves moléstias que a incapacitam para o labor habitual. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência - quando for o caso, e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. Para a obtenção de benefícios previdenciários ao rurícola, se faz necessária a comprovação da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurado, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 55, c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei n 8.213/91. Exige-se, contudo, do trabalhador rural, a comprovação de labor no campo por período equivalente ao de carência que, nos termos do inciso I do artigo 25 da Lei n 8.213/91, corresponde a 12 (doze) prestações. Ainda que o laudo pericial comprove a incapacidade da Autora (fls. 34/37), ela não logrou êxito em comprovar sua qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência. O Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula n 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Como início material de prova a demandante trouxe para os autos cópia da certidão de seu casamento, lavrada em 30/08/1975, onde seu marido está qualificado como lavrador (fl. 57). Trouxe, também, notas fiscais de produtor emitidas por seu esposo nos anos 1982, 1984, 1985, 1987, 1988 a 1991, 1992 a 1996, 2002 a 2004, e de 2006 a 2010; bem como outros documentos fiscais de produtos rurais e recibo emitidos em nome do marido da Autora (fls. 57/89). Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o certificado de alistamento militar, o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública, os quais, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. O que não se pode é exigir do Autor um documento para cada ano trabalhado no serviço rural, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo principalmente no passado não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar. Afastar a prova oral como início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe o Autor para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova. Todavia, percebe-se fragilidade na prova oral colhida. Senão vejamos: Em seu depoimento pessoal, a Autora disse que as testemunhas arroladas eram vizinhas do sítio em que mora. Asseverou que, de longa data, exerce a atividade rural trabalhando por conta própria, nunca tendo trabalhado como diarista. Afirmou que não mais trabalha como rurícola há cerca de 5 (cinco) anos antes da audiência (fl. 107). A primeira testemunha ouvida, João Mendes Barreto, diversamente do que disse a Autora, declarou que não é seu vizinho, mas faz sua contabilidade e a de seu esposo. Afirmou conhecê-la desde solteira e que, pelo que sabe, a demandante sempre morou no sítio de seu sogro e nunca saiu de lá (fl. 109). Já a segunda testemunha, Valdomiro Cândido, disse que conheceu a Autora quando ainda era solteira e que sempre morou no sítio São Jorge e que ela já trabalhou em arrendamentos de Planalto do Sul e Primavera (fl. 110). É de se observar que, enquanto a Autora afirma ser vizinha das testemunhas, aquela ouvida na fl. 109 diz ser contador desde 1977. Por seu turno, enquanto a própria demandante afirma ter deixado aquela propriedade intitulada Sítio São Jorge entre 1987 e 1990, e entre 1997 e 2000, a mencionada testemunha afirma que ela nunca saiu de lá. Quanto ao depoimento da testemunha da folha 110, é vago e inconclusivo quanto à efetiva atividade de rurícola da autora. EM nenhum momento afirma tê-la presenciado no exercício da atividade rural, sequer sabendo dizer de ela possuir outra propriedade e se ainda estaria a trabalhar quando do depoimento. Desta forma, inexistindo nos autos elementos suficientes para comprovar a alegada condição de rurícola, especialmente durante o período de carência, impõe-se o indeferimento do auxílio doença. Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. Arnaldo Contini Franco, CRM-SP n 33.881 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei n 1.060/50, tornaria

condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. Presidente Prudente, 12 de março de 2.012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003369-62.2009.403.6112 (2009.61.12.003369-4) - JOSE DOMINGOS FARIAS DA SILVA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual o autor requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, retroativamente ao requerimento administrativo, ou seja, 29/04/2005 e, indeferido administrativamente sob o fundamento de que a doença seria preexistente ao início ou reinício das contribuições para o RGPS ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 19/61). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na mesma decisão que antecipou a produção da prova pericial (fls. 64/66). Realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 72/77). Citado, o INSS contestou, aduzindo o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, especialmente porque a incapacidade seria anterior ao ingresso do Autor no Regime Previdenciário. Juntou documento (fls. 78, 81/86vº e 87/88). Réplica às fls. 94/100. Juntando documentos, o Autor reitera o pedido antecipatório (fls. 107/122, 169/176 e 181/188). Sobreveio prontuário médico do Autor e manifestação da Senhora Perita (fls. 123/156 e 177/178). Deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 189/190). Por solicitação do INSS, a Senhora Perita prestou novo esclarecimento, sobre o qual manifestou-se a parte autora e tomou ciência o INSS (fls. 195, 203/204, 207/208 e 209). Juntaram-se extratos do CNIS em nome da parte autora (fls. 2011/214). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. Sustenta o INSS que a incapacidade do Autor seria anterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, o que não prospera. Conforme consignei na decisão exarada nas folhas 189/190: Tanto o cumprimento do período de carência quanto a questão relativa à qualidade de segurado do autor e a preexistência de sua incapacidade ao reingresso no RGPS são questões incontroversas, haja vista que os diversos vínculos trabalhistas constantes da CTPS são provas aptas a comprovar estas condições, sendo certo que o último vínculo data de janeiro/1997, tendo ele formulado requerimento administrativo em 29/04/2005 e ajuizado a presente demanda em 16/03/2009, sendo certo que desde o ano de 1993 - segundo conclusão da perícia complementar das folhas 177/178, ele já se encontrava incapacitado desde 1993 e, portanto, segundo entendimento pacífico da jurisprudência não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante. (fl. 189vº). Pelo que consta do laudo médico-judicial, o Autor é portador de Mielite transversa desde 1993. Asseverou a expert que a incapacidade é total, sem possibilidade de reabilitação/reabilitação. Sugeriu reavaliação em seis meses. (fls. 72/77, 177/178 e 203/204). Assim, esclarecida a controvérsia relativa à preexistência da incapacidade do autor ao reingresso no RGPS, incontroversas a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e constatada incapacidade total, porém temporária, o deferimento do auxílio-doença é medida que se impõe. Ante o exposto, mantenho a antecipação de tutela anteriormente deferida e acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença, da data do requerimento administrativo ocorrido em 29/04/2005 (fl. 29), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF n.º 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei n.º 11.960/09, de 29/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da

sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 56244783. 2. Nome do(a) segurado(a): JOSÉ DOMINGOS FARIAS DA SILVA. 3. Número do CPF: 051.521.648-84. 4. Nome da mãe: Esmeralda Maria de Jesus. 5. Número do PIS/PASEP: N/C. 6. Endereço do(a) Segurado(a): Rua Manoel Ramos, nº 321, Jardim Santa Fé, Presidente Prudente/ SP, CEP 19.063-820. 7. Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. Data de início do benefício -DIB: 29/04/2005. 10. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. 11. Data do início do pagamento: 20/07/2011. Proceda-se à renumeração do presente feito, a partir da folha 87.P.R.I. Presidente Prudente, 12 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005411-84.2009.403.6112 (2009.61.12.005411-9) - SERGIO COUTO ALVES (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença nº 31/505.263.376-5, indevidamente suspenso sob o fundamento de não constatação de incapacidade laborativa e, ao final, convertê-lo em aposentadoria por invalidez. (folhas 25/26). Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 17/39). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a antecipação da prova técnica e deferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo. (fls. 42/43 e vvss). Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS (fls. 46/50 e 51). O INSS contestou o pedido alegando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Apresentou quesitos e indicou assistentes técnicos. Juntou documentos. (fls. 53/60 e 61/63). Manifestação do autor acerca do laudo pericial e contestação, pugnando pela reapreciação do pleito antecipatório (fls. 66/68 e 69/76). Foram arbitrados e solicitados os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo e, com a juntada aos autos do extrato do CNIS em nome do autor, foram os autos promovidos à conclusão (fls. 78/80). O julgamento foi convertido em diligência, facultando-se ao autor a comprovação da qualidade de segurado no período de 12/05/1999 a 02/2004 e, se entendesse pertinente, a produção de prova testemunhal. Fê-lo, aduzindo que no interregno compreendido entre 12/05/1999 a 02/2001 teria trabalhado como lavrador, sem registro na CTPS no município de Sete Barras-SP. Arrolou testemunhas. (fls. 81 e 83/84). Em audiência de instrução realizada neste Juízo, foi o autor ouvido em depoimento pessoal bem duas dentre as três testemunhas por ele arroladas (fls. 103/105). Sobrevieram memoriais de alegações finais da autora e, os do Réu, acompanhados de documentos (fls. 109/111, 112/114 e 115/124). O autor informou e foram requisitados os prontuários dos médicos assistentes que lhe atenderam. Em relação a estes, somente o autor se manifestou. O INSS, a despeito de haver retirado os autos em carga, manteve-se silente. (fls. 125, 127, 131/134, 137/138, 139 e verso). Juntou-se aos autos novo extrato do CNIS em nome do autor, promovendo-se os autos à conclusão (folhas 141/143). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo do auxílio-doença nº 31/505.263.376-5 no período de 25/06/2004 até 30/03/2009, tendo ajuizado a presente demanda no dia 28/04/2009, menos de um mês da cessação do benefício, razão pela qual sua qualidade de segurado é questão incontroversa,

conforme disposto no artigo 15, inc. I, da Lei n 8.213/91 (folhas 142/143). Superada a questão relativa à qualidade de segurado do demandante, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho e eventual preexistência da incapacidade ao seu ingresso ou reingresso no RGPS. Segundo o laudo pericial elaborado por ortopedista nomeado por este Juízo, o Autor é portador de Perda de função total do membro superior esquerdo e perda de função parcial do membro superior direito. Fixou, o expert, a data do início da incapacidade no ano de 2004. Asseverou que a incapacidade é total e absoluta, ou seja, sem possibilidade de reabilitação ou readaptação. (folhas 46/50). Ainda que o INSS tenha alegado que o autor perdera a qualidade de segurado, o argumento não se sustenta quando de coteja o extrato do CNIS da folha 142, indicando diversos vínculos empregatícios do autor no período que precedeu seu reingresso no RGPS - de 1982 a 1999 -, retomando ele a condição de segurado da Previdência Social, quando verteu a contribuição relativa ao mês 02/2004 e cumprindo a carência exigida para o benefício do auxílio-doença (12 - doze), após efetuar o pagamento da quarta contribuição, nos termos do disposto no único do art. 24 da Lei n° 8.213/91. O parágrafo único do artigo 24 da Lei n° 8.213/91, que houvera sido revogado pelo art. 3° da MP n 242, de 24/03/2005, retomou seu pleno vigor em razão da rejeição da referida Medida Provisória pelo Ato Declaratório do Senado Federal de 20/07/2005, de modo que, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurado conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, deverá comprovar o recolhimento de 04 contribuições, requisito que o autor logrou preencher, haja vista que, retornando ao RGPS, recolheu 05 (cinco) contribuições previdenciárias, passando a perceber o auxílio-doença em 25/06/2004, o qual perdurou até 30/03/2009. (folha 142). Diante das conclusões do perito judicial, de que o autor é portador de doenças de caráter degenerativo (Lesão do plexo braquial com perda total da função do membro superior esquerdo, tenossinovite crônica do ombro direito pelo uso abuso deste membro no trabalho), não vislumbro a possibilidade de sua incapacidade ser decorrente de doença preexistente à reafiliação no Regime Geral de Previdência Social, especialmente porque, segundo a melhor dicção dos dispositivos contidos no parágrafo único do artigo 59 e 2° do art. 42, ambos da Lei n° 8.213/91, ainda que a doença seja preexistente ao reingresso do Autor no RGPS, se a incapacidade sobrevier por motivo de sua progressão ou agravamento, haverá o direito ao benefício por incapacidade. E o laudo pericial atestou que o Autor é portador dessas doenças (de caráter nitidamente degenerativo), que além de o incapacitarem para o trabalho, também são consequência de um processo degenerativo da doença, tendo ocorrido, na verdade, a progressão e o agravamento, exceção prevista nos dispositivos retromencionados. A prova testemunhal coligida aos autos dá conta de que por longo tempo o autor exerceu a atividade de vendedor ambulante, profissão na qual se exercem esforços físicos elevados em face da necessidade de transportar as mercadorias a serem vendidas, circunstância que, segundo o laudo pericial judicial, deu causa ao surgimento da doença do autor (resposta ao quesito de número 05, do autor, à folha 49 ...causado pelo excesso de atividades na articulação.) - (folha 105). De mais a mais, o prontuário apresentado pelo médico-assistente que atendeu o autor no início do tratamento é prova apta a corroborar as assertivas contidas no laudo pericial judicial, de que o início da incapacidade data do ano de 2004. Ainda que a doença que acomete o autor seja preexistente ao seu reingresso no RGPS, se a incapacidade sobreveio por motivo de sua progressão ou agravamento, o direito ao benefício por incapacidade é inegável. Inteligência do parágrafo único do artigo 59 da Lei n° 8.213/91. Comprovado que a incapacidade é total, absoluta e definitiva é de se deferir a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho o pedido e condeno o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença n° 31/505.263.376-5, retroativamente ao dia imediatamente posterior à cessação indevida, ou seja, 31/03/2009 -, até a data da juntada do laudo pericial aos autos - 05/08/2009, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, quando restou provada a condição de incapacidade total e definitiva, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n° 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF n° 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1°-F, da Lei n° 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5° da Lei n° 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3° da Lei n° 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei n° 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da

Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do Benefício - NB: 31/505.263.376-5 fl. 25.2. Nome do Segurado: SÉRGIO COUTO ALVES.3. Número do CPF: 500.129.241-724. Nome da mãe: Zildete Couto Alves.5. Número do PIS/PASEP: N/C.6. Endereço do segurado: Rua Luiz Pereira Neto, nº 42, Jardim Bela Vista, Cep: 19027-160, Presidente Prudente-SP.7. Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.9. DIB: 31/03/2009 - restabelecimento de auxílio-doença (folha 25); 05/08/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez (folha 46).10. RMI: A calcular pelo INSS.11. Data do início do pagamento: 13/03/2012.P.R.I. Presidente Prudente-SP., 13 de março de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0005427-38.2009.403.6112 (2009.61.12.005427-2) - FRANCISCA RODRIGUES FERREIRA X ONOFRA RODRIGUES DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Trata-se de ação de cobrança, proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora requer seja a Caixa Econômica Federal - CEF - condenada a creditar a diferença correta dos índices de correção monetária dos meses de abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991, em razão dos expurgos inflacionários e dos famigerados planos econômicos na conta de caderneta de poupança que discrimina na inicial.Requer derradeiramente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Instruíram a inicial os documentos pertinentes (fls. 27/33).Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 36).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF -contestou o pedido, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito aduziu a ocorrência de prescrição e que inexistem responsabilidade civil em face da ausência de ato ilícito e nexos de causalidade por ter ela agido em estrito cumprimento do dever legal. Traçou um histórico acerca da forma de correção monetária na época questionada pela parte autora e aludiu que ela não tem direito adquirido ao índice pleiteado a ser aplicado em sua conta de poupança, esmiuçando algumas particularidades e esclarecendo que inexistem expurgos a serem aplicados. Aguarda a improcedência da ação, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou procuração (fls. 38/56 e 57).Em nova petição, requereu a CEF a extinção do feito sem resolução de mérito em razão de a conta apresentada ser da titularidade de outra pessoa que não a autora (fls. 58/60).Instada a se manifestar, a autora alegou que a conta indicada na inicial apresenta como titulares ela e sua mãe, já falecida (fls. 65/66 e 67/69).Em manifestação posterior, a CEF informou não haver localizado a ficha de abertura da conta-poupança nº 0337.013.00043234-7 (fls. 72/75 e 76/77).Em seguida, manifestou-se a autora (fls. 80/81).Por fim, procedeu-se à inclusão de Onofra Rodrigues da Silva no pólo ativo (fl. 82).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, visto que a questão, embora sendo de direito e de fato, não há necessidade de se produzir prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).PRELIMINARESDa ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.Está pacificado o entendimento de que é da instituição financeira a obrigação de apresentar os extratos de contas de poupança dos poupadores a fim de averiguar a viabilidade de ingresso com ação judicial para pleitear as correções devidas com aplicação dos expurgos inflacionários.Ademais, não merece acolhida a preliminar suscitada pela CEF, eis que os documentos bancários imprescindíveis à ação foram juntados aos autos às folhas 30/33.Da prescrição.Não ocorreu a prescrição.Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. Superada a prefacial, passo ao mérito. MÉRITOÍndices de abril e maio de 1990.Alega a parte autora que efetivou aplicações de seu ativo financeiro, através de depósitos em caderneta de poupança junto à requerida, no interregno compreendido entre abril e maio de 1990, conforme extrato juntado com a inicial.Pretende ver condenada a requerida, a pagar-lhe a diferença da correção monetária referente ao IPC do mês de abril de 1990, correspondente a 44,80%, relativamente ao saldo existente em sua conta caderneta de poupança identificada na inicial.Entende que as contas de caderneta de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril (44,80%), com base na Lei 7.730/89, então vigente.Acrescenta que o índice de correção só foi alterado pela MP 189, de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN para corrigir a poupança a partir de então. Essa modificação só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da MP 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89).Conclui ponderando que se impõe a indicação do IPC, que apurou o percentual de 44,80% em abril de 1990, devendo a ré lhe pagar a diferença não creditada, devidamente atualizada e acrescida dos juros e correção monetária.A pretensão não procede. Trata-se de matéria pacificada no âmbito da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. São indevidos os índices referentes a abril e maio de 1990.Em relação ao mês de março/90, a correção das contas de poupança, com aniversário na primeira quinzena, se deu pela variação do índice do IPC, uma vez que a MP 168/90 não alterou o critério de correção monetária das cadernetas com data de abertura ou renovação anterior a ela (Lei 7.730/89, art. 17, III). Com o advento da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90, as cadernetas de poupança que tiveram seus saldos bloqueados e transferidos para o BACEN, deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a submeter-se a um novo critério de correção, qual seja, a variação do BTN Fiscal (MP 168/90, art. 6º, 2º). A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu

art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada. A parte autora ajuizou a presente ação condenatória postulando, a título de perdas e danos, o pagamento da diferença entre os valores creditados a título de reajuste determinado pela MP 168/90, com base no BTNF, e o rendimento real que refletia a inflação da época, representado pelo IPC (IBGE), a partir de abril de 1990. A partir de 16 de março de 1990, o IPC passou não mais a ser aplicado nos saldos das contas de poupança a título de correção monetária, quando então o BTN Fiscal assumiu essa condição. Pacificou-se a jurisprudência do STJ, no sentido de que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais (Plano Collor I), até janeiro de 1991, a partir de quando passou a ser aplicada a variação pela Taxa Referencial Diária - TRD, por força da MP nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91. Enfim, a correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. As cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei n. 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%). As cadernetas com data-base na primeira quinzena de março, e os depósitos de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00, qualquer que seja a data de aniversário destes, sofreram a correção pelo IPC de março de 1990, conforme Comunicado BACEN 2.067, cabendo a seus titulares o ônus de provar que a instituição financeira assim não procedeu. Até fevereiro de 1990, o critério de remuneração das contas de poupança estava definido no art. 17, III da Lei 7.730/89. Em cumprimento à legislação de regência, para as cadernetas de poupança com aniversário entre 1 e 13 de abril foi aplicada sobre o saldo-base, a remuneração de 84,32% e após convertidos NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) para cruzeiros, sendo que o saldo em cruzados novos a partir desta data passou a auferir rendimento iguais à variação do BTNF mais juros de 6% a.a., nos termos do artigo 6º, da Lei 8.024/90. Improcede, portanto, a pretensão da parte autora quanto aos índices IPC de abril e maio de 1990. Índices de fevereiro de 1991. A parte autora pretende a condenação da ré no pagamento da diferença da correção monetária referente ao IPC de fevereiro de 1991, da conta de caderneta de poupança nº 0337.013.00043234-7, acrescida de juros e correção legal desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento. A controvérsia aqui estabelecida diz respeito à aplicação do índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança, por força da Medida Provisória nº 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no artigo 7º da Lei 8.177/91, verbis: Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Assim, o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse, aliás, o entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento de casos semelhantes. Portanto, no que tange aos índices de fevereiro e março de 1991, a partir de 01 de fevereiro de 1991 já vigorava a Medida Provisória n. 294/91, que passou a determinar a correção pela TRD. Daí não haver o que restituir com o alcance pleiteado na inicial quanto a tal período. Como acima dito, a partir de janeiro/91, o critério de correção sofreu nova alteração, quando a MP n. 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada. Portanto, improcede a pretensão da parte autora quanto ao índice IPC de fevereiro de 1991. Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente ação. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. Presidente Prudente, 07 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006273-55.2009.403.6112 (2009.61.12.006273-6) - ONELIA ALVES VARELA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007013-13.2009.403.6112 (2009.61.12.007013-7) - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP171587 - NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN E SP259488 - SAULO DE TARSO CAVALCANTE BIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

JOSÉ PEREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou ação ordinária visando à condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade constatada. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, procuração e demais documentos pertinentes (fls.

06/48).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do ente autárquico (folha 51).Regular e pessoalmente citado o INSS contestou o pedido, aduzindo o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Pugnou pela improcedência e juntou documentos (folhas 52, 54/60 e 61/62).Designada a perícia médica, sobreveio informação do perito judicial de não tê-la realizado, porque o autor já se encontrava aposentado, tendo obtido o benefício administrativamente. Juntou cópia da carta de concessão. (fls. 63, 69/70).Em face dessa informação, a parte autora alegou que não caberia ao experto decidir pela conveniência ou não da realização da prova técnica e pugnou pela designação de nova perícia, pleito deferido por este Juízo. (folhas 72/73).Realiza a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo e, em relação a este, se manifestou apenas o autor. O INSS se limitou a lançar nos autos nota de ciência. (fls 76/81, 83/84).Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do autor, intimando-se a justificar o seu interesse no desate da lide, em face da informação de que o benefício da aposentadoria estaria ativo. Quedou-se inerte. (fls. 86/90, 91 e verso).É o relatório.Decido.O interesse de agir, subsume-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.A superveniente perda do interesse da parte Autora no prosseguimento do feito, decorrente da satisfação administrativa do direito aqui vindicado, enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Até porque, segundo a perícia médica levada a efeito por perito médico nomeado por este Juízo, não foi possível fixar outra data de início da incapacidade do autor que não aquela acertadamente fixada pela perícia administrativa, ou seja, 08/06/2009, justificando a ausência de exames complementares relativos ao período por ele informado como início da incapacidade (fls. 76/81).E o autor concordou com o teor do laudo pericial, não o impugnou e ainda requereu sua homologação. (fl. 83).O caso é, pois, de extinção sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir, porque três dias depois do ajuizamento desta ação, foi concedida ao autor a aposentadoria por invalidez e, a prova coligida aos autos não autoriza a fixação da data do início do benefício (DIB) em outra diversa àquela fixada pela Administração. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo - Dr. GUSTAVO DE ALMEIDA RE - CRM-SP nº 98.523 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisitem-se.Sem condenação no pagamento de custas porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em verba honorária, ante a satisfação administrativa da pretensão do autor.Não sobrevindo recurso e transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.C.Presidente Prudente-SP., 12 de março de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0007772-74.2009.403.6112 (2009.61.12.007772-7) - EULALIA BRANDAO DE MATOS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009774-17.2009.403.6112 (2009.61.12.009774-0) - MILTON LANZA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011001-42.2009.403.6112 (2009.61.12.011001-9) - VALDERICE DE JESUS GOMES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Trata-se de ação de aposentadoria por idade, pelo rito ordinário, na qual a Autora alega que exerce funções vinculadas ao trabalho agrícola, na qualidade de trabalhadora rural.Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Instruem a inicial a procuração e os documentos das fls. 07/09.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS (fl. 19).Citado, o INSS ofereceu contestação alegando ausência de início de prova material. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial. Juntou documentos (fls. 20/31).Em audiência deprecada foram ouvidas a autora e duas das testemunhas arroladas,

sendo requerida a desistência da oitiva de Severino Rangel (fls. 51/52, 53 e 55/56). O INSS apresentou proposta de acordo, com a qual não concordou a autora (fls. 62/64 e 67). Juntaram-se extratos do CNIS em nome da parte autora, após o que foi regularizada a representação processual (fls. 72/74 e 78). É o relatório. DECIDO. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Severino Rangel, requerida na folha 51. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, conforme o inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. O requisito etário restou comprovado pelos documentos da fl. 08. A Autora completou 55 anos de idade em 21/01/1999. Como início material de prova a demandante trouxe para os autos cópias de sua certidão de casamento, realizado em 06/05/1972, na qual consta a profissão do seu marido como lavrador (fl. 09). É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido, estende-se à esposa, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou doméstica, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Com a prova oral a Autora complementou o início de prova material por ela trazido. A autora, em audiência realizada em 03/02/2011, declarou que há 20 anos mora na Fazenda Concórdia e que, desde então lá trabalha na atividade rural. Asseverou que também exerce a atividade de rurícola, como diarista, em outras propriedades. Afirmou que a última vez que trabalhou no campo foi há 20 dias da audiência (fl. 53). No mesmo sentido foram os depoimentos das testemunhas, que conhecem a autora há vários anos, afirmando que ela sempre trabalhou na lavoura. Disse a testemunha José Eliu Braz que conhece a Autora há cerca de 20 anos e que ela sempre trabalhou na roça. Afirmou que já presenciou a demandante trabalhando como rurícola (fl. 55). No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Reginaldo Alves da Silva que declarou que a requerente trabalha como rurícola, inclusive para o próprio depoente. Afirmou que ela mora na Fazenda Concórdia e que, pelo que sabe, nunca exerceu atividades urbanas (fl. 56). O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). Já o artigo 142, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a uma tabela que apresenta os anos de implementação das condições e seu correspondente número de contribuições, requisito que a autora preenche, porque segundo comprovou, ainda trabalhava na atividade rural por ocasião do ajuizamento da demanda. Os requisitos para a trabalhadora rural são: a idade mínima de 55 anos na data do requerimento e o exercício da atividade rurícola dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Satisfeitos tais requisitos pela autora, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48 I do mesmo diploma legal. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. TRF da 3ª Região. Lembro que este precedente do TRF-3, não está em conflito com a Súmula nº 272 do STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos autos. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à Autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 16/07/2010, data da citação (fl. 20), porquanto ausente prova de requerimento administrativo. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº

9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Nome da Segurada: VALDERICE DE JESUS GOMES. 2. Número do CPF: 373.085.038-52. 3. Nome da Mãe: Maria Joana de Jesus. 4. Número do PIS/PASEP: N/C. 5. Endereço da Segurada: Rua Vital Brasil, nº 748, CEP 19.220-000, Narandiba/SP. 6. Número do Benefício - NB: N/C. 7. Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Aposentadoria por Idade. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. DIB: 16/07/2010 - fl. 20. 10. RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. 11. Data do início do pagamento: 13/03/2012. P. R. I. Presidente Prudente, 13 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0012682-47.2009.403.6112 (2009.61.12.012682-9) - MARCOS ANTONIO RICCI CORRADINI (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000416-91.2010.403.6112 (2010.61.12.000416-7) - IZAURA MARIA CONCEICAO (SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação de rito ordinário, por intermédio da qual pretende a autora seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Alega a autora - com 66 anos atualmente - que é pessoa idosa e não reúne condições de exercer qualquer atividade que lhe possibilite auferir rendimentos e prover à própria manutenção que também não pode ser suportada por pessoa da sua família. Afirma que é solteira, não tem filhos e que sua família se resume a dois irmãos casados, que têm suas próprias famílias. Assevera que, sem família e sem ter onde morar, no passado morava nas casas de suas patroas e, atualmente, mora de favor da casa de parentes, porque em virtude de seus problemas de saúde, não mais consegue desempenhar suas atividades laborativas, passando por situação de extrema precariedade e, por isso, entende fazer jus à pronta concessão do benefício. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 11/42). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou a regularização da representação processual e ordenou a citação do INSS (folha 43). Ultimada a providência, ordenou-se a citação do ente autárquico no mesmo ensejo em que não se conheceu da prevenção indicada (folhas 45/47). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, suscitando preliminar de litispendência ou coisa julgada deste feito em relação ao de número 2007.61.12.008268-4. No mérito, alegou o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, defendeu a legalidade dos critérios adotados para aferição das condições ensejadoras do benefício, aduziu que a renda familiar da autora ultrapassa o limite legal e pugnou pela improcedência. Juntou documentos. (folhas 48, 50/62 e 63/70). Réplica da autora às fls. 73/74. Determinada a elaboração da situação socioeconômica da autora, sobreveio aos autos o auto respectivo e, em relação a ele somente a autora se manifestou. O INSS retirou os autos em carga, mas se limitou a neles lançar nota de ciência. (fls. 75, 80/87, 90/91 e 92). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da autora e dos membros de sua família, promovendo-se-os à conclusão (fls. 94/102). O julgamento foi convertido em diligência, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal, o qual o baixou sem manifestação, aduzindo desnecessária sua intervenção como *custus legis* no presente caso. (fls. 103 e 105/113). É o relatório. Decido. Dispensar a realização da prova testemunhal, porque o auto de constatação elaborado pelo senhor Executante de Mandados deste Fórum, bem detalhado e circunstanciado, ilustrado inclusive com fotografias, evidencia, sem a menor sombra de dúvida, a situação da autora e de sua família. Assim, a prova testemunhal mostra-se desnecessária. Preliminar. Não merece prosperar a preliminar de litispendência ou coisa julgada arguida pelo INSS. Isto porque, na ocasião em que a autora ajuizou aquela demanda, requereu a

aposentadoria por idade ou o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência e aqui pleiteia o amparo social a pessoa idosa. No mérito a ação procede. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, V, nos termos seguintes: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Com a regulamentação do art. 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, 3 da LOAS). A Autora aduziu que tem idade avançada e passa por dificuldade financeira. O requisito etário, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, restou efetivamente comprovado através dos documentos pessoais da demandante juntados à folha 12. Preenchido o primeiro requisito estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 resta analisar se a Autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. A situação de penúria restou evidenciada através das informações contidas no auto de constatação, elaborado por executante de mandados deste Fórum. (fls. 80/87). Relatou o Executante de Mandados que a demandante - com 66 anos de idade à época da visita domiciliar - mora na companhia de uma irmã, na casa própria desta. Não exerce atividade remunerada, não recebe benefício previdenciário nem assistencial, nem auxílio de entidades públicas ou provadas ou vale-transporte ou auxílio-alimentação. A irmã da autora é aposentada e recebe o valor de salário-mínimo. A casa da irmã é de baixo padrão, construída de alvenaria, e se encontra em péssimo estado de conservação. É composta por quatro cômodos, guarnecidos com o mobiliário essencial e bem humilde. A residência possui linha telefônica e nenhuma das pessoas que lá residem são proprietárias de veículo automotor. Tanto a autora quanto sua irmã se utilizam de medicamentos obtidos na rede pública de saúde. (fls. 80/87). Vê-se, portanto, que a autora mora de favor com a irmã, não auferir nenhuma renda, sobrevive praticamente de favor, preenchendo, assim o requisito de hipossuficiência que hoje é de R\$ 155,50 (R\$ 622,00:4) - ou seja, nem do salário mínimo auferir, circunstância que justifica plena e legalmente, a concessão do benefício à autora. Como visto, a Autora é pessoa idosa, vive em situação precária, com a saúde frágil e debilitada, é solteira e não tem filhos, não pode trabalhar para auferir renda em razão dos males que a acometem e da idade avançada - presumindo-se sua incapacidade -, preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Restou comprovado, portanto que a Autora não tem condições de prover a subsistência, seja por seus próprios recursos, seja através do auxílio de pessoas da família. O Benefício Assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como bem frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível nº 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001. E a autora está inserida no rol dos destinatários deste benefício. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à Autora o benefício assistencial à pessoa idosa, retroativamente à data da citação, ou seja, 26/11/2010 - folha 48 -, por não se haver comprovado o requerimento administrativo, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício assistencial à autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela

deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Colendo STJ. Sem custas em reposição porquanto a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do Benefício - NB: N/C. 2. Nome do Segurado: IZAURA MARIA DA CONCEIÇÃO. 3. Número do CPF: 097.622.288-474. Nome da mãe: Maria Lúcia da Conceição. 5. Número do PIS/PASEP: N/C. 6. Endereço do segurado: Rua Alberto Cerveline, nº 10, Jardim Santa Paula, Cep 19065-706, Presidente Prudente-SP. 7. Benefício concedido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. 8. Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO. 9. DIB: 26/11/2010 - folha 48. 10. RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. 11. Data de início do pagamento - DIP: 12/03/2012. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 12 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001094-09.2010.403.6112 (2010.61.12.001094-5) - SEVERINO DE SIQUEIRA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001136-58.2010.403.6112 (2010.61.12.001136-6) - MARINES GABRIEL PAES (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário que tem por objeto a suspensão da cobrança dos valores recebidos em razão de decisão judicial em sede de agravo de instrumento, que reformou a decisão de primeira instância e antecipou os efeitos da tutela pretendida, tendo sido a ação, ao final, julgada improcedente. Postula indenização por danos morais. A inicial veio acompanhada dos documentos das fls. 13/86. A antecipação da tutela foi deferida (fl. 91). Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a legalidade da cobrança e negando a responsabilidade civil do Estado. Aguarda a improcedência (fls. 98/105). Juntou os documentos das fls. 106/124. A autora requereu a juntada dos documentos das fls. 127/156. Sobreveio cópia de laudo pericial firmado pelo Dr. Marcelo Guanaes Moreira (fls. 165/169). Juntou-se o extrato do CNIS da autora (fl. 174). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, conforme autoriza o artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Relata a autora que ajuizou ação de restabelecimento de auxílio-doença, que foi distribuída para a 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, quando o pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Contra tal decisão interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado efeito suspensivo positivo para deferir a tutela antecipada. Posteriormente, sobreveio sentença de mérito prolatada pelo juízo de primeira instância, que julgou improcedente a ação, cassando a antecipação da tutela que fora deferida em sede de agravo de instrumento. O benefício foi pela autora recebido no período de 22 de agosto de 2008 a 31 de agosto de 2009, por força da antecipação de tutela deferida pelo juízo ad quem. Após a cassação da tutela antecipada o INSS resolveu então cobrar da autora a devolução do valor por ela recebido em decorrência da decisão judicial. Alega a parte autora, em síntese, que recebeu de boa-fé os valores, em virtude de ordem judicial, caracterizando a verba como de natureza alimentar e, como tal, insuscetível de repetição. Aduz já ter pleiteado administrativamente perante a autarquia ré a baixa na respectiva cobrança, alertando-a, ainda, da possibilidade de ajuizamento de ação por danos morais, mas que não obteve êxito. Entende que nada deve relativamente ao recebimento do benefício no período em que perdurou a decisão judicial e, por isso, pretende ver desconstituído o crédito que lhe está sendo indevidamente cobrado. A ação é parcialmente procedente. Conforme demonstra o documento fornecido pela autarquia ré (fl. 25), o benefício foi reativado por força de decisão judicial, proferida nos autos do processo nº 2008.61.12.005591-0, que tramitou perante esta Vara Federal. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, sedimentou o entendimento sobre o tema para assentar que, em se tratando de verba alimentar percebida por força de tutela antecipada, posteriormente revogada, aplicável a jurisprudência consagrada por aquela Corte, pautada pelo princípio da irrepetibilidade dos alimentos (STJ, EDcl no REsp 996.850/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 24/11/2008). Quanto à verba reclamada, a título de dano moral, na linha do entendimento do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, é incabível o pleito. Em primeiro lugar, não há prova de que o simples procedimento de cobrança dos valores, objeto da ação, tenha

causado, por si só, abalo moral, que enseje indenização. É princípio norteador da Administração a busca pelo interesse público, consubstanciada, no presente caso, pela tentativa de recuperar valores pagos, que foram considerados indevidos. Não houve, portanto, demonstração denexo causal entre a notificação para o pagamento dos valores em tela com o agravamento do quadro clínico da autora, que já se mostrava crítico há algum tempo, conforme ela mesma admite na inicial. Não é a simples alteração no estado de ânimo de uma pessoa, muitas vezes causada por características pessoais, que configura o dano moral. Deve-se estar diante de uma ofensa tal, que provoque na pessoa um sentimento de certa intensidade, uma reação anormal, ofensa que, na realidade, não ocorreu. O direito à indenização por dano moral decorrente de violação à honra ou imagem das pessoas é assegurado pelo art. 5º, inciso X, da CRFB/88, objetivando atenuar sofrimento físico ou psíquico decorrente de ato danoso que atinge aspectos íntimos ou sociais da personalidade humana. Verifica-se que a autora não logrou trazer aos autos qualquer elemento apto a comprovar eventuais danos sofridos. A notificação para a restituição de valores recebidos de forma supostamente indevida, embora possa trazer aborrecimentos à vida da pleiteante, é esperada, e até mesmo justificável, quando existe dúvidas acerca do mérito da concessão em razão de laudos periciais divergentes, o que levou, diga-se de passagem, à improcedência do pedido na primeira ação. Não é todo e qualquer ato administrativo que contrarie o interesse do segurado que dá ensejo ao pagamento de danos morais. O que fez o INSS foi simplesmente exercer o direito de defesa, que é assegurado pela Constituição às partes no processo, não caracterizando sua conduta ato ilícito capaz de gerar indenização por danos morais. Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial para declarar a inexistência do débito contido nos ofícios de cobrança nºs 1.501/2009 e 1.582/2009 (fls. 25 e 26), mantendo, assim, a decisão que deferiu a antecipação da tutela (fl. 91 e verso). Diante da sucumbência recíproca as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários do seu respectivo procurador. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001262-11.2010.403.6112 (2010.61.12.001262-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014224-37.2008.403.6112 (2008.61.12.014224-7)) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PIQUEROBI(SP191848 - ÁUREO FERNANDO DE ALMEIDA)

Chamei o feito à ordem. rte autora, tempestivamente interposta, nos efeitos susVerificada a ocorrência de erro material, independentemente de provocação pode o Juiz, de ofício, proceder à necessária correção da decisão. autos ao Egrégio Como é sabido, o erro material não transita em julgado, motivo pelo qual retifico a sentença das folhas 74/77 e vvss. Por equívoco, houve contradição quanto à parte sucumbente, constando a União Federal como Ré, quando na verdade, ela é a Autora da ação. Retifico de ofício erro material contido na sentença, à folha 77-vs: Onde está escrito, Condene a ré União à pagar à Autora honorários..., leia-se: Condene a Autora, União, a pagar ao réu, Município de Piquerobi-SP, honorários, (...). Retifique-se o registro originário com as devidas anotações. No mais, permanece o julgado das folhas 74/77 e vvss versos tal como foi lançado. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 07 de março de 2.012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001625-95.2010.403.6112 - ALINE YOSHIE TAKAHASHI X SIMONE DE CARVALHO BRUNHOLI X ALBERTO OTTO SCHNEIDEWIND X ALBERTO CERVellini FILHO X SILVANA CARNEIRO SIMOES X ALEXANDRE TSUGUIYOSHI YASSUDA(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Trata-se de ação de cobrança, de rito ordinário, em que a parte autora requer seja a Caixa Econômica Federal - CEF - condenada a creditar a diferença correta dos índices de correção monetária relativos aos meses de abril/1990, janeiro e fevereiro/1991, em razão dos expurgos inflacionários e dos famigerados planos econômicos nas contas de caderneta de poupança cujos extratos juntou com a inicial. Instruíram a inicial os instrumentos de mandato e demais documentos da espécie (fls. 14/37). Custas recolhidas no valor integral (fls. 37 e 40). Juntados aos autos documentos referentes aos feitos apontados no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como verificada a não ocorrência de dependência com a presente ação (fls. 38/39, 41/58, 59, 61/62 e 63/66). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF - contestou arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova - exibição de extratos - e que inexistem responsabilidade civil em face da ausência de ato ilícito e nexos de causalidade, por ter ela agido em estrito cumprimento do dever legal. Traçou um histórico acerca da forma de correção monetária na época questionada pela parte autora e aludiu que ela não tem direito adquirido aos índices pleiteados a serem aplicados em suas contas de poupança, esmiuçando algumas particularidades e esclarecendo que inexistem expurgos a serem aplicados. Aguarda a improcedência da ação, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou procuração (fls. 67, 68/85 e 86). Manifestou-se a parte autora acerca da contestação (fls. 89/101). Convertido o julgamento em diligência para esclarecimentos e regularização de representação processual (fls. 102/105). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. PRELIMINARESDa ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Com efeito, consta dos documentos acostados às folhas 16, 19/20, 24/25, 28/30, 33 e 36, que a parte autora era titular das contas de poupanças com saldos positivos nas competências referidas na inicial, não se podendo cogitar,

assim, da inexistência de extratos comprobatórios desse fato. Da prescrição. Improcede a prejudicial de prescrição. No tocante à referida preliminar, não ocorreu a prescrição apontada. Responsável pela incidência desse IPC, como visto acima, é a Caixa Econômica Federal empresa pública vinculada ao Governo Federal. No entanto, ao captar dinheiro no mercado para aplicação em caderneta de poupança, age como instituição financeira, não se aplicando a ela os favores do Decreto nº. 20.910/32, que dá tratamento privilegiado à Fazenda Pública, com a previsão de prazo prescricional específico fixado em 5 (cinco) anos. De outra sorte, a presente ação sujeita-se ao prazo prescricional de vinte anos, por tratar-se de ação pessoal (artigo 177, do Código Civil Brasileiro de 1916), onde o que se discute é o próprio crédito, pago de forma incorreta pela CEF. Por tais motivos, afastos as preliminares arguidas pela ré e passo a apreciar o mérito da causa. MÉRITO No mérito, a demanda improcede. Índice de abril de 1990. Alega a parte autora que efetivou aplicações de seu ativo financeiro, através de depósitos em caderneta de poupança junto à requerida, no interregno compreendido entre março e maio/1990, conforme documentos juntados com a inicial. Pretende ver condenada a requerida, a pagar-lhe a diferença da correção monetária referente ao IPC do mês de abril de 1990, relativamente aos saldos existentes em suas contas cadernetas de poupança identificadas na inicial. A pretensão não procede. Trata-se de matéria pacificada no âmbito da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Em relação ao mês de março/90, a correção das contas de poupança, com aniversário na primeira quinzena, se deu pela variação do índice do IPC, uma vez que a MP 168/90 não alterou o critério de correção monetária das cadernetas com data de abertura ou renovação anterior a ela (Lei 7.730/89, art. 17, III). Com o advento da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90, as cadernetas de poupança que tiveram seus saldos bloqueados e transferidos para o BACEN, deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a submeter-se a um novo critério de correção, qual seja, a variação do BTN Fiscal (MP 168/90, art. 6º, 2º). A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada. A parte autora ajuizou a presente ação condenatória postulando, a título de perdas e danos, o pagamento da diferença entre os valores creditados a título de reajuste determinado pela MP 168/90, com base no BTNF, e o rendimento real que refletia a inflação da época, representado pelo IPC (IBGE), a partir de abril/90. A partir de 16 de março de 1990, o IPC passou não mais a ser aplicado nos saldos das contas de poupança a título de correção monetária, quando então o BTN Fiscal assumiu essa condição. Pacificou-se a jurisprudência do STJ, no sentido de que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais (Plano Collor I), até janeiro de 1991, a partir de quando passou a ser aplicada a variação pela Taxa Referencial Diária - TRD, por força da MP nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91. Enfim, a correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. As cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei n. 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%). As cadernetas com data-base na primeira quinzena de março, e os depósitos de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00, qualquer que seja a data de aniversário destes, sofreram a correção pelo IPC de março de 1990, conforme Comunicado BACEN 2.067, cabendo a seus titulares o ônus de provar que a instituição financeira assim não procedeu. Até fevereiro de 1990, o critério de remuneração das contas de poupança estava definido no art. 17, III da Lei 7.730/89. Em cumprimento à legislação de regência, para as cadernetas de poupança com aniversário entre 1 e 13 de abril foi aplicada sobre o saldo-base, a remuneração de 84,32% e após convertidos NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) para cruzeiros, sendo que o saldo em cruzados novos a partir desta data passou a auferir rendimento iguais à variação do BTNF mais juros de 6% a.a., nos termos do artigo 6º, da Lei 8.024/90. Improcede, portanto, a pretensão da parte autora quanto ao índice IPC de abril de 1990. Índices de janeiro e fevereiro de 1991. A parte autora pretende a condenação da ré no pagamento da diferença da correção monetária referente ao IPC de janeiro e fevereiro/1991, das contas de caderneta de poupança que especificadas na inicial, acrescida de juros e correção legal desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento. A controvérsia aqui estabelecida diz respeito à aplicação do índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança, por força da Medida Provisória nº 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no artigo 7º da Lei 8.177/91, verbis: Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Assim, o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse, aliás, o entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento de casos semelhantes. Portanto, no que tange ao índice de fevereiro de 1991, a partir de 01 de fevereiro de 1991 já vigorava a Medida Provisória n. 294/91, que passou a determinar a correção pela TRD. Daí não haver o que restituir com o alcance pleiteado na inicial quanto a tal período. Neste sentido: ... Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº

294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência ... (STJ - REsp 254891 / SP - Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - 3ª T. - Data do julgamento: 29 de março de 2001 - DJ: 11.06.2001, p. 204). Como acima dito, a partir de janeiro/91, o critério de correção sofreu nova alteração, quando a MP n. 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada. Portanto, improcede o pedido de aplicação do IPC de janeiro e fevereiro/1991. Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente ação. Condene os autores no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1000,00 (um mil reais), a ser rateada entre eles. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. Presidente Prudente, 12 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002137-78.2010.403.6112 - KUANZI KODAMA X ROGERIO MARCOS DA COSTA KODAMA (SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Trata-se de ação de cobrança, proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora requer seja a Caixa Econômica Federal - CEF - condenada a creditar a diferença correta do índice de correção monetária do mês de maio/1990, em razão dos expurgos inflacionários e dos famigerados planos econômicos nas contas de caderneta de poupança que discrimina na inicial. Instruíram a inicial os documentos pertinentes (fls. 10/19). Custas recolhidas no valor integral (fls. 19 e 21). Juntada aos autos cópia da petição inicial do feito nº 2008.61.12.018667-6 a fim de se constatar a ocorrência ou não de prevenção (fls. 20 e 22/28). Deferido pedido de antecipação de tutela para determinar a apresentação pela ré dos extratos bancários das contas apontadas na inicial. Não conhecida da prevenção (fls. 29/29vº). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF - contestou o pedido, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito aduziu a ocorrência de prescrição e que inexistem responsabilidades civis em face da ausência de ato ilícito e nexos de causalidade por ter ela agido em estrito cumprimento do dever legal. Traçou um histórico acerca da forma de correção monetária na época questionada pela parte autora e aludiu que ela não tem direito adquirido ao índice pleiteado a ser aplicado em sua conta de poupança, esmiuçando algumas particularidades e esclarecendo que inexistem expurgos a serem aplicados. Aguarda a improcedência da ação, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou procuração (fls. 34/57 e 58). Apresentados pela CEF extratos das contas 0237.013.00131183-3, 0237.013.00140963-9 e 0237.013.99029523-1 (fls. 59/70). Informado pela CEF a não localização da conta nº 0237.013.00023265-8 (fls. 71/72). Na sequência a parte autora impugnou a contestação (fls. 75/79). Determinada à CEF a apresentação dos extratos referentes à conta de caderneta de poupança nº 0237.013.00023265-8. Novamente informou a ré que a referida conta não foi localizada (fls. 80 e 81/83). Facultado ao autor prazo para a apresentação de documentos indiciários da conta não localizada pela CEF. Apresentou a parte autora a documentação que julgou pertinente (fls. 84 e 85/87). Em seguida, instada a se manifestar, a CEF localizou os extratos pretendidos pela parte autora (fls. 88, 90/91 e 92/95). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão, embora sendo de direito e de fato, não há necessidade de se produzir prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). PRELIMINARES Da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Está pacificado o entendimento de que é da instituição financeira a obrigação de apresentar os extratos de contas de poupança dos poupadores a fim de averiguar a viabilidade de ingresso com ação judicial para pleitear as correções devidas com aplicação dos expurgos inflacionários. Ademais, não merece acolhida a preliminar suscitada pela CEF, eis que os documentos bancários imprescindíveis à ação foram juntados aos autos às folhas 16/18, 60/70 e 93/95. Da prescrição. Não ocorreu a prescrição. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. Superada a prefacial, passo ao mérito. MÉRITO Índice de maio de 1990. Alega a parte autora que efetivou aplicações de seu ativo financeiro, através de depósitos em caderneta de poupança junto à requerida, no interregno compreendido entre abril e maio de 1990, conforme extrato juntado com a inicial. Pretende ver condenada a requerida, a pagar-lhe a diferença da correção monetária referente ao IPC do mês de maio de 1990, relativamente ao saldo existente em sua conta caderneta de poupança identificada na inicial. Entende que as contas de caderneta de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril (44,80%), com base na Lei 7.730/89, então vigente. Acrescenta que o índice de correção só foi alterado pela MP 189, de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN para corrigir a poupança a partir de então. Essa modificação só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da MP 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Conclui ponderando que se impõe a indicação do IPC, que apurou o percentual de 44,80% em abril de 1990, devendo a ré pagar a diferença não creditada, devidamente atualizada e acrescida dos juros e correção monetária. A pretensão não procede. Trata-se de matéria pacificada no âmbito da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. São indevidos os índices referentes a maio de 1990. Em relação ao mês de março/90, a correção das contas de poupança, com aniversário na primeira quinzena, se deu pela variação do índice do IPC, uma vez que a

MP 168/90 não alterou o critério de correção monetária das cadernetas com data de abertura ou renovação anterior a ela (Lei 7.730/89, art. 17, III). Com o advento da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90, as cadernetas de poupança que tiveram seus saldos bloqueados e transferidos para o BACEN, deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a submeter-se a um novo critério de correção, qual seja, a variação do BTN Fiscal (MP 168/90, art. 6º, 2º). A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada. A parte autora ajuizou a presente ação condenatória postulando, a título de perdas e danos, o pagamento da diferença entre os valores creditados a título de reajuste determinado pela MP 168/90, com base no BTNF, e o rendimento real que refletia a inflação da época, representado pelo IPC (IBGE), a partir de abril de 1990. A partir de 16 de março de 1990, o IPC passou não mais a ser aplicado nos saldos das contas de poupança a título de correção monetária, quando então o BTN Fiscal assumiu essa condição. Pacificou-se a jurisprudência do STJ, no sentido de que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais (Plano Collor I), até janeiro de 1991, a partir de quando passou a ser aplicada a variação pela Taxa Referencial Diária - TRD, por força da MP nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91. Enfim, a correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. As cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei n. 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%). As cadernetas com data-base na primeira quinzena de março, e os depósitos de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00, qualquer que seja a data de aniversário destes, sofreram a correção pelo IPC de março de 1990, conforme Comunicado BACEN 2.067, cabendo a seus titulares o ônus de provar que a instituição financeira assim não procedeu. Até fevereiro de 1990, o critério de remuneração das contas de poupança estava definido no art. 17, III, da Lei 7.730/89. Em cumprimento à legislação de regência, para as cadernetas de poupança com aniversário entre 1 e 13 de abril foi aplicada sobre o saldo-base, a remuneração de 84,32% e após convertidos NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) para cruzeiros, sendo que o saldo em cruzados novos a partir desta data passou a auferir rendimento iguais à variação do BTNF mais juros de 6% a.a., nos termos do artigo 6º, da Lei 8.024/90. Improcede, portanto, a pretensão da parte autora quanto ao índice IPC de maio de 1990. Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente ação. Torno sem efeito a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à folha 29vº, uma vez que constou equivocadamente da decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 29/29vº). Condeno os autores no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser rateada entre eles. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. Presidente Prudente, 13 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002264-16.2010.403.6112 - ISABEL DE FATIMA DA SILVA (SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003115-55.2010.403.6112 - ISRAEL CARLOS DE SOUZA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Trata-se de ação formulada pelo rito ordinário, na qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS -, indeferido administrativamente (fl. 18). Pleiteia os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 15/26). Tomadas as providências para efetivar a prioridade na tramitação do feito (fl. 28). Indeferido o pedido de antecipação de tutela na mesma decisão em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 29/30). Citado o INSS contestou alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, pugnando ao final pela total improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 34, 36/42 e 43/46). Juntado o auto de constatação (fls. 57/63). Manifestou-se a parte autora em réplica à contestação e a respeito do auto de constatação (fls. 66/74). Juntou-se aos autos extratos de CNIS em nome do autor e da sua esposa (fls. 77/81). Convertido o julgamento em diligência para complementação do auto de constatação (fls. 82 e 87). Manifestou-se a parte autor acerca da complementação do auto de constatação (fls. 90/91). Em seguida, o INSS (fl. 92). Juntados extratos atualizados do CNIS (fls. 94/103). Por fim, instado a se manifestar, o Ministério Público Federal deixou de intervir

nestes autos como fiscal da lei, por entender que o presente caso não comporta sua atuação (fls. 106/113).É o relatório.DECIDO.Dispenso a realização da prova testemunhal.O relatório do auto de constatação evidencia com clareza a situação da autora e do núcleo familiar em que convive, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal.Não merece guarida a preliminar de prescrição. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, EM Jur. TFR37/93).Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, V, nos termos seguintes:Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal.Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei n 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos:Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia.Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, 3 da LOAS).O autor aduziu que é idoso e passa por dificuldades financeiras e que, por estas razões, faria jus ao benefício assistencial.O núcleo familiar do autor é composto por ele e sua esposa (fl. 57).Conforme documento da folha 103, a renda familiar é de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), recebidos pela esposa do autor a título de aposentadoria.Nos termos do auto de constatação elaborado por Analista Judiciário Executante de Mandados, o filho da esposa do autor ajuda um pouco com a alimentação. A casa em que mora é própria e, apesar de simples, é de alvenaria e possui forro, encontra-se em bom estado de conservação, é provida de telefone, não havendo veículo automotor (fls. 57/62 e 87).Verifica-se daí que o autor, apesar de ter uma vida simples, não se encontra em estado de miserabilidade.Como se vê, o autor não se insere dentre os destinatários do benefício assistencial e, a despeito de ser incapaz - total e definitivamente - sua família possui renda per capita superior ao mínimo estabelecido por lei, parâmetro que já foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, como mencionado alhures.E concluída a instrução processual, restou provado que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, cujo escopo não é a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Antes, ele se destina ao idoso ou ao deficiente em estado de miserabilidade comprovada, sob pena de ser concedido indiscriminadamente à míngua daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que a autora, pelo menos neste momento, não se enquadra no rol dos destinatários deste benefício.Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. Não há condenação em verba honorária, em se tratando de justiça gratuita.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente, 12 de março de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0003641-22.2010.403.6112 - MARIO EDUARDO FERREIRA JUNIOR(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP222708 - CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003680-19.2010.403.6112 - LORIVAL ALVES REGUEIRO X MAFALDA MODOLO REGUEIRO X LORIVAL ALVEZ REGUEIRO JUNIOR(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003686-26.2010.403.6112 - MARCELO GASPARIM(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003694-03.2010.403.6112 - MARCOS FERNANDO EDERLI X VALTER EDERLI(SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003753-88.2010.403.6112 - JOSE VALDIR DE SOUZA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual se pleiteia que o INSS se abstenha de inscrever o nome do Autor na Dívida Ativa da União, bem como de ajuizar ação de cobrança, em razão de o demandante, segundo a autarquia, ter recebido indevidamente benefício previdenciário. O Autor afirma que, em setembro de 2005, a Autarquia Previdenciária lhe concedeu o benefício de auxílio doença e que, em agosto de 2007, após revisão de seu benefício, constatou que a concessão fora indevida em razão de modificação na data do início da incapacidade para quando ele não ostentava qualidade de segurado. Assevera que, em razão do exposto, a parte ré enviou-lhe ofício comunicando que deveria ressarcir os valores recebidos (fl. 20). Tendo ele recorrido da decisão, a 15ª Junta de Recursos da autarquia negou-lhe provimento mantendo a decisão atacada, o mesmo fazendo a Primeira Câmara de Julgamento (fls. 19, 21/23 e 26/28). Requer, por derradeiro, que seja declarada a inexistência de débito para com o INSS em face do narrado na inicial, bem como os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 11/31). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e ordenou a citação do ente autárquico (fls. 34/35vº). Regular e pessoalmente citado o INSS contestou o pedido aduzindo que a Lei de Benefícios da Previdência Social autoriza os descontos de pagamento indevido (art. 115) e que o recebimento indevido de benefício deve ser ressarcido, independentemente da boa-fé no seu recebimento. Pugnou pela total improcedência do pedido e juntou documento (fls. 40 e 45/64). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS da parte autora (fls. 66/70). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A questão envolve de um lado o princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, e de outro os princípios do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana. A Lei Maior dispõe, em seu artigo 5º, inciso LIV que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. A seu turno, o art. 201, 2º prevê que Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Ainda que o Autor houvesse, hipoteticamente, percebido o valor referente ao auxílio-doença de forma indevida, a Autarquia não poderia proceder ao desconto desses valores sem se valer do devido processo legal. Não obstante, conclui-se tratar de pessoa simples, leiga, desprovida de maiores conhecimentos acerca do procedimento administrativo, dela não se podendo exigir submissão à complexidade da burocracia que permeia os meandros da Administração Pública. Não fosse isso o bastante, há reiterada jurisprudência nos tribunais pátrios no sentido de que não são passíveis de repetição os valores pagos indevidamente pela Autarquia, quando recebidos de boa-fé pelo segurado, por conta do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. Como asseverado na respeitável decisão antecipatória, o reembolso de valores indevidamente pagos pelo INSS, afigura-se inviável o ressarcimento dos valores recebidos, pois se faz necessária a comprovação da má-fé por parte do autor quando do recebimento dos valores pagos, em face do caráter alimentar dos proventos, o que não ocorre nos autos. Mesmo porque, verifica-se que o recebimento dos valores do auxílio doença, na forma inicialmente fixada pela Administração, com fixação de nova DID decorreu de decisão do próprio INSS, quase dois anos após o deferimento do benefício (fl. 35). O pagamento indevido se deveu a erro exclusivo da Administração e devido ao fato do Requerente haver percebido tais valores de boa-fé, já que, conforme demonstrado nos autos, a concessão do auxílio-doença decorreu de avaliação do ente público e, dada a natureza alimentar do crédito percebido, não deve haver ressarcimento dos valores indevidamente pagos. Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela deferida, julgo procedente o pedido, suspendo a exigibilidade do crédito constituído pelo INSS e, por conseguinte, que o INSS se abstenha de incluir o referido débito na Dívida

Ativa. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% sobre o valor dado à causa. Custas ex lege. P. R. I. Presidente Prudente-SP, 13 de março de 2.012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003776-34.2010.403.6112 - MANOELINA FERREIRA DE LIMA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que tem por objeto o benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente (fl. 23). Requer, derradeiramente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 13/39). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela (fl. 42/43). Realizaram-se as provas técnicas e sobrevieram os respectivos laudos (fls. 50/60 e 67/76). Citado, o INSS contestou o pedido inicial pugnando ao final pela improcedência. Juntou documentos (fls. 77, 79/88 e 89/91). Em seguida, manifestou-se a parte autora sobre os laudos (fls. 94/96). Juntou-se aos autos extratos do CNIS em nome da autora, do seu esposo e dos filhos que com ela residem (fls. 98/118). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal deixou de intervir nestes autos como fiscal da lei, por entender que o presente caso não comporta sua atuação (fls. 121/122). É o relatório. Decido. Dispensar a produção de prova testemunhal, porquanto o auto de constatação, bem detalhado e circunstanciado, ilustrado com fotografias, inclusive, evidencia sem a menor sombra de dúvida, a situação da autora e de sua família. Assim, a prova testemunhal mostra-se despicienda. No mérito, a ação procede. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988, fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei n 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39: A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do artigo 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, 3 da LOAS). A autora, fundamentando o seu pedido, aduziu que apresenta artrose lombar, escoliose dorso-lombar, hipertensão arterial e hérnia lombar, estando incapacitada para qualquer atividade laboral e, por isso, passa por dificuldades financeiras decorrentes da impossibilidade de trabalhar, auferir rendimentos e, por conseguinte, prover a subsistência, que também não pode ser suportada pela família. Segundo perícia médica realizada por médico nomeado por este Juízo, a autora é portadora de cervicálgia e lombálgia com sinais de osteoartrose. Relatou o especialista que a incapacidade laborativa teve início em novembro de 2010. Trata-se de incapacidade parcial permanente, e que permite a readaptação da pleiteante para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (fls. 67/76). Doutra banda, o auto de constatação elaborado por Analista Judiciário Executante de Mandados aponta precisamente a situação de precariedade em que vive a autora: mora com o esposo, uma filha de 35 anos e um neto de 04 anos de idade; informou a pleiteante que o marido não trabalha atualmente porque sofreu um acidente de trabalho e tem dormência na perna, anda com dificuldade, tem labirintite, situação que o incapacita para a atividade que sempre exerceu (corte de cana) e, como já tem idade avançada, a sua colocação em qualquer outra atividade é inviável; a filha de 35 anos recebeu provisoriamente, por dois meses, o valor correspondente a um salário mínimo a título de licença-saúde; relatou a autora que não possui rendimento; afirmou, ainda, que já recebeu ajuda de terceiros, proveniente da Assistência Social do Município de Tarabai/SP, mas que não a recebia quando da elaboração do auto de constatação; a autora alegou possuir outros cinco filhos, mas que não a ajudam tendo em vista a falta de condições deles; a residência em que a autora mora é própria, de baixo padrão, extremamente humilde, em precário estado de conservação, não possuindo telefone e veículo automotor; vizinhos informaram à Oficial de Justiça que a autora e sua família realmente passam por dificuldades financeiras (fls. 50/60). Vê-se, assim, que ela é totalmente incapaz de se sustentar por si própria, por estar total e irremediavelmente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, vivendo em situação de precariedade,

preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como bem frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001. E a autora está inserida no rol dos destinatários deste benefício. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora o benefício assistencial, a contar da data da juntada do laudo médico pericial - 11/03/2011, folha 67 -, sendo a partir de então comprovada a incapacidade laborativa, benefício este correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários dos Auxiliários do Juízo - Dr. LUIZ ANTONIO DEPIERI - CRM-SP nº 28.701 -, pelos trabalhos realizados, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) Requiram-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do Benefício - NB: N/C. 2. Nome da Segurada: MANOELINA FERREIRA DE LIMA. 3. Número do CPF: 352.684.308-23. 4. Nome da Mãe: Jordilina Maria de Jesus. 5. Número do PIS/PASEP: N/C. 6. Endereço da Segurada: Rua João Alves da Silva, nº 1.231, Jardim Paraíso II, Tarabai/SP. 7. Benefício concedido: Benefício Assistencial. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. DIB: 11/03/2011 - fl. 67. 10. RMI: 01 (um) salário mínimo. 11. Data do início do pagamento: 12/03/2012. P. R. I. Presidente Prudente, 12 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003855-13.2010.403.6112 - JOAQUIM PAULO DOS SANTOS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da antecipação de tutela deferida, recebo as apelações do autor e do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003856-95.2010.403.6112 - VICENTE JOSE RIQUETE (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003912-31.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as

pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004073-41.2010.403.6112 - VALTER GUIDO(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO E SP282081 - ELIANE GONÇALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004218-97.2010.403.6112 - GABRIEL OTAVIO CUSTODIO X JORGE CUSTODIO(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação de rito ordinário por intermédio da qual o autor - menor impúbere regularmente representado por sua genitora -, objetiva a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão, indeferido administrativamente sob o fundamento de que O último salário-de-contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação. (folha 29).Aduz que é dependente presumido do segurado-recluso, que o indeferimento administrativo divorcia-se da realidade fática, porque o critério adotado pela Previdência Social para denegar o benefício prejudica a manutenção das necessidades básicas dos dependentes presumidos do segurado e, por isso, faz jus à percepção do mesmo.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (folhas 17/30).Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do segurada-instituidora do benefício pleiteado, promovendo-se-os à conclusão (folha 33).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que deferiu a antecipação da tutela, ordenou a citação do INSS e a abertura de vista dos atos processuais ao MPF em face do interesse de incapaz (fls. 34/35 e vvss).O INSS comunicou a implantação do benefício, fixando a DIB e a DIP no dia 20/07/2010 (folha 39).Regular e pessoalmente citado e intimado, o INSS contestou o pedido, alegando o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, especialmente, remuneração máxima, negou o direito do Requerente ao auxílio-reclusão, sobretudo pela impossibilidade de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, porquanto o último salário-de-contribuição ultrapassava o limite legalmente estabelecido. Pugnou pela improcedência e juntou documentos. (fls. 42, 46/50 e 51/55).Réplica do autor às folhas 59/61.O Parquet Federal deixou de opinar aduzindo que o autor teria adquirido a maioria civil (fls. 78/81).No transcorrer da marcha processual, a parte autora apresentou atestados de permanência carcerária atualizados em nome da segurada-instituidora do benefício (fls. 23, 41, 45, 57 e 74/76).Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor e de seus genitores, promovendo-se-os à conclusão (fls. 64/70 e 84/96).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil.O autor requereu administrativamente o benefício nº 25/151.074.371-2, que foi indeferido sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado seria superior ao limite previsto na legislação (folha 29).No mérito, a ação é procedente.O Auxílio-Reclusão é devido, nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, independentemente do cumprimento do período de carência, nos termos do art. 26, inc. I, do mencionado Diploma Legal.São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, dentre outros consignados na Lei da Previdência Social. A dependência econômica das pessoas acima apontadas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, I 4º da Lei nº 8.213/91).A condição de dependente do autor em relação ao segurado-instituidor restou comprovada através da cópia de seu documento de identidade e da sua certidão de nascimento acostados aos autos. Isto porque a dependência econômica dos filhos menores de 21 anos de idade decorre de presunção legal, conforme já mencionado (fls. 19 e 20).A prisão e a permanência da segurada-instituidora no sistema carcerário também restou satisfatoriamente demonstrada através dos atestados de permanência carcerária acostados aos autos (folhas 23, 41, 45, 57 e 74/76).A qualidade de segurado de Norma Sueli Celestino também restou incontroversa, porque antes do recolhimento ao cárcere (13/10/2009 - folha 76) manteve vínculo empregatício com a empresa Indústrias Alimentícias Liane Ltda. pelo período de 07/02/2000 até 10/2019 - fls. 25 e 94 -, circunstância que leva à conclusão de que manteve regular a qualidade de segurada até a data do recolhimento ao cárcere, conforme art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.A segurada NORMA SUELI CELESTINO foi recolhida ao cárcere no dia 13/10/2009, conforme informação do documento da folha 76, sendo certo que desde 01/02/2009, encontrava-se em vigor a Portaria nº 48/09, de 12/02/2009, estabelecendo como parâmetro de salário-de-contribuição para fins de concessão de auxílio-reclusão, o valor de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos).A questão controvertida que remanesce nestes autos é saber se que o último salário-de-contribuição da segurada-instituidora do benefício seria superior ao limite previsto na legislação de regência da matéria e se este fato é impeditivo à concessão do benefício aos dependentes do segurado.Neste sentido, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, já declarou que o art. 116 do Decreto

3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade, tornando legítimo o limite imposto pela norma, ou seja, é a renda do segurado preso que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes, o caso dos autos se afigura diverso. Não obstante o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, com efeito erga omnes, entendo que o benefício em questão se presta à manutenção da subsistência dos dependentes do segurado, no caso, um filho menor com dezesseis anos de idade à época da prisão da mãe e cuja dependência é presumida nos termos da Lei nº 8.213/91. A Constituição Federal garante o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontre em cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado (art. 201, VIII da CF/88). Não sendo o segurado-presos favorecido por tal prestação, não me parece lógico que a sua renda venha a ser o empecilho para o deferimento de um benefício que visa, justamente, não deixar ao desamparo aqueles que, até o momento do recolhimento à prisão, do segurado, dependiam dos rendimentos por ele auferidos, razão pela qual, em respeito à decisão do STF, entendo cabível o deferimento do benefício no valor estabelecido na Portaria supramencionada, ou seja, limitado a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos). No dizer de Mozart Victor Russomano no Curso de previdência social (p. 294-5, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983): O detento ou recluso, por árdua que seja sua posição pessoal, está ao abrigo das necessidades fundamentais e vive às expensas do Estado. Seus dependentes, não. Estes se vêm, de um momento para o outro, sem o arrimo que os mantinha e, não raro, sem perspectiva de subsistência. Rocha e Baltazar Junior assim lecionam: A alteração constitucional é merecedora de crítica, pois deixa ao desamparo a família do segurado com renda superior ao limite legal, impedido de trabalhar em virtude do encarceramento. Aliás, este benefício tem justamente a finalidade de prover a manutenção da família do preso. Ademais, há precedente do próprio TRF/3ª Região no sentido de que a renda do presidiário que superar em valor mínimo aquele estabelecido não é óbice ao reconhecimento do direito do benefício aos dependentes do segurado-recluso. Verbis. Processo AC 201003990207952 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1515575 - Relator: JUIZ DAVID DINIZ - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador - DÉCIMA TURMA - Fonte: DJF3 CJI DATA: 09/02/2011 PÁGINA: 1147

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. I - Considerando-se que a renda auferida pela detenta, à época da reclusão, ultrapassa em valor irrisório o limite fixado pela Portaria, há que se reconhecer a existência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-reclusão. II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. A Constituição Federal garante o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontre em cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado (art. 201, VIII da CF/88). As qualidades de presa e de segurada de Norma Sueli Celestino, bem como o fato de não mais receber remuneração da empresa, ou estar em gozo de qualquer outro benefício obstativo de que trata o artigo 80 da Lei nº 8.213/91, restaram comprovadas, sendo que o pedido administrativo foi indeferido apenas com base no valor do último salário-de-contribuição por ela recebido (folha 29). A dependência do autor em relação à segurada-reclusa também restou satisfatoriamente demonstrada, conforme cópia da certidão de nascimento e identidade civil dando conta da maternidade daquela em relação a ele, nos termos do art. 16, I, 4º, da Lei nº 8.213/91 (folha 27). Assim, é de ser parcialmente acolhido o pedido deduzido na inicial para que seja concedido ao Autor o auxílio-reclusão a partir de da data do requerimento administrativo - 25/11/2009, porquanto requerido depois do trintídio posterior ao recolhimento da segurada ao cárcere (13/10/2009) - até enquanto sua genitora permanecer na condição de presa - em regime fechado ou semi-aberto, nos termos do artigo 80, único da Lei nº 8.213/91 e art. 117 do Decreto nº 3.048/99, respeitando o teto estabelecido na Portaria nº 48/2009, como critério para o valor do benefício, neste caso, o salário-de-contribuição no valor limite de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos). Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela, acolho parcialmente o pedido inicial e condeno o INSS a conceder ao Autor o benefício do auxílio-reclusão nº 25/151.074.371-2 a contar da data do requerimento administrativo - 25/11/2009 (folhas 28/29) - respeitando o teto estabelecido na Portaria nº 48/2009, como critério para o valor do benefício, neste caso, o salário-de-contribuição no valor limite de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos) -, enquanto a segurada-instituidora permanecer reclusa, nos termos da fundamentação supra, mediante comprovação da permanência de Norma Sueli Celestino na condição de presidiária, através da apresentação trimestral - junto à Agência da Previdência Social local -, de atestado de que o segurado continua recluso (Lei nº 8.213/91, art. 80, parágrafo único, in fine e Decreto nº 3.048/99, art. 117, 1º). Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, porquanto o Autor demanda

sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do Benefício: 25/151.074.371-2 - fls. 28/29.2. Nome da Seguradora-instituidora: NORMA SUELI CELESTINO3. Nome do beneficiário: GABRIEL OTÁVIO CUSTÓDIO, representado por seu genitor Jorge Custódio.4. Nº do CPF/MF do autor: 412.127.178-565. Nome da mãe: NORMA SUELI CELESTINO6. Endereço do segurado: Rua Amélia Álvares Gomes, nº 40, Jd. Morada do Sol, Presidente Prudente-SP, Cep 19097-470.7. Benefício concedido: AUXÍLIO-RECLUSÃO8. Renda mensal atual: A CALCULAR PELO INSS9. DIB: 20/07/2010 (folha 39).10. RMI: A CALCULAR PELO INSS.11. Data do início do pagamento: 20/07/2009 - folha 39.P.R.I.Presidente Prudente-SP., 09 de março de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0004357-49.2010.403.6112 - RAFAEL VIEIRA DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 50/53: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

0004868-47.2010.403.6112 - APARECIDO DOS SANTOS ROCHA(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual o autor requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez.Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (folhas 09/19).Por determinação deste Juízo, o autor foi submetido à perícia médica administrativa, cujo laudo pericial apresentado apontou a inexistência de incapacidade laborativa. (fls. 21, e 24/28).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação de tutela e diferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo da perícia oficial. (fls. 29/30 e vvss).Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS. (fls. 35/37 e 38).O INSS contestou o pedido aduzindo o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, especialmente a perda da qualidade de segurado. Juntou documentos. (fls. 38, 40/43, vvss 44 e 45/49).Manifestação do autor sobre o laudo pericial e documentos que acompanharam a contestação (folhas 52/59).Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da parte autora, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 61/64).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado.O INSS alega que o autor houvera perdido a qualidade de segurado.Pois bem. Segundo o art. 15, 1º da lei nº 8.213/91, são acrescidos 24 meses ao prazo do inciso II, quando o segurado tiver histórico contributivo com mais de 120 contribuições sem interrupções que acarretem a perda da qualidade de segurado. O 2º por sua vez, dispõe, que ocorrerá acréscimo de 12 meses ao prazo do art. 15, inc. II quando o segurado estiver desempregado, desde que comprovada a situação pelo registro nos órgãos competentes, circunstância que o extrato comprobatório de percepção do seguro-desemprego que acompanha o presente decisum faz prova inconteste.Ademais, considerando que o perito concluiu que o autor é portador de artrose de coluna, doença sabidamente degenerativa e de progressão insidiosa, chego à conclusão de que durante o período em que não houve contribuições, ele já se encontrava incapacitado para o trabalho, circunstância que justifica a manutenção da qualidade de segurado.Isto porque não perde a qualidade de segurado, o sujeito que está impossibilitado de trabalhar por motivo de doença incapacitante. E, ainda, não perde a qualidade de segurado, o contribuinte que pleiteia administrativamente o benefício previdenciário por doença ou invalidez e deixa de

efetuar as contribuições, uma vez que é do caráter intrínseco dos próprios benefícios a presença da incapacidade parcial ou total de auferir recursos financeiros pelo seu trabalho. Se a doença incapacitante remonta ao período em que o autor mantinha qualidade de segurado, a concessão do benefício se impõe. Por fim, levando em consideração os elementos constantes dos autos, especialmente, a faixa etária do autor (57 anos de idade), sempre labutou em atividades elementares, que exigem elevado grau de esforço físico (vínculos rurais nas fls. 62/63), que está acometido de doença degenerativa e de natureza progressiva, sua condição intelectual e socioeconômica - fatores que dificultariam o desenvolvimento de outras atividades que não aquelas que sempre exercera - trabalhador rural -, não tendo como se readaptar a nenhuma outra profissão que exija alto nível de qualificação, o que eleva o grau de sua incapacidade para total, impondo-se, destarte, a concessão do auxílio-doença retroativamente à data do requerimento administrativo - 05/10/2009, folha 12 -, e sua conversão em aposentadoria por invalidez a contar da data da juntada do laudo judicial aos autos, ou seja, 28/03/2011 - folha 35. A confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante da restrição médica para o trabalho habitual desenvolvido até então pelo demandante, agrega-se a impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Isto porque a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Comprovado pela perícia judicial que o autor é portador de doença degenerativa que lhe causa incapacidade total e permanente, ainda que para a atividade habitual, é de conceder o auxílio-doença previdenciário retroativamente à data do requerimento administrativo - 05/10/2009, folha 12 -, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a contar da data da juntada do laudo judicial aos autos, ou seja, 28/03/2011 - folha 35. Com base na fundamentação acima exposta verifico que o Autor, por ocasião do primeiro requerimento administrativo, em 05/10/2009 - folha 12, mantinha a sua qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, c.c. 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sendo que essa qualidade foi mantida até agosto/2010, já que o referido prazo foi prorrogado por 36 (doze) meses. Ultrapassada a questão relativa à qualidade de segurado do demandante, resta analisar o quesito incapacidade laborativa. Ao examinar o autor, o perito nomeado pelo Juízo concluiu que ele é portador de Artrose de coluna, sendo essa incapacidade total e definitiva sem possibilidade de reabilitação (fls. 35/37). Assim, comprovada a incapacidade total e permanente - nos termos da fundamentação supra -, de rigor a concessão do auxílio-doença desde o requerimento administrativo e sua conversão em aposentadoria por invalidez a contar da juntada do laudo pericial aos autos. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença nº 31/537.637.314-9, retroativamente ao primeiro requerimento administrativo, ou seja, 05/10/2009 - fl. 12, até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 28/03/2011 (folha 35), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, CRM-SP nº 53.701 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/537.637.314-9 - folha 122. Nome do segurado: APARECIDO DOS SANTOS ROCHA. 3. Número do CPF: 260.543.368-43.4. Nome da mãe: VITALINA DOS SANTOS ROCHA. 5. Número do PIS/PASEP: N/C. 6. Endereço do Segurado: Rua Antônio Cortez, nº 201, Nova Pátria, Cep 19330-000 - Presidente Bernardes-SP. 7. Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença e conversão em Aposentadoria por Invalidez. 8. Renda mensal atual:

N/C.9. Data de início do benefício - DIB: 05/10/2009 - concessão de auxílio-doença (folha 12); 28/03/2011 - conversão em aposentadoria por invalidez (folha 35).10. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS.11. Data do início do pagamento: 12/03/2012.P.R.I.Presidente Prudente-SP., 12 de março de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0005339-63.2010.403.6112 - JOSE IVAN NOGUEIRA PAZ(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o Autor requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB 31/541.581.328-0, a partir de 01/07/2010, data do requerimento administrativo, e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez.Requer ainda os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 11/23).Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela, na mesma decisão que antecipou a produção da prova pericial (fls. 29/30vº).Realizada a perícia médica, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 34/35).Citado, o INSS apresentou proposta de acordo e juntou documentos (fls. 36/43).O Autor não aceitou a proposta de acordo (fls. 46/47).Juntaram-se extratos do CNIS em nome do demandante (fls. 49/52).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurado conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, deverá comprovar o recolhimento de 04 contribuições (art. 24, parágrafo único e art. 25, I, da Lei nº 8.213/91).O Senhor Perito médico nomeado nos autos disse que o Autor apresenta artrose coxofemoral à esquerda, doença que o incapacita relativa e temporariamente para o exercício de atividades laborativas. Afirmou não ser possível precisar a data do início da incapacidade (fls. 34/35).Pelo que dos autos consta, o Autor foi beneficiário do auxílio-doença NB 31/134.403.734-5 no período de 30/07/2004 a 23/03/2009 e que, após, solicitou na data de 01/07/2010 novo benefício da mesma espécie - NB 31/541.581.328-0, que foi indeferido administrativamente (fls. 21, 41/43 e 51/52).Assim, tanto o pedido administrativo do benefício que ora se requer seja implantado, como o ajuizamento da presente demanda, foram protocolizados quando o Autor já houvera perdido a qualidade de segurado, porquanto esteve em gozo de auxílio-doença até 23/03/2009, sendo o pedido administrativo datado de 01/07/2010, mais de 15 meses após a sua cessação.Ressalte-se que o senhor perito disse não ser possível precisar a data do início da incapacidade, não se podendo aferir se, quando cessado o benefício NB 31/134.403.734-5, a incapacidade ainda subsistia.Não obstante haja orientação em sentido contrário, sufrago o entendimento de que a ostentação da condição de segurado em algum momento, por si só, não basta para que o interessado faça jus a benefícios previdenciários.O parágrafo primeiro do art. 15 da Lei de Benefícios da Previdência Social prorroga por até 36 meses o período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 contribuições, o que não ocorre no caso presente.Assim, tendo em vista a perda da qualidade de segurado, a improcedência do pedido deduzido na inicial se impõe.Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação.Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Oswaldo Silvestrini Tiezzi - CRM/SP 53.701, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Requisite-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P. R. I.Presidente Prudente, 13 de março de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0005561-31.2010.403.6112 - MARLENE BARBOSA BORTOLUZZI(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, finalmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 18/51). A Autora forneceu novos documentos (fl. 57/62). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido antecipatório, determinou a antecipação da prova técnica e deferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo (fls. 64/65vº). Realizada a perícia judicial, veio aos autos o laudo respectivo, após o que foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 86/88 e 89/90). Manifestou-se a parte autora, fornecendo novos documentos (fls. 101/106). Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo a ausência de incapacidade da autora para o trabalho. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 107, 109/121 e 122/128). Sobreveio complementação do laudo pericial, após o que manifestou-se a Autora e apresentou réplica (fls. 132, 136/138 e 139/149). Manifestou-se o INSS (fl. 150). Extratos do CNIS em nome da parte autora vieram aos autos (fls. 152/156). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. Pelo que dos autos consta, a Autora ingressou no Regime Geral da Previdência Social - RGPS em 15/06/1977, tendo seu último contrato de trabalho registrado no CNIS no período de 23/04/2007 a 09/11/2007. Sendo que o pedido administrativo foi protocolizado em 22/04/2008, tanto o cumprimento do período de carência, quanto a qualidade de segurada, restaram comprovadas (fls. 31, 122 e 153/154). Ressalte-se que o mencionado pedido administrativo foi indeferido por não constatada incapacidade laborativa. Segundo a perícia médica levada a efeito por perito médico nomeado por este Juízo, a Autora apresenta artrose de coluna cervical. Asseverou o expert que se trata de limitação que a incapacita total e temporariamente para o trabalho, não sendo possível aferir a data do início da incapacidade. Afirmou ser possível a reabilitação (fls. 86/88). Assim, comprovada a incapacidade total e temporária, é de se deferir à Autora a concessão do auxílio-doença n 31/529.963.621-7 retroativamente à DER (data de entrada do requerimento administrativo), ou seja, 22/04/2008 (fl. 31). Ante o exposto mantenho a antecipação de tutela anteriormente deferida e acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença, retroativamente à data do requerimento administrativo - 22/04/2008 (fl. 31), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF n 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei n 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei n 11.960/09, de 29/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, porquanto a autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei n 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei n 10.352, de 26.12.2001). Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM-SP n 53.701 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/529.963.621-7 - fl. 31.2. Nome do segurado: MARLENE BARBOSA BORTOLUZZI.3. Número do CPF: 021.323.188-32.4. Nome da mãe: Maria Barbosa.5. Número do PIS/PASEP: N/C.6. Endereço da

Segurada: Rua José Mazaro, nº 50, Bairro José Rota, Presidente Prudente-SP, CEP 19.022-300.7. Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença.8. Renda mensal atual: N/C.9. Data de início do benefício - DIB: 22/04/2008.10. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS.11. Data do início do pagamento: 21/02/2011 - fl. 97P.R.I.Presidente Prudente-SP., 12 de março de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0005692-06.2010.403.6112 - JOSE MARQUES TORQUATO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
O autor aponta omissão na sentença das folhas 91/94 e vvss, consistente, segundo alega, na ausência de destaque da verba honorária contratual em nome do escritório de advocacia Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados e que na manifestação de aceite de proposta de acordo também ficou ressalvado tal requerimento.Pugnou pela retificação do julgado.Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, mas no mérito lhes nego provimento porque ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Ao contrário do alegado pelo autor, não há na sentença de procedência prolatada a omissão alegada.O destaque da verba honorária poderá ser feito na fase de liquidação da sentença, no momento da requisição dos valores, conforme preconiza a Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios por ausência de requisito de admissibilidade.P.R.I.Presidente Prudente-SP., 13 de março de 2.012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0005709-42.2010.403.6112 - ANTONIO PIRES DA SILVA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO E SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em vista do documento da fl. 18, onde consta banco depositário a Caixa Econômica Federal, informe a parte autora se possui algum extrato ou cartão do cidadão que contenha dados de sua conta de FGTS, a fim de possibilitar a liquidação da sentença. Prazo: dez dias. Int.

0005913-86.2010.403.6112 - VALMIR RODRIGUES NOVAIS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Em face da decisão juntada retro, remetam-se os autos à Segunda Instância, conforme determinado, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006131-17.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA GUERRA AMARO(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Em face da decisão juntada retro, remetam-se os autos à Segunda Instância, conforme determinado, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006378-95.2010.403.6112 - ADRYAN FERNANDO NERES VENCESLAU X TALITA NERIS DA CONCEICAO(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação de rito ordinário que tem por objeto o benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Requer, derradeiramente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 10/19).Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização de perícia e de auto de constatação, e diferiu a citação do ente previdenciário para o momento posterior à juntada dos laudos (fls. 22/24 e versos).Realizaram-se as provas técnicas (fls. 34/42 e 48/49).Citado, o INSS contestou o pedido, pugnando ao final pela improcedência. Juntou documentos (fls. 50, 52/58 e 59/61).Manifestou-se nos autos a parte autora acerca do auto de constatação, do laudo médico e da contestação (fls. 65/66).Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da genitora do autor (fls. 68/69).Por fim, manifestou-se favoravelmente ao pedido inicial o Ministério Público Federal (fls. 72/80).É o relatório.Decido.Dispenso a produção de prova testemunhal, porquanto o auto de constatação, bem detalhado e circunstanciado, ilustrado com fotografias, inclusive, evidencia sem a menor sombra de dúvida, a situação do autor e de sua família. Assim, a prova testemunhal mostra-se despicienda.No mérito, a ação procede.Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988, fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal.Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei n. 8.742/93, que foi regulamentada através do

Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39: A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do artigo 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, 3 da LOAS). O autor, fundamentando o seu pedido, aduziu que apresenta doenças do Sistema Nervoso, transtornos episódicos e paroxísticos de Epilepsia, e síndromes epiléticas sintomáticas (fl. 03). Contando com quatro anos de idade na data do pedido, o autor não possui condições de prover a subsistência, que também não pode ser suportada pela família. Segundo perícia médica realizada por perito nomeado por este Juízo, o autor é portador de epilepsia, estando parcialmente incapaz para atividades compatíveis com sua idade. O demandante contava com cinco anos de idade na data da realização da perícia. Afirmou, ainda, o especialista, que o autor, menor de idade, apresenta déficit intelectual provavelmente decorrente das alterações do sistema nervoso central, necessitando de acompanhamento em período integral (fls. 48/49). Doutra banda, o bem elaborado auto de constatação, aponta precisamente, com riqueza de detalhes, a situação de precariedade em que vive o autor, residindo em casa alugada, de baixo padrão e em ruim estado de conservação, não possuindo telefone nem veículo automotor (34/42). O autor vive na companhia de sua mãe e de um irmão de seis anos de idade (fl. 34). A mãe do autor trabalha como faxineira, fazendo em média de duas a três faxinas por semana, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) cada. Ocasionalmente recebe de sua tia Sara Néri da Conceição cesta básica e ajuda para compra de remédio. Não recebe pensão alimentícia de seu pai, afirmando que este se encontra em lugar desconhecido (fls. 34/42). Vê-se, assim, que ele é totalmente incapaz de se sustentar por si próprio, vivendo em situação de precariedade, preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Em que pese constar do extrato do CNIS em nome do pai do autor que ele auferia remuneração de R\$ 631,90 (seiscentos e trinta e um reais e noventa centavos), ele não faz parte do núcleo familiar, havendo informações no auto de constatação de que não há pagamento de pensão alimentícia a nenhum dos filhos que ele possui com a mãe do autor (fls. 38 e extrato do CNIS que segue à sentença). O Benefício Assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como bem frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001. E o autor está inscrito no rol dos destinatários deste benefício. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor o Benefício Assistencial, a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 25/08/2010 (fl. 19), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários dos Auxiliar do Juízo, o perito médico - Dr. OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, CRM-SP nº 53.701 -, pelos trabalhos realizados, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) Requiram-se. Outrossim, tendo em vista a atuação da defensora dativa (nomeada à folha 23vº), arbitro a título de honorários advocatícios o valor máximo

(R\$ 507,17) vigente da tabela da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do Benefício - NB: N/C. 2. Nome do Segurado: ADRYAN FERNANDO NERES VENCESLAU. 3. Número do CPF: 430.807.598-00. 4. Nome da mãe: Talita Neris da Conceição. 5. Número do PIS/PASEP: N/C. 6. Endereço do(a) Segurado(a): Rua Maestro Fortunato Neto, nº 277, Fundos, Parque Alvorada, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Benefício Assistencial. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. DIB: 25/08/2010 - folha 19. 10. RMI: 01 (um) salário mínimo. 11. Data do início do pagamento: 06/03/2012. P. R. I. Presidente Prudente, 06 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006483-72.2010.403.6112 - CELSO MATOS DAS NEVES (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)
Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006698-48.2010.403.6112 - MARIA ROMANA DOS SANTOS (SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, por intermédio da qual a Autora pretende a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de Pensão por Morte de seu cônjuge. Alega, em síntese, que é viúva de João Pereira de Melo, falecido no dia 08 de outubro de 1998 com quem teve nove filhos em comum. Afirma que o falecido sempre exerceu atividades rurais e que por ocasião de seu óbito a deixou como dependente presumido, entendendo fazer jus ao benefício. Assim, requer sua concessão a partir da data do óbito do segurado-instituidor, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fls. 09/23). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do ente previdenciário (folha 26). Regularmente citado, o INSS contestou o pedido suscitando a prescrição quinquenal. No mérito, alegou a impossibilidade de concessão da pensão por morte porque o falecido era beneficiário de amparo social para pessoas portadoras de deficiência, circunstância que inviabiliza o exercício de labor rural no período de carência, além da não comprovação da união estável porque os documentos não seriam contemporâneos. Teceu considerações acerca dos requisitos legais necessários à concessão do benefício e pugnou pela improcedência. Juntou documentos (fls. 27, 29/42 e 43/45). Em audiência de instrução realizada perante o Juízo da Comarca de Presidente Epitácio-SP, foi a autora ouvida em depoimento pessoal e inquiridas duas dentre as duas testemunhas por ela arroladas. (folhas 61/65). A autora apresentou suas alegações finais sob a forma de memoriais e, o INSS, remissivas à contestação. (fls. 72/75 e 76). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da autora e do falecido companheiro, promovendo-se-os à conclusão (folhas 78/83). É o relatório. DECIDO. PRELIMINAR. No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, EM Jur. TFR37/93). Assim, estão prescritas as parcelas devidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. MÉRITO. A ação é procedente. Pelo que dos autos consta, o companheiro da autora - João Pereira de Melo -, faleceu no dia 08/10/1998, conforme faz prova a certidão de óbito juntada à folha 23. A pensão por morte será devida nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados (Lei nº 9.528/97). Sua concessão independe do cumprimento do período de carência, nos termos do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, sendo, contudo, necessária a prova da qualidade de segurado do de cujus, por ocasião do evento morte. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, inc. I 4º da Lei nº 8.213/91). Observo que a dependência econômica da Autora em relação ao segurado falecido é presumida, assim como o é dos filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos, nos termos do 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que a presume expressamente. Não se pode exigir da Autora um documento para cada ano trabalhado no serviço rural de seu falecido esposo, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo, principalmente no passado, não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar. Afastar a prova oral, quando é o único meio de que dispõe o rurícola para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova, lembrando que a lei exige apenas início de prova documental, o que foi atendido, no

caso, pela Autora. Nada obstante, o trabalho rural do falecido restou demonstrado pelo início material de prova (cópia da CTPS do mesmo, constando contrato de trabalho em empresa de natureza agropecuária; cópias das certidões de nascimento e casamento dos filhos comuns do casal e da certidão de óbito do extinto - fls. 13/22), devidamente complementado pela prova testemunhal, que de forma coerente, harmônica e uníssona declararam que o falecido exerceu atividade rural por toda sua vida. Asseveraram, também, que a autora e o falecido tiveram cerca de quatorze filhos comuns. (fls. 64/65). Os depoimentos das testemunhas não destoam das declarações prestadas pela autora no sentido de que é assentada no Assentamento Maturi, sem auxílio de empregados e que começou a viver com o falecido João Pereira de Melo na década de 1950, tendo com cerca de dez filhos. Asseverou que o extinto sempre laborou no meio rural e nele exerceu todos os tipos de atividades pertinentes à lida campesina. (folha 63). Em matéria de prova, as únicas que não se admitem, são aquelas vedadas pelo Direito, não havendo de se rejeitar, a priori, e de forma genérica a prova testemunhal, sob pena de se violar o princípio do acesso ao Poder Judiciário. Não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Por tal razão, a norma infraconstitucional que restringe os meios probatórios deve merecer interpretação que se harmonize com a Lei Maior, pena de se obstar o acesso ao Poder Judiciário, como garantia individual assegurada pela Constituição da República. Em se tratando de benefício previdenciário, a prescrição é quinquenal. Não prescreve o direito de fundo, mas somente as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação, de modo que estão prescritas as parcelas devidas antes do quinquênio que precedeu a data da distribuição da ação. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que independe de carência a concessão de Pensão por Morte (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91) e que foram superadas as questões relativas à qualidade de segurado do de cujus quando do evento morte e que a dependência econômica da autora é presumida, encontram-se satisfeitos todos os requisitos para a concessão do benefício. O período ínfimo em que o extinto recebeu o amparo social a pessoa portadora de deficiência não é óbice à concessão do benefício pleiteado - 15/09/1998 a 08/10/1998, menos de um mês, especialmente porque restaram preenchidos todos os requisitos legais necessários ao reconhecimento do direito à autora. Assim, é de ser deferido o pedido inicial para que se conceda à Autora a Pensão por Morte de seu falecido esposo a partir da data da citação, ou seja, 05/11/2010 - folha 27 -, porquanto não se comprovou nos autos o requerimento administrativo. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a conceder à Autora a pensão por morte de João Pereira de Melo, a contar da citação - 05/11/2010 - folha 27, no valor de um salário mínimo. As diferenças em atraso são devidas de uma só vez e serão atualizadas de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, descontadas as parcelas vincendas, entendidas como tais as devidas após a prolação desta sentença. Sem custas em reposição, porquanto a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: n/c. 2. Nome do segurado-instituidor: JOÃO PEREIRA DE MELO. 3. Nome do beneficiário: MARIA ROMANA DOS SANTOS. 4. Nº do CPF da autora: 253.234.058-485. 5. Nº PIS/PASEP da autora: n/c. 6. Endereço da autora: Assentamento Maturi, lote nº 83, sítio Bom Jesus, Caiuá-SP, Cep 19450-000. 7. Benefício concedido: PENSÃO POR MORTE. 8. A renda mensal atual: um salário-mínimo. 9. Data de início do benefício - DIB: 05/11/2010 - fl. 27. 10. Renda mensal inicial - RMI: um salário-mínimo. 11. Data do início do pagamento: 12/03/2012. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 12 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006964-35.2010.403.6112 - APARECIDO ALVES DA SILVA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Trata-se de ação de rito ordinário, por intermédio da qual pretende o autor seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Alega o autor - com 66 anos atualmente - que é pessoa idosa e não reúne condições de exercer qualquer atividade que lhe possibilite auferir rendimentos e prover à

própria manutenção que também não pode ser suportada pela família. O autor afirma residir com a esposa, que também não tem condições de trabalhar, apesar de esporadicamente efetuar serviços de faxineira. Relata receber a ajuda de terceiros, encontrando-se em estado de precariedade e, por isso, entende fazer jus à pronta concessão do benefício. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 08/21). Deferidos os benefícios da assistência judiciária na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela (fls. 24/25). Sobreveio ao processo o auto de constatação (fls. 31/37). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência. Juntou documentos (fls. 38, 40/52 e 60). Manifestou-se a parte autora sobre o auto de constatação e em réplica à contestação (fls. 63/65). Juntados aos autos extratos de CNIS em nome do autor e de sua esposa (fls. 67/71). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela procedência do pedido inicial (fls. 74/78). É o relatório. Decido. Dispensar a realização da prova testemunhal. O auto de constatação evidencia, sem a menor sombra de dúvida, a situação do autor e de sua família. Assim, a prova testemunhal mostra-se desnecessária. No mérito a ação procede. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, V, nos termos seguintes: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Com a regulamentação do art. 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, 3 da LOAS). O autor aduziu que é idoso e passa por dificuldade financeira. O requisito etário, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, restou efetivamente comprovado (fl. 09). Preenchido o primeiro requisito estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 resta analisar se o autor realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. A situação de penúria restou evidenciada pelo auto de constatação (fls. 31/37). Relatou a sra. Analista Judiciário Executante de Mandados que o demandante - com 65 anos de idade à época da visita domiciliar - faz parte de um núcleo familiar composto por duas pessoas: ele e a esposa. Residem em casa alugada, de baixo padrão, construída de forma mista (com madeira e tijolos), em péssimo estado de conservação, não possuindo telefone nem veículo automotor. O autor alegou não ser titular de qualquer benefício previdenciário ou assistencial. O autor faz pequenos trabalhos como pedreiro ou ajudante autônomo. Quando é remunerado por dia, recebe de R\$ 15,00 a R\$ 20,00. Às vezes realiza pequenos trabalhos por empreita. Afirmou o pleiteante durante a realização do auto de constatação que sua renda é variável e que nos dois últimos meses havia auferido de R\$ 250,00 a R\$ 300,00, havendo meses em que não encontra trabalho. O autor disse possuir uma filha, que não tem condições de ajudá-lo pois vive com muita dificuldade (fls. 31/37). Considerando-se o valor de R\$ 250,00 como remuneração do autor, e que o seu núcleo familiar é composto por ele e pela esposa, temos uma renda per capita de R\$ 125,00, inferior, portanto, a do salário mínimo, que hoje corresponde a R\$ 155,50 (fl. 32). Ademais, as circunstâncias em que vivem o autor e sua esposa denotam a situação de miserabilidade, evidenciando a dificuldade do seu núcleo familiar, pois a renda auferida pelo pleiteante é baixa e eventual, conforme bem relatado à folha 34 (auto de constatação). Como visto, o autor é pessoa idosa, vive em situação precária, com a saúde frágil e debilitada, sem poder trabalhar para auferir renda e sem poder contar efetivamente com o auxílio de familiares, preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Restou comprovado, portanto, que o autor não tem condições de prover a subsistência, seja por seus próprios recursos, seja através do auxílio de pessoas da família. O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como bem frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível nº 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001. E o autor está inserto no rol dos destinatários deste benefício. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a conceder ao autor o

benefício assistencial, a contar do requerimento administrativo, ou seja, 13/10/2010 (fl. 10) -, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício assistencial ao autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento ao Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do Benefício: 543.066.497-5. 2. Nome do Segurado: APARECIDO ALVES DA SILVA. 3. Número do CPF: 969.910.708-15. 4. Nome da mãe: Maria Josepha Cuarrald R. Silva. 5. Número do PIS/PASEP: N/C. 6. Endereço do segurado: Rua Santos Dumont, nº 75, Vila Paulista, Álvares Machado/SP. 7. Benefício concedido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 8. Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO. 9. DIB: 13/10/2010 - fl. 10. 10. RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. 11. Data de início do pagamento - DIP: 09/03/2012. P. R. I. Presidente Prudente, 09 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

000001-74.2011.403.6112 - LUCIANO DE ARAUJO BARRETO (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 15/34). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela, na mesma decisão que antecipou a produção da prova pericial (fls. 37/38vº). Realizada a perícia médica, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 43/47). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo e juntou documentos (fls. 48 e 50/53). Nada disse o autor quanto a proposta de acordo, nem sobre o laudo pericial (fls. 54vº e 61). Juntaram-se extratos do CNIS em nome da parte autora (fls. 56/61). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Conforme se extrai dos autos, o autor recebe, ininterruptamente desde 01/05/2004, o benefício nº 31/506.144.448-1. Segundo o laudo pericial elaborado por médico especialista em ortopedia, o Autor é portador de incapacidade total e temporária, podendo ser readaptado para o trabalho (folhas 43/47). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2, da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. Pelo que dos autos consta, o autor encontra-se, desde 01/05/2004, em gozo do auxílio-doença nº 31/506.144.448-1, razão pela qual sua qualidade de segurado restou demonstrada. Ultrapassada a questão relativa à qualidade de segurada da parte autora, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. O autor, segundo o laudo pericial elaborado

por perito médico nomeado por este Juízo, é portador de deformidade de cotovelo, que o impossibilita para o exercício de atividades laborativas, desde abril de 1996. Todavia, asseverou o expert que a incapacidade, embora total, é provisória, com possibilidade de readaptação para o trabalho (fls. 43/47). Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, e não apenas aquela que o demandante habitualmente exerce, além de se requerer uma incapacidade permanente, o que não é o caso do autor cuja incapacidade é temporária e está em pleno gozo do benefício de auxílio-doença. É entendimento predominante no STJ que o segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, porque para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente e insuscetível de reabilitação. Caso dos autos. Assim, considerando que o Senhor Perito concluiu pela possibilidade de readaptação e, tendo em vista que o Autor já recebe o benefício de auxílio-doença, a improcedência da conversão daquele benefício em aposentadoria por invalidez se impõe. Por seu turno, o interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. Conforme constatado pelo CNIS juntado aos autos, desde 01/05/2004 o autor goza do auxílio-doença nº 31/506.144.448-1 (fl. 58), configurando a falta de interesse de agir quanto ao pedido de restabelecimento daquele benefício. A falta do interesse processual do autor, em relação ao pedido de restabelecimento do benefício, enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto: 1) rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação em relação ao pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, e 2) extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. LUIZ ANTONIO DEPIERI - CRM/SP 28.701 pelos trabalhos realizados, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Ao SEDI para retificação do CPF da parte autora, consoante documento juntado como folha 17. P. R. I. Presidente Prudente, 09 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0000185-30.2011.403.6112 - WILSON PEREIRA DE CASTRO (SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o Autor requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer ainda os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 07/56). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela, na mesma decisão que antecipou a produção da prova pericial (fl. 59 e vº). Realizada a perícia médica, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 66/72). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando que o Autor não faz jus ao benefício, porquanto teria reingressado ao RGPS já incapacitado, além de lhe faltar a qualidade de segurado e o preenchimento do período de carência. Asseverou, também, que inexistente o requisito incapacidade laboral. Juntou documentos (fls. 73, 75/79 vº e 80/87). Instada a se manifestar sobre o laudo pericial e documentos fornecidos com a contestação, nada disse o Autor (fl. 88 e vº). Juntaram-se extratos do CNIS em nome do demandante (fls. 90/93). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Havendo perda da qualidade de segurado, as

contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurado conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, deverá comprovar o recolhimento de 04 contribuições (art. 24, parágrafo único e art. 25, I, da Lei nº 8.213/91). O Senhor Perito médico nomeado nos autos disse que o Autor é portador de tendinose de ombro direito e esquerdo, doença que o incapacita parcial e temporariamente para o exercício de atividades laborativas. Afirmou que a incapacidade existe desde 2008, quando foi operado, em 01/08/2008 (fls. 66/72). Compulsando os autos verifiquei pelos documentos carreados com a inicial, e pelo CNIS das folhas 82/83, 87 e 91/92, que o Autor ingressou no Regime Geral da Previdência Social - RGPS em 23/12/1986, contribuindo até 08/08/2006. Após a perda da qualidade de segurado, reingressou no RGPS em 08/2008, quando já incapacitado para o trabalho. Não obstante haja orientação em sentido contrário, sufrago o entendimento de que a ostentação da condição de segurado em algum momento, por si só, não basta para que o interessado faça jus a benefícios previdenciários. Assim, tendo em vista a preexistência da doença do Autor ao seu reingresso ao RGPS, considerando, ainda, a impossibilidade de cômputo de contribuições previdenciárias recolhidas em atraso para o efeito de cumprimento de carência e, por fim, que as contribuições recolhidas após 08/2008 foram efetuadas sob o código 1163 - contribuinte individual (autônomo que não presta serviço à empresa) com opção de aposentadoria apenas por idade (art. 80 da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006), a improcedência do pedido deduzido na inicial se impõe. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Luiz Antonio Depieri - CRM/SP 28.701, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. Presidente Prudente, 13 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0000279-75.2011.403.6112 - LUIZ MINORU ITOGAWA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual o autor requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, retroativamente ao requerimento administrativo, ou seja, 02/12/2010 e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 11/32). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na mesma decisão que antecipou a produção da prova pericial (fl. 35 e vº). Realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 40/41). Citado, o INSS contestou, aduzindo o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, especialmente porque a incapacidade seria anterior ao ingresso do Autor no Regime Previdenciário. Juntou documento (fls. 42, 44/47vº e 48). Sobreveio réplica e manifestação do Autor sobre o laudo pericial (fls. 51/56). Juntaram-se extratos do CNIS em nome da parte autora (fls. 58/60). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei nº 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. Sustenta o INSS que a incapacidade do Autor seria anterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, o que não prospera. Pelo que dos autos consta, o autor ingressou no RGPS em 01/03/1977, mantendo vínculo empregatício registrado até 27/09/1989. Após ter perdido a qualidade de segurado, voltou a adquiri-la em 10/2002, quando tornou a recolher contribuições previdenciárias (fls. 48 e 59). Quanto à alegação do INSS de que as contribuições previdenciárias recolhidas a partir de 10/2002 não teriam sido feitas pelo autor, ressalte-se que, ainda que ausente o vínculo empregatício, era permitida a inscrição no regime de previdência como segurado facultativo. Ora, a filiação do segurado facultativo é ato voluntário, que somente se aperfeiçoa com a sua efetiva inscrição, através do pagamento de contribuições. Não se olvide que, além do INSS já ter anteriormente concedido ao Autor o benefício nº 31/502.148.100-9, que esteve ativo entre 26/11/2003 e 09/08/2004, o indeferimento do benefício nº 31/543.826.947-1 foi motivado tão somente pela não constatação de

incapacidade laborativa (fls. 26 e 60). Assim, em face dos documentos carreados aos autos, restou comprovada a qualidade de segurado do Autor, bem como o cumprimento do período de carência, restando analisar a alegada incapacidade. Segundo perícia médica, o Autor é portador de seqüela de Acidente Vascular Cerebral - AVC, ocorrido em 2003 que o incapacita para o seu trabalho de motorista ou outra função laborativa. Também é portador de hipertensão arterial e apresenta comprometimento da memória. Em face dos exames clínicos apresentados, a despeito do autor contar com 60 (sessenta) anos de idade quando da realização da perícia, o expert não teve elementos suficientes para afirmar se a incapacidade é definitiva. Asseverou, todavia, que não vemos possibilidade atual de reabilitação (fls. 40/41). Ora, contando hoje o Autor com 61 (sessenta e um) anos de idade, não sendo possível atualmente, quando poder-se-ia submetê-lo a reabilitação ou readaptação para o trabalho? A incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar a concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Assim, tenho por comprovada a incapacidade total, permanente, e sem possibilidade de reabilitação/readaptação, sendo de se deferir a aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença, da data do requerimento administrativo ocorrido em 02/12/2010 (fl. 26), até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 27/04/2011 (fl. 40), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/543.826.947-1. 2. Nome do(a) segurado(a): LUIZ MINORU ITOGAWA. 3. Número do CPF: 664.149.038-68. 4. Nome da mãe: SADA ITOGAWA. 5. Número do PIS/PASEP: N/C. 6. Endereço do(a) Segurado(a): Rua Salvador, nº 7-79, Bairro Bela Vista, Presidente Epitácio, SP, CEP 19.470-000. 7. Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença e conversão em Aposentadoria por Invalidez. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. Data de início do benefício - DIB: 02/12/2010 - concessão de auxílio-doença; 27/04/2011 - conversão em aposentadoria por invalidez. 10. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. 11. Data do início do pagamento: 12/03/2012. P.R.I. Presidente Prudente, 12 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0000330-86.2011.403.6112 - EDNO TEODORO DA CRUZ (SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP290373 - WALTER ENGRACIA DE OLIVEIRA NETO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000383-67.2011.403.6112 - MARINALVA DE JESUS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 19/73). Foram deferidos os benefícios da

Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela, na mesma decisão que antecipou a produção da prova pericial (fl. 76 e vº). Realizada a perícia médica, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 81/93). Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo a ausência de incapacidade da autora para o trabalho. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido deduzido na inicial e juntou documentos (fls. 94, 96/98vº e 99/102). Réplica e manifestação da autora sobre o laudo pericial às folhas 105/107, com reiteração do pedido antecipatório. Juntaram-se extratos do CNIS em nome da parte autora (fls. 109/111). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. O INSS não nega a qualidade de segurada, nem tampouco o preenchimento do requisito carência (fl. 96vº). De fato, pelo que dos autos consta, a demanda foi ajuizada em 21/01/2011, sendo que a autora esteve em gozo do auxílio-doença n 31/539.668.790-4 entre 23/02/2010 e 02/01/2011, sendo certo que seu último contrato de trabalho, ainda em aberto, iniciou-se em 05/10/2009 (fls. 23/27, 100/101 e 110/111). Ressalte-se que as anotações na CTPS, como aquelas das folhas 25/27, gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. Superada a questão relativa à qualidade de segurada da autora, e carência, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Além da farta quantidade de atestados médicos e laudos fornecidos com a inicial, a autora, segundo o laudo pericial elaborado por especialista em ortopedia nomeado pelo Juízo é portadora de síndrome do túnel do carpo de grau leve. Disse o Senhor perito que a incapacidade é parcial e provisória, desde fevereiro de 2010. Asseverou que é possível a reabilitação da autora (fls. 81/93). Considerando a constatação do especialista de que há possibilidade de reabilitação/readaptação, é de ser restabelecido o benefício de auxílio-doença previdenciário, até que ela seja reabilitada e/ou readaptada para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total para qualquer função, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença n. 31/539.668.790-4, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 03/01/2011 (fl. 111), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei n 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF n 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei n 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei n 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei n 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei n 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. Luiz Antonio Depieri - CRM/SP n 28.701 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª

Região, faça inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: 31/539.668.790-42. Nome do(a) segurado(a): MARINALVA DE JESUS.3. Número do CPF: 055.664.168-024. Nome da mãe: MARIA JULIA DE JESUS.5. Número do PIS/PASEP: N/C.6. Endereço do(a) Segurado(a): Rua Genoveva Pimenta, nº 102, Vila Glória, Presidente Prudente, SP.7. Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença.8. Renda mensal atual: N/C.9. Data de início do benefício - DIB: 03/01/2011 - fl. 111.10. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS.11. Data do início do pagamento: 07/03/2012.P. R. I. Presidente Prudente, 07 de março de 2012.Newton José Falcão,Juiz Federal

0000386-22.2011.403.6112 - RUTE DE MOURA TEIXEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que tem por objeto o benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Requer, derradeiramente, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 19/39).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela (fl. 42/43).Realizaram-se as provas técnicas e sobrevieram os respectivos laudos (fls. 51/54 e 56/57).Citado, o INSS contestou o pedido alegando a ausência dos requisitos exigidos por lei. Por fim, pugnou pela total improcedência da ação e juntou documentos (fls. 58, 60/61 e 62/63).Réplica às folhas 65/73.Juntados extratos do CNIS em nome da parte autora (fls. 75/84).Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que pugnou pela procedência da ação (fls. 85 e 87/94).É o relatório.Decido.Dispenso a produção de prova testemunhal, porquanto o auto de constatação, bem detalhado e circunstanciado, ilustrado com fotografias, inclusive, evidencia sem a menor sombra de dúvida, a situação da autora e de sua família. Assim, a prova testemunhal mostra-se despropositada.No mérito, a ação procede.Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988, fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal.Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei n 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos:Art. 39: A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia.Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.Posteriormente, com a regulamentação do artigo 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, 3 da LOAS).A autora, fundamentando o seu pedido, aduziu que apresenta sequelas físicas decorrentes de paralisia infantil, estando incapacitada para qualquer atividade laboral e, por isso, passa por dificuldades financeiras decorrentes da impossibilidade de trabalhar, auferir rendimentos e, por conseguinte, prover a subsistência, que também não pode ser suportada pela família.Segundo perícia médica realizada por médico nomeado por este Juízo, a autora é portadora de hipertensão arterial, sequela de paralisia infantil com hemiparesia à direita e tendinopatia do tendão supra espinhal e subescapular no ombro direito. Asseverou que tais enfermidades a incapacitam de forma absoluta e definitiva para a atividade laboral, não permitindo sua reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No entanto, afirmou o perito não ser possível precisar a data inicial da incapacidade (fls. 56/57).Doutra banda, o estudo socioeconômico aponta precisamente a situação de precariedade em que vive a autora: mora com a única filha e o neto; não exerce atividade remunerada; sobrevive do Programa Bolsa-Família, no valor de R\$ 85,00 (oitenta e cinco) reais, mais o rendimento da filha, cerca de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais; alega a autora que sofre de sequelas de paralisia infantil, hipertensão e labirintite, tendo sérios problemas de locomoção; a residência tem aproximadamente 28 m2, no molde de edícula, feita de alvenaria, desprovida de acabamento, sem forro ou laje, bastante simples, em ruim estado de conservação; não possui telefone; não possui veículo (fls. 51/54).Vê-se, assim, que ela é totalmente incapaz de se sustentar por si própria, por estar total e irremediavelmente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, vivendo em situação de precariedade, preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial.O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os

desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como bem frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001. E a autora está inserta no rol dos destinatários deste benefício. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora o benefício assistencial, a contar da data da juntada do laudo médico pericial - 19/07/2011, folha 56 -, sendo a partir de então comprovada a incapacidade laborativa, uma vez que do referido laudo constou não haver dados para precisar a data de início da incapacidade, benefício este correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários dos Auxílios do Juízo - Dr. OSWALDO SILVESTRE TIEZZI - CRM-SP nº 53.701 -, pelos trabalhos realizados, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) Requisitem-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do Benefício - NB: N/C. 2. Nome do Segurado: RUTE DE MOURA TEIXEIRA. 3. Número do CPF: 049.708.218-79. 4. Nome da Mãe: Joana Bonifácio de Moura. 5. Número do PIS/PASEP: N/C. 6. Endereço do Segurado: Rua Francisco Vantini, nº 75, Vila Santa Rosa, Pirapozinho-SP. 7. Benefício concedido: Benefício Assistencial. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. DIB: 19/07/2011 - fl. 56. 10. RMI: 01 (um) salário mínimo. 11. Data do início do pagamento: 09/03/2012. P. R. I. Presidente Prudente, 09 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0000439-03.2011.403.6112 - MARIA ANA DE SOUZA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 14/50). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na mesma decisão que antecipou a produção da prova pericial (fls. 53/55). Realizada a perícia médica, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 65/71). Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo a ausência de incapacidade da autora para o trabalho. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documento (fls. 72, 73/76 e 77). Sobreveio manifestação da Autora, pugnando pela total procedência (fl. 80). Juntaram-se extratos do CNIS em nome da parte autora (fls. 82/85). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É certo que

não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. O INSS não nega a qualidade de segurada da Autora, nem o preenchimento do requisito carência. De fato, pelo que dos autos consta, a demanda foi ajuizada em 26/01/2011, sendo que a autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 31/541.759.464-0 até 10/12/2010 (fls. 73º e 30). Ressalte-se que não perde a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência. Superada a questão relativa à qualidade de segurada da autora, e carência, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Além da documentação fornecidas com a inicial, a demandante, segundo o laudo pericial elaborado por especialista em psiquiatria nomeado pelo Juízo é portadora de transtorno afetivo bipolar e síndrome de dependência de álcool. Disse o Senhor perito que a incapacidade é parcial e provisória, desde 14/07/2010. Asseverou ser possível a reabilitação ou a readaptação da autora (fls. 65/71). Considerando a constatação do especialista de que há possibilidade de reabilitação/readaptação, é de ser restabelecido o benefício de auxílio-doença previdenciário, até que ela seja reabilitada e/ou readaptada para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total para qualquer função, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/541.759.464-0, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 11/12/2010 (fl. 30), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Mantenho o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 53/55). Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. Leandro de Paiva - CRM/SP nº 61.431 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Proceda-se à juntada do comprovante da situação cadastral no CPF da Autora perante a Secretaria da Receita Federal, que fica fazendo parte desta sentença. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça seu nome, considerando o que consta na petição inicial, que é divergente do que consta do comprovante da situação cadastral no CPF, cuja juntada ora se determina. Destaco a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal do Brasil, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/541.759.664-02. Nome do(a) segurado(a): MARIA ANA DE SOUZA. 3. Número do CPF: 062.038.648-704. Nome da mãe: ANA MARIA DE SOUZA. 5. Número do PIS/PASEP: N/C. 6. Endereço do(a) Segurado(a): Rua Antonio Rosa, nº 156, Jardim Jequitibás I, Presidente Prudente, SP. 7. Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. Data de início do benefício - DIB: 11/12/2010 - fl. 30. 10. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. 11. Data do início do pagamento: 07/02/2011. P. R. I. Presidente Prudente, 08 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0000579-37.2011.403.6112 - MARIO CARLOS CANO XAVIER (SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial os documentos das folhas 09/41. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela, na mesma decisão que antecipou a produção da prova pericial (fls. 44/45). O Autor informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido antecipatório, sobrevida informação de que a ele fora negado seguimento (fls. 50/69, 61/63 e 65/67). Realizada a perícia médica, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 70/74). Citado, o INSS

apresentou proposta de acordo e juntou documentos (fls. 75, 76/77 e 78/81).O autor não aceitou a proposta de acordo e reiterou o pedido antecipatório (fls. 84/85).Juntaram-se extratos do CNIS em nome da parte autora (fls. 87/91). É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n° 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.O INSS não nega a qualidade de segurado do Autor, nem tampouco questiona o preenchimento do requisito carência, porquanto, sem contestar a pretensão deduzida na inicial, formulou proposta de acordo.Pelos elementos dos autos, especialmente o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, e cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, o autor, quando do ajuizamento da demanda, ostentava a qualidade de segurado do INSS, não restando dúvidas quanto ao preenchimento do requisito carência (fls. 12/18, 78/81 e 87/91).Ressalte-se que as anotações na CTPS, como aquelas das folhas 14/16, gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário.Ademais, o Autor encontrava-se em gozo do benefício de auxílio-doença até 28/12/2010, ingressando com a presente ação em 31/01/2011, menos de um ano da cessação do benefício, razão pela qual sua qualidade de segurada restou demonstrada, nos termos da Lei n 8.213/91.Superada a questão relativa à qualidade de segurado do autor, e carência, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho.O autor, segundo o laudo pericial elaborado por médico psiquiatra nomeado pelo Juízo é portador de quadro inicial de Transtorno de Pânico e posteriormente com Episódio Depressivo. Disse o senhor perito que a incapacidade é parcial e temporária para suas atividades laborais habituais, desde maio de 2010. Asseverou que é possível a reabilitação do autor para atividades em ambiente menos estressante e sem manipulação de faca ou máquinas (fls. 70/74).Considerando a constatação do especialista de que há possibilidade de reabilitação/readaptação, é de ser restabelecido o benefício de auxílio-doença previdenciário, até que ele seja reabilitado e/ou readaptado para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total para qualquer função, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício previdenciário de auxílio-doença n. 31/544.146.375-5, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 29/12/2010 (fl. 20), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei n° 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n° 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF n° 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei n° 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei n° 11.960/09, de 29/06/2009.Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta.Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça.Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei n° 10.259/2001.Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei n° 10.352, de 26/12/2001).Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. Leandro de Paiva - CRM/SP n° 61.431 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se.Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais

Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/544.146.375-52. Nome do(a) segurado(a): MÁRIO CARLOS CANO XAVIER. 3. Número do CPF: 117.178.398-194. Nome da mãe: LUZIA XAVIER CANO. 5. Número do PIS/PASEP: N/C. 6. Endereço do(a) Segurado(a): Rua das Azaléias, nº 70, CECAP, CEP nº 19067-590, Presidente Prudente, SP. 7. Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. Data de início do benefício - DIB: 29/12/2010 - fl. 20. 10. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. 11. Data do início do pagamento: 06/03/2012. P. R. I. Presidente Prudente, 06 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0000583-74.2011.403.6112 - BETER ZUR CANDIDA DA SILVA (SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 19/72). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela, na mesma decisão que antecipou a produção da prova pericial (fls. 76/77). Realizada a perícia médica, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 82/89). Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo a ausência de incapacidade da autora para o trabalho. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 90 e 92/94vº e 95/97). Sem réplica ou manifestação da autora sobre o laudo pericial (fl. 99). Juntaram-se extratos do CNIS em nome da parte autora (fls. 101/103). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei nº 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Pelo que dos autos consta, a demanda foi ajuizada em 31/01/2011, sendo que a autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 31/541.692.850-2 entre 08/07 e 27/09/2010 (fls. 95 e 102/103). Ressalte-se que não perde a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência. Superada a questão relativa à qualidade de segurada da autora, e carência, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Além da farta quantidade de atestados médicos e laudos fornecidos com a inicial, a demandante, segundo o laudo pericial elaborado por especialista em ortopedia nomeado pelo Juízo é portadora de quadro de lombalgia crônica e tendinose de ombro direito e esquerdo. Disse o Senhor perito que a incapacidade é parcial e provisória, desde 2010. Asseverou que é possível a reabilitação ou a readaptação da autora (fls. 82/89). Considerando a constatação do especialista de que há possibilidade de reabilitação/readaptação, é de ser restabelecido o benefício de auxílio-doença previdenciário, até que ela seja reabilitada e/ou readaptada para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total para qualquer função, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença n. 31/541.692.850-2, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 28/09/2010 (fl. 103), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos

inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. Luiz Antonio Depieri - CRM/SP nº 28.701 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Proceda-se à renumeração dos autos, a partir da folha 72. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/541.692.850-22. Nome do(a) segurado(a): BETER ZUR CANDIDA DA SILVA. 3. Número do CPF: 275.133.248-084. Nome da mãe: JORGINA CANDIDA DA SILVA. 5. Número do PIS/PASEP: N/C. 6. Endereço do(a) Segurado(a): Rua Beco São Vicente nº 61, Centro, CEP 19160-000, Presidente Prudente, SP. 7. Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. Data de início do benefício - DIB: 28/09/2010 - fl. 103. 10. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. 11. Data do início do pagamento: 08/03/2012. P. R. I. Presidente Prudente, 08 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0000608-87.2011.403.6112 - LUCINDA DOS SANTOS PINTO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000909-34.2011.403.6112 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001197-79.2011.403.6112 - SERGIO ANTONIO DA SILVA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 10/48). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela, na mesma decisão que antecipou a produção da prova pericial (fls. 51/52vº). Realizada a perícia médica, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 57/61). Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo a ausência de incapacidade da autora para o trabalho. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 62 e 64/69). Réplica e manifestação do autor sobre o laudo pericial às folhas 72/75, com reiteração do pedido antecipatório. Juntaram-se extratos do CNIS em nome da parte autora (fls. 77/80). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei nº 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença

incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Pelo que dos autos consta, a demanda foi ajuizada em 24/02/2011, sendo que a autora esteve em gozo dos auxílios-doença nº 31/523.243.631-3 entre 25/01/2008 e 26/01/2010; e nº 31/540.536.949-3 entre 24/04/2010 e 10/11/2010 (fls. 78/80). Ressalte-se que não perde a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência. Superada a questão relativa à qualidade de segurado do autor, e carência, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Além da farta quantidade de atestados médicos e laudos fornecidos com a inicial, o autor, segundo o laudo pericial elaborado por especialista em ortopedia nomeado pelo Juízo é portador de seqüela de fratura no ombro esquerdo. Disse o Senhor perito que a incapacidade é parcial e temporária, desde novembro de 2007. Asseverou que é possível a reabilitação do autor (fls. 57/61). Considerando a constatação do especialista de que há possibilidade de reabilitação/readaptação, é de ser restabelecido o benefício de auxílio-doença previdenciário, até que ele seja reabilitado e/ou readaptado para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total para qualquer função, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença n. 31/540.536.949-3, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 11/11/2010 (fl. 80), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. Marcelo Guanaes Moreira - CRM/SP nº 62.952 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/540.536.949-32. Nome do(a) segurado(a): SÉRGIO ANTONIO DA SILVA. 3. Número do CPF: 087.479.758-654. Nome da mãe: MARIA ANUNCIATA FERRARES DA SILVA. 5. Número do PIS/PASEP: N/C. 6. Endereço do(a) Segurado(a): Rua Brasília, nº 419, Jardim Brasília, Presidente Prudente, SP. 7. Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. Data de início do benefício - DIB: 11/11/2010 - fl. 80. 10. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. 11. Data do início do pagamento: 07/03/2012. P. R. I. Presidente Prudente, 07 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001221-10.2011.403.6112 - LUCIO EDIS FARIA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que tem por objeto o benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS -, indeferido administrativamente (fls. 43/44). Requer, derradeiramente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 19/57). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação de tutela, determinou a realização das provas técnicas e a citação do réu (fls. 60/61). Juntados ao feito o auto de constatação e o laudo pericial (fls. 68/76 e 79/80). Citado, o INSS contestou o pedido, pugnando ao final pela total improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 81, 82/87 e 88/94). Em seguida, manifestou-se a parte autora acerca do auto de constatação e do laudo pericial (fls. 96/102). Por fim, instado a se manifestar, o Ministério Público Federal deixou de intervir nestes autos como fiscal da lei, por entender que o presente caso não comporta

sua atuação (fls. 105/106). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor e da sua ex-esposa (fls. 109/122). É o relatório. Decido. Dispensar a produção de prova testemunhal, porquanto o auto de constatação, bem detalhado e circunstanciado, ilustrado com fotografias, inclusive, evidencia sem a menor sombra de dúvida, a situação do autor e de sua família. Assim, a prova testemunhal mostra-se despropositada. No mérito, a ação procede. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988, fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39: A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do artigo 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, 3 da LOAS). O autor, fundamentando o seu pedido, aduziu incapacidade para o trabalho advinda de insuficiência renal crônica com quadro irreversível e, por isso, passa por dificuldades financeiras decorrentes da impossibilidade de trabalhar, auferir rendimentos e prover a subsistência, que também não pode ser suportada pela família. Segundo perícia médica realizada por médico nomeado por este Juízo, o autor é portador de insuficiência renal crônica, faz hemodiálise e aguarda transplante. Afirmou o especialista que a data inicial da incapacidade é, provavelmente, em 2009, quando o autor iniciou o tratamento. Relatou o médico, ainda, que o autor encontra-se no momento absolutamente incapaz para o trabalho, aguardando transplante renal, devendo ser reavaliado após o transplante, a fim de se aferir a possibilidade de reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (fls. 79/80). Doutra banda, o auto de constatação aponta precisamente a situação de precariedade em que vive o autor: mora com a ex-mulher, uma enteada e três filhos; o pleiteante não exerce atividade remunerada; a ex-mulher trabalha como diarista na função de faxineira e recebe cerca de R\$ 500,00; a enteada trabalha como estagiária em uma escola e recebe cerca de R\$ 400,00; o autor não recebe rendimento algum, percebendo somente vale-transporte, cedido pela Prefeitura Municipal para o deslocamento ao hospital, e uma cesta básica por mês; afirmou o autor que seus filhos não trabalham; a residência em que mora é financiada e o valor da parcela é de R\$ 89,05; trata-se de residência simples, construída pelo CDHU, de alvenaria, em mau estado de conservação, não possuindo telefone fixo nem veículo automotor; a situação vivida pelo autor foi confirmada por vizinho; os gastos mensais com alimentação giram em torno de R\$ 300,00; os medicamentos utilizados pelo autor são adquiridos no Posto de Saúde (fls. 68/76). A renda familiar, conforme relatado no auto de constatação, é de R\$ 900,00. O núcleo familiar é composto de seis pessoas (o autor, sua ex-esposa, sua enteada e seus três filhos). Temos, assim, uma renda familiar per capita de R\$ 150,00. Em face do salário mínimo atual, no valor de R\$ 622,00, dessa quantia equivale a R\$ 155,50. A renda per capita do núcleo familiar do autor, desta forma, não ultrapassa do salário mínimo. Vê-se, assim, que ele é totalmente incapaz de se sustentar por si próprio, por estar total e irremediavelmente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, vivendo em situação de precariedade, preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como bem frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível nº 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001. Encontra-se o autor, portanto, inserto no rol dos destinatários deste benefício. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a conceder ao autor o benefício assistencial, a contar da data do indeferimento administrativo, em 01/12/2010 (fls. 43/44), benefício este correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº

134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários dos Auxiliários do Juízo - Dr. OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, CRM-SP nº 53.701 -, pelos trabalhos realizados, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) Requiram-se. Desentranhem-se os documentos das folhas 111 e 115, por serem estranhos a este feito, juntando-os nos respectivos autos. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a retificação do nome do autor no Termo de Autuação para Lúcio Edis Farias, conforme consta da folha 21. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do Benefício - NB: 544.004.298-5. 2. Nome do Segurado: LÚCIO EDIS FÁRIA. 3. Número do CPF: 970.712.188-20. 4. Nome da Mãe: Santina Villa de Farias. 5. Número do PIS/PASEP: N/C. 6. Endereço do Segurado: Rua Affonso Gonçalez, nº 67, Brasil Novo, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Benefício Assistencial. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. DIB: 01/12/2010 - fls. 43/44. 10. RMI: 01 (um) salário mínimo. 11. Data do início do pagamento: 13/03/2012. P. R. I. Presidente Prudente, 13 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001246-23.2011.403.6112 - DIPECARR DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA CARRETAS LTDA(SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001297-34.2011.403.6112 - GEISA DA SILVA LOPES DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial os documentos das folhas 15/30. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela na mesma decisão que antecipou a produção da prova pericial (fls. 33/34vº). Realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 41/43). Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo a ausência de incapacidade da autora para o trabalho. Ao final, pugnou pela improcedência da ação e juntou documentos (fls. 44, 46/47 e 48/49). Réplica às folhas 52/54. Juntaram-se extratos do CNIS em nome da parte autora (fls. 56/58). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei nº 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. O INSS assevera não haver dúvidas quanto à qualidade de segurado, bem como quanto ao preenchimento do requisito carência (fl. 46vº). De fato, pelo que dos autos consta, a autora teve seu último contrato de trabalho,

ainda em aberto, iniciado em 12/07/2010, sendo que a última contribuição à Previdência Social refere-se à competência 01/2011 (fls. 30, 49 e 57). Ressalte-se que as anotações na CTPS, como aquelas das folhas 29/30, gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. Superadas as questões relativas à qualidade de segurada da autora, e carência, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. A autora, segundo o laudo pericial elaborado por expert nomeado por este Juízo, é portadora de varizes e insuficiência venosa bilateralmente. Trata-se de incapacidade total, porém temporária. Afirmou o perito que existe a possibilidade de reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, no prazo de 60 (sessenta) dias após tratamento cirúrgico (fls. 41/43). Observe-se que o perito asseverou que a eventual reabilitação ou readaptação a que a autora poderá ser submetida está condicionada a prévio tratamento especializado com cirurgia. Assim, comprovados a qualidade de segurada, o cumprimento do período de carência e a incapacidade total e temporária da demandante, tenho por preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do auxílio-doença nº 31/544.544.179-9, retroativamente à data do requerimento administrativo, ou seja, 26/01/2011 (folha 25), porquanto não foi possível pelo perito precisar a data de início da incapacidade, nem constam dos autos outros elementos para aferi-la; até que ela seja reabilitada ou readaptada para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, definitiva e permanente, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Não obstante, convém salientar que o segurado está desobrigado de se submeter a tratamento cirúrgico (artigo 101, da Lei nº 8.213/91), especialmente se não houver prognóstico certo quanto à possibilidade de recuperação total. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/544.544.179-9, a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 26/01/2011 - folha 25 -, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. Oswaldo Silvestrini Tiezzi - CRM/SP nº 53.701 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça seu nome, considerando o que consta na petição inicial, que é divergente do que consta do CPF juntado como folha 18. Destaco a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal do Brasil, sob pena de embargo para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/544.544.179-9. 2. Nome do(a) segurado(a): GEISA DA SILVA LOPES DOS SANTOS. 3. Número do CPF: 323.036.468-63. 4. Nome da mãe: LUIZA MARIA DA SILVA. 5. Número do PIS/PASEP: N/C. 6. Endereço do(a) Segurado(a): Rua Alfredo Pimentel, n. 277, Vila Yolanda, CEP n. 19.013-420, Presidente Prudente, SP. 7. Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. Data de início do benefício - DIB: 26/01/2011 - fl. 25. 10. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. 11. Data do início do pagamento: 06/03/2012. P. R. I. Presidente Prudente, 06 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001908-84.2011.403.6112 - PAULO ROBERTO CARNEIRO(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por

ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002013-61.2011.403.6112 - VALTER JOSE GINO DOS SANTOS(SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o Autor requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, a partir de 19/01/2011, data em que foi suspenso. Pleiteia, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 17/90). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na mesma decisão que determinou a antecipação da prova pericial e deferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 93/94vº). Realizada a perícia médica, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 103/110). Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo a ausência de incapacidade do autor para o trabalho. Ao final, pugnou pela improcedência da ação e juntou documentos (fls. 111 e 113/123). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às folhas 126/131 e 132/133. Juntaram-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor (fls. 135/139). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. Conforme salientado na respeitável decisão das folhas 93/94vº, o Autor esteve em gozo do auxílio-doença n 31/525.954.933-0 até janeiro de 2011, o qual foi restabelecido em 13/04/2011, por força daquela r. decisão, razão pela qual sua qualidade de segurado restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto no art. 15, inc. II, da Lei n 8.213/91. Superada a questão relativa à qualidade de segurado do postulante, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, porquanto não perde a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência. Segundo laudo elaborado por perito nomeado por este Juízo, o autor é portador de afecções mórbidas de natureza degenerativa, tipo: artrose, hérnias discais, radiculopatias e outras ao nível de sua coluna vertebral em geral. Asseverou o expert que, devido à gravidade do quadro, a incapacidade é total e definitiva as suas atividades laborais habituais, desde o ano de 2007. Afirmou que a incapacidade constatada não permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (fls. 103/110). Assim, comprovada a incapacidade total e definitiva, sem possibilidade de reabilitação ou readaptação, é de ser restabelecido o auxílio-doença n 31/525.954.933-0 a partir de sua indevida cessação, ou seja 19/01/2011, convertendo-se-o em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos - 14/06/2011 - folha 103. Ressalte-se que, muito embora a defesa do autor tenha requerido à inicial tão somente o restabelecimento e manutenção do benefício de espécie auxílio-doença, não se configura extra-petita o decurso que concede o benefício da aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos os requisitos legais para a concessão deste benefício. Ante o exposto, mantenho a antecipação de tutela e acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer o auxílio-doença n 31/525.954.933-0, a partir da data de sua cessação - 19/01/2011, até a data da juntada aos autos do laudo pericial - 14/06/2011, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF n 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 6% ao ano a contar da citação. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei n 10.259/2001. Sem custas em

reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Nome do segurado: VALTER JOSÉ GINO DOS SANTOS. 2. Número do CPF: 080.269.818-20. 3. Nome da mãe: Maria Auta da Silva. 4. Número do PIS/PASEP: N/C. 5. Endereço do segurado: Rua Eduardo Ramos, nº 32, Vila Angélica, Presidente Prudente-SP, CEP 19.033-480. 6. Benefício concedido: Concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. 7. Renda mensal atual: N/C. 8. Data de início do benefício - DIB: 19/01/2011 - restabelecimento do auxílio-doença; 14/06/2011 - conversão em aposentadoria por invalidez. 9. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. 10. Data do início do pagamento: 13/04/2011. P.R.I. Presidente Prudente-SP, 09 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002208-46.2011.403.6112 - EDSON NELSON DOS SANTOS (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002283-85.2011.403.6112 - DORALICE TORRES ZAUPA (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial os documentos das folhas 15/34. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela, na mesma decisão que antecipou a produção da prova pericial (fls. 38/39vº). Realizada a perícia médica, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 47/50). Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo a ausência de incapacidade da autora para o trabalho. Ao final, pugnou pela improcedência da ação e juntou documentos (fls. 51, 53/55 e 56/58). Réplica, com reiteração do pedido antecipatório, às folhas 61/64. Juntaram-se extratos do CNIS em nome da parte autora (fls. 66/68). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. O INSS assevera não haver dúvidas quanto à qualidade de segurada, bem como quanto ao preenchimento do requisito carência, pelo que denota do que consta do verso da folha 53. De fato, pelos elementos dos autos, a autora teve seus três últimos contratos de trabalho com contribuições à Previdência Social nos períodos de 04/2008 a 03/2010, de 03/2010 a 12/2010, e de 01/2011 a 03/2011 (fls. 56 e 67). Ademais, a Autora encontrava-se em gozo do benefício de auxílio-doença até 31/12/2010, ingressando com a presente ação em 07/04/2011, menos de um ano da cessação do benefício, razão pela qual sua qualidade de segurada restou demonstrada, nos termos da Lei n 8.213/91. Superada a questão relativa à qualidade de segurada da autora, e carência, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. A autora, segundo o laudo pericial elaborado por especialista em ortopedia nomeado pelo Juízo é portadora de espondilodiscoartrose lombar com abaulamentos discais difusos e comprometimento medular. Disse o Senhor perito que a incapacidade é total e temporária para suas atividades laborais habituais, desde 01/03/2010. Asseverou que, embora a doença seja degenerativa, é possível a reabilitação da autora para atividades que não exijam esforços físicos e nem impliquem em longa permanência em pé ou sentada. Deixou consignado que, em casos como o presente, eventualmente se faz necessária intervenção cirúrgica para o tratamento (fls. 47/50). Considerando a constatação do especialista de que há possibilidade de reabilitação/readaptação, é de ser restabelecido o benefício de auxílio-doença previdenciário, até que ela seja reabilitada e/ou readaptada para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde

(Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total para qualquer função, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. É de se ressaltar que, embora no item e da folha 13, em princípio, a autora requeira o restabelecimento do benefício com data retroativa à propositura da ação, conclui aquele pedido requerendo o pagamento de todas as prestações vencidas e vincendas, a partir da cessação de seu benefício, razão pela qual é de se concluir que o pedido deduzido na inicial é para o restabelecimento do benefício em questão, a partir de sua cessão administrativa, qual seja 01/01/2011, porquanto mantida aquela data em sede de decisão administrativa denegatória do pedido de prorrogação (folha 28). Insta salientar que, a despeito da concessão administrativa de novo benefício da mesma espécie, o qual recebeu o número 31/544.491.904-0 e que esteve ativo entre 24/01/2011 e 31/03/2011 (fls. 56, 58 e 67/68), tal período deverá ser abstraído quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença n. 31/540.068.566-4, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 01/01/2011 (fl. 28), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. Marcelo Guanaes Moreira - CRM/SP nº 62.952 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/540.068.566-42. Nome do(a) segurado(a): DORALICE TORRES ZAUPA. 3. Número do CPF: 276.331.338-804. Nome da mãe: NADIR PEREIRA TORRES. 5. Número do PIS/PASEP: N/C. 6. Endereço do(a) Segurado(a): Rua Orozimbo Costa, nº 152, Parque São Jorge, CEP nº 19013-120, Presidente Prudente, SP. 7. Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. Data de início do benefício - DIB: 01/01/2011 - fl. 28. 10. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. 11. Data do início do pagamento: 06/03/2012. P. R. I. Presidente Prudente, 06 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002334-96.2011.403.6112 - MARIA PEREIRA DA SILVA (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que tem por objeto o benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente (fl. 26). Requer, derradeiramente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 12/27). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela (fl. 30/31). Realizaram-se as provas técnicas e sobrevieram os respectivos laudos (fls. 41/43 e 52/55). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo, juntando documentos. A parte autora recusou a proposta apresentada (fls. 56, 57/58, 59/65, 66 e 68). Juntou-se aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 70/73). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela procedência do pedido inicial (fls. 76/79). É o relatório. Decido. Dispensar a produção de prova testemunhal, porquanto o auto de constatação, bem detalhado e circunstanciado, ilustrado com fotografias, inclusive, evidencia sem a menor sombra de dúvida, a situação da autora e de sua família. Assim, a prova testemunhal mostra-se despendiosa. No mérito, a ação procede. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988, fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa

portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39: A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do artigo 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, 3 da LOAS). A autora, fundamentando o seu pedido, aduziu que apresenta problemas mentais, sendo portadora de esquizofrenia (CID. 10 F.31.0), estando incapacitada para qualquer atividade laboral e, por isso, passa por dificuldades financeiras decorrentes da impossibilidade de trabalhar, auferir rendimentos e, por conseguinte, prover a subsistência, que também não pode ser suportada pela família. Segundo perícia médica realizada por médico nomeado por este Juízo, a autora é portadora de transtorno depressivo grave e crônico, hipertensão arterial e obesidade. Asseverou que tais enfermidades a incapacitam de forma absoluta e definitiva para a atividade laboral, não permitindo sua reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No entanto, afirmou o perito não ser possível precisar a data inicial da incapacidade em razão da falta de informações (fls. 41/43). Doutra banda, o auto de constatação elaborado por Analista Judiciário Executante de Mandados aponta precisamente a situação de precariedade em que vive a autora: mora com seu companheiro; a autora não exerce atividade remunerada e não é titular de benefícios previdenciários; o seu companheiro recebe dois benefícios assistenciais, cada um deles no valor de R\$ 70,00, um denominado Bolsa Família e o outro, fornecido pela Prefeitura Municipal, com o título de Vale Vovô; recebe auxílio da Assistência Social da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente/SP, que consiste no fornecimento de uma cesta básica mensal, sendo esta ajuda habitual; a autora possui quatro filhos, que não têm condições de lhe prestar auxílio, sendo que todos são casados, o filho encontra-se desempregado e as três filhas são do lar; a autora e seu companheiro moram em uma casa pertencente ao proprietário da chácara onde ela se encontra, cedida mediante o compromisso da família de cuidar de algumas criações existentes na propriedade, atualmente quatro porcos e cinco cavalos; trata-se de casa de construção precária e baixo padrão, de cobertura eternit, sem forro e sem pintura, em péssimo estado de conservação, sem telefone e sem veículo automóvel (fls. 52/55). Vê-se, assim, que ela é totalmente incapaz de se sustentar por si própria, por estar total e irremediavelmente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, vivendo em situação de precariedade, preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como bem frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível nº 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001. E a autora está inserida no rol dos destinatários deste benefício. Tal situação inclusive foi reconhecida pelo INSS ao apresentar a proposta de acordo (fls. 57/58). Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora o benefício assistencial, a contar da data da juntada do laudo médico pericial - 20/06/2011, folha 41 -, sendo a partir de então comprovada a incapacidade laborativa, uma vez que do referido laudo constou não haver dados para precisar a data de início da incapacidade, benefício este correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da

condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários dos Auxiliários do Juízo - Dr. PEDRO CARLOS PRIMO - CRM-SP nº 17.184 -, pelos trabalhos realizados, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) Requiram-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do Benefício - NB: N/C. 2. Nome do Segurado: MARIA PEREIRA DA SILVA. 3. Número do CPF: 088.631.768-17. 4. Nome da Mãe: Laudelina Rosa da Silva. 5. Número do PIS/PASEP: N/C. 6. Endereço do Segurado: Chácara Quatro Netos, bairro Cascata, zona rural, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Benefício Assistencial. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. DIB: 20/06/2011 - fl. 41. 10. RMI: 01 (um) salário mínimo. 11. Data do início do pagamento: 12/03/2012. P. R. I. Presidente Prudente, 12 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002339-21.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA LOPES CARDOSO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo e também, que seja recalculada a RMI (Renda Mensal Inicial) da sua aposentadoria por invalidez, de modo a adequar o seu salário-de-benefício ao art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, implantando-se as novas RMIs, respectivas e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial e o aditamento do pedido, o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 13/17 e 26/29). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho determinou a suspensão do processamento do pedido para que a autora formulasse requerimento administrativo (folha 19). A autora requereu prazo para fazê-lo e, na sequência, aditou o pedido relativamente à aplicação do 5º do art. 29, da Lei nº 8.213/91. (fls. 20 e 22/25). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS em nome da parte autora, promovendo-se-os à conclusão (fls. 31/37). É o relatório. DECIDO. O feito deve ser extinto, desde logo, com resolução do mérito. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Pretende a autora revisar a forma de cálculo das RMIs de sua aposentadoria por invalidez nº 32/128.278.854-7, iniciada em 12/05/2003 e ainda ativa, e do auxílio-doença que a precedeu - NB nº 31/125.586.513-7, iniciado em 08/07/2002. (folhas 17 e 27/29). A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foi proferida sentença de improcedência em outros casos análogos. A questão já foi decidida neste Juízo no processo nº 00044541520114036112, conforme sentença que se destaca a seguir e que se aplica perfeitamente ao presente caso. Confira-se: Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) de todos os benefícios da parte autora calculado errado (verso da folha 06, item c.1) (sic), mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo e também, que seja recalculada a RMI (Renda Mensal Inicial) da sua aposentadoria por invalidez, de modo a adequar o seu salário-de-benefício ao art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, implantando-se as novas RMIs, respectivas e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 08/30). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do ente autárquico (folha 33). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando a ocorrência da prescrição quinquenal, falta de interesse de agir porque o benefício de auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez já teria sido revisto administrativamente gerando reflexos na aposentadoria por invalidez. Negou o direito à revisão de que trata o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 e pugnou pela improcedência. Juntou documentos. (fls. 34, 36/38 e 39/48). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS em nome da parte autora, promovendo-se-os à conclusão (fls. 50/67). É o relatório. DECIDO. A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo aplicada pelo INSS na apuração das RMIs dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, este atualmente em manutenção. (fls. 14 e 55). No mérito o pedido é improcedente. Do auxílio-doença. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a

seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez;...d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença;...h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/9, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Porém, no caso dos autos, analisando a carta de concessão e memória de cálculo trazida com a inicial (folhas 15/17), resta claro que ao benefício do auxílio-doença nº 31/122.122.123-3, que precedeu a aposentadoria por invalidez nº 32/131.687.710-5, já foi aplicada corretamente a regra, haja vista que dos 64 salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo, foram desconsiderados os 20% (vinte por cento) menores, resultando uma renda mensal inicial (RMI) no valor correspondente à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo. Portanto, se o benefício foi concedido adequadamente, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Da Aposentadoria Por Invalidez A parte autora sustenta que a renda de sua aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio-doença, teria sido indevidamente reduzida, em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213-91, e pretende que os períodos em que esteve em gozo dos auxílios-doença precedentes sejam utilizados como salário-de-contribuição, repercutindo no valor de sua aposentadoria. Em recente julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento ao Recurso Extraordinário - RE nº 583.834 -, com repercussão

geral, exatamente no sentido contrário à pretensão da parte demandante, o qual passei a adotar, até porque, decidida a questão pela mais alta Corte de Justiça do país, por veicular interesse geral, sua aplicação se impõe. Vê-se dos autos, que a parte autora se aposentou por invalidez após se afastar da atividade durante período contínuo em que recebeu auxílio-doença - [de 17/08/2001 até 11/12/2003 (NB nº 31/122.122.123-3)] -, sendo certo que nesse período, obviamente, não contribuiu para a previdência. Na aposentadoria por invalidez precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário-de-benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. É que o afastamento contínuo da atividade sem contribuição não pode ser considerado para calcular aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, não se podendo contabilizar fictamente o valor do auxílio-doença como salário-de-contribuição. Em seu voto, o relator - ministro Ayres Britto -, afirmou que o regime geral da previdência social tem caráter contributivo [caput, do artigo 201, da Constituição Federal], donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição. Em seu dizer, não deve ser aplicado ao caso o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, que é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Períodos em que há efetiva atividade laborativa, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso dos autos. O insigne ministro-relator avaliou que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários-de-contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Também não há norma expressa que, à semelhança do inciso II do artigo 55 da Lei de Benefícios, mande aplicar ao caso a sistemática do 5º de seu artigo 29. Ficou assentado que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não é ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Fazer contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, uma vez que se não houver salário-de-contribuição este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício, mostrando-se incompatível com o disposto no caput do art. 201 da CF/88, considerar tempo ficto de contribuição. Assim, a pretensão da autora, neste particular, também improcede. Relativamente aos demais benefícios por incapacidade concedidos à autora - folhas 51/52 -, 31/056.578.786-1, 31/057.119.957-7 e 31/063.554.916-6, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de revisão de benefício previdenciário. Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não cabe sua condenação no ônus da sucumbência. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 08 de março de 2012. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, c.c. art. 285-A do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita e também porque a relação processual não restou estabilizada. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 09 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002583-47.2011.403.6112 - IVANY GONCALVES ALVES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 15/34). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela, na mesma decisão que antecipou a produção da prova pericial (fls. 37/38vº). Realizada a perícia médica, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 43/47). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo e juntou documentos (fls. 48 e 50/53). Nada disse o autor quanto a proposta de acordo, nem sobre o laudo pericial (fls. 54vº e 61). Juntaram-se extratos do CNIS em nome da parte autora (fls. 56/61). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Conforme se extrai dos autos, o autor recebe, ininterruptamente desde 01/05/2004, o benefício nº 31/506.144.448-1. Segundo o laudo pericial elaborado por médico especialista em ortopedia, o Autor é portador de incapacidade total e temporária, podendo ser readaptado para o trabalho (folhas 43/47). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2, da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme

estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. Pelo que dos autos consta, o autor encontra-se, desde 01/05/2004, em gozo do auxílio-doença nº 31/506.144.448-1, razão pela qual sua qualidade de segurado restou demonstrada. Ultrapassada a questão relativa à qualidade de segurada da parte autora, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. O autor, segundo o laudo pericial elaborado por perito médico nomeado por este Juízo, é portador de deformidade de cotovelo, que o impossibilita para o exercício de atividades laborativas, desde abril de 1996. Todavia, asseverou o expert que a incapacidade, embora total, é provisória, com possibilidade de readaptação para o trabalho (fls. 43/47). Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, e não apenas aquela que o demandante habitualmente exerce, além de se requerer uma incapacidade permanente, o que não é o caso do autor cuja incapacidade é temporária e está em pleno gozo do benefício de auxílio-doença. É entendimento predominante no STJ que o segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, porque para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente e insuscetível de reabilitação. Caso dos autos. Assim, considerando que o Senhor Perito concluiu pela possibilidade de readaptação e, tendo em vista que o Autor já recebe o benefício de auxílio-doença, a improcedência da conversão daquele benefício em aposentadoria por invalidez se impõe. Por seu turno, o interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. Conforme constatado pelo CNIS juntado aos autos, desde 01/05/2004 o autor goza do auxílio-doença nº 31/506.144.448-1 (fl. 58), configurando a falta de interesse de agir quanto ao pedido de restabelecimento daquele benefício. A falta do interesse processual do autor, em relação ao pedido de restabelecimento do benefício, enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto: 1) rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação em relação ao pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, e 2) extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. LUIZ ANTONIO DEPIERI - CRM/SP 28.701 pelos trabalhos realizados, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Ao SEDI para retificação do CPF da parte autora, consoante documento juntado como folha 17.P. R. I. Presidente Prudente, 09 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002704-75.2011.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Observo que o autor recebe o auxílio-doença previdenciário, não trazendo prejuízo à sua manutenção que justifique a aplicação do inciso II do artigo 520 do CPC. Assim, recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003078-91.2011.403.6112 - ISAURA DIONIZIA DA SILVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual a autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos (fls. 16/101). Em face do apontamento constante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção, trasladou-se para estes autos cópia da petição inicial e sentença prolatada no processo registrado sob nº 200661120066935 (fls. 102 e 105/113). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a antecipação da prova pericial e diferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo (fls. 114/115-vs). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação do INSS, que apresentou proposta de acordo

acompanhada de documentos (fls. 125/128, 129, 131, verso e 132/134).A autora retirou os autos em carga e, expressamente a aceitou a proposta (fls. 135/136).Relatei brevemente. DECIDO.Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe.Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 131 e verso, mediante requisição de pequeno valor. Antes, porém, do encaminhamento da requisição ao Tribunal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, conforme disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Honorários, conforme avençado.Custas ex lege.Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. MILTON MOACIR GARCIA - CRM-SP. nº 39.074 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se.Intime-se o INSS (via APSDJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos a contar da intimação desta.P.R.I.Presidente Prudente-SP., 07 de março de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0003125-65.2011.403.6112 - JAIRO QUALVA COELHO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme grau de incapacidade.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 07/23).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação de tutela, determinou a antecipação da prova técnica e ordenou a citação do INSS (folhas 26/27 e vvss).Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação do INSS, que contestou o pedido e juntou documentos.(fls. 33/35, 36, 38/43 e 44/45).Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial, dele discordando e pugnando pela realização de nova perícia, pleito que, no entanto, restou indeferido pelo Juízo (folhas 46, verso e 47).Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da parte autora, promovendo-se-os à conclusão (folhas 50/53).É o relatório.DECIDO.O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo, naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado.Segundo o laudo da perícia judicial, realizada por perito médico nomeado por este Juízo, o autor não tem problemas físicos e não está incapacitado para uma atividade laboral (fls. 33/35).Assim, ainda que o Autor tenha afirmado estar incapacitado para o trabalho, através de perícia realizada ficou constatado que esta condição inexistente.Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade.Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. PEDRO CARLOS PRIMO - CRM-SP. nº 17.184 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente-SP., 08 de março de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0003183-68.2011.403.6112 - LIETE DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade constatado.Requer, também, prioridade na tramitação do feito e os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 15/45).A Secretaria Judiciária adotou as providências para que o feito tramitasse com a prioridade legalmente prevista (folha 48).Deferidos os benefícios da assistência judiciária

gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação de tutela, determinou a antecipação da prova técnica e deferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo (folhas 49/50-vs). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação do INSS, que contestou o pedido. (fls. 55/59, 60 e 61/66). Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial, dele discordando e pugnando pela realização de nova perícia. O pleito, no entanto, restou indeferido pelo Juízo (folhas 70/74, 75 e vs). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da parte autora, promovendo-se-os à conclusão (folhas 77/80). É o relatório. DECIDO. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo, naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado. Segundo o laudo da perícia judicial, realizada por ortopedista nomeado por este Juízo, a autora é portadora de artrose na coluna, porém, o exame físico não evidenciou anormalidades e tal enfermidade não causa a sua incapacidade laborativa. (fls. 70/74). Assim, ainda que a Autora tenha afirmado estar incapacitada para o trabalho, através de perícia realizada ficou constatado que esta condição inexistente. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei n 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. MARCELO GUANAES MOREIRA - CRM-SP. n 62.952 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 08 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003331-79.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por invalidez. Afirma que o pedido administrativo do auxílio-doença n 31/539.032.497-4 foi indeferido sob o fundamento de que a perícia médica não teria constatado incapacidade laborativa. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 10/23). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na mesma decisão que antecipou a produção da prova pericial (fls. 26/27vº). Realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 32/36). Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo o não preenchimento do requisito carência e a ausência de incapacidade da autora para o trabalho. Ao final, pugnou pela improcedência da ação e juntou documentos (fls. 37, 38/45 e 46/47). Réplica às folhas 50/54. Juntaram-se extratos do CNIS em nome da parte autora (fls. 56/58). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. Pelo que dos autos consta, a autora ingressou no Regime Geral da Previdência Social - RGPS em 06/2009, sendo que sua última contribuição refere-se à competência 08/2011, conforme se observa dos

documentos juntados como folhas 26, 46 e 57. Tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 20/05/2011, restam superadas as questões relativas à qualidade de segurada da demandante, e carência, restando analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Como dito anteriormente, segundo preceitua a Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida quando, cumprida a carência exigida, o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso presente, a prova técnica realizada nos autos, além de concluir pela total incapacidade laborativa, foi firme em diagnosticar que a autora é portadora de doenças crônicas, progressivas, incuráveis e de tratamentos apenas paliativos, e, em razão da idade de 57 anos e da doença que lhe acomete, não tem condições de ser reabilitada ou readaptada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (folhas 32/36). As graves patologias diagnosticadas na perícia judicial autorizam juízo positivo pela parcial procedência da demanda, porquanto, a despeito do requerimento administrativo ter sido protocolizado em 07/01/2010, o senhor perito não determinou a data inicial da incapacidade, tendo indicado o mês de junho de 2010 tomando por base relatos da autora (fls. 23 e 34, item 3). Assim, comprovada a incapacidade total e definitiva para a atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação ou readaptação, considerando as condições pessoais e circunstanciais da demandante e que foi aferido o início da incapacidade - total e definitiva - somente a partir da data da juntada do laudo pericial, qual seja 08 de agosto de 2011, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez a contar de tal data, não sendo caso, ainda, de doença pré-existente ao ingresso na Previdência Social, considerando que o laudo data de 20/07/2011 e especialmente por se tratar de doença degenerativa de caráter progressivo (fl. 34). Ante o exposto, acolho em parte o pedido e condeno o INSS a conceder à Autora o benefício da aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial aos autos (08/08/2011 - folha 32), quando restou provada a condição de incapacidade total e definitiva, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo - Dr. Marcelo Guanaes Moreira, CRM/SP nº 62.952 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do Benefício - NB: N/C. 2. Nome do Segurado: MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA. 3. Número do CPF: 386.854.718-504. Nome da mãe: JOSEFA ROSA RIBEIRO. 5. Número do PIS/PASEP: N/C. 6. Endereço do segurado: Rua Mendes de Moraes, nº 879, Vila Marina, Presidente Prudente-SP. 7. Benefício concedido: Concessão de aposentadoria por invalidez. 8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 9. DIB: 03/08/2011 (folha 32). 10. RMI: A calcular pelo INSS. 11. Data do início do pagamento: 07/03/2012. P.R.I. Presidente Prudente-SP, 07 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003651-32.2011.403.6112 - LAERCIO ROCHA DOS SANTOS(SPI26277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA E SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 10/25). Juntaram-se extratos do CNIS em nome da parte autora (fls. 28/30). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na mesma decisão que antecipou a produção da prova pericial (fls. 31/33). Realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 37/41). Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo a preexistência da doença e a ausência de incapacidade da parte autora para o trabalho. Ao

final, pugnou pela improcedência da ação e juntou documento (fls. 42, 44/54 e 55).Manifestando-se sobre o laudo pericial, o autor reiterou o pedido antecipatório (fls. 59/60).Réplica às folhas 61/66.Novamente juntaram-se extratos do CNIS em nome da parte autora (fls. 68/69).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado.Pelo que dos autos consta, o autor ingressou no Regime Geral da Previdência Social - RGPS em 02/01/2003, perdendo sua qualidade de segurado no ano de 2004, o que veio a recuperar em 04/05/2009 (fls. 29 e 69).Pelo documento da folha 69, restou comprovado que houve recolhimento previdenciário pelo menos até a competência 08/2011.Tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 31/05/2011, resta superada a questão relativa à qualidade de segurado do demandante.Quanto à carência, insta salientar que O art. 151 da Lei 8.213/91 enumera as doenças que autorizam a concessão dos benefícios por incapacidade independentemente de carência, incluindo, dentre elas, a nefropatia grave, que, conforme se verá, é a hipótese dos autos.Resta, então, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho.Como dito anteriormente, segundo preceitua a Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida quando, cumprida a carência exigida, o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso presente, a prova técnica realizada nos autos, além de concluir pela total incapacidade laborativa, foi firme em diagnosticar que o autor é portador de insuficiência renal crônica grave, já em fase de realização de hemodiálise. Asseverou o expert que o autor não tem condições de ser reabilitado ou readaptado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e que a data inicial da incapacidade remonta a janeiro de 2011 (folhas 37/41).A grave patologia diagnosticada na perícia judicial autoriza juízo positivo pela procedência do pedido deduzido na inicial, porquanto, o laudo médico juntado constitui elemento probatório apto a demonstrar a gravidade do quadro clínico do autor, na medida em que atesta ser ele portador de insuficiência renal crônica, doença que o dispensa do cumprimento da carência para a obtenção do benefício, por ser definida como nefropatia grave e estar incluída no rol de doenças previsto no artigo 151 da Lei 8.213/91, que permite a aplicação do inciso II do artigo 26 da mesma Lei de Benefícios.Assim, comprovada a incapacidade total e definitiva para a atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação ou readaptação, considerando as condições pessoais e circunstanciais da demandante e que foi aferido o início da incapacidade - total e definitiva - a partir de janeiro de 2011, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez ao autor, não sendo caso, ainda, de doença pré-existente ao ingresso na Previdência Social, considerando que a incapacidade iniciou-se em janeiro de 2011 e o reingresso ao RGPS se deu em setembro de 2009 (fls. 40 e 69).Ante o exposto, acolho o pedido e condeno o INSS a conceder ao Autor o benefício da aposentadoria por invalidez a partir da citação, como requerido na folha 08 - item c, ou seja, 29/07/2011 - fl. 42, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009.Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta.Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias.Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça.Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001).Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo - Dr.

Sydnei Estrela Balbo CRM/SP nº 49.009 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisitem-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do Benefício - NB: N/C. 2. Nome do Segurado: LAERCIO ROCHA DOS SANTOS. 3. Número do CPF: 121.028.268-214. Nome da mãe: DELMA ROCHA DOS SANTOS. 5. Número do PIS/PASEP: N/C. 6. Endereço do segurado: Rua Nocheti nº 215, Vila Operária, Presidente Prudente-SP. 7. Benefício concedido: Concessão de aposentadoria por invalidez. 8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 9. DIB: 29/07/2011 (folha 42). 10. RMI: A calcular pelo INSS. 11. Data do início do pagamento: 07/03/2012. P.R.I. Presidente Prudente-SP, 07 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004454-15.2011.403.6112 - ANAIR BERNARDO MARTINS (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) de todos os benefícios da parte autora calculado errado (verso da folha 06, item c.1) (sic), mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo e também, que seja recalculada a RMI (Renda Mensal Inicial) da sua aposentadoria por invalidez, de modo a adequar o seu salário-de-benefício ao art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, implantando-se as novas RMIs, respectivas e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 08/30). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do ente autárquico (folha 33). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando a ocorrência da prescrição quinquenal, falta de interesse de agir porque o benefício de auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez já teria sido revisto administrativamente gerando reflexos na aposentadoria por invalidez. Negou o direito à revisão de que trata o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 e pugnou pela improcedência. Juntou documentos. (fls. 34, 36/38 e 39/48). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS em nome da parte autora, promovendo-se-os à conclusão (fls. 50/67). É o relatório. DECIDO. A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo aplicada pelo INSS na apuração das RMIs dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, este atualmente em manutenção. (fls. 14 e 55). No mérito o pedido é improcedente. Do auxílio-doença. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; ... d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; ... h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/9, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o

período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Porém, no caso dos autos, analisando a carta de concessão e memória de cálculo trazida com a inicial (folhas 15/17), resta claro que ao benefício do auxílio-doença nº 31/122.122.123-3, que precedeu a aposentadoria por invalidez nº 32/131.687.710-5, já foi aplicada corretamente a regra, haja vista que dos 64 salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo, foram desconsiderados os 20% (vinte por cento) menores, resultando uma renda mensal inicial (RMI) no valor correspondente à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo. Portanto, se o benefício foi concedido adequadamente, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Da Aposentadoria Por Invalidez A parte autora sustenta que a renda de sua aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio-doença, teria sido indevidamente reduzida, em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213-91, e pretende que os períodos em que esteve em gozo dos auxílios-doença precedentes sejam utilizados como salário-de-contribuição, repercutindo no valor de sua aposentadoria. Em recente julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento ao Recurso Extraordinário - RE nº 583.834 -, com repercussão geral, exatamente no sentido contrário à pretensão da parte demandante, o qual passei a adotar, até porque, decidida a questão pela mais alta Corte de Justiça do país, por veicular interesse geral, sua aplicação se impõe. Vê-se dos autos, que a parte autora se aposentou por invalidez após se afastar da atividade durante período contínuo em que recebeu auxílio-doença - [de 17/08/2001 até 11/12/2003 (NB nº 31/122.122.123-3)] -, sendo certo que nesse período, obviamente, não contribuiu para a previdência. Na aposentadoria por invalidez precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário-de-benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. É que o afastamento contínuo da atividade sem contribuição não pode ser considerado para calcular aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, não se podendo contabilizar fictamente o valor do auxílio-doença como salário-de-contribuição. Em seu voto, o relator - ministro Ayres Britto -, afirmou que o regime geral da previdência social tem caráter contributivo [caput, do artigo 201, da Constituição Federal], donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição. Em seu dizer, não deve ser aplicado ao caso o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, que é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Períodos em que há efetiva atividade laborativa, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso dos autos. O insigne ministro-relator avaliou que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários-de-contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Também não há norma expressa que, à semelhança do inciso II do artigo 55 da Lei de Benefícios, mande aplicar ao caso a sistemática do 5º de seu artigo 29. Ficou assentado que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não é ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Fazer contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, uma vez que se não houver salário-de-contribuição este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício, mostrando-se incompatível com o disposto no caput do art. 201 da CF/88, considerar tempo ficto de contribuição. Assim, a pretensão da autora, neste particular, também

improcede. Relativamente aos demais benefícios por incapacidade concedidos à autora - folhas 51/52 -, 31/056.578.786-1, 31/057.119.957-7 e 31/063.554.916-6, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de revisão de benefício previdenciário. Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não cabe sua condenação no ônus da sucumbência. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 08 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004932-23.2011.403.6112 - LUIZ MARCOS DE SOUZA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004987-71.2011.403.6112 - JOSE JUCIER PEREIRA DE LIMA (SP302357 - ANA CAROLINA AQUILINO MEDEIROS COUTO E SP145544 - AUDREY AQUILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual o Autor requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, finalmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 08/25). Juntaram-se aos autos o extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 28/29). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido antecipatório, determinou a antecipação da prova técnica e deferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo (fls. 30/31). Realizada a perícia judicial, sobreveio aos autos o laudo respectivo (fls. 37/40). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo e juntou documento (fls. 41/43). Não aceita a proposta de acordo, em manifestação que reiterou o pedido antecipatório (fl. 45). Novos extratos do CNIS em nome da parte autora vieram aos autos (fls. 47/49). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. O INSS não nega a qualidade de segurado do Autor, nem tampouco questiona o preenchimento do requisito carência, porquanto, sem contestar a pretensão deduzida na inicial, formulou proposta de acordo. De fato, pelo que dos autos consta, a última contribuição previdenciária recolhida pelo Autor verteu refere-se à competência 06/2010, sendo certo que a presente demanda foi ajuizada em 20/07/2011, razão pela qual, tanto o cumprimento do período de carência quanto a qualidade de segurado restaram comprovadas (fls. 43 e 48). Segundo a perícia médica levada a efeito por perito médico nomeado por este Juízo, o Autor apresenta poliartrite e hipotireoidismo. Asseverou que se tratam de limitações que o incapacitam total e temporariamente para o trabalho, desde 30/08/2010. Afirmou ser necessária a realização de exames complementares e ajuste terapêutico, para cessação da incapacidade (fls. 37/40). Assim, comprovada a incapacidade total e temporária, é de se deferir ao Autor a concessão do auxílio-doença n 31/544.842.474-7 retroativamente à DER (data de entrada do requerimento administrativo), ou seja, 15/02/2011 (fls. 11 e 49). Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder ao autora o benefício de auxílio-doença, retroativamente à data do requerimento administrativo - 15/02/2011 (fl. 49), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF n 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei n 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei n 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação

desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, porquanto a autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19.973 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/544.842.474-7 - fl. 49.2. Nome do segurado: JOSÉ JUCIER PEREIRA DE LIMA. 3. Número do CPF: 169.035.378-30.4. Nome da mãe: FRANCISCA PEREIRA DE LIMA. 5. Número do PIS/PASEP: N/C. 6. Endereço da Segurada: Rua Amaro Bettoni, nº 50, Bairro Ana Jacinta, Presidente Prudente-SP. 7. Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. Data de início do benefício - DIB: 15/02/2011. 10. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. 11. Data do início do pagamento: 08/03/2012. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 08 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005004-10.2011.403.6112 - JOSE AQUINO DE SOUZA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005511-68.2011.403.6112 - MARTA DA SILVA SANTOS (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 23/44). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela na mesma decisão que antecipou a produção da prova pericial (fls. 47/48vº). Realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 52/54). Citado, o INSS não apresentou contestação (fls. 55 e 56). A Autora reiterou o pedido antecipatório (fls. 57/59). Juntaram-se extratos do CNIS em nome da parte autora (fls. 61/65). É o relatório. DECIDO. Como já asseverado na folha 56, a despeito da não apresentação de contestação, cuidando-se de ré constituída como Autarquia, não se verifica a consequência automática referente à confissão e revelia, havendo de prosseguir o feito até seus ulteriores termos. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Pelo que dos autos consta, a última contribuição previdenciária referente ao contrato de trabalho iniciado em 25/03/1997 refere-se à competência 08/2011 (fl. 62), restando superadas as questões relativas à qualidade de segurada da autora, e carência, restando analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. A autora, segundo o laudo pericial elaborado por expert nomeado por este Juízo, é portadora de gonoartrose e lesão de ligamentos do joelho direito. Trata-se de

incapacidade total, porém temporária, que iniciou-se no ano de 2005. Afirmou o perito que existe a possibilidade de reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, necessitando de tratamento cirúrgico (fls. 52/54). Observe-se que o perito asseverou que a eventual reabilitação ou readaptação a que a autora poderá ser submetida está condicionada a prévio tratamento especializado com cirurgia. Considerando a constatação do especialista de que há possibilidade de reabilitação/readaptação, é de ser restabelecido o benefício de auxílio-doença previdenciário, até que ela seja reabilitada e/ou readaptada para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total para qualquer função, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Não obstante, convém salientar que o segurado está desobrigado de se submeter a tratamento cirúrgico (artigo 101, da Lei nº 8.213/91), especialmente se não houver prognóstico certo quanto à possibilidade de recuperação total. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença n. 31/537.679.962-6, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 08/10/2009 (fl. 63), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. Gustavo de Almeida Ré - CRM/SP nº 98.523 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/537.679.962-62. Nome do(a) segurado(a): MARTA DA SILVA SANTOS. 3. Número do CPF: 091.577.228-03. 4. Nome da mãe: CICI VEIRA DA SILVA. 5. Número do PIS/PASEP: N/C. 6. Endereço do(a) Segurado(a): Rua José Claudon Santana, nº. 1.215, CEP n. 19.273-000, Rosana, SP. 7. Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. Data de início do benefício - DIB: 08/10/2009 - fl. 63. 10. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. 11. Data do início do pagamento: 08/03/2012. P. R. I. Presidente Prudente, 08 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006043-42.2011.403.6112 - MARTINHA PEREIRA DE CARVALHO (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte demandante pleiteia a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício previdenciário de espécie pensão por morte nº 21/068.525.523-9, em cuja apuração deverá incluir as gratificações natalinas dos anos de 1992 e 1993. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 14/20). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que afastou a possibilidade de litispendência deste feito em relação àquele indicado no quadro indicativo de prevenção e ordenou a citação do INSS (folhas 21 e 23). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, alegando a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. (fls. 24, 25/32 e vvss). Réplica da autora às folhas 35/39. Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS/PLENUS em nome da autora, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 41/48). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330, inciso I, do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de não haver incidência quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC

68.474-RS, EM Jur. TFR37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, é certo que o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Quanto à alegada decadência, a alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 9.711/98, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 05 (cinco) anos (inicialmente de 10 anos - Lei nº 9.528, de 10/12/1997) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna. Assim, estariam prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela parte autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, acaso fosse o pedido inicial acolhido. No mérito, a ação é improcedente. Dispunha o 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. A edição da Lei nº 8.870, de 15/04/1994 alterou a redação do citado 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, dispondo que o décimo-terceiro salário integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício. O regulamento da Previdência somente adveio em 1999, quando esta disposição já se encontrava revogada (em 1994, pela Lei nº 8.870), por isso nunca foi aplicado no cálculo de concessão de benefício. O dispositivo legal diz respeito a plano de custeio, aplicando-se tão somente ao modo de cálculo de contribuição previdenciária. Quando diz que a gratificação natalina integra o salário de contribuição, se refere à base de cálculo da contribuição. Tanto assim que norma posterior veio esclarecer que a gratificação natalina não deve integrar o salário-de-contribuição para efeito de cálculo de benefício. A sistemática de incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, dizendo respeito a questão tributária, não tem relação direta com a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo para obtenção de salário-de-benefício, pois esta é regida pelo Direito Previdenciário. Mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei 8.870/94 nos artigos 28 da Lei 8.212/91 e 29 da Lei 8.213/91, a gratificação natalina não era considerada salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício. (Precedente do TRF da 4ª Região). Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 06 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006105-82.2011.403.6112 - LUZIA ALVES PRIMO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação de rito ordinário, por intermédio da qual pretende a autora seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Alega a autora - com 66 anos atualmente - que é pessoa idosa e não reúne condições de exercer qualquer atividade que lhe possibilite auferir rendimentos e prover à própria manutenção que também não pode ser suportada pela família. A autora afirma residir sozinha, num cômodo separado nos fundos do terreno de seu pai, não possuindo renda e sobrevivendo da ajuda escassa prestada por seu genitor, encontrando-se em estado de precariedade e, por isso, entende fazer jus à pronta concessão do benefício. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 08/11). Tomadas as providências para efetivar a prioridade na tramitação do feito (fl. 14). Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 15). Sobreveio aos autos laudo socioeconômico e demais documentos (fls. 21/43 e 44/64). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, pugnando ao final pela improcedência (fls. 65 e 66/73). Manifestou-se a parte autora sobre o laudo socioeconômico e em réplica à contestação (fls. 76/78). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal deixou de intervir nestes autos como fiscal da lei, por entender que o presente caso não comporta sua atuação (fl. 83/91). É o relatório. Decido. Dispensar a realização da prova testemunhal. O auto de constatação evidencia, sem a menor sombra de dúvida, a situação da autora e de sua família. Assim, a prova testemunhal mostra-se desnecessária. No mérito a ação procede. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, V, nos termos seguintes: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal

vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Com a regulamentação do art. 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, 3 da LOAS). A autora aduziu que é idosa e passa por dificuldade financeira. O requisito etário, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, restou efetivamente comprovado (fl. 10). Preenchido o primeiro requisito estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. A situação de penúria restou evidenciada pelo laudo socioeconômico (fls. 21/43). Relatou a Assistente Social que a demandante - com 65 anos de idade à época da visita domiciliar - vive em um cômodo conjugado nos fundos da casa de seu pai. O referido cômodo é feito de tijolos, sem reboque, não tem pintura, está no contrapiso e coberto com telhas de barro, algumas quebradas. Seu estado de conservação é extremamente precário, inacabado, com instalação elétrica inadequada e à mostra, condições de higiene precária, iluminação e ventilação do ambiente insuficientes e inadequadas. As cortinas na janela são de retalhos e a autora usa duas malas para guardar as roupas que ganha dos vizinhos. Afirmou a especialista que não foi visto na casa ou próximo a ela automóvel que pudesse ser considerado da família, e, de acordo com as informações obtidas, a autora e seu genitor fazem uso do carro do município para as necessidades que precisam ser atendidas fora deste. Consta ainda do laudo que a pleiteante não desenvolve algum tipo de atividade remunerada, sendo auxiliada pelos vizinhos com refeições, roupas e calçados usados, banheiro cedido para banho e até mesmo utilização do banheiro da praça municipal para necessidades fisiológicas. Afirmou a autora que não recebe vale transporte ou alimentação. Relatou que seu pai é aposentado e recebe aposentadoria no valor de R\$ 818,00. A autora tem uma filha com a qual não tem contato e que mora no Estado do Mato Grosso. Vizinhos entrevistados relataram que a autora vive em estado de extrema pobreza (fls. 21/43). Vê-se, portanto, que a autora vive sozinha e não faz parte de algum núcleo familiar. Além disso, não possui renda. Mesmo que se considera-se o valor de R\$ 818,00 recebido pelo pai da autora a título de aposentadoria (fl. 31), preenchidos estariam os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Do referido valor deve ser diminuído o correspondente a um salário mínimo (hoje, R\$ 622,00), restando R\$ 196,00, quantia esta que deve ser considerada para fins de apuração da renda per capita familiar. Isto porque, o rendimento de um salário mínimo, percebido por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Assim, para o cômputo da renda familiar deve ser considerado apenas o valor de R\$ 196,00, o qual dividido por duas pessoas, perfaz R\$ 98,00, montante inferior ao legalmente estabelecido, que hoje é R\$ 155,50, justificando plena e legalmente, a concessão do benefício à autora. Como visto, a autora é pessoa idosa, vive em situação precária, com a saúde frágil e debilitada, sem poder trabalhar para auferir renda e sem poder contar efetivamente com o auxílio de familiares, preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Restou comprovado, portanto que a autora não tem condições de prover a subsistência, seja por seus próprios recursos, seja através do auxílio de pessoas da família. O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como bem frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível nº 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001. E a autora está inserida no rol dos destinatários deste benefício. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora o benefício assistencial, a contar da data da citação, ou seja, 21/10/2011 (fl. 65) -, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício assistencial à autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão

de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento ao Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do Benefício: N/C. 2. Nome do Segurado: LUZIA ALVES PRIMO. 3. Número do CPF: 135.787.768-40. 4. Nome da mãe: Ana Fermino Alves. 5. Número do PIS/PASEP: N/C. 6. Endereço do segurado: Rua Rui Barbosa, nº 348 - Fundos -, Nandiba/SP. 7. Benefício concedido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 8. Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO. 9. DIB: 21/10/2011 - fl. 65. 10. RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. 11. Data de início do pagamento - DIP: 09/03/2012. P. R. I. Presidente Prudente, 09 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006106-67.2011.403.6112 - FRANCISCA DORALICE DE JESUS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário, por intermédio da qual pretende a autora seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Alega a autora - com 78 anos atualmente - que é pessoa idosa e não reúne condições de exercer qualquer atividade que lhe possibilite auferir rendimentos e prover à própria manutenção que também não pode ser suportada pela família. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 08/13). Tomadas as providências no sentido de garantir a tramitação prioritária do feito (fl. 16). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS (fl. 17). Sobreveio aos autos o auto de constatação (fls. 22/26). Citado, o INSS arguiu o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação e juntando documentos (fls. 27, 28/31 e 32/37). Instada a se manifestar sobre o auto de constatação, a parte autora o fez, também formulando pedido de tutela antecipada (fls. 40/43). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da autora e do seu cônjuge (fls. 45/63). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal deixou de intervir nestes autos como fiscal da lei, por entender que o presente caso não comporta sua atuação (fl. 64 e 66/74). É o relatório. Decido. Dispensar a realização da prova testemunhal. O auto de constatação evidencia, sem a menor sombra de dúvida, a situação da autora e de sua família. Assim, a prova testemunhal mostra-se desnecessária. No mérito a ação procede. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, V, nos termos seguintes: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Com a regulamentação do art. 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, 3 da LOAS). A autora aduziu que tem idade avançada e passa por dificuldade financeira. O requisito etário, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, restou efetivamente comprovado (fl. 10). Preenchido o primeiro requisito estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. A situação de penúria restou evidenciada pelo auto de constatação (fls. 22/26). Relatou o sr. Analista Judiciário Executante de Mandados que a demandante - com 78 anos de idade à época da visita domiciliar - faz parte de um núcleo familiar

composto por duas pessoas: ela e o marido. Residem em casa cedida pela filha Maria Francisca, que também mora no mesmo terreno. A autora e seu esposo moram em uma construção separada da filha. A casa é de baixo padrão, alvenaria, em razoável estado de conservação, dois cômodos, um banheiro e outro que é usado como sala, quarto e cozinha. Não possui automóvel nem telefone. Constatou que a única pessoa do núcleo que auferia rendimento é o marido da autora, que é aposentado e recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. A autora alega não ser titular de qualquer benefício previdenciário ou assistencial. Faz uso constante de medicamentos sendo que, segundo a autora, muitos deles não são adquiridos em posto de saúde. Possui seis filhos e não recebe ajuda financeira deles, alegando que eles também têm dificuldades e família para sustentarem. A autora relatou sofrer de diabetes, hipertensão, colesterol alto e ansiedade (fls. 22/26). O valor recebido pelo marido da autora a título de aposentadoria é de um salário mínimo, e deve ser excluído para fins de apuração da renda per capita familiar. Isto porque, o rendimento de um salário mínimo, percebido por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, auferisse o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Assim, para o cálculo da renda familiar não pode ser computado o valor da aposentadoria do esposo da autora, de modo que a renda familiar fica praticamente nula, justificando plena e legalmente, a concessão do benefício à autora. Como visto, a autora é pessoa idosa, vive em situação precária, com a saúde frágil e debilitada, sem poder trabalhar para auferir renda e sem poder contar efetivamente com o auxílio de familiares, preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Deste modo, o núcleo familiar é composto por duas pessoas - nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91 -, diante da situação fática e da exclusão da aposentadoria do esposo da autora por permissivo legal, a renda familiar per capita é inferior a do salário mínimo. Restou comprovado, portanto, que a autora não tem condições de prover a subsistência, seja por seus próprios recursos, seja através do auxílio de pessoas da família. O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como bem frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível nº 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001. E a autora está inserida no rol dos destinatários deste benefício. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora o benefício assistencial, a contar da data da citação, ou seja, 09/09/2011 (fl. 27) -, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício assistencial à autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento ao Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do Benefício: N/C. 2. Nome do Segurado: FRANCISCA DORALICE DE JESUS. 3. Número do CPF: 701.881.493-68. 4. Nome da mãe: Manoela Quitéria da Conceição. 5. Número do PIS/PASEP: N/C. 6. Endereço do segurado: Rua Maria Neves Arroio Cruz, nº 111, Jd. Nova Planaltina, Presidente Prudente-SP. 7. Benefício concedido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 8. Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO. 9. DIB: 09/09/2011 - fl. 27. 10. RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. 11. Data de início do pagamento - DIP: 09/03/2012. P. R. I. Presidente Prudente, 09 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006995-21.2011.403.6112 - NELIO GALVAO MARTINS(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à

parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008477-04.2011.403.6112 - JOSE ARMANDO GOMES MENDES(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios por incapacidade ns. 31/505.549.762-5 e 31/560.128.570-1, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo e também, que seja recalculada a RMI (Renda Mensal Inicial) da sua aposentadoria por invalidez NB nº 32/543.032.343-4, de modo a adequar o seu salário-de-benefício ao art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, implantando-se as novas RMIs, respectivas e pagando-se-lhe as diferenças apuradas.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 11/19).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS (folha 22).Regular e pessoalmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo acompanhada de documentos, mas a parte autora a rejeitou. (folhas 23, 24, vs, 25/28 e 31).Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão (folhas 33/41).É o relatório.DECIDO.A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo aplicada pelo INSS na apuração das RMIs dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez do autor, este atualmente em manutenção. (fls. 15/19).No mérito, o pedido é parcialmente procedente.Do auxílio-doença.O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação:Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:I - quanto ao segurado:a) aposentadoria por invalidez;...d) aposentadoria especial;e) auxílio-doença;...h) auxílio-acidente;Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/9, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei:Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94.Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99.Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A).Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente.Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%.Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99.Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d).É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois

estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-á os reflexos originários da revisão que ora determino. Da Aposentadoria Por Invalidez A parte autora sustenta que a renda de sua aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio-doença, teria sido indevidamente reduzida, em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213-91, e pretende que os períodos em que esteve em gozo dos auxílios-doença precedentes sejam utilizados como salário-de-contribuição, repercutindo no valor de sua aposentadoria. Em recente julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento ao Recurso Extraordinário - RE nº 583.834 -, com repercussão geral, exatamente no sentido contrário à pretensão da parte demandante, o qual passei a adotar, até porque, decidida a questão pela mais alta Corte de Justiça do país, por veicular interesse geral, sua aplicação se impõe. Vê-se dos autos, que a parte autora se aposentou por invalidez após se afastar da atividade durante período contínuo em que recebeu auxílio-doença - [de 03/10/2008 até 10/09/2009 e de 18/03/2009 até 02/10/2008 (NBs 31/532.454.261-6 e 31/534.397.499-2)] -, sendo certo que nesse período, obviamente, não contribuiu para a previdência. Na aposentadoria por invalidez precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário-de-benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. É que o afastamento contínuo da atividade sem contribuição não pode ser considerado para calcular aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, não se podendo contabilizar fictamente o valor do auxílio-doença como salário-de-contribuição. Em seu voto, o relator - ministro Ayres Britto -, afirmou que o regime geral da previdência social tem caráter contributivo [caput, do artigo 201, da Constituição Federal], donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição. Em seu dizer, não deve ser aplicado ao caso o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, que é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Períodos em que há efetiva atividade laborativa, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso dos autos. O insigne ministro-relator avaliou que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários-de-contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Também não há norma expressa que, à semelhança do inciso II do artigo 55 da Lei de Benefícios, mande aplicar ao caso a sistemática do 5º de seu artigo 29. Ficou assentado que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não é ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Fazer contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, uma vez que se não houver salário-de-contribuição este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício, mostrando-se incompatível com o disposto no caput do art. 201 da CF/88, considerar tempo ficto de contribuição. Não obstante, verifica-se do extrato do sistema PLENUS/DATAPREV, que a aposentadoria por invalidez da autora já foi objeto de revisão administrativa - folha 45. Assim, a pretensão do autor, neste particular, improcede. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI dos auxílios-doença ns. 31/505.549.762-5 e 31/560.128.570-1, (conforme extratos PLENUS/REVSIT juntado anteriormente a esta sentença)-, devendo os respectivos salários-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, observada a prescrição quinquenal. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão destes [31/505.549.762-5 e 31/560.128.570-1], aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que

antecedeu a data do ajuizamento da ação. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos (CPC, Artigo 21). Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente-SP., 09 de março de 2012. Newton José Falcão, Juiz Federal

0008818-30.2011.403.6112 - VLADMIR LUIZ DOS SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) de seus benefícios de auxílio-doença ns. 31/505.397.139-7, 31/505.566.435-1 e 31/505.858134-1, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo e também, que seja recalculada a RMI (Renda Mensal Inicial) de eventual aposentadoria por invalidez, se convertida, de modo a adequar o seu salário-de-benefício ao art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, implantando-se as novas RMIs, respectivas e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 07/09). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou a conversão do rito processual para o ordinário e ordenou a citação do INSS (folha 12). Regular e pessoalmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo acompanhada de documentos, mas, submetida à análise da parte autora, esta se manteve inerte. (fls. 15, 16, vs e 18/21; 22 e verso). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão (folhas 24/34). É o relatório. DECIDO. A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo aplicada pelo INSS na apuração das RMIs dos benefícios de auxílio-doença usufruídos pelo autor [NBs ns. 31/505.397.139-7, 31/505.566.435-1 e 31/505.858134-1] e eventual aposentadoria por invalidez, acaso convertida. (fls. 03 e 27/32). No mérito o pedido é parcialmente procedente. Do auxílio-doença. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; ... d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; ... h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/9, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é

de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-á os reflexos originários da revisão que ora determino. Da Aposentadoria Por Invalidez A parte autora sustenta que a renda de sua aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio-doença, teria sido indevidamente reduzida, em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, , 5º, da Lei nº 8.213-91, e pretende que os períodos em que esteve em gozo dos auxílios-doença precedentes sejam utilizados como salário-de-contribuição, repercutindo no valor de sua aposentadoria. Em recente julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento ao Recurso Extraordinário - RE nº 583.834 -, com repercussão geral, exatamente no sentido contrário à pretensão da parte demandante, o qual passei a adotar, até porque, decidida a questão pela mais alta Corte de Justiça do país, por veicular interesse geral, sua aplicação se impõe. Vê-se dos autos, que a parte autora se aposentou por invalidez após se afastar da atividade durante período contínuo em que recebeu auxílio-doença - [de 03/10/2008 até 10/09/2009 e de 18/03/2009 até 02/10/2008 (NBs 31/532.454.261-6 e 31/534.397.499-2)] -, sendo certo que nesse período, obviamente, não contribuiu para a previdência. Na aposentadoria por invalidez precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário-de-benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. É que o afastamento contínuo da atividade sem contribuição não pode ser considerado para calcular aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, não se podendo contabilizar fictamente o valor do auxílio-doença como salário-de-contribuição. Em seu voto, o relator - ministro Ayres Britto -, afirmou que o regime geral da previdência social tem caráter contributivo [caput, do artigo 201, da Constituição Federal], donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição. Em seu dizer, não deve ser aplicado ao caso o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, que é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Períodos em que há efetiva atividade laborativa, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso dos autos. O insigne ministro-relator avaliou que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários-de-contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Também não há norma expressa que, à semelhança do inciso II do artigo 55 da Lei de Benefícios, mande aplicar ao caso a sistemática do 5º de seu artigo 29. Ficou assentado que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não é ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Fazer contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, uma vez que se não houver salário-de-contribuição este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício, mostrando-se incompatível com o disposto no caput do art. 201 da CF/88, considerar tempo ficto de contribuição. Assim, a pretensão do autor, neste particular, improcede. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para determinar que o INSS proceda à revisão das RMIs dos auxílios-doença ns. 31/505.397.139-7, 31/505.566.435-1 e 31/505.858134-1, (conforme extrato PLENUS/REVSIT juntado anteriormente a esta sentença, folhas, 27/32) -, devendo o respectivo salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, observada a prescrição quinquenal. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão destes [31/505.397.139-7, 31/505.566.435-1 e 31/505.858134-1], aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela,

monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Tendo o autor sucumbido em parcela mínima do pedido, o INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente-SP., 08 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008981-10.2011.403.6112 - REINALDO PAIXAO SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual a autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (fls. 09/35). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a antecipação da prova pericial e diferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo (fls. 38/39 e vvss). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação do INSS, que apresentou proposta de acordo acompanhada de documentos (fls. 43/47, 48, 49/50 e 51). A avença foi submetida à parte autora, que expressamente a aceitou (folhas 52 e 54). Relatei brevemente. DECIDO. Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 49/50, mediante requisição de pequeno valor. Antes, porém, do encaminhamento da requisição ao Tribunal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, conforme disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Honorários, conforme avençado. Custas ex lege. Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ - CRM-SP. nº 98.523 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Considerando que ambas as partes renunciaram ao prazo recursal (fls. 50 e 54), certifique-se imediatamente o trânsito em julgado. Intime-se o INSS (via APSDJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (trinta) dias corridos a contar da intimação desta, bem como apresentar o cálculo do valor devido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos a contar da intimação desta - item 06 da proposta, à folha 50. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 13 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0009507-74.2011.403.6112 - MARIA BENEDITA DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a recalcular a RMI do seu benefício nos termos do artigo 29, inciso II, bem como o parágrafo 5º do mesmo artigo, da Lei nº 8.213/91. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 08/14). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS (fl. 17). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo, referente ao artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. A aceitação pela parte autora importa renúncia ao interesse de aplicação do artigo 29, parágrafo 5º, da mesma Lei. Juntou documentos (fls. 18, 19/20 e 21/24). A avença foi submetida à parte autora, que a aceitou (fl. 27). É o relatório. DECIDO. Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. Notifique-se o INSS (via APSDJ) para revisar a prestação dos benefícios de auxílio-doença 116.584.816-0 e 125.966.334-2, bem como apresentar o cálculo do valor devido, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias corridos a contar da intimação desta - item 11 da proposta (fl. 19/20). Após, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 19/20, mediante requisição de pequeno valor. Antes, porém, do encaminhamento da requisição

ao Tribunal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, conforme disposto no artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Honorários, conforme avençado. Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente-SP, 13 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0000887-39.2012.403.6112 - ELIANA APARECIDA DESTRO FONSECA (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)
Trata-se de ação de repetição de indébito pro-posta por ELIANA APARECIDA DESTRO FONSECA em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando restituir valores pagos indevidamente a título de IRPF sobre os valores recebidos a título de juros de mora incidentes sobre verbas de natureza indenizatória recebidas por conta de reclamação trabalhista. Requer, ainda, seja declarado que as parcelas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, devam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria. Também requereu que seja declarado que o valor integral das despesas com honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributável auferida. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 20/69). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação da Ré (folha 72). Regular e pessoalmente citada, a Fazenda Nacional contestou o pedido discorrendo sobre a natureza do IRPF e a legalidade de sua incidência sobre os juros de mora. Pugnou pela improcedência (folhas 73, 74/76 e vvss). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, I do CPC). Primeiramente observo que o contribuinte decaiu do direito de restituição no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento indevido, estando prescritos os créditos anteriores a 27/01/2007, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 27/01/2012. Dos juros moratórios a parte autora pretende a isenção de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios. É da Constituição da República o comando que emana do inciso III do artigo 153 no sentido de que o Imposto de Renda, de competência da União, incide sobre renda e proventos de qualquer natureza. O imposto de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. É o que dispõe o artigo 43, caput, do Código Tributário Nacional, o qual é assim complementado pelos incisos I e II: I. de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II. de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Renda é acréscimo ao patrimônio, é riqueza que se soma ao capital antes existente. Não se confunde, por lógico, com a indenização que representa compensação pela perda do patrimônio ou parte dele. A indenização não é adição ao patrimônio, mas sim reposição dele. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado. Assim, a incidência do imposto de renda restringe-se aos chamados acréscimos patrimoniais, que poderão decorrer de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Não havendo, portanto, qualquer óbice na incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de verba salarial ou remuneratória como, por exemplo, 13º salário. Em relação aos juros de mora, ainda que recebidos em ação trabalhista ou previdenciária, sobressai a sua natureza indenizatória, razão pela qual não podem sofrer incidência de IRPF. O Código Civil, em seu artigo 404, estatui que os juros de mora servem para cobrir o prejuízo do credor. E como se trata de indenização, não há de se falar em renda, na acepção em que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Com efeito, o art. 43 do Código Tributário Nacional somente permite considerar como renda tributável os acréscimos patrimoniais obtidos (disponibilidade econômica ou jurídica). Este entendimento, aliás, já se encontra pacificado na jurisprudência. Cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos a parte autora busca assegurar a devolução do imposto de renda descontado do valor pago, de uma só vez, correspondente a valores recebidos decorrentes de ação trabalhista. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto. (STJ - RESP 492247 - PRIMEIRA TURMA - DJ 03/11/2003 PG 255). Destarte, os fundamentos da decisão também devem ser aplicados quando os valores pagos de forma acumulada forem relativos a diferenças de natureza trabalhista. Afinal, onde a mesma razão, o mesmo direito. Assim, a questão resolve-se na apuração ou pela total isenção do valor mensal resultante da correção dos rendimentos mensais da parte autora, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo. Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ Nº 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN nº 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza. No entanto, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários nº 614.406 e 614.232. Ocorre que naqueles

recursos extraordinários, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento aos recursos extraordinários da União, nos quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010. Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade daquele dispositivo em instância superior. Dessa forma, à margem de mudança de entendimento já consolidado quanto à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento já firmado por este Juízo. Da dedução das despesas com honorários advocatícios. Nos termos do 2º, do artigo 12-A, da Lei nº 7.13/1988: Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Por sua vez, referido dispositivo legal foi regulamentado pelo artigo 56 e parágrafo único do Decreto nº 3.000/99, que assim dispõe: Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Na verdade, de acordo com informação retirada de seu sítio eletrônico (questão 414), a Receita Federal entende que os honorários advocatícios e eventuais despesas judiciais poderão ser deduzidos dos rendimentos tributáveis, desde que não sejam de alguma forma ressarcidas ou indenizadas, cabendo ao contribuinte informar como rendimento tributável o valor recebido, já diminuído do valor pago a título de honorários, informando em sua Declaração de Ajuste Anual, os dados do beneficiário (advogado), no campo referente à relação de pagamentos e doações efetuados. No presente caso, conforme documento juntado às fls. 55/68 (IRPF - 2008/2009), o autor já procedeu referida dedução (fl. 69), informando o pagamento do valor de R\$ 15.378,92 (quinze mil trezentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos) ao escritório de advocacia Ramos e Narciso Advogados (CNPJ 07.996.873/0001-45) - folha 66. Ademais, eventual equívoco cometido pelo contribuinte, pode ser sanado por declaração retificadora, sem a necessidade de que seja declarada por decisão judicial. Dessa forma, não subsiste interesse jurídico em apreciar o mérito do referido pedido. Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União: a) a restituir à parte autora o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN); b) a restituir à parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, não abrangidos pela prescrição, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN); c) com relação ao pedido para que seja declarado que o valor integral das despesas com honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributável auferida, julgo-o extinto sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 13 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001991-66.2012.403.6112 - CERES SOBRAL COSTA (SP310504 - RENATO CAVANI GARRANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora postula a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 16/57). É o relatório. DECIDO. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O feito deve ser extinto, desde logo, com resolução do mérito. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. No caso dos autos, a parte autora requer a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foram proferidas sentenças de improcedência em outros casos idênticos. A questão já foi decidida neste

Juízo no processo nº 00019896720104036112, conforme sentença que se destaca a seguir e que se aplica perfeitamente ao presente caso: Trata-se de ação declaratória de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Pleiteia, por derradeiro, prioridade na tramitação conforme preceitua a Lei nº 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 22/38). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou ao autor que emendasse a inicial constando a citação da parte ré. Fê-lo incontinenti (folhas 41/42). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido negando o direito à pretensão. Juntou extrato do CNIS em nome do autor (fls. 43, 45/59 e 60). Regularizou-se a tramitação prioritária do feito conforme requerido à inicial, apondo-se a tarja identificadora na lombada superior dos autos e certificando-se o procedimento (folha 61). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. O autor pretende a desaposentação com relação ao benefício atual em manutenção nº 42/055.465.985-9 - aposentadoria por tempo de contribuição -, e que lhe seja concedida imediatamente após, uma nova aposentadoria, utilizando os períodos de contribuição da aposentadoria já concedida, e os períodos de contribuição compreendidos entre 01/05/1999 a 31/12/2008, pois, levando-se em consideração as contribuições vertidas posteriormente, teria uma aposentadoria no valor de R\$ 2.119,96 (dois mil cento e dezenove reais e noventa e seis centavos), em substituição a que vem recebendo no valor de R\$ 643,00 (seiscentos e quarenta e três reais). Em defesa de sua tese, o autor alinhava os seguintes argumentos: não há lei que inviabilize seu pedido; em se tratando de direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia pelo seu titular; a indisponibilidade deste direito se destina à proteção do segurado em face do Estado e não deste em prejuízo do segurado; o autor tem direito adquirido à averbação do tempo de serviço; não há necessidade de restituição dos valores recebidos. Conclui postulando a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/055.465.985-9 com base no seu direito de renúncia, concedendo-se-lhe imediatamente após, novo benefício com base no tempo de serviço anterior, acrescido do tempo trabalhado posteriormente à concessão do benefício, declarando-se a desnecessidade de restituição de qualquer importância paga pelo INSS. Acrescenta os demais pedidos constantes da petição inicial. Alternativamente, requer a devolução dos valores vertidos após a concessão da aposentadoria, com juros e correção monetária. Em resposta o INSS alega: constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios; ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; e violação ao artigo 18º, da Lei nº 8.213/91, vez que não se trata de mera desaposentação. Aguarda a improcedência. A ação é improcedente. A aposentadoria constitui direito personalíssimo sobre o qual não se admite transação ou transferência a terceiros, o que não significa que a mesma seja um direito indisponível do segurado. Embora o direito à aposentadoria seja personalíssimo, é ontologicamente direito disponível, sendo, assim, direito subjetivo e patrimonial decorrente da relação jurídico-previdenciária. A desaposentação seria essa desistência ou renúncia expressa do segurado à aposentadoria já concedida. Consiste no direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Nem a Lei Fundamental e nem a legislação previdenciária contém comando proibitivo da renúncia aos direitos previdenciários. O que há é um decreto regulamentar que extrapola os limites da lei, na medida em que limita direito quando a própria lei não o fez. É vedado ao decreto extrapolar os limites do exercício do poder regulamentar e estabelecer restrições não previstas na Lei. Os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa, derivados do Poder Regulamentar conferido à Administração Pública, não podem extrapolar os limites da legalidade. Existe no sistema previdenciário brasileiro, ausência de norma proibitiva, tanto no tocante a desaposentação quanto à necessidade de restituição do benefício anteriormente recebido. No caso, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão à renúncia, visto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo decorrer da omissão. A parte demandante pondera que o instituto da desaposentação objetiva uma aposentadoria mais vantajosa ao segurado para que este benefício previdenciário se aproxime, ao máximo, dos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, refletindo o bem estar social. Aduz que o objetivo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Argumenta que isso acontece pela continuidade laborativa do segurado aposentado que, em virtude das contribuições vertidas após a aposentação, pretende obter novo benefício em condições melhores, em função do novo tempo contributivo. Assegura que não se trata, portanto, de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Assevera que se traduz na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre anotar que tanto na doutrina quanto na jurisprudência, pacificou-se o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível. É, portanto, passível de renúncia ou desistência para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição. É oportuno destacar o entendimento adotado pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo nº 2004.92.95.003417-4, no qual a mesma diferenciou renúncia de desaposentação: Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de

utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. Nessa decisão, a Turma diferenciou institutos que a doutrina comumente traz como idênticos. Pelo entendimento adotado no julgamento acima citado, a diferenciação básica seria a devolução de valores e a intenção de utilização do tempo de serviço. O TRF da 4ª Região já se manifestou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo decidido, em sede de Embargos Infringentes, favoravelmente à desaposentação, nesse caso, igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, mas salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, verbis: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS À TÍTULO DE APOSENTADORIA.** 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. O TRF da 3ª Região também considera necessário para o desfazimento da aposentadoria a devolução dos valores: **Administrativo. Previdenciário. Aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Desfazimento, a pedido do próprio beneficiário, do ato de concessão. Possibilidade. Juros de mora, Correção monetária. Honorários advocatícios. I. Não mais convido ao beneficiário a percepção de aposentadoria previdenciária, é lícito o pleito de sua desaposentação, mediante a consequente devolução dos valores pertinentes ao INSS, ante a inexistência de norma legal expressa em sentido contrário. II - (...). É pacífico, portanto, que a desaposentação é possível no direito brasileiro, existindo, entretanto, controvérsia no tocante à necessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Prefiro, no entanto, a solução que dispensa a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, dada sua natureza alimentar. A aposentadoria se destina a prover a subsistência do aposentado. É pacífico o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, ficando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos tribunais pátrios, entre eles o STJ. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. Já se reconheceu indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV, por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. Dessa forma, é inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Incide, à espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Deve ser ressalvado, ainda, o caráter social das prestações pagas pela Autarquia Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após o seu jubramento não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos. Assim, a possibilidade da utilização do tempo não estaria vinculada à necessidade da devolução dos valores recebidos. Se o benefício foi recebido regularmente por força de um direito legalmente previsto, não há como se obrigar o segurado que pretenda a desaposentação restituir o que recebeu a título de aposentadoria.** **PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.** 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. Com relação ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, o aumento no tempo de contribuição e a diminuição da expectativa de vida podem, no caso concreto, garantir o equilíbrio atuarial do sistema. Isso porque, devemos lembrar que uma aposentadoria concedida mais tarde significará um pagamento por menos tempo, o que acabará se equilibrando com um aumento de valor do benefício. Sem falarmos nas parcelas vertidas ao regime após a primeira aposentadoria. O obstáculo à pretensão do autor reside na impossibilidade de computar para efeito de novo benefício as contribuições vertidas após a aposentadoria renunciada. Reza o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A lei, ao extinguir o pecúlio e o abono de permanência em serviço (benesses concedidas ao aposentado e àquele que já implementava as condições necessárias à aposentadoria), não criou qualquer vantagem ou benefício que substituísse os efeitos daqueles. Ao revés, optou o legislador em reinserir a necessidade de contribuições dos aposentados pelo RGPS

que continuassem a exercer atividades que os vinculasse obrigatoriamente ao regime. Assim é que, não havendo proibição ao retorno da atividade, exceto no caso de aposentadoria por invalidez, ou mesmo a permanência em atividade, determina o art. 11, parágrafo 3, da Lei de Benefícios, a filiação obrigatória quanto a esta atividade. Note-se, nesse sentido, que o aposentado é sujeito passivo de obrigação tributária ao permanecer em atividade remunerada. E tal não significa ofensa ao texto constitucional, ao revés, é a própria Constituição Federal que, dispondo sobre a Seguridade Social, embasa-a no princípio da solidariedade. Justifica-se, dessa forma, a cobrança de contribuição do segurado que, aposentado, retorna ao mercado de trabalho e recolhe as contribuições pertinentes. A matéria em discussão foi enfrentada pela Juíza Federal Marina Vasques Duarte, no processo nº 2000.71.00.001672-3 (Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Destaco da r. decisão o trecho a seguir: Não me parece, in casu, que a limitação de novos benefícios a quem já teve deferida aposentadoria voluntariamente postulada fira o princípio da seletividade e da distributividade. Afinal, estes trabalhadores já estão ao abrigo da proteção estatal no que se refere a substituição dos rendimentos. E, o que me parece mais grave, pretendem ver estes valores revisados levando em consideração contribuições posteriores que efetuaram enquanto concomitantemente percebiam os valores referentes à jubilação, somando tempo de serviço e carência que levaram a concessão desta. Assim, a desaposentação com o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas após o benefício renunciado para a obtenção de uma nova aposentadoria representa uma ofensa constitucional e infraconstitucional. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. O Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. Improcedência do pedido de desaposentação. (Precedentes do TRF da 3ª Região). Por outro lado, pela mesma razão não prospera o pedido alternativo de restituição dos valores vertidos à autarquia em razão do segundo vínculo. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. Custas na forma da lei. Cadastre-se o assunto desta ação da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO. P.R.I. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. art. 285-A do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 07 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200592-31.1994.403.6112 (94.1200592-0) - GERALDA SOUSA DA SILVA X VIRGULINO SOARES DA SILVA X JULIO MARTINS FILHO X LAUDEJUR MARQUES DE OLIVEIRA X ANTONIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE X BRAZ DA SILVA X THEREZINHA EDERLI DA SILVA X EDITE TENORIO DA SILVA X HUMBERTO DADONA X IRACEMA CADETTE DE SOUZA X JOAQUIM PEREIRA DAS NEVES X JOSE AUGUSTO DA CRUZ X LUIZ PASSARELI X MARIA RIBEIRO DE ANGELIS X CANDELORIA DE ANGELIS TOMITAN X OZORIA DE ANGELIS OLIVEIRA X ANTONIO JESUS DE ANGELIS X PAULO PRIMO X MOISES DA SILVA PRIMO X MANUEL PRIMO NETO X GUIOMAR PRIMO MEDINA X NEUZA PRIMO LENCO X MARIA DA SILVA PRIMO X WAKANO URAKI X ZELINDA PRETE STEFANO X JOSE DOMINGOS CEZAR X IRACEMA DA SILVA DOMINGOS X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X CASSIMIRO DE FREITAS X CLEMENTE DE FREITAS X MARIO FUKUMA X THEREZA VENCI GUERRA RAPHAEL X MARIA APARECIDA RAPHAEL DA SILVA X MARIA GENI RAFAEL DE MEDEIROS X MAURO RAPHAEL X JOSE RAFAEL X EDVALDO RAFAEL X MARIA LUCIA RAFAEL X CLAUDIO RAFAEL X MARIA LAZARO MARTINEZ X AMPARO LASSO CARRENHO X SAULO CARRINHO LASSO X LAURO CARRENHO X MARGARETE CARRENHO LAZARO X MARIA APARECIDA CARRENHO COLOMBO X IZABEL FERREIRA DA SILVA X MARIA EUFRAZIA DE JESUS X LEONOR SILVEIRA DE MELLO X FLORIPES DE OLIVEIRA X EDITH DE OLIVEIRA X IRACY DE OLIVEIRA SILVA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X LEONOR LOPES IBANHEZ X LUSIA CRUZ X MARIA APARECIDA CRUZ DE PONTES X MARIA APARECIDA IGNACIO X ROSENA DE OLIVEIRA SILVA X FLORENTINA MUNHOZ ZANETTE

X PEDRO RAIMUNDO PEREIRA X ZULMIRA BRASOLA PANTALIAO X MANOEL MARIANO DA SILVA X FRANCISCO FLORENCIO ALVES DO NASCIMENTO X ELVIRA FELISMINA DA SILVA X JUVENAL VICENTE DA SILVA X EDESIO VICENTE DA SILVA X LOURIVAL VICENTE DA SILVA X RITA VICENTE DA SILVA DIZERO X MARIA DE LOURDES VICENTE DA SILVA X HELENA VICENTE DOS SANTOS X GERALDA DA SILVA NASCIMENTO X SEVERINA VICENTE DA SILVA NUNES X MARIA DO SOCORRO VICENTE DA SILVA X FRANCISCA PINTO DE SOUZA X EDITE MARIA DA SILVA X JOANA SPOLADOR PEDRINI X BENEDICTA ANTONIA BERNARDES X JOSE MAXIMINO DE OLIVEIRA X ADELAIDE MAXIMINO DA ROCHA X ALCIDES MAXIMINO X LAURA DE OLIVEIRA X ALCEU MAXIMINO X MERCEDES MAXIMINO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO BADARO X MARIA MENDES DA SILVA X DURVALINO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE MAURICIO UMBELINO X ANIZIA FERREIRA DA SILVA ARANHA X VALDEVINO CANDIDO DE SOUZA X ANA CANDIDA DE SOUZA X ANTONIO CANDIDO DE SOUSA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X JOSE DE SOUZA ARANHA X ADOLFINA DE SOUSA ARANHA MERLANTI X VALDOMIRO DE SOUSA ARANHA X IRACY DE SOUZA X MARIA DE MOURA MELO X MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA X ANGELO CARRENHO MARTINEZ X TRINDADE CARRENHO ROSS X LUIZ GARCIA CASTILHO X LUIZA GARCIA CARRENO X ELVIRA GARCIA PIFFER X MARILENE GARCIA CARRENO X MARIA APARECIDA GARCIA CARRENHO X IZAURA CARRENHO CANDUCCI X MARIA CARRENO BERG X ANTONIO CARRENO LAZARO X ROSA CARRINO LAZARO X ANGELINA ZANETTI RODRIGUES X AURORA ZANETI RUBINATI X ANGELO ZANETI X ROSANGELA MARIA CAMARINI ZANETTI X RODRIGO CAMARINI ZANETTI X FERNANDO HENRIQUE CAMARINI ZANETTI X MARINETI ZANETTI BRAVO X ANEZIO ZANETI X ASSUMPCAO ZANETI VINHA X PAULINO CARRARA X ROSELI CARRARA X CARLOS ALBERTO CARRARA X ROSANGELA CARRARA VIEIRA X PAULINA APARECIDA CARRARA PAULATTI X AMANTINA MARCELINO DA SILVA PINTO X IWAY YAMAMOTO FUKUMA X MARIA FELICIANO GONCALVES ALVES X FRANCISCO DE ANGELIS FILHO X SONIA MARIA CARRENHO X CLODOALDO ALVES DA SILVA X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA X CLARICE ALVES DA SILVA X PEDRO FERREIRA DA SILVA X JOSEFA FERREIRA DA SILVA X JOSE CICERO DA SILVA X MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA X SERGIO CARRINO SUAVE X VALDEMAR FUKUMA X VANDA MASAKO VESCO X WILSON MASAKO FUKUMA X INES FUKUMA DE BARROS X ROZILENE LUIZITA FUKUMA X LUZIA FUKUMA RAMOS X LUIZA FUKUMA X MOACIR DOS SANTOS FREITAS X JOVELINO DE FREITAS X JAIME DE FREITAS X MARIA DE FREITAS X MARINALVA DE FREITAS DA SILVA X MARIA APARECIDA DE FREITAS VASCONCELOS X CLEMENTE DE FREITAS FILHO X JAIR DE FREITAS X IRENE BRASOLA PANTALIAO X LEONILDA PANTALIAO OBICI X LUIZ BRASOLA PANTALIAO X TEREZA PANTALIAO CATOIA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X VIRGULINO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 1547. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 1549/1550, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Intimem-se.

1202304-22.1995.403.6112 (95.1202304-0) - MARIA APARECIDA BRAVIN DUELA X DURVAL NOGUEIRA DA COSTA X DURVALINA MARQUES DAS NEVES X ELIAS LOPES CORDEIRO X LUZINETE MARIA CORDEIRO FERREIRA X ESMERALDA LOPES DAS NEVES X APARECIDA LOPES DA MATA X CLEUZA CORDEIRO DE JESUS X ANGELITA LOPES BARBOSA X JOSINO LOPES CORDEIRO X JOSE LOPES CORDEIRO X ELIAS POLICARPO DAS NEVES X ELISA PEREIRA CARNAUBA X ELITA MARIA DE JESUS SILVA X ELOIDE CRUZ DOS SANTOS X EMIDIO FORTUNA DA ROCHA X EMIDIO MARIANO DIAS (REPRESENTADO POR MARIA EDILEUSA DA SILVA DIAS)(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X EMILIA LUCAS XAVIER X ERNESTO JULIO DA CUNHA X ETELVINA ZANIN DAGUANO X ANTONIO DOMINGOS DAGUANO X AVELINO DAGUANO X ALCIDEA DAGUANO FERRARIO X ETERVINA DA ANUNCIACAO LEE X LAURINDA JORGE PAVANI X AUGUSTO JORGE X MANOEL JORGE LE X MARIA APARECIDA JORGE SOARES X VALDEMAR DISPENCIERI X EUFROSINO APARECIDO X ZILDA AMORIM DESPENCIERI X EXPEDITA ANA DE ANDRADE X JOSE FERREIRA DE ANDRADE X ODACIR FERREIRA DE ANDRADE X FRANCISCA DE ANDRADE NASCIMENTO X PAULO DE ANDRADE NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X

REGINA CELIA DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO X ROGERIO DO NASCIMENTO X ANA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE FERREIRA DA COSTA X FELISMINA DIONILA DO NASCIMENTO X FERNANDES PEREIRA RAMOS X FLORA RODRIGUES FELIZARDO X FRANCISCO GONCALVES FELIZARDO X JOSE GONCALVES FELIZARDO X MARIA GONCALVES DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS GONCALVES FELIZARDO X FRANCISCA GONCALVES ARAUJO X FRANCISCA OLIVEIRA SANTOS X ISABEL DE OLIVEIRA SANTOS X GERALDO DE OLIVEIRA SANTOS X FRANCISCA ROSA DE JESUS X FRANCISCO CLAUDINO DE SOUZA X FRANCISCO EDVALDO RODRIGUES X FRANCISCO LAZARO DE AZEVEDO X GEORGINA SOARES ARRUDA X GERACINA MENDES DA SILVA X GERALDA DE SOUZA VICENTE X GERALDA DELFINA DE SOUZA X GERALDINA LEITE NOGUEIRA X GERALDO SEBASTIAO DA COSTA X GERTRUDES TADEU X GILDO APARECIDO TADEU X BERNARDINO APARECIDO RODRIGUES X GEUZI TAVARES DOS SANTOS X GILDA RIZZO DE CASTRIS X GONCALA APARECIDA RIBEIRO X THEREZINHA RIBEIRO ALVES X MARIA JOANA RIBEIRO ANTONIO X PEDRO LUIZ ANTONIO X LUCIANO ALVES AMARAL ANTONIO X GABRIEL ALEXANDRE AMARAL ANTONIO X GONCALA APARECIDA RIBEIRO X GUIOMAR ALVES DE SOUZA X HERCULANA PINHEIRO FATIA X CREUZA FAITA ALVES X PAULO VICENTE FAITA X LUIZ FAITA X MARIA MARINHO FAITA X JACQUELINE MARINHO FAITA X JOYCE MARINHO FAITA X HERMELINO GONCALVES AGUIAR X LUCIANO GONCALVES CHAVES X IRENE RIBEIRO GONCALVES X EDIVALDO GONCALVES X EDMARCIA CRISTINA GONCALVES AMARAL X ELIZABETH GONCALVES BENITES X ELIZABETH CRISTINA BENITES X ELIS REGINA GONCALVES BENITES X ERIKA GONCALVES BENITES X EMILIANO BENITES JUNIOR X REGINA GONCALVES MACHADO X MAICO LEMES MACHADO X JOSE GERALDO GONCALVES X JOAO DOS SANTOS GONCALVES X MARINALDA GONCALVES DE OLIVEIRA X MARLENE GONCALVES MARINI X HERMINIO CORAZZA X IDALINA CORAZA ZAMBERLAN X FRANCISCA SOARES CORAZZA X VALDIR SOARES CORAZZA X JOSE VAGNER CORAZZA X FLAVIO SOARES CORAZZA X MAURO SOARES CORAZZA X ELIAS SOARES CORAZZA X MARIA MADALENA CORAZZA ZAMBERLAN X VANDERLEI CORAZZA X MARCOS AURELIO CORAZZA X MARCIA REGINA CORAZZA SILVA X VIVIAN DO CARMO CORAZZA HENARES X VIVIANE DO CARMO CORAZZA X ADRIANO MARDEGAN CORAZZA X MARLI MARDEGAN X OFELIA CORAZZA ORTIZ X DORIVAL CORAZZA X JOAO MURAKAMI X ALICE TIEKO MURAKAME YOKOTA X ILKA TAMIKO MURAKAMI NAGASHIMA X MERCEDES SATIE MURAKAMI TARUMOTO X MARIO MURAKAMI X AMELIA TOCIKO MURAKAMI YNOUE X HIDEO MURAKAMI X HIROKI MATOKA X HISAYOSHI WATANABE X OTAKA OUTI WATANABE X HOMERO DE MELLO X HONORIO ALVES BEZERRA X IGNES NELLI NAREZZI X EDISON ROBERTO NAREZZI X MEIDE DA SILVA DOS SANTOS X WALTER DA SILVA X IDELFONSO MARTINS X INES GREGORIO DA COSTA BEZERRA X HONORIO ALVES BEZERRA X ANTONIO ALVES BESERRA X ACELINO ALVES BEZERRA X FRANCISCA BEZERRA DE OLIVEIRA X ANTONIA ALVES BEZERRA OLIVEIRA X ANTONIA GREGORIO DOS SANTOS X MARIA GRIGORIO DA COSTA X ANTONIO ALVES BEZERRA X JOSE ALVES BEZERRA X MARIA APARECIDA LUCAS XAVIER X SIDINEI LUCAS XAVIER X ARLINDA LUCAS XAVIER X ZILDA LUCAS XAVIER X TERESA LUCAS XAVIER X SILVANA LUCAS XAVIER X MARIA JOSE DO NASCIMENTO GARCIA X JORGE JESUS DE AZEVEDO X THEREZA DE JESUS PACHECO X JOSE DE JESUS AZEVEDO X FATIMA APARECIDA DE JESUS RASCOVIT X MARIA DA TRINDADE AZEVEDO X MAURO JESUS DE AZEVEDO X FRANCISCO ANTONIO ORTIZ X LAZARA DE LOURDES DA COSTA GOMES X MARIA APARECIDA DA COSTA NASCIMENTO X LUIZ CARLOS DA COSTA X VERA LUCIA DA COSTA X MARIA CELIA COSTA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X MARIA APARECIDA BRAVIN DUELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DURVAL NOGUEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIA CARNAUBA CORADETTI X ANALIA CARNAUBA DA SILVA X EUNICE CARNAUBA DA SILVA X MARIA JOSE PEREIRA CARNAUBA X VANDERLEI POLICARPO DAS NEVES X VANIA POLICARPO DAS NEVES X VANESSA POLICARPO DAS NEVES

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão os autores relacionados nas RPVs das fls. 1636/1641, informarem sobre a satisfação dos seus créditos. Int.

1200913-95.1996.403.6112 (96.1200913-9) - GONCALO HENRIQUE DE SOUZA X MARIA RODRIGUES DE SOUZA X MARIA SALOMAO TONHATI X MARIA SEVILLA BERTI X MARIA SIQUEIRA DA SILVA X MARIA TOLEDO PEREIRA X MARIA VARANDA X MARIA VILMA BATISTA X MARIA VINHA DA SILVA X MARINALVA ELIAS X MARINALVA PEREIRA DA SILVA X MARIO GIRALDES X MARIO TADASSI KUME X MARJORY ELIZABETH MENDES X MARTA DA SILVA COSTA TELLES X

MASSATOMO IANAGUI X MERCEDES BATISTA DO NASCIMENTO X MERCEDES RUIZ DEL RIO X MICHI MORIKAZAWA X MIGUEL ALMEIDA DOS SANTOS X MIGUEL ALVES SENNI X MIHOKO MORIKAWA FUSAKE X MINERVINA DUQUE DA SILVA X MISSIAS PEREIRA CALADO X MORIKAZU ITO X NABOR PEREIRA TAVARES X NAIR GALVAO KOGA X NAIR GONCALVES DE OLIVEIRA X NALDINA RAMOS DA SILVA X NARCISA ZOCCOLARO CORADETTE X NATALINA CACEFO VIEGAS X NATALINO PEDROTTI X NEIDE CARNEVALLE X NEIDE KUHN MARACCI X NELCI OLIVEIRA DOS SANTOS X NELCINA MENDES DA ROCHA X NELSINA MARIA DE ALMEIDA X NEUSA LOURDES BIANCHI MARTINS X NEUZA CORRADETTE MANFRE X NEUZA MARIA MENDES X NICOLAU ANTONIO RAFAEL X NICOLINA GUEDES SERAFIM X NOEMIA DOS SANTOS CERQUEIRA X NUMERIANA SILVA PONTES X ODETE PINHEIRO DE SOUZA X ODILA MARIA DE OLIVEIRA BARRIOS X OFELIA FUSTINOLI DOS SANTOS X OLGA BETONI BAGESTERO X OLGA LELI DE ARAUJO X OLGA ORTELAN ALVARES X OLGA RODRIGUES BACHEGA X JOSE APARECIDO DE ALMEIDA SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FEIJO X EVA ROSA DOS SANTOS X ANA ROSA DOS SANTOS X ARISTEU PONTES X MARIA APARECIDA PONTES X ALITA PONTES CARDOSO X MARINA PONTES DA SILVA X ANTONIA JOSE PONTES VIEIRA X PEDRO JOSE PONTES X ANTONIO PONTES X SEBASTIAO PONTES X NEUZA CORRADETTE MANFRE X MARIO CORRADETTE X MARIA RITA MARIOTTINI X LEONTINA CORRADETTE DA SILVA X ANTONIO ZOCCOLARO CORADETTI X LUIZ CARLOS ALVES DE ARAUJO X ROBERTO ALVES DE ARAUJO X NELSON JOSE X MARIA HELENA DA ROCHA PEDROTTI X LOURDES TOLEDO PEREIRA X JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA X MARCIO RODRIGUES DA SILVA X CLAUDINETE PEREIRA DA SILVA X ALICE RODRIGUES FERNANDES X MIGUEL SIQUEIRA DA SILVA X MARTA SIQUEIRA DA SILVA X ANALIA SIQUEIRA DA SILVA X ELEONOR BERTTI MILANI X MARIA ROSA BERTI CARNELLOS X VALTER BERTI X SANTINA DE OLIVEIRA SOARES X CELIO GONCALVES DE OLIVEIRA X CELSO JOAO DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA X FATIMA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA X MAURO CESAR DE OLIVEIRA X ODETE GOMES SENNI X MARIA JOSEFA GARCIA RAFAEL X AGOSTINHO ANTONIO RAFAEL X JULIA ANTONIO RAFAEL X TEREZINHA RAFAEL CARRENO X MARIA HELENA RAFAEL ROZA X VALDOMIRO GARCIA RAFAEL X RUBENS ANTONIO RAFAEL X JORGE TOSHIYUKI YANAGUI X ALICE KATSUKO IANAGUI TAKENO X CATARINA ETSUKO UEMURA X CELIA FUMIKO YANAGUI X TRINDADE BETONI BAGESTERO X SILVANA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO X FERNANDO HENRIQUE SOUZA DE ARAUJO X MARCOS ANTONIO DE SOUZA ARAUJO X PAULO UOSSAMU KUME(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X GONCALO HENRIQUE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a habilitação dos sucessores a seguir: 1 - SILVANA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO (CPF: 221.943.578-40), FERNANDO HENRIQUE SOUZA DE ARAUJO (CPF: 218.981.838-99), MARCOS ANTONIO DE SOUZA ARAUJO (CPF: 266.084.968-42) como sucessores de LUIZ CARLOS ALVES ARAUJO; 2 - PAULO UOSSAMU KUME (CPF: 085.328.778-34) como sucessor de MARIO TADASSI KUMI. 3 - Solicite-se ao SEDI a inclusão dos sucessores habilitados. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos e rateio dos créditos dos sucessores habilitados; Solicite-se ao Presidente do TRF3 o estorno do valor depositado à fl. 803 aos cofres públicos, em vista da ausência de habilitação de um sucessor de Luiz Carlos Alves de Araújo. Fls. 856/857: Quanto aos sucessores de ALITA PONTES CARDOSO, cumpram a determinação da fl. 844, terceiro parágrafo; e quanto aos sucessores de MASSATOMO IANAGUI, nada a deferir em vista do despacho da fl. 846. Requisite-se o pagamento dos créditos de NATALINA CACEFO VIEGAS. Forneçam os autores GONCALO HENRIQUE DE SOUZA, MARIA VARANDA, MARIA VINHA DA SILVA, MARIO GIRALDES, MARJORY ELIZABETH MENDES, MARTA DA SILVA COSTA TELLES, MERCEDES RUIZ DEL RIO, MICHI MORIKAZAWA, MIHOKO MORIKAWA FUSAKE, MINERVINA DUQUE DA SILVA, MORIKAZU ITO, NALDINA RAMOS DA SILVA, NEIDE CARNEVALLE, NELSINA MARIA DE ALMEIDA, ODETE PINHEIRO DE SOUZA e OFELIA FUSTINOLI DOS SANTOS cópia dos CPFs. a fim de possibilitar a requisição de seus créditos. Intime-se.

0005358-84.2001.403.6112 (2001.61.12.005358-0) - TIEKO SAKATA AMARAL(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X TIEKO SAKATA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista de informação recente do setor de precatórios sobre devolução de requisições de pagamento em que haja divergência nos dados das partes informadas, não há como deferir o pedido da fl. 223. Assim, providencie a autora a regularização do seu nome junto a Receita Federal do Brasil. Cumprida essa determinação, se em termos,

requisite-se o pagamento conforme determinação da fl. 225. Int.

0007199-75.2005.403.6112 (2005.61.12.007199-9) - JERSON BARBOSA DOS SANTOS X JOAO CARMO DOS SANTOS X MARIA CELIA SANTANA X VALTER APARECIDO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS X PAULO SERGIO DOS SANTOS X NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS X ROSELI APARECIDA DOS SANTOS ANJOS X DENILSON BARBOSA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X JERSON BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)
Arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0009989-95.2006.403.6112 (2006.61.12.009989-8) - FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES X APARECIDA PEREIRA RODRIGUES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informe a parte autora sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0011572-18.2006.403.6112 (2006.61.12.011572-7) - FERNANDA MUNHOZ MENEZES DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FERNANDA MUNHOZ MENEZES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 148/153: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

0007856-46.2007.403.6112 (2007.61.12.007856-5) - VALDENIR DE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X VALDENIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 125/126. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0013135-13.2007.403.6112 (2007.61.12.013135-0) - ITAMAR GONCALVES DE ARAUJO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X ITAMAR GONCALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0004341-66.2008.403.6112 (2008.61.12.004341-5) - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X JOSE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0005536-86.2008.403.6112 (2008.61.12.005536-3) - FRANCISCO MARTINS GRANADO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO

SANTHIAGO GENOVEZ) X FRANCISCO MARTINS GRANADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos apurados na conta da fl. 160 ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0007825-89.2008.403.6112 (2008.61.12.007825-9) - SILVIA GAROFALO DE MOURA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SILVIA GAROFALO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que a autora continua com o nome de solteira no cadastro CPF/MF (fl. 125) e nestes autos está cadastrada com o nome que passou a assinar após o casamento (fl. 12). Embora os créditos a serem requisitados referem-se apenas a verba honorária de sucumbência, há necessidade da autora retificar seus cadastros a fim de evitar a devolução da RPV pela divergência de dados das partes. Assim, concedo o prazo de quinze dias para que a autora retifique seu nome junto a Receita Federal do Brasil. Cumprida essa determinação, requisite-se o pagamento conforme determinação da fl. 129. Int.

0016242-31.2008.403.6112 (2008.61.12.016242-8) - DJANIRA BOAVENTURA DE SOUZA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X DJANIRA BOAVENTURA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0004126-56.2009.403.6112 (2009.61.12.004126-5) - NEUSA MARIA DA COSTA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X NEUSA MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0004185-44.2009.403.6112 (2009.61.12.004185-0) - APARECIDO CAMARGO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0001058-64.2010.403.6112 (2010.61.12.001058-1) - ZELIA COUTINHO CAMPOS SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ZELIA COUTINHO CAMPOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho da fl. 60. Em vista do documentgo da fl. 64, regularize a parte autora seu nome junto a Receita Federal do Brasil. Cumprida essa determinação, se em termos, requisitem-se os pagamentos. Int.

0003907-09.2010.403.6112 - THIAGO CESAR DE LIMA E SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X THIAGO CESAR DE LIMA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual,

venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ N° 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007694-46.2010.403.6112 - DARCI REZENDE AUGUSTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X DARCI REZENDE AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ N° 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017924-21.2008.403.6112 (2008.61.12.017924-6) - IRACEMA YOSHIE TUBAKI(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACEMA YOSHIE TUBAKI

Trata-se de processo de execução de sentença no qual foi regularmente quitada a quantia referente ao débito exequendo, relativo à condenação da verba honorária sucumbencial. (fls. 136/137).Regularmente intimada, a parte executada procedeu à quitação do débito exequendo e juntou aos autos a guia de depósito judicial correspondente (folhas 138 e 140).A requerimento da CEF, expediu-se alvará e foi realizado o levantamento dos valores depositados. (fls. 142, 143, vs, 144, vs, 145/146).Intimada a se manifestar sobre eventuais créditos remanescentes, a parte exequente concordou com os valores depositados e pugnou pela extinção da execução. (fls. 147/148).É o relatório.Decido.A concordância da CEF-exequente impõe a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas na forma da lei.P.R.I.C.

0007388-77.2010.403.6112 - VALDECI ARAUJO DE SA(SP129448 - EVERTON MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X VALDECI ARAUJO DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova o Executado o pagamento da quantia de R\$ 8.132,15 (Oito mil, cento e trinta e dois reais e quinze centavos), posicionada para outubro de 2011, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

Expediente N° 2655

ACAO CIVIL PUBLICA

0013996-96.2007.403.6112 (2007.61.12.013996-7) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA E SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA E Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MILTON AKIRA TAKENOBU X CELIA TERUKO SHIRAIWA TAKENOBU X CLAUDIONOR INACIO PELAEZ X SHEILA MARIA GONCALVES PELAEZ X EDILSON LUIZ SORIANO X MARIA LUISA CAMARGO PLATZECK SORIANO X ROBERTO SHINHITI NAKATA X ROSANGELA MORENO LIMONTA NAKATA X PAULINO ISSAO KODAMA(SP120962 - ANTONIO EDUARDO SILVA E SP202144 - LUCIEDA NOGUEIRA E SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Ante a manifestação do MPF à folha 800, intime-se a parte ré para, no prazo de cinco dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento.Int.

0001758-40.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MIRABEU CESAR DA COSTA ROQUETTE VAZ X VERA ALICE ROQUETTE VAZ X

CACILDA DA COSTA ROQUETTE VAZ X PATRICIA DA COSTA ROQUETTE VAZ X ANTONIO CESAR DE BARROS ALVES(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

1. Ante a certidão da folha 335-verso, desentranhem-se as petições das folhas 325/326 e 332/333, colocando-as à disposição da subscritora, devendo permanecer nos autos cópia reprográfica das mesmas.2. Tendo em vista que a solução do litígio não depende da realização de prova pericial, vez que os documentos carreados aos autos revestem-se de elementos probatórios suficientes para formar o convencimento, contendo, inclusive, fotos do imóvel, indefiro a produção de perícia requerida às fls. 328/329.3. Intimem-se, após tornem os autos conclusos para sentença.

0000563-83.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADALTO LOPES(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X LUCIMARA DOS SANTOS LOPES(PR038834 - VALTER MARELLI)

Ante a decisão do Agravo de Instrumento juntada às fls. 294/296, providencie o réu Adalto Lopes, o recolhimento das custas de preparo e as custas de porte e remessa, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (Lei nº 9289/96, art. 14-II). Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006348-65.2007.403.6112 (2007.61.12.006348-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X GUILMAR RONALD SHULZE(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E PR035248 - ANTONIO SERGIO BERNARDINETTI D HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Dê-se ciência às partes da designação de audiência de inquirição de testemunha para o dia 03/04/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal da Bahia). Após, cumpra-se a determinação da folha 1139. Int.

MONITORIA

0000247-17.2004.403.6112 (2004.61.12.000247-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X GIOVANNI LOPES DE FARIAS X RUBIA CELIA VIEGAS DE FARIAS(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0006646-57.2007.403.6112 (2007.61.12.006646-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LS MARTINELLI ME X LORIJANE SAVIOLO MARTINELLI(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES)
Defiro o prazo suplementar de noventa dias para a CEF manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 388. Int.

0012797-05.2008.403.6112 (2008.61.12.012797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ANA ELISIA DOS SANTOS X NELSON CUPERTINO DOS SANTOS X ROSANGELA CHALEGRE DA SILVA SANTOS X ROSANGELA VOM STEIM

Fls. 115/122: Concedo prazo de sessenta dias para que a CEF diligencie na localização de bens passíveis de penhora. Int.

0014076-26.2008.403.6112 (2008.61.12.014076-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DAIANY FUZATTO X RODRIGO CAPETTO FERRO

Fls. 150/157: Concedo prazo de sessenta dias para que a CEF diligencie na localização de bens passíveis de penhora. Int.

0005082-72.2009.403.6112 (2009.61.12.005082-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDMUNDO CARNEIRO DE CAMPOS X EDSON PEREIRA DE CAMPOS X JOAQUIM CARNEIRO DE CAMPOS - ESPOLIO

Designo para o dia 22/05/2012, às 14:00 horas, a realização de audiência de tentativa de conciliação. Deprequem-se a intimação dos réus. Int.

0000188-19.2010.403.6112 (2010.61.12.000188-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANO DIONISIO SALDANHA(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X AILTON PAULO MARQUES(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

Concedo prazo de trinta dias para CEF manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 226. Int.

0007893-34.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO RODRIGUES DA MATA

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

0009858-47.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAERCIO MARTINS

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

0000190-18.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOYCILEIA FILETTI SUCUPIRA RABELO X ALTEVIR BENEDICTO FILETTI

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008152-44.2002.403.6112 (2002.61.12.008152-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA X VICTOR GERALDO ESPER(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP217416 - RUBIANA CANDIDO DE OLIVEIRA) X PEDRO MARIGO(SP161609 - LETÍCIA YOSHIO)

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0002391-51.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X OESTE PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA X JOSE MARCIO BROGIATO X ADRIANA APARECIDA BROGIATO

Defiro o prazo suplementar de noventa dias para a CEF manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 86. Int.

0005167-24.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X RUBENS HORTA DE LIMA PRES EPITACIO ME X RUBENS HORTA DE LIMA X MILTON HORTA DE LIMA

Ante a certidão da folha 83, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0006291-42.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ABREU E SILVA LOCACAO DE VEICULOS LTDA ME

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0009992-74.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGUES & OLIVEIRA SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA ME X ALEXANDRA BENCK RODRIGUES X ELZIRA MIRIAM BENCK RODRIGUES

Ante as certidões dos mandados das fls. 87/97, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001721-18.2007.403.6112 (2007.61.12.001721-7) - PAULO FRANCISCO QUINELI BARBERO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Requisite-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência 3967, que transforme em pagamento definitivo em

favor da União Federal, os depósitos judiciais realizados referentes a este feito, comprovando-se nestes autos em dez dias. Para tanto, segunda via deste despacho servirá de Ofício. Intimem-se.

0001822-16.2011.403.6112 - MUNICIPIO DE PIQUEROBI(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Recebo a apelação da Impetrante, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº. 12.016/2009. Apresente a parte Impetrada a sua resposta, no prazo legal. Decorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Depreco ao Juízo da Comarca de Santo Anastácio, a intimação do Município de Piqueroibi (na Rua José Bonifácio, 40, Piqueroibi), deste despacho. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado, devidamente instruída, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004785-94.2011.403.6112 - THATIANE CARVALHO COSTA(SP170025 - MARTA ROSA DE AZEVEDO OLIVEIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende a liberação de veículo Fiat Uno Mile Fire, cor azul, ano/modelo 2003/2004, placas DNS 1816 - São Paulo, de sua propriedade, apreendido no dia 28/07/2010, na cidade de Panorama/SP, ocasião em que era conduzido por Wilson Martins Toste, que transportava pacotes de cigarros sem comprovação de origem, os quais foram apreendidos e recolhidos à Delegacia da Receita Federal. Alega que é terceira de boa-fé, não tendo participação direta nem indireta no referido ato, fazendo jus, por isso, à restituição do veículo descrito no Auto de Apreensão e Depósito nº 0810500-00199/10, sem qualquer ônus. Ademais, afirma que sequer foi intimada da apreensão na ocasião dos fatos, e que a pena de perdimento foi indevidamente aplicada ao meio de locomoção da impetrante. Sustenta a desproporcionalidade entre o valor do veículo e o da mercadoria apreendida e pleiteia, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 17/53). Em decisão que indeferiu o pedido de liminar, deferiram-se os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 56/57). Notificada a autoridade impetrada, e intimado o representante judicial da União, vieram as informações, com preliminar de inadequação da via eleita (fls. 64/65 e 66/90). Deferido o pedido de ingresso da União no pólo passivo, na qualidade de litisconsorte, sobreveio manifestação do Ministério Público Federal, opinando pela denegação da ordem (fls. 92 e 96/98). É o relatório. DECIDO. O transporte de mercadoria estrangeira, sem a necessária documentação comprobatória de regular internação no território nacional, constitui, a um só tempo, ilícito penal previsto no art. 334 do Código Penal, na modalidade de descaminho, e infração aduaneira, a qual sujeita o infrator às sanções de imposição de autuação e apreensão da mercadoria e do veículo e posterior decretação de perdimento. Não é possível saber se houve pedido de restituição de coisa apreendida pela impetrante no juízo criminal. A via do mandado de segurança não é indicada para demandar restituição de coisa apreendida relacionada a infração, em face do disposto nos artigos 118 a 120 e seus parágrafos do Código de Processo Penal, porque se trata de procedimento de rito especialíssimo que exige direito líquido e certo demonstrado de plano e não admite dilação probatória. Somente através do pedido de restituição seria possível aferir se é caso ou não de manutenção da constrição, à vista do interesse probatório em eventual ação penal. A matéria, como posta, necessita de maior dilação probatória acerca da necessidade de manutenção da apreensão frente à esfera penal, bem como sobre a boa-fé da impetrante, além de, como suscitado pela autoridade impetrada, sobre o real proprietário do veículo apreendido. Entendo que a liberação do veículo apreendido em crime de descaminho dar-se-á apenas quando já houve pedido de restituição deferido no Juízo Criminal ou quando não haja mais interesse na apreensão na esfera criminal, desde e ainda que se trate de terceiro de boa-fé ou em casos de evidente e manifesta desproporção do valor da mercadoria e do veículo (Precedente do TRF-3). Destaco que a 1ª Seção do egrégio TRF/3ª Região já sedimentou entendimento quanto ao uso impróprio do mandado de segurança como substitutivo de pedido de restituição tratado no Código de Processo Penal. Não comprovado pela impetrante o direito líquido e certo, é de se denegar a ordem. Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e denego a segurança em definitivo. Não há condenação em verba honorária, de acordo com o que estabelece a Súmula nº 105, do STJ e 512, do STF. Custas na forma da lei. P. R. I. Presidente Prudente, 08 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001820-56.2005.403.6112 (2005.61.12.001820-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ANDERSON FERREIRA SOUZA X ALMEY GIULIANE LUNA GASQUI DE SOUZA(SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA E SP237312 - DENIS PIMENTEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON FERREIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMEY GIULIANE LUNA GASQUI DE SOUZA

Ante o trânsito em julgado da sentença da folha 219, manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0001311-52.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X GILSON LUIS GILIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON LUIS GILIOLI

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, apresentar cálculo com a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, bem como indicar bens passíveis de penhora.

Expediente Nº 2657

DESAPROPRIACAO

0006700-18.2010.403.6112 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JUAREZ BARBOSA DOS SANTOS(SP144061 - ADEMIR VALEZI E SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES)

1- Fl. 190-verso: Expeça-se edital, com prazo de 30 dias, para conhecimento de terceiros, que deverá ser publicado por duas vezes, na comarca de situação do imóvel, às expensas do DNIT. 2- Defiro o levantamento do correspondente a 80% do valor depositado à fl. 150, conforme requerido à fl. 194, ante as certidões das fls. 137/138. 3- Determino a realização de perícia técnica para avaliação do valor da área desapropriada. Para este encargo, nomeio o Engenheiro Agrônomo LUIZ KAZUOMI YAMAMOTO, com endereço comercial à Rua Pastor Jorge, nº 493, Jd. Bongiovani, nesta cidade, telefone 3908-3399, o qual deverá ser intimado para, em cinco dias, apresentar proposta de honorários. Quesitos e assistente técnico do DNIT às fls. 191 e verso. Quesitos e assistente técnico do réu às fls. 170/171. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203560-92.1998.403.6112 (98.1203560-5) - LEONILDO MIRANDOLA X SEVERINO RAMOS DA SILVA X JORGE FERNANDES X JOSE LINO DA HORA FILHO X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA E SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHB-CHRIS(SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista dos cálculos elaborados pela contadoria judicial à COHAB-CRHS pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0010530-94.2007.403.6112 (2007.61.12.010530-1) - MARIA FONSECA DE JESUS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista da manifestação do INSS, constante do verso da fl. 98, à parte autora. Considerando que a autora está recebendo pensão por morte previdenciária, disso fazendo prova o extrato do CNIS juntado aos autos, faculto-lhe a manifestação acerca dos referidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando, no mesmo prazo, o interesse de agir no desate da demanda, em face da impossibilidade de se acumular o benefício assistencial com qualquer espécie de benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (4º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0009109-35.2008.403.6112 (2008.61.12.009109-4) - LEONICE APARECIDA ZANINI MODOLO(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Muito embora o STJ já tenha decidido que se aplicam a casos idênticos ao dos autos a inversão do ônus da prova, há, entretanto, a necessidade de que a parte demandante apresente pelo menos indícios de que a conta de caderneta de poupança, cuja correção deseja ver aplicada, tenha efetivamente existido (cartão de abertura, cópia de declaração de imposto de renda ou outro), de modo a possibilitar à CEF buscar, localizar e apresentar os respectivos extratos. Assim, faculto à parte autora o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para trazer aos autos documentação indiciária da existência da conta de caderneta de poupança nº 0284.013.00067393-2 e saldo nos meses que pleiteia a correção, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

0014409-75.2008.403.6112 (2008.61.12.014409-8) - IZABEL HONORATA DA SILVA GUEDES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Dê-se vista da manifestação do INSS constante da fl. 94 à parte autora. Intime-se.

0017171-64.2008.403.6112 (2008.61.12.017171-5) - ITALO VERICONDO ROSA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)
Fls. 71 e seguintes: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0017192-40.2008.403.6112 (2008.61.12.017192-2) - MIGUEL CAPELOTI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Fls. 80 e seguintes: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0018840-55.2008.403.6112 (2008.61.12.018840-5) - ANGELICA MARQUES PEREIRA(SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Fls. 77/78: Vista à autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0018869-08.2008.403.6112 (2008.61.12.018869-7) - MARIA DIRCE MATIVI(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Fls. 57 e seguintes: Vista à autora pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, comprove a co-titularidade da conta cujos extratos estão juntados nas fls. 14/16 e 48/50. Caso contrário, o processo será julgado no estado em que se encontra. Intime-se.

0000322-80.2009.403.6112 (2009.61.12.000322-7) - ANTONIO JOSE MARTINS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Tendo em vista o tempo decorrido, com cópia deste despacho servindo de mandado, intime-se pessoalmente o autor, para que apresente documento pertinente que justifique a sua ausência em perícia médica, designada em 06 de julho de 2010, às 08:30 horas, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, manifeste-se ainda sobre o interesse de agir, ante a informação extraída do cadastro nacional de informações sociais (fls. 63/67), de que está recebendo benefício de aposentadoria por invalidez - acidente de trabalho. Sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001660-89.2009.403.6112 (2009.61.12.001660-0) - NEUSA PIRES(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face dos diversos documentos juntados da fl. 104 em diante, dê-se vista dos autos à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao réu. No seu prazo, deverá a parte autora cumprir o que lhe foi determinado à fl. 94, ciente de que seu silêncio será entendido como desistência à prova oral requerida. Intimem-se.

0009375-85.2009.403.6112 (2009.61.12.009375-7) - JOSE BIBIANO ALVES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Converto o julgamento em diligência.No que tange à prova da atividade rural, o Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, cujo verbete tem a seguinte dicção A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Tendo em vista que o Autor pretende o reconhecimento do trabalho como rurícola no período de 01/10/1966 a 28/02/1985, e que inexistente nos autos início de prova documental referente àquela época, faculto ao demandante a apresentação de documento(s) contemporâneo(s) ao alegado na inicial. Prazo: 10 (dez) dias.Apresentado(s) novo(s) documento(s), dê-se vista à parte contrária.Intime-se.

0009950-93.2009.403.6112 (2009.61.12.009950-4) - HAILTON RODRIGUES PEREIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ora, reconsidero em parte a determinação da fl. 137. Com cópia deste despacho servindo de Ofício, solicite-se ao representante legal da empresa FRIGORÍFICO UNIÃO S/A, para que forneça o LTCAT (Laudo Técnico de

Condições Ambientais do Trabalho) e o PPP (Perfil Profissiográfico) do autor, no período trabalhado em 29/04/1995 a 05/12/1997. Após, com a vinda dos documentos, apreciarei a pertinência do pedido de oitiva das testemunhas. Intime-se.

0011669-13.2009.403.6112 (2009.61.12.011669-1) - CLARES MARIZA GUARDA AZEVEDO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Converto o julgamento em diligência. Cientifique-se a Autora quanto aos documentos das folhas 107/114, 116/117, 118/119 e 125. Por oportuno, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a demandante esclareça seu nome, considerando o que consta na petição inicial, que é divergente do que consta do CPF juntado como folha 16. Destaco a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal do Brasil, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. Intime-se.

0012052-88.2009.403.6112 (2009.61.12.012052-9) - CINARA MARIA SILVA DA CUNHA X MARCOS ANDRE SILVA DA CUNHA X MATHEUS ANTONIO SILVA DA CUNHA X ILDA MARIA DA CUNHA X ILDA MARIA DA CUNHA(SP219528 - ENRICO SCHROEDER MANFREDI E SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Considerando a devolução pelos Correios da carta de intimação da testemunha MOACIR VICENTIN, por ausência por três vezes, a parte autora incumbir-se-á de apresentá-la na audiência designada na fl. 66. Intime-se.

0012240-81.2009.403.6112 (2009.61.12.012240-0) - AURO PARDINI BONFIM(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da audiência designada no Juízo Deprecado (1º Vara Judicial da Comarca de Presidente Epitácio/SP) para o dia 16/04/2012, às 16:30 horas. Intimem-se.

0012475-48.2009.403.6112 (2009.61.12.012475-4) - MARIUZA PONCIANO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 15/05/2012, às 14:40 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 28. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora incumbida, também, de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0012477-18.2009.403.6112 (2009.61.12.012477-8) - JULIANA GAZOLA RAMALHO ME(SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 63/64: Indefiro. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002610-64.2010.403.6112 - ABEL FAVARETO JUNIOR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se conforme requerido à fl. 114, para cumprimento no prazo de quinze dias. No prazo de cinco dias, informe a parte autora o endereço da Secretaria Municipal de Saúde de Guaratuba/SP em que foi realizado o exame médico da fl. 30. Intime-se.

0002674-74.2010.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MILTON TELES(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO E SP195511 - DANILO ALVES GALINDO)

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP, com prazo de 15 dias, a intimação pessoal do réu, para que cumpra o determinado no despacho de fl. 66 (cópia anexa) no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, apresente a parte ré cópias dos documentos de RG e CPF. Observo que o réu é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002820-18.2010.403.6112 - LUIZ MUNGO SOBRINHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X

UNIAO FEDERAL

Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, a inclusão da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) no pólo passivo da presente demanda. Cite-se a Fazenda Nacional. Intime-se.

0003909-76.2010.403.6112 - SUELI MITIKO IDE X MARIA IRATA IDE(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Converto o julgamento em diligência. Ante o documento da folha 15, presente o interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004321-07.2010.403.6112 - ADINALVA FERREIRA DE NOVAIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fl. 63/37: Defiro, depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: ADINALVA FERREIRA DE NOVAIS, RG 32.225.857-1 SSP/SP, residente na Rua Paranapanema, nº 701, Distrito de Itororó do Paranapanema, Município de Pirapozinho/SP. Testemunha: CLARICE SOUZA SILVA, residente na Rua Paranapanema, nº 750, Distrito de Itororó do Paranapanema, Município de Pirapozinho/SP. Testemunha: MARIA JOSÉ DE ARAUJO, residente na Rua Paranapanema, nº 636, Distrito de Itororó do Paranapanema, Município de Pirapozinho/SP. Testemunha: CLAUDETE DE SOUZA DA SILVA, residente na Rua Paranapanema, nº 850, Distrito de Itororó do Paranapanema, Município de Pirapozinho/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007143-66.2010.403.6112 - IRACI DOS SANTOS GOMES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Apresente a parte autora o rol das testemunhas no prazo de cinco dias. Intime-se.

0007245-88.2010.403.6112 - FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 15 de Maio de 2012, às 14:20 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas na fl. 14. Fica a parte autora incumbida de providenciar para que compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0008098-97.2010.403.6112 - AURELIO FRANCHINI(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 29/34: Manifeste-se a parte autora sobre os índices e períodos de janeiro/89 e abril/90 pleiteados na inicial; tendo em vista que, quanto a estes, já houve julgamento de mérito. Intime-se.

0000443-40.2011.403.6112 - JOSE ALDO BARRETO(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP188663E - BARBARA RODRIGUES DE LIRA)

Fls. 61 e seguintes: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0000444-25.2011.403.6112 - EDIVALDO PEDRO CORREIA(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 65 e seguintes: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0000453-84.2011.403.6112 - FREDERICO MASSARU SAKURAI(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Fls. 78 e seguintes: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0000548-17.2011.403.6112 - SEBASTIAO ULISSES DE LIMA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Fl. 60: Manifeste-se o autor em prosseguimento no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000573-30.2011.403.6112 - ELMO ALBIERI X NILZA OISHI ALBIERI(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP262744 - REGINA CELIA ZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Fls. 61 e seguintes: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0000656-46.2011.403.6112 - QUITERIA MARIA DA COSTA(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Oficie-se conforme requerido na fl. 46. No prazo de cinco dias, informe a parte autora o endereço do Instituto de Cardiologia mantido pela Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC em que foi realizado o exame médico da fl. 21. Intime-se.

0000956-08.2011.403.6112 - DONIZETTI MOREIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo suplementar de 5 (cinco) dias cumpra a parte autora a determinação da fl. 27, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme o art. 267, III do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000974-29.2011.403.6112 - DINARTE LUCIO DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do INSS apresentada às fls. 76/91. Intime-se.

0001109-41.2011.403.6112 - CONDOMINIO JARDIM MORUMBI DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA E SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)
Apresente a parte autora o rol das testemunhas no prazo de cincodias. Intime-se.

0002011-91.2011.403.6112 - EVANDRO NASCIMENTO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência.Cumpram-se os comandos que constam da folha 73 da respeitável manifestação judicial exarada nas folhas 72/73.Intime-se.

0002129-67.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X FRIGORIFICO SANTA HELENA DE MONTE CASTELO(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0002986-16.2011.403.6112 - APARECIDO BEZERRA DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia Indefiro o pedido de nova perícia pela parte autora às fls. 69/73, posto que a simples insatisfação com o teor do laudo não é causa suficiente. Intime-se.

0004126-85.2011.403.6112 - CRISTIANE APARECIDA DANTAS DE ASSIS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência as partes da audiência designada no Juízo Deprecado (Vara Cível da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP) para o dia 26/04/2011, às 13:50 horas. Intimem-se.

0004392-72.2011.403.6112 - JULIANA CRISTINA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência as partes da audiência designada no Juízo Deprecado (Vara Única de Mirante do Paranapanema/SP) para o dia 08/05/2012, às 13:30 horas. Intimem-se.

0004512-18.2011.403.6112 - MARIZA DAMAS ANTONIATTI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Considerando que o INSS, em caso de aceitação, propõe-se a renunciar ao direito de interpor recurso em face da sentença que homologar a transação, manifeste-se expressamente a respeito disto a parte autora. Intime-se.

0004817-02.2011.403.6112 - ANGELA MARIA DA SILVA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Depreco ao Juízo da Comarca de Iepê/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: ÂNGELA MARIA DA SILVA, RG 20.373.760-X SSP/SP, residente na Rua Minas Gerais, nº 1.051, Iepê/SP. Testemunha: DERLY SANTANA ALEXANDRELI, RG 5.632.869, residente na Rua José Romeu César, nº 84, Iepê/SP. Testemunha: FAUSTO MARTINS, residente na Rua Sergipe, nº 233, Iepê/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004942-67.2011.403.6112 - SANDRA SILVA DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a Autora se qualifica como rurícola (folha 03), fixo prazo de 5 (cinco) dias para que ela especifique eventuais novas provas que pretende produzir, fornecendo, se for o caso, rol de testemunhas. Por oportuno, arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. Itamar Cristian Larsen - CRM/PR nº 19.973 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Intime-se.

0004953-96.2011.403.6112 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Ratifico os atos praticados nestes autos até a presente data. Considerando o interesse de incapaz na presente demanda, manifeste-se o Ministério Público Federal, bem como sobre os pedidos das fls. 145/146 e 150/166. Após, cite-se a União Federal. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 14 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005296-92.2011.403.6112 - ANIZIA VIEIRA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Depreco ao Juízo da Comarca de Martinópolis/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: ANIZIA VIEIRA DOS SANTOS, RG 27.284.654-5 SSP/SP, residente na Rua Benvenuto Esposito, nº 265, Bairro Parque das Acácias, CEP: 19.500-000, Martinópolis/SP. Testemunha: IRACI FERREIRA DE VASCONCELOS DE OLIVEIRA, RG 24.305.845-7 SSP/SP, residente na Rua Nazzir Inácio Ribeiro, nº 323, Bairro Vila Alegrete, CEP: 19.500-000, Martinópolis/SP. Testemunha: MARIA IZA DE VASCONCELOS SANTOS, RG 36.248.368-1 SSP/SP, residente na Rua Emilio Genaro, nº 469, Bairro Vila Alegrete, CEP: 19.500-000, Martinópolis/SP. Testemunha: NARCISO BERGAMINI, RG 9.380.513 SSP/SP, residente na Rua 9 de julho, nº 1014, CEP: 19.500-000, Martinópolis/SP. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005396-47.2011.403.6112 - MARIA CELESTINA DA SILVA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: MARIA CELESTINA DA SILVA, RG 24.810.655-7 SSP/SP, residente na Rua João Silveira Martins, nº 170, Distrito Araxans, Município de Presidente Bernardes/SP. Testemunha: MARIA

VALDETE DOS SANTOS, residente na Rua João Inácio Velasco, nº 197, Distrito de Araxans, Município de Presidente Bernardes/SP. Testemunha: ARLINDA ARAÚJO DA SILVA, residente na Rua Prudente de Moraes, nº 31, Distrito de Araxans, Município de Presidente Bernardes/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005397-32.2011.403.6112 - JOSE GREGORIO DE SANTANA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: JOSÉ GREGORIO DE SANTANA, RG 28.252.579-8 SSP/SP, residente na Rua Antônio Cortez, nº 89, Distrito de Nova Pátria, Município de Presidente Bernardes/SP. Testemunha: SEBASTIÃO PEREIRA DE OLIVEIRA, residente na Rua Otávio Camilo, nº 230, Distrito de Nova Pátria, Município de Presidente Bernardes/SP. Testemunha: SEBASTIÃO MARIANO FARIAS, residente na Rua Bahia, nº 185, Distrito de Nova Pátria, Município de Presidente Bernardes/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005402-54.2011.403.6112 - CARMEN SILVA TELES GOMES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 66/75 em dez dias. Intime-se.

0008412-09.2011.403.6112 - MARINA DE SOUZA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há relação de dependência entre este feito e o processo apontado no termo de prevenção da fl. 16. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001747-40.2012.403.6112 - ODILON FERREIRA DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia do INSS concluiu que a incapacidade laborativa cessaria após aquela data (fl. 51). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 31/01/2012 (fl. 51), razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91. O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos laudos de exames de diagnóstico, atestados médicos e outros documentos (fls. 23/58), documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter

público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LEANDRO DE PAIVA. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de junho de 2012, às 09h45min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo sentença favorável na ação de interdição de incapaz mencionada à fl. 47, deverá a parte autora regularizar sua representação processual. Considerando-se o interesse de incapaz na presente demanda, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 6 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001865-16.2012.403.6112 - CLAUDECIR POLONI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por idade, reconhecendo o tempo de serviço como trabalhador rural. Alega a parte demandante que trabalhou na lavoura desde tenra idade, migrando para o trabalho urbano somente em 01/08/1984, com as devidas anotações em sua CTPS, e que, contando hoje com 65 anos de idade, e tendo preenchido os requisitos legais entende ser destinatário do benefício vindicado. Requer os benefícios da Justiça Gratuita e aprioridade na tramitação do feito. É uma síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A documentação trazida pela autora com a inicial não se presta a comprovar, efetivamente, o exercício da atividade rural durante o período indicado, porquanto se trata de simples início material de prova que per si é insuficiente para a comprovação desta espécie de atividade, havendo, inexoravelmente, que ser complementado com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito cujas providências já foram adotadas pela secretaria judicial à fl. 88. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, 7 de Março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001905-95.2012.403.6112 - JOAO PEDRO DA ROCHA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença, indevidamente cessado porque a perícia do INSS concluiu que não haveria incapacidade laborativa após aquela data (fl. 23). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portador de moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão primária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o Autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 07/02/2012 (fl. 23), razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91. O artigo 62, da Lei n.º 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados e laudos de exames. Contudo, tal documentação é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 15/21). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR n.º 19.973. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de abril de 2012, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n.º (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria n.º 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às fls. 10/11. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) **ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA**, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 7 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001999-43.2012.403.6112 - ITAMAR DA SILVA FILHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, em dez dias, esclarecendo se o benefício é decorrente de acidente de trabalho, e se o acidente gerou o CAT (comunicado de acidente de trabalho), vez que os documentos das fls. 23/24 referem benefício acidentário, juntando os documentos aos autos. Esclareça, ainda, a data de início do benefício, visto o relatório médico da fl. 31, aditando o pedido inicial, se for o caso. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Presidente Prudente, 12 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002049-69.2012.403.6112 - MARIA SOLANGE DE SOUZA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por MARIA SOLANGE DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que a autora postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei n.º 8.213/91. Alega que seu filho, Mauricio Farid de Souza Borges, encontra-se recolhido à prisão e que dele dependia financeiramente, fazendo, assim, jus ao benefício. Alegou que compareceu à agência do INSS para

requerer o benefício, mas foi informada que não teria direito.É a síntese do necessário.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.Fica de antemão descartada a segunda hipótese, cuja admissibilidade pressupõe processo já em andamento, o que não ocorre, visto que a parte contrária sequer foi citada.Doutra banda, o requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela Autora.Isto porque a dependência econômica dos pais deverá ser comprovada, conforme disposição expressa do 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, verbis:Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;.....4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.O auxílio-reclusão será devido, nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Contudo, com a documentação fornecida com a inicial não restou efetivamente comprovada a dependência econômica da Autora em relação a seu filho.Embora alegue que residia com seu filho, ressalto que o simples fato de residirem juntos, conforme alegação da autora, não comprova a dependência econômica propriamente dita. Caberá à parte interessada o ônus de provar esse fato, o que por certo será oportunizado no transcurso da instrução processual.Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.P. R. I. e cite-se.Presidente Prudente, SP, 9 de março de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0002055-76.2012.403.6112 - VALDEMIR DANIEL DA SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 13).Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor.Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitado, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.Juntou procuração e documentos (fls. 08/24).É o breve relato. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora.O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Pelo que dos autos consta, o Autor manteve vínculo empregatício vigente anotado em sua CTPS até 13/10/2010.O autor deseja ter o benefício concedido desde o indeferimento administrativo em 22/02/2011, razão pela qual sua qualidade de segurado, à época do pedido, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 13).O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez.Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela.Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 14/24).O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho.A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações.Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os

requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GLAUCO ANTONIO CINTRA, CRM 63.309, que realizará a perícia no dia 24 de abril de 2012, às 10h30min, no NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, localizado nesta cidade à Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2357, Rampa 3, Térreo, Vila Roberto, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone nº (18) 3221-0611. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 13 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002103-35.2012.403.6112 - LOURIVAL JOSE FERREIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença, indevidamente cessado porque a perícia do INSS concluiu que não haveria incapacidade laborativa após aquela data (fl. 41). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portador de moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão primária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o Autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 17/02/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 41). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos, receituários e laudos de exames. Contudo, tal documentação é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 31/39). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de março de 2012, às 18h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua

Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 23. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 13 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002115-49.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Alega a demandante ter requerido administrativamente sua aposentadoria, em 17/11/2011, sendo-lhe indeferido o pedido sob a alegação de não ter ela cumprido o período de carência (fl. 19). Aduz que possui 60 anos de idade e possui 178 contribuições vertidas à Autarquia, comprovadas através do CNIS, carnê de contribuição e anotações em sua CTPS, juntados às fls. 20/37. Afirma que tais contribuições superam as exigidas pela Lei vigente, vez que devem ser computados também os períodos em que esteve em gozo de benefício de auxílio doença, e por isso faz jus à concessão da aposentadoria por idade, uma vez que o tempo total de contribuição e sua idade satisfazem a regra contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Determinada a remessa dos autos à contadoria para simulação do tempo de contribuição da autora, retornaram os autos com os cálculos (fls. 40/45). É uma síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. Para comprovar as contribuições efetuadas a parte autora juntou aos autos o CNIS, carnê de contribuições e cópia de sua CTPS (fls. 20/37). A autora implementou o requisito etário no ano de 2011, portanto a carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade, no caso da autora, é de 180 contribuições, conforme artigo 142, da Lei 8.213/91. Os cálculos efetuados pela contadoria judicial apuraram um tempo de contribuição de 15 anos e 27 dias. Contudo, o despacho da fl. 140, que determinou fossem computados os períodos em que a autora permaneceu em gozo de benefício permitiu interpretação equivocada, pois se verifica notadamente que esses períodos estão compreendidos no tempo em que a autora permaneceu empregada com registro em sua CTPS de 03/01/2000 a 02/01/2006, devendo, portanto, ser desconsiderados. Deste modo, o tempo de contribuição da autora é de 14 anos e 4 dias, o que totaliza 168 contribuições, ao que parece, nesta cognição sumária, insuficientes para a concessão do benefício vindicado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. Defiro à Autora os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 15 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002119-86.2012.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Considerando que no documento da fl. 12 consta ANALFABETA a procuração deve ser outorgada por instrumento público. Assim, regularize a autora sua representação processual no prazo de dez dias. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

0002122-41.2012.403.6112 - AILDA DE CASTRO SANTOS SOUZA (SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 34). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os

benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 16/74). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora manteve vínculo empregatício anotado em sua CTPS até 27/07/2011, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 20). O artigo 62, da Lei n 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos laudos de exames de diagnósticos e relatórios, receituários e atestados médicos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 23/27 e 42/72). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR n 19.973. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de abril de 2012, às 18h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria n 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 13. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 13 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002161-38.2012.403.6112 - ROBSON CESAR DE OLIVEIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 18). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 11/28). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da

verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o autor esteve em gozo de benefício até 02/02/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91. O artigo 62, da Lei n 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Segundo a declaração e o atestado de saúde ocupacional acostados às fls. 27/28, o autor é portador de hérnia incisional, não tendo condições de exercer suas atividades como ajudante de motorista em minimercado, vez que tal função demanda esforço físico. Assim, diante da enfermidade que acomete o autor, resta clara a sua incapacidade laborativa. Incontroversas a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e constatada incapacidade total, o deferimento da antecipação de tutela é medida que se impõe. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela, e determino que o INSS que restabeleça ao Autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão. Determino também a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP n 49.009. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 29 de março de 2012, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 14 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002162-23.2012.403.6112 - MARISETE PRATES DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 21). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruam a inicial procuração e documentos (fls. 13/29). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença até 10/02/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 20). O artigo 62, da Lei n 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe

garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados, declarações e relatórios médicos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 22/29). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19.973. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de abril de 2012, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 15 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002169-15.2012.403.6112 - JAURES LUIZ NASCIMBENI (SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário de espécie aposentadoria por invalidez, vez que, segundo informa a parte autora, é beneficiário de auxílio doença, tendo sua concessão limitada à data de 15/06/2013, quando então poderá ser cessado pela autarquia. Alega o demandante ser segurado da Previdência Social e ser portador de moléstias que o impedem de exercer quaisquer atividades laborativas que possam garantir o seu sustento. Aduz que sua incapacidade é permanente, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Entendendo preencher os requisitos ensejadores da concessão do benefício, requer antecipação de tutela que determine ao INSS a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, visto que depende de outra pessoa para suas atividades cotidianas. Requer os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o Autor está em gozo de benefício até 15/06/2013 (fl. 18), razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91. O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos o relatório médico e laudos de exames (fls. 19/36). Entretanto, tal

documentação é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ademais, o fato de estar em gozo de benefício de auxílio doença afasta o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP nº 49.009. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 29 de março de 2012, às 10h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) **ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA**, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação do nome do autor conforme documento da fl. 13. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 14 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002192-58.2012.403.6112 - CLARICE DOS SANTOS MACHADO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Junte a autora a memória de cálculo e a carta de concessão do benefício revisando no prazo de dez dias. Intime-se.

0002236-77.2012.403.6112 - MARIA MARTHA SERAFIM DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por idade, reconhecendo o tempo de serviço como trabalhador rural. Alega a parte demandante que trabalhou na área urbana e na lavoura, e que, contando hoje com 63 anos de idade, e tendo preenchido os requisitos legais entende ser destinatária do benefício vindicado. Requer os benefícios da Justiça Gratuita e aprioridade na tramitação do feito. É uma síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A documentação trazida pela autora com a inicial não se presta a comprovar, efetivamente, o exercício da atividade rural durante o período indicado, porquanto se trata de simples início material de prova que per si é insuficiente para a comprovação desta espécie de atividade, havendo, inexoravelmente, que ser complementado com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, 14 de Março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002250-61.2012.403.6112 - FRANCISCO PORCINO FILHO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Comprove a parte autora não haver litispendência entre este feito e o processo apontado no termo de prevenção da fl. 43. Intime-se.

0002255-83.2012.403.6112 - ROSELI DIAS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Considerando que a procuração foi outorgada em data posterior à expedição do Registro Geral no qual consta NÃO ALFABETIZADA, desnecessária a outorga por instrumento público. Providencie a autora a autenticação das cópias dos documentos juntados com a inicial, que pode ser suprida por declaração de sua advogada de que conferem com os originais, no prazo de cinco dias. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

0002258-38.2012.403.6112 - JOAQUIM FERNANDES RIBEIRO(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apresento em apartado. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos que seguem. Sobrevindo o Auto, cite-se o INSS. Intimem-se.

0002262-75.2012.403.6112 - VANUSIA MARTIMIANO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 74). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruam a inicial procuração e documentos (fls. 26/75). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença até 31/01/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 74). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, declarações e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 32/68). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido,

excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19.973. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de abril de 2012, às 09h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Solicite-se ao SEDI por meio eletrônico para que proceda a retificação do nome da autora conforme documento da fl. 28. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 15 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002263-60.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA GABARRON COSTA DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Regularize a autora sua representação processual, que deve conter o mesmo nome que consta no Registro Geral e Cadastro de Pessoa Física (MARIA APARECIDA GABARRON COSTA DOS SANTOS). Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

0002327-70.2012.403.6112 - ANTONIA MACHADO DE SOUZA (SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 20). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruam a inicial procuração e documentos (fls. 13/30). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença até 30/07/2010. Deste modo, inexistem nos autos documentos que comprovem sua qualidade de segurada, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 18). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, declarações e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 21/30). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos

particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19.973. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de abril de 2012, às 09h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 15 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002342-39.2012.403.6112 - ODILA FRANCISCA VIEIRA BRITO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Junte a parte autora a carta de concessão e a memória de cálculo do benefício revisando no prazo de dez dias. Intime-se.

0002343-24.2012.403.6112 - CLARICE APARECIDA BUGALHO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 42). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 24/43). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença até 23/02/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 42). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 29/40). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui

o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19.973. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de abril de 2012, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 15 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003058-03.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-65.2011.403.6112) MIGUEL LATORRE BALLANET (SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa em relação à ação ordinária nº 0001379-65.2011.403.6112. Requer o impugnante que seja devidamente fixado o valor da causa, aduzindo que deve ser o valor econômico perseguido no feito principal o mesmo valor embargado. O impugnado manifestou-se argüindo que o valor atribuído à causa pela autarquia é muito superior ao que realmente era adequado, vez que a ação originária (96.100265-7) tinha valor de Cr\$ 100.000,00, que hoje equivaleria a R\$ 117,80, invocando que sua condenação em honorários sucumbenciais utiliza-se do critério do parágrafo 4º, do artigo 20º, do Código de Processo Civil (fls. 92/93). É o relatório. Decido. A impugnação procede. Segundo estabelece o artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Conquanto se trate a ação principal, a que se refere esta impugnação, de ação para desconstituir coisa julgada, combinada com repetição de indébito decorrente da condenação sofrida pela autarquia, há valor econômico perseguido, o qual está descrito à fl. 223 dos autos, cujo pagamento consta na fl. 238. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: O valor da causa, na ação declaratória, será, em regra, o do negócio a que corresponde a relação jurídica cuja existência se quer afirmar ou negar (STF - RT 539/228). Nessa linha de julgamento, também se direciona o Superior Tribunal de Justiça: A circunstância de tratar-se de ação declaratória, não significa, por si, não tenha conteúdo econômico. Pretendendo-se declaração de inexistência de responsabilidade, relativamente a determinado negócio, a significação econômica desse corresponderá ao valor da causa (STJ-3a Turma, Resp...). Assim, consideradas as razões acima expendidas, acolho a manifestação do Impugnante e julgo procedente este incidente, alterando o valor inicialmente atribuído à causa, para fixá-lo em R\$ 142.416,86 (cento e quarenta e dois mil quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e seis centavos), observando a Secretaria Judiciária a devida certificação nos autos. Ao SEDI, para as devidas anotações. Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais nº 0001379-65.2011.403.6112. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, desapensem-se estes autos e remetam-se-os ao arquivo. Intimem-se. Presidente Prudente, 12 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 205

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003814-46.2010.403.6112 - ARGEMIRO CACHEFO(SP075614 - LUIZ INFANTE) X JUSTICA PUBLICA
Remetam-se estes autos ao SEDI para distribuição por dependência ao feito 00084883320114036112. À Defesa para apresentar as Razões de Apelação (devidamente instruída com as cópias necessárias para remessa ao TRF), no prazo legal. Após, ao MPF para as Contrarrazões. Na sequência, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

ACAO PENAL

0008488-33.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ARGEMIRO CACHEFO(SP075614 - LUIZ INFANTE) X NEUSA BALTHAZAR CACHEFO(SP075614 - LUIZ INFANTE)

Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 27/03/2012, às 16:20 horas, pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Santo Anastácio/SP, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Sem prejuízo, dê-se ciência ao MPF do despacho de fl. 184. Int.

Expediente Nº 206

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002395-20.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009001-98.2011.403.6112) NEWTON ROBERTO PRADO(SP292896B - LUCAS ANDRINO CHIRICO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA requerida por NEWTON ROBERTO PRADO, preso em flagrante pela prática dos delitos previstos nos artigos 288 e 289, 1º, ambos do Código Penal, ao argumento de que é tecnicamente primário, possui ocupação e residência fixa, bem assim que cooperou com a instrução criminal. Alega, em síntese, que não se fazem presentes os motivos ensejadores da custódia cautelar, de modo que não há motivação para a manutenção da sua prisão. O Ministério Público Federal opina pelo deferimento da medida, mediante o pagamento de fiança, nos termos do art. 321 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei n. 12.403/11 (f. 08/10). DECIDO. Diz nossa Constituição Federal que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, LXVI). A liberdade provisória, então, só deve ser negada quando presentes os requisitos e os pressupostos para decretação de medida constritiva preventiva, uma vez que, pelo nosso sistema jurídico-constitucional, a liberdade é a regra, só devendo existir clausura cautelar (antes de uma sentença condenatória) por exceção, para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria (CPP, art. 312). Sendo a prisão preventiva uma medida cautelar, devem fazer-se presentes seus dois fundamentos essenciais: o *fumus boni iuris*, que está vinculado essencialmente à prova da existência do crime e indício suficiente da autoria; e o *periculum in mora*, representado por pelo menos umas das situações gizadas no art. 312 do CPP: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Nos termos da manifestação ministerial, o acusado ostenta antecedentes; contudo, o delito por ele então praticado é diverso, e a condenação sucedeu há mais de uma década. Não bastasse isso, a instrução processual já se encerrou, não havendo qualquer utilidade na manutenção do acusado sob custódia do Estado - mormente porque colaborou efetivamente com a elucidação dos fatos. É de se notar que, muito embora não esteja eu adiantando juízo quanto ao mérito penal a ser aquilatado nos autos do processo principal, pelos testemunhos e depoimentos colhidos, o acusado não detinha o instrumental para a prática criminosa, muito embora fosse o detentor do conhecimento necessário ao intento - sendo, portanto, ilegítimo afirmar-se que sua soltura implicará risco concreto de reiteração delitiva. Ademais, o delito que lhe foi imputado não apresentou modus violento, tampouco há indícios de que intente o réu empreender fuga para escapar da aplicação da lei penal. Não tenho maiores dúvidas, portanto, quanto à ausência dos requisitos à segregação cautelar, nos moldes como aquiescido pelo parquet. Consigno apenas que as informações sobre os documentos constantes dos autos principais são por mim aferidas em conformidade com o quanto afirmado pelo Ministério Público Federal, uma vez que os autos principais encontram-se em carga com a Procuradoria para apresentação das alegações finais. Diante do exposto, DEFIRO a liberdade provisória a NEWTON ROBERTO PRADO, mediante FIANÇA, que arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser prestada em dinheiro, no primeiro dia útil posterior à soltura, considerando o adiantado da hora (20 horas). Expeça-se, com urgência, alvará de soltura. Ainda, o Requerente deverá comparecer, impreterivelmente, na sede da Justiça Federal no primeiro dia útil após sua soltura, com comprovante do depósito da fiança, para prestar - perante o Juiz Federal - o compromisso a que se referem os artigos 327 e 328 do CPP, sob pena de ser revogada a presente decisão. Oportunamente, trasladem-se cópias desta decisão e do comprovante de depósito da fiança para os autos

principais. Intimem-se.

0002396-05.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009001-98.2011.403.6112) CLAUDIO PAULINO DA SILVA(SP292896B - LUCAS ANDRINO CHIRICO) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de liberdade provisória deduzido pelo acusado CLAUDIO PAULINO DA SILVA. Sustenta a defesa, neste pleito, que, conforme documentação já acostada aos autos do processo criminal (quando da apresentação de defesa preliminar), o réu possui ocupação lícita exercendo a profissão de borracheiro [...] e residência fixa. Assevera, ainda, que, encerrada a instrução, e tendo o réu colaborado com a elucidação dos fatos, não há motivação para a manutenção de sua segregação cautelar. Instado a se manifestar sobre o pleito liberatório, o Ministério Público Federal dissentiu, ao argumento de que a manutenção da segregação cautelar do agente é necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista a personalidade do requerente, voltada para o crime, e a certeza de que em liberdade voltará a delinquir, colocando em risco a segurança da sociedade e a própria credibilidade da justiça. O parquet fez colacionar aos autos, ainda, extratos de feito criminal anterior, no bojo do qual o requerente teria sido condenado a pena privativa de liberdade em razão dos mesmos delitos que lhe são ora imputados. É o que basta ao enfrentamento da questão. Decido. Muito embora tenha concedido a medida cautelar nominada por liberdade provisória a outros agentes acusados do mesmo delito que foi imputado ao requerente, entendo, como, aliás, parece ter sido a percepção do Ministério Público Federal, que a situação deste é peculiar. Logo de partida, entretanto, afasto o fundamento da utilidade instrutória para fins de denegação da medida, aquiescendo, no pormenor, com a defesa, posto que, como cedo, a instrução se encerrou - estando o feito principal (processo criminal) em fase de alegações finais. No tocante à personalidade do agente, não detenho elementos suficientes a aquilatar, com a necessária segurança, ser pessoa dotada de tendências criminosas assim tão acentuadas - afinal, nem mesmo a informação de condenação anterior me foi apresentada em forma de certidão, pelo que não posso valorá-la para fins deletérios ao acusado. Ocorre que, nos termos do art. 312 do CPP, a medida preventiva de segregação compulsória do agente acusado de delitos ainda não definitivamente julgados pode ser determinada pelo Magistrado sob a fundamentação de manutenção da ordem pública. E, por mais vaga que a expressão aparente ser, revela-se em conteúdo pela asserção de não afrontamento reiterado ao ordenamento jurídico. Durante a instrução - e não estou adiantando qualquer juízo quanto ao mérito penal, friso -, os Policiais ouvidos demonstraram conhecer o acusado anteriormente aos fatos descritos no processo principal - o que se mostrou recíproco, posto que este afirmou já ter realizado a conduta que lhe foi imputada em momento pretérito. Não bastasse, o material apreendido mostrou-se, pela análise pericial, propício à produção de cédulas falsas - e o agente, já punido anteriormente pelo delito (o que por ele mesmo foi afirmado), aparenta, pois, ter acesso a tais instrumentos e a pessoas que praticam condutas análogas. Assim, não se trata propriamente de afirmar que a personalidade do acusado seja voltada ao crime, mas que, pelos elementos constantes dos autos, bem como pelo histórico por ele mesmo afirmado, a possibilidade de reiteração da exata conduta pela qual está sendo ora processado é mais do que viável, sendo, aliás, provável. Isso basta ao indeferimento da medida requerida, precisamente nos termos em que manifestado o dissenso do parquet. Destarte, à míngua de elementos que iniquem sua segregação cautelar, ao menos até a sentença a ser proferida em tempo breve, indefiro o pleito. Consigno, contudo, que voltarei a analisar a questão, em sentença, tão logo as alegações finais e eventuais certidões requeridas no feito principal sejam-me entregues. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3226

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009195-36.2008.403.6102 (2008.61.02.009195-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA

ORTOLAN) X ANGELA ALBA ME X ANGELA ALBA

...disponibilização de via de edital a parte exequente para publicação em um dos jornais de circulação nesta cidade. Realização de leilão dias 27/03/2012, as 14:30 horas (primeiro leilão) e dias 10/04/2012, as 14:30 horas (segundo leilão).

Expediente Nº 3227

MANDADO DE SEGURANCA

0002053-39.2012.403.6102 - CLS SAO PAULO LTDA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Diante das informações de fls. 233 e 237/261, não verifico elementos ensejadores de possível prevenção. Intime-se a impetrante para apresentar, no prazo de dez dias, procuração original. Em termos, notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, apresentar informações. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal e, a seguir, vejam conclusos para sentença.

0002151-24.2012.403.6102 - S.S.T.I. TECNOLOGIA LTDA (SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Não verifico a prevenção noticiada nos autos (fls. 27/28). 2. No presente caso, não se vislumbra o periculum in mora que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, em querendo, apresentar informações, bem como, intime-se a União. Entretanto, antes da providência acima determinada, intime-se a impetrante para, no prazo de cinco dias, fornecer cópia integral da petição inicial e documentos para intimação do representante judicial da União, nos termos da Lei 12.016/2009. Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 3228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008795-66.2001.403.6102 (2001.61.02.008795-5) - BRASIL SALOMAO E MATTHES S/C ADVOCACIA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL ...intime-se a parte interessada (CEF) a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

0002088-14.2003.403.6102 (2003.61.02.002088-2) - LAIDE MELLA GIL X ROBERTO PERES X CARLOS ALBERTO PERES X SUELI APARECIDA THOMAZ X WILLIAN PAGANELLI FILHO (SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...intime-se a parte interessada (autor) a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2331

CARTA PRECATORIA

0001798-81.2012.403.6102 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS ALVES DE SOUZA(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO E SP240188 - SIDNEI APARECIDO INOCENCIO) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Cumpra-se o ato deprecado. Designo o dia 25 de abril de 2012, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha do Juízo Marcos Massoli e da testemunha de defesa Thiago de Almeida Bataglion. Comunique-se o Juízo deprecante. Intimem-se. Requisitem-se. Ciência ao MPF. Int.

INQUERITO POLICIAL

0011194-53.2010.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

ACAO PENAL

0005211-78.2007.403.6102 (2007.61.02.005211-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ANTONIO CESAR ALVES DE OLIVEIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X NILTON RODRIGUES BASTOS(SP194291 - DELMAR DOS SANTOS CANDEIA E SP187692 - FERNANDO VOLPE E SP174065E - MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO)

Fls. 183/192 e 238/252: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. Os fatos alegados relativamente à negativa de autoria, atipicidade de conduta e ausência de dolo não estão demonstrados de plano e somente poderão ser devidamente avaliados após instrução probatória. Oficie-se à Subdelegacia do Trabalho de Barretos/SP solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca de eventual lavratura de auto de infração em relação à rescisão do contrato de trabalho de Nilton Rodrigues Bastos, instruindo referido ofício com cópia de fls. 14/15. Expeça-se carta precatória para Comarca de Viradouro/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 48/50 e 54/55). Intime-se a defesa do réu Antônio César Alves de Oliveira para, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrar a relevância da oitiva das testemunhas arroladas nos itens 4, 5, 6 e 7 de fls. 191/192, com relação aos fatos narrados na denúncia, salientando que em se tratando de testemunhas meramente abonatórias, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Após, tornem os autos conclusos. Int. Certifico e dou fé que em cumprimento à r. decisão retro, expedi (...) a carta precatória nº 67/12 para a comarca de Viradouro/SP, que segue.

0002282-67.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X ANA CLAUDIA MORETINI(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X NARA TEREZA ABDALA(SP162902 - ALESSANDRO GOMES DA SILVA) X WAGNER FELIX DA SILVA(SP162902 - ALESSANDRO GOMES DA SILVA) X MARIA FERNANDA FEIERABEND(SP258167 - JOAO BATISTA DOS REIS PINTO)

Fls. 144/152, 209/217, 225/244 e 254/264: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. As defesas dos corréus Nara e Wagner alegam, em síntese, que: i) que os fatos narrados não constituem crime, tendo em vista que teriam praticado atos determinados em lei; ii) não teriam agido com dolo para obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação; iii) teriam sofrido coação moral irresistível, uma vez que teriam assinado os atos do procedimento licitatório sob ameaças de seus superiores hierárquicos de serem demitidos. As teses das defesas dos corréus Nara e Wagner não merecem prosperar. No que diz respeito a alegação de que suas condutas não constituiriam crime, não é o que se esperava dos servidores Nara e Wagner, respectivamente, Vice-presidente e Secretário, do procedimento licitatório n.º 29/03, conforme cópia da Portaria n.º 01 (fl. 73), era que justificassem e comprovassem as limitações de mercado e/ou desinteresse dos convidados, o que não ocorreu. Do mesmo modo, Wagner participou do procedimento licitatório n.º 26/04, compondo sua comissão e, também não justificou ou comprovou as limitações do mercado e/ou desinteresse dos convidados, uma vez que tinha a obrigação de zelar pelo cumprimento do processo licitatório. Assim, afastada está a arguição de que a conduta dos denunciados não é penalmente relevante, tendo em vista que os atos praticados pelos acusados Nara e Wagner incidem na prática do crime, em tese, previsto no art. 90 da Lei n.º 8.666/93. Da mesma forma, afastada está a alegação de que não há ilegalidade na conduta dos denunciados quanto aos procedimentos licitatórios n.º 29/03, 39/03 e 26/04, em relação ao réu Wagner e n.º 29/03 e 39/03, em relação a ré Nara, pois faziam parte da comissão dos procedimentos licitatórios, tendo assim, o dever de acusar eventuais irregularidades que por ventura viessem a ocorrer durante o certame e, ainda, que os procedimentos licitatórios 29/03 e 39/03, foram irregularmente fracionados, o que por si só demonstra, em tese, a ilegalidade de seus atos. Quanto ao argumento de que teriam agido sob coação moral irresistível, não há como aferir tal argumentação, pois os réus em nenhum momento trouxeram qualquer prova

acerca do alegado, não podendo, portanto, incidir a causa excludente de culpabilidade prevista no art. 22 do Código Penal. Os fatos alegados relativamente à ausência de dolo não estão demonstrados de plano e somente poderão ser devidamente avaliados após instrução probatória. Dessa forma, restam afastadas as alegações das defesas dos corréus Nara e Wagner. As defesas das correes Benedita e Ana Cláudia sustentam, em síntese, que: i) que os fatos narrados não constituem crime, tendo em vista que teriam praticado atos determinados em lei e que não agiram com dolo; ii) as acusações seriam isoladas e tendenciosas, uma vez que não foi dada oportunidade de esclarecimentos e, ainda, que as peças informativas estariam viciadas por falta de relatório; iii) a denúncia está baseada por declarações inconsequentes prestadas por pessoas sem compromisso; iv) para configuração do delito, seria necessária a participação dos contratados, empresas que realizaram os trabalhos e que entregaram os materiais, o que não correu; v) a denúncia originou-se de premissas falsas encaminhadas pela atual administração municipal de Cajuru/SP; vi) inépcia da denúncia, uma vez que não foi individualizada a conduta dos denunciados nos crimes pelos quais estão sendo processados; vii) o fato seria atípico, uma vez que a denúncia não levou em conta as provas que inocentam os denunciados, baseando-se em suposições pessoais relativamente à existência do ilícito, sem amparo nas provas colhidas durante o inquérito civil encartado nos autos. Em que pese a argumentação da defesa da ré Benedita, as condutas praticadas pela acusada constituem, em tese, crime, haja vista que não houve comprovação das despesas referentes aos processos de licitação realizados, pois cumpria a acusada comprovar a aplicação das verbas públicas nas licitações. Com relação à realização de despesas em desacordo com as normas financeiras pertinentes, a acusada não respeitou as normas aplicáveis, utilizando-se de conta centralizada, conforme demonstram os extratos acostados às fls. 478/491 do anexo II, do volume II. Por fim, quanto a conduta da ré de ter-se omitido de prestar contas, mesmo após ter recebido duas notificações do Tribunal de Contas da União, quedou-se inerte nas duas oportunidades, sendo tais contas prestadas somente pelo prefeito que a sucedeu. Dessa forma, as condutas práticas pela ré Benedita amoldam-se, em tese, às condutas descritas como crime, tipificadas nos incisos II, III, V e VII do Decreto-Lei n.º 201/67. As condutas da acusada Ana Cláudia, em tese, também constituem crime, não sendo o caso de conduta atípica. Ana Cláudia, na qualidade de Presidente dos procedimentos licitatórios n.ºs. 29/03 e 26/04, conforme demonstra a Portaria n.º 01 (fl. 73), tinha o dever e a obrigação de justificar e comprovar as limitações do mercado e/ou o desinteresse dos convidados, o que não ocorreu, descumprindo, em tese, o art. 22, 7º, da Lei n.º 8.666/93, frustrando o caráter competitivo da licitação, incidindo na prática, em tese, do crime previsto no art. 90 da referida lei. Quanto à alegação de que não há ilegalidade na conduta da acusada quanto aos procedimentos licitatórios n.ºs. 29/03 e 39/03, não deve prosperar pelos mesmos motivos anteriormente declinados, ou seja, ela fazia parte da comissão em ambos os processos licitatórios e, portanto, tinha o dever e a obrigação de acusar eventuais irregularidades. Quanto às alegações das acusadas Benedita e Ana Cláudia de que as acusações são isoladas e tendenciosas, uma vez que não foi dada oportunidade de esclarecerem suas posições e que as peças informativas estariam viciadas por falta de relatório e, ainda, declarações inconsequentes prestadas por pessoas sem qualquer compromisso, que a denúncia baseou-se em premissas falsas, acolho por seus próprios e jurídicos fundamentos o parecer da ilustre representante do Ministério Público Federal (272-v./274-v.). Afasto a alegação de inépcia da denúncia formulada pelas defesas de Benedita e Ana Cláudia. A peça acusatória atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Ademais, a exordial demonstra objetivamente a conduta das acusadas ao descrever, no caso da ré Benedita, as condutas de utilização indevida, em proveito alheio, de rendas públicas; desvio e aplicação indevida de verbas públicas; realização de despesas em desacordo com as normas financeiras pertinentes e, por fim, omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município no qual foi prefeita municipal. No caso da ré Ana Cláudia, a denúncia imputou, individualmente, as condutas de falta de justificação quanto às limitações de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, que por sua vez geraram a impossibilidade de obtenção do número mínimo de licitantes exigidos e, ainda, fracionamento das licitações na modalidade convite, embora fosse possível a realização de uma só licitação na modalidade tomada de preços. Dessa forma, uma vez descrita a conduta das acusadas em todas as suas circunstâncias, não há falar em inépcia da denúncia. A defesa da ré Maria Fernanda alega, em síntese, que: i) houve a extinção da punibilidade, pela ocorrência de prescrição retroativa; ii) que sofreu coação moral irresistível, uma vez que teria assinado os atos do procedimento licitatório sob ameaça de demissão pelos superiores hierárquicos, pugnando pela exclusão de sua culpabilidade, com fundamento no art. 22 de Código Penal, c.c. art. 397, inciso II, do Código de Processo Penal; iii) que por ser subordinada ao chefe do executivo, em razão da obediência hierárquica, incide, no caso, a excludente de culpabilidade. Afasto, desde logo, a alegação de prescrição, formulada pela defesa da ré. Os fatos remontam ao ano de 2004 e a denúncia foi recebida em 11 de março de 2011 (fls. 117/118). A acusada foi denunciada pelo cometimento, em tese, do crime previsto no art. 90 da Lei n.º 8.666/93, que prevê pena máxima de 4 (quatro) anos de detenção, razão por que a prescrição antes de transitar em julgado a sentença ocorre em 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, inciso IV, do CP. Assim, não transcorreu o lapso prescricional antes do recebimento da denúncia, não ocorrendo, portanto, a prescrição da pretensão punitiva. Quanto ao pedido de exclusão da culpabilidade, em razão da alegação de coação moral irresistível e estrita obediência à ordem não manifestamente ilegal de superior hierárquico, não lhe assiste razão, uma vez que a defesa em nenhum momento trouxe aos autos qualquer prova do alegado. Os fatos alegados quanto a ausência de dolo e atipicidade de conduta não estão demonstrados de plano e somente poderão ser devidamente

avaliados após instrução probatória. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, da produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Na hipótese dos autos e, considerando a quantidade de réus - cinco, o número de testemunhas arroladas - doze, intimem-se as defesas dos réus para, no prazo de 5 (cinco) dias, justificar a relevância de suas oitivas bem como a relação com os fatos narrados na denúncia. Saliento desde já que, em se tratando de testemunha(s) meramente abonatória(s), o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0005898-50.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO E SP311322 - NICHOLAS PEREIRA CARVALHO)

Fls. 311/312: a defesa do acusado foi intimada para justificar a relevância da oitiva da testemunha arrolada no Estado de Pernambuco, limitando-se a citar dispositivo legal e, ainda, mencionar expressamente, que a defesa desconhece se sua oitiva diz respeito aos fatos narrados na denúncia, que são e devem ser os motivos da oitiva de testemunha tempestivamente arrolada, ou se sua oitiva será meramente abonatória, levando este Juízo a crer, em tese, que se trata da segunda hipótese. Ao contrário do que sustenta a defesa, a pertinência e a necessidade de produção da prova requerida, independentemente da sua natureza (documental, pericial, oral), devem ser justificadas pela parte, pouco importando se a testemunha reside no território nacional ou no exterior. O processo penal deve observar o contraditório e a ampla defesa, porém, não está vocacionado à realização de diligências eventualmente inúteis e com o caráter meramente protelatório. No entanto e, em observância ao princípio do devido processo legal, que deve ser observado pelas partes envolvidas e, ainda, em face da garantia constitucional da ampla defesa, expeça-se carta precatória para Comarca de Janga Paulista/PE, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha Edvaldo Araújo, observando-se o 2º do art. 222 do CPP, solicitando-se ao Juízo deprecado que a audiência ocorra em data posterior ao dia 18 de abril de 2012. Int. Certifico e dou fé que (...) em cumprimento ao r. despacho de retro, expedi a carta precatória nº 66/12 para a comarca de Paulista/PE, que segue.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1074

EMBARGOS A ARREMATACAO

0013802-58.2009.403.6102 (2009.61.02.013802-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006951-08.2006.403.6102 (2006.61.02.006951-3)) EBE PEZZUTTO E CIA/ LTDA(SP220137 - PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI) X ESPIRITO SANTO AGROPECUARIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 47/53, aditando-a para integral cumprimento, ficando a Embargante, desde já, intimada para providenciar o recolhimento da verba indenizatória do Oficial de Justiça junto ao r. Juízo deprecado. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0307391-48.1994.403.6102 (94.0307391-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300675-05.1994.403.6102 (94.0300675-7)) SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Diante do pedido de extinção do processo pela Fazenda Nacional (fls. 223/224), em face do parágrafo 2º do art. 20 da Lei nº 10.522/02, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002578-31.2006.403.6102 (2006.61.02.002578-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014768-31.2003.403.6102 (2003.61.02.014768-7)) INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X FRANCESCO CAMMILLERI ME X FRANCESCO CAMMILLERI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, em face da omissão acerca do parcelamento, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida às fls. 119/128, registrada no Livro 3/2010 sob o número 339, certificando-se naquele.Ato contínuo, diante do pedido dos embargantes de fls. 188/189, em face da inclusão dos débitos impugnados no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando os termos do art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Prejudicada a análise das demais questões levantadas pela embargada às fls. 148/149 e apelação de fls. 132/146, diante do desfecho dado à lide. Desentranhe-se a petição de fls. 132/146, devolvendo-a aos subscritores lá indicado, certificando-se nos autos. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011916-92.2007.403.6102 (2007.61.02.011916-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-79.2001.403.6102 (2001.61.02.000963-4)) SUELI CONCEICAO ARAUJO SGOBBI X JOSE CARLOS SGOBBI(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em face da ausência de lide. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0306942-32.1990.403.6102 (90.0306942-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ARIIVALDO DE SOUZA MEIRELLES
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a penhora tomada por termo à fl. 12. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Custas ex lege. P.R.I.

0310807-92.1992.403.6102 (92.0310807-6) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X GROU METALURGICA LTDA X JOSE ROBERTO LEITE DOS SANTOS X RICARDO JOSE GROSSI FABRINO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Primeiramente, expeça-se mandado de citação da empresa executada, no endereço indicado à fl. 166, na pessoa de seu representante legal. Oficie-se, ainda, à instituição financeira depositária da penhora de fl. 115, determinando a conversão daquele valor em renda do INSS. Para tanto, encaminhe-se cópia das guias de fls. 145/146. Após, intime-se o subscritor da petição de fls. 196/209, para que regularize sua representação processual em relação a ambos os sócios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição. Decorrido o prazo assinalado, voltem conclusos.

0314298-05.1995.403.6102 (95.0314298-9) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X TURBOMIX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP118269 - SILMARA JALOTO EMMANOUILIDES E SP099886 - FABIANA BUCCI E SP143186 - FABIANA QUEIROZ E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 469: Anote-se a penhora no rosto dos autos. Fls. 471/472: Considerando-se que a arrematação ocorreu nos próprios autos do processo que originou a penhora que se quer desconstituir, entendo desnecessária qualquer providência por parte do Juízo para que o cancelamento da penhora seja levado a efeito. A expedição da Carta, em decorrência da Arrematação, como forma de aquisição originária, e ato contíguo ao desdobramento do processo, é suficiente para tornar sem efeito aquele registro de penhora. Outrossim, considerando que o Síndico da Massa já foi citado (fls. 126, verso), expeça-se mandado para reforço da penhora, no rosto dos autos da Falência nº 3041/96, da 1ª. Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, do valor indicado às fls. 490. Após, intime-se a exequente a dizer se o montante arrecadado com a arrematação já foi imputado ao valor apontado como débito. Intime-se.

0303798-69.1998.403.6102 (98.0303798-6) - INSS/FAZENDA(SP174244 - JOÃO AENDER CAMPOS)

CREMASCO) X RAPIDO RODOVIARIO VITALIANO LTDA X ORLANDO VITALIANO FILHO X WAGNER VITALIANO(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT)

De início, anoto que a penhora que onera o imóvel matriculado sob o nº 9.373 se deu sobre 50% da parte ideal que pertencia ao executado Orlando Vitaliano Filho, uma vez que houve decisão tornando ineficaz a doação feita, diante do reconhecimento da fraude à execução (fl. 129). Por outro lado, saliento que a outra parte restante e pertencente ao filho do executado (Orlando Vitaliano Neto), foi recebida em função da sentença homologatória do formal de partilha, ocorrida em 17/04/1996, portanto, em data anterior à própria distribuição do processo executivo. Dessa forma, não há que se falar em penhora da totalidade do bem. Também não prospera o pedido de levantamento da penhora sob a alegação de que se trata de bem de família. Conforme já decidido à fl. 129, a doação da outra metade do imóvel se deu em flagrante fraude à execução, o que inviabiliza a incidência da Lei nº 8.009/90 que não pode prestigiar a má-fé do devedor executado. Nesse sentido: EMENTA EXECUÇÃO FISCAL. DOAÇÃO DO ÚNICO BEM PASSÍVEL DE PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO. VALIDADE DO ATO CONSTRITIVO. INAPLICABILIDADE AO CASO DA LEI DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA (LEI 8009/90). AGRAVO IMPROVIDO. I - Comprovado que a doação do único bem apto à garantia da execução foi levada a efeito após a propositura da execução e regular citação do devedor, aperfeiçoada a hipótese ao disposto no art. 593, inciso II, CPC, é válida a penhora efetuada, não incidindo a Lei nº 8.009/1990 dada a caracterização de fraude à execução. II - Agravo improvido. (TRF/3ª REGIÃO - JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS - DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 203) Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos de fls. 203/204 e 218 no tocante ao levantamento e ampliação da penhora. Intimem-se. Após, dê-se vistas ao exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

0312153-68.1998.403.6102 (98.0312153-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG X ALTAMIR RUBEN PENHA X EDISON PENHA(SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER) X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM)

Primeiramente, intimem-se os subscritores da petição de fls. 179/193 para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o nome de quem outorgou a procuração de fl. 194, bem como comprovando que essa pessoa tem poderes para tal. Cumprida a determinação supra, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, nesse mesmo prazo, sobre a referida petição que se apresenta como exceção de pré-executividade. Após, imediatamente, conclusos.

0012128-94.1999.403.6102 (1999.61.02.012128-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ESTRUTURAS METALICAS NACIONAL LTDA(SP123781 - CARLOS ALBERTO BROCHETTO JUNIOR) X ARIIVALDO FERREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Intimem-se.

0004287-09.2003.403.6102 (2003.61.02.004287-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA) X MARCOS ANTONIO FRANCOIA X JOSE MARIA CARNEIRO X BADRI KAZAM(SP236471 - RALPH MELLES STICCA)

Vistos, etc. Tome-se por Termo os bens nomeados às fls. 161/164 e documentos, conforme disposição do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, ficando constituídos Depositários os sócios MARCOS ANTONIO FRANCOIA, JOSÉ MARIA CARNEIRO e BADRI KAZAM, que deverão ser intimados do ônus, bem como do prazo legal para embargos na pessoa do advogado constituído, conforme previsão do mesmo parágrafo e artigo. Após, depreque-se seu devido registro, instruindo-se com a petição de nomeação (fls. 161/164) e Carta de Anuência de fls. 253. Cumpra-se com prioridade.

0011847-02.2003.403.6102 (2003.61.02.011847-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X COPTec COMERCIAL LTDA X DIONILTE GONCALVES FILHO X JOSE CARLOS COLUCCI X MARCIA REGINA ANDRADE OLIVEIRA(SP057449 - PAULO HOMCI COSTA)

Vistos, etc. A questão relativa à preferência de créditos não deve interferir no levantamento da penhora, mesmo porque já deferido e expedido mandado de penhora no rosto dos autos em que houve a arrematação, conforme fls. 121. Em que pese não haver notícia nos autos sobre a observância do artigo 711, do CPC, por parte da Justiça Estadual, o prejuízo não pode se estender ao arrematante, alheio a esta discussão, não devendo a penhora sobre o imóvel em questão subsistir. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSO CIVIL. ARREMATAÇÃO. HASTA PUBLICA EFETIVADA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. CREDITO PREVIDENCIARIO E CREDITO DA FAZENDA ESTADUAL. PREFERENCIA. SUB-ROGAÇÃO. I - A arrematação perfeita e acabada (cpc art.

694), com a carta respectiva registrada no Cartorio de Imóveis, transfere o domínio do bem para o arrematante.2 - A DISCUSSÃO SOBRE A PREFERENCIA, CONCRETIZADA A ARREMATAÇÃO, TERA QUE SE RESTRINGIR AO PRODUTO DA EXPROPRIAÇÃO, NÃO RECAINDO SOBRE OS BENS LEILOADOS. Dá-se, no caso, a sub-rogação sobre o respectivo preço. (destaquei)3 - Apelação improvida.(TRF, PRIMEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL 8901201801/GO, TERCEIRA TURMA, Relator JUIZ TOURINHO NETO, DJ DATA: 25/2/1991 PAGINA: 2849).Desta forma, determino a expedição de mandado para o levantamento da constrição que recai sobre o imóvel matriculado sob nº 23320, do 2º CRI local, com urgência.Cumpra-se.

0009522-20.2004.403.6102 (2004.61.02.009522-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO SERGIO OLIVEIRA PA 1,10 Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0009573-31.2004.403.6102 (2004.61.02.009573-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NELSON LUIZ FERNANDES BRAVO

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 32), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009013-55.2005.403.6102 (2005.61.02.009013-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X TRAUTEC EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X SILVIA LOPES VIEIRA X ANGELO RICARDO MAGGIONI

Diante da notícia de fls. 160/161 e documentos de fls. 163/177, dando conta da arrematação de bem que garante a presente execução (Matr. 15.580 - 2º CRI), determino o levantamento da constrição que recai sobre o imóvel, com a expedição de mandado ao C.R.I. correspondente, para averbação do seu cancelamento.Outrossim, entendo desnecessária qualquer retificação das averbações das penhoras já levadas a efeito. Aguarde-se oportuna data para realização de leilão dos imóveis remanescentes.Intimem-se e cumpra-se.

0010134-84.2006.403.6102 (2006.61.02.010134-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X W S BARRADAS E CIA/ LTDA X LUIZA SPINELLI BARRADAS(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução.Intimem-se.

0011829-73.2006.403.6102 (2006.61.02.011829-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MICHELE CRISTINA PIMENTA(SP119102 - JOSE ANTONIO PIMENTA)

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 49), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Expeça-se ofício aos órgãos mencionados à fl. 25. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001888-65.2007.403.6102 (2007.61.02.001888-1) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FORTUNATO ANTONIO CRISTOFANI

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001895-57.2007.403.6102 (2007.61.02.001895-9) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SEBASTIAO PEREIRA LEITE

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001951-90.2007.403.6102 (2007.61.02.001951-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GERALDO CORREA DE CARVALHO FILHO

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 69/70), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002113-85.2007.403.6102 (2007.61.02.002113-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X AGNI QUISSAK

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 34/35), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oficie-se à 15ª CIRETRAN para que se proceda ao levantamento da penhora de fl. 29.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002254-07.2007.403.6102 (2007.61.02.002254-9) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO ALMEIDA DA SILVA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 34/35), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Promova-se o imediato desbloqueio dos ativos financeiros do executado de fl. 32.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002261-96.2007.403.6102 (2007.61.02.002261-6) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ABRAO SALIM CURY

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006457-12.2007.403.6102 (2007.61.02.006457-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODRIGO SILVA CAPISTRANO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 23), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013580-61.2007.403.6102 (2007.61.02.013580-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LAURA DINIZ VAGNINI
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0013646-41.2007.403.6102 (2007.61.02.013646-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RONALDO GUIMARAES(SP160946 - TUFFY RASSI NETO)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 35), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003394-08.2009.403.6102 (2009.61.02.003394-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PATRICIA DE SOUZA MEDEIROS

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 29), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004135-48.2009.403.6102 (2009.61.02.004135-8) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS

NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ) X CELSO LUIS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

Vistos, etc. Diante do oferecimento de bens às fls. 09/10, bem como da presença da certidão de matrícula do respectivo imóvel oferecido, às fls. 29/31, promova-se a lavratura do Termo de Penhora da parte ideal de propriedade do executado do imóvel de matrícula nº 20.601, do Ofício de Imóveis de Santa Fé do Sul/SP, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC. Após, expeça-se mandado de registro ao CRI correspondente, intimando-se o executado do ônus de depositário, bem como do prazo para embargos. Em seguida, venham-me conclusos para apreciação da Exceção de Pré-Executividade interposta. Cumpra-se com urgência.

0004139-85.2009.403.6102 (2009.61.02.004139-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DECIO MARQUES

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 33), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004194-36.2009.403.6102 (2009.61.02.004194-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA APARECIDA GOMBIO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0004439-47.2009.403.6102 (2009.61.02.004439-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANE MANFRE ALMAGRO

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 32), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004455-98.2009.403.6102 (2009.61.02.004455-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIANGELA GARCIA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 32), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007955-75.2009.403.6102 (2009.61.02.007955-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Vistos, etc. Reconsidero em parte o despacho de fls. 125 uma vez que não há notícia de parcelamento nos autos. Outrossim, diante da manutenção da tutela anteriormente concedida, nos termos da sentença proferida nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal de nº 2009.61.02.005854-I, entendo que a situação do processo se encaixa na hipótese prevista no inciso V, do artigo 151, do CTN, estando suspensa a exigibilidade do crédito ora em discussão, até a decisão final daquele processo. Nesse passo, officie-se à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para que informe esta 9ª. Vara por ocasião do seu julgamento definitivo. Intime-se e cumpra-se.

0010624-04.2009.403.6102 (2009.61.02.010624-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA DE CARVALHO DUARTE

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 15), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010628-41.2009.403.6102 (2009.61.02.010628-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ CLAUDIO FERNANDES

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 14), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010676-97.2009.403.6102 (2009.61.02.010676-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO

ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANGELICA STELLA LOPES PORTO

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 14), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014339-54.2009.403.6102 (2009.61.02.014339-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X CIBELE GONCALVES BROGIN

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 14), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014351-68.2009.403.6102 (2009.61.02.014351-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X MARIANA RODRIGUES LIMA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 16), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014358-60.2009.403.6102 (2009.61.02.014358-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X ERICA APARECIDA ESTEVES DE MELLO

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 21), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014581-13.2009.403.6102 (2009.61.02.014581-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DOLORES DAS NEVES

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0014961-36.2009.403.6102 (2009.61.02.014961-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEMEIRE APARECIDA GIUBELLINI

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001854-85.2010.403.6102 (2010.61.02.001854-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI)

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, em face da omissão acerca da data da constituição do crédito tributário cobrado, para reconhecer, também, a decadência em relação ao período 01/1999 a 12/1999. Prossiga-se esta execução fiscal na cobrança da CDA nº 35.620.779-0, relativa ao período de 01/2000 a 07/2005. Intimem-se.

0003251-82.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CAROLINA BRAGUIROLI

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 37), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004671-25.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X MARCELA RAMOS BRUNO DA SILVEIRA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 18), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006601-78.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JILMARA BAPTISTA DE OLIVEIRA CODARIN

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 12), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0006611-25.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NUBIA NAZARE GOMES DE BRITTO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 13), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006640-75.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SANDRA NAGAYOSHI ALVES GARCIA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 12), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006645-97.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RONALDO GUIMARAES

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 11), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006672-80.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RICARDO LASCALA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0006678-87.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JORGE LUIZ SALVADOR GARCIA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 12), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006704-85.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CARLOS ALBERTO RANDI

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 11), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009385-28.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOCELENE BARBOSA DA SILVA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 29), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000595-21.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RICARDO ALEXANDRE ARCENCIO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002796-83.2011.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X SILVERIO & ESTEVES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do oferecimento de bem à penhora (fls. 25/31). Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Intimem-se.

0003454-10.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADALBERTO GASPAR BURIM(SP201126 - RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA)

Diante do exposto, ACOLHO a oposição de pré-executividade, para JULGAR EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene o exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003565-91.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS MARUNO

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003944-32.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X STREAM IND E COM DE PROD DE LIMPEZA LTDA - ME

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0004156-53.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DEL REI INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 09), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004499-49.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 16/17), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006108-67.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X MELISSA SILVA ROTHER

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 12/13), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006167-55.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA(PR011615 - AFONSO PROENCO BRANCO FILHO) X FABIO YOGI

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 19), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0302018-70.1993.403.6102 (93.0302018-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309010-81.1992.403.6102 (92.0309010-0)) IND/ DE SABONETES NM LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP214316 - GABRIELA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IND/ DE SABONETES NM LTDA

Diante do pagamento efetuado à fl. 78, já convertido em renda da União, e do pedido da exequente de fl. 84, JULGO EXTINTA a presente liquidação de sentença, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005830-18.2001.403.6102 (2001.61.02.005830-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000371-06.1999.403.6102 (1999.61.02.000371-4)) MANOEL DE ANDRADE(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X INSS/FAZENDA X MANOEL DE ANDRADE

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido da exequente de fls. 105/106. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para efetuar o depósito do valor da condenação (R\$ 305.148,73), no prazo de quinze dias, sob pena da incidência de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J, do CPC). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006769-44.2010.403.6114 - VALQUIRIA VIEIRA FERREIRA X CLEYTON VIEIRA FERREIRA X VALQUIRIA VIEIRA FERREIRA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

À vista do requerimento de perícia médica indireta, nomeio a Dra. FABIANA IGLESIAS DE CARVALHO para realizar referida perícia, com base em toda documentação médica carreada aos autos. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3o da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos elaborados pelo INSS às fls.100/101, assistente técnico, bem como os quesitos formulados pelo MPF às fls.132/vo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, nomeação de assistente técnico e juntada de todos os exames e laudos médicos que disponha, Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Dê-se ciência.

0002305-04.2011.403.6126 - CLAUDEMIR APARECIDO MACHADO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

à vista do requerimento de perícia médica formulado pela parte autora às fls.50/51, nomeio a Dra. FABIANA IGLESIAS DE CARVALHO para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 16/04/2012, às 10h00. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3o da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos formulados pelo autor às fls.05, a indicação de assistente técnico às fls.03/04, bem como os quesitos formulados pelo réu às fls.43/44. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000517-18.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014568-83.2002.403.6126 (2002.61.26.014568-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MARILENE MENEZES SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0014568-83.2002.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004814-49.2004.403.6126 (2004.61.26.004814-3) - NELSON GARCIA PEREIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X NELSON GARCIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor integralmente o despacho de fls.226, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que compete ao mesmo especificar a importância dedutível, se houver. Não cabe a este Juízo a análise dos documentos apresentados às fls.229/233, sendo referida informação de responsabilidade exclusiva da parte autora.Int.

0002291-20.2011.403.6126 - VALDEMAR GONCALVES(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDEMAR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.250/256: Preliminarmente, indefiro a requisição dos honorários contratados, por tratar-se de matéria estranha ao feito, sendo de interesse exclusivamente das partes contratantes.Desta forma e, por consequência, indefiro a dedução prevista no artigo 34,parágrafo 3º da Resolução CNJ nº168/2011, uma vez que pressupõe o pagamento de referidos honorários contratados.Não havendo nada mais a ser deduzido, conforme informado, requisiute-se a importância apurada às fls.227, em conformidade com a Resolução CNJ nº168/2011.Int.

Expediente Nº 1895

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005059-50.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X NEIDE MENDES DE ARAUJO COSTA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Intime-se a executada, pela imprensa oficial. na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada à fl. 92, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0007238-20.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO AUGUSTO MANTOVA

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

MONITORIA

0000193-09.2004.403.6126 (2004.61.26.000193-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA CALICCHIO(SP203831 - WILIAM GOMES DA ROCHA)

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação. Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação. Int.

0006163-53.2005.403.6126 (2005.61.26.006163-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SMART ORGANIZACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH) X CELSO MARTES(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH) X SERGIO MARTES(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH)

Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao executado da penhora on line realizada nos presentes autos.Expeça-se o necessário.

0004883-13.2006.403.6126 (2006.61.26.004883-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X FALUSA IND/ E COM/ DE CARIMBOS LTDA X LUZIA DOS SANTOS
COUTO X ROGERIO COUTO X SANDRA MARIA DE ABREU FERRARI X OSMAR LUIZ
FERRARI(SP192034 - ALEXCIA FERNANDA MENDES MARCIO DA SILVA)

Fl. 338: Defiro o prazo complementar de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o valor atualizado do débito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0000497-66.2008.403.6126 (2008.61.26.000497-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI
JOAO PAULO VICENTE) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ALBUQUERQUE LTDA
ME X ANTONIO APARECIDO RODRIGUES(SP248797 - TATIENE GUILHERME) X MARIA HELENA DE
ALBUQUERQUE RODRIGUES(SP248797 - TATIENE GUILHERME)

Proceda-se a busca de informações sobre veículos automotores de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema Renajud, conforme requerido pelo exequente. Int.

0001148-98.2008.403.6126 (2008.61.26.001148-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI
JOAO PAULO VICENTE) X COMIG COM/ DE MAQUINAS E INSUMOS GRAFICOS LTDA X CARLOS
ROBERTO TAVARES SILVA X VILMA DA SILVA SANCHES

Fl. 248: Defiro o prazo complementar de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente a matrícula atualizada do imóvel, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int

0003407-66.2008.403.6126 (2008.61.26.003407-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI
JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO GALDINO DA SILVA

Fl. 86: Nada a decidir, tendo em vista a decisão de fl. 72.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento do feito.Int.

0004902-14.2009.403.6126 (2009.61.26.004902-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI
JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO BEZERRA GOMES

Intime-se, uma vez mais, o patrono do exequente Dr. Herói João Paulo Vicente para que apresente instrumento de mandato que lhe confira poderes para receber e dar quitação.Prazo: 5 (cinco) dias.Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.

0006032-39.2009.403.6126 (2009.61.26.006032-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI
JOAO PAULO VICENTE) X SEFORA RAMOS DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal à fl. 107.Int.

0000080-45.2010.403.6126 (2010.61.26.000080-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI
JOAO PAULO VICENTE) X LUCILAINE APARECIDA GROSSO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0001780-56.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X LUIS ANTONIO CLAROS

Fl. 67: Defiro o prazo complementar de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal localize bens do executado, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0003320-42.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X RONALDO OLIVEIRA DE JESUS

Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao executado da penhora on line realizada nos presentes autos.Expeça-se o necessário.

0005437-06.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X CICERO INOCENCIO DA SILVA

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo, ou se houve, não era suficiente para garantia da execução. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação. Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação. Int.

0001130-72.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONETO SARAIVA

Fl. 56: Indefiro o pedido retro, uma vez que não houve a citação do réu. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimentos capaz de promover o regular andamento do feito. Int.

0001204-29.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRANI AMORIM GOMES

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação. Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação. Int.

0001382-75.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA MUNHOZ DINIZ

Tendo em vista os sucessivos pedidos de prazo formulados pela exequente, aguardem estes autos no arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento desta execução. Int.

0001968-15.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRE ALVES DE SOUZA

Fl. 35: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal localize o atual endereço do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int

0003365-12.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILSON APARECIDO DO CARMO

1. Certifique o trânsito em julgado da sentença de fl. 40.2. Fls. 43/50: Tendo em vista as cópias apresentadas, intime-se o exequente para que retire os documentos de fls. 09/15 que instruíram a inicial.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003525-37.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS

Defiro o pedido de prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

0003730-66.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ROGERIO DA SILVA

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

0003828-51.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUMBERTO ALEXANDRE TROSKAITIS

1. Certifique o trânsito em julgado da sentença de fl. 64.2. Fls. 67/77: Tendo em vista as cópias apresentadas, intime-se o exequente para que retire os documentos de fls. 09/18 que instruíram a inicial.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005089-51.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARLINDO BRAS CAMPELLO NETO

Fl. 39: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal localize o atual endereço do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int

0005194-28.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUSTAVO REZENDE DOS SANTOS

Fl. 52: Defiro o pedido de sobrestamento do feito, em arquivo, devendo a Caixa Econômica Federal informar eventual conciliação entre as partes.Int.

0005482-73.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA RUFINO REGANHAN

Vistos em sentença.Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face de Fernanda Rufino Reganhan, objetivando a cobrança de valores devidos em razão de contrato, denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes.À fl. 37 a autora comunicou a composição extrajudicial entre as partes.Isto posto, julgo extinta a ação, nos moldes requeridos pela autora, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista que as partes compuseram-se amigavelmente quanto a tais quesitos.Desentranhem-se os documentos originais mediante substituição por cópia.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0005722-62.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VAGNER PEREIRA

Ante a certidão de fl. 35, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

0005733-91.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIVINO DE SOUZA DIAS

Fl. 58: Indefiro.Preliminarmente, a exeqüente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.Dê-se nova vista a exeqüente.Int.

0006125-31.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS BORGES DE OLIVEIRA(SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI)

Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação monitoria, em face de MARCOS BORGES DE OLIVEIRA, objetivando o pagamento das parcelas atrasadas, oriunda do contrato de mútuo, denominado CONSTRUCARD.A autora requereu a extinção do feito à vista do adimplemento das parcelas em atraso (fls. 31/33).Citado, o réu, apresentou embargos monitorios (fls. 34/40).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.A autora ajuizou a presente ação objetivando o pagamento das parcelas atrasadas, oriunda do contrato de mútuo, denominado CONSTRUCARD.Tendo em vista que a autora, comunicou o pagamento da dívida no prazo fixado pelo artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil, tem-se que a presente ação é procedente, devendo, pois, ser extinta com julgamento do mérito.Como conseqüência do pagamento efetivado pelo réu dentro do prazo de quinze dias concedido pelo artigo 1.102-b, do CPC, ele deve ser beneficiado com a isenção do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102-c, 1º do mesmo diploma legal.Conseqüentemente, os embargos monitorios (fls. 34/40), perderam seu objeto, restando patente a falta de interesse de agir superveniente.No tocante aos honorários advocatícios, nos embargos monitorios são indevidos diante da ausência de citação da CEF para impugnação.Pelo exposto, julgo extinta a ação monitoria, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC. Julgo extinto os embargos monitorios sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC.Não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, na ação monitoria, nos termos do artigo 1.102-c, 1º, do Código de Processo Civil.Tendo em vista não ter ocorrido a citação nos embargos monitorios, deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios.Custas na forma da lei.

0006174-72.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CLAUDEMIR MEN

Fl. 40: Indefiro.Preliminarmente, a exeqüente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o

endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes. Dê-se nova vista a exequente. Int.

0006335-82.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS HENRIQUE DO CARMO ALMENDRA

Ante a certidão de fl. 44, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito. Int.

0000494-72.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE MADI FIGUEIREDO SOUZA

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

0000595-12.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM ALBUQUERQUE MARTINS

Ante a certidão de fl. 28, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

0000721-62.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOSHIHIRO PEREIRA SHIBAYAMA

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

0000722-47.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO RICARDO DE LIMA

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

0000723-32.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA FERNANDA MORENO MARTINEZ

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

0000724-17.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO PEREIRA DA SILVA

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

0001254-21.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA GRECIUS

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

0001255-06.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIA ALTRUDA SALCE

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

0001258-58.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FILIPE DIAS DA ROCHA

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001166-95.2003.403.6126 (2003.61.26.001166-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X MARCELO ANASTACIO

Intime-se, uma vez mais, a exequente para que informe se houve composição amigável entre as partes. Prazo: 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.

0000146-98.2005.403.6126 (2005.61.26.000146-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS DA SILVA SOARES

Fls. 214/215: Indeferido pedido retro, uma vez que já houve o bloqueio por meio do sistema BacenJud, conforme se verifica às fls. 194 e 198/199. Desta forma, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001101-61.2007.403.6126 (2007.61.26.001101-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CARLOS ALBERTO PALAZZINI

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação. Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação. Int.

0001368-33.2007.403.6126 (2007.61.26.001368-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SILVIA APARECIDA RODRIGUES X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES - ME X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES

Ante às certidões de fls. 139/140, expeçam-se cartas precatórias para citação dos executados na rua Alfred Jurzykowski, n.º 562 - Paulicéia em São Bernardo do Campo e na Avenida Áurea, n.º 92, Vila Mariana em São Paulo.

0001370-03.2007.403.6126 (2007.61.26.001370-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SILVIA APARECIDA RODRIGUES X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das informações requisitadas pelo sistema BacenJud 2.0 à fl. 255. Int.

0001121-18.2008.403.6126 (2008.61.26.001121-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO DEOCLECIO RODRIGUES NARCIZO

Fl. 151: Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento do feito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int

0002387-40.2008.403.6126 (2008.61.26.002387-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILVAQUES BARBOSA DA SILVA ME X GILVAQUES BARBOSA DA SILVA

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo, ou se houve, não era suficiente para garantia da execução. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação. Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo

Juízo, uma vez que compete ao exeqüente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Cientifique-se o exeqüente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.Int.

0002770-18.2008.403.6126 (2008.61.26.002770-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS GUSTAVO CAMACHO LEITE(SP228092 - JOÃO DA CRUZ)

Face aos documentos anexados às fls. 192/196, decreto o sigilo dos autos, ficando o acesso aos mesmos restrito às partes e seus procuradores. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal às fls. 192/196.Int.

0000150-96.2009.403.6126 (2009.61.26.000150-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS APARECIDO DE CARVALHO CRUZ(SP064395 - GENARO FILIZZOLA)

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exeqüendo, dessa maneira, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Intime-se o exeqüente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação. Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exeqüente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Cientifique-se o exeqüente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação. Int.

0002964-81.2009.403.6126 (2009.61.26.002964-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUALIDADE MAO DE OBRA TEMPORARIA X GILSON ROTA X EDNA CRISTINA LISKAI ROTA

Proceda-se a busca de informações sobre veículos automotores de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema Renajud, conforme requerido pelo exeqüente. Int.

0003859-42.2009.403.6126 (2009.61.26.003859-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PALACE AUTOMOVEIS DE SANTO ANDRE(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X IVANILDE APARECITA SITTA REGO(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X EDIVALDO DE SOUZA REGO(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA)

Face aos documentos anexados às fls. 92/108, decreto o sigilo dos autos, ficando o acesso aos mesmos restrito às partes e seus procuradores. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal às fls. 92/108.Int.

0003869-86.2009.403.6126 (2009.61.26.003869-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TEMPERJATO TRATAMENTO DE METAIS LTDA ME X SHEILA CRISTINA DOS SANTOS X SHEILA MARIA DOS SANTOS(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0004305-45.2009.403.6126 (2009.61.26.004305-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM BATISTA NETO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exeqüendo, dessa maneira, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Intime-se o exeqüente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação. Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exeqüente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Cientifique-se o exeqüente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação. Int.

0004612-96.2009.403.6126 (2009.61.26.004612-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERVICE COMPANY DO BRASIL LTDA X FRANCISCO ROSA FERREIRA
Fls. 124/125: Defiro. Oficie-se, conforme requerido.Int.

0000081-30.2010.403.6126 (2010.61.26.000081-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IMPACTA MANUTENCOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA EPP X JOSUE BORGES(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR) X FABIO ENDRIGO CUSTODIO PEREIRA
Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação. Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação. Int.

0001610-84.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IMPERIO ARTE E ESTILO EM MADEIRA LTDA - ME(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X HELIO LOPES X POLICENO INFANTINI(SP187608 - LEANDRO PICOLO)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito.Int.

0002636-20.2010.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARACA FILHO X ANTONIO CARACA X SELMA CARACA - ESPOLIO X ANTONIO CARACA
Diante da consulta supra, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito.

0003146-96.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM DE ABREU - ME X WILLIAM DE ABREU
Fl. 66: Indefiro.Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.Dê-se nova vista a exequente.Int.

0004242-49.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIAGNOSTICA ABC COMERCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA EPP X EDNA CRISTINA CORDEIRO PAIXAO
Fl. 52: Indefiro.Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.Dê-se nova vista a exequente.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003471-18.2004.403.6126 (2004.61.26.003471-5) - GF MANUTENCAO DE MAQUINAS E AUTOMACAO INDUSTRIAL S/C LTDA(SP148057 - ALESSANDRA ALETHEA P DA SILVA MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0003945-13.2009.403.6126 (2009.61.26.003945-0) - CLOVIS ESCOBAR(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
DÊ-se ciência ao Impetrante acerca do ofício de fls. 167/168.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

0004288-09.2009.403.6126 (2009.61.26.004288-6) - MILTON SALETTI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Fls. 136/138: Dê-se ciência às partes.Int.

0004327-35.2011.403.6126 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RIO GRANDE DA SERRA(SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO

TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006063-88.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005285-21.2011.403.6126) FEDERACAO DAS ENTIDADES ASSISTENCIAIS DE SANTO ANDRE - FEASA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP
Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007150-79.2011.403.6126 - EDITE URQUICA RODRIGUES(RJ125892 - LEONARDO HAUCH DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Edite Urquiza Rodrigues impetrou o presente mandado de segurança em face do Sr. Gerente Executivo do INSS em Santo André-SP, objetivando afastar o ato administrativo que cessou seu benefício previdenciário. Sustenta que a autoridade coatora cessou de maneira abusiva seu benefício previdenciário, sem que lhe tivesse sido disponibilizado os meios de defesa. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi postergada para após a vinda das informações. Intimada, a autoridade coatora prestou informações e juntou documentos. A liminar foi indeferida às fls. 131/131 verso. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 138/139, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. A impetrante objetiva afastar ato administrativo que cessou seu benefício previdenciário diante de indícios de fraude na concessão. De acordo com os documentos que instruem os autos, verifica-se que há indícios de fraude na concessão do benefício da autora, na medida em que utilizado o NIT 1.111.714.465-2 para mais de uma pessoa. O período de contribuição constante do referido foi utilizado não só para concessão do benefício da impetrante, como, também, para concessão de benefícios para outros segurados. Os documentos de fls. 91/92 comprovam que a impetrante foi intimada administrativamente para apresentar defesa, a qual foi apresentada às fls. 97/101. Tem-se, portanto, que a decisão da autoridade coatora está embasada em provas significantes que demonstram indícios de fraude na concessão do benefício. Na verdade, não se está a afirmar que foi a impetrante que praticou a fraude. Pode ser que o NIT informado realmente lhe pertença. Contudo, não se pode permitir que o erário público arque com o pagamento de vários benefícios concedidos com indícios de fraude até que se apure a quem o NIT realmente pertence. A Administração Pública pode rever seus atos, anulando-os ou revogando-os. Mesmo quando o ato administrativo gera efeitos patrimoniais aos administrados, a Administração tem o dever de anulá-los quando constar alguma ilegalidade. Nesse sentido, a Lei n. 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito federal prevê: Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Também a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 103-A, prevê prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários, ressalvando, contudo, a ocorrência de má-fé. Nossa jurisprudência, diante da constatação de fraude na concessão do benefício previdenciário, vem mantendo a regra legal que afasta a ocorrência de prazo de prescrição ou decadência para revisão do benefício, conforme exemplificam os acórdãos que seguem: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. COMPROVAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. INAPLICÁVEL. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. 1. É garantida à Administração a revisão de benefício previdenciário na hipótese de constatação de fraude em seu ato concessório, não se aplicando o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 207 do Decreto-Lei 89.312/84. 2. A suspensão de benefício previdenciário por suspeição de fraude deve ser precedida de instauração de processo administrativo regular, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o modus operandi adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão ao campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ. 4. Recurso não conhecido. (STJ, RESP 200301639289, Ministra Relatora Laurita Vaz, DJ 13/09/2004, p. 281, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FRAUDE. REVISÃO ADMINISTRATIVA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPRESÁRIO.

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - O ato administrativo de concessão de benefício, lastreado em supostos fatos evidenciados por documentos inidôneos, resultantes de práticas fraudulentas, possui vício em seu nascedouro, fulminando-o em sua origem, não se convalidando com o decorrer do tempo e impedindo a geração de direito ao benefício. Portanto, tem a autarquia previdenciária o poder-dever de corrigi-lo, pois, não o fazendo, estará violando seus deveres funcionais. II - Da análise do procedimento administrativo conduzido pelo INSS, evidenciaram-se o contraditório e a ampla defesa, não se cogitando em violação ao art. 69 da Lei n. 8.212/91 e o art. 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição da República. III - Ante os elementos probatórios levantados pela auditoria promovida pelo INSS, restou demonstrada a falsidade dos vínculos empregatícios referentes à EMPRESA DE TRANSPORTE FLORES LTDA, no período de 01.06.1966 a 31.01.1975; A ELÉTRICA INST. IND. LTDA, no período de 01.06.1988 a 30.10.1992; e SAMPA CONST. E TERRAPLANAGEM LTDA, no período de 01.11.1992 a 30.11.1995. IV - Malgrado a inexistência de comprovação do labor que teria sido prestado para a SAMPA CONST. E TERRAPLANAGEM LTDA, há que se computar como tempo de serviço a atividade exercida pelo autor na condição de empresário no período de dezembro de 1992 a outubro de 1995, na forma dos arts. 55 c/c o 11, V, h, ambos da Lei n. 8.213/91. V - Procedendo-se a exclusão dos períodos acima reportados do tempo de serviço apurado pelo INSS (30 anos, 01 mês e 11 dias; fls. 75/76), constata-se que o autor não atinge o tempo mínimo necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a teor do art. 52 da Lei n. 8.213/91. VI - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VII - Apelação do autor parcialmente provida. ((TRF 3ª Região, AC 20016118000159, Desembargador Federal Relator Sérgio Nascimento, DJU 05/09/2007, p. 503, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) A impetrante, por sua vez, não apresentou qualquer documento ou alegação, no processo administrativo ou neste mandado de segurança, que pudessem afastar as conclusões a que se chegou administrativamente, acerca da concessão fraudulenta do benefício de aposentadoria. Assim, considerando que há prova suficiente a indicar a concessão fraudulenta do benefício, que não foi apresentada qualquer contraprova por parte da impetrante, e que foi respeitado o devido processo legal e a ampla defesa, é de se concluir que o ato atacado não se reveste de natureza coatora. Isto posto e o que mais dos autos consta, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sem condenação em custas processuais, diante dos benefícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007222-66.2011.403.6126 - PERFILADOS GRANADO LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em sentença. Perfilados Granado Ltda., qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, o qual a excluiu do parcelamento instituído pela Lei n. 11.974/2009 e, conseqüentemente, indeferiu a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Relata que por problemas técnicos no sítio eletrônico da Receita Federal, não conseguiu realizar dentro do prazo estabelecido em lei a consolidação dos débitos. Administrativamente, teve a informação de que a emissão do protocolo de consolidação seria normalizado em poucos dias. Contudo, até a data da impetração do presente mandado não havia, ainda, obtido o protocolo da consolidação, tendo sido excluído do parcelamento pela autoridade coatora. Pugna pela concessão da liminar a fim de obter a consolidação de todos os débitos e sua reinclusão no parcelamento, bem como a expedição da certidão de regularidade fiscal. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi indeferida às fls. 42/43. A autoridade prestou informações às fls. 53/73. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 75/77. É o relatório. Decido. A impetrante se insurge contra a decisão que a excluiu do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, sob o argumento de que a ausência de consolidação dos débitos se deu em virtude de defeito no sítio eletrônico da Receita Federal. Para se beneficiar do parcelamento, o contribuinte deve cumprir as formalidades impostas pela legislação tributária, seja ela legal ou infralegal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REFIS. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO E VIA INTERNET. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. DESPROVIMENTO. 1. O Refis consiste no Programa de Recuperação Fiscal colocado à disposição da pessoa jurídica, para que possa regularizar os seus débitos referentes a tributos e contribuições perante a União. 2. Ao aderir ao programa de parcelamento do débito, o contribuinte submete-se ao seu regimento, em todos os seus termos, visto que o faz de forma espontânea, inclusive em relação às normas procedimentais e condições de exclusão da optante em caso de não-cumprimento das exigências prescritas. 3. A Resolução 20/2001 estabelece, em seu art. 5º, que a exclusão da empresa devedora do Refis será publicada no Diário Oficial da União ou pela Internet. 4. Não tendo a agravante rebatido especificamente os fundamentos da decisão recorrida, mostra-se inviável o recurso de agravo, aplicando-se a Súmula 182/STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200301949374, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00358 REPDJ DATA:05/06/2006 PG:00241.) - destaqueIO

prazo para consolidação dos débitos era um dos requisitos que deveriam ser cumpridos pelo contribuinte para se beneficiar do parcelamento. Nos termos do item IV, do artigo 1º, da Portaria RFB/PGFN n. 02/2011, o prazo de consolidação dos débitos iniciou-se em 07 de junho de 2011 e findou no dia 30 do mesmo mês às 21 horas. Não há, nos autos, qualquer prova documental que demonstre a falha do sistema disponibilizado pela Receita Federal do Brasil. No rito estreito do mandado de segurança, não é possível a produção de outras provas que não as documentais, as quais, inclusive, devem instruir a inicial. Tampouco existe prova de que a impetrante tentou o parcelamento diretamente na Delegacia da Receita Federal. Nem se diga que tais provas são impossíveis, na medida em que, tendo o contribuinte mais de vinte dias para providenciar a consolidação dos débitos, seria possível dirigir-se diretamente à Receita Federal, comunicar o fato a ela por outros meios (eletrônico, notificação extrajudicial etc), juntar cópia impressa da página da internet na qual constou o erro e, até mesmo, certidão emitida por tabelião descrevendo o eventual defeito no acesso ao sítio eletrônico. Nas informações, a autoridade coatora não reporta qualquer falha no sistema informatizado que pudesse, de algum modo, justificar o atraso na consolidação dos débitos tributários. Ademais, havendo falha na prestação do serviço público, passível de causar danos ao contribuinte, e havendo as provas documentais acima mencionadas, seria possível a impetração de mandado de segurança, cautelar ou mesmo ação de conhecimento para se reconhecer o direito de consolidar o débito parcelado dentro do prazo. Não havendo justa causa devidamente comprovada, não há como deferir a consolidação tardia dos débitos, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia previsto na Constituição Federal. Conseqüentemente, permanece hígido o débito que impede a expedição de certidão de regularidade fiscal. Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007455-63.2011.403.6126 - NOVA CASA BAHIA SA (SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP

Vistos etc. NOVA CASA BAHIA S/A., devidamente qualificada na inicial, por meio de seus advogados, impetrou o presente mandado de segurança, em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, consistente no indeferimento do prosseguimento de manifestação de inconformidade interposta pela impetrante. Sustenta que apresentou, administrativamente, revisão e retificações de compensações efetuadas com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008. Entretanto, as revisões e declarações foram consideradas não declaradas, em virtude de a matéria ter sido objeto de decisão anterior. Sustenta que após a referida decisão, constante do PERDCOMP 10187.46388.19010.1.02.7059, apurou erro na apuração de tributos, o que gerou um crédito em favor da impetrante da ordem R\$51.225.088,50 e não R\$23.860.576,25. Interpôs manifestação de inconformidade contra a decisão que considerou não declarados os valores, a qual não teve prosseguimento. Sustenta que o não-prosseguimento da manifestação e a manutenção da decisão que considerou não-declarados os valores causar-lhe-á prejuízos, visto que o crédito fiscal será inscrito em dívida ativa e, conseqüentemente não fará jus a certidão de regularidade fiscal. Com a inicial, vieram documentos de fls. 13/81. Por meio da decisão de fl. 84, a petição inicial foi indeferida em relação à União Federal. Na mesma ocasião em que o pedido liminar foi indeferido. Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, pela impetrante noticiado às fls. 99/186, cujo pedido liminar foi indeferido, conforme cópia da decisão de fls. 191/192. Informações prestadas às fls. 94/98. O Ministério Público Federal opinou pelo descabimento de sua intervenção, uma vez que a causa versa sobre direitos individuais disponíveis (fls. 194/197). É o relatório. Decido. Do cotejo dos documentos trazidos aos autos, conclui-se que a pretensão da impetrante não merece guarida. As decisões tomadas pelo Delegado da Receita Federal estão em conformidade com a lei, não havendo que se falar em arbitrariedade. Como se sabe, os agentes administrativos devem agir em conformidade com a lei, não tendo poder discricionário quando não expressamente previsto nela. De acordo com as informações prestadas (fl. 96): (...) a impetrante ingressou com nova PER/DCOMP de nº 00888.95492.220711.1.3.02.0207, de 22/07/2011, onde ali incorreu em erros que culminaram na decisão de compensação não declarada que o próprio sistema da Receita Federal implementa, baseado nos dados implantados de sua última PER/DCOMP de nº 10187.46388.190510.1.3.02.7059. Na PER/DCOMP de nº 00888.95492.220711.1.3.02.0207 a impetrante não poderia mencionar os dados informados na PER/DCOMP de nº 10187.46388.190510.1.3.02.7059, posto que o sistema faz a leitura de que neste PER/DCOMP já homologado, não há mais saldo negativo de IRPJ a compensar, posto que o mesmo foi ali zerado. A impetrante deveria colocar o saldo negativo de imposto de renda que remanesceu, e não o valor integral de R\$51.225.088,51 como de fato consignou; se, não tivesse mencionado o nº da PER/DCOMP inicial de nº 10187.46388.190510.1.3.02.7059, e alocasse o valor correto de saldo do IRPJ remanescente, a PER/DCOMP posterior teria sido processada normalmente. (...) Assim, no caso concreto, se a lei não faz qualquer ressalva em relação a eventual erro em declaração apresentada anteriormente, para permitir a reanálise do pedido, a autoridade coatora não teria como agir de outro modo. Não cabe manifestação de inconformidade contra decisão que considerou não declarada a compensação, nos termos do artigo 66, 8º da IN

900/2008. Portanto, não há que se falar em ato coator, uma vez que a autoridade impetrada agiu nos termos da leiConsta das informações (fls. 97/98) que, caso a impetrante tenha interesse em ressarcir os valores em discussão, deve ser observar o procedimento previsto na IN 900/2008. Isto posto, denego a segurança, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se, comunicando o teor desta sentença ao E. Relator do Agravo de Instrumento n. 0001211-32.2012.403.0000/SP. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege. P.R.I.O.

0007467-77.2011.403.6126 - CEMITERIO SANTO ANDRE (SP282438 - ATILA MELO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. CEMITÉRIO SANTO ANDRÉ, devidamente qualificado na inicial, por meio de seus advogados, impetrou o presente mandado de segurança, em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, consistente na cobrança de contribuição previdenciária do empregador, do empregado, SAT e contribuições a terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S) incidentes sobre verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual, em especial, adicionais de horas-extras. Entende a impetrante que tal verba não se reveste de caráter salarial e, portanto, sobre ela não deve incidir contribuição sobre folha de salários prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, bem como as demais verbas aqui discutidas, visto que têm o mesmo fato gerador. Pugna, ao final, pela compensação dos créditos. Com a inicial, vieram documentos de fls. 27/321. Por meio da decisão de fl. 324, o pedido liminar foi indeferido. Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, pela impetrante noticiado às fls. 356/376. Informações prestadas às fls. 334/349. O Ministério Público Federal opinou pelo descabimento de sua intervenção, uma vez que a causa versa sobre direitos individuais disponíveis (fls. 353/354). É o relatório. Decido. A impetrante pretende, com o presente mandado de segurança, desobrigar-se do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 (empregador), art. 22, II e art. 28 da Lei n. 8.212/91, incidente sobre verba de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual, em especial, adicional de hora-extra. A Consolidação das Leis do Trabalho prevê, em seu artigo 142, 5º, que os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso serão computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias. O adicional de hora-extra, portanto, tem natureza salarial e não indenizatória como afirmado pela impetrante. Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (AGRESP 201001534400, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010.) Conseqüentemente, resta prejudicado o pedido de compensação. Isto posto, denego a segurança, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se, comunicando o teor desta sentença ao E. Relator do Agravo de Instrumento n. 0001497-10.2012.403.0000/SP. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege. P.R.I.O.

0000081-59.2012.403.6126 - MARIO DE CARVALHO CAMARGO NETO (SP282372 - OLIVIA SUPPLY DEBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0000391-65.2012.403.6126 - CRISTIANE APARECIDA RENCO(SP116255 - CLEONICE TELES DA COSTA) X DIRETOR DA SECR DO EMPREGO E REL DO TRAB -SERT DO ATENDE FACIL S C SUL
Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001009-10.2012.403.6126 - ALICE VITORIA SANTOS DE SOUZA - INCAPAZ X ALINE APARECIDA DOS SANTOS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DA SECRET DA SAUDE DO SISTEMA UNICO DE SAUDE
Recebo a petição de fls. 34/36 em aditamento à inicial.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo ser excluído o Sistema Único de Saúde - SUS e o Hospital Estadual Mário Covas e incluído o Gerente Administrativo da Secretaria da Saúde do Sistema Único de Saúde.A competência, em se tratando de mandado de segurança, é determinada pela sede da autoridade coatora, que neste caso, está localizada na Comarca de São Paulo. Isto posto, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001124-31.2012.403.6126 - GABRIEL GUEDES ROSSATTI(SP276191 - DANIEL DE CAMPOS ANTIQUERA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC
Vistos em liminar.Gabriel Guedes Rossatti, qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança contra ato do Magnífico Reitor da Universidade Federal do ABC - UFABC, o qual a indeferiu sua inscrição no concurso para professor adjunto em virtude de o impetrante não ter apresentado diploma ou habilitação legal na data da inscrição.Sustenta o impetrante que concluiu doutorado e que está aguardando, apenas, a expedição do título, o qual será emitido antes da conclusão do concurso público. Assim, com base na Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça, sustenta inexistir impedimento para sua inscrição no certame.Liminarmente, pugna pelo afastamento do ato de indeferimento da inscrição, possibilitando-o de realizar todas as fases do concurso.Com a inicial vieram documentos.A liminar foi indeferida às fls. 18/18 verso.É o relatório. Decido. O impetrante afirma que concluiu o doutorado e que aguarda a expedição do título. Pretende participar do concurso público para o cargo de professor adjunto da UFABC. No entanto, seu requerimento foi indeferido em virtude da ausência de apresentação de cópia autenticada do diploma ou habilitação legal.A questão da documentação necessária à inscrição em concursos públicos e o momento de sua apresentação são matérias que sempre causam controvérsia. Com efeito, sendo o edital a lei do concurso, os candidatos devem se submeter a ele. Por outro lado, se houver restrição excessiva à inscrição dos candidatos, prejudica-se o livre acesso aos cargos públicos.Assim, o ideal seria apreciar, caso a caso, o excesso ou não da exigência da apresentação de diploma ou habilitação no ato da inscrição, por parte da autoridade pública. Seria de todo inútil, por exemplo, permitir que alguém que acabou de ingressar na faculdade participe de um concurso com prazo máximo de validade de dois anos, visto que em hipótese alguma o candidato teria os documentos necessários à investidura do cargo. Seria desperdício de tempo e recursos públicos. Por outro lado, seria extremamente injusto impedir a participação no concurso daquele que tem possibilidade de obter os documentos necessários no ato de investidura.No caso dos autos, o impetrante não trouxe qualquer documento que demonstrasse que, de fato, concluiu o doutorado. Não há provas, sequer, que concluiu o curso superior. Assim, seria o caso de impedir sua participação no concurso, visto que não se poderia verificar se ele poderia obter o documento necessário à investidura do cargo a tempo. Contudo, a despeito do entendimento pessoal desta magistrada, não é o que prevalece na jurisprudência das cortes superiores. Tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal dão maior ênfase ao livre acesso aos cargos públicos através do concurso em detrimento do interesse da Administração Pública em não ser compelida a avaliar aquele que, em hipótese alguma, terá possibilidade de ser investido no cargo dentro do prazo de validade do concurso. É o que se depreende dos seguintes julgados:EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. HABILITAÇÃO LEGAL. CARGO PÚBLICO: REQUISITOS ESTABELECIDOS EM LEI. C.F., art. 37, I. I. - A habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigida no momento da posse. No caso, a recorrente, aprovada em primeiro lugar no concurso público, somente não possuía a plena habilitação, no momento do encerramento das inscrições, tendo em vista a situação de fato ocorrida no âmbito da Universidade, habilitação plena obtida, entretanto, no correr do concurso: diploma e registro no Conselho Regional. Atendimento, destarte, do requisito inscrito em lei, no caso. C.F., artigo 37, I. II. - R.E. conhecido e provido.(RE 184425, CARLOS VELLOSO, STF)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA ANTES DA POSSE. INVIABILIDADE. MATÉRIA SUMULADA NO STJ. ENUNCIADO DE N. 266/STJ. 1. A jurisprudência do STJ entende que o princípio constitucional que assegura a livre acessibilidade aos cargos públicos pela via legítima do concurso, desde que observados os requisitos previsto em lei, deve ser concebido sem restrições de caráter formal, dando-se prevalência aos seus fins teleológicos. Assim, se para a investidura no cargo há exigência do candidato possuir curso superior, a obrigatoriedade de apresentação do respectivo diploma deve ocorrer no momento da posse. Precedentes. 2. O tema já se encontra

Sumulado pelo STJ, pelo enunciado de n. 266, in verbis: O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. 3. Recurso especial não provido.(RESP 201001679913, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/11/2010.) Não é outra a orientação da Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça: o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. Assim, não com base na orientação das cortes superiores, tem-se que o impetrante faz jus ao deferimento de sua inscrição no concurso. O perigo da demora reside na própria necessidade de participação do impetrante nas provas previstas no edital. Permitir a realização da inscrição somente ao final do processo pode tornar inútil o provimento judicial. Isto posto, concedo a liminar para determinar à autoridade coatora que defira a inscrição do impetrante no concurso para professor adjunto da Universidade Federal do ABC- Áreas Filosofia, Sub-área Estética. Requistem-se as informações à autoridade coatora, notificando-a acerca desta decisão, dando-se ciência, ainda, à representação judicial da Universidade Federal do ABC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham-me conclusos para sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

0001319-16.2012.403.6126 - FRANCISCO CELIO DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0001320-98.2012.403.6126 - FRANCISCO RAIMUNDO DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0001386-78.2012.403.6126 - LEODIR PALOTA CANHE(SP211875 - SANTINO OLIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em liminar. Leodir Palota Canhe., qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS em Santo André - SP, o qual indeferiu o pedido de aposentadoria por idade n. 158.939.902-9, protocolado em 14 de dezembro de 2011, sob o fundamento de descumprimento do período de carência mínima. Afirmo a impetrante que, administrativamente, foram computadas 154 contribuições até a DER. Completou 60 anos em 10/02/2001, sendo que necessitaria de, apenas, 120 contribuições para cumprir o período de carência. Liminarmente, pugna pela concessão do benefício. É o relatório. Decido. A impetrante se insurge contra ato administrativo que indeferiu o pedido de aposentadoria por idade sob o fundamento de não ter a seguradora alcançado a carência mínima do benefício. Prevê o artigo 48 da Lei n. 8.213/1991, que a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. O artigo 25, II, da mesma lei, por seu turno, prevê um período de carência mínimo de cento e oitenta contribuições para concessão da aposentadoria por idade. Pelo que se depreende da inicial, a impetrante entende estar enquadrada na hipótese prevista no artigo 142 da referida lei, o qual prevê: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Segundo a tabela que acompanha o artigo 142 supratranscrito, os segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/1991 precisam de 120 contribuições para obter o direito à aposentadoria por idade. Ocorre que não há, nos autos, prova de que a impetrante tenha se filiado à Previdência Social até 24/07/1991. Na simulação administrativa de fl. 49, a primeira data de filiação existente é 01/04/1997. A mesma informação consta do CNIS, conforme folhas 42/43. As cópias da CTPS da impetrante, que instruem a inicial, estão ilegíveis e não é possível confirmar a data de início dos vínculos empregatícios (fls. 28/29). Conclui-se, assim, que o ato administrativo que indeferiu o pedido de aposentadoria por idade encontra-se correto, visto que aplicável ao caso da impetrante a carência prevista no artigo 25, II, da Lei n. 8.213/1991 e não a da tabela do artigo 142 da mesma lei. Isto posto, indefiro a liminar. Requistem-se as informações, dando-se ciência, ainda, à representação judicial da pessoa jurídica a qual está vinculada a autoridade coatora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal e venham-me conclusos para sentença. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003902-13.2008.403.6126 (2008.61.26.003902-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AMARILIO COSTA MOTA X SANDRA NORBETO MOTA
Fl. 78: Defiro o pedido de desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorridos, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001935-59.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON BAPTISTA DA SILVA X MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO PEREIRA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal à fl. 95.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013988-53.2002.403.6126 (2002.61.26.013988-7) - GILMAR ARANTES CAMILLO X ROSANGELA MARIA CAMILLO(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)
Cumpra-se a decisão de fl. 669, expedindo-se alvará de levantamento do valor depositado pela Caixa Econômica Federal correspondentes à verba honorária devida ao exequente.

0005364-97.2011.403.6126 - GERALDINO DUQUE DE SOUZA X VERONICA BELISARIO DE SOUSA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Recebo a apelação interposta pelo requerente apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, IV, do Código de Processo Civil. Vista ao requerido(a) para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0006528-97.2011.403.6126 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença.Trata-se de medida cautelar inominada proposta por Casa Bahia Coml. Ltda. em face da União Federal, objetivando a garantia antecipada de execução fiscal a ser proposta e expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.Sustenta que existe débito em vias de ser inscrito em dívida ativa, mas, a fim de ser ajuizada execução fiscal. Tal fato configura-se em óbice à expedição de certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa.Pretende a concessão da liminar para que seja garantida a dívida mediante carta de fiança.Com a inicial vieram documentos.A liminar foi concedida às fls. 53/55. A carta de fiança n. 307.476-9 foi juntada às fls. 42/46.Citada, a União Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir diante da propositura da ação executiva fiscal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.Réplica às fls. 65/67.É o relatório. Decido.Como dito na apreciação da liminar, a requerente aponta a existência de débito em vias de ser inscrito em dívida ativa, cuja execução ainda não foi ajuizada. Segundo relata, tal fato se configura em óbice à expedição de certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa.O contribuinte que tem contra si débito definitivamente apurado e não pago no âmbito administrativo encontra dificuldades na obtenção de certidões de regularidade fiscal, na medida em o débito somente pode ser garantido após o ajuizamento da execução fiscal ou, ainda, mediante depósito integral em ação anulatória.O Superior Tribunal de Justiça, apreciando a matéria pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, assim se manifestou:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38).

ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO. 1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38). 2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. 3. RECURSO PROVIDO. (REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993) 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípua de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006) 4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor. Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor. 5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. 6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha

ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) 7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN. (grifos no original) 8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários. 9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, 3º, da Lei n. 6.830/80 não estabeleceria qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário. 10. Destarte, não obstante o equivocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal. 11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento. 12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901753941, LUIZ FUX, STJ - CORTE ESPECIAL, 10/12/2010) Vê-se, pois, que de acordo com o entendimento acima, o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. Contudo, sobrevindo a propositura da execução fiscal, abre-se para o contribuinte o canal regular de garantia da dívida e discussão do débito, não sendo mais necessário o manejo da cautelar. Em sua réplica, a requerente confirma a propositura da execução fiscal visando a cobrança do débito, mas, sustenta seu interesse no fato de aquela ação ter sido proposta somente após a concessão da liminar nestes autos. Ocorre que o interesse processual é condição da ação que pode ser apreciada a qualquer tempo. Sobrevindo fato que torne desnecessário o manejo da ação, mesmo após a citação, não há óbice a que se reconheça a falta de interesse superveniente, ocasionando a perda do objeto. No caso dos autos, tendo sido proposta a execução fiscal, viabilizando a garantia da dívida e discussão do débito pelas vias normais, conclui-se que a presente ação não tem mais razão de ser. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - FIANÇA BANCÁRIA - AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - PERDA DE OBJETO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO. 1. O ajuizamento da execução fiscal torna sem objeto a ação cautelar destinada a garantia do crédito tributário até que ocorresse esse ajuizamento, levando à extinção do processo sem julgamento de mérito. 2. Precedentes da Turma e do Tribunal quanto à perda de objeto das ações cautelares com propósito de garantia com o julgamento da ação principal. 3. Relativamente à carta de fiança, após o trânsito em julgado deve ser transferida para os autos da execução, visto que se vincula ao crédito lá ajuizado, a cujo Juízo caberá analisar a idoneidade como garantia, de modo que manterá sua força garantidora e especialmente as obrigações por ela veiculadas até deliberação daquele Juízo. 4. Em medida cautelar, exibindo natureza meramente instrumental, não se legitima a fixação de verba honorária, pois a sucumbência deve ser mensurada na ação principal, conforme precedentes da Turma e da 2ª Seção da Corte. 5. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada. (APELREE 200561260000941, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 19/05/2009 PÁGINA: 158.) Tendo em vista o princípio da causalidade, cabe à requerente a arcar com o ônus da sucumbência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL.

MEDIDA CAUTELAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Pacífica a jurisprudência desta Corte Especial quanto à possibilidade de condenação em honorários advocatícios, mesmo em casos de extinção do processo sem exame de mérito, em razão do Princípio da Causalidade. 2. É cabível a condenação em honorários de advogado quando a cautelar é resistida, estabelecendo-se o contraditório. 3. A autonomia do processo cautelar e a contenciosidade nele existente ensejam a condenação em honorários, independente de ela também existir nos processos que são conexos à cautelar. Agravos regimentais improvidos. (AEERSP 200301339003, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/11/2010.) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo modicamente em R\$2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista tratar-se de causa de baixa complexidade e não ter demandado deslocamentos ou diligências complexas por parte da requerida. Defiro, desde já, o desentranhamento da carta de fiança, intimando-se a requerente, na época própria, para retirá-la em cartório. Transitada em julgado e pago os honorários advocatícios e custas processuais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000675-73.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000317-11.2012.403.6126) MARCOS ANTONIO PEREZ SERVELHERA X MARIA JOSE DE FREITAS SERVELHERA (SP263162 - MARIO LEHN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA (TIPO C) 1. Relatório Cuida-se de ação cautelar inominada com pedido de liminar para a suspensão de leilão marcado para a data de 15/02/2011. Diz que houve cerceamento de defesa por falta de notificação dos requerentes e falta de aplicação do Dec. Lei 70/66. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em primeiro lugar, observo que este mesmo pedido já foi indeferido na ação principal, tendo sido indeferida a tutela antecipada nesses termos: Vistos. Marcos Antonio Perez Servelhera e Outra, devidamente qualificada na inicial, propuseram a presente ação anulação de execução extrajudicial em face da Caixa Econômica Federal, a suspensão do leilão do imóvel em que habita. Informa que estão desempregados e confessam que estão inadimplentes com as prestações. Relata que foi informada pela Ré que foi promovido execução extrajudicial, onde seu imóvel já havia sido adjudicado pela Ré. Alega a parte autora que a execução extrajudicial se deu de forma irregular, pois em nenhum momento foram notificados para purgar a mora, muito menos da data da realização do leilão, descumprindo as diretrizes do Decreto-lei n. 70/66. Em sede liminar, pugna pela anulação do leilão. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O contrato de financiamento celebrado entre as partes, que instrui a inicial, prevê como garantia real a alienação fiduciária do imóvel. A Lei n. 9.514/1997, prevê: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (...) 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. (...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (...) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. A própria parte autora admite que ficou inadimplente. No entanto, afirma que não foi notificada para purgar a mora. A cópia da matrícula do imóvel de fls. 42/44 indica que o imóvel foi dado em alienação fiduciária (registro 4 da matrícula) e, posteriormente foi consolidada a propriedade em favor da CEF, ora Ré (registro 5 da matrícula). Ou seja, presume-se que houve a intimação para purgar a mora, uma vez que consta a consolidação da propriedade. Tal presunção decorre dos atos administrativos realizados pelo Cartório de Registro de Imóveis. Para que seja regularmente consolidada a propriedade em nome da CEF, faz-se necessário que tenha havido intimação para purgar a mora, em conformidade com o 1º do artigo 26 supratranscrito. Em sede de cognição sumária, não há prova de que a CEF não notificou a parte autora, nos termos legais. Somente com a instrução probatória e respeitando o contraditório será possível verificar se houve ou não a notificação para purgação da mora e demais procedimentos previsto na Lei n. 9.514/97. Assim, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, com base em prova inequívoca, a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, não há que se falar, ainda, em inobservância do disposto no DL 70/1966, visto que ele sequer foi aplicado ao caso concreto. Diante de tais fatos, conclui-se que a CEF, aparentemente, consolidou a

propriedade do imóvel, não mais pertencendo ele aos autores. Daí o motivo de não ter sido intimados do leilão do imóvel, que na verdade, não é ato final de execução extrajudicial, mas, ato praticado em concorrência pública pelo proprietário do bem imóvel. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a requerida. Intimem-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Como restou dito na decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, o advogado dos requerentes, com a devida vênia, confunde os procedimentos de alienação fiduciária em garantia de bem imóvel e do leilão extrajudicial previsto no Decreto 70/66. O contrato dos autores prevê a alienação fiduciária em garantia (fl. 30, cláusula décima-terceira). Nos autos principais, consta cópia do registro de imóveis em que aparece a consolidação da propriedade do imóvel. Todas as alegações de que os requerentes supostamente pagaram a maior parte do imóvel não foram acompanhadas de quaisquer provas nesse sentido, tanto no processo cautelar, quanto no processo principal. De qualquer forma, é preciso reconhecer a falta de interesse de agir na presente ação cautelar. Exatamente o mesmo pedido (suspensão/anulação de leilão) foi realizado nos autos principais em forma de pedido de antecipação de tutela. Se o pedido de antecipação de tutela é indeferido cabe o recurso de agravo de instrumento e não o ajuizamento de ação cautelar com exatamente o mesmo pedido. Incorreta, portanto, a estratégia processual utilizada. Evidente a falta de interesse de agir no ajuizamento de cautelar quando o mesmíssimo pedido já foi analisado no âmbito da ação principal, cabendo naquele feito eventual recurso e não o ajuizamento de outra ação, o que beira à litigância de má-fé. Diante do exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Condene os autores em honorários advocatícios que fixo, consoante apreciação equitativa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a execução suspensa nos termos da lei de assistência judiciária gratuita. Feito isento de custas diante da gratuidade da justiça.

ALVARA JUDICIAL

0002363-41.2010.403.6126 - ABELINA LOPES DA SILVA (SP205000 - ROBSON CÉSAR MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação. Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3034

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003414-53.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006435-08.2009.403.6126 (2009.61.26.006435-3)) ICDE-INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA LTDA (SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

EXECUCAO FISCAL

0003547-47.2001.403.6126 (2001.61.26.003547-0) - INSS/FAZENDA (SP077635 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X SUL BRASILEIRA PLASTICO E METALURGIA LTDA X HELIO CORONATI X LUIZ ANTONIO BURIM (SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK E SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados SUL BRASILEIRA PLÁSTICO E METALURGIA LTDA, CNPJ N.º 52.418.548/0001-50, HELIO CORONATI, CPF N.º 987.583.148-49 E LUIZ ANTONIO BURIM, CPF N.º 215.776.338-49, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação do executado acerca do bloqueio efetuado. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

0004145-98.2001.403.6126 (2001.61.26.004145-7) - INSS/FAZENDA(Proc. CESAR SWARICZ) X SAO JUDAS TADEU ASSES. CONT. FISC. E ADM. S/C LTDA X SAULO DE TARSO CARDOSO X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP029716 - JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados SÃO JUDAS TADEU ASSES. CONT. FISC. E ADM. S/C LTDA, CNPJ N.º 49.537.228/0001-04 E JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, CPF N.º 919.010.818-34, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação do executado acerca do bloqueio efetuado. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente.

0005025-90.2001.403.6126 (2001.61.26.005025-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X EVALMEC IND/ COM/ E MANUTENCAO LTDA X EDSON ROBERTO DE FREITAS X VALDEMIR LUIZ DE FREITAS(SP104777 - HEROS MARCELINO DE ALMEIDA E SP156491 - JOSÉ SERGIO CAMPOS BALIEIRO E SP201701 - IUGO YOSHIDA)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados EVALMEC IND. COM. E MANUTENÇÃO LTDA., 68.198.753/0001-97, EDSON ROBERTO DE FREITAS, C.P.F. N.º 666.346.878-20 e VALDEMIR LUIZ DE FREITAS, C.P.F. N.º 880.033.618-34, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o valor da dívida, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação do executado dos bloqueios efetuados. Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para manifestação. Publique-se e intime-se.

0012396-08.2001.403.6126 (2001.61.26.012396-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X RODI TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA) X GIUSEPPA ROSSI X DIOTAIUTI VINCENZO(SP080396 - ALDEMIR CORCINO DOS REIS E SP083040 - VICENTE ATALIBA MARCONI VIEIRA CRISCUOLO E SP157039 - MARCIO ZANIN E SP122138 - ELIANE FERREIRA E SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO E SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado TRANSPORTADORA RODI LTDA, CNPJ N.º 57.550.683/0001-78, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação do executado acerca do bloqueio efetuado. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente.

0002668-30.2007.403.6126 (2007.61.26.002668-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BENEDITO NUNES SIQUEIRA(SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado BENEDITO NUNES SIQUEIRA, CPF N.º 819.655.168-15, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

0003379-98.2008.403.6126 (2008.61.26.003379-0) - IAPAS/BNH(Proc. 844 - HUGO DE SOUZA DIAS) X METALURGICA SAO JUSTO LTDA(SP025696 - ROQUE DA GRACA) X ACYR DE SOUZA LOPES(SP279872 - VINICIUS LOBATO COUTO) X ANTONIO SERGIO LOPES FERREIRA

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados METALÚRGICA SÃO JUSTO LTDA, CNPJ N.º 57.507.329/0001-60, ACYR DE SOUZA LOPES, CPF N.º 212.259.238-91 E ANTONIO SERGIO LOPES FERREIRA, CPF N.º 597.109.508-00, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação do executado acerca do bloqueio efetuado. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

0006435-08.2009.403.6126 (2009.61.26.006435-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI)

Fls. 141/144 e 166/167: Cuida-se de requerimento formulado pela executada, em que oferece bens em reforço da penhora. Dada vista ao exequente, não os aceitou, alegando que os bens possuem acelerada desvalorização e são de

difícil comercialização. Requereu a penhora on line, com base no art. 11 da Lei 6830/80 c/c art. 655, I e art. 655 A do CPC. Embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. E outro não é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853 Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF. 1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal. 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. 4 - Agravo regimental julgado prejudicado. Nessa medida, os bens ofertados não atendem ao interesse do credor, quer por serem de difícil alienação ou por sofrerem rápida depreciação econômica. Desta forma, indefiro o oferecimento de bens efetuado pela executada. Com relação ao pedido de penhora on line, verifica-se que novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II da Lei nº. 6.830/80 O REFORÇO DA PENHORA mediante o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTÉTICA LTDA, CNPJ N.º 51.148.013/0001-43, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

0003479-82.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELIZABETH PARANHOS ROSSINI(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

Fls. 55: Requer o exequente a penhora on line sobre os ativos financeiros da executada, face ao descumprimento parcelamento concedido. O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o

princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, em face da informação de que a executada descumpriu o parcelamento acordado e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado ELIZABETH PARANHOS ROSSINI, CPF N.º 256.997.698-97, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação do executado acerca do bloqueio efetuado. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

0003315-83.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SLAB SERVICOS LABORATORIAIS S/C LTDA(SP195072 - LUIZ ROBERTO WEISHAUP SILVEIRA DE ODIVELLAS E SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO)

Certidão supra: Tendo em vista que a executada, intimada a regularizar sua oferta, quedou-se inerte defiro a penhora dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada: SLAB SERVIÇOS LABORATORIAIS S/C. LTDA. C.N.P.J. n.º 58.144.437/0001-89, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, dê-se vista ao exequente.

0004533-49.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NERDLAB CODING TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA.(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS)

Fls. 33/34: Requer o executado o sobrestamento do feito, por ter aderido ao parcelamento dos débitos. Dada vista ao exequente, informou que o parcelamento de duas das CDAs sob execução, foi rescindido por falta de pagamento. Requer a penhora on line, mediante BACENJUD. Diante da informação do exequente, indefiro o sobrestamento do feito em relação às CDAs n.º 80.6.08.112992-09 e 80.6.11.010792-60. Quanto ao pedido de penhora on line, verifica-se que o novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei n.º 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado NERDLAB CODING TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA, CNPJ N.º 07.397.376/0001-20, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite do débito atualizado das CDAs n.º 80.6.08.112992-09 e 80.6.11.010792-60, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei, Após, proceda-se à intimação do executado acerca do bloqueio efetuado. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

Expediente Nº 3035

CARTA PRECATORIA

0006456-13.2011.403.6126 - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE X MINISTERIO

PUBLICO FEDERAL X PAULO CESAR GONZAGA(SP024190 - NIVALDO HOLMO E SP202602 - EDUARDO ANTONIO BERTONI HOLMO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Intime-se o réu Paulo pelo Diário Eletrônico deste órgão a fim de que regularize, no prazo de 05 (cinco) dias, a representação processual em relação ao Dr. Nivaldo Holmo, OAB/SP n.º 24.190 e Dr. Eduardo Antonio Bertoni Holmo, OAB/SP n.º 202.602, juntando instrumento de procuração. Após, ao Ministério Público Federal para ciência acerca do despacho à fl. 18.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001365-39.2011.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA TIRLONI BARREROS(SP300374 - JULIANA DEPIZOL CASTILHO)

Fls. 102/105: Intime-se a autora do fato pelo Diário Eletrônico deste órgão para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, os originais dos comprovantes de prestação pecuniária, visto que são cópias reprográficas aqueles juntados pela petição de protocolo n.º 2012. 61260004618-1. Em termos, vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do cumprimento da transação penal. Publique-se.

ACAO PENAL

0003059-24.2003.403.6126 (2003.61.26.003059-6) - JUSTICA PUBLICA X EDNA MATIAS GOMES PEREIRA(SP180512 - ELIANA DE ALMEIDA CALDEIRA) X PEDRO CANDIDO DE GOUVEIA FILHO(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X MARIA DAS GRACAS ARAUJO(SP053143 - MOACIR APARECIDO)

Intimem-se as acusadas Edna e Maria pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para manifestação quanto ao requerimento de eventuais diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, consignado o prazo de 3 (três) dias. Depreque-se a intimação do defensor dativo do réu Pedro para a mesma finalidade. Em nada sendo requerido ou acaso decorrido em albis o prazo assinalado, certifique-se, e após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais. Publique-se. Int.

0000620-64.2008.403.6126 (2008.61.26.000620-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH)

Tendo em vista os termos do artigo 285 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda-se à intimação pessoal do réu acerca da r. sentença condenatória proferida nos autos, instruindo o mandado com o termo de apelação. Publique-se.

0005352-88.2008.403.6126 (2008.61.26.005352-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ROBERTO PRIMON(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS E SP157166 - ANDRÉA VIANA FREZZATO E SP061587 - ANTONIO GODINHO SANTANNA E SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI)

Intime-se o réu pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para apresentação de memoriais. Em termos, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0005818-84.2009.403.6114 (2009.61.14.005818-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ARMANDO GONCALVES(SP163214 - CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA) X ANTONIO BRAZ FILHO(SP283208 - LUCIANA DI MONACO TELESKA)

Tendo em vista a aceitação à fl. 271, nomeio como defensora dativa do réu Antonio, a Dra. Luciana Di Monaco Teleska, OAB/SP n.º 283.208, cadastrada na Assistência Judiciária Gratuita deste órgão, com escritório na Estrada de Itapeirica, n.º 6520, casa 46, Parque Fernanda, São Paulo/SP, telefones 8365.3652, 9556.0726 e e 2339.0238. Intime-se a defensora quanto à nomeação, bem como para manifestação nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Depreque-se a intimação do referido acusado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202612-12.1989.403.6104 (89.0202612-4) - JOVINA ROSA DO NASCIMENTO X THELMA CAMPOS MARQUES(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0202612-12.1989.403.6104 AUTORAS: JOVINA ROSA DO NASCIMENTO e THELMA CAMPOS MARQUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão da renda mensal inicial de benefícios previdenciários, proposta, inicialmente, por JOAQUIM DIAS DO NASCIMENTO e THELMA CAMPOS MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Habilitação de JOVINA ROSA DO NASCIMENTO em substituição ao falecido coautor, JOAQUIM DIAS DO NASCIMENTO (fl. 272). As exequentes apresentaram planilha de cálculos (fls. 88/94). Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fl. 98/verso), esta elaborou seus cálculos (fls. 99/109). As exequentes e o executado impugnaram os cálculos da contadoria (fls. 111/112). Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fl. 113), esta ratificou os cálculos anteriormente elaborados (fls. 116/117). O INSS manteve a impugnação aos cálculos apresentados e elaborou nova conta (fls. 122/131). Este Juízo rejeitou a impugnação apresentada pelo INSS e homologou os cálculos de fls. 99/109 (fl. 135). As exequentes apresentaram memória discriminada de cálculos (fls. 159/164). Citado (fl. 166/verso), o INSS opôs embargos à execução os quais foram julgados parcialmente procedentes para fixar o valor da execução em R\$ 12.266,24 (doze mil duzentos e sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos), de acordo com cálculo de fls. 171/176, apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 177/178). Expedição de Precatório (fl. 182/verso). Expedição de Alvará de Levantamento (fl. 248/250). As exequentes alegaram a existência de diferenças não satisfeitas, bem como apresentaram memória discriminada de cálculos (fls. 252/254). O INSS impugnou a conta apresentada (fls. 268/271). Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fl. 272), esta informou que o precatório em questão não foi pago sob a égide da Lei n. 10.099, de 19/12/2000, que veda em seu parágrafo 2 a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago, de forma que tal questão necessitaria da apreciação deste Juízo, para que, caso entendesse pelo cômputo dos juros, determinasse o termo final de apuração (fl. 273). Este Juízo determinou que os juros deveriam ser computados somente até a data de expedição do precatório (fl. 275). Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fl. 276), esta informou que os cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado restaram prejudicados e apresentou os seus cálculos (fls. 277/280). Instados a manifestarem-se acerca da informação e cálculo apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 281), o INSS alegou a inexistência de diferenças a serem pagas (fls. 287/288). Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fl. 292/verso), esta informou que o executado impugnou os cálculos de fls. 277/280, sob a alegação de inexistência de diferenças, tendo em vista que a Lei n. 10.099/2000 veda a expedição de Precatório Complementar, questão que comportaria apreciação deste Juízo (fls. 293/294). Este Juízo acolheu os cálculos de fls. 277/280, apresentados pela Contadoria Judicial, pela decisão de fl. 295, da qual foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 301/316), o qual foi dado provimento, concluindo pela inexistência de saldo devedor (fls. 322/326). Comprovante de Pagamento colacionado às fls. 265/266. Considerando as cópias acostadas aos autos às fls. 322/326, este Juízo determinou que tornassem os autos conclusos (fl. 327). É o relatório. Fundamento e decido. Com a interposição do recurso de agravo de instrumento sobre a decisão de fl. 295, a qual homologou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual esclareceu em decisão de fls. 323/325 que: No caso vertente, o pagamento foi efetuado tempestivamente, de acordo com os dados obtidos em consulta realizada no sistema de acompanhamento processual deste E. Tribunal, em 22.06.2011, e a teor das informações prestadas pela Contadoria Judicial de primeira instância: (...) o Precatório de n 2000.03.00.002974-7, inicialmente expedido em 17/11/99, foi excluído do orçamento em 02/01 (...). O pagamento se deu via RPV, com entrada no Tribunal em 02/02 e pagamento efetivado em 04/2002, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias (fls. 125). Destarte, o cálculo apresentado em primeira instância, que apurou diferenças decorrentes dos juros de mora, é passível de retificação, donde conclui-se pela inexistência de saldo devedor. (...) Dessa forma, considerando os parâmetros veiculados pelo título executivo judicial, as exigências legais e os limites da coisa julgada, conclui-se pela não existência de diferenças a serem pagas pela autarquia previdenciária em satisfação ao julgado exequendo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declarando a inexigibilidade do título executivo judicial. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 20 de janeiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0205236-34.1989.403.6104 (89.0205236-2) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS

MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Vistos, em decisão. Trata-se de cumprimento de acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 262/269 que apreciou apelação do réu em face de sentença que julgou parcialmente procedente seus embargos à execução. A Contadoria Judicial apresentou às fls. 306/315 informação fundamentada alegando que os cálculos das partes encontram-se prejudicados visto que foram aplicados critérios de correção diversos da época dos cálculos originais, ocasionando a majoração do total apurado pelo autor nos cálculos primitivos. Afirma ademais, que a decisão de fls. 262/268, determinou a redução do expurgo de 01/89 para 42/72%. Foi elaborado novo cálculo pela Contadoria em substituição aos de fls. 186/200. Nesse cálculo constatou-se que o valor passou de R\$ 16.813,65 para R\$ 15.918,46. O INSS depositou R\$ 20.657,61 (fl. 218), cujo valor foi levantado parcialmente no importe de R\$ 11.410,99, fl. 246. A Contadoria apurou ainda um saldo remanescente referente à atualização da data do depósito pelo réu junto ao Tribunal (05/2000) no valor de R\$ 1.075,58. O Setor Contábil não incluiu os juros de mora no período que medeia a data da conta original e o prazo constitucionalmente para pagamento, deixando para a cargo deste Juízo a apreciação. O autor manifestou sua discordância (fls. 301) com o cálculo da Contadoria. O INSS (fl. 323 verso) concordou com os referidos cálculos. Ante o exposto, verifico que a Contadoria Judicial efetuou os cálculos de acordo com a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal às fls. 264/269 e de acordo com o entendimento deste Juízo é de rigor o seu acolhimento. Quanto à questão dos juros de mora no período medeia a data da conta original e o prazo previsto constitucionalmente para pagamento não é devida ante a orientação pacífica firmada pelo Supremo Tribunal Federal posto que também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob o forma de precatório. Posto isto, acolho o cálculo da Contadoria de fls. 310/315, em conjunto com a informação prestada às fls. 306/307, que adoto integralmente. Fixo o valor devido no montante de R\$ 1.075,58 em 05/2000 para pagamento através de requisitório bem como o levantamento integral do depósito de fl. 218 através de alvará de levantamento. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento e expeça-se o alvará de levantamento intimando-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0207446-48.1995.403.6104 (95.0207446-7) - FRANCISCA ERNESTINA DA CONCEICAO X SERGIO MIRANDA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Face ao que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025803-14.2010.403.0000/SP, dê-se ciência às partes. Expeçam-se os requisitórios dos valores constantes na conta dos autores de fls. 128/132, consoante decisão de fls. 271/276. Intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal acerca de eventuais débitos dos autores a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido o prazo, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Após, intime(m)-se a(s) parte(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 9º da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Após, intime(m)-se a(s) parte(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 9º da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Após, aguarde-se no arquivo.

0206208-86.1998.403.6104 (98.0206208-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206997-22.1997.403.6104 (97.0206997-1)) MASSAO TOYAMA X JOAO DA SILVA CORDEIRO X JOAQUIM MIRANDA X ONIVALDO RODRIGUES X JOAO EUZEBIO GONCALVES X ARIIVALDO ALBERTO X JOSE DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA CAMPOS FILHO X JOSE FRANCISCO JUNIOR(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a Agência da Previdência Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o(s) benefício(s) dos autores elencados na petição de fls. 453. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação supra, dê-se vista ao(s) autor(es). Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

0001498-65.2002.403.6104 (2002.61.04.001498-6) - NILTON RIBEIRO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se o INSS acerca da memória de cálculo complementar, apresentado pela parte autora às fls. 263/264, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do CJF. Decorridos 5 dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao

E. TRF. Impugnados ou silente o réu, remetam-se ao Contador Judicial, para apuração dos valores apresentados. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias. ATENÇÃO: A CONTADORIA JÁ DEVOLVEU COM NOVOS CÁLCULOS. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0005013-11.2002.403.6104 (2002.61.04.005013-9) - ELIANA FARO MENDES GALLEG(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito em face dos comprovantes de fls. 254/255. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009646-65.2002.403.6104 (2002.61.04.009646-2) - MARIA APARECIDA CORREIA BATISTA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MERCEDES F NOGUEIRA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X MICHEL N NOVAES - MENOR (MERCEDES F NOGUEIRA)(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X LEANDRO B NOVAES X JESSICA BATISTA NOVAES X MICHELLY B NOVAES(SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) Fl. 354: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido para cumprimento da decisão de fls. 350/352.

0002927-91.2007.403.6104 (2007.61.04.002927-6) - CLAUDIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(s), nos termos do art. 1060, I, do CPC, c/c o artigo 112 da Lei 8.213/91, CLÁUDIA OLIVEIRA DOS SANTOS em substituição ao(à) autor(a) Otaviano Miguel da Silva. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Intime-se a parte autora para que providencie as habilitações dos filhos menores, conforme requerido pela Ilma. Procuradora Federal à fl. 193.

0012177-51.2007.403.6104 (2007.61.04.012177-6) - EDSON FERREIRA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à contadoria, dando-se vista às partes após o retorno. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Int.

0011604-76.2008.403.6104 (2008.61.04.011604-9) - ABDIAS GONCALVES DA SILVA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, ou nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0004304-29.2009.403.6104 (2009.61.04.004304-0) - EUGELY DE ALMEIDA INOCENCIO(SP230745 - JUSSARA LEAL ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. César José Ferreira, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0006818-52.2009.403.6104 (2009.61.04.006818-7) - WALDEMAR CASTRO VIEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0006818-52.2009.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: WALDEMAR CASTRO VIEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por WALDEMAR CASTRO VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de revisar a renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes. Argumenta o autor haver implementado as condições necessárias à obtenção do benefício sob a égide da Lei n. 6.950/81, cujo artigo 4º prevê como teto dos salários-de-contribuição o valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos, posteriormente rebaixado para 10 (dez), ao advento da Lei n. 7.787/89. Portanto, alega que seu benefício foi concedido de forma equivocada. Postula o recálculo da renda mensal inicial tendo como marco temporal a data na qual reuniu todos os requisitos para implementação do benefício (02/07/1989), e a consequente evolução da renda mensal em face dos índices estabelecidos nas legislações subsequentes, especialmente o previsto no artigo 144 da lei nº 8.213/91. Requereu, ainda, a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação do teto do salário-de-benefício preconizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Por fim, a condenação do Instituto a pagar todas as diferenças em atraso, mês a mês, até a data da implantação definitiva, corrigidas desde a data da competência de cada parcela até a efetiva liquidação, pelo índice IGP-DI. Juntou documentos (fls. 11/28). À fl. 30 foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 69), o INSS apresentou contestação (fls. 33/58) onde alegou, em preliminar, a falta de interesse de agir, a decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu pela improcedência do pedido, haja vista não haver vícios por parte do Instituto Autárquico quando da concessão do benefício do autor. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Afasto a alegação preliminar de falta de interesse de agir, haja vista o autor ter demonstrado que a eventual procedência do pedido acarretaria uma majoração em seu salário de benefício. Refuto a prejudicial de decadência argüida pela ré. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, não previa prazo para revisão do ato de concessão do benefício, preceituando apenas que sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes (art. 103). Todavia, através da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, nova redação foi atribuída ao prefalado artigo 103, ocasião em que lhe foi introduzido parágrafo. Com a nova redação, foi fixado prazo de 10 (dez) anos para o exercício de todo e qualquer direito objetivando a revisão do ato de concessão do benefício. Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.711/98 aludido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos e, recentemente, o prazo voltou a ser de decenal (Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004). No caso concreto, tendo em conta que o benefício do autor foi concedido em 09/07/1991, inexistia qualquer limitação no tempo para revisão do ato concessivo. Por conseqüência, não se pode falar em decadência do direito à revisão. No mérito, observo ser o autor segurado da previdência social urbana e receber o benefício de aposentadoria especial, concedida em 09/07/1991, conforme documento de fl. 17. Na ocasião, contava 28 anos, 01 mês e 12 dias de tempo de serviço em atividade especial, tendo o benefício sido concedido sob a égide da Lei n. 8.213/91. Ora, se na data do início do benefício, o autor contava com 28 anos, 01 mês e 12 dias de serviço, certamente implementou, na época aprazada, as condições necessárias à obtenção do benefício pretendido sob a égide da Lei n. 6.950/81. A autarquia previdenciária deveria ter observado o direito adquirido do autor, aplicando as regras previstas nessa lei. Senão, vejamos. Acerca do cálculo do salário-de-benefício, preconizava o artigo 23 do Decreto nº 89.312/84: Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte: I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação; II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se: a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação; b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela; III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto. 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício. 2º O valor do benefício de prestação continuada não pode ser inferior aos percentuais seguintes do salário mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho do segurado: a) 90% (noventa por cento), para a aposentadoria; b) 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença; c) 60% (sessenta por cento), para a pensão. (...) Por seu turno, o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o limite máximo do salário-de-contribuição em valor equivalente a 20 (vinte) vezes o salário-mínimo vigente no país, verbis: Art. 4º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da Lei nº 6.322, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. A Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, alterou o limite do teto de contribuição de 20 (vinte) salários-de-referência para o valor de Cz\$ 1.200,00 (art. 1º), correspondente a 10 (dez) salários mínimos ao tempo da referida alteração legislativa, e determinou a sua atualização mensal (art. 20). Em suma, antes da edição da referida lei, o autor perfazia o tempo de serviço necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, razão pela qual deve prevalecer no seu cálculo

o teto de 20 (vinte) salários-mínimos previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, ainda que concedida na vigência da Lei nº 8.213/91. Acerca da matéria, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado reiteradamente neste sentido, conforme abaixo transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. LEI 7.787/89. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, preenchidos os requisitos para a aposentadoria em período anterior à Lei 7.787/89, o teto a ser observado será o de 20 salários mínimos. 2. Tendo os salários-de-contribuição do período básico, que foram levados em consideração quando calculada a renda mensal inicial do benefício do segurado, sido posteriores ao mês de junho de 1989 (data da edição da Lei 7.787/89), seu benefício deve ser calculado observando-se o valor-teto de 10 salários mínimos. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 754761 / SC, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma STJ, DJe 03/08/2009). Em caso semelhante já decidiu a Sétima Turma do E. TRF da 3ª Região, abaixo transcrito: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO ADQUIRIDO AO RECÁLCULO - UTILIZAÇÃO DE OUTRO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - PROVENTOS A SEREM CALCULADOS COM BASE EM LEGISLAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 7.787/89, COM BASE NO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 359 DO STF - LEI Nº 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - PISO NACIONAL DE SALÁRIOS - MENOR VALOR TETO - CRITÉRIO LEGAL - DESCONTO DO MONTANTE JÁ PAGO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi concedida em 17.02.93 sob a égide da Lei nº 8.213/91, mediante a utilização de regras de cálculo que acabaram rebaixando o valor-teto dos salários-de-contribuição (Lei nº 7.787/89), se feita a comparação com as normas vigentes à época em que já implementados os requisitos ao benefício proporcional, em janeiro de 1988. - Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria antes que viesse à lume a Lei nº 7.787/89, deve o critério de cálculo calcar-se na legislação em vigor à época, janeiro de 1988, que estabelecia o limite contributivo de 20 salários-mínimos, conforme artigo 4º da Lei nº 6.950/81, com o emprego do período proporcional de 30 anos de tempo de serviço e da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto nº 89.312/84) pelos indexadores previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN). Precedentes do STF e do STJ e Súmula nº 07 desta E. Corte. - Revisão do entendimento pessoal sufragado na E. Terceira Seção desta Corte Regional, no que concerne à retroação da renda mensal inicial ao tempo em que vigente estatuto legal anterior à edição da Lei nº 7.787/89, visando à preservação do direito adquirido ao cômputo de salários-de-contribuição com a observância do teto contributivo então vigente. - Aplicação da Súmula 359 do STF aos benefícios mantidos pelo INSS, que diz respeito à aplicação das normas vigentes à época em que o segurado reuniu os requisitos necessários para requerer a aposentadoria. - Após o cálculo da renda mensal inicial, deve-se proceder ao reajuste dos benefícios em conformidade ao decidido nestes autos e, suplementarmente, com os comandos legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos e seus respectivos tetos. - Por força do artigo 14 da Lei nº 6.708, que entrou em vigor em 1º de novembro de 1979, o menor valor-teto deve contar com a correção pelo INPC a partir de apuração iniciada no período de novembro de 1979 a abril de 1980, com data-base de reajuste em maio de 1980. Precedentes do Col. STJ. - A partir da vigência da Lei nº 6.950, de 04 de novembro de 1981, passa a ser aplicável o salário mínimo no reajuste dos tetos. Não havia, destarte, período básico de cálculo para a incidência da referida Lei nº 6708/79 no reajuste do menor valor teto, restando, portanto, improcedente o pedido nesse aspecto. - O cálculo dos valores atrasados deverá ter por início o marco pleiteado na exordial, janeiro de 1988, não sendo devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, ante a incidência do lapso prescricional. - Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião do processo de execução. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 desse diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivos patronos. - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Apelação parcialmente provida. (Sétima Turma do E. TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1114229, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2009 PÁGINA: 491) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO. RMI. CORREÇÃO 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. ART. 58 DO ADCT. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. DECRETO 77.077/76. 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/81. JUROS DE MORA. 1. Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77 (TRF-3ª Região, Súmula 07). 2. O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT aplica-se somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988,

restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991. 3. No cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço iniciado sob a égide do Decreto nº 77.077/76 era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto (arts. 28 e 41). 4. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. Assim, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na vigência da Lei nº 6.950/81 e antes do advento da Lei nº 7.787/89, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/81. 5. (...) 7. Agravo interno interposto pelo INSS parcialmente provido. (Décima Turma do E. TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1121310, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, DJU DATA:12/12/2007 PÁGINA: 657). Destarte, o autor possui direito adquirido à aposentação na vigência da Lei n. 6950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos nela previsto. Cabe ressaltar, contudo, que as posteriores atualizações do benefício devem respeitar a legislação em vigor à época em que o autor implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Nessa quadra, não prospera a pretensão autoral de utilização do teto de vinte salários mínimos (Lei nº 6.950/81) com observância simultânea dos critérios favoráveis estabelecidos na Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, no tocante, principalmente, aos reajustes mensais determinados pelo artigo 144 desta lei. A Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito das suas 5ª e 6ª Turmas, já pacificou esse entendimento. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO TANTO NO QUE DIZ RESPEITO AO LIMITE QUANTO À ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Não é possível garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da Lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei 6.950/81), e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. 2. Nesse caso ou se assegura a concessão do benefício com base na legislação anterior (CLPS), inclusive com a aplicação da Lei 6.951/81, que determina a limitação do salário-de-contribuição em 20 salários mínimos; ou se garante o benefício com base nas regras da Lei 8.213/91, editada quando em vigor a limitação do teto a 10 salários mínimos (Lei 7.787/89). 3. Dessa forma, irretocável o acórdão recorrido que determinou o recálculo da renda mensal inicial do benefício considerando-se os salários-de-contribuição com base no teto de 20 salários mínimos, mas atualizados também pelas regras então vigentes. 4. Recurso Especial desprovido. (REsp 1055247 / SC, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma STJ, DJe 24/11/2008). (grifos meus). Verifico, outrossim, que o benefício não foi requerido à época da implementação dos requisitos em foco, mas, apenas, anos depois, devendo-se ser apurado, assim, nos termos da legislação então vigente, a RMI a qual seria aplicável a esta data e fazer sua evolução até o dia do efetivo requerimento, o qual deve ser mantido como o da data do início do benefício (DIB). Obviamente, observada a legislação vigente quando do perfazimento de todas as condições para o pedido de aposentadoria no regime da Lei n. 6.950/81, a RMI deve ser apurada mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto n. 89.312/84) e uso dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). Sua atualização deverá dar-se, por sua vez, segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral. Quanto ao pedido sucessivo relativo à incidência dos aumentos do teto máximo do salário-de-contribuição, previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, assiste razão ao autor. Pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que em recente decisão manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição. As recentes decisões do Supremo Tribunal Federal são no sentido de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por

oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confirmando-se os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (grifei). Por fim, no tocante a atualização das parcelas atrasadas, pelo índice de correção IGP-DI, como requer o autor, entendo que os índices de correção monetária aplicáveis à espécie são os estabelecidos na Resolução n. 559, de 26.06.07, do Conselho da Justiça Federal. Assim, não acolho a pretensão autoral para utilização de índices de correção discrepantes da supracitada resolução. Por estes fundamentos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor fez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81. A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção à época em que preenchidos os requisitos, em homenagem ao direito adquirido. Deverá o INSS, ainda, proceder a recomposição do valor do salário de benefício do autor com observância dos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, sem ultrapassar o limite vigente em cada competência. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º - F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeneo o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 25 de janeiro de 2012. LIDIANE

0008266-60.2009.403.6104 (2009.61.04.008266-4) - MARCO ANTONIO ROQUE FERNANDES DA SILVA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, ou nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0011740-39.2009.403.6104 (2009.61.04.011740-0) - JOSE EUCLIDES DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. César José Ferreira, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0006677-91.2009.403.6311 - MANOEL DE GOES NETO(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS E SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 86 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao Sedi para a alteração do rito, fazendo-se contar procedimento ordinário. Após, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dias, apresentar, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000087-06.2010.403.6104 (2010.61.04.000087-0) - ARMANDO MARTINS GOMES JUNIOR(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. César José Ferreira, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0000508-93.2010.403.6104 (2010.61.04.000508-8) - OLIVIO CELSO DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. César José Ferreira, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0000510-63.2010.403.6104 (2010.61.04.000510-6) - CLAUDIO TAVARES DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0000510-63.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CLÁUDIO TAVARES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CLÁUDIO TAVARES DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 12/10/1976 a 14/03/1980 e 24/08/1981 a 05/08/1985, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 08/08/2006. Alegou o autor, em síntese, que seu requerimento administrativo foi indevidamente indeferido, pois, conforme os formulários, laudos e demais documentos que apresenta com a exordial, teria direito ao reconhecimento da especialidade dos períodos em questão. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/356). À fl. 358 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 370), o INSS ofertou contestação (fls. 361/369), onde pugnou pela improcedência do pedido, haja vista ter procedido a Autarquia Previdenciária de acordo com os ditames legais. Réplica às fls. 375/378. Na fase de especificação de provas, as partes aduziram não possuírem provas a produzir (fls. 377 e 379). À fl. 381 este Juízo determinou que a Agência da Previdência Social carresse aos autos cópia do procedimento administrativo do autor. A determinação supra foi cumprida (fls. 392/545). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Inicialmente, passo à análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à

saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do

engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.O caso concretoPasso à análise do pedido à luz das provas produzidas.Pelo que verifico dos documentos juntados aos autos, a controvérsia refere-se aos seguintes períodos: 12/10/1976 a 14/03/1980 e 24/08/1981 a 05/08/1985.Quanto ao período de 24/08/1981 a 05/08/1985, verifico que falta ao autor interesse de agir, uma vez que às fls. 538/541 consta decisão proferida no âmbito da 08ª Junta de Recursos, do Conselho de Recursos da Previdência Social, que reconheceu tal lapso como de trabalho especial. Cumpre ressaltar que o INSS, em sua contestação de fls. 361/369, reconheceu a decisão administrativa de enquadramento do referido vínculo.Assim, tendo em vista a decisão na seara administrativa (fls. 538/541), tenho que o reconhecimento da especialidade do período de 24/08/1981 a 05/08/1985 é fato incontroverso, carecendo o autor de interesse processual no tocante a este pedido.Quanto à comprovação da atividade exercida sob condições especiais no período de 12/10/1976 a 14/03/1980, o autor acostou aos autos formulário (fl. 416), firmado por engenheiro de segurança do trabalho, segundo o qual exerceu a função de auxiliar de manutenção B, perante a COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA, onde laborou exposto ao agente físico ruído de intensidade superior a 80 dB, de modo habitual e permanente.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). Somente a partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.Assim, considerando as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual a exposição a ruído acima de 80 dB caracteriza atividade especial, reconheço como especial o período de 12/10/1976 a 14/03/1980.Da contagem do tempo de serviçoReconhecido como especial o período de 12/10/1976 a 14/03/1980, passo à contagem de tempo para efeito de concessão do benefício pleiteado:A) Até a EC n. 20/98:Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias1 17/3/1970 2/5/1972 766 2 1 16 - - - - 2 1/12/1973 1/8/1974 241 - 8 1 - - - - 3 14/8/1974 29/8/1974 16 - - 16 - - - - 4 25/9/1974 7/1/1975 103 - 3 13 - - - - 5 14/2/1976 7/6/1976 114 - 3 24 - - - - 6 17/9/1976 6/10/1976 20 - - 20 - - - - 7 12/10/1976 14/3/1980 1.233 3 5 3 1,4 1.726 4 9 16 8 28/5/1980 2/7/1980 35 - 1 5 - - - - 9 12/3/1981 19/3/1981 8 - - 8 - - - - 10 13/4/1981 13/5/1981 31 - 1 1 - - - - 11 15/5/1981 23/8/1981 99 - 3 9 - - - - 12 24/8/1981 5/8/1985 1.422 3 11 12 1,4 1.991 5 6 11 13 22/8/1985 17/8/1986 356 - 11 26 1,4 498 1 4 18 14 17/9/1986 29/12/1986 103 - 3 13 - - - - 15 9/2/1987 23/3/1987 45 - 1 15 - - - - 16 30/3/1987 19/6/1987 80 - 2 20 - - - - 17 22/7/1987 16/11/1995 2.995 8 3 25 1,4 4.193 11 7 23 18 1/2/1996 26/4/1996 86 - 2 26 - - - - 19 31/10/1996 27/1/1997 88 - 2 28 - - - - 20 28/1/1997 31/3/1997 64 - 2 4 - - - - 21 9/6/1997 11/7/1997 33 - 1 3 - - - - 22 6/11/1997 12/12/1997 37 - 1 7 - - - - 23 20/11/1998 16/12/1998 27 - - 27 - - - - Total 1.996 5 6 16 - 8.408 23 4 8Total Geral (Comum + Especial) 10.404 28 10 24 B) Até a DER (08/08/2006):Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias1 17/3/1970 2/5/1972 766 2 1 16 - - - - 2 1/12/1973 1/8/1974 241 - 8 1 - - - - 3 14/8/1974 29/8/1974 16 - - 16 - - - - 4 25/9/1974 7/1/1975 103 - 3 13 - - - - 5 14/2/1976 7/6/1976 114 - 3 24 - - - - 6 17/9/1976 6/10/1976 20 - - 20 - - - - 7 12/10/1976 14/3/1980 1.233 3 5 3 1,4 1.726 4 9 16 8 28/5/1980 2/7/1980 35 - 1 5 - - - - 9 12/3/1981 19/3/1981 8 - - 8 - - - - 10 13/4/1981 13/5/1981 31 - 1 1 - - - - 11 15/5/1981 23/8/1981

99 - 3 9 - - - - 12 24/8/1981 5/8/1985 1.422 3 11 12 1,4 1.991 5 6 11 13 22/8/1985 17/8/1986 356 - 11 26 1,4 498
1 4 18 14 17/9/1986 29/12/1986 103 - 3 13 - - - - 15 9/2/1987 23/3/1987 45 - 1 15 - - - - 16 30/3/1987 19/6/1987
80 - 2 20 - - - - 17 22/7/1987 16/11/1995 2.995 8 3 25 1,4 4.193 11 7 23 18 1/2/1996 26/4/1996 86 - 2 26 - - - - 19
31/10/1996 27/1/1997 88 - 2 28 - - - - 20 28/1/1997 31/3/1997 64 - 2 4 - - - - 21 9/6/1997 11/7/1997 33 - 1 3 - - - -
22 6/11/1997 12/12/1997 37 - 1 7 - - - - 23 20/11/1998 18/12/1998 29 - - 29 - - - - 24 4/1/1999 2/2/1999 29 - - 29 -
- - - 25 28/7/1999 25/10/1999 88 - 2 28 - - - - 26 26/10/1999 3/4/2000 158 - 5 8 - - - - 27 10/4/2000 7/6/2000 58 -
1 28 - - - - 28 2/8/2001 9/10/2001 68 - 2 8 - - - - 29 24/10/2001 30/11/2001 37 - 1 7 - - - - 30 8/1/2002 14/1/2002 7
- - 7 - - - - 31 1/4/2002 22/4/2002 22 - - 22 - - - - 32 25/11/2002 11/12/2002 17 - - 17 - - - - 33 2/1/2003 2/1/2003 1
- - 1 - - - - 34 7/3/2003 17/4/2003 41 - 1 11 - - - - 35 2/8/2004 10/8/2004 9 - - 9 - - - - 36 11/10/2004 20/12/2004
70 - 2 10 - - - - 37 11/3/2005 1/4/2005 21 - - 21 - - - - 38 1/4/2005 28/6/2005 88 - 2 28 - - - - 39 30/6/2005
8/8/2006 399 1 1 9 - - - - Total 3.111 8 7 21 - 8.408 23 4 8 Total Geral (Comum + Especial) 11.519 31 11 29 Ao
dispor acerca da aposentadoria por tempo de serviço, estabelece o artigo 52 da Lei nº 8.213/91: Art. 52 - A
aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar
25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. A aposentadoria
por tempo de serviço foi substituída, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de
1998, pela aposentadoria por tempo de contribuição. Apenas os segurados que já adquiriram o direito ao benefício,
com a implementação de todos os requisitos necessários, anteriormente ao advento da referida emenda, podem
pleitear a aposentadoria por tempo de serviço. Em 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda
Constitucional nº 20, contava o autor com 28 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de serviço, o que não autoriza
aplicar ao caso o artigo 3º da referida emenda, que assegura a concessão da aposentadoria, a qualquer tempo, ao
segurado que, até a data da sua publicação, tenha cumprido os requisitos para a obtenção do benefício, com base
no critério da legislação vigente. Isso porque o artigo 52 da Lei 8.213/91 determina que a aposentadoria por tempo
de serviço será concedida, cumprida a carência exigida na lei, ao segurado do sexo masculino, que completar 30
(trinta) anos de serviço. O inciso II do artigo 53 prevê a concessão de aposentadoria integral para aquele que
completar 35 anos. No presente caso, não estão presentes nenhuma das hipóteses. Ademais, não cumprida a
exigência do tempo de serviço de pelo menos 30 anos, não há nem como se calcular o outro requisito da
aposentadoria em questão, já que o artigo 142, para fins de cálculo de carência, leva em consideração o ano em
que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Concluindo-se que o autor
não preencheu os requisitos para aposentar-se antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, passa-se à
análise de eventual concessão posterior. O artigo 201 da CF/88, com a redação que lhe deu a Emenda
Constitucional nº 20, assim dita: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de
caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial,
e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II -
proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego
involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão
por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no
2º.... 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as
seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II -
sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite
para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia
familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. No entanto, o artigo 9º da referida
Emenda Constitucional, assegura, observado o disposto no artigo 4º, o direito à aposentadoria ao segurado que se
tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de sua publicação, desde que cumpridos os seguintes
requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II
- contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se
mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da
publicação desta emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de
que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta
Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes
condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco
anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data
da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; De acordo com a
documentação acostada aos autos o autor, contava, à época do requerimento administrativo, com 31 anos, 11
meses e 29 dias de tempo de contribuição. O requisito etário, todavia, não restou atendido, uma vez que o autor
nasceu em 17/11/1955 (fl. 16), contando, na data do requerimento administrativo (08/08/2006), com 50 anos de
idade. Assim, haja vista a ausência de pelo menos um dos seus requisitos, não faz jus o autor à concessão do
benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. No tocante ao pedido de reconhecimento do período
de 24/08/1981 a 05/08/1985 como de atividade exercida em condições especiais, tenho que o autor é carecedor da
ação, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, uma vez que já
houve o reconhecimento administrativo prévio da especialidade. Por estes fundamentos, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o reconhecimento do período de 12/10/1976 a 14/03/1980, como de atividade exercida em condições especiais. Sem custas, tendo em vista a gratuidade da justiça concedida ao autor. Em face da sucumbência recíproca, compensem-se os honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 25 de janeiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000940-15.2010.403.6104 (2010.61.04.000940-9) - WALDEMAR JOSE BARBOSA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. César José Ferreira, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0001588-92.2010.403.6104 (2010.61.04.001588-4) - JOSE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001588-92.2010.403.6104 Baixo os autos em diligência. Verifico que o autor não cumpriu a decisão de fl. 91 em sua integralidade, limitando-se apenas a acostar aos autos os mesmos documentos encartados com a inicial. Denota-se, de plano, que ambas as cópias da sentença trabalhista apresentadas são ilegíveis. Ademais, não há cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos trabalhistas. Destarte, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para cumprimento da decisão. Com a juntada, dê-se vistas ao INSS. Int. Santos, 20 de janeiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002210-74.2010.403.6104 - ANGELO TRUDE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0002210-74.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANGELO TRUDE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A - SENTENÇA - Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANGELO TRUDE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado à revisão de seu benefício, a fim de: aplicar a equivalência salarial, prevista no artigo 58 do ADCT da CF/88, até o mês de dezembro de 1991; incluir os benefícios integrais da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos; implantar a variação do índice IPC, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991; bem como o acréscimo dos resíduos dos 147,06%, de setembro de 1991. Juntou procuração e documentos às fls. 69/126. À fl. 128 foi determinada à Secretaria deste Juízo a juntada da petição inicial e sentença dos autos n. 2004.61.84.188529-7, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. A providência foi cumprida às fls. 129/130. Instado a se manifestar a respeito da cópia da sentença de mérito daqueles autos (fl. 131), o autor requereu a desconsideração do pedido específico de aplicação da correção pela ORTN/OTN e continuidade quanto aos demais (fls. 135/136). À fl. 137 foi deferido o benefício da justiça gratuita, determinada a citação do réu, assim como recebida a petição de fls. 135/136, como emenda à inicial. Citado (fl. 177), o INSS ofertou contestação (fls. 143/157), onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito. No mérito, sustentou terem os reajustes dos benefícios sido concedidos de acordo com as normas legais aplicáveis à espécie. Às fls. 160/175 o autor apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial contábil. Em face da decisão de fl. 179, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 181/187. Manifestação do réu à fl. 189. É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Rejeito, de início, a alegação de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, estabelecida no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em decorrência da alteração de sua redação primitiva pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, modificada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, convertida na Lei nº 9.711/98, e novamente alterada pela Medida Provisória nº 138/03, ao final convertida na Lei nº 10.839/04 em face do princípio da irretroatividade das leis. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, ela é ineficaz com relação àqueles que lhe são pretéritos, sob pena de acarretar a incidência de regra de direito material até então inexistente a atos jurídicos perfeitos e direitos previamente consolidados, em franca infringência ao princípio insculpido no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Nesse sentido, manifestou-se, respectivamente, o E. Tribunal Regional da 3ª Região e o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. LEI N. 6.423/77. ARTIGO 58 DO ADCT DA CF. I - Inexistindo na lei anterior previsão de prazo decadencial, o seu curso tem início apenas com a edição da lei que o instituiu (Lei nº 9.528/97). (...) (1ª Turma do

TRF da 3ª Região; Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU 17.01.02, p. 823)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97III- Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.(REsp 254.186-PR, Rel. Min. GILSON DIPP; Resp 233.168-RS, Rel. Min. FELIX FISCHER; Resp 254.263-pr, Min. EDSON VIDIGAL).Desse modo, afasto a alegação de decadência.A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.No mérito propriamente dito, o pedido do autor é a aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988, a implantação dos benefícios integrais da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, bem como a correção da variação do índice IPC, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990, fevereiro de 1991 e o acréscimo dos resíduos dos 147,06% de setembro de 1991.O artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias permitiu, por certo período, a equivalência em número de salários mínimos que ostentavam os benefícios na data da concessão. Assim estatuiu o mencionado dispositivo:Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.A regra tem nítido caráter transitório, estabelecendo o seu dies a quo, o sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, e o seu dies ad quem, o advento dos Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social impostos pelas Leis nº 8.212 e 8.213/91 ou, mais precisamente, até a edição do Decreto 357, de dezembro de 1991, o qual veio implantar o último Plano. O parecer contábil acostado aos autos à fl. 181 informou que o INSS aplicou o disposto no artigo 58 do ADCT. Confira-se: Tratando-se de benefício iniciado em data anterior à Constituição Federal de 1988 (DIB de 19/03/1987 - fl. 74), a evolução segundo Demonstrativo que segue nos dá conta de que, na esfera administrativa, o INSS aplicou o comando inserto no artigo 58 do ADCT, consoante o mesmo número de salários mínimos que tinha na concessão até a data de implantação do Plano de Custeio e benefícios, que se deu em 09/12/1991, por força do Decreto nº 357/91. (sic). Quanto aos pedidos de aplicação da Súmula 260 do extinto TFR e ao acréscimo do índice de 147,06%, este referente ao mês de setembro de 1991, já se encontram eles compreendidos pelo reajuste protagonizado pelo artigo 58 do ADCT.O parecer da Contadoria Judicial é cristalino nesse sentido:No que pertine à aplicação da Súmula nº 260, acerca do 1º reajuste integral, seus efeitos somente se fizeram sentir até 03/1989, de vez que, a partir de 04/89, havia a previsão de aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT, critério que requer seja aplicado ao seu benefício. (grifei).(...)Urge observar que o artigo 58 do ADCT abarca o pedido de aplicação do índice de 147,06%, haja vista que referida norma foi prorrogada até 12/91 por força da ação civil pública dos 147,06%, cujo índice representa a variação do salário mínimo de março a dezembro de 1991 (42.000,00 / 17.000,00).Assim, restou constatado que a autarquia previdenciária efetivamente procedeu ao reajuste consoante as regras estabelecidas no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988.Ademais, o período de outubro a dezembro de 1991, ou seja, relativamente às competências de setembro, outubro e novembro de 1991, cumpre esclarecer que houve majoração do salário mínimo em montante equivalente a 147,06% (cento e quarenta e sete por cento e seis centésimos), no mês de setembro de 1991, variação a qual, adrede à regência do art. 58 do ADCT, foi destacada para reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção. Em decorrência de decisão do Supremo Tribunal Federal, o Ministério da Previdência e Assistência Social publicou, em 20.7.92, a Portaria nº 302, na qual se concedeu, retroativamente a 01.09.1991, o reajuste de 147,06% a todos os benefícios previdenciários, deduzido o percentual de 79,96% anteriormente concedido.Na ocasião, embora tenha havido a imediata incorporação do reajuste, foi deliberado que normas supervenientes estipulariam sobre o pagamento dos atrasados devidos no período de setembro de 1991 a julho de 1992, em virtude dos problemas financeiros que assolavam, já naquela data, a Previdência.Cumprindo tal determinação, estampada no art. 2º da Portaria nº 302/92, editaram-se novas normas prevendo o pagamento das diferenças em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, a partir do mês de novembro de 1992. As diferenças em questão, segundo consta, foram apuradas mensalmente, do mês em que devidas, até novembro de 1992, corrigidas de acordo com o INPC, ou IRSM, a partir da Lei nº 8.542/92, acumulado em cada período, nos termos da Lei nº 8.213/91.A par do acima explanado, cumpre registrar que também não merece guarida o pedido de aplicação dos percentuais do IPC dos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Senão, vejamos: Em janeiro de 1989 os benefícios previdenciários eram reajustados pela URP (DL nº 2.335/87),

no percentual de 26,05%, e não pelo IPC, encontrando-se o pedido, de qualquer sorte, alcançado pela prescrição. Após, a partir de março de 1989 e até a implementação do Plano de Benefícios da Previdência Social (com a edição do Decreto 357, de dezembro de 1991), os reajustes foram equiparados ao valor do salário-mínimo em vigor na data da concessão. Portanto, haja vista o período de aplicação do artigo 58 do ADCT, de indubitável caráter transitório, coincidir com os meses sobre os quais se pretende a correção monetária pelo IPC, não subsiste a aplicação desse índice. Com efeito, o valor real do benefício foi efetivamente garantido pela vinculação ao salário mínimo. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 24 de janeiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003412-86.2010.403.6104 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0003412-86.2010.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício com a utilização da tábua de mortalidade publicada pelo IBGE, no momento em que completou 35 anos de tempo de serviço, haja vista que já estariam preenchidos todos os requisitos para sua aposentadoria. Aduz, em síntese, que a tábua de mortalidade utilizada pelo IBGE para o cálculo de seu benefício lhe foi prejudicial em relação à tábua de mortalidade publicada no ano em que implementou as condições para requerer a aposentadoria. Juntou documentos às fls. 19/23. À fl. 30 foi determinada a citação do réu. Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação (fls. 33/49), onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista ter a Autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na concessão do benefício do autor. Sem réplica (fl. 50). Pelo despacho de fl. 52 foi determinado ao autor apresentar planilha de cálculo que demonstrasse que a adoção da tábua de mortalidade que pretende ver aplicada resultará em renda mensal inicial mais vantajosa. À fl. 55 o autor alegou a impossibilidade de cumprir o despacho de fl. 52. Este Juízo determinou a intimação da Agência da Previdência Social para que informasse a tábua de mortalidade utilizada para o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Determinação cumprida às fls. 61/64. Às fls. 69/71 o autor se manifestou a respeito dos documentos trazidos aos autos pela Agência da previdência e requereu a produção de prova pericial contábil. É o relatório. Fundamento e decido. De início, indefiro o requerimento de fls. 69/71 para produção de prova técnica pericial, tendo em vista que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da causa, não se tratando de questões complexas, que exigiriam conhecimentos especializados de contador. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito, verifico não assistir razão à parte autora. Senão, vejamos. O autor pretende que o cálculo do seu benefício se faça por tabela de mortalidade que entende mais vantajosa, no que se refere ao índice expectativa de vida da população. Verifico, pelos documentos acostados aos autos, que o INSS aplicou, no cálculo do fator previdenciário, índice de expectativa de vida de 26,0, correspondente à tábua de mortalidade do ano de 2004, por contar o segurado, na época, com 53 anos de idade (cf. carta de concessão de fl. 22). O benefício foi concedido ao autor em 25/02/2006, época em que contava com 37 anos, 01 mês e 20 dias de tempo de contribuição. Assim, constato que em janeiro de 2004 o segurado já havia implementado as condições necessárias para se aposentar por tempo de contribuição integral e que o índice expectativa de vida para esse ano foi de 25,8 (tábua de 2003), levando-se em conta a sua idade na data do requerimento administrativo. Destarte, no seu entender, com um índice menor, maior seria o fator previdenciário, e, por conseguinte, maior a sua renda mensal inicial. Entretanto, olvidou-se o autor que o novo benefício de aposentadoria deverá ser operado apenas com o tempo de contribuição e idade que o segurado possuía ao tempo do preenchimento das condições para aposentação, e não com esteio nos dados da época requerimento administrativo, o que, por si só, já acarretaria um aumento no índice expectativa de vida, haja vista que a idade do segurado na implementação dos requisitos era menor que a da época do requerimento administrativo. Dessa forma, levando-se em consideração que o segurado preencheu os requisitos em janeiro de 2004, constata-se que, nessa época, possuía ele 51 anos de idade, o que, conforme a tábua de mortalidade do ano de 2003, resulta em índice de expectativa de vida de 27,4, em muito superior ao índice de 26,0, do momento do requerimento administrativo. Assim, restou cristalino que a expectativa de vida do segurado está indissociavelmente ligada à sua idade. Acaso seja retroagida a DIB do benefício para o momento da implementação dos requisitos, inevitavelmente a idade do segurado também será reduzida, o que ensejaria um aumento na expectativa de vida, com a consequente

majoração do índice, o que irá resultar, sempre, numa renda mensal inicial menor. Dessa forma, a pretensão autoral não resultaria mais vantajosa. Ademais, também não se concebe que sejam conjugados critérios benéficos de determinado momento com outros de momento posterior. Assim, não pode almejar o autor utilizar-se de índice de expectativa de vida diverso da sua idade, no momento da implementação dos requisitos. Optar por essa via seria conceder um índice que não existia em tal ocasião. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. P.R.I. Santos, 25 de janeiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003415-41.2010.403.6104 - NILTON PEREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS-----PROCESSO Nº 0003415-

41.2010.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: NILTON PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por NILTON PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício com a utilização da tábua de mortalidade publicada pelo IBGE, no momento em que completou 35 anos de tempo de serviço, haja vista que já estariam preenchidos todos os requisitos para sua aposentadoria. Aduz, em síntese, que a tábua de mortalidade utilizada pelo IBGE para o cálculo de seu benefício lhe foi prejudicial em relação à tábua de mortalidade publicada no ano em que implementou as condições para requerer a aposentadoria. Juntou documentos às fls. 19/28. À fl. 32 foi determinada a citação do réu. Citado (fl. 43), o INSS apresentou contestação (fls. 35/41), onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista ter a Autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na concessão do benefício do autor. Réplica às fls. 44/46. Pelo despacho de fl. 48 foi determinado ao autor apresentar planilha de cálculo que demonstrasse que a adoção da tábua de mortalidade que pretende ver aplicada resultará em renda mensal inicial mais vantajosa. À fl. 51 o autor alegou a impossibilidade de cumprir o despacho de fl. 48. Este Juízo determinou a intimação da Agência da Previdência Social para que informasse a tábua de mortalidade utilizada para o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor (fl. 52). Determinação cumprida às fls. 55/58. Às fls. 63/65 o autor se manifestou a respeito dos documentos trazidos aos autos pela Agência da previdência e requereu a produção de prova pericial contábil. É o relatório. Fundamento e decido. De início, indefiro o requerimento de fls. 63/65 para produção de prova técnica pericial, tendo em vista que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da causa, não se tratando de questões complexas, que exigiriam conhecimentos especializados de contador. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito, verifico não assistir razão à parte autora. Senão, vejamos. O autor pretende que o cálculo do seu benefício se faça por tabela de mortalidade que entende mais vantajosa, no que se refere ao índice expectativa de vida da população. Verifico, pelos documentos acostados aos autos, que o INSS aplicou, no cálculo do fator previdenciário, índice de expectativa de vida de 26,1, correspondente à tábua de mortalidade do ano de 2005, por contar o segurado, na época, com 53 anos de idade (cf. carta de concessão de fls. 22/28). O benefício foi concedido ao autor em 15/01/2007, época em que contava com 37 anos, 08 meses e 24 dias de tempo de contribuição. Assim, constato que em abril de 2004 o segurado já havia implementado as condições necessárias para se aposentar por tempo de contribuição integral e que o índice expectativa de vida para esse ano foi de 25,8 (tábua de 2003), levando-se em conta a sua idade na data do requerimento administrativo. Destarte, no seu entender, com um índice menor, maior seria o fator previdenciário, e, por conseguinte, maior a sua renda mensal inicial. Entretanto, olvidou-se o autor que o novo benefício de aposentadoria deverá ser operado apenas com o tempo de contribuição e idade que o segurado possuía ao tempo do preenchimento das condições para aposentação, e não com esteio nos dados da época requerimento administrativo, o que, por si só, já acarretaria um aumento no índice expectativa de vida, haja vista que a idade do segurado na implementação dos requisitos era menor que a da época do requerimento administrativo. Dessa forma, levando-se em consideração que o segurado preencheu os requisitos em abril de 2004, constata-se que, nessa época, possuía ele 51 anos de idade, o que, conforme a tábua de mortalidade do ano de 2003, resulta em índice de expectativa de vida de 27,4, em muito superior ao índice de 26,1, do momento do requerimento administrativo. Assim, restou cristalino que a expectativa de vida do segurado está indissociavelmente ligada à sua idade. Acaso seja retroagida a DIB do benefício para o momento da implementação dos requisitos, inevitavelmente a idade do segurado também será reduzida, o que ensejaria um aumento na expectativa de vida, com a conseqüente majoração do índice, o que irá resultar, sempre, numa renda mensal inicial menor. Dessa forma, a pretensão autoral não resultaria mais vantajosa. Ademais, também não se

concebe que sejam conjugados critérios benéficos de determinado momento com outros de momento posterior. Assim, não pode almejar o autor utilizar-se de índice de expectativa de vida diverso da sua idade, no momento da implementação dos requisitos. Optar por essa via seria conceder um índice que não existia em tal ocasião. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Proceda à juntada do documento extraído do Sistema PLENUS da Previdência Social. P.R.I. Santos, 25 de janeiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007747-51.2010.403.6104 - JOAO BELLACOSA (SP292436 - MARCIA DE ANDRADE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico pela petição de fls. 54/56 que a parte autora não deu o integral cumprimento ao despacho de fl. 42, razão pela qual, concedo prazo suplementar de mais 10 (dez) dias para o cumprimento do referido despacho, emendando a inicial, dando o correto valor à causa. Silente, intime-se pessoalmente o autor para cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, sem o julgamento do mérito.

0008708-89.2010.403.6104 - GILBERTO ALVES GOES (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0008708-89.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: GILBERTO ALVES GOES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por GILBERTO ALVES GOES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 06/03/1997 a 31/10/1998, 01/04/2001 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 23/05/2009, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 02/02/2010. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento dos períodos acima citados como exercidos em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/143). À fl. 145 foi deferido o benefício da justiça gratuita e à fl. 149 foi determinada a citação do réu. Citado (fl. 156), o INSS apresentou contestação (fls. 152/155), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 160/167. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial em local de trabalho e a expedição de ofício à ex-empregadora, a fim de que esta apresentasse os laudos de condições ambientais (fls. 168/169). O réu deixou o prazo decorrer in albis. É o relatório. Fundamento e decido. De início, rejeito os requerimentos de produção de provas realizados pelo autor às fls. 168/169, uma vez que verifico que os documentos encartados com a exordial são suficientes ao deslinde da causa. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou

engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confirma-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou

a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. O caso concreto Na petição inicial o autor afirmou que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer a especialidade de três períodos de trabalho em que houve exposição a ruído. Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se aos períodos de 06/03/1997 a 31/10/1998, 01/04/2001 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 23/05/2009. Para a comprovação da atividade especial no período de 06/03/1997 a 31/10/1998, o autor juntou aos autos formulário (fl. 41) e laudo técnico pericial (fls. 42/44), segundo os quais esteve exposto ao agente físico ruído de intensidade superior a 80 dB, de modo habitual e permanente. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, não reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 31/10/1998. No caso em comento, os documentos acostados aos autos atestam, tão-somente, a exposição do autor ao agente físico ruído acima de 80 decibéis, nível inferior ao exigido pelas normas regulamentadoras no período em questão para fins de aposentadoria especial. Apesar do laudo pericial indicar a sujeição do autor a ruído acima de 80 decibéis já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção com as correções técnicas preconizadas pelas Instruções Normativas do INSS, não é possível se aferir, da prova produzida nos autos por iniciativa do demandante, a quais níveis de ruído o autor esteve efetivamente exposto, caso se desconsiderasse o uso do EPI. Quanto ao período de 01/04/2001 a 31/12/2003, o autor acostou aos autos formulário (fl. 45) e laudo técnico pericial (fls. 46/49), segundo os quais esteve exposto ao agente físico ruído de intensidade superior a 80 dB, de modo habitual e permanente. No tocante a este período, todavia, verifico que consta do laudo a Avaliação Específica Complementar (fl. 48) que informa que o local de trabalho do autor (oficina de cilindros - área operacional) apresenta ruído de intensidade de 95 dB. Assim, a informação contida na supracitada Avaliação encontra-se em contradição com a conclusão a que chegou o perito em seu laudo de fls. 46/47. Destarte, afastado a conclusão do laudo de fls. 46/47, por entender que no único setor em que o segurado trabalhava, e onde houve medição, constou ruídos de intensidade superior a 95 dB, portanto, acima dos limites expostos na legislação. Reconheço, dessa forma, o período de 01/04/2001 a 31/12/2003 como de natureza especial. Por fim, quanto ao período de 01/01/2004 a 23/05/2009, o autor acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 50/52), que constata que esteve exposto ao agente agressivo ruído de intensidade de 95 dB. Destarte, conforme fundamentação acima formulada, faz jus o autor a ver reconhecido o período de 01/01/2004 a 23/05/2009 como de trabalho realizado em atividade especial, por ter laborado exposto ao agente físico ruído de intensidade superior ao que delimita a legislação que rege a matéria. Da contagem do tempo de serviço Reconhecidos os períodos de 01/04/2001 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 23/05/2009, passo à contagem do tempo de serviço do autor, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 02/02/2010: N° COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total

Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias	Convert.	Anos	Meses	Dias
1	3	1	3	1976	12	9	1987	4	152
11	6	12							
25	11	1987	30	8	1989	636	1	9	6
3	14	3	1990	11	6	1990	88	2	28
4	10	4	1992	30	6	1995	1.161	3	2
1,4	1.625	4	6	5	1	7	1995	5	3
605	1	8	5	1,4	847	2	4	7	6
6	3	1997	31	10	1998	596	1	7	26
7	1	11	1998	31	3	2001	871	2	5
1	8	1	4	2001	31	12	2003	991	2
9	1	1,4	1.387	3	10	7	9	1	1
1	4	23	2004	23	5	2009	1.943	5	4
23	1,4	2.720	7	6	20	Total	6.343	17	7
13	6.579	18	3	9	Total Geral (Comum + Especial)	12.922	35	10	22

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta e cinco anos de contribuição, se mulher; (grifei). O autor, na data do requerimento administrativo (02/02/2010), contava com 35 anos, 10 meses e 22 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 01/04/2001 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 23/05/2009, convertendo-os em comum, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos autos do procedimento administrativo n. 152.309.962-0, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 02/02/2010. Insta salientar que o autor faz jus à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento)

ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 152.309.962-0;2. Nome do beneficiário: GILBERTO ALVES GOES;3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral;4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: 02/02/2010;6. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento: N/C;8. CPF: 926.812.718-00;9. Nome da mãe: Cesária Silva Goês;10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Av. Epitácio Pessoa, n. 437, Aparecida, Santos/SP.12. Conversão de tempo especial em comum: 01/04/2001 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 23/05/2009. P.R.I. Santos, 27 de janeiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008986-90.2010.403.6104 - FLAVIO PEREIRA DA SILVA (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0008986-90.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: FLÁVIO PEREIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FLÁVIO PEREIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 06/03/1997 a 31/05/2000, 01/06/2000 a 31/07/2001, 01/08/2001 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 31/03/2010, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 30/04/2010. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento dos períodos acima citados como exercidos em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento do benefício de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/90). À fl. 92 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 97/verso), o INSS apresentou contestação (fls. 98/105), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 110/115. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial em local de trabalho e a expedição de ofício à ex-empregadora, a fim de que esta apresentasse os laudos de condições ambientais (fls. 116/117) e o réu aduziu não possuir mais provas a produzir (fl. 118). O requerimento do autor foi indeferido à fl. 119. À fl. 121 o autor entendeu que os documentos acostados aos autos são suficientes à resolução da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo

Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo

no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. O caso concreto Na petição inicial o autor afirmou que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer a especialidade de quatro períodos de trabalho em que houve exposição a ruído. Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se aos períodos de 06/03/1997 a 31/05/2000, 01/06/2000 a 31/07/2001, 01/08/2001 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 31/03/2010. Para a comprovação da atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 31/05/2000, 01/06/2000 a 31/07/2001 e 01/08/2001 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos formulários DIRBEN - 8030 (fls. 29/31) e laudo técnico pericial (fls. 32/38), segundo os quais esteve exposto ao agente físico ruído de intensidade superior a 80 dB, de modo habitual e permanente. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, não reconheço como especiais os períodos de 06/03/1997 a 31/05/2000, 01/06/2000 a 31/07/2001 e 01/08/2001 a 31/12/2003. No caso em comento, os documentos acostados aos autos atestam, tão-somente, a exposição do autor ao agente físico ruído acima de 80 decibéis, nível inferior ao exigido pelas normas regulamentadoras no período em questão para fins de aposentadoria especial. Apesar do laudo pericial indicar a sujeição do autor a ruído acima de 80 decibéis já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção com as correções técnicas preconizadas pelas Instruções Normativas do INSS, não é possível se aferir, da prova produzida nos autos por iniciativa do demandante, a quais níveis de ruído o autor esteve efetivamente exposto, caso se desconsiderasse o uso do EPI. Quanto ao período de 01/01/2004 a 31/03/2010, acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 39/46), que constata que esteve exposto ao agente agressivo ruído de intensidades superiores a 90 dB. Destarte, conforme fundamentação acima formulada, faz jus o autor a ver reconhecido o período de 01/01/2004 a 31/03/2010 como de trabalho realizado em atividade especial, por ter laborado exposto ao agente físico ruído de intensidade superior ao que delimita a legislação que rege a matéria. Da contagem do tempo de atividade especial Reconhecido o período de 01/01/2004 a 31/03/2010 como de trabalho realizado em condições especiais, passo à contagem do tempo de serviço especial do autor, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 30/04/2010: N° ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 11/3/1985 31/10/1985 231 - 7 21 2 1/11/1985 31/1/1986 91 - 3 1 3 1/2/1986 31/3/1986 61 - 2 1 4 1/4/1986 31/10/1988 931 2 7 1 5 1/11/1988 30/6/1995 2.400 6 8 - 6 1/7/1995 5/3/1997 605 1 8 5 7 1/1/2004 31/3/2010 2.251 6 3 1 8 1/4/2010 28/4/2010 28 - - 28 Total 6.598 18 3 28 Assim, verifico que o autor possui 18 anos, 03 meses e 28 dias de tempo de serviço em atividade especial, o que não lhe confere direito à aposentadoria especial, eis que para isto é exigido o tempo mínimo de 25 anos. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 01/01/2004 a 31/03/2010. Em face da sucumbência recíproca, compensem-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. 1. NB: 150.083.035-3; 2. Nome do segurado: FLÁVIO PEREIRA DA SILVA; 3. Benefício requerido: aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: N/C; 6. RMI fixada: N/C; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 017.847.768-07; 9. Nome da mãe: Maria da Conceição Silva; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Dom Idílio José Soares, n. 511, Vila Nova, Cubatão/SP. 12. Reconhecimento de tempo especial: 01/01/2004 a 31/03/2010. P.R.I. Santos, 27 de janeiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0009725-63.2010.403.6104 - MANUEL CASIMIRO DE GOUVEIA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X MOACYR DA SILVA X JOSE ROBERTO POLICARPO X MANUEL PARREIRA DA SILVA X ROBERTO CARLOS FERNANDES BONILHA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fl 298, vez que a contestação acostada aos autos de fls. 299/303 foi protocolizada tempestivamente. Intime-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre a referida contestação, bem como sobre os documentos de fls. 135/255 e 258/292. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Int.

0000523-28.2011.403.6104 - MARIA DALVA DUARTE DE LIMA(SP144972 - JULIO CESAR LELLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000944-18.2011.403.6104 - MARIA BEATRIZ RODRIGUES EUSEBIO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0000944-18.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIA BEATRIZ RODRIGUES EUSEBIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA BEATRIZ RODRIGUES EUSEBIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, no período de 28/11/1977 a 19/09/2002, bem como a conversão do tempo de trabalho comum em especial, no período de 01/08/1973 a 31/10/1973, com a conseqüente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que ora percebe em aposentadoria especial, desde a data de início do benefício, em 10/09/2002, ou, alternativamente, revisão da sua atual aposentadoria para majoração do coeficiente de cálculo pela adição do tempo especial convertido em comum. Alegou a autora, em síntese, que, conquanto lhe tenha sido deferido requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, fazia jus ao benefício especial, por ter laborado exposta ao agente agressivo ruído, mas que a autarquia previdenciária não reconheceu essa especialidade, o que lhe acarretou prejuízos quando da concessão do seu benefício. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/46). À fl. 48 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 58), o INSS apresentou contestação (fls. 52/55), onde pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento da autora. Réplica às fls. 59/64. Às fls. 65/66 a autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal. Postulou, ainda, a expedição de ofícios à autarquia previdenciária, a fim de obter cópia do procedimento administrativo do seu benefício, e à ex-empregadora, com o fito de que esta encaminhasse formulários e laudos de condições ambientais do trabalho. É o relatório. Fundamento e decido. De início, rejeito os requerimentos de produção de provas realizados pela autora às fls. 65/66, uma vez que verifico que os documentos encartados com a exordial são suficientes ao deslinde da causa. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Passo à análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como

especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. O caso concreto Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas. Pelo que verifico dos documentos acostados aos autos, a controvérsia refere-se ao período de 28/11/1977 a 19/09/2002, que pretende a autora vê-lo reconhecido como especial. Outrossim, no que se refere ao período de 01/08/1973 a 31/10/1973, período este de tempo comum, requereu a conversão para especial. Passo a analisá-los. Quanto ao período de 28/11/1977 a 19/09/2002, a autora juntou aos autos perfil profissiográfico

previdenciário (fls. 40/42), segundo o qual exerceu diversos cargos perante a empresa VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE - VARIG S/A, sempre exposta ao agente agressivo ruído, de intensidade superior a 90 dB. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, reconheço como especial o período de 28/11/1977 a 19/09/2002. Cumpro salientar, outrossim, que o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos, não elide o direito à aposentadoria especial. Observe-se, ademais, a existência de anterior regulamentação administrativa do INSS que não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI, como a ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, a ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Por fim, quanto à possibilidade de conversão do período de trabalho comum, de 01/08/1973 a 31/10/1973, em especial, verifico que em atenção ao princípio do tempus regit actum é possível o seu reconhecimento, porquanto ao tempo da prestação do serviço a legislação não vedava tal possibilidade. Apenas com a edição da Lei n. 9.032/1995, que acrescentou o 5º ao artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, é que se passou a prever unicamente a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, excluindo, dessa forma, por ausência de previsão legal, a contagem do tempo comum como especial. Da contagem do tempo de serviço Passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial da autora: N° ESPECIAL

CONVERSÃO COMUM EM ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias													
Convert.	Anos	Meses	Dias	1	8	31/10/1973	91	- 3	1	,8	73	- 2	13	2	28/11/1977	19/9/2002	8.932	24	9	22	- - -
- Total	8.932	24	9	22	-	73	0	2	13	Total Geral (Especial)	9.005	25	0	5							

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Os agentes agressivos a que estava exposta a autora enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que a autora, na data do requerimento administrativo, possuía 25 anos e 05 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido. Vale consignar, outrossim, que lhe é devido o pagamento das diferenças apuradas entre a renda mensal inicial deferida e a nova renda determinada por esta decisão, desde a data de início do benefício, em 10/09/2002. Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 28/11/1977 a 19/09/2002, bem como converter o período comum de 01/08/1973 a 31/10/1973 como especial, com a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que ora percebe em aposentadoria especial, desde a data de início do benefício, em 10/09/2002. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido à autora com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: N/C; 2. Nome do beneficiário: MARIA BEATRIZ RODRIGUES EUSÉBIO; 3. Benefício concedido: Aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 10/09/2002; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 011.539.548-26; 9. Nome da mãe: Maria Alice Feliz Rodrigues; 10. PIS/PASEP: 105.5088.86.411. Endereço do segurado: Rua Saldanha da Gama, n. 18, casa, Itabaré, São Vicente/SP. P.R.I. Santos, 25 de janeiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003013-23.2011.403.6104 - JOAREZ FEITOSA DOS SANTOS(SPI24077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR

E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao INSS para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003047-95.2011.403.6104 - WILSON ROBERTO DE SIQUEIRA AGUIAR(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0003047-95.2011.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: WILSON ROBERTO DE SIQUEIRA AGUIARRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo C SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por WILSON ROBERTO DE SIQUEIRA AGUIAR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a revisão do seu benefício previdenciário, excluindo-se o fator previdenciário sobre a média apurada. Juntou documento às fls. 11/14. À fl. 16 foi determinado ao autor que atribuisse valor correto à causa. Não atendida a determinação supra (fl. 16/verso), foi expedido mandado de intimação pessoal para cumprimento do despacho de fl. 16 no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. À fl. 18/verso o Sr. oficial de justiça informou que deixou de proceder à intimação do autor, uma vez que o mesmo se encontra em lugar incerto e não sabido. À fl. 23 este Juízo determinou nova intimação do autor, desta vez em novo endereço constante do documento de fl. 22. A certidão do Sr. oficial de justiça de fl. 26 informou que tentou por diversas vezes encontrar o autor no novo endereço, mas que não logrou êxito. É o relatório. Fundamento e decido. Diante do que consta no relatório, resta configurado o abandono da causa. O abandono da causa pelo autor é hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme disposto no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias. Assim, certificado o transcurso do prazo de 30 dias sem manifestação do autor (fls. 16 e 16/verso), outra alternativa não há a não ser a extinção da presente ação. Por estes fundamentos, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas em face da gratuidade da justiça. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação do réu. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 24 de janeiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003252-27.2011.403.6104 - HUMBERTO FAUSTINO DE LIMA(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO E SP272374 - SEME ARONE E SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003452-34.2011.403.6104 - IDEOVANDRO ALVES(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO E SP272374 - SEME ARONE E SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003663-70.2011.403.6104 - BENEDITO PAULO GONCALVES X NILTON RIBEIRO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0003663-70.2011.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: BENEDITO PAULO GONÇALVES E OUTRO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Foram opostos embargos de declaração contra a sentença de fls. 57/60. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Os embargantes não alegam nenhuma das hipóteses acima elencadas e requerem, em sede de embargos de declaração, a concessão de tutela antecipada, tendo em vista a verossimilhança das alegações iniciais, confirmadas pela sentença de procedência do pedido. Inicialmente, cumpre ressaltar que o pedido fixa os limites da lide e a lei processual civil veda ao juiz proferir sentença citra petita ou extra-petita, ou seja, aquém ou fora do pedido do autor, respectivamente. Senão vejamos: Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa. Parágrafo único. Quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida. Art. 460. É defeso ao juiz proferir

sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. No caso em comento, não houve pedido de tutela antecipada. Entretanto, o juiz poderia concedê-la de ofício, desde que preenchidos os requisitos legais, o que não se aplica à pretensão de recebimento de diferenças em atraso. Os embargantes encontram-se amparados pelo sistema previdenciário, de forma que não vislumbro, ainda, o requisito do perigo na demora, que não possam aguardar o trânsito em julgado da presente ação. Os autores não manifestaram interesse oportuno na suspensão deste feito em relação à mencionada Ação Civil Pública em trâmite perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, de modo que não há se falar em beneficiarem-se da antecipação concedida naqueles autos. Não verifico, portanto, a existência de omissão, obscuridade ou contradição na sentença atacada, a qual manteve obediência ao princípio da adstrição ao pedido. Por estes fundamentos, deixo de acolher os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 24 de janeiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0004757-53.2011.403.6104 - ROBERTO MARTINS DE LIMA X KLEMENSAS MUSTEIKIS X LAZARO DE ANDRADE X ANTONIO RAMOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da possibilidade de prevenção indicada no termo de fls. 56/59 e cópias de fls. 61/131. Int.

0004982-73.2011.403.6104 - REGINA MARTA MARIA APARECIDA HUNGER ALEM IZZI(SP181935 - THAÍS GOMES DE SOUSA E SP285298 - RAFAEL FRIAS OVIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro prazo suplementar de mais 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 25, conforme requerido à fl. 26. Int.

0005302-26.2011.403.6104 - JOSE CANDIDO DOS SANTOS(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito dr. André Vicente Guimarães, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. 4- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação acostada aos autos às fls. 74/77. 5- Int.

0005408-85.2011.403.6104 - GENCHO SHIMABUKURO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Int.

0006556-34.2011.403.6104 - CLAUDIO RUIZ BAILAO X ESTEVAO GOMES TEIXEIRA X NORBERTO RIBEIRO PEREIRA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0006585-84.2011.403.6104 - MARIA SILVIA GUALBERTO FERREIRA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Int.

0006837-87.2011.403.6104 - MARLENE ALVES DUARTE(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0007182-53.2011.403.6104 - DIONEIA ROSELI ESPINDOLA X JOSE CARLOS OLIVEIRA BATISTA X UBALDO ALVES MANGUEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da eventual prevenção com os autos 0006742-57.2011.403.6104, conforme fls. 54/59.

0007438-93.2011.403.6104 - MARIA JOSE ZANELLA KOZIKOSKI(SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR E SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0001169-96.2011.403.6311 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS PIRES(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0001259-07.2011.403.6311 - ANTONIO GREGORIO DE FREITAS FILHO(SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. Como emenda à inicial.Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0001300-71.2011.403.6311 - VILMAR FACCIN(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. Como emenda à inicial.Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0001989-18.2011.403.6311 - AGUINALDO FIRMINO DA SILVA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0002029-97.2011.403.6311 - ARTUR CARDOSO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de prorrogação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

0002034-22.2011.403.6311 - JOSE TEIXEIRA DE FREITAS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de prorrogação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

0002320-97.2011.403.6311 - PAULO SERGIO MARINO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Defiro o pedido de prazo suplementar para a elaboração dos cálculos, conforme requerido. Int.

0002321-82.2011.403.6311 - SERGIO AFONSO MAKUCH(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de prazo suplementar para a elaboração dos cálculos, conforme requerido. Int.

0002322-67.2011.403.6311 - JOSE FRANCISCO TADINI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Defiro o pedido de prazo suplementar para a elaboração dos cálculos, conforme requerido. Int.

0002326-07.2011.403.6311 - NELCINDIO NUNES DOS PASSOS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Defiro o pedido de prorrogação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

0002457-79.2011.403.6311 - JOSE LUIZ EMILIO(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0002554-79.2011.403.6311 - NILTON APARECIDO FIGUEIREDO(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0002556-49.2011.403.6311 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO SIMÕES(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0002618-89.2011.403.6311 - ROSENDO SILVA FILHO(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls. Como emenda à inicial.Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0002621-44.2011.403.6311 - NELSON BRANDÃO SANTOS(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja

vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0002622-29.2011.403.6311 - EUGENIO HOMENKO(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0002733-13.2011.403.6311 - JOSE APARECIDO GUIMARAES(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0003006-89.2011.403.6311 - ESPEDITO SOARES DE LIMA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. Como emenda à inicial.Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0003008-59.2011.403.6311 - SUELI MARIA DAL ALBA(SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS E SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0003072-69.2011.403.6311 - NEUSA PIRES NUNES(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO E SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS E SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0003125-50.2011.403.6311 - ARLINDO CAETANO NUNES(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0003206-96.2011.403.6311 - ARTUR MARQUES(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja

vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0003207-81.2011.403.6311 - PEDRO ALBERTO DA SILVA JUNIOR(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0003208-66.2011.403.6311 - SARA DE OLIVEIRA SANTOS E PIRES(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0003210-36.2011.403.6311 - ARI BATTAN FILHO(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0003211-21.2011.403.6311 - BELMIRO DA COSTA(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0003212-06.2011.403.6311 - VITALI TORLONI FILHO(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0003214-73.2011.403.6311 - NORIVAL CORREA SANTOS FILHO(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. Como emenda à inicial.Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0003224-20.2011.403.6311 - JOAO DE OLIVEIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados

aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0003455-47.2011.403.6311 - MARIA CLARA SABENCA DO COUTO(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0003457-17.2011.403.6311 - MARIO MAMORU YONEMURA(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. Como emenda à inicial.Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0003724-86.2011.403.6311 - GIVALDO DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de prazo suplementar para a elaboração dos cálculos, conforme requerido. Int.

0003730-93.2011.403.6311 - NELSON KIOSHI MAEDA(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. Como emenda à inicial.Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0003735-18.2011.403.6311 - MANUEL NOVOA IGLESIAS(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. Como emenda à inicial.Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0004021-93.2011.403.6311 - JOSE MARIA MIRANDA MANAIA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de prazo suplementar para a elaboração dos cálculos, conforme requerido. Int.

0005302-84.2011.403.6311 - NILSON DOS SANTOS DUARTE(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara. Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0005327-97.2011.403.6311 - GRAZIELA ALBINO TABUADA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara. Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda

mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0006296-15.2011.403.6311 - OSVALDO ORSIOLI(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara. Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0000462-36.2012.403.6104 - AMARO DA SILVA(SP188706 - DÉBORA DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006448-68.2008.403.6311 - MARIA DA COSTA FERREIRA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

3a VARA FEDERAL EM SANTOSProcesso nº 0006448-68.2008.403.6311PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTOR: MARIA DA COSTA FERREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSSSentença Tipo A SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DA COSTA FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário, desde a data da cessação,

ou, alternativamente, acaso constatada incapacidade permanente para o trabalho, aposentadoria por invalidez.Alegou, em síntese, que seu falecido marido, Sr. Francisco Pereira Guimarães, encontrava-se incapacitado para o trabalho, e que, em virtude disso, passou a gozar de benefício de auxílio-doença em 14/11/2007, mas que foi cessado em 23/01/2008, em virtude de alta médica.Juntou documentos às fls.

04/13.Perícias médicas acostadas aos autos às fls. 22/26 e 27/31.À fl. 34 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 44/51), onde aduziu que a parte autora não comprovou fazer jus ao benefício que pleiteia, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente.Às fls. 65/70 o patrono da causa informou o falecimento do autor, o segurado Sr. Francisco Pereira Guimarães, e requereu a habilitação nos autos da sua esposa, Sra. MARIA DA COSTA FERREIRA. A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais desta Subseção, haja vista o valor da causa (fls. 71/75).Pela decisão de fl. 98 foi mantida a antecipação da tutela de fl. 34, por seus próprios fundamentos;

concedido o benefício da justiça gratuita; determinada a ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal; bem como convertido o rito sumário em ordinário, nos termos do artigo 275, I, do Código de Processo Civil.À fl. 101 foi deferida a habilitação de MARIA DA COSTA FERREIRA, em substituição ao autor Francisco Ferreira Guimarães.Na fase de especificação de provas, as partes aduziram não possuírem mais provas a produzir (fls. 103 e 104).É o relatório. Fundamento e decido.Por se tratar de matéria a qual prescinde a realização de audiência, passo ao julgamento da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, verbis:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, verbis:Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não é incapacitante para o trabalho, não tem direito ao benefício.Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.b)

ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.A comprovação da qualidade de segurado e da carência necessária à concessão do benefício em discussão afiguram-se incontroversas nos presentes autos, porquanto tratar-se de hipótese de restabelecimento de benefício cessado administrativamente em virtude de alta médica.No tocante a incapacidade, alegou o segurado que sofria de problemas na coluna e visão.Assim, no âmbito do Juizado Especial Federal, foi determinada a produção de duas perícias médicas. A primeira, realizada por médica especializada em oftalmologia, constatou que:O periciano é portador de cegueira em olho direito secundária à trauma ocular perfurante: foi vítima de acidente de madeira enquanto realizava trabalho doméstico. A visão do olho esquerdo necessita de correção óptica para longe e perto (no momento faz somente uso de lente corretiva para perto). Uma vez que a visão de OE seja corrigida, sua acuidade visual será bastante satisfatória para o exercício de suas atividades habituais.Em resposta ao quesito número dois do Juízo, a Perita Judicial concluiu que:Não há incapacidade para o trabalho habitual. A cegueira é decorrente de cicatriz corneana (leucoma) ocasionada por trauma ocular perfurante. A limitação causada é a perda da visão irreversível deste olho.Em uma segunda perícia realizada, desta vez por médico especialista em ortopedia, o laudo de fls. 27/31 concluiu que o segurado encontrava-se parcial e permanentemente incapacitado para a sua atividade habitual.Ainda, o Perito constatou que o início da incapacidade se deu em 15/01/2008.Destarte, em atenção à produção de prova pericial produzida nos autos, restou demonstrado que o segurado fazia jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, até que fosse plenamente recuperado ou reabilitado para o exercício de outra atividade.Todavia, antes que tal providência pudesse se implementar, sobreveio o decesso do segurado (fl. 68), passando, então, a sua dependente, ora autora, a gozar de benefício de pensão por morte previdenciária (fl. 69). Assim, cumpre salientar que remanesce o interesse de agir da autora no que se refere aos valores atrasados devidos, em virtude da cessão indevida do benefício.Os valores em atraso são devidos desde a data de cessação do benefício, uma vez que restou demonstrado, pelo laudo pericial de fls. 27/31, que o segurado encontrava-se incapacitado desde o dia 15/01/2008, portanto, enquanto usufruía do benefício em questão, antes da alta médica administrativa.Cabe ressaltar, contudo, que os valores atrasados deverão ser devidamente compensados com os valores já adimplidos administrativamente por força da decisão judicial de fl. 34.Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do segurado, Sr. Francisco Pereira Guimarães, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, NB 570.865.159-4, e condenar o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas em virtude da cessação indevida até a data do seu óbito, ocorrida em 24/11/2009, com as devidas compensações em virtude do recebimento do benefício por força de decisão judicial, em antecipação de tutela.As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido à autora com fundamento na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 570.865.159-4;2. Nome do beneficiário: Francisco Pereira Guimarães;3. Benefício concedido: auxílio-doença previdenciário;4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: 14/11/2007;6. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento: N/C;8. CPF: 694.919.848-53;9. Nome da mãe: Maria Pereira Guimarães;10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Itapema, n. 24, Centro, Guarujá/SP.12. Data do óbito: 24/11/2009.P.R.I.Santos, 27 de janeiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006464-56.2011.403.6104 - MAURINA SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Indefiro o pedido de fl. 14, vez ser ônus que incumbe à parte. Concedo prazo suplementar de mais 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 11. Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final do referido despacho, intimando-se pessoalmente a autora para cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena

de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000318-14.2002.403.6104 (2002.61.04.000318-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204369-07.1990.403.6104 (90.0204369-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANADYR GOMES DOS SANTOS X FAUSTO PINHEIRO X GERALDO PASSOS X IRISMO SANTANA X SANDRA DE JESUS BUENO X JAIME RODRIGUES DE JESUS X WALDIR RODRIGUES DE JESUS X JOSE JOAQUIM VILARES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Intimem-se os embargados para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolherem o valor da multa em favor do embargante (INSS), sob pena de inscrição em dívida ativa, conforme já determinado à fl. 356. Recolhido, dê-se vista ao embargante para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

0005280-65.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206454-82.1998.403.6104 (98.0206454-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ABNOA MACIEL DA ROCHA X LEOCADIA SALGADO DE FARIA X MILTON PINTO DE ALMEIDA X NAIDE DEMETRIO ALBERNAZ X NERY ALVES DE ANDRADE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os embargados retifiquem os os valores, conforme solicitado na petição de fls. 28/29. Após, dê-se vista ao INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007353-30.1999.403.6104 (1999.61.04.007353-9) - FELISBERTO LOPES DA SILVA X FLORA RODRIGUEZ CIVIDANES X GALDINO DA SILVA MELO X MARIA DO CARMO SANTOS TEIXEIRA X JIVALDO MENDES DA SILVA X MANOEL DA CONCEICAO X MARIO ALVES TEIXEIRA NETO X MILTON DE ASSIS GODKE X NELSON ALVES DE AQUINO X ROMAO MARINHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X FELISBERTO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORA RODRIGUEZ CIVIDANES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GALDINO DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO SANTOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JIVALDO MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO ALVES TEIXEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON DE ASSIS GODKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON ALVES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMAO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido à fl. 508. Intime-se a Agência da Previdência Social para que informe e comprove a data do início dos efeitos financeiros da revisão na esfera administrativa (DIP) da revisão dos autores., no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo a autarquia-ré cumprida a determinação supra, dê-se vista ao(s) autor(es), após, aguardem-se no arquivo. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0005761-14.2000.403.6104 (2000.61.04.005761-7) - JEFFERSON TELES DA SILVA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA BORGES(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JEFFERSON TELES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 0005761-14.2000.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: JEFFERSON TELES DA SILVA E MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA BORGES Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de concessão de aposentadoria por invalidez, proposta por LEOPOLDO JEFFERSON TELES DA SILVA E MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O exequente apresentou planilha de cálculos (fls. 95/100). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentadas informações e cálculos (fls. 110/124). À fl. 128, os exequentes concordaram com os cálculos apresentados e requereram sua homologação. Citado, o INSS concordou com os cálculos apresentados (fls. 132/133). Expedidos ofícios requisitórios (fls.

141/144). Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 145/148. Instados a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 149), decorreu in albis o prazo para manifestação dos exequentes (fl. 150/verso). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 20 de janeiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0012650-76.2003.403.6104 (2003.61.04.012650-1) - BRASIL ASSUMPCAO GIL X JOSE MENDES X ALBERTINA FREIRE DA SILVA X OSMAR DIAS DO NASCIMENTO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRASIL ASSUMPCAO GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTINA FREIRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAR DIAS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficie-se a Agência da Previdência Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o requerido pela parte autora à fl. 249. Tendo a autarquia-ré cumprida a determinação supra, dê-se vista ao(s) autor(es). ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0000399-55.2005.403.6104 (2005.61.04.000399-0) - JOEL DA CUNHA PEREIRA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X JOEL DA CUNHA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTELINO ALENCAR DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3.ª VARA FEDERAL DE SANTOS AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO N.º 0000399-55.2005.403.6104 AUTOR: JOEL DA CUNHA PEREIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício previdenciário proposta por JOEL DA CUNHA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O INSS alegou a inexistência de valores devidos ao exequente (fls. 80/85). Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fl. 90), esta informou que inexistiam diferenças a serem satisfeitas (fls. 91/93). Instados a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 89), decorreu in albis o prazo para manifestação do exequente. Às fls. 94/95, o executado manifestou-se pela extinção da execução. É o relatório. Fundamento e decido. Com a apresentação do cálculo elaborado por parte do réu, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual esclareceu em informação de fls. 91/93 que: O julgado determinou a revisão da RMI segundo a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários de contribuição, que precedem os 12 (doze) últimos, mediante a variação das ORTN/OTN. Trata-se de aposentadoria concedida em 08/11/80, inexistindo diferenças, posto que a variação no período, consoante a adoção dos índices supra, nos termos da Lei nº 6.423/77, resulta inferior àquela verificada na concessão (fl. 09), de acordo com as Portarias do MPAS. Até mesmo a Tabela de Santa Catarina, que se presta, tão somente, à verificação da existência ou não de diferenças, noticia que, para a data de início do benefício do autor (11/80), inexistem diferenças a serem pagas... (grifos no original) À fl. 94, verso foi certificado o decurso de prazo para a manifestação da parte autora. Dessa forma, considerando os parâmetros veiculados pelo título executivo judicial, as exigências legais e os limites da coisa julgada, conclui-se pela não existência de diferenças a serem pagas pela autarquia previdenciária em satisfação ao julgado exequendo. Por consequência, considerando a concordância tácita do exequente com as arguições apresentadas pela Contadoria Judicial, acolho a alegação de inexistência de diferenças a serem pagas. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declarando a inexigibilidade do título executivo judicial. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e de estilo. P.R.I. Santos, 20 de janeiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001725-45.2008.403.6104 (2008.61.04.001725-4) - JOSUE DEMESIO DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE DEMESIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCUS ANTONIO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Sr. perito Dr. César José Ferreira, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

Expediente Nº 2744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010756-65.2003.403.6104 (2003.61.04.010756-7) - JORGE PAIXAO X BENEDITO SOARES DA SILVA (NEUSA SOARES DA SILVA) X MARIA DA FONSECA MARTINS(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

Fls. 174/175: A alegação de litispendência por parte do INSS se refere ao autor Jorge Paixão. No tocante à autora Maria da Fonseca Martins, houve o início da execução, tendo a Autarquia Previdenciária concordado com os cálculos apresentados pela parte autora. Entretanto, a fim de dirimir qualquer dúvida no tocante à litispendência, determino que a Secretaria junte ao presente feito cópia da sentença e eventual acórdão referentes aos autos n.º 2005.63.11.010216-5, abrindo-se posterior vista ao INSS para manifestação. Afastada a ocorrência de litispendência, determino a imediata expedição de ofício requisitório. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 20, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. ATENÇÃO: OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS ESTÃO CONFERIDOS. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0005003-44.2010.403.6311 - DIRCEU DO CARMO VIEIRA X REMEDIOS LORENZO VIEIRA(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o patrono da parte autora para ciência da intimação negativa da testemunha JOSEFA CÍCERA DA SILVA. Uma vez declinado novo endereço, intime-se com urgência.Int.

0008866-13.2011.403.6104 - ANTONIO JOSE DE PIEDADE JUNIOR(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6183, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

0007346-76.2011.403.6311 - CONSUELO SANTOS VIEIRA(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0000843-44.2012.403.6104 - JOAO CARLOS GOULART BORGES(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3a VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO Nº 0000843-44.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOÃO CARLOS GOULART BORGESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado por JOÃO CARLOS GOULART BORGES, visando o restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez, cessada em virtude de denúncia e apuração de que supostamente estaria exercendo atividade laborativa.Alega o autor estar incapacitado para o trabalho, mas que ainda assim o INSS cancelou o seu benefício em virtude de denúncia anônima.Juntou documentos às fls. 18/73.É o relatório. Fundamento e decido.A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (incisoI); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto

propósito protelatório do réu (inciso II). A qualificação legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59, da Lei 8.213/91, que estabelece: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Desse modo, são requisitos para a concessão do auxílio-doença: comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social; comprovação do período de carência de 12 meses (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); e incapacitação total e temporária para qualquer trabalho. A comprovação da qualidade de segurado e da carência necessária à concessão do benefício em discussão afiguram-se incontroversas nos presentes autos, porquanto se trata de hipótese de restabelecimento de benefício cessado administrativamente em virtude de alta médica. No tocante à incapacidade laboral, no entanto, em sede de cognição sumária, diante da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício de auxílio-doença, requer prova insofismável da incapacidade laborativa, somente possível mediante perícia e sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial, sobretudo a alegada incapacidade para o labor. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. E, pelo exposto, entendo imprescindível a realização de perícia. Assim, designo, desde já, o dia 11 de maio de 2012, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, sala de perícias do Juizado Especial Federal de Santos/SP. Nomeio para o encargo o Dr. André Vicente Guimarães e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo, nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 12 de março de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001250-50.2012.403.6104 - MARIA PESTANA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0001909-59.2012.403.6104 - DIRCE OJEA MARTINS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0001909-59.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: DIRCE OJEA MARTINS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DIRCE OJEA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a determinação ao INSS para que proceda à concessão provisória de pensão por morte, calculada com base no benefício previdenciário concedido ao instituidor, NB 46/78.787.778-6, até o julgamento final da lide. Aduz, outrossim, que a pensão excepcional de anistiado seria cumulável com a pensão previdenciária, pois se tratariam de benefícios distintos entre si, cada qual com regime jurídico próprio. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a condenação do INSS nas prestações devidas, acrescidas de juros, correção monetárias e demais consectários legais da sucumbência. Alega, em síntese, que a autora é viúva de Nilson Ribas Martins, ex-segurado da Previdência Social, falecido no ano de 21.09.1997. Em 1984, o INSS teria concedido ao Sr. Nilson aposentadoria especial por tempo de serviço, NB n. 46/78.787.778-6, com DIB em 09.11.1984. Em

04.04.1989, na condição de ex-dirigente sindical e perseguido político na década de 1960, o ex-marido da autora teria sido declarado anistiado político por ato do Ministro de Estado do Trabalho. Após a declaração de anistia, a Autarquia Federal teria passado a pagar ao Sr. Nilson Ribas Martins aposentadoria excepcional de anistiado, NB n. 58/87.874.948-9, em substituição à aposentadoria especial por tempo de serviço, NB 46/78.787.778-6, concedida em 1984. Com o falecimento de Nilson Ribas Martins, em 1997, a autora passou a receber do INSS pensão excepcional de anistiado, NB 59/105.874.464-7. Juntou documentos de fls. 12/26. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Entretanto, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No caso em comento, a questão demanda dilação probatória, principalmente a instauração do contraditório e apreciação minudente, para se concluir pelo erro administrativo da Autarquia-ré, haja vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Ademais, a autora não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seus pleitos atendidos, na medida em que está amparada pelo sistema previdenciário, pois recebe benefício de pensão por morte de anistiados (fl. 19). Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Assim, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Int. Santos, 09 de março de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002095-82.2012.403.6104 - RAFAEL OLIVEIRA SILVA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI), a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003394-36.2008.403.6104 (2008.61.04.003394-6) - MILTON RODRIGUES DE SOUZA (SP102702 - UMBERTO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA-UNIDADE ATENDIMENTO PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0001701-75.2012.403.6104 - CARLOS HENRIQUE MACHADO (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CUBATAO 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0001701-75.2012.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE MACHADO IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C SENTENÇAVistos. CARLOS HENRIQUE MACHADO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CUBATÃO - INSS, para obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado pela autarquia previdenciária em fevereiro de 2012. Alegou, em síntese, que obteve benefício de auxílio-doença concedido em virtude de apresentar neoplasia maligna, doença esta que se agravou com o passar dos anos, e que veio a causar a sua incapacidade para o trabalho, após procedimento cirúrgico realizado em fevereiro de 2009. Ainda assim, em perícia na seara administrativa, realizada em 14/06/2010, o impetrado entendeu por bem alterar a data de início da incapacidade para momento em que o segurado não havia ainda reingressado ao regime previdenciário, cessando, portanto, o seu benefício. Juntou documentos às fls. 14/27. É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é impróprio para discutir o direito pretendido, porque envolve questão

fática a demandar ampla instrução probatória, inclusive pericial, para comprovação da data de início da incapacidade laboral. Assim, tenho como imprescindível a realização de prova técnica pericial para verificar a partir de que momento o impetrante se encontrou incapacitado para o trabalho. Ademais, a jurisprudência de nossos tribunais é pacífica no sentido da necessidade de produção de prova técnica pericial para os casos de benefícios por invalidez: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVA PERICIAL. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, a realização de perícia médica judicial é procedimento indispensável para o deslinde da questão, o que demanda dilação probatória. Assim, a via processual é inadequada, eis que o mandado de segurança se destina à defesa de direito líquido e certo. Precedentes desta Corte. 2. A concessão de aposentadoria por invalidez ao segurado que for acometido de qualquer das doenças especificadas no art. 151 da Lei 8.213/91, independe do cumprimento de carência, entretanto não restou comprovado nos autos que o autor padece qualquer uma das moléstias elencadas no referido artigo. 3. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada. (1ª Turma do E. TRF 1ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200138030054113, e-DJF1 DATA:02/03/2010 PAGINA:31). PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA. QUALIDADE DE SEGURADA NÃO COMPROVADA. MATÉRIA ENSEJA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - Impetrante visa compelir a Autarquia a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, indeferido por perda da qualidade de segurada, em face do não reconhecimento de acordo homologado pela Justiça do Trabalho. II - Indeferimento do pedido apresentado em 31/10/2006, por falta de comprovação da qualidade de segurada não significa, necessariamente, que o INSS reconheceu a incapacidade para o trabalho, sendo necessária a realização de perícia médica judicial. III - Qualidade de segurada não demonstrada. Embora conste a homologação de acordo trabalhista pertinente ao período de 01/03/1994 a 01/11/2004, a relação de emprego não restou comprovada nestes autos, por início de prova material corroborado por testemunhas. Além disso, não há notícia de que o acordo trabalhista tenha sido cumprido, eis que não foram juntados comprovantes dos recolhimentos efetuados junto ao INSS. IV - Matéria de fundo que enseja extensa dilação probatória, incompatível com a via célere da segurança, já que necessária a realização de perícia médica e a comprovação da qualidade de segurada. V - Reexame necessário e apelação do INSS providos. VI - Sentença reformada. Segurança denegada. (8ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relatora JUIZA MARIANINA GALANTE, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312399, DJF3 CJ2 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 516). (grifos meus). Cumpre salientar, ainda, que o impetrante não trouxe aos autos a prova pré-constituída, capaz de comprovar o seu direito líquido e certo. Não há qualquer documento que corrobore a narrativa da exordial, no que se refere à cirurgia realizada em fevereiro de 2009. Outrossim, não foram juntados atestados, exames e laudos médicos que demonstram a incapacidade da parte, bem como o momento em que se deu o seu início. Dessa forma, não há como analisar o caso em tela apenas com a documentação juntada aos autos, sendo necessária a realização de perícia médica para verificar se realmente há a incapacidade laboral do impetrante e a partir de que momento ela se deu. Repita-se, pedido dessa natureza deve ser formulado em rito onde a lide possa ser discutida com maior largueza, inclusive com a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, caso atendidos os pressupostos legais. Destarte, não há outro caminho a trilhar que não seja a conclusão de ter o impetrante optado por via processual inviável, caracterizando hipótese de falta de interesse de agir, por inadequação do rito processual escolhido. Por estes fundamentos, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09 e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do C. STJ. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Santos, 12 de março de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010045-02.1999.403.6104 (1999.61.04.010045-2) - ROSANGELA DURAN DE ANDRADE OLIVEIRA X EDUARDO LEITE DE OLIVEIRA(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes sobre a descida dos autos. Ante o decidido na audiência de conciliação realizada em Segunda Instância, arquivem-se. Int.

0012957-47.2000.403.6100 (2000.61.00.012957-5) - MITSUKI KOGA X NOBU KOGA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E Proc. MARIA LUCIA DAMBROSIO C.DE HOLANDA)

Diante da certidão retro e da resposta da Agência Nacional de Transportes Terrestres, reitere-se o ofício de fl. 472, consignando urgência e concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para o encaminhamento da procedimento administrativo.DESPACHO DE FL. 492 - DATADO DE 28/02/2012:DESPACHO/OFÍCIO Nº. 192/2012-ORDAnte o noticiado à fl. 484, oficie-se à Advocacia Geral da União, Procuradoria Geral em São Paulo, solicitando cópia do Procedimento Administrativo nº. 51180.000958/2001-50 (estacas - inicial 8239 + 3,50 - final - 8243 Trevo Serrana) e estaca 8246 (inicial) 8255 (final), encarecendo urgência na resposta, vez que imprescindível ao deslinde deste feito.SERVIRÁ DE OFÍCIO A CÓPIA DESTE DESPACHO, instruída com cópia das fls. 484/488. Ilmo. Sr. Procurador-Geral da Advocacia Geral da União no Estado de São PauloDr. RODRIGO BARROS GODOIRua Consolação, 1875 - Consolação/SPCEP: 01301-100Int.

0002783-64.2000.403.6104 (2000.61.04.002783-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001764-23.2000.403.6104 (2000.61.04.001764-4)) EULINA MARIA BRIGACAO CERQUEIRA X RONALDO BRITO CERQUEIRA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E Proc. CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante a certidão de fl. 275, retire-se da pauta a audiência de tentativa de conciliação que ocorreria na data de hoje. Dê-se integral cumprimento à decisão de fl. 245, intimando-se as partes para que se manifestem sobre a estimativa de honorários periciais (fl. 270), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se para os autores. No mesmo prazo, poderão estes formular quesitos e indicar assistente técnico.

0004460-27.2003.403.6104 (2003.61.04.004460-0) - MARIA DE LOURDES ALMEIDA FARIA X ASSIS BARROS DE ALMEIDA(SP186734 - FABIOLA DO NASCIMENTO MORAES E SP239427 - DENISE ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Arquivem-se estes autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0005387-56.2004.403.6104 (2004.61.04.005387-3) - MARIA DE FATIMA SOUZA SENA DO NASCIMENTO - ESPOLIO X NATANAEL CESAR DO NASCIMENTO X JULIANA SOUZA SENA DO NASCIMENTO X LEANDRO CESAR SENA DO NASCIMENTO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DR.AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos. Ante o decidido na audiência de conciliação realizada em Segunda Instância, arquivem-se. Int.

0005368-79.2006.403.6104 (2006.61.04.005368-7) - JOSE GARCIA GOMES X ISABEL NAVARRO GARCIA(SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

DECISÃO/ OFÍCIO Nº 45- URGENTE (Prazo 10 dias) Diante das informações juntadas à fl. 452 e considerando ser o sr. José Garcia Gomes servidor estatutário aposentado, expeça-se novo ofício à Divisão de Administração de Pessoal da Polícia Civil do Estado de São Paulo para que apresente, em 10 (dez) dias, holerites ou documentos

que demonstrem a evolução da remuneração do referido servidor a partir de janeiro de 1987 até a presente data. Instrua-se o ofício com cópia de fl. 452. Com a resposta, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Santos, d.s.Servirá de ofício a cópia deste despacho. Ilustríssimo Senhor Delegado do Departamento de Administração e Planejamento da Polícia Civil do Estado de São Paulo - DAP/Divisão de Administração de Pessoal Rua Brigadeiro Tobias, 527, 13º andar - Estação da Luz CEP: 01032-902 - São Paulo/ SP

0002370-07.2007.403.6104 (2007.61.04.002370-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MARIA FERNANDES PERES X MILTON SULZBACH PERES
DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Fl. 151 - Defiro, determinando a citação dos réus, no endereço indicado. SERVIRÁ DE MANDADO A CÓPIA DESTE DESPACHO, instruída com cópias da inicial. Sr. Oficial de Justiça: Cite: ANA MARIA FERNANDES PERES e MILTON SULZBACH PERES Rua Dr. Oswaldo Cruz nº 403 CEP: 11045-101 - Boqueirão - Santos/SP Int.

0002472-29.2007.403.6104 (2007.61.04.002472-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMPRESA SANEADORA SANTISTA(SP142129 - MARCELO MONTEIRO DA COSTA PEREIRA) X ALVARO SOARES DOS PASSOS(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X ALAIDE MARIA DOS PASSOS - ESPOLIO
Tendo em vista a certidão supra, decreto a revelia da ré, Empresa Saneadora Santista Ltda, aplicando-lhe o disposto no art. 319 do Código de Processo Civil. Venham os autos para sentença. Int.

0009992-40.2007.403.6104 (2007.61.04.009992-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA MARIA COUTINHO THOME
DESPACHO/ADITAMENTO DO MANDADO DE CITAÇÃO Ante o noticiado à fl. 101, desentranhe-se e adite-se o mandado de fl. 99/116 para nova diligência no endereço indicado, com os benefícios do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. SERVIRÁ DE ADITAMENTO A CÓPIA DESTE DESPACHO. Sr. Oficial de Justiça: Cite: SANDRA MARIA COUTINHO THOME Rua Maria das Graças Santana, 433 casa 2 Cubatão/SP Int.

0012885-67.2008.403.6104 (2008.61.04.012885-4) - SERGIO LUIZ CICERO X ROSELI CICERO FERREIRA(SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Vistos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos os extratos referentes aos meses de janeiro/fevereiro de 1989 e março a outubro de 1990 para as contas 0366.013.81954-1 e 1233.013.60644-0, nos termos do artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso impossibilitada de cumprir tal determinação, a requerida deverá declinar o motivo. Int.

0013058-91.2008.403.6104 (2008.61.04.013058-7) - COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS OPERARIOS NOS SERVICOS PORTUARIOS DE SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Diga a parte autora acerca das petições de fls. 251 e 255 e dos documentos que as acompanham. Após, venham conclusos. Int.

0013066-68.2008.403.6104 (2008.61.04.013066-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUDITE DE ALMEIDA RAMOS
Fl. 58 - Defiro. Proceda-se a pesquisa através do sistema Bacen-Jud, juntando aos autos. Positiva a diligência, e localizado novo endereço, expeça-se mandado para citação da ré. Caso já tenha sido efetuada diligência no endereço localizado, diga a Caixa Econômica Federal.

0002761-88.2009.403.6104 (2009.61.04.002761-6) - WALTER FRANCO DE SA TEIXEIRA X PAULO XAVIER FRANCO DE SA TEIXEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X UNIAO FEDERAL X LUCIA FRANCO DE SA TEIXEIRA
Vistos ETC. Walter Franco de Sá Teixeira, representado por seu curador Paulo Xavier Franco de Sá Teixeira, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos autos de ação ordinária proposta em face da União Federal e de Lúcia Franco de Sá Teixeira, objetivando a implementação imediata da pensão temporária prevista no artigo 217, inciso II, alínea a, da Lei nº 8.112/90. Segundo a inicial, o autor é filho de Walter José Lobato Teixeira, Auditor Fiscal do Trabalho aposentado, falecido em 16/08/2003. Por ocasião do óbito do ex-servidor, apenas a viúva, Srª Lúcia Franco de Sá Teixeira, habilitou-se enquanto dependente e beneficiária da pensão. Afirma o autor,

representado por seu irmão e curador, que sofre da doença denominada transtorno mental orgânico ou sintomático não especificado, diagnosticada desde 22/03/1979, ainda na adolescência, o que lhe impede de trabalhar, representando quadro de invalidez. Esclarece que, apesar do seu quadro clínico, comprovado por inúmeros relatórios médicos, o requerimento de pensão temporária restou indeferido na via administrativa. Com a inicial (fls. 02/11), vieram os documentos de fls. 12/100. Não formulou pleito antecipatório na petição inicial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a União Federal foi citada, apresentado a contestação de fls. 117/127, na qual pugnou pela improcedência do pedido. O ente sustentou, outrossim, a prescrição das parcelas vencidas anteriores a cinco anos da data da propositura da demanda. Com a comprovação da interdição da corré Lúcia (fl. 148) e a notícia de que seu curador é o mesmo do autor, deu-se vista ao representante do Ministério Público Federal, que se manifestou à fl. 154. A Defensoria Pública da União assumiu a curadoria especial da corre e apresentou contestação (fls. 157/159). Réplicas às fls. 139/141 e 163/165. Às fls. 166/169, requereu o autor a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Na oportunidade, noticiou o falecimento de sua genitora e corré Lúcia Franco de Sá Teixeira. Vieram os autos conclusos. Relatado, DECIDO. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nesta vereda, premissa básica ao deferimento da medida antecipatória é coadunar a fundamentação e o pedido com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, do abuso de direito ou de manifesto propósito protelatório do réu. Na hipótese, a controvérsia cinge-se em saber se o autor tem direito à percepção de pensão temporária, em razão da morte de seu genitor, servidor público federal falecido. Neste momento, em que pese a farta documentação demonstrando o grave estado de saúde do autor, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente a alegada invalidez no momento do óbito do ex-servidor, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Aliás, na esfera administrativa também não houve a demonstração dessa circunstância. De conseqüência, em que pese o infortúnio narrado na exordial, o julgamento da causa, bem como o pedido antecipatório, dependerão da imprescindível realização de perícia médica. Por ora, portanto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de ulterior reapreciação. Nomeio a Dr^a. THATIANE FERNANDES DA SILVA para que proceda ao exame do Sr. WALTER FRANCO DE SÁ TEIXEIRA, bem como dos documentos carreados aos autos (laudos, exames etc.), no dia 04/05/2012, na sala de perícias do Juizado Especial Federal, localizada no 4º andar deste fórum, às 11:20 horas. Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados e pagos de acordo com a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Para esclarecimento dos fatos, o perito deverá responder aos seguintes quesitos: 1) O autor é portador de alguma patologia? Em caso positivo, identificá-la. 2) Sendo afirmativa a resposta ao quesito anterior, descreva qual o desenvolvimento da doença, fixando, com base nos documentos apresentados pela parte, a data de início de sua manifestação; 3) Informe o perito se ao tempo do óbito do ex-servidor (16/08/2003) já sofria da referida doença. 4) A doença que o autor porta reduziu sua capacidade para realizar atividades laborativas? 5) Em caso positivo, o autor está total ou parcialmente incapacitado para o trabalho? A incapacidade é temporária ou permanente? 6) É possível afirmar desde quando o autor está incapacitado para o trabalho? Em especial, é possível afirmar se o autor estava incapaz para o trabalho em 16/08/2003? 7) Comente outros aspectos que possam auxiliar no julgamento da causa. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o expert responder aos quesitos formulados pelo Juízo e os eventualmente sejam formulados pelas partes, apresentando seu laudo no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da efetivação da perícia. Intime-se o curador da parte autora, a fim de que o Senhor Walter Franco de Sá Teixeira seja apresentado para perícia na data e local designados, munida de documentos (RG e CPF), bem como de todos os exames médicos a que se submeteu. Na data aprezada, encaminhem-se os autos ao Setor de Perícias do Juizado Especial Federal desta Subseção. Com o laudo, dê-se ciências às partes e venham os autos conclusos para reapreciação do pleito antecipatório. Intimem-se. Santos, 09 de março de 2012.

0012357-96.2009.403.6104 (2009.61.04.012357-5) - MANOEL RUIZ PORCEL (SP186301 - MARIA JOSEFA DE LUNA MANZON) X UNIAO FEDERAL

Assiste razão ao ente público federal com relação à sua inclusão no polo passivo da relação processual (fls. 65). Com efeito, em cumprimento à determinação de fls. 59, que não admitiu a citação da Receita Federal, como requerido na petição inicial, em razão da ausência de personalidade jurídica desse órgão, o autor requereu a citação do Estado de São Paulo (fls. 61). Este juízo recebeu o pedido como emenda à inicial, porém, de modo flagrantemente equivocado (art. 2º do CPC), pois sem expresso pedido da parte, determinou a citação da União. Logo, é evidente o vício que macula o ato processual impugnado pela União. Nestas condições, a vista do equívoco deste juízo, concedo prazo de 05 (cinco) dias para que o autor esclareça se pretende litigar contra a União ou contra o Estado de São Paulo. Decorridos, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0000688-12.2010.403.6104 (2010.61.04.000688-3) - JACQUELINE SUSANN AMORIM MOURA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 03 (três) dias, retirar a petição nº. 2011.61040037754-1, desentranhada e acostada aos autos. No silêncio, determino seu arquivamento em pasta própria. A seguir, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 106.Int.

0002785-82.2010.403.6104 - FELIPE DA LAPA CRUZ(SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X UNIAO FEDERAL X CORONEL ALTAIR JOSE POLSIN

No prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

0005233-28.2010.403.6104 - IVANIL APARECIDA RENZI(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X BES SECURITIES DO BRASIL S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP278871 - WILSON RAMOS RIBEIRO) X AM MENEZELLO ASSOCIADOS SOCIEDADE DE AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTO LTA X ANDRE LUIS MENEZELLO(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

Tendo em vista a certidão de fl. 125, negativa quanto à citação da empresa AM MENEZELLO ASSOCIADOS SOCIEDADE DE AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTO LTDA, e considerando o comparecimento espontâneo desta, às fls. 268/280, DOU-A POR CITADA nos termos do artigo 214, 1º do Código de Processo Civil. Desentranhe-se a petição de fls. 386/417 e a remeta ao Sedi para que seja autuada como IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA e distribuída por dependência a estes autos. Sem prejuízo, diga a parte autora acerca das contestações tempestivamente ofertadas às fls. 147/161, 268/280 e 331/353.Int.

0007724-08.2010.403.6104 - ENEAS DE ARAUJO X AUREA CASTRO DOS SANTOS(SP164575 - MONICA GONÇALVES RODRIGUES) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Fls. 506/513 - Apreciarei oportunamente. Digam a parte autora e a CEF acerca da manifestação do Bradesco Seguros S/A às fls. 516/517. Após, venham conclusos.Int.

0000379-54.2011.403.6104 - FERNANDO A PIRES & CIA/ LTDA(SP292714 - CLAUDIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 45 - No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, regularize a parte autora sua representação processual, colacionando aos autos cópia autenticada dos atos constitutivos da empresa, Após, venham conclusos.Int.

0001806-86.2011.403.6104 - ROSIMEIRE DA COSTA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão, Recebo a petição de fl. 30 como emenda à inicial. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 30), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0004569-60.2011.403.6104 - MOISES ALVES FAUSTINO(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Recebo a petição de fl. 114/ 120 como emenda à inicial. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 114), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0007865-90.2011.403.6104 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 26 - Recebo a petição como emenda à inicial, fixando o valor da causa em R\$ 94.564,80. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que, nos termos do art. 2º da Lei nº. 9.289/96, providencie o correto recolhimento das custas judiciais de fl. 21. Cumprida a determinação, SERVINDO DE MANDADO A CÓPIA DESTE DESPACHO, cite-se a União. Sr. Oficial de Justiça: Cite a União Pça. Barão do Rio Branco nº 30 - 7º andar Centro - Santos/SP Int.

0007917-86.2011.403.6104 - CARLOS GONCALVES HENRIQUE(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Recebo a petição de fl. 27 como emenda à inicial. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 27), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0007924-78.2011.403.6104 - MAURICIO COELHO GARCIA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 153/ 166: ciência à parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, venham os autos conclusos. Int.

0008008-79.2011.403.6104 - OSVALDO RIBEIRO DE SIQUEIRA(SP230713 - CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 09), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0008318-85.2011.403.6104 - FERNANDO PAPINE RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Recebo a petição de fls. 37/ 41 como emenda à inicial. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 37), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0008555-22.2011.403.6104 - LUIS CARLOS DELBONI(SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 16/17 - Concedo o prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 14. Int.

0008606-33.2011.403.6104 - MANOEL CANDIDO DE FARIAS X MARCOS MOREIRA DE AGUIAR X MARILZA RODRIGUES DE AGUIAR X OLEGARIO SOUZA DE OLIVEIRA X REGINALDO AGONDI FILHO(SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO E SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 123 - Ante o lapso temporal transcorrido desde a protocolização do requerimento de concessão de prazo, cumpra a parte autora o despacho de fl. 121, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Int.

0009970-40.2011.403.6104 - MARIA APARECIDA FRANCO PUTTINI(SP265457 - PAULO ROBERTO

FIOROTTO RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

MARIA APARECIDA FRANCO PUTTINI, qualificada na inicial, propôs a presente ação, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando suspender as execuções n.ºs. 0004069-28.2010.403.6104 e 0025353-07.2010.403.6100, promovidas pela requerida, que tramitam por este Juízo e pela 23ª Vara Federal de São Paulo, respectivamente. Busca a autora provimento final no sentido de ver declarada nulidade do Acórdão n.º 1668/2007 do TCU - 1ª Câmara, exarado nos autos do Processo Administrativo n.º 016.264/2003-4, do qual resultou a imposição de multa pela falta de prestação de contas (não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados na forma da Lei n.º 8.313/91). Segundo a exordial, a empresa da qual a autora é sócia-proprietária, foi constituída especialmente para o desenvolvimento do projeto Brasil e suas Diferentes Regiões, aprovado pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura, com prazo determinado para captação de recursos, o que não veio a se concretizar. Afirma que no final do ano de 1999 a Srª Cynthia de Mattos Ventura, esposa do idealizador do projeto, efetuou dois depósitos particulares em favor da empresa. Um no valor de R\$ 10.368,00, oriundo de pessoa jurídica de sua propriedade, outro como pessoa física, no montante de R\$ 1.000,00. Ressalta que as patrocinadoras jamais se beneficiaram das isenções e benefícios oferecidos pela Lei Rouanet - Lei n.º 8.312/91. Acrescenta que, por isso, não se revelando viável o projeto, devolveu a verba particular aos patrocinadores, não auferindo qualquer vantagem. Relata que as execuções devem ser anuladas em virtude das irregularidades verificadas no processo que tramitou perante o TCU, notadamente o indeferimento do pedido de produção de provas, que se faziam necessárias para a apuração da verdade real. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/381). Determinou-se o apensamento dos autos à execução n.º 0004069-28.2010.403.6104, em curso neste Juízo. No mesmo despacho, postergou-se o exame do pleito antecipatório para após a oitiva da requerida. Citada, a União ofertou a contestação de fls. 393/412, na qual sustentou a legalidade do procedimento. É o relatório. Decido. Cinge-se a controvérsia a pleito de anulação de acórdão da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União - TCU, proferido no Processo de Tomada de Contas n.º 016.264/2003-4, que condenou a empresa ZERO HUM A Z PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA e seus sócios ao pagamento de débito em decorrência de omissão na prestação de contas dos recursos recebidos com incentivo da Lei n.º 8.313/91. Em sede de antecipação da tutela, requer a autora a suspensão de duas execuções deflagradas com apoio na decisão acima descrita. Ressalto, nesse passo, ser perfeitamente possível o exame da pretensão, descabendo falar-se em incompetência deste Juízo em relação à execução que tramita em outra Subseção Judiciária, porquanto o pedido antecipatório ora em apreço envolve tão somente a suspensão dos efeitos do título executivo, inexistente, pois, conexão na espécie. Conforme já decidiu o Eg. STJ:(...) 2. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. 3. Não tendo sido proposta a ação de embargos ou tendo sido o respectivo processo extinto sem julgamento de mérito, nada impede que o devedor intente outra ação cognitiva com aquele mesmo propósito (ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação), embora sem a eficácia de suspender a ação executiva, cujos atos podem ser paralelamente praticados. Nesse caso, presentes os requisitos de verossimilhança e risco de dano, é cabível antecipação da tutela na ação cognitiva superveniente, inclusive para o efeito de suspender atos executivos. (STJ - REsp n.º 758655/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki) Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada. Permito-me, de antemão, transcrever os acórdãos que deram origem aos títulos executivos, ambos proferidos no Processo TC-016.264/2003-4:(...) VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Cultura - SPOA/MinC, tendo como responsáveis o Sr. Jânio Pinheiro da Silva, a Sra. Maria Aparecida Franco Bottini e a empresa Zero Hum A Z Produções Culturais Ltda., em decorrência da omissão na prestação de contas dos recursos recebidos com incentivo da Lei n.º 8.313/1991 (Lei Federal de Incentivo à Cultura ou Lei Rouanet). ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n.º 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas e condenar o Sr. Jânio Pinheiro da Silva, a Sra. Maria Aparecida Franco Bottini e a empresa Zero Hum A Z Produções Culturais Ltda., solidariamente, ao pagamento das quantias de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 10.368,00 (dez mil trezentos e sessenta e oito reais), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir de 29/12/1999 e 30/12/1999, respectivamente, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura - FNC, na forma prevista na legislação em vigor; 9.2. aplicar ao Sr. Jânio Pinheiro da Silva e à Sra. Maria Aparecida Franco Bottini, individualmente, a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei n.º 8.443/1992, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento; 9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II,

da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;9.4. remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, nos termos do 6º do artigo 209 da Lei nº 8.443/1992. (ACÓRDÃO nº 2.268/2005) - grifei.(...) VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Jânio Pinheiro da Silva e Maria Aparecida Franco Bottini, objetivando rever o Acórdão nº 2.268/2005 - 1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares ante omissão na prestação de contas de recursos captados com incentivo da Lei nº 8.313/1991 - Lei de Incentivo à Cultura ou Lei Rouanet.ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:9.1. com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei Orgânica do TCU, c/c os arts. 277, I e 285 do Regimento Interno do TCU, conhecer do recurso interposto por Jânio Pinheiro da Silva e Maria Aparecida Franco Bottini para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 2268/2005 - TCU/1ª Câmara, de 27/09/2005, Ata nº 34/2005;9.2. Dar ciência desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a sustentam, aos recorrentes. (ACÓRDÃO nº 1.668/2007) - grifei.Pois bem. O instituto da antecipação de tutela consiste em entregar ao autor o objeto da prestação jurisdicional deduzida em juízo, de modo parcial ou integral, antes do julgamento definitivo do mérito da causa. Por essa razão, atribui-se ao instituto a natureza jurídica de tutela satisfativa, haja vista que se transfere ao requerente o bem ainda em discussão na lide.O deferimento, todavia, dessa pretensão pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: a) verossimilhança do direito alegado; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; c) caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Na hipótese, a insuficiência dos elementos autorizadores torna inviável o deferimento da medida antecipatória.Com efeito, analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Néelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que:(...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo (Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., São Paulo: RT, p. 648).Examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos expendidos pelas partes, reputo não configurada a verossimilhança das alegações, porquanto os elementos são insuficientes a demonstrar, inequivocamente, a apontada conduta abusiva ou ilegal da Ré.A teor da jurisprudência pacífica das nossas Cortes Superiores, a revisão das decisões do Tribunal de Contas da União pelo Poder Judiciário deve limitar-se à análise da legalidade e dos aspectos formais, notadamente a não observância do contraditório e da ampla defesa.Na hipótese em debate, a autora não logrou demonstrar, até o presente momento, qualquer ofensa aos referidos princípios de modo a justificar a intervenção judicial sobre as decisões exaradas pela Corte de Contas.Aliás, ao contrário do alegado na exordial, do teor do voto do Ministro Relator do Acórdão, não é possível extrair, extreme de dúvidas, que os interessados tenham sido prejudicados por eventual cerceamento de defesa, senão vejamos:(...) Vencido o prazo mencionado acima e tendo sido notificado pelo Ministério da Cultura para que encaminhasse a prestação de contas devida, os responsáveis permaneceram silentes.No âmbito deste Tribunal, regularmente citados, os responsáveis argumentaram que os recursos foram captados a título de doação particular, e não de patrocínio, e que os benefícios fiscais advindos da captação (dedução do imposto de renda) não foram utilizados pelos patrocinadores, de forma que a verba arrecadada não poderia ser considerada pública e, em função disso, sujeitar-se à obrigatoriedade de prestação de contas. Na ocasião, alegaram que, em face da constatação da inviabilidade de realização do projeto, por falta de aporte dos recursos necessários, o montante arrecadado foi restituído aos patrocinadores. Quanto à captação de recursos, verifico que, conforme consta dos recibos inseridos às fls. 106/107, os recursos objeto da presente tomada de contas especial foram arrecadados a título de patrocínio, como participação no Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, conforme estabelece a Lei nº 8.313/1991 e de acordo com a Instrução Normativa Conjunta MinC/MF nº 1/1995.Nessas condições, sujeitam-se às regras estabelecidas nas referidas normas, no tocante à obrigatoriedade da prestação de contas de sua utilização, independente da fruição dos benefícios fiscais decorrentes, a qual, por sua vez, é uma faculdade concedida aos patrocinadores de projetos culturais, como forma de incentivar tais atividades.Ademais, conforme previsto no art. 1º da referida Instrução Normativa, a transferência dos recursos com incentivo da Lei nº 8.313/1991, seja a título de patrocínio ou de doação, é realizada em caráter definitivo, de forma que eventual saldo não utilizado no projeto cultural, mesmo nos casos em que o prazo de captação tenha se encerrado e o projeto tenha sido considerado inviável, por falta de recursos, deve ser recolhido ao Fundo Nacional da Cultura - FNC, ante o disposto no art. 5º, inciso V, da Lei nº 8.313/1991 e no art. 27, 3º, do Decreto nº 1.494/1995. (fl. 306).Assim, em juízo preliminar de antecipação meritória, verifico que a questão objeto do acórdão atacado é eminentemente de direito, tornando-se de todo prescindível a dilação probatória. Destarte, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do CPC, notadamente, porque, à luz da controvérsia travada no âmbito do Tribunal de Contas da União, me afigura dispensável a produção de outras provas além daquela realizada por meio de documentos; daí a ausência da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência.Pelas razões acima expostas, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS

EFEITOS DA TUTELA formulado na inicial. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Int. Santos, 14 de março de 2012.

0001954-63.2012.403.6104 - VERA REGINA BIASINI(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 19), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Registro, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0002057-70.2012.403.6104 - ISAIRA BAPTISTA KUHN(SP239427 - DENISE ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Ademais, não foram especificados os pedidos: houve cumulação dos de revisão (...) de todo e qualquer contrato firmado entre as partes (fl. 50), repetição de indébito (...) de toda e qualquer quantia paga indevidamente (fl. 51) e antecipação da tutela consistente na determinação à requerida para que não proceda à inclusão do nome da autora em cadastros de maus pagadores. Deve o valor da causa, pois, ser fixado levando-se em conta a expressão econômica do pedido, porquanto representativo do benefício pretendido pela parte através da prestação jurisdicional. Como exceção, a formulação de pedido genérico é admitida tão-somente na impossibilidade de imediata mensuração do quantum debeatur, hipótese em que o valor da causa deve ser estimado pelo autor em quantia provisória, passível de posterior adequação. Diante do exposto, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, especificando os pedidos e atribuindo correto valor à causa, sob pena de indeferimento. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003554-95.2007.403.6104 (2007.61.04.003554-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002923-54.2007.403.6104 (2007.61.04.002923-9)) CELSO LUIS BALDESIN(SP122216 - REGIS ANTONIO DINIZ E SP148969 - MARILENA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a descida dos autos. Ante o decidido na audiência de conciliação realizada em Segunda Instância, arquivem-se ambos os processos (este e o registrado sob o número 0002923-54.2007.403.6104). Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001511-49.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005233-28.2010.403.6104) COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X IVANIL APARECIDA RENZI(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES)

Recebo a presente Impugnação à Assistência Judiciária, determinando seu apensamento aos principais. Intime-se a impugnada para resposta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, nos termos do artigo 8º da Lei nº. 1060/1950. Int.

0002566-35.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005233-28.2010.403.6104) BES SECURITIES DO BRASIL S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP278871 - WILSON RAMOS RIBEIRO) X IVANIL APARECIDA RENZI(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES)

Recebo a presente Impugnação à Assistência Judiciária, determinando seu apensamento aos principais. Intime-se a impugnada para resposta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, nos termos do artigo 8º da Lei nº. 1060/1950. Int.

Expediente Nº 6704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004894-69.2010.403.6104 - JEREMIAS MARCELINO X ZENETE RAMOS RIBEIRO MARCELINO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante o noticiado às fls. 143/144, no prazo de 05 (cinco) dias, diga a CEF. Cumpra-se com urgência. Após, venham conclusos. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal. PA 1,0 Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA Juíza Federal Substituta.*

Expediente Nº 6244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200622-10.1994.403.6104 (94.0200622-2) - ANA MARIA ANTONIO BATISTA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por ANA MARIA ANTONIO BATISTA com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 265), o qual opôs embargos à execução julgados procedentes (fls. 281/285). Foi expedido ofício requisitório (fls. 307). Apresentado saldo remanescente (fls. 323/325), impugnado pela autarquia (fls. 328/331). Extrato de pagamento às fls. 332. É o relatório. Fundamento e decido. Em se tratando de juros de mora em precatório complementar, o C. STF já decidiu serem indevidos no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Considerando, no caso em exame, que o precatório ingressou no E. TRF até 1º de julho do ano de 2008, e o efetivo pagamento operado em 26/01/2009, consoante documentos de fls. 332, entendo que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no art. 100, 1º, da Constituição Federal, não tendo havido mora da Autarquia Federal. Nesse sentido, eis o teor da recém editada Súmula Vinculante 17 do C. STF: Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1). Ressalto ainda que não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária em jun./08. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do mesmo ano, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal. Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com o C. STF: EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado: ... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - , e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes

de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0009129-21.2006.403.6104 (2006.61.04.009129-9) - LIVONETE ALVES FEITOSA BUENO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, proposta por LIVONETE ALVES FEITOSA BUENO, com qualificação nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a complementação de sua pensão por morte nos termos preconizados pelas Leis n. 8.186/91 e 10.478/2003, bem como o reconhecimento da incorporação das verbas salariais decorrentes do contrato de trabalho, prestadas habitualmente, bem como reajustes salariais e anuênios. Afirma que seu falecido marido foi admitido pela FEPASA em 06/08/1976, havendo falecido em 27/02/1996. Alega que, com a incorporação da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA, houve sucessão empresarial, tendo, em razão disso, direito à complementação devida aos inativos desta última, bem como reconhecimento da incorporação das verbas salariais decorrentes do contrato de trabalho, anuênios e reajustes respectivos. A ação foi instruída com documentos (fls. 09/69). Às fls. 85 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citadas, a autarquia apresentou contestação às fls. 91/103 e a União Federal às fls. 115/127. Réplica às fls. 107/109. Instadas a especificar provas, a parte autora ficou-se inerte, havendo o INSS e a União informou que não tinham provas a produzir. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Em primeiro lugar, cabe analisar a legitimidade da União Federal e competência da Justiça Federal para a presente ação. Os pedidos formulados pela parte autora são, em síntese, (i) complementação de pensão dos ferroviários; (ii) reconhecimento de incorporação de verbas salariais decorrentes do contrato de trabalho; (iii) pagamento de anuênios; e (iv) pagamento de reajustes salariais decorrentes do contrato de trabalho. Em relação ao pedido de complementação de pensão, fundamentado nas leis 8.186/91 e 10.478/03, cumpre verificar se a União é responsável pelo pagamento da complementação pretendida. Isto porque parte legítima é a que, com amparo legal ou contratual, figura na relação jurídica de direito material deduzida em juízo. Na espécie, o de cujus foi admitido pela FEPASA em 06/08/1976. A parte autora, pensionista, sustenta ter direito à complementação nos termos das Leis Federais porquanto admitido em subsidiária da RFFSA antes de 21/5/1991. Ocorre que, em decisões recentes, o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificou o entendimento de que a obrigação de pagar a complementação de aposentadoria a ferroviário inativo ex-empregado da FEPASA é do Estado de São Paulo exclusivamente. Neste sentido (g.n): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo e o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obstou que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A, firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a

RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - O Juiz Federal exauriu sua jurisdição, ao afastar do processo o ente federal com exclusividade de foro, razão pela qual não lhe cabia suscitar Conflito de Competência, eis que, recorrível sua decisão, cabia simplesmente remeter os autos ao Juízo de origem. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido. (AI 00206860820114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:15/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA SERÁ SUPORTADO PELA FAZENDA DO ESTADO. LEI ESTADUAL 9.343/96 ARTIGO 4º. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR DEMANDA. - A competência federal está justificada, habitualmente, no fato de a União Federal ter sucedido a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que por sua vez teria incorporado a FEPASA. - Contudo, embora se reconheça a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - Fepasa à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei 11.483/2007, o que se põe, para abonar as razões apresentadas pela decisão impugnada, diz com a responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pela complementação das pensões e aposentadorias em apreço. - Nos termos da Lei Estadual 9.343/96, que, ao autorizar a transferência do controle acionário da Fepasa à Rede Ferroviária Federal, ressaltou expressamente, em seu artigo 4º, que fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996 (caput), sendo que as despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes (1º). - Mesmo que assim não fosse, há outro fundamento que empurra a competência para a justiça estadual: o juízo que seria competente para o processo de conhecimento é o competente para a execução do julgado. - Nem a União Federal nem a RFFSA são responsáveis pelo pagamento da complementação de aposentadoria, o que afasta a competência federal. - Quando se cuida de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário integrante dos quadros da Fepasa, se é ela paga pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, a competência é da Justiça Estadual. - A União é, de fato, parte ilegítima para figurar na relação processual, não detendo a Justiça Federal, após exclusão do aludido ente político, competência para apreciar a matéria. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00054224820114030000, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, a Lei n. 8.186/91 estabelece o direito à complementação da aposentadoria para os ferroviários admitidos na extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA (g.n): Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei n 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Art. 3º Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei n 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei n 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980. Para os ferroviários admitidos pela RFFSA até 21/05/1991, o direito à complementação de aposentadoria na forma da Lei n. 8.186/91 tem fundamento legal na Lei n. 10.478/2002, com efeitos financeiros somente a partir de 1/4/2002. Em relação aos ferroviários que ingressaram na extinta FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, as Leis Estaduais 4.819/58, 10.410/71 e 3.720/83 disciplinaram a complementação das aposentadorias dos ex-servidores da FEPASA nos seguintes termos: 1. Lei n. 4.819/58: Artigo 1.º - Fica criado o Fundo de Assistência Social do Estado com a finalidade de conceder aos servidores das autarquias, das sociedades anônimas em que o Estado seja detentor da maioria das ações e dos serviços industriais de propriedade e administração estadual, as seguintes vantagens, já

concedidas aos demais servidores públicos: I - Salário-família no valor de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) por mês e por dependente; II - complementação das aposentadorias e concessão de pensões nos termos das Leis n. 1.386, de 19 de dezembro de 1951, e 1974, de 18 de dezembro de 1952;2. Lei n. 10.410/71:Artigo 7º - O quadro de pessoal da FEPASA será aprovado por sua diretoria e homologado pelo Secretário dos Transportes. 1º - Os cargos e funções previstos nesse quadro serão exercidos, a critério da Diretoria da Fepasa, pelo pessoal contratado no Regime da Consolidação da Leis do Trabalho, por servidores postos à disposição, nos termos do artigo 3º, desta lei, por componentes dos quadros especiais mencionados no artigo 5º pelos empregados provenientes da Companhia Paulista de Estradas de Ferro e da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro que nelas ingressaram posteriormente à aplicação do Decreto nº 49.837, de 12 de junho de 1968, e bem assim pelos empregados contratados pelas Estradas de Ferro Sorocabana S.A., Estrada de Ferro Araraquara S.A. e Estrada de Ferro São Paulo-Minas S.A., contratados posteriormente a 25 de agosto de 1967. 2º - Qualquer dos componentes do quadro de pessoal da Fepasa poderá ser por ela movimentado e transferido de uma para outra unidade, ainda que situada em localidade diferente, na medida das conveniências ou necessidades do serviço. 3º - Aos empregados contratados sob o regime exclusivo da legislação trabalhista fica expressamente vedada a aplicação:1. dos preceitos de lei ou dos Estatutos dos Ferroviários (Decreto nº 35.530, de 19 de setembro de 1959 e alterações posteriores) no que respeita a quaisquer direitos, vantagens ou regalias peculiares aos servidores públicos que foram estendidas aos ferroviários admitidos antes de 18 de agosto de 1967;2. dos preceitos das leis estaduais que concedem a complementação, pelo Estado, das aposentadorias, pensões ou quaisquer outras vantagens.3. Lei n. 3.720/83:Artigo 3º - Adotar - se -ão os seguintes critérios para o fim de determinação do valor da complementação de aposentadoria e pensões de que cuida a presente lei.I - quanto aos ferroviários que integram ou integraram os quadros de pessoal referidos nos artigos 2º e 5º da Lei nº 10.410, de 28 de outubro de 1971, antes ou depois de sua transformação em quadros especiais, e que, por qualquer motivo, não tenham celebrado com a FEPASA - Ferrovia Paulista S/A contrato de trabalho ou alteração de contrato de trabalho a partir de 1975, será adotada, a partir de 1º de janeiro de 1983, a tabela de vencimentos aprovada pela Lei nº 910, de 18 de dezembro de 1975, atualizada mediante a aplicação dos índices de reajustes previstos em conformidade com a legislação federal específica e que incidiram sobre a remuneração dos ferroviários ativos na FEPASA a partir de 1º de janeiro de 1977, assegurada assim, doravante apenas a aplicação dos índices decorrentes da mencionada legislação, nas épocas nela previstas, sempre que incidentes sobre a remuneração dos ferroviários em atividade, até quando ocorra a hipótese prevista no artigo 4º desta Lei.II - quando aos ferroviários que integram ou integraram quaisquer dos quadros especiais previstos nos artigos 2º e 5º da Lei nº 10.410, de 28 de outubro de 1971 e que tenham, em atividade, celebrado com a FEPASA - Ferrovia Paulista S/A contrato de trabalho ou alteração de contrato de trabalho a partir de 1975, continuará sendo adotada a estrutura de cargos e tabela de salário em vigência na FEPASA - Ferrovia Paulista S/A para seus empregados ativos sujeitos exclusivamente à CLT e respectivos critérios remuneratórios.A Lei Estadual n. 9.343/96, ao autorizar a incorporação da FEPASA pela RFFSA, determinou (g.n):Art. 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes.Além disso, o contrato de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA (cláusulas 7ª e 9ª), firmado em dezembro de 1997, confirmou que o pagamento da complementação dos proventos das aposentadorias e pensões aos titulares de tal direito continuaria sendo suportado pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria. Por outro lado, em que pese o antigo vínculo profissional mantido entre e de cujus e as antigas empregadoras, FEPASA e RFFSA, ser primordialmente regido pela legislação trabalhista, não se deve olvidar que o pagamento de complementação de aposentadoria é de natureza previdenciária.E, no âmbito da competência legislativa estabelecida no art. 24, XII, da Constituição Federal, a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO disciplinaram a complementação da aposentadoria e pensão dos ferroviários inativos e beneficiários vinculados às suas respectivas entidades da Administração Indireta (RFFSA e FEPASA).Assim sendo, a legitimidade passiva da presente demanda não é da União Federal, e sim da Fazenda do Estado de São Paulo.O mesmo se dá em relação às verbas salariais, anuênios e demais reajustes pleiteados pela parte autora. Isso porque tais verbas, da mesma forma, devem ser suportadas pela Fazenda do Estado de São Paulo.Nesse sentido a jurisprudência pacífica:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. PENSIONISTA DE EMPRESA INCORPORADA PELA FEPASA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se firmou no sentido de que compete à Justiça Comum Estadual dirimir demanda proposta por antigos ferroviários e pensionistas de empresas incorporadas à FEPASA, buscando a retificação do cálculo de seus proventos ou pensões. Precedente. Agravo desprovido.(RE-AgR 237098, ILMAR GALVÃO, STF) COMPETÊNCIA. SERVIDORES DA FEPASA. PLEITEIAM OS RECLAMANTES ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, COM FUNDAMENTO NO ESTATUTO DOS FERROVIARIOS DAS ESTRADAS DE FERRO DE PROPRIEDADE E ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. A COMPETÊNCIA E DA JUSTIÇA COMUM, POIS ESTAO OS SERVIDORES SUJEITOS A UMA RELAÇÃO ESTATUTARIA DE SERVIÇO PÚBLICO E NÃO A CLT. INCOMPETENCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.(CJ 6300, NÉRI DA

SILVEIRA, STF) Competência. E pacifica a jurisprudência do STF no sentido de que os antigos funcionários de ferrovias do Estado de São Paulo que foram absorvidas pela FEPASA conservam a situação estatutária que tinham, razão por que, para processar e julgar os feitos em que litigam contra aquela empresa, e competente a Justiça Estadual. Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 85028, MOREIRA ALVES, STF) Dessa forma, igualmente reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal para referidos pedidos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003317-90.2009.403.6104 (2009.61.04.003317-3) - JOSEFA DO NASCIMENTO SOUSA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
.PA 1,5 REITERE-SE a requisição de cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio (NB-21/044.383.259-5), no prazo de 05 (CINCO) dias (instrua-se com cópia do ofício de fl. 71), bem como requirite-se informação quanto ao nome e dados do segurado instituidor da pensão por morte NB 21/087.952.556-8 .PA 1,5 Fls. 72/74: Ciência às partes, devendo o INSS especificar, na oportunidade, as provas que pretende produzir. .PA 1,5 Int.

0003284-66.2010.403.6104 - ADALBERTO COELHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por ADALBERTO COELHO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a aplicação do art. 9º da EC 20/98, com o afastamento do fator previdenciário quando do recálculo da RMI de seu benefício, e a consequente revisão de sua aposentadoria proporcional. Juntou documentos. Em atenção ao despacho de fls. 28, manifestação da parte autora retificando o valor dado à causa (fls. 29). Às fls. 30, a parte autora requereu a desistência da presente ação. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando a manifestação do autor, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada à fl. 30. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005195-16.2010.403.6104 - SINVALDO LUIZ DE OLIVEIRA(SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Sinvaldo Luiz de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a suspensão administrativa (13/04/2010) caso constatada a incapacidade temporária, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade definitiva, com o pagamento dos atrasados, acrescidos com consectários legais. Afirma o autor encontrar-se incapacitado para o trabalho, e que, não obstante, teve cessado o benefício de auxílio-doença, o qual foi mantido pelo INSS entre 01/01/05 a 13/04/2010. Juntou documentos (fls. 17/129). Às fls. 131/132 foi proferida decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como medida cautelar de antecipação da realização da perícia médica. Citado, o INSS contestou a ação, afirmando (i) ausência da qualidade de segurado quando da data de início da doença; e (ii) a enfermidade seria anterior ao ingresso no sistema. Pugnou pela improcedência da demanda. Às fls. 175, ofício do INSS remetendo cópia do processo administrativo de concessão. Às fls. 248/252, laudo pericial. Às fls. 255, o INSS declinou não ter outras provas a produzir. Às fls. 260/265, manifestação da parte autora sobre o laudo pericial. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e se encontram bem representadas. Estão presentes os pressupostos processuais necessários ao válido estabelecimento da relação processual. Reconheço de ofício a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação com fundamento no art. 219, parágrafo 5º, do CPC e do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Outrossim, amparo-me no enunciado nº 19 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP: O Juiz deverá, de ofício, reconhecer a prescrição quinquenal nas ações envolvendo parcelas vencidas de benefícios previdenciários (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991), inclusive em grau de recurso. O pedido é procedente. Quanto ao auxílio-doença, os artigos 59 e seguintes da Lei 8.213/91 prevê sua concessão (i) incapacidade para suas atividades habituais por mais de 15 dias; (ii) carência de 12 contribuições mensais, dispensada em casos de acidente de qualquer natureza ou causa, doença profissional ou do trabalho e doenças previstas no artigo 151 da Lei de Benefícios. Nos termos do artigo 42 e seguintes, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez (i) incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação profissional; e (ii) carência de 12 contribuições mensais, dispensada em casos de

acidente de qualquer natureza ou causa, doença profissional ou do trabalho e doenças previstas no artigo 151 da Lei de Benefícios. Observe-se ainda que para ambos os benefícios a lei prevê a impossibilidade de concessão quando o segurado já era portador ao filiar-se ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do artigo 42, 2 e artigo 49, parágrafo único. Realizada perícia médica, o laudo pericial constatou incapacidade total e permanente desde 19.maio.2005, tendo como diagnósticos insuficiência cardíaca (I50), cardiomiopatia dilatada (I42.0), seqüela de tuberculose - bronquiectasias (B90). Afirmou-se ainda que a parte autora se encontra incapacitada para o trabalho que realizava (cobrador de ônibus). Fixou a data de início da enfermidade em 19/05/05, afirmando que houve agravamento da doença. Negou-se a possibilidade de exercício de função diversa da que a parte autora habitualmente exercia. Em primeiro lugar, verifico, portanto, estar cumprido o requisito da incapacidade total e permanente, sendo ainda de se ressaltar que a parte autora, nos termos do laudo pericial, se encontra incapacitada inclusive para o exercício de outra atividade que não a que exercia habitualmente. No mais, verifico ainda que as enfermidades de que padece a parte autora estão dentre aquelas incluídas no artigo 151 da Lei de Benefícios, motivo pelo qual é dispensada a carência. Além disso, não procedem as alegações do réu no sentido de que na data de início da doença, a parte autora teria perdido a qualidade de segurada. Isso porque a perícia médica fixou como data de início da doença a de 19/05/05. Nesse sentido, observo que, nos termos da tela de fls. 172, a parte autora verteu contribuições, na qualidade de contribuinte individual, referente às competências de 08/2004, 09/2004, 10/2004 e 11/2004 (recolhimento em 13/10/2004) e 12/2004 (recolhimento em 15/12/2004), o que resta corroborado pelos documentos de fls. 27/34 dos autos. Ainda que assim não fosse, mesmo que se considere como data de reingresso do RGPS a data do recolhimento da primeira contribuição, 13/10/2004 e considerando, por hipótese, que o benefício de auxílio-doença tenha sido indevidamente concedido à parte autora, verifica-se que quando do início da doença (19/05/05, nos termos do laudo pericial) se encontrava no período de graça. Isso porque sua última contribuição foi recolhida em 15/12/2004, motivo pelo qual somente perderia a qualidade de segurado em 16/12/2005, sendo que foi acometido pela enfermidade incapacitante antes de tal data. Tampouco há que se falar em doença preexistente, tendo em vista que o laudo pericial fixou como data de início da enfermidade 19/05/05, cabendo destacar que é ônus do réu demonstrar o fato impeditivo do direito do autor, consoante o disposto no art. 333, II, do Código de Processo Civil. Na hipótese vertente, o réu deixou de colacionar aos autos elementos de prova que corroborem a data de início da incapacidade lançada em seus registros. Por outro lado, o Sr. Perito arbitrou o termo inicial em momento posterior à nova filiação, data que não diverge dos prontuários do autor e informações prestadas pelos médicos que trataram o demandante. Dessa forma, evidente o erro administrativo do réu ao concluir pela alta médica em 13/04/10, uma vez que em tal data a parte autora já se encontrava incapacitada de forma definitiva, fazendo jus à aposentadoria por invalidez desde então. Assim sendo, é devido ao autor a concessão da aposentadoria por invalidez desde 19/05/05, devendo, em relação aos atrasados, serem compensadas as diferenças já pagas em decorrência do auxílio-doença de que gozava a parte autora, respeitada a prescrição em relação às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, ficando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 19/05/05, cabendo ao INSS descontar os valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença, e respeitada a prescrição em relação às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, devendo proceder nos seguintes termos: Nome do beneficiário: SINVALDO LUIZ DE OLIVEIRA, portador do RG nº 23.465.978-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 135.910.258-28, filho de Teodolino Luiz de Oliveira e Maria Ferreira de Oliveira. Espécie de benefício: aposentadoria por invalidez RMI: 100% do salário-de-benefício DIB: 19/05/2005 Data do início do pagamento: 19/05/2005 Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. Condene o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Tendo em vista a formulação de pedido de tutela antecipada na petição inicial, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua intimação. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma dos valores em atraso devidos ao autor, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Oficie-se. Custas ex lege. P. R. I.

0010246-08.2010.403.6104 - SALVADOR MELLO X WALDEMAR OLYMPIO DA LUZ (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por Salvador Mello e Waldemar Olympio da Luz, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando correção de seu

benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), com o conseqüente pagamento das diferenças decorrentes devidamente atualizadas. Juntos documentos. Em atenção ao despacho de fls. 49, manifestação da parte autora retificando o valor dado à causa (fls. 54/55). Às fls. 90, a parte autora requereu a desistência da presente ação. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada à fl. 90. Em conseqüência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000101-53.2011.403.6104 - YEDA REGIS DE ARAUJO WILMERS (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por YEDA RÉGIS DE ARAÚJO WILMERS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER (25/02/08), sob o fundamento de que trabalhou de 08/02/80 a 25/02/08 como dentista, exposta a agentes agressivos de forma habitual e permanente, o que foi considerado pelo INSS apenas de forma parcial. Juntou documentos (fls. 15/110). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 112/112v. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 119/126, aduzindo, em síntese, (i) impossibilidade de concessão de aposentadoria especial ao contribuinte individual, tendo em vista a impossibilidade de comprovar habitual e permanente exposição aos agentes nocivos, bem como em razão da inexistência de fonte de custeio; e (ii) os documentos trazidos pela parte autora fariam apenas menção genérica aos agentes agressivos. Réplica às fls. 130/133. Intimadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, as partes aduziram não terem interesse em outras provas. É a síntese do necessário. DECIDO. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto

n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 88. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que: - o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da

contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. A atividade de dentista é considerada insalubre, tendo em vista que está enquadrada no item 1.3.4 do Quadro Anexo I e item 2.1.3 do quadro Anexo II do Decreto 83.080/79. Contudo, para que o segurado faça jus à averbação do tempo de serviço prestado nesta condição, deverá comprovar não somente o efetivo exercício da atividade submetida a condições especiais, como a sua habitualidade e permanência. Quanto ao ponto, assevero que, ao contrário do que sustentado pela autarquia, o fato de inexistir fonte de custeio para a aposentadoria especial não é óbice para a concessão de aposentadoria especial, desde que comprovados os seus requisitos, uma vez que a legislação não impôs tal restrição, enumerando como requisitos para sua concessão apenas a carência e o exercício de atividade sob condições especiais, sem diferenciação entre o tipo de segurado, nos termos supracitados. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICISTA AUTÔNOMO. LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. I - O ordenamento jurídico aplicável à espécie permite, em tese, seja considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo, por depender de aferição técnica. II - O art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95, para fins de aposentadoria especial exige tão somente que o segurado comprove a carência e o exercício de atividade sob condições especiais, não fazendo qualquer diferenciação quanto ao tipo de filiação do segurado perante a Previdência Social, ou seja, se empregado, autônomo, ou avulso. III - No caso dos autos, o autor, eletricitista autônomo, apresentou bloco de notas fiscais de prestação de serviços, demonstrando que ele efetivamente desenvolveu a função de eletricitista autônomo nos anos de 1978 a 1983 e 1990 e que recolheu as respectivas contribuições previdenciárias, merecendo tais períodos ser tidos por insalubres, por força da sujeição a eletricidade de intensidade superior a 250 volts, conforme código 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.080/64. IV - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. V - Não há como reconhecer como especial o período ininterrupto de abril de 1967 a agosto de 1996, visto que somente há nos autos prova inequívoca do exercício da atividade de eletricitista nos anos de 1978 a 1983 e 1990. VI - Somando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos àquele tempo de serviço já admitido pelo INSS na seara administrativa, o autor totaliza 32 anos, 10 meses e 80 dias de atividades laborativas até 31.05.1996, data do requerimento administrativo, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 82% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art. 29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91. VII - Os efeitos financeiros da revisão devem remontar à data da citação, quanto o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. VIII - Agravo da parte autora parcialmente provido. Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do CPC). (AC 00011990520104036138, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:24/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No presente caso, verifico que a parte autora juntou PPP às fls. 95/96, em que consta a sua exposição habitual e permanente a radiações ionizantes e doenças infectocontagiantes (vírus e bactérias) e materiais contaminados, de 08/02/80 a 16/11/10. Observo que referido PPP está regularmente formal, na medida em que assinado por médico do trabalho. Além disso, tal documento é corroborado pelo laudo técnico de fls. 97/104, que igualmente atesta a efetiva exposição aos supracitados agentes nocivos. Assim sendo, considerado tais documentos suficientes à comprovação da efetiva exposição da parte autora a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, por todo o período reclamado. Dessa forma, levando em consideração o reconhecimento de que a parte autora laborou o período de 08/02/80 até a data do requerimento administrativo (25/02/08) submetida a condições especiais, verifico que, à época da formulação de referido requerimento, a parte autora já fazia jus à aposentadoria especial, uma vez que já contava com 28 anos e 18 dias de tempo especial. Dessa maneira, preenche a parte autora o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91. Pelo exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, inc. I, do CPC e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a computar como tempo de serviço especial o período de 08/02/80 a 25/02/08, bem como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido à parte autora (NB 145.750.874-2) para aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, de forma retroativa à data do requerimento administrativo (25/02/08), autorizando a compensação com os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria por tempo de contribuição ficando extinto o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: YEDA RÉGIS DE ARAÚJO WILMERS, filha de Natal Alves de Araújo e de Isaura Menezes Régis de Araújo, RG. Nº 14.540.601 SSP-SP e CPF. 972.986.898-00, residente à Praça João Barbalho, n 16, apto 41, Santos/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria especial; RMI: a ser apurada pelo

INSS;DIB: 25/02/08 (data do requerimento administrativo);Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, sendo autorizada a compensação com os valores que já tenham sido pagos à autora em razão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C.JF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.Isento o INSS de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do total das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC.P. R. I.

0002825-30.2011.403.6104 - JOSE ANTONIO DE ASSUMPCAO(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA E SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOSÉ ANTONIO DE ASSUMPCÃO, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas. Juntou documentos.Pela decisão de fls. 35, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito.Citado, o réu apresentou contestação, argüindo, como preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir uma vez que o benefício foi inferior ao valor dos tetos previstos nas emendas constitucionais e, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustenta a improcedência do pedido (fls.37/42).Réplica (fls. 49/61).É o relatório.Fundamento e decido.A preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será apreciada.Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício do autor, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas.Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito.O pedido é procedente.A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal.A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão.A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu:Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a)CÁRMEN LÚCIASigla do órgãoSTFDecisãoO Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPEEmentaEMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa

perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF.Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação.Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência.Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício.Convém realçar, no caso dos autos, que a renda mensal inicial do benefício do autor, concedido em 14/06/90, foi limitado ao teto vigente à época da revisão administrativa por força do artigo 144, da Lei n. 8.213/91, conforme demonstrativo de revisão de fls. 22.Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa.Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado.Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

0004431-93.2011.403.6104 - VILMA GARBO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Vilma Garbo, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo o limite máximo dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03.Juntos documentos.Pelo despacho de fls. 29 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o réu apresentou contestação, argüindo, como preliminar, a carência de ação por falta de interesse de agir e, como prejudiciais de mérito, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 31/41).Réplica (fls. 43/69).É o relatório.Fundamento e decido.A preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será apreciada.Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício do autor, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas.Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito.O pedido é improcedente.Examinando a exordial, a pretensão do autor, à luz da causa de pedir, é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal.A postulação parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de

pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a) CARMEN LÚCIA. Sigla do órgão STF. Decisão: O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE. Ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa. Ocorre que, no caso dos autos, o benefício foi concedido a parte autora em 28/01/1997, com a renda mensal inicial de R\$ 499,20, sendo certo que não consta da carta de concessão de fls. 20 e dos documentos de fls. 21/23, que tal benefício tenha sido limitado ao teto. Assim sendo, a improcedência da ação é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009177-04.2011.403.6104 - JURANDIR PEDRO DE SOUZA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Jurandir Pedro de Souza, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, nº 104.238.206-6, concedido em 17.10.96, mediante a aplicação do índice de 39,67% (IRSM) na correção dos salários de contribuição. Juntou documentos. Às fls. 31/34 cópia da sentença relativa aos autos nº 0074641-44.2003.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Instada sobre o quadro de prevenção, manifestou-se a parte autora às fls. 39/40 requerendo a extinção do feito em virtude de litispendência. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a existência de ação idêntica anteriormente proposta, conforme cópia da sentença referente aos autos nº 0074641-44.2003.403.6301 (fls. 31/34), verifico a ocorrência de litispendência com relação ao autor supra. Assim, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Sem condenação em honorários por não ter se

aperfeiçoado a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011131-85.2011.403.6104 - NOEL DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Havendo arguição de preliminares na contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

0001158-67.2011.403.6311 - OSVALDO NASCIMENTO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária, inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, por OSVALDO NASCIMENTO COSTA, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03. O autor juntou documentos. Às fls. 28/32, foi proferida pela MM. Juíza da 1ª Vara-Gabinete de Santos decisão declinatória do foro. Pela decisão de fls. 43 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como preliminar, a carência de ação por falta de interesse de agir uma vez que a renda mensal do benefício era inferior ao teto de benefício e, como prejudiciais de mérito, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Pugna pela extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 46/51). Réplica (fls. 54/56). É o relatório. Fundamento e decidido. A preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício do autor, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354 RE - RECURSO

EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. .DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a

aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF.Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários.Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa.Ocorre que, no caso dos autos, além do benefício ter se iniciado em data posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, foi concedido ao autor em 07/07/2003, com a renda mensal inicial de \$ 1.686,70, sendo certo que não consta da carta de concessão de fls. 13vº/15, que tal benefício tenha sido limitado ao teto, cujo valor vigente à época era de \$ 1.532,85.Assim sendo, a improcedência da ação é medida que se impõe.Ressalte-se, que embora tenha constado às fls. 15v/16, a limitação ao teto, tal demonstrativo se trata de mera simulação de cálculo de benefício pelos ditames da legislação previdenciária vigente por ocasião da EC. 20/98, o qual seria menos vantajoso ao segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004877-96.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206284-13.1998.403.6104 (98.0206284-7)) ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X DANIEL DOS SANTOS E SOUZA X TEOLINDO PASTOR LOPEZ MONTES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução promovida por DANIEL DOS SANTOS E SOUZA e TEOLINDO PASTOR LOPEZ MONTES, em decorrência de condenação para pagamento de benefício previdenciário.Alega o embargante equívoco na conta elaborada pela parte embargada, uma vez que não demonstrou o período básico de cálculo utilizado para a apuração da renda mensal inicial revisada, nem a renda mensal inicial devida.Ademais, sustenta que o cálculo da parte embargada apresenta renda mensal inicial com base na tabela elaborada pela Contadoria do Juizado Especial Federal de Santa Catarina, não traduzindo percentuais exatos.Reputa devido o valor de R\$ 10.963,70 apresentando cálculo às fls. 04/27.Recebidos os embargos e suspensa a execução (fl.28).À fl. 30, concordou a parte embargada com o cálculo elaborado pela autarquia.É o relatório. Decido.Tendo em vista ser desnecessária dilação probatória, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Diante da aquiescência da parte Embargada com os cálculos do Embargante, a procedência do pedido é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e acolho os embargos à execução para reduzir o montante do débito para R\$ 10.963,70 (dez mil, novecentos e sessenta e três reais e setenta centavos), atualizados para março de 2010.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no feito principal, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Junte-se cópia do cálculo de fls. 04/27, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais, bem como, naqueles autos, expeça-se ofício precatório para pagamento do principal e honorários advocatícios, observadas as formalidades de estilo, desansem-se os feitos e arquivem-se os presentes. P.R.I.

Expediente Nº 6246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203096-61.1988.403.6104 (88.0203096-0) - ALAOR FERRAZ X MILTON RUIZ X JOAO VEIGA DO NASCIMENTO X ALBERTO DE GASPARI X JOSE FERREIRA X CYRILLO BIO ALMEIDA DE OLIVEIRA X MILTON DE OLIVEIRA X ALDO RIPASSARTI X MATTATHIAS NOGUEIRA NOVAES X RAUL GOMES X ORMINIO TOLEDO FERRAZ X HERALDO ALVES DA SILVA(SP067925 - JOSE

BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X AMARO AUGUSTO COSTA X WAMBERTO MATHIAS BEZERRA X JOSE GOES X JOSE RIBEIRO MACHADO X ELFRIEDE HAMMEL CERQUEIRA X MARINA GREGO X EMILIO RAMOS LEITE X FRANCISCO BARTOLOMEU DA SILVA X JAYME FIALHO DE ARAUJO X LUCILA ELISA RIBEIRO PARANHOS X MARIA DO CARMO CORREA CARDOSO X EVELINA SCHROEDER DE SOUZA X ODETTTE BRETAS BAPTISTA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS E SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Haja vista a concordância do INSS, bem como os documentos juntados aos autos, defiro o pedido de habilitação formulado às fls. 420/426. Remetam-se os autos à SUDP para os devidos registros nestes autos, com a exclusão do(a) autor(a) NELSON CERQUEIRA, falecido(a) no curso da demanda, e inclusão da(o) habilitanda(o) ELFRIEDE HAMMEL CERQUEIRA e MARINA GREGO. Intime-se.

0207408-31.1998.403.6104 (98.0207408-0) - ALVARO LOPES NETO X ANTONIO FERREIRA TAVARES X ANTONIO FRANCO JUNIOR X IRENE PAIXAO DA CUNHA X IVANIRA APARECIDA FERREIRA SILVA X LUCINDA GONCALVES DOS SANTOS X MYRTHES EULALIA FISCHER X OSWALDO TELLINI X REGINA ROZA PEREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO)

Vistos etc. A pretensão de Milton Fischer em figurar como único habilitado a suceder a autora da ação encontra óbice de caráter sucessório. De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Nesse diapasão, é importante ressaltar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser necessário que a habilitação processual siga os ditames das normas impostas pelos artigos 1.055 e ss. do CPC, conforme se depreende do julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIÚVA DE EX-BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. 1- Segundo a jurisprudência desta Corte, a melhor interpretação do art. 112, da Lei n.º 8.213/91 é no sentido de que, falecendo o titular do benefício no curso do processo judicial, as pessoas elencadas no artigo têm que se submeter ao procedimento da habilitação, regulado pelos artigos 1055 a 1062, do CPC. 2 - Se assim é, a viúva de ex-beneficiário desempenhará a função de parte em sentido material, detendo, em última ratio, a titularidade do direito vindicado, razão pela qual equivocou-se o Tribunal a quo ao firmar sua ilegitimidade ativa ad causam. 3. Recurso conhecido para que o Tribunal recorrido julgue o mérito da causa. (cf. REsp 202.659/SC, sexta turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 28/06/99). (Grifos nossos). Dispõe, por sua vez, o inciso I, do art. 1.060, do CPC: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e sua qualidade; II - em outra causa, sentença passada em julgado houver atribuído ao habilitando a qualidade de herdeiro ou sucessor; III - o herdeiro for incluído sem qualquer oposição no inventário; IV - estiver declarada a ausência ou determinada a arrecadação da herança jacente; V - oferecidos os artigos de habilitação, a parte reconhecer a procedência do pedido e não houver oposição de terceiros. No caso dos autos, o requerente não é cônjuge, herdeiro necessário, nem demonstra enquadrar-se nas demais hipóteses do dispositivo legal, de forma que deve ser promovida a habilitação nos termos dos artigos 1055 e ss do CPC. Esclareço, por oportuno, nos termos do artigo 1.845 do Código Civil, que somente os ascendentes, descendentes e o cônjuge são herdeiros necessários. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO DEVIDO AO ÓBITO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE SUCESSORES. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO IRMÃO DO FALECIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO. - Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em face do óbito do autor. - No caso, a certidão de óbito constante dos autos revela que o autor faleceu no estado civil de solteiro, não tendo deixado filhos, dependentes ou testamento. - O Código Civil Brasileiro prevê em seu artigo 682, inciso II, que cessa o mandato com a morte do mandante. Na hipótese, o recurso interposto em nome do Autor foi protocolado pelo irmão do de cujus, pretendendo representá-lo, quando já decorrido um ano e meio do óbito. Tendo em vista que o recurso fora firmado para a defesa de parte já falecida, não deve ser conhecido por ausência de pressuposto de admissibilidade. - Com a morte da parte, o processo se suspende (art. 265 do CPC), para que seja feita a sucessão processual. As pessoas elencadas no artigo (sucessores) têm que se submeter ao procedimento da habilitação, regulado pelos arts. 1055 a 1062 do CPC. - O irmão do falecido não se enquadra nas hipóteses do art. 1060, I, por não ser considerado herdeiro necessário à luz da legislação pertinente. Inteligência do art. 1.845 do Código Civil. - Ressalte-se que a representação processual constitui matéria de ordem pública, sendo um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. - Apelação não conhecida. (TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, AC 199051010000254, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, 15/10/2009) De fato, para fins de sucessão processual,

o processo de habilitação só poderá ser feito pelos herdeiros necessários, de acordo com o artigo 1.060 do CPC, não havendo como ser deferida a habilitação do Sr. Milton Fischer. Ademais, não há prova de que o Sr. Milton, irmão de Mirthes Eulália Fischer, seja o único sucessor da falecida, pois o único documento que instruiu o feito consiste na certidão de óbito da exequente, constando a informação de que a falecida era solteira e não deixou filhos, informação essa prestada pela filha do Sr. Milton, ora requerente à habilitação. Assim, por não se enquadrar o requerente, irmão da exequente falecida, Mirthes Eulália Fischer, nas hipóteses do artigo 1.060 do CPC, deve ser promovida a habilitação nos termos dos artigos 1.055 e ss do CPC. Outrossim, requeiram os demais exequentes o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intimem-se.

0009472-56.2002.403.6104 (2002.61.04.009472-6) - JOAO ANTONIO FAJARDO X CRELIA MARIA SANTOS DE ARAUJO X JOSE OSVALDO DE MOURA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Haja vista a concordância do INSS, bem como os documentos juntados aos autos, defiro o pedido de habilitação formulado às fls. 210/216. Remetam-se os autos à SUDP para os devidos registros nestes autos, com a exclusão do(a) autor(a) José Aurélio de Araújo, falecido(a) no curso da demanda, e inclusão da(o) habilitanda(o) CRÉLIA MARIA SANTOS DE ARAUJO. Após, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Intime-se.

0004344-21.2003.403.6104 (2003.61.04.004344-9) - MARIA DO AMPARO DA SILVA PEREIRA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Haja vista a concordância do INSS, bem como os documentos juntados aos autos, defiro o pedido de habilitação formulado às fls. 159/160. Remetam-se os autos à SUDP para os devidos registros nestes autos, com a exclusão do(a) autor(a) SEVERINO NICÁCIO PEREIRA, falecido(a) no curso da demanda, e inclusão da(o) habilitanda(o) MARIA DO AMPARO DA SILVA PEREIRA. Intime-se.

0012382-85.2004.403.6104 (2004.61.04.012382-6) - MARIA HELENA GUIMARAES SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACIRA MONTEIRO COSTA (SP085913 - WALDIR DORVANI) X LUAN MONTEIRO SILVA - INCAPAZ (SP085913 - WALDIR DORVANI) X JACIRA MONTEIRO COSTA X VANESSA MONTEIRO SILVA (SP085913 - WALDIR DORVANI)

Vistos e examinados. Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 330, caput e incisos do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória o que enseja seu saneamento. Trata-se de questão envolvendo indisponibilidade de direito, inadmitindo-se a transação, ex vi art. 1035 do CC. e princípios atinentes à Administração Pública, pelo que deixo de designar a audiência conciliatória prevista no art. 331 caput do CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo e estarem as partes regularmente representadas. A controvérsia cinge-se em saber se a autora, de fato, dependia economicamente do seu esposo HAMILTON DE JESUS SILVA, falecido em 05 de outubro de 2000. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência para o dia 19/04/2012 às 14:30h. Tendo em vista que o autor e os co-réus estão devidamente representados por advogados constituídos, deixo de determinar suas intimações pessoais para comparecerem à audiência. Intimem-se, com urgência, os patronos via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se a Procuradoria do INSS, bem como dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0001589-14.2009.403.6104 (2009.61.04.001589-4) - ELISEU FERREIRA CAVALCANTI (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0004199-52.2009.403.6104 (2009.61.04.004199-6) - VIVIANE SILVA BARBOSA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por VIVIANE SILVA BARBOSA à sentença de fls. 744/754, da lavra da MM. Juíza Federal Substituta Dra. Eliane Mitsuko Sato, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que houve omissão do julgado quanto à análise do pedido de

antecipação da tutela por ocasião da prolação da sentença e, ainda, que o débito para com a autarquia seja descontado somente após o trânsito em julgado da presente demanda, da mesma forma quanto à cobrança dos atrasados, ou, no caso de entendimento do Juízo pela consignação na renda mensal, caso deferida a antecipação da tutela, que esta ocorra em parcelas de 10% sobre o valor da renda mensal, com fundamento no artigo 115, único, inc. II da Lei n. 8.213/91, cc. o artigo 154, 3º, inc. II, do Decreto nº 3.048/99. Relatei. Decido. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC). Os embargos devem ser parcialmente acolhidos. De fato, a sentença se apresenta omissa uma vez que, preenchido os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria e determinada a sua implantação, nos termos da fundamentação nela expendida, impunha-se o reexame do pedido de tutela antecipada no seu bojo. Dessa maneira, passo ao exame do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Da Antecipação da Tutela Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. Na espécie estão presentes os requisitos para a concessão da medida, visto que, ante o que se expôs na fundamentação da sentença ora atacada, há prova suficiente ao juízo de verossimilhança do direito alegado. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, por seu turno, decorre da natureza alimentar do benefício. Por outro lado, com relação ao débito previdenciário, a sentença atacada se ateve aos exatos termos do pedido formulado na exordial, ou seja, o reconhecimento da inexistência de débito para com a autarquia, o qual foi julgado improcedente, segundo o entendimento de que preenchido os requisitos à obtenção do benefício tão-somente por ocasião do segundo requerimento, em 04/05/2007, os valores recebidos anteriormente foram indevidos, devendo haver a restituição nos termos do art. 115, II e 1º da Lei n. 8.213/91, que assim dispõem: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; (...) I o Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17/12/2003) (...) Outrossim, cabe realçar que a sentença atacada está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC, não produzindo efeito enquanto não confirmada pela 2ª Instância. Sendo assim, nada há a aclarar na sentença atacada seja quanto ao reconhecimento do débito previdenciário seja quanto aos descontos dele decorrentes. Diante do exposto, acolho, em parte, os presentes embargos para reconhecer a omissão e completar a sentença, concedendo a antecipação da tutela para determinar ao réu a implantação e o pagamento da aposentadoria por tempo na forma nela decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença, em face da verossimilhança fundada nas razões do decisor, além do periculum in mora caracterizado pela necessidade premente de perceber o benefício de caráter alimentar. No mais, mantenho a sentença tal como prolatada. Oficie-se. P.R.I.

0011730-24.2011.403.6104 - GILZEN RIBEIRO DA SILVA (SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Atendido o desiderato, vista às partes dos documentos juntados, bem como especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Int.

0012138-15.2011.403.6104 - SILVESTRE MARCENIUK (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

0000461-51.2012.403.6104 - GIVALDO CRUZ DO NASCIMENTO (SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

0000975-04.2012.403.6104 - LEVI NASCIMENTO GAIA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão prolatada às fls. 85/88 dos autos, intime-se a parte autora a promover a citação da União na qualidade de litisconsorte passivo necessário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 47 do CPC. Cumpra-se.

Expediente Nº 6249

ACAO PENAL

0003329-17.2003.403.6104 (2003.61.04.003329-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CINTIA MARIA DE ANDRADE) X RODRIGO SABBAG MENDES(SP158463 - CLAUDIA APOLONIA BARBOZA) X ROBERTO JOAQUIM COUTINHO FILHO(SP200899 - PAULO DA SILVA)

Folhas 456/457: tendo em vista a certidão do oficial de justiça, dou por prejudicada a audiência designada para as 14:30 horas da presente data, cancelando-a. Com o retorno das Cartas Precatórias nºs 14 e 15/2012, voltem imediatamente à conclusão. Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 14 de março de 2012.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3520

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016303-86.2003.403.6104 (2003.61.04.016303-0) - JOSE CELSO AVILA DE JESUS(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE CELSO AVILA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Prestadas as informações, publique-se este despacho para ciência à parte autora. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

7ª VARA DE SANTOS

Expediente Nº 3

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008374-07.2000.403.6104 (2000.61.04.008374-4) - BM MARINE SERVICOS TECNICOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Manifeste-se o embargante sobre a estimativa dos honorários periciais. DESPACHO DE FLS.283: Diante da manifestação de fl. 279 e por entender imprescindível para o deslinde da demanda, defiro o pedido de perícia contábil. Nomeio o Sr. Cesar Augusto Amaral como perito judicial, que deverá ser intimado na Av. Ana Costa, 493, ap. 41, Gonzaga, Santos/SP - CEP 11060-003, para apresentar sua estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado o orçamento, dê-se vista às partes para manifestação.

0006888-50.2001.403.6104 (2001.61.04.006888-7) - SIND ESTIV SANTOS S VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP149301 - DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se vista dos autos ao embargante, para que se manifeste sobre a petição de fls. 260/263, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

0013081-71.2007.403.6104 (2007.61.04.013081-9) - ERA ENGENHARIA E CONSTRUCOES DE SANTOS

LTDA(SP042809 - ALBERTO JORGE KAPAKIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Aguarde-se manifestação da exequente nos autos principais em apenso. Após, voltem-me para decisão. Intime-se.

0005332-66.2008.403.6104 (2008.61.04.005332-5) - HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, parágrafo 1.º da Lei n.º 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. No caso dos autos, não há garantia total da dívida, formalizada, portanto, inviável o processamento dos embargos, os quais aguardarão a citada formalização. Nestes termos, prejudicados os pedidos do embargante, os quais somente poderão ser apreciados após o regular processamento dos embargos. Int.

0005333-51.2008.403.6104 (2008.61.04.005333-7) - HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, parágrafo 1.º da Lei n.º 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. No caso dos autos, não há garantia total da dívida, formalizada, portanto, inviável o processamento dos embargos, os quais aguardarão a citada formalização. Nestes termos, prejudicados os pedidos do embargante, os quais somente poderão ser apreciados após o regular processamento dos embargos. Int.

0012251-71.2008.403.6104 (2008.61.04.012251-7) - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP098784 - RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
(FL.81) Manifeste-se o Embargante no prazo de 05 dias.

0001515-52.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007993-57.2004.403.6104 (2004.61.04.007993-0)) VITALINA CONCEICAO RODRIGUES - ESPOLIO X SANDRA LIA RODRIGUES FRANCO(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Regularize o embargante a inicial juntando as cópias dos documentos faltantes, do termo de inventariante, da constrição judicial, da inicial da execução fiscal e da certidão de dívida ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0001940-79.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009443-69.2003.403.6104 (2003.61.04.009443-3)) CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAVION LTDA(SP198590 - TATIANE ROSAS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Aguarde-se manifestação nos autos da execução fiscal em apenso no tocante a eventual garantia ofertada pelo embargante. Int.

0001941-64.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006859-58.2005.403.6104 (2005.61.04.006859-5)) CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAVION LTDA(SP198590 - TATIANE ROSAS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Aguarde-se manifestação nos autos da execução fiscal em apenso no tocante a eventual garantia ofertada pelo embargante.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003056-96.2007.403.6104 (2007.61.04.003056-4) - HUMBERTO LUIZ BIANCHI(SP198187 - FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Humberto Luiz Bianchi, citado nos autos da execução fiscal 00017142120054036104 interposta pela Fazenda Nacional.Sustenta o embargante a ausência de citação válida,

pois desde 20 de fevereiro de 2001 não pertence mais ao quadro social da executada A4 COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, portanto, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Sustenta, também, que os créditos com vencimentos até fevereiro de 2002 foram alcançados pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 174, do CTN. Assim, pediu que sejam acolhidos os embargos, declarando-se a ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da execução fiscal, bem como o reconhecimento da prescrição dos créditos. É o relatório. Fundamento e decido. Em face do documento da fl. 8, defiro os benefícios da justiça gratuita. O embargante foi devidamente intimado acerca do r. despacho da fl. 20, mas restou silente (certidão da fl. 23, verso), motivo pelo qual a Fazenda Nacional requereu a extinção dos presentes embargos (fl. 22). Compulsando-se os autos da execução fiscal, constata-se que até o presente momento não houve sequer a efetivação de penhora, como consignado no r. despacho da fl. 20. Assim, ausentes quaisquer hipóteses previstas no art. 1.046, caput, do CPC, forçoso reconhecer a falta de interesse de agir do embargante, pelo que REJEITO OS EMBARGOS DE TERCEIRO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, CPC. Sem custas processuais, haja vista a gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0200767-66.1994.403.6104 (94.0200767-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X BONPORT SHIPPING CO(Proc. IRANIO SALVADOR PEREIRA) X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENCIA E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES)
Defiro o pedido de vista dos autos, formulado pelo executado à fl. 162, devendo manifestar-se pelo prazo legal. Em nada sendo requerido, dê-se vista à exequente, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, face já ter decorrido o prazo assinalado à fl. 148. Int.

0207462-94.1998.403.6104 (98.0207462-4) - INSS/FAZENDA(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X POSTO PORTO ARMAZEM 32 - SUCESSOR AUTO POSTO STA IZILDINHA(RJ115834 - ANTONIO FRANCISCO PESSOA DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO LEME DE MORAES X DEBORA MARIA PRESTES PENNACHIN

Fls.232/236: Os presentes embargos de declaração não devem prosperar. Não obstante a decisão de fls.214/218 não ter sido publicada no Diário Oficial para as partes, o executado teve ciência inequívoca da referida decisão tendo em vista a carga dos autos, em 22/08/2011, conforme se verifica à fl.221. Ocorre que o executado, somente protocolou os embargos de declaração em data de 02/03/2012, conforme se verifica à fl.232. Assim deixo de receber o recurso interposto pelo executado, tendo em vista a sua intempestividade, pois conforme reza o art.536 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição dos embargos são de 05 (cinco) dias.214/218.Intime-se.

0009540-11.1999.403.6104 (1999.61.04.009540-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CJW SISTEMA DE TELEVISAO A CABO E COMERCIAL LTDA(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E SP060839 - IONE MAIA DA SILVA E SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO)

Em face da consulta da Caixa Economica Federal de Santos, de fl. 489, e encontrando-se os valores devidos à parte sem remuneração, defiro o pedido de abertura de nova conta. Assim, instruindo-se com cópia deste despacho, do ofício e documentos de fls. 489/494, oficie-se à CEF autorizando abertura de nova conta à disposição deste Juízo para crédito dos valores respectivos, utilizando-se, na abertura da nova conta, o Código de Receita 7525 (Receita Dívida Ativa - Depósito Judicial Justiça Federal). Após, requerendo o que entender de direito, manifeste-se objetivamente o executado sobre a divergência noticiada pelas partes no item 5 do ofício de fl. 489, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, cumpra-se tópico final do r. despacho de fl. 485 dos autos. Int.

0004513-13.2000.403.6104 (2000.61.04.004513-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X M P SANTOS MODAS LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO E SP131655 - EDUARDO ANDRADE MAFRA CARDOSO)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSEXECUÇÃO FISCAL nº. 2000.61.04.004513-5EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEEXEQUENTE: M. P. SANTOS MODAS LTDAEXECUTADO: FAZENDA NACIONAL SENTENÇAM P SANTOS MODAS LTDA, qualificada nos autos, opôs exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, sob o argumento de que o crédito tributário sob execução se encontra extinto pela ocorrência da prescrição (fls. 15/30).Acostou documentos (fls. 31/35).Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações da parte contrária (fls. 40/63).É o relatório. Fundamento e decido.Por uma medida de justiça e com o fito de não acarretar maiores gravames ao executado, tem-se por lícito argüir, mediante exceção de pré-executividade, as nulidades de processo executivo, nas hipóteses em que a matéria seja suscetível de pronta apreciação pelo juiz, por evidente e flagrante inadequação. Normalmente, refere-se às matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória: condições da

ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como algumas outras eventuais nulidades do título conhecíveis de ofício, que prescindam de dilação probatória. Essa tem sido a tônica seguida pela jurisprudência. Verbis (grifos nossos): PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO ANTES DE EFETIVADA A PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. I - O sistema consagrado no artigo 16 da Lei 6830/80 não admite as denominadas exceções de pré-executividade. II - O processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Admitir que o executado, sem a garantia da penhora, ataque a certidão que o instrumenta é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. III - Nada impede que o executado - antes da penhora - advirta o juiz, para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições da ação) suscetíveis de conhecimento ex officio. Transformar, contudo, esta possibilidade em defesa plena, com produção de provas, seria fazer tábula rasa do preceito contido no artigo 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em um ronceiro procedimento ordinário. (1ª Turma do STJ, Resp 143.571-RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 01.03.99, p. 227). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. Em princípio, a defesa do executado deve realizar-se através dos embargos, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. Todavia, é assente na doutrina e na jurisprudência o cabimento da exceção de pré-executividade quando a parte argüi matérias de ordem pública ou nulidades absolutas que dispensam, para seu exame, dilação probatória. Esse entendimento objetiva atender ao interesse público quanto à economia e celeridade processual. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (2ª Turma do STJ, Resp 410755/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25.10.04). No caso vertente, argüiu a executada, ora exequente, a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Em princípio, por se tratar de prazo sujeito à suspensão e interrupção, descaberia a consideração do prazo prescricional em sede de exceção de pré-executividade (STJ, Resp 181.588-PE, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 22.02.99). Contudo, a Jurisprudência tem admitido a sua apreciação nessa fase, quando verificada de plano. Verifico dos autos que a empresa executada não foi citada na diligência efetuada para esse fim (fl. 12). Ao entendimento de que o valor da execução enquadrava-se no artigo 20 da MP n. 1.973-63, este Juízo determinou o arquivamento dos autos, até nova provocação da exequente ou o decurso do lapso prescricional (fl. 13). A exequente tomou ciência desse despacho em 30/08/2000 (fl. 13) e ficou-se inerte. Somente em 18/08/2010 houve solicitação de desarquivamento dos autos, por parte da Secretaria da Vara, para o fim de juntada da exceção de pré-executividade oposta em 21/05/2010. Conclui-se que desde o momento da determinação deste Juízo no encaminhamento dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até a oposição da exceção de pré-executividade, os atos processuais permaneceram em inércia por parte da excepta. A ausência de diligências a tempo pelo credor, não afastam a incidência do disposto no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004. Evidentemente, ocorreu a prescrição, pois o credor permaneceu inerte, há tempos, sem realização das diligências necessárias. A esse respeito, leciona VLADIMIR PASSOS DE FREITAS (Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência): Se a qualquer momento, faltar a necessária diligência, houver negligência ou omissão na promoção da cobrança, a prescrição não estará afastada, pois a causa interruptiva, que foi a propositura da ação de cobrança, não estará cumprindo a finalidade que lhe é imanente. Em tal caso, a prescrição deixará de estar interrompida e terá reinício o seu curso, consumando-se ao final do prazo. No caso dos autos, resta configurada a inércia da FAZENDA, ao longo de nove anos, após o prazo de suspensão legal. Segundo a Súmula n. 314 do E. STJ, quando não localizados bens penhoráveis suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. Conforme se verifica da jurisprudência, a prescrição intercorrente, no processo de execução, só ocorre se a paralisação do feito ocorrer por culpa exclusiva do exequente, ora excepta, como no caso em tela: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA, IN CASU, DADA A PARALISAÇÃO DO FEITO, POR MAIS DE CINCO ANOS, SEM QUE FOSSE CITADO O DEVEDOR, POR CULPA EXCLUSIVA DO EXEQUENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (STJ, 1ª Seção; Ação Rescisória n. 26/RJ; proc. n. 1989/0007537-3; Rel. Min. AMÉRICO LUZ; Revisor Min. GERALDO SOBRAL; DJ 04.12.1989 p. 17870) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A prescrição intercorrente, cabível na execução fiscal, a teor do art. 8, parágrafo 2, da lei n. 6.830, de 1980, ocorre se a paralisação do feito se verificar por culpa exclusiva do exequente. 2. Apelação improvida. (TRF da 1ª Região; 3ª Turma; AC 9401288216-MG; DJ 68029; Rel. Des. Fed. ELIANA CALMON; v.u.; DJ 24.11.94, p. 68029) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DO PIS EXTINTA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EF SUSPENSA POR MAIS DE CINCO ANOS - SÚMULA 314/STJ - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS: POSSIBILIDADE - APELAÇÃO DA FN NÃO PROVIDA - RECURSO ADESIVO PROVIDO. 1. Suspensão o feito em 21/07/1993, sendo a citação realizada apenas em 22/06/2000 por culpa exclusiva da exequente, inafastável a ocorrência da prescrição. Precedentes: SÚMULA 314/STJ. 2. A jurisprudência atualmente dominante no STJ entende que é possível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando acolhida exceção de pré-executividade: Precedentes do STJ: AgRg no Ag n. 7415933/PR, REsp n. 787429/SP, REsp n. 306962/SC, REsp n. 670476/RS. 3- Apelação da FN não provida. Recurso adesivo da executada provido. 4- Peças liberadas pelo Relator, em 18/12//2006, para publicação do acórdão. (TRF da 1ª Região; 7ª Turma; AC

200301000123200-MG; Relator(a) DES. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL; v.u., DJ 19/01/2007, p. 78) Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, em virtude da ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 02 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0007447-41.2000.403.6104 (2000.61.04.007447-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X INTEGRADA NAVEGACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA X JORGE RODRIGUES DA SILVA X LICINIO SOARES BASTOS X JOSE CARLOS DE O FRANCA
Dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

0009154-44.2000.403.6104 (2000.61.04.009154-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FIFTY FIFTY REST E LANCHONETE LTDA X PETER ARTHUR BYDLOWSKI X ABRAHAM BIDLOWSKI X MARISE BYDLOWSKI
Fl 121: Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de cumprir a determinação contida no r. despacho da fl. 120.

0001920-74.2001.403.6104 (2001.61.04.001920-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X ALBERTO ABOOD AOUN
Manifeste-se o exequente sobre a carta precatória juntada às fls. 29/34.

0004504-17.2001.403.6104 (2001.61.04.004504-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X MERCEARIA FEIJO LTDA X ALBINO MENDEZ PORTELA
Dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

0002946-73.2002.403.6104 (2002.61.04.002946-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X CARLOS EDGARD DE SOUSA PEREIRA LOPES X ANIBAL AFONSO LOPES X MARIA AIDA DE SOUZA LOPES
Manifeste-se a exequente sobre as respostas de bloqueio de valores, pelo sistema Bacen-Jud, no prazo legal. Int.

0002949-28.2002.403.6104 (2002.61.04.002949-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X SAFE PORT AGENCIA MARITIMA E OPERADORA PORTUARIA LTDA X AVENIR JORGE CORDEIRO FILHO X CLEIDE LA FEMINA CORDEIRO
Manifeste-se a exequente sobre a certidão do sr. Oficial de Justiça, de fls.411, no prazo legal, cientificando a existência de penhora nos presentes autos. Intime-se.

0007990-73.2002.403.6104 (2002.61.04.007990-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X INSTITUTO SANTISTA DE EMPREENDIMENTOS CULTURAIS S/A(SP168074 - PEDRO PAULO SMOLKA MARQUES)
Compulsando os autos verifico que o despacho de fl.129 não foi publicado. Assim, publique-se o referido despacho para prosseguimento do feito. Despacho de fl.129: Intime-se a exequente. Int.

0009348-39.2003.403.6104 (2003.61.04.009348-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)
Pela petição das fl. 62/103, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Diante da manifestação da exequente, defiro a liberação do depósito da fl. 43 à executada. Expeça-se alvará de levantamento. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0009443-69.2003.403.6104 (2003.61.04.009443-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA

SILVA JUNIOR) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAVION LTDA(SP198590 - TATIANE ROSAS LOPES) X ROSA MARIA RICCIOTTI PINTO VASCONCELOS

Indique o executado bens para garantia da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial dos embargos em apenso, cientificando que andamento da execução está sendo procedida nos autos processo n. 2004.61.04.007643-5. Intime-se.

0010118-32.2003.403.6104 (2003.61.04.010118-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ELIA DE LIMA ME X ELIA DE LIMA

Dê vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

0007992-72.2004.403.6104 (2004.61.04.007992-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DILMA DA SILVA SOARES NOVAES(SP290248 - GEORGIA FRUTUOSO SANTOS)

Trata-se de execução fiscal promovida pela União contra Dilma da Silva Soares Novaes. Após a efetivação da penhora em contas bancárias da executada (fls. 36/37), requereu esta, pela petição das fls. 38/41, a liberação dos valores, sustentando que correspondem a proventos decorrentes de aposentadoria no serviço público, impenhoráveis por força do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. A União, em resposta (fl. 43), diz que o dispositivo legal mencionado tem de ser interpretado de forma que não prejudique a efetividade da prestação jurisdicional e a razoável duração do processo, razão pela qual concordou com a liberação de apenas 70% do valor bloqueado, requerendo a manutenção da constrição na quantia restante. Passo a decidir. Pelos documentos das fls. 39/40, verifica-se que a autora recebe seus proventos de aposentadoria no Banco Santander (sucessor do Banespa) e no Banco do Brasil. Já os extratos da conta 172.988-8, ag. 2896-7, do Banco do Brasil (fls. 41 e 51/57) indicam que o único valor creditado é aquele recebido do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Santos. Logo, não há dúvida de que se trata de contas destinadas ao recebimento de proventos de aposentadoria, que são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual o pedido de liberação deve ser deferido. A propósito, o aludido artigo estabelece a absoluta impenhorabilidade, que se estende à integralidade do valor, não sendo admissível a constrição judicial em percentual, uma vez que o legislador já procedeu à ponderação de princípios e, neste caso específico, optou pela prevalência da menor onerosidade possível sobre o resultado. Igualmente, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser descabido a penhora em percentual de conta salário: Processo AgRg no REsp 1147528 / ROAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0102864-3 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 26/10/2010 Data da Publicação/ Fonte DJe 10/12/2010 Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Indevida a penhora sobre percentual da remuneração depositado em conta-corrente, pena de violação do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo AgRg no REsp 1023015 / DFAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0010164-9 Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA (1129) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 19/06/2008 Data da Publicação/ Fonte DJe 05/08/2008 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA-CORRENTE DESTINADA AO RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA POR PARTE DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE, RESSALVADO O ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR - RECURSO IMPROVIDO. 1. É inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor - Precedentes; 2. Agravo regimental improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Diante do exposto, desconstituiu a penhora sobre as contas correntes pertencentes à executada. Dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

0007993-57.2004.403.6104 (2004.61.04.007993-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VITALINA CONCEICAO RODRIGUES - ESPOLIO

Susto o andamento da presente execução fiscal até a decisão dos embargos á execução em apenso. Intime-se.

0008571-20.2004.403.6104 (2004.61.04.008571-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA

MOURA CORREIA) X CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP176848 - ELOAHNA BARBARA DE AZEVEDO E SP197171 - RODRIGO GUANDALINI E SP211080 - FABIO CORRÊA SARAIVA)
Fls. 241/243: defiro. Traga o exequente aos autos as peças necessárias à instrução do mandado de citação. Após, cite-se a Fazenda Nacional na forma do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0008734-97.2004.403.6104 (2004.61.04.008734-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X L P N EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)

Dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

0014414-63.2004.403.6104 (2004.61.04.014414-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SONIC PECAS E SERVICOS LTDA X MARCELO DE OLIVEIRA MATOS X ATILA PESSOA DE SOUZA(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES)

Preliminarmente, intime-se o coexecutado, Átila Pessoa de Souza, para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original. Após, expeça-se o Alvará de Levantamento. Int.

0001347-94.2005.403.6104 (2005.61.04.001347-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NELSON TAKAO HASHIMOTO
Tendo em vista já ter decorrido o prazo referente ao parcelamento do débito junto ao exequente, dê-se nova vista dos autos, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

0001923-87.2005.403.6104 (2005.61.04.001923-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AGENCIA MARITIMA DICKISON S/A X RICARDO LORENZO SMITH X MARCELLUS BORBA HANSFORD(SP180924 - JULIANA CARRILLO VIEIRA) X HUGO ARNTSEN(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO) X JUAN PABLO SAMAR(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO) X PAULO ANTONIO MARANSALDI MAGALHAES X FLAVIO LOUREIRO PAES(SP033560 - FLAVIO LOUREIRO PAES)

Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos n.º 0205264-89.1995.403.6104, em trâmite perante a 1.ª Vara Federal de Santos, formulado pela exequente à fl. 1148. Solicite-se por ofício, a ser transmitido via correio eletrônico institucional ao MM. Juiz Federal da referida Vara. Fls. 1151/1152: Defiro o pedido de devolução do prazo, bem como vista dos autos pelo prazo legal, conforme requerido pelo coexecutado, Flávio Loureiro Paes. Int.

0006859-58.2005.403.6104 (2005.61.04.006859-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAVION LTDA X RUBIO PINTO VASCONCELOS X ROSA MARIA RICCIOTTI PINTO VASCONCELOS

Indique o executado bens para garantia da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial dos embargos em apenso. Intime-se.

0004040-17.2006.403.6104 (2006.61.04.004040-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARIO MITSUSHARO OMINE X MARIO TADAYUKI TAMASHIRO(SP103978 - MARCO ANTONIO SANTOLAYA CID)

Trata-se de execução fiscal promovida pela União, para cobrança de créditos a ela cedidos conforme a Medida Provisória 2196-3/2001, contra Mário Tadayuki Tamashiro e Mário Mitsusharo Omine. Pela petição das fls. 42/50, o executado Mário Mitsusharo Omine opõe exceção de pré-executividade, pela qual argúi a prescrição, com fundamento no art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN. Em resposta, a Fazenda Nacional refutou a tese de aplicação do dispositivo legal invocado pelo devedor e sustentou, com base no Decreto 20910/32, a inexistência de prescrição, considerando as datas de vencimento (16/11/2005), de ajuizamento da execução (08/05/2006) e da citação (29/03/2007).É o relatório. Decido. Verifica-se que as certidões de dívida ativa executadas se referem a créditos cedidos à União nos termos da Medida Provisória 2196-3/2001, que estabelece em seu art. 2.º: Art. 2º Fica a União autorizada, nas operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, pelo BB, pelo BASA e pelo BNB, a:(...)IV - adquirir os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos das referidas instituições financeiras; Por se tratar de crédito da Fazenda Pública, ainda que de natureza não tributária, é possível sua inscrição em dívida ativa e a conseqüente cobrança judicial por meio da execução fiscal (arts. 39, caput, 2.º e 3.º, da Lei 4320/64 e 2.º da Lei 6830/80). Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça julgou recurso especial,

submetido às regras do art. 543-C do Código de Processo Civil: RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.539 - RS (2009/0027735-8) RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX EMENTA TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MP Nº 2.196-3/01. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. MP 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. 1. Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei 6.830/90, verbis: Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda. 2. Precedentes: REsp 1103176/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJ 08/06/2009; REsp 1086169/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJ 15/04/2009; AgRg no REsp 1082039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJ 13/05/2009; REsp 1086848/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJ 18/02/2009; REsp 991.987/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 19/12/2008. 3. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 4. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 5. In casu, o art. 739-A do CPC não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foi cogitado nas razões dos embargos declaratórios, com a finalidade de prequestionamento, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 09 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento) MINISTRO LUIZ FUX Relator Logo, é admissível a cobrança dos créditos previstos no art. 2º, IV, da Medida Provisória 2196-3/2001, por meio de execução fiscal. Quanto à prescrição da pretensão de cobrança dos aludidos créditos, há discussão sobre qual seria o prazo adequado. O primeiro entendimento, diante da circunstância de a operação de crédito ter sido formalizada por cédula de crédito rural (título de crédito previsto no Decreto-lei 167/67), como permitem os arts. 4º, parágrafo único, e 5º, 10, da Lei 9138, propugna a aplicação do prazo prescricional dos títulos de crédito, previsto no art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57663/66) - 3 anos. Há um segundo entendimento que sustenta a incidência do prazo prescricional previsto no Decreto 20910/32, de 5 anos, aplicável não só às dívidas, mas também às pretensões da Administração Pública. Parece ser mais correta a segunda posição, pois, embora tenha sido emitido título de crédito, não é este que é cedido à União (como se tratasse de endosso), mas o próprio direito da instituição financeira decorrente do contrato de empréstimo firmado com o produtor rural (art. 2º, IV, MP 2196-3/2001). Assim, a União, proprietária de um crédito, escritura-o como receita e, após o vencimento da dívida, sem que tenha ocorrido o adimplemento pelo devedor, procede à inscrição da dívida ativa não tributária (art. 39 da Lei 4320/64). Considerando tais circunstâncias, é adequada a aplicação da prescrição prevista no Decreto 20910/32, devendo ser afastado o prazo previsto no art. 70 do Decreto 57663/66. É oportuno acrescentar que a jurisprudência vem decidindo pela incidência da prescrição quinquenal em relação aos créditos rurais cedidos à União: Processo REsp 1169666 / RS RECURSO ESPECIAL 2009/0233064-0 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 18/02/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 04/03/2010 RET vol. 74 p. 121 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. LEI UNIFORME DE GENEBRA. INAPLICABILIDADE. 1. Controverte-se nos autos a respeito da prescrição relativa ao crédito rural adquirido pela União nos termos da Medida Provisória 2.196-3/2001. 2. O art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto 57.663/1966, fixa em três anos a prescrição do título cambial. A prescrição da ação cambialiforme, no entanto, não fulmina o próprio crédito, que poderá ser perseguido por outros meios. 3. A União, cessionária do crédito rural, não está a executar a Cédula de Crédito Rural (de natureza cambiária), mas, sim, a dívida oriunda de

contrato, razão pela qual pode se valer do disposto no art. 39, 2º, da Lei 4.320/1964 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio da Execução Fiscal, nos termos da Lei 6.830/1980.4. No sentido da viabilidade da Execução Fiscal para a cobrança do crédito rural posicionou-se a Seção de Direito Público do STJ, ao julgar, no âmbito dos recursos repetitivos, o REsp 1.123.539/RS.5. Por não se tratar de execução de título cambial, mas, sim, de dívida ativa da Fazenda Pública, de natureza não-tributária, deve incidir, na forma dos precedentes do STJ, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932.6. Ainda que se cogitasse de aplicar o prazo trienal, deve-se prestigiar o entendimento pacificado no STJ de que a inadimplência de parcela do contrato não antecipa o prazo prescricional, prevalecendo a data de vencimento contratualmente estabelecida.7. Hipótese em que o contrato foi prorrogado para o dia 31.10.2008, sendo este o termo a quo da prescrição. A parcela que não foi paga venceu em 29.6.2002; a notificação de vencimento antecipado do contrato data de 28.10.2005; e a Execução Fiscal foi proposta em 14.11.2006. Constata-se, portanto, a não-ocorrência da prescrição.8. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.Processo AG 00054361220104050000 AG - Agravo de Instrumento - 106033Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data::04/04/2011 - Página::52 Decisão UNÂNIME Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO DE CRÉDITO À UNIÃO. MP Nº 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME JURÍDICO DA PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PREVISTO NO DECRETO Nº 20.910/32. INAPLICABILIDADE DOS PRAZOS PREVISTOS NA LEI UNIFORME DE GENEVRA (ART. 70) E NO CÓDIGO CIVIL. 1. De acordo com a recente jurisprudência do Eg. STJ (REsp 1.123.539/RS, recurso repetitivo, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 09/10/2009), os créditos originados de operações financeiras cedidos à União por força da MP nº 2.196-3/2001 são considerados Dívida Ativa da União, razão pela qual devem ser cobrados através da Lei 6.830/80, independentemente de sua natureza, quer seja pública ou privada. 2. No que tange aos créditos representados em cédulas de crédito rural, a jurisprudência do Eg. STJ vem modificando seu entendimento no sentido de entender que o prazo prescricional trienal disposto na Lei Uniforme de Genevra (art. 70) não deve ser aplicado, posto que é relativo às ações cambiais, distintas das execuções promovidas pela União nos casos de Dívida Ativa de sua competência. 3. Além disso, a jurisprudência aponta para a inexistência de previsão legal que discipline o prazo prescricional dos créditos de natureza privada que tenham sido transferidos à União (submetida ao regime jurídico administrativo), o que também afasta os prazos gerais previstos nos Códigos Civis de 1916 (vintenário) e de 2002 (decenal). O mesmo raciocínio é válido às disposições relativas à prescrição disciplinadas no Código Tributário Nacional. Destarte, deve ser utilizado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 4. As parcelas da cédula rural exequenda consideradas prescritas pelo juízo a quo tiveram seus vencimentos em 31/10/2001 e 31/10/2002. Assim, considerando-se que a execução fiscal fora proposta em 10/05/2006, é patente a não ocorrência da prescrição; 5. Agravo de instrumento provido. Data da Decisão 24/03/2011 Data da Publicação 04/04/2011No caso dos autos, verifica-se que a dívida venceu em 16/11/2005, a execução foi proposta em 08/05/2006 e a citação em 29/03/2007. Logo, não procede a alegação de prescrição quinquenal, motivo pelo qual deve ser rejeitada a exceção de pré-executividade.Diante de todo o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Em razão de somente o executado Mário Mitsusharo Omine estar representado por advogado (fl. 38), expeça-se mandado de intimação do executado Mário Tadayuki Tamashiro, para ciência da substituição da certidão de dívida ativa (cf. procuração da fl. 12). Posteriormente, dê-se vista à exequente.

0007821-13.2007.403.6104 (2007.61.04.007821-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ERA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES DE SANTOS LTDA(SP042809 - ALBERTO JORGE KAPAKIAN)

Fl.147: Concedo vista dos autos fora de secretaria de prazo de 05 (cinco) dias. Após manifeste-se a exequente sobre os documentos juntados às fls.92/144, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008633-21.2008.403.6104 (2008.61.04.008633-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALEXANDRE DIAS SOBRINHO

Fl.31: Ante o acordo firmado para o pagamento do débito, defiro a suspensão do feito at o seu cumprimento. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Intime-se.

0009292-93.2009.403.6104 (2009.61.04.009292-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AMARILDO BICHIR DE

OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do sr. Oficial de Justiça, de fl.16, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0009312-84.2009.403.6104 (2009.61.04.009312-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X LINHARES & RACHID EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do sr. Oficial de Justiça, de fl.18, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0012055-67.2009.403.6104 (2009.61.04.012055-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA ANTONIA SANCHEZ ALVARES

Em face da certidão de fls.15 do sr.Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente, no prazo legal. Int.

0000362-18.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CAICARA CLUBE

Manifeste-se a exequente sobre o depósito judicial ofertado como garantia da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2361

EXECUCAO DA PENA

0003493-05.2010.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RUI DE CAMARGO VIEIRA PINTO(SP277670 - LÉIA TERESA DA SILVA E SP296569 - TAGIDE CANGIANO DE SOUZA)

VISTOS, ETC. INDEFIRO O PEDIDO, EIS QUE EM CLARO CONFRONTO COM A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 46 DO CÓDIGO PENAL. SEGUNDO TAL DISPOSITIVO, É FACULTADO AO CONDENADO O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM MENOR TEMPO. TENDO EM CONTA QUE RÉU CONFESSA NÃO TER CUMPRIDO TODA A REPRIMENDA QUE LHE FOI IMPOSTA, NÃO HÁ RAZÃO PARA A EXTINÇÃO POSTULADA. FRISE-SE, OUTROSSIM, QUE EVENTUAL PREJUÍZO AO HORÁRIO DE TRABALHO PODE SER SOLUCIONADO COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE NOS PERÍODOS DE FINAL DE SEMANA OU AINDA EM HORÁRIO NOTURNO. INTIME-SE.

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0006066-87.2002.403.6181 (2002.61.81.006066-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X PAULO SIMONELLI(SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES)

Trata-se de execução de sentença que aplicou ao condenado PAULO SIMONELLI pena privativa de liberdade equivalente a três anos e seis meses de reclusão em regime aberto e ao pagamento de quarenta dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do pagamento, como incurso no art. 95, d, da Lei 8.212/91 c/c art. 5º da Lei 7.492/86, c/c art. 71 do Código Penal, sendo a reprimenda corporal substituída por prestação de serviços à comunidade. Comprovado o integral cumprimento do período de prestação de serviços à comunidade, bem como o pagamento da multa, abriu-se vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela extinção da pena.É o relatório. DECIDO.Cumprida integralmente a pena substitutiva sem que se constatasse causa de conversão ou revogação, DECLARO EXTINTA A PENA imposta PAULO SIMONELLI, executada nestes

autos.Promovam-se as anotações de praxe. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

ACAO PENAL

0003285-07.1999.403.6114 (1999.61.14.003285-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIANA PIRES DA ROCHA) X FIUZA PEREIRA DA SILVA(SP122350 - ANIBAL SALVA)

SENTENÇATrata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Fiúza Pereira da Silva, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. Consta da denúncia, oferecida em 08 de junho de 1999, que em 12 de junho de 1997 o denunciado foi surpreendido por policiais militares na posse de sete cédulas de R\$ 10,00 (dez reais) falsas. Na ocasião, populares teriam noticiado que o acusado tentava repassar as notas a terceiros. Em seu depoimento perante a autoridade policial, Fiúza alegou que recebera as notas como pagamento pela venda de um aparelho de toca-fitas feita a morador da Vila São Pedro, não sabendo indicar seu nome ou residência. O laudo que atestou a falsidade da cédula está acostado às fls. 18/20.A denúncia foi recebida em 15 de junho de 1999, com as determinações de praxe (fl. 56).O réu foi citado por edital (fl.81), deixando de comparecer à audiência designada para seu interrogatório. Decretada sua revelia, foi-lhe nomeado defensor dativo, apresentando a defesa prévia da fl.118.Foram ouvidas duas testemunhas da acusação (fls.121/124), determinando-se a suspensão do feito, na forma do artigo 366 do CPP.O réu foi pessoalmente citado à fl.327, apresentando a defesa preliminar das fls. 328/329.Ouvida a acusação, foi mantido o recebimento da denúncia. Foram ouvidas três testemunhas de defesa, sendo o acusado interrogado (fls.348/352).As partes nada requereram na fase do artigo 499, do Código de Processo Penal.Em alegações finais, o Ministério Público Federal posicionou-se pela absolvição do réu, ante a ausência de prova do dolo do agente.O acusado apresentou alegações finais, também pugnando pela absolvição.É a síntese necessária.Passo a decidir.A materialidade está comprovada pelo laudo do exame em moeda que atestou a presença de atributos suficientes para imiscuir-se no meio circulante e capaz de iludir o homem de conhecimento mediano e, em determinadas condições, poderia iludir os profissionais que manuseiam moedas constantemente (fls.18/20).Contudo, como bem salientado pelo órgão ministerial, os elementos de prova colhidos ao longo da instrução criminal não são suficientes para comprovar a autoria delitiva. O acusado relatou que teria vendido um aparelho de toca-fitas, recebendo o prelo de setenta reais, em sete notas de dez reais, No dia seguinte à venda, disse ter ido à feira para comprar frutas com tais cédulas, alegando não ter ciência da alegada falsidade. Os feirantes detectaram a contrafação, noticiando-a à polícia. Embora as duas testemunhas de acusação tenham afirmado que Fiúza tinha conhecimento da falsidade, entendo que os elementos de prova coligidos nos autos não são suficientes para firmar a convicção quanto à ciência do acusado de estar na posse de cédulas falsificadas. E como coloca a acusação em suas alegações finais, a conduta do agente não se amolda à situação típica que envolve os crimes de moeda falsa, nas quais as notas são geralmente de alto valor, repassadas em compras de pequena monta. Forçoso é reconhecer, diante do exposto, que a prova sobre a intenção do agente é frágil, restando apenas suspeitas. E meras suspeitas, ou probabilidade, não podem embasar eventual condenação. A jurisprudência orienta: Para a configuração do delito de introdução em circulação e guarda de moeda falsa, deve ser comprovada a ciência inequívoca, por parte dos agentes, acerca da falsidade das notas (TRF 4ª R, AC 970450702-0/SC, Rel. Gilson Dipp, j. 10.2.98).Não restando comprovado pelos elementos constantes dos autos que o réu detinha inequívoca ciência acerca da falsidade das notas apreendidas, não encontra-se caracterizado o crime de moeda falsa, ante a ausência do elemento essencial para a configuração do delito previsto no artigo 289, 1º, do C.P. Fato das notas apreendidas se mostrarem de boa qualidade está a corroborar o entendimento de que o acusado desconhecia a falsificação (TRF - 4ª R, AC 2000.04.01.011874-3/SC - Rel. José Luiz B. Germano da Silva, D.J.U. 20.09.2000).Diante do exposto, a improcedência da ação se impõe para ABSOLVER FIUZA PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, com base nos incisos V e VII, do artigo 386, do Código de Processo Penal. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. São Bernardo do Campo, 02 de março de 2012.

0002203-67.2001.403.6114 (2001.61.14.002203-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIANA PIRES ROCHA) X VANDERLEI GOMES TOME X AGES ARTES E PROPAGANDA LTDA X TECNOSILK COM/ E IND/ LTDA(SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS)

Tendo em vista a petição de fls. 867/871, dê-se baixa na pauta de audiências. Designo o dia 08 de maio de 2012, às 15:40 para o interrogatório do réu devendo o mesmo ser intimado no endereço de fl. 847.Intimem-se também seu defensor e o MPF.

0003589-35.2001.403.6114 (2001.61.14.003589-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LUIS FERNANDO DIAS DA SILVA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X LUIS FRANCISCO DIAS DA SILVA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X ROSA DIAS

DOS SANTOS DA SILVA X MARCIO DIAS DA SILVA X FABIO DIAS DA SILVA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X REINALDO DO AMARAL E SILVA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E Proc. DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO E SP091458 - MARCO ANTONIO GALLAO E SP042397 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA E SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

Tendo em vista a certidão de fl. 796, abra-se vista ao MPF.Face à não apresentação de razões recursais por parte da defesa do réu LUIZ, nomeio o Dr Norival Eugenio de Toledo, OAB/SP nº 84.429 com endereço na R Olegario Herculano, 291, V. Dayse, São Bernardo do Campo/SP, cep 09732-570, fones: 4331-1316 e 9274-7378 tão somente para apresentar razões de apelação EMem nome do réu supramencionado.Com a efetiva juntada, cumpra-se o restante do despacho de fl. 798, intimando-se o MPF para apresentação de contrarrazões e remessa dos autos ao e. trf.

0003954-89.2001.403.6114 (2001.61.14.003954-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIANA PIRES ROCHA) X WOBERLEI NEVES FRANCISCO X ROSANGELA JACINTHO(SP194306 - ROBERTO ABELARDO BERNARDINELLI E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO E SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO)

Tendo em vista a intempestividade da apelação de fls. 545/557, conforme certificado à fl. retro, e em conformidade com o art. 392 do C.P.P., já que o réu possui defensor constituído, desentranhe-se a petição de fls supramencionadas a qual deverá ser entregue à seu subscritor mediante recibo nos autos.Após, certifique-se o decurso, dando-se cumprimento à parte final da sentença de fls. 524/534. Aguarde a Secretaria o cumprimento dos termos da suspensão condicional do processo da ré ROSANGELA quando então os autos deverão vir concludos.Int.

0003603-48.2003.403.6114 (2003.61.14.003603-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ALEX TERELA PINHEIRO DE CASTRO X VANDERLEI PINHEIRO DE CASTRO X OSWALDO AFFONSO JUNIOR(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP163616 - JULIANA NORDER FRANCESCHINI E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR E SP234263 - EDILSON JOSE DA CONCEIÇÃO) Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005312-21.2003.403.6114 (2003.61.14.005312-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X WALMIR RUBINO UTRERA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIZO) X SARA ENEZIA DOS SANTOS X SANDRA ELIZABETE PEREIRA DOS SANTOS(SP236957 - RODRIGO GAIOTTO ARONCHI E SP253526 - ROGERIO CAVANHA BABICHAK)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF.Após, arquivem-se com as cautelas de estilo.

0001376-12.2008.403.6114 (2008.61.14.001376-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE ELOY BARBOSA X ALEXANDRE TRAVASSOS SALGADO(SP231494 - RICARDO SILVÉRIO DE SOUSA) X ANDERSON APARECIDO DE OLIVEIRA X WALDIR ERNANDO KURTH(SP248201 - LEONARDO ALVES DIAS)

Tendo em vista a petição de fls. 785 e ss., dê-se baixa na pauta de audiências.Designo o dia 05 / 06 / 2012, às 14 : 30 horas para audiência de instrução e julgamento devendo nesta data serem ouvidas as testemunhas de defesa arroladas pelo réu JOSE ELOY, bem como ser realizado o interrogatório dos réus JOSE ELOY, ALEXANDRE e ANDERSON. Saliento que face a necessidade de tempo hábil para intimação das testemunhas fica a defesa do réu JOSE ELOY intimada a apresentar o endereço atualizado das testemunhas ou se manifestar acerca do interesse em substituição em até 30(trinta) dias antes da audiência designada sob pena de preclusão da prova testemunhal.Oficie-se à comarca de Limeira comunicando-se de que o interrogatório do réu WALDIR deverá se dar em data posterior à audiência aqui designada.Int.

0001044-40.2011.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X RENALDO FERNANDES(SP073279 - MARIO NUNES DE SOUSA JUNIOR E SP255598 - FLÁVIA VIEIRA DE ANDRADE)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 07 de fevereiro de 2011, em face de Renaldo Fernandes, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c/c o artigo 71, do Código Penal. Segundo a acusação, no período de setembro de 2003 a dezembro de 2004, Renaldo, na qualidade de sócio-administrador da empresa PPTIL Embalagens Ltda., suprimiu e reduziu R\$ 3.060.589,40 de IRPJ, PIS/COFINS, e IPI, mediante a apresentação de informações falsas às autoridades fazendárias federais. Consta da denúncia que não obstante a empresa administrada pelo denunciado tenha, no ano de 2003, efetuado compras no montante de R\$256.488,72 e venda de produtos no montante de R\$ 660.379,10, conforme apurado posteriormente mediante a análise de Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica-DIPJs de terceiros, bem como

movimentado ativos da ordem de R\$ 151.688,24 em conta corrente mantida no Banco Itaú S/A, Renaldo apresentou ao Fisco Federal falsa declaração de inatividade da empresa para o ano-calendário de 2003, na qual consta que a pessoa jurídica que está preenchendo esta Declaração de Inatividade permaneceu, durante todo o ano-calendário, sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial, logrando assim suprimir os tributos e contribuições elencados acima. No ano-calendário de 2004 o denunciado novamente prestou informações falsas tendo declarado às autoridades fazendárias valores diferentes de receitas para incidência de tributos e contribuições distintos. No Informe de Rendimentos Pessoa Jurídica-DIPJ, o denunciado informou receita de R\$ 7.370.767,27. Já para as bases de cálculo de CSLL, PIS e Contribuição Social, informou valores inferiores em R\$1.095.585,71. Diante da divergência, o valor de R\$ 2.444.253,68 referente à movimentação financeira da empresa em conta corrente mantida no Banco Itaú S/A no ano de 2004 foi posteriormente considerado com o receita bruta para apuração dos referidos tributos. Em relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, através das notas fiscais emitidas em 2004 e juntadas aos autos no anexo I, volumes I ao VII, foi elaborada planilha (fls.109/134) para a apuração do IPI destacado nas notas fiscais, mas que deixou de ser recolhido. Os débitos fiscais foram objeto dos Autos de Infração das fls.12/71, sendo que a dívida, no total de R\$ 3.060.589,40, foi inscrita em Dívida Ativa da União. A denúncia foi recebida em 11 de fevereiro de 2011, com as cautelas de praxe. O acusado foi pessoalmente citado, apresentando a defesa prévia das fls.274/277. Às fls.282/283, manifestou-se o Ministério Público Federal. A decisão das fls. 286/289 afastou a presença das hipóteses de rejeição da denúncia previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Não foram arroladas testemunhas pela acusação ou defesa, sendo o acusado interrogado. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido. Às fls. 317/322, o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, requerendo a procedência da ação penal, pois demonstradas a materialidade e a autoria do delito. A defesa requereu, em suas alegações finais de fls.324/327, a aplicação do artigo 89, caput, da Lei nº 9.099/95, e a desclassificação do delito para a conduta descrita no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Aduz que atuava na área comercial da pessoa jurídica, sendo que as atividades administrativas tocavam aos setores internos e terceirizados. Aponta a ausência de lucros a ensejar a falta de recolhimento do IRPJ e CSSL. Com relação ao PIS/COFINS, diz que em relação à apuração por lucro real, faz-se necessário o cálculo das contribuições considerando-se a diferença entre a receita de vendas e compras, o que não foi observado. Bate por fim pela ausência de dolo na conduta. o relatório. DECIDO. Afasto o pedido de suspensão do processo, nos moldes do artigo 89, caput, da Lei nº 9.099/95. Consoante já decidido às fls. 287/289, nos casos em que se comprove a existência de crime continuado, o acréscimo previsto no artigo 71 do Código Penal deve ser computado para fins da concessão do benefício, o que torna incabível a suspensão pretendida. Ainda que defenda Renaldo a inexistência de crime continuado, entendo que a natureza diversa dos tributos envolvidos na conduta e o intervalo temporal decorrido entre as supressões não são elementos suficientes para deixar de concluir pela existência de continuidade delitiva. Com relação ao IRPJ e ao PIS/COFINS, é certo que as sonegações ocorriam mês a mês. De igual sorte, o desconto e a ausência de repasse do IPI a cada operação de venda aponta para a similitude das condições de tempo, lugar e modo de execução do delito. A imputação que recai sobre o acusado está tipificada no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, que dispõe: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Como se percebe, o elemento essencial do tipo é a redução ou supressão do tributo - como já manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do HC 81611-8/DF. Trata-se de crime material, por exigir o resultado, que é o prejuízo ao ente tributante. Aqui reside o ponto que impede a reclassificação do delito para a conduta prevista no inciso I do artigo 2º do mesmo diploma legal, como requer o acusado em suas alegações finais. A jurisprudência tem entendido que a conduta descrita no inciso I do artigo 1º exige a efetiva supressão do tributo, ao passo que no artigo 2º, inciso I, não previu o legislador a exigência de ocorrência do resultado. Esse dispositivo penal tem sido utilizado nas hipóteses de crime tentado, incidindo a figura do artigo 1º nas situações em que existe a efetiva supressão. Cabe ainda salientar que os crimes que envolvem sonegação são classificados como delitos de ação múltipla, significando que a prática de uma ou mais condutas fraudulentas com o objetivo de suprimir tributos acarretará a consumação de crime único, caso haja o inadimplemento do débito tributário. Nessa senda, impõe-se referir que a denúncia lastreou a ação supostamente delituosa em três fatos distintos, a saber, a supressão de IRPJ, de PIS/COFINS e de IPI. A classificação dos fatos somente na Lei nº 8.137/90, entretanto, não pode ser admitida, pois foram suprimidas também contribuições previdenciárias, como a COFINS, incidindo também o artigo 337-A do Código Penal, verbis: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Ocorre, pois, a hipótese de emendatio libellis, prevista no artigo 383, caput, do Código de Processo Penal. Citada alteração, porém, não acarretará prejuízo ao réu, pois além de terem os tipos penais punições idênticas, foi possibilitada a defesa em face dos fatos narrados na denúncia. Da análise dos autos, verifico que a materialidade do delito restou demonstrada de forma irrefutável, não apenas nos autos desta ação penal, mas, e principalmente, nos documentos que instruem o Processo

Administrativo Fiscal nº 10932.000359/2006-13. Houve a lavratura de cinco Autos de Infração, os quais não foram impugnados pelo contribuinte na esfera administrativa. O débito fiscal apurado totalizava R\$ 3.060.589,40 em dezembro de 2006, inexistindo notícia de eventual parcelamento da dívida ou sua quitação. Provada a constituição definitiva do crédito tributário e indicado o valor devido, requisitos fixados pelo Supremo Tribunal Federal no HC nº 84.052-2/CE para o reconhecimento dos delitos de sonegação, é inarredável a conclusão quanto à consumação dos tipos acima referidos no caso dos autos. No que diz com a autoria do crime, Renaldo consta como sócio da pessoa jurídica desde o ano de 2003. Não obstante tenha o acusado alegado em seu interrogatório que a administração da empresa tocava ao então sócio Celso, sendo responsável apenas pela parte comercial da sociedade, vale apontar que consta do Contrato Social que Renaldo era o único responsável pela administração e uso da firma, sendo necessária autorização por escrito de ambos os sócios para a atribuição da administração a terceiro (fl.225). Renaldo tentou imputar culpa pelas infrações apuradas ao antigo sócio Celso, negando ter participado da administração da empresa à época dos fatos. Alegou que uma pessoa contratada era a responsável pela escrituração da empresa, a qual decidia os rumos empresariais juntamente com o sócio Celso. Aduziu que não tomava ciência dos atos praticados por aqueles, dedicando-se à área de vendas. Narrou que perdeu contato com o ex-sócio em 2009, que alienou sua participação em 2010. Relatou que atualmente participa do gerenciamento da pessoa jurídica com o novo sócio, não tendo tal conduta anteriormente porque confiava em Celso. Negou acompanhar a situação contábil da sociedade ao longo dos anos de 2003/2004, reiterando que apenas tocava a parte de vendas. Essa tese defensiva, porém, não pode ser acolhida, já tais pessoas não foram ouvidas nos autos, de modo a corroborar tais alegações. E ainda que tivesse ocorrido referida delegação e a inobservância dos deveres funcionais do empregado e abuso por parte do ex-sócio, em manifesto caráter fraudulento, a mesma não seria suficiente para arrostar a responsabilidade do sócio administrador, a quem, por óbvio, cumpriria a orientação e a fiscalização da atuação de seu preposto. Estando sobejamente demonstrada a autoria e a materialidade do crime em questão, e não tendo sido comprovada qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade do delito, a condenação é de rigor. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal e CONDENO o réu RENALDO FERNANDES como incurso nas penas do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, c.c. artigos 337-A e 71 do Código Penal. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime foram demasiado expressivas, uma vez que os valores sonegados pelo réu alcançam grandes cifras (mais de R\$ 3.000.000,00). As circunstâncias foram normais à espécie, e o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. O réu não declinou qualquer motivo, o que repercute de forma neutra neste momento. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade da agente. Por tais motivos, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Ausentes agravantes ou atenuante. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente ao crime continuado (art. 71 do CP). O réu foi responsável pela reiteração da prática delituosa entre os anos de 2003 a 2004, motivo pelo qual considero deva a pena ser aumentada de 1/5 (um quinto), tendo em vista a quantidade de competências envolvidas. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 03 (três) anos de reclusão. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2, alínea c, do Código penal. Contudo, verificando a presença dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 03 (três) anos, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a trinta salários mínimos em vigor no momento do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código penal. Condene o réu também à pena pecuniária de 16 (dezesseis) dias-multa, acima do mínimo legal por força da circunstância negativa consequência e da incidência do artigo 71 do Código Penal e de acordo com os critérios adotados em relação à pena privativa de liberdade. Fixo o dia-multa em um salário-mínimo vigente em dezembro de 2004 - data da última competência do tributo sonegado-, acima do mínimo por ser demonstrar o acusado capacidade econômica (art. 60 do CP), devendo ser corrigido o valor a partir do trânsito em julgado da sentença. O réu poderá apelar em liberdade. Transitada em julgado a sentença, lancem o nome do réu no rol dos culpados. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2905

MONITORIA

0005980-50.2007.403.6114 (2007.61.14.005980-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO MAGRINI SANTOS X TAIS ALVES VALENTE(SP216531 - FABIANO MAGRINI SANTOS)

Instada a CEF a cumprir a sentença prolatada no feito e mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vem aos autos requer a citação do réu, ato incompatível com a atual fase processual. Assim sendo, face a conversão do mandado inicial em executivo e a inércia da CEF em cumprir o julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, onde aguardarão o decurso de prazo prescricional. Int.

0008370-90.2007.403.6114 (2007.61.14.008370-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIDIA CASSIA BRITO X ARISTIDES MARTINS RECHE JUNIOR

Fls.189: Indefiro, tendo em vista a DIRPF acostada às fls.142/151. Assim sendo, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008564-90.2007.403.6114 (2007.61.14.008564-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOE ISMAEL FERREIRA - ESPOLIO(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO) X LINDAURA MARIA FERREIRA

Fls.132: Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0004752-06.2008.403.6114 (2008.61.14.004752-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISANGELA APARECIDA VITOR DA SILVA X DENNIS BRANDAO TAVARES

Fls.115/6: Defiro como requerido, devendo para tanto apresentar as cópias necessárias para formação das respectivas contrafés, observando para tanto o disposto no art. 202, II, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0007623-09.2008.403.6114 (2008.61.14.007623-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENISE DIAS RODRIGUES X MARIA CELIA DIAS

Fls.96/97: Defiro como requerido, devendo para tanto apresentar as cópias necessárias para formação das respectivas contrafés. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0005349-38.2009.403.6114 (2009.61.14.005349-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA SALLES DE MOURA X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA SARAIVA

Fls.81: Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0001318-04.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RENATO JORGE DE OLIVEIRA

Fls.43/44: Requeira o autor o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006294-54.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE ALVES CARDOSO

Manifeste-se a autora quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004345-34.2007.403.6114 (2007.61.14.004345-3) - LUCIA REGINA BUENO DE OLIVEIRA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls.105/113: Dê-se ciência ao autor dos documentos e esclarecimentos apresentados pela CEF. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0000591-50.2008.403.6114 (2008.61.14.000591-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARCOS ROBERTO RUSSO
Fls.102/106: Indefiro, tendo em vista que não guarda relação com a atual fase processual. Com efeito, deferida antecipação dos efeitos da tutela às fls.28/29 o Sr. Oficial de Justiça deixou de cumprir a ordem de imissão de posse, afirmando que a autora já se encontrava na posse do imóvel (fls.65). Em consequência fora prolatada sentença de procedência do feito às fls.69, com condenação do réu em honorários. Trânsito em julgado às fls.71-verso. Em cumprimento da sentença restou negativa a tentativa de intimação do réu no endereço indicado pelo sistema Bacenjud, agora para pagamento da sucumbência (fls.99). Assim sendo, face a inércia da autora para efetivo prosseguimento do feito, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0002122-74.2008.403.6114 (2008.61.14.002122-0) - JOSE FERREIRA DE SA(SP227873 - ALICE SERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Intime(m)-se o(s) exeqüente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença.Intime-se e cumpra-se.

0001752-27.2010.403.6114 - JUSTINA DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO X MARIA DA GRACA ALBUQUERQUE(SP215221B - JUDA BEN - HUR VELOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Fls.113/123: Dê-se ciência ao autor dos documentos e esclarecimentos apresentados pela CEF. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0006121-30.2011.403.6114 - ANAIDE MARIA DE SOUZA(SP088051 - SILVIA REGINA GIMENES E SP109629 - MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.160/161: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora traga aos autos cópias da petição inicial e sentença dos autos de n. 2004.61.84.271716-5, a fim de possibilitar a verificação do possível prevenção, nos termos do art. 253, II, do CPC. Int.

0007166-69.2011.403.6114 - GKW COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO E SP296571 - THAIS FANANI AMARAL E MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005564-43.2011.403.6114 - CONDOMINIO ITALIA(SP110017 - MARIO ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005931-09.2007.403.6114 (2007.61.14.005931-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X C H V MACEDO & CIA/ LTDA ME X CARLOS HENRIQUE VANNUNCCINI MACEDO X MARTA SIRLENE MORANTE MACEDO
Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da exequente. Int.

0006850-95.2007.403.6114 (2007.61.14.006850-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARGAS COMERCIO DE GAS LTDA X LEANDRO DE PAULA MARTINS X LUIZ ANTONIO DIAS

Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da exequente. Int.

0004079-08.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS MARTINS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0004080-90.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARMANDO PAMPONET DA CUNHA MOURA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0004633-40.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PIZZARIA VILA ROMANA DUE LTDA X EDUARDO AKIO ENOSHITA X ELISA YOKO SASAKI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002198-16.1999.403.6114 (1999.61.14.002198-7) - TOSHIBA TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DO BRASIL LTDA(Proc. ALCIDES JORGE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls. 695/704: Em que pese a expressa concordância da União Federal quanto ao pedido de soerguimento dos valores depositados nos autos pela impetrante, nos exatos termos da petição de fls.675/684, verifico que a Delegacia da Receita Federal manifesta-se de forma diversa, acrescentando valores em favor da impetrante, razão pela qual determino que a impetrante apresente planilha discriminada e atualizada dos valores que pretende levantar (até 03/2012), inclusive com indicação do valor a ser convertido em renda em favor da União. Sendo prejuízo, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando-se informações quanto ao valor de possível débito no período discutido no presente writ, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intimem-se.

0008819-09.2011.403.6114 - MARILU APARECIDA BARBELLI MARQUES(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

MARILU APARECIDA BARBELLI MARQUES impetrou o presente writ junto à Subseção Judiciária de São Paulo/SP em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA SÃO BERNARDO DO CAMPO pleiteando, em suma, determinação no sentido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez a ela concedido em 14 de fevereiro de 2003. Afirma que, com base em denúncia anônima, o INSS reviu o processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, suspendendo o benefício. Pugna pela ocorrência de prescrição administrativa, uma vez que o benefício ficou em manutenção até 30/07/2011, prazo superior aos cinco anos estipulados pelo artigo 54, da Lei nº 9.784/99. Insurge-se, ainda, quanto ao prazo para defesa previsto na Lei nº 10.666, requerendo a aplicação da legislação vigente na data da concessão do benefício, ou seja, o 1º, do artigo 179, do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original. Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações, foram estas prestadas às fls. 35/39. É o relatório. Decido. Consigno, inicialmente, que a autoridade impetrada poderá revisar administrativamente os benefícios concedidos até 10 anos contados a partir da data de concessão do benefício, conforme art. 103-A, da lei n. 8213/91, introduzido pelo advento da lei n. 10839/04, sendo este o sentido da jurisprudência pátria. No caso em comento, tratando-se de benefício de aposentadoria por invalidez, cujo pressuposto é a total incapacidade para o exercício do labor, havendo alteração do quadro clínico da impetrante, poderá a autarquia cancelar o benefício. O artigo 42, da lei n. 8213/91, ao prescrever os requisitos legais necessários à concessão do aludido benefício, fala apenas em indivíduo incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, logo, em nenhum momento exigindo a irreversibilidade da incapacidade constatada. Aliás, tal constatação resta ratificada pelo teor do próprio artigo 101, da lei n. 8213/91, que prescreve que O segurado em gozo de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (...). Ora, caso a incapacidade permanente do segurado tivesse o significado de irreversibilidade, jamais a aludida disposição legal exigiria do segurado a obrigação de submeter-se a exame médico posterior. Tratando-se de benefício que pode ser revisto a qualquer tempo, desde que modificada a situação fática que o originou, não há que se falar na ocorrência da prescrição administrativa aventada pela impetrante. O prazo para defesa da impetrante é regido pelo princípio tempus regi actus, sendo

determinado pela legislação vigente na data em que efetuada a revisão administrativa, sendo correta, portanto, a concessão de dez dias. Quanto à data do despacho (13/09/2011) a autoridade impetrada afirmou tratar-se de erro material, sendo suficientes os esclarecimentos prestados à fl. 36. De todo o exposto, ausentes os pressupostos inscritos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Remetam-se ao MPF para parecer.

0000366-88.2012.403.6114 - KNAUF ISOPOR LTDA(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X CHEFE SECAO DE MULTAS RECURSOS SUPERINT REGIONAL TRABALHO EMP SB CAMPO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por KNAUF ISOPOR LTDA. contra ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, pleiteando, em suma, determinação no sentido de obter da autoridade coatora certidão positiva com efeitos de negativa, ao argumento de que os débitos existentes em nome da impetrante junto aos cadastros da DRFB estariam garantidos ou extintos por pagamento. Afirma que apresentou REDARFs comprovando o pagamento dos débitos em data anterior à inscrição. Juntou documentos de fls. 11/60. Custas recolhidas às fls. 61. É o relatório. Decido. As informações trazidas pela Procuradoria da Fazenda dão conta da existência de três débitos em nome da impetrante, a saber: 1) 40.3.09.000016-19, garantido por penhora; 2) 80.5.11.004665-14 - ativa encaminhada para ajuizamento e 3) 80.5.11.005452-28 - ativa não ajuizada em razão do valor. Pelo que se denota dos dados acima indicados apenas a inscrição nº 80.5.11.004665-14 apresenta óbice à emissão da certidão requerida. No entanto, a impetrante apresentou pedido de retificação de DARF, protocolizado em 25/08/2011 (fls. 37/38) documento este não impugnado nas informações prestadas pela autoridade impetrada e que comprova, ao menos em um juízo de cognição sumária, a extinção do crédito tributário. Além disso, juntou aos autos depósito judicial dos supostos valores devidos. Em assim sendo, garantidos estão os três débitos aqui noticiados e preenchidos os requisitos insculpidos pelo artigo 7º, inc. III, da lei n. 12.016/09, tendo ser de rigor a CONCESSÃO PARCIAL do pleito liminar, para afastar os óbices à expedição da CND em favor da impetrante representado pelos débitos apontados às fls. 76 verso. Por oportuno, observo que tal decisão não impede que, existentes outros débitos no momento do cumprimento da decisão liminar, seja negada a expedição da CND, mas apenas garante à impetrante, dentro da documentação trazida aos autos, que os débitos supra mencionados não sejam utilizados como obstáculo a tanto. Para tanto, oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada, dando conta do teor desta decisão. Antes, porém, verifico que a impetrante não deu à causa o valor correspondente ao benefício econômico pleiteado, qual seja, o somatório dos débitos apontados como obstáculo à expedição da CPD-EM. Em assim sendo, deverá primeiramente sanar tais irregularidades, inclusive, recolhendo a complementação das custas, conforme decisão de fl. 66, sem o que não haverá a expedição do ofício dando conta do deferimento da medida liminar, cuja produção de efeitos fica desde já condicionada à regularização do feito, sob pena de extinção sem julgamento de mérito. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003198-65.2010.403.6114 - SCION IMPORTADORA DE VEICULOS DO BRASIL LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.93/109: Dê-se ciência ao requerente dos documentos apresentados. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001499-88.2000.403.6114 (2000.61.14.001499-9) - VICTOR KLIEWER X GERTRUDE BOSCHMANN KLIEWER(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR KLIEWER

Fica o autor, ora devedor, condenado ao pagamento de honorários advocatícios, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0001603-46.2001.403.6114 (2001.61.14.001603-4) - CENTRO EDUCACIONAL COSMOS S/C LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X CENTRO EDUCACIONAL COSMOS S/C LTDA

Fica o patrono do autor intimado do Termo de Penhora expedido nos autos, nos termos do art. 475 - J, parágrafo

1º. Int.

0001218-93.2004.403.6114 (2004.61.14.001218-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-67.2004.403.6100 (2004.61.00.000550-8)) ALCEMIR CARLOS DA PAZ X REGINA SOARES DA PAZ(SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP218965 - RICARDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEMIR CARLOS DA PAZ

Fica o autor, ora devedor, condenado ao pagamento de honorários advocatícios, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação

0003511-02.2005.403.6114 (2005.61.14.003511-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA RITA DA SILVA CARRARA(SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RITA DA SILVA CARRARA
Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0005187-77.2008.403.6114 (2008.61.14.005187-9) - VALTER FONSECA X VANDA ALICE MENEGUELLI(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO E SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X VALTER FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime(m)-se o(s) exeqüente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

0001522-82.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA DO MARFIM(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA DO MARFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o saldo remanescente apurado pelo autor, promova a CEF o pagamento do valor complementar, no prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pelo autor. Int.

0006627-40.2010.403.6114 - EDIFICIO TURMALINA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIFICIO TURMALINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime(m)-se o(s) exeqüente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2907

MONITORIA

0001817-95.2005.403.6114 (2005.61.14.001817-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI) X SANDRA REGINA SPERCHE XAVIER(SP150108 - ANTONIO GRACO DE SANTANNA GOMES)

Ciência às partes da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão. Apresente a Caixa Econômica Federal-CEF o valor do débito atualizado nos termos do julgado, bem como requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056382-92.1999.403.0399 (1999.03.99.056382-5) - CELIO GONSALES CAPEL(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI E SP104788 - MARCELO QUANDT DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1) Expeça-se o competente Alvará de Levantamento em favor da Caixa Econômica Federal-CEF para soerguimento dos valores depositados às fls.226. 2) Fls.257, 274/282, 295/301, 305/308 e 314/318: Fica o autor, ora devedor, condenado ao pagamento de honorários advocatícios, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15

dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Cumpra-se e intimem-se.

0001756-50.1999.403.6114 (1999.61.14.001756-0) - RICARDO ORBETELLI NOTARIO X MARIA LUCIA GOMES(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Fls.573: a Caixa Econômica Federal-CEF vem aos autos alegando impossibilidade de cumprimento do comando judicial, tendo em vista que não há depósitos nos autos. Contudo, não é o que se observa às fls.285. Assim sendo, promova a CEF a conversão daqueles valores como determinado. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, apresente planilha com o respectivo abatimento e apuração de eventual saldo remanescente, nos termos do julgado. Int.

0004309-70.1999.403.6114 (1999.61.14.004309-0) - SILAS SANTOS X MARIA ANGELA MARCONI TONCHE SANTOS(Proc. ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls.396/477: Tendo em vista os documentos apresentados pelo autor, cumpra a CEF o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007658-81.1999.403.6114 (1999.61.14.007658-7) - JOSE LUIZ DE ANDRADE X MARIA ISABEL DA SILVA ANDRADE(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Tendo em vista o silêncio dos autores, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0008953-64.2000.403.6100 (2000.61.00.008953-0) - ARTHUR NETZER X EDNA NETZER(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP027766 - ANTONIO ZEENNI) X CENTRAL DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - CSNI(Proc. MELISSA FITTIPALDI GONCALVES)

Fica, o autor, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0000430-84.2001.403.6114 (2001.61.14.000430-5) - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO E SP267267 - RICARDO RADUAN) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Fls.1187/1189: Requeira o SESC o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004854-38.2002.403.6114 (2002.61.14.004854-4) - ALBINO NERES DA CRUZ X ANGEL GONCALVES GUIMARAES X JOANIZ PINHEIRO SANTOS X LAUDEMIR APARECIDO GALLO X MAURIDES BRAIT(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

0004822-62.2004.403.6114 (2004.61.14.004822-0) - RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO)

Ciências às partes da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão. Citem-se os litisconsórtes SESC, SEBRAE, SENAC e INCRA. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo, bem como para substituir o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pela União Federal. Cumpra-se e intimem-se.

0002658-22.2007.403.6114 (2007.61.14.002658-3) - MARISA PROVENCA TAVARES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD)

JUNIOR)

Intime(m)-se o(s) exeqüente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

0004189-46.2007.403.6114 (2007.61.14.004189-4) - MARINEUSA LORENZINI PALMA(SP255257 - SANDRA LENHATE E SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o SILÊNCIO do autor (art. 475-B, 4º, do CPC), FICA a CEF, ora devedora, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos moldes dos valores apurados pela contadoria judicial, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil).

Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0003405-35.2008.403.6114 (2008.61.14.003405-5) - LADISLAU BUENO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA CAMILO DOS SANTOS(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X BANCO SUL BRASILEIRO(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Fica a Caixa Econômica Federal-CEF, ora devedora, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Expeça-se a competente Carta Precatória para intimação do BANCO SUL BRASILEIRO, nos termos do art. 475-J do CPC, tendo em vista que a corrê não possui patrono nos autos. Cumpra-se e intímem-se.

0007976-44.2011.403.6114 - SINVALDO VIEIRA DE OLIVEIRA X MARIA INES MURARO(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intímem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002821-60.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE PORTA DO SOL(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intime(m)-se o(s) exeqüente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

0002946-28.2011.403.6114 - CONDOMINIO DAS FLORES I(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intime(m)-se o(s) exeqüente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

0003069-26.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM E SP176017 - FABIANA MORO BANDEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fica a CEF, ora devedora, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0006021-75.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT GERMAIN(SP278711 - BLANCA PERES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a CEF, ora devedora, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0000696-85.2012.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que não há relação de prevenção entre estes e os autos de número 0005631-81.2006.403.6114 apontados pelo SEDI às fls. 25, tendo em vista o trânsito em julgado em 22/07/2010 daqueles, data anterior ao período pleiteado nos presentes autos. Outrossim, observo que em casos semelhantes distribuídos perante este Juízo a Caixa Econômica Federal - CEF manifesta desinteresse pela conciliação, motivo pelo qual desnecessária a realização de audiência preliminar. Verifico, ainda, que a lide reproduzida nos autos prescinde de produção de prova oral para a sua solução. Assim sendo, cite-se a CEF para resposta, no prazo legal, observando as cautelas de estilo. Após, conclusos. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0002009-28.2005.403.6114 (2005.61.14.002009-2) - HENOCH BATISTA(SP153209 - ANDREA DE CASTRO ALVES E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão. Expeça-se o competente Alvará Judicial. Após a juntada de sua via liquidada, remetam-se ao arquivo findo. Cumpra-se e intímem-se.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

0001657-60.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-95.2011.403.6114) UNIAO FEDERAL X SINIMPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA)

Fls.: 25/26: Deixo de apreciar as alegações da ora embargante posto que veiculadas em data anterior à decisão de fls. 24, na qual restou retificado o erro material constante na decisão de fl. 15 e verso destes autos. Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008397-73.2007.403.6114 (2007.61.14.008397-9) - VILI SIPERT(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X DELEGADO DA RECEITA TRIBUTARIA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Fls.281: Indefiro a remessa à contadoria judicial, tendo em vista que compete ao impetrante apurar os valores que devem ser levantados em seu favor ou convertidos em renda para a União. Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006220-34.2010.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRIO GONCALES LOPES

Fls.79: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela requerente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0063563-47.1999.403.0399 (1999.03.99.063563-0) - EMILIO HERNANDEZ GARCIA X ROSA PLANA HERNANDEZ X VALTER HERNANDEZ PLANA(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO HERNANDEZ GARCIA

Fica o autor, ora devedor, condenado ao pagamento de honorários advocatícios, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação

0007218-46.2003.403.6114 (2003.61.14.007218-6) - FRANKLIN APARECIDO COSTA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANKLIN APARECIDO COSTA

Fica o autor, ora devedor, condenado ao pagamento de honorários advocatícios, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação

0001815-62.2004.403.6114 (2004.61.14.001815-9) - SONIA REGINA GONZALES LOPES X LUIZ CARLOS LOPES(SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X SONIA REGINA GONZALES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, publique-se este despacho abrindo-se vista ao autor para manifestação. Cumpra-se, após intime-se.

0006329-19.2008.403.6114 (2008.61.14.006329-8) - RAPHAEL AMIRES CAMPOS SILVA X EUNICE CAMPOS SOUSA X EUNICE CAMPOS SOUSA X EUNICE CAMPOS SOUSA(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X RAPHAEL AMIRES CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se o(s) exequente(s) via imprensa oficial, dos extratos apresentados. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

0008640-46.2009.403.6114 (2009.61.14.008640-0) - PEDRO SOARES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X PEDRO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se o(s) exequente(s) via imprensa oficial, dos extratos apresentados e termo de adesão aos termos da LC 110/01. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2910

MONITORIA

0001121-49.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL CUSTODIO FERREIRA

Fls.54: Defiro, mediante apresentação de cópias legíveis a serem apresentadas diretamente na Secretaria. Int.

0002569-57.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE MAGALHAES DE LIMA

Fls.33: defiro tão somente para localização de endereço atualizado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1502571-07.1998.403.6114 (98.1502571-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502138-03.1998.403.6114 (98.1502138-9)) JOSE DOMINGO PORTILLO ORTELLADO X MARIA LUIZA SERRANO VALLS PORTILLO(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Ciência às partes da descida dos autos. Cumpra-se o v.acórdão. Designo, como perito, o Sr. ERCÍLIO APARECIDO PASSIANOTO, CRC/SP 1SP177260/0-3. Faculto às partes a indicação de assistentes-técnicos, assim como apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista o número de horas normalmente dispendidas na elaboração de perícias da espécie, bem como a faixa superior de remuneração mensal da categoria profissional a que pertence o Sr. Perito, segundo fontes que efetuam pesquisa de mercado para a imprensa, e ainda a natureza das diligências e materiais utilizados no trabalho em apreço, considero razoável arbitrar os honorários do Sr. Perito em R\$ 800,00 (oitocentos reais), a serem depositados pelo autor. Após o cumprimento do item anterior, intime-se o Sr. Perito a dar inicio aos trabalhos. Intimem-se.

0000487-39.2000.403.6114 (2000.61.14.000487-8) - ROSELI HERRERIAS(SP130863 - ROSANGELA NEZOTTO DEVECHI E SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Expeça-se o competente mandado de penhora, nos termos do Art. 475-J do CPC. Em caso negativo voltem conclusos. Cumpra-se.

0000491-03.2005.403.6114 (2005.61.14.000491-8) - SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR) X ZF DO BRASIL LTDA(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos. Cumpra-se o v.acórdão. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. Int.

0005540-25.2005.403.6114 (2005.61.14.005540-9) - VERA LUCIA DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão. Remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial. Int.

0000679-25.2007.403.6114 (2007.61.14.000679-1) - JORGE DANIEL X REGIANE GONFRA DANIEL(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes da descida dos autos. Cumpra-se o v.acórdão. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. Int.

0001716-53.2008.403.6114 (2008.61.14.001716-1) - NATALIA FERRUS DE MIRANDA(SP245301 - ANDREA CRISTINA MARTINS DE FRAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Face ao trânsito em julgado certificado, FICA, a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0000099-24.2009.403.6114 (2009.61.14.000099-2) - BEST QUIMICA LTDA(SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal quanto a negativa pelo sistema Bacenjud. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0000095-79.2012.403.6114 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X TITULAR DO 2 TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SAO BERNARDO DO CAMPO - ROBERTO COSTA DE MENEZES

Trata-se de ação ajuizada por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face do Titular do 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Bernardo do Campo - Roberto Costa de Menezes, no desiderato de obter provimento jurisdicional para que o réu se abstenha de efetuar qualquer contratação, ou utilizar-se de seus próprios funcionários para a prestação de serviços postais, qualificados como CARTA, que segundo a autora seriam de exclusividade da mesma, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.538/78. Formula a parte autora pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, initio litis, o provimento em questão. A análise da antecipação da tutela foi diferida para após a contestação, apresentada às fls. 51/64, pugnando pela improcedência da ação. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a-) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b-) abuso do direito de defesa e c-)incontrovérsia da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada. Pois bem. No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência, senão vejamos:Conforme precedentes o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Nesse sentido: Processual Civil e Constitucional. Monopólio postal Carta. Cartório de protesto. Notificações extrajudiciais. Lei 9.492/97, art. 14, parágrafo 1º. Portador. Autorização legal expressa. 1. Decisão agravada que deferiu antecipação dos efeitos da tutela em favor do ECT, impedindo o réu, cartório de protesto, ora agravante, contratar serviços de postagem, para entrega, transporte e distribuição de suas correspondências por outra pessoa que não a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 2. A Lei 9.492/97, que define a competência e regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, autoriza, expressamente, a utilização de portador, pelo próprio tabelião, para a entrega das intimações destinadas aos devedores, sem que isso, aparentemente, constitua quebra do monopólio estatal dos serviços postais. 3. Para exigir dos cartórios de protesto a remessa de intimações, exclusivamente, pelos serviços postais da ECT, seria necessário, antes de mais nada, argüir a inconstitucionalidade da primeira parte do parágrafo 1º do art. 14, da Lei 9.492/97, o que não é permitido no âmbito do agravo de instrumento, conforme já decidiu o Pleno deste Tribunal no AGTR 20.331-CE. 4. Provimento em parte, do agravo, para autorizar a entrega de intimações ou notificações extrajudiciais aos

devedores, por meio de serviço de portadores contratados pelo próprio tabelião. (TRF5 - AG 95211 - 3ª Turma - Relator: Desembargador Federal Vladimir Carvalho - Publicado no DJ de 17/07/2009). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FATURA DE ÁGUA E ESGOTO. ENTREGA AO CONTRIBUINTE POR AGENTES DA PRÓPRIA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO. ATIVIDADE NÃO INCLUÍDA NO MONOPÓLIO POSTAL. 1. A entrega de fatura de água e esgoto diretamente pelos agentes da empresa concessionária não se inclui no conceito de serviço postal, de modo que tal prática não viola o monopólio estatal, quanto à exploração desse serviço. Precedentes desta Corte e do STF. 2. Apelação da EBCT desprovida. (TRF1 - AC 200638140014694 - 5ª Turma - Relator: Desembargador Federal Fagundes de Deus - Publicado no e-DJF1 de 18/02/2011). Destarte, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, o provimento aqui pleiteado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros do autor e os 5 (cinco) dias subseqüentes para o Réu. Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000196-19.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010364-17.2011.403.6114) PARANOIA IND/ DE BORRACHA S/A (SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 225/229: Cumpra o autor integralmente a determinação de fls. 224, acostando aos autos seu contrato social, no prazo último de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após regularizados, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intimem-se.

0001377-55.2012.403.6114 - ELAINE DA SILVA OMENA (SP211828 - MARIO LEANDRO RAPOSO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da resposta da CEF, devendo a instituição bancária apresentar, juntamente com a contestação, os contratos de abertura de conta corrente e concessão de limite para cartões de crédito em nome da autora. Com a juntada da contestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002757-50.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLA VISTA (SP103211 - SHIRLEY SQUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que em casos semelhantes distribuídos perante este Juízo a Caixa Econômica Federal-CEF manifesta desinteresse pela conciliação, motivo pelo qual desnecessária a realização de audiência preliminar. Verifico, ainda, que a lide reproduzida nos autos prescinde de produção de prova oral para a sua solução. Assim sendo, cite-se a CEF para resposta, no prazo legal, observadas as cautelas de estilo. Após, conclusos. Int.

0008327-17.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO FABIANA DANIELE (SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO NUNES X TEREZINHA DO CARMO LEME NUNES

Observo que em casos semelhantes distribuídos perante este Juízo a Caixa Econômica Federal-CEF manifesta desinteresse pela conciliação, motivo pelo qual desnecessária a realização de audiência preliminar. Verifico, ainda, que a lide reproduzida nos autos prescinde de produção de prova oral para a sua solução. Assim sendo, cite-se os réus para resposta, no prazo legal, observadas as cautelas de estilo. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005284-14.2007.403.6114 (2007.61.14.005284-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO DE MELO GARCIA FILHO X SONIA SILVA DE PAULA GARCIA

Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004563-72.2001.403.6114 (2001.61.14.004563-0) - INCARI S/C LTDA (SP107953 - FABIO KADI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09. Após, remetam-se ao arquivo. Int.

0006476-45.2008.403.6114 (2008.61.14.006476-0) - BREDAS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (SP138071

- IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Expeça-se o competente alvará de levantamento como requerido pelo impetrante. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0010226-50.2011.403.6114 - PARANOIA IND/ DE BORRACHA S/A(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP303758 - LÍCIA CAREN PAIOLA GOMES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em embargos de declaração.A embargante opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 165/167, em face da decisão interlocutória de fls. 152, alegando obscuridade e omissão na mesma.É o relatório. Decido.Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo.Nesse sentido, seguem ementas de julgados:PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto ao mérito de sua veiculação, tenho que não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração. A decisão embargada não padece da alegada contradição e/ou omissão. Em que pesem os argumentos trazidos pela União, é fato que a mesma não atendeu a determinação do Juízo, buscando a reforma da decisão proferida.Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do decidido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida devendo o PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL cumprir a determinação exarada naquela decisão, apresentando as informações (art. 7º, I, da Lei 12016/2009), bem como esclarecendo se foi expedida CPD-E, sob pena de caracterizar crime de desobediência (art. 26 daquele diploma legal)Para tanto oficie-se.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006149-95.2011.403.6114 - JANSEN CARDOSO SERRA JUNIOR X DANIELA GOMES SERRA(SP301478 - TATIANI REGINA ORTIZ XAVIER E SP297982 - THOMAS PONSO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

-----Trata-se de ação cautelar ajuizada por JANSEN CARDOSO SERRA JÚNIOR e DANIELA GOMES SERRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a suspensão dos efeitos do leilão realizado em 01/02/2011, bem como o depósito judicial de parcelas referentes ao contrato de mútuo firmado com a ré.Requerem, nesses termos, a procedência da demanda e a concessão da tutela de urgência.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça.Antes de examinar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, tenho como medida de rigor proceder à citação da parte adversa, considerada a deficiência do quadro probatório contido nestes autos.Cite-se,

portanto, a Caixa Econômica Federal para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as cautelas de estilo, devendo a ré manifestar-se expressamente, inclusive com a apresentação de documentos, sobre o leilão e seus desdobramentos noticiado pelos autores. Com a vinda da resposta, conclusos para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Após, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500930-81.1998.403.6114 (98.1500930-3) - CARFRIZ PRODUTOS METALURGICOS LTDA X INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPA LTDA X FABRICA NACIONAL DE CHAVETAS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CARFRIZ PRODUTOS METALURGICOS LTDA X UNIAO FEDERAL Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o Autor, ora exequente, em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B c/c 730, ambos do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0007142-61.1999.403.6114 (1999.61.14.007142-5) - POLIMOLD INDL/ S/A(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X POLIMOLD INDL/ S/A X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o Autor em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B c/c 730, ambos do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0001836-43.2001.403.6114 (2001.61.14.001836-5) - MUNICIPIO DE DIADEMA(Proc. MARIA APARECIDA P. SIMOES S. SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE DIADEMA

Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a União Federal, ora exequente, em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002819-26.1997.403.6100 (97.0002819-4) - SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP022734 - JOAO BOYADJIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA

Dê-se ciência à União Federal da redistribuição do feito. Manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Int.

0006694-33.1999.403.6100 (1999.61.00.006694-9) - TAMET S/A ESTAMPARIA PESADA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TAMET S/A ESTAMPARIA PESADA

Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a União Federal, ora exequente, em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0049972-84.1999.403.6100 (1999.61.00.049972-6) - ALMIR DOS SANTOS X VERA LUCIA PERES GARCIA

DOS SANTOS(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR DOS SANTOS
Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0005246-80.1999.403.6114 (1999.61.14.005246-7) - PROVECTUS TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X PROVECTUS TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA

Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a União Federal, ora exequente, em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0003411-23.2000.403.6114 (2000.61.14.003411-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003030-15.2000.403.6114 (2000.61.14.003030-0)) ADAILMA OLIVEIRA PENAROTI(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAILMA OLIVEIRA PENAROTI

Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF, ora exequente, em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0002248-37.2002.403.6114 (2002.61.14.002248-8) - LANDEMIR PIRES GONZALEZ(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X LANDEMIR PIRES GONZALEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o autor, ora exequente, em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0008120-96.2003.403.6114 (2003.61.14.008120-5) - ANTONIO VALDOMIRO DA SILVA(SP104768 - ANDRE MARTINS TOZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO VALDOMIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução.Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo.Int.

0001216-26.2004.403.6114 (2004.61.14.001216-9) - CRISTINA DE ZOTTI NASSIS(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CRISTINA DE ZOTTI

NASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0005090-19.2004.403.6114 (2004.61.14.005090-0) - JOSE LAURINDO ZAMBOTO(SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. DANIELLA CAMPEDELLI) X FAZENDA NACIONAL X JOSE LAURINDO ZAMBOTO

Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a União Federal, ora exequente, em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0006569-47.2004.403.6114 (2004.61.14.006569-1) - CELLIM AUDITORIA E ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA(SP174508 - CIRO GRONINGER ALBACETE CARMONA E SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS) X UNIAO FEDERAL X CELLIM AUDITORIA E ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA

Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a União Federal, ora exequente, em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0001484-75.2007.403.6114 (2007.61.14.001484-2) - EDIFICIO ESMERALDA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X EDIFICIO ESMERALDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o Autor em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0006938-36.2007.403.6114 (2007.61.14.006938-7) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

0007800-70.2008.403.6114 (2008.61.14.007800-9) - MARIA APARECIDA BARACHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X MARIA APARECIDA BARACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o

levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

0009328-08.2009.403.6114 (2009.61.14.009328-3) - WALDIR CERPELONI(SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA E SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WALDIR CERPELONI

Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a União Federal, ora exequente, em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 2919

MONITORIA

0001891-76.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PREMIUM CLASSE A DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP X ALDO ROSA DE ALMEIDA X MANFREDO ALVES DA SILVA

Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0006007-28.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDINALDO MENDES VIANA

Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0007805-24.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ALVES DE LIMA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto ao(s) endereço(s) localizado(s) pelo sistema Bacenjud e Webservice da DRF, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0008757-03.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRE OLIVEIRA TEIXEIRA DE BARROS X SANDRA REGINA MESQUITA DE BARROS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto ao(s) endereço(s) localizado(s) pelo sistema Bacenjud e Webservice da DRF, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0001120-64.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANA RITA BATISTA

Compulsando os presentes autos observo que o despacho de fls.47 encontra-se equivocado. Com efeito, o réu foi devidamente citado nos termos do art. 1.102c do CPC, transcorrendo in albis o prazo para pagamento ou interposição de embargos monitorio (fls.40/41). Às fls.41/46 o réu foi intimado a efetuar o pagamento nos termos do art. 475-J do CPC. Novamente silêncio do réu. Assim sendo, requeira a autor o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0002417-09.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEUSLAINE APARECIDA DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto ao(s) endereço(s) localizado(s) pelo sistema Bacenjud e Webservice da DRF, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001424-83.1999.403.6114 (1999.61.14.001424-7) - UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X GODEGHESE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Intimem-se o(s) exequente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

0001061-28.2001.403.6114 (2001.61.14.001061-5) - SIDINEY NUSPL PARIZ(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)
Fls.645/348: Manifeste-se o autor quanto ao alegado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003236-58.2002.403.6114 (2002.61.14.003236-6) - NELSON ROITBERG X SANDRA ELIZABETH BAKAL ROITBERG(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Aguarde-se no Arquivo Sobrestado. Int.

0005285-91.2010.403.6114 - BENIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se o autor quanto aos extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006240-25.2010.403.6114 - ANTONIO DE CAMPOS X IRACEMA LOPES DE CAMPOS(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL E SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Fls.221/222: esclareça a patrono do autor seu petítório, tendo em vista a renúncia apresentada às fls.214/216. Int.

0007168-73.2010.403.6114 - ILDA MARTINS DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 48/49 e 56/57.Int.

0001396-95.2011.403.6114 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 47/48 e 57/58.Int.

0001538-02.2011.403.6114 - NESTOR RIBEIRO FILHO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 58/59 e 72/74.Int.

0001681-88.2011.403.6114 - MAYONES FERNANDES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 50/55. Int.

0002118-32.2011.403.6114 - G&M SERVICO DE DIGITACAO LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP172402 - CATIA ZILLO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X LPS IND/ E COM/ DE EXP/ E IMP/ LTDA
Apresentem autor e CEF o rol das testemunhas para serem ouvidas na audiência a ser designada neste Juízo. Int.

0002933-29.2011.403.6114 - ALDEIDO DE SOUZA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls 123/125, e 127/129.Int.

0003275-40.2011.403.6114 - ANA MARIA FERREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré. Int.

0004861-15.2011.403.6114 - BOHLS INFORMATICA COM/ LTDA - ME(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP172402 - CATIA ZILLO MARTINI E SP191062 - SABRINA VIEIRA STAMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LPS COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS)

Apresentem as partes o rol das testemunhas para serem ouvidas na audiência a ser designada neste Juízo. Int.

0005717-76.2011.403.6114 - FRANCISCO VILAS BOAS X NEUSA CANDIDA VILAS BOAS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, baixando em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Sem prejuízo, determino a realização da prova pericial contábil, tendo em vista o objeto da presente ação, na qual impende verificar o exato cumprimento dos termos contratuais, razão pela qual entendo imprescindível a realização de perícia contábil para o deslinde do presente feito. Assim sendo: Nomeio, para tanto, perito o Sr. ERCILIO APARECIDO PASSIANOTO, CRC/SP 1SP177260/0-3. Nos termos da Resolução nº 558/07 - CJF, e por ser o Autor beneficiário da Assistência Judiciária, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais, sessenta centavos), Tendo vista a complexidade e o tempo despendido, sendo o dobro do valor limite da Tabela II, da Resolução 558/2007 do CNJ. Intime-se o autor a apresentar quesitos e assistente técnico, se julgar necessário. Intime-se a ré para que, querendo, indique assistente técnico e apresente quesitos, em 5 (cinco) dias. Após, intime-se o Perito do encargo. Posteriormente à apresentação do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias e expeça-se a competente solicitação de pagamento ao NUFO, comunicando-se à COGE por meio eletrônico, conforme disposto no art. 3º, parágrafo 1º, daquela Resolução.

0006114-38.2011.403.6114 - REGIS TONELLO GOMES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de ação ordinária, proposta por REGIS TONELLO GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo, em sede de antecipação de tutela, obter provimento jurisdicional para que a Ré se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação, ou, já o tendo feito, para que se abstenha de alienar o imóvel à terceiros ou promover atos para a sua desocupação. Acosta documentos à inicial (fls. 26/74). Diferida a análise da tutela para após a apresentação de contestação (fl. 75), o que se deu às fls. 79/97, com documentos de fls. 100/122. É o relatório. Decido. Para concessão da tutela antecipada, resta necessário o preenchimento dos requisitos insculpidos pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, sendo um deles a existência de prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. No caso em tela, o autor alega que o STJ teria firmado entendimento no sentido da impossibilidade da realização de citação por edital em sede de execução extrajudicial. Não obstante, colaciono precedente do Colendo Tribunal Superior admitindo tal modalidade, conforme ementa ora transcrita: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº. 70/66 - LEGALIDADE - NOTIFICAÇÃO DO MUTUÁRIO POR EDITAL - VIABILIDADE, DESDE QUE ESGOTADAS AS POSSIBILIDADES DE INTIMAÇÃO PESSOAL - ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1051064/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009) Logo, tenho que a questão está longe de ser pacificada, diversamente do afirmado pelo autor na exordial, sendo certo que o precedente por ele informado não se presta a lhe socorrer, uma vez envolver caso absolutamente diverso do ora tratado. Como se não bastasse, verifico que, no caso dos autos, o autor foi pessoalmente intimado dos procedimentos realizados, conforme certidão do Primeiro Oficial de Registro de imóveis e Anexos da Comarca de São Bernardo do Campo, juntado aos autos às fls. 114, o que acaba por fulminar de vez as alegações formuladas. Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Outrossim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a exordial, incluindo no pólo passivo o adquirente do imóvel, como litisconsorte passivo necessário (art. 47, do CPC), informando seus dados pessoais, endereço e anexando as cópias para a formação das contrafês, tudo sob pena de extinção do feito (art. 47, único, do CPC). Intimem-se.

0007306-06.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002901-24.2011.403.6114) MARCIO CORAZZA X CELIA ELISABETE LEAL CORAZZA X NEUSA BERNARDETE

LEAL(SP284703 - MICHELE VESSIO FRANZOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0007772-97.2011.403.6114 - LUZIA JOSE MARIANO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.32/36: Verifico que não há relação de prevenção entre estes autos e os relacionados pelo SEDI. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001736-39.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA FIORE VILLAGIO AZALEA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.75/78: Manifeste-se o autor quanto a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005117-55.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls.477/478: Insurge-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto a sua condição de executada no presente feito. Contudo, referido pleito já foi decidido pelo E. Tribunal de Justiça nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela CEF (fls.460/474), bem como na r.decisão deste Juízo às fls.447. Assim sendo, dando-se prosseguimento ao feito e em virtude dos cálculos apresentados às fls.306/324, FICA a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Int.

0007292-22.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fica, a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008562-23.2007.403.6114 (2007.61.14.008562-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROQUEGESSO COM/ E SERVICOS DE GESSO LTDA ME X LUIZ CARMO ROQUE X ROSELI SIGOLI ROQUE

Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0007331-53.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIZUHO PAES E DOCES LTDA ME X JOAO BOSCO DA SILVA X RAFAEL BOSCO DA SILVA

Manifeste-se o exequente quanto a negativa do sistema Bacenjud, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0008567-40.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSISETTE MEDEIROS DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto ao(s) endereço(s) localizado(s) pelo sistema Bacenjud e Webservice da DRF, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0000566-32.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGALI DA SILVA MINE

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto ao(s) endereço(s) localizado(s) pelo sistema Bacenjud e Webservice da DRF, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0001312-94.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA LIMA DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente quanto a negativa do sistema Bacenjud, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0001695-72.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO IVANILDO PEREIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto ao(s) endereço(s) localizado(s) pelo sistema Bacenjud e Webservice da DRF, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0003119-52.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA DE SOUZA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto ao(s) endereço(s) localizado(s) pelo sistema Bacenjud e Webservice da DRF, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000038-95.2011.403.6114 - ARMANDO PEDRO(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intimem-se o(s) exequente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001920-78.2000.403.6114 (2000.61.14.001920-1) - JOSE JORGE DA SILVA X LEA SIMONETI ZEBRAL(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Fls.259: Prejudicado o pleito da CEF, tendo em vista o despacho de fls.256. Assim sendo, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0002901-24.2011.403.6114 - MARCIO CORAZZA X CELIA ELISABETE LEAL CORAZZA(SP284703 - MICHELE VESSIO FRANZOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001173-50.2008.403.6114 (2008.61.14.001173-0) - BENEDITO VICENTE BATISTA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS) X BENEDITO VICENTE BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se o(s) exequente(s) via imprensa oficial, dos extratos apresentados. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

0006699-27.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA DO MARFIM(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA DO MARFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se o(s) exequente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003998-93.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARIA DOS ANJOS DE ARAUJO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE)

Fls.69/72: esclareça a Caixa Econômica Federal-CEF sua petição, tendo em vista que não guarda relação com a atual fase processual, conforme termo de emissão de posse expedido às fls.53. Assim sendo, requeira a autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2920

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002355-71.2008.403.6114 (2008.61.14.002355-0) - REVESCROM REVESTIMENTOS DE METAIS X REVESCROM REVESTIMENTOS DE METAIS X UNIAO FEDERAL

Fls.443/445: Dê-se vista à União Federal. Int.

MONITORIA

0005493-17.2006.403.6114 (2006.61.14.005493-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X ROBERTO DE SOUZA X VERA LUCIA HORNER HOE DE SOUZA(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA)

Aguarde-se no Arquivo Sobrestado. Int.

0000096-35.2010.403.6114 (2010.61.14.000096-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE REGACINI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0003801-41.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERA EUNICE PEREIRA PASSOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0005070-18.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS RODRIGUES SIMPLICIO

Fls.53: Defiro a expedição de mandado como requerido, devendo a Caixa Econômica Federal-CEF apresentar as cópias necessárias para a formação da contrafé. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0005288-46.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE WILSON BARRETO PINTO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0007186-94.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LPS IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X CARLOS WAGNER DE SOUZA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0008569-10.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VITOR JOSE DA COSTA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0005893-55.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TIAGO GALDINO CORREA TEIXEIRA

Diante da não oposição de embargos declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 1.102c do CPC Intime-se o executado pessoalmente para pagamento da quantia informada na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J do CPC. Caso não efetue o pagamento no prazo estipulado na lei, incorrerá multa de 10 % (dez por cento). Cumpra-se. Intime-se.

0005894-40.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA ALVES RIBEIRO

Diante da não oposição de embargos declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 1.102c do CPCIntime-se o executado pessoalmente para pagamento da quantia informada na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J do CPC.Caso não efetue o pagamento no prazo estipulado na lei, incorrerá multa de 10 % (dez por cento).Cumpra-se.Intime-se.

0006074-56.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLOVIS DA SILVA RIBEIRO FILHO

Diante da não oposição de embargos declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 1.102c do CPCIntime-se o executado pessoalmente para pagamento da quantia informada na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J do CPC.Caso não efetue o pagamento no prazo estipulado na lei, incorrerá multa de 10 % (dez por cento).Cumpra-se.Intime-se.

0006278-03.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO GOMES DA SILVA

Diante da não oposição de embargos declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 1.102c do CPCIntime-se o executado pessoalmente para pagamento da quantia informada na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J do CPC.Caso não efetue o pagamento no prazo estipulado na lei, incorrerá multa de 10 % (dez por cento).Cumpra-se.Intime-se.

0001804-52.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIEISON DE OLIVEIRA FERREIRA

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil.Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal.Cumpra-se

0001806-22.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NEIDE APARECIDA DO NASCIMENTO

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil.Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal.Cumpra-se

0001812-29.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS FONTALVA

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil.Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal.Cumpra-se

0001859-03.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERSON MARTINS DE OLIVEIRA

Fls.38: Regularize a Caixa Econômica Federal-CEF as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007111-07.2000.403.6114 (2000.61.14.007111-9) - ITAMARATI TERRAPLENAGEM E MAO DE OBRA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP140215 - CINTIA PAMPUCH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL)

Fls.971/973: defiro como requerido.

0005317-09.2004.403.6114 (2004.61.14.005317-2) - JOAO GUEDES DE SOUZA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução. Int.

0006571-46.2006.403.6114 (2006.61.14.006571-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004777-34.1999.403.6114 (1999.61.14.004777-0) ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X CENTRO DE EDUCACAO INT ENIAC SANTA INES DE SBC S/C LTDA(SP066929 - ZILDA ANGELA RAMOS COSTA)

Manifeste-se o exequente quanto a negativa do sistema Bacenjud, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0007255-34.2007.403.6114 (2007.61.14.007255-6) - REVESCROM REVESTIMENTOS DE METAIS X REVESCROM REVESTIMENTOS DE METAIS X UNIAO FEDERAL

Fls.242: Intime-se pessoalmente o autor do termo de penhora lavrado nos autos, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Cumpra-se.

0006182-90.2008.403.6114 (2008.61.14.006182-4) - MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Fls.597: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela autora. Int.

0009572-34.2009.403.6114 (2009.61.14.009572-3) - VIVIANE FERRERIA GONCALVES(SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X SAP BRASIL X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO X ESCOLA POLITECNICA - UFRJ

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto, citem-se os réu como requerido na inicial. Cumpra-se.

0004518-53.2010.403.6114 - ERLA THERESA VALDES STEEMBECKER(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se ciência ao agravado, nos termos do disposto no art. 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0007396-48.2010.403.6114 - LUANA VIEIRA LOPES X LUCIDALVA MARIA VIEIRA LOPES(SP213871 - DANIELA FARACO RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO)

Manifeste-se a autora quanto aos documentos apresentados pelo réu. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0001782-28.2011.403.6114 - NEUZA FERNANDES GUIMARAES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 43/49.Int.

0005421-54.2011.403.6114 - OSVAIR MESSIAS CUNHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 51/52.Sem prejuízo, apresente a Caixa Econômica Federal-CEF os extratos comprobatórios do cumprimento do acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006355-12.2011.403.6114 - APARECIDA IGNES CASTELLA BELFIORI(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 47/48.Sem prejuízo, apresente a Caixa Econômica Federal-CEF os extratos comprobatórios do cumprimento do acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006737-05.2011.403.6114 - JOSE ANTONIO NUNES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 53/54.Sem prejuízo, apresente a Caixa Econômica Federal-CEF os extratos comprobatórios do cumprimento do acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0008023-18.2011.403.6114 - EZEQUIEL JOSE DA ROCHA X PRISCILA DE MELO AMARAL ROCHA(SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008133-17.2011.403.6114 - MARINALDO FERREIRA DA SILVA(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Int.

0000114-85.2012.403.6114 - MARINALVA MARIA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Regularize o autor sua petição inicial, indicando corretamente o pólo passivo do presente feito e o tipo da ação manejada, em virtude do objeto pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000115-70.2012.403.6114 - ADELMARIO CARLOS DE JESUS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Regularize o autor sua petição inicial, indicando corretamente o pólo passivo do presente feito e o tipo da ação manejada, em virtude do objeto pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002819-90.2011.403.6114 - CONDOMINIO BARAO DE MAUA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.67/71: Tendo em vista o saldo remanescente apurado pelo autor, complemente a Caixa Econômica Federal-CEF seu depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010340-86.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO VARADERO(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que em casos semelhantes distribuídos perante este Juízo a Caixa Econômica Federal-CEF manifesta desinteresse pela conciliação, motivo pelo qual desnecessária a realização de audiência preliminar. Verifico, ainda, que a lide reproduzida nos autos prescinde de produção de prova oral para a sua solução. Assim sendo, cite-se a CEF para resposta, no prazo legal, observadas as cautelas de estilo. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002917-75.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000152-49.2002.403.6114 (2002.61.14.000152-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X 1o CARTORIO DE NOTAS E REGISTRO DE IMOVEIS DE DIADEMA - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Fls.141: Com razão a União Federal. Regularize o embargado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0004755-53.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005317-09.2004.403.6114 (2004.61.14.005317-2)) UNIAO FEDERAL X JOAO GUEDES DE SOUZA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA)

Por tempestiva, recebo a apelação da União Federal no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Cumpra-se e intímem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000152-49.2002.403.6114 (2002.61.14.000152-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0104064-43.1999.403.0399 (1999.03.99.104064-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X 1o CARTORIO DE NOTAS E REGISTRO DE IMOVEIS DE DIADEMA - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Fls.081: Com razão a União Federal. Regularize o embargado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do

feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004155-37.2008.403.6114 (2008.61.14.004155-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZAP IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA X AGUINALDO ALVARO JUSTINO

Tendo em vista que não houve resposta do E. Tribunal Regional Eleitoral, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004157-07.2008.403.6114 (2008.61.14.004157-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X C H V MACEDO & CIA/ LTDA ME X CARLOS HENRIQUE VANNUNCCINI MACEDO X MARTA SIRLENE MORANTE MACEDO

Tendo em vista que não houve resposta do E. Tribunal Regional Eleitoral, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009729-07.2009.403.6114 (2009.61.14.009729-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLAUDIO GOMES BARBOSA

Manifeste-se a exequente quanto aos endereços fornecidos pelo sistema BACENJUD. Prazo: 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0001697-42.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA X DEIVERSON VOLPE QUEIROZ X LUCIVANIA NAVES QUEIROZ X LUCIO PEDRO ALCANTARA QUEIROZ(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Fls.71/111: Com razão a exequente. Não há que se falar em conexão entre estes autos e a ação de prestação de contas em tramite na 11ª Vara Cível. Assim sendo, designe-se datas para realização de leilão dos bens penhorados. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001858-18.2012.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS

Intime-se o Réu por mandado. Decorrido o prazo legal, entreguem-se os autos aos autores (art. 872 do Código de Processo Civil). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039762-18.1992.403.6100 (92.0039762-0) - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Fls.723/727: tendo em vista que o bem oferecido pelo executado possui restrições, requeira a União Federal o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0047713-19.1999.403.6100 (1999.61.00.047713-5) - FERREIRA GALLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(Proc. RENATO ALMEIDA ALVES E SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X FERREIRA GALLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Quanto ao pedido de redirecionamento do presente feito com a inclusão dos sócios da executada no pólo, não restou caracterizada a aludida confusão patrimonial. Anoto que o simples fato da indicação de mesmo endereço para a empresa e sócios não é suficiente para aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Sequer a mera insuficiência da sociedade empresária, isoladamente considerada, não se presta a este fim. Há de ser demonstrada a existência de fraude. A fim de que a ocorrência de fraude venha a ser considerada na modalidade confusão patrimonial, torna-se imprescindível a comprovação de inexistência de separação entre o patrimônio da empresa executada e o de seus sócios. No caso em apreço, a exequente sequer demonstrou a existência de bens particulares dos sócios e de qualquer fato que conduzisse à presunção de que os mesmos teriam sido adquiridos por meio de desvio irregular de ativos da sociedade executada. Nestes termos, entendendo não caracterizada a confusão patrimonial, razão pela qual indefiro o pedido formulado pela exequente/embargada no sentido de inclusão dos sócios no polo do presente feito. Em prosseguimento, determino a remessa dos autos ao

arquivo, por findos, onde aguardarão, manifestação da parte interessada quanto ao prosseguimento da execução da sentença ou o decurso do prazo prescricional.Int.

0004230-57.2000.403.6114 (2000.61.14.004230-2) - CITRINUS MODA MASCULINA LTDA X RENE MAVER X DENISE APARECIDA URSO FURQUIM LEITE(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X CITRINUS MODA MASCULINA LTDA

Aguarde-se no arquivo sobrestado, como requerido. Cumpra-se.

0002528-27.2010.403.6114 - CONJUNTO RESIDENCIAL PAULISTANO(SP089126 - AMARILDO BARELLI E SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONJUNTO RESIDENCIAL PAULISTANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se o(s) exequente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2922

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006475-89.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA CARDOSO RAMOS

Tendo em vista os endereços indicados pela autora, expeçam-se as competentes Cartas de Intimação com aviso de recebimento, mediante apresentação das cópias necessárias para formação das contrafés. Cumpra-se e intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002600-87.2005.403.6114 (2005.61.14.002600-8) - MARIA LUIZA PEREIRA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimem-se o(s) exequente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença.Intime-se e cumpra-se.

0006754-41.2011.403.6114 - ADAUTO LUIZ ATALIBA X VANESSA MARTINS DA CRUZ(SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o depósito da quantia indicada.Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para levantar a importância ou oferecer resposta.Cumpra-se e intime-se.

MONITORIA

0005067-63.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TAUANA DIAS GUIDINE

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0002712-46.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARNALDO LOPES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0002716-83.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO PAULO RIBEIRO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0005088-05.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS

Diante da não oposição de embargos declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 1.102c do CPCIntime-se o executado pessoalmente para pagamento da quantia informada na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J do CPC.Caso não efetue o pagamento no prazo

estipulado na lei, incorrerá multa de 10 % (dez por cento).Cumpra-se.Intime-se.

0006711-07.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO CHOCA DA SILVEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0006725-88.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON FERNANDES PEREIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0007048-93.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO CARVALHO DINIZ

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0007268-91.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO SIQUEIRA NUNES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0007368-46.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ GOMES COUTINHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0007802-35.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISABETE DE FATIMA HONORIO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0007808-42.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DUQUE

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0008394-79.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DJALMA SILVA DA ROCHA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0008395-64.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISABETE LAURENTINA DIAS COSTA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0008475-28.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FERREIRA

Certidão de fls.78: Tendo em vista o alegado pelo réu, nomeio o Advogado Dativo Adriano Custódio Bezerra, OAB/SP 285.371, para representar o réu. Intime-se o Ilmo. Advogado para início dos trabalhos.

0008727-31.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA PEREIRA RODRIGUES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0009004-47.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMARA MOREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0001715-29.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONALDO MARCILINO DE OLIVEIRA

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de processo Civil.Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal.Intime-se

0001716-14.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMERSOM FERNANDES DA SILVA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de processo Civil.Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal.Intime-se

0001717-96.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARLEIDE BISPO RIBEIRO

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de processo Civil.Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal.Intime-se

0001719-66.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GRAZIELLI VAZ VASCONCELOS

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de processo Civil.Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal.Intime-se

0001721-36.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HUMBERTO LUIS JACINTO

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de processo Civil.Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal.Intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040295-22.1998.403.6114 (98.0040295-0) - ISMAEL DE LISBOA NETO X VALDENIR APARECIDA DE OLIVEIRA LISBOA(SP201720 - LUIZ MAURO DE TOLEDO PIZA RINCO E SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls.315/317: Diga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os presentes autos ao arquivo findo. Int.

0009608-67.2000.403.0399 (2000.03.99.009608-5) - NIVALDO JOAO MOURA X RITA DE CASSIA PORTO MOURA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls.284/287: Manifestem-se os autores quanto ao requerimento de soerguimento dos valores depositados, bem como em relação ao depósito realizados. Outrossim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da planilha, como requerido. Int.

0001378-60.2000.403.6114 (2000.61.14.001378-8) - JOSE GILENIO DA SILVA - ESPOLIO (IRISDALVA MARTINS DA SILVA)(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO)

Fls.231: Indefiro. O levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta. Ao arquivo findo. Int.

0006318-15.2002.403.6109 (2002.61.09.006318-0) - JOAO ALBERTO MARTINS MARQUES X SANDRA GOMES PEREIRA(SP107196 - LAERCIO APARECIDO MACHADO E SP135919 - DINAEL DE SOUZA)

MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP168770 - RICARDO CHITOLINA)
Fls.582/585: prejudicado, tendo em vista o ofício de fls.581. Retornem ao arquivo. Int.

0002635-18.2003.403.6114 (2003.61.14.002635-8) - ANA LUCIA FERREIRA CRUZ NEVES(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)
Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatória expedido. Int.

0000984-14.2004.403.6114 (2004.61.14.000984-5) - JOAQUIM SIMAO - ESPOLIO X MARIA NATALINA DAVID X MARIA FAUSTINA DANVELO(SP141323 - VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Intimem-se o(s) exequente(s) via imprensa oficial, dos extratos apresentados.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença.Intime-se e cumpra-se.

0004615-29.2005.403.6114 (2005.61.14.004615-9) - CLEUSA GRANADO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Intimem-se o(s) exequente(s) via imprensa oficial, dos extratos apresentados.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença.Intime-se e cumpra-se.

0003040-78.2008.403.6114 (2008.61.14.003040-2) - ANTONIO LAEFORT FILHO X NORMA CLEIDE LAEFORT GERBER X PEDRO GERBER FILHO X MARCIO ANTONIO LAEFORT X VIVIANE PEDRO MASQUETTI(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Ciência ao autor do desarquivamento. Fls. 106: Indefiro, tendo em vista que se trata de sucumbência em favor da União, que por sua vez deixou de promover sua cobrança, conforme petição de fls. 105. Retorne ao arquivo findo. Int.

0007076-32.2009.403.6114 (2009.61.14.007076-3) - MARIO LUCIO GONCALVES FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao autor do desarquivamento. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retorne ao arquivo findo. Int.

0000824-42.2011.403.6114 - RITA NASCIMENTO DA SILVA(SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.34/42: Dê-se ciência ao autor dos extratos apresentados.Manifeste-se o autor quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0004561-53.2011.403.6114 - DIRAM PAULO DIAS X JEAN VLADIMIR DIAS(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a petição de fls.35/41 em aditamento a exordial. Ao SEDI para retificação da distribuição, inclusive do pólo ativo como indicado na fl.35. Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002072-43.2011.403.6114 - CONDOMINIO MARES DO NORTE(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0005791-33.2011.403.6114 - CONDOMINIO NEW STARS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0006386-32.2011.403.6114 - CONJUNTO HABITACIONAL 21 DE ABRIL EDIFICIO SABARA I(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0001667-70.2012.403.6114 - PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIFICIO ESMERALDA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que não há relação de prevenção entre estes e os autos nº 0008039-11.2007.403.6114, nº 0008982-57.2009.403.6114, nº 0003069-26.2011.403.6114 e nº 0009225-30.2011.403.6114, por se tratarem de unidades condominiais distintas. Em relação aos autos de nº 0004005-85.2010.403.6114 e nº 0004268-83.2011.403.6114, verifico que não há relação de prevenção por se tratarem de períodos distintos. Observo que em casos semelhantes distribuídos perante este Juízo a Caixa Econômica Federal-CEF manifesta desinteresse pela conciliação, motivo pelo qual desnecessária a realização de audiência preliminar. Verifico, ainda, que a lide reproduzida nos autos prescinde de produção de prova oral para a sua solução. Assim sendo, cite-se a CEF para resposta, no prazo legal, observadas as cautelas de estilo. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005328-09.2002.403.6114 (2002.61.14.005328-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0100274-51.1999.403.0399 (1999.03.99.100274-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X ANTONIO MACHADO FILHO X SIVALDO PACHECO DE OLIVEIRA X CLEONICE MAURICIO DOS SANTOS X MAURO BARBOSA NEVES X EDNA MARIA MARQUES X LAERCIO DA CONCEICAO MESSIAS(SP058532 - ANTONIO AZIZ AIDAR E SP040531 - CELINDA RIBEIRO)

Fls.108/119: Manifeste-se o embargado quanto aos extratos apresentados pela CEF. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0003841-67.2003.403.6114 (2003.61.14.003841-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005071-86.1999.403.6114 (1999.61.14.005071-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ANTONIO SANCHES X JOSE BARBOSA CASIMIRO X VANGIVALDO JOSE DE ALMEIDA X WALDIR ALVES RODRIGUES X WILSON PRIMO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Ciência ao embargado do desarquivamento. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retorne ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004027-17.2008.403.6114 (2008.61.14.004027-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X WEC GERENCIAMENTO DE RISCO S/C LTDA X MARCIA DO CARMO DE FRANCESCO X WAGNER TADEU DE FRANCESCO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos. Assim sendo, concedo o prazo de 03 (três) dias para pagamento da quantia de R\$ 649.012,92 para 18/06/2008, nos termos do art. 652 do CPC. Quedando-se inerte o devedor, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto.

0000423-14.2009.403.6114 (2009.61.14.000423-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON TEIXEIRA SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0006708-52.2011.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE MIGUEL PEREIRA MASTRO X SUELI DAS GRACAS MIRA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007098-22.2011.403.6114 - RITA NASCIMENTO DA SILVA(SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência ao autor dos extratos apresentados. Manifeste-se o autor quanto à contestação. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007894-52.2007.403.6114 (2007.61.14.007894-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SIDNEI PELIELLO FILHO
Ciência ao requerente do desarquivamento. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retorne ao arquivo sobrestado. Int.

0008450-54.2007.403.6114 (2007.61.14.008450-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X HUMBERTO VITOR WISNIEWSKI X SEIKO HAGIO WISNIEWSKI
Ciência ao requerente do desarquivamento. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retorne ao arquivo sobrestado. Int.

0008469-60.2007.403.6114 (2007.61.14.008469-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP147571E - ANGELICA DOS SANTOS DORNELAS) X FLAVIO YUKIO ISHIARA
Ciência ao requerente do desarquivamento. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retorne ao arquivo sobrestado. Int.

0008607-27.2007.403.6114 (2007.61.14.008607-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE REINALDO APOLINARIO X VIVIANE GASPAR MOREIRA APOLINARIO
Ciência ao requerente do desarquivamento. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retorne ao arquivo sobrestado. Int.

0000025-04.2008.403.6114 (2008.61.14.000025-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANDRE TURIBIO DE SOUZA X ANGELA REGINA DE OLIVEIRA
Ciência ao requerente do desarquivamento. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retorne ao arquivo sobrestado. Int.

0005681-39.2008.403.6114 (2008.61.14.005681-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE DE DEUS CORREA X NEUSA DE DEUS CORREA
Ciência ao requerente do desarquivamento. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retorne ao arquivo sobrestado. Int.

0003015-94.2010.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X PATRICIA MARIANA LOPREIATO
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0007721-86.2011.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO ROBERTO MORENO CHALUPP SANTOS X ADRIANA DE ARAUJO CESARETTI CHALUPP SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0104010-77.1999.403.0399 (1999.03.99.104010-1) - ANTONIO LUCAS JACINTO X ANTONIO MARTINS X ELENO FERREIRA DA SILVA X FERNANDO DE JESUS X JOSE DA SILVA RIBEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANTONIO LUCAS JACINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se o(s) exeqüente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1502454-50.1997.403.6114 (97.1502454-8) - CELIO MARTINS MARCOS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 214: Com razão o Contador Judicial. Apresente a parte autora a conta de liquidacao no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação de interessados. Int.

0000836-76.1999.403.6114 (1999.61.14.000836-3) - MOACIR ROSA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 178: Com razão o Contador Judicial. Apresente a parte autora a conta de liquidacao no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação de interessados. Int.

0001229-83.2008.403.6114 (2008.61.14.001229-1) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente feito até o desfecho do mesmo. Intimem-se.

0002615-80.2010.403.6114 - JENECLIDE OLIVEIRA SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação da parte Autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003227-18.2010.403.6114 - JOSE JOAO XAVIER(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto aos documentos novos juntados aos autos, bem como da complementação do Laudo Médico. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009093-07.2010.403.6114 - RAIMUNDO MANOEL DE SOUSA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0024300-67.2010.403.6301 - GERALDO ROMAO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0001033-11.2011.403.6114 - MARIO BAPTISTA DA ROCHA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001167-38.2011.403.6114 - MARIA helena de jesus X NILTON DIONIZIO FERREIRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA

Com razão o Ministério Público Federal, proceda a secretaria a citação da corrê Maria José de Oliveira Silva (fl. 02). Cumpra-se.

0001772-81.2011.403.6114 - MAYONES FERNANDES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor a Carta de Concessão/ Memória de Cálculo no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção. Intimem-se.

0001795-27.2011.403.6114 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação da parte Autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002260-36.2011.403.6114 - ROSELI CRUZ(SP272156 - MARCO AURELIO CAPUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da data da audiência marcada pelo Juiz da 7ª Vara previdenciária de São Paulo para o dia 25/04/2012 às 15:00 (quinze) horas, sob o número do processo 000025154.2012.403.6183. Intimem-se.

0002734-07.2011.403.6114 - APARECIDA RAMOS(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação da parte Autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002777-41.2011.403.6114 - JOSE MARTINHO DE LIMA(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003116-97.2011.403.6114 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto à proposta de acordo formulada pelo réu, com a aquiescência do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham aos autos conclusos. Int.

0003421-81.2011.403.6114 - SANTINA ABRANTES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificamente quanto à preliminar de litispendência noticiada. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Intimem-se.

0003444-27.2011.403.6114 - CICERO ALVES DE OLIVEIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto à proposta de acordo formulada pelo réu, com a aquiescência do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham aos autos conclusos. Int.

0004071-31.2011.403.6114 - JULIO HARUO YOKOYAMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004100-81.2011.403.6114 - DELZA SOLES RAMOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0004189-07.2011.403.6114 - PAULO CESAR NUNES LOBATO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004221-12.2011.403.6114 - MARIA DO SOCORRO PERFFEITO SIMPLICIO(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0004649-91.2011.403.6114 - CARLOS FERREIRA TEIXEIRA FILHO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0004840-39.2011.403.6114 - SEVERINA COSMO DOS SANTOS GOMES(SP152567 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0004994-57.2011.403.6114 - MARISTELA OLIVEIRA LACERDA(SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO E SP275345 - RENATO SOUZA DA PAIXÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0005028-32.2011.403.6114 - CARLOS JANUARIO SILVANO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente comprovada e fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005110-63.2011.403.6114 - ODAIR LIMA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS E SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de

preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0005281-20.2011.403.6114 - ROBERTO DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0005459-66.2011.403.6114 - OTILIA DIAS DE GODOI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0005706-47.2011.403.6114 - MARIA DO SOCORRO DE PAIVA FREITAS(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0005720-31.2011.403.6114 - JULIA HAMADA NIY(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0005733-30.2011.403.6114 - MARLENE CELESTINO GONCALVES(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0005988-85.2011.403.6114 - ANTONIO DE PAULA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0006085-85.2011.403.6114 - RAMIRA ANGELO SIDRONIO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0006323-07.2011.403.6114 - VALTER PINHEIRO DA SILVA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0006360-34.2011.403.6114 - WAGNER MARQUES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0006368-11.2011.403.6114 - MIKIO GONDO(SP260085 - ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR E SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA E SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0006415-82.2011.403.6114 - JUVENCIO FRANCISCO BARBOSA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0006481-62.2011.403.6114 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0006484-17.2011.403.6114 - FRANCISCO CHAGAS BEZERRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0006593-31.2011.403.6114 - MARIA AMADA DIAS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0006931-05.2011.403.6114 - FRANCISCO SANTANA ASEVEDO(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006958-85.2011.403.6114 - ANTONIO ARCEBISPO DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor a Carta de Concessão/ Memória de Cálculo no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção. Intimem-se.

0006959-70.2011.403.6114 - ANTONIO DE SOUSA LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0007076-61.2011.403.6114 - ANDRE MAURO MASS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0007153-70.2011.403.6114 - DAVI VASCONCELOS HONORIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor no efeito suspensivo e devolutivo. Dispensadas as contrarrazões, visto tratar-se de sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007192-67.2011.403.6114 - JORGE ALVES DA SILVA(SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0007339-93.2011.403.6114 - GENIVAL DE GODOY(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0007778-07.2011.403.6114 - CARLOS AGAPITO PASCUAL RONCERO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s)

autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0007815-34.2011.403.6114 - EURIPES TADEU DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0007942-69.2011.403.6114 - NELSON ALVES MOREIRA(SP264969 - LUCIANA CRISTINA BERTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0007960-90.2011.403.6114 - BENEDITO DONIZETI DE ARRUDA(SP245722 - CLAUDIO BERTINI DOS SANTOS E SP231583 - FÁBIO GONÇALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0008005-94.2011.403.6114 - LUIZ GONZAGA CALIXTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0008008-49.2011.403.6114 - IRINEU ANTONIO TONOL(SP167063 - CLAÚDIO ROBERTO TONOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0008039-69.2011.403.6114 - BALBINO DO NASCIMENTO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0008040-54.2011.403.6114 - OSMAR FLORENCIO DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para

prolação de sentença.Intimem-se.

0008044-91.2011.403.6114 - MARIA CONCEICAO RIBEIRO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0008047-46.2011.403.6114 - LINALDO SILVESTRE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0008103-79.2011.403.6114 - JOAO BASILIO PEREIRA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0008150-53.2011.403.6114 - FLORINDA CORREA DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0008165-22.2011.403.6114 - SUSUMO TOYOTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0008166-07.2011.403.6114 - ARTHUR MILAZZOTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0008178-21.2011.403.6114 - GABRIELA CARDOSO DE LUCENA X VALDIRENE CARDOSO DE MATOS(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em embargos de declaração.O embargante opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 61/67, em face da decisão interlocutória de fls. 58, alegando obscuridade e omissão na mesma.É o relatório. Decido.Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes

em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto ao mérito de sua veiculação, tenho que não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração. Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do decidido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida. Intimem-se.

0008188-65.2011.403.6114 - RAFAELA BUDNIK(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008259-67.2011.403.6114 - LIDIA FERREIRA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008284-80.2011.403.6114 - JOAO BATISTA MARTINS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008312-48.2011.403.6114 - VALDIR BENTO VINTURINI(SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008314-18.2011.403.6114 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO X DAIANE ALVES DA SILVA X WELLINGTON ALVES DA SILVA X MARIA LUCIA DO NASCIMENTO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008320-25.2011.403.6114 - FRANCISCA MARIA RODRIGUES SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008323-77.2011.403.6114 - ROGERIO LOPES(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008352-30.2011.403.6114 - FRANCISCO GONCALVES DE ARAUJO(SP218822 - ROSANGELA DE ARAUJO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008366-14.2011.403.6114 - HELIO SEBASTIAO AMARO(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI VINCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008368-81.2011.403.6114 - ANGELO FRANCISCO DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008422-47.2011.403.6114 - LAURENTINA CORREIA DE SOUZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008480-50.2011.403.6114 - MANOEL ALVES BEZERRA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 45/48: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias ao autor para cumprimento do determinado às fls. 44. Int.

0008638-08.2011.403.6114 - JOSE JERONIMO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008656-29.2011.403.6114 - PAULO ALVES DE BRITO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008685-79.2011.403.6114 - MARY HARA KYOMOTO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008689-19.2011.403.6114 - OSWALDO MANSOS GHIROTTI(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008692-71.2011.403.6114 - JORGE LUIZ DUNDER(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008700-48.2011.403.6114 - RARISSA SOARES MAGALHAES - MENOR X ODETE SOARES DA COSTA(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de menor/incapaz, nos termos do art. 82, I e II do CPC. Intimem-se.

0008718-69.2011.403.6114 - REINALDO RIBEIRO SOARES(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008739-45.2011.403.6114 - JOSE ROA FILHO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008747-22.2011.403.6114 - CARLOS WANDERLEY MARTINS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008767-13.2011.403.6114 - ANTONIO INACIO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 110/117: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra o autor no prazo de 30 (trinta) dias a decisão de fls. 109, ou apresente decisão de deferimento com efeito suspensivo decorrente do recurso interposto. Int.

0008858-06.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA MACIEL DE OLIVEIRA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente o autor a carta de concessão/memória de cálculo, nos termos do art.282 e 283 do CPC, no prazo de 10 (dias) sob pena de extinção. Intime-se.

0009168-12.2011.403.6114 - ANDRE DA SILVA MAGALHAES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009169-94.2011.403.6114 - SEBASTIAO JOSE MACHADO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009213-16.2011.403.6114 - MARCIO CAPELHUCHNIK(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0009214-98.2011.403.6114 - OSVALDO PEREIRA BARBOSA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0009294-62.2011.403.6114 - JOSE ROQUE COSTA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0009305-91.2011.403.6114 - JOSE FELICIO AMADOR(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64/66: Vista ao INSS. Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0009583-92.2011.403.6114 - DIRCEU MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 157.056.198-0. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intime-se.

0009841-05.2011.403.6114 - CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0009955-41.2011.403.6114 - VANUZA MACHADO DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intimem-se.

0009993-53.2011.403.6114 - JOVELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, cite-se. Int.

0009995-23.2011.403.6114 - JOSE BASSAN(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de n.0338932-98.2005.403.6301, tendo em vista se tratarem de pedidos distintos. Emendo o autor sua petição inicial, trazendo aos autos a carta de concessão/memória de cálculo, nos termos do art. 282 e 283 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a

isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intime-se.

0010149-41.2011.403.6114 - CESILIA ANTUNES DE CASTRO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora Cesília Antunes de Castro a propositura da ação, tendo em vista a ação de n.0010149-41.2011.403.6114 da 7ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, devendo trazer aos autos cópia da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0010306-14.2011.403.6114 - ARNOBIO FERREIRA DA SILVA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0010331-27.2011.403.6114 - WALTER RODRIGUES BRANCO(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010362-47.2011.403.6114 - BENEDITO PEDRO DA SILVA(SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA E SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de fls. 24/30 como apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo, tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000003-04.2012.403.6114 - BENEDITO MATIAS DOS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intimem-se.

0000116-55.2012.403.6114 - IRACEMA MARIA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intimem-se.

0000259-44.2012.403.6114 - HUGO GONCALVES OLIVEIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intimem-se.

0000263-81.2012.403.6114 - SAMUEL FERREIRA DA SILVA(SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do

benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intimem-se.

0000329-61.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA CHRISTINO MOLOM(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000526-16.2012.403.6114 - MARIANA DE AZEVEDO COSTA X GILBERTO MARIANO COSTA(SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Regularize o autor a procuração, devendo constar o outorgante como representante do menor. Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intimem-se.

0000710-69.2012.403.6114 - NOEME MONTEIRO GOMES SANCHEZ(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ E SP284624 - ANDRE LUIZ CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente o autor documentos médicos que comprovem incapacidade após sentença prolatada às fls.64, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intime-se.

0000723-68.2012.403.6114 - EDMUR LAURINDO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intimem-se.

0001336-88.2012.403.6114 - ANA GONCALVES CORDEIRO DA FONSECA(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, assim como apresente os documento médicos que comprovem a incapacidade posterior a sentença prolatada às fls.160, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intimem-se.

0001578-47.2012.403.6114 - SANDRA HELENA GONCALVES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intimem-se.

0001677-17.2012.403.6114 - ANTONIO DOS SANTOS SOUZA(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do

benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004664-60.2011.403.6114 - WENDEL ONOFRE SILVA - MENOR(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 21: Defiro o desentranhamento do documento de fls. 10/12, uma vez que é o único documento original juntado aos autos. Com a retirada, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0009861-93.2011.403.6114 - ROGERIO DE OLIVEIRA(SP253715 - PAULA MARSOLLA ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. Ao SEDI para anotações. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000556-51.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001370-15.2002.403.6114 (2002.61.14.001370-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0000557-36.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004009-93.2008.403.6114 (2008.61.14.004009-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARGARIDA MARIA PEDRO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0000560-88.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001229-83.2008.403.6114 (2008.61.14.001229-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0001389-69.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003837-59.2005.403.6114 (2005.61.14.003837-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAIMUNDO RIBEIRO DO VALE(SP103781 - VANDERLEI BRITO)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001370-15.2002.403.6114 (2002.61.14.001370-0) - FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente feito até o desfecho do mesmo. Intimem-se.

0007644-58.2003.403.6114 (2003.61.14.007644-1) - MYRIAN BERNARDETTE STUMPO DE

OLIVEIRA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MYRIAN BERNARDETTE STUMPO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.227: Defiro a expedição de ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer.Com a resposta, abra-se vista à parte autora.Cumpra-se e intime-se.

0003837-59.2005.403.6114 (2005.61.14.003837-0) - RAIMUNDO RIBEIRO DO VALE(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X RAIMUNDO RIBEIRO DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.290: Defiro a expedição de ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer.Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente feito até o desfecho do mesmo.Intimem-se.

0001476-64.2008.403.6114 (2008.61.14.001476-7) - ELIZABETI VARGAS LEAO PERIN(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETI VARGAS LEAO PERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto à conta apresentada pelo INSS às fls. 145/154. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004009-93.2008.403.6114 (2008.61.14.004009-2) - MARGARIDA MARIA PEDRO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA MARIA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente feito até o desfecho do mesmo.Intimem-se.

0007005-64.2008.403.6114 (2008.61.14.007005-9) - JEFFERSON TORRI DE PAULA X VERA LUCIA TORRI(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEFFERSON TORRI DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 171/175, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 169, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância deverá ser expedido o mandado citatório nos termos do art. 730 do CPC, levando-se em consideração a conta originária do exequente. Intimem-se e cumpra-se.

0007641-30.2008.403.6114 (2008.61.14.007641-4) - LINDOMAR FERREIRA DE SOUSA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LINDOMAR FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 174/176, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls.172, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância deverá ser expedido o mandado citatório nos termos do art. 730 do CPC, levando-se em consideração a conta originária do exequente. Intimem-se e cumpra-se.

0001696-28.2009.403.6114 (2009.61.14.001696-3) - MARIA LUIZA ALEXANDRINA DE BARROS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUIZA ALEXANDRINA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

0006977-62.2009.403.6114 (2009.61.14.006977-3) - EDUARDO MARTINES - ESPOLIO X ELAINE JOSEFINA MARTINES SIQUEIRA X ANDREIA MARTINES(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO E SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO MARTINES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 108/111, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 99, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância deverá ser expedido o mandado citatório nos termos do art. 730 do CPC, levando-se em consideração a conta originária do exequente. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2938

MONITORIA

0002708-09.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIO JOSE KNOB

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0008049-16.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEADER SUPPLY IND/ COM/ E IMP/ DE INSUMO INDL/ LTDA ME X RODRIGO CAMARGO SILVEIRA X JAQUELINE CRISTINA DE MORAIS X EDEMILSON JOSE DOS REIS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0008144-46.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLAINE SILVA SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000574-87.2003.403.6114 (2003.61.14.000574-4) - OSVALDO HERNANDES LOPES - ESPOLIO X YATIYO TAGIMA HERNANDES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Ciência ao autor do desarquivamento. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retorne ao arquivo findo. Int.

0001473-85.2003.403.6114 (2003.61.14.001473-3) - ELENI OLIVIERA DOS SANTOS(SP181040 - JOSÉ GIOLO FILHO E SP231434 - EVANDRO MARCOS MARROQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FRANCISCO DE PAULA V. DE AZEVEDO)

Fls.117/24: Cite-se a União nos termos do art. 730 do CPC, mediante carga dos autos.Saliento que eventual discordância deverá ser discutida em sede de embargos à execução.Cumpra-se.

0000611-46.2005.403.6114 (2005.61.14.000611-3) - JOSE NUNES RAIMUNDO(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intimem-se o(s) exequente(s) via imprensa oficial, dos extratos apresentados.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença.Intime-se e cumpra-se.

0004496-63.2008.403.6114 (2008.61.14.004496-6) - JAIME JOAO FRANCHINI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

A Caixa Econômica Federal-CEF vem aos autos às fls.174 alegando discordância com os cálculos de possível saldo remanescente. Contudo, deixa de apresentar o valor que entende correto e o respectivo discriminativo, nos termos do art. 475-L, parágrafo 2º, do CPC. A rigor seria motivo para a rejeição liminar, senão o aparente excesso os cálculos apresentados pelo exequente, o que possibilita ao juiz ex officio a remessa dos autos à contadoria judicial (art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC). Assim sendo, ad cautelam remetam-se os presentes autos à contadoria para aferição do cumprimento do julgado. Após, voltem conclusos. Int.

0000741-94.2009.403.6114 (2009.61.14.000741-0) - FRANCISCO NILSON PEREIRA DA SILVA(SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal-CEF. Int.

0007964-98.2009.403.6114 (2009.61.14.007964-0) - HENRIQUE OLYMPIO PORCEL ONHA(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Por tempestiva, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006432-55.2010.403.6114 - URSULINA DA SILVA(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Por tempestiva, recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000831-34.2011.403.6114 - JONAS MARQUES VIANNA DE OLIVEIRA(SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.54/57:Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal-CEF dos documentos apresentados pelo autor. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0005335-83.2011.403.6114 - JOSE ARMANDO VIZIBELLI X BERALDO VIZIBELLI - ESPOLIO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls.104: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pelo partrono dos autores. Int.

0005688-26.2011.403.6114 - HOSPITAL IFOR LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0007260-17.2011.403.6114 - ALMIRA DOS ANJOS SILVA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004994-33.2006.403.6114 (2006.61.14.004994-3) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL OLIMPHUS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ciência ao autor do desarquivamento. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retorne ao arquivo findo. Int.

0007378-90.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000873-54.2009.403.6114 (2009.61.14.000873-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042823-34.2000.403.0399 (2000.03.99.042823-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MICROFIO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA)

Ciência ao embargado do desarquivamento. Defiro a expedição de certidão de inteiro teor mediante recolhimento das devidas custas e apresentação direta no balcão da secretaria. Prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retorne ao arquivo findo.

0004756-38.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001473-85.2003.403.6114 (2003.61.14.001473-3)) FAZENDA NACIONAL X ELENI OLIVIERA DOS SANTOS
Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002193-23.2001.403.6114 (2001.61.14.002193-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X RICARDO RIGHI X OLGA CASAGRANDE DE OLIVEIRA RIGHI X PEDRO RIGHI NETO X IVAN PEREIRA X LIGIA ARCA ULIANA PEREIRA(SP050510 - IVAN D ANGELO)

Ciência ao exequente do desarquivamento. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retorne ao arquivo findo. Int..

0008005-31.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISETE APARECIDA PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007898-89.2007.403.6114 (2007.61.14.007898-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VALMIR LORENZONI(SP174476 - WALTER BRAGA DOS SANTOS) X ALCINA OLIVEIRA LUIZ LORENZONI

Ciência ao requerente do desarquivamento. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retorne ao arquivo findo. Int.

0008570-29.2009.403.6114 (2009.61.14.008570-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCISCO ANTONIO SANTOS CINTRA

Ciência ao requerente do desarquivamento. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retorne ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004693-33.1999.403.6114 (1999.61.14.004693-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004045-53.1999.403.6114 (1999.61.14.004045-3)) MUNICIPIO DE DIADEMA(SP061992 - CICERO CALHEIROS DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS E Proc. ANNE ELIZABETH NUNNES DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS E SP230033 - THIAGO ALCOCER MARIN E SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA) X MUNICIPIO DE DIADEMA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da expedição da requisição de pequeno valor expedidas. Após, aguarde-se em Secretaria seu pagamento. Int.

Expediente Nº 2939

MONITORIA

0005927-69.2007.403.6114 (2007.61.14.005927-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GEVAL DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA X SINESIO RODRIGUES DE SOUZA X PEDRO MARCIO FARAH RASGA

Ciência ao autor do desarquivamento. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retorne ao arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0092642-71.1999.403.0399 (1999.03.99.092642-9) - JOSE ALVES DA SILVA X KIYOSHI FRUXO X URIAS PEDROSO DOS SANTOS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE

FREITAS TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes quanto ao parecer da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000760-52.1999.403.6114 (1999.61.14.000760-7) - ROBERTO MASSAIOSHI HAGIO X JOAQUIM MEDEIROS DOS SANTOS X DINACY FERREIRA CAMPOS DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência à Caixa Econômica Federal-CEF do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05(cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

0003318-94.1999.403.6114 (1999.61.14.003318-7) - POWER ON INFORMATICA E ENERGIA LTDA(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES E SP237718 - DALTON ALVES CASSIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X POWER ON INFORMATICA E ENERGIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Tendo em vista os documentos apresentados pelo autor (fls. 319/333) cumpra-se tópico final do despacho de fls.312, oficiando-se à Delegacia da Receita Federal. Cumpra-se e intime-se.

0006979-81.1999.403.6114 (1999.61.14.006979-0) - HENRIQUE DA COSTA PEREIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à Caixa Econômica Federal-CEF do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05(cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

0007007-49.1999.403.6114 (1999.61.14.007007-0) - MANUEL CALACA ALVES(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA E SP274497 - JAQUELINE TEIXEIRA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Ciência à Caixa Econômica Federal-CEF do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05(cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

0033338-10.2000.403.0399 (2000.03.99.033338-1) - AILTON DE QUADROS ANDRADE X MARCIA DO ROCIO MISCHIATTI SANCHES X MARIA DA CONCEICAO SIQUEIRA X ODETE LUIZ DOS SANTOS X NEIDE GONCALVES DIAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Ciência à Caixa Econômica Federal-CEF do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05(cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

0000724-73.2000.403.6114 (2000.61.14.000724-7) - JOAO QUINTINO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA ANDRADE SOUZA X LUIZ RODRIGUES SOARES X EDIO PEREIRA LOPES X JOSE PEDRO DOS SANTOS X MARCIA MISAEL GOMES X DOMINGOS ALVES DE MOURA X GERMANO MARANGONI GALI X GERSIO BRANDINI X DAMIAO JUBELINO DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI E SP183488 - SHIGUEO MORIGAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto, requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0000798-30.2000.403.6114 (2000.61.14.000798-3) - WANDERLAN JOSE BENFATTI - ESPOLIO (MARIA DE LOURDES TARDELLI BENFATTI)(SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLAN JOSE BENFATTI - ESPOLIO (MARIA DE LOURDES TARDELLI BENFATTI)

Ciência à Caixa Econômica Federal-CEF do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05(cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

0021835-24.2001.403.6100 (2001.61.00.021835-7) - GEMINI MARMORES E GRANITOS LTDA(SP301159 - MARIA CORDEIRO DE ARAUJO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Manifestem-se as partes quanto ao parecer da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003858-74.2001.403.6114 (2001.61.14.003858-3) - ANTONIO DA SILVA(SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)

I- Diante do traslado dos de Embargos à Execução juntado aos autos, expeçam-se, se o caso, mandados nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.II- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.III- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0000514-17.2003.403.6114 (2003.61.14.000514-8) - BREA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE MARIA MORALES LOPEZ)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05(cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

0001259-26.2005.403.6114 (2005.61.14.001259-9) - EDGARD LOPES(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X ISAURA MARIA ZAPATEIRO(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Manifestem-se as partes quanto ao parecer da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006307-66.2009.403.6100 (2009.61.00.006307-5) - TIAGO LUIS TUCCI X EMILENE VIRGINIA RIMEDI(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.276/277: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls.274. Retornem ao arquivo findo. Int.

0001767-93.2010.403.6114 - CLAUDIO PETRECCA DE CARVALHO X LUCIMARA APARECIDA FERNANDES DE CARVALHO(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência à Caixa Econômica Federal-CEF do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05(cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

0001216-79.2011.403.6114 - HILDA VALENGA DA CRUZ(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls.66/71: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela autora. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003649-61.2008.403.6114 (2008.61.14.003649-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRINCIPES(SP214617 - RENATA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Promova o recolhimento da devida taxa de desarquivamento, nos termos da tabela de custas processuais. Após, requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001541-93.2007.403.6114 (2007.61.14.001541-0) - FRANCISCO PEREIRA CARDOSO(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.

Silente, retornem ao arquivo. Int.

0010225-65.2011.403.6114 - TUBOS IPIRANGA IND/ E COM/ LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E SP284974A - EDUARDO OLIVEIRA GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

(...) Diante do exposto defiro parcialmente o pedido de liminar formulado por TUBOS IPIRANGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, garantindo à impetrante o direito de não recolher contribuição sobre folhas (artigo 195, I, a da Constituição Federal), única e exclusivamente, em relação às seguintes verbas: terço constitucional de férias; férias indenizadas; aviso prévio indenizado; auxílio-doença e auxílio-acidente; alimentação in natura, auxílio-alimentação/vale-alimentação e cestas básicas; Vale transporte e horas-extras, reversão de banco de horas (desde que não habituais), observados os termos acima estabelecidos. Inviável apreciação de pedido de compensação em sede de liminar, conforme artigo 7º, 2º, da Lei 12.016/09. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que as informações já se encontram nos autos. Intime-se a Fazenda Nacional, conforme o requerido, observado o prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, conforme artigo 12 da Lei 12.016/09. Int. Após, conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001391-78.2008.403.6114 (2008.61.14.001391-0) - ACACIO ELIAS DA SILVA(SP067328E - FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeira o Banco Itaú (Advogada IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA, OAB/SP 49.557) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retorne ao arquivo findo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000208-48.2003.403.6114 (2003.61.14.000208-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X ELIANE AUGUSTO CORREA

Diante da negativa quanto à localização de endereços pelo sistema Bacenjud, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006160-32.2008.403.6114 (2008.61.14.006160-5) - ARMANDO PEDRO(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ARMANDO PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes quanto ao parecer da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7786

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000952-48.2000.403.6114 (2000.61.14.000952-9) - VALMIR FLAVIO IVO X LUIZ MAURICIO MOREIRA IVO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Vistos. Primeiramente, regularize a parte autora o substabelecimento juntado às fls. 532, eis que não está assinado pelo substabelecido, Dr. Julio Cesar Conrado.

USUCAPIAO

0002005-83.2008.403.6114 (2008.61.14.002005-6) - DAVI DE OLIVEIRA ANTONIO X ZILDA EVARISTO RAMOS ANTONIO(SP125357 - SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO) X JOSE DOS SANTOS PEREIRA X VERA LUCIA TEIXEIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

MONITORIA

0004026-32.2008.403.6114 (2008.61.14.004026-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA SOARES PAIVA BELZUNCES DE MELO X ROGERIO CANDIDO(SP107912 - NIVIA GUIMARAES)

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004293-96.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS ALBERTO DOS PASSOS(SP277449 - EVANDRO DA ROCHA)

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1503778-41.1998.403.6114 (98.1503778-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502857-82.1998.403.6114 (98.1502857-0)) FRANCISCO LINO DO NASCIMENTO X ROSEMEIRE DE SOUZA ALVES NASCIMENTO(SP140773 - ROSE SUELI MARTINS E SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

1504681-76.1998.403.6114 (98.1504681-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDSON MICHI X FATIMA SIRLENE DA SILVA MICHI(SP025294 - JODIR SEABRA DA SILVA E SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE)

Vistos. Fls. 203: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

0007779-75.2000.403.6114 (2000.61.14.007779-1) - FRANCISCO DAS CHAGAS LEITE ROSA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0000262-82.2001.403.6114 (2001.61.14.000262-0) - MARIA DA GLORIA SILVA E SOUSA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Vistos.Fl. 157 - Defiro a vista dos autos requerida pela CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002210-25.2002.403.6114 (2002.61.14.002210-5) - LUCIA DE FATIMA GONCALVES(SP036089 - JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS E SP188399 - TATIANA BUONICONTI VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos.Intime(m)-se o(a)s Executado(a/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.084,22 (um mil, oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos), atualizados em 10/07/2011, conforme cálculos apresentados às fls. 216, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0004596-28.2002.403.6114 (2002.61.14.004596-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003819-43.2002.403.6114 (2002.61.14.003819-8)) LAERTE SANGIORATTO X MARIA DE FATIMA MELO(SP061967 - MARIA SONIA CARVALHO GOMIERO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP190019 - GUILHERMINA MARIA DE ARAUJO)

Vistos. Intime-se a parte autora a fim de que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a documentação solicitada pela CEF às fls. 608.

0000250-97.2003.403.6114 (2003.61.14.000250-0) - KLAUS GERNOT JAHNKE(SP038150 - NELSON ESMEIRIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos.Dê-se vista a Fazenda Nacional da retificação do valor executado, noticiado pelo Autor / Exequente às fls. 194/195, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, expeça-se ofício requisitório no valor indicados às fls. 195.

0007664-49.2003.403.6114 (2003.61.14.007664-7) - REGINALDO FORTES OLIVEIRA(SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0009679-88.2003.403.6114 (2003.61.14.009679-8) - DOUGLAS POLI X VIVIANE CRISTINA REYNALDO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0007978-58.2004.403.6114 (2004.61.14.007978-1) - JOSE GABRIEL DA SILVA X CIPRIANO COSMO DA SILVA X ORLANDO CANDIDO BENTO X GERALDO MAGELO CONRADO X IZAQUE BASTOS DOS SANTOS(SP040378 - CESIRA CARLET E SP072192 - ORLANDO APARECIDO KOSLOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Vistos.Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Sem prejuízo, diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC.Intime-se.

0000557-80.2005.403.6114 (2005.61.14.000557-1) - ALESSANDRA DE SOUSA FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X DANIEL MARCELO ARAUJO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0003017-40.2005.403.6114 (2005.61.14.003017-6) - ALMIR CARLOS DE ALMEIDA X MARISTELA PERES DE ALMEIDA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0003261-66.2005.403.6114 (2005.61.14.003261-6) - MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da baixa dos autos.Após, cumpra-se o V. Acórdão. Requeira o Autor o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0004188-32.2005.403.6114 (2005.61.14.004188-5) - GILBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0004857-51.2006.403.6114 (2006.61.14.004857-4) - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP129733E - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA E SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0006854-69.2006.403.6114 (2006.61.14.006854-8) - LUIZ FERNANDO LOUREIRO NACIF(SP019536 - MILTON ROSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos. Defiro prazo requerido pelo autor, contando-se da data do referido pedido. Nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo..PA 0,10 Int.

0001899-58.2007.403.6114 (2007.61.14.001899-9) - LUIS CARLOS PIZZO X ODAIR NATALINO MARTINS(SP055160 - JUNDIRVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA E SP209406 - VANESSA APARECIDA BUENO) X INSS/FAZENDA
Vistos. Fls. 233/234. Anote-se. Após, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, baixa findo.

0007031-07.2008.403.6100 (2008.61.00.007031-2) - CICERO CORREA X JAIRA MIGUEL MELCHIADES DA SILVA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES E SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Tendo em vista a inércia da parte autora em cumprir a determinação de fls. 359, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0007894-18.2008.403.6114 (2008.61.14.007894-0) - PEDRO ROSSI(SP147107 - CLAUDIO SCHWARTZ) X MARIA APARECIDA VANZELLA ROSSI(SP091193 - MARIA TEREZA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PEDRO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA VANZELLA ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0007857-54.2009.403.6114 (2009.61.14.007857-9) - PEDRO BASSANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0003218-56.2010.403.6114 - EDUARDO DOS SANTOS(SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461, CPC. Int.

0006595-35.2010.403.6114 - TEREZINHA BARRES NUNES(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0000506-59.2011.403.6114 - CANDIDO DO VALE SAMPAIO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Fls. 96/97. Ciência ao autor.

0005218-92.2011.403.6114 - MARIA DA SALETE DA SILVA CASTRO(SP300873 - WELLINGTON FRANCA DE LIMA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0005730-75.2011.403.6114 - SILVANA AYOUB(SP062325 - ARIIVALDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls., requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001325-74.2003.403.6114 (2003.61.14.001325-0) - THEREZA WAGNER(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos. Fls. 169. As diferenças de FGTS foram creditadas na conta vinculada, conforme fls. 161/165, não havendo que se falar em novo pagamento pela CEF, como equivocadamente pretende a parte autora. Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 166, em favor da patrona do autor. Intime-se, após cumpra-se.

0006095-32.2011.403.6114 - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos. Intime(m)-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 3.463,24, atualizados em 23/02/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 96/99, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0006096-17.2011.403.6114 - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos. Intime(m)-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 2.108,75, atualizados em 23/02/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 84/87, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007262-21.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037104-08.1999.403.0399 (1999.03.99.037104-3)) UNIAO FEDERAL X ANERPA COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)
Vistos. Fls. 115/191: Dê-se ciência ao Embargado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1502857-82.1998.403.6114 (98.1502857-0) - FRANCISCO LINO DO NASCIMENTO X ROSEMEIRE DE SOUZA ALVES NASCIMENTO(Proc. ROSE SUELI MARTINS E SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP153047 - LIONETE MARIA LIMA)
Vistos. Manifestem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002049-20.1999.403.6114 (1999.61.14.002049-1) - GERALDO LOPES VIANA X JOAO MOREIRA DA SILVA X JOEL CARDOSO MARTINS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X GERALDO LOPES VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006752-47.2006.403.6114 (2006.61.14.006752-0) - LEAL CAR MECANICA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA ME(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LEAL CAR MECANICA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA ME X UNIAO FEDERAL
Vistos. Tendo em vista o prazo decorrido e o não levantamento do depósito de fls. 300 pela parte autora, devolva-se o valor ao Tesouro Nacional. Int.

0008376-29.2009.403.6114 (2009.61.14.008376-9) - HELIO FERREIRA(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HELIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL
Vistos. Fls. 144/166. Manifeste-se o autor/exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1505353-84.1998.403.6114 (98.1505353-1) - ROBERTO DE ANDRADE X DILEUZA HELENA SISCARI ANDRADE(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILEUZA HELENA SISCARI ANDRADE

Vistos. Esclareça a CEF sua manifestação de fls. 562, tendo em vista que o executado quitou o débito, consoante depósito de fls. 525.

0058996-70.1999.403.0399 (1999.03.99.058996-6) - VIACAO ALPINA SB LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIACAO ALPINA SB LTDA

Vistos. Fls. 357: Dê-se ciência ao Executado.Int.

0093910-63.1999.403.0399 (1999.03.99.093910-2) - RTA IND/ ELETRONICA LTDA(SP144740 - MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO E SP134303 - CLAUDIA APARECIDA GALERA M GENEROSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL X RTA IND/ ELETRONICA LTDA

Vistos. Fls.246: Intime-se a parte executada a fim de que apresente os demais comprovantes de depósito, conforme requerido pela Fazenda Nacional.Int.

0000333-97.1999.403.6100 (1999.61.00.000333-2) - PIRAMIDE - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR E SP267283 - RONALDO SILVA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X PIRAMIDE - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A

Vistos.Intime(m)-se o Executado, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 307.072,80 (trezentos e sete mil, setenta e dois reais e oitenta centavos), atualizados em março/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 755, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0005223-79.1999.403.6100 (1999.61.00.005223-9) - WALGUENIA TORIETI ANDRADE X MARCOS JOSE GRAVALOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X WALGUENIA TORIETI ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS JOSE GRAVALOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ciência a CEF da informação apresentada pela Contadoria Judicial.

0007190-20.1999.403.6114 (1999.61.14.007190-5) - VANGUARDIA VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA(SP117177 - ROGERIO ARO) X INSS/FAZENDA(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X VANGUARDIA VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X VANGUARDIA VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA X INSS/FAZENDA X VANGUARDIA VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA

Vistos.Indefiro o pedido de folhas 1182, considerando a consulta já realizada às folhas 1179/1180.

0004374-26.2003.403.6114 (2003.61.14.004374-5) - MARIA ALICE COSTA ZULLI X KARINA PAULA COSTA ZULLI X FLAVIA CRISTINA COSTA ZULLI X RICARDO COSTA ZULLI(SP109192 - RUI BURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A(SP150323 - SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X MARIA ALICE COSTA ZULLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA PAULA COSTA ZULLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA CRISTINA COSTA ZULLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO COSTA ZULLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor

de R\$ 2.038,82, atualizados em 24/02/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 239/240, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0009488-43.2003.403.6114 (2003.61.14.009488-1) - INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA X INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA - FILIAL(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X INSS/FAZENDA X INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001159-08.2004.403.6114 (2004.61.14.001159-1) - ALBERTO DIAS DUARTE(SP158628 - ALTINO ALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E Proc. ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X ALBERTO DIAS DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Executado(a/s), CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 9.101,43 (nove mil, cento e um reais e quarenta e três centavos), atualizados em março/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 189, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0006040-91.2005.403.6114 (2005.61.14.006040-5) - EDILSON SOUZA BARRETO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON SOUZA BARRETO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000281-15.2006.403.6114 (2006.61.14.000281-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JL PROMOCOES LTDA ME(SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JL PROMOCOES LTDA ME

Vistos. Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido. Int.

0006701-02.2007.403.6114 (2007.61.14.006701-9) - LUCIA HELENA RUBINI NOGUEIRA X ANA PAULA SAMPAIO VARELA(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HELENA RUBINI NOGUEIRA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001977-18.2008.403.6114 (2008.61.14.001977-7) - LUCIA HELENA RUBINI NOGUEIRA X ANA PAULA SAMPAIO VARELA(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HELENA RUBINI NOGUEIRA

Vistos. Manifeste-se a CEF sobre o depósito de fls. 427 e 429, no prazo de cinco dias. Int.

0002959-32.2008.403.6114 (2008.61.14.002959-0) - CLODOMIRO VEIRA FILHO(SP245977 - ALESSANDRA APARECIDA PINHEIRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CLODOMIRO VEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006398-51.2008.403.6114 (2008.61.14.006398-5) - EDWIRGES GOMES DE SOUZA(SP078096 - LEONILDA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X EDWIRGES GOMES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente sobre o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005174-44.2009.403.6114 (2009.61.14.005174-4) - DILZA DUSSIN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X DILZA DUSSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 175/186 e 190. Manifeste-se o(a) Exequente.

0007018-29.2009.403.6114 (2009.61.14.007018-0) - LIRIO PROETTI(SP164494 - RICARDO LOPES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X LIRIO PROETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Fls. 215: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.Int.

0001499-39.2010.403.6114 - ROBERTO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ROBERTO BEZERRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls.146/171: Dê-se ciência ao Exequente, no prazo de cinco dias.Int.

0003660-22.2010.403.6114 - CARLOS ALVES PEREIRA X MARIA DULCE FURTADO PEREIRA(SP283778 - MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO S/A(SP134453 - JOSE FRANCISCO PINHA E SP230547 - MARIANA MELO NICOLA E SP224890 - ELAINE CRISTINA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifestem-se os autores, ora exequentes, sobre a guia de depósito judicial, juntada às fls. 232, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003990-19.2010.403.6114 - ROBERTO RIBEIRO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO RIBEIRO

Vistos. Fls. 95/96. Defiro. expeça-se alvará de levantamento em nome da CEF, apenas, mas com a retenção de IR já determinada às fls. 93.

0005019-07.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0005054-64.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-45.2007.403.6114 (2007.61.14.003038-0)) HUMBERTO GERONIMO ROCHA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X HUMBERTO GERONIMO ROCHA
Vistos. O executado teve bloqueado o valor de R\$ 960,89, (fls. 258).Ás fls. 263/268, apresenta impugnação sustentando que a quantia bloqueada seria fruto de seu laboro. Contudo, tal assertiva restou solta no processado, pois carece de comprovação. Com efeito, o executado não carrou aos autos sequer um documento para embasar seu inconformismo, quedando-se no campo de meras alegações, destituídas de qualquer conteúdo fático probatório.Assim, a pretensão deduzida não pode ser acatada.Verifico, ademais, que o valor bloqueado não é suficiente para o pagamento do débito, devendo o executado providenciar o depósito da diferença remanescente, no prazo de 05 dias. Intime-se.

0000836-56.2011.403.6114 - IVAN RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO X ELZA CRUZ DOS SANTOS(SP241892 - ARIELLA DPAULA RETTONDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X IVAN RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro prazo de 15 (quinze) dias requerido pela exequente.Intime-se.

0000969-98.2011.403.6114 - ROSELI PEREIRA MARTINS(SP290253 - GIULIANA DO CARMO BUONFIGLIO FINCO E SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ROSELI PEREIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 110/113: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de cinco dias.Int.

0003187-02.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICO SAO PAULO(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICO SAO PAULO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente sobre o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003195-76.2011.403.6114 - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004169-16.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO GAIVOTA(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO GAIVOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004268-83.2011.403.6114 - PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIFICIO ESMERALDA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIFICIO ESMERALDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005759-28.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP207256 - WANDER SIGOLI E SP224961 - LUIS HENRIQUE LOPES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intime(m)-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 27.497,70, atualizados em fevereiro/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 110/114, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009778-77.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANA PAULA MOREIRA DIAS

Vistos. Tendo em vista a documentação apresentada pela Ré Ana Paula Moreira Dias, recolha-se o mandado expedido às fls. 38, independentemente de cumprimento. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001441-65.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUCIANA APARECIDA DE PAULA

Vistos. Sem prejuízo do despacho de fls. 46, cite-se.

Expediente Nº 7820

MONITORIA

0008721-24.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOANEZIA SANTANA DE SOUZA

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Diante do erro material ocorrido, retifico a sentença de fls. 36 para fazer constar: Diante da transação realizada pelas partes, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I. Sentença tipo M

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008119-04.2009.403.6114 (2009.61.14.008119-0) - VALDEMAR SKARNULIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTO Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta vinculada ao

FGTS.Intimada a Ré para cumprimento do julgado, informou que o autor aderiu ao acordo da LC 110/91, e juntou documentos comprobatórios. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0006085-22.2010.403.6114 - JOSE EDUARDO RODRIGUES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença, sem submissão à alta programada. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença desde 15/12/04 e que se encontra incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 280/283. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 23/08/10 e a perícia realizada em maio de 2011. Consoante o laudo pericial o autor apresenta, no momento, doença psiquiátrica caracterizada por transtorno psicótico induzido pelo uso de múltiplas drogas, pela CID10, F19.5 (fl. 282), o que lhe acarreta incapacidade total e temporária para o labor. Inicialmente inclinei-me pela realização de nova perícia, no entanto, verifico que o autor insiste em reabilitação e não é o caso. Nem a médica do requerente (particular), nem o perito judicial mencionaram a reabilitação e ela somente é possível quando já estabilizada a situação de incapacidade, e não é o caso, segundo o perito judicial. Encontra-se o autor em tratamento com a médica desde 2008 (fl. 299) e a despeito de não utilizar drogas desde 2000, as consequências do uso continuam presentes. Proposta a ação em 2010, com dois anos de tratamento, opinou a médica pela aposentadoria por invalidez. Tanto os peritos do INSS como o perito judicial não estabeleceram até agora a incapacidade definitiva para o labor. O perito judicial sugere afastamento por doze meses (fl. 283). O INSS vem realizando perícias e prorrogação do benefício desde 29/11/05 (informes anexos), com espaçamento de um a cinco meses entre uma perícia e outra. Mesmo que esteja sendo usado o sistema de alta programada, tão impugnado pelo autor, antes da cessação do benefício é realizada nova perícia e o benefício vem sendo sistematicamente prorrogado. Ou seja, na verdade não quer o autor se submeter às perícias periódicas na autarquia. Se o requerente se submete às regras, deve submeter-se a todas: para receber o auxílio-doença deve ser periciado com regularidade. Ressalto que nem a aposentadoria por invalidez isentará o autor de se submeter às perícias realizadas pelo INSS periodicamente. Não há qualquer prejuízo ao autor decorrente de que seja delimitado termo final para o benefício de auxílio-doença e, antes de findo ele, requeira a sua prorrogação e se submeta à nova perícia. O dinheiro que subvenciona os benefícios previdenciários é público, de todos, decorrente da arrecadação fiscal. Deve ser fiscalizada a sua aplicação e, no caso, mediante a perícia periódica, para verificar a permanência da situação ensejadora da concessão. Por hora, entende o perito judicial e os peritos do INSS que não é o caso da decretação da incapacidade permanente, podendo haver resposta ao tratamento. Por esta razão não é o caso de reabilitação, uma vez que o autor sequer quer sair de casa para se submeter à perícia judicial (nesses autos). Portanto, sendo a incapacidade temporária, faz jus o requerente ao benefício que vem recebendo, o auxílio-doença. A alta programada em nada afeta o direito do autor ao benefício. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006600-57.2010.403.6114 - EZUPERIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 09/03 a 05/05 e lhe foi concedida aposentadoria por invalidez em 26/05/05. Em 27/01/10 foi o benefício cancelado em razão de auditoria decorrente da Operação Previdência e determinada a devolução dos valores pagos de 01/05 a 12/09. O requerente, pedreiro, verteu contribuições para o INSS no período de 11 e 12/98, 06/02 a 05/03 e 07/03 a 09/03. As moléstias que deram ensejo à concessão de aposentadoria por invalidez, todas de caráter ortopédico, encontram-se comprovadas e tiveram início em 2004. Requer o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez e valores em atraso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 28. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 231/233 e 245. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 23/09/10 e a perícia realizada em junho de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de espondiloartrose cervical e lombar com protusão discal e seqüela de fratura do calcâneo esquerdo (fl. 232 verso). A fratura do calcâneo ocorreu em setembro de 2004 (fl. 118) e as seqüelas se fazem presentes, pois o autor claudica ao andar, uma vez que tem limitação da flexão dorsal em pé esquerdo (fl. 232) e continua a apresentar espondiloartrose (fl. 122): Artrose da coluna lombar (espondiloartrose, espondilodiscoartrose, degeneração discal) Outra causa comum de dor na coluna lombar é a

degeneração discal ou osteoartrose da coluna. Com o avançar da idade o disco intervertebral desidrata (perde água) e perde a sua capacidade de absorver os impactos. Os ossos e os ligamentos também sofrem degeneração tornando-se menos flexíveis e espessados. A degeneração discal é normal e não é um problema em si mesmo. Porém a dor ocorre quando estes discos e espessamentos ósseos (osteófitos) promovem pinçamentos ou compressões nos nervos próximos ou na medula espinhal. COLUNA LOMBAR Possui 62 anos e grau de instrução limitado à 2ª. Série do ensino fundamental. Trabalhava como pedreiro. Consoante as perícias realizadas quando da concessão do auxílio-doença, em virtude dos problemas na coluna, verifica-se que já em outubro de 2003, janeiro de 2004 e maio de 2004 (fls. 98/100), já havia limitação dos movimentos de flexão do tronco e marcha claudicante, o que foi agravado em razão do acidente em casa, no qual fraturou o calcâneo, foi submetido a cirurgia (osteossíntese: colocação de placa de metal ou pino, para auxiliar na formação de calo do osso e recuperação) (fl. 101). Embora modificado o CID, S92.0 (fratura de calcâneo), sem a alteração da data do início da incapacidade (fls. 101/103), cuja data deveria ser em 07/09/04, a incapacidade existia e fazia jus o segurado ao benefício da aposentadoria por invalidez. Também existe e persiste a incapacidade total e permanente hoje, consoante a perita judicial (fl. 245). Destarte, fazia jus o segurado ao benefício de auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez, conforme concedida. Oficie-se o INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de vinte dias, em razão da concessão de antecipação de tutela, pelas razões acima expostas. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu a restabelecer o benefício n. 5146425988, desde 03/03/11 e a mantê-lo enquanto perdurar a incapacidade total e permanente do autor. Condene ao pagamento das parcelas devidas desde 03/03/11, acrescidas de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0006776-36.2010.403.6114 - ALCIDES SANCHES(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO E SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0007109-85.2010.403.6114 - DECIO JOSE DOS PASSOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, requerendo o direito à capitalização dos juros progressivos instituídos no artigo 4º da Lei 5.107/66. Com a inicial foram apresentadas cópias da Carteira de Trabalho. Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido inicial diz respeito à aplicação da taxa progressiva de juros prevista na Lei n.º 5.701/66, que não está acobertada pelo acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas anteriores a 07/10/1980. A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de o prazo prescricional de ação em que se busca a cobrança de diferenças devidas no saldo de contas vinculadas ao FGTS é de trinta anos. Portanto, estão prescritas as parcelas anteriores a 17/06/1980. Instituído pela Lei nº 5.107/66, o FGTS teve

seus índices de correção regulados sempre por legislação específica. A Lei 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º que a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa. A Lei 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei nº 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros. No caso dos autos, o autor ingressou no mercado de trabalho em 10/04/1969, iniciando sua conta vinculada ao FGTS em 10/04/1969, ou seja, em plena vigência da Lei nº 5.107/66, que garantia a aplicação dos juros progressivos. Logo, não tem interesse de agir no prosseguimento do feito, na medida em que a situação da autora à época não autorizava capitalização diversa de juros e nada nos autos aponta incidência equivocada. Saliento que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem jurisprudência iterativa sobre a falta de interesse de agir para optantes na vigência da Lei nº 5.107/66: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDA DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO REALIZADA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.705/71. NÃO CABIMENTO. I - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. II Com a edição da lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano, sendo que as demais opções pelo FGTS ocorreram após o advento da aludida legislação. III - Recurso do autor prejudicado. Carência de ação reconhecida de ofício. Processo extinto sem julgamento do mérito. (TRF-3ª Região, AC 200461100055431, 2ª Turma, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007 JUIZ PAULO SARNO) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. - É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do autor que tenha sido admitidos e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Ademais, inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. - Acolhida a preliminar argüida de falta de interesse processual quanto aos juros progressivos e dar parcial provimento ao apelo da CEF, a fim de extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condená-los ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita e nos termos da MP 2164-41/2001. Prejudicada a apelação dos autores. (TRF - 3ª Região, AC 200461050100963, 5ª Turma, j. 25/06/2007 DJU 10/07/2007 JUIZ ANDRE NABARRETE) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0007512-54.2010.403.6114 - FRANCISCO SATURNINO DE OLIVEIRA (SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando declaração de existência de relação jurídica e a obtenção de benefício previdenciário. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum, além de tempo de serviço rural. Requeru o benefício na esfera administrativa em 13/05/2009, o qual foi negado. Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural e concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 124/127). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Afasto a preliminar de prescrição, uma vez que restou comprovado nos autos que o pedido do requerente somente foi indeferido em 24/06/2009 (fls. 190/191). Quanto ao tempo de serviço rural, apresentou o autor carteira do sindicato com data de 1986, certificado emitido pelo Exército Brasileiro, certidões de registro de imóveis em nome dos proprietários e comprovantes de pagamento de ITR, declaração de atividade rural não homologada pelo INSS, certidão de casamento e contrato de compra e venda em favor do requerente entre outros. Foram ouvidas duas testemunhas que atestaram que o autor trabalhava como lavrador. Do exame da prova acostada aos autos vislumbro a juntada de documentos contemporâneos aos fatos que demonstram ter sido o autor trabalhador rural, conforme afirma. Das provas colhidas, há início de prova material, consistente na carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Souza, datada de 1986, e a certidão de

casamento do requerente, da qual consta o exercício da atividade de agrícola, datada de 1974. Tais inícios de prova foram plenamente corroborados pelas declarações prestadas pelas testemunhas em Juízo. Com efeito, todas as duas testemunhas descreveram de forma uniforme o modo pelo qual era realizado o trabalho rural, sem demonstrar, entretanto, qualquer rastro de instrução. Comprovado assim o exercício da atividade rural pelo requerente em regime de economia familiar no período de 01/01/74 a 30/12/86. De fato, não é necessário que haja um documento por ano laborado ou que no documento esteja definido, de forma expressa, o período trabalhado na condição de rural. Exigir-se tal seria o mesmo que impossibilitar o exercício do direito conferido, já que, no mais das vezes, os rurícolas trabalhavam sem registro em CTPS e em condições adversas. Basta que, havendo início de prova material, esta seja corroborada pela testemunhal, como já mencionado. Ainda, a Lei nº 8.213/91 em seu artigo 55, 2º e 3º, regula a matéria consignando a desnecessidade do recolhimento de contribuições para a comprovação do tempo de serviço rural: ART. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Portanto, desnecessário o recolhimento de contribuições para o tempo de serviço rural reconhecido. Assim, somando-se o período rural ora reconhecido com aqueles computados administrativamente (fls. 182/183), temos então: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m DISS 30/1/1987 15/3/1988 1 1 16 - - - ISS 28/12/1988 15/12/1989 - 11 18 - - - ISS 11/6/1990 22/2/1995 4 8 12 - - - Pérola Esp 16/2/1995 5/3/1997 - - - 2 - 20 Pérola 6/3/1997 5/12/1998 1 8 30 - - - Progresso 22/2/2001 4/5/2001 - 2 13 - - - Pérola 12/5/2001 12/1/2009 7 8 1 - - - Sítio Cachoeira 1/1/1974 30/12/1986 12 11 30 - - - - - - - Soma: 25 49 120 2 0 20 Correspondente ao número de dias: 10.590 740 Tempo total : 29 5 0 2 0 20 Conversão: 1,40 2 10 16 1.036,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 3 16 Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, em 13/05/2009, possuía 32 anos, 3 meses e 16 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a concessão do benefício previdenciário NB 150.037.009-3, com DIB em 13/05/2009. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0000823-57.2011.403.6114 - ALEXANDRE APARECIDO VILAS BOAS - ME(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o parcelamento de débitos tributários. Aduz o requerente que é microempresa e se encontrava submetida ao regime do Simples Nacional. Em 01/01/11 foi excluída do referido regime em virtude da existência de débitos do simples no total de R\$ 81.620,48. Afirma que a Lei n. 10.522/02, artigo 10, permite o parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional em até 60 meses. Não conseguiu obter o referido parcelamento. Requer o deferimento do parcelamento e reenquadramento no regime do Simples Nacional. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante afirma o requerente, foi excluído do regime do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/SBC n. 445112, de 01/09/10 (fl. 11), em virtude da existência de débitos relativos ao Simples, de 07/08 a 12/08. Posteriormente, novos débitos surgiram relativos ao ano de 2010, consoante CDA e execução fiscal ajuizada (fl. 57/59). Pretende o requerente a incidência da Lei n. 10.522/02, que, segundo ele, autoriza o parcelamento de quaisquer débitos em 60 meses. No entanto, a Lei n. 9.317/96, em seu artigo 6º, 2º, veda expressamente o parcelamento de débitos do Simples Nacional. Destarte, vedado o parcelamento, enquanto não sobrevier lei que o permita, inaplicável à situação do contribuinte autor a Lei n. 10.522/02. Cito precedente: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA SIMPLIFICADO DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS - SIMPLES. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 6º, 2º, DA LEI 9.317/1996. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL PELA LEI 10.964/2004. REQUISITOS ESPECÍFICOS NÃO PREENCHIDOS PELA PARTE INTERESSADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. 1. O art. 6º, 2º, da Lei 9.317/1996 contém vedação expressa ao parcelamento de débitos tributários às empresas optantes do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, nos seguintes termos: Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte inscritas no Simples será feito de forma centralizada até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. 2 Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento. 2. A

Lei 10.522/2002 estabelece a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, sendo certo que referido comando normativo não pode ser utilizado como fundamento para a consecução do parcelamento dos débitos das empresas optantes do SIMPLES, porquanto a Lei 9.317/1996, norma específica no que diz respeito ao sistema integrado, veda de forma expressa a concessão do benefício. 3. O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário. Portanto, somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador. 4. A opção pelo SIMPLES é uma faculdade e implica na submissão às normas previstas na Lei nº 9.317/96, não sendo possível a adesão parcial a este regime jurídico. Assim, tendo a impetrante aderido ao regime do SIMPLES, impõe-lhe a vedação ao parcelamento do crédito configurada no 2º, do art. 6º, da Lei 9.317/1996...(STJ, AGRESP 1118200, Relator LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE 18/11/2010) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002686-48.2011.403.6114 - GERALDO PEREIRA DE ASSIS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub iudice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0002690-85.2011.403.6114 - JOAO VIEIRA DE MORAES NETO(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando declaração de existência de relação jurídica e a obtenção de benefício previdenciário. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e especial, além de tempo de serviço rural. Requeru o benefício na esfera administrativa em 28/05/2007, o qual foi negado. Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural, a conversão do período especial em comum e a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foram ouvidas três testemunhas (fls. 129/134). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou o autor certidão do Cartório de Registro de Imóveis, comprovantes de pagamento de ITR, ficha de inscrição junto ao Sindicato Rural, declaração de exercício de atividade rural não homologada e certificado de dispensa de Incorporação. Foram ouvidas três testemunhas que atestaram que o autor trabalhava como lavrador. Do exame da prova acostada aos autos vislumbro a juntada de documentos contemporâneos aos fatos que demonstram ter sido o autor trabalhador rural, conforme afirma. Das

provas colhidas, há início de prova material, consistente certidões do Cartório de Registro de Imóveis dando conta que a propriedade rural pertencia ao genitor do autor, bem como os comprovantes de pagamento de ITR e ficha de inscrição no Sindicato Rural do autor e do seu pai,. Tais inícios de prova foram plenamente corroborados pelas declarações prestadas pelas testemunhas em Juízo. Com efeito, todas as três testemunhas descreveram de forma uniforme o modo pelo qual era realizado o trabalho rural, bem como o regresso do autor à Várzea Alegre, onde trabalhou na lavoura novamente; sem demonstrar, entretanto, qualquer rastro de instrução. Todos os documentos apresentados em relação ao pai do autor a esse aproveitam, conforme reiterada jurisprudência. Comprovado assim o exercício da atividade rural pelo requerente em regime de economia familiar nos períodos de 11/03/69 a 30/12/72 e 30/11/84 a 20/01/90. Citem-se precedentes a respeito: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO - CERTIDÃO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS - FUNRURAL E INCRA.- A Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis do Município de Laranjeiras do Sul, consignando a propriedade rural em nome do pai do segurado, no período de 1964 a 1979, bem como a certidão emitida pelo INCRA de registro da propriedade rural, entre 1965 a 1972, são documentos hábeis à produção de início razoável de prova documental. - É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. - Em consonância com o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91, para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, a comprovação do período de carência não representa óbice para a concessão do benefício previdenciário. - Precedentes deste Corte. - Recurso conhecido mas desprovido. (REsp 576912 / PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 02.08.2004 p. 518) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. APOSENTADORIA. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO....II - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. III - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural. IV- Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 600071 / RS ; Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 05.04.2004 p. 322) De fato, não é necessário que haja um documento por ano laborado ou que no documento esteja definido, de forma expressa, o período trabalhado na condição de rural. Exigir-se tal seria o mesmo que impossibilitar o exercício do direito conferido, já que, no mais das vezes, os rurícolas trabalhavam sem registro em CTPS e em condições adversas. Basta que, havendo início de prova material, esta seja corroborada pela testemunhal, como já mencionado. Ainda, a Lei nº 8.213/91 em seu artigo 55, 2º e 3º, regula a matéria consignando a desnecessidade do recolhimento de contribuições para a comprovação do tempo de serviço rural: ART. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ... 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Portanto, desnecessário o recolhimento de contribuições para o tempo de serviço rural reconhecido. No período de 08/06/78 a 19/01/81, o autor estava submetido a níveis de ruído acima de 91 decibéis, e, conforme a IN 84/02, o período pode ser considerado especial, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Na época, nem havia necessidade de que no laudo constasse a efetiva utilização de EPI, nem a que níveis o equipamento reduzia o ruído. Ademais, a utilização de EPI não descaracteriza a atividade como sujeita à contagem como especial, até 12/12/98. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB

TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9. 732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho.(AMS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecilho a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.(AC NUM:2000.03.99.046895-0 ANO:2000 UF:SP, PRIMEIRA TURMA, REGIÃO:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO DJU DATA:21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI excerto).Para os demais períodos, a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da função, atividade exercida - cobrador de ônibus. Com a edição da Lei n.º 9.032/95, em 28 de abril de 1995, não mais é possível o enquadramento do tempo de serviço em função da atividade exercida, o caso em tela, mas apenas em razão dos agentes agressivos.A contagem do tempo de serviço deverá computar como tempo de serviço especial até 28/04/95, quando cobrador de ônibus - código 2.4.4, Anexo III, do Decreto n.º 53.831/64. Assim, diante da ausência de laudos periciais que comprovem a exposição do requerente a algum agente agressor acima dos limites de tolerância permitidos pela legislação, referidos períodos serão considerados comuns.Assim, somando-se o período rural e o período especial ora reconhecidos com aqueles computados administrativamente (fls. 80/83), temos então:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m drural 11/3/1969 30/12/1972 3 9 20 --- Chrysler Esp 31/1/1973 27/8/1974 --- 1 6 28 Volks Esp 4/2/1975 19/1/1981 --- 5 11 16 Trans-bus Esp 1/6/1983 22/11/1984 --- 1 5 22 rural 30/11/1984 20/1/1990 5 1 21 --- ETC-SBC Esp 19/2/1990 22/10/1991 --- 1 8 4 Trans-bus Esp 3/8/1992 30/11/1992 --- 3 28 Satil Silva 1/11/1994 27/2/1995 - 3 27 --- Trans-bus Esp 1/3/1995 28/4/1995 ---- 1 28 Trans-bus 29/4/1995 5/3/1997 1 10 7 --- Trans-bus 6/3/1997 9/1/2006 8 10 4 ----- Soma: 17 33 79 8 34 126 Correspondente ao número de dias: 7.189 4.026 Tempo total : 19 11 19 11 2 6 Conversão: 1,40 15 7 26 5.636,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 7 15 Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, em 28/05/2007, possuía 35 anos, 7 meses e 15 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria.Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a concessão do benefício previdenciário NB 143.832.537-9, com DIB em 28/05/2007.Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0002853-65.2011.403.6114 - SEBASTIAO ALVES DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão aposentadoria especial.Aduz o autor que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Requer o reconhecimento dos períodos de 19/07/76 a 30/08/76, 01/01/78 a 31/07/82, 01/12/82 a 16/07/86, 02/09/86 a 01/01/86, 01/10/86 a 22/10/89, 01/12/89 a 06/01/92 e 01/06/95 a 10/08/09 trabalhados como especial e a concessão da aposentadoria especial, desde 10/08/09.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Primeiramente, concluo que os vínculos empregatícios não reconhecidos pelo INSS (01/01/78 a 31/07/82 e 02/09/86 a 01/10/86, em razão da inexistência dos registros do contrato de trabalho no CNISE, devem ser computados.Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.Não há como desprezar os registros de empregado juntados, se não há indício de fraude neles, o que sequer foi levantado pelo requerido que simplesmente desconsiderou a anotação existente na CTPS (fls. 203/204), em função da inexistência de dados no CNIS. Principalmente porque corroborados pela Relação Anual de Informações Sociais - RAIS apresentada pelo requerente (fls. 154 e 172).Embora as empresas não tenham efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, nem

comunicado a existência de empregados, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador. Citem-se julgados a respeito: A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas... (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132). A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada. E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório. Quanto à aposentadoria requerida, apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. No presente caso, verifica-se que parte da contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da atividade desenvolvida - frentista e guarda. Registre-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. A atividade de frentista enquadra-se no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, em virtude do contato com vapores de derivados de petróleo, matéria prima dos combustíveis. Razão pela qual os períodos de 01/12/82 a 16/07/86, 02/09/86 a 01/01/86, 01/10/86 a 22/10/89 e 01/12/89 a 06/01/92 devem ser computados como especial. Da mesma forma, deve-se considerar especial o período trabalhado como guarda noturno (19/07/76 a 30/08/76, 01/01/78 a 31/07/82), nos termos do Decreto 53.831/64, item 2.5.7. No período de 02/09/86 a 01/10/86, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 149/150, o autor estava submetido a níveis de ruído acima de 83 decibéis. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto n.º 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Portanto, também será considerado como atividade especial. Entretanto, o período de 01/06/95 a 10/08/09 não pode ser considerado especial. No caso, não consta do PPP juntado às fls. 147/148, que o autor estivesse trabalhando exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, pelo que fica impossível reconhecer tal atividade como especial. Ademais, impende consignar que no PPP em comento consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Na eliminação ou neutralização da nocividade do agente agressivo para dentro dos limites de tolerância, o que descaracteriza a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, na data da entrada do requerimento administrativo, possuía 13 anos, 7 meses e 11 dias de tempo de serviço especial. Tempo insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar o computo dos períodos de 19/07/76 a 30/08/76, 01/01/78 a 31/07/82, 01/12/82 a 16/07/86, 02/09/86 a 01/01/86, 01/10/86 a 22/10/89, 01/12/89 a 06/01/92 como tempo de serviço especial. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

0004233-26.2011.403.6114 - JOSIAS FERREIRA BATISTA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se para a implantação do benefício no prazo de vinte dias em razão da concessão antecipada de tutela, pelos fundamentos expostos. Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor com DIB em 07/06/11 (...)

0004746-91.2011.403.6114 - FABIO FERREIRA DA SILVA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. **CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO**. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial,

em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0004921-85.2011.403.6114 - RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA SILVA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHE NEGOU PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0007038-49.2011.403.6114 - SALIR DE PAULA (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças decorrentes de revisão administrativa de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 16/09/92. Requereu revisão do tempo de serviço, o que foi deferido e a partir de março de 1998 passou a receber o benefício de aposentadoria com o valor revisado. A revisão gerou um saldo positivo no valor de R\$ 5.640,32, do qual o autor não teve conhecimento. Quando requereu a diferença na esfera administrativa, lhe foi negada em virtude da prescrição. Afirma que não foi informado da existência de diferença positiva acumulada e por esta razão não teve início o curso da prescrição. Requer a condenação do INSS ao pagamento de R\$ 5.640,32 devidamente atualizado. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor recebeu o demonstrativo da revisão efetuada, conforme fl. 15, e no qual havia o alerta de VERIFICAR DISCRIMINATIVO DIFERENÇAS DE REVISÃO. Tinha plena ciência do informe, tanto que informou que o benefício foi revisado para 40 anos, 4 meses e 21 dias. Ciente da existência de diferenças decorrentes da revisão manteve-se inerte. Em 22/06/11 (fl. 23), requereu a diferença na esfera administrativa, a qual foi indeferida com base na prescrição. O Judiciário lhe dá a mesma resposta: a ação está prescrita, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Como se trata de quantia estanque, sem reflexo nas rendas mensais atuais, ou seja, não se trata de relação de trato sucessivo, o valor de R\$ 5.640,32, devido a partir de 23/03/98 e não solicitado pelo autor, não pode mais ser pago em razão da prescrição da ação, decorridos cinco anos do fato que gerou a diferença. Cito precedente oriundo do STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO INFRINGENTE. INADEQUAÇÃO. AÇÃO PLEITEANDO PARCELAS EM

ATRASO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. MULTAIMPOSTA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO. 1. Descabe a concessão de excepcional efeito infringente em recurso integrativo, se a decisão embargada não ostentar qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição. 2. A pretensão autoral foi alcançada pela prescrição, uma vez que intenta não a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício, mas o pagamento corrigido de diferenças relativas a período determinado, qual seja, de setembro/1990 a maio/1992, época em que estava em vigor o artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991, em sua redação original. 3. Acerca da multa aplicada, registre-se que o improvimento dos recursos durante todo o trâmite nesta via especial impõe a manutenção do julgado em toda a sua extensão. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 763191 / SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 12/05/2008) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007040-19.2011.403.6114 - LAURO SANTOS NUNES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando declaração de existência de relação jurídica. Diante do pedido de desistência da ação formulado e a expressa concordância do Réu, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321). P.R.I. Sentença tipo C

0008247-53.2011.403.6114 - ORDALINO DELFINO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 19/05/93. Esse benefício não teve os décimos terceiros salários incluídos no período básico de cálculo, não foi revisto conforme determinação do artigo 26 da Lei n. 8.870/94 e não foi revisto por ocasião das EC 20/98 e 41/03. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão ocorreu em 1993 e a norma que veio a instituir a decadência foi editada em 1997, e modificada por várias vezes até a última em 2004, não se aplicando a regra de forma retroativa. Acolho a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos, da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Realmente não foram computados os valores dos décimo terceiros salários no período básico de cálculo do benefício. A lei que modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91 veio a ter vigência em abril de 1994 e o benefício foi concedido em 1993. Destarte, cabível a inclusão das verbas para a apuração do salário de benefício. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA E APELO AUTÁRQUICO DESPROVIDO. - Decadência do direito de revisão do benefício de aposentadoria (DIB 01.09.1991). Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença condenatória, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Remessa oficial parcialmente provida e apelação do INSS desprovida. (TRF3, APELREE 200903990054409, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, Sétima Turma, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2009 PÁGINA:

868)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, 3º, DA LEI 8.213/91. 1. Os valores correspondentes ao 13º salário (gratificação natalina), sobre o qual incidiu contribuição previdenciária, devem ser considerados para os efeitos de cálculo da Renda Mensal Inicial. 2. Os benefícios cujo Período Básico de Cálculo engloba os meses de dezembro anteriores à Lei nº. 8.870/94, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) era parte integrante do salário de contribuição do mês correspondente, sem qualquer ressalva relativa à apuração do salário de benefício, consoante se verifica do disposto no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e no artigo 29, 3º, da Lei nº. 8.213/91, ambos em sua redação original.(TRF4, REOAC 200204010144570, Relator(a) SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, Relator para Acórdão, Sexta Turma, D.E. 14/08/2009)Transcrevo parte do voto divergente, acolhido por maioria: A presente ação busca, entre outros pedidos, rever o benefício da parte autora com base no disposto no artigo 29, 3º, da Lei 8.213/91 (redação original), que determina:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias.É importante destacar ainda que à época em que a parte autora efetivou contribuições ao RGPS, vigia norma do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.(redação original)Já no tocante ao regulamento mencionado, cabe ressaltar o Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, que em seu artigo 37 aduz:Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 6º A gratificação natalina - décimo-terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou da rescisão do contrato de trabalho.Já o Regulamento da Lei de Benefícios da Previdência Social, Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992 prevê os critérios a serem considerados para o cálculo do salário de benefício:Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 4º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.Como se pode observar na legislação supracitada, somente com o advento da Lei 8.870/94, que modificou as disposições legais dos artigos 28, 7º da Lei 8.212/91 e 29, 3º da Lei 8.213/91, é que o 13º salário (gratificação natalina) deixou de ser incluído no cálculo do salário de benefício.Desta forma, da leitura dos dispositivos legais anteriormente mencionados, vigentes à época da concessão do benefício, depreende-se que os valores correspondentes ao 13º salário (gratificação natalina), sobre o qual incidiu contribuição previdenciária, devem ser considerados para os efeitos de cálculo da Renda Mensal Inicial.Tais valores devem ser, portanto SOMADOS AO VALOR CONSIDERADO COMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, respeitando-se o limitador máximo de contribuição, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício ora discutido. Destacamos que não se trata de inclusão de mais salários de contribuição do que os permitidos legalmente (36 ao todo), mas sim de um aumento do valor considerado, de forma que se inclua o valor incidido sobre os montantes recebidos a título de 13º salário....Resta claro, portanto, que para os benefícios cujo Período Básico de Cálculo engloba os meses de dezembro anteriores à Lei nº. 8.870/94, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) era parte integrante do salário de contribuição do mês correspondente, sem qualquer ressalva relativa à apuração do salário de benefício, consoante se verifica do disposto no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e no artigo 29, 3º, da Lei nº. 8.213/91, ambos em sua redação original.Assim, merece correção o cálculo elaborado para a concessão do benefício da parte autora, de forma que sejam somados os salários de contribuição referentes à remuneração mensal e o 13º salário no mês de dezembro (1991, 1992, 1993), posto que constituem ganhos do trabalhador sobre os quais incidiu a contribuição previdenciária. No caso do requerente, consoante o demonstrativo de fls. 38, o autor já efetuava recolhimentos nos valores teto nos meses de 12/90, 12/91 e 12/92, e assim sendo, não há como acrescentar ao salário de contribuição dos meses de dezembro dos anos de 90 a 92, nenhuma verba. Com relação à aplicação do artigo 26 da Lei n. 8.870/94, também não assiste razão ao autor, uma vez que o salário de benefício (19.376.867,76) não ultrapassou o teto de contribuição (fl. 38), que era de 30.214.732,09. Portanto não há reposição a ser efetuada. Quanto aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, também não tem o autor direito à revisão porque o valor de seu benefício em dezembro de 98 era de 694,92, muito distante do teto de 1.081,50. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001737-87.2012.403.6114 - JOEL GONCALVES DE ALMEIDA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à

apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00029370320104036114, em que são partes BENEDITO NOGUEIRA DA CUNHA FILHO e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00029370320104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: BENEDITO NOGUEIRA DA CUNHA FILHO REQUEIRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de serviço em 15/02/93, e o cálculo da RMI encontra-se equivocado por ter o réu aplicado o teto a cada salário de contribuição. Também não efetuada a aplicação do artigo 26 da Lei n. 8.870/94. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão ocorreu em 1993 e a norma que veio a instituir a decadência foi editada em 1997, e modificada por várias vezes até a última em 2004, não se aplicando a regra de forma retroativa. Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Quanto à aplicação do teto aos salários de contribuição a parte autora não demonstrou que tivesse contribuído acima do teto nos meses considerados e realmente não contribuiu, uma vez que a soma dos salários de contribuição sequer atingiu o teto. E mesmo se assim não fosse, não há previsão legal para a não-incidência do teto, porque os salários de contribuição também são limitados a um teto. Cite-se precedente nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO CORRIGIDOS AO TETO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA.- Ação que objetiva a revisão da renda mensal inicial sem a aplicação do teto máximo da Previdência Social nos salários de contribuição corrigidos e no salário de benefício. - A aplicação do teto máximo do salário de contribuição da Previdência Social, tanto aos salários de contribuição que compõe o período básico de cálculo do benefício, quanto ao salário de benefício e, por consequência, à renda mensal inicial do benefício, nada tem de inconstitucional. - Desde a edição da Lei nº 8213/91 há previsão legal nesse sentido que não parece infringir nenhum preceito constitucional. - Jurisprudência pacífica sobre a matéria. - Apelação do INSS e remessa oficial provida. (TRF3, 97.03.078577-8, Relator JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 1567) Consoante o demonstrativo de fl. 40, não houve incidência de teto pois o salário de benefício foi inferior ao teto do salário de contribuição. Por essa razão, também não há direito à aplicação do artigo 26 da Lei n. 8.870/94. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I. São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2010. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006387-17.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA FIORE VILLAGIO AZALEA (SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLA FIORE VILLAGIO AZALÉA, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária da casa n.º 092, matriculada sob o nº 99.214 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 10/12), e, como tal, não ter adimplido a obrigação relativa ao período de 05/02/2011 a 05/05/2011, no valor de R\$ 1.083,43 (mil e oitenta e três reais e quarenta e três centavos) apurados em julho de 2011. Requer o autor a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Citada, a ré apresentou contestação, refutando a pretensão (fls. 37/42). Réplica às fls. 44/49. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares: a petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ARREMATANTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS. 1 - A preliminar de ilegitimidade passiva argüida se mostra totalmente impertinente, eis que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, respondendo aquele que arremata o imóvel até mesmo pelas cotas condominiais em atraso e

anteriores à aquisição. 2 - In casu, alega a CEF que a ré é credora fiduciária, não tendo a mesma responsabilidade quanto ao pagamento das cotas condominiais. Contudo, no termos do 8º do artigo 27 da Lei 9.517/97, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde perante o condomínio pelas obrigações decorrentes da convenção e da lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 3 - Restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel através do documento de fls. 09/10, deságua-se, então, na inegável responsabilidade da réu pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado. 4 - Recurso conhecido e desprovido.(TRF2, AC 200951010138809, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/10/2009 - Página 181) O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64. Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa é devida no percentual previsto no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02, qual seja, 2%. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. No tocante ao ressarcimento das despesas decorrentes da contratação de assistência jurídica, há posicionamento atual do STJ, no sentido de que não cabe condenação por danos materiais baseada somente nesta necessidade. Referida despesa, além de ser fixada unilateralmente pela contratante de acordo com seus próprios critérios, é inerente a cada um dos processos judiciais. A propósito, cite-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CPC, ARTS. 165, 458 E 535. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANOS MORAIS E MATERIAIS AFASTADOS. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. I. Resolvidas todas as questões devolvidas ao órgão jurisdicional, o julgamento em sentido diverso do pretendido pela parte não corresponde a nulidade. II. O gasto com advogado da parte vencedora, em ação trabalhista, não induz por si só a existência de ilícito gerador de danos materiais e morais por parte do empregador vencido na demanda laboral. III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ - RESP 1027897 (200800233620), 4ª Turma - Rel. Aldir Passarinho Junior - DJE: 10/11/2008) Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual previsto na convenção condominial ou estipulada em lei, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré, tendo em vista a sucumbência mínima do autor. P. R. I.

0009948-49.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES (SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BANDEIRANTES, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento n.º 075, matriculado sob o n.º 41.071 no 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 07/08), e, como tal, não ter adimplido a obrigação desde o mês de outubro de 2009, no valor de R\$ 10.906,46 (dez mil, novecentos e seis reais e quarenta e seis centavos) apurados em novembro de 2011. Requer o autor a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Citada, a ré apresentou contestação, refutando a pretensão (fls. 34/39). Réplica às fls. 42/47. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares: a petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ARREMATANTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS. 1 - A preliminar de ilegitimidade passiva argüida se mostra totalmente impertinente, eis que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, respondendo aquele que arremata o imóvel até mesmo pelas cotas condominiais em atraso e anteriores à

aquisição. 2 - In casu, alega a CEF que a ré é credora fiduciária, não tendo a mesma responsabilidade quanto ao pagamento das cotas condominiais. Contudo, no termos do 8º do artigo 27 da Lei 9.517/97, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde perante o condomínio pelas obrigações decorrentes da convenção e da lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 3 - Restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel através do documento de fls. 09/10, deságua-se, então, na inegável responsabilidade da réu pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado. 4 - Recurso conhecido e desprovido.(TRF2, AC 200951010138809, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/10/2009 - Página 181) O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64. Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa é devida no percentual previsto no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02, qual seja, 2%. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual previsto na convenção condominial ou estipulada em lei, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001797-07.2005.403.6114 (2005.61.14.001797-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO CERQUEIRA TELES DE SOUSA(Proc. SEM PROCURADOR)
Vistos. Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009227-97.2011.403.6114 - AMANDA NORI DE GOUVEIA(SP200334 - EDUARDO VERISSIMO INOCENTE E SP179263 - WELLER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000032-88.2011.403.6114 - MAURO LUIZ ANTONIO ANGELI(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no

artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001886-20.2011.403.6114 - SANDRA MARIA MACHADO FERREIRA(SP276431 - LEONARDO DOMINIQUELI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X SANDRA MARIA MACHADO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta vinculada ao FGTS. Intimada a Ré, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para cumprimento do julgado, informou que já efetuou o crédito em favor da parte autora, e juntou documentos comprobatórios. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004270-53.2011.403.6114 - PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES - EDIFICIO RUBI(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES - EDIFICIO RUBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0005004-04.2011.403.6114 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARCOS ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta vinculada ao FGTS. Intimada a Ré para cumprimento do julgado, informou que o autor aderiu ao acordo da LC 110/91, e juntou documentos comprobatórios. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0008397-34.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO JECIVAN DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JECIVAN DA SILVA

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

ALVARÁ JUDICIAL

0009927-73.2011.403.6114 - PAULO ANTONIO DO NASCIMENTO X PAULA DAIANE DA SILVA X EDNEIDE FERREIRA DA SILVA(SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de Alvará Judicial, partes qualificadas na inicial, objetivando o levantamento de depósito em conta poupança. Diante do pedido de desistência da ação formulado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

ACOES DIVERSAS

0002271-17.2001.403.6114 (2001.61.14.002271-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP149708 - CLAUDIA NOCAIS DA SILVA) X LEANDRO SANTANA DE MACEDO X ORTENCIO PERERIRA DA SILVA X JOAO BATISTA PERERIA FILHO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO)

VISTOS. Em não havendo interesse da CEF em executar as verbas sucumbenciais, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo C

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2695

MANDADO DE SEGURANCA

0001457-02.2001.403.6115 (2001.61.15.001457-5) - DI FRANCISCO ADVOGADOS(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO MUNICIPIO DE SAO CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Diante da petição de fls. 464, concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito.2. Intime-se.

0002209-22.2011.403.6115 - MODELATEC MODELOS PARA FUNDICAO LTDA ME(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

1. Indefiro o requerimento da impetrante, posto que já esgotada a prestação jurisdicional.2. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.3. Intime-se.

Expediente Nº 2699

MONITORIA

0002394-31.2009.403.6115 (2009.61.15.002394-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X PROSPERO IND/ COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS E ORTOPEDICOS LTDA X SONYA MARIA RODRIGUES NUNES PROSPERO X AGENOR JOSE PROSPERO(SP076116 - SERGIO APARECIDO NINELLI)

1. Considerando a informação prestada pela Contadoria Judicial, considero que os cálculos de fls. 80/81 representam o valor atualizado da dívida, consignando que não foram considerados os honorários advocatícios, que importam, de acordo com o julgado, em R\$ 2.593,33, devendo a CEF requerer o que de direito.2. Intimem-se.

0000399-12.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WILSON SILVERIO(SP080447 - PLINIO BASTOS ARRUDA)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de WILSON SILVÉRIO, em que objetiva a cobrança dos valores oriundos do contrato n. 24.1998.160.0000420-13 de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, que somam a importância de R\$ 12.114,76, para a data de 03 de fevereiro de 2011. O contrato foi acostado aos autos às fls. 06/12. Aduz que o réu firmou contrato em 17/03/2010, no valor de R\$ 10.000,00. Entretanto, o réu não adimpliu os compromissos assumidos nas datas dos vencimentos das prestações, culminando com o vencimento antecipado do contrato. Dessa forma, nos termos do contrato avençado entre as partes, sobre os valores não pagos, incidiram diversas taxas previstas contratualmente, a partir da data do inadimplemento. Com a inicial, juntou procuração e os documentos de fls. 05/14. Após determinação, a CEF manifestou-se às fls. 18/19 e carrou aos autos os documentos de fls. 25. Nomeado, a pedido, advogado dativo ao réu (fls. 29/30), o demandado apresentou embargos monitorios às fls. 37/39, pugnando pela improcedência do feito ao argumento de que o título executivo não é certo, líquido e exigível e, ainda, que existem cláusulas contratuais leoninas. A CEF impugnou os embargos monitorios (fls. 48/62). Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram autor e réu (fls. 65/66), pleiteando o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não se verificou qualquer prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância ao devido processo legal. No mérito, verifico que a presente ação merece ser julgada procedente. Primeiramente, ressalto que os contratos bancários submetem-se às regras do CDC (Súmula 297/STJ), pelo que, a rigor, são passíveis de sofrer

modificação em cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais ou revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (Lei 8.078/90, art. 6º, V). Trata a presente ação de ação de cobrança dos valores oriundos do contrato n. 24.1998.160.0000420-13 de crédito direto CAIXA, referente ao contrato de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, que somam a importância de R\$ 12.114,76, para a data de 03 de fevereiro de 2011, tendo o contrato sido celebrado pelas partes em 17/03/2010. Inicialmente, afastando as alegações de falta de liquidez certa e exigibilidade do título discutido por meio desta ação, considerando que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitória. Presentes nos autos, portanto, o contrato firmado entre as partes (fls. 06/12) e o demonstrativo da dívida (fls. 14 e 25). Isso porque a presente via monitória se fundamenta em prova escrita sem eficácia de título executivo. Assim para o ajuizamento da ação monitória, é suficiente a existência de documento que possibilite se presumir a existência do direito alegado. Ademais, não fica impedido o credor de, ainda que munido de título executivo extrajudicial, preferir o procedimento monitório, pois este se ultima, quando vence o credor, com um título executivo judicial. Haveria interesse de agir. Entretanto, pondero que a premissa da defesa está equivocada: o contrato que a parte autora apresenta, mesmo acompanhado de extratos de movimento bancário, não é título executivo (súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 233). Absolutamente possível à parte autora veicular sua pretensão pelo procedimento monitório. Observo que esta espécie de contrato, graças a seu objeto, se submete ao regramento do sistema financeiro habitacional. Como o numerário obtido pelo mutuário deve ter destinação única, no caso, compra de materiais de construção, não há informação nos autos da qual se infirme o corriqueiro dos casos: tais tipos de mútuo são prestados com recursos financeiros obtidos segundo o SFH. Repugna o embargante, em linhas gerais, as cláusulas 17ª, 18ª e 19ª do contrato que discorrem sobre: multa contratual, certeza e liquidez e autorização de bloqueio de saldo, ao único argumento de que a conta para débito do saldo do contrato foi encerrada pelo banco e, com isso, não haveria possibilidade de quitar, ao menos parcialmente, a dívida, pois foi a parte impedida de movimentar a conta. O argumento trazido como defesa não prospera pois o débito em conta das parcelas e/ou saldo devedor foram previstos em contrato mas, com o encerramento da conta, como alega o embargante, poderiam de outra forma ser pagos, nada de abusividade havendo na cláusula contratual. A propósito, a Resolução BACEN nº 2.025/93, com redação modificada pela Resolução Bacen nº 2.747/00, determina que a instituição financeira informe ao correntista a necessidade de manutenção de fundos suficientes para o pagamento de compromissos assumidos (art. 12, IV). Não havendo fundos, não significa que a dívida está remitida: deverá o devedor procurar o credor para solver o débito. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé; subsistindo a dívida, apesar do encerramento da conta (Código Civil, art. 113). Referida alegação foi a única defesa arguida pela parte ré. Quanto ao mérito, não se desincumbiu da impugnação específica, fazendo operar a presunção de veracidade quanto aos fatos não impugnados (Código de Processo Civil, art. 302), pois não há hipótese, nos autos, de óbice a esse efeito. Ademais, ressalto que não é dado ao juízo conhecer de ofício a abusividade de cláusulas de contratos bancários (súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 381). Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 1.102c, 3º, ambos do CPC, para fins de condenar a parte ré a pagar o valor oriundo do contrato de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 24.1998.160.0000420-13, que somam a importância de R\$ 12.114,76, para a data de 03 de fevereiro de 2011, que fica constituído em título executivo judicial, o qual deverá ser devidamente atualizado com a aplicação dos critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal a ser apurado em liquidação. A parte ré, ora embargante, deverá pagar as custas e os honorários advocatícios de 10% da condenação tal como liquidada, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50, sendo concedido à autora o benefício da Justiça Gratuita. Fixo os honorários do advogado dativo (fls. 30/31) no valor mínimo atribuído às ações diversas, nos termos da Tabela I da Resolução nº 558 do CJF, devendo a Secretaria expedir a respectiva solicitação de pagamento, após o trânsito em julgado.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002314-96.2011.403.6115 - ESTELITO NUNES DA SILVA (SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PORTO FERREIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ESTELITO NUNES DA SILVA, qualificado nos autos, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PORTO FERREIRA, com pedido liminar, para que se determine à autoridade coatora que suspenda os efeitos do ato administrativo que determinou o recolhimento de valores percebidos a título de tutela antecipada, revogada em sede de sentença de mérito nos autos do processo nº 1414/2010, que tramitou na 1ª Vara Cível de Porto Ferreira/SP. Aduz ter ingressado com ação para percepção de benefício previdenciário por incapacidade no qual foi deferida a tutela antecipada e posteriormente revogada por força de sentença. Relata que o ente securitário requereu fossem as diferenças pagas, por força da tutela antecipada concedida, repetidas ao INSS. Aduz sua boa-fé na percepção dos valores e a impossibilidade de repetição por se tratar de verba recebida a título de alimentos. A medida liminar restou deferida às fls. 20/21. A autoridade coatora prestou informações às fls. 28/33. A Procuradoria Federal agravou de

instrumento da decisão concessiva da liminar (fls. 34/44).O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 48/63, pugnando pela suspensão do ato coator.Vieram os autos conclusos.Relatados, decidido.Conforme já aduzido na oportunidade da análise liminar do pedido nas ações de cunho previdenciário, dados os interesses envolvidos, bem assim à condição hipossuficiente de uma das partes, a interpretação dos preceitos legais norteia-se à luz dos princípios constitucionais da proteção da vida e da dignidade da pessoa humana, os quais amparam os indivíduos em suas mais básicas necessidades.Nesse contexto, não por outra razão que em demandas dessa natureza, a jurisprudência sedimentou entendimento da admissão da antecipação dos efeitos da tutela, sem a prestação de caução, uma vez que, ao se sopesar os bens jurídicos vida e dignidade da pessoa humana com eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, à evidência, o resguardo dos primeiros se sobrelevou, posto hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.In casu, o segurado obteve o benefício previdenciário por força de decisão judicial, como descreve o ato coator.Assim, mesmo considerada sua provisoriedade, o beneficiário incorporou o benefício de boa-fé e legitimamente ao seu patrimônio, descabida, assim, a postura autárquica de sponte própria, consignar valores.Agregue-se, ademais, que, considerada a natureza alimentar da prestação, a condição do beneficiário, bem assim a função precípua da Previdência Social de propiciar meios indispensáveis à subsistência do segurado e de seus familiares, mostra-se de todo desarrazoado, na espécie, qualquer repetição de pagamento realizado pelo INSS, sob pena de colocar em risco a própria subsistência do interessado.Nesse sentido, a jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA . REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. I - É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGA nº 1138706, Quinta Turma, STJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 21/05/2009, DJE 03/08/2009 - destaquei)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O art. 115, inciso II, c/c 1º, da Lei nº 8.213/91 incide nas hipóteses em que o pagamento do benefício se tenha operado por força de decisão administrativa, não judicial. 4. Agravo legal desprovido. (AI 201003000134354, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/04/2011 PÁGINA: 1325 - destaquei)Do exposto a procedência da ação se impõe.Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC) e ratificando a liminar deferida, concedo a segurança, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09, anulando o ato coator, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar o valor de R\$ 9.492,86, em nome do impetrante Estelito Nunes da Silva.Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.Sem reexame necessário. Aplica-se a exceção do art. 475, 2º do Código de Processo Civil ao art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09 (TRF3, REOMS 199961100001679, JUIZ CONVOCADO MARCO AURELIO CASTRIANNI, - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA E, DJF3 CJ1 DATA:24/01/2011 e STJ, REsp 625.219/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 29/11/2004).Aguarde-se a devolução do agravo de instrumento noticiado nos autos, o qual não houve provimento, nos termos da consulta processual efetivada nesta data (autos nº 0002579-76.2012.4.03.0000).Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002315-81.2011.403.6115 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA FRANCHI(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PORTO FERREIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANGELA MARIA DE OLIVEIRA FRANCHI, qualificada nos autos, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PORTO FERREIRA, com pedido liminar, para que se determine à autoridade coatora que suspenda os efeitos do ato administrativo que determinou o recolhimento de valores percebidos a título de tutela antecipada, revogada em sede de sentença de mérito nos autos do processo nº 1444/2009, que tramitou na 1ª Vara Cível de Porto Ferreira/SP.Aduz ter ingressado com ação para percepção de benefício previdenciário por incapacidade no qual foi deferida a tutela antecipada e posteriormente revogada por força de sentença. Relata que o ente securitário requereu fossem as diferenças pagas, por força da tutela antecipada concedida, repetidas ao INSS. Aduz sua boa-fé na percepção dos valores e a impossibilidade de repetição por se tratar de verba recebida a título de alimentos.A medida liminar restou deferida às fls. 20/21.A autoridade coatora prestou informações às fls. 29/33.A Procuradoria Federal agravou de instrumento da decisão concessiva da liminar (fls. 34/45).O Ministério Público Federal apresentou

parecer às fls. 49/63, pugnando pela suspensão do ato coator. Foi negado provimento ao agravo de instrumento (fls. 65/67). Vieram os autos conclusos. Relatados, decido. Conforme já aduzido na oportunidade da análise liminar do pedido nas ações de cunho previdenciário, dados os interesses envolvidos, bem assim à condição hipossuficiente de uma das partes, a interpretação dos preceitos legais norteia-se à luz dos princípios constitucionais da proteção da vida e da dignidade da pessoa humana, os quais amparam os indivíduos em suas mais básicas necessidades. Nesse contexto, não por outra razão que em demandas dessa natureza, a jurisprudência sedimentou entendimento da admissão da antecipação dos efeitos da tutela, sem a prestação de caução, uma vez que, ao se sopesar os bens jurídicos vida e dignidade da pessoa humana com eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, à evidência, o resguardo dos primeiros se sobrelevou, posto hierarquicamente superiores, na tutela constitucional. In casu, a segurada obteve o benefício previdenciário por força de decisão judicial, como descreve o ato coator. Assim, mesmo considerada sua provisoriedade, o beneficiário incorporou o benefício de boa-fé e legitimamente ao seu patrimônio, descabida, assim, a postura autárquica de sponte propria, consignar valores. Agregue-se, ademais, que, considerada a natureza alimentar da prestação, a condição do beneficiário, bem assim a função precípua da Previdência Social de propiciar meios indispensáveis à subsistência do segurado e de seus familiares, mostra-se de todo desarrazoado, na espécie, qualquer repetição de pagamento realizado pelo INSS, sob pena de colocar em risco a própria subsistência do interessado. Nesse sentido, a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. I - É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA nº 1138706, Quinta Turma, STJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 21/05/2009, DJE 03/08/2009 - destaquei) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O art. 115, inciso II, c/c 1º, da Lei nº 8.213/91 incide nas hipóteses em que o pagamento do benefício se tenha operado por força de decisão administrativa, não judicial. 4. Agravo legal desprovido. (AI 201003000134354, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/04/2011 PÁGINA: 1325 - destaquei) Do exposto a procedência da ação se impõe. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC) e ratificando a liminar deferida, concedo a segurança, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09, anulando o ato coator, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar o valor de R\$ 6.927,85, em nome da impetrante Angela Maria de Oliveira Franchi. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Sem reexame necessário. Aplica-se a exceção do art. 475, 2º do Código de Processo Civil ao art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09 (TRF3, REOMS 199961100001679, JUIZ CONVOCADO MARCO AURELIO CASTRIANNI, - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA E, DJF3 CJ1 DATA:24/01/2011 e STJ, REsp 625.219/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 29/11/2004). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002316-66.2011.403.6115 - MARLENE HELENA DA SILVA (SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PORTO FERREIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARLENE HELENA DA SILVA, qualificada nos autos, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PORTO FERREIRA, com pedido liminar, para que se determine à autoridade coatora que suspenda os efeitos do ato administrativo que determinou o recolhimento de valores percebidos a título de tutela antecipada, revogada em sede de sentença de mérito nos autos do processo nº 473/2009, que tramitou na 1ª Vara Cível de Porto Ferreira/SP. Aduz ter ingressado com ação para percepção de benefício previdenciário por incapacidade no qual foi deferida a tutela antecipada e posteriormente revogada por força de sentença. Relata que o ente securitário requereu fossem as diferenças pagas, por força da tutela antecipada concedida, repetidas ao INSS. Aduz sua boa-fé na percepção dos valores e a impossibilidade de repetição por se tratar de verba recebida a título de alimentos. A medida liminar restou deferida às fls. 26/27. A autoridade coatora prestou informações às fls. 34/38. A Procuradoria Federal agravou de instrumento da decisão concessiva da liminar (fls. 39/50). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 54/68, pugnando pela suspensão do ato coator. Foi negado provimento ao agravo de instrumento (fls. 70/71). Vieram os autos conclusos. Relatados, decido. Conforme já aduzido na oportunidade da análise liminar do

pedido nas ações de cunho previdenciário, dados os interesses envolvidos, bem assim à condição hipossuficiente de uma das partes, a interpretação dos preceitos legais norteia-se à luz dos princípios constitucionais da proteção da vida e da dignidade da pessoa humana, os quais amparam os indivíduos em suas mais básicas necessidades. Nesse contexto, não por outra razão que em demandas dessa natureza, a jurisprudência sedimentou entendimento da admissão da antecipação dos efeitos da tutela, sem a prestação de caução, uma vez que, ao se sopesar os bens jurídicos vida e dignidade da pessoa humana com eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, à evidência, o resguardo dos primeiros se sobrelevou, posto hierarquicamente superiores, na tutela constitucional. In casu, a segurada obteve o benefício previdenciário por força de decisão judicial, como descreve o ato coator. Assim, mesmo considerada sua provisoriedade, o beneficiário incorporou o benefício de boa-fé e legitimamente ao seu patrimônio, descabida, assim, a postura autárquica de sponte própria, consignar valores. Agregue-se, ademais, que, considerada a natureza alimentar da prestação, a condição do beneficiário, bem assim a função precípua da Previdência Social de propiciar meios indispensáveis à subsistência do segurado e de seus familiares, mostra-se de todo desarrazoado, na espécie, qualquer repetição de pagamento realizado pelo INSS, sob pena de colocar em risco a própria subsistência do interessado. Nesse sentido, a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. I - É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA nº 1138706, Quinta Turma, STJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 21/05/2009, DJE 03/08/2009 - destaquei) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O art. 115, inciso II, c/c 1º, da Lei nº 8.213/91 incide nas hipóteses em que o pagamento do benefício se tenha operado por força de decisão administrativa, não judicial. 4. Agravo legal desprovido. (AI 201003000134354, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/04/2011 PÁGINA: 1325 - destaquei) Do exposto a procedência da ação se impõe. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC) e ratificando a liminar deferida, concedo a segurança, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09, anulando o ato coator, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar o valor de R\$ 13.643,02, em nome da impetrante Marlene Helena da Silva. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Sem reexame necessário. Aplica-se a exceção do art. 475, 2º do Código de Processo Civil ao art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09 (TRF3, REOMS 199961100001679, JUIZ CONVOCADO MARCO AURELIO CASTRIANNI, - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA E, DJF3 CJ1 DATA:24/01/2011 e STJ, REsp 625.219/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 29

0000124-29.2012.403.6115 - ALINE GUERRA AQUILANTE (SP118802 - ISABEL CRISTINA INOCENTE PAVAO) X PRO-REITOR GESTAO DE PESSOAS UNIV FEDERAL DE SAO CARLOS-UFSCAR
Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALINE GUERRA AQUILANTE contra ato do PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UFSCAR objetivando a concessão de licença para acompanhamento de cônjuge prevista no art. 84, 1º da Lei nº 8.112/90. Assevera que é servidora pública junto à Universidade Federal de São Carlos, onde exerce a função de Professora Grau 3, Classe 5, Padrão 3 no Departamento de Medicina. Sustenta que seu marido é funcionário da empresa ALFA LAVAL LTDA e desde 03 de outubro de 2011 foi transferido para a Colômbia, a fim de lá desenvolver suas atividades. Aduz que vivia em união estável com o Sr. Frederico de Melo Galvão Viana desde fevereiro de 2011 e que se casaram em 21/11/2011. Afirma que solicitou licença por motivo de afastamento do cônjuge em agosto de 2011, com requerimento para que fosse concedida a partir de fevereiro de 2012, tendo sido negada sob o argumento de que não seria possível a contratação de professor substituto e que o quadro de docentes é reduzido. Entende que a negativa da solicitação é ilegal por afronta aos arts. 81, II e 84 da Lei nº 8112/90, já que não acarretará nenhum prejuízo ao erário, tendo inclusive amparo constitucional (art. 226 da CF). Com a inicial vieram documentos (fls. 19/66). A medida liminar restou deferida às fls. 70/73. A autoridade coatora prestou informações e informou o cumprimento da determinação contida na liminar, concedendo a licença à impetrante (fls. 80/84). O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 86/94 e requereu a concessão da ordem mandamental. Vieram os autos conclusos. Relatados, decido. Conforme já aduzido na oportunidade da

análise liminar do pedido, pleiteia a impetrante a concessão de licença para acompanhamento de cônjuge a partir de 16/02/2012. Alega que tem direito à licença porque seu cônjuge, empregado da empresa ALFA LAVAL, foi transferido para a Colômbia em 03/10/2011, onde passou a exercer suas funções, conforme documento de fls. 24. Há prova do casamento (fls. 23). Os documentos de fls. 25/66 demonstram que a impetrante requereu administrativamente, em 29/08/211, a concessão da licença por motivo de afastamento do cônjuge a partir de 16/02/2012. A relevância do fundamento do pedido da impetrante decorre do disposto no art. 84 da Lei n. 8.112/90 in verbis: Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. 1º. A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração. 2º. No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. Restou devidamente comprovado nos autos que o caso da autora enquadra-se no dispositivo supracitado. O caput do art. 84, ao fazer referência ao deslocamento do cônjuge ou companheiro, não faz qualquer ressalva sobre a natureza da atividade exercida por ele nem sobre o período, a voluntariedade ou os motivos do deslocamento. Da mesma forma, não se exige que o deslocamento seja realizado ex officio ou por prazo determinado. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE - PAR. 2º DO ART. 84 DA LEI 8.112/90 - ART. 226 DA CF/88 - IMPROVIMENTO. 1. Comprovado nos autos o deslocamento do esposo da Impetrante, que a Lei não exige seja ex-offício, como quis fazer crer a Apelante. 2. A proteção constitucional à família se encontra acima do interessa da Administração (Art. 226 da CF/88). 3. Apelação e remessa oficial improvidas. 4. Sentença que se mantém. (TRF - 1ª Região, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA n. 199701000325840, Processo:199701000325840, Rel. Catão Alves, DJU de 29/05/2000 - grifei) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. LEI Nº 8.112/90, ART. 84. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE PARA O INDEFERIMENTO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO CONTIDO NO ART. 226, CAPUT DA CF/88. I. O pedido de licença sem remuneração formulado pelo Impetrante, professor da Universidade Federal do Maranhão - UFMA, enquadra-se na previsão do art. 84 da Lei n. 8.112/90, uma vez que houve deslocamento de seu cônjuge, fundamento no art. 36 da referida Lei. II. O fato de a remoção do cônjuge do Impetrante ter ocorrido em virtude de um anterior deslocamento deste último para a realização de curso de pós-graduação no Rio de Janeiro em nada altera a questão, pois o art. 84 da Lei nº 8.112/90 não distingue quanto aos motivos do deslocamento. III. Igualmente, não há, na lei, qualquer determinação relativa ao tempo de permanência do servidor deslocado para acompanhar o cônjuge, na localidade para a qual foi removido. IV. O termo de compromisso firmado entre o Impetrante e a UFMA, no qual aquele se obriga a retornar à instituição de ensino para compensação do período da pós-graduação, não fixa prazo para início de seu adimplemento, não servindo, pois, de justificativa para o indeferimento da licença. V. Referido compromisso, bem como a alegada impossibilidade de contratação de substituto para o servidor licenciado não podem se sobrepor aos direitos contidos no Regime Jurídico Único dos servidores, nem aos princípios constitucionais de proteção à família. VI. A interpretação do art. 84 da Lei nº 8.112/90 deve levar em conta a situação de fato analisada e o contexto legal da matéria. Inexistindo motivo relevante para o indeferimento do pedido de licença, deve preponderar o princípio contido no art. 226, caput, da Constituição Federal. VII. Precedente do TRF/4ª Reg. VIII. Apelação e remessa a que se nega provimento. IX. Peças liberadas pelo Relator em 08.10.99 para publicação do acórdão. (TRF - 1ª Região, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 9601556095 Processo: 9601556095, Rel. Luciano Tolentino Amaral, DJU de 25/10/1999 - grifei) ADMINISTRATIVO: MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGE. I - O comando inserto na norma do artigo 84 da Lei 8.112/90 elege o simples deslocamento do cônjuge ou companheiro como fato gerador do direito, não fazendo nenhuma exceção no que tange à sua relação empregatícia ou funcional, bem como no que tange em se saber se foi por vontade própria do servidor ou no interesse da Administração. II - Ao contrário da licença para tratar de interesses particulares (artigo 91), que impõe taxativamente ser a critério da Administração, não estar em estágio probatório e por prazo de até três anos consecutivos, a licença para acompanhar o cônjuge não impõe restrição, mas sugere o exercício do direito quando implementado, no caso, com o deslocamento. III - A norma do artigo 84 não traz em seu bojo nenhuma qualificadora ou condicionante, de forma que o legislador, ao se referir ao cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional ou para o exterior, não desejou dar outra aceção à proposição foi deslocado senão a de mudança de domicílio, cuja natureza pode ser funcional ou residencial. IV - O fato de o cônjuge da impetrante manter vínculo funcional com empresa privada em nada descaracteriza o seu direito, eis que, repita-se, a lei não faz distinção no que tange à sua relação empregatícia ou funcional. V - Apelação provida. (AMS 200861150019002, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/10/2009 PÁGINA: 95 - grifei) O art. 84 da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado à luz do art. 226 da Constituição da República, que impõe aos aplicadores da lei uma solução que salvguarde a unidade familiar. Nesse aspecto, não há que se falar (...) em prevalência do

interesse público sobre o particular, porquanto o bem maior a ser tutelado é a união e manutenção da própria instituição familiar, esta tida como fons vitae e organização mater, devendo se sobrepor a qualquer outra forma de organização existente (passagem extraída do acórdão proferido pela Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no ROMS 11767/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 16/04/2001). Por fim, destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já definiu que a concessão da licença para acompanhamento de cônjuge é ato vinculado, não possuindo a Administração poder discricionário na hipótese. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. LICENÇA ACOMPANHAMENTO CÔNJUGE PREVISTA NO ART. 84 DA LEI 8.112/90. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CABIMENTO. PODER-DEVER POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que o artigo 84 do Estatuto do Servidor Público Federal tem caráter de direito subjetivo, uma vez que se encontra no título específico dos direitos e vantagens, não cabendo, assim, juízo de conveniência e oportunidade por parte da Administração. 2. Basta que o servidor comprove que seu cônjuge deslocou-se, seja em função de estudo, saúde, trabalho, inclusive na iniciativa privada, ou qualquer outro motivo, para que lhe seja concedido o direito à licença por motivo de afastamento de cônjuge. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AGA 200900289112, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:06/12/2010.) ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE NO EXTERIOR. ARTIGO 84 DA LEI 8.112/90. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO, FACE A AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS A LICENÇA DEVE SER CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O requisito fulcral para a concessão da licença pleiteada é tão somente o deslocamento do cônjuge para outro ponto do território nacional ou exterior, ou ainda, para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. II - Ônus algum recai sobre o Erário, vez que o parágrafo 1º do dispositivo em discussão prevê a ausência de remuneração durante todo o período da licença. Assim, a interpretação dada ao art. 84 da Lei nº 8.112/90 não deve ser a mesma do art. 36 do Estatuto. III - Ademais, o art. 84 do Estatuto dos Servidores está situado em seu Título III, qual seja Dos Direitos e Vantagens. A norma contida em todos os demais dispositivos que se encontram nesse mesmo título diz respeito a direitos dos servidores, sobre os quais a Administração possui pouco ou nenhum poder discricionário. O legislador, pelo menos no capítulo em que tratou de concessão de licenças, quando quis empregar caráter discricionário, o fez expressamente, como no art. 91 do mesmo Diploma Legal. IV - O art. 84 da Lei nº 8.112/90 contém norma permissiva, cuja interpretação mais adequada é a de que carrega um poder-dever por parte da Administração. Logo, preenchendo-se os requisitos, o requerente faz jus à licença requerida. V - Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ, RESP 422437/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 04/04/2005) Ressalto que a concessão da licença à impetrante não trará prejuízos ao erário, porquanto o 1º do art. 84 da Lei n. 8.112/90 prevê que a licença não é remunerada. Do exposto a procedência da ação se impõe. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC) e ratificando a liminar deferida, concedo a segurança, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09, para determinar à autoridade coatora que conceda imediatamente à autora a licença para acompanhamento de cônjuge, com fundamento no art. 84, 1º, da Lei n. 8.112/90. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. A impetrante faz jus à restituição das custas recolhidas (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário. Aplica-se a exceção do art. 475, 2º do Código de Processo Civil ao art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09 (TRF3, REOMS 199961100001679, JUIZ CONVOCADO MARCO AURELIO CASTRIANNI, - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA E, DJF3 CJ1 DATA:24/01/2011 e STJ, REsp 625.219/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 29/11/2004). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

ALVARA JUDICIAL

0000407-52.2012.403.6115 - FRANCISCO DIAGONEL(SP117051 - RENATO MANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Primeiramente, verifico a inoccorrência de prevenção entre estes autos e aquele, relacionado no termo de fls. 12.2. Diante da declaração de pobreza, fl. 11, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. Cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, manifestar-se no prazo legal. Intime-se.

Expediente Nº 2701

MANDADO DE SEGURANCA

0000123-44.2012.403.6115 - KAUE BASILIO DE CARVALHO(SP187902 - PAULO CESAR BELAPARTE VINHAR DA SILVA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA - DEPENS

1. Em que pese as alegações do impetrante, verifica-se que o Comandante da Academia da Força Aérea informou

este juízo que a autoridade competente para prestar as informações, bem como para a prática dos atos pleiteados nesta ação mandamental, é o Diretor Geral de Ensino da Aeronáutica, com endereço funcional em Brasília (fls. 130/131). Assim, INDEFIRO o pedido de reconsideração de fls. 143/147.2. Outrossim, verifica-se que não há petição protocolada nestes autos e que já transcorreu o prazo para interposição de agravo contra a decisão de fls. 137.3. Intime-se. Cumpra-se a determinação de remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005334-78.2004.403.6103 (2004.61.03.005334-7) - ELVIA MARIA DOS SANTOS MARQUES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. Tendo em vista que já constam nos autos contrarrazões, determino a remessa dos presentes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001434-19.2006.403.6103 (2006.61.03.001434-0) - ROSELI CARVALHO DE JESUS X MARIA NEUSA CARVALHO DE JESUS(SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003507-61.2006.403.6103 (2006.61.03.003507-0) - BENIGNO AUGUSTO DE CASTRO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004992-96.2006.403.6103 (2006.61.03.004992-4) - ELCILIA ALVES DE CARVALHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte Autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005555-90.2006.403.6103 (2006.61.03.005555-9) - JOAO RIBEIRO NETO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006241-82.2006.403.6103 (2006.61.03.006241-2) - MARCO ANTONIO PINHEIRO LAGOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007279-32.2006.403.6103 (2006.61.03.007279-0) - JOSE FERNANDO SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007840-56.2006.403.6103 (2006.61.03.007840-7) - MARIA TEREZINHA HILARIO GRACIANO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do autor somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009031-39.2006.403.6103 (2006.61.03.009031-6) - ANTONIO ARISTEU DOS SANTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. Tendo em vista que já constam nos autos contrarrazões, determino a remessa dos presentes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009248-82.2006.403.6103 (2006.61.03.009248-9) - SEBASTIANA MARIA INES GIGNON(SP206441 - HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação da parte Autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000257-83.2007.403.6103 (2007.61.03.000257-2) - FERNANDO INACIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000941-08.2007.403.6103 (2007.61.03.000941-4) - ANA CAROLINE BATISTA DA SILVA - MENOR IMPUBERE X RUTE MARIA DA SILVA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000945-45.2007.403.6103 (2007.61.03.000945-1) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 -

DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001179-27.2007.403.6103 (2007.61.03.001179-2) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001726-67.2007.403.6103 (2007.61.03.001726-5) - LUZIA MARIA LEONALDO(SP252405B - PEDRO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002140-65.2007.403.6103 (2007.61.03.002140-2) - GERALDO DOS ANJOS DE BRITO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002823-05.2007.403.6103 (2007.61.03.002823-8) - EFIGENIA MARIA DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002855-10.2007.403.6103 (2007.61.03.002855-0) - JOAO BATISTA VIANA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo a apelação da parte Autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005424-81.2007.403.6103 (2007.61.03.005424-9) - WALDOMIRO CARDOSO DA ROSA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005990-30.2007.403.6103 (2007.61.03.005990-9) - CARLOS HENRIQUE BOSCHETTI(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo a apelação da parte Autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006313-35.2007.403.6103 (2007.61.03.006313-5) - MARIA DAS GRACAS ABREU DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação da parte Autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006788-88.2007.403.6103 (2007.61.03.006788-8) - WALDEMAR FERNANDES JUNIOR(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006880-66.2007.403.6103 (2007.61.03.006880-7) - ADEMIR MOREIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Recebo a apelação da parte Autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007855-88.2007.403.6103 (2007.61.03.007855-2) - MARIA GEORGINA DA SILVA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do autor somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009009-44.2007.403.6103 (2007.61.03.009009-6) - ANA MARY OLIVEIRA ACHKAR(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES E SP146111 - RENATO AUGUSTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Recebo o Recurso Adesivo da parte Autora no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009092-60.2007.403.6103 (2007.61.03.009092-8) - DULCINEIA MARQUES DA SILVA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000084-25.2008.403.6103 (2008.61.03.000084-1) - PIEDADE MARIA DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001141-78.2008.403.6103 (2008.61.03.001141-3) - JOVINA DE MENEZES FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte Autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003064-42.2008.403.6103 (2008.61.03.003064-0) - ANTONIO DIMAS DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003706-15.2008.403.6103 (2008.61.03.003706-2) - HELENA ALVES DE OLIVEIRA BARBOSA(SP010227 -

HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003745-12.2008.403.6103 (2008.61.03.003745-1) - EDISON FERREIRA DE SOUZA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004611-20.2008.403.6103 (2008.61.03.004611-7) - ADAO MARQUES DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 175/177: Prejudicado, eis que já se esgotou a prestação jurisdicional deste Juízo. 1,15 Recebo a apelação da parte Autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005714-62.2008.403.6103 (2008.61.03.005714-0) - EDMILSON VICTORIANO DOS SANTOS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005972-72.2008.403.6103 (2008.61.03.005972-0) - MARIA MARGARETE SILVA CIPRIANO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. Tendo em vista que já constam nos autos contrarrazões, determino a remessa dos presentes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007408-66.2008.403.6103 (2008.61.03.007408-3) - IONICE MARIA DE ALMEIDA(SP164290 - SILVIA NANI RIPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte Autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008411-56.2008.403.6103 (2008.61.03.008411-8) - MARIA NAZIRA DE LIMA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008642-83.2008.403.6103 (2008.61.03.008642-5) - JOSE VALMIR DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do Autor somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008704-26.2008.403.6103 (2008.61.03.008704-1) - MARIA RITA DE SALES(SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000337-76.2009.403.6103 (2009.61.03.000337-8) - PAULO SERGIO LEONELO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000574-13.2009.403.6103 (2009.61.03.000574-0) - LAZARO MARTINS BARBOSA(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Tendo em vista que já constam nos autos as contrarrazões da parte contrária, remetam-se estes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000640-90.2009.403.6103 (2009.61.03.000640-9) - FRANCISCA ALVES DE SOUSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000702-33.2009.403.6103 (2009.61.03.000702-5) - JULIANA MARIA DOS SANTOS X MARLENE MARIA PEREIRA(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do autor somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001488-77.2009.403.6103 (2009.61.03.001488-1) - LOURINALDO MARQUES RAMOS BATISTA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001641-13.2009.403.6103 (2009.61.03.001641-5) - DOMINGOS ALEIXO DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo as apelações das partes somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002126-13.2009.403.6103 (2009.61.03.002126-5) - JOSE SIRLEI DOS SANTOS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte Autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002229-20.2009.403.6103 (2009.61.03.002229-4) - AUREA SEBASTIANA RODRIGUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte Autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002392-97.2009.403.6103 (2009.61.03.002392-4) - ELISABETH DOS SANTOS(SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte Autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003066-75.2009.403.6103 (2009.61.03.003066-7) - MARCIO ROBERTO GARCEZ(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO

E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003067-60.2009.403.6103 (2009.61.03.003067-9) - JOSE LUCINDO DE FREITAS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte Autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006516-26.2009.403.6103 (2009.61.03.006516-5) - IZABEL JOSE DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte Autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007223-91.2009.403.6103 (2009.61.03.007223-6) - ARNALDO BELOTI(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008440-72.2009.403.6103 (2009.61.03.008440-8) - ANA MARIA DE OLIVEIRA ALVES(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA E SP263030 - GILBERTO SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009089-37.2009.403.6103 (2009.61.03.009089-5) - PATRICIA AFIF FRANCO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte Autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000667-39.2010.403.6103 (2010.61.03.000667-9) - ICARO MUNIZ BARRETO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte Autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001068-38.2010.403.6103 (2010.61.03.001068-3) - TADEU FERNANDES DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0001885-05.2010.403.6103 - ADRIANA SOARES CAMARGO(SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007029-57.2010.403.6103 - ALTIVO BENEDITO DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0007197-59.2010.403.6103 - PEDRO MARCOS RODRIGUES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0007232-19.2010.403.6103 - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0007233-04.2010.403.6103 - BENEDITO MANOEL DE JESUS MACHADO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte Autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0007251-25.2010.403.6103 - FATIMA BALBINO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0007382-97.2010.403.6103 - JOAQUIM GOMES NETO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0007441-85.2010.403.6103 - JOSE MAURO RICOTA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007460-91.2010.403.6103 - JOSE DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0007478-15.2010.403.6103 - TEREZINHA DE JESUS SALVADOR BACCARO MARQUES(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0007493-81.2010.403.6103 - HILDA FERRAZ(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0007565-68.2010.403.6103 - SEBASTIAO PEDRO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0007570-90.2010.403.6103 - JAMIR CANDIDO NASCIMENTO(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007619-34.2010.403.6103 - JOSE DA SILVEIRA MOTA(SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007818-56.2010.403.6103 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0007869-67.2010.403.6103 - BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte Autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0007950-16.2010.403.6103 - MARIO PEREIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte Autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0007958-90.2010.403.6103 - ANGELINA ZANDONADI HILARIO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte Autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0008375-43.2010.403.6103 - JOAO FRANCISCO PEREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte Autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0008376-28.2010.403.6103 - JOSE SEBASTIAO CARNEIRO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte Autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0008652-59.2010.403.6103 - JOSE ORLANDO DE SIQUEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte Autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0009132-37.2010.403.6103 - JAIR MATESCO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte Autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0009151-43.2010.403.6103 - CARLOS APARECIDO BARBOSA(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte Autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0000114-55.2011.403.6103 - EURICO FERNANDES DA SILVA(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0000536-30.2011.403.6103 - VANIA GRACINDO ALVES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte Autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0000540-67.2011.403.6103 - JULIO CESAR GONCALVES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º

do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002452-02.2011.403.6103 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DOS SANTOS(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte Autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002738-77.2011.403.6103 - JOAO BOSCO DE OLIVEIRA(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte Autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007884-36.2010.403.6103 - HAMILTON MOJEIKO(SP164290 - SILVIA NANI RIPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte Autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001029-75.2009.403.6103 (2009.61.03.001029-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406745-38.1997.403.6103 (97.0406745-3)) UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE(Proc. LEILA APARECIDA CORREA) X CARMEM AMBROGI SIMONETTI X JOAO GUEDES MACHADO X JOAQUIM ALVES FERREIRA X METODIO ILKIU X PAULO PORTO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Recebo a apelação do embargante no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 1707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400310-24.1992.403.6103 (92.0400310-3) - JOSE ANTOLIN PAEZ FERNANDEZ(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença, objetivando o cumprimento do acórdão proferido em 05/06/1996 (fl. 58). Certificado o trânsito em julgado em 02/09/1996, somente em 30/04/2010, foi requerido pela parte autora a citação da executada (fl. 69). Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a ciência do trânsito em julgado do acórdão (18/02/1997 - fl. 61) e a data do requerimento para citação da União, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. Com o advento da Lei nº 11.280/2006, foi dada nova redação ao parágrafo 5º, do artigo 219, do CPC, incumbindo o magistrado de pronunciar de ofício a prescrição. Foi certificado o trânsito em julgado em 02/09/1996. A parte autora foi cientificada pelo despacho de fl. 61, a fim de requerer o que fosse de direito, em 18/02/1997. Deixou o processo paralisado desde então, somente requerendo execução do julgado e a citação da União em 30/04/2010 (fl. 69). Observo que a execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial, de acordo com o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e do Decreto nº 4.597/42, além do enunciado na Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal. Frise-se que o pedido de desarquivamento não tem o condão de interromper o prazo prescricional. Assim, proposta depois do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, ocorre a prescrição intercorrente da ação de execução da sentença. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **DECLARO** a prescrição quinquenal do direito de execução do crédito constituído nestes autos e **JULGO EXTINTO** o presente feito com exame do mérito nos termos do artigo 269, IV do CPC. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0401145-12.1992.403.6103 (92.0401145-9) - HUMBERTO BENEDITO RODRIGUES ALVES SANCHES X BENEDITO GONCALVES SANCHES X MARIA SILVIA RODRIGUES ALVES GALHARDO X WAGNER ANTONIO GALHARDO X ELYSIO AYER JUNIOR X FERNANDO JOSE MOREIRA X NELSON PEREIRA DA SILVA X NELSON GOMES DA SILVA X SEBASTIAO BENEDITO RIBEIRO X AGRICIO FABRI VALENTE X MANOEL COSTA DE OLIVEIRA X JOSE DE ARIMATEA PRADO X JOSE BARRA DO PRADO X YARA DE LIMA CARVALHO X GILSON PINTO FERNANDES X PATRICIA PRADO FERNANDES X LUCI CAMARGO FREIRE MOREIRA X ELZA SILVERIO PRADO X CECILIO ANTONIO ROQUE(SP115252 - MARCELO BILARD DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença em ação de rito ordinário proposta contra a União, objetivando a restituição de empréstimo compulsório sobre consumo de combustíveis. Certificado o decurso de prazo (fl. 135-vº) da decisão que negou seguimento ao recurso especial, a parte autora foi instada a se manifestar (22/08/1998 - fl. 137), tendo permanecido silente (fl. 137), ensejando o arquivamento dos autos (24/05/2000 fl. 138). Desarquivados os autos em duas oportunidades, nada foi requerido pela parte autora. Novamente requerido o desarquivamento em 19/05/2009, a parte autora requereu a liquidação de sentença por arbitramento em 19/05/2009. Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a sentença proferida nos embargos à execução e a ausência de andamento na presente execução por mais de 10 (dez) anos, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. Com o advento da Lei nº 11.280/2006, foi dada nova redação ao parágrafo 5º, do artigo 219, do CPC, incumbindo o magistrado de pronunciar de ofício a prescrição. Foi certificado o trânsito em julgado em 08/09/1997. A parte autora foi instada pelo despacho de fl. 137, a fim de requerer o que fosse de direito, em 22/09/1998. Deixou o processo paralisado desde então, somente requerendo o desarquivamento dos autos em 11/07/2000 (fl. 139), em 28/05/2004 (fl. 142) e em 19/05/2009 (fl. 146). Requereu o pagamento em 20/03/2010 (fls. 148/150). Observo que a execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial, de acordo com o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e do Decreto n.º 4.597/42, além do enunciado na Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal. Frise-se que o pedido de desarquivamento não tem o condão de interromper o prazo prescricional. Assim, proposta depois do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, ocorre a prescrição intercorrente da ação de execução da sentença. Dispositivo: Diante do exposto, DECLARO a prescrição quinquenal do direito de execução do crédito constituído nestes autos e JULGO EXTINTO o presente feito com exame do mérito nos termos do artigo 269, IV do CPC. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0404302-85.1995.403.6103 (95.0404302-0) - LUIZ SERGIO PEREIRA X MANOEL VICENTE CARLOS X MARCELO GUSTAVO DE BRITTO FARIA X MARCOS ANTONIO DA SILVA X MARCO ANTONIO JACOB BERNARDES X MARCOS ANTONIO ARAKAKI X MARCIO ANTONIO FERRARI DE OLIVEIRA GODOY X MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA X MARIA AUXILIADORA MACHADO X MARIA DAS GRACAS BUENO PEIXOTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Sentença tipo B Ante a concordância do co-autor MARCOS ANTÔNIO ARAKAKI com os cálculos de fls. 482/487, homologando-os para determinar que a CEF providencie a liberação dos respectivos valores na conta vinculada do co-autor Marcos, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo: 10 (dez) dias. Desta forma tem-se o término da execução versada nestes autos. Isto posto decreto da extinção da execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

0011298-33.1996.403.6103 (96.0011298-3) - MIGUEL GOMES DA ROCHA JUNIOR X GERALDO CABRAL LINS X MILTON RENATO DIAS MOLINARO X CELSO RUBENS ALVES DE MOURA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP125599 - EDUARDO SOARES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO)

I) HOMOLOGO o acordo celebrado entre os autores CELSO RUBENS ALVES DE MOURA (fl. 314), GERALDO CABRAL LINS (fl. 318), MIGUEL GOMES DA ROCHA JUNIOR e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. II) Dê-se ciência à parte autora de fl. 311/328. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0404809-12.1996.403.6103 (96.0404809-0) - APARECIDO DOS SANTOS X ANTONIO RAFAEL DOS SANTOS X ANTONIO SIDNEY DOS SANTOS X CYRO BARBETTA X DIONISIO LAERCIO DOS

SANTOS X DJALMA FERREIRA VIEIRA X GABRIEL ROBERTO LOPES X MANOEL MARTINS X VICENTE DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Sentença tipo BFls. 363/364: Assiste razão à CEF pelo que retifico a parte final do despacho de fl. 360 para declarar que a CEF satisfaz a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma tem-se o término da execução levada a efeito nos presentes autos. Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

0405018-78.1996.403.6103 (96.0405018-4) - ANTONIO JOSE DIAS X ANTONIO FIORIO X ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO X ANTONIO DE SOUZA NEVES X ANTONIO DE CARVALHO LEITAO JUNIOR X ANTONIO CARLOS RODRIGUES FILHO X ANA VIEIRA DA COSTA X EDER PADUAN ALVES X EDMUNDO RODRIGUES ROSA X EDNEIA SANDRA ALVES DE MAGALHAES DIAS(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Sentença tipo BDeclaro que a CEF satisfaz a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma tem-se o término da execução levada a efeito nos presentes autos. Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0402309-36.1997.403.6103 (97.0402309-0) - ANA MARIA DE OLIVEIRA X TOBIAS DE OLIVEIRA RESENDE X SEBASTIAO LEITE MARQUES X JOAO EVANGELISTA GONCALVES(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Dê-se ciência do retorno dos autos. Apos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.

0405923-49.1997.403.6103 (97.0405923-0) - ANTONIO EUGENIO X NILSON FREIRE X SEBASTIAO ALCINO DE SOUZA X JOSE BOSCO GONCALVES X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOSEVAL DA CRUZ SANTOS X LUIZ DA SILVA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Sentença tipo BAnte a concordância expressa da parte autora, dou por corretos os cálculos de fls.206/221, homologando-os. Deverá a CEF providenciar a liberação dos valores nas contas fundiárias dos autores, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo: 10 (dez) dias. Desta forma, tem-se o término da execução versada nestes autos. Isto posto decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0406551-38.1997.403.6103 (97.0406551-5) - PEDRO ALVES CARDOSO X YOSHIHARU HIRAYAMA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Sentença tipo B.Declaro que a CEF satisfaz a obrigação de creditar as diferenças, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma tem-se o término da execução levada a efeito nos presentes autos. Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0400441-86.1998.403.6103 (98.0400441-0) - ANSELMO DOS SANTOS X BENJAMIN TADEU LOPES X CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA X JAIR APARECIDO CORREA X JOAQUIM GONCALVES X MARIA APARECIDA LOPES SILVA X LAURA DONIZETE FONSECA X OSVALDO ALVES DOS SANTOS X SILVIO MARIANO X VANDIRA DE TOLEDO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Sentença tipo BDeclaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma tem-se o término da execução levada a efeito nos presentes autos. Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0400478-16.1998.403.6103 (98.0400478-0) - APARICIO MENDES DA SILVA X ERICELMA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS X JOSE LUCIANO ARAUJO X JOSE WALDEMIR X JURACI DE JESUS CAMELO X LUCIA HELENA GONZAGA X MARIA DAS GRACAS MOTTA DOS SANTOS X MARIA LUISA COSTA X NEYDE VASCONCELLOS CUNHA X ROSILENE CECILIA PRADO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Sentença tipo B.Declaro que a CEF satisfaz a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque.Desta forma, tem-se o término da execução versada nos presentes autos.Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0400484-23.1998.403.6103 (98.0400484-4) - ANTONIO CARLOS GUEDES X APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE FLORENCO RIBEIRO X MARCOS COSTA PIMENTEL X MOACIR RODRIGUES PELOGGIA X SEBASTIAO MENDES X SILVIO ANTONIO MARIA X SILVIO FRANCISCO RIBEIRO X SONIA MARIA DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

HOMOLOGO a transação celebrada entre os autores APARECIDO FRANCO DE SOUZA (fl. 250), JOSÉ FLORENÇO RIBEIRO (fl. 253), SEBASTIÃO MENDES (fl. 256), SILVIO ANTÔNIO MARIA (fl. 260), SILVIO FRANCISCO RIBEIRO (fl. 262), ANTÔNIO CARLOS GUEDES (adesão via internet - fl. 248), JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS (adesão via internet - fl. 252), MARCOS COSTA PIMENTEL (adesão via internet - fl. 255) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.Diga a autora SÔNIA MARIA DA SILVA se concorda com os cálculos de fls. 240/245. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devidos. Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF.Prazo: 10 (dez) dias.

0404227-41.1998.403.6103 (98.0404227-4) - JULIO CESAR SILVA X WANDER BATISTA RIBEIRO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Sentença tipo B.Declaro que a CEF satisfaz a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque.Desta forma, tem-se o término da execução levada a efeito nos presentes autos.Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0405282-27.1998.403.6103 (98.0405282-2) - BENEDITO WALDIR DE OLIVEIRA X RUTH DORACI DE ANDRADE X MAURO PEDROSO X CLEMENTINO MODESTO(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Sentença tipo B.Declaro que a CEF satisfaz a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque.Desta forma, tem-se o término da execução versada nos presentes autos.Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0405561-13.1998.403.6103 (98.0405561-9) - EDINILDA PAULA DE OLIVEIRA MONTEIRO X ANTONIO CARLOS CECATO X SEBASTIAO PEDRO FERREIRA X ROBERTO DOMICIANO X ARLINDO BARBOSA DA SILVA X SERGIO PEREIRA GUEDES FILHO X DOMINGOS ALEXANDRE DE FIGUEIREDO(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Sentença tipo B.I) HOMOLOGO a o acordo celebrado entre os autores ARLINDO BARBOSA DA SILVA (fl. 186), SÉRGIO PEREIRA GUEDES FILHO (fl. 188) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.II) Declaro que a CEF satisfaz a obrigação de creditar as diferenças devidas. Desta forma, tem-se o término da execução versada nos presentes autos.Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002056-45.1999.403.6103 (1999.61.03.002056-3) - EDIVALDO GOMES DE MEDEIROS X ARNALDO VICENTE DOS REIS X MANUEL BENTO DA SILVA X REGINALDO JOSE DA SILVA X ANTONIO APARECIDO PEREIRA LUIZ X ELZA APARECIDA SANTOS DE CAMARGO X BENEDITO GERALDO RABELO X LUIZ ANTONIO FERREIRA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Sentença tipo B.Declaro que a CEF satisfaz a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque.Desta forma tem-se o término da execução levada a efeito nestes autos.Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0002505-03.1999.403.6103 (1999.61.03.002505-6) - BENEDITO COSTA FEIJO X JOANA DOS SANTOS X MAURO ROSA DE PAULA X WOLFGANG FRANZ BUTZ X ANTONIO FERNANDES DE CRISTO X LUIZ CARLOS BARBOSA FERNANDES X BENEDITO DOS SANTOS X LUIZ FERREIRA DE SOUZA X VALENTIM RIBEIRO DE SOUZA X LUIZ ANTONIO CLAUDIO DA SILVA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 174/204: Dê-se ciência aos autores. Providencie a co-autora JOANA DOS SANTOS a juntada aos autos de cópia da CTPS onde constam o número, qualificação civil, contrato de trabalho e opção pelo FGTS. Prazo: 10 (dez) dias.

0004909-27.1999.403.6103 (1999.61.03.004909-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004564-61.1999.403.6103 (1999.61.03.004564-0)) WAGNER LINEU PUPO ENDO(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença.Proferida sentença de mérito nos presentes autos, fls. 355/376, sobreveio de pedido de desistência e de renúncia ao direto sobre o qual se funda a ação promovida contra Caixa Econômica Federal, formalizado pela parte autora (FL. 433).Esse é o sucinto relatório.O pedido de desistência formalizado pela parte autora é incompatível com o interesse de recorrer, de tal sorte que há incidência do artigo 501 do CPC em relação à apelação de fls. 419/432.A formalização de acordo na via administrativa ensejou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, II, do CPC, nos autos principais, uma vez que a CEF noticiou naqueles autos a composição havida na via administrativa.Assim sendo, o encerramento do presente feito comporta extinção com análise de mérito. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à extinção da execução, esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do CPC.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a notícia de que serão pagos diretamente à ré na via administrativa.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. . P. R. I.

0005396-94.1999.403.6103 (1999.61.03.005396-9) - AVELINO DE OLIVEIRA(SP165907 - SERGIO RONALD RISTHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Sentença tipo B.I) HOMOLOGO a transação celebrada entre o autor AVELINO DE OLIVEIRA e a Caixa Econômica Federal (fl. 121), nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.II) Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas. Desta forma, tem-se o término da execução versada netes autos.Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo..Pa 1,15 P.R.I.

0003444-46.2000.403.6103 (2000.61.03.003444-0) - ANTONIELLE LOURES GRILLO DA SILVA(SP152351 - MARCOS ABUD ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Sentença tipo B.Declaro que a CEF satisfaz a obrigação de creditar as diferenças devidas.Desta forma tem-se o término da execução levada a efeito nos presentes autos.Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0004891-69.2000.403.6103 (2000.61.03.004891-7) - CARLOS HIROKI YAMAMOTO X JOAO BOSCO ALVES BERALDO X JOAO GONCALVES DE MORAES X JOAO JORGE GUEDES X JOAO MARIA SILVA X JOAQUIM MARTINS DE ARAUJO NETO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E

SP135948 - MARIA GORETI VINHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Sentença tipo BAnte a concordância expressa da CEF (fl. 305) e anuência tácita da parte autora (fl. 308), com os cálculos do contador judicial, dou por corretos os cálculos e as informações prestadas pela contadoria às fls. 295/299, homologando-os. Ficam os autores habilitados a efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução versada nestes autos. Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe. P.R.I.

0004572-67.2001.403.6103 (2001.61.03.004572-6) - KENZI KUBO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X AUTO CENTER JARDIM CALIFORNIA LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Fl. 312: Indefiro ante o disposto no parágrafo 2º do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0000301-78.2002.403.6103 (2002.61.03.000301-3) - JOSE JAETIS ROSARIO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE E SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Fls. 205/206: Abra-se vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0002398-51.2002.403.6103 (2002.61.03.002398-0) - SILVESTRE COSTA(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Ante a desistência expressa da União em executar o crédito devido (fl. 139/141), remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0005871-45.2002.403.6103 (2002.61.03.005871-3) - FELICIO CORREIA X ALBERTINO BUENO DE MIRANDA X JOAO FERNANDES FILHO X MANOEL RUFINO LOPES X MIGUEL RUFINO FILHO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra a Rede Ferroviária Federal S/A e a União em que a parte autora busca a condenação das corrés ao pagamento dos valores relativos aos tickets refeição retroativo a setembro de 1990, com os acréscimos legais, bem como efetiva integração às remunerações dos autores, oficiando-se o INSS para realizar o pagamento e enviar o débito à RFFSA. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária e requisitado ao INSS o procedimento administrativo dos autores. A União ofertou contestação, combatendo a pretensão, além de deduzir preliminar de mérito. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Citada, a Rede Ferroviária Federal S/A ofertou contestação, aduzindo preliminares, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 95/333). Noticiada a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. (fl. 344). A União, na qualidade de sucessora da RFFSA, requereu o julgamento antecipado do pedido. É o relatório. DECIDO. Quanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Preliminares: Ilegitimidade da RFFSA: A questão da ilegitimidade da RFFSA restou superada ante sua extinção notificada à fl. 344, passando a União a figurar na qualidade de sucessora. Denúnciação da lide ao INSS: Afasto a denúnciação da lide ao INSS, uma vez que cabe à União responder pela complementação da aposentadoria dos autores nos termos do art. 5º da Lei 8.186/91, a despeito da efetivação do pagamento ter sido delegada o INSS: Art. 5 A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2 desta lei. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente

presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: O Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932 dispõe em seu artigo 1º, que as dívidas passivas da União, todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, de que natureza for, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Por se tratar de prestação de trato sucessivo, que se repete mês a mês, a prescrição atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí por que, não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Mérito: O auxílio alimentação tem caráter alimentar e assistencial dos empregados em atividade, sendo indevida à incorporação postulada pela parte autora aos seus proventos de aposentadoria pagos pelo INSS e complementados pela União, à conta orçamentária do Tesouro Nacional. Apenas as vantagens caracterizadas pela generalidade e natureza remuneratória é que autorizam a revisão prevista no art. 40, 4º da Constituição da República, razão pela qual, não sendo esta a natureza jurídica do ticket-refeição, não que se falar em violação ao princípio da isonomia. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região (precedente AC 468080, Relator Dês. Fed. Roberto Haddad, julgado 14/08/2001) definiu que o fato de eventualmente ter recebido o benefício de ticket refeição como ajuda alimentar, por erro ou liberalidade da administração, não é suficiente para assegurar à parte autora o direito à incorporação como benefício de ordem previdenciária. Em outras palavras, a natureza do auxílio alimentação como direito do trabalhador ou servidor ativo tanto no âmbito da iniciativa privada como no serviço público, não é apta a gerar incorporação aos proventos de ex-ferroviários que percebem proventos previdenciários complementados pela União. Não é outro o posicionamento dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIO. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. VALOR DO TICKET REFEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - As Leis 8460/92, em seu artigo 22, 1º e 3º e 8212/91, artigo 28, 9º, expressamente proíbem a incorporação de verba concernente a auxílio alimentação aos proventos de aposentadoria, em razão da sua natureza indenizatória. II - Apelação improvida. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, ACI - 355271, fonte: DJ, data 19/07/2005, p.626) Desta forma, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0003116-14.2003.403.6103 (2003.61.03.003116-5) - ALICE TISUKO MIURA X LAIR FOFANO NAMORATO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Sentença tipo B. Ante a concordância expressa da parte Autora (fl. 200/201) e a anuência tácita da Ré (fl. 202) com os cálculos e informações prestados pela contadoria às fls. 190/193, dou por corretos aludidos cálculos homologando-os. Ficam os autores habilitados a efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução versada nestes autos. Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008623-53.2003.403.6103 (2003.61.03.008623-3) - UROVALE SC LTDA (SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP258098 - DANIELA MOREIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Ante a renúncia expressa da União/Fazenda Nacional quanto à execução dos valores relativos aos honorários (fls. 141/142), remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0004930-27.2004.403.6103 (2004.61.03.004930-7) - RITA ELISABET FRANK ROSA MANZANETE (SP129723 - IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Sentença tipo B. Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela CEF, dou por corretos aludidos cálculos, de tal sorte que a autora fica habilitada a efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução levada a efeito nos presentes autos. Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008530-56.2004.403.6103 (2004.61.03.008530-0) - JORGE FREDERICO BINS(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X UNIAO FEDERAL

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Ante a desistência expressa da União em executar os créditos que lhe são devidos (fl.80), cumpra a secretaria o despacho de fl.77, remetendo-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

0000700-05.2005.403.6103 (2005.61.03.000700-7) - LUIS ANDRE LADESLAU(SP071856 - CELSO MOREIRA DA SILVA) X GENIVALDO DEOLINDO DA SILVA(SP071856 - CELSO MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 103/105, apontando a existência de omissões no julgado. Basicamente assevera que o julgado aplicou a disciplina de prescrição do novo Código Civil, sendo que a regra a ser considerada deveria ser a do Código Civil de 1916. Esse é o sucinto relatório. Conheço dos embargos porquanto tempestivos (certidão de fl. 688) e não os acolho. A sentença ora guerreada reconheceu a prescrição do direito em que se funda a ação. A tese defendida pela embargante não constitui omissão da sentença, mas sim efetiva pretensão revisora que em muito desborda da via impugnativa adotada. A sentença foi de meridiana clareza: Considerando-se que o prazo prescricional para o exercício de pretensão reparatória de danos materiais em face de pessoas jurídicas de direito público é de 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto n. 20.910/32, verifica-se que, à data do ajuizamento da presente demanda, 04/03/2005 (fls. 02), já havia se operado, integralmente, o transcurso do prazo prescricional para o exercício da pretensão reparatória manifestada na inicial. (fl. 682) A prescrição foi reconhecida com base no referido dispositivo normativo. A tese esboçada nos presentes embargos se assenta na assertiva de que o Decreto 20.910/32 foi cassado por força do art. 194 da Constituição de 1946 - fl. 686, item 2. Como se vê, não existe omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo sentenciante são plenamente suficientes ao edito prolatado. Assim, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Código de Processo Civil) Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não apontou vícios, omissão ou contradição passíveis de corrigenda. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida. Intimem-se.

0000060-65.2006.403.6103 (2006.61.03.000060-1) - MOYSES DE JESUS GENEROSO(SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Sentença tipo BFl.76: Indefiro ante os extratos já apresentados pela CEF às fls. 69/70, os quais comprovam de forma satisfatória a alegação de fl. 68 da Ré de que não há quaisquer valores a serem creditados ao autor. Desta forma tem-se o término da execução levada a efeito nestes autos. Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000608-90.2006.403.6103 (2006.61.03.000608-1) - ELISEU MARINHO DOS SANTOS(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Fls. 157/162: Abra-se vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0001477-53.2006.403.6103 (2006.61.03.001477-6) - JOSE CLAUDIO RIBEIRO(SP199952 - DALILA DE CASSIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0005947-30.2006.403.6103 (2006.61.03.005947-4) - EUCLIDES CARVALHO FERNANDES(SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Sentença tipo BDeclaro que a CEF satisfaz a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que o autor está habilitado a efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma tem-se o término da execução versada nos presentes autos. Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001217-39.2007.403.6103 (2007.61.03.001217-6) - MIROMAR SANTOS X IVALDO SAMPAIO DE FREITAS X ANTONIO JOSE PAES RIBEIRO X MANOEL AMARAL SILVA X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a correta aplicação de juros progressivos em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao argumento de que os saldos das contas do FGTS não teriam sofrido correta aplicação de juros progressivos, nos termos das Leis 5107/66, 5705/71 e 5.958/73. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a CEF contestou, arguindo preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, falta de interesse de agir por recebimento em outro processo judicial, carência de ação em relação ao IPC de Março/90, ao índice de Fevereiro/1989, IPC de julho e agosto de 1994, falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, ilegitimidade passiva em relação às multas de 40% e 10% e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, refuta a pretensão, além de alegar a prescrição. Houve réplica. A CEF acostou termo de adesão FGTS relativo à LC nº 110/2001, referente aos autores ANTONIO JOSÉ PAES RIBEIRO e comprovou o recebimento de valores relativo ao plano verão no processo 950402166-2, referente ao autor ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS. Apresentou proposta de acordo em relação ao autor ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS em relação à correção monetária IPC mês de abril de 1990 (44,80%) em conformidade com o disposto na LC n 110/2001. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Desde logo, observo que a pretensão deduzida nos presentes autos refere-se tão-somente à aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas FGTS dos autores. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas pela ré em contestação. Preliminares. Primeiramente, a Caixa Econômica Federal tem exclusiva legitimidade passiva ad causam em ações como a presente, nos termos do enunciado da Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não prospera, uma vez que foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho em que constam anotações de existência da conta vinculada. Demais disto, os tribunais têm, reiteradamente, decidido no sentido de que os extratos das contas vinculadas não constituem documento essencial ao ajuizamento da ação de cobrança da correção monetária aqui pleiteada, sendo desnecessária a juntada aos autos, no processo de conhecimento, dos extratos das contas vinculadas ao F. G. T. S., para aqueles que comprovaram sua opção ao fundo, como é o caso (STJ, RESP 483296, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 22.9.2003, p. 301; TRF 3ª Região, AC 200161050030030, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU

10.12.2002, p. 487, dentre inúmeros outros).A preliminar relativa aos juros progressivos trata-se, na verdade, de questão ligada ao mérito e será oportunamente analisada. As demais preliminares referem-se a pedidos não formulados nos presentes autos. Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Quanto à preliminar de mérito, algumas observações sobre o tema da prescrição.É entendimento majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo:A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados.Cumprido assinalar que os argumentos aduzidos pela CEF para argüir prescrição trintenária em relação aos juros progressivos não merecem acolhida haja vista que, embora a presente ação tenha sido ajuizada após a setembro de 2001 e dezembro de 2003, datas fatais apontadas pela ré, o lapso prescricional atingirá as parcelas anteriores aos trinta anos que antecedem a propositura da ação.Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no acórdão abaixo transcrito:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13 E 22 DA LEI 8.036/90. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.(...)3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.(STJ, RESP 852743, UF: PE, PRIMEIRA TURMA, Relator: Min. LUIZ FUX, Publicação DJ DATA:12/11/2007, p.69)DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS:A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que em seu artigo 40 previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Estes são os termos da lei: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. A Lei n.º 5.705/71, em seu art. 2º abaixo transcrito, manteve a taxa progressiva de juros para as contas vinculadas em nome dos empregados optantes já existentes à data de sua publicação, regra essa também mantida pelas Leis n.º 7.839/89 e 8.036/90, sendo que é esta última que atualmente regula a matéria. Lei 5.705/71:Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei N.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% a.a.Portanto, verifica-se pelas normas que regem a matéria, que a taxa progressiva de juros se aplicava às contas vinculadas optantes, de titularidade dos trabalhadores, que já existiam na data de 21 de setembro de 1971.Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 20 da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 40 da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante.Vê-se, pois, que a Lei n.º 5705/71 modificou o disposto no art. 4o da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão.Posteriormente, a Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, facultou aos empregados não optantes o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador. O 1º do mesmo artigo estendeu a disposição anterior também aos empregados que tivessem optado após a data do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.De outro turno, os demais trabalhadores, ou por terem mudado de emprego, ou por não terem exercido o direito de opção retroativa, ou ainda, por terem sido admitidos sob a égide da Lei n.º 5705/71, portanto, após 22/9/71, não possuem direito de

percepção da taxa progressiva. Com essas premissas, necessário analisar o caso concreto para verificar se os autores preencheram os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos. Pelo conteúdo dos documentos de fls. 16/17 e 42/43, é possível constatar que os autores MIROMAR SANTOS e MANOEL AMARAL DA SILVA fazem jus à taxa progressiva de juros, pois optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.107/66 e permaneceram na mesma empresa por período superior a dois anos. Pelo conteúdo dos documentos de fls. 23/24, é possível constatar que o autor IVALDO SAMPAIO DE FREITAS faria jus à taxa progressiva de juros, pois optou pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.107/66, permaneceu na mesma empresa no período de 01/03/1968 a 31/05/1974, contudo, as parcelas a que teria direito foram atingidas pela prescrição trintenária. Pelo conteúdo dos documentos 32/33 e 49/52, é possível constatar que os autores ANTONIO JOSÉ PAES RIBEIRO e ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS não fazem jus à taxa progressiva de juros, pois, apesar de terem optado pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.705/71, não permaneceram na mesma empresa pelo prazo superior a dois anos, razão pela qual não procede o pedido em relação a estes autores. A questão acerca da necessidade de juntada dos extratos fundiários restou afastada quando da análise ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Quanto aos honorários advocatícios, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 583.125/RS, que o artigo 29-C da Lei 8.036/90 aplica-se às ações ajuizadas após a edição da MP 2.164/01, verbis: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. (NR) Tendo em vista que fixação dos honorários advocatícios deve ser regida pela lei vigente à data da propositura da ação, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. No caso, aplica-se o novo regime da MP 2164-40/01. DISPOSITIVO: Diante do exposto: I) DECLARO a prescrição trintenária do direito de aplicação da taxa progressiva dos juros na conta vinculada do FGTS do autor IVALDO SAMPAIO DE FREITAS e JULGO EXTINTO o presente feito com exame do mérito nos termos do artigo 269, IV do CPC, em relação a este autor. II) Decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor ANTONIO JOSÉ PAES RIBEIRO e ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS relativo à aplicação da taxa progressiva de juros na respectiva conta vinculada do FGTS. III) Decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a aplicar a taxa progressiva de juros, em conformidade com o estatuído na Lei nº 5.107/66 e 5.705/71, na conta vinculada dos autores MIROMAR SANTOS e MANOEL AMARAL SILVA, observada prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigo 1.536, parágrafo 2º c.c. artigo 1.063 do Código Civil vigente à época da citação), no percentual de 0,5% ao mês. Na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN, os juros moratórios serão calculados a taxa de 1% ao mês. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas como de lei. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme redação da Medida Provisória 2164-41. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0001278-94.2007.403.6103 (2007.61.03.001278-4) - MARIO VILLELA PINTO FILHO (SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra a União, objetivando a promoção à graduação de suboficial, com o pagamento das diferenças decorrentes acrescidas de juros e correção monetária. A inicial veio instruída por documentos. Apresentada contestação, a parte autora requereu desistência do feito, sobrevindo anuência da ré. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. O CPC, de outro turno, impõe a anuência do réu, depois de ofertada a defesa. In casu, a União, devidamente intimada não se opôs à homologação do pedido formulado pela parte autora. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao

arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0002257-56.2007.403.6103 (2007.61.03.002257-1) - VICTOR LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X LEONEI LUVISI(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença.Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a correta aplicação de juros progressivos em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao argumento de que os saldos das contas do FGTS não teriam sofrido correta aplicação de juros progressivos, nos termos das Leis 5107/66, 5705/71 e 5.958/73.A inicial foi instruída com documentos.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citada, a CEF contestou, argüindo preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, falta de interesse de agir por recebimento em outro processo judicial, carência de ação em relação ao IPC de Março/90, ao índice de Fevereiro/1989, IPC de julho e agosto de 1994, falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, ilegitimidade passiva em relação às multas de 40% e 10% e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, refuta a pretensão, além de alegar a prescrição. Houve réplica.Conclusos para sentença, os autos foram baixados em diligência para comprovação de opção FGTS relativo ao contrato de trabalho de fl. 22 relativo ao autor LEONEI LUVISI.No silêncio da parte autora,vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Desnecessário o atendimento ao despacho de fl. 89, tendo em vista estar comprovada a opção pelo FGTS às fls. 24-vº.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Passo à análise das preliminares argüidas pela ré em contestação. Preliminares. Primeiramente, a Caixa Econômica Federal tem exclusiva legitimidade passiva ad causam em ações como a presente, nos termos do enunciado da Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.A alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não prospera, uma vez que foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho em que constam anotações de existência da conta vinculada. Demais disto, os tribunais têm, reiteradamente, decidido no sentido de que os extratos das contas vinculadas não constituem documento essencial ao ajuizamento da ação de cobrança da correção monetária aqui pleiteada, sendo desnecessária a juntada aos autos, no processo de conhecimento, dos extratos das contas vinculadas ao F. G. T. S., para aqueles que comprovaram sua opção ao fundo, como é o caso (STJ, RESP 483296, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 22.9.2003, p. 301; TRF 3ª Região, AC 200161050030030, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 10.12.2002, p. 487, dentre inúmeros outros).A preliminar relativa aos juros progressivos trata-se, na verdade, de questão ligada ao mérito e será oportunamente analisada. As demais preliminares referem-se a pedidos não formulados nos presentes autos. Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Quanto à preliminar de mérito, algumas observações sobre o tema da prescrição.É entendimento majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo:A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados.Cumprasse assinalar que os argumentos aduzidos pela CEF para argüir prescrição trintenária em relação aos juros progressivos não merecem acolhida haja vista que, embora a presente ação tenha sido ajuizada após a setembro de 2001 e dezembro de 2003, datas fatais apontadas pela ré, o lapso prescricional atingirá as parcelas anteriores aos trinta anos que antecedem a propositura da ação.Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no acórdão abaixo transcrito:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13 E 22 DA LEI 8.036/90. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.(...)3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.(STJ, RESP 852743, UF: PE, PRIMEIRA TURMA, Relator: Min. LUIZ FUX, Publicação DJ DATA:12/11/2007, p.69)DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS:A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que em seu artigo 40 previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Estes são os termos da lei: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois

primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. A Lei n.º 5.705/71, em seu art. 2º abaixo transcrito, manteve a taxa progressiva de juros para as contas vinculadas em nome dos empregados optantes já existentes à data de sua publicação, regra essa também mantida pelas Leis n.º 7.839/89 e 8.036/90, sendo que é esta última que atualmente regula a matéria. Lei 5.705/71:Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei N.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% a.a.Portanto, verifica-se pelas normas que regem a matéria, que a taxa progressiva de juros se aplicava às contas vinculadas optantes, de titularidade dos trabalhadores, que já existiam na data de 21 de setembro de 1971.Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 20 da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 40 da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante.Vê-se, pois, que a Lei n.º 5705/71 modificou o disposto no art. 4o da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão.Posteriormente, a Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, facultou aos empregados não optantes o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador. O 1º do mesmo artigo estendeu a disposição anterior também aos empregados que tivessem optado após a data do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.De outro turno, os demais trabalhadores, ou por terem mudado de emprego, ou por não terem exercido o direito de opção retroativa, ou ainda, por terem sido admitidos sob a égide da Lei n.º 5705/71, portanto, após 22/9/71, não possuem direito de percepção da taxa progressiva.Com essas premissas, necessário analisar o caso concreto para verificar se os autores preencheram os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos.Pelo conteúdo dos documentos de fls. 14 e 15, é possível constatar que o autor VICTOR LUIZ ALVES DE OLIVEIRA faria jus à taxa progressiva de juros, pois optou pelo FGTS nos termos da Lei n.º 5.107/66 e permaneceu na mesma empresa de 14/10/1967 a 05/12/1972, contudo, as parcelas a que teria direito foram atingidas pela prescrição trintenária.Pelo conteúdo dos documentos 19/24, é possível constatar que o autor LEONEI LUVISI faz jus à taxa progressiva de juros, pois optou pelo FGTS nos termos da Lei n.º 5.705/71, razão pela qual procede o pedido em relação a este autor.A questão acerca da necessidade de juntada dos extratos fundiários restou afastada quando da análise ausência de documentos essenciais à propositura da ação.Quanto aos honorários advocatícios, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 583.125/RS, que o artigo 29-C da Lei 8.036/90 aplica-se às ações ajuizadas após a edição da MP 2.164/01, verbis :Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. (NR)Tendo em vista que fixação dos honorários advocatícios deve ser regida pela lei vigente à data da propositura da ação, a Medida Provisória n.º 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. No caso, aplica-se o novo regime da MP 2164-40/01.DISPOSITIVO:Diante do exposto:I) Diante do exposto, DECLARO a prescrição trintenária do direito de aplicação da taxa progressiva dos juros na conta vinculada do FGTS do autor VICTOR LUIZ ALVES DE OLIVEIRA e JULGO EXTINTO o presente processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, IV do CPC, em relação a este autor.II) Decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a aplicar a taxa progressiva de juros, em conformidade com o estatuído na Lei n.º 5.107/66 e 5.705/71, na conta vinculada do autor LEONEI LUVISI, observada prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da presente ação.Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigo 1.536, parágrafo 2º c.c. artigo 1.063 do Código Civil vigente à época da citação), no percentual de 0,5% ao mês. Na vigência do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN, os juros moratórios serão calculados a taxa de 1% ao mês. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. As diferenças

devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas como de lei. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme redação da Medida Provisória 2164-41. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0003987-05.2007.403.6103 (2007.61.03.003987-0) - MARIA HELENA DA MOTA GIRARDI(SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 54/56: manifeste-se a CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0004142-08.2007.403.6103 (2007.61.03.004142-5) - IVONI TEIXEIRA(SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta por IVONI TEIXEIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação dos índices de 26,06%, 42,72%, 84,32% e 44,80%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/20. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares. No mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. A CEF afirma que a conta de poupança da parte autora aniversaria no dia 22, não fazendo jus aos índices de 26,06 e 42,72% (fls. 47/55). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor trouxe aos autos os extratos da conta por ele titularizada. As preliminares relativas aos Planos Bresser, Verão e Collor I versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO: Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser

aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 26,06% DE JUNHO DE 1987: O Decreto-lei nº 22.84/86, alterado pelo Decreto Lei nº 2290/86 estabeleceu que os saldos dos depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos índices. O Banco Central, posteriormente, editou a resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, estabelecendo como critério de correção exclusivamente o rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Nesse passo, foi creditada nos depósitos a taxa de 18,02%, correspondente à variação da OTN no período em vez do IPC, cuja variação do IPC foi superior, da ordem de 26,06%. Com efeito, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato da poupança e uma vez iniciado o período aquisitivo, configura-se direito adquirido ao reajuste na forma da norma então vigente. A nova determinação somente poderia ser aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo para alcançar o período aquisitivo em curso antes de sua vigência. Demais disso, os Tribunais Superiores, além das colendas Cortes Regionais apontam como devido o índice relativo a junho de 1987 de 26,06%. Nesse sentido, o acórdão coletado: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER (JUNHO/87). PLANO VERÃO (JANEIRO/89). - A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal. Precedentes - As contas abertas entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%. - As contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. (TRF 4ª Região, AC 20037206001192-7, UF:SC, Terceira Turma, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA: 26/04/2006 PÁGINA: 1084) Tendo em vista o aniversário da conta-poupança da parte autora, a Caixa Econômica Federal não deverá arcar com a incidência do percentual de 26,06%. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória nº 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória nº 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito dos titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais

do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Tendo em vista o aniversário da conta-poupança da parte autora, a Caixa Econômica Federal não deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72%. DO PLANO COLLOR I: Ao julgar o REXtr nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso) (STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Porém, para as contas com aniversário posterior a 15/03/90, não há direito adquirido a determinado índice de correção, mas mera expectativa de direito, além do que, para as contas mencionadas, a correção monetária foi paga em conformidade com a legislação de regência, qual seja, o art. 6º, 2º, da MP nº 168 convertida na Lei nº 8.024/90, utilizando-se o BTNF, critério tido como constitucional. Improcedente, portanto, o pedido de pagamento de correção monetária para o mês de março/90, de acordo com o IPC/INPC. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas como de lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004617-61.2007.403.6103 (2007.61.03.004617-4) - MARCIA ROSEMBACK (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação dos índices de 26,06% e 42,72% acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os

documentos de fls. 15/17. A CEF informou que a conta indicada pela autora na inicial foi aberta no mês de agosto de 1987 (fls. 29/30). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. As preliminares relativas aos Planos Bresser, Verão e Collor I versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO: Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletem a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 26,06% DE JUNHO DE 1987: O Decreto-lei nº 22.84/86, alterado pelo Decreto Lei nº

2290/86 estabeleceu que os saldos dos depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos índices. O Banco Central, posteriormente, editou a resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, estabelecendo como critério de correção exclusivamente o rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Nesse passo, foi creditada nos depósitos a taxa de 18,02%, correspondente à variação da OTN no período em vez do IPC, cuja variação do IPC foi superior, da ordem de 26,06%. Com efeito, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato da poupança e uma vez iniciado o período aquisitivo, configura-se direito adquirido ao reajuste na forma da norma então vigente. A nova determinação somente poderia ser aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo para alcançar o período aquisitivo em curso antes de sua vigência. Demais disso, os Tribunais Superiores, além das colendas Cortes Regionais apontam como devido o índice relativo a junho de 1987 de 16,06%. Nesse sentido, o acórdão coletado: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER (JUNHO/87). PLANO VERÃO (JANEIRO/89). - A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal. Precedentes - As contas abertas entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%. - As contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. (TRF 4ª Região, AC 20037206001192-7, UF:SC, Terceira Turma, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 1084) DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória nº 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória nº 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito dos titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp nº 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei nº 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá

arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança da parte autora. Ante a informação de fls. 29/30, que informa que a conta da parte autora foi aberta em agosto de 1987 e encerrada em novembro de 1988, o pedido da parte autora é improcedente para os índices de junho/1987 e janeiro/1989. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Custas como de lei. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo R\$ 200,00 (duzentos reais), a teor do artigo 20, 4º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0004689-48.2007.403.6103 (2007.61.03.004689-7) - SEVERO CESAR LEITE - ESPOLIO X NAIR RAGAZINI CESAR LEITE (SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Sentença tipo B. Declaro que a CEF satisfaz a obrigação de pagar as diferenças devidas, consoante fls. 66/67. A parte autora, por sua vez, já efetuou os respectivos levantamentos, conforme fls. 86/87 e 96/98. Desta forma tem-se o término da execução versada nestes autos. Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe. **P.R.I.**

0009800-13.2007.403.6103 (2007.61.03.009800-9) - NELSON GERSON MARTINS (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação da tutela. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 63/67) Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fl. 103). O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 117/118 e 139/141, sobrevindo expressa anuência da parte autora (fl. 142). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Decido. Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, homologo a transação, nos termos da petição de fls. 117/118 e 139/141, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. As partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observando-se quanto à parte autora, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Homologo, também, a renúncia a quaisquer prazos recursais. A fim de dar cumprimento ao acordo, tendo em vista que o INSS apresentou os cálculos de liquidação, expeça-se RPV. Realizado o pagamento, deverão os autos ser remetidos ao arquivo. Comunique-se ao EADJ-INSS por via eletrônica, anexando cópia da proposta de transação e do presente termo. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): NELSON GERSON MARTINS Benefício Concedido Aux. Doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 10/08/2007 e 19/02/2008, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003072-19.2008.403.6103 (2008.61.03.003072-9) - MANOEL JOAO DE BRITO FILHO (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de auxílio-reclusão em razão de seu encarceramento no período de 27.08.2004 a 24.11.2006. A firma que sua prisão ocorreu na época em que sua mãe era sua dependente, havendo cumprimento de todos os requisitos para concessão do benefício. A inicial foi instruída com os documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. A patrona noticiou o falecimento do autor e requereu a habilitação de seus genitores. Citado, o INSS ofertou contestação, aduzindo preliminar de ilegitimidade ativa do autor. No mérito, requer a improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa argüida pelo INSS. A parte autora requer o pagamento de benefício que não lhe é devido. Com efeito, o benefício postulado só pode ser requerido por dependente do segurado, nos exatos termos da Lei 8.213/91. Veja-se: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. O autor afirmou que sua genitora era sua dependente, à época do recolhimento à prisão.

Em razão da dicção do artigo 80 da lei de benefícios, a legitimidade para requerer o benefício, consoante dispõe o artigo 80 da lei de benefícios, é da então dependente do autor. Assim, como aduzido pelo INSS, o autor não tem legitimidade para postular o benefício auxílio-reclusão, uma vez que o benefício somente é deferido aos possíveis dependentes do segurado. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte e decreto a extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, VI do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004912-64.2008.403.6103 (2008.61.03.004912-0) - NEUSA MARIA DE ALMEIDA FONSECA (SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença tipo BHOMOLOGO o acordo celebrado entre a autora NEUSA MARIA DE ALMEIDA FONSECA e a Caixa Econômica Federal (fl. 81), nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Desta forma, tem-se o término da execução levada a efeito nestes autos, de tal sorte que o autor fica habilitado a efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso II do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004914-34.2008.403.6103 (2008.61.03.004914-3) - EDIMARA LEILA PRATES DE MENEZES (SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença tipo BI HOMOLOGO a transação celebrada entre a autora EDIMARA LEILA PRATES DE MENEZES e a Caixa Econômica Federal (adesão via internet - fl. 78), nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. II) Declaro que a CEF satisfaz a obrigação de creditar as diferenças devidas. Desta forma, tem-se o término da execução, levada a efeito nos presentes autos. Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso II do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004919-56.2008.403.6103 (2008.61.03.004919-2) - MARIA CRISTINA PACHECO (SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença tipo B.I) HOMOLOGO a transação celebrada entre a autora MARIA CRISTINA PACHECO e a CEF (acordo via internet - fl. 79), nos termos da lei complementar nº 110/2001. II) Declaro que a CEF satisfaz a obrigação de creditar as diferenças devidas. Desta forma, tem-se o término da execução levada a efeito nos presentes autos. Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005168-07.2008.403.6103 (2008.61.03.005168-0) - JOAO BENEDITO FERRAZ (SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos de fls. 65/75. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0008617-70.2008.403.6103 (2008.61.03.008617-6) - RAIMUNDO DAVI NETO (SP111954 - SONIA LEITE FERNANDES VILASBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela, bem como a condenação da autarquia previdenciária no pagamento de danos morais. Afirma a parte autora ser portadora da doença indicada à fl. 03, enfermidade que lhe impossibilita de exercer qualquer atividade laborativa. Relata ter requerido benefício de auxílio-doença, indeferido pela autarquia previdenciária (fl. 15). Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Anexado o laudo pericial (fls. 32/34), complementado (fls. 56/58). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à

concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 33/34 e 56/58), o Perito Judicial diagnosticou que a parte autora apresenta sequelas de hanseníase, abstraindo-se das respostas aos quesitos que a enfermidade gera incapacidade temporária para exercer atividade laborativa. O laudo pericial (datado de 20/05/2009) foi complementado em 27/08/2009 e diagnosticou incapacidade temporária da parte autora e estimou a data de instalação da enfermidade há cerca de 10 (dez) anos (fl. 57). Assim, por ocasião do indeferimento do benefício, havia incapacidade laborativa. Condição de Segurado e doença preexistente: Entretanto, para o gozo do benefício no período, não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário, outrossim, a demonstração da qualidade de segurado. Isso porque o regime previdenciário brasileiro tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. No caso dos autos, verifica-se que a causa do indeferimento do benefício de auxílio-doença foi a perda da qualidade de segurado (fl. 15). O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição e o prazo de seis meses no caso de contribuinte facultativo. O prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado empregado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (1º do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado (2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Compulsando o Cadastro Nacional de Informações Sociais (consulta anexa), verifico que RAIMUNDO DAVI NETO verteu contribuições (Inscrição nº 1.027.513.512-5) à Previdência Social até competência de maio de 1996, bem como apenas um recolhimento referente à competência agosto de 2004. Cabe salientar que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no décimo sexto dia do segundo mês seguinte ao término dos prazos mencionados acima. Este é o teor do artigo 14 do Decreto 3.048/99, conjugado com o artigo 30, II da Lei 8.212/91. Desta forma, como o requerimento administrativo 24/08/2004, ocorreu após a constatação da perda da qualidade de segurado, sem que a única contribuição posterior tivesse gerado a requalificação da qualidade a partir da nova filiação. A Lei de Benefícios assim dispõe: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Grifo nosso) O perito Judicial, por sua vez, fixou a instalação da enfermidade no ano de 1999, quando a parte autora não mais detinha a qualidade de segurado, tendo em vista seu último vínculo empregatício ter se encerrado em 01/05/1996 (consulta CNIS anexa). DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0001087-78.2009.403.6103 (2009.61.03.001087-5) - MARIA SOARES DE OLIVEIRA VASCONCELOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão para aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela. Afirmo a parte autora ter recebido o benefício auxílio-doença (NB 520.971.475-2) até a alta administrativa em 25/12/2008 (fl. 13). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 35/44), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 47/48). Devidamente

citado, o INSS apresentou contestação. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 107/114) que não foi aceita pela parte autora (fl. 119). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 35/44), o Perito Judicial diagnosticou HAS, DM, gonartrose do joelho direito e artrose do punho direito, concluindo que há incapacidade total e definitiva da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial, tanto quanto as respostas aos quesitos. Com efeito, a parte autora está impossibilitada, em razão dos males de que é portadora, de desenvolver sua atividade laborativa, sendo de rigor o reconhecimento de sua incapacidade total para o trabalho. O perito afirma que a data de instalação da enfermidade é desde junho de 2008, consoante a resposta ao quesito de nº 4 do Juízo (fl. 38), tem-se portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora estava incapacitada para o exercício da atividade laborativa desde a cessação do benefício nº 530.971.476-2 em 25/12/2008 (fl. 13). Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 530971.476-2), à parte autora MARIA SOARES DE OLIVEIRA VASCONCELOS a partir do cancelamento administrativo indevido 25/12/2008 (fl. 13) e consequente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico-pericial (19/03/2009 - fl. 39), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Mantenho a decisão de fls. 47/48. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora

a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MARIA SOARES DE OLIVEIRA VASCONCELOS Benefício Concedido Rest. Auxílio-Doença e Após. Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 25/12/2008 e 19/03/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. tempo especial em comum Prejudicado Repres legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001508-68.2009.403.6103 (2009.61.03.001508-3) - NARECIO DA SILVA (SP043711 - MILTON GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação dos índices de 8,04%, 42,72%, 10,14% e 84,32%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/13. A ação originariamente aforada perante o Juízo Estadual da Comarca de São José dos Campos, foi redistribuída a esta Vara Federal. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A parte autora comprovou o requerimento administrativo de fornecimento de extratos relativo à conta de poupança Agência 0797 - 13.00003118-2. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta referidas na inicial. As preliminares relativas aos Planos Bresser, Verão e Collor I versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO: Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdão abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar

qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 26,06% DE JUNHO DE 1987: O Decreto-lei nº 22.84/86, alterado pelo Decreto Lei nº 2290/86 estabeleceu que os saldos dos depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos índices. O Banco Central, posteriormente, editou a resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, estabelecendo como critério de correção exclusivamente o rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Nesse passo, foi creditada nos depósitos a taxa de 18,02%, correspondente à variação da OTN no período em vez do IPC, cuja variação do IPC foi superior, da ordem de 26,06%. Com efeito, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato da poupança e uma vez iniciado o período aquisitivo, configura-se direito adquirido ao reajuste na forma da norma então vigente. A nova determinação somente poderia ser aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo para alcançar o período aquisitivo em curso antes de sua vigência. Demais disso, os Tribunais Superiores, além das colendas Cortes Regionais apontam como devido o índice relativo a junho de 1987 de 16,06%. Nesse sentido, o acórdão coletado: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER (JUNHO/87). PLANO VERÃO (JANEIRO/89). - A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal. Precedentes - As contas abertas entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%. - As contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. (TRF 4ª Região, AC 20037206001192-7, UF:SC, Terceira Turma, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA: 26/04/2006 PÁGINA: 1084) DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito dos titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para

o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança da parte autora. DO ÍNDICE DE 10,14% DE FEVEREIRO DE 1989: Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. Todavia, o critério introduzido pela Medida Provisória n 32/89 foi mais favorável ao correntista, pois o percentual creditado na época por força da referida medida provisória - a variação da LFT - correspondente a 18,35%, sendo superior ao índice pleiteado pela parte autora. Logo, é descabido o pedido de aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro de 1989. DO PLANO COLLOR I: Ao julgar o RExtr nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. Destaco, inicialmente, que a CEF não se desincumbiu dos ônus processuais a ela impostos. O primeiro, de apresentar os extratos referentes ao autor, afastando-se a alegação de ausência de pedido e descrição da conta, diante da solicitação de fl. 12. O segundo, de comprovar que o autor não satisfaz, por eventual falta de saldo na conta, o direito à correção do período pleiteado. Assim, atento à regra prevista no art. 333 do C.P.C que impunha um encargo à réu, dou por provados os fatos alegados na inicial. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar

a conta de poupança da parte autora NARÉSIO DA SILVA (Ag. 0797 - contas nº 13.0003118-2), no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06%; no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% e no mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80% nos termos da fundamentação, observando que do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002276-91.2009.403.6103 (2009.61.03.002276-2) - BENEDITO JOSE FERREIRA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário do auxílio-doença, convertendo-o, posteriormente, para aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Afirmo a parte autora ter recebido benefício auxílio-doença (NB 560.199.973-9) até a cessação em 15/10/2006, quando a autarquia previdenciária a declarou apta para o trabalho (fl. 16). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi concedida a gratuidade processual, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 43/45), indeferida a antecipação da tutela (fl. 46). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pleito de nova perícia de fls. 74/76, uma vez que o perito esclareceu as questões pertinentes à época do indeferimento administrativo. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 43/45), o Perito Judicial diagnosticou doença cardíaca hipertensiva sem insuficiência cardíaca (congestiva), concluindo que não há incapacidade para atividade laborativa. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 44): Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta doença cardíaca hipertensiva, com passado de cirurgia de revascularização do miocárdio, não havendo complicações da enfermidade que indique incapacidade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da

parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002489-97.2009.403.6103 (2009.61.03.002489-8) - RIVAIL APARECIDO DELFINO (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão para aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela. Afirmo a parte autora ter recebido o benefício auxílio-doença (NB 505.881.695-0) até a alta administrativa em 28/02/2009 (fl. 107). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 58/67), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 70/71). O INSS apresentou laudo crítico às fls. 84/90. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 58/67), o Perito Judicial diagnosticou diabetes tipo II e obstrução de vias urinárias, concluindo que há incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos anexados e o fato da parte autora ter permanecido em gozo de auxílio-doença corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (datado de 14/05/2009) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa, fixando o início da incapacidade há dez anos, fato que induz, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa foi incorreta (fl. 107). Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde a cessação do benefício NB 505.881.695-0 em 28/02/2009 (fl. 107). Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação

a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 505.881.695-0) à parte autora RIVAIL APARECIDO DELFINO, a partir do cancelamento administrativo indevido (28/02/2009 - fl. 107). Mantenho a decisão de fls. 70/71. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): RIVAIL APARECIDO DELFINO Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 28/02/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003394-05.2009.403.6103 (2009.61.03.003394-2) - AILTON CARLOS DA SILVA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora das doenças apontadas à fl. 3 que a impedem de exercer atividade laborativa. Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 560.709.789-3), indeferido pelo INSS, em 02/08/2007, por não constatar incapacidade laborativa (fl. 28). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 40/43), foi deferida a antecipação da tutela (fl. 44/45). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disso, o motivo do indeferimento do benefício de auxílio-doença foi parecer contrário da perícia médica. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da

parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 40/43), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. A perícia realizada (em 02/06/2009) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa decorrente de síndrome do túnel do carpo bilateral e artrite das mãos, fixando o início da incapacidade desde 2007 (consoante resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 43), fatos que induzem, com segurança, à conclusão de que o indeferimento administrativo em 02/08/2007 foi incorreto (fl. 28). Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde o indeferimento do benefício NB 560.709.789-3, em 02/08/2007. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a concessão do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **CONDENAR** o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a proceder à concessão do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.709.789-3) à parte autora **AILTON CARLOS DA SILVA**, a partir do indeferimento administrativo noticiado (02/08/2007- fl. 28). Mantenho a decisão de fls. 44/45. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): **AILTON CARLOS DA SILVA** Benefício Concedido Concessão de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - **DIB 02/08/2007** Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0007891-62.2009.403.6103 (2009.61.03.007891-3) - MARIA CRISTINA GOULART PUPIO SILVA (SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 98/103, apontando a existência de omissões no julgado. Basicamente assevera: Falta de manifestação sobre o princípio da dignidade humana e irrepetibilidade dos alimentos. Omissão quanto ao disposto no artigo 201, caput e 11 da CF. Não manifestação sobre o efeito ex tunc da renúncia à aposentadoria e desnecessidade de devolução dos valores já recebidos. Omissão quanto à proibição da decisão condicionada a evento futuro e incerto. Não manifestação quanto à declaração de inconstitucionalidade do artigo 29, I, 8º e 9º da Lei 8213/91. Esse é o sucinto relatório. Conheço dos embargos porquanto tempestivos (certidão de fl. 132) e não os acolho. A sentença ora guerreada julgou improcedente o pedido. A tese defendida pela embargante não constituiu omissão da sentença, mas sim efetiva pretensão revisora que em muito desborda da via impugnativa adotada. De fato, não existe omissão no julgado. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção deste Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. A pertinência objetiva da presente via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório. É o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Código de Processo Civil) Concorde-se ou não com o

Julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não apontou vícios, omissão ou contradição passíveis de corrigenda. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida. Intimem-se.

0009789-13.2009.403.6103 (2009.61.03.009789-0) - TANIA CRISTINA REZENDE ROCHA (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. De outra parte, a autora não apresenta documento que comprove a negativa de cobertura do seguro e sua justificativa. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Acolho a indicação de fl. 06, para nomear a Dra. Luciana Aparecida de Souza Miranda (OAB/SP 159.641) como advogada dativa da autora. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e Intimem-se. P.R.

0009949-38.2009.403.6103 (2009.61.03.009949-7) - RENATO HERCULANO CLEMENTE X SHIRLENE DOS SANTOS CLEMENTE (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000475-09.2010.403.6103 (2010.61.03.000475-0) - CLEUZA PEREIRA SOUZA (SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA E SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário do auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada. Afirma a parte autora ter percebido benefício auxílio doença (NB 505.086.252-0), com alta programada para 30/07/2009. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi concedida a gratuidade processual, adiada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação

do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, aduzindo preliminar de mérito. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 56/58), foi indeferida a antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de mérito: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí por que, não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 56/58), o Perito Judicial diagnosticou outros transtornos do humor, concluindo que não haver incapacidade laborativa para as atividades semelhantes a que exercia. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 57): Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta transtornos do humor, enfermidade psiquiátrica sem critérios de gravidade mental, não lhe atribuindo incapacidade laborativa para as atividades semelhantes a que exercia. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0001197-43.2010.403.6103 (2010.61.03.001197-3) - FLAVIO DE OLIVEIRA FERRAZ (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra a CEF, objetivando o crédito dos expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 na conta vinculada do FGTS em nome do autor. A CEF apresentou proposta de acordo (fls. 36/38), sobrevindo expressa anuência da parte autora (fl. 69). Vieram os autos conclusos para sentença. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o acordo avençado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 269, III do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a celebração do acordo. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0002014-10.2010.403.6103 - JURANDIR MACHADO LIMA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos. Decorrido o prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004613-19.2010.403.6103 - MARA ANGELA BARBOSA DE SOUZA(SP066213 - EVALDO GONCALVES ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra a União, em que postula a pensão por morte decorrente do falecimento do ex-combatente Benedito Alberto de Souza. Foi determinado à parte autora o correto recolhimento do valor das custas processuais - fl. 94, tendo a parte autora formalizado o pagamento perante agência do Banco do Brasil (fl. 97). Reiterou-se a determinação às fls. 98 determinando o recolhimento junto à CEF e novamente a parte autora efetuou recolhimento perante agência bancária do Banco do Brasil (fls. 101/102). Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. A parte autora foi intimada a efetuar o recolhimento das custas judiciais conforme despachos de fls. 94 e 98, permanecendo a ação sem o devido preparo. Determina o art. 13 da Lei 6032/74 (Regimento de Custas) que o juiz não dará andamento a feito se não houver nos autos prova do pagamento das custas exigíveis, determinando a LOMAN (art. 35, VII) a fiscalização do juiz a respeito; por seu turno, o Código de Processo Civil igualmente determina, de forma cogente, que será cancelada a distribuição do feito que não for preparado no prazo de 30 (trinta) dias, conforme reza o específico art. 257 daquele diploma legal. Diante do exposto, determino o cancelamento da distribuição deste feito e, em consequência, declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, na forma do art. 257, combinadamente com o art. 267, XI, tudo do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P.R.I.

0004621-93.2010.403.6103 - LINEU FERNANDO STEGE MIALARET(SP109443 - RENITA FABIANO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos. Decorrido o prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004881-73.2010.403.6103 - BRASILIANO JOSE DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portadora da doença apontada à fl. 3 que a impede de exercer atividade laborativa. Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 540943855-4), indeferido pelo INSS, em 17/05/2010, por não ter sido constatada incapacidade laborativa (fl. 15). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 46/48), foi deferida a antecipação da tutela (fls. 49/50). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que

garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 46/48), o Perito Judicial diagnosticou outras formas de doença isquêmica crônica do coração e obesidade, concluindo que há incapacidade parcial e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial, tanto quanto as respostas aos quesitos. Conquanto o laudo mencione que a incapacidade é parcial, a incapacidade laborativa da parte autora há de ser analisada sob o aspecto previdenciário. Com efeito, a parte autora está impossibilitada, em razão dos males de que é portadora, de desenvolver sua atividade laborativa, sendo de rigor o reconhecimento de sua incapacidade total para o trabalho. O perito afirma que o início da incapacidade da parte autora é compatível com atestado médico emitido em maio de 2010 (fl. 16), (quesito de nº 7 do Juízo - fl. 48), tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde o indeferimento do benefício NB 540.943.855-4, em 17/05/2010, (fl. 15). Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder a concessão do benefício de auxílio-doença (NB nº 540.943.855-4), à parte autora BRASILIANO JOSÉ DOS SANTOS a partir do indeferimento administrativo indevido 17/05/2010 (fl. 15). Mantenho a decisão de fls. 49/50. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): BRASILIANO JOSÉ DOS SANTOS Benefício Concedido AUXÍLIO-DOENÇA Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 17/05/2010 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006600-90.2010.403.6103 - AIDA MARIA NOGUEIRA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença, convertendo-o, posteriormente, para aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 541.411.871-6), indeferido pelo INSS, em 17/06/2010, por não constatar incapacidade laborativa (fl. 14). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi concedida a gratuidade processual, postergado o pedido de apreciação da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 25/27), foi indeferida a tutela jurisdicional (fl. 28). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara

a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 25/27), o Perito Judicial diagnosticou hipertensão arterial essencial, concluindo que não há incapacidade atual para atividade laborativa. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 26): Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta hipertensão arterial controlada, com valores normais, em uso de medicamentos, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. (grifo nosso) Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0007037-34.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DE MORAES MAZZINI (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário do auxílio-doença, convertendo-o, posteriormente, para aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Afirmo a parte autora ter recebido benefício auxílio-doença (NB 541.602.860-9) até a cessação em 02/09/2010, quando a autarquia previdenciária a declarou apta para o trabalho (fl. 10). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi concedida a gratuidade processual, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 62/64), indeferida a antecipação da tutela (fl. 65). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de

aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 62/64), o Perito Judicial diagnosticou dor lombar baixa, sinovite e tenossinovite não especificadas, concluindo que não há incapacidade para atividade laborativa. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 63): Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta dor lombar baixa e sinovite/tenossinovite não especificadas, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. A enfermidade psiquiátrica referida não preenche critérios de incapacidade laboral. (grifo nosso) Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0007820-26.2010.403.6103 - ANDERSON LOPES DOMINGOS (SP258268 - PRISCILA DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando restabelecimento de benefício auxílio-doença nº 533.615.977-4, cessado em 28/02/2009. Os presentes autos apresentaram possibilidade de prevenção em relação aos autos nº 00021365720094036103, em trâmite em grau de recurso perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 93). Foram juntadas nestes cópias da inicial e da sentença dos autos preventos (fls. 75/90). É a síntese do necessário. **DECIDO.** Primeiramente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido externado nestes autos é idêntico ao veiculado na ação mais antiga, de número 00021365720094036103, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, coincidindo fundamentos de fato e de direito. A despeito de haver aparência de causa de pedir diferenciada, não há como escapar da conclusão que na propositura da primeira ação, a parte autora deveria ter inserido todos os argumentos que entendesse necessárias para o julgamento de seu pedido. Todavia, o fato de não tê-lo feito não afasta a litispendência. Cada tópico especificamente versado na presente ação trata do mesmo pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Verifico que, ao contrário do que alega a parte autora, o benefício não foi cessado em 28/02/2009, conforme corrobora a consulta CONBAS transcrita abaixo: BCC01.12 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 22/07/2011 09:28:26 CONBAS -Dados Basicos da Concessao Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB5336159774 ANDERSON LOPES DOMINGOS Situacao: Ativo OL Concessor : 21.037.040 Renda Mensal Inicial - RMI.: 1.075,69 OL Conc. Ant1 : Salario de Beneficio : 1.182,08 OL Conc. Ant2 : Base Calc. Apos. - A.P. Base: OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislacao.... : OL Executor : Valor Calculo Acid. Trab. : OL Manutencao : 21.037.040 Valor Mens. Reajustada - MR : 1.244,23 Origem Proc. : CONCESSAO ON-LINE Trat.: 13 Sit. credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD CNIS: 0 NAO HOUE UTILIZACAO DE DADOS DO CNIS NB. Anterior : Esp.: 31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO NB. Origem : Ramo atividade: 2 COMERCIAL NB. Benef. Base: Forma Filiacao: 1 EMPREGADO Local de Trabalho: 211 Ult. empregador: 4302948000152 DAT: 04/12/2008 DIP: 19/12/2008 Indice Reaj. Teto: DER: 19/12/2008 DDB: 26/12/2008 Grupo Contribuicao: 7 DRD: 19/12/2008 DIC: TP. Calculo : DIB: 19/12/2008 DCI: Desp: 00 CONCESSAO NORMAL DO/DR: DCB: Tempo Servico : 6A 10M 16D DPE: A M D DPL: A M D Considerando os termos da petição inicial com os pedidos veiculados na ação ordinária nº 00021365720094036103, reputo haver perfeita identidade de parte e de pedido,. Reconhecida a litispendência em relação ao feito de nº 00021365720094036103, em trâmite no Tribunal Regional federal da 3ª Região, é de rigor a extinção do processo. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Custas como de Lei, e sem honorários, posto que não aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0007951-98.2010.403.6103 - APARECIDA MARIA DOS SANTOS GONCALVES (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença, convertendo-o, posteriormente, para aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 539.672.005-7), indeferido pelo INSS, em 23/02/2010, por não constatar incapacidade laborativa (fl. 52). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi concedida a gratuidade processual, postergado o pedido de apreciação da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 66/68), foi indeferida a tutela jurisdicional (fl. 69). Vieram

os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício.Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral.Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 66/68), o Perito Judicial diagnosticou outros transtornos ansiosos e dor articular, concluindo que não há incapacidade atual para atividade laborativa.Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 67):Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta transtornos ansiosos e dor articular, sem evidências clínicas de complicações, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. (grifo nosso)Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009382-70.2010.403.6103 - JOSE FERREIRA DE FREITAS(SP174964 - ANDREA APARECIDA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Considerando os termos da Portaria 24/2010 desta 1ª Vara Federal, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até decisão final do STF a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento 754-745-SP.

0001143-43.2011.403.6103 - HELENA BARBOSA SOARES DE LIMA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portadora da doença apontada à fl. 3 que a impede de exercer atividade laborativa.Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 544.169.149-9), indeferido pelo INSS, em 28/12/2010, por não ter sido constatada incapacidade laborativa (fl. 24).A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 33/38), foi deferida a antecipação da tutela (fls. 39/40). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relatório. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Mérito:Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disso, o motivo do indeferimento do benefício de auxílio-doença foi parecer contrario da perícia médica.Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o

interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 33/38), o Perito Judicial diagnosticou transtorno misto de ansiedade e depressão, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. A perícia realizada (em 11/03/2011) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa, em resposta ao quesito de nº 7 do Juízo, o Perito afirmou não ser possível fixar com clareza a data de início da incapacidade, todavia afirma que a autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora estava incapacitada para o exercício da atividade laborativa desde o indeferimento do benefício NB 544.169.149-9, em 28/12/2010. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a concessão do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para **CONDENAR** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder à concessão do benefício de auxílio-doença (NB nº 544.169.149-9) à parte autora HELENA BARBOSA SOARES DE LIMA, a partir do indeferimento administrativo noticiado (28/12/2010 - fl. 24). Mantenho a decisão de fls. 39/40. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): HELENA BARBOSA SOARES DE LIMA Benefício Concedido Concessão de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 28/12/2010 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0002752-61.2011.403.6103 - CRISLEI APARECIDA DE FREITAS (SP096642 - HELENA BATAGINI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSS. Intimada a comprovar o

requerimento administrativo do benefício, a parte autora requereu a extinção do feito (fl. 24). Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. O CPC, de outro turno, impõe a anuência do réu, depois de ofertada a defesa. In casu, sequer ocorreu a citação da parte ré. Assim, não há nenhum óbice à homologação do pedido formulado pela parte autora. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004009-24.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002084-61.2009.403.6103 (2009.61.03.002084-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X IVANILDA APARECIDA DE PIRES DE MORAIS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, relativamente à ação de rito ordinário que lhe move IVANILDA APARECIDA DE PIRES MORAIS (processo nº 2009.61.03.002084-4), em trâmite perante este Juízo Federal, alegando que a excepta (autora naqueles autos) é residente e domiciliada na cidade de GUARAREMA de acordo com apontado naquela inicial. Aberta a oportunidade de manifestação, a excepta concordou com a exceção aduzindo que o Juízo atualmente competente é o da Vara Federal de Mogi das Cruzes - fl. 13. DECIDO Com razão o excipiente. A excepta no autos em apenso fez constar na inicial e na procuração ad judicium o mesmo endereço apontado pelo excipiente nos presentes autos. Instado a manifestar-se sobre esta exceção de incompetência, ofertou concordância e observou haver atualmente Vara Federal em Mogi das Cruzes. De fato, cuida-se de questão disciplinada pelo artigo 94 do CPC. Dessarte, tratando-se de hipótese de competência relativa e tendo sido esta regularmente argüida, é dever deste Juízo declinar de sua competência para apreciar e julgar o feito, a fim de que o processo principal passe a ter trâmite na Seção Judiciária de São Paulo-Capital, considerando que tal situação, além de coadunar-se perfeitamente à regra geral do dispositivo legal suso aludido, viabiliza, também, maior agilidade ao processamento, tendo em vista que a cidade do domicílio do autor. No entanto, não merece acolhida a asserção da excepta no sentido de que hoje competente é a Vara Federal de Mogi das Cruzes. Consoante a regra instituída pelo artigo 87 do CPC, a competência é determinada no momento da propositura da ação. Veja-se: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Quando do ajuizamento da ação de rito ordinário nº 2009.61.03.002084-4, a cidade de Guararema estava sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Guarulhos, consoante as normas de organização judiciária então vigentes, notadamente o Provimento nº 198, de 29/11/1999. Conquanto tenha sido inaugurada a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, sua criação remonta há apenas alguns meses. A distribuição da ação àquele Juízo equivaleria a redistribuição do processo após a criação da Vara, o que não é possível consoante a regra já transcrita da Lei Processual Civil. Diante do exposto, acolho a presente exceção de incompetência oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando sejam os autos principais remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos, a fim de que lá tenham o regular prosseguimento. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004564-61.1999.403.6103 (1999.61.03.004564-0) - WAGNER LINEU PUPO ENDO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Proferida sentença de mérito nos presentes autos, fis. 156/159, sobreveio de pedido de desistência e de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação promovida contra Caixa Econômica Federal, formalizado pela parte autora (fl. 219). Esse é o sucinto relatório. O pedido de desistência formalizado pela parte autora é incompatível com o interesse de recorrer, de tal sorte que há incidência do artigo 501 do CPC em relação à apelação da CEF de fls. 164/176. A formalização de acordo na via administrativa ensejou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, II, do CPC, nos autos principais, uma vez que a CEF após sua anuência. Assim sendo, o encerramento do presente feito comporta extinção com análise de mérito. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à extinção da execução, esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por

sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a notícia de que serão pagos diretamente à ré na via administrativa. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4460

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005748-03.2009.403.6103 (2009.61.03.005748-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LAURELENE FERRAZ FURTADO X LAURO DOS SANTOS X LAURO EGYDIO DE ALMEIDA X LAZARO JOSE DA SILVA X LEA MARIA DE FARIA SANTOS X LEDA RICCO DA COSTA X LENIR CASEIRO FERREIRA X LEO HUET AMARAL X LEONARD KLAUSNER X LEONIDAS TERTO ALVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 207/379. Dê-se ciência à parte autora-exequente. Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados. Int.

0005786-15.2009.403.6103 (2009.61.03.005786-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) YOSHIO YAMADA X YUDHU DUETERUCH UNO HOYER X YUJI ISHIGURO X YUKIO KOISHI X YVENIR SALLES X ZAINDO DA GRACA SGARBI X ZOROBABEL DE PINHO NOGUEIRA X ZULEIDE FLORA DO AMARAL E CASTRO X ZWINGLIO DE ANDRADE COSTA X SERGIO MATELLI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 212/355 e 356/391. Dê-se ciência à parte autora-exequente. Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados. Int.

0001337-77.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA APARECIDA RIBEIRO X MARIA AUXILIADORA SILVA X MARIA BENEDITA LANTER KURAMOTO X MARIA CRISTINA CASTELO BRANCO NIEUWENHOVEN X MARIA CRISTINA LEITE MACHADO X MARIA FILOMENA GOMES DIAS X MARIA GORETTI DANTAS X MARIA HELENA DE QUEIROZ SOARES X MARIA HELENA RIBEIRO X MARIA HELENA VICENTE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 220/353. Dê-se ciência à parte autora-exequente. Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados. Int.

0001351-61.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-

47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) KEIKO TANAKA X KENNEDY DANTAS ROCHA X KIOSHI HADA X KOITI OZAKI X KONDAPALLI RAMA RAO X LEO FREDERICO CINELLI X LEON LONNEUX X LEON ROQUE SINAY X LEONARDO DEANE DE ABREU SA X LEPOLDO EDGARDO MESSENGER PARADA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Fl(s). 217/448. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0001358-53.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) VALDER MATOS DE MEDEIROS X VALDETE DUARTE X VERA GABRIEL DA SILVA FONTES X VLADIMIR JESUS TRAVA AIROLDI X WALDIR RENATO PARADELLA X WALTER DEMETRIO GONZALEZ ALARCON X WALTER KENKITI TAKAHASHI X WILSON RUIZ X YOGESHWAR SAHAI X YOSIO EDEMIR SHIMABUKURO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Fl(s). 211/574. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0001379-29.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) RAIMUNDA NONATA DO NASCIMENTO SANTOS X RITA DE CASSIA FARIA X ROBERTO ANTONIO STEMPIAK X ROBERTO MORAIS X ROBERTO MASATO ANAZAWA X RODNEY OLIVEIRA X RODOLPHO VILHENA DE MORAES X RONALD CARVALHO FONSECA X ROSANA DE FATIMA RIBEIRO X ROSANGELA BARBOSA SOARES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Fl(s). 219/328. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0001393-13.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CARLOS ALBERTO VILLARTA FULIENE X CARLOS AUGUSTO BATISTA LOPES X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS LEAL X CARLOS EDUARDO ROLFSEN SALLES X CARLOS JOSE ZAMLUTTI X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CARLOS ROBERTO GOMES MORAIS X CARMEN LILIANA CARPINSKI CROCE SEVERIEN X CELIO EUSTAQUIO DOS ANJOS X CELSO BENEDITO RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Fl(s). 215/441. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0002593-55.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) TEREZA LOPES VIEIRA X TOMIO KISHI X VALDOMIRO FERNANDES DE SOUZA X VICENTE ALONSO PERDIZ X VICENTE ALVES DA ROCHA X VICENTE ROCHA DINIZ X VICENTE RODRIGUES DE MIRANDA X VILMA VITORIA DE SOUZA X VIRGINIO GASPARETTO X WAGNER MOTTA DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Fl(s). 209/347. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº

94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0002595-25.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) OLAVO ROGER DA SILVA X OLINDA FERREIRA X OSMAR DE ARAUJO MARTINS X OSWALDO BRAZ X OSWALDO DO NASCIMENTO LEAL JUNIOR X OSWANILDE NUNES X PAULO DE SOUZA X PAULO RODRIGUES MOREIRA X PEDRO DE ARAUJO X PEDRO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Fl(s). 209/346. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0002597-92.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE ANASTACIO DE SOUZA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DE MORAES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DE AGUIAR X JOSE BENEDITO LEITE X JOSE BOSCO DA SILVEIRA X JOSE CANUTO DE SOUZA X JOSE CARLOS DE MORAES X JOSE DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Fl(s). 210/336. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

Expediente Nº 4516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003862-13.2002.403.6103 (2002.61.03.003862-3) - JOSE LUIZ VLAHOVIC(SP109002 - SILVIO LUIZ DA SILVA SEVILHANO E SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Fl. 96: anote-se o nome da subscritora a fim de que seja intimada.Requeira o que de interesse, no prazo de 10(dez) dias.Silente, retornem ao arquivo.Int.

0004576-94.2007.403.6103 (2007.61.03.004576-5) - HUGO JOSE DE FREITAS FILHO(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
1. Converto o julgamento em diligência.2. No presente feito, o autor (Hugo José de Freitas Filho) pretende a correção de contas-poupança, com a aplicação do índice do IPC relativo a junho/87, sendo que às fls.39/54, a CEF apresentou extratos das contas indicadas pelo autor na inicial, onde pode ser constatado que:1) conta nº918-6 (fls.40/41) - é de titularidade de Rubem Melo de Freitas;2) conta nº919-4 (fls.42/43) - é de titularidade de Renato Melo de Freitas;3) conta nº920-8 (fls.44/45) - é de titularidade de Renata Melo de Freitas;4) conta nº927-5 (fl.47) - é de titularidade Maristela Melo de Freitas;5) conta nº23648-4 (fl.53) - é de titularidade de Maristela Melo de Freitas;6) conta nº36030-5 (fl.54) - não foi localizada;7) conta nº923-2 (fl.46) - é de titularidade do autor, tendo sido encerrada em fevereiro de 1987;8) conta nº19864-7 (fl.48) - é de titularidade do autor, tendo sido aberta em abril de 1990;9) conta nº12835-5 (fl.52) - é de titularidade do autor, tendo sido aberta em março de 1998;10) conta nº10464-2 (fl.50) - é de titularidade do autor, tendo como data-base todo dia 22, conforme indicado à fl.39;11) conta nº10392-1 (fl.49) - é de titularidade do autor, mas não foi indicada sua data-base;12) conta nº10585-1 (fls.13 e 51) - é de titularidade do autor, mas não foi indicada sua data-base. Diante deste quadro, verifico que para o deslinde do feito, mostra-se imprescindível que venham aos autos a data-base (aniversário) das contas-poupança nº10392-1 (fl.49) e nº10585-1 (fls.13 e 51).Assim, determino à CEF que esclareça qual a data-base (aniversário) das contas-poupança nº10392-1 e nº10585-1, no prazo de 10 (dez) dias.3. Cumprido o item acima, dê-se ciência à parte autora, e tornem os autos conclusos.4. Int.

0004714-61.2007.403.6103 (2007.61.03.004714-2) - HENRIQUE ALEXANDRE CUNHA(SP119799 - EDNO

ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias solicitado pela parte autora.Silente, ou não sendo apresentados os dados, façam-me os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontram.Int.

0002883-41.2008.403.6103 (2008.61.03.002883-8) - ELOISA APARECIDA GAUDENCIO DA SILVA(SP214308 - FERNANDA MEDEIROS DA SILVA E SP207913 - EDSON ANIBAL DE AQUINO GUEDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Fls. 79/86: Os documentos apresentados pela parte autora não demonstram cabalmente sua situação de inventariante do espólio do Sr. Nelson Gaudêncio da Silva. Assim, para o escoreito cumprimento do quanto determinado à fl.78, providencie a parte autora a apresentação de certidão expedida nos autos do processo de inventário, ou mesmo outro documento proveniente do Juízo da Família e Sucessões respectivo, onde possa ser comprovada sua condição de inventariante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob de extinção do feito.3. Int.

0005111-86.2008.403.6103 (2008.61.03.005111-3) - SINEZIO LUIZ TEIXEIRA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, observo que a presente demanda foi ajuizada como ação ordinária de concessão de aposentadoria rural por idade (fl.02). No entanto, na parte dispositiva da exordial (fl.10), a parte autora pleiteia, mediante prévio reconhecimento do tempo de trabalho rural que alega ter desempenhado (cujos termos inicial e final fez não fez constar expressamente do petitório em apreço), a concessão do benefício de aposentadoria por idade nº133.929.710-5, postulada administrativamente em 18/04/2004.Analisando a documentação afeta ao pedido administrativo acima aludido (fls.116 e seguintes), constato tratar-se de processo de aposentadoria por idade urbana - espécie 41 (no qual pretendeu-se o cômputo de atividade rural), que restou indeferida pelo fato de o autor, à época, não contar com a idade mínima de 65 anos de idade, contra o que se insurgiu o requerente, ao argumento de que, naquele momento, já contava com 61 (sessenta e um) anos de idade (acima, portanto, da idade mínima prevista para a aposentadoria por idade rural) - fl.05.Ora, os benefícios de aposentadoria por idade urbana e aposentadoria por idade rural não se confundem.Consoante o regramento do artigo 48 da Lei nº8.213/91, os requisitos do primeiro são: para o homem, idade mínima de 65 (sessenta e cinco anos) e carência de 180 (cento e oitenta) contribuições, observada, se o caso, a regra de transição inserida no artigo 142 da Lei de Benefícios, gerando, em caso de deferimento do pedido, benefício cuja de RMI calculada com base no período contributivo do segurado.Já o segundo, apesar de a lei abater 05 (cinco) anos da idade mínima acima mencionada e exigir apenas a comprovação do exercício de atividade rural pelo mesmo período exigido como carência (também observada, se o caso, a regra de transição acima citada), é benefício de valor mínimo, já que independe da comprovação de recolhimento de contribuição ao sistema previdenciário.Destarte, ante as incongruências que se extrai da petição inicial, a fim de obstar prejuízo à parte autora, concedo a esta o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que, em atendimento ao disposto nos artigos 282, inc. IV, e 286, primeira parte, do Código de Processo Civil, diga qual o período exato de tempo de trabalho rural deseja ver reconhecido através desta ação e se o que pretende é mesmo a concessão da aposentadoria por idade urbana requerida por meio do PA nº133.929.710-5 (acautelando-se quanto ao disposto no artigo 264 do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0007031-95.2008.403.6103 (2008.61.03.007031-4) - DIMAS MOREIRA LOPES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifico que a parte autora está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 14/03/2011 (fl. 162), concedida administrativamente.Assim, o eventual acolhimento do pleito da parte autora, neste momento, implicaria na sua desaposeitação atual, deferindo-lhe outro benefício com DIB anterior, segundo as regras então vigentes. As alterações legislativas e a alteração de PBC (período base de cálculo) poderiam resultar na concessão de um benefício com renda mensal inicial muito inferior à recebida atualmente, máxime pela aplicação do fator previdenciário. Isto acontecendo, restaria a renda da parte autora prejudicada (que, eventualmente, diante do recebimento atual da aposentadoria mais vantajosa, poderia tornar-se devedora do INSS, posto que os valores já recebidos haveriam de ser compensados). Não haveria interesse de agir.Dessa forma, diga a parte autora, justificando, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, abra-se vista ao INSS. Em caso positivo, requisite-se do INSS cópia integral do processo administrativo NB 143.443.702-4, visto que a de fls.154/167 está incompleta. Int.

0007495-22.2008.403.6103 (2008.61.03.007495-2) - WELINGTON ARCANJO(SP178767 - DENISE

CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI)

Vejo pertinência entre o pedido de prova testemunhal com o objeto do presente feito. Assim, aceito a produção da prova oral requerida, devendo a parte autora indicar o rol de testemunha a ser ouvida, esclarecendo se as mesmas comparecerão independente de intimação, sob pena de extinção e/ou julgamento no estado em que se encontra. Prazo: 10(dez) dias.

0008966-73.2008.403.6103 (2008.61.03.008966-9) - TOMI KIATAQUI X LUIZ KIATAQUI(SP164288 - SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Em relação às contas indicadas na inicial, verifico que a CEF apresentou apenas os extratos relativos à conta-poupança nº0002680-5 (fls.50/51), faltando apresentar os extratos das contas-poupança nº00049134-6 e nº00043788-0, conforme requerido na inicial.Assim, providencie a CEF a apresentação dos extratos das contas-poupança nº00049134-6 e nº00043788-0, relativos ao período pleiteado nestes autos (Plano Verão), no prazo de (dez) dias.3. Cumprido o item acima, intime-se a parte autora, e tornem os autos conclusos.4. Int.

0009082-79.2008.403.6103 (2008.61.03.009082-9) - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Em relação às contas indicadas na inicial de nº00067118-6, nº00083000-4, nº00083000-6 e nº00075757-9, pertencentes a Wellington Fernando dos Santos, Marcelo Alves dos Santos e Neusa Alves dos Santos, verifico que a CEF não concordou com o pedido de emenda da inicial formulado às fls.71/81 (fl.85).Em contrapartida, remanescem duas contas de titularidade do autor Antonio Roberto dos Santos (contas nº00047369-4 e nº00128811-4), em relação às quais existem nos autos apenas os extratos relativos ao expurgo de janeiro de 1989 (fls.21/22 e 23/24).Assim, providencie a CEF a apresentação de extratos das contas do autor (nº00047369-4 e nº00128811-4), relativos aos demais expurgos inflacionários requeridos nos autos (Planos Collor I e II), no prazo de 10 (dez) dias.3. Cumprido o item acima, intime-se a parte autora, e tornem os autos conclusos.4. Int.

0009348-66.2008.403.6103 (2008.61.03.009348-0) - NILDA GONCALVES(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Verifico que às fls.45/46, a CEF informa que não localizou a conta poupança da autora indicada na inicial. Contudo, à fl.15, a autora apresentou documento emitido pela própria ré, onde consta a existência da conta nº013.03000171-5.Assim, esclareça a CEF a data de abertura de referida conta, assim como, se for o caso, apresente extratos relativos aos períodos pleiteados nesta ação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Cumprido o item acima, dê-se ciência à parte autora, e tornem os autos conclusos.4. Int.

0009476-86.2008.403.6103 (2008.61.03.009476-8) - FRANCISCA DE AQUINO EVANGELISTA(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) Primeiramente, antes que seja procedida a habilitação nos autos, informe o advogado da parte autora se já houve a finalização do inventário, provando documentalmente tal fato. Em caso negativo, nos termos do que dispõe o art. 991, I, CPC, a legitimidade ativa cabe ao espólio, caso em que os autos deverão ser remetidos ao SEDI para que seja alterado o polo ativo, constando Espólio de Francisca de Aquino Evangelista, representado por Gil de Aquino Farias, conforme Termo de fl. 74.Em caso positivo, ao SEDI para que polo ativo seja alterado conforme solicitação de fls 69/70.Em sendo regularizada a habilitação, façam-me os autos conclusos para recebimento da apelação interposta pela CEF.Praao: 30(trinta) dias.Int.

0009594-62.2008.403.6103 (2008.61.03.009594-3) - ELISANGELA APARECIDA DE SOUZA FREITAS(SP244195 - MARCOS DE MORAES BOMEDIANO E SP166978 - DOMINGOS FIORANTE BOMEDIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Tendo em vista que, nos termos do art. 333, I, CPC à parte autora incumbe o ônus da constituição da prova de seu direito, traga a autora, no prazo de 10(ez) dias, documento onde conste o nº e a data de aniversário da conta objeto da lide, sob pena de julgamento no estado em que se encontrem os autos. Int.

0009608-46.2008.403.6103 (2008.61.03.009608-0) - JULIO CEZAR VILACA FILHO(SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Providencie a CEF a apresentação de extratos das contas-poupança nº010993-0 e nº013350-8, indicadas pelo autor às fls.19/20, inclusive com os valores eventualmente transferidos ao BACEN, relativos aos períodos pleiteados neste feito (junho/87, janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91), no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a CEF diligenciar para que seja indicada a data-base (aniversário) das contas indicadas.3. Cumprido o item acima, dê-se ciência à parte autora e à União Federal (AGU). Após, tornem os autos conclusos.4. Int.

0009634-44.2008.403.6103 (2008.61.03.009634-0) - RUDGER ALMEIDA DE OLIVEIRA RAMOS(SP266776 - MARCELO WANDERLEY VITOR ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Verifico que às fls.44/47, a CEF apresentou extratos da conta nº013.00000790-6. Contudo, o autor pleiteia nestes autos a correção de duas contas poupança, faltando a apresentação dos extratos da conta nº013.00008572-9 pela CEF, que deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias.Considerando-se os documentos de fls.14/16, deverá a CEF apresentar apenas os extratos relativos aos meses de abril e maio de 1990, dando escoreito cumprimento à determinação de fl.40.3. Cumprido o item acima, dê-se ciência à parte autora, e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.4. Int.

0009722-82.2008.403.6103 (2008.61.03.009722-8) - ARUNA PRAKKI(SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Fl.101: Anote-se.3. Deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, dar o correto cumprimento à determinação constante de fls.84, tendo em vista que às fls.30/31 e 86/88, a parte autora não chegou a apresentar os extratos da conta nº10005822-2 relativos a maio/90, período este pleiteado na inicial.Atente-se a CEF no cumprimento da determinação acima, haja vista que às fls.89/97 apresentou extratos de conta diversa da requerida na inicial, a qual pertence a pessoa estranha aos autos.4. Cumprido o item acima, intime-se a parte autora, e tornem os autos conclusos.5. Int.

0001116-31.2009.403.6103 (2009.61.03.001116-8) - HILDA PEDRASSANI MICHELETTO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Antes de ser recebida a apelação, providencie o advogado da parte autora a confirmação da morte do autor, conforme fl. 119, juntando aos autos cópia da certidão de óbito.Em havendo herdeiros, providencie também o necessário para habilitação, no prazo de 30(trinta) dias.Int.

0002457-92.2009.403.6103 (2009.61.03.002457-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-42.2009.403.6103 (2009.61.03.001555-1)) MARCIA ROBERTA SOARES FRANCO(SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0000678-68.2010.403.6103 (2010.61.03.000678-3) - VALTER EVANGELISTA(SP271131 - LETICIA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2155 - ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO)

Tendo em vista que, nos termos do art. 333, I, CPC à parte autora incumbe o ônus da constituição da prova de seu direito, traga a autora, no prazo de 10(ez) dias, documento onde conste o nº e a data de aniversário da conta objeto da lide, sob pena dos autos serem julgados no estado em que se encontram.Int.

0000762-69.2010.403.6103 (2010.61.03.000762-3) - SIDNEY GONCALVES ACCESSOR(SP108879 - MARIA CRISTINA KEPALAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Providencie a CEF a apresentação dos extratos das contas-poupança indicadas na inicial (nº0314.013.00035909-1, nº0314.013.00036070-7, nº0314.013.00042622-8, nº0314.013.00042955-3), relativos aos períodos pleiteados (abril/90, maio/90 e fevereiro/91), no prazo de 10 (dez) dias.3. Cumprido o item acima, dê-se ciência à parte autora, e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.4. Int.

0001258-98.2010.403.6103 (2010.61.03.001258-8) - JOSE DE FATIMA SANTOS(SP151974 - FATIMA

APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Entendo ser necessária a prova testemunhal para comprovação de tempo rurícula. Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, rol de testemunhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0001794-12.2010.403.6103 - FRANCISCA DE AQUINO EVANGELISTA - ESPOLIO X GIL DE AQUINO FARIAS(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. No que tange às contas indicadas na inicial, verifico que em relação à conta nº00411918-2, a parte autora apresentou extratos às fls.19/24, relativos a todos os períodos pleiteados na inicial. Em relação à conta nº00430047-2, a parte autora apresentou extratos às fls.13/16, onde pode ser constatado que referida conta foi aberta aos 16/05/1990. Às fls. 17/18, a parte autora juntou extratos da conta nº00430044-8, os quais, todavia, referem-se apenas aos meses de dezembro/89, janeiro/90 e fevereiro/90, não havendo, portanto, extratos dos meses relativos aos expurgos pleiteados na inicial. Por fim, em relação à conta nº00418292-5, a autora apresentou os extratos de fls.25/29, nos quais é possível constatar que referida conta é de titularidade de Mariana de O. Farias, ou seja, pessoa estranha aos autos. Desta feita, deverá a CEF apresentar extratos da conta nº00430044-8, relativos aos períodos pleiteados na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Cumprido o item acima, dê-se ciência à parte autora e tornem os autos conclusos. 4. Int.

0002341-52.2010.403.6103 - ZAIDA DA SILVA LIMA(SP057964 - ACRISIO VANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Verifico que na petição inicial a parte autora indicou o número de duas contas-poupança que possuía junto à ré, conforme consta de fl.04. Posteriormente, à fl.48, houve a retificação do número de uma das contas-poupança, por parte da autora. Às fls.59/68, a CEF apresentou extratos apenas da conta nº013.00028389-1, tendo deixado de apresentar os extratos da outra conta-poupança indicada na inicial, qual seja, a conta nº013.00028975-0, também da agência nº0273. Assim, providencie a CEF a apresentação de extratos da conta faltante (nº013.00028975-0), relativos aos períodos pleiteados neste feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Cumprido o item acima, dê-se ciência à parte autora, e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. 4. Int.

0002827-37.2010.403.6103 - GOMERCINDO ALVES DE OLIVEIRA(SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES E SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. 1. Fls.194/200: Ante a obtenção, pela via administrativa, em 15/12/2010, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pugna o autor pela continuidade da presente ação, ao argumento de que caso seja julgada procedente, o INSS deverá lhe pagar os valores devidos do período de 30/04/2008 até a concessão da Aposentadoria atual 15/12/2010. No entanto, insta esclarecer que, no caso de prosseguimento do feito e acolhimento do pedido formulado nesta ação, o desfecho econômico não se dará da forma projetada pelo autor. Isto porque, o eventual acolhimento do pleito da parte autora, neste momento, implicaria na sua desaposentação atual, para implantação de outro benefício com DIB anterior, calculado segundo as regras então vigentes. As alterações legislativas e a alteração de PBC (período base de cálculo) poderiam resultar na implantação de um benefício com renda mensal inicial inferior à recebida atualmente, máxime pela aplicação do fator previdenciário. Isto acontecendo, restaria a renda da parte autora prejudicada (que, eventualmente, diante do recebimento atual da aposentadoria mais vantajosa, poderia tornar-se devedora do INSS, posto que os valores já recebidos haveriam de ser compensados). Não haveria interesse de agir. Com efeito, se o autor optar por prosseguir com a presente demanda e esta vier a ser julgada procedente, deverá não somente receber os valores pretéritos devidos desde o requerimento administrativo anteriormente formulado (30/04/2008), mas, também, obter a aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data, com a renda mensal inicial e renda mensal reajustada a ela correlatas (ainda que representem valor menor em relação à aposentadoria atualmente em fruição). No caso de desistir da presente ação, continuará recebendo o benefício de renda possivelmente mais vantajosa. No entanto, as duas situações não podem coexistir. Dessa forma, diga a parte autora, de forma conclusiva, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, abra-se vista ao INSS. Em caso positivo, tornem conclusos. Int. 2. Sem prejuízo do acima determinado, ante a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos ao AI nº2010.03.00.027415-2 (fls.188/189), providencie a Secretaria o necessário pensamento.

0003502-97.2010.403.6103 - GERALDA APARECIDA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Necessária a prova testemunhal para comprovação da dependência econômica. Providencie a parte autora o rol de testemunhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Após, providencie a Secretaria, junto à Oficial de Gabinete, o agendamento da audiência. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0006357-49.2010.403.6103 - LUSIA MEGDA CRUZ DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. 1. Fl.44, 4º: diga a parte autora. 2. Por envolver o feito matéria de cunho fático, a fim de se obstar eventual futura arguição de nulidade por cerceamento de defesa, especifiquem provas, em 10 (dez) dias, justificando-as. 3. Sem prejuízo do acima determinado, requirite-se ao INSS cópia integral do procedimento administrativo do benefício nº540.495.681-6, inclusive do laudo da perícia médica a que submetida a autora (fl.12), a ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias. 4. Int.

0006992-30.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS EDUARDO ARNOU(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA E SP261798 - ROGERIO LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a expedição de ofício requerida à fl. 118. Forneça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, endereço completo e nome do responsável pelas informações. Em sendo apresenta as informações, expeça a Secretaria o competente ofício, para cumprimento no prazo de 30(trinta) dias. Int.

0007465-16.2010.403.6103 - ELISABETE CANDIDA VENTURA(SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0000728-60.2011.403.6103 - ANTONIO FLAVIO TURNER COSSERMELLI X ELISABETH TURNER COSSERMELLI MAY X CAROLINA TURNER COSSERMELLI PENHA X BRUNO TURNER COSSERMELLI PENHA X TASSIA TURNER COSSERMELLI PENHA(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor: Antonio Flavio Turner Cossermelli e Outros Réu: Caixa Econômica Federal - CEF. Endereço: Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, Cj 102, Centro, SJCampos VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Providencie a parte autora a juntada de cópias simples do RG. Quanto ao levantamento do valor depositado pela guia Darf, tal solicitação deverá ser feita junto à Receita Federal ou órgão competente para tanto. Prazo: 15(quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Sem prejuízo do acima determinado, cite-se a CEF. Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius, CEP 12246-870. Int.

0000756-28.2011.403.6103 - MANOEL ALVES DE BRITO(SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Tendo em vista que, nos termos do art. 333, I, CPC à parte autora incumbe o ônus da constituição da prova de seu direito, traga a autora, no prazo de 10(ez) dias, documento onde conste o nº e a data de aniversário da conta objeto da lide. Int.

0001817-21.2011.403.6103 - SEBASTIAO FRANCISCO DA CRUZ(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em tempo, considerando-se que o representante do INSS compareceu em Secretaria, teve vista aos autos e, inclusive, apresentou contestação, dou-o por citado, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. Cientifique-se a parte autora da peça de defesa. Int.

0006430-84.2011.403.6103 - FABIO JOSE DE MATOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0006436-91.2011.403.6103 - AGNALDO LUIZ LELIS LEOPOLDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO

VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0006441-16.2011.403.6103 - CLAUDIA MARIA DE FREITAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

A União Federal ofereceu, no prazo legal, contestação. Tendo em vista em sua peça de defesa, nao opôs nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, tampouco alegou qualquer das matérias enumeradas no art. 301, CPC, desnecessária a intimação do autor pra manifestar-se em réplica sobre a contestação, inteligência dos art. 326 e 327, CPC.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006451-60.2011.403.6103 - APARECIDO VALENTIM DAS NEVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

A União Federal ofereceu, no prazo legal, contestação. Tendo em vista em sua peça de defesa, nao opôs nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, tampouco alegou qualquer das matérias enumeradas no art. 301, CPC, desnecessária a intimação do autor pra manifestar-se em réplica sobre a contestação, inteligência dos art. 326 e 327, CPC.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006466-29.2011.403.6103 - MIRIAN APARECIDA HEILIG(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0006473-21.2011.403.6103 - LUCIANO FERNANDES SACILOTTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006483-65.2011.403.6103 - VANIA MARIA AZEVEDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0006491-42.2011.403.6103 - SALETE GONZAGA DE MELO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

A União Federal ofereceu, no prazo legal, contestação. Tendo em vista em sua peça de defesa, nao opôs nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, tampouco alegou qualquer das matérias enumeradas no art. 301, CPC, desnecessária a intimação do autor pra manifestar-se em réplica sobre a contestação, inteligência dos art. 326 e 327, CPC.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006496-64.2011.403.6103 - JOSE LUIZ MOREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0006513-03.2011.403.6103 - JOAO AVILA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0006519-10.2011.403.6103 - EDSON RODRIGUES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0006521-77.2011.403.6103 - MARCOS DE CASTRO E SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0006526-02.2011.403.6103 - ANGELITA TAVARES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

A União Federal ofereceu, no prazo legal, contestação. Tendo em vista em sua peça de defesa, não opôs nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, tampouco alegou qualquer das matérias enumeradas no art. 301, CPC, desnecessária a intimação do autor para manifestar-se em réplica sobre a contestação, inteligência dos art. 326 e 327, CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006531-24.2011.403.6103 - JOSE DA SILVA GOMES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

A União Federal ofereceu, no prazo legal, contestação. Tendo em vista em sua peça de defesa, não opôs nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, tampouco alegou qualquer das matérias enumeradas no art. 301, CPC, desnecessária a intimação do autor para manifestar-se em réplica sobre a contestação, inteligência dos art. 326 e 327, CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0010123-76.2011.403.6103 - JOAO JACINTO DA SILVA FILHO(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora emenda à inicial de forma a constar o valor atribuído à causa, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009415-26.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006531-24.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X JOSE DA SILVA GOMES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa sem efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal. Int.

0009416-11.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006491-42.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X SALETE GONZAGA DE MELO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa sem efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal. Int.

0009418-78.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006441-16.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X CLAUDIA MARIA DE FREITAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa sem efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal. Int.

0009452-53.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006513-03.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X JOAO AVILA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa com efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no

prazo legal.Int.

0009454-23.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006430-84.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FABIO JOSE DE MATOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa sem efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.Int.

0009456-90.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006473-21.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X LUCIANO FERNANDES SACILOTTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa sem efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.Int.

0009460-30.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006496-64.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ MOREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa sem efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.Int.

0009462-97.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006483-65.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X VANIA MARIA AZEVEDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa sem efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.Int.

0009466-37.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006466-29.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MIRIAN APARECIDA HEILIG(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa sem efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.Int.

0009468-07.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006436-91.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X AGNALDO LUIZ LELIS LEOPOLDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa sem efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.Int.

0009629-17.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006521-77.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARCOS DE CASTRO E SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa sem efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.

0009630-02.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006519-10.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X EDSON RODRIGUES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa sem efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.Int.

0009731-39.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006526-02.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANGELITA TAVARES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa sem efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.Int.

0009742-68.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006451-

60.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X APARECIDO VALENTIM DAS NEVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa sem efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009414-41.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006491-42.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X SALETE GONZAGA DE MELO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita sem efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.Int.

0009417-93.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006531-24.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X JOSE DA SILVA GOMES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita sem efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.Int.

0009419-63.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006441-16.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X CLAUDIA MARIA DE FREITAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita sem efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.Int.

0009451-68.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006513-03.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X JOAO AVILA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita sem efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.Int.

0009453-38.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006430-84.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FABIO JOSE DE MATOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita sem efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.Int.

0009455-08.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006473-21.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X LUCIANO FERNANDES SACILOTTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita sem efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.Int.

0009459-45.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006496-64.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ MOREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita sem efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.Int.

0009461-15.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006483-65.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X VANIA MARIA AZEVEDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita sem efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.Int.

0009465-52.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006466-29.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MIRIAN APARECIDA HEILIG(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita sem efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal. Int.

0009467-22.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006436-91.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X AGNALDO LUIZ LELIS LEOPOLDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita sem efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal. Int.

0009628-32.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006521-77.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARCOS DE CASTRO E SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita sem efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.

0009631-84.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006519-10.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X EDSON RODRIGUES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita sem efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal. Int.

0009732-24.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006526-02.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANGELITA TAVARES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita sem efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal. Int.

0009741-83.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006451-60.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X APARECIDO VALENTIM DAS NEVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita sem efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal. Int.

Expediente Nº 4621

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0007078-06.2007.403.6103 (2007.61.03.007078-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003569-67.2007.403.6103 (2007.61.03.003569-3)) ISMAEL FONSECA DE SOUZA(SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER E SP163532 - RODRIGO DE MORAES CANELAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

1. Esclareça a interessada CIA. ITAÚ LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL se conseguiu recuperar a posse do veículo automotor, em razão da ordem deferida na ação de reintegração de posse nº 418.01.2007.002195-2, a qual tramitou perante a E. Vara Única da Justiça Estadual da Comarca de Paraibuna/SP. 2. Na hipótese do esclarecimento ser negativo, especifique a interessada CIA. ITAÚ LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL a qualificação daquele que a representará na diligência de restituição do bem em cumprimento à r. sentença transitada em julgado (nome, nacionalidade, estado civil, profissão, número do RG e do CPF, domicílio). 3. Prazo: 05 (cinco) dias. 4. Int.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0009393-70.2008.403.6103 (2008.61.03.009393-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X NIXON JOAO WIEBBELLING(SP251491 - ADRIANO GUSTAVO DE FREITAS ADRIANO)

Fls. 366/367: Considerando que o documento juntado aos autos à fl. 368 comprova apenas a entrega de envelope de depósito, intime-se o representado Nixon João Wiebbeling por intermédio de seu defensor constituído, Dr. Adriano Gustavo de Freitas Adriano, OAB/SP 251.491, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente declaração fornecida pela Fundação de Atendimento à Criança e ao Adolescente Professor Hélio Augusto de

Souza - FUNDHAS, confirmando que o depósito foi efetivado em favor da entidade. Cumprido o item anterior, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0001740-27.2002.403.6103 (2002.61.03.001740-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CELSO MENDES FERREIRA(RJ138297 - LEONARDO OLIMPIO DA SILVA SOARES E RJ071808 - ELENILDE DA SILVA LEO BEZERRA) X ELIEZER CONSTANTINO SOUSA ALVES(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X FRANCI DE SOUSA(RJ113275 - FLAVIO AUGUSTO CAMPOS FERNANDES) X MARIA APARECIDA CUNHA AMORIM(SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO)

1. Fls. 876: Indefiro o requerimento do Ministério Público Federal relativamente à requisição, pelo Juízo, das folhas de antecedentes dos acusados e certidões que delas constar, tendo em vista que tal diligência pode perfeitamente ser realizada pelo próprio parquet federal, uma vez que entre os poderes que lhe foram conferidos pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625 de 1993), estão o de colher depoimentos ou esclarecimentos, bem como requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades e órgãos públicos, consoante art. 26, I, letras a e b, de referida lei. 2. Nada a decidir em relação às petições de fls. 882/887 e 890/892, uma vez que totalmente dissociadas da atual fase em que se encontram os autos. 3. Abra-se vista à defesa para requerimento de diligências cuja necessidade se origine em circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. 4. Publique-se o presente despacho para intimação dos advogados constituídos pelo corréu CELSO MENDES FERREIRA. Intimem-se pessoalmente as defensoras dativas nomeadas nos autos Dra. Cristina Petricelli Febba, OAB/SP 218.875, Dra. Fabiana Santana de Camargo, OAB/SP 199.369, e Dra. Vitória Regia Furtado Cury, OAB/SP 132.217. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0000358-86.2008.403.6103 (2008.61.03.000358-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X AMILTON FERNANDO DE MELO PEREIRA DIAS(SP102012 - WAGNER RODRIGUES E SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES)

Fls. 539/541: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da juntada da carta precatória de fls. 543/555, em que foi colhido o depoimento da testemunha de acusação KIM KAZI BORGES. Considerando que o acusado, embora devidamente intimado, não compareceu à audiência designada pelo Juízo deprecado, decreto-lhe a revelia nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal e determino o prosseguimento do feito sem a sua presença. Considerando que a testemunha de defesa deveria comparecer à audiência independentemente de intimação (fl. 318), porém, não foi apresentada para ser ouvida na audiência designada pelo Juízo da Comarca de Caraguatatuba/SP, declaro preclusa a produção de referida prova. Não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, abra-se vista às partes, primeiro ao r. do Ministério Público Federal, para requerimento de diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Em seguida, abra-se vista à defesa para a mesma finalidade, cujo prazo começará a fluir à partir da publicação do presente despacho. Int.

0000677-15.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERIK DOMINGOS(SP176696 - ELAINE IOLANDA PIDORI NOBREGA) X PAULO HENRIQUE FRANCA(SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ) X MARCOS VINICIUS DE MORAES ALVES(SP176696 - ELAINE IOLANDA PIDORI NOBREGA) X WELLINGTON DOS SANTOS NOGUEIRA(SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ) X HANS MILLER DA SILVA SEMIAO(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0000677-15.2012.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus Paulo Henrique Franca, Wellington dos Santos Nogueira, Marcos Vinicius de Moraes Alves, Erik Domingos e Hans Miller da Silva. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de PAULO HENRIQUE FRANCA, brasileiro, portador do RG 47149910/SP, natural de São José dos Campos/SP, nascido aos 30/07/1990, filho de Elisabete Tertulina Franca, domiciliado na Rua Benedito Friggui de Toledo, 31, Bairro Campos, São José dos Campos/SP; WELLINGTON DOS SANTOS NOGUEIRA, brasileiro, portador do RG 43059537/SP, natural de São José dos Campos/SP, nascido aos 26/02/1988, filho de Marlene José dos Santos e Wanderlei Nogueira, domiciliado na Rua Benedito Friggi de Toledo, 31, Bairro Campos, São José dos Campos/SP; MARCOS VINICIUS DE MORAIS ALVES, brasileiro, estudante, portador do RG 44149118/SP, natural de São José dos Campos/SP, nascido aos 26/09/1986, filho de Iolanda de Moraes e Jesus Benedito Alves, domiciliado na Rua Luci Perdigão, 206, Bairro Campos, São José dos Campos/SP; ERIK DOMINGOS, brasileiro, portador do RG 44149171/SP, natural de São José dos Campos/SP, nascido aos 17/03/1986, filho de Neide de Oliveira e Guerne Domingos, domiciliado na Rua Maria Auxiliadora Antinópolis Mansão Bonafé, 33, Bairro Campos, São José dos Campos; e HANS MILLER DA SILVA SIMÃO, brasileiro, portador do RG 34552964/SP, natural de Conceição do Rio Verde/MG, nascido aos

29/11/1988, filho de Carlos Roberto Semião e Marli de Fátima da Silva Semião, domiciliado na Rua Ângelo Codelo Berti, 123, Bairro Campos, São José dos Campos/SP, denunciando-os como incursos nas penas prevista no art. 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso. Narra a denúncia que, no dia 10 de junho de 2011, por volta das 11 horas e 30 minutos, na Rua Maria Alves Bonfim, São José dos Campos/SP, os denunciados, agindo em concurso e com identidade de propósitos, subtraíram para eles, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, o veículo Fiat/Fiorino, placa DPJ - 4071, carregado com diversas mercadorias, pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Consta na denúncia que o acusado ERIK, portando arma de fogo, anunciou o assalto perante os funcionários da empresa pública federal exigindo a entrega das chaves do veículo, tendo-as repassado ao acusado MARCOS, que assumiu a direção do veículo, deixando o local, enquanto o primeiro acusado empreendeu fuga em sua própria bicicleta. Segundo o órgão ministerial, os acusados MARCOS e ERIK dirigiram-se até a residência situada na Rua Ângela Codelo Berti, nº 21, Bairro Campos de São José, local no qual os demais acusados aguardavam para efetuarem a divisão do produto do roubo. Assevera o Ministério Público Federal que, enquanto o acusado HANIS MILLER permanecia ao lado de fora do aludido imóvel, vigiando a entrada do local, os demais acusados passaram a dividir a res, cuja origem ilícita era de conhecimento dos réus PAULO e WELLINGTON. Os denunciados PAULO HENRIQUE FRANÇA, WELLINGTON DOS SANTOS NOGUEIRA, MARCOS VINICIUS DE MORAIS ALVES e ERIK DOMINGOS foram presos em flagrante delito. Sendo que os denunciados PAULO e WELLINGTON foram beneficiados com liberdade provisória, de modo que permanecem sob prisão preventiva os corréus MARCOS VINICIUS DE MORAIS ALVES e ERIK DOMINGOS. Aos 07/07/2011 foi recebida a denúncia (fl. 74). Citados, os acusados apresentaram respostas à acusação (fls. 99/102, 103/106, 107/111 e 124/126). Folhas de antecedentes criminais dos réus juntadas às fls. 138/150. Despacho proferido à fl. 128, afastando o pedido de absolvição sumária dos acusados, tendo sido, nesta oportunidade, designada a data da audiência de instrução e julgamento. Aos 28/09/2011, foram ouvidas, perante o juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos/SP, as vítimas (carteiros dos CORREIOS - fls. 159/177), as testemunhas arroladas pela acusação - Everton Rodrigues dos Santos Moreno e Vanderlei dos Santos (fls. 178/194); e pela defesa - Carlos Pessoa da Silva, Gilmar Caetano da Silva, Diego de Jesus da Cunha, Onias Celestino Júnior, Janaína de Lima, Fernando Caetano Lemes, Ana Paula Ferreira Ângelo Domingo, Heracles Pereira de São José, Marilaine Saes e Iraíldes Rodrigues de Sousa (fls. 195/231). Em 28/09/2011, também procedeu-se ao interrogatório dos acusados (fls. 233/273). Em alegações finais, apresentadas em forma de memoriais, o Ilustre Representante do Ministério Público do Estado de São Paulo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal dos réus, na prática do delito tipificado no art. 157, 2º, incisos I e II, do CP, pugnano pela procedência do pedido formulado na denúncia. Por sua vez, a defesa dos réus ERIK DOMINGOS e MARCOS VINICIUS DE MORAES ALVES, representada por defensor regularmente constituído, em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais escritos, argüiu que a confissão informal prestada pelo corréu ERIK deu-se mediante tortura; que as vítimas não reconheceram que os réus praticaram o delito objeto da denúncia; que os depoimentos prestados pelos policiais devem ser valorados com reservas, eis que manifestamente suspeitos seus depoimentos; que não há prova de que os acusados tenham concorrido para o crime imputado na denúncia, sendo imperiosa a absolvição dos réus. Ao final, requereram, caso não seja obtido o decreto absolutório, o reconhecimento da figura de tentativa, vez que os corréus não tiveram a posse mansa e pacífica dos objetos subtraídos, ou, alternativamente, seja reconhecido o crime de tentativa de receptação. A defesa do réu HANS MILLER DA SILVA SEMIÃO, representada por defensor regularmente constituído, também em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais escritos, argüiu que o acusado não praticou a infração penal, tampouco se encontrava em sua residência quando os policiais nela adentraram; que não há prova para a condenação do réu, sendo que o reconhecimento feito pelo policial não é suficiente para a sua condenação; razões pelas quais pugna pela absolvição. Por fim, a defesa dos corréus PAULO HENRIQUE FRANÇA e WELLINGTON DOS SANTOS NOGUEIRA, representada por defensor regularmente constituído, também em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais escritos, argüiu que não há prova inequívoca para a condenação dos acusados; que o órgão ministerial não se desincumbiu do ônus probatório; que os acusados não foram reconhecidos pelas vítimas; que não participaram da empreitada criminosa, razões pelas quais pugnam pela absolvição. Subsidiariamente, a defesa pleiteia a desclassificação do delito imputado na denúncia para o crime de receptação, na forma tentada. Após finda a instrução processual, verificou-se que o veículo objeto do roubo pertencia à frota da EBCT e não a uma empresa franqueada como se supunha, culminando na declinação da competência do Juízo estadual e conseqüente distribuição dos autos a este Juízo Federal. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, o Parquet ratificou a denúncia e demais atos praticados pelo Parquet estadual, tendo retificada a capitulação conferida à participação dos corréus PAULO HENRIQUE FRANÇA e WELLINGTON DOS SANTOS NOGUEIRA para a conduta descrita no art. 180, 6º, do Código Penal; requereu, ainda, a manutenção da prisão preventiva de MARCOS VINICIUS e ERIK; e, ao final, requereu a intimação da defesa para dizer acerca da manifestação do MPF. Às fls. 367/373, este juízo reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação penal, bem como manteve a segregação cautelar dos acusados MARCOS VINICIUS DE MORAIS ALVES e ERIK DOMINGOS. Às fls. 435/446, a defesa dos acusados ERIK DOMINGOS e MARCOS VINICIUS DE MORAES

ALVES manifestou-se no mesmo sentido das alegações finais já oferecidas, perante o Juízo Estadual, às fls. 293/322. À fl. 449, a defesa do acusado HANS MILLER DA SILVA SIMÃO reiterou os termos dos memoriais oferecidos às fls. 324/340. Habeas Corpus impetrado por Elaine Iolanda Pidori às fls. 451/461 (autos nº 0005215-15.2012.4.03.0000/SP), em favor do paciente ERIK DOMINGOS (réu preso), cujas informações foram prestadas por este juízo às fls. 463/464. Às fls. 467/475, a defesa dos corréus PAULO HENRIQUE FRANÇA e WELLINGTON DOS SANTOS NOGUEIRA manifestou-se no mesmo sentido das alegações finais oferecidas às fls. 341/349. Vieram-me os autos conclusos para sentença em 12/03/2012. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados ERIK DOMINGOS, PAULO HENRIQUE FRANÇA, MARCOS VINÍCIUS DE MORAES ALVES, WELLINGTON DOS SANTOS NOGUEIRA e HANS MILLER DA SILVA SEMIÃO, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia. 1.1 Do crime de roubo qualificado - art. 157, 2º, incisos I e II, do CP O roubo é crime complexo, associado às figuras típicas dos crimes de furto e ameaça; material, vez que exige resultado naturalístico consistente na diminuição do patrimônio da vítima; instantâneo, cujo resultado não se prolonga no tempo; e de dano, consuma-se com a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado (patrimônio). A consumação do crime de roubo dá-se quando o agente, mediante emprego de violência ou grave ameaça, retira a coisa da esfera de disponibilidade da vítima, não se exigindo a efetiva inversão da posse, tampouco que esta seja tranqüila, bastando-lhe a posse momentânea. O 2º do art. 157 do CP traz as causas de aumento especial de pena, dentre elas, o emprego de arma de fogo, que deve ser compreendido em seu aspecto objetivo - a arma é o instrumento que pode ser usado para ataque ou defesa, trazendo efetivo perigo à vítima -; e o concurso de duas ou mais pessoas, por presumir ser mais perigosa a conduta daquele que age sob a proteção ou com o auxílio de outra pessoa, devendo responder mais gravemente pelo que fez. A materialidade do delito está sobejamente comprovada, pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito de fls. 04/23 e Auto de Exibição e Apreensão de fls. 24/25. Assim, de forma incontestada, observamos que o delito ocorreu, estando cabalmente caracterizada a ocorrência material do fato. Resta, no entanto, aferir a autoria do delito e a responsabilidade penal dos réus, para quais procederei a análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia e as provas carreadas aos autos. Por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante delito, o corréu MARCOS VINÍCIUS DE MORAIS ALVES afirmou (...) que na manhã de hoje estava na casa de seu amigo Hans Miller jogando vídeo game, quando em dado momento percebeu que alguns policiais militares chamavam ao portão, tendo neste momento HANS MILLER dito que iria pegar uma chave para abrir a porta. Esclarece o interrogando que no momento que HANS MILLER foi para os fundos do imóvel, percebeu que ele empreendeu fuga, não sabendo o que estava ocorrendo. Seguidamente os policiais militares invadiram o local e em um dos cômodos encontraram diversos produtos. Nessa mesma ocasião, o corréu PAULO HENRIQUE FRANÇA afirmou (...) que na manhã de hoje na companhia de seu amigo WELLINGTON foram até a casa de HANS MILLER, visto que iriam combinar um jogo de futebol. No local seu amigo WELLINGTON chamou por HANS MILLER quando alguém do interior da casa gritou dizendo que ele poderia entrar. Ao abrirem o portão foram abordados por policiais militares que estavam no interior da residência. O interrogando nada sabe dizer sobre o roubo que foi praticado contra um veículo dos CORREIOS, podendo apenas afirmar que não participou do ilícito e somente nesta Unidade Policial viu os objetos que estariam no interior da casa de HANS MILLER, podendo afirmar novamente que não estava no local realizando a partilha dos objetos, visto que foi ao local apenas acompanhando seu amigo WELLINGTON. O corréu WELLINGTON DOS SANTOS NOGUEIRA, quando interrogado perante a autoridade policial, afirmou (...) que na manhã de hoje foi até a residência de seu conhecido HANS MILLER, na companhia de PAULO HENRIQUE FRANÇA, visto que iriam combinar um jogo de futebol. Ao chegar no imóvel chamou por HANS MILLER quando alguém no interior gritou dizendo que ele poderia entrar. Ao abrir o portão, juntamente com PAULO HENRIQUE foram abordados por policiais militares que estavam no interior da residência. O interrogando nada sabe dizer sobre o roubo que foi praticado contra um veículo dos CORREIOS, podendo apenas afirmar não participou do ilícito e somente nesta Unidade Policial viu os objetos que estariam no interior da casa de HANS MILLER, podendo afirmar novamente que não estava no local realizando a partilha dos objetos. Os Srs. Fabrício Ribeiro e José Aparecido de Assis, ouvidos em juízo na qualidade de vítimas, asseveraram o seguinte: (...) que era motorista dos CORREIOS, que estava entregando SEDEX no estabelecimento comercial, juntamente com o Sr. José Aparecido de Assis, que tinha descido do carro, efetuando a entrega no açougue, que chegou um rapaz de bicicleta, de cor escura, abordou eu e abordou ele, com uma arma de fogo, e anunciou o assalto. Falou: só quero o carro, falou isso e pediu a chave. Passei a chave para ele e ele jogou a chave para o lado de fora, para dois caras levar. Que outros dois estavam acompanhando ele, só que não deu para ver os dois, porque um entrou pela porta do passageiro e o outro entrou no carro para dirigir e sair. Aí, saíram correndo com o carro e o outro rapaz saiu de bicicleta. (...) Que o carro já estava sem as mercadorias. As mercadorias estavam dentro de um saco já. A gente estava dentro da viatura, eu e o José Aparecido, então a gente só estava vendo ali. (...) Que na mesma ocasião fez o reconhecimento, só conseguiu reconhecer a pessoa que o abordou com o revólver. Que o Erik seria a pessoa que o abordou com o revólver. (...) Que a única pessoa que eu vi mesmo foi esse rapaz - Erik. Que Erik jogou a chave para outras duas pessoas, mas não sabe dizer quem são elas. (...) a gente estava entregando lá, eu e esse rapaz que estava aqui, estava tudo

normal, a gente estava entregando, aí chegou nessa rua, eu não conheço lá direito, acho que era a primeira vez que eu fui para aquele lado, Rua Maria Alves Bonfim, num açougue, a gente foi entregar encomenda lá e ele foi também. Estava nós dois lá, entregando, aí chegou esse rapaz de cor escura, armado, aí ele chegou e anunciou o assalto. Aí falou: pega a chave do carro. Aí, o rapaz parece que entregou a chave para ele, pegou, aí olhei para ele e ele perguntou: o que vocês têm no bolso? não tenho nada no bolso não, eu falei. Aí, ele pegou e, nesse momento, eu vi o carro saindo, só que não vi quem entrou no carro, só vi ele mesmo. (...) Eu vi só uma pessoa, que é esse rapaz de cor escura, que estava com a arma na mão. Os outros que pegou o carro eu não vi. Sei que saíram com o carro, cantando pneu lá. Ele saiu atrás, mas ele estava de bicicleta. Esse que abordou a gente estava de bicicleta. (...) que somente reconhece o Erik, os outros não reconheci nenhum, não vi, porque estavam dentro da casa e saiu cinco, parece, de dentro da casa. Parece que dois entraram no carro, mas não vi. (...) As mercadorias que estavam dentro do carro estava tudo revirado, já tinham aberto tudo lá as mercadorias que estavam lá. A testemunha de acusação Everton Rodrigues dos Santos Moreno, Policial Militar, afirmou em juízo que (...) o COPOM radiou o roubo na Rua Maria Alves Bonfim, minha viatura estava cobrindo aquele subsetor e, no deslocamento para a Rua Maria Alves Bonfim, o COPOM já radiou nova informação que o veículo já havia sido abandonado na Rua Antônio S. Ferreira. Chegamos no local, a Fiorino estava com as portas traseiras abertas e com vários objetos revirados, caixas rasgadas. Aí, falei para o motorista, meu companheiro de viatura: fica aqui, que eu vou ver se tem alguma pistola e tal. Aí, a gente saiu, eu saí da viatura, desci duas quadras para baixo assim e escutei, numa residência, o barulho de uma moto chegando, moto grande, tipo Tornado assim. Aí, aquele barulho chamou a atenção, porque o rapaz guardou a moto nos fundos da residência e saíram dois indivíduos dessa moto. Eu me escondi atrás de uma parede assim e comecei a olhar a residência, onde toda hora vinha uma indivíduo diferente, com camisa diferente, fisionomia diferente, e foi olhado na direção onde foi abandonado o veículo, que é íngreme, a rua é uma parte mais baixa, onde tem a rua da residência, e a rua do carro fica mais acima, de onde dava pra ver bem a rua da residência. Aí, encostou uma outra viatura e falei: vamos ver a residência. Descemos lá no local, paramos a viatura em frente à residência e já tinha um indivíduo no corredor da residência de meio lote, onde tem um corredor. Aí, chamamos esse indivíduo, ele olhou, eu falei abre o portão e vem aqui pra gente conversar. Aí, ele olhou, falou espera aí, senhor, vou abrir o portão para o senhor. E essa residência tem um lote do lado esquerdo que era vazio, sem residência, e o lote do fundo também vazio. Na mesma hora, foi sentido aos fundos e empreendeu fuga. A gente tentou pegar, mas não conseguimos. Cercamos a casa, que nisso chegou mais uma viatura para apoiar. Entramos e, na sala, estavam os objetos, tudo revirado, aquela sacola grande, com Sedex e todos os pertences, celulares, câmeras digitais, tênis, perfumes... e esses quatro indivíduos que estão relacionados aí estavam lá, indagamos os mesmos, o Erik falou que esse indivíduo que correu era proprietário da residência, que o nome dele era Hans Miller e ele era um dos autores que estava na hora do roubo na Maria Alves Bonfim. (...) Que a vítima reconheceu o Erik e o Marcos Vinícius sem sombra de dúvida e esse terceiro não conseguiu visualizar, porque não efetuamos a detenção dele e o Erik falou que quem participou eram três indivíduos e que quem praticou o roubo junto com eles era o Hans Miller. Que Hans Miller era a pessoa que estava na porta da residência. (...) Que Erik começou a contar sobre o roubo, falou que realmente abordaram a Fiorino na Maria Alves Bonfim e ele, Erik, Marcos Vinícius e Hans Miller seriam os autores do fato. (...) Que Paulo e Wellington estavam na sala onde se encontravam todos os objetos revirados lá, que as vítimas não reconheceram eles como autores do delito. Por sua vez, a testemunha da acusação Vanderlei dos Santos, policial militar que também foi inquirido nos Autos de Prisão em Flagrante Delito, afirmou o seguinte: (...) que o COPOM radiou uma ocorrência de roubo a um veículo do Correio e, quando nós estávamos indo para o local, o COPOM radiou novamente, falando que o veículo já havia sido abandonado numa referida rua. Chegamos, o veículo estava realmente abandonado na rua, com os pertences violados, as encomendas violadas. Chegamos perto do veículo, começamos a observar os arredores e vimos numa residência a movimentação suspeita de indivíduos. Fomos até a residência verificar e, assim que chegamos ao portão, o indivíduo se assustou com a polícia no portão e pulou o muro. Nesse momento, entramos na residência, encontramos cinco indivíduos, que estavam lá, separando as encomendas. Esse indivíduo que pulou o muro depois foi identificado como Hans Miller, que residia ali também. Em seguida, foi dada voz de prisão para eles. (...) Que eles estavam ali, separando as encomendas. Tinha um saco grande do Correio e eles estavam com bolsas, separando um pouco para cada um. (...) Que recorda que um deles confessou o roubo, que foi o que tem a pela mais morena, mas por nome não sabe dizer. Que sabe apontar quem confessou o crime - apontou o réu Erik Domingos. (...) que ele disse que não foi sozinho, foi com outra pessoa, mas não recorda se ele apontou o outro comparsa dele como sendo algum desses, que ele confessou o crime, porém não recorda se ele apontou os comparsas dele. (...) que só lembro que o Erik confessou que ele estava no crime, mas não lembro se ele mencionou o comparsa. Em relação à alegação da defesa de que os depoimentos dos policiais militares não devem ser valorados, eis que suspeitos, não merece prosperar. Consabido que os policiais militares, que participaram das diligências, podem ser ouvidos como testemunha, não revelando suspeição ou impedimento pelo fato de terem praticado qualquer ato no exercício de seu ofício, sendo que seus depoimentos podem ser válidos e eficazes para a convicção condenatória, desde que não existam dúvidas quanto à lisura. Assim, os depoimentos dos policiais que prenderam em flagrante delito os acusados, gozam da mesma credibilidade que, em geral, gozam as provas testemunhais, sobretudo por se encontrarem em harmonia com as

demais provas dos autos, inclusive com o depoimento prestado pelas vítimas. Outrossim, no que tange à alegação de prática de tortura contra os acusados, com a finalidade de que confessassem suposto delito perante os policiais militares responsáveis pela prisão, esta também não merece prosperar. Os autos de Requisição do IML juntados às fls. 28/31 não revelam quaisquer sinais de lesões que atentem contra a intangibilidade física e corporal dos acusados, tampouco os depoimentos das vítimas não revelam a prática de tortura por parte dos policiais militares no momento da prisão dos acusados. Ademais, a defesa técnica não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência de violência física ou moral contra os corréus. As testemunhas defensivas apenas se limitaram a tecer comentários sobre os comportamentos dos acusados, uma vez que nada trouxeram de novo em relação ao fato objeto em debate. No interrogatório judicial, os corréus MARCOS VINÍCIUS DE MORAIS ALVES, PAULO HENRIQUE FRANÇA, WELLINGTON DOS SANTOS NOGUEIRA, ERIK DOMINGOS e HANS MILLER DA SILVA SIMÃO negaram a prática do delito. Em análise aos depoimentos das testemunhas coletados em juízo, verifico que não restam quaisquer dúvidas da prática do delito pelos acusados HANS MILLER, ERIK DOMINGOS e MARCOS VINÍCIUS DE MORAIS ALVES. Como visto, apesar de os réus terem negado a prática do delito, as testemunhas inquiridas foram uníssonas em afirmar a participação daqueles na prática do evento. Senão, vejamos. As vítimas reconhecerem, tanto em juízo quanto perante à autoridade policial (fls. 143/14), que o acusado ERIK DOMINGOS subtraiu, para si, com emprego de arma de fogo e em concurso com outros dois comparsas, o veículo de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bem como as mercadorias que se encontravam em seu interior. A par destes fatos, em especial, a vista do reconhecimento efetuado pelas vítimas, dúvidas não pairam de que o réu ERIK DOMINGOS foi o co-autor do delito em tela. Em relação aos acusados HANS MILLER e MARCOS VINÍCIUS DE MORAIS ALVES, resta comprovado nos autos que também concorreram para a prática do crime imputado na denúncia. Os depoimentos das vítimas são harmônicos e coerentes no que concerne à afirmação de que o acusado ERIK DOMINGOS, no momento da prática do delito, encontrava-se com outros dois comparsas. O acusado MARCOS VINÍCIUS DE MORAIS, conquanto tenha negado a prática do crime, afirmou, em juízo (fls. 233/239), que, na data dos fatos, encontrava-se em companhia do corréu ERIK DOMINGOS, (...) que saí, encontrei o Erik, conversando com a Janaína, comecei a conversar com ele, ele falou que ia arrumar emprego, estava todo feliz, passou, brincou, cumprimentou nós e, então, veio dois rapazes e falou que o Hans Miller queria conversar com nós, que a gente desceu lá e a hora que a gente estava chegando e chamamos no portão foi que a gente foi abordado. O acusado ERIK DOMINGOS, em juízo, afirmou que, juntamente com o corréu MARCOS VINÍCIUS, adentrou à residência de HANS MILLER e que as mercadorias apreendidas pela polícia militar já se encontravam dentro da casa quando nela chegou. Esclarecedor o depoimento prestado em juízo pelo corréu WELLINGTON DOS SANTOS NOGUEIRA, segundo o qual os acusados Erik e Marcos já se encontravam no interior da residência de Hans Miller, quando aquele chegou ao local. As versões trazidas pelos réus aos autos não encontram respaldo em qualquer elemento de prova, tornando-se mera alegação isolada e desprovida de qualquer fundamento, razão pela qual não merecem ser acolhidas. Dentre as contradições colhidas nos interrogatórios dos acusados destaco as seguintes: o réu HANS MILLER afirmou que Marcos Vinícius estava em sua casa jogando videogame, na parte da manhã; que seu irmão não estava em casa; que o réu Marcos Vinícius ficou sozinho em sua casa; que só ficou sabendo das mercadorias apreendidas pela polícia militar quando chegou em sua casa; e que, neste dia, não tinha marcado nenhum jogo de futebol com os outros acusados. Por sua vez, o acusado MARCOS VINÍCIUS DE MORAIS ALVES afirmou que, neste dia, estava na rua, quando encontrou com o réu Erik; que eles desceram para a casa do réu Hans Miller; e que só o réu Erik entrou na casa com a polícia. Já na versão apresentada pelo corréu ERIK DOMINGOS consta que, no dia dos fatos, encontrou com Marcos Vinícius; que desceram para a casa de Hans Miller; que entraram na casa dele; e que o irmão mais novo de Hans Miller estava dentro da casa. Os próprios réu alegaram, na fase inquisitorial e durante o interrogatório judicial, que o acusado HANS MILLER empreendeu fuga quando os policiais militares abordaram aqueles que se encontravam no interior do domicílio. Ora, a própria conduta do acusado de evadir-se do distrito da culpa no momento da prisão em flagrante delito, corroborado com os depoimentos colhidos em juízo, demonstra que concorreu para a prática da infração penal. As incoerências observadas nos depoimentos dos acusados demonstram a inconsistência das teses defensivas, mormente quando os depoimentos das vítimas encontram-se em conformidade com os depoimentos prestados pelos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante delito dos réus. Assim, encontra-se claramente comprovada a ocorrência material do fato imputado ao acusado, bem como esclarecida sua autoria. Da análise de todo o contexto probatório torna-se claro que o acusado ERIK DOMINGOS praticou a conduta descrita no núcleo do tipo previsto no art. 157 do CP, ao passo que os acusados HANS MILLER e MARCOS VINÍCIUS DE MORAIS ALVES concorreram para a consumação do crime, incidindo, portanto, na mesma figura típica. Deve-se aplicar, in casu, a Teoria do Domínio do Fato, segundo a qual, na empreitada criminosa, cada co-autor tem domínio sobre as funções que lhe foram confiadas na divisão de tarefas, tendo importância fundamental no cometimento da infração penal. Assim, ainda que apenas o corréu ERIK DOMINGOS tenha efetivamente realizado a conduta descrita no núcleo do tipo penal, os demais corréus também desenvolveram funções importantes no plano criminoso, uma vez que os acusados HANS MILLER e MARCOS VINÍCIUS tomaram a direção do veículo subtraído, após o primeiro acusado ter-lhes entregue a chave do veículo, sendo que HANS MILLER é o proprietário da residência na qual

foram despachadas as mercadorias subtraídas. No que tange à alegação da defesa de que o crime de roubo não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, não merece prosperar. Conforme exposto inicialmente, para a consumação do crime de roubo, dispensa-se o critério da saída da coisa da esfera de vigilância da vítima, bastando a verificação de que, cessada a violência ou clandestinidade, o agente tenha tido a posse da res furtiva, ainda que retomada, em seguida, pela perseguição imediata, como no caso em tela. Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal (grifei): Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO QUALIFICADO. CONSUMAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA POSSE MANSA E PACÍFICA DA COISA. DECISÃO IMPUGNADA EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DE PROVA. INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE DE ADMITIR-SE O WRIT CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. I - A decisão ora questionada está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a consumação do roubo ocorre no momento da subtração, com a inversão da posse da res, independentemente, portanto, da posse pacífica e desviada da coisa pelo agente. Precedentes. II - Refutar os fatos narrados nos autos, devidamente analisados na via ordinária, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus. III - Como tenho reiteradamente assentado, salvo em hipóteses excepcionais de evidente teratologia ou de flagrante cerceamento de defesa, que impliquem em grave prejuízo para o réu, considero que o habeas corpus, em que pese configurar remédio constitucional de largo espectro, não pode ser empregado como sucedâneo de revisão criminal. IV - Habeas Corpus denegado. (HC 109078, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/10/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-206 DIVULG 25-10-2011 PUBLIC 26-10-2011) Habeas Corpus. 2. Roubo. Perseguição e prisão. Posse mansa e pacífica. Desnecessidade. Consumação configurada. 3. Constrangimento ilegal não caracterizado. 4. Ordem denegada. (HC 95794, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-159 DIVULG 26-08-2010 PUBLIC 27-08-2010 EMENT VOL-02412-01 PP-00197) No que tange à causa especial de aumento de pena estabelecida no art. 157, 2º, inciso I, do CP, adiro ao entendimento de que é desnecessária a apreensão da arma de fogo ou sua perícia para que se possa implementar o aumento de pena previsto no referido dispositivo legal, quando existirem outros elementos comprobatórios que levam a admitir a autoria imputada ao réu, mormente os depoimentos das vítimas. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC 96099/RS, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 19/02/2009, consolidou o entendimento no sentido de que para a caracterização da majorante prevista no art. 157, 2º, I, do CP, não se exige que a arma de fogo seja periciada ou apreendida, desde que, por outros meio de prova, reste demonstrado o seu potencial lesivo. Dessarte, pelo depoimento das vítimas restou comprovado que o acusado ERIK DOMINGOS utilizou-se de arma de fogo para a prática do crime. Ressalta-se que, se o acusado alegar o contrário ou sustentar ausência de potencial lesivo da arma de fogo empregada para intimidar a vítima, caberá a ele, nos termos do art. 156 do CP, desincumbir-se de tal ônus probatório, o que não ocorreu no caso dos autos. 1.2 Do crime de receptação - art. 160, 6º, do CP Inicialmente, ressalto que, na fase de prolação da sentença, pode o magistrado realizar a correção da denúncia, para o fim de adequar o fato narrado e efetivamente provado ao tipo penal previsto em lei. Trata-se, na verdade, da concreta aplicação do antigo brocardo latino - narra-me o fato que te darei o direito, porquanto a consequência jurídica que se extrai do fato narrado na peça acusatória não vincula o juiz da causa. Nos termos do art. 383 do CPP, poderá o magistrado alterar a capitulação jurídica do fato imputado na denúncia, dispensando-se a adoção de quaisquer providências instrutórias, bastando a prolação da sentença com a capitulação jurídica que parecer mais adequada ao magistrado, haja vista que o réu não se defende da capitulação, mas sim da imputação da prática de conduta criminosa. Pois bem. Conforme observou o Parquet Federal, os acusados PAULO HENRIQUE FRANÇA e WELLINGTON DOS SANTOS NOGUEIRA devem ser denunciados pela prática do crime tipificado no art. 180 do Código Penal, uma vez que, segundo a peça acusatória, MARCOS e ERIK dirigiram-se até a residência de número 123, na Rua Ângela Codelo Berti, no mesmo bairro, local em que os demais denunciados os aguardavam para efetuarem a divisão do produto do roubo. Verifica-se, portanto, que a conduta imputada aos aludidos denunciados enquadra-se na primeira parte do tipo penal previsto no art. 180 do CP - adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte. Na receptação própria, o agente pratica quaisquer dos verbos reitores do tipo penal, consistentes em adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar a coisa produto de crime. Trata-se, portanto, de tipo penal misto alternativo. E, ao contrário da receptação imprópria, o delito é material, vez que exige resultado naturalístico, consistente na diminuição do patrimônio da vítima. Exige-se o dolo direto, evidenciado pela expressão que sabe ser produto de crime, bem como o elemento subjetivo especial do tipo, que é a nítida intenção de tomar, para si ou para outrem, coisa alheia derivada da prática de crime. No caso dos autos, os depoimentos colhidos em juízo, mormente os depoimentos das vítimas, dão conta de que os acusados não participaram, seja por meio de auxílio material ou moral, tampouco concorreram, para a execução do crime de roubo. Entretanto, no interrogatório judicial, os acusados afirmaram que foram até a casa de HANS MILLER para avisá-lo do horário do jogo de futebol, que quando chegaram ao local foram surpreendidos pelos policiais militares, tendo constatado que se encontravam no local MARCOS VINÍCIUS e ERIK DOMINGOS. Nos depoimentos colhidos dos policiais militares responsáveis

pela prisão em flagrante delito dos acusados consta que (...) foi realizada a abordagem e prisão dos mesmos, tendo o indiciado Erik confessado o roubo, porém os demais permaneceram em silêncio. O depoente antes de adentrar no imóvel ainda divisou a pessoa de Hans Miller da Silva Simão empreender fuga do local, não sendo possível sua prisão, tendo sido apenas apreendido o documento de identidade e (...) que ao verificarem o imóvel encontraram em seu interior os indiciados posteriormente identificados por PAULO HENRIQUE FRANÇA, WELLINGTON DOS SANTOS NOGUEIRA, MARCOS VINÍCIUS DE MORAIS e ERIK DOMINGOS, que estavam partilhando os objetos roubados. Em juízo, os policiais militares afirmaram que quando entramos e, na sala, estavam os objetos, tudo revirado, aquela sacola grande, com Sedex e todos os pertences, celulares, câmeras digitais, tênis, perfumes... e esses quatro indivíduos que estão relacionados aí estavam lá, indagamos os mesmos, o Erik falou que esse indivíduo que correu era proprietário da residência, que o nome dele era Hans Miller e ele era um dos autores que estava na hora do roubo na Maria Alves Bonfim. (...), e que (...) nesse momento, entramos na residência, encontramos cinco indivíduos, que estavam lá, separando as encomendas. Esse indivíduo que pulou o muro depois foi identificado como Hans Miller, que residia ali também. Em seguida, foi dada voz de prisão para eles. (...) Que eles estavam ali, separando as encomendas. Tinha um saco grande do Correio e eles estavam com bolsas, separando um pouco para cada um. (...). Resta claro que os acusados tinham ciência de que as mercadorias partilhadas entre eles eram objeto de produto de crime, tendo inclusive ciência de quem eram os autores do delito. As versões incongruentes apresentadas pelos acusados não são dignas de crédito, vez que receberam ou simplesmente aceitaram, em proveito próprio, coisas que, pelas circunstâncias, sabiam ser produto de crime. Pelos fatos que envolveram a infração, considerando-se a forma como o veículo da empresa pública federal foi encontrado, próximo à casa de um dos corréus, tendo sido violadas as caixas que continham as encomendas a serem distribuídas pelos funcionários dos Correios aos seus destinatários, bem como em virtude de parte destas encomendas encontrarem-se no interior da residência de um dos corréus, os quais estavam partilhando referidas mercadorias, claramente se extrai que se trata de produto de crime, e que os acusados PAULO HENRIQUE FRANÇA e WELLINGTON DOS SANTOS NOGUEIRA praticaram a conduta típica descrita no art. 180, primeira parte, do CP. Portanto, está indene de dúvida a presença da autoria e materialidade delitiva, pois os acusados receberam coisas advindas de prática criminosas. Aplicável, in casu, a qualificadora prevista no 6º do art. 180 do CP, em face de os produtos do crime pertencerem à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, entidade da Administração Pública Indireta da União, atingindo o patrimônio da empresa pública federal, que tem por fim o bom andamento do serviço postal e correio aéreo nacional. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ (grifei): PENAL. RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO DOLOSA DE BEM DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - ANTERIORMENTE FURTADO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO ART. 180, 6º, DO CP. ECT. PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL, DE FORMA EXCLUSIVA. PATRIMÔNIO. REGIME DE BENS PÚBLICOS. BENS DA MANTENEDORA. UNIÃO. INSUSCETIBILIDADE DE CONSTRIÇÕES QUE AFETEM A REGULARIDADE E CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, IV, DA CF. PREVISÃO EXPRESSA DE INCIDÊNCIA DO ART. 180, 6º, DO CP AOS BENS E INSTALAÇÕES DE EMPRESA CONCESSIONÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DESFAVORÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. As Empresas Estatais - Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista - são dotadas de personalidade jurídica de direito privado e possuem regime híbrido, isto é, predominará o público ou o privado a depender da finalidade da estatal - se prestadora de serviço público ou exploradora de atividade econômica. 2. A ECT é empresa pública, é pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviço postal, de natureza pública e essencial (art. 21, X, da CF). 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. (...) O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1969. (...) Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade (ADPF 46/DF, Rel. para acórdão Min. EROS GRAU, Pleno, DJ 26/2/10). 4. Diversamente daquelas Empresas Estatais exercentes de atividade econômica, que estão predominantemente sob o regime de direito privado, a ECT está sob o domínio do regime público, dada a essencialidade e exclusividade do serviço postal prestado. 5. a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos goza dos mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, explora serviço de competência da União - serviço público federal - e, sendo mantida pela União Federal (CB, artigo 21, X), seus bens pertencem à entidade mantenedora. Esses bens consubstanciam propriedade pública, estando integrados à prestação de serviço público. (...) Ainda que no caso se cuide de empresa pública integrante da Administração Indireta, pessoa jurídica de direito privado, a ECT é delegada da prestação de serviço público federal, a ela amoldando-se qual a luva ainda outra lição de Aliomar Baleeiro: constituem serviço público quaisquer organizações de pessoal, material, sob a responsabilidade dos poderes de Pessoa de Direito Público Interno, para desempenho de funções e atribuições de sua competência, enfim, todos os meios de operação dessas Pessoas de Direito Público, sob várias modalidades, para realização dos fins que a Constituição, expressa ou implicitamente lhes comete (INFORMATIVO 390/STF). 6. Os bens da ECT estão sob o regime de direito público e diretamente ligados à atividade essencial, sendo insuscetíveis de quaisquer constrições que afetem a

continuidade, a regularidade e a qualidade da prestação do serviço.7. A tutela aos bens, serviços e interesses da União, in casu, justifica-se pelo furto de bem da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, razão, inclusive, pela qual foi atraída a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da CF, dada a conexão entre os crimes principal (furto) e acessório (receptação dolosa).8. O art. 180, 6º, CP prevê, expressamente, a incidência da majorante quando o crime for praticado contra bens e instalações do patrimônio da (...) empresa concessionária de serviços públicos, estando, dessa forma, abrangida a ECT na sua tutela, não havendo falar em interpretação extensiva desfavorável ao conceito de bens da União.9. O objeto do crime imputado ao recorrente - balança de precisão - está diretamente vinculado à prestação do serviço postal, uma vez constituir instrumento de verificação da pesagem do material a ser postado.10. Recurso não provido. (REsp 894730/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010) Refuto a tese da defesa de que o crime de receptação não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos acusados. O crime de receptação própria é instantâneo e material, ou seja, consuma-se com a mera aquisição, recebimento ou ocultação, de coisa cuja origem é sabidamente criminosa, implicando a diminuição do patrimônio da vítima. No caso sub examen, restou sobejamente comprovado que os corréus PAULO HENRIQUE FRANÇA e WELLINGTON DOS SANTOS NOGUEIRA, no momento que foram surpreendidos pela ação da polícia militar, já tinham recebido, aceitado as coisas roubadas pelos outros acusados, e estavam partilhando as mercadorias, em proveito próprio. Veja-se, a ação delitiva perpetradas pelos corréus consumou-se, não havendo que se falar em tentativa. 2. Dosimetria da PenaAcolho parcialmente os pedidos formulados na denúncia pelo Parquet Federal em face dos acusados PAULO HENRIQUE FRANÇA, WELLINGTON DOS SANTOS NOGUEIRA, MARCOS VINÍCIUS DE MORAIS ALVES, ERIK DOMINGOS e HANS MILLER DA SILVA SIMÃO, e passo a dosar, individualmente, as penas a serem-lhes aplicadas, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código de Processo Penal. 2.1. HANS MILLER DA SILVA SIMÃO - Art. 157, 2º, incisos I e II, do CPA analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não revela possuir antecedentes criminais; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, sendo que constituem em causas especiais de aumento de pena, razão pela qual deixo de valorá-las neste momento para não ocorrer em bis in idem; as consequências do crime não são negativas, vez que as mercadorias subtraídas foram recuperadas, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, vez que não contribuíram à prática do crime. Por fim, não existem dados para se aferir a atual situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60 do Código Penal. Não concorreram circunstâncias atenuantes, agravantes, nem causas de diminuição de penas a serem observadas. Concorreram, no entanto, a causa especial de aumento de pena prevista nos incisos I (emprego de arma de fogo) e II (concurso de duas ou mais pessoas) do 2º do art. 157 do Código Penal, conforme restaram evidenciadas no bojo desta decisão, razão pela qual aumento a pena anteriormente dosada em 2/5 (dois) quintos, diante dos fundamentos já acima declinados, ficando o réu condenado definitivamente a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea b, do CP, e Súmulas 718 e 719 do STF, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime semi-aberto. Nego ao réu o benefício encartado no art. 44 do Código Penal, tendo em vista que o caso em tela encontra-se incluso na ressalva feita pelo inciso II, segunda parte, do citado artigo.2.2. MARCOS VINÍCIUS DE MORAIS ALVES - Art. 157, 2º, incisos I e II, do CPA analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; o réu é possuidor de maus antecedentes, em vista de informação trazida pela certidão cartorária de fls. 138/140, a qual noticia a existência de registro de sentença penal condenatória definitiva (processo criminal nº 1088/2005 - fls. 149/150), que condenou o réu à pena de 08 (oito) meses e 03 (três) dias-multa pelo crime tipificado no art. 155, 4º, I, c/c art. 14, II, ambos do CP, mas tendo em vista que tal circunstância implica ao mesmo tempo em reincidência, deixo de valorá-la nesta fase de dosimetria da pena, reservando sua aplicação para a segunda fase, em observância a Súmula 241 do STJ, como forma de não incorrer em bis in idem, sendo que os inquéritos policiais e os processos criminais em curso não podem ser valorados para macular essa circunstância, consoante o disposto na Súmula 444 do STJ, e a sentença anterior que decreta extinta a punibilidade do agente pela prescrição da pretensão punitiva estatal (fl. 150) também não gera reincidência (STJ, HC 48580/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 14/08/2006); poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a

objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, sendo que constituem em causas especiais de aumento de pena, razão pela qual deixo de valorá-las neste momento para não ocorrer em bis in idem; as consequências do crime não são negativas, vez que as mercadorias subtraídas foram recuperadas, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, vez que não contribuíram à prática do crime. Por fim, não existem dados para se aferir a atual situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60 do Código Penal. Não concorreram circunstâncias atenuantes. Por sua vez, concorrendo a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal (reincidência), agravo a pena em 08 (oito) meses, passando a dosá-la em 04 (anos) e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 11 dias-multa, no valor anteriormente fixado. Não concorreram causas de diminuição de penas a serem observadas. Concorreram, no entanto, as causas especiais de aumento de pena prevista nos incisos I (emprego de arma de fogo) e II (concurso de duas ou mais pessoas) do 2º do art. 157 do Código Penal, conforme restaram evidenciadas no bojo desta decisão, razão pela qual aumento a pena anteriormente dosada em 2/5 (dois) quintos, diante dos fundamentos já acima declinados, ficando o réu condenado definitivamente a pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea b, do CP, e Súmulas 718 e 719 do STF, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime semi-aberto. Nego ao réu o benefício encartado no art. 44 do Código Penal, tendo em vista que o caso em tela encontra-se incluso na ressalva feita pelo inciso II, segunda parte, do citado artigo. 2.3. ERIK DOMINGOS - Art. 157, 2º, incisos I e II, do CP. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não revela possuir antecedentes criminais; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, sendo que constituem em causas especiais de aumento de pena, razão pela qual deixo de valorá-las neste momento para não ocorrer em bis in idem; as consequências do crime não são negativas, vez que as mercadorias subtraídas foram recuperadas, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, vez que não contribuíram à prática do crime. Por fim, não existem dados para se aferir a atual situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60 do Código Penal. Não concorreram circunstâncias atenuantes, agravantes, nem causas de diminuição de penas a serem observadas. Concorreram, no entanto, as causas especiais de aumento de pena previstas nos incisos I (emprego de arma de fogo) e II (concurso de duas ou mais pessoas) do 2º do art. 157 do Código Penal, conforme restaram evidenciadas no bojo desta decisão, razão pela qual aumento a pena anteriormente dosada em 2/5 (dois) quintos, diante dos fundamentos já acima declinados, ficando o réu condenado definitivamente a pena privativa de liberdade de 05 (anos) e 07 (meses) e 06 (seis) dias de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea b, do CP, e Súmulas 718 e 719 do STF, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime semi-aberto. Nego ao réu o benefício encartado no art. 44 do Código Penal, tendo em vista que o caso em tela encontra-se incluso na ressalva feita pelo inciso II, segunda parte, do citado artigo. 2.4. WELLINGTON DOS SANTOS NOGUEIRA - Art. 180, 6º, do CP. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não revela possuir antecedentes criminais; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime não são negativas, vez que as mercadorias receptadas foram recuperadas, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, vez que não contribuíram à prática do crime. Por fim, não existem dados para se aferir a atual situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, e com fundamento no art. 180, 6º, do CP (receptação qualificada), fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60 do Código Penal. Não concorreram circunstâncias atenuantes, agravantes, nem causas de diminuição ou aumento de penas a serem observadas, ficando, assim, o réu condenado à pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, no valor anteriormente fixado. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se

cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e por uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 10 (dez) salários mínimos.2.5. PAULO HENRIQUE FRANÇA - Art. 180, 6º, do CPAnalisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não revela possuir antecedentes criminais; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a valorar; as consequências do crime não são negativas, vez que as mercadorias receiptadas foram recuperadas, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, vez que não contribuíram à prática do crime. Por fim, não existem dados para se aferir a atual situação econômica do réu.À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, e com fundamento no art. 180, 6º, do CP (receptação qualificada), fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60 do Código Penal.Concorreu a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso I (agente menor de 21 anos na data do fato) do Código Penal, vez que na data dos fatos (10/06/2011) o acusado contava com 20 anos (data de nascimento 30/07/1990 - fl. 43), no entanto, deixo de aplicá-la, eis que, nesta fase de dosimetria, não pode a pena ser fixada abaixo do mínimo legal previsto em abstrato ao tipo, consoante entendimento do STJ, Súmula 231. Não concorreram circunstâncias agravantes, nem causas de diminuição ou aumento de penas a serem observadas, ficando, assim, o réu condenado à pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, no valor anteriormente fixado. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto.No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e por uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 10 (dez) salários mínimos.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para:A) condenar, definitivamente, o réu HANS MILLER DA SILVA SIMÃO, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 157, 2º, incisos I e II do CP, à pena definitiva de 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60 do Código Penal.Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante toda a instrução processual, não tendo gerado quaisquer inconveniências hábeis a frustrar a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública, estando, portanto, ausentes elementos concretos que autorizem a segregação cautelar.B) condenar, definitivamente, o réu MARCOS VINÍCIUS DE MORAIS ALVES, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 157, 2º, incisos I e II do CP, à pena definitiva de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60 do Código Penal.Deixo de conceder ao réu o direito de recorrer em liberdade, vez que presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, haja vista a necessidade de garantir a ordem pública, face à gravidade concreta dos fatos e o *modus operandi* do delito praticado, que restou confirmado nos autos que a prática do crime deu-se mediante o emprego de arma de fogo e concurso de mais de duas pessoas. Ademais, restou suficientemente provado que o réu teve participação relevante na empreitada criminosa, tendo sido responsável pela obtenção das coisas subtraídas, mormente em se tratando de crime grave, cometido com emprego de arma de fogo e grave ameaça, além de os antecedentes do próprio

acusado já demonstrarem a existência de condenações anteriores por delitos de mesma natureza da tratada no presente processado. Recomende-se o réu na prisão onde se encontra detido. C) condenar, definitivamente, o réu ERIK DOMINGOS, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 157, 2º, incisos I e II do CP, à pena definitiva de 05 (anos) e 07 (meses) e 06 (seis) dias de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60 do Código Penal. Nego ao réu o benefício de recorrer em liberdade, vez que presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, haja vista a necessidade de garantir a ordem pública, face à gravidade concreta dos fatos e o *modus operandi* do delito praticado, que restou confirmado nos autos que a prática do crime deu-se mediante o emprego de arma de fogo e concurso de mais de duas pessoas. Ademais, restou suficientemente provado que o réu teve participação relevante na empreitada criminosa, tendo ele abordado, com emprego de arma de fogo, as vítimas, bem como auxiliado os demais comparsas à subtração das mercadorias. Recomende-se o réu na prisão onde se encontra detido. D) condenar, definitivamente, o réu WELLINGTON DOS SANTOS NOGUEIRA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 180, 6º, do CP, à pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60 do Código Penal. Conforme estabelecido na fase de dosimetria da pena, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e por uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 10 (dez) salários mínimos. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores da segregação cautelar. E) condenar, definitivamente, o réu PAULO HENRIQUE FRANÇA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 180, 6º, do CP, à pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60 do Código Penal. Conforme estabelecido na fase de dosimetria da pena, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e por uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 10 (dez) salários mínimos. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores da segregação cautelar. Por derradeiro, condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome dos réus PAULO HENRIQUE FRANÇA, WELLINGTON DOS SANTOS NOGUEIRA, MARCOS VINÍCIUS DE MORAIS ALVES, ERIK DOMINGOS e HANS MILLER DA SILVA SIMÃO no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50 do Código Penal e 686 do Código de Processo Penal; iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; e iv) oficie-se ao estabelecimento prisional, fornecendo informações sobre a condenação dos réus. Por fim, comunique-se o inteiro teor desta sentença à Desembargadora Federal relatora do Habeas Corpus impetrado por Elaine Iolanda Pidori às fls. 451/461 (autos nº 0005215-15.2012.4.03.0000/SP), em favor do paciente ERIK DOMINGOS (réu preso), Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4622

MONITORIA

0003167-20.2006.403.6103 (2006.61.03.003167-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X SERGIO OLIVEIRA GOMES

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SÉRGIO OLIVEIRA GOMES visando ao recebimento de quantia devida em razão de contrato de mútuo de dinheiro à pessoa física para aquisição de materiais de construção (contrato nº5214300335741), firmado em

14/03/2002. Alega a autora que o valor do empréstimo foi de R\$6.405,66 (seis mil quatrocentos e cinco reais e sessenta e seis centavos), a ser pago em sessenta parcelas mensais subseqüentes, mas que o réu, desde maio de 2002 (vencimento da segunda parcela), encontra-se inadimplente. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls.07/22. A citação do réu não chegou a ser efetuada. Foram três tentativas frustradas (fls.52, 69 e 85). Em relação a todas as certidões negativas, a autora foi intimada a diligenciar no sentido da indicação do correto endereço do réu, quedando-se inerte após o último despacho proferido (fls.86/87). Autos conclusos em 16 de dezembro de 2011. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. A despeito do não atendimento, pela parte autora, dos comandos judiciais que dela requisitaram providência no sentido da localização do paradeiro do réu (para viabilizar a formação da relação jurídica processual), tenho que o caso não é de mera extinção do feito sem o exame do mérito. Em verdade, há óbice de cunho material, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular (contrato de mútuo de dinheiro para aquisição de materiais de construção), vencida em maio de 2002, a partir do inadimplemento do valor da segunda prestação pactuada. Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dies ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil. Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. No entanto, no caso em tela, vislumbra-se que o início da fluência do prazo prescricional deu-se sob a égide da Lei Substantiva de 1916, que, relativamente ao tipo de pretensão em apreço, previa o prazo de 20 (vinte) anos (prazo geral para ações pessoais), mas continuou a correr após o início de vigência da Lei nº10.406/2002 (Código Civil), em 11 de janeiro de 2003, que, em seu artigo 206, 5º, inciso I, previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Diante desse panorama, resta definir a forma adequada de averiguação acerca da ocorrência da prescrição, já que, in casu, houve encurtamento de prazo legal (de vinte para cinco anos), em detrimento do exercício de um direito público subjetivo, o de ação. No intento de solucionar eventuais impasses que pudessem torner a questão em apreço, foi editado o artigo 2.028 do novel diploma - regra de direito intertemporal - que estabelece uma relativa proporção entre o lapso temporal anterior e o do Novo Código Civil. In verbis: Art. 2.028. São os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Da leitura do dispositivo legal em comento, depreende-se, claramente, que o legislador cuidou regular situações jurídicas deflagradas por ocasião da entrada em vigor do novo Código, relativamente às quais tivesse havido o transcurso de mais da metade do prazo prescricional anteriormente previsto (metade do prazo mais um dia), determinando, para elas, a aplicação da lei civil revogada, em respeito aos efeitos patrimoniais até então produzidos. Não obstante tal providência, o dispositivo em apreço silenciou no tocante às situações de mesmo figurino (nascidas sob a égide do CC de 1916), mas em relação às quais tivesse havido transcurso de metade ou menos do tempo estabelecido na legislação anterior. Como, assim, determinar o dies a quo do novo prazo? Amealhando o tempo já transcorrido ou o desprezando? A indagação em testilha vem sendo debatida tanto na doutrina como na jurisprudência (não há consenso) e uma solução coerente encontrada consubstancia-se na seguinte proposição: a partir da vigência do novo Código Civil, o prazo prescricional das ações de reparação de danos que não houver atingido a metade do tempo previsto no Código Civil de 1916 fluirá por inteiro, nos termos da nova lei (art.206). Este é o teor do Enunciado nº50, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida, em setembro de 2002, pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Humberto Theodor Junior propõe, para conciliar os períodos de tempo transcorridos antes e depois da lei nova, o cômputo do prazo da lei nova, a partir da sua entrada em vigor. Assim, uma vez estabelecida que a aplicação do prazo prescricional é a do novo Código Civil, resta saber o marco inicial para a sua contagem. Neste caso a jurisprudência já se posicionou que o marco a ser seguido é a data da entrada em vigor do Novo Código Civil (11 de janeiro de 2003). Esse é o critério adotado pela nossa jurisprudência, inclusive da Suprema Corte. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso, sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo que ela estabelece correrá somente a contar de sua entrada em vigor (RT 343/510, RE 51.076). Vejamos jurisprudência do STJ, nesse sentido: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. MARCO INICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. 1 - Se pela regra de transição (art. 2028 do Código Civil de 2002) há de ser aplicado o novo prazo de prescrição, previsto no art. 206, 3º, IV do mesmo diploma legal, o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código e não a data do fato gerador do direito. Precedentes do STJ. 2 - Recurso especial conhecido e provido para, afastando a prescrição, no caso concreto, determinar a volta dos autos ao primeiro grau de jurisdição para julgar a demanda. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 838414, Processo: 200600761149 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA

TURMA, Data da decisão: 08/04/2008 Documento: STJ000321978, DJE DATA:22/04/2008, RELATOR MIN. FERNANDO GONÇALVES)No caso em exame, como visto, a lesão deflagrada do início da fluência do prazo prescricional ocorreu em maio de 2002 (inadimplemento da 2ª prestação pactuada), sob a vigência do CC de 1916 (prazo prescricional, portanto, de vinte anos). No entanto, a seguir, em 11 de janeiro de 2003, iniciou-se a vigência da novel lei substantiva, que revogou a anterior e estabeleceu, para os casos de pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, o prazo prescricional de cinco anos. Dessarte, tomando-se em consideração o entendimento acima externado, tem-se que, no caso, antes do início de vigência da lei nova, não havia, ainda, fluído a metade do prazo prescricional previsto pela lei anterior (que corresponderia a 10 anos mais 01 dia), diante do que, para fins de contagem do prazo prescricional, deve ser aplicado o novo prazo de 05 (cinco) anos, a partir de janeiro de 2003.Em sequência, vê-se que a presente demanda veio a ser ajuizada em 19/05/2006, a despeito do que, por culpa exclusiva da parte autora, não chegou a ser triangularizada a relação jurídica processual. De fato, não houve a citação do réu. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência.Ora, diante disso, se não chegou a ser efetivada a citação do réu, tem-se que, desde o seu termo a quo (11 de janeiro de 2003), não houve interrupção do prazo prescricional (de cinco anos) - art.202 do Código Civil-, de forma que, em 11 de janeiro de 2008, restou operada a prescrição quinquenal do direito da credora de cobrar o seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal.Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401041-54.1991.403.6103 (91.0401041-8) - WALTER JOSE PEDROSO DO AMARAL X CACILDA PEREIRA DIAS DO AMARAL(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CACILDA PEREIRA DIAS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.232), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ (fl.233). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0402473-11.1991.403.6103 (91.0402473-7) - YOLANDA RODRIGUES PEREIRA - ESPOLIO X GEUDA PEREIRA VIEIRA AUGUSTO(SP073740 - FATIMA ELOISA TAINO E SP060366 - ELIZABETE APARECIDA TAINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X YOLANDA RODRIGUES PEREIRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito das importâncias devidas (fls.216), sendo o valor disponibilizado à parte exequente nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal (fls.217). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0400205-47.1992.403.6103 (92.0400205-0) - PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES E SP116516 - ANDREA MARCIA VIDAL DIAS) X UNIAO FEDERAL X PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 200/202 foi acostada cópia da sentença proferida nos autos de embargos à execução nº 2008.61.03.005354-7, os quais foram julgados procedentes, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da prescrição da execução. DECIDO. Reconhecida a prescrição da pretensão executória em sede de Embargos à Execução, incontroversa a partir do trânsito em julgado, impõe-se a declaração

da extinção da demanda executiva nestes autos, em observância ao disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil. Ao tratar dos efeitos do julgamento dos embargos, preleciona Araken de Assis: A procedência total de oposição de mérito implicará, correlatamente, a extinção do processo executivo, cuja sobrevivência é incompatível com tal enunciado. Ante o exposto, com base no resultado da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fulcro no inciso IV do art. 269 c.c os artigos 475-R e 598, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante o reconhecimento da prescrição da ação de execução, deixo de condenar em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0402383-66.1992.403.6103 (92.0402383-0) - TULIO DE ROSE ALVES FREIRE X JOSE ANGELO GONCALVES PADULA X ROBERTO CRISTIANO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS PADOAN X MARIO CELSO DE OLIVEIRA PEREIRA X LAURO VIEIRA MORAIS(SP057892 - MARY ROSE ALVES FREIRE E SP125560 - TULIO DE ROSE ALVES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X TULIO DE ROSE ALVES FREIRE X UNIAO FEDERAL X JOSE ANGELO GONCALVES PADULA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CRISTIANO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PADOAN X UNIAO FEDERAL X MARIO CELSO DE OLIVEIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LAURO VIEIRA MORAIS X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 280/286 e 292), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0402795-94.1992.403.6103 (92.0402795-9) - SEBASTIAO TADEU GONCALVES DA SILVA - ME X SERRA VERDE MALHAS LTDA X ANTONIO FERNANDO DE MARCO X ANTONIO FERNANDO DE MARCO X DECORACOES ANABELLA LTDA X JOAO CARLOS DOS REIS CAMPOS DO JORDAO - ME X ESCRITORIO JORDANENSE DE CONTABILIDADE S/C LTDA X J A GONCALVES DA SILVA & CIA/ LTDA X A MONOO X ALCIDIO MONOO X ALPENHAUS - MARCENARIA E CARPINTARIA LTDA X COLINASS - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MAFALDA MACHADO CINTRA - ME X DANIEL DA SILVA SANTOS & CIA LTDA X JORGE WIGAND & CIA/ LTDA - ME X CONSTRUCOES, COM/ E CARPINTARIA JORDANENSE LTDA - ME X KAT - IND/ E COM/ DE MALHAS E CONFECÇÕES LTDA - ME X COSTA & BIAGIONI S/C LTDA X COLINAS - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIA FERNANDA DE ALMEIDA & CIA LTDA X GULOY - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X JOSE MANOEL GONCALVES & CIA LTDA X DOCA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES E SP018451 - ALVARO SANTOS AMBROGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X SEBASTIAO TADEU GONCALVES DA SILVA - ME X UNIAO FEDERAL X SERRA VERDE MALHAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERNANDO DE MARCO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERNANDO DE MARCO X UNIAO FEDERAL X DECORACOES ANABELLA LTDA X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS DOS REIS CAMPOS DO JORDAO - ME X UNIAO FEDERAL X ESCRITORIO JORDANENSE DE CONTABILIDADE S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X J A GONCALVES DA SILVA & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X A MONOO X UNIAO FEDERAL X ALCIDIO MONOO X UNIAO FEDERAL X ALPENHAUS - MARCENARIA E CARPINTARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X COLINASS - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X MAFALDA MACHADO CINTRA - ME X UNIAO FEDERAL X DANIEL DA SILVA SANTOS & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X JORGE WIGAND & CIA/ LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X CONSTRUCOES, COM/ E CARPINTARIA JORDANENSE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X KAT - IND/ E COM/ DE MALHAS E CONFECÇÕES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X COSTA & BIAGIONI S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X COLINAS - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIA FERNANDA DE ALMEIDA & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X GULOY - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE MANOEL GONCALVES & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X DOCA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 524/528 foi acostada cópia da sentença proferida nos autos de embargos à execução nº 2008.61.03.008449-0, os quais foram julgados procedentes, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da prescrição da execução. DECIDO. Reconhecida a prescrição da pretensão executória em sede de Embargos à Execução, incontroversa a partir do trânsito em julgado, impõe-se a declaração da extinção da demanda executiva nestes autos, em observância ao disposto no artigo 795 do Código de Processo

Civil. Ao tratar dos efeitos do julgamento dos embargos, preleciona Araken de Assis: A procedência total de oposição de mérito implicará, correlatamente, a extinção do processo executivo, cuja sobrevivência é incompatível com tal enunciado. Ante o exposto, com base no resultado da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fulcro no inciso IV do art. 269 c.c os artigos 475-R e 598, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante o reconhecimento da prescrição da ação de execução, deixo de condenar em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0400631-54.1995.403.6103 (95.0400631-0) - FARNY KURTIS LEMOS DOS SANTOS X OSNI MAMEDE DOS SANTOS X ALTAMIR JOSE BERNARDES X GERALDO HELIO DA SILVA X ALVARO RIBEIRO X PAULO HENRIQUE ALONSO DE BARROS X CARLOS ABDALA SAYAD X FLAVIO HONORIO PINTO X MARCELO DA CRUZ FAZENDA X LUIZ ALBERTO ROUBAUD(SP107362 - BENEDITO RIBEIRO E SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X PAULO HENRIQUE ALONSO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DA CRUZ FAZENDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALBERTO ROUBAUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. À VISTA DO QUANTO DECIDIDO À FL. 212 E DO PETITÓRIO DE FLS. 340/341, REQUEIRA A UNIÃO FEDERAL O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.2. SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 597/611 a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença, pelo pagamento, em relação aos exequentes FARNY KURTIS LEMOS DOS SANTOS, OSNI MAMEDE DOS SANTOS e FLAVIO HONORIO PINTO. Quanto aos exequentes PAULO HENRIQUE ALONSO DE BARROS, MARCELO DA CRUZ FAZENDA e LUIZ ALBERTO ROUBAUD, a executada alegou que já possuem crédito judicial referente aos valores pleiteados nesta ação, pagos em atendimento de decisão proferida em processo afeto a outra jurisdição, conforme documentos acostados nas fls.580/590. Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 612 e 614). Autos conclusos aos 10/10/2011.É relatório do essencial. Decido. Inicialmente, tendo em vista que os acordos firmados pelos exequentes ALTAMIR JOSE BERNARDES, GERALDO HELIO DA SILVA, ALVARO RIBEIRO e CARLOS ABDALA SAYAD com a CEF (com base na LC nº110/01) já foram homologados por sentença proferida nos Embargos à Execução nº2004.61.03.002794-4 (fls.523/527), impõe-se, em relação a estes exequentes, a declaração da extinção da demanda executiva também nestes autos, em observância ao disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil. Ao tratar dos efeitos do julgamento dos embargos, preleciona Araken de Assis: A procedência total de oposição de mérito implicará, correlatamente, a extinção do processo executivo, cuja sobrevivência é incompatível com tal enunciado. Ante o exposto, com base no resultado da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, JULGO, relativamente aos mencionados exequentes, EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso IV do art. 269 c.c os artigos 475-R e 598, todos do Código de Processo Civil.No mais, considerando a ausência de impugnação da parte exequente quanto aos valores apresentados para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de FARNY KURTIS LEMOS DOS SANTOS, OSNI MAMEDE DOS SANTOS e FLAVIO HONORIO PINTO, reputo satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da inexigibilidade do título executado por PAULO HENRIQUE ALONSO DE BARROS, MARCELO DA CRUZ FAZENDA e LUIZ ALBERTO ROUBAUD, haja vista que já receberam os valores pleiteados nesta ação, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que, em relação a eles, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, fica autorizado o levantamento da penhora efetivada à fl.497, como requerido pela CEF às fls.597/598, devendo a Secretaria expedir o competente ofício, servindo-se, para tanto, de cópia da presente.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0402597-52.1995.403.6103 (95.0402597-8) - FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA INEZ DA SILVA RIBEIRO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.290/291), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ (fl.292). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0403663-33.1996.403.6103 (96.0403663-7) - JOSE RAIMUNDO VENANCIO(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE RAIMUNDO VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento aos ofícios requisitórios, com depósito das importâncias devidas (fls. 159 e 186), sendo o valor disponibilizado à parte exequente nos termos das Resoluções nº 438/2005 e nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal (fls. 161 e 187). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000211-75.1999.403.6103 (1999.61.03.000211-1) - JOSE LEMES DE SOUZA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE LEMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito das importâncias devidas (fls.145/146), sendo o valor disponibilizado à parte exequente nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal (fls.147). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003331-29.1999.403.6103 (1999.61.03.003331-4) - ALCIDES APARECIDO LOBO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALCIDES APARECIDO LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito das importâncias devidas (fls. 153/154), sendo o valor disponibilizado à parte exequente nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal (fls. 155). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003947-67.2000.403.6103 (2000.61.03.003947-3) - ANTONIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito das importâncias devidas (fls. 202/203), sendo o valor disponibilizado à parte exequente nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal (fls. 204), que já procedeu ao seu levantamento (fls. 205/210). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002685-48.2001.403.6103 (2001.61.03.002685-9) - TADASHI SHIINO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X TADASHI SHIINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 287/288), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005379-19.2003.403.6103 (2003.61.03.005379-3) - EUZEBIO SIMOES SANCHES DA SILVA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EUZEBIO SIMOES SANCHES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 231/232), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008633-97.2003.403.6103 (2003.61.03.008633-6) - CARLOS ALBERTO SALDANHA DE CARVALHO(SP186315 - ANA PAULA TRUSS BENAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO SALDANHA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito das importâncias devidas (fls. 136), sendo o valor disponibilizado à parte exequente nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal (fls. 137). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400885-27.1995.403.6103 (95.0400885-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ANA MARIA BRASIL EUSTAQUIO X ZAQUEU ANTONIO EUSTAQUIO(SP114098 - MIRTES MARIA DE MOURA FARIA E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP227215B - LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA BRASIL EUSTAQUIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZAQUEU ANTONIO EUSTAQUIO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de acórdão transitado em julgado que julgou improcedente o pedido dos autores, ora executados, e os condenou ao pagamento das verbas de sucumbência. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls.226), que, após a concordância da parte exequente, foi por esta levantada mediante alvará (fls.232 e245/247). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0404543-88.1997.403.6103 (97.0404543-3) - FLAVIO CUSIN X FRANCISCO CLAUDIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO MARCONDES LEITE X GENTIL DAVID PIGOZZI X GENTIL DE CARVALHO FILHO - ESPOLIO X ADALGISA DE ALMEIDA CARVALHO X GERALDO LOPES X HELENA MORAES DE AGUIAR X HELIO PORTES BARBOSA X HERCILIO RONCON FILHO X ISOMAR MARIA DE MENEZES(SP073075 - ARLETE BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença proferida nos autos, transitada em julgado, condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União. Às fls.386, no entanto, a União, ora exequente, informou a desistência da execução do valor da referida verba de sucumbência. Autos conclusos em 01/09/2011. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Diante da sentença prolatada às fls. 381/383, após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032605-10.2001.403.0399 (2001.03.99.032605-8) - BENEDITO RODRIGUES NUNES X JOAQUIM MENDES X JOSE ANTONINO MOREIRA X JOSE VICENTE DA SILVA X JUDITE FERNANDES DA

SILVA X ISABEL SANTOS CARVALHO X MORGANA RENATA BARBARA DOS SANTOS X NANCY TORRES X ROSANGELA MOREIRA MATSUMOTO X SIRLEY DE CARVALHO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BENEDITO RODRIGUES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONINO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VICENTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDITE FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL SANTOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MORGANA RENATA BARBARA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCY TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MOREIRA MATSUMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLEY DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 343/344, foi proferida sentença julgando extinta a execução em relação a todos os exequentes, com exceção de JOSÉ ANTONIO MOREIRA. Às fls. 365/379 a CEF, juntando documentos e extratos comprobatórios, informou que o exequente JOSÉ ANTONIO MOREIRA já teve as suas contas vinculadas do FGTS corrigidas, à época, pelos juros progressivos, não existindo diferenças a serem creditadas. Instada a se manifestar, a parte exequente quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo concedido (fls. 391). É relatório do essencial. Decido. Diante da inexigibilidade do título executado por JOSÉ ANTONIO MOREIRA, haja vista que já teve as suas contas vinculadas do FGTS corrigidas pela aplicação dos juros progressivos, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a este exequente, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000951-28.2002.403.6103 (2002.61.03.000951-9) - FRANCISCO SERGIO RIVIERI X ALEXANDRA DA SILVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO SERGIO RIVIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO SERGIO RIVIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRA DA SILVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial que julgou extinto o feito sem resolução do mérito e condenou os autores, ora executados, ao pagamento das verbas de sucumbência. Iniciada a fase executiva sem o cumprimento espontâneo da obrigação, foi procedida à penhora on line (pelo sistema BACENJUD) de valores constantes em conta bancária da parte executada, que foram depositados à disposição do Juízo, a cujo montante a parte exequente manifestou aquiescência, requerendo a expedição de alvará de levantamento (fls. 361/372 e 379). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento da importância depositada e, após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001195-83.2004.403.6103 (2004.61.03.001195-0) - MARIA INEZ FONTES RICCO X GERALDO BATISTA GONCALVES X LUIZA LEAL GONCALVES X TEREZINHA DAS DORES B DA SILVA X JOSE ROBERTO PEREIRA(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X MARIA INEZ FONTES RICCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO BATISTA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZA LEAL GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA DAS DORES B DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls. 154/155 e 182/185), com o qual a parte exequente concordou expressamente (fl. 186). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento da importância depositada e, após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006739-52.2004.403.6103 (2004.61.03.006739-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITO MARTINS COSTA -ME(SP227757S - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO MARTINS COSTA -ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que, julgando improcedente a ação, condenou o autor ao pagamento de verba honorária em favor da CEF. Intimada a exequente para dar

prossequimento à execução do julgado, nos termos do despacho de fl. 211, ficou-se inerte (fl. 212). É o relatório. Decido. Considerando que a parte exequente não demonstrou interesse na execução da verba de sucumbência fixada em seu favor, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007991-90.2004.403.6103 (2004.61.03.007991-9) - NOE PINTO DE CASTRO(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NOE PINTO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que, homologando o pedido de desistência da ação, condenou a autora ao pagamento de verba honorária em favor do ora exequente. Intimado o exequente para dar início à execução do julgado, ficou-se inerte (fl. 138). É o relatório. Decido. Considerando que a parte exequente não demonstrou interesse na execução da verba de sucumbência fixada em seu favor, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006895-06.2005.403.6103 (2005.61.03.006895-1) - MARIO JOSE DE MACEDO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X MARIO JOSE DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve o cumprimento, pela executada, da obrigação resultante do acordo homologado judicialmente, através do pagamento da importância devida (fls.90/96), acerca do qual a parte exequente, devidamente intimada, não se pronunciou. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007987-82.2006.403.6103 (2006.61.03.007987-4) - CEZAR AUGUSTO(SP147486 - ADELIA DA CONCEICAO ALVES DE QUINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CEZAR AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls.97/99), com o qual a parte exequente concordou expressamente (fl.107). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, conforme requerido, expeça-se, se em termos, de forma individualizada (parte pertencente ao exequente e parte cabível ao advogado), alvará de levantamento da importância depositada e, após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008517-86.2006.403.6103 (2006.61.03.008517-5) - NELSON PORTELA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X NELSON PORTELA X UNIAO FEDERAL X NELSON PORTELA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença proferida nos autos, transitada em julgado, condenou a parte autora, ora executada (com a ressalva do artigo 12 da Lei nº1.060/50) ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União. Às fls.68/69, no entanto, a União, ora exequente, informou a desistência da execução do valor da referida verba de sucumbência. Autos conclusos em 10/10/2011. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003307-20.2007.403.6103 (2007.61.03.003307-6) - MARIO CARREIRA FILHO X FRANCISCO TAVARES X ANTONIO SOARES DA SILVA(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIO CARREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO

SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 177/188, a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento aos exeqüentes. Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 190). É relatório do essencial. Decido. Considerando a ausência de impugnação da parte exequente quanto aos valores apresentados para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, reputo satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004661-80.2007.403.6103 (2007.61.03.004661-7) - RUBENS ALMEIDA(SP223276 - ANA PAULA RODRIGUES ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RUBENS ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls.81/94), que, após a concordância da parte exeqüente, foi por esta levantada mediante alvará (fls.98 e 109/114). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004711-09.2007.403.6103 (2007.61.03.004711-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA JOSE PIRES SECUNHO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE PIRES SECUNHO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito e condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento de verba de sucumbência. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da verba sucumbencial devida, que foi levantada, mediante alvará, pela parte credora (fls.80/81, 84 e 92/94). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005731-35.2007.403.6103 (2007.61.03.005731-7) - MARILIA GANASSALI DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNQUEIRA(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARILIA GANASSALI DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve, consoante o que restou decidido em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, o adimplemento da obrigação pela parte executada, através do depósito da importância devida (fls.66/74 e 106/107). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009346-62.2009.403.6103 (2009.61.03.009346-0) - MAURILIO GONCALVES MONTEIRO(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do réu, na qual a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho (NB nº92/111.938.081-0 - fl.09). Com a inicial vieram os documentos de fls.05/15. À fl.17, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual e a prioridade na tramitação. Citado, o INSS apresentou contestação à fl.25, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls.31/32. Os autos vieram à conclusão aos 17/05/2011. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Observo que o benefício, cuja revisão a parte autora almeja, é uma aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho (NB nº92/111.938.081-0 - fl.09). Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual. Veja-se o entendimento expresso do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE

BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.(CC nº 31972-RJ, ano:2001,STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182).Na órbita dos Colendos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões também se vê entendimento consonante:**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA.**1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual.2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região.3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente.4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores.(Apelação Cível nº 667401-SP, TRF da 3ª Região, 10ª turma, relator Juiz GALVÃO MIRANDA, decisão: 09-03-2004, DJU 30-04-2004 - pág. 718).**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO.** 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000).2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.(AC 856028/SP - TRF 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE - j. 13-05-2003 - DJU 12-08-2003 - pág. 625)**CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL.**I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ.II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação.(AC 459808/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza Federal MARISA SANTOS - j. 10/05/2004 - DJU 29/07/2004 - p. 273)**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA.**1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores.2. A ausência de CAT não é fator determinante para a caracterização de acidente de trabalho quando tratar-se de trabalhador rural, cujas relações de trabalho são regidas pela informalidade.3. Declinação de competência para a Justiça Estadual.(AG/RS - processo 200404010518416 - TRF 4ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - j. 15/02/2005 - DJU 23/02/2005 - pg. 564)Mesmo em situações onde a parte pretende a revisão do benefício decorrente de acidente do trabalho, há firme entendimento jurisprudencial no sentido de que a competência é da Justiça Estadual. Vejamos:**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO -AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.** O julgamento de litígios decorrentes de acidente do trabalho é de competência da Justiça Estadual, conforme o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, bem como na Súmula nº 15 do C. STJ. No caso dos autos, trata-se de pedido de revisão de auxílio-doença por acidente de trabalho. Incompetência desta Egrégia Corte Regional e da Justiça Federal de Primeira Instância para apreciação do pedido formulado na Inicial. Remessa oficial provida. Atos decisórios anulados de ofício e determinada a devolução dos autos ao MM. Juízo a quo para as providências que entender necessárias.Origem: TRF 3ª Região - Sétima Turma - REO 199961030011690 - Data da Decisão: 01/06/2009 - Data da Publicação: 26/06/2009 - **DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO.**Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos:**COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Verbete nº 501 da Súmula/STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ.** Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária.Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de São José dos Campos que deve conhecer e decidir a lide.Pacífica é a jurisprudência no sentido de que,

afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresas públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. (...) 3. Agravo regimental desprovido. (AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212). Por fim, importante transcrever recentes julgados do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que mesmo em se tratando de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, a competência é da Justiça Estadual. In verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DE DEZEMBRO DE 1989. URP DE FEVEREIRO DE 1989. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO DE 1989. BENEFÍCIO DE INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. INCOMPETÊNCIA. - O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal exclui da competência da Justiça Federal as causas pertinentes à matéria trabalhista e de acidentes do trabalho. Declarada a incompetência absoluta desta corte para julgar apelação de autor beneficiário de aposentadoria acidentária e determinado o desmembramento dos autos e remessa ao Tribunal de Justiça competente. - O 6º do artigo 201 da Carta Magna garante que a gratificação natalina deve ser paga com base no valor de dezembro de cada ano. A norma reúne todos os elementos necessários à sua aplicação e teve eficácia plena e aplicabilidade imediata. À exceção de autor que não era titular de benefício previdenciário em 1989, a sentença de procedência do pedido de pagamento do 13º no ano de 1989 com base no salário do mês de dezembro deve ser mantida. - A pretensão de revisão do benefício, com base na URP de fevereiro de 1989 não procede. O pagamento dos proventos, em fevereiro de 1989, foi efetivado segundo os dispositivos da Lei 7730/89, editada através da Medida Provisória nº 32, em 15 de janeiro de 1989, anterior, portanto, ao mês de referência do pagamento. Não há, pois, que se falar em direito adquirido ao reajuste - O salário mínimo de NCz\$120,00 (cento e vinte cruzados novos) é aplicável ao cálculo dos benefícios previdenciários no mês de junho de 1989. Súmula nº 14 desta Corte. - A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornaram devidas as diferenças. - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC. Súmula 111 do STJ. - Remessa oficial parcialmente provida. Apelação autárquica desprovida. Origem: TRF 3ª Região - SÉTIMA TURMA - APELREE 200003990660823 - Data da Decisão: 13/07/2009 - Data da Publicação: 13/08/2009 - Relator: Desembargadora Federal Leide Polo. (grifei) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA E. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Declara-se, de ofício, que o acórdão rescindendo foi proferido por órgão absolutamente incompetente (art. 485, II, do CPC), tendo em vista a exceção prevista no inciso I do art. 109 da Constituição da República, já que a ação originária tem por objeto revisão de aposentadoria decorrente de acidente do trabalho, razão pela qual compete ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo o julgamento da apelação interposta pelo INSS. II - Nas causas em que se discute benefício acidentário (concessão ou revisão), a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. III - Declarada, de ofício, a incompetência desta Corte para proferir o acórdão de fls. 90/115. Rescindido tal acórdão, nos termos do art. 485, II, do CPC. Remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Origem: TRF 3ª Região - TERCEIRA SEÇÃO - AR 200303000116852 - Data da Decisão: 27/06/2007 - Data da Publicação: 27/07/2007 - Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento. (grifei) Diante de todo o exposto, mormente ante o teor dos dois últimos julgados colacionados à presente, declino da competência para a Justiça Estadual de São José dos Campos, devendo ser remetidos, com urgência, os autos, por ofício, com as nossas homenagens. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0002963-34.2010.403.6103 - DANIEL OLIVEIRA DA SILVA X GEDEILDA OLIVEIRA DA SILVA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista que o perito nomeado nos autos não possui datas disponíveis para os exames, destituo-o designando para o exame o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl. 55/57. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 26 de março de 2012, às 10:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após o exame, abra-se vista à perita social para o estudo. Int.

0004472-97.2010.403.6103 - FERNANDA NUNES FERREIRA DE MELO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito nomeado nos autos não possui datas disponíveis para os exames, destituo-o designando para o exame o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl.52/53. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 26 de março de 2012, às 09:45 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0008681-75.2011.403.6103 - JANETE APARECIDA DOS SANTOS(SP113244 - PEDRO DE JESUS FARIA E SP149506 - ROSEMEIRE MARINHO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apenas para formalização no sistema processual, transcrevo a seguir o despacho proferido em fl. 66: Venham os autos conclusos para apreciação do pedido de reconsideração. 2. Fls. 66/71: mantenho a decisão de fls. 62/63 por seus próprios fundamentos, tendo em vista que os documentos apresentados em fls. 69/71 já constavam nos autos (fls. 16/18) e, portanto, já foram apreciados por este juízo. Nenhum fato novo ou prova nova foram apresentados na petição protocolada em 24/01/2012. 3. Intime-se com urgência a parte autora. 4. Após, se em termos, cumpra-se com urgência a ordem de citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl. 63).

0009879-50.2011.403.6103 - ETIAGUE JEREMIAS FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 26 de março de 2012, às 13:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0001403-86.2012.403.6103 - ADELICIO RIBEIRO CHAVES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por ADELICIO RIBEIRO CHAVES, sob o rito ordinário, objetivando seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL condenado em obrigação de fazer consistente em conceder/restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Ajuizada a presente ação nesta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, foi realizada a autuação e a distribuição destes autos à 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, ocasião em que foi apresentado, em fl. 26, quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Carreadas aos autos cópias das petições iniciais e das sentenças referentes aos autos dos processos nº. 0001344-96.2011.403.6309 e 0008430-89.2009.403.6309, ambos do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP, vieram os autos à conclusão. É o relatório, em síntese. Decido. Observo que a parte autora, em sua petição inicial, declara (fls. 02, 09 e 10) e comprova (fls. 15) que reside à Rua Sérgio Gonzáles Novoa, nº. 36, no município de MOGI DAS CRUZES/SP, cidade que sequer é abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos. Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, MOGI DAS CRUZES/SP), mesmo que não haja Vara Federal instalada, nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, a Subseção Judiciária de MOGI DAS CRUZES/SP) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, São Paulo/SP - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do estado-Membro. Ante o caso trazido à apreciação deste Juízo, tem-se a particularidade de existir vara federal no Município de residência da parte autora, já que MOGI DAS CRUZES/SP é sede da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Dessa forma, o segurado tem a

possibilidade de escolha entre a Justiça Federal da Subseção respectiva (município onde reside) e, ainda, a Justiça Federal da capital do Estado. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural. Nesse sentido: TRF3, CC 0007975-68.2011.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES DE SOUZA, j. em 07/10/2011). Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas Federais da 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício:- Uma das Varas Federais da 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP: Justiça Federal de Mogi das Cruzes, Avenida Fernando Costa, nº. 820, Mogi das Cruzes/SP, telefone (11) 2109-5900. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intime-se com urgência a parte autora.

0001437-61.2012.403.6103 - ALDAIR CAMPOS DE ASSIS MONTEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 548.309.252-6, requerido em 06/10/2011 (fl. 04) e indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida (artigo 24 da Lei nº. 8.213/91). Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais

foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 27 DE MARÇO DE 2012 (27/03/2012), ÀS DEZOITO HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0001446-23.2012.403.6103 - KEILA SILVA SANTOS AMARO (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinada, por este juízo, a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, determinando-se abstenha a empresa-ré de promover a venda do imóvel, oficiando oportunamente o cartório de Registro Imobiliário, para averbar a suspensão dos efeitos da arrematação do bem. Alega(m) a parte autora, em síntese, que adquiriu(ram) imóvel por meio de financiamento imobiliário realizado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No entanto, em virtude de impossibilidade econômica, não conseguiu(ram) quitar as prestações do contrato de financiamento em questão, sendo o bem levado a leilão extrajudicial. É o breve relato. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 31 constatou-se a existência de outra ação em nome da parte autora. Realizada consulta no sistema informatizado de dados da Justiça Federal (SIAPRIWEB), é possível constatar que aquela ação possui objeto distinto do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela(os) parte autora(atores) é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Primeiramente, verifico que a parte autora sequer apresentou a planilha de evolução do financiamento, motivo pelo qual não restou demonstrado que tenha havido conduta abusiva por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na cobrança dos valores devidos em relação ao pactuado. Aliás, a própria(os) parte autora(atores) confirma(m) a inadimplência que deu causa à execução extrajudicial ora impugnada. Em fl. 04 a parte autora informa que a adjudicação ocorreu recentemente (embora não conste no documento de fls. 28/30), de modo que, tendo o contrato sido firmado em setembro de 2003, forçoso é presumir que, antes que fosse a mesma levada a efeito, foram praticados pela requerida os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial do Decreto-lei nº. 70/66 (como notificações, publicação de editais etc.), cujos eventuais vícios ou nulidades não restaram comprovados nos presentes autos, ao menos nesta fase de cognição sumária. A propósito, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o aludido Decreto-lei é compatível com a Constituição Federal. Nesse sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA

HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SPC, SERASA E CADIN. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. VALOR INFERIOR AO EXIGIDO CONTRATUALMENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistem fumus boni iuris e periculum in mora a ensejar liminar para suspender procedimentos de execução extrajudicial, autorizar depósito de valor inferior ao exigido para o pagamento de prestações vincendas, bem como para excluir ou impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, diante do longo estado moratório do mutuário, além de que a pretendida incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor implica concessão de moradia graciosa, verdadeiro prêmio à inadimplência. 2. Agravo desprovido. TRF 3ª Região - Sexta Turma - Ag 200401000464166 Data da decisão: 16/3/2005 DJU DATA:11/4/2005 PÁGINA: 148 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei no 70/66. 2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório. 3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a permissão de que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas. 4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário fumus boni iuris, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei. 5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. - grifo nosso (AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76) Posto isso, ausente a prova inequívoca necessária ao convencimento da verossimilhança do alegado, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à (aos) parte autora (autores) os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), servindo cópia da presente como mandado de citação e intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) trazer aos autos cópia integral do processo extrajudicial movido contra a (os) parte autora (autores), bem como planilha de evolução do financiamento, no mesmo prazo da contestação. Pessoas a serem citadas/intimadas:- Caixa Econômica Federal: com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0001447-08.2012.403.6103 - SILVIA REGINA PEREIRA TIOMNOI (SP294394 - NEUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença 539.277.245-1, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova

pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 26 DE MARÇO DE 2012 (26/03/2012), ÀS DOZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0001472-21.2012.403.6103 - ANA LUCIA TEODORO(SPI93956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de

auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 26 DE MARÇO DE 2012 (26/03/2012), ÀS 14H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o

pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0001476-58.2012.403.6103 - SEBASTIAO AGAPITO DA SILVA FILHO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), no sentido de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, em razão de ser deficiente e economicamente hipossuficiente (NB 549.739.969-6, requerido administrativamente em 05/01/2012). É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de provas periciais, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade e/ou hipossuficiência econômica da parte autora (requisitos cumulativamente exigidos para a concessão do benefício aqui pleiteado), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a(o) doença/impedimento, bem como sobre a alegada hipossuficiência econômica, deverá ser dirimida pelo(s) perito(s) judicial(is). Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, médico(a) perito(a) conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o

necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA:- OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o 09 DE ABRIL DE 2012 (09/04/2012), ÀS 9H45MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, telefone 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Cumprido ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a(s) perita(s) nomeada(s).Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se.Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intimem-se os profissionais nomeados para a realização das perícias.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que

deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0001514-70.2012.403.6103 - MARIA RENY FELIX DE SOUZA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja mantido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença e, posteriormente, convertido em benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral permanente ou definitiva da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade permanente ou definitiva), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Quanto à manutenção do benefício de auxílio-doença, no documento de fl. 41 consta expressamente que referido benefício pode ser objeto de novo pedido de prorrogação, desde que este seja formulado pela parte autora nos 15 (quinze) dias antes da data marcada para cessação do benefício. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os

pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 09 DE ABRIL DE 2012 (09/04/2012), ÀS NOVE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0001535-46.2012.403.6103 - ELONITAS MARIA CAVALCANTE(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento

administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 26 DE MARÇO DE 2012 (26/03/2012), ÀS 13H45MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0001616-92.2012.403.6103 - GILMAR JERONIMO DA SILVA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), no sentido de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, em razão de ser deficiente e economicamente hipossuficiente (NB 546.430.260-0, requerido administrativamente em 02/06/2011).É o relatório, em síntese. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de provas periciais, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade e/ou hipossuficiência econômica da parte autora (requisitos cumulativamente exigidos para a concessão do benefício aqui pleiteado), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a(o) doença/impedimento, bem como sobre a alegada hipossuficiência econômica, deverá ser dirimida pelo(s) perito(s) judicial(is).Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela antecipada.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, médico(a) perito(a) conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:1 A parte autora

encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA: - OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende

o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o 09 DE ABRIL DE 2012 (09/04/2012), ÀS 9H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, n.º 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, telefone 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a(s) perita(s) nomeada(s). Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 8.742/93. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intimem-se os profissionais nomeados para a realização das perícias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0001619-47.2012.403.6103 - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia

grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 26 DE MARÇO DE 2012 (26/03/2012), ÀS QUATORZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0001628-09.2012.403.6103 - ANA LUCIA DE CASSIA MOREIRA(SPI 14842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.É o relatório, em síntese. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro

Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 26 DE MARÇO DE 2012 (26/03/2012), ÀS QUINZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285,

primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0001637-68.2012.403.6103 - ANA MARIA GOMES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 26 DE MARÇO DE 2012 (26/03/2012), ÀS 15H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na

data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0001644-60.2012.403.6103 - LUIS ROBERTO DE MORAIS(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está

relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso estejacomprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 26 DE MARÇO DE 2012 (26/03/2012), ÀS DEZESSEIS HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

Expediente Nº 4633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400849-87.1992.403.6103 (92.0400849-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400397-77.1992.403.6103 (92.0400397-9)) EDMUNDO JOSE DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES BISPO DOS SANTOS (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL PROCESSO Nº : 92.0400849-0 CLASSE : RITO ORDINÁRIO AUTOR : EDMUNDO JOSÉ DOS SANTOS e MARIA DE LOURDES BISPO DOS SANTOS RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIBANCO S/A UNIÃO FEDERAL (ASSISTENTE LITISCONSORCIAL) JUIZ : GUILHERME ROMAN BORGES SENTENÇARELATÓRIO EDMUNDO JOSÉ DOS SANTOS propôs a presente ação declaratória pelo rito ordinário, em face das instituições financeiras CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e UNIBANCO S/A, objetivando a declaração por sentença no que tange aos reajustes das prestações mensais do financiamento imobiliário feito entre o autor e os réus sob a cobertura do FCVS, de acordo com o PES/CP, bem como, determinando-se o estorno dos valores pagos a maior pelo autor, corrigidos na forma da lei. Afirma o autor que se tornou comprador/vendedor hipotecário e mutuário perante a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, através de contrato de compra e venda com pacto adjeto de hipoteca, adquirido pelas regras do SFH junto ao UNIBANCO S/A, com base no PLANO DE EQUIVALENCIA SALARIAL por Categoria Profissional (PES/CP). Aduz que os réus descumpriram as cláusulas contratuais que tratam dos reajustes das prestações mensais de acordo com contrato e o PES/CP, de forma que aumentaram abusivamente o valor das prestações, provocando inadimplência e lesões ao Direito e ao Patrimônio podendo levar o mutuário à perda do imóvel. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/29. Em contestação, a CEF (fls. 34/44) e o UNIBANCO S/A (fls. 73/76) requereram a improcedência da ação, alegando haver falta de interesse de agir dos autores e pleiteando sua condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Instados a especificar provas, os réus não solicitaram

provas e o autor às fls. 94, requereu a produção das provas constantes nos autos. A CEF requer sua exclusão da presente ação por declarar-se parte ilegítima no processo (fl. 149). Em decisão proferida no dia 20/09/2000 às fls. 158/160: i) determinada a inclusão de MARIA DE LOURDES BISPO DOS SANTOS no pólo ativo da ação, sob pena de extinção, ii) rejeitada a ilegitimidade de parte requerida pela CEF, iii) excluída a União Federal da lide, iv) Determinada a produção de prova pericial, por perito nomeado pelo MM. Juiz Federal. Interposto Agravo retido pela CEF (fls. 171/189) e contra-razões do recurso (fls. 211/215) pela União Federal. Decisão de fls. 254, dispensa a produção de prova pericial. Instados a se manifestarem sobre eventual interesse em realização de audiência de conciliação, os autores alegaram interessados em um acordo amigável (fl.338), porém ao contatarem o réu UNIBANCO S/A, este se recusou a compor tal acordo. A União Federal requer seja admitida ao processo como assistente simples da CEF (fl. 359), pedido deferido na decisão de fl. 362. O UNIBANCO S/A protocoliza petição com informações requisitadas no despacho de fls. 368, juntamente com Laudo Pericial Contábil (fls. 371/380) e Planilha de Evolução do Financiamento (fls.395/428). Autos conclusos em 21/06/2011 para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO(a) Preliminares As questões preliminares, sobretudo quanto à legitimidade do pólo passivo já foram devidamente resolvidas pelo saneador e por reconsiderações posteriores. Por essa razão, mantenho a União como assistente litisconsorcial, e como demandados o UNIBANCO, por ter sido a instituição financeira contratante e a CEF, por força do seguro do FCVS.(b) Mérito(i) Cobertura do saldo residual pelo FCVSSeguindo entendimento já esboçado pela ilustre Juíza Federal Fernanda Souza Hutzler, consta dos autos que os autores, ao pactuarem o contrato originário de financiamento imobiliário, regido pelas normas do SFH, junto ao UNIBANCO S/A contrataram a cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, o qual é gerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Assim, no caso em concreto, resta claro que os autores têm, pelas razões adiante expostas, direito à quitação pelo FCVS do resíduo do contrato de financiamento imobiliário de que trata este feito, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, desde que não sejam proprietários, promitentes compradores ou cessionários de outro imóvel na mesma localidade, na forma do que dispõe o art. 9º, e seu 1.º, da Lei 4.380/64 (o que se comprovou nos autos, às fls. 286). Desta forma, tendo em vista que há prova nos autos de que os mutuários contribuíram para o FCVS, o referido Fundo de Compensação de Variações Salariais deverá ser utilizado para quitar o saldo devedor remanescente, reputando-se quitado o contrato, após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato, salientando-se que o FCVS não cobre eventual atraso de prestação ou diferença de prestação. Assim, fica declarado o direito dos autores à quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS do saldo residual do contrato firmado, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.(ii) PES - Plano de Equivalência SalarialO contrato originalmente foi firmado em 30 de setembro de 1980, estabeleceu o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Pois bem. O Banco Nacional da Habitação - BNH, bem como o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foram criados pela Lei nº 4.380/64, tendo o BNH, originariamente, a natureza de autarquia federal, posteriormente transformado em empresa pública federal (Lei nº 5762/71). Em 1969, foi editada a Resolução nº 36 pelo Conselho de Administração do BNH, que criou o Plano de Equivalência Salarial (PES). Ainda, foi editado o Decreto-Lei nº 2.065/83, estabelecendo nova sistemática de reajuste das prestações dos financiamentos vinculados ao SFH, adotando-se a mesma proporção do maior salário-mínimo com periodicidade semestral ou anual, ou a da UPC, a cada trimestre civil. Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, criou o conhecido PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP), nos seguintes termos: Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. - grifei Tal determinação vigorou de 01.01.85 até 14.03.90 (assim, em todos os contratos firmados com o PES/CP, desde 01.01.85 até 14.03.90, deve ser aplicado o vetor limitativo determinado pelo 1º do art. 9º do Decreto Lei nº 2.164/84), quando sobreveio a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que revogou tais disposições, através de seu art. 22, determinando que o novo mutuário deveria assumir a responsabilidade pelo saldo devedor contábil da operação. Por sua vez, a Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, estipulou novas formas de reajuste das prestações mensais em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, e, a partir de março de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN; II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. Já a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, instituindo o chamado Plano Collor II, determinou a mesma forma de correção para o saldo devedor e para as prestações. Por fim, foi editada a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que criou o Plano de Comprometimento de Renda, conhecido como PES NOVO, limitando a 30% da renda bruta do mutuário o percentual destinado ao pagamento dos encargos mensais (prestações) relativos ao respectivo contrato, determinando que o reajuste das prestações e do saldo devedor fosse feito na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. Portanto, no caso em concreto, o reajuste das prestações se dará de acordo com a periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário titular, sendo que o reajuste do saldo devedor se dará de acordo com o índice previsto contratualmente, conforme melhor se especificará adiante. Por isso, é necessário refazer os cálculos, pois,

consoante manifestação da contadoria da Justiça Federal (fl. 147), houve reajuste sem respeitar a base da categoria profissional do mutuário.(iii) Reajuste do saldo devedor pelo índice contratado (UPC)O contrato objeto desta lide foi assinado em 30 de setembro de 1980, antes da vigência da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 foi convertida na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que passou a prever expressamente a utilização do índice da Taxa Referencial (TR) para atualização dos saldos devedores dos financiamentos.No entanto, a TR não pode se aplicada ao contrato sub iudice, pois este foi firmado em data anterior à vigência tanto da Medida Provisória nº 294/2001, como da Lei nº 8.177/91.Saliento que, considero legal e constitucional a Taxa Referencial - TR para os contratos firmados posteriormente à medida provisória citada, e conseqüentemente, posterior à Lei 8.177/91, pois é a taxa que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS.No caso em questão, considero que a Taxa Referencial - TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição aos índices estipulados no presente contratos de financiamento, por ter sido este firmado anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Assim, afasto a incidência da TR no presente caso, caso tenha sido aplicada ao contrato em tela.Ora, se o contrato firmado entre as partes prevê que as prestações sejam reajustadas pela variação trimestral da UPC (parágrafo 2º da cláusula 11ª do contrato), este deve ser utilizado, sendo certo que o valor da UPC era o equivalente ao valor nominal da ORTN no início de cada trimestre civil.Trago à colação jurisprudência nesse sentido:CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PELO SFH. DIREITO À EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CONTRATO DE 1981 - UPC.1. Constando do contrato que o reajuste do saldo devedor deve ocorrer em consonância com a variação da UPC - Unidade Padrão de Capital, mostra-se legítima a adoção desse critério pelo agente financeiro. (AC 1997.36.00.000080-9/MT, Rel. Juiz Federal Marcelo Albernaz (conv), Quinta Turma, DJ de 26/10/2006, p.35).2. A regra segundo a qual o reajustamento das prestações da casa própria adquirida no âmbito do SFH, e com vinculação ao PES, deve ocorrer sempre pela variação salarial do mutuário aplica-se somente aos contratos assinados a partir da vigência do Decreto-Lei nº 2.164,de 19.09.84, que determinou, em seu art. 9º, caput, que os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. A aplicação dessa disposição legal aos contratos celebrados antes da sua vigência violaria a garantia constitucional da intangibilidade do ato jurídico perfeito pela lei nova (CF/88, art. 5º, XXXVI). (AC 1997.01.00.008666-6/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Quinta Turma, DJ de 30/06/2003, p.91) (...)(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200201000318920, Processo: 200201000318920 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 13/12/2006 Documento: TRF100243207, DJ DATA: 5/2/2007 PAGINA: 116, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS)Desta forma, considero que a Taxa Referencial - TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição aos índices estipulados no presente contratos de financiamento para correção do saldo devedor, por ter sido este firmado anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Assim, determino a aplicação da UPC - Unidade Padrão de Capital na correção do saldo devedor, conforme previsto contratualmente.Com a extinção das UPC's, a Lei nº 8.177/91 estabeleceu regras para a desindexação da economia e previu, nos artigos 15 e 16, a utilização dos índices aplicáveis aos depósitos de poupança, o que deverá assim ser aplicado.(iv) Amortização no saldo devedor das quantias pagas a maior (pagamento em dobro - CDC) Quanto à questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o art. 42, da Lei nº 8.078/90, entendo não comportar acolhida a tese dos autores. No caso em exame, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois se houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a CEF, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei nº 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº 8.078/90.Sobre o assunto, segue a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável.2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso.3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual.4. Recurso improvido.(TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896,

DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) (v) Síntese Os autores têm razão, como visto, no que tange à impossibilidade de incorporação mensal, ao saldo devedor, dos juros mensais não liquidados, por serem superiores ao valor da prestação, gerando a denominada amortização negativa. A solução dessa ilegalidade é a revisão do valor do saldo devedor, a fim de que seja calculado com a incorporação anual dos juros não liquidados mensalmente. Até que sejam reincorporados ao saldo devedor, de forma anual, os juros mensais não liquidados devem ser atualizados pelo mesmo índice de correção do saldo devedor. Ainda, nos termos acima, deverá ser afastada a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Outrossim, determino a aplicação da UPC - Unidade Padrão de Capital na correção do saldo devedor, conforme previsto contratualmente. O acolhimento desta pretensão em nada altera o valor do prestação mensal do financiamento que, como já dito, está sendo realizada de acordo com os índices da variação salarial do mutuário titular, ou, no caso de não informação dessa variação, de acordo com o reajuste da poupança. Por fim, fica reconhecido o direito dos mutuários autores à quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS do eventual saldo residual do contrato, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o UNIBANCO S/A: a) na obrigação de fazer consistente em corrigir e receber as prestações habitacionais calculadas pelos índices da variação salarial do mutuário titular, ou, no caso de não informação dessa variação, de acordo com o reajuste da poupança; b) na obrigação de fazer consistente em elaborar um novo saldo devedor, atentando-se para a sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá a CEF separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato); c) na obrigação de afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste previsto contratualmente, qual seja a UPC. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene as instituições financeiras réas (UNIBANCO S/A e CEF) a arcarem com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, que estipulo, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada uma, na forma do art. 21, único, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal no pólo passivo da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José dos Campos, ___ de março de 2012. P.R.I. GUILHERME ROMAN BORGES Juiz Federal Substituto

0008893-43.2004.403.6103 (2004.61.03.008893-3) - PAULO REMI GUIMARAES SANTOS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por PAULO REMI GUIMARÃES SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, visando que seja o réu compelido a averbar o tempo laborado sob condições especiais, sob o regime celetista, no período compreendido entre 03/04/1962 a 01/02/1963 e 01/10/1969 a 11/12/1990, com a respectiva conversão em tempo comum, somando-os aos demais períodos laborados, sob o regime jurídico único, com a consequente revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria. Sustenta o autor que tem direito à conversão dos períodos laborados sob condições especiais junto ao Centro Técnico Aeroespacial, de modo que faz jus também à revisão da aposentadoria com proventos integrais, e não na razão de 32/35 que lhe foi concedida em 02/07/1998. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/43). Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 44). Agravo retido interposto pelo autor (fls. 47/55). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 58). Pedido de reconsideração apresentado às fls. 69/72. Citada, a União apresentou contestação às fls. 74/90, argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causum, a prescrição do fundo de direito e a prescrição das parcelas vencidas antes do ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 95/109. Instadas as partes à produção de provas (fl. 110), nada requereram. Despacho proferido à fl. 152, ordenando a inclusão do INSS no pólo passivo. Citado, o INSS ofereceu contestação, argüindo, preliminarmente, a prescrição do direito de ação de cobrança. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 189/206. Cópia do processo administrativo juntado às fls. 210/377. Despacho proferido à fl. 386, tendo sido deferido o pedido do auto de expedição de certidão de tempo de contribuição, requerido, administrativamente, em 11/11/2008. Ofício juntado às fls. 388/391. Documentos juntados às fls. 412/433. Os autos vieram à conclusão aos 18/01/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. 1. Preliminar. 1.1 Ilegitimidade Passiva Ad Causum Entende-se por legitimidade para a causa a pertinência subjetiva existente entre os sujeitos da relação jurídica processual e os sujeitos que figuram em um dos pólos da relação jurídica de direito material deduzida em juízo. In casu, a parte autora busca averbar o tempo de serviço especial, laborado sob o regime celetista junto ao CTA, nos períodos de 03/04/1962 a 01/02/1963 e 01/10/1969 a 11/12/1990, a fim de obter a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria, de modo que lhe seja assegurado os

proventos integrais. A União, no que tange ao referido pedido, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, porquanto cabe tão somente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a legitimidade para compor o pólo passivo da lide na qual o servidor público busca a contagem do tempo de serviço, prestado quando ainda sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e vinculado ao Regime Geral de Previdência Social. Dessa feita, acolho a preliminar argüida. 2. Prejudicial de Mérito. 2.1 Prescrição do Fundo de Direito Aduz a União que a pretensão de desconstituir o ato administrativo que concedeu a aposentadoria proporcional ao autor, em 02/07/1998, encontra-se abarcada pela prescrição do fundo de direito, consoante o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. O art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/1932 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. As Súmulas nº 443 do STF e 85 do STJ prescreverem, respectivamente, que a prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta e nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, se inexistir ato administrativo indeferindo, expressamente, a pretensão ou o direito reclamado, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas, anteriores aos cinco anos da propositura da ação. Se há, portanto, expresso pronunciamento da Administração Pública que rejeite ou denegue o pleito da pessoa interessada, não há que se proceder à aplicação da Súmula 85 do STJ, eis que não se caracteriza, neste caso, a relação jurídica de trato sucessivo, começando-se, desde logo, a contagem do prazo prescricional. No caso em testilha, a Administração Pública concedeu aposentadoria voluntária ao servidor público, pertencente ao Quadro de Pessoal do Ministério da Aeronáutica, lotado no Centro Técnico Aeroespacial, com proventos proporcionais correspondentes a 32/35 de sua remuneração, tendo sido tal ato administrativo concreto publicado no Diário Oficial da União em 02/07/1998 (fl. 21). A parte autora pretende a declaração de que o tempo de serviço laborado fora especial, e não comum, bem como a sua conversão e averbação para, efetivamente, transformar a sua aposentadoria proporcional em integral. Não se trata apenas de mera ação declaratória de direito preexistente ou de relação jurídica de trato sucessivo referente à simples conversão e averbação de tempo de serviço, mas também de revisão do próprio ato concessivo de aposentadoria. Desse modo, se a Portaria de concessão da aposentadoria foi publicada em 02/07/1998, a parte autora teria o prazo de cinco anos para solicitar sua revisão. Na hipótese dos autos, não há qualquer menção de pedido administrativo de revisão do ato de concessão e tendo em vista que a presente ação somente foi ajuizada em 17/12/2004, resta evidente a prescrição do próprio fundo de direito. Nesse mesmo sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. VISITADOR SANITÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE PRESTADA SOB O REGIME CELETISTA. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA REVISÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. Na hipótese, a impetrante não pretende simplesmente converter tempo de serviço especial em comum, mas a conversão do tempo de serviço prestado como celetista sob condições insalubres para, efetivamente, transformar a sua aposentadoria proporcional em integral. Não se trata, assim, de mera ação declaratória de direito pré-existente ou de relação jurídica de trato sucessivo referente à simples conversão e averbação de tempo de serviço, mas de revisão de ato de aposentadoria. Portanto, se a portaria de sua concessão foi publicada em 22/01/1999 (vide fl. 22), a impetrante teria cinco anos (até janeiro de 2004) para solicitar a sua revisão. Como, no caso dos autos, não há notícia de requerimento administrativo de revisão de aposentadoria e tendo a presente ação sido ajuizada em 2008, resta patente a ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito. 2. Remessa oficial à qual se dá provimento. Denegação da segurança. (REO 200882000006874, TRF5, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Di Cavalcanti, DJ de 13/02/2009) Dessarte, a pretensão de revisão do ato de aposentadoria de proporcional para integral, com a contagem especial de tempo de serviço prestado de forma insalubre, encontra óbice no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, na medida em que o termo inicial da prescrição é o ato de concessão do benefício, razão pela qual acolho a questão prejudicial de mérito ventilada pela União no que diz respeito ao pedido de conversão da aposentadoria proporcional em integral. 2.2 Prescrição das Prestações Vencidas Prejudicada a análise desta questão, uma vez que, conforme restou decidido, por se tratar de revisão do próprio ato administrativo que concedeu a aposentadoria, e não apenas de revisão do valor dos proventos, inaplicável a Súmula 85 do STJ, eis que a prescrição, in casu, incide sobre o fundo de direito, não atingindo apenas as prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação. 3. Mérito Antes de passar ao exame do mérito propriamente dito, insta ressaltar que o presente caso versa sobre cumulação própria de pedidos, quais sejam, a declaração e averbação do tempo laborado sob condições especiais e revisão do benefício de aposentadoria. Quanto ao pedido de revisão, este se encontra abarcado pela prescrição do fundo de direito, conforme acima exposto. Entretanto, quanto à declaração e averbação do tempo laborado sob condições especiais, não há que se falar em prescrição, uma vez que as demandas de natureza meramente declaratória são imprescritíveis, motivo pelo qual passo ao exame específico deste pedido, conquanto não venha a produzir efeitos financeiros em face da prescrição do

direito de revisão. 3.1 Da Possibilidade de Conversão A parte autora busca, ainda, que seja determinado à autarquia ré que expeça a certidão de tempo de contribuição, bem como que reconheça o tempo especial da atividade desenvolvida, nos períodos compreendidos entre 03/04/1962 a 01/02/1963 e 01/10/1969 a 11/12/1990, quando esteve exposta a agentes nocivos, no regime CLT, para fins de averbação junto ao Regime Próprio de Servidores Públicos. Quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial, o cerne da questão está relacionado à possibilidade de contagem especial do tempo trabalhado pela parte autora quando filiada ao regime geral da previdência, para os fins do regime estatutário a que ora se submete. A respeito do direito do servidor público de exigir do INSS a certidão que comprova o exercício de atividade em condições especiais, assim já se pronunciou o STF nos autos do RE 433.305, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10/03/2006: O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária, requerida esta, apenas à entidade à qual incumbe deferi-la é que poderia se opor à sua concessão. Assim, tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público tem o direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada. Para fins de aposentadoria é assegurada a contagem de tempo exercido na atividade privada com a atividade exercida na Administração Pública. A contagem recíproca prevista na Lei n.º 6.226/75, mesmo vedando a contagem diferenciada do tempo trabalhado em condições especiais, não tem o condão de afastar o direito adquirido à contagem diferenciada do segurado que exercia, no regime geral, atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa. O serviço prestado em condições insalubres já havia sido incorporado ao patrimônio funcional da parte autora, não sendo abrangido pela Lei 6.226/75 até que ela tornou-se estatutária. Somente a partir do momento em que mudou seu regime de celetista para estatutário - ou seja, a partir de 12/12/1990, por força da vigência da Lei n.º 8.112 - é que começou a sofrer a proibição da Lei 6.226/75, incidindo a vedação de contagem de tempo especial para a atividade desempenhada na qualidade de servidor estatutário.

3.2 Da Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise das atividades especiais e seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às

atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Em suma: até o advento da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) In casu, os períodos vindicados pela parte autora como laborado em condições especiais referem-se a atividades prestadas nos períodos de 03/04/1962 a 01/02/1963 e 01/10/1969 a 11/12/1990, junto ao Centro Técnico Aeroespacial, na função de engenheiro metalúrgico. Compulsando os autos verifico que a parte autora juntou aos autos o Laudo SB-40, subscrito pelo Chefe de Divisão de Pessoal do CTA, no qual atesta que no período de outubro de 1969 a dezembro de 1977 o autor esteve exposto a agentes nocivos à saúde e à integridade física (gases tóxicos provenientes de tetracloreto de titânio e de cloreto de magnésio, vapores ácidos provenientes das operações de decapagem de

magnésio metálico e ácido clorídrico, vapores de cloro residuais). Aludido período deve ser reconhecido como tempo laborado sob condições especiais, uma vez que se enquadra nos itens 1.2.9 e 1.211 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79. Por fim, com relação ao período compreendido entre 03/04/1962 a 01/02/1963, conquanto a parte autora não tenha apresentado nenhum laudo pericial que demonstre o exercício de atividade sujeita a agentes nocivos, deve-se aplicar o entendimento de que basta a classificação funcional - enquadramento em uma das ocupações previstas nos decretos vigentes à época - para que tal atividade seja considerada especial. À fl. 17, consta cópia da CTPS, na qual atesta o exercício da função de engenheiro metalúrgico, bem como o documento de fl. 89, que também atesta o exercício da mesma função pelo autor. Assim, tendo em vista que a categoria profissional de engenharia (engenheiros de construção civil, de minas, de metalurgia e de elétrica) enquadra-se no item 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64, deve o período pleiteado de 03/04/1962 a 01/02/1963 ser considerado como atividade especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, em relação à União Federal, em razão de esta ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda no que diz respeito ao cômputo do tempo de atividade especial prestado sob o regime celetista e vinculado ao RGPS, e respectiva averbação. Outrossim, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, em relação ao pedido de revisão do ato de concessão de aposentadoria, eis que prescrito o fundo do próprio direito. Por fim, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido de declaração e averbação do tempo de atividade laborado sob condições, tão-somente para reconhecer que os períodos compreendidos entre 03/04/1962 a 01/02/1963 e 01/10/1969 a 11/12/1990, laborados junto ao Centro Técnico Aeroespacial - CTA, foram exercidos sob condições especiais prejudiciais à saúde do autor, bem como para determinar ao INSS que converta tais períodos em tempo comum, com seu cômputo, acrescido de eventuais outros períodos laborados em atividade comum pela autora no regime geral de previdência social. Ao final, expeça o INSS a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, para fins de averbação junto ao regime próprio de servidores públicos federais. Com relação ao pedido formulado em face da União Federal, nos termos do 4º do art. 20 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Com relação aos pedidos formulados em face do INSS, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC, condeno-o ao pagamento em favor do autor das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas na forma da lei. Segurado: PAULO REMI GUIMARÃES SANTOS - CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - Tempo especial reconhecido: 03/04/1962 a 01/02/1963 e 01/10/1969 a 11/12/1990 - Renda Mensal Atual: ----CPF: 272.529.498-34 - Nome da mãe: Geralda Guimarães Santos - PIS/PASEP --- Sentença não sujeita à reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001461-02.2006.403.6103 (2006.61.03.001461-2) - BENEDITO ALVES PINTO (SP142389B - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por BENEDITO ALVES PINTO em face do INSS, na qual pleiteia o autor a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, ou, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz a parte autora ser pessoa idosa, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, nem tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/144). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito (fl. 145). Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo juntado às fls. 167/256. Designação de prova pericial e formulação de quesitos judiciais às fls. 257/258. Manifestação do perito à fl. 265, informando que a parte autora não compareceu à perícia designada. Às fls. 272/277, juntou-se o laudo sócio-econômico realizado pelo perito judicial. Às fls. 288/289, o autor requereu a extinção do feito, face a ausência de interesse no prosseguimento da demanda. À fl. 291, o INSS deu-se por ciente, não tendo apresentado nenhuma resistência quanto ao pedido do autor. Regularização processual determinada por este juízo às fls. 292, tendo sido juntado aos autos instrumento de procuração, no qual o autor outorga poderes específicos ao procurador para desistir da presente demanda. Autos conclusos para prolação de sentença aos 02/12/2011. É o relatório. Fundamento e decido. A desistência da ação é ato processual exclusivo do autor, que implica a extinção do feito sem que o magistrado possa ingressar no exame do mérito da causa. Na forma do art. 267, 4º, do CPC, depois da citação, somente com a anuência do réu é que o autor poderá desistir da ação. O réu, entretanto, não pode praticar ato abusivo de direito, pois sua discordância tem que ser fundamentada, cabendo ao magistrado a análise de sua real pertinência. Pois bem. No caso dos autos, a parte autora requereu a extinção do feito, por ausência de interesse em prosseguir na demanda, ao fundamento de que já obteve, administrativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Urge destacar que aludido benefício não é objeto da presente lide. À fl. 291, o INSS não ofereceu qualquer resistência quanto ao pedido de desistência formulado pelo autor, razão pela qual deve ser acolhido o pedido do autor. Ante o

exposto, com fundamento no art. 267, inciso VIII, e parágrafo único do art. 158, ambos do CPC, JULGO extinto o feito sem resolução de mérito, e homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora. Nos termos do caput do art. 26 c/c art. 20, 4º, do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002165-15.2006.403.6103 (2006.61.03.002165-3) - MARTHA DA SILVA TOME (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARTHA DA SILVA TOME em face da UNIÃO FEDERAL, visando que seja o réu compelido a averbar o tempo laborado sob condições especiais, sob o regime celetista, no período compreendido entre 01/04/1976 a 11/12/1990, com a respectiva conversão em tempo comum, somando-os aos demais períodos laborados, sob o regime jurídico único, com a consequente revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria. Sustenta o autor que tem direito à conversão dos períodos laborados sob condições especiais junto ao Centro Técnico Aeroespacial, de modo que faz jus também à revisão da aposentadoria com proventos integrais, e não na razão de 25/30 avos que lhe foi concedida em 03/12/1997. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/32). Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 33). Agravo retido interposto pela autora (fls. 40/45). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 47/48). Citada, a União apresentou contestação às fls. 57/83, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causum, a prescrição do fundo de direito e a prescrição das parcelas vencidas antes do ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 88/110. Despacho proferido à fl. 111, ordenando a inclusão do INSS no pólo passivo. Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição do direito de ação de cobrança. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Instadas as partes à produção de provas (fl. 139), nada requereram. Réplica apresentada às fls. 143/158. Manifestações dos réus às fls. 161/164. Cópia do processo administrativo juntado às fls. 210/377. Ofício juntado às fls. 169/171. Cópia do processo administrativo juntado às fls. 182/189. Os autos vieram à conclusão aos 18/10/2011. É a síntese do necessário. II -

FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. 1. Preliminar 1.1 Ilegitimidade Passiva Ad Causum Entende-se por legitimidade para a causa a pertinência subjetiva existente entre os sujeitos da relação jurídica processual e os sujeitos que figuram em um dos pólos da relação jurídica de direito material deduzida em juízo. In casu, a parte autora busca averbar o tempo de serviço especial laborado sob o regime celetista junto ao CTA, no período compreendido entre 01/04/1976 a 11/12/1990, a fim de obter a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria, de modo que lhe seja assegurado os proventos integrais. A União, no que tange ao referido pedido, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, porquanto cabe tão somente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a legitimidade para compor o pólo passivo da lide na qual o servidor público busca a contagem do tempo de serviço, prestado quando ainda sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e vinculado ao Regime Geral de Previdência Social. Dessa feita, acolho a preliminar argüida. 2. Prejudicial de Mérito 2.1 Prescrição do Fundo de Direito Aduz a União que a pretensão de desconstituir o ato administrativo que concedeu a aposentadoria proporcional ao autor, em 03/12/1997, encontra-se abarcada pela prescrição do fundo de direito, consoante o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. O art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/1932 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. As Súmulas nº 443 do STF e 85 do STJ prescreverem, respectivamente, que a prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta e nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, se inexistir ato administrativo indeferindo, expressamente, a pretensão ou o direito reclamado, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas, anteriores aos cinco anos da propositura da ação. Se há, portanto, expresse pronunciamento da Administração Pública que rejeite ou denegue o pleito da pessoa interessada, não há que se proceder à aplicação da Súmula 85 do STJ, eis que não se caracteriza, neste caso, a relação jurídica de trato sucessivo, começando-se, desde logo, a contagem do prazo prescricional. No caso em testilha, a Administração Pública concedeu aposentadoria voluntária à servidora pública federal, pertencente ao

Quadro de Pessoal do Ministério da Aeronáutica, lotado no Centro Técnico Aeroespacial, com proventos proporcionais correspondentes a 25/30 (vinte e cinco trinta avos) de sua remuneração, tendo sido tal ato administrativo concreto publicado no Diário Oficial da União em 03/12/1997 (fl. 24). A parte autora pretende a declaração de que o tempo de serviço laborado fora especial, e não comum, bem como a sua conversão e averbação para, efetivamente, transformar a sua aposentadoria proporcional em integral. Não se trata apenas de mera ação declaratória de direito preexistente ou de relação jurídica de trato sucessivo referente à simples conversão e averbação de tempo de serviço, mas também de revisão do próprio ato concessivo de aposentadoria. Desse modo, se a Portaria de concessão da aposentadoria foi publicada em 03/12/1997, a parte autora teria o prazo de cinco anos para solicitar sua revisão. Na hipótese dos autos, não há qualquer menção de pedido administrativo de revisão do ato de concessão e tendo em vista que a presente ação somente foi ajuizada em 07/04/2006, resta evidente a prescrição do próprio fundo de direito. Nesse mesmo sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. VISITADOR SANITÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE PRESTADA SOB O REGIME CELETISTA. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA REVISÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. Na hipótese, a impetrante não pretende simplesmente converter tempo de serviço especial em comum, mas a conversão do tempo de serviço prestado como celetista sob condições insalubres para, efetivamente, transformar a sua aposentadoria proporcional em integral. Não se trata, assim, de mera ação declaratória de direito pré-existente ou de relação jurídica de trato sucessivo referente à simples conversão e averbação de tempo de serviço, mas de revisão de ato de aposentadoria. Portanto, se a portaria de sua concessão foi publicada em 22/01/1999 (vide fl. 22), a impetrante teria cinco anos (até janeiro de 2004) para solicitar a sua revisão. Como, no caso dos autos, não há notícia de requerimento administrativo de revisão de aposentadoria e tendo a presente ação sido ajuizada em 2008, resta patente a ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito. 2. Remessa oficial à qual se dá provimento. Denegação da segurança. (REO 200882000006874, TRF5, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Di Cavalcanti, DJ de 13/02/2009) Dessarte, a pretensão de revisão do ato de aposentadoria de proporcional para integral, com a contagem especial de tempo de serviço prestado de forma insalubre, encontra óbice no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, na medida em que o termo inicial da prescrição é o ato de concessão do benefício, razão pela qual acolho a questão prejudicial de mérito ventilada pela União no que diz respeito ao pedido de conversão da aposentadoria proporcional em integral. 2.2 Prescrição das Prestações Vencidas Prejudicada a análise desta questão, uma vez que, conforme restou decidido, por se tratar de revisão do próprio ato administrativo que concedeu a aposentadoria, e não apenas de revisão do valor dos proventos, inaplicável a Súmula 85 do STJ, eis que a prescrição, in casu, incide sobre o fundo de direito, não atingindo apenas as prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação. 3. Mérito Antes de passar ao exame do mérito propriamente dito, insta ressaltar que o presente caso versa sobre cumulação própria de pedidos, quais sejam, a declaração e averbação do tempo laborado sob condições especiais e revisão do benefício de aposentadoria. Quanto ao pedido de revisão, este se encontra abarcado pela prescrição do fundo de direito, conforme acima exposto. Entretanto, quanto à declaração e averbação do tempo laborado sob condições especiais, não há que se falar em prescrição, uma vez que as demandas de natureza meramente declaratória são imprescritíveis, motivo pelo qual passo ao exame específico deste pedido, conquanto não venha a produzir efeitos financeiros em face da prescrição do direito de revisão. 3.1 Da Possibilidade de Conversão A parte autora busca, ainda, que seja determinado à autarquia ré que expeça a certidão de tempo de contribuição, bem como que reconheça o tempo especial da atividade desenvolvida, no período compreendido entre 01/04/1976 a 11/12/1990, quando esteve exposta a agentes nocivos (ruídos), no regime CLT, para fins de averbação junto ao Regime Próprio de Servidores Públicos Federais (RJU). Quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial, o cerne da questão está relacionado à possibilidade de contagem especial do tempo trabalhado pela parte autora quando filiada ao regime geral da previdência, para os fins do regime estatutário a que ora se submete. A respeito do direito do servidor público de exigir do INSS a certidão que comprova o exercício de atividade em condições especiais, assim já se pronunciou o STF nos autos do RE 433.305, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10/03/2006: O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária, requerida esta, apenas à entidade à qual incumbe deferi-la é que poderia se opor à sua concessão. Assim, tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público tem o direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada. Para fins de aposentadoria é assegurada a contagem de tempo exercido na atividade privada com a atividade exercida na Administração Pública. A contagem recíproca prevista na Lei n.º 6.226/75, mesmo vedando a contagem diferenciada do tempo trabalhado em condições especiais, não tem o condão de afastar o direito adquirido à contagem diferenciada do segurado que exercia, no regime geral, atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa. O serviço prestado em condições insalubres já havia sido incorporado ao patrimônio funcional da parte autora, não sendo abrangido pela Lei 6.226/75 até que ela tornou-se estatutária. Somente a partir do momento em que mudou seu regime de celetista

para estatutário - ou seja, a partir de 12/12/1990, por força da vigência da Lei nº 8.112 - é que começou a sofrer a proibição da Lei 6.226/75, incidindo a vedação de contagem de tempo especial para a atividade desempenhada na qualidade de servidor estatutário.

3.2 Da Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise das atividades especiais e seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela

empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispendo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Em suma: até o advento da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) In casu, o período vindicado pela parte autora - de 01/04/1976 a 11/12/1990 - como laborado em condições especiais refere-se a atividade prestada junto ao Centro Técnico Aeroespacial, na função de telefonista. Compulsando os autos verifico que a parte autora juntou informação prestada pelo Coordenador Chefe da Coordenadoria de Segurança e Higiene do Trabalho do CTA, segundo a qual, durante o período de 01/04/1976 a 03/12/1997, a autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído. Juntou, ainda, declaração expedida pela Coordenadora-Chefe de Recursos Humanos do CTA que atesta a exposição da parte autora ao agente ruído. Pois bem. Conforme acima exposto, faz-se imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial, subscrito por profissional legalmente habilitado, que ateste a exposição do segurado ao agente nocivo ruído, o que não ocorreu no caso em tela, eis que a simples declaração firmada pelo Chefe Administrativo não supre a prova técnica. Entretanto, a anotação na CTPS, na qual consta que a autora exerceu, no período reclamado, a função de telefonista (fl. 20), corroborada com os documentos de fls. 27/31, fazem prova de que tal período foi laborado sob condições especiais, uma vez que, à época encontrava-se vigente o Decreto nº 53.831/64, o qual enquadrava a atividade de telefonista no grupo profissional no código 2.4.5 do Quadro Anexo do referido diploma normativo. Existia, destarte, a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. Assim, considero como tempo laborado sob condições especiais o período compreendido entre 01/04/1976 a 11/12/1990, no qual a autora exerceu a atividade de telefonista junto ao CTA, à época, sob o regime celetista e vinculada ao RGPS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, em relação à União Federal, em razão de esta ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, no que diz respeito ao cômputo do tempo de atividade especial prestado sob o regime celetista e vinculado ao RGPS, e respectiva averbação. Outrossim, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, em relação ao pedido de revisão do ato de concessão de aposentadoria, eis que prescrito o fundo do próprio direito. Por fim, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido de declaração e averbação do tempo de atividade laborado sob condições especiais, tão-somente para reconhecer que o período compreendido entre 01/04/1976 a 11/12/1990, laborado junto ao Centro Técnico Aeroespacial - CTA, foi exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde da autora, bem como para determinar ao INSS que converta tais períodos em tempo comum, com seu cômputo, acrescido de eventuais outros períodos laborados em atividade comum pela autora no regime geral de previdência social. Ao final, expeça o INSS a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição -

CTC, para fins de averbação junto ao regime próprio de servidores públicos federais. Com relação aos pedidos formulados em face da União Federal, nos termos do 4º do art. 20 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Com relação aos pedidos formulados em face do INSS, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC, condeno-o ao pagamento em favor da autora das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas na forma da lei. Segurado: Martha da Silva Tome - CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - Tempo especial reconhecido: 01/04/1976 a 11/12/1990 - Renda Mensal Atual: ----CPF: 976.787.408-91 - Nome da mãe: Elvira da Silva Tome - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Anápolis, 239, Pq. Industrial, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita à reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002631-09.2006.403.6103 (2006.61.03.002631-6) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PEDRO (SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PEDRO propôs ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 13/07/1976 a 01/08/1986, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial - NB, desde a data da DER em 26/06/2004. Aduz a parte autora que o INSS reconheceu apenas o períodos de 16 anos e 02 meses de atividade especial, não tendo considerado o período em que laborou no Comando da Aeronáutica, durante o qual esteve em contato com agentes nocivos à saúde (ruído de motores e de turbinas de aeronaves, exposição a produtos inflamáveis). Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/51 às fls. 52/53, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os benefícios de assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70/73, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 77/81. Cópia integral do processo administrativo juntada às fls. 106/188. Manifestação da parte autora às fls. 191/192. Conversão do julgamento em diligência (fl. 197). Pedido de inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda (fl. 199), que foi deferido por este juízo (fl. 200). Citada, a União apresentou contestação às fls. 211/216, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 219/230. Autos conclusos para prolação de sentença em 16/02/2012. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Busca a parte autora que seja reconhecido como tempo de atividade especial o período compreendido entre 13/07/1976 a 01/08/1986, no qual exerceu a função de bombeiro junto à Base Aérea de São Paulo - Ministério da Defesa, quando esteve exposta a agentes nocivos à saúde (ruído e agentes químicos), para fins de averbação junto ao INSS, de modo que lhe seja assegurado o benefício previdenciário de aposentadoria especial. O cerne da questão está relacionado à possibilidade de contagem especial do tempo trabalhado pelo autor quando filiado ao regime próprio dos servidores públicos militares, para os fins do Regime Geral de Previdência Social - RGPS a que ora se submete. No que diz respeito ao direito do servidor público de exigir do INSS a certidão que comprova o exercício de atividade em condições especiais, assim já se pronunciou o STF nos autos do RE 433.305, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10/03/2006: O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária, requerida esta, apenas à entidade à qual incumbe deferi-la é que poderia se opor à sua concessão. Assim, tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público tem o direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada. Para fins de aposentadoria é assegurada a contagem de tempo exercido na atividade privada com a atividade exercida na Administração Pública. A contagem recíproca prevista na Lei n.º 6.226/75, mesmo vedando a contagem diferenciada do tempo trabalhado em condições especiais, não tem o condão de afastar o direito adquirido à contagem diferenciada do segurado que exercia, no regime geral, atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa. Entretanto, esse não é o caso dos autos, haja vista que o autor busca o reconhecimento de atividade especial do tempo laborado sob regime jurídico próprio, mediante a aplicação das normas jurídicas que regem o Regime Geral de Previdência Social. Consoante o disposto no art. 55, inciso I, da Lei n.º 8.213/91 e no art. 60, inciso IV, do Decreto n.º 3.048/99, conta-se o tempo de serviço militar, tanto o obrigatório quanto o voluntário, ainda que prestado em período anterior à filiação ao RGPS, desde que esse período não tenha sido antes contado para fins de inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público. O tempo de serviço militar pode, portanto, ser computado como tempo de serviço comum, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. In casu, conforme documento de fl. 45, o autor foi incorporado às Forças Armadas em 13/07/1976 e licenciado em 01/08/1986 (10 anos e 18 dias), sujeitando-se ao regime jurídico próprio dos

servidores públicos militares, estabelecido pela Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Assim, deve-se aplicar o regramento jurídico próprio vigente à época em que o serviço militar foi prestado, sendo incabível a combinação de regimes jurídicos distintos, mormente no que tange às legislações previdenciárias específicas que disciplinam as relações jurídicas estabelecidas entre o segurado (obrigatório ou facultativo) e a Previdência Social. Ora, não é possível a conjugação de regras mais favoráveis de regimes de aposentadorias diferentes. Impende destacar que a Lei nº 6.880/80, recepcionada pela Constituição Federal, não trouxe qualquer previsão quanto à contagem diferenciada do trabalho prestado pelo militar sujeito a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Há, portanto, óbice ao reconhecimento do referido período de labor como especial, por tratarem os autos de contagem recíproca de tempo de serviço. Explica-se. A legislação tem vedado a conversão do tempo de labor prestado sob condições especiais em casos que tais, a exemplo das redações dos Decretos nº 72.771/73, 83.080/79, 89.312/84 e, mais recentemente, Lei nº 8.213/91, em seu art. 96 e inciso I: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; Não há, destarte, permissão legal ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em regime público militar sob condições especiais - como é o caso do autor - para fins de contagem no Regime Geral, nos termos do estabelecido no aludido artigo 96, I, da Lei nº 8.213/91. Nesse mesmo sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa do julgado colaciono-a in verbis (grifei): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO MILITAR COMO DENTISTA PARA TEMPO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. I - Conforme amplamente demonstrado nos autos e aduzido pelo próprio autor, este exercia a atividade de dentista, no período de 02.02.72 a 26.03.76, na Marinha do Brasil. Alega, ainda, que também laborou exposto ao agente agressivo Raio X (a partir de 12.11.1975 - fls. 35). II - A Sexta Turma deste Egrégio Tribunal, por unanimidade, não reconheceu como especial o período de serviço militar, mesmo quando a atividade exercida estiver prevista nos decretos que regulamentam o Regime Geral da Previdência Social. (Apelação Cível nº 249544 (processo nº 200002010605420), do Excelentíssimo Desembargador Dr. Sergio Schwaitzer). Verbis: (...) Inobstante a condição ostentada pelo segurado, não se há considerar referido período como especial. É que, a despeito de a legislação previdenciária não obviar expressamente a conversão de tempo de serviço militar averbado, tal vedação decorre do próprio ordenamento jurídico. Repugnando a especialidade do serviço militar, quando da sua averbação para fins previdenciários, o Decreto nº 83.080/1979, no respeitante à aposentação especial de aeroviário, em seu art. 165 estatua: Art. 165. Não são contados como tempo de serviço para os efeitos desta seção os períodos de atividades estranhas ao serviço de vôo, ainda que enquadrada no artigo 60, nem o de contribuição em dobro ou de serviço militar, nos termos do artigo 8º e item IV do 2º do artigo 54. Saliente-se que referido dispositivo não ressaltou eventuais condições de exposição a agentes agressivos, ademais, ad argumentandum tantum, reconhecer especialidade de qualquer quadro das Forças Armadas importaria, logicamente, o reconhecimento a todos, vez que as atividades desempenhadas envolvem, rotineiramente, risco, qualificando-se, por si sós, como perigosas. De seu turno, ao disciplinar a contagem recíproca de tempo de serviço, a Lei nº 8.213, de 24.07.1991, no inc. I de seu art. 96, inadmitiu a contagem de tempo em dobro ou em outras condições especiais. Não se há concluir, contudo, que ordenamento jurídico interdite, em absoluto, o reconhecimento, pelo regime geral de previdência, da especialidade de tempo de serviço de segurado egresso de outro regime. Porém, as leis previdenciárias são informadas pelos princípios da reciprocidade e da compensação entre regimes, do que decorre que, para que um regime admita a especialidade, deve o regime originário do segurado reconhecer esta condição, bem como, deve este compensar aquele em proporção aos efeitos pecuniários produzidos. Por conseguinte, não assiste razão ao recorrente no que pugna pelo reconhecimento da especialidade do tempo em que esteve incluído no quadro de enfermeiros da Força Aérea. (...). III - Agravo Interno não provido. (AC 400490, TRF2, Segunda Turma Especializada, Relatora Des. Federal Sandra Chalu Barbosa, DJ de 03/09/2008) Ressalto, ainda, que não se aplica, in casu, o entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no âmbito dos Mandados de Injunções nºs. 758/DF e 795, de relatoria dos Ministros Marco Aurélio e Cármen Lúcia, os quais, valendo-se da tese concretista geral, conferiram eficácia erga omnes ao julgado, reconhecendo a mora do legislador na regulamentação legislativa da aposentadoria especial do servidor público (art. 40, 4º, da CR/88) e garantindo o exercício deste direito por meio da aplicação integrativa do art. 57 da Lei nº 8.213/91, haja vista que a lide posta em juízo versa sobre reconhecimento de tempo especial de serviço militar, ao passo que nas presentes ações constitucionais busca-se suprir omissão do legislador que não disciplinou o direito subjetivo dos servidores públicos civis à aposentadoria especial dentro do regime jurídico próprio. Veja-se, referidas ações constitucionais não autorizam a combinação de regimes jurídicos previdenciários distintos, o que inclusive é vedado pelo STF. A Constituição Federal confere tratamento diferenciado aos servidores públicos militares incorporados às Forças Armadas, estabelecendo no inciso X do art. 142 que a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromisso internacionais e de guerra. Assim, o legislador constituinte deixou claro que o regime jurídico dos militares deve ser disciplinado em lei específica (Lei nº 6.880/80), não

tendo em nenhum momento previsto modalidades de aposentadoria ou reforma, mormente a aposentadoria especial, como fez em capítulo destinado exclusivamente aos servidores públicos civis ocupantes de cargos de provimento efetivo da Administração Pública Direta, das autarquias e fundações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.No que diz respeito ao acréscimo da contagem do tempo de serviço, o Estatuto dos Militares estabelece que será computado com acréscimo de 1/3 (um terço) para cada período consecutivo ou não de 2 (dois) anos de efetivo serviço passados pelo militar nas guarnições especiais da Categoria A, a partir da vigência da Lei nº 5.774/71. Tal regulamentação foi procedida com a edição do Decreto nº 54.466/64, que classificou as localidades de Categoria A. Veja-se, em nenhum momento o estatuto trouxe a previsão de acréscimo ao tempo laborado em condições supostamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do militar, tampouco se pode alegar inércia legislativa, uma vez que o poder constituinte originário não conferiu direito subjetivo à reforma especial. Nesse diapasão, improcedente a pretensão da parte autora, uma vez que não houve erro por parte da autarquia previdenciária ao considerar como tempo comum de atividade o período compreendido entre 13/07/1976 a 01/08/1986 (fl. 151).III - DISPOSITIVO Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas dos réus, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a ser partilhado entre os demandados, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005231-03.2006.403.6103 (2006.61.03.005231-5) - ELIANE PAULA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ELIANE PAULA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Aduz a parte autora que a autarquia ré indeferiu o benefício previdenciário ao fundamento de que houve perda da qualidade de segurado, eis que a cessação de sua última contribuição deu-se em fevereiro de 1996, sendo que foi mantida a qualidade de segurado até 01/03/1997.Alega que manteve vínculo empregatício no período de 01/07/2004 a 11/02/2005, razão pela qual restou mantida a qualidade de segurado na data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/30.Foi concedida a gratuidade processual à parte autora (fl. 32) e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 44/46).Laudo pericial juntado às fls. 54/56Citado, o INSS apresentou contestação às fls.67/69, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Documentos juntados às fls. 79/86.Réplica apresentada às fls.90/93.Às fls. 110/116, o advogado comunicou o falecimento da parte autora e requereu a habilitação dos herdeiros no presente feito (quatro filhos menores), que se encontram sob a guarda e companhia do genitor, sendo que o herdeiro David William dos Santos encontra-se sob a guarda da avó materna (fls. 124/134).O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 164/166)Os autos vieram à conclusão em 15/02/2012.É o relatório. Fundamento e decidido.II - FundamentaçãoO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.1. Do méritoA concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora

está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Pois bem. No caso dos autos, verifico que a autora manteve vínculos empregatícios nos períodos compreendidos entre 01/10/1991 a 20/01/1992, 19/08/1992 a 20/05/1993, 24/01/1994 a 22/07/1994, 01/08/1995 a 06/03/1996, 04/06/1996 a 21/09/1996 e 01/07/2004 a 11/02/2005, como faz prova as anotações em CTPS juntadas às fls. 17/21. Urge destacar que as anotações dos contratos de trabalho em CTPS fazem prova do tempo de serviço laborado pelo segurado empregado, sendo que cabe ao empregador fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados que estão a seu serviço. O parágrafo único do art. 24 do PBPS dispõe que, no caso de perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a esta data somente serão computada para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, uma vez que, conquanto tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado em 21/09/1997, a partir da nova filiação à Previdência Social, em 01/07/2004, até a data do término do último vínculo empregatício, em 11/02/2005, a autora já cumpriu o mínimo de 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício de auxílio-doença. Quanto à qualidade de segurada, esta também restou mantida, conforme fazem prova as cópias anotadas em CTPS e guias de recolhimentos acostadas às fls. 18/29. Assim, tendo em vista que o último vínculo empregatício encerrou-se em 11/02/2005 e a presente ação foi ajuizada em 19/07/2006, restou mantida a qualidade de segurada, eis que, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social mantém a qualidade de segurado até 24 meses após a cessação das contribuições e desde que desempregado. Ressalto que adoto o entendimento, já firmando na Súmula 27 da TNU dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, em se tratando de segurado empregado, basta a anotação na rescisão do contrato de trabalho na CTPS para que se possa valer do maior prazo de cobertura - período de graça-, sendo desnecessária a prova de registro do desemprego junto ao Serviço Nacional de Empregos do Ministério do Trabalho e Emprego. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, a perita médica concluiu que a autora é portadora de neoplasia maligna que gera incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer trabalho (fls. 54/56). Dessa forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, requerido alternativamente na petição inicial. No tocante à data de início da incapacidade, vê-se que o perito judicial respondeu aos quesitos nº 3.5 e 3.6 formulados pelo juízo (fl.55), dispondo que a incapacidade teve início em 17/03/2006, data da segunda biópsia. Por sua vez, na petição inicial, a parte autora não pleiteou, especificamente, a data de início do benefício de incapacidade. Sendo assim, em face dos princípios da adstrição e da congruência, previsto no art. 460 do CPC, que vedam ao magistrado proferir sentença acima, fora ou abaixo do pedido do autor, devendo-se ater ao limites da lide e da causa de pedir expostos na petição inicial, entendo que a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser a partir da data estabelecida no laudo pericial, qual seja, 17/03/2006, eis que o expert precisou o início da incapacidade da segurada, o que permite a este magistrado inferir, com maior segurança, o termo inicial do referido benefício. Às fls. 110, foi noticiado o falecimento da parte autora (22/06/2008 - certidão de óbito de fl. 112), tendo ocorrido a habilitação dos herdeiros (fls. 113/116) - David William dos Santos, Paulo Vítor dos Santos Prado, Ingrid dos Santos Prado e Jéssica Yasmin dos Santos Prado, todos menores e filhos da autora. Na forma do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Compulsando os autos, bem como o Sistema PLENUS e CNIS, denoto que não houve a concessão de benefício de pensão por morte aos dependentes da autora. Dessarte, comprovado o falecimento da autora no curso do processo e a habilitação dos herdeiros, há de ser aplicada a regra inserta no art. 112 da Lei 8.213/91, devendo o INSS pagar aos herdeiros habilitados os valores devidos a título de aposentadoria por invalidez desde a data prevista no laudo pericial até a data do óbito. III - Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor da autora, a partir de 17/03/2006 (data prevista no laudo pericial apresentado em Juízo), até a data do óbito da segurada em 22/06/2008. Com fundamento no art. 112 da Lei nº 8.213/91, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados em favor dos herdeiros do de cujus habilitados nestes autos - David William dos Santos, Paulo Vítor dos Santos Prado, Ingrid dos Santos Prado e Jéssica Yasmin dos Santos Prado, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão até 22/06/2008, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação

válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): ELIANE PAULA DOS SANTOS - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 17/03/2006 (data fixada no laudo pericial) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- DCB: 22/06/2008 (data do óbito da segurada) - CPF: 118.376.888-50 - Nome da mãe: Rosa Maria dos Santos - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Um, 326, Bairro Jd. Marjestic, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0006289-41.2006.403.6103 (2006.61.03.006289-8) - RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
PROCESSO Nº : 0006289-41.2006.403.6103 CLASSE : RITO ORDINÁRIO AUTOR : RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA REU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUIZ : GUILHERME ROMAN BORGES SENTENÇA RELATÓRIA RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA propôs ação de Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período laborado pelo autor em atividade rural, bem como, a revisão do benefício de aposentadoria, determinando-se o pagamento das prestações mensais em atraso, desde a concessão do benefício. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz o autor na inicial (fls. 02/05) que em 10/11/1993 recebeu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sob o nº. 063.699.681-6, onde foram totalizados 31 anos, 01 mês e 01 dia de contribuição, sendo desconsiderado o tempo de trabalho rural do autor. Alega que ao fazer o pedido administrativo de aposentadoria anexou documentos originais a fim de comprovar o tempo de atividade rural por ele desenvolvido no período de 01/02/63 a 31/12/69, como empregado na Fazenda Pouso Frio. Apesar dos documentos juntados pelo autor, o INSS desconsiderou o tempo laborado por ele em atividade rural. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 6/19. Deferido (fl. 26) o benefício da assistência judiciária gratuita. Em contestação (fls. 33/37), o INSS requereu a improcedência do pedido, sustentando a não comprovação do período trabalhado em atividade rural, requerendo a produção das provas que se fizerem necessárias. Instadas a especificar provas, o autor requereu a produção de provas orais com depoimento das testemunhas constantes na inicial (fl. 40/41). Em 01/03/2011, realizada a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 123). Em 14/06/2011, autos conclusos para o MM. Juiz Federal para prolação de sentença. FUNDAMENTAÇÃO(a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (indenização); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autores com capacidade processual, porque independem de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. Quanto à decadência do direito de revisão, entendo que esta não ocorreu. A Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou, apenas, da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então, o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e mantendo, em seu parágrafo único, as disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos, porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez)

anos. Como se vê, aos benefícios previdenciários, concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 9.528/97, é inaplicável a limitação temporal para a revisão, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. No caso, a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 063.699.681-6, foi concedida a partir de 10/11/93, ou seja, antes do advento da lei definidora do prazo decadencial (Lei nº 9.528/97), razão pela qual fica afastada a alegação de decadência. Por outro lado, a prescrição quinquenal deve ser declarada. De fato, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Portanto, considerando o período sobre o qual recai o pedido formulado na inicial e a data da propositura da presente ação em 25/08/06, há que se reconhecer a prescrição quanto a eventuais diferenças originadas anteriormente a 25 de agosto de 2006. (a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor na pronta compensação) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) Mérito (i) Período laborado como rural Discute o autor a não consideração pelo INSS do período laborado como rural entre 01/02/63 e 31/12/69 como empregado na Fazenda Pouso Frio, quando da concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço (NB 063.699.681-6) em 10/11/1993. Assim, foram considerados apenas 31 anos, 01 mês e 01 dia de serviço, quando deveria ter reconhecido mais 6 anos e 11 meses como rural. Entendo que assiste razão ao autor em seu pedido revisional. Dispõe o 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91 que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Indiscutível que a lei preceitua a possibilidade do segurado provar o tempo laborado como rural para que, somado ao tempo de serviço urbano, permita se aposentar por tempo de serviço ou ao menos vê-lo formalmente considerado. Para que isso ocorra, porém, a prova deve vir fundada em bases materiais, caracterizadas por documentos contemporâneos à época do alegado trabalho, não se admitindo a prova puramente testemunhal. Há documentos nos autos que indicam expressamente que o autor laborou no campo, os quais não foram infirmados pelo réu: declaração do sindicato, certificado de existência da propriedade rural, certificado de escola rural, certifica militar e título eleitoral com a profissão de lavrador. Ademais, entendo que ficou claro no depoimento do autor, bem como das testemunhas, o Sr. Orlando Anacleto Cândido e o Sr. Isac Alves de Oliveira que o autor efetivamente laborou no campo na Fazenda Pouso Frio neste período. Reconheço, assim, o período trabalhado como rural requisitado, permitindo-lhe o direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 063.699.681-6), com o acréscimo de 6 anos e 11 meses de serviço. (iii) Correção monetária e juros A correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. DISPOSITIVO Do exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio à propositura da ação (25/08/06) e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período laborado como rural, a saber, entre 01/02/63 e 31/12/69, pelos motivos acima indicados. (2) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 10/11/1993 sob o nº. 063.699.681-6, levando em conta o período acima reconhecido. (3) pagar os atrasados desde o quinquênio da data que antecede o ajuizamento da ação (25/08/10). Condene o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional e a natureza da demanda. Concedo ao autor o benefício da gratuidade da justiça, nos termos da lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José dos Campos, __ de março de 2012. GUILHERME ROMAN BORGES Juiz Federal Substituto

0004293-71.2007.403.6103 (2007.61.03.004293-4) - ANTONIO SERGIO GONCALVES(SP147486 - ADELIA DA CONCEICAO ALVES DE QUINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida(m) o(s) índice(s) do IPC de junho/87, janeiro/89, abril/90 e maio/90, descontando-se a(s) diferença(s) do(s) indexador(es) ou percentual(ais) que já incidiu(iram). Junta(m) documentos (fls.12/16, 20 e 23).A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial pela falta de documentos essenciais à propositura da ação, a falta da exata delimitação da pretensão do autor, e falta de interesse de agir com relação à correção pelos índices referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor, e, prejudicialmente ao mérito, a prescrição dos juros. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda (fls.28/44).Réplica às fls.53/59.Às fls.62/64, a CEF informou que não foram localizados extratos de conta poupança em nome do autor.Às fls.66/67, a parte autora apresentou o número de sua conta poupança.Às fls.73/85, a CEF apresentou extratos da conta poupança do autor.Vieram os autos conclusos aos 16/01/2012.É o relato do essencial.2. Fundamentação2.1. Das preliminaresInicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que, ante o não atendimento, pela ré, à solicitação administrativa de fornecimento de extratos formulada pela parte autora, justamente visando ao atendimento de tal requisito, foi tecido, nestes autos, pedido cautelar incidental para fins de obtenção do documento faltante.No mais, resta evidente a delimitação do pedido. Da exposição contida da peça exordial depreende-se, cristalinamente, que a parte autora pretende a correção do saldo de sua(s) conta(s) poupança(s) pelos índices do IPC relativos aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990. No mais, a arguição da CEF sobre a competência/incompetência para o conhecimento da presente causa, nos moldes propugnados, revela-se impertinente, uma vez que não foi a presente ação proposta perante o Juizado Especial.Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor.A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:14/12/2007 PÁGINA:381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas.2.2 Da prejudicial de mérito Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil.1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº

1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).2.3. Do mérito propriamente dito.Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente.A questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernente ao mês de junho/87 encontra-se pacificada por nossos tribunais, frisando, por oportuno, que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 26,06%.Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89.1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89.2. Agravo regimental desprovido.(STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355)Neste sentido, também o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. PLANOS COLLOR I E II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INÉPCIA DA INICIAL. PRESCRIÇÃO.1. omissis;2.omissis 3. Comprovado através da juntada dos extratos bancários a existência de conta junto à instituição financeira na época dos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, satisfeitos os requisitos insertos nos artigos 283, e 396 do CPC, pelo que se afasta a preliminar de inépcia da inicial.4.Em relação aos Planos Bresser e Verão, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador.5. omissis;6. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário. Precedentes: RESP nº 266150/SP - Rel.Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ de 19.02.2001; e RESP nº 218053/RJ - Rel.Min. WALDEMAR ZVEITER - DJ de 17.04.2000.7. Pacificou-se a jurisprudência, inclusive no STF, de que o poupador tem direito adquirido à correção das contas poupança de acordo com o critério de correção vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua renovação mensal, pelo que eventual alteração de critério de remuneração dos depósitos não incide sobre os contratos cujo trintídio tenha iniciado ou renovado anteriormente à sua vigência (RE nº 231267/RS - Rel.Min. MOREIRA ALVES - DJ de 16.10.98).8. Na hipótese dos autos, a autora comprovou ser titular de contas de poupança na CEF, aniversariando em data anterior à publicação da Resolução nº 1.338/87 e MP nº 32/89. Assim é que, assiste-lhe o direito à correção dos saldos que possuía em depósitos em suas cadernetas de poupança, segundo o critério estabelecido quando da abertura ou renovação automática das mesmas, afastando-se as normas contidas na Resolução nº 1.338/87 do BACEN; bem como no mês de fevereiro de 1989, ao percentual de 42,72%, correspondente ao IPC real de janeiro de 1989, deduzido o percentual então creditado, acrescidas dos juros contratuais e dos reflexos sobre os meses subsequentes, isso até os eventuais saques. A partir destes, sobre as diferenças a serem pagas com atraso, deverá incidir correção monetária a partir da data em que o índice devido foi expurgado, bem como juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação.9. omissis;10 omissis;11 omissis;12 omissis;(TRF 3ª Região - Terceira Turma - AC nº 669598 - Relatora Marli Ferreira - DJ. 27/08/04, pg. 659)Sob estas considerações, deverão as poupanças iniciadas antes de 15/06/87, cujos trintídios de remuneração também o foram antes desta data, ser corrigidas pelo IPC de junho/87, apurado em 26,06%, compensando-se o valor já creditado a título de LBC, no importe de 18,02%.A questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente.Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte.(STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89.1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89.2. Agravo regimental desprovido.(STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ.

27/09/04, pg. 355) Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidas pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, tem-se que conta-poupança da parte autora - nº 013.10054494-1 - possui data-base (aniversário) todo dia 01 (fls. 75/85), fazendo jus, portanto aos índices do IPC de junho/87, janeiro/89, abril/90 e maio/90, como requerido na inicial. Todos os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um

por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).3. DispositivoAnte o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência, na conta-poupança nº013.10054494-1, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a junho/87, janeiro/89, abril/90 e maio/90.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006095-07.2007.403.6103 (2007.61.03.006095-0) - ROSANA DE LOURDES CAMPOS

PIMENTEL(SP177158 - ANA ROSA SILVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ROSANA DE LOURDES CAMPOS PIMENTEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice relativo a junho de 1987 (Plano Bresser), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram.Junta(m) documentos (fls.15/19).O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Jacareí/SP, tendo havido o declínio da competência para esta Justiça Federal (fl.20).Redistribuído o feito a este Juízo Federal, foi determinado à autora que regularizasse a inicial (fl.27), o que foi cumprido à fl.30/39.Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl.40).A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, como preliminares, a carência da ação pela não apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, e a prescrição dos juros. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls.49/54).Às fls.56/57, a CEF apresentou petição alegando a prescrição vintenária da pretensão de correção de valores da poupança.Réplica às fls.62/67 e 68/70.Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência para apresentação de extratos pela CEF. As preliminares alegadas em sede de contestação foram afastadas (fl.73).Às fls.80/81, a CEF apresentou petição esclarecendo acerca da data de aniversário da conta poupança da autora, assim como, reiterou a alegação de prescrição.Manifestação da parte autora às fls.84/89.Os autos vieram à conclusão aos 30/11/2011.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO2.1. Das preliminaresInicialmente, verifico que as preliminares já foram afastadas no r. despacho de fl.73, remanescendo, todavia, a impugnação da CEF acerca da prescrição da pretensão da autora, ante a data de propositura da ação, consoante externado na petição de fls.80/81.Pois bem.Alega a CEF que teria ocorrido a prescrição vintenária para que a autora pleiteasse a correção de sua conta poupança com base no expurgo econômico relativo a junho de 1987, isto porque, assevera que a ação só foi distribuída aos 18/07/2007.Ocorre que, como já salientado no r. despacho de fl.73, a distribuição da ação da Justiça Estadual deu-se aos 31/05/2007 (fl.02), tendo havido o posterior declínio da competência para a esta Justiça Federal.Assim, embora conste como data de distribuição na Justiça Estadual (capa do feito na Justiça Estadual) a data de 04/06/2007, nítido está que a parte autora não quedou-se inerte na busca da satisfação de seu interesse, posto que o protocolo da petição inicial deu-se aos 31/05/2007 (fl.02), não podendo a parte ser prejudicada por eventual demora entre o protocolo da petição inicial e a efetiva formalização da distribuição pelo respectivo setor na Justiça Estadual.Nesse ponto, cumpre observar o teor da Súmula 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Neste sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DE NATUREZA ADMINSTRATIVA - EXTINÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA. 1 - Trata-se de execução fiscal que foi extinta em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente. 2 - No caso em tela, não houve abandono por parte da exequente. A demora no processamento não pode ser imputável à exequente e sim ao Judiciário, em razão de sucessivos declínios de competência entre as Justiças Estadual e Federal. 3 - Há penhora nos autos e determinação de expedição de mandado de reforço de penhora, que não foi efetivado em decorrência das sucessivas decisões que declinaram da competência. 4- Ademais, a execução não foi suspensa na forma do art. 40 da Lei nº 6830/80, nem ordenado o arquivamento dos autos. 5 - A dívida não tem natureza tributária, sendo inaplicável o art. 174 do CTN. 6 - Prescrição afastada. 7 - Recurso e remessa necessária providos, para anular a sentença.Origem: TRF 2 - Sexta Turma Especializada - AC 200902010124973 - Data da Decisão: 25/11/2009 - Data da Publicação: 11/12/2009 - Relator: Desembargadora Federal Claudia Maria Bastos Neiva.2.2. Do mérito propriamente dito.Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base

(aniversário) por norma superveniente. A questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernente ao mês de junho/87 encontra-se pacificada por nossos tribunais, frisando, por oportuno, que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 26,06%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) Neste sentido, também o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. PLANOS COLLOR I E II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INÉPCIA DA INICIAL. PRESCRIÇÃO. 1. omissis; 2. omissis 3. Comprovado através da juntada dos extratos bancários a existência de conta junto à instituição financeira na época dos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, satisfeitos os requisitos insertos nos artigos 283, e 396 do CPC, pelo que se afasta a preliminar de inépcia da inicial. 4. Em relação aos Planos Bresser e Verão, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador. 5. omissis; 6. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário. Precedentes: RESP nº 266150/SP - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ de 19.02.2001; e RESP nº 218053/RJ - Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER - DJ de 17.04.2000. 7. Pacificou-se a jurisprudência, inclusive no STF, de que o poupador tem direito adquirido à correção das contas poupança de acordo com o critério de correção vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua renovação mensal, pelo que eventual alteração de critério de remuneração dos depósitos não incide sobre os contratos cujo trintídio tenha iniciado ou renovado anteriormente à sua vigência (RE nº 231267/RS - Rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 16.10.98). 8. Na hipótese dos autos, a autora comprovou ser titular de contas de poupança na CEF, aniversariando em data anterior à publicação da Resolução nº 1.338/87 e MP nº 32/89. Assim é que, assiste-lhe o direito à correção dos saldos que possuía em depósitos em suas cadernetas de poupança, segundo o critério estabelecido quando da abertura ou renovação automática das mesmas, afastando-se as normas contidas na Resolução nº 1.338/87 do BACEN; bem como no mês de fevereiro de 1989, ao percentual de 42,72%, correspondente ao IPC real de janeiro de 1989, deduzido o percentual então creditado, acrescidas dos juros contratuais e dos reflexos sobre os meses subsequentes, isso até os eventuais saques. A partir destes, sobre as diferenças a serem pagas com atraso, deverá incidir correção monetária a partir da data em que o índice devido foi expurgado, bem como juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação. 9. omissis; 10. omissis; 11. omissis; 12. omissis; (TRF 3ª Região - Terceira Turma - AC nº 669598 - Relatora Marli Ferreira - DJ. 27/08/04, pg. 659) Sob estas considerações, deverão as poupanças iniciadas antes de 15/06/87, cujos trintídios de remuneração também o foram antes desta data, ser corrigidas pelo IPC de junho/87, apurado em 26,06%, compensando-se o valor já creditado a título de LBC, no importe de 18,02%. No caso concreto, tem-se que a conta poupança da parte autora - nº 013.00020799-2 - possui data-base (aniversário) todo dia 02 (fls. 80/81 e 88/89), fazendo jus, portanto ao índice relativo a junho/87. O índice de correção ora admitido deverá ser compensado com o índice efetivamente aplicado pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento nº 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despidiendas maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC de junho de 1987, fixado em 26,06%, na conta-poupança nº 013.00020799-2, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, que fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007932-63.2008.403.6103 (2008.61.03.007932-9) - SEBASTIAO PEDRO DOS SANTOS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 144/147: Nomeio Manoel dos Santos como curador especial da parte autora, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. 3. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SEBASTIÃO PEDRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi cessado aos 12/10/2008, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de epilepsia, o que lhe gera incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de forma que lhe foi concedido o auxílio-doença na seara administrativa (NB nº 531.757.962-3 - fl. 16), o qual foi posteriormente cessado aos 12/10/2008. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/75. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, assim como, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 78). Às fls. 83/85, a parte autora apresentou quesitos e requereu a designação de perícia médica. Cópias do processo administrativo do autor foram juntadas às fls. 88/111. Determinada a realização de perícia técnica de médico (fls. 112/114). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 115/119, onde pugnou pela improcedência do pedido formulado. Laudo médico pericial acostado às fls. 122/124. Às fls. 126/128, encontra-se decisão de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Ofício do INSS informando acerca da implantação do benefício concedido ao autor (fl. 133). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 138/140. Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora indicasse pessoa apta a figurar como curador especial nestes autos (fls. 142/143), o que foi cumprido às fls. 144/147. Os autos vieram à conclusão 11/07/2011. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas questões preliminares. Passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls. 95/98 e 106/109, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado revela que o autor somente a perderia em 16/12/2010, de forma que, quando da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença (12/10/2008 - fl. 89) e do ajuizamento da presente demanda (03/11/2008), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, a perícia judicial concluiu que o autor é portador de epilepsia e transtorno mental orgânico, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente (fls. 123/124). A expert, em resposta ao quesito nº 2.6 deste Juízo, afirmou que a moléstia de que acometido o autor

teve origem na infância, com agravamento após o ano de 1995. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Impende ressaltar que, conquanto tenha a perita judicial fixado a data do início da incapacidade na forma acima delineada, a autora requereu, na petição inicial, o restabelecimento do benefício de auxílio doença desde sua cessação tida por indevida, o que ocorreu aos 12/10/2008 (fl.89), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Assim, tendo em vista o princípio da correlação entre o pedido e a sentença estabelecido no art. 461 do CPC, segundo o qual deve o juiz decidir de acordo com os limites da lide fixados pelo autor na petição inicial, fixo a data do início do benefício de aposentadoria por invalidez, no dia seguinte à cessação indevida do benefício de auxílio doença NB nº531.757.962-3, ou seja, em 13/10/2008. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 13/10/2008 (dia seguinte à cessação do benefício nº531.757.962-3). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: SEBASTIÃO PEDRO DOS SANTOS - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 13/10/2008 (dia seguinte à cessação do benefício nº531.757.962-3) - RMI: a ser calculada pelo INSS - DIP: --- CPF: 106.909.768-36 - Nome da mãe: Maria Conceição - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Dr. José Ferreira Guimarães, 175, Parque Interlagos, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

0008358-75.2008.403.6103 (2008.61.03.008358-8) - JAUR CARPINETTI X HAROLDO MARCOS CARPINETTI (SP242486 - HENRIQUE MANOEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo espólio de JAUR CARPINETTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida os índices do IPC de janeiro/89 (20,37%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls.08/14). A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, como preliminares, a carência da ação pela não apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação; a exata delimitação da pretensão do autor; a falta de interesse de agir; a ilegitimidade da CEF; e, a prescrição dos juros. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls.21/30). Réplica às fls.36/45. Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência para que a CEF apresentasse os extratos das contas indicadas na inicial (fl.49). Às fls.50/87, a CEF apresentou extratos das contas poupança indicadas na inicial. Intimado o autor acerca dos extratos juntados, manifestou-se à fl.89. Vieram os autos conclusos aos 19/08/2011. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Das preliminares Inicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, havendo prova de que o Sr. Jaur Carpinetti era titular de contas poupança perante a instituição financeira que figura como ré. No mais, resta evidente a delimitação do pedido. Da exposição contida da peça exordial depreende-se cristalina que a parte autora pretende a correção do saldo de sua(s) conta(s) poupança(s) pelo índice do IPC relativo ao mês de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, e, fevereiro de 1991. No mais, a arguição acerca da competência para o conhecimento da presente causa revela-se inoportuna, vez que, diferentemente do

alegado, não foi a presente ação proposta perante o Juizado Especial Cível. Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas. 2.2 Da prejudicial de mérito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). 2.3. Do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89.1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89.2. Agravo regimental desprovido.(STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355)Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano.Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se.A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC.A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90.Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89?Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei.Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa.Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança.À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas:Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto.Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, tem-se que as contas-poupança indicadas na inicial - nº0002313-9 - possui data-base (aniversário) todo dia 01 (fls.51/59);- nº0002314-7 - possui data-base (aniversário) todo dia 01 (fls.60/68);- nº0015757-7 - possui data-base (aniversário) todo dia 11 (fls.78/84); fazendo jus, portanto aos índices do IPC de janeiro/89, abril/90 e maio/90. Com relação à conta-

poupança nº0015717-8, esta possui data-base (aniversário) todo dia 06 (fls.85/87), tendo sido encerrada em fevereiro de 1990 (fl.87), motivo pelo qual faz jus apenas ao índice do IPC de janeiro/89. Por fim, em relação à conta-poupança nº00015324-5, verifica-se que esta possui como data-base (aniversário) todo dia 21 (fls.69/76), motivo pelo qual apenas faz jus aos índices do IPC de abril/90 e maio/90. A seu turno, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupança a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças era a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal Medida Provisória foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...)3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) (grifos não originais) É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991,

nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti)Dessarte, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC de fevereiro de 1991.Observo, por fim, que todos os índices de correção acima admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).Em relação aos juros contratuais, despicie das maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC de janeiro/89, abril/90 e maio/90, nas contas poupança nº0002313-9, nº0002314-7 e nº0015757-7; em relação à conta poupança nº0015717-8, apenas a correção pelo índice do IPC de janeiro/89; e, quanto à conta nº00015324-5, apenas a correção pelos índices do IPC de abril/90 e maio/90, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009136-45.2008.403.6103 (2008.61.03.009136-6) - ALAYDE NOGUEIRA COURBASSIER(SP076134 - VALDIR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ALAYDE NOGUEIRA COURBASSIER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança de seu falecido marido, Sr. Paulo Ulisses Courbassier, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida os índices do IPC de junho/87, janeiro/89, e abril/90, descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram.Junta(m) documentos (fls.05/07).O feito foi distribuído por dependência à medida cautelar de exibição de documentos, autos nº2008.61.03.008976-1, em apenso (fl.09).Concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação (fl.12).A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, como preliminares, a carência da ação pela não apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação; a exata delimitação da pretensão; a falta de interesse de agir; a ilegitimidade da CEF; e, a prescrição dos juros. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls.16/25).Réplica às fls.33/34.Vieram os autos conclusos aos 25/07/2011.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO2.1. Das preliminaresInicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que a parte autora ajuizou a medida cautelar de exibição de documentos, a fim de compelir a ré a apresentar os extratos da conta de seu falecido marido, justamente visando ao atendimento de tal requisito.No mais, resta evidente a delimitação do pedido. Da exposição contida da peça exordial depreende-se cristalina e claramente que a parte autora pretende a correção do saldo da conta(s) poupança(s) pelo índice do IPC relativo ao meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990. No mais, a arguição acerca da competência para o conhecimento da presente causa revela-se inoportuna, vez que, diferentemente do alegado, não foi a presente ação proposta perante o Juizado Especial Cível.Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor.A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAclasse: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAFonte DJ DATA:14/12/2007 PÁGINA:381Relator(a): HUMBERTO MARTINSDecisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do SuperiorTribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.Data Publicação: 14/12/2007Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito.Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas.2.2 Da prejudicial de mérito.Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido:Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil.1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso sem provimento.(Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ).Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).In casu, considerando que a ação foi ajuizada em 15/12/2008 e que a parte autora pretende a correção da sua conta poupança pelo índice de junho/87, tem-se que transcorreram mais de 20 (vinte) anos entre a violação do direito e a propositura da presente ação, de modo que deve ser declarada a prescrição da pretensão, neste ponto.2.3. Do mérito propriamente dito.Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente.A questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente.Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte.(STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89.1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89.2. Agravo regimental desprovido.(STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355)Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano.Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança

deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso em comento, constata-se que a parte autora não apresentou, ab initio, os extratos da conta poupança de seu falecido marido, requerendo que a CEF fosse compelida a apresentá-los, através da medida cautelar de exibição de documentos (autos nº2008.61.03.008976-1, em apenso). A CEF, em cumprimento à determinação exarada naqueles autos, apresentou extrato da conta poupança nº00195271-5, de titularidade do Sr. Paulo Ulisses Courbassier, à fl.64 daquele feito, onde é possível constatar que a data de abertura da conta foi em 19/01/1993. Pois bem. Entendo que o caso é de improcedência do pedido. De fato, houve a inversão do ônus da prova, com a determinação de que a CEF apresentasse os extratos da conta indicada pela autora, nos autos da medida cautelar em apenso, o que foi cumprido à fl.64 daquele feito. Assim, vislumbra-se que a ré se desincumbiu da obrigação de apresentar o extrato da conta indicada pela autora, a qual, depois de intimada, não logrou demonstrar a existência da conta nos períodos em que pleiteia a correção

(junho/1987, janeiro/89 e abril/90), não tendo trazido qualquer outro elemento que fosse capaz de demonstrar que a conta poupança de fato existiu antes de 19/01/1993 (fl.64 da medida cautelar). Competindo o ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveria a requerente ter apresentado elementos contundentes capazes de demonstrar que a conta em apreço esteve aberta antes de 1993. Oportunizada a ela a salvaguarda dos seus interesses, não trouxe qualquer comprovação neste sentido. Portanto, não havendo elementos cabais a embasar a prova do direito alegado na inicial, faz-se inevitável o reconhecimento da improcedência desta ação, por insuficiência de provas. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, declaro a **PRESCRIÇÃO** da pretensão quanto à correção da conta poupança nº00195271-5 pelo índice do IPC relativo a junho/1987, tendo em vista ter transcorrido o prazo de vinte anos entre a violação do direito e a propositura da ação. E, ainda, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora quanto aos demais índices indicados na inicial, e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009635-29.2008.403.6103 (2008.61.03.009635-2) - ELVIRA LOPES BASTOS (SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índices do IPC de janeiro/89 (42,72%) descontando-se a diferença do indexador ou percentual que já incidiu. Junta(m) documentos (fls.08/11). Deferida a prioridade na tramitação (fl.14). A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial pela falta de documentos essenciais à propositura da ação, a falta da exata delimitação do pedido, e falta de interesse de agir com relação à correção pelos índices referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor e, prejudicialmente ao mérito, a prescrição dos juros. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda (fls.19/28). Às fls.32/34, a CEF apresentou extratos da conta poupança da parte autora. Réplica à fl.36. Vieram os autos conclusos aos 01/09/2011. É o relato do essencial. 2. Fundamentação 2.1. Das preliminares Inicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que, ante o não atendimento, pela ré, à solicitação administrativa de fornecimento de extratos formulada pela parte autora, justamente visando ao atendimento de tal requisito, foi tecido, nestes autos, pedido cautelar incidental para fins de obtenção do documento faltante. No mais, resta evidente a delimitação do pedido. Da exposição contida da peça exordial depreende-se cristalina que a parte autora pretende a correção do saldo de sua(s) conta(s) poupança(s) pelo índice do IPC relativo ao mês de janeiro de 1989. No mais, a arguição acerca da competência para o conhecimento da presente causa revela-se impertinente, vez que não foi a presente ação proposta perante o Juizado Especial Cível. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas. 2.2 Da prejudicial de mérito Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). 2.3. Do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicado em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por

nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) No caso em comento, visto que a aplicação em poupança nº 00031602-5 renova-se todo dia 18 (fls.33/34), tem-se que a parte autora não faz jus ao crédito do índice expurgado. Assim, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC de janeiro de 1989. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001588-32.2009.403.6103 (2009.61.03.001588-5) - ELISABETE SILVA MELO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Providencie a Secretaria o desentramento da petição de fl.121, devolvendo-a ao SEDI para cadastramento junto ao processo a que é correlata. 2. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ELISABETE SILVA MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação que considera indevida, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de sérios problemas psiquiátricos, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, que alega ter sido cessado indevidamente pelo INSS, em razão de alta programada. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/22. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada perícia técnica de médico (fls.24/27). Citado, o INSS apresentou contestação às fls.36/40, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls.41/79. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 82/86, do qual foram as partes intimadas. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a) - fls.87/89. Manifestação do autor sobre o laudo e réplica nas fls.99/101. O INSS pronunciou-se nas fls.103/103-vº. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Às fls.114/116 foi acostado ofício do INSS noticiando o resultado de nova perícia a que submetido(a) o(a) autor(a) na esfera administrativa. Os autos vieram à conclusão em 05/07/2011. É o relatório. 2. Fundamentação Destarte, o feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Inicialmente, cumpre ressaltar que o laudo apresentado pelo INSS às fls.115/116, como resultado de nova perícia médica a que foi submetido(a) o(a) autor(a) na esfera administrativa, não se apresenta hábil a, por si só, afastar a pretensão deduzida na inicial, haja vista que apresentado por quem é parte no processo, no caso o réu, que detém interesse na improcedência da demanda. Para o auxílio da formação do convencimento do órgão jurisdicional foi nomeado perito de sua confiança e realizada a prova técnica de médico, isenta e imparcial (art. 145 do CPC), cujo laudo há de ser valorado em livre apreciação da prova (art.436 do CPC). No mais, não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. 2.1 Do mérito A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de

aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, emitida pelo próprio INSS, constante de fls.57/60, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Quanto à qualidade de segurada, verifico-a presente no momento da propositura da presente demanda (09/03/2009), visto que o mesmo documento acima citado registra que a autora somente perderia tal qualidade em 16/01/2011. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, a perícia médica concluiu que a autora é portadora de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos e que apresenta incapacidade total e temporária (fl. 84). No tocante à data de início da incapacidade, vê-se que a perícia judicial respondeu ao quesito nº2.6 do Juízo, dispondo que teria tido início em junho de 2008, segundo história, ressaltou. Observa-se, assim, que tal resposta foi estribada tão somente nos relatos da própria autora, que não é isenta, pois tem interesse no integral acolhimento do pedido tecido na inicial, inclusive no tocante à data de início do benefício perseguido, o que não autoriza este Juízo a fixar a DIB na forma desejada (desde a alta administrativa reputada indevida - 30/11/2008). Assim, utilizando-me da liberdade conferida pelo artigo 436 do Código de Processo Civil, fixo, como início da incapacidade, a data de elaboração do laudo pericial em juízo, qual seja, 04/08/2009 (fl.86). Neste ponto, portanto - fixação da DIB-, há sucumbência autoral. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida (fl.215).3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da autora, a partir de 04/08/2009 (data da elaboração do laudo pericial em Juízo), até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora, nos termos do disposto no artigo 101 da Lei nº8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Diante da mínima sucumbência verificada no tocante à DIB, condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): ELISABETE SILVA MELO - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 04/08/2009 (data da elaboração do laudo pericial em Juízo) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 045.628.138-06 - Nome da mãe: Lourdes Ferreira da Silva Melo - PIS/PASEP --- Endereço: R. Jaraguá, 33, Jd. Topázio, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o

reexame necessário.P. R. I.

0004395-25.2009.403.6103 (2009.61.03.004395-9) - ROBERTO GERALDO SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOROBERTO GERALDO SANTOS propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 29/04/1995 a 14/12/1998, na General Motors do Brasil Ltda, com o cômputo de todos para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 133.916.288-9, desde a data da DER em 01/06/2004, bem como o pagamento das prestações vencidas a partir da DER (diferença da RMI atual e da RMI revisada) .Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/32.Gratuidade processual deferida (fl.34).Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 39/52.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55/58-vº, argüindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica apresentada à fl.62.Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências.Autos conclusos para prolação de sentença aos 05/08/2011.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: PrescriçãoPrejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5,º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 16/06/2009, com citação em 04/10/2009 (fl.54). A demora na prática do referido ato processual não pode ser imputada ao autor.Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 16/06/2009 (data da distribuição). Desta forma, em caso de acolhimento do pedido, tem-se que estarão prescritas eventuais parcelas anteriores aos cinco anos que precederam à propositura da demanda, ou seja, anteriores a 16/06/2004 (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). 2. Mérito.2.1 Tempo de Atividade EspecialAntes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91).A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e

83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no

artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e

58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Pois bem. Em relação ao período compreendido entre 29/04/1995 a 14/12/1998, no qual o autor exerceu a função de operador de máquinas e equipamentos de fundição junto à General Motors do Brasil Ltda, deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, eis que o formulário DSS-8030 de fl.22 e o laudo técnico de fls.23 registram a exposição habitual e permanente do obreiro a ruído ao nível de 91 decibéis, superior ao limite estabelecido no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, vigente à época (Súmula 32 da TNU). De rigor, portanto, o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 29/04/1995 a 14/12/1998, com sua conversão em comum. Quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, passo ao exame. A autarquia previdenciária reconheceu, administrativamente, o tempo de contribuição de 35 anos e 13 dias (fl.67), tendo concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 133.916.288-9 - com proventos integrais, eis que preenchido o requisito do tempo de serviço e carência. O cálculo da renda mensal inicial do benefício em questão, com o cômputo do tempo de trabalho até a DER, se posterior a 28/11/1999, é feito levando em consideração a média dos 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário. Sendo assim, o tempo reconhecido como especial implicará tão-somente o acréscimo do tempo de contribuição, não influenciará no cálculo da renda mensal inicial, uma vez que, além de o segurado já perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, os salários de contribuição relativos ao período ora reconhecido foram levados em consideração no cálculo da RMI (fls. 71/74). Diferente seria a situação se o autor percebesse o benefício com proventos proporcionais (EC 20/98) e se o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, convertido em comum, gerasse uma aposentadoria com proventos

integrals. Diante disso, tenho que tal pleito não comporta acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para tão-somente: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 29/04/1995 a 14/12/1998; e b) Determinar seja tal período convertido para comum, ordenando ao INSS que proceda à sua averbação, bem como que expeça nova Certidão de Tempo de Contribuição com menção deste período, convertido, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente. Custas na forma da lei. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas e com os honorários de seus patronos (art. 21 do CPC). Segurado: ROBERTO GERALDO SANTOS - Tempo de Serviço reconhecido como Especial: 29/04/1995 a 14/12/1998 - Renda Mensal Atual: ---- DIB: ----- - RMI: ---- - DIP: --- CPF: 851565078-91 - Nome da mãe: Ana Otaviana de Jesus - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Jaguari, 500, Vila Sinhá, São José dos Campos/SP Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006859-22.2009.403.6103 (2009.61.03.006859-2) - ABIMAE L ANZILOTTI (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ABIMAE L ANZILOTTI propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida nos períodos compreendidos entre 29/06/1981 a 02/02/1993, na empresa SEG SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES, e 03/02/1993 a 28/04/1995, na ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA PATRIMONIAL LTDA, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 05/09/2008, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega o autor que o INSS, na análise do requerimento administrativo formulado, reconheceu os períodos em questão como especiais, mas que, posteriormente, os desconsiderou e lhe exigiu a apresentação de documentação que fizesse prova de que desempenhou a função de vigia armado, o que ficou inviabilizado pela extinção das empresas nas quais trabalhou. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/30. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 32/35). Cópia de processo administrativo em nome do(a) autor(a) nas fls. 39/62. Citado, o INSS não ofereceu contestação às fls. 65/69, alegando a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores à propositura e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 74/76, oportunidade em que o autor requereu a retificação de erro material constante na exordial. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos para prolação de sentença aos 05/08/2011. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I do CPC. Ab initio, faço consignar expressamente o recebimento do esclarecimento oferecido às fls. 74/76 pelo autor, no tocante aos períodos que deseja ver reconhecidos como tempo de serviço especial, como correção de erro meramente material, não havendo que se cogitar de aditamento, razão pela qual não vislumbro necessidade de, acerca de tal, ser intimada a parte ré. De fato, a despeito do equívoco cometido no lançamento das informações constantes da alínea d de fl. 11 da inicial (já corrigido às fls. 74/76), a descrição fática contida na peça inaugural (da qual teve ciência o INSS por ocasião da citação), foi preservada, na integralidade. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Inicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 18/08/2009, com citação em 25/09/2009 (fl. 64). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 18/08/2009 (data da distribuição). Entretanto, tendo em vista que entre a DER (09/06/2008 - fl. 82) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em prescrição das prestações vencidas. 2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja,

com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de

trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o

Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de

suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) De antemão, antes de analisar os períodos reivindicados pelo autor, observo que a rejeição, pelo INSS, do respectivo enquadramento como tempo de serviço especial, alegada na inicial, deu-se no bojo do processo administrativo nº147.556.939-1 (fl.26) - DER: 09/06/2008 (fl.82). Vejo, ainda, que foi exigida do requerente, em seara administrativa, a comprovação do exercício de atividade de vigilante armado, nos períodos de 29/06/1981 a 02/02/1993, na empresa SEG SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES, e 03/02/1993 a 28/04/1995, na ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA PATRIMONIAL LTDA, por meio de justificação administrativa, o que restou inviabilizado pelo fato de as referidas empresas jazerem extintas, sendo-lhe, então, exigidos os competentes formulários ou documentos que fizessem as vezes daquela (fl.27), o que não atendido, culminou no indeferimento ora reprochado. Pois bem. Compulsando a documentação acostada aos autos, constato que, para a prova do desempenho da atividade perigosa alegada, somente foram carreadas cópias da CTPS do autor (fls.21/22), que registram, em ambos os períodos, o desempenho da função de vigilante, sem, no entanto, consignarem qualquer menção ao uso de arma de fogo. Deveras, o item 2.5.7 do Anexo do Decreto nº53.831/64 prevê, em rol meramente exemplificativo, a atividade de guarda. No entanto, não se pode olvidar que a periculosidade, à época de cada prestação admitida, tem de ser vista de tal forma a contemplar atividades que sujeitem o obreiro a risco similar ao de policiais e bombeiros armados:]PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido.(STJ, RESP 200200192730, RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614, Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:02/09/2002 PG:00230)PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. VIGILANTE. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...) II - O autor exerceu as funções de guarda, sub-inspetor e inspetor, sendo possível, na hipótese, o enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores, reforçada pelo uso de armas de fogo. (...) (TRF3, AC 199903991141720, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 556443, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 286) Com efeito, a atividade de vigilante não se enquadra, por si só, no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto 53.831/64, acima citado. Para tanto, é imprescindível a apresentação de documento devidamente preenchido (como formulário DSS-8030, por exemplo) que comprove o uso de arma de fogo. Nesses termos, o mais recente entendimento da TNU:EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO DA ATIVIDADE DE VIGIA À DE GUARDA. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. SÚMULA Nº 26. 1. De acordo com a Súmula nº 26, o fator de enquadramento da atividade de guarda como atividade perigosa no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 é a utilização de arma de fogo, motivo pelo qual para que a atividade de vigia possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de enquadramento como atividade especial afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo. 2. Pedido conhecido e improvido. (TNU, PEDIDO 200872950014340, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, 11/06/2010).No caso em apreço, nenhum dos documentos apresentados pelo autor indica que, de fato, atuou, nos períodos e empresas em testilha, mediante o uso de arma de fogo, não havendo, assim, a necessária subsunção dos fatos à legislação regente, não se podendo simplesmente presumir a periculosidade da atividade desempenhada, por ser denominada vigilante (vigia). Neste específico tópico, sublinho que o autor, na fase instrutória do feito, alegou não ter provas a produzir (fl.75-vº). Ora, ainda que as empresas em que laborou tenham sido extintas, não lhe sendo mais possível obter formulários ou fichas de empregados com a descrição das atividades desempenhadas, ser-lhe-ia possível a demonstração (ou ao menos a tentativa) dos fatos mediante outros meios de prova, a teor do disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil. Assim, se o autor, a quem incumbe a prova do fato constitutivo do direito alegado (art.333, inc. I do CPC), quedou-se inerte, o pedido é de ser julgado improcedente.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários

a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007371-05.2009.403.6103 (2009.61.03.007371-0) - CARMEM MARIA PINTO BANGNO (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO CARMEM MARIA PINTO BANGNO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos indicados na petição inicial, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 147.587.557-3, desde a data da DER em 23/01/2009, e a condenação do réu ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/124. Concedido os benefícios da justiça gratuita à autora e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 126/129). Cópia do procedimento administrativo juntada às fls. 137/249. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 252/261, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Manifestação da parte autora às fls. 263. Autos conclusos para prolação de sentença aos 05/08/2011. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 09/09/2009, com citação em 05/02/2010 (fls. 135). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 09/09/2009 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (23/01/2009) e a data do ajuizamento da ação (09/09/2009) não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não há que se falar em prescrição das prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda, razão pela qual rejeito a questão prejudicial arguida pelo réu. 2. Mérito Passo ao mérito propriamente dito. 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para

comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu

artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei

complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Em relação ao período compreendido entre 1/4/92 e 25/7/95 no qual a autora exerceu a função de copeira junto à empresa Viação Jacareí Ltda, não deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, uma vez que no formulário DSS-8030 acostado às fls. 30 não consta que no período em análise a autora esteve exposta a qualquer agente nocivo. Em relação ao período compreendido entre 26/1/99 e 19/12/02, no qual a autora exerceu a função de copeira junto à empresa Viação Jacareí Ltda, igualmente não deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, eis que o formulário DSS-8030 acostado às fls. 31 atesta a exposição da autora a ruídos aos níveis de 85,34 decibéis (em 04/09/98), 80,52 decibéis (entre 28/12/99 e 26/01/01), 80,68 decibéis (em 27/05/02), e 79,9 decibéis (em 26/03/03). Considerando-se que até 04/03/1997 a legislação exigia, para ser considerada como atividade especial, a exposição ao agente ruído ao nível de 80 dB; de 05/03/1997 a 17/11/2003 passou a exigir a exposição ao ruído ao nível de 90 dB; e, após tal data, passou a exigir a exposição ao nível de 85 dB, não comprovou a autora, no período referido, a exposição ao agente ruído acima do limite legal. Ademais, em relação aos períodos suso aludidos, para comprovar a exposição ao agente nocivo (ruído) a autora apresentou tão somente os formulários DSS-8030 de fls. 30 e 31. Dessarte, consoante fundamentação exposta nesta sentença, não sendo apresentado o laudo técnico, imprescindível para medição do nível de ruído a que este exposto o trabalhador, não restou comprovado o exercício de atividade especial no período. Anoto que dada oportunidade para especificação de provas no curso da demanda, a autora nada requereu, sendo ônus da parte provar o fato constitutivo do direito (art. 333, I CPC). Com relação ao período compreendido entre 1/8/84 e 29/5/86, no qual a autora exerceu a função de servente no setor de Montagem de Bombas junto à empresa Industria de Fogos e de Pólvora Santa Branca Ltda, deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, diante da atividade que executava a segurada, montagem de bombas, estando exposta aos agentes nocivos explosivos e inflamáveis, de forma permanente, consoante informações do empregador no documento de fls. 102, sendo que tal atividade se subsume à hipótese prevista no código 1.2.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 (fabricação de produtos incendiários ou explosivos). Dessa forma, convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-o aos demais tempos especiais e comuns da parte autora (reconhecidos pelo INSS) às fls. 233/234 dos autos, tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 23/01/2009), contava com tempo de contribuição de 26 anos e 06 meses e 11 dias, não fazendo jus à

aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, deve o segurado, se mulher, contar com 30 anos de contribuição e carência de 180 contribuições mensais. In casu, a autora não atingiu o tempo mínimo de contribuição. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1/6/1977 31/12/1978 1 7 - - - - 1/1/1979 30/4/1983 4 4 - - - - INDUSTRIA DE FOGOS E DE POLV. X 1/8/1984 29/5/1986 - - - 1 9 29 MID MAO DE OBRA TEMPORARIA 2/7/1986 26/10/1986 - 3 25 - - - INBRAC S A CONDUTORES 27/10/1986 30/11/1990 4 1 4 - - - RSOLVE SERVIÇOS EMPRESARIAIS 5/10/1991 12/1/1992 - 3 8 - - - USIMONSERV BRASIL ENGENHARIA 3/2/1992 5/3/1992 - 1 3 - - - VALE TEMP S MAO DE OBRA 6/3/1992 1/4/1992 - - 26 - - - VIAÇÃO JACAREI LIMITADA 2/4/1992 25/7/1995 3 3 24 - - - SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL 18/5/1998 18/1/1999 - 8 1 - - - VIAÇÃO JACAREI LIMITADA 26/1/1999 19/12/2002 3 10 24 - - - CLAUDIA CHIARELLO MARTINS 1/10/2003 23/1/2009 5 3 23 - - - Soma: 20 43 138 1 9 29 Correspondente ao número de dias: 8.628 923 Comum 23 11 18 Especial 1,40 2 6 23 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 6 11 Dessarte, agiu acertadamente a autarquia previdenciária ao indeferir o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 147.587.557-3), eis que a autora não preencheu tais requisitos. No entanto, deve ser reconhecido como tempo de atividade especial o período compreendido entre 1/8/84 e 29/5/86, com sua conversão em comum. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora para tão-somente: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 1/8/84 e 29/5/86; e b) Converter tal período para comum, determinando ao INSS que proceda à sua averbação. Custas na forma da lei. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas e com os honorários de seus patronos (art. 21 do CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007981-70.2009.403.6103 (2009.61.03.007981-4) - GILMAR DA CUNHA CORREA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO GILMAR DA CUNHA CORREA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 29/04/1995 a 13/06/1995, na empresa Viação Capital do Vale Ltda, e 14/06/1995 a 24/02/1997, na empresa Transmil Transportes e Turismo Ltda, com o cômputo de ambos para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 149.029.920-0, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas desde a citação, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/56. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 58). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 65/110. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 111/120, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica apresentada à fl. 123. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada requereram. Autos conclusos para prolação de sentença aos 03/08/2011. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 05/10/2009, com citação em 12/03/2010 (fl. 64). A demora na citação, no caso, não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 05/10/2009 (data da distribuição). Entretanto, como a parte autora pretende a percepção de valores pretéritos desde a citação do réu, não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar-se em ocorrência da prescrição. 2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o

trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional

de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867,

visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia

condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período compreendido entre 29/04/1995 a 13/06/1995, trabalhado pelo autor na empresa Viação Capital do Vale Ltda, há nos autos (fls.80/81) formulário DIRBEN - 8030 e laudo técnico, que registram que o autor desenvolveu a atividade de motorista de coletivos urbanos.Como inicialmente explicitado, o enquadramento por categoria profissional somente é possível relativamente a períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, após o que passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.No presente caso, os documentos acima aludidos não fazem menção de exposição do autor a agentes agressivos, o que impede seja o período em análise reconhecido como tempo de serviço especial.Nesse sentido:(...) Até o advento da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. IX - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (...)AC 200061830002493 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - TRF3 - Nona Turma - DJU DATA:16/08/2007 PÁGINA: 471No que toca ao período compreendido entre 14/06/1995 e 24/02/1997, trabalhado pelo autor na empresa Transmil Transportes e Turismo Ltda, há nos autos (fl.56) formulário DSS-8030 assinalando que o autor desempenhou a atividade de motorista de coletivos urbanos e que esteve exposto a ruído em níveis de 87 a 96 decibéis.Na mesma esteira da explicação acima delineada, o período em apreço não pode, apenas pelo desempenho da atividade de motorista, ser enquadrado como especial. No que toca à exposição ao agente ruído, a despeito de os níveis registrados serem superiores ao limite previsto pela legislação vigente à época (80 decibéis), o formulário apresentado encontra-se desacompanhado do laudo técnico em que fundamentado e, como inicialmente explanado, para tal agente, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.Nesse passo, o período em testilha também não pode ser considerado como tempo de serviço especial.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008256-19.2009.403.6103 (2009.61.03.008256-4) - JOAO BOSCO FERRETTI BARBOSA X JOSE ALFREDO PAFF(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Defiro a prioridade na tramitação requerida na inicial, nos termos do art. 1.211-A do CPC (com redação da Lei nº12.008/09). Anote-se.2. Segue sentença em separado. Vistos em sentença.1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOAO BOSCO FERRETTI BARBOSA e JOSE ALFREDO PAFF em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando seja declarada a inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda sobre os valores pagos mensalmente pela PREVI - GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA a título de complementação de aposentadoria, relativamente às contribuições que efetuaram no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com a condenação da ré à restituição de tais quantias devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, além das custas processuais e honorários advocatícios.Sustenta(m) o(s) autor(es), em síntese, que foi (ram) empregado(s) da empresa General Motors do Brasil - GM e que durante todo o contrato de trabalho contribuiu(iram) para o fundo de aposentadoria gerenciado pela PREVI - GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, quando, no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, arcaram com o pagamento do imposto de renda na fonte sobre tais rendimentos brutos, sem qualquer dedução. Contudo, atualmente percebendo as parcelas do referido benefício suplementar, novamente está(ao) arcando com o pagamento do imposto de renda, agora incidente sobre as prestações do benefício previdenciário, ocorrendo o bis in idem.Juntou(aram) documentos (fls. 18/92).Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls.110/113).Às fls.118/136 foi noticiada a interposição de agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido pelo E. TRF3 (fls.139/140).Citada, a União Federal apresentou resposta, justificando, com base no Ato Declaratório nº04/2006,

o não oferecimento de contestação e pugnando pelo reconhecimento da prescrição das parcelas de IR referentes ao período de julho/98 a outubro/2004. Réplica às fls. 153/155. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a expedição de ofício à Receita Federal e à PREVI-GM (fl.155). A União não requereu a produção de provas. Autos conclusos para prolação de sentença aos 22/06/2011. É o relatório. 2.

Fundamentação Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No mais, por ser medida afeta à fase de liquidação do julgado, fica indeferido o pedido de produção de prova documental complementar formulado (com vistas à apuração do quantum debeatur) pela parte autora. Não foram alegadas preliminares processuais. 2.1 Da prejudicial de mérito Por se tratar de matéria de ordem pública, passo ao exame da prescrição, nos termos do art. 219, 5º, do CPC. A parte autora, como dito, pretende a restituição os valores recolhidos a título de IRRF incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto do IRRF, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos

pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No caso, a presente ação foi ajuizada em 16/10/2009, após, portanto, o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05. No entanto, a parte autora afirma que o benefício que atualmente recebe é tributado na fonte. Alega bis in idem, pois as contribuições que o compuseram já foram tributadas sob a égide da Lei 7.713/88 até a edição da Lei 9.250/95. Não há que se falar em prescrição, portanto. Acaso reconhecido eventual bis in idem, ele se renova a cada tributação do benefício, na fonte, sob a égide da Lei 9.250/95. O montante das contribuições vertidas sob a égide da Lei 7.713/88 já sofreram tributação e, a cada nova tributação do benefício sob a égide da Lei 9.250/95, renova-se o início do termo do prazo prescricional, de modo que a prescrição não se consuma. No entanto, deve ser ressalvado que, no caso de acolhimento do pedido, por repercutir na condenação do ente público ao pagamento de valores pretéritos (repetição de indébito), deverá ser respeitado o quinquênio anterior à propositura da ação, de modo que não poderão ser cobradas parcelas devidas anteriormente a 16/10/2004. 2. 2 Do mérito Pretendem os autores seja declarada inválida a retenção do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria que atualmente percebem, relativamente às contribuições que efetuaram no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com a restituição dos valores pagos desde a concessão deste benefício complementar. Em que pese não ter a União controvertido os fatos em sua contestação, isto não implica em reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio nara mihi factum dabo tibi jus, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial. Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados. A alteração no regime de tributação acerca dos benefícios de previdência complementar têm sido constantes ao longo do tempo. Num primeiro momento, sob a égide da Lei n.º 4.506/64, até o advento da Lei n.º 7.713/88, as contribuições vertidas para o sistema de previdência complementar podiam ser deduzidas dos rendimentos do contribuinte que recebesse rendimentos de trabalho assalariado, para determinação da base de cálculo do imposto devido quando do recebimento do salário (art. 18, I da Lei n.º 4.506/64). Isto quer dizer que as contribuições vertidas não eram tributadas na fonte, mas tão somente quando do recebimento do benefício a que se destinavam. Com o advento da Lei n.º 7.713/88, as contribuições vertidas para o sistema de previdência complementar passaram a ser tributadas na fonte, invertendo-se a ordem da legislação anterior. Os benefícios recebidos das entidades privadas de previdência privada tornaram-se isentos do pagamento de imposto, consoante artigo 6º, VII, letra b, da Lei nº

7.713/88, nos seguintes termos: Art. 6º - Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada; (...) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenham sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos do capital produzidos pelo patrimônio da entidade fechada tenham sido tributados na fonte. Com o advento da Lei nº 9.250/95 foi revogada essa isenção, voltando a incidir o imposto de renda sobre tais rendimentos devido à alteração na sistemática: tornou-se novamente possível a dedução da contribuição para a previdência complementar, da base de cálculo de imposto de renda sobre o salário, somente ocorrendo a tributação quando do recebimento do benefício ou resgate. Estas alterações legislativas causaram inegável bis in idem ao segurado/beneficiário que teve sua contribuição tributada sob a égide da Lei nº 7.713/88 e, após se aposentar com seu benefício tributado, agora que sob a Lei nº 9.250/95. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a incidência do imposto de renda sobre aposentadoria complementar depende exclusivamente da época do recolhimento da contribuição. Se recolhida na vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento da complementação, já recolhido na fonte. Ao passo, se o recolhimento ocorreu após o advento da Lei 9.250/95, é devido o imposto de renda. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).** 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP Nº 1.012.903 - RJ (2007/0295421-9) - RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - Data da decisão: 08/10/2008 **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PETROS) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/96 - PRECEDENTES.** - Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada. - Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP nº 511141 Data da decisão: 05/10/2004 - DJ DATA: 22/11/2004, pg. 305 - Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Corroborando a explanação evidenciada, seguem julgados: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS** - O autor teve seu pleito bem analisado à luz dos dispositivos aplicáveis, estabelecendo a decisão da Turma ser descabido o desconto do imposto de renda, por ocasião do recebimento da complementação da entidade privada, em relação à parcela paga pelo beneficiário em atividade e já tributada na fonte, antes de 1996. II - Tendo a autora se aposentado antes dessa data, não incide Imposto de Renda sobre a complementação paga pela PETROS e, conseqüentemente, sua apelação deve ser provida. III - Embargos de declaração providos. (TRF 2ª Região - EDAC nº 280217 - Terceira Turma - Relatora Tânia Heine - DJ. 30/06/04, pg. 167) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS Nº 7.713/88 E 9.250/95. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.943/52, REEDITADA SOB O Nº 2.159/70, DE 24.08.2001.** 1- Ação ajuizada colimando afastar o recolhimento do Imposto de Renda sobre benefício complementar de aposentadoria pago pela PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL, assim como a devolução dos valores indevidamente descontados a título do mencionado Imposto. 2- O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui acréscimo patrimonial, vez que eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de Imposto de Renda na fonte. 3- Não incidência do Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, posto que esta lei não pode ter aplicação retroativa. (TRF - 2ª Região; AC proc. nº 2001.51.01.008599-5/RJ - 1ª Turma; Rel. Desemb. Fed. CARREIRA ALVIM; j. 15.12.2003; v.u.; DJ 10.02.2004, pág. 234) 4- Somente após a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de recolhimento, pelo que as contribuições recolhidas a partir de 1º.01.96 passaram a sofrer a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. Contudo, a Medida Provisória 1.943/52, reeditada sob o nº 2.159/70, de 24.08.2001, determinou a exclusão da incidência do imposto de renda da complementação da aposentadoria ou do resgate das contribuições recolhidas

antes da vigência do art. 33 da Lei no 9.250/95, evitando, desta forma, a bitributação. (STJ 1ª Turma; Rel. Min. TEORI ZAVASCKI; RESP 489385/DF - 2002/0156947-0; DJ 28.10.2003)5- Dado provimento à apelação.(TRF 2ª Região - Quinta Turma - AC nº 307440 - Relator Raldenio Bonifácio Costa - DJ. 23/03/04, pg. 208)Por oportuno, importa observar que os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria podem ser resultado dos recursos vertidos pelos beneficiários através das suas contribuições mensais ou das verbas empregadas pela entidade patrocinadora, ou, ainda, de ambos. Este é o comando traçado pela Lei 6.435/77, que define as entidades de previdência privada e dá outras providências. No caso dos autos, a complementação de aposentadoria dos autores é oriunda de recursos arcados por ambas as partes, empregado e entidade patrocinadora. Diante disso, uma vez que não é possível definir, de antemão, o exato momento em que o benefício em complementação será pago aos beneficiários, também não há como se definir, em cada parcela do benefício, quais os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora, sendo irrefutável, no entanto, que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88, que, em alguma proporção, contribuíram para a formação do benefício devido, já foram tributadas pelo IRPF, o que ocasiona a incidência de bis in idem, impondo, como medida de justiça, o reconhecimento da inexigibilidade do referido imposto, na exata proporção do que foi pago a esse título, sob a égide da mencionada legislação. No caso concreto, restou comprovado que os autores JOAO BOSCO FERRETTI BARBOSA e JOSE ALFREDO PAFF passaram a perceber a complementação de aposentadoria em 01/07/1998 e 17/12/2004, respectivamente, tendo ambos contribuído para o Plano de Previdência sob a égide da Lei 7.713/88, consoante documentação de fls.28/38 e 80/92. Constata-se, assim, que os autores verteram contribuições para o sistema de aposentadoria complementar sob a égide da Lei n.º 7.713/88, e, agora, veem os benefícios que recebem novamente tributados, de acordo com a Lei n.º 9.250/95. Assim, deve ser reconhecida a presença de bis in idem na tributação sob a égide da Lei n.º 9.250/95, relativamente ao quantum correspondente às contribuições por eles vertidas sob a vigência da Lei nº7.713/88. Considerando que o benefício de aposentadoria complementar, como já ressaltado, advém de outras fontes e não somente da participação do beneficiário e, ainda, que os valores pagos a título de aposentadoria complementar não correspondem às exatas contribuições vertidas pelos beneficiários ao sistema, deve ser reconhecida a legitimidade da tributação do benefício complementar sob a égide da Lei n.º 9.250/95. Ademais, não pode ser assegurado o direito adquirido ao regime jurídico de tributação revogado, como já decidido em inúmeros precedentes do Supremo Tribunal Federal. Desta forma, a única maneira de se manter o regime atual e, ao mesmo tempo, afastar-se a bitributação, é determinar que, para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre a aposentadoria complementar, do valor desta última seja descontado o valor das contribuições que os beneficiários verteram para o sistema complementar que já tenham sido tributados na fonte, sob a égide da Lei n.º 7.713/88. Assim, assegura-se que sobre esta parcela não haja bitributação. Os valores já pagos a título de imposto de renda incidente sobre o benefício complementar, sob a égide da Lei n.º 9.250/95, que não respeitaram para definição da base de cálculo o critério de desconto das contribuições vertidas já tributadas, devem ser revistos. Neste ponto, sim, há que se falar em prescrição para limitar a revisão apenas aos recolhimentos que antecedem 05 anos à data da propositura desta ação (16/10/2004) e que já ocorreram sob a égide da Lei 9.250/95, devolvendo-se aos autores o excesso recolhido que não respeitou a base de cálculo estipulada nesta sentença, até o limite do montante já tributado sob a égide da Lei 7.713/88. Se insuficiente o período, a sistemática de cálculo da base tributável deve persistir até que devolvido aos autores todo o montante já tributado sob a égide da Lei 7.713/88. 3. Dispositivo Ante o exposto, consoante fundamentação expendida e nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, declarando a ocorrência de bis in idem na tributação dos proventos de aposentadoria complementar dos autores, e, com isso, determino que, para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre as parcelas do benefício em comento, seja descontado o valor das contribuições que eles (beneficiários) verteram para o sistema complementar que já tenham sido tributados na fonte, sob a égide da Lei n.º 7.713/88. Condeno a ré a restituir os valores cobrados a título de imposto de renda incidente sobre os benefícios de aposentadoria complementar dos autores, cuja base de cálculo não tenha seguido o quanto determinado nesta sentença, até o limite do montante tributado sob a égide da Lei 7.713/88. Incumbe à União rever a base de cálculo de todos os recolhimentos efetuados pelos autores sob a égide da Lei 9.250/95, respeitada a prescrição quinquenal dos recolhimentos efetuados anteriormente aos cinco anos do ajuizamento da ação (16/10/2004). Verificado que a revisão dos recolhimentos não assegura aos autores a devolução de todo o montante já tributado sob a égide da Lei 7.713/88, fica a União condenada a manter a sistemática de cálculo da base tributável, como estipulado nesta sentença, até atingido o referido limite. Os valores passíveis de restituição deverão ser corrigidos desde a data do recolhimento, pelos seguintes índices: IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Sem condenação em juros, porquanto são inacumuláveis com a taxa SELIC. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais dos autores, atualizadas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada autor, a ser atualizado a partir da publicação da sentença nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faço isto com base no artigo 20, 4º

do CPC, haja vista que condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos das partes, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008290-91.2009.403.6103 (2009.61.03.008290-4) - POSCIDIO LEITE CAVALCANTI JUNIOR(SP133947 - RENATA NAVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da ré objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice do IPC de fevereiro/91 (21,87%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls.05/10). Indicada possível prevenção à fl.11, foram carreadas aos autos as cópias de fls.16/23. Afastada a prevenção à fl.24, assim como, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, como preliminares, a carência da ação pela não apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, ilegitimidade para a segunda quinzena de março de 1990, e a prescrição dos juros. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls.26/30). Às fls.34/40, a CEF apresentou extratos das contas-poupança indicadas na inicial. Réplica à fl.43. Vieram os autos conclusos aos 03/08/2011. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Das preliminares Inicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que a exordial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, consistente nos extratos bancários que comprovam que a autora era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré (fls.09/10). Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas. 2.2 Da prejudicial de mérito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). 2.3. Do mérito propriamente dito. A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente segundo índices previamente

estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada. Destarte, postula a parte autora a correção dos saldos das contas de poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos acima citados não corresponderam aos previstos na legislação. Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Assim, nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupança a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças era a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal Medida Provisória foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...)3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) (grifos não originais) É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se

aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituiram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti)Dessarte, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC de fevereiro de 1991.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009860-15.2009.403.6103 (2009.61.03.009860-2) - JOAO BATISTA SILVERIO DA SILVA(SP058154 - BENEDITO VIEIRA DA SILVA E SP275006 - LUARA MONTEIRO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença. 1. RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida(m) o(s) índice(s) do IPC de abril/90, maio/90 e fevereiro/91, descontando-se a(s) diferença(s) do(s) indexador(es) ou percentual(ais) que já incidiu(iram).Junta(m) documentos (fls.13/27).Indicada possível prevenção à fl.28, foram carreadas aos autos as cópias de fls.30/37. Afastada a prevenção à fl.38.A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial pela falta de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade com relação à correção pelo índice do Plano Collor referente à segunda quinzena de março de 1990, e, prejudicialmente ao mérito, a prescrição dos juros. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda (fls.40/46).Às fls.50/56, a CEF apresentou extratos da conta poupança do autor.Réplica às fls.59/64.Vieram os autos conclusos aos 03/08/2011.É o relato do essencial.2. Fundamentação2.1. Das preliminaresInicialmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o(a) autor(a) era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré.Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor.A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGEDAG - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE - 484799Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAFonte DJ DATA:14/12/2007 PÁGINA:381Relator(a): HUMBERTO MARTINSDecisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do SuperiorTribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA

TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.Data Publicação: 14/12/2007Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito.Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas.2.2 Da prejudicial de méritoNão restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido:Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil.1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso sem provimento.(Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ).Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).2.3. Do mérito propriamente dito.Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente.Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano.Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se.A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC.A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90.Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89?Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei.Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa.Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00,

não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, tem-se que conta-poupança da parte autora - nº99002930-7 - possui data-base (aniversário) todo dia 01 (fls.51/56), fazendo jus, portanto aos índices do IPC de abril/90 e maio/90. A seu turno, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupança a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças era a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal Medida Provisória foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...)3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) (grifos não originais) É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção

monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti)Destarte, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC de fevereiro de 1991.Observo, por fim, que todos os índices de correção admitidos na fundamentação acima deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).Em relação aos juros contratuais, despiciendas maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento.3. DispositivoAnte o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência, na conta-poupança nº99002930-7, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a abril/90 e maio/90.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Ante a sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002176-05.2010.403.6103 - MARISTELA PAULA DA SILVEIRA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. 1. RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida(m) o(s) índice(s) do IPC de abril/90, maio/90 e fevereiro/91, descontando-se a(s) diferença(s) do(s) indexador(es) ou percentual(ais) que já incidiu(iram).Junta(m) documentos (fls.11/17).Às fls.19/21, encontra-se decisão de deferimento de medida liminar para determinar à CEF a apresentação dos extratos da conta poupança da autora. Foram, ainda, concedidos os benefícios da gratuidade processual e prioridade na tramitação.A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial pela falta de documentos essenciais à propositura da ação, ausência de exata delimitação da pretensão, falta de interesse de agir e ilegitimidade com relação à correção pelo índice do Plano Collor referente à segunda quinzena de março de 1990, e, prejudicialmente ao mérito, a prescrição dos juros. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da

demanda (fls.24/33). Às fls.37/41, a CEF apresentou extratos da conta poupança da autora. Réplica às fls.44/51. Vieram os autos conclusos aos 04/08/2011. É o relato do essencial.

2. Fundamentação

2.1. Das preliminares Inicialmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o(a) autor(a) era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. No mais, resta evidente a delimitação do pedido. Da exposição contida da peça exordial depreende-se cristalinamente que a parte autora pretende a correção do saldo de sua(s) conta(s) poupança(s) pelo índice do IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. No mais, a arguição acerca da competência para o conhecimento da presente causa revela-se impertinente, vez que não foi a presente ação proposta perante o Juizado Especial Cível. Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas.

2.2 Da prejudicial de mérito Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).

2.3. Do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo

inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, reprivatização da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da reprivatização das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a reprivatização da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, tem-se que conta-poupança da parte autora - nº013.00046064-0 - possui data-base (aniversário) todo dia 12 (fls.38/41), fazendo jus, portanto aos índices do IPC de abril/90 e maio/90. A seu turno, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupança a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças era a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal Medida Provisória foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF --

MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...)3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.(...)(TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) (grifos não originais)É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti) Dessarte, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC de fevereiro de 1991. Observo, por fim, que todos os índices de correção admitidos na fundamentação acima deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despidiendas maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto,

é devido desde a data de cada creditamento.3. DispositivoAnte o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência, na conta-poupança nº013.00046064-0, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a abril/90 e maio/90.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Ante a sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003111-45.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI E SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOANTONIO CARLOS DA SILVA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 14/05/1979 e 17/11/2006, a fim de que seja convertida sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo, com os devidos consectários legais.Afirma a parte autora que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início de vigência em 17/11/2006. Todavia, na data do requerimento administrativo, aduz que já possuía 27 anos, 06 meses e 11 dias de atividade insalubre, considerando-se o tempo especial laborado no período acima mencionado, de modo que entende fazer jus à aposentadoria especial.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/74Concedido os benefícios da justiça gratuita ao autor e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 76/78).Cópia do procedimento administrativo juntada às fls. 84/144.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.147/157, argüindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls.160/165.Autos conclusos para prolação de sentença aos 03/08/2011.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: PrescriçãoPrejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 27/04/2010, com citação em 06/08/2010 (fls.146). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 27/04/2010 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (17/11/2006) e a data do ajuizamento da ação (27/04/2010) não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não há que se falar em prescrição das prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda, razão pela qual rejeito a questão prejudicial arguida pelo réu.2. MéritoPasso ao mérito propriamente dito.2.1 Tempo de Atividade EspecialAntes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período

considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos

à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado

percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período compreendido entre 14/05/1979 e 17/11/2006, no qual o autor exerceu as funções de montador e funileiro de

autos, junto à empresa General Motors do Brasil Ltda., deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, eis que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado (fls.97/99), o qual encontra-se devidamente assinado por preposto da empresa e com a indicação do responsável técnico pela monitoração no local, atesta a exposição do autor de forma habitual e permanente, a ruídos aos níveis de:- 85 decibéis (entre 14/05/79 e 31/05/85);- 91 decibéis (entre 01/06/85 e 31/07/91);- 91 decibéis (entre 01/08/91 e 30/12/04);- 91 decibéis (entre 01/01/05 e 30/09/06);- 91 decibéis (entre 01/10/06 e 08/11/06 - data do laudo);Assim, considerando-se que até 04/03/1997 a legislação exigia, para ser considerada como atividade especial, a exposição ao agente ruído ao nível de 80 dB; de 05/03/1997 a 17/11/2003 passou a exigir a exposição ao ruído ao nível de 90 dB; e, após tal data, passou a exigir a exposição ao nível de 85 dB, deve ser reconhecido como exercido em atividade especial o período entre 14/05/1979 e 08/11/2006 (data da expedição do PPP - fls. 99).Anoto que o próprio INSS reconheceu como tempo especial o período imediatamente anterior ao acima mencionado, até 13/12/1998, quando o autor se encontrava sob idênticas condições de trabalho (fls. 126).Ainda, importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Conquanto não conste expressamente no PPP (perfil profissiográfico previdenciário) que a exposição do segurado ao agente nocivo (ruído) deu-se de modo habitual e permanente, permite-se tal presunção diante das funções exercidas pelo autor no período, montador de autos e funileiro, bem como pelos setores onde desenvolvia suas atividades: Mont Acab Veic Passageiros, Estrutura Soldas Carro Veic. Passageiros e Funilaria S10 & Blazer, com contínua utilização de máquinas de solda e lixadeiras, conforme consta da descrição de suas atividades (fls. 97).De rigor, portanto, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 14/05/1979 e 08/11/2006.Dessa forma, somando-se o período especial acima mencionado com o período já reconhecido administrativamente pelo INSS, tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 17/11/2006), o autor contava com tempo de contribuição de 27 anos, 05 meses e 22 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Vejamos:Atividade Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos de Insalubridade : GENERAL MOTORS DO BRASIL 14/5/1979 31/5/1985 2209 6 0 17GENERAL MOTORS DO BRASIL 1/6/1985 31/7/1991 2251 6 1 28GENERAL MOTORS DO BRASIL 1/8/1991 30/12/2004 4900 13 4 31GENERAL MOTORS DO BRASIL 1/1/2005 30/9/2006 637 1 8 28GENERAL MOTORS DO BRASIL 1/10/2006 8/11/2006 38 0 1 7 TOTAL: 10035 27 5 22Assim, considerando que na DER houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial com proventos integrais, deve ser reconhecida a procedência do pedido.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO - CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL -REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS.I - De acordo com os formulários e laudos técnicos acostados aos autos, a parte autora laborou exposta, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores ao limite legal, no período de 06/07/1977 a 31/12/2003. Desse modo, correspondendo o período trabalhado em condições especiais a 26 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de serviço, faz jus o autor à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, devendo os valores referentes às parcelas em atraso da aposentadoria especial ser compensadas com os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição; II - Não procede a alegação de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza a atividade como especial. A questão já foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização (Súmula nº 9) no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Precedentes; III - Remessa necessária e apelação cível parcialmente providas, para tão-somente determinar a compensação dos valores recebidos pelo recorrido a título de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a sua concessão, com os valores das parcelas em atraso da aposentadoria especial.TRF 2ª Região - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 501475 - Fonte: - DJF2R - Data::31/01/2011 - Página::28 - Rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDESPor fim, ressalto que os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.833.758-0) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para:a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 14/05/1979 e 08/11/2006;b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente;c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.833.758-0) em aposentadoria especial a que o autor faz jus.Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 17/11/2006 (data da DER), descontando-se os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.833.758-0), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a

partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: ANTONIO CARLOS DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 17/11/2006 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 019.689.468-96- Nome da mãe: Maria Aparecida de Faria Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Deocleciano Borges de Oliveira, 295, Jardim Santa Inês II, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

0003314-07.2010.403.6103 - JOEL PAULO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JOEL PAULO DOS SANTOS propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida nos períodos compreendidos entre 16/12/1974 a 07/10/1977, na Avibrás Indústria Aeroespacial S/A; 20/03/1979 a 12/08/1980, na Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A; e 28/08/1980 a 05/08/1986, na General Motors do Brasil Ltda, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data da DER, bem como o pagamento das prestações vencidas a partir da DER (diferença da RMI atual e da RMI revisada) Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/36. A gratuidade processual foi concedida e a tutela antecipada indeferida (fls. 38/40). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 45/102. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 105/114, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 120/123. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 152), a parte autora requereu, de forma condicional, a expedição de ofício às ex-empregadoras (fls. 122-vº) e o INSS nada requereu. Consulta ao Sistema PLENUS juntada às fls. 128/129. Autos conclusos para prolação de sentença em 21/06/2011. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Não verificando a necessidade da prova documental cuja produção foi requerida pela parte autora, fica indeferido o pedido formulado no item 2 de fl. 122-vº. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 03/05/2010, com citação em 30/07/2010 (fl. 104). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 03/05/2010 (data da distribuição). Assim, tendo em vista que entre a DER (19/06/2009 - fl. 28) e a data do ajuizamento da ação (03/05/2010) não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá falar, no caso de acolhimento do pedido, em prescrição das prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda. 2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao

agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a

insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que

revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos

serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período vindicado de 16/12/1974 a 07/10/1977, no qual o autor exerceu a função de ajustador mecânico junto à empresa Avibrás Indústria Aeroespacial S/A, há nos autos (fls.16/17) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, devidamente subscrito por preposto do empregador e profissionais legalmente habilitados, atestando a exposição do segurado ao agente nocivo ruído, na intensidade de 87 decibéis. No que toca ao período de 20/03/1979 a 12/08/1980, na Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.19/19-vº, que registra que o autor, no desempenho da função de mecânico ajustador, esteve sujeito, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente ruído, na intensidade de 81 decibéis.Por fim, no que toca ao período de 28/08/1980 a 05/08/1986, na General Motors do Brasil Ltda, há nos autos (fls.20/20-vº) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP atestando a exposição do autor, na função de mecânico ajustador, ao agente ruído de 85 decibéis.Consoante já exposto, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído somente pode ser considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de marco de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Diante disso, tem-se que os períodos de 16/12/1974 a 07/10/1977, na Avibrás Indústria Aeroespacial S/A; 20/03/1979 a 12/08/1980, na Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A; e 28/08/1980 a 05/08/1986, na General Motors do Brasil Ltda, devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial, sujeito à conversão em tempo de serviço comum, pela aplicação do conversor 1.40. Ressalto que apesar de os PPPs apresentados às fls.16/17 e 20/20-vº não trazerem qualquer menção à exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física neles indicados, tal requisito (permanência e habitualidade) somente passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91, o que, portanto, nada interfere no quanto acima concluído.Dessa forma, convertendo-se os períodos especiais acima mencionados em comum, e somando-os aos demais tempos especiais e comuns da parte autora (reconhecidos pelo INSS), tem-se que, na data da DER em 19/06/2009 (NB 150.215.872-5 - fl.129), a parte autora contava com apenas 22 anos 06 meses e 27 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, eis que não preenchido, ao tempo da edição da Emenda Constitucional nº20/98 (16/12/198), o requisito temporal de 30 anos de tempo contributivo (segurado homem), que, acrescido do pedágio imposto pela lei, perfaria um total de 32 anos, 11 meses e 19 dias. Despicienda, assim, qualquer averiguação acerca do requisito etário. Vejamos: Processo: 0003314-07.2010.403.6103 Autor(a): Joel Paulo dos Santos Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Durcasil Ltda 01/11/1967 05/07/1968 - 8 5 - - - 2 Sociedade Aerotec Ltda 16/04/1974 13/11/1974 - 6 28 - - - 3 Avibrás Ind. Aeroespacial X 16/12/1974 07/10/1977 - - - 2 9 22 4 Johnson & Johnson Ltda X 07/11/1977 04/02/1978 - - - - 2 28 5 Manuel C. Rocha 24/02/1978 23/03/1978 - 1 - - - - 6 Embraer - Empresa Brasil. Aeron. X 20/03/1979 12/08/1980 - - - 1 4 23 7 General Motors do Brasil Ltda X 26/08/1980 05/08/1986 - - - 5 11 10 8 recolhimento - fl.24 01/10/1989 31/03/1990 - 6 - - - - 9 recolhimento - fl.26 01/01/1992 31/05/1994 2 5 - - - - 10 recolhimento - fl.26 01/06/1994 31/12/1994 - 7 - - - - 11 recolhimento - fl.26 01/01/1995 30/06/1995 - 6 - - - - 12 Valdenir Leandro da Silva SJC ME 01/07/1995 30/09/1997 2 3 - - - - 13 José Costa da Silva 01/07/1978 04/12/1978 - 5 4 - - - Soma: 4 47 37 8 26 83 Correspondente ao número de dias: 2.887 5.240 Comum 8 0 7 Especial 1,40 14 6 20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 22 6 27 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para declarar como exercido em condições especiais o trabalho do autor nos períodos compreendidos entre 16/12/1974 a 07/10/1977, na Avibrás Indústria Aeroespacial S/A; 20/03/1979 a 12/08/1980, na Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A; e 28/08/1980 a 05/08/1986, na General Motors do Brasil Ltda, determinando que o INSS proceda à respectiva averbação, convertendo-os em tempo de serviço comum, sujeitos a acréscimo de 40%. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas ex lege.Segurado: JOEL PAULO DOS SANTOS - Tempo especial reconhecido: 16/12/1974 a 07/10/1977, na Avibrás Indústria Aeroespacial S/A; 20/03/1979 a 12/08/1980, na Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A; e 28/08/1980 a 05/08/1986, na General Motors do Brasil Ltda, - CPF: 100.362.966-00 - PIS/PASEP:----- - Data nascimento: 07/10/1949 - Nome da mãe: Sebastiana Fogo dos Santos - Endereço: Rua Um, 50, Chácara das Oliveiras, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000801-32.2011.403.6103 - MARIA CLARICI COUTO DINIZ X ISADORA COUTO DINIZ X MARIANA COUTO DINIZ(SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA CLARICI COUTO DINIZ, ISADORA COUTO DINIZ e MARIANA COUTO DINIZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança de titularidade de Isidoro Diniz, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índices do IPC de fevereiro/91 (21,87%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls.06/15). Deferida a prioridade na tramitação, assim como, foi determinado à CEF a apresentação de extratos das contas poupança indicadas na inicial (fls.18). A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, como preliminares, a carência da ação pela não apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, e a prescrição dos juros. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls.19/22). Às fls.26/30, a CEF apresentou extratos relativos à conta poupança nº99007221-4, além de informar que não foram localizados extratos da conta nº43007221-9. Réplica às fls.33/40. Vieram os autos conclusos aos 17/10/2011. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Das preliminares. Inicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que foi indicado corretamente o número da conta poupança que se pretende a correção, o que possibilitou a apresentação de extratos pela CEF (fls.27/29). 2.2 Da prejudicial de mérito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). 2.3. Do mérito propriamente dito. A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada. Destarte, postula a parte autora a correção dos saldos das contas de poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos acima citados não corresponderam aos previstos na legislação. Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Assim, nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupança a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças era a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei nº 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal Medida Provisória foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...) 3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) (grifos não originais) É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA

INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti) Dessarte, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC de fevereiro de 1991. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$500,00, a teor do disposto no artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009651-75.2011.403.6103 - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em que a parte autora, qualificada na inicial, requer seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado em obrigação de fazer consistente em revisar o valor da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de pensão por morte nº. 000.233.505-0, recebido desde 21/11/1976, majorando-se para cem por cento o coeficiente de cálculo do salário de benefício. Alega que o disposto no artigo 75 da Lei nº. 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação do artigo 44 da Lei nº. 8.213/91, devendo ser aplicado imediatamente, a todos os benefícios de pensão por morte - mesmo aqueles concedidos antes de 29/04/1995. Ajuizada a ação perante a 02ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Campos, o MM.

Juiz de Direito, reconhecendo sua incompetência absoluta, houve por bem determinar a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis desta Comarca (fls. 31/33). Redistribuídos os autos, sobreveio sentença de procedência do pedido (fls. 38/41), prolatada pela MMA. Juíza de Direito da 05ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP. Interposta apelação pela autarquia federal, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em fls. 63/67, anulou a sentença prolatada pela MMA. Juíza de Direito da 05ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, reconhecendo que revisão de benefício de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho deve ser processada e julgada pela Justiça Federal. Distribuídos os autos para esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, constatou-se, em fl. 74, a existência de outra ação em nome da parte autora, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também figurado como réu (autos do processo nº. 0272940-93.2005.403.6301, do Juizado Especial Federal de São Paulo). Anexados a estes autos cópias daquele feito, vieram os autos à conclusão. É o relatório, em síntese. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Da análise das cópias carreadas aos autos em fls. 75/81, verifica-se que a parte autora intentou outra ação, sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, com a mesma causa de pedir e pedido, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Referida ação (autos virtuais nº. 0272940-93.2005.403.6301) foi julgada improcedente pelo Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 78/81), conforme sentença datada de 14/03/2007. Ressalto, ainda, que a ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (autos virtuais nº. 0272940-93.2005.403.6301) foi protocolada e distribuída em 19/02/2004 - antes, portanto, do ajuizamento desta ação (0009651-75.2011.403.6103) perante a 02ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Campos (fl. 02). Diante destes fatos, entendo que a parte autora busca nova prestação jurisdicional sobre situação fática já apreciada, o que encontra óbice em nosso ordenamento jurídico, haja vista a ocorrência de coisa julgada material, sendo vedado a este juízo decidir novamente as questões já decididas, nos exatos termos do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA.- Caracterizada ofensa à coisa julgada, ante a repetição de demanda exatamente idêntica a anteriormente julgada por acórdão, que substituiu a sentença proferida na ação de conhecimento, tendo sido proferida sentença em sede de embargos à execução, já transitada em julgado. Extinto o processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do CPC.- Apelação provida (TRF 3ª Região - Sétima Turma - AC nº 894509 - Relatora Eva Regina - DJ. 20/01/05, pg. 189) Necessário destacar que coisa julgada é matéria de ordem pública, podendo ser apreciada de ofício e em qualquer fase do processo, conforme artigo 301, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Embora a duplicação de ações idênticas possa caracterizar a litigância de má-fé (artigo 17, incisos II, III e V, do Código de Processo Civil), na hipótese dos autos não restaram comprovados o dolo ou a má-fé da parte autora, de forma que deixo de aplicar multa a prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas por ser beneficiária da gratuidade processual. A teor do artigo 26 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando sua execução suspensa, na forma do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0405488-41.1998.403.6103 (98.0405488-4) - LELOUDA PAPALABROPOULOU PANOS (SP093175 - EKATERINA NICOLAS PANOS E SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, na medida em que não houve manifestação acerca da petição juntada pela embargante durante a instrução processual, na qual informa o falecimento de Nicolas Panayotis Panos e requer a extinção do mútuo, conforme previsão legal. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não assiste razão à embargante. Compulsando os autos verifico que o sr. Nicolas Panayotis Panos foi excluído do pólo ativo da presente ação, nos termos da decisão de fls. 340, considerando que a titularidade dos imóveis sub judice, após a separação judicial, ficou somente com a autora LELOUDA PAPALABROPOULOU PANOS. Entendo, assim, que a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato,

ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0002447-53.2006.403.6103 (2006.61.03.002447-2) - MAURICIO LOPES DO PRADO X REGINA EMILIA REDLICH DO PRADO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por MAURICIO LOPES DO PRADO e REGINA EMILIA REDLICH DO PRADO que, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetivam revisão na forma dos reajustes das prestações mensais, aduzindo a parte autora pela ocorrência da aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo, tais irregularidades, em valores distorcidos e por demais onerosos, em flagrante desrespeito às cláusulas contratuais e à legislação pertinente. Houve pedido de tutela antecipada. Junta(m) documentos (fls. 27/87). O pedido de Assistência Judiciária Gratuita foi indeferido (fl.111). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls.119/121). Citada, a CEF contestou o feito (fls.127/155), alegando em preliminar, a sua ilegitimidade para a causa e a legitimidade da EMGEA, e, no mérito, pugnano pela total improcedência da demanda. Juntou documentos (fls.156/183). Réplicas às fls. 196/210. Petição e decisão da impugnação ao valor da causa às fls.213/220. Conversão do julgamento em diligência em 01/02/2011, para solicitar da parte autora planilha do sindicato da categoria profissional (fl.239). O prazo suplementar deferido transcorreu em branco (fls.243/245). Vieram os autos conclusos aos 04/08/2011. É o relatório. 2. Fundamentação Ab initio, cumpre ressaltar a desnecessidade de realização de perícia para apuração do alegado descumprimento de cláusulas ou condições do contrato firmado entre as partes, haja vista que a interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é tarefa eminentemente judicante. Destarte, passo ao julgamento da lide com base no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. 2.1 Das preliminares Preliminarmente, entendo que estão presentes todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, verifica-se não ter sido comprovada documentalmente a mencionada cessão de direitos e obrigações relativas ao contrato, o que, aliado à ausência de concordância expressa da parte contrária, impede a pretendida substituição ou sucessão processual, nos termos do regramento traçado pelo artigo 42 do Código de Processo Civil. 2.2 Do mérito A presente demanda tem por objeto a verificação da existência de eventuais ilegalidades nos parâmetros normativos utilizados pela CEF no bojo do contrato firmado pelas partes, bem como sobre eventuais descumprimentos às cláusulas do referido instrumento. 2.2.1 Do coeficiente de equiparação salarial - CES O coeficiente de equiparação salarial traduz-se em índice que se presta à desfazer eventual distorção entre o valor da prestação mensal paga pelo mutuário e o efetivo saldo devedor, incidindo, no caso concreto, o percentual de 1,15% sobre o valor da primeira prestação, conforme se extrai da planilha acostada à fl.71. O que importa salientar nesse aspecto é que mencionado coeficiente, não importando qual a sua natureza, incide apenas e tão-somente no valor da primeira prestação, não se podendo falar, portanto, e em primeira análise, que existe uma majoração cumulativa deste percentual nas prestações futuras, tendo em vista, conforme já afirmado e de fácil comprovação mediante cálculos aritméticos, que o coeficiente é aplicado somente na primeira prestação. Por outro lado, tem-se que, aos mutuários, no momento da assinatura do contrato de mútuo, foi calculado o valor da prestação inicial (já com a incidência do percentual relativo ao CES), sendo tal valor aceito e considerado coerente e viável como encargo a ser assumido pelos mesmos, tanto que efetivamente assinaram o instrumento, obrigando-se ao pagamento na forma como pactuada, cabendo, ainda, ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido, ao afirmar que . . . decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da Súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. . . (STJ - Quarta Turma - Resp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJ. 23/05/05, pg. 292). Assinalo, mais, que a cobrança do coeficiente de equiparação salarial é devida em razão de estar prevista na legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quer seja, Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do BNH e Circular nº 1.278/88 do Bacen. 2.2.2. Das Taxas de Risco de Crédito e de Administração No tocante ao pedido de exclusão da Taxa de Risco de Crédito e da Taxa de Administração, verifico-o impertinente ao caso concreto, uma vez que não há previsão contratual nesse sentido, o que se extrai dos documentos de fls.36 e 71. 2.2.3 Dos juros anuais Questiona a

parte autora, também, o percentual de juros anuais aplicados, sob o argumento de que a Lei nº 4.380/64 somente admitiria a taxa de 10% (dez por cento) ao ano, calculados pelo sistema francês de amortização. Não é essa, no entanto, a correta interpretação a ser dada à questão. Assim dispõe o art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)e os juros convencionais não excedem de 10% ao ano; (...).O artigo 5º aí referido, por sua vez, estabelece: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior: a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato; b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro. 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento. 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato. 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nêle estabelecida. 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel. 7º (Vetado). 8º (Vetado). 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos. A norma do artigo 6º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5º, dessa lei. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ART. 6, E DA LEI Nº 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. 1. O art. 6, e), da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei. 2. Recurso especial conhecido e provido (STJ; 3ª Turma; Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; RESP - RECURSO ESPECIAL - 416780 Processo: 200200222913; DJ DATA:25/11/2002 p.:231). Vê-se, destarte, que o percentual de juros acima indicado não representa um limite contratual objetivo, mas é condição necessária à própria validade dos contratos em que ajustadas as cláusulas indicadas no art. 5º transcrito. Não aparenta ser razoável admitir que o mutuário pretenda a declaração de nulidade do contrato (e não apenas a revisão de suas cláusulas, do valor das prestações ou do saldo devedor). Por tais razões, seria possível impugnar o limite de juros apenas no caso da adoção dos critérios especificamente declinados nesse dispositivo legal, o que não é o caso. Nos termos das disposições constantes da Lei 4.595/1964, os juros previstos no artigo 6º da Lei 4.380, de 21.8.1964 somente se aplicam aos contratos previstos no artigo 5º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que estão sujeitos às regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, porque envolvem operações realizadas pelas instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do sistema financeiro da habitação, o qual integra o sistema financeiro nacional. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. JUROS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. EFEITOS. (...) - A Chamada Lei da Usura vedava a cobrança de juros acima da taxa legal, inclusive comissões. Porém, com o advento da Lei de Reforma Bancária - Lei n. 4.595 -, o Conselho Monetário Nacional foi incumbido de formular a política de moeda e crédito, bem como limitar as taxas de juros, comissões e outras formas de remuneração. Por conseguinte, o Dec. n. 22.626 foi revogado, no que concerne às operações com as instituições de crédito sob o controle do Conselho Monetário Nacional, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Consagrando esse entendimento, editou a Suprema Corte a Súmula 596, que recebe inteira aplicação pelos Tribunais do país. - O eminente Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE, ao votar sobre a questão no RE n. 78.953-SP (PLENO), disse, verbis: Assim também me parece. O legislador do Dec. 22.626/33 cuidou, ele mesmo, de limitar a taxa de juros, fazendo-o no máximo de 12% ao ano. O da Lei 4.595/64, porém, adotando nova técnica para a formulação da política da moeda e do crédito, criou o Conselho Monetário Nacional e, conferindo-lhe poderes normativos quase legislativos, cometeu-lhe o encargo de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (art. 4º, IX). A cláusula sempre que necessário, contida nesse preceito, parece-me mostrar que deixou de prevalecer o limite genérico do Dec. 22.626/33; a não ser assim, jamais se mostraria necessária, dada a prevalência de um limite geral, único, constante e permanente, preestabelecido naquele velho diploma legal, a limitação que a nova lei atribuiu ao Conselho. De resto, tal limite geral, único, constante e permanente seria incompatível com a filosofia que presidiu à elaboração da Lei da Reforma Bancária, marcadamente conjuntural (In RTJ 72/920. Nesse sentido, ainda, RTJ 73/987; 75/257, 957 e 963; 77/966; 78/624 e 79/620). 2. Apelação conhecida e provida. (TRF 4ª Região; 3ª Turma; Relator JUIZ CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ; Apelação Cível - 475005; Processo:

200104010879618 - PR; Fonte DJU DATA:14/05/2003 p. 914)Devem subsistir, portanto, as taxas de juros nominal e efetiva, tais como acordadas entre as partes, no caso, de 8,6% e 8,9%, respectivamente (fl.36).2.2.4 Do Plano De Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP): Ab initio, observo que o contrato objeto de discussão neste feito foi firmado em 29/05/1989 e estabelece, para o reajuste dos encargos mensais, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, não havendo previsão de cobertura do saldo residual pelo FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais. Cumpre esclarecer que o Banco Nacional da Habitação - BNH, bem como o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foram criados pela Lei nº 4.380/64, tendo o BNH, originariamente, a natureza de autarquia federal, sendo posteriormente transformado em empresa pública federal (Lei nº 5762/71). Em 1969, foi editada a Resolução nº 36 pelo Conselho de Administração do BNH, que criou o Plano de Equivalência Salarial (PES). Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº 2.065/83, estabelecendo nova sistemática de reajuste das prestações dos financiamentos vinculados ao SFH, adotando-se a mesma proporção do maior salário-mínimo, com periodicidade semestral ou anual ou a da UPC, a cada trimestre civil. Mais adiante, o Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, criou o conhecido PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP), nos seguintes termos: Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. - grifei Tal determinação vigorou de 01.01.85 até 14.03.90 (assim, em todos os contratos firmados com o PES/CP, desde 01.01.85 até 14.03.90, deve ser aplicado o vetor limitativo determinado pelo 1º do art. 9º do Decreto Lei nº 2.164/84), quando sobreveio a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que revogou tais disposições, através de seu art. 22, determinando que o novo mutuário deveria assumir a responsabilidade pelo saldo devedor contábil da operação. Por sua vez, a Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, estipulou novas formas de reajuste das prestações mensais em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, e, a partir de março de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN; II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. Já a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, instituindo o chamado Plano Collor II, determinou a mesma forma de correção para o saldo devedor e para as prestações. Por fim, foi editada a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que criou o Plano de Comprometimento de Renda, conhecido como PES NOVO, limitando a 30% da renda bruta do mutuário o percentual destinado ao pagamento dos encargos mensais (prestações) relativos ao respectivo contrato, determinando que o reajuste das prestações e do saldo devedor fosse feito na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. No caso em questão, segundo se extrai dos documentos juntados aos autos, o contrato dos autores foi firmado sob a égide do Decreto-Lei nº 2.164/84, a qual dispõe que a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Devo esclarecer que essa disposição não pode ser taxada de ilegal, nem cria obrigação contrária à equidade justamente porque decorre expressamente de lei. Quanto ao ganho real de salário no percentual fixado pelo Conselho Monetário Nacional, a previsão de sua aplicação também decorre expressamente de lei (artigo 9.º, 1.º, do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, na redação da Lei 8.004, de 14.3.1990). Cabe ao Banco Central do Brasil editar as instruções necessárias à aplicação dessa lei (artigo 24 da Lei 8.004/90). Não há que se falar em cláusula contratual ilegal se sua redação decorre da estrita aplicação de normas de ordem pública. Verifica-se que a faculdade de a ré aplicar os índices de variação salarial do mutuário, quando conhecidos, nada tem de ilegal. Decorre expressamente de normas de ordem pública. O PES/CP, no regime posterior instituído pela Lei 8.004/90, foi mitigado, apenas para adoção da data-base da categoria profissional exclusivamente para o fim de determinar o período de reajuste. A variação salarial ocorrida entre as datas-base não foi adotada como índice de reajuste das prestações. O índice de reajuste das prestações adotado foi a variação do IPC entre as datas-base, que era o índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, na época da assinatura do contrato. Cumpre chamar a atenção para o disposto no 7º do artigo 9.º do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, pelo artigo 22 da Lei 8.004, de 14.3.1990: Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. Essa norma deixa claro que, se o IPC fosse inferior à variação salarial, prevalecia o IPC, acrescido do índice relativo ao ganho real de salário. Vale dizer, o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, no caso de não se comprovar o índice de variação salarial. Portanto, cabe ao mutuário comparecer diretamente à agência da CEF na qual contratou o financiamento e apresentar todos os demonstrativos de salários/vencimentos, a fim de adequar o valor da prestação e dos encargos mensais à variação ocorrida, conforme prevê o contrato. É fato público e notório que a CEF jamais se recusou a fazer essa revisão e a aplicar, em substituição ao índice da caderneta de poupança vigente à época de assinatura do contrato, os índices da categoria profissional, quando levados ao seu conhecimento pelo mutuário.2.2.5 - Do Reajuste das Prestações pela Variação Salarial do Mutuário Titular: O STJ já firmou

posicionamento, pelo qual nos contratos de mútuo do SFH, regidos pelo PES, o reajuste das prestações dar-se-á de acordo com a variação salarial. Precedentes: REsp nº 624.970/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18/04/2005; REsp nº 113.956/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 13/12/2004; e REsp nº 180.438/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/09/2002. Nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, via de regra, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. A manutenção do PES assegura o equilíbrio entre o valor da prestação e a renda do mutuário, como forma de garantir o cumprimento do contrato de mútuo hipotecário. O contrato deve observância às regras do Plano de Equivalência Salarial - PES, mediante o qual as prestações e acessórios são reajustados em função da data base da categoria profissional do devedor, mediante aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da data base da categoria profissional do devedor, acrescido do percentual relativo ao ganho real do salário definido pelo CMN, ou por quem este determinar. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL-PES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 899 DO CPC. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REAJUSTAMENTO PELA VARIAÇÃO SALARIAL.1. É possível, em ação de consignação em pagamento relativa a contrato de mútuo do SFH, discutir-se o valor das prestações e o critério de reajuste. Sendo o depósito insuficiente, pode haver a complementação na fase de liquidação da sentença.2. Nos contratos de mútuo do SFH, regidos pelo PES, o reajuste das prestações dar-se-á de acordo com a variação salarial.3. Recurso especial improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 113956, Processo: 199600733023 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 16/09/2004 Documento: STJ000584615, DJ DATA:13/12/2004 PÁGINA:272, RELATOR MIN. CASTRO MEIRA) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - UTILIZAÇÃO DA TR - PREVISÃO CONTRATUAL - AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - ANATOCISMO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - Nos contratos do SFH, firmados de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, o reajuste das prestações deve corresponder à variação salarial do mutuário. II - o desrespeito à equivalência salarial não restou demonstrada, vez que sequer foram trazidos aos autos os comprovantes da evolução da remuneração do mutuário, de forma a viabilizar, no cotejo com a planilha do financiamento, a verificação de eventual majoração excessiva do encargo mensal. Assim, competindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), e não estando este direito devidamente comprovado, não há como o Juiz suprir sua inércia, em razão do princípio dispositivo que norteia a instrução probatória no processo civil. III - (...). Assim, competindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), e não estando este direito devidamente comprovado, não há como o Juiz suprir sua inércia, em razão do princípio dispositivo que norteia a instrução probatória no processo civil. VIII - Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 361463, Processo: 200250010057692 UF: ES Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP., Data da decisão: 28/02/2007 Documento: TRF200168533, DJU DATA:03/08/2007 PÁGINA: 434, RELATOR JUIZ RICARDO REGUEIRA) Assim, as prestações devem ser reajustadas pelos mesmos índices e periodicidade da variação salarial do mutuário titular, ou, quando não comprovada esta, pela taxa da variação da poupança. Passo, quanto a este tópico, ao caso concreto. Apenas por cautela, repiso não ser necessária a realização de perícia para verificação de eventual descompasso. O laudo pericial elaborado por expert serviria apenas para decidir sobre a questão específica relativa ao correto reajustamento dos encargos mensais, quer seja, se foi observado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, tal como avençado contratualmente. Contudo, tal aferição se mostra possível pelos elementos já constantes dos autos, contrastando-se a planilha de reajustes fornecida pelo empregador e a planilha de evolução do financiamento fornecida pela CEF. Assim, sob a égide dessas considerações e atendo-me ao pleiteado na peça exordial, a parte autora aduz que a instituição financeira não estaria aplicando corretamente os percentuais de reajuste das prestações, pela não utilização dos índices de correção salarial concedidos à categoria profissional do mutuário. Tal afirmação limitou-se a impugnar os percentuais aplicados pelo agente financeiro, sob o argumento de não refletirem os aumentos salariais concedidos à categoria profissional a que pertence. Neste ponto, com a devida vênia do entendimento externado na fl.239, malgrado ser a categoria profissional da mutuária principal a de funcionária pública federal e da possível existência de sindicato próprio, entendo que a declaração de reajustes de vencimentos apresentada às fls.32/34 (emitida pelo órgão empregador) configura documentação idônea a auxiliar o Juízo no deslinde da questão, sob a nuance da possível irregularidade no reajustamento das prestações, sendo, assim, desnecessário que declaração de aumentos salariais seja fornecida pelo sindicato da categoria. Segue aresto a corroborar o entendimento acima externado (grifei): DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. REVISÃO DAS PRESTAÇÕES. EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. - Conforme contrato de financiamento (para aquisição da casa própria pelo SFH) realizado entre as partes, aplica-se o percentual de aumento do salário da categoria profissional do devedor como índice de reajuste da prestação. Para esse fim, não cabe à CEF exigir contracheques de servidor público, uma vez que esses documentos não indicam o percentual de variação do salário da categoria do mutuário, eis que

englobam vantagens pessoais (mudança de referências, promoções, exercício de cargo de confiança) que não devem ser consideradas na revisão das prestações. A declaração do sindicato ou do órgão empregador é documento hábil para comprovar os índices de aumento da categoria profissional do mutuário e obter a revisão da prestação. - Manutenção da sucumbência recíproca. Prejudicada a questão relativa à concessão do benefício da justiça gratuita aos autores, que não terão de pagar honorários à ré. - Apelação improvida. AC 200184000039750 - Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha - TRF5 - Terceira Turma - DJ - Data::26/04/2005 - Página::291 Pois bem. Cotejando as planilhas de evolução do financiamento e de reajustes salariais acostadas aos autos, observo que os percentuais aplicados pelo agente financeiro não condizem, em sua totalidade, com os números fornecidos pelo empregador da mutuação cuja categoria profissional foi eleita no contrato, razão pela qual entendo que o pleito exordial deve ser acolhido, quanto a esse aspecto, para que as prestações sejam recalculadas mediante a adoção exclusiva dos valores de reajuste fornecidos pelo empregador às fls. 32/34. Se após o recálculo das parcelas nos termos deste julgado, restar apurado que houve pagamento a maior em determinada parcela, o excedente deverá ser imputado em eventuais parcelas vincendas, de modo que somente após verificada a quitação das prestações devidas, eventual excedente no pagamento deverá ser devolvido aos autores. A devolução, neste caso deverá ser feita com correção monetária desde a data da respectiva quitação, e juros de mora desde a citação, em percentual fixado em 0,5% ao mês, até janeiro de 2003, quando em razão da vigência do Código Civil atual o percentual passa a ser de 1% ao mês (art. 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). 2.2.6 Do critério da amortização do saldo devedor e da Tabela Price Pretende-se, ainda, que seja realizada a prévia amortização para só então se proceder à correção do saldo devedor, alegando afronta à disposição constante do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64. Sobre esse ponto, destaco posicionamento, que ora adoto, emanado na decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andrighi, . . . não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende atualizar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região - A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor. Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma. (STJ - Terceira Turma - Resp. 467440/SC - Relatora Ministra Nancy Andrighi - 27/04/2004). Nesse sentido também é a ementa abaixo transcrita: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE. 1. A regra constitucional contida no art. 192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável. 2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação. 4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida. (TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC 481509 - Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre - DJ. 08/05/02, pg. 969) Legítima, portanto, mostra-se a adoção da forma de amortização do saldo devedor, tal como explicitada, onde ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. Pelo exposto, legítima se mostra a adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, que determina a forma de amortização do saldo devedor, tal como explicitada, onde ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. No esteio deste entendimento: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer). 2. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price). 3. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de

instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).4. In casu, o contrato foi firmado em 26/08/1994, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.5. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003.7. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 446.916/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 28/04/2003.8. Ausência de prequestionamento do art. 5º da LICC.9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização, vedado o anatocismo(STJ - Primeira Turma - Resp nº 643933 - Relator Ministro Luiz Fux - DJ. 06/06/05, pg. 193) 2.2.7 Do anatocismoNo entanto, ainda que se tenha por legítimo o sistema francês como critério de amortização da dívida, mister atentar ao fato de que da sua aplicação deve resultar a proporção entre as parcelas de juros e de amortização, sendo inadmissível a ocorrência de anatocismo. Sobre este específico tópico, passo, a seguir, a discorrer.Tendo em vista os artigos 5º, 6º e 10º da Lei n. 4.380/64 e art. 2º da Lei n. 8.692/93, que conformam o tratamento jurídico do Sistema Financeiro da Habitação, há obrigatoriedade do encargo mensal ser imputado para amortização do capital objeto do contrato de mútuo e ao pagamento dos juros pactuados, de forma que ambas as parcelas sofreriam abatimento mensal por conta do adimplemento efetuado pelo mutuário, efetivando tanto o direito à amortização mensal, quanto ao pagamento de juros do período.O mutuário, independentemente do plano de amortização, tem direito a que sua prestação, cotejada com o saldo devedor, seja efetiva. Caso a prestação seja insuficiente para quitar a amortização e os juros devidos, não deveria o credor direcionar a quitação integral da parcela de juros, para só então imputar a importância remanescente na operação de amortização do capital. Representa, na verdade, satisfação do serviço da dívida em detrimento do capital, resultando em violação às leis citadas e ao sistema de amortização contratado. Neste contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda), deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do statu quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). No caso dos autos, a planilha demonstrativa da evolução do financiamento acostada aos autos (fls.71/87) revela que houve ocorrência de anatocismo. A existência de amortização negativa é patente.Os encargos incidentes sobre o saldo devedor, por meio dos quais o agente financeiro incorpora a parcela de juros que excede o valor da prestação ao saldo devedor, acaba por aumentar de maneira incongruente o próprio saldo se comparado ao valor da prestação. Tal fato não implica em dizer que há ilegalidade no uso da Tabela Price em financiamentos habitacionais, devendo ser mantida no contrato (fl.156). Todavia, ainda que mantido o sistema francês como critério de amortização da dívida, não se pode fugir à normalidade da relação contratual, por meio da proporção entre as parcelas de juros e de amortização, mesmo na hipótese do encargo mensal se revelar insuficiente para o pagamento integral do compromisso; em outras palavras, a equação financeira do contrato deve ser observada durante todo o seu curso, apropriando-se o encargo mensal, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, se for ele insuficiente para quitação de ambas.Essa é a solução que, além de dar aplicação aos dispositivos das Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, também concilia o direito ao limitador das prestações mensais, pela incidência da cláusula PES, e o direito à amortização regular.Nesse sentido são os seguintes julgados do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...).9. Haverá capitalização ilegítima nos contratos de financiamento do SFH somente quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.10. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante ser imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei n.º 4.380/64, bem como do art. 4º, do Decreto n.º 22.626/33 e da Súmula 121, do STF (...) (TRF 4ª Região, AC 2001.04.01.027081-8, Rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DJU 19.3.2003, p. 571).Diante disso, mister discorrer acerca do destino dos juros remanescentes.O equilíbrio contratual, para que se contorne a ocorrência do fenômeno do anatocismo, perfaz-se com a adoção das seguintes técnicas: caso o valor da prestação seja insuficiente para amortização e quitação dos juros, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal); sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor.Essa sistemática, conquanto não prevista

expressamente no contrato, é a que permite a convivência do sistema de amortização ajustado com a vedação legal quanto à capitalização de juros e os primórdios acima traçados com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor tendo em vista a justa e efetiva amortização do saldo devedor. Não é outro o posicionamento da Jurisprudência dos nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SFH. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DO PES. DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. SEGURO. LEGITIMIDADE DA CEF. CDC. LIMITADOR PREVISTO NO DL Nº 2.164/84. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. JUROS. TABELA PRICE. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. AMORTIZAÇÃO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. SEGURO. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE DOLO. QUESTÕES CONTROVERTIDAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO PRECLUSA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. (...) omissis SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE - ANATOCISMO - A organização do fluxo de pagamento constante, nos moldes do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), concebe a cotação de juros compostos, o que é vedado legalmente, merecendo ser reprimida, ainda que expressamente avençada, uma vez que constitui convenção abusiva.- As regras do Sistema Francês de Amortização devem ser adaptadas aos ditames legais - juros simples, preservando-se ao máximo possível os termos da pactuação. Para tanto, os juros contratados devem ser cotados em conta apartada, sem que haja a realimentação do capital, evitando o anatocismo.- AMORTIZAÇÃO NEGATIVA OU INEXISTENTE - Consoante o regramento específico do SFH - arts. 5º, 6º e 10º da Lei n. 4.380/64 e art. 2º da Lei n. 8.692/93 - há obrigatoriedade do encargo mensal ser imputado para amortização do capital emprestado e ao pagamento dos juros pactuados; ou seja, ambas as parcelas deveriam sofrer abatimento mensal por conta do adimplemento efetuado pelo mutuário, revelando-se o direito à amortização mensal, bem como ao pagamento de juros do período.- Sendo insuficiente a prestação para fazer frente à amortização e aos juros devidos, não pode o credor, sponte sua, primeiramente direcionar a quitação integral da parcela de juros, e só após apropriar a importância que remanesceu na operação de amortização do capital. Tal procedimento prioriza a satisfação do serviço da dívida em detrimento do capital, em flagrante descon sideração à lei de regência e ao sistema de amortização contratado, que sempre garantem o pagamento de ambas as parcelas.- Impõe-se seja retomada a normalidade na relação contratual mediante respeito à proporção entre as parcelas de juros e de amortização concebida no sistema de fluxo de pagamentos eleito no contrato, mesmo na hipótese do encargo mensal se revelar insuficiente para o pagamento integral do compromisso; ou seja, a equação financeira do contrato deve ser observada durante todo o seu curso, apropriando-se o encargo mensal, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, se for ele insuficiente para quitação de ambas.- Para que se contorne a ocorrência do fenômeno do anatocismo, impõe-se seja efetuado tratamento apartado dos valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, os quais ficam sujeitos apenas à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados. (...) (grifo nosso) (TRF 4ª Região; 4ª Turma; Relator EDUARDO TONETTO PICARELLI; Apelação Cível Processo: 200072010041078 UF: SC; fonte DJU data: 03/08/2005; p. 653) Observe-se, apenas, que a expressão juros não pagos não se refere a possível inadimplência dos mutuários, evidentemente, mas aos juros não pagos porque o valor da prestação, estimado pelo próprio agente financeiro, é insuficiente para a quitação dos juros. No caso em discussão, no entanto, tem-se por comprovada a desproporcionalidade entre a quitação de juros e a amortização do saldo devedor, o que se extrai da planilha de evolução do financiamento apresentada nos autos. Destarte, deve o encargo mensal (já corrigido de acordo com os índices de aumento da categoria profissional pactuada, determinada na presente decisão) ser apropriado, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, se for ele insuficiente para quitação de ambas. Por fim, é necessário seja efetuado tratamento apartado dos valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, os quais ficam sujeitos à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados.

2.2.8 - Do IPC de março/90 No tocante a incidência do IPC de março/90 como índice de correção do saldo devedor, despiciendas maiores digressões acerca do assunto, haja vista que os Tribunais Superiores já se pacificaram nesse sentido: . . o saldo devedor dos contratos para aquisição da casa própria, firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Orientação firmada pela Corte Especial, no julgamento do EResp 218.426/SP, assentada de 10.04.2003. . . (STJ - Quarta Turma - Resp 738520/PR - Ministro Fernando Gonçalves - DJ. 26/09/2005, pg. 402). Ademais, cumpre observar que este mesmo percentual foi o incidente nas contas poupança, salientando que foi firmado contratualmente, através de cláusula expressa, que o saldo devedor seria corrigido pelo mesmo índice de correção das cadernetas de poupança, não havendo consubstanciação de qualquer ilegalidade, portanto, na aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) na correção do saldo devedor do financiamento da habitação.

2.2.9 - Da variação da URV Por fim, quanto à correção das prestações mensais pelos mesmos índices de variação da URV, no período de março a julho de 1994, também não vislumbro qualquer ilegalidade. Em análise à própria essência do mútuo pactuado, que foi firmado sob a égide do Plano de Equivalência Salarial - PES, constata-se que mencionado plano tem por escopo manter a equivalência das prestações, tendo como referência o reajuste salarial conferido à categoria profissional do mutuário. Assim, aplica-se como índice de reajuste das prestações o mesmo percentual concedido para fins de reajuste salarial do mutuário, mantendo, em sua totalidade, o equilíbrio financeiro das ditas prestações versus rendimento do

mutuário. Dessa forma, considerando que em março de 1994, com a introdução deste indexador, todos os salários foram convertidos em URV, assim se mantendo até a extinção do indexador, em julho de 1994, conclui-se que qualquer variação operada na URV incidiu diretamente no salário dos mutuários, sendo, portanto, perfeitamente válida a aplicação destas variações às prestações mensais do mútuo habitacional. Corroborando esse entendimento, segue transcrição: . . . A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. . . (STJ - Quarta Turma - Resp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJ. 23/05/2005, pg. 292).3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a ré Caixa Econômica Federal proceda ao recálculo das prestações mensais, adotando como fator de correção tão-somente os índices de reajuste fornecidos pelo empregador do(a) mutuário(a) principal cuja categoria profissional fixada contratualmente, conforme declaração acostada às fls.32/34 dos autos. Com relação aos juros e amortização do saldo devedor, deverá o encargo mensal (já corrigido, nos termos da determinação supra) ser apropriado, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, se for ele insuficiente para quitação de ambas. Por fim, a parcela mensal remanescente dos juros não satisfeita pelo encargo mensal fica sujeita à apropriação em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporada ao saldo devedor, sujeita à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados. Após todo o recálculo determinado neste julgamento, acaso seja encontrada a quitação das prestações vencidas, eventual valor excedente pago pelos autores deverá ser a eles restituído, com correção monetária desde a data da respectiva quitação, e juros de mora desde a citação, em percentual fixado em 0,5% ao mês, até janeiro de 2003, quando em razão da vigência do Código Civil atual o percentual passa a ser de 1% ao mês (art. 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004146-45.2007.403.6103 (2007.61.03.004146-2) - PEDRO MACARIO ROSA (SP066604 - EVERALDO FARIA NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PEDRO MACARIO ROSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice relativo a junho de 1987 (Plano Bresser), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls.08/10). À fl.12 foram determinadas regularizações à parte autora, as quais foram cumpridas às fls.14/15. Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl.20). A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial pela falta de documentos essenciais à propositura da ação, ausência de exata delimitação da pretensão do autor, falta de interesse de agir e ilegitimidade com relação à correção pelo índice do Plano Collor referente à segunda quinzena de março de 1990, e, prejudicialmente ao mérito, a prescrição dos juros. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls.29/43). Réplica às fls.47/49. À fl.51, a parte autora apresentou dados de sua conta poupança. À fl.52, foi determinado à CEF que apresentasse extratos da conta do autor, o que foi cumprido à fl.53/54, com a ressalva de que a conta indicada foi aberta no ano de 1989. À fl.55, o autor requereu que a CEF apresentasse os extratos de sua conta poupança. Os autos vieram à conclusão aos 17/10/2011. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Das preliminares Inicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que, ante o não atendimento, pela ré, à solicitação administrativa de fornecimento de extratos formulada pela parte autora, justamente visando ao atendimento de tal requisito, foi tecido, nestes autos, pedido cautelar incidental para fins de obtenção do documento faltante. No mais, resta evidente a delimitação do pedido. Da exposição contida na peça exordial depreende-se cristalina que a parte autora pretende a correção do saldo de sua(s) conta(s) poupança(s) pelo índice do IPC relativo ao mês de junho de 1987. No mais, a arguição acerca da competência para o conhecimento da presente causa revela-se inoportuna, vez que, diferentemente do alegado, não foi a presente ação proposta perante o Juizado Especial Cível. Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu

provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas. 2.2 Da prejudicial de mérito Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). 2.2. Do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. A questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernente ao mês de junho/87 encontra-se pacificada por nossos tribunais, frisando, por oportuno, que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 26,06%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) Neste sentido, também o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. PLANOS COLLOR I E II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INÉPCIA DA INICIAL. PRESCRIÇÃO. 1. omissis; 2. omissis 3. Comprovado através da juntada dos extratos bancários a existência de conta junto à instituição financeira na época dos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, satisfeitos os requisitos insertos nos artigos 283, e 396 do CPC, pelo que se afasta a preliminar de inépcia da inicial. 4. Em relação aos Planos Bresser e Verão, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador. 5. omissis; 6. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário. Precedentes: RESP nº 266150/SP - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ de 19.02.2001; e RESP nº 218053/RJ - Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER - DJ de 17.04.2000. 7. Pacificou-se a jurisprudência, inclusive no STF, de que o poupador tem direito adquirido à correção das contas poupança de acordo com o critério de correção vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua renovação mensal, pelo que eventual alteração de critério de remuneração dos depósitos não incide sobre os contratos cujo trintídio tenha iniciado ou renovado anteriormente à sua vigência (RE nº 231267/RS - Rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 16.10.98). 8. Na hipótese dos autos, a autora comprovou ser titular de contas de poupança na CEF, aniversariando em data anterior à publicação da Resolução nº 1.338/87 e MP nº 32/89. Assim é que, assiste-lhe o direito à correção dos saldos que possuía em depósitos em suas cadernetas de poupança, segundo o critério estabelecido quando da abertura ou renovação automática das mesmas, afastando-se as normas contidas na Resolução nº 1.338/87 do BACEN; bem como no mês de fevereiro de 1989, ao percentual de 42,72%, correspondente ao IPC real de janeiro de 1989, deduzido o percentual então creditado, acrescidas dos

juros contratuais e dos reflexos sobre os meses subsequentes, isso até os eventuais saques. A partir destes, sobre as diferenças a serem pagas com atraso, deverá incidir correção monetária a partir da data em que o índice devido foi expurgado, bem como juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação.9. omissis;10 omissis;11 omissis;12 omissis;(TRF 3ª Região - Terceira Turma - AC nº 669598 - Relatora Marli Ferreira - DJ. 27/08/04, pg. 659)Sob estas considerações, deverão as poupanças iniciadas antes de 15/06/87, cujos trintídios de remuneração também o foram antes desta data, ser corrigidas pelo IPC de junho/87, apurado em 26,06%, compensando-se o valor já creditado a título de LBC, no importe de 18,02%.No caso concreto, cumpre tecer algumas considerações acerca da existência da conta poupança nº013.00017506-0 antes de junho de 1987. Isto porque, de acordo com o extrato apresentado pela CEF (fl.54), referida conta foi aberta em 12/09/1989.Pois bem. Entendo que o caso é de improcedência do pedido.De fato, houve a inversão do ônus da prova (fls.20 e 52), tendo sido determinado à CEF que apresentasse os extratos da conta poupança da parte autora, o que foi cumprido à fl.54. Assim, vislumbra-se que a ré se desincumbiu da obrigação de apresentar o extrato da conta da parte autora, a qual, depois de intimada, demonstrou mero inconformismo, em relação à informação de que a conta poupança não existia antes do período relativo ao expurgo pleiteado nesta ação (junho/1987), não tendo trazido qualquer outro elemento que fosse capaz de demonstrar que a conta poupança de fato existiu antes de 12/09/1989 (fl.54).Competindo o ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveria o requerente ter apresentado elementos contundentes capazes de demonstrar que a conta em apreço esteve aberta antes de 1989. Oportunizada a ele a salvaguarda dos seus interesses, não trouxe qualquer comprovação neste sentido.Portanto, não havendo elementos cabais a embasar a prova do direito alegado na inicial, faz-se inevitável o reconhecimento da improcedência desta ação, por insuficiência de provas.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004496-33.2007.403.6103 (2007.61.03.004496-7) - LORETTA PUCCINI DOS SANTOS(SP168949 - PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LORETTA PUCCINI DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice relativo a junho de 1987 (Plano Bresser), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram.Junta(m) documentos (fls.09/10 e 14/16).A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, como preliminares, a carência da ação pela não apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, ausência de exata delimitação da pretensão, e a falta de interesse de agir. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls.21/28).Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl.30).Réplica às fls.33/37.Instadas a requererem a produção de provas (fl.38), as partes nada requereram (fls.40 e 41).Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência para que a CEF apresentasse extratos da conta da autora (fl.44).À fl.46, a CEF informou que para a apresentação dos extratos seria necessário que a autora indicasse o número da conta, o que foi determinado à fl.47, e apresentado pela parte autora à fl.48.Às fls.50/51, a CEF apresentou extrato da conta indicada pela autora, mas com a ressalva de que a mencionada conta pertence à pessoa estranha aos autos.Instada a manifestar-se (fl.52), a parte autora ficou-se inerte (fl.53).Os autos vieram à conclusão aos 01/09/2011.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO2.1. Das preliminaresInicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que, ante o não atendimento, pela ré, à solicitação administrativa de fornecimento de extratos formulada pela parte autora, justamente visando ao atendimento de tal requisito, foi tecido, nestes autos, pedido cautelar incidental para fins de obtenção do documento faltante.No mais, resta evidente a delimitação do pedido. Da exposição contida na peça exordial depreende-se cristalinamente que a parte autora pretende a correção do saldo de sua(s) conta(s) poupança(s) pelo índice do IPC relativo ao mês de junho de 1987. No mais, a arguição acerca da competência para o conhecimento da presente causa revela-se impertinente, vez que não foi a presente ação proposta perante o Juizado Especial Cível.Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas.2.2. Do mérito propriamente dito.Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento

em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. A questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernente ao mês de junho/87 encontra-se pacificada por nossos tribunais, frisando, por oportuno, que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 26,06%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) Neste sentido, também o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. PLANOS COLLOR I E II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INÉPCIA DA INICIAL. PRESCRIÇÃO. 1. omissis; 2. omissis 3. Comprovado através da juntada dos extratos bancários a existência de conta junto à instituição financeira na época dos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, satisfeitos os requisitos insertos nos artigos 283, e 396 do CPC, pelo que se afasta a preliminar de inépcia da inicial. 4. Em relação aos Planos Bresser e Verão, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador. 5. omissis; 6. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário. Precedentes: RESP nº 266150/SP - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ de 19.02.2001; e RESP nº 218053/RJ - Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER - DJ de 17.04.2000. 7. Pacificou-se a jurisprudência, inclusive no STF, de que o poupador tem direito adquirido à correção das contas poupança de acordo com o critério de correção vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua renovação mensal, pelo que eventual alteração de critério de remuneração dos depósitos não incide sobre os contratos cujo trintídio tenha iniciado ou renovado anteriormente à sua vigência (RE nº 231267/RS - Rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 16.10.98). 8. Na hipótese dos autos, a autora comprovou ser titular de contas de poupança na CEF, aniversariando em data anterior à publicação da Resolução nº 1.338/87 e MP nº 32/89. Assim é que, assiste-lhe o direito à correção dos saldos que possuía em depósitos em suas cadernetas de poupança, segundo o critério estabelecido quando da abertura ou renovação automática das mesmas, afastando-se as normas contidas na Resolução nº 1.338/87 do BACEN; bem como no mês de fevereiro de 1989, ao percentual de 42,72%, correspondente ao IPC real de janeiro de 1989, deduzido o percentual então creditado, acrescidas dos juros contratuais e dos reflexos sobre os meses subsequentes, isso até os eventuais saques. A partir destes, sobre as diferenças a serem pagas com atraso, deverá incidir correção monetária a partir da data em que o índice devido foi expurgado, bem como juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação. 9. omissis; 10. omissis; 11. omissis; 12. omissis; (TRF 3ª Região - Terceira Turma - AC nº 669598 - Relatora Marli Ferreira - DJ. 27/08/04, pg. 659) Sob estas considerações, deverão as poupanças iniciadas antes de 15/06/87, cujos trintídios de remuneração também o foram antes desta data, ser corrigidas pelo IPC de junho/87, apurado em 26,06%, compensando-se o valor já creditado a título de LBC, no importe de 18,02%. No caso concreto, cumpre tecer algumas considerações acerca da conta poupança indicada pela parte autora (conta nº 161309-0 - fl. 48). Isto porque, a conta indicada pela parte é de titularidade de José Carlos dos Santos Filho, conforme consta do extrato de fl. 51, o qual é estranho ao processo. Pois bem. Entendo que o caso é de improcedência do pedido. De fato, houve a inversão do ônus da prova (fls. 44 e 49), tendo sido determinado à CEF que apresentasse os extratos da conta poupança indicada pela parte autora à fl. 48, o que foi cumprido à fl. 51. Assim, vislumbra-se que a ré se desincumbiu da obrigação de apresentar o extrato da conta indicada pela autora, a qual, depois de intimada, quedou-se silente, não informando qual seria o número correto de sua conta poupança, ou mesmo demonstrando que de fato existiu uma conta de sua titularidade junto à instituição financeira ré. Competindo o ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveria a requerente ter apresentado elementos contundentes capazes de demonstrar a existência de uma conta poupança. Oportunizada a ela a salvaguarda dos seus interesses, não trouxe qualquer comprovação neste sentido. Portanto, não havendo elementos cabais a embasar a prova do direito alegado na inicial, faz-se inevitável o reconhecimento da improcedência desta ação, por insuficiência de provas. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004624-53.2007.403.6103 (2007.61.03.004624-1) - MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA X LETICIA REGINA SILVA X CLAUDIA THAIS DA SILVA X SANDRA RENATA DA SILVA(SP245101 - RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. (...) Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice do IPC de junho/87 e janeiro/89, descontando-se a diferença do indexador ou percentual que já incidiu. Junta(m) documentos (fls.10/20).Indicada possível prevenção à fl.21, foram carreadas aos autos as cópias de fls.27/33. Identificada possível prevenção com o feito nº2007.61.03.004623-0, os autos foram remetidos à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fl.34).Naquele Juízo, foi proferida decisão determinando o retorno dos autos a esta Vara para que aqui fosse proferida sentença de extinção em razão da litispendência (fls.37/39).Às fls.43/44, encontra-se sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação à co-autora SANDRA RENATA DA SILVA.Apresentada apelação às fls.47/49, esta deixou de ser recebida em razão de que a sentença proferida foi apenas parcial, tendo natureza interlocutória (fl.50).Determinada regularizações às autoras (fl.53), houve cumprimento às fls.55 e 57.Às fls.62/63, a CEF apresentou petição onde alega a ocorrência de prescrição em relação ao Plano Bresser.A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial pela falta de documentos essenciais à propositura da ação, a falta da exata delimitação do pedido, e falta de interesse de agir com relação à correção pelos índices referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor e, prejudicialmente ao mérito, a prescrição dos juros. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda (fls.64/73).Réplica às fls.78/81.Às fls.83/86, CEF apresentou extratos da conta poupança da parte autora.Vieram os autos conclusos aos 02/12/2011.É o relato do essencial.2. Fundamentação2.1. Das preliminaresInicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, havendo prova de que o(a) autor(a) era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré.No mais, resta evidente a delimitação do pedido. Da exposição contida da peça exordial depreende-se cristalinamente que a parte autora pretende a correção do saldo de sua(s) conta(s) poupança(s) pelo índice do IPC relativo ao mês de junho/87 e janeiro/89. No mais, a arguição acerca da competência para o conhecimento da presente causa revela-se impertinente, vez que não foi a presente ação proposta perante o Juizado Especial Cível.Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor.A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas.2.2 Da prejudicial de mérito Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil.1. Fincou a Corte

orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso sem provimento.(Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ).Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).Neste ponto, cumpre observar que às fls.62/63, a CEF pugna pela ocorrência de prescrição em relação ao expurgo relativo a junho de 1987 (Plano Bresser), alegando que a ação teria sido distribuída aos 22/11/2007.Em verdade, a ação foi distribuída aos 31/05/2007, sendo que a data indicada pela CEF como sendo a distribuição do feito, trata-se meramente da data de redistribuição a este Juízo, após os autos terem vindo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Assim, resta afastada a alegação de prescrição formulada pela ré. 2.3. Do mérito propriamente dito.Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente.A questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernente ao mês de junho/87 encontra-se pacificada por nossos tribunais, frisando, por oportuno, que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 26,06%.Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89.1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89.2. Agravo regimental desprovido.(STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355)Neste sentido, também o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. PLANOS COLLOR I E II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INÉPCIA DA INICIAL. PRESCRIÇÃO.1. omissis;2. omissis 3. Comprovado através da juntada dos extratos bancários a existência de conta junto à instituição financeira na época dos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, satisfeitos os requisitos insertos nos artigos 283, e 396 do CPC, pelo que se afasta a preliminar de inépcia da inicial.4.Em relação aos Planos Bresser e Verão, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador.5. omissis;6. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário. Precedentes: RESP nº 266150/SP - Rel.Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ de 19.02.2001; e RESP nº 218053/RJ - Rel.Min. WALDEMAR ZVEITER - DJ de 17.04.2000.7. Pacificou-se a jurisprudência, inclusive no STF, de que o poupador tem direito adquirido à correção das contas poupança de acordo com o critério de correção vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua renovação mensal, pelo que eventual alteração de critério de remuneração dos depósitos não incide sobre os contratos cujo trintídio tenha iniciado ou renovado anteriormente à sua vigência (RE nº 231267/RS - Rel.Min. MOREIRA ALVES - DJ de 16.10.98).8. Na hipótese dos autos, a autora comprovou ser titular de contas de poupança na CEF, aniversariando em data anterior à publicação da Resolução nº 1.338/87 e MP nº 32/89. Assim é que, assiste-lhe o direito à correção dos saldos que possuía em depósitos em suas cadernetas de poupança, segundo o critério estabelecido quando da abertura ou renovação automática das mesmas, afastando-se as normas contidas na Resolução nº 1.338/87 do BACEN; bem como no mês de fevereiro de 1989, ao percentual de 42,72%, correspondente ao IPC real de janeiro de 1989, deduzido o percentual então creditado, acrescidas dos juros contratuais e dos reflexos sobre os meses subsequentes, isso até os eventuais saques. A partir destes, sobre as diferenças a serem pagas com atraso, deverá incidir correção monetária a partir da data em que o índice devido foi expurgado, bem como juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação.9. omissis;10 omissis;11. omissis;12 omissis;(TRF 3ª Região - Terceira Turma - AC nº 669598 - Relatora Marli Ferreira - DJ. 27/08/04, pg. 659)Sob estas considerações, deverão as poupanças iniciadas antes de 15/06/87, cujos trintídios de remuneração também o foram antes desta data, ser corrigidas pelo IPC de junho/87, apurado em 26,06%, compensando-se o valor já creditado a título de LBC, no importe de 18,02%.A questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente.Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I -

Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) No caso em comento, visto que a aplicação em poupança nº 0001945-9, possui data-base (aniversário) todo dia 10 (fls. 84/86), faz jus, portanto, aos expurgos relativos a junho/87 e janeiro/89. Os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com o índice efetivamente aplicado pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despicie das maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. 3. Do dispositivo Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC de junho de 1987 e janeiro de 1989, na conta-poupança nº 0001945-9, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, que fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004650-51.2007.403.6103 (2007.61.03.004650-2) - JUCILEIA AMARAL BARBOSA (SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JUCILEIA AMARAL BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice relativo a junho de 1987 (Plano Bresser), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls. 11/16). Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl. 18). A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial pela falta de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade com relação à correção pelo índice do Plano Collor referente à segunda quinzena de março de 1990, e, prejudicialmente ao mérito, a prescrição dos juros. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 23/29). Réplica às fls. 36/44. Não houve requerimento de provas pela parte autora (fls. 45/47). Às fls. 51/54, a CEF apresentou extratos da conta poupança indicada na inicial. Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência para que a CEF informasse da data-base da conta poupança (fl. 64), o que foi cumprido às fls. 66/67. Os autos vieram à conclusão aos 16/01/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Das preliminares Inicialmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o(a) autor(a) era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os

autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas. 2.2 Da prejudicial de mérito Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). 2.2. Do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. A questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernente ao mês de junho/87 encontra-se pacificada por nossos tribunais, frisando, por oportuno, que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 26,06%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) Neste sentido, também o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. PLANOS COLLOR I E II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INÉPCIA DA INICIAL. PRESCRIÇÃO. 1. omissis; 2. omissis 3. Comprovado através da juntada dos extratos bancários a existência de conta junto à instituição financeira na época dos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, satisfeitos os requisitos insertos nos artigos 283, e 396 do CPC, pelo que se afasta a preliminar de inépcia da inicial. 4. Em relação aos Planos Bresser e Verão, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador. 5. omissis; 6. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário. Precedentes: RESP nº 266150/SP - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ de 19.02.2001; e RESP nº 218053/RJ - Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER - DJ de 17.04.2000. 7. Pacificou-se a jurisprudência, inclusive no STF, de que o poupador tem direito adquirido à correção das contas poupança de acordo com o critério de correção vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua renovação mensal, pelo que eventual alteração de critério de remuneração dos depósitos não incide sobre os contratos cujo trintídio tenha iniciado ou renovado anteriormente à sua vigência (RE nº 231267/RS - Rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 16.10.98). 8. Na hipótese dos autos, a autora comprovou ser titular de contas de poupança na CEF, aniversariando em data anterior à publicação da Resolução nº 1.338/87 e MP nº 32/89. Assim é que, assiste-lhe o direito à correção dos saldos que possuía em depósitos em suas cadernetas de poupança, segundo o critério estabelecido quando da abertura ou renovação automática das mesmas, afastando-se as normas contidas na Resolução nº

1.338/87 do BACEN; bem como no mês de fevereiro de 1989, ao percentual de 42,72%, correspondente ao IPC real de janeiro de 1989, deduzido o percentual então creditado, acrescidas dos juros contratuais e dos reflexos sobre os meses subsequentes, isso até os eventuais saques. A partir destes, sobre as diferenças a serem pagas com atraso, deverá incidir correção monetária a partir da data em que o índice devido foi expurgado, bem como juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação.9. omissis;10 omissis;11 omissis;12 omissis;(TRF 3ª Região - Terceira Turma - AC nº 669598 - Relatora Marli Ferreira - DJ. 27/08/04, pg. 659)Sob estas considerações, deverão as poupanças iniciadas antes de 15/06/87, cujos trintídios de remuneração também o foram antes desta data, ser corrigidas pelo IPC de junho/87, apurado em 26,06%, compensando-se o valor já creditado a título de LBC, no importe de 18,02%.No caso concreto, tem-se que a conta poupança da parte autora - nº013.00039333-0 - possui data-base (aniversário) todo dia 01 (fls.53 e 66/67), fazendo jus, portanto ao índice relativo a junho/87.O índice de correção ora admitido deverá ser compensado com o índice efetivamente aplicado pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).Em relação aos juros contratuais, despicie das maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento.Por fim, cumpre tecer algumas considerações quanto ao fato de que a conta nº013.00039333-0 trata-se de uma conta conjunta, ou seja, é uma conta de titularidade da autora e também de LOTÁRIO MARQUES DO AMARAL (fl.15).Sendo a conta de titularidade de duas pessoas, a autora somente faz jus à sua parte da correção admitida nesta sentença (metade do valor, por ser conta conjunta com o Sr. Lotário). Isto porque, não há nos autos qualquer comprovação de que a autora seja inventariante do espólio do Sr. Lotário Marques do Amaral, assim como, não houve habilitação dos herdeiros do de cujus indicados na cópia da certidão de óbito de fl.16.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC de junho de 1987, na conta-poupança nº013.00039333-0, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, que fica a ré também condenada a pagar. Ressalvo que por se tratar de uma conta conjunta, caberá à autora apenas sua cota parte em referida correção, nos termos da fundamentação supra. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0009953-46.2007.403.6103 (2007.61.03.009953-1) - AUGUSTO ANGELO PEREIRA BASILE X IRACY JUNQUEIRA PEREIRA BASILE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por AUGUSTO ANGELO PEREIRA BASILE e IRACY JUNQUEIRA PEREIRA BASILE que, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetivam revisão na forma dos reajustes das prestações mensais, aduzindo a parte autora pela ocorrência da aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo, tais irregularidades, em valores distorcidos e por demais onerosos, em flagrante desrespeito às cláusulas contratuais e à legislação pertinente. Houve pedido de tutela antecipada. Junta(m) documentos (fls. 27/87). Ação originariamente distribuída à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Diante da prevenção deste Juízo da 2ª Vara, à vista da existência de ação anteriormente proposta, os autos foram redistribuídos para regular processamento (fls.79/134). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls.136/138). Às fls.144/184 foi noticiada a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF3 (fls.235/238). Gratuidade processual deferida à fl.191. Citada, a CEF contestou o feito (fls.197/213), alegando em preliminar, a sua ilegitimidade para a causa, a legitimidade da EMGEA e a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pugnano pela total improcedência da demanda. Juntou documentos (fls.214/234). A parte autora foi intimada para apresentar declaração dos reajustes salariais concedidos à categoria fixada no contrato (fl.239), diante do que permaneceu silente. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Nova intimação da parte autora para apresentação da declaração dos aumentos salariais à fl.247, tendo o prazo concedido transcorrido em branco (fls.250/251). Vieram os autos conclusos aos 05/08/2011. É o relatório. 2. Fundamentação Ab initio, cumpre ressaltar a desnecessidade de realização de perícia para apuração do alegado descumprimento de cláusulas ou condições do contrato firmado entre as partes, haja vista que a interpretação das cláusulas e das leis que regem os

contratos do SFH é tarefa eminentemente judicante. Destarte, passo ao julgamento da lide com base no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. 2.1 Das preliminares Preliminarmente, entendo que estão presentes todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, verifica-se não ter sido comprovada documentalmente a mencionada cessão de direitos e obrigações relativas ao contrato, o que, aliado à ausência de concordância expressa da parte contrária, impede a pretendida substituição ou sucessão processual, nos termos do regramento traçado pelo artigo 42 do Código de Processo Civil. Afasta-se também a alegação quanto à impossibilidade jurídica do pedido, pois inexistente qualquer vedação legal quanto ao exame do mérito. A análise do pedido voltar-se-á à obediência das cláusulas contratuais, aos critérios utilizados e à manutenção do seu próprio equilíbrio, seara aberta ao Poder Judiciário. 2.2 Do mérito A presente demanda tem por objeto a verificação da existência de eventuais ilegalidades nos parâmetros normativos utilizados pela CEF no bojo do contrato firmado pelas partes, bem como sobre eventuais descumprimentos às cláusulas do referido instrumento. Observo, de antemão, que o contrato objeto da revisão pleiteada através da presente ação já se encontra liquidado, não havendo prestações em aberto ou saldo devedor remanescente (fls.214/215), o que, todavia, não obsta o conhecimento do pedido formulado (mormente considerando que não houve qualquer decisão voltada a impedir a aplicação do Decreto-lei nº70/66), de forma que somente após o enfrentamento de cada ponto debatido será possível aferir se, de fato, houve descumprimento contratual e se, diante disso, haverá valores a serem pagos ou a restituir. 2.2.1 Do Plano De Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP): Ab initio, observo que o contrato objeto de discussão neste feito foi firmado em 30/03/1988 (fls.29/32-vº e 214) e estabelece, para o reajuste dos encargos mensais, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, não havendo previsão de cobertura do saldo residual pelo FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais. Cumpre esclarecer que o Banco Nacional da Habitação - BNH, bem como o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foram criados pela Lei nº 4.380/64, tendo o BNH, originariamente, a natureza de autarquia federal, sendo posteriormente transformado em empresa pública federal (Lei nº 5762/71). Em 1969, foi editada a Resolução nº 36 pelo Conselho de Administração do BNH, que criou o Plano de Equivalência Salarial (PES). Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº2.065/83, estabelecendo nova sistemática de reajuste das prestações dos financiamentos vinculados ao SFH, adotando-se a mesma proporção do maior salário-mínimo, com periodicidade semestral ou anual ou a da UPC, a cada trimestre civil. Mais adiante, o Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, criou o conhecido PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP), nos seguintes termos: Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. - grifei Tal determinação vigorou de 01.01.85 até 14.03.90 (assim, em todos os contratos firmados com o PES/CP, desde 01.01.85 até 14.03.90, deve ser aplicado o vetor limitativo determinado pelo 1º do art. 9º do Decreto Lei nº 2.164/84), quando sobreveio a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que revogou tais disposições, através de seu art. 22, determinando que o novo mutuário deveria assumir a responsabilidade pelo saldo devedor contábil da operação. Por sua vez, a Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, estipulou novas formas de reajuste das prestações mensais em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, e, a partir de março de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN; II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. Já a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, instituindo o chamado Plano Collor II, determinou a mesma forma de correção para o saldo devedor e para as prestações. Por fim, foi editada a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que criou o Plano de Comprometimento de Renda, conhecido como PES NOVO, limitando a 30% da renda bruta do mutuário o percentual destinado ao pagamento dos encargos mensais (prestações) relativos ao respectivo contrato, determinando que o reajuste das prestações e do saldo devedor fosse feito na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. No caso em questão, segundo se extrai dos documentos juntados aos autos, o contrato dos autores foi firmado sob a égide do Decreto-Lei nº 2.164/84, a qual dispõe que a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Devo esclarecer que essa disposição não pode ser taxada de ilegal, nem cria obrigação contrária à equidade justamente porque decorre expressamente de lei. Quanto ao ganho real de salário no percentual fixado pelo Conselho Monetário Nacional, a previsão de sua aplicação também decorre expressamente de lei (artigo 9º, 1º, do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, na redação da Lei 8.004, de 14.3.1990). Cabe ao Banco Central do Brasil editar as instruções necessárias à aplicação dessa lei (artigo 24 da Lei 8.004/90). Não há que se falar em cláusula contratual ilegal se sua redação decorre da estrita aplicação de normas de ordem pública. Verifica-se que a faculdade de aplicar os índices de variação salarial do mutuário, quando conhecidos, nada tem de ilegal. Decorre expressamente de normas de ordem pública. O PES/CP, no regime posterior instituído pela Lei 8.004/90, foi mitigado, apenas para adoção da data-base da categoria profissional exclusivamente para o fim de determinar o período de reajuste.

A variação salarial ocorrida entre as datas-base não foi adotada como índice de reajuste das prestações. O índice de reajuste das prestações adotado foi a variação do IPC entre as datas-base, que era o índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, na época da assinatura do contrato. Cumpre chamar a atenção para o disposto no 7º do artigo 9º do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, pelo artigo 22 da Lei 8.004, de 14.3.1990: Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. Essa norma deixa claro que, se o IPC fosse inferior à variação salarial, prevaleceria o IPC, acrescido do índice relativo ao ganho real de salário. Vale dizer, o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, no caso de não se comprovar o índice de variação salarial. Portanto, cabe ao mutuário comparecer diretamente à agência da CEF na qual contratou o financiamento e apresentar todos os demonstrativos de salários/vencimentos, a fim de adequar o valor da prestação e dos encargos mensais à variação ocorrida, conforme prevê o contrato. É fato público e notório que a CEF jamais se recusou a fazer essa revisão e a aplicar, em substituição ao índice da caderneta de poupança vigente à época de assinatura do contrato, os índices da categoria profissional, quando levados ao seu conhecimento pelo mutuário.

2.2.2 - Do Reajuste das Prestações pela Variação Salarial do Mutuário Titular: O STJ já firmou posicionamento, pelo qual nos contratos de mútuo do SFH, regidos pelo PES, o reajuste das prestações dar-se-á de acordo com a variação salarial. Precedentes: REsp nº 624.970/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18/04/2005; REsp nº 113.956/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 13/12/2004; e REsp nº 180.438/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/09/2002. Nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, via de regra, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. A manutenção do PES assegura o equilíbrio entre o valor da prestação e a renda do mutuário, como forma de garantir o cumprimento do contrato de mútuo hipotecário. O contrato deve observância às regras do Plano de Equivalência Salarial - PES, mediante o qual as prestações e acessórios são reajustados em função da data base da categoria profissional do devedor, mediante aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da data base da categoria profissional do devedor, acrescido do percentual relativo ao ganho real do salário definido pelo CMN, ou por quem este determinar. Vejamos a jurisprudência nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL-PES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 899 DO CPC. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REAJUSTAMENTO PELA VARIAÇÃO SALARIAL. 1. É possível, em ação de consignação em pagamento relativa a contrato de mútuo do SFH, discutir-se o valor das prestações e o critério de reajuste. Sendo o depósito insuficiente, pode haver a complementação na fase de liquidação da sentença. 2. Nos contratos de mútuo do SFH, regidos pelo PES, o reajuste das prestações dar-se-á de acordo com a variação salarial. 3. Recurso especial improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 113956, Processo: 199600733023 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 16/09/2004 Documento: STJ000584615, DJ DATA:13/12/2004 PÁGINA:272, RELATOR MIN. CASTRO MEIRA) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - UTILIZAÇÃO DA TR - PREVISÃO CONTRATUAL - AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - ANATOCISMO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - Nos contratos do SFH, firmados de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, o reajuste das prestações deve corresponder à variação salarial do mutuário. II - o desrespeito à equivalência salarial não restou demonstrada, vez que sequer foram trazidos aos autos os comprovantes da evolução da remuneração do mutuário, de forma a viabilizar, no cotejo com a planilha do financiamento, a verificação de eventual majoração excessiva do encargo mensal. Assim, competindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), e não estando este direito devidamente comprovado, não há como o Juiz suprir sua inércia, em razão do princípio dispositivo que norteia a instrução probatória no processo civil. III - (...). Assim, competindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), e não estando este direito devidamente comprovado, não há como o Juiz suprir sua inércia, em razão do princípio dispositivo que norteia a instrução probatória no processo civil. VIII - Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 361463, Processo: 200250010057692 UF: ES Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP., Data da decisão: 28/02/2007 Documento: TRF200168533, DJU DATA:03/08/2007 PÁGINA: 434, RELATOR JUIZ RICARDO REGUEIRA) Assim, as prestações devem ser reajustadas pelos mesmos índices e periodicidade da variação salarial do mutuário titular, ou, quando não comprovada esta, pela taxa da variação da poupança. Passo, quanto a este tópico, ao caso concreto. Apenas por cautela, repiso não ser necessária a realização de perícia para verificação de eventual descompasso. O laudo pericial elaborado por expert serviria apenas para decidir sobre a questão específica relativa ao correto reajustamento dos encargos mensais, quer seja, se foi observado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, tal como avençado contratualmente. Contudo, tal aferição se mostra possível, em tese, mediante a análise de prova documental, contrastando-se a planilha de reajustes fornecida pelo empregador e a planilha de

evolução do financiamento fornecida pela CEF. Assim, sob a égide dessas considerações e atendo-me ao pleiteado na peça exordial, a parte autora aduz que a instituição financeira não estaria aplicando corretamente os percentuais de reajuste das prestações, pela não utilização dos índices de correção salarial concedidos à categoria profissional do mutuário. Tal afirmação limitou-se a impugnar os percentuais aplicados pelo agente financeiro, sob o argumento de não refletirem os aumentos salariais concedidos à categoria profissional a que pertence. Entrementes, constato que não foi carreada aos autos a declaração de reajustes salariais do mutuário principal (Augusto Ângelo Pereira Basile), malgrado ter sido a parte autora intimada duas vezes para providenciar o documento faltante, tendo quedado inerte em ambas as oportunidades. Nesse diapasão, é de se aplicar o regramento contido no artigo 333, inc. I do Código de Processo Civil. Deveras, o ônus da prova do fato constitutivo do direito incumbe ao autor. Ora, se apesar de toda oratória expendida na inicial os autores não lograram demonstrar qualquer irregularidade na aplicação dos índices de reajustamento das prestações do financiamento pactuado, não fornecendo o documento que para tal aferição se revela imprescindível, o pedido, neste ponto, é de ser julgado improcedente. A corroborar o entendimento ora externado, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE PROVA. ART. 333, I, DO CPC. 1. Ação objetivando a declaração da existência, vigência e eficácia do reajustamento de prestações mensais pelo PES, relativas a financiamento de imóvel pelo SFH. 2. Existe dúvida se o agente financeiro descumpriu as normas contratuais e legais, cobrando prestações majoradas, em desobediência aos princípios que regem o Plano de Equivalência Salarial, eis que ausente, nos autos, elemento probatório nesse sentido, ou seja, a parte autora não demonstrou, por nenhum documento, o desrespeito ao contrato assumido. 3. A Lei de Ritos preconiza em seu art. 333, que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. O não atendimento do art. 333, inciso I, da Lei de Ritos acarreta a improcedência do pedido. 4. Dado provimento à apelação da CEF.AC 9602269090 - Relator Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - TRF 2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::14/10/2009 - Página::2042.2.3 Do critério da amortização do saldo devedor e da Tabela Price Pretende-se, ainda, que seja realizada a prévia amortização para só então se proceder à correção do saldo devedor, alegando afronta à disposição constante do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64. Sobre esse ponto, destaco posicionamento, que ora adoto, emanado na decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andrighi, . . . não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende atualizar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região - A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor. Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma. (STJ - Terceira Turma - Resp. 467440/SC - Relatora Ministra Nancy Andrighi - 27/04/2004). Nesse sentido também é a ementa abaixo transcrita: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE. 1. A regra constitucional contida no art. 192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável. 2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação. 4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida. (TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC 481509 - Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrre - DJ. 08/05/02, pg. 969) Legítima, portanto, mostra-se a adoção da forma de amortização do saldo devedor, tal como explicitada, onde ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. Pelo exposto, legítima se mostra a adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, que determina a forma de amortização do saldo devedor, tal como explicitada, onde ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. No esteio deste entendimento: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer). 2. O

Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).3. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).4. In casu, o contrato foi firmado em 26/08/1994, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.5. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003.7. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 446.916/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 28/04/2003.8. Ausência de prequestionamento do art. 5º da LICC.9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização, vedado o anatocismo(STJ - Primeira Turma - Resp nº 643933 - Relator Ministro Luiz Fux - DJ. 06/06/05, pg. 193) 2.2.4 Do anatocismoNo entanto, ainda que se tenha por legítimo o sistema francês como critério de amortização da dívida, mister atentar ao fato de que da sua aplicação deve resultar a proporção entre as parcelas de juros e de amortização, sendo inadmissível a ocorrência de anatocismo. Sobre este específico tópico, passo, a seguir, a discorrer.Tendo em vista os artigos 5º, 6º e 10º da Lei n. 4.380/64 e art. 2º da Lei n. 8.692/93, que conformam o tratamento jurídico do Sistema Financeiro da Habitação, há obrigatoriedade do encargo mensal ser imputado para amortização do capital objeto do contrato de mútuo e ao pagamento dos juros pactuados, de forma que ambas as parcelas sofreriam abatimento mensal por conta do adimplemento efetuado pelo mutuário, efetivando tanto o direito à amortização mensal, quanto ao pagamento de juros do período.O mutuário, independentemente do plano de amortização, tem direito a que sua prestação, cotejada com o saldo devedor, seja efetiva. Caso a prestação seja insuficiente para quitar a amortização e os juros devidos, não deveria o credor direcionar a quitação integral da parcela de juros, para só então imputar a importância remanescente na operação de amortização do capital. Representa, na verdade, satisfação do serviço da dívida em detrimento do capital, resultando em violação às leis citadas e ao sistema de amortização contratado. Neste contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda), deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do statu quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). No caso em exame, a planilha demonstrativa da evolução do financiamento acostada aos autos (fls.223/233) revela que houve ocorrência de anatocismo. A existência de amortização negativa é patente.Os encargos incidentes sobre o saldo devedor, por meio dos quais o agente financeiro incorpora a parcela de juros que excede o valor da prestação ao saldo devedor, acaba por aumentar de maneira incongruente o próprio saldo se comparado ao valor da prestação. Tal fato não implica em dizer que há ilegalidade no uso da Tabela Price em financiamentos habitacionais, devendo ser mantida no contrato (fl.214). Todavia, ainda que mantido o sistema francês como critério de amortização da dívida, não se pode fugir à normalidade da relação contratual, por meio da proporção entre as parcelas de juros e de amortização, mesmo na hipótese do encargo mensal se revelar insuficiente para o pagamento integral do compromisso; em outras palavras, a equação financeira do contrato deve ser observada durante todo o seu curso, apropriando-se o encargo mensal, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, se for ele insuficiente para quitação de ambas.Essa é a solução que, além de dar aplicação aos dispositivos das Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, também concilia o direito ao limitador das prestações mensais, pela incidência da cláusula PES, e o direito à amortização regular.Nesse sentido são os seguintes julgados do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...).9. Haverá capitalização ilegítima nos contratos de financiamento do SFH somente quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.10. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante ser imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei n.º 4.380/64, bem como do art. 4º, do Decreto n.º 22.626/33 e da Súmula 121, do STF (...) (TRF 4ª Região, AC 2001.04.01.027081-8, Rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DJU 19.3.2003, p. 571).Diante disso, mister discorrer acerca do destino dos juros

remanescentes. O equilíbrio contratual, para que se contorne a ocorrência do fenômeno do anatocismo, perfaz-se com a adoção das seguintes técnicas: caso o valor da prestação seja insuficiente para amortização e quitação dos juros (o que foi constatado no caso presente), o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de cada 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal); sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor. Essa sistemática, conquanto não prevista expressamente no contrato, é a que permite a convivência do sistema de amortização ajustado com a vedação legal quanto à capitalização de juros e os primórdios acima traçados com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor tendo em vista a justa e efetiva amortização do saldo devedor. Não é outro o posicionamento da Jurisprudência dos nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SFH. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DO PES. DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. SEGURO. LEGITIMIDADE DA CEF. CDC. LIMITADOR PREVISTO NO DL Nº 2.164/84. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. JUROS. TABELA PRICE. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. AMORTIZAÇÃO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. SEGURO. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE DOLO. QUESTÕES CONTROVERTIDAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO PRECLUSA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. (...)omissis SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE - ANATOCISMO - A organização do fluxo de pagamento constante, nos moldes do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), concebe a cotação de juros compostos, o que é vedado legalmente, merecendo ser reprimida, ainda que expressamente avençada, uma vez que constitui convenção abusiva.- As regras do Sistema Francês de Amortização devem ser adaptadas aos ditames legais - juros simples, preservando-se ao máximo possível os termos da pactuação. Para tanto, os juros contratados devem ser cotados em conta apartada, sem que haja a realimentação do capital, evitando o anatocismo.- AMORTIZAÇÃO NEGATIVA OU INEXISTENTE - Consoante o regramento específico do SFH - arts. 5º, 6º e 10º do Lei n. 4.380/64 e art. 2º da Lei n. 8.692/93 - há obrigatoriedade do encargo mensal ser imputado para amortização do capital emprestado e ao pagamento dos juros pactuados; ou seja, ambas as parcelas deveriam sofrer abatimento mensal por conta do adimplemento efetuado pelo mutuário, revelando-se o direito à amortização mensal, bem como ao pagamento de juros do período.- Sendo insuficiente a prestação para fazer frente à amortização e aos juros devidos, não pode o credor, sponte sua, primeiramente direcionar a quitação integral da parcela de juros, e só após apropriar a importância que remanesceu na operação de amortização do capital. Tal procedimento prioriza a satisfação do serviço da dívida em detrimento do capital, em flagrante desconformidade à lei de regência e ao sistema de amortização contratado, que sempre garantem o pagamento de ambas as parcelas.- Impõe-se seja retomada a normalidade na relação contratual mediante respeito à proporção entre as parcelas de juros e de amortização concebida no sistema de fluxo de pagamentos eleito no contrato, mesmo na hipótese do encargo mensal se revelar insuficiente para o pagamento integral do compromisso; ou seja, a equação financeira do contrato deve ser observada durante todo o seu curso, apropriando-se o encargo mensal, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, se for ele insuficiente para quitação de ambas.- Para que se contorne a ocorrência do fenômeno do anatocismo, impõe-se seja efetuado tratamento apartado dos valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, os quais ficam sujeitos apenas à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados. (...) (grifo nosso) (TRF 4ª Região; 4ª Turma; Relator EDUARDO TONETTO PICARELLI; Apelação Cível Processo: 200072010041078 UF: SC; fonte DJU data: 03/08/2005; p. 653) Observe-se, apenas, que a expressão juros não pagos não se refere a possível inadimplência dos mutuários (não verificada no caso dos autos), evidentemente, mas aos juros não pagos porque o valor da prestação, estimado pelo próprio agente financeiro, é (foi) insuficiente para a quitação dos juros. No caso em discussão, no entanto, tem-se por comprovada a desproporcionalidade entre a quitação de juros e a amortização do saldo devedor, o que se extrai da planilha de evolução do financiamento apresentada nos autos. Destarte, deve o encargo mensal ser apropriado, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, se for ele insuficiente para quitação de ambas. Por fim, é necessário que seja efetuado tratamento apartado dos valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, os quais ficam sujeitos à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados. Como, no caso, o contrato em discussão já se encontra liquidado e que, à exceção do pedido relativo ao anatocismo, os demais pleitos não comportam acolhimento, tenho que o recálculo acima aludido gerará - após a extirpação do anatocismo constatado - valores a serem repetidos em favor da parte autora. No entanto, o valor do indébito não haverá de ser aquele indicado pela parte autora na petição inicial, pois, para se chegar à quantia lá indicada, seria necessário que todos os pleitos formulados tivessem sido acolhidos, o que não ocorreu, impondo-se tal apuração seja feita somente em fase de liquidação de sentença. A devolução, no caso, deverá ser feita com correção monetária desde a data da respectiva quitação, e juros de mora desde a citação, em percentual fixado em 0,5% ao mês, até janeiro de 2003, quando em razão da vigência do Código Civil atual o percentual passa a ser de 1% ao mês (art. 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Por fim, acerca da alegada inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, sublinho que o tema dispensa maiores digressões jurídicas deste Juízo, tendo em vista que a questão ora suscitada já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal

Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão, que ora adoto como razão de decidir e que em seu bojo traz o seguinte posicionamento, oriundo do MS nº 77.152:O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligência de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa autuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela Leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Quanto ao pedido de tutela de urgência formulado (de autorização para pagamento no valor que os autores entendem devido, não inclusão de seus nomes em cadastros de proteção ao crédito e de abstenção de medidas de execução extrajudicial por parte da CEF), entendo estar prejudicado, uma vez que, segundo o apurado nos autos, não há valores em aberto, a cargo dos mutuários. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré Caixa Econômica Federal a: 1) com relação aos juros e amortização do saldo devedor, proceder à apropriação do encargo mensal, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada (se insuficiente para quitação de ambas), sendo que a parcela mensal remanescente dos juros, não satisfeita pelo encargo mensal, deverá ficar sujeita a apropriação em conta em separado, para, ao final da apuração relativa a cada 12 (doze) meses, ser incorporada ao saldo devedor, sujeita à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados; e 2) a restituir o indébito decorrente da revisão do saldo devedor nos moldes acima determinados (o contrato foi liquidado, não havendo prestações em aberto ou saldo devedor remanescente), com correção monetária desde a data da respectiva quitação, e juros de mora desde a citação, em percentual fixado em 0,5% ao mês, até janeiro de 2003, quando em razão da vigência do Código Civil atual o percentual passa a ser de 1% ao mês (art. 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010051-31.2007.403.6103 (2007.61.03.010051-0) - JOSE APARECIDO ALVES(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1.Fl.194:deiro a prioridade na tramitação, nos termos do art.1.211-A do CPC (com redação da Lei nº12.008/09). Anote-se. 2. Segue sentença em separado. (...)Vistos em sentença.I - RELATÓRIO JOSÉ APARECIDO ALVES propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida nos períodos compreendidos entre 01/12/1967 a 17/08/1970, na empresa ALPARGATAS (SÃO PAULO ALPARGATAS S/A), e 01/03/1971 a 25/04/1974, 28/04/1974 a 10/06/1974, 15/06/1974 a 19/04/1984, 04/09/1984 a 27/02/1986, 24/06/1986 a 27/01/1989 e 30/01/1989 a 18/01/1991, na JOHNSON & JOHNSON IND. E COMÉRCIO LTDA, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 04/09/2002 (NB 126.247.010-0), desde a DER do benefício anteriormente indeferido (02/04/1991 - NB 088.387.716-3), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega o autor que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/04/1991, mas que o INSS indeferiu o pedido, somente o concedendo em 04/09/2002. Sustenta que por culpa exclusiva do requerido teve o seu direito cerceado, já que tinha direito ao benefício desde aquela primeira data. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/98. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl.100). Cópia de processo administrativo NB 126.247.010-0 nas fls.105/170. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls.173/178, alegando a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores à propositura e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls.181/182. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a apresentação, pelo INSS, de cópia do processo administrativo nº46/088.387.716-3 (à fl.183), o que foi deferido à fl.186. Em resposta, o INSS alegou não ter localizado processo com tal número de requerimento (fls.188/189). Reiterado o pedido pelo autor, a manifestação do INSS ratificou a informação anteriormente prestada (fls.190/193). Autos conclusos para prolação de sentença aos 25/07/2011. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I do CPC. 2.1 Da carência da ação Ab initio, constato ser o autor carente da ação, pela falta de interesse de agir no tocante a parte do pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial. De fato, denota-se, da cópia do processo administrativo do benefício nº126.247-010-0 (em fruição - fl.204), às fls.140/141, que os períodos de 01/12/1967 a 18/07/1970, laborado na empresa Alpargatas, e 01/03/1971 a 18/01/1991, na Jonhson & Johnson, já foram enquadrados como tempo de serviço especial, remanescendo como tempo comum tão-somente o período de 19/07/1970 a 17/08/1970, trabalhado naquela primeira empresa. Destarte, quanto a esta parte do pedido (relativamente aos períodos já reconhecidos), o feito é de ser extinto sem a resolução do mérito. 2.2 Prejudicial de Mérito: Prescrição Análise a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5,º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 07/12/2007, com citação em 17/10/2008 (fl.172). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 07/12/2007 (data da distribuição). Como o autor pretende a percepção de valores pretéritos desde 02/04/1991, tem-se que, no caso de acolhimento do pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que precedem o ajuizamento da demanda, ou seja, anteriores a 07/12/2002 (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). 2. Mérito Pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria que atualmente recebe, desde a DER do primeiro pedido administrativo que alega ter formulado (NB 088.387.716-3) e que teria sido indeferido indevidamente pelo INSS. Sustenta o requerente que por culpa exclusiva do réu não está aposentado desde 02/04/1991, época em que afirma já teria completado todos os requisitos necessários para a sua aposentação. Analisando minuciosamente toda a documentação acostada aos autos, constato que, a despeito da argumentação expendida na inicial, não houve formulação de requerimento de benefício de aposentadoria em 02/04/1991. Não há prova nesse sentido. Ao revés, o próprio INSS informa a não localização de outro processo de benefício, além daquele referente à aposentadoria NB 126.247.010-0, em fruição pelo autor desde 04/09/2002. Por sua vez, os extratos de fls.203/204, extraídos do Sistema Plenus da Previdência Social, corroboram tal asserção. Observo, ainda, que os períodos que foram considerados para o cálculo da aposentadoria atualmente percebida pelo autor são os mesmos que alega ele terem composto o pedido administrativo reputado indevidamente indeferido (fls.04 e 140/141). Diante do panorama acima traçado, concluo que o que o autor pretende, de fato, é o deslocamento da DIB do atual benefício para 02/04/1991, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas pretéritas correspondentes, o que, no caso, revela-se inadmissível. Como se sabe, a concessão de benefícios previdenciários deve atentar-se à legislação regente à época em que preenchidos os requisitos necessários à sua obtenção (Tempus Regit Actum). No caso em exame, o autor afirma que já teria preenchido, em 02/04/1991, os requisitos necessários à sua aposentadoria (que conclama ter sido injustamente denegada pela autarquia previdenciária). Pois bem. Voltando-me à legislação aplicável naquele momento, encontro a Lei nº5.890/1973, que alterou a Lei nº 3.807/1960 e o Decreto-lei nº66/1966, e dispôs em seu artigo 10, 3º, nos seguintes termos: 3º A aposentadoria por tempo de serviço será devida: I - a partir da data do desligamento do emprego ou da cessação da atividade, quando requerida até 180 (cento e oitenta) dias após o desligamento; II - a partir da data da entrada

do requerimento, quando solicitada após decorrido o prazo estipulado no item anterior. (grifei)Da simples leitura do dispositivo legal acima transcrito, depreende-se que o marco definidor da data da implantação do benefício é o requerimento. Se efetuado até 180 (cento e oitenta dias) do desligamento, a DIB é fixada na data deste fato; Se após aquele prazo, na data do requerimento.Nesse sentido:(...) A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo.PEDIDO 200461850249096 - Relator JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS - DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1No caso dos autos, o autor, mesmo tendo logrado atingir um total de 31 anos, 03 meses e 04 dias de tempo de contribuição em 18/01/1991 (fls.140/141), somente veio a exercer o seu direito de petição em 04/09/2002. Não há prova de que o tenha feito em momento anterior, não podendo, para tal finalidade, ser considerada a cópia simples de fl.20, que apenas estampa, sem qualquer qualificação pessoal e assinatura de autoridade, um carimbo indicativo do número no qual o autor, de forma temerária, está a assentar a pretensão deduzida nesta ação.Ora, ainda que o requerente tenha preenchido os requisitos para sua aposentação em 1991, o fato é que só veio a manifestar interesse em obtê-la em 2002 (o que foi provado nos autos). No caso, somente é possível cogitar-se de direito adquirido ao benefício, em si mesmo considerado, não sendo possível estender tal garantia (de índole constitucional - art. 5º, inc. XXXVI da CR) ao valor da aposentadoria, que depende do exercício do direito, que, no caso em exame - repiso - somente foi desempenhado em setembro de 2002, revelando-se legítima, portanto, a concessão do benefício a partir desta data, não havendo que se falar em revisão do benefício em tela desde 02/04/1991 e tampouco de pagamento de parcelas pretéritas, sendo de rigor a rejeição do pedido formulado na exordial.No mais, considerando que o pedido de reconhecimento de tempo especial formulado nestes autos (o remanescente - 19/07/1970 a 17/08/1970 - não reconhecido em seara administrativa), para o fim colimado pelo autor (revisão da aposentadoria nº126.247.010-0 desde 02/04/1991 - data esta de requerimento administrativo inexistente) passa, necessariamente, pela problemática acima relatada, tenho que também é improcedente.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0010219-33.2007.403.6103 (2007.61.03.010219-0) - AILTON RODRIGUES PORTO(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOAILTON RODRIGUES PORTO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 02/07/1975 a 13/07/1976, na Du Pont do Brasil S/A; 17/08/1976 a 18/01/1978, na Komatsu do Brasil Ltda; 17/07/1978 a 31/01/1980 e de 01/02/1980 a 10/11/1982, na General Motors do Brasil Ltda; 28/11/1983 a 15/07/1988, na Engesa - Engenheiros Especializados S/A; 03/09/1990 a 02/12/1996, na Votorantim Celulose e Papel S/A, e 02/12/1996 a 04/06/2003, na Village Segurança Especializada S/C, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 140.634.525-0, a qual requer lhe seja concedida desde a DER, em 27/01/2006, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/48.À fl.50, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cópia de processo administrativo do(a) autor(a) nas fls.59/122.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 124/129, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica apresentada às fls. 132/146.Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências.O julgamento foi convertido em diligência para determinar ao INSS a apresentação do processo administrativo do benefício cujo indeferimento é alegado na inicial (fl.132), o que foi cumprido nas fls.135/179.Cientificada a parte autora, vieram os autos conclusos para prolação de sentença aos 03/08/2011.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1.1 Das preliminares Não foram suscitadas defesas processuais. Todavia, observo que, dentre todos os períodos que o autor postula sejam reconhecidos como tempo de serviço especial, os períodos de 17/07/1978 a 31/01/1980 e de 01/02/1980 a 10/11/1982, na General Motors do Brasil Ltda e de 03/09/1990 a 28/04/1995, na Votorantim Celulose e Papel S/A, já foram enquadrados como tal, pelo INSS, conforme cópia de fl.171, extraída do processo administrativo nº140.634.525-0. Neste ponto, especificamente, não há interesse de agir, pelo que, quanto a tais períodos, deverá o feito ser extinto sem o exame

do mérito.1.2 Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 14/12/2007, com citação em 06/10/2008 (fl.57). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 14/12/2007 (data da distribuição). Como entre a DER (27/01/2006) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas.2. Mérito2.1 Tempo de Atividade EspecialAntes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91).A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de

quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por

exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o

exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período compreendido entre 02/07/1975 a 13/07/1976, na Du Pont do Brasil S/A (Indústria Química), no qual o autor exerceu, no setor de explosivos, a função de servente, foi apresentado, na fl. 14, formulário DSS-8030, que registra que ele esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente químico nitroglicerina (produto altamente explosivo). A despeito de não haver previsão expressa de tal substância nos Decretos aplicáveis aos períodos em apreço, é de se observar que ela é formada por ação do ácido nítrico concentrado sobre a glicerina anidra, na presença de ácido sulfúrico concentrado como desidratante. (grifei), sendo altamente explosiva, utilizada, inclusive, na fabricação de dinamites. Verifico, portanto, a subsunção da exposição a este agente ao quanto disposto no item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 (nitrilas, nitrobenzeno). O próprio Decreto nº 3.048/99, em vigor, prevê, como agentes deflagradores de doença do sistema circulatório relacionadas com o trabalho, a nitroglicerina e outros ésteres do ácido nítrico (Anexo II, Grupo IX - item VII - 8). De rigor, assim o reconhecimento deste período como tempo de serviço especial. No que tange ao período de 17/08/1976 a 18/01/1978, trabalhado pelo autor na empresa Komatsu do Brasil Ltda, o formulário DSS-8030 de fl. 15, amparado no laudo técnico ambiental de fl. 16, registra que ele, no desempenho da função de ajudante e operador de empilhadeira, esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 85 decibéis. Destarte, havendo exposição a ruído em nível superior ao limite estabelecido no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, vigente à época (Súmula 32 da TNU), impõe-se o reconhecimento do período acima epigrafado como tempo de serviço especial. Por sua vez, quanto ao período de 28/11/1983 a 15/07/1988, na empresa Engesa - Engenheiros Especializados S/A, os formulários de fls. 23/24, amparados no laudo técnico de fls. 25/26, registram que o autor, nas funções de operador de empilhadeira e conferente de recebimento, esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente ruído de 91 decibéis, superior, portanto, ao limite estabelecido no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, vigente à época (Súmula 32 da TNU), sendo de rigor o reconhecimento do período em tela como tempo de serviço especial. Na sequência, relativamente ao período remanescente trabalhado na empresa Votorantim Celulose e Papel S/A (não reconhecido como especial em seara administrativa), ou seja, de 29/04/1995 a 02/12/1996, o formulário DSS-8030 de fl. 28 assinala que o autor exerceu, no setor de segurança patrimonial, a função de vigia, portando arma de fogo (revólver calibre 38). Analisando a legislação regente, observo que o item 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 prevê, em rol

meramente exemplificativo, a atividade de guarda. No entanto, não se pode olvidar que a periculosidade, à época de cada prestação admitida, tem de ser vista de tal forma a contemplar atividades que sujeitem o obreiro a risco similar ao de policiais e bombeiros armados: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido.(STJ, RESP 200200192730, RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614, Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:02/09/2002 PG:00230)PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. VIGILANTE. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...) II - O autor exerceu as funções de guarda, sub-inspetor e inspetor, sendo possível, na hipótese, o enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores, reforçada pelo uso de armas de fogo. (...) (TRF3, AC 199903991141720, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 556443, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 286) Com efeito, a atividade de vigilante não se enquadra, por si só, no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto 53.831/64, acima citado. Para tanto, é imprescindível a apresentação de documento devidamente preenchido (como formulário DSS-8030, por exemplo) que comprove o uso de arma de fogo, o que se verifica presente no período em exame, impondo o respectivo reconhecimento como tempo de serviço especial. Nesses termos, o mais recente entendimento da TNU:EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO DA ATIVIDADE DE VIGIA À DE GUARDA. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. SÚMULA Nº 26. 1. De acordo com a Súmula nº 26, o fator de enquadramento da atividade de guarda como atividade perigosa no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 é a utilização de arma de fogo, motivo pelo qual para que a atividade de vigia possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de enquadramento como atividade especial afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo. 2. Pedido conhecido e improvido. (TNU, PEDIDO 200872950014340, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, 11/06/2010). Por fim, quanto ao período de 17/12/1996 a 04/06/2003, na Village Segurança Especializada S/C Ltda (interpreto o termo inicial de 02/12/1996, à vista da cópia da CTPS de fl.160, como erro material), há formulário DSS-8030 e laudo técnico individual às fls.37/40 e 43, que registram que o autor exerceu a função de coordenador da segurança patrimonial e que, no desempenho de sua atividade (dentre elas, fiscalização dos vigilantes, inspeção de veículos nas dependências da empresa escolta e acompanhamento de pagamentos realizados no interior da empresa), portava arma de fogo (calibre 38). Destarte, pelo mesmo raciocínio acima fundamentado, deve tal período, também, ser enquadrado como tempo de serviço especial. Em suma, portanto, de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 02/07/1975 a 13/07/1976, na Du Pont do Brasil S/A; 17/08/1976 a 18/01/1978, na Komatsu do Brasil Ltda; 28/11/1983 a 15/07/1988, na Engesa - Engenheiros Especializados S/A; 29/04/1995 a 02/12/1996, na Votorantim Celulose e Papel S/A; e 17/12/1996 a 04/06/2003, na Village Segurança Especializada S/C Ltda, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais tempos especiais e comuns da parte autora (documentos de fls.150/171), tem-se que, na DER, em 27/01/2006 (NB 140.634.525-0), a parte autora já contava com 37 anos, 02 meses e 04 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, eis que preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Processo: 2007.61.03.010219-0 Autor(a): AILTON RODRIGUES PORTO Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Du Pont do Brasil S/A X 02/07/1975 13/07/1976 - - - 1 - 12 2 Komatsu do Brasil Ltda X 17/08/1976 18/01/1978 - - - 1 5 2 3 General Motors do Brasil X 17/07/1978 10/11/1982 - - - 4 3 24 4 Engesa - Engl Especializados S/A X 28/11/1983 15/07/1988 - - - 4 7 18 5 Cervejaria Brahma de S. P. S/A 22/09/1988 04/11/1988 - 1 13 - - - 6 Transportadora Tibiriçá Ltda 19/09/1989 10/05/1990 - 7 22 - - - 7 Votorantim Celulose e Papel S/A X 03/09/1990 28/04/1995 - - - 4 7 26 8 Votorantim Celulose e Papel S/A X 29/04/1995 02/12/1996 - - - 1 7 4 9 Village Segurança Especializada X 17/12/1996 04/06/2003 - - - 6 5 18 10 Estrela Azul Serviços de Vigilância 07/06/2003 27/01/2006 2 7 21 - - - 11 - - - - - Soma: 2 15 56 21 34 104 Correspondente ao número de dias: 1.226 12.158 Comum 3 4 26 Especial 1,40 33 9 8 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 2 4 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 III - DISPOSITIVO Por conseguinte: 1) Com fundamento no artigo 267, inc. VI, terceira figura do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 17/07/1978 a 31/01/1980 e de 01/02/1980 a 10/11/1982, na General Motors do Brasil Ltda e de 03/09/1990 a 28/04/1995, na Votorantim Celulose e Papel S/A, já enquadrados como tempo de serviço especial (fl.171); e 2)

Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para:a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 02/07/1975 a 13/07/1976, na Du Pont do Brasil S/A; 17/08/1976 a 18/01/1978, na Komatsu do Brasil Ltda; 28/11/1983 a 15/07/1988, na Engesa - Engenheiros Especializados S/A; 29/04/1995 a 02/12/1996, na Votorantim Celulose e Papel S/A; e 17/12/1996 a 04/06/2003, na Village Segurança Especializada S/C Ltda, b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente;c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais), requerido através do processo administrativo nº140.634.525-0, com DIB na DER (27/01/2006).Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Custas na forma da lei.Segurado: AILTON RODRIGUES PORTO - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 02/07/1975 a 13/07/1976, 17/08/1976 a 18/01/1978, 28/11/1983 a 15/07/1988, 29/04/1995 a 02/12/1996 e 17/12/1996 a 04/06/2003 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 449.309.847-37 - Nome da mãe: Izauri Lima Porto - PIS/PASEP --- Endereço: R. Brasília, 37, Jardim Marcondes, Jacareí /SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002855-73.2008.403.6103 (2008.61.03.002855-3) - PETROLEO BRASILEIRO S.A PETROBRAS(SP131524 - FABIO ROSAS E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de repetição de indébito tributário ajuizada por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a devolução do valor que alega ter pago indevidamente a título de imposto de importação, objeto da NFLD nº10821.000681/98-00, devidamente corrigido pela Taxa Selic. Alega a autora que, em procedimento de importação de petróleo em óleo bruto a granel, por ocasião do registro da DI nº98/025778-8, declarou, com base no que dispõe o acordo de preferência tarifária regional APTR-4 (Decreto 805/93), o pagamento do imposto de importação à alíquota de 8,64%, comprometendo-se a apresentar a respectiva fatura comercial, certificado de origem e conhecimento marítimo originais, no prazo previsto na legislação pertinente. Relata que, a despeito do procedimento acima efetuado ter sido devidamente fundamentado, foi autuada, no momento do desembarço aduaneiro, em 07/10/1998, através da NFLD nº10821.000681/98-00. Sustenta a requerente que a autoridade fiscal, por ter constatado diferença de peso entre a quantidade de petróleo declarada e a efetivamente desembarcada, entendeu pelo uso indevido do benefício da redução da alíquota do I.I. de 12% para 8,64%, facultada no Decreto 805/93, sobre a totalidade da mercadoria, dispondo que o correto seria aplicá-la apenas para a mercadoria manifestada, única amparada pelo Certificado de Origem apresentado, pelo que lavrou a autuação em questão e impôs-lhe o pagamento da suposta diferença do imposto em tela, pela alíquota de 12% (especificamente de 3,36%, deduzida a parte relativa ao montante já pago). Afirma que a autuação em apreço foi indevida, já que, pela legislação aplicável, a diferença ínfima de carga existente, por não representar sequer 05% do total do petróleo importado, não poderia ter sido tributada, conforme disposições da Lei nº6.562/78, que deu nova redação ao Decreto-lei nº37/66, e do Decreto nº91.030,95, que, em suma, preveem a não imposição de multa e exigência de imposto quando o excesso de peso de mercadorias importadas a granel não superar a alíquota acima apontada, considerando uma quebra natural. Por fim, narra a parte autora que, visando à obtenção de Certidão Negativa de Débito, procedeu à compensação do débito autuado com outros créditos já existentes, extinguindo o crédito tributário exigido. No entanto, em face da alegada nulidade da autuação fiscal, enseja a repetição do indébito tributário. Juntou documentos (fls. 17/42 e 108/138). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo (fl.146). Citada, a União (Fazenda Nacional) ofereceu contestação às fls.105/171, alegando a prescrição do direito à restituição e, no mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls.181/184. Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências. Autos conclusos para prolação de sentença aos 05/08/2011. É o relato do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Diante da aplicação da regra contida no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.1. Prejudicial de mérito: Prescrição O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do

tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto do Imposto de Importação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA

A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. In casu, a parte autora efetuou, administrativamente, em 25/01/1999 (fl. 39) a compensação do débito tributário (I.I) com outros créditos existentes. Entendo que a compensação administrativa - como ocorreu no caso dos autos -, e não o simples protocolo do pedido na órbita administrativa, constitui causa interruptiva da prescrição, razão pela qual o termo a quo do prazo para pleitear a repetição do indébito tributário deu-se a partir de 25/01/1999. Entretanto, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada somente em 17/04/2008, deve-se aplicar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, acima colacionado, ou seja, o prazo de cinco anos estabelecido pela LC 118/05. Destarte, o termo final para que o contribuinte pleiteasse a restituição dos pagamentos indevidos, a título de Imposto de Importação, ocorreu em 25/01/2004, razão pela qual reconheço a prescrição alegada pela Fazenda Nacional. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC, acolho a prescrição alegada pela parte ré, e julgo improcedente o pedido de repetição de indébito tributário formulado pela parte autora. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003078-26.2008.403.6103 (2008.61.03.003078-0) - MANOEL CARDOSO BRANDAO (SP117346 - DARCIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice do IPC de junho/87 e janeiro/89, descontando-se a diferença do indexador ou percentual que já incidiu. Junta(m) documentos (fls.15/18). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinadas regularizações ao autor (fl.22). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP, tendo havido o declínio da competência para esta Justiça Federal (fl.25). Redistribuído o feito a este Juízo, foi ratificada a concessão dos benefícios da gratuidade processual (fl.32 e 35). A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial pela falta de documentos essenciais à propositura da ação, a falta da exata delimitação do pedido, e falta de interesse de agir com relação à correção pelos índices referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor e, prejudicialmente ao mérito, a prescrição dos juros. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda (fls.40/49). Às fls.54/55, a CEF apresentou extrato da conta indicada pela parte autora, com a ressalva de que se trata de conta pertencente a outra pessoa. Instada a manifestar-se (fl.56), a parte autora ficou-se silente. Vieram os autos conclusos aos 01/09/2011. É o relato do essencial. 2. Fundamentação 2.1. Das preliminares Inicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que, ante o não atendimento, pela ré, à solicitação administrativa de fornecimento de extratos formulada pela parte autora, justamente visando ao atendimento de tal requisito, foi tecido, nestes autos, pedido cautelar incidental para fins de obtenção do documento faltante. No mais, resta evidente a delimitação do pedido. Da exposição contida da peça exordial depreende-se cristalina que a parte autora pretende a correção do saldo de sua(s) conta(s) poupança(s) pelo índice do IPC relativo aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. No mais, a arguição acerca da competência

para o conhecimento da presente causa revela-se impertinente, vez que não foi a presente ação proposta perante o Juizado Especial Cível. Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas. 2.2 Da prejudicial de mérito Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). 2.3. Do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. A questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernente ao mês de junho/87 encontra-se pacificada por nossos tribunais, frisando, por oportuno, que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 26,06%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) Neste sentido, também o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. PLANOS COLLOR I E II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INÉPCIA DA INICIAL. PRESCRIÇÃO. 1. omissis; 2. omissis 3. Comprovado através da juntada dos extratos bancários a existência de conta junto à instituição financeira na época dos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, satisfeitos os requisitos insertos nos artigos 283, e 396 do CPC, pelo que se afasta a preliminar de inépcia da inicial. 4. Em relação aos Planos Bresser e Verão, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador. 5. omissis; 6. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição

financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário. Precedentes: RESP nº 266150/SP - Rel.Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ de 19.02.2001; e RESP nº 218053/RJ - Rel.Min. WALDEMAR ZVEITER - DJ de 17.04.2000.7. Pacificou-se a jurisprudência, inclusive no STF, de que o poupador tem direito adquirido à correção das contas poupança de acordo com o critério de correção vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua renovação mensal, pelo que eventual alteração de critério de remuneração dos depósitos não incide sobre os contratos cujo trintídio tenha iniciado ou renovado anteriormente à sua vigência (RE nº 231267/RS - Rel.Min. MOREIRA ALVES - DJ de 16.10.98).8. Na hipótese dos autos, a autora comprovou ser titular de contas de poupança na CEF, aniversariando em data anterior à publicação da Resolução nº 1.338/87 e MP nº 32/89. Assim é que, assiste-lhe o direito à correção dos saldos que possuía em depósitos em suas cadernetas de poupança, segundo o critério estabelecido quando da abertura ou renovação automática das mesmas, afastando-se as normas contidas na Resolução nº 1.338/87 do BACEN; bem como no mês de fevereiro de 1989, ao percentual de 42,72%, correspondente ao IPC real de janeiro de 1989, deduzido o percentual então creditado, acrescidas dos juros contratuais e dos reflexos sobre os meses subsequentes, isso até os eventuais saques. A partir destes, sobre as diferenças a serem pagas com atraso, deverá incidir correção monetária a partir da data em que o índice devido foi expurgado, bem como juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação.9. omissis;10 omissis;11 omissis;12 omissis;(TRF 3ª Região - Terceira Turma - AC nº 669598 - Relatora Marli Ferreira - DJ. 27/08/04, pg. 659)Sob estas considerações, deverão as poupanças iniciadas antes de 15/06/87, cujos trintídios de remuneração também o foram antes desta data, ser corrigidas pelo IPC de junho/87, apurado em 26,06%, compensando-se o valor já creditado a título de LBC, no importe de 18,02%.A questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente.Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte.(STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89.1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89.2. Agravo regimental desprovido.(STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355)No caso concreto, cumpre tecer algumas considerações acerca da conta poupança indicada pela parte autora (conta nº013.75859-0 - fl.12). Isto porque, a conta indicada pela parte é de titularidade de José Antonio Marcon, conforme consta do extrato de fl.55, o qual é estranho ao processo. Pois bem. Entendo que o caso é de improcedência do pedido.De fato, houve a inversão do ônus da prova (fls.35 e 51), tendo sido determinado à CEF que apresentasse os extratos da conta poupança indicada pela parte autora à fl.12, o que foi cumprido à fl.55. Assim, vislumbra-se que a ré se desincumbiu da obrigação de apresentar o extrato da conta indicada pelo autor, o qual, depois de intimado, quedou-se silente, não informando qual seria o número correto de sua conta poupança, ou mesmo demonstrando que de fato existiu uma conta de sua titularidade junto à instituição financeira ré.Competindo o ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveria a requerente ter apresentado elementos contundentes capazes de demonstrar a existência de uma conta poupança. Oportunizada a ele a salvaguarda dos seus interesses, não trouxe qualquer comprovação neste sentido.Portanto, não havendo elementos cabais a embasar a prova do direito alegado na inicial, faz-se inevitável o reconhecimento da improcedência desta ação, por insuficiência de provas.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

0006070-57.2008.403.6103 (2008.61.03.006070-9) - JOSE SAUDINO BENTO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JOSÉ SAUDINO BENTO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 21/06/1983 a 15/12/1984, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do primeiro requerimento administrativo indeferido (NB 131.593.453-9), formulado aos 11/12/2003, mediante prévio reconhecimento de todo o período de trabalho já computado pelo INSS no processo administrativo do benefício de que é titular (NB 139.836.854-4 - DER 28/02/2006), com o pagamento das prestações pretéritas devidas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/232. Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 247/255, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica apresentada à fl. 261. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada requereram. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS/PLENUS foram acostadas às fls. 266/268 e 271/272. Autos conclusos para prolação de sentença aos 22/06/2011. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 15/08/2008, com citação em 28/05/2009 (fl. 246). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 15/08/2008 (data da distribuição). Entretanto, tendo em vista que entre a DER do primeiro requerimento administrativo do autor (11/12/2003) e a data do ajuizamento da ação (15/08/2008) não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em prescrição das prestações vencidas. 2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não

mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência

do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve

continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Requer o autor, para fins de percepção de aposentadoria na forma mais vantajosa, o reconhecimento do período de 21/06/1983 a 15/12/1984, trabalhado na empresa VALEGAS S/C LTDA, como tempo especial, bem como a sua conversão em tempo de serviço comum. Observo, inicialmente, que o autor, anteriormente ao requerimento da aposentadoria atualmente em fruição (NB 139.836.854-4 - DER 28/02/2006), formulou o requerimento administrativo nº 131.593.453-9, no qual o período em questão foi computado como especial e, somado aos demais (até 11/12/2003), totalizou 33 anos 04 meses e 17 dias de tempo de contribuição, sendo o pedido (aposentadoria proporcional) indeferido pelo não perfazimento do requisito etário (imposto pela regra de transição da EC nº 20/98), conforme documentos de fls. 53/55 e 59. Vejo, ainda, que, no processo administrativo NB 139.836.854-4, o INSS, a despeito de ter concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos 01 mês e 24 dias - fl. 272), não reconheceu o período de trabalho em apreço como especial (fls. 200/201), pelo que passo à respectiva apreciação. Para a prova do alegado, o autor carrou aos autos o formulário de fl. 31 e o laudo técnico de fls. 32/33, que registram que ele esteve exposto, de modo habitual e permanente, a compostos de butano e propano (hidrocarbonetos alifáticos), entre outros agentes. Pela exposição do autor a hidrocarbonetos, deve ser reconhecida a existência da insalubridade, pela subsunção aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11) e nº 83.080/79 (código 1.2.10 do Anexo I), vigentes à época, que relacionam atividades executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino). Nesse sentido o seguinte aresto do E. TRF da 3ª

Região (grifei):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. I - Do cotejo dos votos vencedor e vencido, é possível concluir que a divergência reside na questão acerca do enquadramento ou não da atividade exercida pelo autor, na condição de Auxiliar de Almoxarifado de Drogas, no período de 01.06.1989 a 28.02.1997, como atividade especial. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. III - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. IV - Tendo em vista que o autor executava a pesagem de drogas e tintas, de forma a manusear as embalagens respectivas, é razoável inferir que ele ficava exposto a eventuais resíduos dos aludidos produtos, ainda mais considerando a grande quantidade envolvida, em face de tratar-se de grande indústria têxtil. V - Impõe-se reconhecer o exercício de atividade sob condições especiais de 01.06.1989 a 28.02.1997, por exposição a tóxicos orgânicos (hidrocarbonetos, cetonas, anilinas) previstos no código 1.2.11 do Quadro a se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, e a hidrocarbonetos, previstos no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79. VI - Embargos Infringentes a que se dá provimento.EI 00118731220044039999 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - Terceira Seção - DATA:11/11/2011De rigor, portanto, o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 21/06/1983 a 15/12/1984, trabalhado na empresa VALEGAS S/C LTDA, com sua conversão em comum. Quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, passo ao exame do pedido formulado. De antemão, afasto, diante do caso concreto, a possibilidade de alteração da DIB da aposentadoria do autor para a DER do requerimento do benefício NB 131.593-453-9 (11/12/2003), o qual, apesar da averbação do período acima apontado como especial, restou indeferido, após a apuração de um total 33 anos 04 meses e 17 dias de tempo de contribuição, pelo não perfazimento do requisito etário (idade de 53 anos de idade para o homem) imposto pela regra de transição da EC nº20/98, para a concessão de aposentadoria proporcional. O processo administrativo acima citado levou em consideração o período contributivo até então comprovado pelo autor (até 11/12/2003 e não 28/02/2006), que a despeito de atingir o total acima relatado, não permitiu a implantação de aposentadoria (proporcional) pela falta do requisito etário, imposto pela regra de transição da EC 20/98. Não há prova de que, naquele momento, tinha o autor direito à aposentadoria integral que lhe veio a ser posteriormente concedida (mormente considerando que, naquele processo, o período de trabalho na empresa Valegas havia sido reconhecido como especial). Não é possível mesclar dois processos administrativos distintos para a finalidade pretendida na inicial. Em prosseguimento, tem-se que a autarquia previdenciária reconheceu, administrativamente, o tempo de contribuição de 35 anos, 01 mês e 24 dias (fl.272), tendo concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB139.836.854-4 - com proventos integrais, eis que preenchido o requisito do tempo de serviço e carência. O cálculo da renda mensal inicial do benefício em questão, com o cômputo do tempo de trabalho até a DER, se posterior a 28/11/1999, é feito levando em consideração a média dos 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário. Sendo assim, o tempo reconhecido como especial nesta sentença implicará tão-somente o acréscimo do tempo de contribuição, não influenciará no cálculo da renda mensal inicial, uma vez que o segurado já percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Diferente seria a situação se o autor percebesse o benefício com proventos proporcionais (EC 20/98) e se o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, convertido em comum, gerasse uma aposentadoria com proventos integrais. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para tão-somente: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 21/06/1983 a 15/12/1984, trabalhado na empresa VALEGAS S/C LTDA; e b) Converter tal período para comum, determinando ao INSS que proceda à sua averbação, bem como expedindo nova Certidão de Tempo de Contribuição com menção deste período, convertido, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente.Custas na forma da lei.Segurado: JOSÉ SAUDINO BENTO - Tempo especial reconhecido: 21/06/1983 a 15/12/1984 - CPF: 329.078.009-06 - PIS/PASEP:----- - Data nascimento: 28/05/1956 - Nome da mãe: Ana Saudina - Endereço: R. José Pires de Camargo, 90, Jd. Paranangaba, São José dos Campos/SP.Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas e com os honorários de seus patronos (art. 21 do CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009074-05.2008.403.6103 (2008.61.03.009074-0) - NELCI SOUZA RAMOS(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. 1. RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s)

incida(m) o(s) índice(s) do IPC de janeiro/89, março/90 e fevereiro/91, descontando-se a(s) diferença(s) do(s) indexador(es) ou percentual(ais) que já incidiu(iram).Junta(m) documentos (fls.11/16).A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial pela falta de documentos essenciais à propositura da ação, ausência de exata delimitação da pretensão, falta de interesse de agir e ilegitimidade com relação à correção pelo índice do Plano Collor referente à segunda quinzena de março de 1990, e, prejudicialmente ao mérito, a prescrição dos juros. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda (fls.22/36).Às fls.40/41, a CEF apresentou proposta de acordo, a qual foi recusada pela parte autora (fl.44).Às fls.46/53, a CEF apresentou extratos da conta poupança da autora.Vieram os autos conclusos aos 17/10/2011.É o relato do essencial.2. Fundamentação.1. Das preliminaresInicialmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o(a) autor(a) era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré.No mais, resta evidente a delimitação do pedido. Da exposição contida da peça exordial depreende-se cristalina e claramente que a parte autora pretende a correção do saldo de sua(s) conta(s) poupança(s) pelo índice do IPC relativo ao mês de janeiro de 1989, março/90 e fevereiro/91. No mais, a arguição acerca da competência para o conhecimento da presente causa revela-se impertinente, vez que não foi a presente ação proposta perante o Juizado Especial Cível.Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor.A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:14/12/2007 PÁGINA:381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas.2.2 Da prejudicial de mérito Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil.1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).2.3. Do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a

alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice

de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, tem-se que conta-poupança da parte autora - nº000166907-5 - possui data-base (aniversário) todo dia 11 (fls.15/16 e 47/53), fazendo jus, portanto ao índice do IPC de janeiro/89 e março/90, como requerido na inicial. A seu turno, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupança a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças era a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal Medida Provisória foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...)3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) (grifos não originais) É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se

aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti)Destarte, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC de fevereiro de 1991.Observo, por fim, que todos os índices de correção admitidos na fundamentação acima deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).Em relação aos juros contratuais, despiciendas maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento.3. DispositivoAnte o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência, na conta-poupança nº000166907-5, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a janeiro/89 e março/90.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Ante a sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009204-92.2008.403.6103 (2008.61.03.009204-8) - JOSE VITOR BATISTA X FATIMA REGINA FIDENCIO BATISTA(SP098549 - EDSON PAULO MIRANDA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. 1. RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índices do IPC de junho/87 e janeiro/89, descontando-se a diferença do indexador ou percentual que já incidiu. Junta(m) documentos (fls.11/17).Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.19).A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial pela falta de documentos essenciais à propositura da ação, a falta da exata delimitação do pedido, e falta de interesse de agir com relação à correção pelos índices referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor e, prejudicialmente ao mérito, a prescrição dos juros. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda (fls.24/33).Às fls.35/36, a CEF apresentou petição onde alega a ocorrência da prescrição em relação ao Plano Bresser.Réplica às fls.39/42.Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência para que a CEF apresentasse extratos da conta indicada na inicial (fl.45), o que foi cumprido às fls.46/48.Intimada, a parte autora manifestou-se às fls.51/56.Vieram os autos conclusos aos 02/12/2011.É o relato do essencial.2. Fundamentação2.1. Das preliminaresInicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, havendo prova de que o(a) autor(a) era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré.No mais, resta evidente a delimitação do pedido. Da exposição contida da peça exordial depreende-se cristalina e claramente que a parte autora pretende a correção do saldo de sua(s) conta(s) poupança(s) pelo índice do IPC relativo aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. No mais, a arguição acerca da competência para o conhecimento da presente causa revela-se impertinente, vez que não foi a presente ação proposta perante o Juizado Especial Cível.Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito,

vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas. 2.2 Da prejudicial de mérito Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). In casu, considerando que a ação foi ajuizada em 16/12/2008 e que a parte autora pretende a correção da sua conta poupança pelo índice de junho/87, tem-se que transcorreram mais de 20 (vinte) anos entre a violação do direito e a propositura da presente ação, de modo que deve ser declarada a prescrição da pretensão, neste ponto. 2.3. Do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p.

95)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89.1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89.2. Agravo regimental desprovido.(STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355)No caso concreto, cumpre tecer algumas considerações acerca da existência da conta poupança nº013.00080298-0 antes de janeiro de 1989. Isto porque, a CEF apresentou extrato onde consta que referida conta poupança foi aberta aos 25/03/1991 (fl.48).Pois bem. Entendo que o caso é de improcedência do pedido.De fato, houve a inversão do ônus da prova (fls.19 e 45), tendo sido determinado à CEF que apresentasse os extratos da conta poupança da parte autora, o que foi cumprido à fl.48. Assim, vislumbra-se que a ré se desincumbiu da obrigação de apresentar o extrato da conta dos autores, os quais, depois de intimados, demonstraram mero inconformismo, em relação à informação de que a conta poupança não existia antes do período relativo ao expurgo pleiteado nesta ação (janeiro/1989), não tendo trazido qualquer outro elemento que fosse capaz de demonstrar que a conta poupança de fato existiu antes de 25/03/1991 (fl.48).Competindo o ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveriam os requerentes ter apresentado elementos contundentes capazes de demonstrar que a conta em apreço esteve aberta antes de 1991. Oportunizada a eles a salvaguarda dos seus interesses, não trouxeram qualquer comprovação neste sentido.Portanto, não havendo elementos cabais a embasar a prova do direito alegado na inicial, faz-se inevitável o reconhecimento da improcedência desta ação, por insuficiência de provas.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro a PRESCRIÇÃO da pretensão quanto à correção da conta poupança nº00080298-0 pelo índice do IPC relativo a junho/1987, tendo em vista ter transcorrido o prazo de vinte anos entre a violação do direito e a propositura da ação. E, ainda, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora quanto ao índice relativo a janeiro/89 (Plano Verão), e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009430-97.2008.403.6103 (2008.61.03.009430-6) - CUSTODIO DA CRUZ FIDALGO X CARMEN CECILIA PEREIRA FIDALGO X MONICA MARIA PEREIRA FIDALGO DE OLIVEIRA X ANA CECILIA PEREIRA FIDALGO X CAIO PEREIRA FIDALGO X FLAVIA HELENA PEREIRA FIDALGO(SP218729 - FLAVIA HELENA PEREIRA FIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da ré, objetivando correção monetária de conta(s)-poupança, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida os índices do IPC de junho/87, janeiro/89, março/90 e abril/90, descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram.Junta(m) documentos (fls.13/38).Concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação (fl.40).A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, como preliminares, a carência da ação pela não apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação; a exata delimitação da pretensão; a falta de interesse de agir; a ilegitimidade da CEF; e, a prescrição dos juros. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls.43/52).Às fls.54/55, a CEF apresentou petição pugnando pela ocorrência de prescrição em relação ao Plano Bresser (junho/87).Réplica às fls.60/69.Os autos vieram conclusos, mas o julgamento foi convertido em diligência para que a CEF apresentasse extratos das contas-poupança dos autores (fl.72), o que foi cumprido às fls.73/120.Ciência da parte autora acerca dos extratos juntados pela CEF (fl.123).Vieram os autos conclusos aos 16/01/2012.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO2.1. Das preliminaresInicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que, ante o não atendimento, pela ré, à solicitação administrativa de fornecimento de extratos formulada pela parte autora, justamente visando ao atendimento de tal requisito, foi tecido, nestes autos, pedido cautelar incidental para fins de obtenção do documento faltante.No mais, resta evidente a delimitação do pedido. Da exposição contida da peça exordial depreende-se cristalina que a parte autora pretende a correção do saldo da conta(s) poupança(s) pelo índice do IPC relativo ao meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990. No mais, a arguição acerca da competência para o conhecimento da presente causa revela-se inoportuna, vez que, diferentemente do alegado, não foi a presente ação proposta perante o Juizado Especial Cível.Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor.A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas

cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas. 2.2 Da prejudicial de mérito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). In casu, considerando que a ação foi ajuizada em 18/12/2008 e que a parte autora pretende a correção da(s) sua(s) conta(s) poupança pelo índice de junho/87, tem-se que transcorreram mais de 20 (vinte) anos entre a violação do direito e a propositura da presente ação, de modo que deve ser declarada a prescrição da pretensão, neste ponto. 2.3. Do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. A questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no

sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89.2. Agravo regimental desprovido.(STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355)Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano.Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se.A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC.A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90.Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89?Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei.Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa.Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança.À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas:Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto.Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, os autores CUSTÓDIO DA CRUZ FIDALGO e CARMEM CECÍLIA PERERIA FIDALGO, indicaram na inicial as contas-poupança n.º0004271-6, n.º0003752-6 e n.º0001540-9.Em relação à conta n.º0004271-6 e n.º0003752-6, verifico que estas possuem como data-base (aniversário), respectivamente, todo dia 14 e 06 (fls.74/80 e 81/86), motivo pelo qual, ambas fazem jus à correção pelos índices relativos a janeiro/89, março/90 e abril/90.No que tange à conta

nº0001540-9, verifico que esta possui como data-base (aniversário) todo dia 23 (fls.87/93), fazendo jus apenas à correção pelos índices relativos a março/90 e abril/90. A autora MÔNICA MARIA PEREIRA FIDALGO DE OLIVEIRA indicou a conta poupança nº0002328-2, a qual possui como data-base (aniversário) todo dia 11 (fls.94/100), fazendo jus, portanto, às correções pelos índices relativos a janeiro/89, março/90 e abril/90. A autora ANA CECÍLIA PEREIRA FIDALGO indicou a conta poupança nº0002329-0, a qual possui como data-base todo dia 11 (fls.101/107), razão pela qual faz jus às correções pelos índices relativos a janeiro/89, março/90 e abril/90. O autor CAIO PEREIRA FIDALGO indicou a conta poupança nº00015569-3, a qual possui como data-base todo dia 24 (fls.108/113), fazendo jus apenas à correção pelos índices relativos a março/90 e abril/90. Por fim, a autora FLAVIA HELENA PEREIRA FIDALGO indicou a conta nº0002327-4, que possui como data-base todo dia 11 (fls.114/120), fazendo jus, portanto, às correções pelos índices relativos a janeiro/89, março/90 e abril/90. Observo, por fim, que todos os índices de correção admitidos na fundamentação acima deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despidendo maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro a PRESCRIÇÃO da pretensão quanto à correção das contas poupança indicadas na inicial pelo índice do IPC relativo a junho/1987, tendo em vista ter transcorrido o prazo de vinte anos entre a violação do direito e a propositura da ação. E, ainda, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência, nas contas-poupança nº0004271-6, nº0003752-6, nº0002328-2, nº0002329-0 e nº0002327-4, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC relativos a janeiro/89, março/90 e abril/90; e, nas contas-poupança nº0001540-9 nº00015569-3, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC relativos a março/90 e abril/90, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, que fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima dos autores, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009452-58.2008.403.6103 (2008.61.03.009452-5) - CARLOS ALBERTO TANAKA(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice do IPC de janeiro/89 (42,72%) descontando-se a diferença do indexador ou percentual que já incidiu. Junta(m) documentos (fls.08/11). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.13). A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial pela falta de documentos essenciais à propositura da ação, a falta da exata delimitação do pedido, e falta de interesse de agir com relação à correção pelos índices referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor e, prejudicialmente ao mérito, a prescrição dos juros. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda (fls.18/29). Réplica às fls.33/36. Às fls.38/41, a CEF apresentou extratos da conta poupança do autor. Vieram os autos conclusos aos 01/09/2011. É o relato do essencial. 2. Fundamentação 2.1. Das preliminares Inicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que, ante o não atendimento, pela ré, à solicitação administrativa de fornecimento de extratos formulada pela parte autora, justamente visando ao atendimento de tal requisito, foi tecido, nestes autos, pedido cautelar incidental para fins de obtenção do documento faltante. No mais, resta evidente a delimitação do pedido. Da exposição contida da peça exordial depreende-se cristalina que a parte autora pretende a correção do saldo de sua(s) conta(s) poupança(s) pelo índice do IPC relativo ao mês de janeiro de 1989. No mais, a arguição acerca da competência para o conhecimento da presente causa revela-se impertinente, vez que não foi a presente ação proposta perante o Juizado Especial Cível. Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil -

Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas. 2.2 Da prejudicial de mérito Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). 2.3. Do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) No caso em comento, visto que a aplicação em poupança nº 013.99008273-2, renova-se todo dia 01 (fls. 39/40), tem-se que faz jus ao crédito do índice expurgado relativo a janeiro de 1989. O índice de correção ora admitido deverá ser compensado com o índice efetivamente aplicado

pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despicie das maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. 3. Do dispositivo Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, na conta-poupança nº 013.99008273-2, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, que fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009656-05.2008.403.6103 (2008.61.03.009656-0) - LUZIA RUTH DA SILVA - ESPOLIO X CLEUSA MARIA DA SILVA GUSTAVO X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA X JOSE BENEDITO DA SILVA (SP199448 - MARIA TERESA CUNHA POMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da ré, objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida os índices do IPC de junho/87, janeiro/89, março/90 e abril/90, descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls. 15/22). Determinadas regularizações à parte autora (fl. 24), as quais foram cumpridas às fls. 25/35. A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, como preliminares, a carência da ação pela não apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação; a falta de interesse de agir; a ilegitimidade da CEF; e, a prescrição dos juros. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 41/49). Réplica às fls. 53/64. Requeru a produção de provas às fls. 65/66. Às fls. 67/73 e 74/80, a CEF apresentou extratos de uma das contas-poupança indicadas na inicial, assim como esclareceu que uma das contas não foi localizada. Instada a manifestar-se (fl. 82), a parte autora ficou-se silente (fls. 83/84). Vieram os autos conclusos aos 01/09/2011. É a síntese do necessário. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade processual, ante o requerimento de fl. 13 e declarações de fls. 18, 28 e 30. Anote-se. Quanto ao pedido de produção de provas testemunhal (fls. 65/66), cumpre tecer algumas considerações. A parte autora apresentou requerimento para produção de prova testemunhal, todavia, considerando que a presente ação tem por objeto a correção de conta poupança, irrefragável é que a verificação do dever de corrigir os saldos porventura existentes em conta da autora depende exclusivamente da apresentação de extratos relativos à época em que se pleiteia a correção, não revelando, assim, qualquer pertinência, tampouco capacidade elucidativa a prova testemunhal requerida, motivo pelo qual resta indeferido tal pedido. 2.1. Das preliminares Inicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que, ante o não atendimento, pela ré, à solicitação administrativa de fornecimento de extratos formulada pela parte autora, justamente visando ao atendimento de tal requisito, foi tecido, nestes autos, pedido cautelar incidental para fins de obtenção do documento faltante. Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR

DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.Data Publicação: 14/12/2007Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito.Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas.2.2 Da prejudicial de mérito.Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido:Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil.1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso sem provimento.(Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ).Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).In casu, considerando que a ação foi ajuizada em 29/12/2008 e que a parte autora pretende a correção da sua conta poupança pelo índice de junho/87, tem-se que transcorreram mais de 20 (vinte) anos entre a violação do direito e a propositura da presente ação, de modo que deve ser declarada a prescrição da pretensão, neste ponto.2.3. Do mérito propriamente dito.Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente.A questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente.Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte.(STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89.1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89.2. Agravo regimental desprovido.(STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355)Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano.Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se.A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o

Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, tem-se que conta-poupança da parte autora - nº013.00030059-5 - possui data-base (aniversário) todo dia 01 (fls.68/73 e 75/80), fazendo jus, portanto aos índices do IPC de janeiro/89, março/90 e abril/90, como requerido na inicial. A seu turno, em relação à conta poupança nº013.10025505-2, indicada à fl.03, verifico que o caso é de improcedência do pedido. De fato, houve a inversão do ônus da prova (fl.36), tendo sido determinado à CEF que apresentasse os extratos das contas poupança indicadas na inicial, o que foi cumprido às fl.68/73 e 75/80, momento em que a ré apresentou os extratos de apenas uma das contas indicadas na inicial, posto que a outra não foi localizada (fl.74). Assim, vislumbra-se que a ré se desincumbiu da obrigação de apresentar o extrato da conta nº013.10025505-2, sendo que a parte autora depois de intimada, permaneceu silente, não tendo apresentado o número correto da conta, tampouco trouxe qualquer elemento que fosse capaz de demonstrar que a conta poupança de fato existiu. Competindo o ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveria a requerente ter apresentado elementos contundentes capazes de demonstrar que de fato possuiu outra conta poupança na instituição financeira ré, além daquela de nº013.00030059-5. Oportunizada a ela a salvaguarda dos seus interesses, não trouxe qualquer comprovação neste sentido. Portanto, não havendo elementos cabais a embasar a prova do direito alegado na inicial, faz-se inevitável o reconhecimento da improcedência em relação ao pedido de correção da conta nº013.10025505-2, por insuficiência de provas. Por fim, observo que todos os índices de correção admitidos na fundamentação acima deverão ser compensados com os índices efetivamente

aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despidendo maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro a PRESCRIÇÃO da pretensão quanto à correção da conta poupança nº 013.00030059-5 pelo índice do IPC relativo a junho/1987, tendo em vista ter transcorrido o prazo de vinte anos entre a violação do direito e a propositura da ação. E, ainda, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência, na conta-poupança nº 013.00030059-5, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a janeiro/89, março/90 e abril/90. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Ante a sucumbência de ambas as partes, as despesas e honorários serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre autora e ré. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002555-77.2009.403.6103 (2009.61.03.002555-6) - MARIA IMACULADA RIBEIRO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA IMACULADA RIBEIRO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a percepção integral da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa - GDATA, bem como a condenação da ré ao pagamento da diferença apurada desde a edição da Lei 10.404/2002, com os devidos consectários legais. Aduz a autora que é pensionista do seu falecido genitor, José Ribeiro, servidor público federal aposentado do Ministério dos Transportes, e desde a edição da Lei 10.404/2002 passou a perceber a gratificação referida, em patamar bastante inferior ao valor máximo concedido aos servidores ativos. Sustenta que a GDATA é uma gratificação de desempenho paga a título de produtividade que dependeria de uma avaliação, contudo, tal avaliação nunca foi implementada pela União Federal, de modo que pleiteia a recomposição nos termos do artigo 7º da Emenda Constitucional 41/2003 da CF de 1988. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/22). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação (fls. 23). Citada, a União Federal manifestou-se a fls. 29/37, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e, no mérito propriamente dito, requer seja observada a Súmula Vinculante nº 20 do STF. Juntou documentos (fls. 38/64). Réplica às fls. 67/70. Manifestou-se a União às fls. 72. Autos conclusos para sentença aos 04/08/2011. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. 2.1. Prejudicial de Mérito: Prescrição A alegação de prescrição quinquenal deve ser acolhida, porquanto, nesta ação, entre outros pedidos, busca-se a cobrança de parcelas remuneratórias pretéritas. Destarte, no caso de acolhimento do pedido formulado na inicial, tem-se que as parcelas anteriores aos cinco anos antecedentes à propositura da demanda (art. 219, 1º do CPC c.c. 263 do CPC) estarão prescritas, conforme o que dispõe o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Afastada a arguição de prescrição do fundo de direito. 2.2. Do mérito O pedido de extensão aos pensionistas de vantagens remuneratórias, denominadas gratificações de desempenho, pagas somente aos servidores ativos, fundamenta-se na regra da paridade (art. 40, 4º e 8º, com redação dada pela EC nº 20/98, da CF/88), que, embora tenha sido revogada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, ainda vigora para as situações constituídas até 31/12/2003, conforme determina o art. 7º da mesma emenda e o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Constatando-se que a parte autora já havia preenchido os requisitos do benefício de pensão por morte na data de publicação da EC nº 41/2003, haja vista que o benefício teve início em 01/06/1976 (fls. 14), o pedido de percepção das gratificações de desempenho deve ser analisado de acordo com o princípio da paridade. Acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as vantagens remuneratórias concedidas em caráter geral aos servidores em atividade são sempre extensíveis aos inativos e pensionistas (RE 463.363/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 05/12/2005) e, a contrariu sensu, quando tal vantagem resulta do exercício de atividade específica, que por sua própria natureza é destinada ao servidor em atividade, caracterizando-se como retribuições pecuniárias pro labore faciendo, veda-se sua incorporação aos proventos de aposentadoria e pensão, a não ser nos termos estabelecidos em lei (ADI 778/DF, Rel. Min. Paulo Brossard, Tribunal Pleno, DJ 19/12/1994; ADI 575/PI, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 25/06/1999; AgR no RE 217346/SP, Rel. Min. Carlos Veloso, Segunda Turma, DJ 16/04/1999). Nestes termos, observa-se que a Lei nº 10.404, de 09/01/2002, instituidora da GDATA - Gratificação de Desempenho Técnico-Administrativo, a princípio, buscou atender a orientação traçada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na medida em que

dividiu esta vantagem remuneratória em duas frações: a primeira (art. 2º, II), no percentual de 10 pontos, devida a todos os servidores ativos, e, a segunda, variável conforme desempenho do servidor, até o máximo de 100 pontos (art. 2º, I), e, por conta da igualdade de tratamento, assegurou (art. 5º) aos aposentados e pensionistas a mesma pontuação mínima paga ao servidor em atividade independentemente de avaliação. A distinção promovida entre servidores ativos e inativos na parte variável da pontuação não ofende o princípio da isonomia, do qual a regra da paridade é uma de suas expressões normativas, pois sendo tal gratificação, eventual e condicionada ao desempenho de atividade laborativa, enquadra-se em hipótese fática distinta da que caracteriza a condição de inativo. No entanto, o objetivo da Lei nº 10.404/2002 restou desvirtuado no ponto em que estabeleceu (arts. 1º e 6º) normas de transição, pois enquanto não houvesse regulamentação da forma de avaliação de produtividade os servidores ativos receberiam 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos e os inativos e pensionistas 10 (dez) pontos, já que, nesta situação, inexistindo o pressuposto fático da desigualdade, adquire a norma caráter de revisão geral e, por conseqüência, incorre em clara afronta ao direito da paridade assegurada aos aposentados e pensionistas de receber todo e qualquer aumento remuneratório concedido aos servidores ativos. O tratamento discriminatório renovou-se com a Lei nº 10.971, de 25/11/2004, que apesar de ter aumentado para 30 (trinta) a pontuação devida aos inativos (art. 3º, parágrafo único), persistiu no discrimen, ao determinar (art. 1º) que até a instituição de nova disciplina para aferição de avaliação de desempenho individual e institucional previsto na Lei nº 10.404/2002 seria devido o pagamento de 60 (sessenta) pontos aos servidores ativos. A injustificada distinção nos pontos atribuídos aos servidores ativos e inativos na ausência de regulamentação da avaliação de desempenho da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA foi reconhecida por recentes julgados do Supremo Tribunal Federal (RE(s) 476.390-7 e 476.279-0) e elevada à condição de súmula vinculante nos seguintes termos: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (Súmula Vinculante nº 20) Assim, da interpretação da referida Súmula Vinculante extrai-se que a gratificação deve ser paga aos inativos e pensionistas da seguinte forma: a) nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002; b) nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até abril de 2004; e c) no valor de 60 pontos a partir da Medida Provisória 198/2004. Para maior clareza, resta verificar o que significa nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, que deve ser aplicada sem ressalvas nos termos da decisão acima mencionada. O artigo 5º da Lei nº 10.404/2002, em sua redação original, estabelecia que: Art. 5º A GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou II - o valor correspondente a 10 (dez) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo. O inciso II da Lei n. 10.404/2002 sofreu alteração pela Lei n. 10.971/2004, artigo 3º. Com a nova redação, a pontuação foi elevada para 30 pontos. No entanto, o próprio artigo 3º da Lei n. 10.971/2004 previu que seus efeitos retroagiriam a 1º de maio de 2004, e não a 1º de junho de 2002: Art. 3º A Lei n. 10.404, de 9 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 2º 1º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser atribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60 (sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade..... (NR) Art. 5º II - o valor correspondente a 30 (trinta) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses..... (NR) Art. 8º Ao servidor ativo beneficiário da gratificação instituída por esta Lei que obtiver pontuação inferior a 30 (trinta) pontos em duas avaliações individuais consecutivas será assegurado processo de capacitação, de responsabilidade do órgão ou entidade de lotação. (NR) Parágrafo único. Os efeitos das alterações introduzidas por este artigo e os decorrentes do Anexo I desta Medida Lei aplicam-se aos aposentados e pensionistas a partir de 1º de maio de 2004. (destacou-se) Desse modo, entre 1º de junho de 2002 e 30 de abril de 2004, a gratificação paga nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002 equivale a 10 pontos. Destaco que nos autos do Recurso Extraordinário nº 476,279-0/DF, que deu origem à Súmula Vinculante nº 20, a questão foi tangenciada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, que acompanhou o relator, nos seguintes termos: Senhora Presidente, estou inteiramente de acordo com o Relator. Entendi bem o voto de Sua Excelência, que realmente divide a percepção dessa gratificação em três diferentes momentos: primeiro, ela é paga de acordo com o artigo 6º da Lei nº 10.404; segundo, paga-se o valor correspondente a dez pontos, estabelecido no artigo 5º; e, após a Emenda Constitucional nº 41, aplica-se o artigo 1º da Lei nº 10.971, que são exatamente sessenta pontos (destacou-se). Nesse diapasão, em relação à GDATA, para que não haja desrespeito à regra da paridade entre ativos, inativos e pensionistas, no período em que os primeiros receberam pontuação independentemente de avaliação de produtividade, deve-se estender aos últimos as mesmas vantagens, o que implica a incidência dos seguintes pontos, conforme a sucessão normativa que regulou a

relação jurídica sub judice: de 01/02/02 a 31/05/02, 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, conforme os arts. 1º e 6º da Lei nº 10.404/02; de 01/06/02 a 30/04/04, 10 (dez) pontos, nos termos do art. 5º, II, da Lei 10.404/2002; de 01/05/04 a 15/07/04, 30 (trinta) pontos, conforme art. 3º, parágrafo único da Lei nº 10.971/2004; e de 60 (sessenta) pontos, a partir de 16/07/04, consoante o art. 1º da Lei 10.971/2004. Postos nestes termos, merece ser acolhida a pretensão autoral. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) condenar a União a aplicar no pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA devida à parte autora os mesmos valores de pontuação pagos em favor dos servidores ativos, isto é, no período de 01/02/02 a 31/05/02, 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos; de 01/06/02 a 30/04/04, 10 (dez) pontos; de 01/05/04 a 15/07/04, 30 (trinta) pontos, e de 16/07/04 a 29/06/06 (MP 304/2006), 60 (sessenta) pontos; b) condenar a parte ré a pagar à parte autora as diferenças decorrentes da aplicação dos critérios acima discriminados, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas que antecederam a data do ajuizamento da ação, com incidência de correção monetária segundo o Manual de Cálculo da Justiça Federal e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação até 30/06/2009, e, a partir de 01/07/2009, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

0006616-78.2009.403.6103 (2009.61.03.006616-9) - NAIR SARAIVA GUIMARAES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por NAIR SARAIVA GUIMARÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho, Mário Arnaldo Guimarães, de quem alega que dependia economicamente. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo, acrescido de correção monetária e juros de mora. Sustenta a autora que o benefício foi indeferido na via administrativa ao fundamento de falta da qualidade de dependente. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/30). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 32/34). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 42/45), sustentando a ocorrência da prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica nas fls. 50/51. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 51) e o INSS documental, que foi apresentada (fls. 54/58). Autos conclusos aos 11/07/2011. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas às fls. 62/63. É o relatório. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. Fica, assim, rejeitado o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela autora. 2.1 Da prejudicial de mérito Afasto a preliminar de mérito alegada pelo INSS. A parte autora pretende a percepção de valores desde a data do requerimento administrativo (19/01/2009 - NB 148.828.190-1 - fl. 25). Assim, considerando que entre aquela data e a propositura da ação, ocorrida aos 07/08/2009, o lapso temporal não ultrapassa o prazo quinquenal, tal como previsto pelo artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em parcelas atingidas pela prescrição, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Do mérito Pugna a autora pela concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu filho, Mário Arnaldo Guimarães, em 24/12/2008, de quem alega que dependia economicamente. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica. De antemão, mister ressaltar que o vínculo de parentesco anunciado na exordial foi devidamente demonstrado pelos documentos de fls. 11 e 16/17. No mais, quanto à qualidade de segurado, a cópia da CTPS de fl. 21 e o extrato de fl. 63, extraído do Sistema Plenus da Previdência Social, revelam que Mário Arnaldo Guimarães, filho da autora, no momento do óbito, a detinha. De fato, ele mantinha, desde 20/12/2004, vínculo empregatício com a Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica - S/A. Por outro lado, tem-se que o benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de pais (em relação aos filhos), a dependência econômica não é presumida pela lei, devendo ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). Alega a autora que dependia economicamente do filho. No entanto, o INSS noticiou nos autos (fls. 54/58) que a autora percebe, desde 16/10/2002, benefício de amparo social ao idoso. O extrato de fl. 62 faz prova nesse sentido e confirma que o benefício em apreço ainda está ativo. Ora, se a autora, bem antes do falecimento de seu filho (ocorrido em 2008), já era beneficiária de amparo social, cujos requisitos legais autorizadores do deferimento são idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e hipossuficiência, não se sustenta a asserção de que do filho ela era dependente economicamente. Tinha, antes do óbito, e ainda tem, mesmo que em valor mínimo, renda destinada a garantir, nos termos da lei, os mínimos necessários à sua subsistência. Nesse passo, fica afastada a alegada dependência econômica, que não

pode ser presumida pelo simples fato de que mãe e filho (falecido) partilhavam o mesmo endereço (fls.26/30). Como dito, consoante demonstrado nos autos, desde muito antes do falecimento do filho Mário Arnaldo Guimarães, a autora já percebia benefício assistencial (de valor mínimo), donde se conclui que podia manter-se, não havendo como ser considerada dependente econômica do filho falecido. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. QUALIDADE DE SEGURADA DA FILHA FALECIDA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADAS. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. I - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. II - A autora requer a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua filha em 22.09.1994. Aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. III - O último vínculo empregatício da falecida cessou em 08.06.1992, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha efetuado o recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário. Tendo em vista que veio a falecer em 22.09.1994, à toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurada naquele momento. IV - Não se aplicam ao caso as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. A de cujus, na data da sua morte, contava com 24 (vinte e quatro) anos de idade e há, nos autos, comprovação de que esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, por pouco mais de 02 (dois) anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria. V - A mãe está arrolada entre os beneficiários da pensão por morte, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação à filha falecida, conforme disposto no 4º do mesmo dispositivo legal. VI - A autora deixa de juntar qualquer documento para comprovação da dependência econômica, nos termos do 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99. VII - A prova produzida não deixa clara a alegada dependência econômica da autora em relação à filha falecida. VIII- Requisitos para a concessão da pensão por morte não satisfeitos. IX - Reexame necessário e apelo do INSS providos.X - Sentença reformada.APELREE 199961020088926- Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. I - A condição de segurado do de cujus restou configurada, vez que o mesmo percebia o benefício de aposentadoria por invalidez à época do óbito. II - Não obstante as testemunhas afirmarem que o filho falecido era o membro da família que sustentava a casa, inexistia qualquer elemento material nos autos que venha corroborar esta assertiva, de modo a infirmar a alegada dependência econômica, com inobservância do requisito inserto no art. 16, 4º, última parte, da Lei n. 8.213/91, razão pela qual não deve ser concedido o benefício de pensão por morte. III - Reexame necessário provido.REOAC 200303990001622 - Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - TRF3 - Décima Turma - DJU DATA:10/01/20053. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006725-92.2009.403.6103 (2009.61.03.006725-3) - VICENTINA MARIA NOGUEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por VICENTINA MARIA NOGUEIRA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a percepção integral da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa - GDATA, bem como a condenação da ré ao pagamento da diferença apurada desde a edição da Lei 10.404/2002, com os devidos consectários legis.Aduz a autora que é pensionista do seu falecido genitor, José Augusto Alves, servidor público federal aposentado do Ministério dos Transportes, e desde a edição da Lei 10.404/2002 passou a perceber a gratificação referida, em patamar bastante inferior ao valor máximo concedido aos servidores ativos.Sustenta que a GDATA é uma gratificação de desempenho paga a título de produtividade que dependeria de uma avaliação, contudo, tal avaliação nunca foi implementada pela União Federal, de modo que pleiteia a recomposição nos termos do artigo 7º da Emenda Constitucional 41/2003 da CF de 1988.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/14).Concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação (fls. 16).Citada, a União Federal manifestou-se a fls. 21/30, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e, no mérito propriamente dito, deixando de contestar o feito em razão da Súmula Vinculante nº 20 do STF e Súmula da AGU nº 43. Juntou documentos (fls.31/51).Réplica às fls.

54. Manifestou-se a União às fls. 55. Autos conclusos para sentença aos 04/08/2011. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. 2.1. Prejudicial de Mérito: Prescrição A alegação de prescrição quinquenal deve ser acolhida, porquanto, nesta ação, entre outros pedidos, busca-se a cobrança de parcelas remuneratórias pretéritas. Destarte, no caso de acolhimento do pedido formulado na inicial, tem-se que as parcelas anteriores aos cinco anos antecedentes à propositura da demanda (art. 219, 1º do CPC c.c. 263 do CPC) estarão prescritas, conforme o que dispõe o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Afastada a arguição de prescrição do fundo de direito. 2.2. Do mérito Em que pese não ter a União controvertido os fatos em sua contestação, isto não implica em reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio *nara mihi factum dabo tibi jus*, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial. Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados. O pedido de extensão aos pensionistas de vantagens remuneratórias, denominadas gratificações de desempenho, pagas somente aos servidores ativos, fundamenta-se na regra da paridade (art. 40, 4º e 8º, com redação dada pela EC nº 20/98, da CF/88), que, embora tenha sido revogada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, ainda vigora para as situações constituídas até 31/12/2003, conforme determina o art. 7º da mesma emenda e o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Constatando-se que a parte autora já havia preenchido os requisitos do benefício de pensão por morte na data de publicação da EC nº 41/2003, haja vista que o benefício teve início em 20/12/1995 (fls. 14), o pedido de percepção das gratificações de desempenho deve ser analisado de acordo com o princípio da paridade. Acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as vantagens remuneratórias concedidas em caráter geral aos servidores em atividade são sempre extensíveis aos inativos e pensionistas (RE 463.363/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 05/12/2005) e, a contrariu sensu, quando tal vantagem resulta do exercício de atividade específica, que por sua própria natureza é destinada ao servidor em atividade, caracterizando-se como retribuições pecuniárias pro labore faciendo, veda-se sua incorporação aos proventos de aposentadoria e pensão, a não ser nos termos estabelecidos em lei (ADI 778/DF, Rel. Min. Paulo Brossard, Tribunal Pleno, DJ 19/12/1994; ADI 575/PI, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 25/06/1999; AgR no RE 217346/SP, Rel. Min. Carlos Veloso, Segunda Turma, DJ 16/04/1999). Nestes termos, observa-se que a Lei nº 10.404, de 09/01/2002, instituidora da GDATA - Gratificação de Desempenho Técnico-Administrativo, a princípio, buscou atender a orientação traçada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na medida em que dividiu esta vantagem remuneratória em duas frações: a primeira (art. 2º, II), no percentual de 10 pontos, devida a todos os servidores ativos, e, a segunda, variável conforme desempenho do servidor, até o máximo de 100 pontos (art. 2º, I), e, por conta da igualdade de tratamento, assegurou (art. 5º) aos aposentados e pensionistas a mesma pontuação mínima paga ao servidor em atividade independentemente de avaliação. A distinção promovida entre servidores ativos e inativos na parte variável da pontuação não ofende o princípio da isonomia, do qual a regra da paridade é uma de suas expressões normativas, pois sendo tal gratificação, eventual e condicionada ao desempenho de atividade laborativa, enquadra-se em hipótese fática distinta da que caracteriza a condição de inativo. No entanto, o objetivo da Lei nº 10.404/2002 restou desvirtuado no ponto em que estabeleceu (arts. 1º e 6º) normas de transição, pois enquanto não houvesse regulamentação da forma de avaliação de produtividade os servidores ativos receberiam 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos e os inativos e pensionistas 10 (dez) pontos, já que, nesta situação, inexistindo o pressuposto fático da desigualdade, adquire a norma caráter de revisão geral e, por conseqüência, incorre em clara afronta ao direito da paridade assegurada aos aposentados e pensionistas de receber todo e qualquer aumento remuneratório concedido aos servidores ativos. O tratamento discriminatório renovou-se com a Lei nº 10.971, de 25/11/2004, que apesar de ter aumentado para 30 (trinta) a pontuação devida aos inativos (art. 3º, parágrafo único), persistiu no discrimen, ao determinar (art. 1º) que até a instituição de nova disciplina para aferição de avaliação de desempenho individual e institucional previsto na Lei nº 10.404/2002 seria devido o pagamento de 60 (sessenta) pontos aos servidores ativos. A injustificada distinção nos pontos atribuídos aos servidores ativos e inativos na ausência de regulamentação da avaliação de desempenho da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA foi reconhecida por recentes julgados do Supremo Tribunal Federal (RE(s) 476.390-7 e 476.279-0) e elevada à condição de súmula vinculante nos seguintes termos: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (Súmula Vinculante nº 20) Assim, da interpretação da referida Súmula Vinculante extrai-se que a gratificação deve ser paga aos inativos e pensionistas da seguinte forma: a) nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002; b) nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até abril de 2004; e c) no valor de 60 pontos a partir da Medida Provisória 198/2004. Para maior clareza, resta verificar o que significa nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, que deve ser aplicada sem ressalvas nos termos da decisão acima mencionada. O artigo 5º da Lei nº 10.404/2002, em sua redação original, estabelecia que: Art. 5º A GDATA

integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou II - o valor correspondente a 10 (dez) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo. O inciso II da Lei n. 10.404/2002 sofreu alteração pela Lei n. 10.971/2004, artigo 3º. Com a nova redação, a pontuação foi elevada para 30 pontos. No entanto, o próprio artigo 3º da Lei n. 10.971/2004 previu que seus efeitos retroagiriam a 1º de maio de 2004, e não a 1º de junho de 2002: Art. 3º A Lei n. 10.404, de 9 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 2º

..... I o O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser atribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60 (sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade..... (NR) Art. 5º

..... II - o valor correspondente a 30 (trinta) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses..... (NR) Art. 8º

Ao servidor ativo beneficiário da gratificação instituída por esta Lei que obtiver pontuação inferior a 30 (trinta) pontos em duas avaliações individuais consecutivas será assegurado processo de capacitação, de responsabilidade do órgão ou entidade de lotação. (NR) Parágrafo único. Os efeitos das alterações introduzidas por este artigo e os decorrentes do Anexo I desta Medida Lei aplicam-se aos aposentados e pensionistas a partir de 1º de maio de 2004. (destacou-se) Desse modo, entre 1º de junho de 2002 e 30 de abril de 2004, a gratificação paga nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002 equivale a 10 pontos. Destaco que nos autos do Recurso Extraordinário nº 476.279-0/DF, que deu origem à Súmula Vinculante nº 20, a questão foi tangenciada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, que acompanhou o relator, nos seguintes termos: Senhora Presidente, estou inteiramente de acordo com o Relator. Entendi bem o voto de Sua Excelência, que realmente divide a percepção dessa gratificação em três diferentes momentos: primeiro, ela é paga de acordo com o artigo 6º da Lei nº 10.404; segundo, paga-se o valor correspondente a dez pontos, estabelecido no artigo 5º; e, após a Emenda Constitucional nº 41, aplica-se o artigo 1º da Lei nº 10.971, que são exatamente sessenta pontos (destacou-se). Nesse diapasão, em relação à GDATA, para que não haja desrespeito à regra da paridade entre ativos, inativos e pensionistas, no período em que os primeiros receberam pontuação independentemente de avaliação de produtividade, deve-se estender aos últimos as mesmas vantagens, o que implica a incidência dos seguintes pontos, conforme a sucessão normativa que regulou a relação jurídica sub judice: de 01/02/02 a 31/05/02, 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, conforme os arts. 1º e 6º da Lei nº 10.404/02; de 01/06/02 a 30/04/04, 10 (dez) pontos, nos termos do art. 5º, II, da Lei 10.404/2002; de 01/05/04 a 15/07/04, 30 (trinta) pontos, conforme art. 3º, parágrafo único da Lei nº 10.971/2004; e de 60 (sessenta) pontos, a partir de 16/07/04, consoante o art. 1º da Lei 10.971/2004. Postos nestes termos, merece ser acolhida a pretensão autoral. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) condenar a União a aplicar no pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA devida à parte autora os mesmos valores de pontuação pagos em favor dos servidores ativos, isto é, no período de 01/02/02 a 31/05/02, 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos; de 01/06/02 a 30/04/04, 10 (dez) pontos; de 01/05/04 a 15/07/04, 30 (trinta) pontos, e de 16/07/04 a 29/06/06 (MP 304/2006), 60 (sessenta) pontos; b) condenar a parte ré a pagar à parte autora as diferenças decorrentes da aplicação dos critérios acima discriminados, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas que antecederam a data do ajuizamento da ação, com incidência de correção monetária segundo o Manual de Cálculo da Justiça Federal e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação até 30/06/2009, e, a partir de 01/07/2009, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

0009960-67.2009.403.6103 (2009.61.03.009960-6) - MARIA PEREIRA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho, Joaquim Luis da Silva, de quem alega que dependia economicamente. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo, acrescido de correção monetária e juros de mora. Sustenta a autora que o benefício foi indeferido na via administrativa ao fundamento de falta da qualidade de dependente. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/38). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 40/42). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 47/57. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 60/61-vº), sustentando a ocorrência da prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica nas fls. 66/72. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 73) e o INSS documental, que foi apresentada (fls. 77/78). Autos conclusos aos 11/07/2011. É o

relatório.2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. Fica, assim, rejeitado o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela autora.2.1 Da prejudicial de méritoAfasto a preliminar de mérito alegada pelo INSS.A parte autora pretende a percepção de valores desde a data do requerimento administrativo (29/10/2009 - NB 151.408.388-1). Assim, considerando que entre aquela data e a propositura da ação, ocorrida aos 18/12/2009, o lapso temporal não ultrapassa o prazo quinquenal, tal como previsto pelo artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em parcelas atingidas pela prescrição, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.2.2 Do méritoPugna a autora pela concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu filho, Joaquim Luis da Silva, em 30/08/2009, de quem alega que dependia economicamente. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica.De antemão, mister ressaltar que o vínculo de parentesco anunciado na exordial foi devidamente demonstrado pelos documentos de fls.27/29.No mais, quanto à qualidade de segurado, os extratos do CNIS juntados nas fls.23 e 79 revelam que Joaquim Luis da Silva, filho da autora, no momento do óbito, a detinha. Isto porque, além de a sua última contribuição (como contribuinte individual) ao sistema da Previdência Social datar de 12/2008, esteve em gozo de auxílio-doença até 27/03/2009. Estava, portanto, no período de graça a que alude o artigo 15 da Lei nº8.213/91. Por outro lado, tem-se que o benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de pais (em relação aos filhos), a dependência econômica não é presumida pela lei, devendo ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91).Alega a autora que dependia economicamente do filho.No entanto, o INSS noticiou nos autos (fls.77/78) que a autora percebe, desde 25/05/1992, o benefício de pensão por morte. Apesar de a legislação regente não obstar a possibilidade de cumulação de duas pensões assentadas em fatos geradores diversos (o art. 124 da Lei do Plano de Benefícios veda apenas a cumulação de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro), no caso concreto, o pedido deve ser julgado improcedente.É que a autora, já há muito tempo antes do falecimento de seu filho (ocorrido em 30/08/2009), já era pensionista do Regime Geral de Previdência Social - RGPS (desde 1992), fato do qual decorre a conclusão de que não dependia economicamente do filho Joaquim Luis da Silva, requisito legal (artigo 16, 4º, PBPS) que não pode ser confundido com a habitualidade de eventual colaboração do filho com as despesas domésticas, como bem observado pelo representante do INSS. Fica, assim, afastada a alegada dependência econômica, que não pode ser presumida pelo simples fato de que mãe e filho (falecido) partilhavam o mesmo endereço. Como dito, desde muito antes do falecimento do filho Joaquim Luis da Silva, a autora já percebia benefício de pensão por morte, donde se conclui que podia manter-se, não havendo como ser considerada dependente econômica do filho falecido. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. QUALIDADE DE SEGURADA DA FILHA FALECIDA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADAS. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. I - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. II - A autora requer a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua filha em 22.09.1994. Aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. III - O último vínculo empregatício da falecida cessou em 08.06.1992, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha efetuado o recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário. Tendo em vista que veio a falecer em 22.09.1994, à toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurada naquele momento. IV - Não se aplicam ao caso as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. A de cujus, na data da sua morte, contava com 24 (vinte e quatro) anos de idade e há, nos autos, comprovação de que esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, por pouco mais de 02 (dois) anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria. V - A mãe está arrolada entre os beneficiários da pensão por morte, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação à filha falecida, conforme disposto no 4º do mesmo dispositivo legal. VI - A autora deixa de juntar qualquer documento para comprovação da dependência econômica, nos termos do 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99. VII - A prova produzida não deixa clara a alegada dependência econômica da autora em relação à filha falecida. VIII- Requisitos para a concessão da pensão por morte não satisfeitos. IX - Reexame necessário e apelo do INSS providos.X - Sentença reformada.APELREE 199961020088926- Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. I - A condição de segurado do de cujus restou configurada, vez que o mesmo percebia o benefício de aposentadoria por invalidez à época do óbito. II - Não obstante as testemunhas afirmarem que o filho falecido era o membro da família que sustentava a casa, inexistia qualquer elemento material nos autos que venha corroborar esta assertiva, de modo a infirmar a alegada

dependência econômica, com inobservância do requisito inserto no art. 16, 4º, última parte, da Lei n. 8.213/91, razão pela qual não deve ser concedido o benefício de pensão por morte. III - Reexame necessário provido. REOAC 200303990001622 - Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - TRF3 - Décima Turma - DJU DATA:10/01/20053. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000600-74.2010.403.6103 (2010.61.03.000600-0) - JOAO CORREA SIQUEIRA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida(m) o(s) índice(s) do IPC de abril/90 e maio/90, descontando-se a(s) diferença(s) do(s) indexador(es) ou percentual(ais) que já incidiu(iram). Junta(m) documentos (fls.07/14). Indicada possível prevenção à fl.15, foram carreadas aos autos as cópias de fls.23/36 e 39/43. Afastada a prevenção à fl.37, assim como, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual. A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial pela falta de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade com relação à correção pelo índice do Plano Collor referente à segunda quinzena de março de 1990, e, prejudicialmente ao mérito, a prescrição dos juros. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda (fls.46/52). Réplica às fls.57/60. Vieram os autos conclusos aos 01/09/2011. É o relato do essencial. 2. Fundamentação 2.1. Das preliminares Inicialmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o(a) autor(a) era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:14/12/2007 PÁGINA:381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas. 2.2 Da prejudicial de mérito Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em

discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso sem provimento.(Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ).Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).2.3. Do mérito propriamente dito.Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente.Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano.Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se.A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC.A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90.Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89?Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei.Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa.Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança.À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas:Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto.Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90,

que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, tem-se que conta-poupança da parte autora - n.º99008015-2 - possui data-base (aniversário) todo dia 01 (fls.11/12), fazendo jus, portanto aos índices do IPC de abril/90 e maio/90. Observo, por fim, que todos os índices de correção admitidos na fundamentação acima deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despicie das maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. 3. Dispositivo Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência, na conta-poupança n.º99008015-2, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a abril/90 e maio/90. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000738-41.2010.403.6103 (2010.61.03.000738-6) - BENEDICTO PEREIRA MIRAGAIA(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida(m) o(s) índice(s) do IPC de abril/90, maio/90 e fevereiro/91, descontando-se a(s) diferença(s) do(s) indexador(es) ou percentual(ais) que já incidiu(iram). Junta(m) documentos (fls.11/32). Deferida a prioridade na tramitação (fl.34). A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial pela falta de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade com relação à correção pelo índice do Plano Collor referente à segunda quinzena de março de 1990, e, prejudicialmente ao mérito, a prescrição dos juros. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda (fls.36/46). Às fls.50/56, a CEF apresentou extratos da conta poupança do autor. Réplica às fls.59/64. Vieram os autos conclusos aos 01/09/2011. É o relato do essencial. 2. Fundamentação 2.1. Das preliminares Inicialmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o(a) autor(a) era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada

com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas.

2.2 Da prejudicial de mérito Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).

2.3. Do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja

alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, tem-se que conta-poupança da parte autora - nº99006535-8 - possui data-base (aniversário) todo dia 13 (fls.51/56), fazendo jus, portanto aos índices do IPC de abril/90 e maio/90. A seu turno, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupança a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças era a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal Medida Provisória foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...)3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.(...)(TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) (grifos não originais) É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Argruição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual

estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti)Destarte, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC de fevereiro de 1991.Observo, por fim, que todos os índices de correção admitidos na fundamentação acima deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).Em relação aos juros contratuais, despiciendas maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento.3. DispositivoAnte o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência, na conta-poupança nº99006535-8, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a abril/90 e maio/90.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Ante a sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001304-87.2010.403.6103 (2010.61.03.001304-0) - MILTON LEMES DE SOUZA(SP174964 - ANDREA APARECIDA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos em sentença. 1. RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida(m) o(s) índice(s) do IPC de março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, descontando-se a(s) diferença(s) do(s) indexador(es) ou percentual(ais) que já incidiu(iram).Junta(m) documentos (fls.16/19).Indicada possível prevenção à fl.20, a qual foi afastada à fl.21, além de serem concedidos os benefícios da gratuidade processual.A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial pela falta de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade com relação à correção pelo índice do Plano Collor referente à segunda quinzena de março de 1990, e, prejudicialmente ao mérito, a prescrição dos juros. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda (fls.24/34).Às fls.38/45, a CEF apresentou extratos da conta poupança do autor.Réplica às fls.48/58.Vieram os autos conclusos aos 01/09/2011.É o relato do essencial.2. Fundamentação2.1. Das preliminaresInicialmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, tendo em vista que, ante o não atendimento, pela ré, à solicitação administrativa de fornecimento de extratos formulada pela parte autora, justamente visando ao atendimento de tal requisito, foi tecido, nestes autos, pedido cautelar incidental para fins de

obtenção do documento faltante. Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas. 2.2 Da prejudicial de mérito Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp n.º 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC n.º 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). 2.3. Do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao

Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, tem-se que conta-poupança da parte autora - nº 013.00038404-4 - possui data-base (aniversário) todo dia 14 (fls. 39/45), fazendo jus, portanto aos índices do IPC de março/90, abril/90 e maio/90. A seu turno, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupança a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças era a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal Medida Provisória foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...) 3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) (grifos não originais) É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR

POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti) Destarte, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC de fevereiro de 1991. Observe, por fim, que todos os índices de correção admitidos na fundamentação acima deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despidendo maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. 3. Dispositivo Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência, na conta-poupança nº 013.00038404-4, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a março/90, abril/90 e maio/90. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais

da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001312-64.2010.403.6103 (2010.61.03.001312-0) - CHIKAKO OSHIMA(SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida(m) o(s) índice(s) do IPC de abril/90, maio/90 e fevereiro/91, descontando-se a(s) diferença(s) do(s) indexador(es) ou percentual(ais) que já incidiu(iram). Junta(m) documentos (fls.10/16). A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial pela falta de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade com relação à correção pelo índice do Plano Collor referente à segunda quinzena de março de 1990, e, prejudicialmente ao mérito, a prescrição dos juros. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda (fls.23/33). Réplica às fls.38/42. Vieram os autos conclusos aos 01/09/2011. É o relato do essencial. 2. Fundamentação 2.1. Das preliminares Inicialmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o(a) autor(a) era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas. 2.2 Da prejudicial de mérito Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). 2.3. Do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base

(aniversário) por norma superveniente. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, tem-se que conta-poupança da parte autora - nº00012492-5 - possui data-base (aniversário) todo dia 07 (fls.12/13), fazendo jus, portanto aos índices do IPC de abril/90 e maio/90. A seu turno, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupança a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas

instituições financeiras para remuneração das contas poupanças era a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal Medida Provisória foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...) 3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) (grifos não originais) É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro

Sidnei Beneti)Destarte, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC de fevereiro de 1991. Observo, por fim, que todos os índices de correção admitidos na fundamentação acima deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despicie das maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. 3. Dispositivo Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência, na conta-poupança nº00012492-5, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a abril/90 e maio/90. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001360-23.2010.403.6103 (2010.61.03.001360-0) - DJALMA SANTOS MOREIRA (SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária de conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida(m) o(s) índice(s) do IPC de abril/90, maio/90 e fevereiro/91, descontando-se a(s) diferença(s) do(s) indexador(es) ou percentual(ais) que já incidiu(iram). Junta(m) documentos (fls.09/14). Indicada possível prevenção à fl.15, foram carreadas aos autos as cópias de fls.17/30 e 39/46. Afastada a prevenção à fl.47, assim como, foi concedida a prioridade na tramitação. A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial pela falta de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade com relação à correção pelo índice do Plano Collor referente à segunda quinzena de março de 1990, e, prejudicialmente ao mérito, a prescrição dos juros. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda (fls.50/58). Às fls.62/70, a CEF apresentou extratos da conta poupança do autor. Réplica às fls.75/78. Vieram os autos conclusos aos 16/01/2011. É o relato do essencial. 2. Fundamentação Inicialmente, cumpre reconhecer a falta de interesse de agir do autor, relativamente aos pedidos de correção das contas-poupança nº00010885-7 (data de aniversário: todo dia 04) e nº00016776-4 (data de aniversário: todo dia 08), pela aplicação dos índices de maio/90, junho/90, janeiro/91 e fevereiro/91, já que as contas em apreço foram encerradas em 10/05/1990 (fls.66 e 70); Diante disso, neste ponto, o feito é de ser parcialmente extinto sem o exame do mérito. 2.1. Das preliminares Inicialmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o(a) autor(a) era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o

BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas.

2.2 Da prejudicial de mérito Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).

2.3. Do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da

aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, tem-se que conta-poupança da parte autora - nº00010885-7 - possui data-base (aniversário) todo dia 04 (fls. 11 e 68/70), e a conta nº00016776-4 possui data-base (aniversário) todo dia 08 (fls. 12 e 64/66), portanto, ambas fazem jus aos índices do IPC de abril/90. Observo, por fim, que o índice de correção admitido na fundamentação acima deverá ser compensado com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despidendo maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. 3. Dispositivo. Ante o exposto, pela falta de interesse de agir, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inc. VI, terceira figura, do Código de Processo Civil, em relação à aplicação dos índices de maio/90, junho/90, janeiro/91 e fevereiro/91, nas contas poupança nº00010885-7 e nº00016776-4. E, ainda,, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência, nas contas-poupança nº00010885-7 e nº00016776-4, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a abril/90. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001630-47.2010.403.6103 - CARLOS GIRARDI (SP089932 - MARIA HELENA DA MOTA GIRARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida(m) o(s) índice(s) do IPC ao Plano Collor I, descontando-se a(s) diferença(s) do(s) indexador(es) ou percentual(ais) que já incidiu(iram). Junta(m) documentos (fls. 09/13). Indicada possível prevenção à fl. 14, foram carreadas aos autos as cópias de fls. 18/23. Afastada a prevenção à fl. 24. A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial pela falta de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade com relação à correção pelo índice do Plano Collor referente à segunda quinzena de março de 1990, e, prejudicialmente ao mérito, a prescrição dos juros. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda (fls. 27/36). Às fls. 38/41, a CEF apresentou extratos da conta poupança do autor. Vieram os autos conclusos aos 17/10/2011. É o relato do essencial. 2. Fundamentação. 2.1. Das preliminares. Inicialmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o(a) autor(a) era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua

vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas. 2.2 Da prejudicial de mérito Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). 2.3. Do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pela MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso,

necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, tem-se que conta-poupança da parte autora - nº00018143-4 - possui data-base (aniversário) todo dia 16 (fls. 11/12 e 40/41), fazendo jus, portanto aos índices do IPC de abril/90 e maio/90. Observo, por fim, que todos os índices de correção admitidos na fundamentação acima deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despidendo maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. 3. Dispositivo Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência, na conta-poupança nº00018143-4, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a abril/90 e maio/90. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001760-37.2010.403.6103 - LAZARO MARTINS ALVES(SPI70742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA E SPI76825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida(m) o(s) índice(s) do IPC de março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, descontando-se a(s) diferença(s)

do(s) indexador(es) ou percentual(ais) que já incidiu(iram).Junta(m) documentos (fls.11/17).Indicada possível prevenção às fls.18/19, foram carreadas aos autos as cópias de fls.23/53. Afastada a prevenção à fl.54, assim como foram concedidos os benefícios da gratuidade processual e prioridade na tramitação.A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial pela falta de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade com relação à correção pelo índice do Plano Collor referente à segunda quinzena de março de 1990, e, prejudicialmente ao mérito, a prescrição dos juros. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda (fls.57/63).Às fls.67/74, a CEF apresentou extratos da conta poupança do autor.Réplica às fls.77/80.Vieram os autos conclusos aos 01/09/2011.É o relato do essencial.2. Fundamentação2.1. Das preliminaresInicialmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, tendo em vista que, ante o não atendimento, pela ré, à solicitação administrativa de fornecimento de extratos formulada pela parte autora, justamente visando ao atendimento de tal requisito, foi tecido, nestes autos, pedido cautelar incidental para fins de obtenção do documento faltante.Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor.A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:14/12/2007 PÁGINA:381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas.2.2 Da prejudicial de mérito Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil.1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).2.3. Do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a

situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidas pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, tem-se que conta-poupança da parte autora - nº99002249-7 - possui data-base (aniversário) todo dia 13 (fls.68/74), fazendo jus, portanto aos índices do IPC de março/90, abril/90 e maio/90. A seu turno, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupança a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças era a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal Medida Provisória foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima

esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...) 3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) (grifos não originais) É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN nº 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória nº 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei nº 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória nº 294, de 31.1.1991, convertida na Lei nº 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti) Destarte, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC de fevereiro de 1991. Observo, por fim, que todos os índices de correção admitidos na fundamentação acima deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento nº 64 da r. Corregedoria Geral da

Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despidendo maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. 3. Dispositivo Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência, na conta-poupança nº99002249-7, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a março/90, abril/90 e maio/90. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001800-19.2010.403.6103 - ARLINDO AGUIAR DE SOUSA (SP144930 - NELSON BARROS DE CARVALHO E SP152153 - PEDRO PEREIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida(m) o(s) índice(s) do IPC de março/90, abril/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91, fevereiro/91 e março/91, descontando-se a(s) diferença(s) do(s) indexador(es) ou percentual(ais) que já incidiu(iram). Junta(m) documentos (fls.08/12). Indicada possível prevenção à fl.13, foram carreadas aos autos as cópias de fls.18/23. Afastada a prevenção à fl.24, assim como foram concedidos os benefícios da gratuidade processual. A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial pela falta de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade com relação à correção pelo índice do Plano Collor referente à segunda quinzena de março de 1990, e, prejudicialmente ao mérito, a prescrição dos juros. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda (fls.27/33). Às fls.37/42, a CEF apresentou extratos da conta poupança do autor. Réplica às fls.45/52. Apresentou documentos de fls.53/64. Vieram os autos conclusos aos 01/09/2011. É o relato do essencial. 2. Fundamentação Inicialmente, verifico que a parte autora, em sede de réplica (fls.45/52), informa que houve a propositura de medida cautelar de exibição de documentos (autos nº0001795-94.2010.403.6103), em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. De acordo com o extrato de consulta processual carreado às fls.69/70, é possível constar que aquela ação foi distribuída antes do ajuizamento deste feito, assim como, não foi indicada a existência da medida cautelar no termo de prevenção de fl.13. Nos termos do artigo 800 e seguintes do Código de Processo Civil, a presente ação ordinária deveria ter sido remetida ao Juízo onde já se encontrava em processamento a medida cautelar preparatória mencionada. Todavia, não foi o que ocorreu, tendo sido esta ação ordinária distribuída livremente. É possível verificar, ainda, que a medida cautelar nº0001795-94.2010.403.6103 já foi julgada, estando pendente a apreciação de recurso de apelação interposto pela CEF, conforme consta de fls.69/70. Desta feita, mostra-se incabível a reunião dos processos, pelo fato de que aquela ação foi sentenciada anteriormente, consoante entendimento externado na Súmula 235 do STJ, motivo pelo qual passo ao julgamento deste feito. 2.1. Das preliminares Inicialmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o(a) autor(a) era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré (fl.11). Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES

BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.Data Publicação: 14/12/2007Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito.Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas.2.2 Da prejudicial de méritoNão restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido:Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil.1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso sem provimento.(Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ).Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).2.3. Do mérito propriamente dito.Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente.Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano.Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se.A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC.A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90.Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89?Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei.Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa.Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao

BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, tem-se que conta-poupança da parte autora - nº00050055-1 - possui data-base (aniversário) todo dia 01 (fls.38/42), fazendo jus, portanto aos índices do IPC de março/90, abril/90 e maio/90. A seu turno, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupança a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças era a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal Medida Provisória foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...)3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) (grifos não originais) É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção

monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti)Destarte, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC de fevereiro de 1991.Observo, por fim, que todos os índices de correção admitidos na fundamentação acima deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).Em relação aos juros contratuais, despiciendas maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento.3. DispositivoAnte o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência, na conta-poupança nº00050055-1, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a março/90, abril/90 e maio/90.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Ante a sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001814-03.2010.403.6103 - CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença. 1. RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida(m) o(s) índice(s) do IPC relativos aos Planos Collor I e II, descontando-se a(s) diferença(s) do(s) indexador(es) ou percentual(ais) que já incidiu(iram).Junta(m) documentos (fls.05/10).Indicada possível prevenção às fls.11/12, foram carreadas aos autos as cópias de fls.14/21. Afastada a prevenção à fl.22, assim como, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual.A CEF, regularmente citada, deixou de apresentar contestação tempestivamente, tendo sido decretada sua revelia (fls.24/25 e 27/28).Às fls.29/37, a CEF manifestou-se, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir e ilegitimidade com relação à correção pelo índice do Plano Collor referente à segunda quinzena de março de 1990, e, prejudicialmente ao mérito, a prescrição dos juros. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda. Juntou extratos da conta da parte autora

às fls.38/40. Às fls.42/47, a parte autora apresentou extratos de sua conta poupança. Vieram os autos conclusos aos 01/09/2011. É o relato do essencial.

2. Fundamentação

2.1. Das preliminares

Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799
Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA
Fonte DJ DATA: 14/12/2007
PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.

1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.

2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.

3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.

Data Publicação: 14/12/2007

Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas.

2.2 Da prejudicial de mérito

Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido:

Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil.

1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).

2.3. Do mérito propriamente dito.

Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90

foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidas pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, tem-se que conta-poupança da parte autora - nº 013.00056973-0 - possui data-base (aniversário) todo dia 01 (fls. 39/40 e 43/47), fazendo jus, portanto aos índices do IPC de abril/90 e maio/90. A seu turno, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupança a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças era a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal Medida Provisória foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...) 3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) (grifos não originais) É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS

INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp n.º 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti) Destarte, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC de fevereiro de 1991. Observe, por fim, que todos os índices de correção admitidos na fundamentação acima deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despidendo maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. 3. Dispositivo Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência, na conta-poupança nº 013.00056973-0, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a abril/90 e maio/90. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no

importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002250-59.2010.403.6103 - LUIZA VILLELA DE ANDRADE(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida(m) o(s) índice(s) do IPC de abril/90, maio/90 e fevereiro/91, descontando-se a(s) diferença(s) do(s) indexador(es) ou percentual(ais) que já incidiu(iram). Junta(m) documentos (fls.28/67). Indicada possível prevenção à fl.68, foram carreadas aos autos as cópias de fls.71/97. Afastada a prevenção às fls.101/102, assim como, foi deferida a prioridade na tramitação. A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial pela falta de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade com relação à correção pelo índice do Plano Collor referente à segunda quinzena de março de 1990, e, prejudicialmente ao mérito, a prescrição dos juros. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda (fls.103/111). Às fls.113/118, a CEF apresentou extratos da conta poupança da autora. Instadas a requererem a produção de provas, as partes nada requereram (fls.122/124). Vieram os autos conclusos aos 01/09/2011. É o relato do essencial. 2. Fundamentação 2.1. Das preliminares Inicialmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o(a) autor(a) era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas. 2.2 Da prejudicial de mérito Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). 2.3. Do mérito propriamente dito. Nas ações que

versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, tem-se que conta-poupança da parte autora - nº00016290-3 - possui data-base (aniversário) todo dia 15 (fls.116/118), fazendo jus, portanto aos

índices do IPC de abril/90 e maio/90. A seu turno, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupança a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças era a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal Medida Provisória foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...)3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) (grifos não originais) É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de

31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti)Destarte, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC de fevereiro de 1991.Observo, por fim, que todos os índices de correção admitidos na fundamentação acima deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).Em relação aos juros contratuais, despidiendas maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento.3. DispositivoAnte o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência, na conta-poupança nº00016290-3, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a abril/90 e maio/90.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Ante a sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002873-26.2010.403.6103 - EDER RODRIGUES DE SOUZA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por EDER RODRIGUES DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, visando a reintegração do autor aos quadros da Força Aérea Brasileira, em virtude de ter sido punido com a penalidade Licenciamento a Bem da Disciplina, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.Alega o autor que, em 13 de fevereiro de 2010, atuando como operador nas Instalações do Centro de Vigilância Eletrônica do BINFA - Batalhão de Infantaria, foi surpreendido por superior hierárquico, Terceiro Sargento BCO Aleixo, o qual alegou que uma das câmeras da sala de operações estava desligada e que havia um travesseiro e colchonete estendido no local.Referido superior hierárquico relatou o ocorrido ao Chefe do Centro de Vigilância Eletrônica - CVE, o qual determinou a abertura do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar, que resultou na aplicação da penalidade máxima ao autor, qual seja, o Licenciamento a Bem da Disciplina, sem que fossem observados o contraditório e a ampla defesa, o que lhe ocasionou danos morais que ora pretende ter ressarcido.Com a inicial vieram documentos (fls. 16/40).Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 42/44). Às fls. 56/64, o autor comunica a interposição de agravo de instrumento.Cópia do procedimento administrativo juntada às fls. 66/84.Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 90/103, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Juntou documentos de fls. 104/124.Réplica às fls. 127/130.Dada oportunidade para especificação de provas, o autor formulou requerimentos (fls. 131/132) e a União manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 134/139).Os autos vieram à conclusão para sentença 02/08/2011.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova testemunhal requerida pelo autor.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Insurge-se o autor contra sua dispensa das Forças Armadas, com a aplicação de penalidade de Licenciamento a Bem da Disciplina, ao argumento de que não lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que não teria havido observância às normas previstas na Lei nº6.880/80 - Estatuto dos Militares.Ab initio, impende consignar que relativamente ao mérito do ato administrativo, é pacífico o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário avaliá-lo, apenas cabendo análise da regularidade formal do processo administrativo, verificando-se contraditório e ampla defesa.Ainda, os princípios da hierarquia e da disciplina, conquanto inerentes à organização militar, também não afastam o controle judicial sobre eventuais arbitrariedades e abusos de poder.Tal entendimento verifica-se consolidado pelo E. STJ, consoante julgado a seguir colacionado (grifei):ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. SINDICÂNCIA. APURAÇÃO DE CONDUTA CONTRÁRIA À MORAL CASTRENSE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE PARTICIPAÇÃO NOS FATOS APURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA

SÚMULA 7/STJ. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO EXCEPCIONALMENTE ADMITIDA. PROTEÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido manteve a sentença proferida pelo Juízo originário, de onde se extrai que o processo administrativo disciplinar foi decidido conclusivamente pela inexistência de provas quanto à participação do militar investigado nos fatos apurados. Infirmar aludida conclusão importa reexame dos fatos da causa, providência vedada, em Recurso Especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. 2. Compete ao Poder Judiciário apreciar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento administrativo sem, contudo, adentrar o mérito; havendo, porém, erro invencível, justifica-se a intervenção do Judiciário. Precedente. 3. A aferição da existência do direito líquido e certo que autoriza a impetração do Mandado de Segurança encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental desprovido. **AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1153614 - Fonte: DJE DATA:14/02/2011 - Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO** Da análise dos documentos acostados aos autos verifica-se que restou assegurado ao autor o exercício do contraditório e da ampla defesa no procedimento administrativo instaurado para apuração dos fatos sub judice. Com efeito, o autor foi devidamente cientificado dos fatos que lhe foram imputados, sendo-lhe oportunizada a apresentação, por escrito, de justificativa (fls. 71), o que foi efetivamente exercido pelo ex-militar (fls. 72). Acerca da legalidade da apresentação de defesa por escrito, já se pronunciou o STJ nos seguintes termos (grifei): Se a punição imposta ao militar foi baseada em prévio procedimento, no qual se abriu a possibilidade do acusado acompanhar todos os atos, bem como apresentar defesa escrita, não há nulidade por ofensa ao direito de ampla defesa ou contraditório (ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 17911 - Fonte: DJ DATA:29/11/2004 PG:00353 - Rel. FELIX FISCHER). Assim, conclui-se que a possibilidade de apresentar justificativas, ainda que por escrito, e nela expender todas as suas razões, é suficiente para o pleno exercício do direito de defesa. Desta forma, impõe-se concluir que foram observados os ditames do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica no que se refere à apuração de infração disciplinar e à aplicação de penalidade administrativa, porquanto no âmbito da fixação de pena disciplinar ao autor, ex-militar, reputa-se respeitado o devido processo legal com a observância do procedimento previsto no respectivo regulamento disciplinar, não havendo que se falar em abuso de autoridade e/ou excesso de poder. Por fim, a despeito da sanção imposta ao recorrido pela transgressão disciplinar militar, segundo o entendimento do E. STF, por compreender mérito do ato administrativo, o que torna impossível a sua análise pelo Poder Judiciário, anoto entendimento do E. TRF da 3ª Região quanto à legalidade da aplicação do Licenciamento a Bem da Disciplina, aplicável à hipótese dos autos ante as alegações constantes da petição inicial (grifei): **APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR MILITAR. LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA.** 1. A decisão de não prorrogar o tempo de serviço do militar a bem da disciplina insere-se em campo que materializa o assim chamado poder disciplinar, faculdade de punir infrações funcionais dos servidores militares e demais pessoas sujeitas à disciplina dos órgãos e serviços da Administração e que revela especial supremacia do Estado, correlata com o poder hierárquico, que tem como característica a discricionariedade - o que, por óbvio, não pode significar arbitrariedade. 2. Ofensa ao princípio do devido processo legal não configurado, uma vez que a falta do servidor foi apurada em procedimento administrativo regular, com asseguramento de oportunidade para defesa, o que de fato aconteceu. Ademais, é inegável que a fundamentação firmada à guisa de escorar o ato combatido guarda perfeita relação com a realidade e finalidade daquele mesmo ato, o que reforça sua regularidade. 3. Os militares de carreira são os da ativa que tenham vitaliciedade assegurada ou presumida, perspectiva que só se concretiza a partir do momento em que o militar detiver o direito à estabilidade nas Forças Armadas, ou seja, após dez ou mais anos de tempo de efetivo serviço, o que não é o caso do impetrante. **AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 256615 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:21/06/2011 PÁGINA: 76 - Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO** Destarte, por não vislumbrar ilegalidade no ato administrativo que imputou a penalidade ao autor por transgressão disciplinar militar, não há que se falar em dano indenizável. **III - DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. **Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios a ré, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto, comunicando acerca da presente sentença. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Oficie-se, servindo cópia da presente como ofício.**

0002913-08.2010.403.6103 - ANDRE LUIZ SCHMAEDECKE (SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Vistos em sentença. **I - RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANDRE LUIZ SCHMAEDECKE, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, visando seja ré compelida a promover o imediato desligamento do autor dos Quadros de

Pessoal Militar da Aeronáutica, sem condicionar este ato ao pagamento da indenização prévia prevista no artigo 116, II e 1º, da Lei nº6.880/80 (Estatuto dos Militares). Sustenta o autor que formulou pedido de desligamento e que não houve qualquer resposta acerca do deferimento ou indeferimento do pedido. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/13). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 15/21). Às fls. 25/27, a ré comunica o cumprimento da decisão liminar. Devidamente citada (fls. 29), decorreu o prazo legal sem apresentação de contestação pela ré, sendo-lhe decretada a revelia, nos termos da decisão de fls. 31. Instada a se manifestar, a União informou que concorda com o pedido, nos termos da Nota Interna nº 01 da PSU/SJC de 30/06/2010 (fls. 33). Autos conclusos para sentença aos 04/08/2011. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A questão referente à demissão do militar, a pedido, restou suficientemente dirimida por ocasião da sua análise liminar (a qual não se opôs a União), consoante fundamentos ora adoto para reconhecer a procedência do pedido do autor, in verbis: Cinge-se a controvérsia ao condicionamento do desligamento do autor da Força Aérea Brasileira ao pagamento de indenização ressarcitória das expensas feitas pela União com a preparação e formação do militar que conta com menos de 05 (cinco) anos de oficialato e, malgrado a inexistência de prova documental da efetiva exigência ora combatida, o documento de fls. 12 revela a urgência do caso ante o exíguo prazo para apresentação do autor na empresa Murano, para formalização do contrato de trabalho. Verifico a verossimilhança do direito alegado, assim como o perigo de dano irreparável. De fato, o documento apresentado à fl. 09 dá notícia que o autor possui mais de cinco anos de oficialato, mas, de qualquer modo, ante a inércia do Comandante da Aeronáutica em proceder ao desligamento do autor das fileiras da FAB, o indeferimento só poderia encontrar respaldo no artigo 116, da Lei nº6.880/80, ora transcrito: Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado: I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no 1º deste artigo; e II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato. 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos: a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses; b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses; c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses. 2º O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o parágrafo anterior será efetuado pelos respectivos Ministérios. 3º O oficial demissionário, a pedido, ingressará na reserva, onde permanecerá sem direito a qualquer remuneração. O ingresso na reserva será no mesmo posto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva da respectiva Força. 4º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização. Inicialmente, mister ressaltar que o direito à liberdade profissional é assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XIII, estatui ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Sob este ângulo, embora o autor seja militar, não se pode olvidar que sua lei de regência permite seu desligamento do serviço ativo, a pedido. Assim, tenho para mim que o eventual condicionamento do desligamento do autor da FAB ao ressarcimento das despesas realizadas com a sua preparação e formação caracteriza manifesta afronta ao texto constitucional por estar a tolher o seu direito de exercer livremente a profissão que lhe convier e para a qual esteja devidamente qualificado. De outro lado, a exigência da indenização em questão, da forma como reclamada, está a infligir outro princípio de índole constitucional - o devido processo legal, esculpido no artigo 5º, inciso LIV, da CF/88, haja vista que, tratando-se a exação em questão de dívida não tributária da União, impõem-se, primeiramente, a apuração do quantum debeaturs mediante procedimento próprio e, após, caso inadimplida a obrigação líquida e certa, o ajuizamento de execução fiscal, via adequada para a cobrança em apreço. O artigo 39, 2º da lei n.º 4.320/64 define o ressarcimento pretendido pela parte autora como um crédito da Fazenda Pública de natureza não tributária. In verbis: Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não-tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.... 2º. Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa Não-Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrente de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais (grifos nossos). Destarte, tem-se que incumbe à União (Fazenda Pública) apurar administrativamente a certeza e liquidez do crédito em questão, por meio de procedimento administrativo onde reste assegurada ao autor a ampla defesa e o contraditório e, somente após devidamente apurado que o valor a título de ressarcimento era mesmo devido, caso não pago espontaneamente, deverá ser inscrito em dívida ativa da União, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80, para

que fosse executado judicialmente, por meio de execução fiscal: Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.... (grifos nossos) Seguem arestos a corroborar o entendimento ora esposado: ADMINISTRATIVO E MILITAR. APELAÇÃO em mandado de segurança INTERPOSTA PELA UNIÃO FEDERAL. DEMISSÃO A PEDIDO. art. 116, inciso II, 1º Da Lei 6.880/80. INDENIZAÇÃO À UNIÃO POR NÃO CUMPRIMENTO DE PERÍODO DE OFICIALATO OBRIGATÓRIO. art. 5º, inciso XIII da CF/88. Remessa necessária e Recurso de Apelação improvido. sentença de primeiro grau mantida. I - Apelação da União Federal, sustentando a improcedência da pretensão autoral, na perspectiva em que firmou o entendimento de que prévia indenização é condição sine qua non para que se efetue o ato demissionário. II - O art. 116, II, 1º, determina que a demissão do militar a pedido será concedida com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato. III - Contudo, carece de razoabilidade o ato da Administração Militar que, embasado no art. 116, II, da Lei 6.880/80, condiciona o pedido de demissão voluntária do militar ao prévio pagamento de indenização, uma vez que prepondera, única e exclusivamente, o interesse econômico na aludida indenização, em detrimento do direito fundamental à liberdade individual e do direito ao livre exercício de profissão, garantido pela Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso XIII. VI - O Juízo a quo posicionou-se acertadamente ao desobrigar o Impetrante do Serviço Ativo da Marinha, uma vez que a concessão do desligamento condicionada ao ressarcimento dos gastos, por parte do Autor, em virtude de sua formação, à União, viola preceitos constitucionais. V - Frisa-se que a União Federal dispõe de meios próprios para promover a cobrança do necessário e devido ressarcimento pelas despesas com a formação do Autor, conforme disposto no art. 116, II da Lei 6.880/80. VI - Remessa Necessária e Recurso de Apelação da União Federal improvidos. Sentença de primeiro grau mantida. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 73304 Processo: 200851010002397 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 27/08/2008 Documento: TRF200191310 ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MILITAR. RESSARCIMENTO POR DESPESAS FEITAS PELA UNIÃO COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO DO MILITAR. DESLIGAMENTO CONDICIONADO AO PAGAMENTO QUANDO O MILITAR ESTIVER HÁ MENOS DE CINCO ANOS NO OFICIALATO. EXIGÊNCIA DESCABIDA. ARTIGO 116, II, DA LEI Nº 6.880/80. PROPORCIONALIDADE NO EFETIVO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - A condição para o desligamento do militar ao pagamento prévio de indenização das despesas feitas pela União com a sua preparação e formação (art. 116, II, da Lei nº 6.880/80) não encontra amparo na Constituição Federal, visto que a manutenção do militar nos quadros da corporação, contra a sua vontade, viola a garantia prevista no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal, in verbis: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. II - A fixação do valor da indenização deve obedecer ao princípio da isonomia, ou seja, deve ser proporcional ao tempo em que permaneceu o indivíduo na atividade militar, após o período dedicado à sua formação profissional. III - Apelação e remessa necessária parcialmente providas. Recurso adesivo improvido. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 285210 Processo: 200202010152240 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 02/07/2008 Documento: TRF200187930 Por fim, dentre as outras hipóteses que poderiam justificar um possível indeferimento do pedido do autor, ou seja, o estado de guerra, de emergência, de sítio ou em caso de mobilização, previstos no 4º do artigo 116, da Lei nº 6.880/80, também não se encontram presentes, de modo que não há justificativa plausível para eventual indeferimento do pedido formulado pelo autor. Ademais, no caso dos autos, a União Federal expressamente reconhece a procedência do pedido inicial, nos termos da Nota Interna nº 01 da PSU/SJC de 30/06/2010 (fls. 33). Dessarte, ocorreu a hipótese prevista no inciso II do art. 269 do CPC, porquanto o réu, no curso da demanda, atendeu à pretensão deduzida em juízo. Sendo assim, devida a condenação da União aos ônus sucumbenciais, por ter sido ela quem deu causa à propositura da demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante o disposto no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003248-27.2010.403.6103 - MILTON SIMOES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida(m) o(s) índice(s) do IPC de abril/90 e maio/90, descontando-se a(s) diferença(s) do(s) indexador(es) ou percentual(ais) que já incidiu(iram). Junta(m) documentos (fls.15/28). Indicada possível prevenção à fl.29, foram carreadas aos autos as cópias de fls.31/39. Afastada a prevenção à fl.40, assim como foram concedidos os benefícios da gratuidade processual. A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial pela falta de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade com relação à correção pelo índice do Plano Collor referente à segunda quinzena de março de 1990, e, prejudicialmente ao mérito, a prescrição dos juros. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda (fls.43/49). Às fls.53/56, a CEF apresentou extratos da conta poupança do autor. Réplica às fls.58/65. Vieram os autos conclusos aos 01/09/2011. É o relato do essencial. 2. Fundamentação. 2.1. Das preliminares Inicialmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o(a) autor(a) era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas. 2.2 Da prejudicial de mérito Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). 2.3. Do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende

sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, tem-se que conta-poupança da parte autora - nº00014331-3 - possui data-base (aniversário) todo dia 01 (fls.54/56), fazendo jus, portanto aos índices do IPC de abril/90 e maio/90. Observo, por fim, que todos os índices de correção admitidos na fundamentação acima deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo

161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despidendo maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. 3. Dispositivo Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência, na conta-poupança nº00014331-3, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a abril/90 e maio/90. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008272-36.2010.403.6103 - SIDNEA APARECIDA MARTINIANO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida(m) o(s) índice(s) do IPC de abril/90, maio/90 e fevereiro/91, descontando-se a(s) diferença(s) do(s) indexador(es) ou percentual(ais) que já incidiu(iram). Junta(m) documentos (fls.08/13). A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial pela falta de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade com relação à correção pelo índice do Plano Collor referente à segunda quinzena de março de 1990, e, prejudicialmente ao mérito, a prescrição dos juros. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda (fls.17/27). Às fls.29/35, a CEF apresentou extratos da conta poupança da autora. Réplica às fls.40/48. Vieram os autos conclusos aos 30/11/2011. É o relato do essencial. 2. Fundamentação 2.1. Das preliminares Inicialmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o(a) autor(a) era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas. 2.2 Da prejudicial de mérito Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em

discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso sem provimento.(Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ).Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).In casu, considerando que a ação foi ajuizada em 16/11/2010 e que a parte autora pretende a correção da sua conta poupança pelos índices de abril e maio de 1990, tem-se que transcorreram mais de 20 (vinte) anos entre a violação do direito e a propositura da presente ação, de modo que deve ser declarada a prescrição da pretensão, neste ponto.2.3. Do mérito propriamente dito.Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente.O Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupança a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças era a TR - taxa referencial - e não o IPC.Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei nº 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança.Como tal Medida Provisória foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR.Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa:DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...).3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.(...)(TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) (grifos não originais)É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte:RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN nº 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão

(janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti)Destarte, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC de fevereiro de 1991.3. DispositivoAnte o exposto, declaro a PRESCRIÇÃO da pretensão quanto à correção da conta poupança nº00095648-3 pelo índice do IPC relativo a abril e maio de 1990 (Plano Collor I), tendo em vista ter transcorrido o prazo de vinte anos entre a violação do direito e a propositura da ação. E, ainda, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora quanto aos índices do IPC relativo a fevereiro de 1991 (Plano Collor II), e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000380-08.2012.403.6103 - EDENIL REIS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 24 constatou-se a existência de outra ação em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias daquele feito (fls 25/26), é possível constatar que aquela ação possui objeto distinto do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50) e a prioridade na tramitação do feito (artigo 1211-A do Código de Processo Civil). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

CAUTELAR INOMINADA

0004686-40.2000.403.6103 (2000.61.03.004686-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405488-41.1998.403.6103 (98.0405488-4)) NICOLAS PANAYOTIS PANOS X LELOUDA PAPALABROPOULOU PANOS(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, na medida em que não houve manifestação acerca da petição juntada pela embargante durante a instrução processual, na qual informa o falecimento de Nicolas Panayotis Panos e requer a extinção do mútuo, conforme previsão legal. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado,

decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Compulsando os autos verifico que não foi apresentada pela autora, ora embargante, durante a instrução processual, qualquer petição noticiando o falecimento do sr. Nicolas Panayotis Panos com o conseqüente requerimento de extinção do mútuo.Ademais, impende consignar que nos autos da ação ordinária em apenso (nº 04054884119984036103), da qual a presente ação cautelar é dependente, o sr. Nicolas Panayotis Panos foi excluído do pólo ativo, nos termos da decisão de fls. 340, considerando que a titularidade dos imóveis sub judice, após a separação judicial, ficou somente com a autora LELOUDA PAPALABROPOULOU PANOS. Entendo, assim, que a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

Expediente Nº 4635

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403727-14.1994.403.6103 (94.0403727-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARCIO DE OLIVEIRA LEITE X VALDIR DE GODOI X AIRTON DELAVIE X VALTER CESAR QUEIROZ DE MORAES X JOAO FREIDE BATISTA X CLAUDIO MARCOS X ALMIR ANTUNES X SERGIO MARINHO DA CRUZ(RJ052259 - JOSE ALFREDO SOARES SAZEDRA E SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X UNIAO FEDERAL X MARCIO DE OLIVEIRA LEITE X UNIAO FEDERAL X VALDIR DE GODOI X UNIAO FEDERAL X AIRTON DELAVIE X UNIAO FEDERAL X VALTER CESAR QUEIROZ DE MORAES X UNIAO FEDERAL X JOAO FREIDE BATISTA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO MARCOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO MARCOS X UNIAO FEDERAL X ALMIR ANTUNES X UNIAO FEDERAL X SERGIO MARINHO DA CRUZ

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado que, julgando improcedente o pedido, condenou os autores, ora executados, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União.À fl.157 a União, ora exequente, informou a desistência da execução do valor da sucumbência.Autos conclusos aos 28/03/2011. É o relatório. Decido.Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000914-28.2012.403.6110 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DE ALMEIDA(SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE E SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória, ajuizada por MARIA DE LOURDES FERREIRA DE ALMEIDA em face da UNIÃO, representada pela FAZENDA NACIONAL, em que a autora discute a inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural - FUNRURAL, conforme disciplinada no art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991. Às fls. 148/151 foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela da autora, determinando a citação da ré. A fl. 155, a autora, informando ter tomado ciência da decisão proferida, esclarece que irá fazer os respectivos depósitos correspondentes à alíquota da contribuição para o FUNRURAL, em conta vinculada a estes autos, nos termos do art. 151, inciso II do CTN. O depósito judicial previsto no art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional é uma faculdade do contribuinte e independe de autorização, motivo pelo qual realiza-se por conta e risco do contribuinte, no que concerne à almejada suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário, finalidade para a qual o depósito deve ser efetuado no seu montante integral e em dinheiro, nos termos do citado dispositivo legal e da Súmula n.º 112 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, o adquirente da produção rural de produtores pessoas físicas assume a posição de substituto tributário daqueles, cabendo-lhe a retenção e o recolhimento do tributo incidente naquela operação de compra e venda. Assim, estando o adquirente da produção rural da autora legalmente obrigado a efetuar a retenção e o recolhimento do tributo discutido nestes autos, na condição de substituto e responsável tributário (CTN, art. 121, II), não é viável o acolhimento de sua pretensão de efetuar depósitos judiciais a fim de evitar a retenção e o recolhimento da contribuição por parte do adquirente, tendo em vista que o primeiro, que sequer integra a relação jurídica processual estabelecida nestes autos, não pode ficar à mercê da conduta da parte autora, notadamente quanto à eficácia de depósitos judiciais a serem realizados futuramente, principalmente no que diz respeito à eventual ausência ou insuficiência dos depósitos ou mesmo no caso de depósito intempestivo, mormente porque, nessas hipóteses, ficará sujeito às sanções previstas na legislação tributária por ato ou omissão de terceiro. Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pela autora a fls. 155. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 148/151. Intimem-se

MANDADO DE SEGURANCA

0000168-63.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE ARACARIGUAMA(SP076800 - OLGA RODRIGUES JUDICE) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante formula os seguintes pedidos: 1. a concessão da medida liminar preventiva, a fim de que se determine à autoridade fiscal a não suspensão da CND - Certidão Negativa de Débito, devendo abster-se da prática de qualquer ato lesivo ou atentatório aos seus direitos; 2. o cumprimento de todas as defesas da esfera administrativa, sem que, no interregno, pratique o Fisco qualquer ato lesivo ou atentatório aos seus direitos; 3. [...] seja concedida a segurança preventiva pleiteada, determinando-se que a autoridade Fiscal reveja as contribuições Municipais, juntando-se a estas os valores da composição da dívida entre o Município e a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Juntou procuração e documentos a fls. 16/42. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 50/104, aduzindo, preliminarmente a ausência de ato ilegal ou abusivo e a incongruência do pedido formulado pelo impetrante. No mérito, sustentou a legalidade do procedimento fiscal questionado nos autos. É o que basta relatar. Decido. A petição inicial do mandado de segurança deve vir acompanhada dos documentos necessários à comprovação do direito líquido e certo do impetrante e do ato violador desse direito, praticado pela autoridade impetrada, ilegalmente ou com abuso do poder, ante a natureza sumaríssima do procedimento mandamental e o seu caráter estritamente documental. Tratando-se, como neste caso, de impetração preventiva, o justo receio de que o direito que a parte impetrante sustenta líquido e certo seja violado por ato de autoridade pública, deve vir demonstrado de plano. Confira-se a Jurisprudência: DIREITO TRIBUTÁRIO. IRRF. FÉRIAS (PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL). LICENÇAS-PRÊMIO INDENIZADAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO REPRESENTATIVO DE CATEGORIA PROFISSIONAL. LEGITIMIDADE. ALCANCE DOS EFEITOS DA SENTENÇA. 1. Tanto a doutrina como a jurisprudência pacificaram o entendimento de que o interesse de agir no mandado de segurança se caracteriza com o justo receio de violação de direito, que é aquele que tem por pressuposto uma ameaça idônea, objetiva e atual, a direito, apoiada em fatos e atos atuais, passíveis estes de comprovação documental para fins de instruir a peça imperativa e possibilitar o Juiz a imediata aferição do invocado temor. 2. Não incide o imposto de renda sobre as verbas indenizatórias, tais como as licenças-prêmio, férias não gozadas (abono de férias e terço constitucional). 3. O sindicato tem legitimidade para postular judicialmente direito individual homogêneo dos representados, atuando como substituto processual, nos termos do art. 8º, III, da CF. 4. Os efeitos da decisão estendem-se por todo o território demarcado pelas fronteiras da sede do sindicato, que tem âmbito municipal, ressalvados os casos de ações individuais que possam, porventura, provocar litispendência ou atentar à coisa julgada material. (APELREEX 200372000154977 Relator ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA - TRF4

PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 13/10/2009)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA DE LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.- Não havendo a comprovação do justo receio de lesão a direito líquido e certo, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito devido a carência de ação.(AMS 200272060023378 - Relator LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON - TRF4 - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJ 13/08/2003 PÁGINA: 97)Ressalte-se que a atividade da Administração Pública, por imperativo constitucional, é plenamente vinculada pela obediência ao princípio da legalidade, ou seja, os atos administrativos devem ser praticados com a estrita observância das normas legais pertinentes, motivo pelo qual milita em favor da autoridade administrativa a presunção de que irá agir em conformidade com as normas constitucionais e legais.Dessa forma, não havendo ato concreto praticado pela autoridade impetrada, incumbe ao impetrante demonstrar as circunstâncias que justifiquem o seu justo receio de que seu direito venha a ser violado.Nesse passo, vê-se que o impetrante não se desincumbiu desse ônus.Pelo que se consegue depreender da narrativa exordial, especialmente dos documentos a ela acostados, o município impetrante pretendeu a compensação dos recolhimentos efetuados a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos ocupantes de cargos eletivos, por força das alterações promovidas em sua legislação de regência pela Lei n. 9.506/1997, cujo direito foi reconhecido nos autos do processo n. 2004.61.10.006175-3.Tal compensação, no entanto, não foi integralmente acolhida pela Receita Federal, redundando no lançamento dos créditos tributários vinculados aos Processos Administrativos n. 10855.724265/2011-61 e 10855.724266/2011-13, nos quais foram interpostas impugnações administrativas, que se encontram em fase de julgamento na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, conforme informado pelo impetrado.O impetrante, no entanto, formula pedidos no sentido de que se determine à autoridade fiscal a não suspensão da CND - Certidão Negativa de Débito, compelindo-a ao cumprimento de todas as defesas da esfera administrativa e, ainda, que a autoridade Fiscal reveja as contribuições Municipais, juntando-se a estas os valores da composição da dívida entre o Município e a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Ora, os créditos tributários em questão estão sendo discutidos em sede de recurso administrativo e, portanto, permanecem com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional.Assevere-se, ainda, que não há nos autos qualquer demonstração da existência de atos ou fatos que indiquem a possibilidade de lesão ao direito sustentado pelo impetrante, eis que a própria autoridade impetrada informa que as impugnações administrativas apresentadas pelo município impetrante, quanto aos créditos tributários vinculados aos Processos Administrativos n. 10855.724265/2011-61 e 10855.724266/2011-13, foram recebidas e estão pendentes de apreciação.Destarte, não restou caracterizado o interesse processual da impetrante para esta impetração preventiva, uma vez que ausente a comprovação da existência do justo receio de que o direito que sustenta líquido e certo seja violado por ato a ser praticado pela autoridade indigitada coatora neste mandamus.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 295, inciso III e no art. 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publiche-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001661-75.2012.403.6110 - PRISCILA CREPALDI LIMA X EVERTON CREPALDI LIMA(SP074829 - CESARE MONEGO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA DE SOROCABA - UNIP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, em que os impetrantes PRISCILA CREPALDI LIMA e EVERTON CREPALDI LIMA visam efetuar a renovação de matrícula nos cursos de Comunicação Social e Ciência da Computação, respectivamente, impedidos ante a alegação de inadimplência de parcelas pretéritas.A Constituição Federal estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado, assegurando à iniciativa privada a prestação de serviços educacionais mediante a autorização e avaliação de qualidade por parte do Poder Público e com observância das normas gerais da educação nacional.Dessa forma, entendo que o regime geral da iniciativa privada é o de pagamento da prestação de serviços educacionais pelo estudante, tratando-se de contrato oneroso. O estudante deve cumprir os pagamentos para continuar a receber os serviços.Ademais, a pretensão do impetrante carece de amparo legal, na medida em que existe expressa disposição legal que autoriza as instituições de ensino a negarem a renovação de matrícula aos alunos inadimplentes (art. 5º da Lei n. 9.870/1999), norma esta que não afronta a Constituição Federal.Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos impetrantes.Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a a prestar suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias, cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Intime-se.

0001732-77.2012.403.6110 - VALDEMAR DIAS DA ROCHA(SP222195 - RODRIGO BARSALINI E SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN) X DIRETOR PRESIDENTE DA GERENCIA EXECUTIVA INSS EM VITORIA DA CONQUISTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por VALDEMAR DIAS DA ROCHA em face do DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM VITÓRIA DA CONQUISTA (BA). A ação mandamental deve ser ajuizada perante o foro do local onde está situada a autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotonio Negrão (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei n. 1533/51): O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, (in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed, p. 41): Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. No caso dos autos a autoridade impetrada está sediada em Vitória da conquista (BA). Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente mandado de segurança e DETERMINO a remessa dos autos à Justiça Federal de Vitória da Conquista (BA). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2704

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002585-56.2012.403.6120 - JOAQUIM DE ANTONIO(SP035596 - JOAQUIM DE ANTONIO E SP032674 - ANTONIO JOSE BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 26/27: Conforme se verifica do TERMO DE AUTUAÇÃO somente JOAQUIM DE ANTONIO integra o pólo ativo da presente ação. Dessa forma, não há nada a retificar. Indefiro o requerido. Int.

DESAPROPRIACAO

0001150-52.2009.403.6120 (2009.61.20.001150-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X SANTA CRUZ S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP161331 - JOSÉ AIRTON OLIVEIRA JUNIOR E SP259817 - FELIPE BUENO DE MORAES AZZEM)

Vistos, etc., Trata-se de ação de desapropriação proposta pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT em face de Santa Cruz S/A - Açúcar e Alcool visando a incorporação ao seu patrimônio de uma área de terras de 15.912,13 m2, matrícula nº 12.695 do 2º CRI de Araraquara, para implantação do novo Contorno e Pátio Ferroviário de Araraquara, declarada de utilidade pública pela Portaria nº 73 de 25/01/2008 do DNIT (DOU 28/01/2008) alterada pela Portaria nº 49 de 22/01/2009 do DNIT (DOU 23/01/2009). O expropriante ofereceu indenização no valor de R\$ 37.270,83 pela área expropriada, aí já incluída a indenização pela área plantada de cana-de-açúcar. Requereu, ainda, a imissão provisória na posse alegando urgência em face do depósito da indenização. Instrui a inicial com o despacho inicial do processo de desapropriação (fl. 14), a Portaria 73/08, do DNIT que declarou o imóvel de utilidade pública para efeito de desapropriação e afetação a fins ferroviários e sua publicação no DOU de 28/01/2008 (fls. 15/16), memorando n.º 176/2008 (fl. 17), a publicação das Portarias 307/07 e 49/2009 do DNIT, delegando às Superintendências Regionais a competência para as desapropriações no âmbito de sua jurisdição e alterando o ato expropriatório formalizado pela Portaria 73/2008, respectivamente (fls. 18/19), a Portaria 11/08, do Superintendente Regional do DNIT designando analistas para comporem a Comissão de Desapropriação do Pátio Ferroviário de Tutóia (Araraquara/SP) (fl. 20), o parecer técnico de avaliação (fls. 22/34) e sua homologação pela Comissão (fls. 35), a certidão da matrícula 12.695, do 2º CRI Araraquara (fl. 36/37), as Anotações de Responsabilidade Técnica de profissionais do CREEA relativa à construção do Contorno Ferroviário e Pátio Ferroviário de Tutóia e respectivos recolhimentos (fls. 38/45), CNPJ do réu, cópia de comprovante de depósito no valor de R\$ 37.270,83, entre outros documentos. Recebida a inicial,

foi indeferido o pedido de imissão na posse, designando-se perícia e audiência de conciliação (fls. 56/58). Guia de depósito original (fl. 60/61). A ré indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 69/71). O perito apresentou parecer técnico prévio e estimativa dos honorários (fls. 72/78). O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito alegando ausência de obrigatoriedade de intervenção pelo objeto da lide (fls. 80/81). A audiência de conciliação restou infrutífera, ocasião em que foi deferido prazo à ré para colheita do 4º corte de cana plantada no imóvel, deferida a imissão na posse ao autor postergando-se o levantamento integral do valor depositado para depois da juntada de informação da tonelagem colhida no 4º corte para fim de abatimento no valor da indenização. Na mesma oportunidade, foi deferido prazo para as partes se manifestarem sobre a estimativa dos honorários periciais, deferiu-se prazo para a ré se manifestar em réplica e se determinou a intimação do perito para apresentação de laudo definitivo (fls. 87/88). Citada, a ré apresentou contestação discordando do preço oferecido e depositado, pediu a incidência cumulativa de juros compensatórios e moratórios, de acordo com índices da Justiça Federal, e correção monetária de acordo com a Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 88/94). Juntou documentos (fls. 95/98). O mandado de imissão provisória na posse foi cumprido em 20/05/2009 (fl. 109/111). O autor pediu a redução dos honorários periciais e apresentou réplica (fls. 102/107). A ré discordou da estimativa dos honorários periciais, pediu que tal ônus fosse incumbido ao autor e juntou demonstrativo de safra referente ao 4º corte da cana e certidões de negativas de débito para levantamento do valor depositado (fls. 120/144). O perito apresentou parecer técnico definitivo e uma nova estimativa dos honorários (fls. 145/152). Foram arbitrados os honorários periciais (fl. 153), o DNIT prestou esclarecimentos sobre a guia de depósito (fl. 119) e juntou comprovante de depósito dos honorários periciais (fl. 159/161). A ré informou não se opor ao laudo, ressaltando que sobre o valor da indenização deverão ser cumulados juros compensatórios e moratórios, além de correção monetária e juntou novas certidões (fls. 162/164). O DNIT impugnou o laudo, pediu esclarecimentos e juntou nota técnica por seu assistente (fls. 167/179). A ré apresentou quitação de ITR (fls. 182/200). O perito prestou esclarecimentos (fl. 201), impugnados pelo DNIT (fls. 210/211). Foi expedido e publicado edital de autorização de levantamento do preço pelo expropriado e publicação em jornal local (fls. 203 e 212/213). A ré não se opôs aos esclarecimentos prestados pelo perito (fl. 214/215). O perito foi intimado a se manifestar expressamente sobre as alegações do DNIT (fl. 216) e prestou informações complementares (fls. 219/220). A ré pediu a homologação do laudo (fls. 232/237) e o DNIT apresentou nova impugnação (fls. 226/231). Houve levantamento do valor depositado pela ré (fl. 246). O perito prestou esclarecimentos finais (fls. 247/248). O DNIT pediu o julgamento do processo (fl. 252) e a ré reiterou suas manifestações anteriores (fls. 255/256). É o relatório. Decido. A presente ação de desapropriação tem por objeto uma gleba de terras, na zona rural do Município de Araraquara - SP, com área de 15.912,13 m², ou 0,6575 alqueires, de propriedade da Santa Cruz S/A - Açúcar e Álcool, matrícula nº 12.695 do 2º CRI de Araraquara para fins de implantação do novo Contorno e Pátio de Ferroviário de Araraquara - SP. Divergem as partes quanto ao valor a ser indenizado pela área expropriada, que inclui o terreno e a área cultivada com cana-de-açúcar avaliada pelo autor na inicial em R\$ 37.270,83. O perito do juízo, em laudo prévio, avaliou a área em R\$ 44.085,35, somando o valor do terreno com o da área da plantação de cana. Quanto ao valor do terreno, o laudo prévio, realizado em 24/04/2009, apurou um montante de R\$ 32.405,00 (fl. 75). Referido valor foi calculado, primeiramente, pela média de preços do alqueire (R\$ 50.000,00) em março de 2009, obtidos por meio de pesquisa a imobiliárias de Araraquara especializadas em comércio de propriedades rurais, considerando as características do terreno, localização, acessibilidade, etc. (fl. 75). Em relação à área cultivada com a cana-de-açúcar, o perito, com base em pesquisa realizada na Associação dos Fornecedoros de Cana de Araraquara, apurou que a área em questão teria uma produtividade média de 05 cortes, sendo que o 2º corte seria realizado a partir de abril de 2009. Entretanto, em quadro demonstrativo consta que o 3º corte também já havia ocorrido, restando, portanto, dois cortes num total de 270,88 toneladas de cana-de-açúcar a serem colhidas (fl. 76). Assim, avaliou as 270,88 toneladas em R\$ 11.680,35 considerando o preço da tonelada da cana-de-açúcar (R\$ 43,12), obtido multiplicando-se o preço líquido do quilograma do Açúcar Total Recuperável (ATR - R\$ 0,2782) pelo rendimento médio do pomar (155 Kg). Entretanto, ressaltou o perito que a diferença entre o valor do DNIT e o valor obtido na perícia corresponde à diferença do valor médio de terreno obtido na pesquisa, o valor da ATR, rendimento médio obtido em outubro de 2008 (Parecer DNIT) e março de 2009 (parecer técnico) e principalmente o valor do CCT - Corte, Carregamento e Transporte, que NÃO foi considerado no laudo (fl. 77). Pois bem. O DNIT discordou do valor apurado pelo perito, em especial em razão de a plantação de cana-de-açúcar admitir apenas cinco cortes, e que três deles já foram realizados segundo o perito judicial de modo que não há motivo para indenizar três cortes. Além disso, argumentou que foi autorizado o 4º corte cujo valor deve ser abatido da indenização. Então, realizada a perícia definitiva, em 20/07/2010, somando o valor do terreno com o da área da plantação de cana, o perito apurou o valor de indenização de R\$ 52.021,93 (fls. 146/152). Quanto ao valor do terreno, conforme consignado no laudo, foi calculado, primeiramente, pela média de preços do alqueire na área desapropriada, obtidos por meio de consulta a oito imobiliárias locais e pela Internet (Instituto de Economia Agrícola), referente ao mês de junho de 2010 chegando-se a valor de R\$ 37.258,33. A isso se chegou excluindo-se três pesquisas de preço por se encontrarem fora do limite de 30% acima e abaixo dessa média. Em seguida, nova média foi calculada com os preços restantes, obtendo-se o custo do alqueire da área desapropriada, que corresponde a R\$ 56.666,67. Este, por sua vez, foi multiplicado pela dimensão da área a ser

indenizada de 0,6575 alqueires, obtendo-se o valor acima. Em relação à área cultivada com a cana-de-açúcar, o Perito Judicial esclareceu que o representante da empresa não apresentou relatório de produção para comprovação dos dados referentes às características da plantação como cultivo, variedade, rendimento, área de corte e outros, motivo pelo qual considerou os rendimentos utilizados para cálculo da área cultivada conforme aqueles obtidos em pesquisa realizada na Associação dos Fornecedores de Cana de Araraquara, considerando um canavial com média de cinco cortes (fls. 149/150). Com base, porém, em informação do representante da empresa, em 2009 foi realizado o 3º corte da cana, restando outros dois cortes com produção total de 412 toneladas por alqueire, chegando o experto a uma produção a ser indenizada de 270 toneladas (fl. 150). Este valor, então, foi multiplicado pelo preço da tonelada da cana-de-açúcar (R\$ 54,68), obtido multiplicando-se o preço líquido do quilograma do Açúcar Total Recuperável (ATR - R\$ 0,3528) pelo rendimento médio do pomar (155,0 Kg) e excluindo-se o custo do Corte, Carregamento e Transporte (CCT), não cobrado pela usina, tendo o Perito Judicial apurado que o valor da área cultivada totaliza R\$ 14.763,60 (R\$ 54,68 x 270). A expropriada não se opôs ao laudo do perito, reiterando o pedido para que sobre o valor da indenização incidam juros compensatórios, moratórios e correção (fls. 162/163, 214/215). O expropriante, por sua vez, discordou do referido montante, afirmando que a indenização deve corresponder ao valor do imóvel na época da desapropriação, ou seja, antes do início da obra do Contorno Ferroviário e não da data da realização do laudo já que num curto espaço de tempo a terra sofreu especulação e valorização de 13,3% em razão de obra pública, violando o preceito constitucional do preço justo. Defende, assim, que na melhor das hipóteses para o expropriado, o valor que deve prevalecer é o do laudo preliminar. No mais, afirmou que deve ser indenizado somente o 5º corte de cana (127 toneladas) já que o 4º corte já foi realizado pelo expropriado, que o valor da ATR apresentado pelo perito não pode ser aceito, pois deriva de informação trazida pela própria empresa expropriada devendo ser buscado em fontes oficiais e, por fim, pediu a exclusão do CCT do cálculo do preço da tonelada da cana-de-açúcar e a retificação de erro material no laudo no que toca ao valor do alqueire. Em laudo complementar, o perito prestou esclarecimentos dizendo que utilizou para identificação do valor unitário do terreno metodologia técnica recomendada pelas normas de avaliação da ABNT, através de método comparativo de dados de mercado, com o respectivo grau de precisão, referente à data de elaboração do laudo (fl. 201), não cabendo a ele análise financeira referente à valorização ou desvalorização das áreas agrícolas ocorrida em determinada região. Esclareceu, ainda, que o próprio assistente técnico do DNIT em sua nota técnica não contestou os valores indenizatórios da cana plantada e que não é sua atribuição atentar para aspectos jurídicos obstativos ao direito de indenização. Ademais, esclareceu que a informação do valor do CCT, obtida através da usina, não foi considerada na composição final da indenização porque não é cobrado pela expropriada (fls. 219/220). Pois bem. Primeiramente, há que se ressaltar que a indenização pela desapropriação deve ser fixada com base no valor do imóvel na data da avaliação e não da desapropriação, conforme preceitua o art. 26 do Decreto-Lei 3.365/1941 e o art. 12, 2º, da LC 76/1993: DECRETO N. 3.365/41 Art. 26. No valor da indenização, que será contemporâneo da avaliação, não se incluirão os direitos de terceiros contra o expropriado. (Redação dada pela Lei nº 2.786, de 1956) 1º Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as úteis, quando feitas com autorização do expropriante. (Renumerado do Parágrafo Único pela Lei nº 4.686, de 1965) 2º Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o Juiz ou Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado, conforme índice que será fixado, trimestralmente, pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República. (Redação dada pela Lei nº 6.306, de 1978) LC N. 76/93 Art. 12. O juiz proferirá sentença na audiência de instrução e julgamento ou nos trinta dias subseqüentes, indicando os fatos que motivaram o seu convencimento. 1º Ao fixar o valor da indenização, o juiz considerará, além dos laudos periciais, outros meios objetivos de convencimento, inclusive a pesquisa de mercado. 2º O valor da indenização corresponderá ao valor apurado na data da perícia, ou ao consignado pelo juiz, corrigido monetariamente até a data de seu efetivo pagamento. 3º Na sentença, o juiz individualizará o valor do imóvel, de suas benfeitorias e dos demais componentes do valor da indenização. 4º Tratando-se de enfiteuse ou aforamento, o valor da indenização será depositado em nome dos titulares do domínio útil e do domínio direto e disputado por via de ação própria. Nota-se, ainda, que a avaliação preliminar (fls. 73/78) foi elaborada com o intuito de se obter um valor estimado do bem e possibilitar uma eventual transação entre as partes. Não procede, também, a impugnação do DNIT quanto à valorização do imóvel ter decorrido única e exclusivamente das obras do Contorno Ferroviário. Veja-se que a informação do assistente técnico do DNIT de que a área rural da região de Araraquara sofreu desvalorização de -4,5% entre junho de 2009 e o mesmo mês de 2010 levou em conta a média das diferentes categorias de terras nuas (terra de cultura de primeira, de cultura de segunda, para pastagem, reflorestamento e terra de campo) definidas pelo IEA, respectivamente, como sendo: Levantamento de preços de terras agrícolas Terra de cultura de primeira: potencialmente apta para culturas anuais, perenes e outros usos, que suporta manejo intensivo de práticas culturais, preparo de solo, etc. É terra de produtividade média e alta, mecanizável, plana ou ligeiramente declivosa e o solo é profundo e bem drenado. Terra de cultura de segunda: apesar de potencialmente apta para culturas anuais e perenes e para outros usos, apresenta limitações bem mais sérias do que a terra de cultura de primeira. Pode apresentar problemas de mecanização, devido à declividade acentuada. Porém, o solo é profundo, bem drenado, de boa fertilidade, necessitando, às vezes, de algum corretivo. Terra para pastagem: imprópria para culturas, mas potencialmente apta para pastagem e silvicultura. É terra de baixa

fertilidade, plana ou acidentada, com exigências, quanto às práticas de conservação e manejo, de simples a moderadas, considerando o uso indicado. Terra para reflorestamento: imprópria para culturas perenes e pastagens, mas potencialmente apta para silvicultura e vida silvestre, cuja topografia pode variar de plana a bastante acidentada, podendo apresentar fertilidade muito baixa. Terra de Campo: terra com vegetação natural, primária ou não, com possibilidades restritas de uso para pastagem ou silvicultura, cujo melhor uso é para o abrigo da flora e da fauna. (...)Todas essas informações são apresentadas para o Estado de São Paulo, por Escritório de Desenvolvimento Rural (EDR) e por Região Administrativa (RA). Como se vê, a terra, objeto da expropriação, não pode ser enquadrada como terra para pastagem, de campo, reflorestamento, ou de segunda cultura, de modo que é equivocado o uso indiscriminado desses valores para calcular sua eventual valorização ou desvalorização. Por outro lado, observando o preço médio da terra de cultura de primeira verifica-se que houve desvalorização de -1,97%, correspondente a R\$ 293,95 (extrato anexos) em um ano. Ora, se considerarmos que o parâmetro de pesquisa leva em conta toda a região de Araraquara, composta por 16 Municípios, o resultado obtido, certamente, peca pela generalidade da informação. Então, é crível que as imobiliárias consultadas pelo perito no Município de Araraquara estejam mais aptas a avaliar a terra agrícola dentro do Município já que levam em conta as especificidades locais, os aspectos físicos, de infraestrutura e de potencial de desenvolvimento do Município (e não de toda a região) e, portanto, têm condições de avaliar o valor da terra de modo mais consentâneo com o valor efetivo de mercado. Assim, considerando que a avaliação definitiva, realizada em junho de 2010, foi obtida após uma análise mais ampla e apurada dos dados obtidos a partir de consultas a um maior número de informações, deve prevalecer o valor do terreno fixado no laudo definitivo vale dizer, de R\$ 37.258,33. Por outro lado, no que toca à plantação de cana-de-açúcar, a nota do assistente técnico do DNIT foi de que não se vislumbram óbices para adoção do valor sugerido pelo perito (fl. 178). Entretanto, deve ser excluído do valor apurado pelo perito a tonelagem obtida com o 4º corte da cana, realizado pela empresa expropriada, conforme autorização dada na audiência preliminar (fl. 87). Segundo a usina, na área expropriada houve produção de 166,58 toneladas de cana. Logo, do total calculado pelo perito, referente ao 4º e 5º cortes (270 toneladas), deve ser indenizado à usina apenas a produção restante, do 5º corte, vale dizer, 103,42 toneladas. A propósito do preço da tonelada da cana, questionado pelo DNIT, reputo que a afirmação do DNIT de que não é possível o acolhimento do valor da ATR apresentado pelo perito mostra-se destituída de fundamento, tendo em vista que não foi trazido aos autos qualquer valor ou elemento a contrapô-lo. Além disso, o fato de o CCT não ter sido computado no preço da tonelada da cana-de-açúcar explica-se em razão de as despesas com o carregamento e transporte do produto não serem custeadas pela empresa expropriante. Por outro lado, o fato de o rendimento médio por tonelada da cana (155 kg/ton) ter sido acordado entre o perito e o representante da empresa expropriada não macula a conclusão do laudo pericial já que o valor utilizado é razoável considerando o valor informado pela CONSECANA em 2008, de 145Kg por tonelada (fl. 27). E repito, o próprio assistente técnico do DNIT apontou que não se vislumbram óbices para adoção do valor sugerido pelo perito (fl. 178). CONSULTAR CONSECANA PARA saber o valor do rendimento médio em 2010? Verifica-se, portanto, que, apesar do inconformismo das partes, não foram apresentados elementos concretos, capazes de anular as conclusões da perícia judicial. Ademais, como o perito é profissional de confiança do Juízo, somente uma demonstração concreta da inadequação dos valores por ele encontrados poderia afastar suas conclusões, o que não ocorreu nos presentes autos. Assim, excluído o 4º corte, a indenização devida pela cana plantada é de R\$ 5.655,00 (103,42 x R\$ 54,68). Ressalto, por fim, que o erro material apontado pelo DNIT não prejudicou o julgamento do presente feito uma vez que, como bem observado pelo DNIT, o cálculo da média final constante do laudo pericial (R\$ 56.666,67) está correta (fl. 175). Dessa forma, homologo o laudo no que toca ao valor fixado pelo terreno (R\$ 37.258,33) e fixo o valor de R\$ 5.655,00 pela cana plantada, totalizando o valor de R\$ 42.913,33, a ser pago pelo DNIT a título de justa indenização à empresa expropriada, lembrando que já foi levantado, por ocasião da imissão na posse, o valor depositado pelo DNIT (fl. 246). Quanto aos juros compensatórios e moratórios e correção monetária será observado o disposto na Resolução n. 134/2010, CJF. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a incorporação ao patrimônio do expropriante da área de 15.912,13 m2, matrícula nº 12.695, do 2º CRI de Araraquara, depois de paga a indenização fixada à empresa expropriada no valor de R\$ 42.913,33 (em junho de 2010), deduzido o valor do depósito inicial (fl. 61), ambos corrigidos monetariamente, com juros compensatórios e moratórios, nos termos da Res. n. 134/2010, CJF. Condeno o DNIT ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) calculados sobre a diferença entre a oferta e a indenização, atualizados monetariamente, incluindo-se juros compensatórios e moratórios, nos termos da Res. n.º 134/2010. Custas ex lege. Satisfeito o preço, servirá esta de título hábil para a transferência do domínio ao expropriante, expedindo-se carta de adjudicação. Considerando que o valor fixado não é superior ao dobro da oferecida, fica DISPENSADO O REEXAME NECESSÁRIO (art. 28, 1º, Dec. n 3.365/41). P.R.I.

MONITORIA

0005831-36.2007.403.6120 (2007.61.20.005831-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA REGINA NEVES(SP141510 - GESIEL DE

SOUZA RODRIGUES) X ANSELMO NASCIMENTO TIBURCIO RIBEIRO X IZA DO NASCIMENTO TIBURCIO RIBEIRO

1. Considerando a informação de fl. 168, recebo a apelação interposta pela requerida (fl. 157/167) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005041-47.2010.403.6120 - MITSUNARI OGATA(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação interposta pelo autor (fl. 182/199) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007239-23.2011.403.6120 - NOEL INACIO DA SILVA - INCAPAZ X ANTONIETA SILVA DA PAIXAO(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias - LAUDO

0009957-90.2011.403.6120 - GENILDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 59: Por ora, aguarde-se manifestação do perito. Int.

0012102-22.2011.403.6120 - MARIA CORREA NUNES DE ALMEIDA(SP265283 - EDUARDO COELHO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA CORREIA NUNES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de pensão por morte do filho Mecks Odeckes Nunes Gonçalves, ocorrida em 13/04/2011. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 23). Intimada, a parte autora emendou a inicial juntando instrumento de procuração (fls. 29/30). Citado o INSS, apresentou contestação alegando preliminar de incompetência da Justiça Estadual de Matão, defendendo no mais a legalidade de sua conduta (fls. 35/42). Juntou documentos (fls. 43/47). Houve réplica (fls. 49/54). A vista do laudo social (fls. 81/91), a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 94/96) e o INSS requereu a improcedência da ação, juntando documentos (fls. 98/106). Foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Matão em razão de a autora residir em Araraquara, determinando-se a remessa dos autos a esta Subseção (fls. 108/109), o que foi cumprido a seguir (fls. 115/117). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora, foram ouvidas três testemunhas e as partes apresentaram alegações finais (fls. 122/124). É o relatório. D E C I D O. A autora vem a juízo pleitear a pensão por morte de seu filho MECKS ODECKES NUNES GONÇALVES, falecido em 13/04/2011 (fl. 14). O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de dependente e a qualidade de segurado do falecido. Quanto à qualidade de segurado, não existe controvérsia, eis que o falecido estava trabalhando na empresa Companhia de Bebidas Ipiranga (fls. 13). Sendo a autora ascendente do segurado, é dependente de segunda classe (art. 16, II, Lei 8.213/91) e, portanto, precisa comprovar a dependência econômica em relação àquele para fazer jus ao benefício (art. 16, 4º, Lei 8.213/91). Para tanto, devem ser apresentados, no mínimo três documentos do rol do 3º do art. 22 da Lei 3.048/99. Para fazer prova da dependência, a autora juntou os seguintes comprovantes de domicílio comum na Fazenda Monte Alegre, Assentamento 06, Lote 26, na cidade de Araraquara/SP: certidão de óbito do segurado (fl. 14), aviso de pagamento do seguro DPVAT (fl. 18), carta de exigência expedida pelo INSS (fl. 20) e conta de luz do mês de 08/2009 (fl. 22). Ademais, juntou recibo de pagamento de sinistro em favor da autora e informações de pagamento do seguro DPVAT encaminhada à autora (fls. 15/16 e 18), bem como declaração de João Antônio Faria de que o segurado era o responsável pelo pagamento das contas do supermercado Manara realizadas pela autora e seu marido (fl. 17). Por oportuno, esclareço que a declaração juntada aos autos (fl. 17) não tem a eficácia probatória pretendida. Isso porque se nem o próprio segurado pode fazer declaração de dependência econômica designando dependentes, é evidente que a declaração de conhecidos posteriores ao óbito não pode se prestar a tanto. Ademais, consoante a lei processual civil, as declarações de ciência relativa a determinado fato constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, provam unicamente a declaração em si, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato (Art. 368, parágrafo único, CPC). Quanto à prova oral colhida em audiência, confirmou a que o filho ajudava a mãe nas despesas domésticas, mas não de forma consistente. Se não vejamos. A autora diz que moram há 15 anos no assentamento, não sabe dizer qual é a renda da família nem o tamanho do lote. Diz que no momento não cultivam nada no lote,

pois só vão plantar no final do ano, com as chuvas. Em geral, plantam milho, mandioca e feijão. Questionada, reconheceu que plantam cana-de-açúcar que já foi colhida duas vezes; não soube precisar quanto, mas disse que é em menos da metade do lote. Quanto ao filho, disse que trabalhava na coca cola e também já trabalhou cortando cana. Disse que ele dava a cesta básica que recebia para a família e pagava as contas de água. Quanto às testemunhas, todos vizinhos da família há cerca de 10 anos (portanto com certa amizade com a família ou com o instituidor, declarada ou não), confirmaram que a família tem lavoura de cana-de-açúcar no lote e todos disseram que o segurado ajudava com a cesta básica. Disseram também que a família tem uma granja e gado, mas nenhum soube dizer se a situação financeira da família mudou depois do óbito. A propósito, no estudo social ficou consignado que fizeram empréstimo para a compra de 25 cabeças de gado (fl. 86) e consta o recebimento do seguro no valor de mais de vinte mil reais. Demais disso, ao que consta dos depoimentos depois do óbito a família passou a ter a renda advinda da parceria com a usina no plantio de cana-de-açúcar. Paralelamente, verifica-se no CNIS que o instituidor (Mecks) trabalhou desde 1997 durante as safras. O pai dele recebe benefício desde 2003. A autora (mãe) recebe benefício desde 2002 e a irmã (deficiente) recebe benefício desde 2008 (ano do óbito). Pois bem. Quanto ao seguro de vida DPVAT, é natural que a mãe tenha sido a beneficiária, eis que esse era solteiro e residia com os pais, mas tal fato, por si só, não faz prova da dependência econômica. De outra parte, vejo que a autora já é favorecida com um lote do Projeto de Assentamento do Governo e, além disso, é aposentada por invalidez, sendo que os demais membros da família (seu marido e sua filha) também recebem benefício no valor de um salário mínimo por problemas de saúde. Nesse quadro, ainda que o segurado viesse auxiliando financeiramente a família, como é natural acontecer, não restou caracterizada a dependência econômica dos pais, ou melhor, da mãe (autora), em relação ao filho. Por tais razões, concluo que a parte autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. PRI.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011197-51.2010.403.6120 - ANA DA SILVA SOUZA (SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANA DA SILVA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de amparo social. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, concedido benefício da justiça gratuita e designadas perícias médica e social (fl. 47). Houve pedido de reconsideração da decisão (fls. 50/51), acolhido apenas para o fim de cancelar a nomeação de perito médico (fl. 52). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 57/86). A vista do laudo social (fls. 90/96), a parte autora requereu a procedência da ação e produção de prova oral (fls. 102/108) e o INSS pediu a improcedência da ação (fls. 109/110). A autora informou que seu marido sofreu acidente vascular encefálico sistêmico, juntando documentos médicos (fls. 114/121). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora, foram ouvidas duas testemunhas e juntados documentos (fls. 127/135). Foi requisitado o pagamento dos honorários da perita social (fl. 136). O MPF disse não haver obrigatoriedade de sua intervenção, abstendo-se de se manifestar sobre o mérito (fls. 138/139). É O RELATÓRIO. DECIDO. A autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Regulamentado pela Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, estão listados no artigo 20 os requisitos para a sua concessão: 1) a idade de 65 anos ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos), e 2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige de dois requisitos para o seu cabimento: sob o aspecto subjetivo, a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência, sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. No caso dos autos, a autora tem 67 anos de idade (fl. 14), preenchendo, assim, o requisito subjetivo (etário). Quanto ao requisito objetivo, mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (hoje R\$ 155,50). A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, elencados no parágrafo 1º do artigo 20, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). No caso em tela, de acordo com o laudo de estudo social feito em 06/06/2011, a autora vive com o marido de 69 anos, sendo o grupo familiar composto por apenas duas pessoas, nos termos da lei. Segundo o laudo, a renda da família provém da aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário mínimo. Dessa forma, considerando o recebimento do

benefício de aposentadoria do marido da autora, a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. Então, conforme já decidi inúmeras vezes, seria o caso de aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003. Todavia, o laudo também consigna que o marido da autora faz viagens para entrega de amendoim, o que lhe rendeu nos meses de abril e maio a quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais). Some-se a isso os recolhimentos no CNIS nos meses de 06 e 07/2010 (fl. 84), que demonstram que o marido da autora continuou trabalhando depois que se aposentou, ainda que de forma esporádica e informal. Com efeito, a autora confirma em seu depoimento que seu marido trabalhava como motorista, mas que parou de trabalhar em julho de 2011 quando sofreu AVC, motivo pelo qual colocaram o caminhão à venda. As testemunhas, por sua vez, ratificam o depoimento da autora, informando que seu marido trabalhava como motorista e que parou de trabalhar por motivos de saúde. De resto, consta dos autos que a autora possui plano de saúde privado, casa própria cujo valor venal é de R\$73.338,40 (fl. 93), e um caminhão que o marido utilizava para fazer fretes. Nesse quadro, não se vislumbra a condição de miserabilidade. Logo, não estando preenchido o requisito objetivo, a autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004241-82.2011.403.6120 - VILMA APARECIDA DA CONCEICAO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 53: Manifestem-se as partes acerca da carta precatória juntada, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de memoriais. Int.

0005076-70.2011.403.6120 - NEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA DE SOUSA(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito sumário, ajuizada por NEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 37). Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição e sustentando a legalidade de sua conduta (fls. 45/57). Juntou documentos (fls. 58/61). Houve redesignação da audiência em razão de falha técnica no sistema de gravação, ocasião em que a parte autora requereu a substituição das testemunhas, sendo deferida sua oitiva como testemunhas do Juízo (fls. 68/69). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas três testemunhas. Na mesma oportunidade as partes apresentaram alegações finais (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO: No caso não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 26/03/2011 e a ação ajuizada em 13/05/2011. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade com base no art. 143, da Lei de Benefícios. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida quando a segurada rural completa 55 anos de idade, requisito que resta comprovado nos autos já que completou essa idade em 08/05/2010 (fl. 10). Demais disso, a Lei exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme o artigo 143, LBPS, que prevê a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais que a partir do advento da Lei se tornaram segurados obrigatórios nos termos dos incisos do art. 11. Quanto ao período de atividade rural pelo prazo de carência exigido para o benefício há que se ter por base a tabela do art. 142 (aplicável ao trabalhador rural) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 174 meses. Então, deve a autora comprovar que exerceu atividade rural no período de 174 meses que antecederam ao requerimento do benefício que se deu em 26/03/2011 (fl. 35). Pois bem. Quanto ao exercício de atividade rural em si, observo que a PROVA MATERIAL trazida com a inicial consiste na cópia das CTPS(s) onde constam vínculos rurais não contínuos no período entre 1979 e 2011 (fls. 17/33). Como se vê, a autora tem prova DIRETA da atividade rural desde 1979. Por outro lado, apesar de a autora ter trabalhado para a Prefeitura Municipal de Nova Europa de 1989 a 1993, trata-se de período relativamente curto, predominando em sua vida laboral a atividade rural. Não obstante, quanto à prova oral colhida em audiência, embora as testemunhas não tenham trazido informações seguras a respeito da atividade rural da autora, o depoimento da própria autora até pareceu consistente. Quanto àquelas, duas afirmaram que trabalharam na Fazenda Santo Antonio em 1982 e nos quatro anos seguintes, sem registro, ano em que a autora foi registrada durante a safra, assim como no ano seguinte (1983). Já a terceira testemunha (Luzia) trouxe informações muito vagas sobre o trabalho rural se limitando, basicamente, a responder afirmativamente todas as perguntas que lhe foram feitas. Já no depoimento da autora, os pais eram lavradores e ela disse ter começado a trabalhar na lavoura desde os 11 anos no estado do Paraná. Assim como as testemunhas, disse que trabalhou sem registro durante as paradas colhendo laranjas

temporanas. De resto disse que trabalhou mais com carteira assinada do que sem carteira. Ora, de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível o reconhecimento de exercício atividade rural com base em início de prova material, desde que esta seja complementada por prova testemunhal. No caso, embora o depoimento da autora tenha sido bom, não se pode conceder o benefício com base nele. Por tais razões, entendo que a autora faz jus ao benefício desde a DER (02/08/2011), não havendo que se falar em violação aos princípios do contraditório ou ampla defesa (fls. 26/27). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor da autora NEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUSA o benefício da aposentadoria por idade rural (NB 155.288.636-8) desde a DER (26/03/2011) calculada com base nas contribuições vertidas para o RGPS. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º do CPC). Provimento nº 71/2006NB: 155.288.636-8 Nome da segurado: NEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUSA Nome da mãe: Otilia da Cruz Palhano de Oliveira RG: 24.218.110-7 SSP/SPCPF: 144.396.008-08 Data de Nascimento: 09/05/1955 PIS/PASEP (NIT): 1.201.046.909-9 Endereço: Rua Avelino Batista Revoredo, n. 190, em Curupá, Distrito de Tabatinga/SP Benefício: Aposentadoria por idade rural DIB: 09/04/2009 RMI: a ser calculada. Por tais razões, concluo que a parte autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002952-80.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-13.2005.403.6120 (2005.61.20.000806-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA DADERIO (SP141318 - ROBSON FERREIRA)

Recebo os presentes embargos, à discussão, por tempestivos. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003140-73.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E SP245275 - CELSO LUIZ PASSARI E SP061406 - JOSE ROBERTO FERREIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0009295-29.2011.403.6120 - TRASUMET TRATAMENTO SUPERFICIAL DE METAIS LTDA (SP085889 - ELISABETH MARIA PEPATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Vistos etc., Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRASUMET TRATAMENTO SUPERFICIAL DE METAIS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP. Foi determinado que a impetrante emendasse a inicial, requerendo a notificação da autoridade coatora, indicar a pessoa jurídica a qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, apresentar em duas vias a petição inicial, adequar o valor da causa e complementar as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 52). A impetrante cumpriu parcialmente o que foi determinado e pediu prazo de 10 dias para a juntada do complemento das custas processuais (fl. 54), que foi deferido pelo juízo (fl. 55) e decorreu o prazo sem manifestação (fl. 56). A impetrante pediu novo prazo para cumprir o determinado (fls. 57/58), foi deferido (fl. 59) e a impetrante não se manifestou (fl. 59vs.). É o relatório. D E C I D O. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. São indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos da Súmula 105 STJ. Custas ex-lege. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001842-80.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005041-47.2010.403.6120) MITSUNARI OGATA(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO E SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X CITROVITA AGRO INDUSTRIAL(SP184477 - RICARDO MAIA LOPES)

Fl. 92: Considerando o depósito efetuado pelo autor, requeira a ré o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001526-43.2006.403.6120 (2006.61.20.001526-9) - AGRICULTURA PECUARIA E COMERCIO PALMARES LTDA(SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES E SP186722 - CAMILA CHRISTINA TAKAO E SP054434 - JAYME COELHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando a satisfação do crédito exequendo, arquivem-se os autos. Int.

0009142-30.2010.403.6120 - MARIA TEREZA CORREA DE SOUZA(SP189320 - PAULA FERRARI MICALI E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X MARIA TEREZA CORREA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 73: Dê-se vista à parte autora. Após, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000656-37.2002.403.6120 (2002.61.20.000656-1) - SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA

Fl. 374/375: Efetue a parte autora/executada o pagamento dos valores em que foi condenada de forma correta junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista que por equívoco foi pago junto ao Banco Itaú, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para requerer o que de direito. Int.

Expediente Nº 2707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003286-56.2008.403.6120 (2008.61.20.003286-0) - MARIA JOSE DE SANTANA DOS SANTOS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 08, 18/03/2011, item 3, XIV:abrir vista a parte autora, pelo prazo de quinze dias para (...) aceitação de acordo apresentado pelo INSS (...).

0003315-09.2008.403.6120 (2008.61.20.003315-3) - TEREZINHA PEREIRA LEITE(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI E SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI E SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 08, 18/03/2011, item 3, XIV:abrir vista a parte autora, pelo prazo de quinze dias para (...) aceitação de acordo apresentado pelo INSS (...).

0000413-49.2009.403.6120 (2009.61.20.000413-3) - VALDECI DE ARAUJO SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 08, 18/03/2011, item 3, XIV:abrir vista a parte autora, pelo prazo de quinze dias para (...) aceitação de acordo apresentado pelo INSS (...).

0003775-59.2009.403.6120 (2009.61.20.003775-8) - SERGIO ROBERTO ARROYO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 08, 18/03/2011, item 3, XIV:abrir vista a parte autora, pelo prazo de quinze dias para (...) aceitação de acordo apresentado pelo INSS (...).

0005876-69.2009.403.6120 (2009.61.20.005876-2) - MAFALDA ELIZABETH DOS SANTOS(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 08, 18/03/2011, item 3, XIV:abrir vista a parte autora, pelo prazo de quinze dias para (...) aceitação de acordo apresentado pelo INSS (...).

0006467-31.2009.403.6120 (2009.61.20.006467-1) - EDNA MARCONI BARBOSA(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 08, 18/03/2011, item 3, XIV:abrir vista a parte autora, pelo prazo de quinze dias para (...) aceitação de acordo apresentado pelo INSS (...).

0006872-67.2009.403.6120 (2009.61.20.006872-0) - JOSE FLAVIO LONGO(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 08, 18/03/2011, item 3, XIV:abrir vista a parte autora, pelo prazo de quinze dias para (...) aceitação de acordo apresentado pelo INSS (...).

0000991-75.2010.403.6120 (2010.61.20.000991-1) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 08, 18/03/2011, item 3, XIV:abrir vista a parte autora, pelo prazo de quinze dias para (...) aceitação de acordo apresentado pelo INSS (...).

0001455-02.2010.403.6120 (2010.61.20.001455-4) - APARECIDA DE LOURDES NEVES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 08, 18/03/2011, item 3, XIV:abrir vista a parte autora, pelo prazo de quinze dias para (...) aceitação de acordo apresentado pelo INSS (...).

0001731-33.2010.403.6120 - APARECIDO CARDOSO DA SILVA(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON E SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 08, 18/03/2011, item 3, XIV:abrir vista a parte autora, pelo prazo de quinze dias para (...) aceitação de acordo apresentado pelo INSS (...).

0002514-25.2010.403.6120 - JOSE CLAUDIO MACHADO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 08, 18/03/2011, item 3, XIV:abrir vista a parte autora, pelo prazo de quinze dias para (...) aceitação de acordo apresentado pelo INSS (...).

0002552-37.2010.403.6120 - MAURICIO QUEIROZ DA SILVA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 08, 18/03/2011, item 3, XIV:abrir vista a parte autora, pelo prazo de quinze dias para (...) aceitação de acordo apresentado pelo INSS (...).

0003552-72.2010.403.6120 - ROSA MARIA MORAES(SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 08, 18/03/2011, item 3, XIV:abrir vista a parte autora, pelo prazo de quinze dias para (...) aceitação de acordo apresentado pelo INSS (...).

0003575-18.2010.403.6120 - EVA BRAZILINA FELISBERTO MAURICIO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 08, 18/03/2011, item 3, XIV:abrir vista a parte autora, pelo prazo de quinze dias para (...) aceitação de acordo apresentado pelo INSS (...).

0004087-98.2010.403.6120 - LUCIA SALUSTIANO BEZERRA(SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 08, 18/03/2011, item 3, XIV:abrir vista a parte autora, pelo prazo de quinze dias para (...) aceitação de acordo apresentado pelo INSS (...).

0004712-35.2010.403.6120 - AMARO BENEDITO ALVES DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 08, 18/03/2011, item 3, XIV:abrir vista a parte autora, pelo prazo de quinze dias para (...) aceitação de acordo apresentado pelo INSS (...).

0007157-26.2010.403.6120 - MAURO FACHINETTI(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 18, 18/03/2011, item 3, XIV: abrir vista a parte autora para aceitação de proposta de acordo apresentada pelo INSS, pelo prazo de quinze dias (...).

0009750-28.2010.403.6120 - GENILDA FERREIRA DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 08, 18/03/2011, item 3, XIV:abrir vista a parte autora, pelo prazo de quinze dias para (...) aceitação de acordo apresentado pelo INSS (...).

0011016-50.2010.403.6120 - DEMERVAL ALVES DOS SANTOS(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 08, 18/03/2011, item 3, XIV:abrir vista a parte autora, pelo prazo de quinze dias para (...) aceitação de acordo apresentado pelo INSS (...).

0002837-93.2011.403.6120 - EDUARDO WAGNER REDIGOLO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 08, 18/03/2011, item 3, XIV:abrir vista a parte autora, pelo prazo de quinze dias para (...) aceitação de acordo apresentado pelo INSS (...).

Expediente Nº 2709

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002554-36.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000392-68.2012.403.6120) HUDSON ROBERTO MAGALHAES(SP203202 - GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELEISON) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

O requerente sequer comprovou a apreensão do bem cuja restituição é pretendida. Assim, concedo o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia integral do inquérito policial nº 392-68.2012.4.03.6120.Int.

INQUERITO POLICIAL

0012153-33.2011.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X ALEXANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS X JOEL VIEIRA DOS SANTOS X YAGO LENON DOS SANTOS SOUZA(PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA E SP307939 - JOAO PAULO ROCHA CABETTE E SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

Uma vez que há nos autos manifestações de advogados que foram constituídos pelos denunciados para acompanharem o inquérito policial, intimem-se os Doutores Rogério Manduca, OAB/PR nº 37.083, Rafael Paladine Vieira, OAB/PR 36.243, João Paulo Rocha Cabette, OAB/SP nº 307.939 e a Doutora Fabiana Fabrício Pereira, OAB/SP nº 171.569 a apresentarem as contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo MPF no prazo de dois dias, devendo trazer procuração dos representados com poderes específicos para atuar no feito. No silêncio, proceda-se à indicação de defensor dativo, e, após, tornem os autos conclusos para efeito de nomeação. Sem prejuízo, tendo em vista que a Polícia Federal concluiu o exame pericial no aparelho de telecomunicações apreendido com (fls. 284/288), dê-se vista ao MPF para as providências que entender pertinentes. Antes, contudo, desentranhem-se os aparelhos de telefone celular que estão encartados no apenso I do inquérito policial, depositando-os em conformidade com o que determina o Provimento COGE nº 64/2005. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0005527-37.2007.403.6120 (2007.61.20.005527-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X JULIANA DE PAULA RIBEIRO(MG073470 - JULIANA DE PAULA RIBEIRO) X VALQUIRIA APARECIDA BIBIANO DA SILVA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE)

Nos termos do despacho de fl. 340, os autos estão com vista às defesas das acusadas pelo prazo de cinco dias, para a apresentação de memoriais.

0002846-26.2009.403.6120 (2009.61.20.002846-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - PAULO

TAUBEMBLATT) X EZER JOSE ABUCHAIM X ERNESTO GOMES ESTEVES JUNIOR X RAMIRO JOSE CORREIA(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)

Fls. 161/167: trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu Ramiro José Correia, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Alega a defesa, em síntese, a extinção da punibilidade pela prescrição, a absorção do falso pelo delito tributário, a inexistência de continuidade delitiva, com a conseqüente necessidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo ao denunciado. Pois bem. Quanto à prescrição, não pode ser reconhecida. Com efeito, embora a declaração de imposto de renda em que foram deduzidas despesas com profissionais de saúde consideradas como inexistentes pela Receita Federal tenha sido entregue em momento anterior, fato é que a utilização dos recibos profissionais supostamente falsos se deu em 09.11.2004. Assim, considerando-se que o prazo de prescrição em abstrato do crime tipificado no art. 304 do Código Penal é de oito anos, e que a denúncia foi recebida em outubro passado, não ocorreu a extinção da punibilidade. No que diz respeito à absorção aventada, tenho que não pode ser reconhecida. Com efeito, o suposto uso de documento falso se deu em momento posterior à entrega da declaração de IRPF de Ramiro. Assim, não se pode afirmar que o crime meio tenha se consumado em momento posterior ao crime fim. Outrossim, incabível cogitar o esgotamento da potencialidade lesiva do falso na infração penal tributária, na medida em que esta tinha por objetivo afastar a responsabilização administrativo-penal, e não somente garantir a vantagem obtida com a conduta anterior. Nesse sentido: TRF3, HC 2008.03.00.028463-1. Rel. Johanson Di Salvo. j. 18.11.2008. Por outro lado, em que pese o respeito pelo posicionamento do membro do Ministério Público Federal oficiante no feito, entendo que não há que se cogitar de continuidade delitiva ou de concurso formal, o que impediria o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo ao imputado. Isto porque, segundo se infere dos autos, a apresentação dos recibos profissionais à autoridade fazendária se deu em uma única ocasião. Afastada, pois, a continuidade delitiva, que exige, para sua configuração, mais de uma conduta. No que tange ao concurso formal, conquanto tenham sido usados onze documentos supostamente falsos perante o fisco, há um só crime. De fato, o bem jurídico agredido é único e pertencente ao mesmo titular. Conforme ensina Damásio de Jesus: Há crime único no emprego, na mesma conduta, de vários documentos falsos. (JESUS, Damásio Evangelista de. Código Penal Anotado. 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 865). Partindo desses pressupostos, a pena mínima abstratamente cominada ao delito imputado ao réu é de um ano de reclusão, patamar que permite, em tese, a suspensão condicional do processo. As certidões de distribuições criminais juntadas aos autos, ao seu turno, não revelam personalidade incompatível com o aludido benefício. Ante o exposto, entendendo que Ramiro José Correia faz jus à suspensão condicional do processo, nos termos de enunciado nº 696 da súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicando, por analogia, os artigos 28 do Código de Processo Penal e 62, IV da Lei Complementar nº 75/1993, determino a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para que se manifeste quanto à questão. Int.

0005614-51.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X CLAUDINEI DE MARTIN(SP136462 - JOSE CARLOS BARBOSA E SP183964 - TAIS CRISTIANE SIMÕES)

Redesigno a audiência de interrogatório do acusado para o dia 15 de maio de 2012, às 14h30min. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3404

MONITORIA

0001009-87.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO FERREIRA ARANTES(SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA)

Autora: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Réu: FÁBIO FERREIRA ARANTES Vistos, em decisão.

Tendo em vista a natureza da controvérsia aqui estabelecida entre as partes litigantes, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, para que esclareça os seguintes pontos controvertidos: (a) a forma de incidência de juros sobre as parcelas do contrato aqui em questão (simples ou capitalizada), já consideradas as fases de adimplemento e inadimplemento do contrato; (b) a efetiva incidência de comissão de permanência sobre o débito

em aberto, e, em caso positivo, se houve cumulação deste encargo com qualquer outro, especificando-o, em caso positivo. Com as conclusões do MD. Vistor Judicial, vista às partes para manifestação no prazo comum de 03 dias. Após, tornem com conclusão para sentença. Int. (29/02/2012)

0000528-90.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER ARGACHOF

1- Fls. 37/40: Requer o exequente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema Bacen Jud.2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 38), num total de R\$ 49.213,87, atualizado para dezembro/2011. 3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Observe que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.7. De qualquer forma, e nos termos do expressamente manifestado pela CEF, se foram apurados valores inferiores a R\$ 150,00, determino o imediato desbloqueio dos mesmos, sem qualquer constrição.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003442-79.2001.403.6123 (2001.61.23.003442-6) - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X INSS/FAZENDA(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA IT E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Preliminarmente, esclareça o exequente SEBRAE qual o montante que pretende executar, em razão das divergências de valores trazidos pelas petições de fls. 1640/1641 e 164/1647, no prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos.

0001411-52.2002.403.6123 (2002.61.23.001411-0) - BENEDITO DE MORAES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001958-58.2003.403.6123 (2003.61.23.001958-6) - VICENTE JEANINI X LUIZA KIMIKO OSOEGAWA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X MITUGU TADEICHI X RAIMUNDO NONATO PEREIRA X SEBASTIANA DE OLIVERIA X ZORAIDE ALVES DE OLIVEIRA BARDY(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora VICENTE JEANINI, FLS. 176/185, de acordo com o julgado, fls. 147/151, para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende

devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

0001181-39.2004.403.6123 (2004.61.23.001181-6) - BENEDITO STRATTI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0002119-34.2004.403.6123 (2004.61.23.002119-6) - JOSE SAMPAIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002128-93.2004.403.6123 (2004.61.23.002128-7) - ADHEMAR SIQUEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, fls. 146/163, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, bem como as condições trazidas pelo executado para o aceite e opção pelo benefício mais vantajoso e ainda a manifestação da parte autora de fls. 169, que não concebe nenhuma das hipóteses trazidas pelo INSS, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 2. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

0000280-03.2006.403.6123 (2006.61.23.000280-0) - LEANDRO SCANHOLA(SP166695 - CRISTIANE DA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0001948-09.2006.403.6123 (2006.61.23.001948-4) - IOLANDA DE PAULA BUENO HERNANDES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0000267-67.2007.403.6123 (2007.61.23.000267-1) - JOSE VALDEMAR DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001262-80.2007.403.6123 (2007.61.23.001262-7) - ABRAAO SILVINO FERREIRA X VALDECI DE SOUZA FERREIRA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº

03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001674-11.2007.403.6123 (2007.61.23.001674-8) - JOSE CARLOS DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000699-52.2008.403.6123 (2008.61.23.000699-1) - JOSE DARIO ALVES DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001797-72.2008.403.6123 (2008.61.23.001797-6) - OLGA MARGARIDA CECHETTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002348-52.2008.403.6123 (2008.61.23.002348-4) - DORVALINA BARRIONUEVO VEGA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000558-96.2009.403.6123 (2009.61.23.000558-9) - HELENA DE OLIVEIRA PRETO ALVES(SP310707 -

JOSE CARLOS CARRER E SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000615-17.2009.403.6123 (2009.61.23.000615-6) - MARIA APARECIDA MOREIRA - INCAPAZ X GERALDA GOMES MOREIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000644-67.2009.403.6123 (2009.61.23.000644-2) - JOSE GEREMIAS DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000974-64.2009.403.6123 (2009.61.23.000974-1) - MARIA ANTONIA FERREIRA VIEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Cumpra-se o v. acórdão.2. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício às fls. 90.3. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de 45(quarenta e cinco) dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.4. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, venham os autos conclusos.

0001206-76.2009.403.6123 (2009.61.23.001206-5) - BENEDICTO MANOEL GONCALVES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular

encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001639-80.2009.403.6123 (2009.61.23.001639-3) - THAINA CRISTINA CARVALHO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA DE CARVALHO X MARCIO DOS SANTOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001785-24.2009.403.6123 (2009.61.23.001785-3) - SILVANA APARECIDA BULGARELLI CAMPOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001841-57.2009.403.6123 (2009.61.23.001841-9) - JOSE CAETANO DE MELO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002094-45.2009.403.6123 (2009.61.23.002094-3) - MARIA FRANCO PEREIRA(SP162200 - PATRÍCIA CARMEN DE ALMEIDA E SP177525 - SILVANA APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002140-34.2009.403.6123 (2009.61.23.002140-6) - MARIA APARECIDA OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da

Receita Federal do Brasil. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000171-47.2010.403.6123 (2010.61.23.000171-9) - VICENTE HONORATO CABRAL(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000191-38.2010.403.6123 (2010.61.23.000191-4) - BENEDITA ERMELINDA DE MORAES SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000322-13.2010.403.6123 (2010.61.23.000322-4) - PATRICIA APARECIDA DE ALMEIDA DIAS - INCAPAZ X TERESA DE ALMEIDA DIAS(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000971-75.2010.403.6123 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001022-86.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da

Receita Federal do Brasil. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001031-48.2010.403.6123 - LOURDES DE SOUZA(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001083-44.2010.403.6123 - ODILA APPARECIDA GOMES MORFORD(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0001136-25.2010.403.6123 - BEVENUTO BENTO DA SILVA(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001216-86.2010.403.6123 - MARCOS ANTONIO MARIANO(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA E SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: 1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovado pelo INSS; 2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001765-96.2010.403.6123 - FAUSTO BURGOS DE MATOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça

Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0002003-18.2010.403.6123 - DURVALINO PEREIRA(SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO E SP297893 - VALDIR JOSÉ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0002013-62.2010.403.6123 - LORIVAL SAVOLDI(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002030-98.2010.403.6123 - LUZIA DE OLIVEIRA PRETO FORTINI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002130-53.2010.403.6123 - SEBASTIANA LUIZ MARQUES(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Ação OrdináriaAutora: Sebastiana Luiz MarquesRé: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Convento o julgamento em diligência.Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos do(s) comprovante(s) de recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos da sentença homologatória trabalhista de fls. 66/67.Após, tornem conclusos.Int.(14/03/2012)

0002141-82.2010.403.6123 - MARLENE PUOSSO JANUSSI(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP228656B - FABRIZIO DE LIMA PIERONI)
Considerando os termos da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0026569-33.2011.403.0000, fls. 162/163, que deu provimento ao referido recurso interposto pela UNIÃO para determinar a remessa dos autos para a Justiça Estadual, vez que o benefício da pensão por morte objeto da lide é pago pela SPREV - São Paulo Previdência, por ter sido o marido da agravada funcionário público, tendo ocupado o cargo de Delegado de Polícia no Estado de São Paulo, cumpra-se os termos da r. decisão, encaminhando-se os presentes autos ao D. Juízo Estadual competent

0002343-59.2010.403.6123 - ROBINSON DA SILVEIRA FRANCO(SP277921 - KATIA SHIMOHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da

requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002381-71.2010.403.6123 - SHIRLEY CRISTINA TAVARES VALEMTE(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: 1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovado pelo INSS; 2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0002459-65.2010.403.6123 - BENEDITA ELISABETE DE SOUZA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000042-08.2011.403.6123 - JOSE APARECIDO DE MORAES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000076-80.2011.403.6123 - NAYDE NASCIMENTO FERNANDES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 77: dê-se ciências às partes. 2. Nada requerido, venham conclusos para sentença.

0000213-62.2011.403.6123 - HELIO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular

encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000224-91.2011.403.6123 - JONAS PLACEDINO GARCIA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários de defensores dativos, em casos de assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo previsto e regulamentado na tabela I da referida resolução. Expeça-se o necessário.II- Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 102/108, no prazo de dez dias.III- Posicionamento contrário, importará em discordância dos termos do acordo formulado. IV- Nesta esteira, manifeste-se expressamente a parte autora se concorda com os termos do acordo proposto ou requeira o que de direito para instrução do feito.

0000240-45.2011.403.6123 - ERICA GONCALVES CARLOS(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redesignação da perícia médica para o dia 29 DE MARÇO DE 2012, às 17h 30min - Perito FLAVIO ROBERTO ESCARELI, CRM/SP 44975 - observando-se também a alteração de endereço para realização da mesma para que ocorra junto à Clínica CESMET, SITUADA NA RUA Zeferino Alves do Amaral, 687, centro, cidade de ATIBAIA-SP, FONE: (11) 4411-7157 (www.cesmet.net), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de preclusão da prova requerida

0000450-96.2011.403.6123 - HERRANA MORAIS DA SILVA(SP277921 - KATIA SHIMOHARA) X INSTITUICAO EDUCACIONAL ATIBAIENSE LTDA(SP275012 - MARCELO LOBATO DA SILVA E SP204383 - RENATA MARIA RAMOS NAKAGIMA) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da UNIÃO, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000488-11.2011.403.6123 - MARIA DO ROSARIO DE QUEIROZ(SP158970 - VIRGÍNIA ANARA ALMEIDA SILVA E SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001025-07.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA PEREIRA BLAZAKIS(SP079445 - MARCOS DE LIMA E SP287887 - MARIA ISABEL ZAVANELA ASSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1- Dê-se ciência à parte autora da manifestação da CEF de fls. 75/76.2- Após, venham conclusos para sentença.Int.

0001546-49.2011.403.6123 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANA MARIA FERREIRA OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de

novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 03 DE ABRIL DE 2012, às 14h 00min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0001973-46.2011.403.6123 - JOSE ROBERTO BATISTA(SP221187 - ELZA MARIA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002010-73.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATA FRANCINI JORGE

I- Recebo a APELAÇÃO do Réu nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Vista à parte contrária para contrarrazões; III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0002032-34.2011.403.6123 - MARIO BARBOSA DE LIMA(SP283811 - RICARDO CANTON) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 DE FEVEREIRO DE 2013, às 14h 00min. II- Deverão as partes comparecerem à audiência supra designada, estando regularmente intimadas para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seus i. causídicos. III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.

0002343-25.2011.403.6123 - LETICIA GABRIELLE SANTOS DE JESUS - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS DE JESUS(SP259421 - ISAAC WENDEL FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 32/34 como aditamento à inicial. De todo modo, observo que a procuração de fls. 33 encontra-se eivada de erro formal, vez que a outorga da mesma deve-se dar em nome da ora autora, Leticia Gabrielle Santos de Jesus, representada por sua genitora Isabel Cristina dos Santos, e não da forma como posta. 2. Desta forma, concedo prazo de dez dias para novo aditamento à inicial com as correções necessárias e juntada de novo instrumento de procuração. 3. Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes da Lei nº 1060/50. 4. Cumprido os itens 1 e 2 supra determinados, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 5. Ainda, dispõe o art. 201, IV da CF que o auxílio reclusão será devido aos dependentes do segurado de baixa renda: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) Assim, como forma de aquilatar a renda auferida pelos dependentes do segurado em questão, deve-se proceder ao estudo sócio-econômico do núcleo familiar. Determino, pois, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. 6. Após, dê-se vista ao MPF em razão do interesse de menor.

0002351-02.2011.403.6123 - JOSE ROCHA PAULINO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 56/58, no

prazo de dez dias.2. Posicionamento contrário, importará em discordância dos termos do acordo formulado.3. Nesta esteira, manifeste-se expressamente a parte autora se concorda com os termos do acordo proposto ou requeira o que de direito para instrução do feito.

0002525-11.2011.403.6123 - ROSANA CRISTINA CARDOSO FERREIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 13 DE ABRIL DE 2012, às 13h 00min - Perito DR. ANDRE ROSAS SALAROLI, CRM: 82.463, com endereço para realização de perícia no consultório localizado na Rua Santa Clara, nº 394, Centro - Bragança Paulista - Tel: 4033.1971- intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0002538-10.2011.403.6123 - CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 03 DE ABRIL DE 2012, às 14h 45min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0002553-76.2011.403.6123 - PEDRO DAVID BENTO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 03 DE ABRIL DE 2012, às 14h 30min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000008-96.2012.403.6123 - EMILIO JAIRO DE SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 03 DE ABRIL DE 2012, às 14h 15min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000044-41.2012.403.6123 - CLEIBER NARCISO CEZAR(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0000044-41.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: CLEIBER NARCISO CEZARREU; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições especiais. Entende estarem presentes os requisitos legais. Documentos às fls. 12/57. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 61/63). Decido. No caso em exame, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; todavia, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (17/01/2012)

0000053-03.2012.403.6123 - EDSON ALVES (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Deciro pela inexistência da prevenção apontada às fls. 26 em razão da certidão suporá aposta que atestou a homologação de pedido de desistência da ação nº 0001871-92.2009.403.6123 perante o E. TRF. 3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com consultório à Rua Coronel Leme, 407 - Centro - Bragança Paulista - fone: 4033-5019, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 5. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de VARGEM-SP, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE TUIUTI-SP, identificado como nº _____/12, encaminhando-o eletronicamente.

0000095-52.2012.403.6123 - MARIA LUCIA DE SOUZA (SP229788 - GISELE BERLALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 03 DE ABRIL DE 2012, às 15h 00min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0000159-62.2012.403.6123 - LUZIA BERNADETE MACHADO CARDOSO (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Autos nº 0000159-62.2012.403.6123 Autora: LUZIA BERNADETE MACHADO CARDOSO Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 07/23. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS (fls. 28/35). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (01/02/2012)

0000179-53.2012.403.6123 - MARIA DE LOURDES LEME(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Autos nº 0000179-53.2012.403.6123 Autora: MARIA DE LURDES LEMERéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 09/14. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS (fls. 19/21). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (01/02/2012)

0000181-23.2012.403.6123 - FERNANDA DOS SANTOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Autos nº 0000181-23.2012.403.6123 Autora: FERNANDA DOS SANTOS Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 12/43. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS (fls. 48/50). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes. Ainda que os documentos trazidos aos autos indiquem que a autora realmente foi companheira do de cujus, tal condição deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal em regular instrução. Ademais, observo que não há o requisito do perigo da demora, tendo em vista que a filha do casal, menor impúbere, já recebe o benefício ora postulado, conforme relato da autora na inicial. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se o réu, com as advertências legais. Intimem-se. (03/02/2012)

0000185-60.2012.403.6123 - SUELLEN CAROLINA ALMEIDA DE CARVALHO - INCAPAZ X AMANDA ALMEIDA DE CARVALHO - INCAPAZ X MARIA ELISANGELA JESUS DE ALMEIDA(SP281652 - ALESSANDRA DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Autos nº 0000185-60.2012.403.6123 Autores: SUELLEN CAROLINA ALMEIDA DE CARVALHO E AMANDA ALMEIDA DE CARVALHO (INCAPAZES), representadas por Maria Elisangela Jesus de Almeida Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de auxílio-reclusão, decorrente do encarceramento de Claudinei Santos de Carvalho, genitor das menores, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 11/41. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS (fls. 46/48). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo o motivo do indeferimento do benefício na via administrativa, o qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (03/02/2012)

0000194-22.2012.403.6123 - MARIA BUENO MALENGO(SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Autos nº 0000194-22.2012.403.6123 Autora: MARIA BUENO MALENGO Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/14. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS (fls. 19/30). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (03/02/2012)

0000211-58.2012.403.6123 - LUZIA DE SOUZA PEREIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, bem como os extratos do CNIS juntados aos autos às fls. 67/77 do cônjuge da parte autora constando contribuições no período de 1985/2000 - CÓDIGO DA OCUPAÇÃO PEDREIRO e que o mesmo recebe o benefício de Aposentadoria por Idade - comerciário, concedo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento de filhos, registros escolares de filhos, se houver, registros de postos de saúde, certificado de reservista, registros eleitorais,etc).

0000237-56.2012.403.6123 - ALZIRO BARBOSA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002073-06.2008.403.6123 (2008.61.23.002073-2) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE E SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000865-16.2010.403.6123 - SANTA WANDA FRANCO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000873-90.2010.403.6123 - GERALDO APARECIDO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº

03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002532-37.2010.403.6123 - LAZARO APARECIDO DE MORAES(SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000663-05.2011.403.6123 - ISMAEL LATORRE DIEZ(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002354-54.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA TAFURI(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002372-46.2009.403.6123 (2009.61.23.002372-5) - WALDINEIA PEREIRA DA SILVA GOMES(SP279522 - CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDINEIA PEREIRA DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

Expediente Nº 3441

MANDADO DE SEGURANCA

0000308-58.2012.403.6123 - LUCAS FIGUEIREDO SANTANA(SP225551 - EDMILSON ARMELLEI) X COORDENADOR DO PROUNI DA INST EDUC ATIBAIENSE LTDA - FAC ATIBAIA -FAAT (...) Processo nº 0000308-58.2012.4.03.6123 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LUCAS FIGUEIREDO SANTANA IMPETRADO: COORDENADOR DO PROUNI DA INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL ATIBAIENSE LTDA. - FACULDADES ATIBAIA - FAAT Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCAS FIGUEIREDO SANTANA contra ato do COORDENADOR DO PROUNI DA INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL ATIBAIENSE LTDA. - FACULDADES ATIBAIA - FAAT, objetivando assegurar seu direito em matricular-se no curso de Artes Visuais, pelo Programa

Universidade para Todos - PROUNI, pelos seguintes fundamentos:1) o impetrante participou do processo seletivo do Programa Universidade para Todos - ENEM, 1º semestre de 2012, tendo sido aprovado e apresentado todos os documentos exigidos;2) em 30/01/2012 foi informado pela Instituição Educacional que deveria apresentar o documento DECORE (Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos) para comprovação da renda de sua mãe, tendo em vista que a mesma trabalhava como autônoma. Considerando que o custo do aludido documento era de R\$ 200,00, valor este que o impetrante não possuía à época, providenciou Declaração de Renda de sua mãe, com firma reconhecida e a entregou na Instituição, a fim de complementar o documento faltante;3) em 03/02/2012, foi publicada a lista de aprovados beneficiários pelo sistema de bolsa integral, na qual não constava o nome do impetrante, embora tivesse sido aprovado no processo seletivo;4) segundo informações do Coordenador do Programa Universidade para Todos - PROUNI, o impetrante não estaria apto ao benefício da bolsa integral ao curso de Artes Visuais, tendo em vista que não apresentou os documentos previstos no anexo IV da Portaria Normativa 1º de janeiro de 2012. Juntou documentos a fls. 21/65. A fls. 69 posterguei a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada. A fls. 78/124, a autoridade impetrada prestou informações, alegando, em síntese, que:1) o impetrante, ao contrário do alegado, não cumpriu todas as exigências do processo seletivo do Programa Universidade para Todos, tampouco apresentou todos os documentos exigidos pela Portaria Normativa nº 1, que regulamenta o processo seletivo do PROUNI, referente ao primeiro semestre de 2012, editada em 06/02/2012, pelo Ministério da Educação;2) a decisão impetrada lastreou-se em dois fatos distintos, a saber: a) a apuração de diferença entre o valor da renda mensal percebida pelo genitor do impetrante em relação ao montante por ele declarado, quando da inscrição no PROUNI e b) a não apresentação dos documentos previstos no Anexo IV, da Portaria Normativa nº 1/2012, que dispõe sobre os comprovantes de rendimentos, para comprovação da renda mensal recebida pela genitora do impetrante;3) o parágrafo primeiro do art. 14, da Portaria Normativa nº 1/2012, que regulamenta o processo seletivo do PROUNI, estabelece que são considerados comprovantes de rendimentos aqueles especificados em seu Anexo IV. Nos termos desse anexo, os comprovantes de rendimentos a serem apresentados pelo candidato dependem do tipo da atividade exercida por ele ou por seus familiares;4) de acordo com o Termo de Reprovação do impetrante, no qual os dados do candidato e de seu grupo familiar são lançados pelos SISPROUNI, a partir das informações fornecidas pelo próprio interessado, quando da inscrição no PROUNI, verifica-se que o impetrante informou que seu grupo familiar é composto por quatro pessoas, a saber: seu genitor, sua genitora, um irmão e ele. Foi informado ainda, que a renda do grupo familiar provém da atividade exercida por seus genitores, sendo que, dessa forma, deveria apresentar a documentação comprobatória da renda por eles percebida;5) o art. 6º, 1º da Portaria Normativa nº 1/2012, define renda bruta familiar e preconiza que, além do salário-base, são consideradas partes integrantes da renda do trabalhador assalariado o adicional noturno e o de prestação de serviços extraordinários. Esclarece que o Anexo V, no item 2, também estabelece que, em razão do caráter variável de alguns rendimentos percebidos pelo trabalhador, o valor médio mensal será determinado por meio da média de recebimento mensal dos seis últimos meses, independentemente de ter havido, ou não, o crédito em todos os meses, média essa que deverá ser somada ao salário base para composição da renda;6) a renda bruta familiar não é composta somente pelo salário-base das pessoas que residem na mesma moradia, com o candidato, mas, também, pela remuneração proveniente de comissões, horas-extras, adicional noturno, descanso semanal remunerável, entre outras rendas variáveis, constantes no contracheque. O genitor do impetrante é trabalhador assalariado, sendo que a remuneração por ele percebida é composta de valores fixos e variáveis, tendo o impetrante apresentado seus últimos contracheques, conforme dispõe o Anexo IV, item 1, da Portaria Normativa nº 1/2012, a fim de possibilitar a aferição da média mensal dos valores variáveis por ele percebidos. A média obtida equivale à importância de R\$ 819,50 (média do salário base) ou R\$ 883,49 (rendas variáveis somadas ao salário base), ou seja, correspondente à quantia superior à declarada pelo impetrante no ato de inscrição ao Programa, no valor de R\$ 700,00;7) em relação à genitora do impetrante, por ser ela autônoma, deveria ele apresentar um dos documentos apontados no item 4, do Anexo IV, da Portaria Normativa nº 1/2012. No entanto, não foi apresentado quaisquer dos documentos exigidos pela legislação do PROUNI, tendo sido apresentado, posteriormente, uma declaração de renda de sua mãe, ao contrário do solicitado, qual seja, uma Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos - DECORE, documento oficial e idôneo, reconhecido como apto a comprovar a renda de profissionais autônomos;8) também houve divergência entre a declaração da renda de sua genitora, no importe de R\$ 600,00, por ocasião da inscrição ao Programa e, posteriormente, quando da apresentação da declaração unilateral firmada por aquela, que declarou receber o montante mensal de R\$ 550,00;9) não houve, portanto, comprovação do preenchimento dos requisitos legais previstos na legislação do PROUNI a autorizar a admissão do impetrante ao referido programa. Decido. Presentes os requisitos autorizadores a embasar o pedido do impetrante. Inicialmente, anoto que a Portaria Normativa nº 1/2012 do Ministério da Educação, se destina em regular o Programa Universidade para Todos - PROUNI, instituído pela Lei nº 11.096/2005. Sustenta, o impetrado, que a referida Portaria dispõe sobre o grupo familiar do candidato, bem como o que deve ser considerado como renda bruta familiar para os fins da regulamentação do PROUNI (art. 6º), entendendo que em relação a essa questão, restou comprovado nos autos que o impetrante não observou todos os requisitos legais para a obtenção da bolsa de estudos concedida pelo programa. Depreende-se do writ, nesse exame preliminar, que o impetrado considerou que as informações

prestadas pelo impetrante, por ocasião de sua inscrição ao PROUNI, relativamente aos rendimentos percebidos por seus genitores não condiziam com a documentação apresentada e, sendo ele o coordenador do PROUNI, competia-lhe proceder à sua aferição, nos termos do art. 13 do referido regulamento, tendo reprovado o candidato por entender que, na espécie, houve prestação de informações conflitantes, a teor do disposto no 3º do mesmo dispositivo. De fato, de acordo com o Anexo IV da referida Portaria, a decisão quanto ao documento a ser apresentado cabe ao coordenador do PROUNI, ao qual é facultado solicitar qualquer documento que julgue apto a comprovar a renda auferida pelo membro da família do candidato pré-selecionado. No entanto, in casu, verifico que o documento exigido pelo impetrado - Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos - DECORE - não se mostra razoável, já que para sua emissão exige-se a intervenção de um profissional da área de Contabilidade, tratando-se de documento específico, oneroso e inacessível ao público destinatário do PROUNI. Com efeito, ainda que a declaração firmada pela genitora do impetrante não atenda à exigência do Coordenador do PROUNI, bem como às formas de comprovação elencadas no Anexo IV da Portaria nº 1/2012, o fato é que se deve levar em consideração a situação socioeconômica apresentada, em especial, o fato da renda declarada decorrer de seu trabalho como artesã, cuja atividade, em geral, costuma se dar de modo informal. Para tanto, deve ser afastada a exigência do documento exigido pela Coordenação do PROUNI, concedendo-se ao impetrante novo prazo para que traga outros documentos idôneos que possam comprovar a renda efetivamente auferida por sua genitora. Por outro lado, anoto que, ainda que os critérios para aferição da renda de seu genitor sejam aqueles constantes no item 2, do Anexo V da Portaria, que determinam a consideração na renda do trabalho assalariado, além do salário base, os adicionais, as horas extras e outras remunerações constantes do respectivo contracheque (rendas fixas e variáveis), tendo o Anexo IV da Portaria nº 01/2012 disposto sobre a necessidade de se apresentar os seis últimos contracheques, quando houver pagamento de comissão ou hora extra (item 1), verifico, de acordo com os contracheques apresentados (fls. 113/115), que a renda mensal do genitor do impetrante não equivale, de fato, ao valor informado de R\$ 700,00, mas a uma média superior, conforme forma de cálculo estabelecida no item 2.2.2 do Anexo V. Observo, no entanto, que, no caso específico da renda auferida pelo genitor do impetrante, é perfeitamente aceitável que o valor informado pelo impetrante tenha decorrido de mera suposição do impetrante, sem que, para tanto, tivesse a intenção de falsear a informação prestada, já que, efetivamente, o valor declarado no importe de R\$ 700,00 supera, inclusive, o valor líquido percebido por seu pai, montante este que, a propósito, costuma ser o conhecido pelos familiares do trabalhador, por ser aquele efetivamente computado como receita advinda do trabalho. É crível que o impetrante, por ocasião da inscrição ao Programa, desconheça as regras acerca da aferição da renda, consistente na média dos últimos seis meses, incluindo rendimentos fixos e variáveis percebidos por seu pai, já que as mesmas são detalhadamente explicitadas na Portaria, em seus anexos, instrumento regulamentador que, em geral, não é de conhecimento geral, a não ser quando os interessados já se encontram a ela afeiçoados por outras questões, o que não parece ocorrer no presente caso. Desse modo, entendo que na situação sub judice, não houve a intenção de se apresentar informações falsas relativamente às rendas auferidas pelos genitores do impetrante, tendo ocorrido, em verdade, quanto à comprovação da renda de sua mãe, excesso de rigor por parte do Coordenador do PROUNI, pelos motivos já delineados, fato que impõe a necessária devolução do prazo ao impetrante, a fim de que possa comprovar o efetivo rendimento por ela recebido, pelos meios lícitos e idôneos disponíveis e condizentes com sua situação socioeconômica, tendo em vista a finalidade do Programa Universidade para Todos, que, aliás, se destina ao público carente de recursos financeiros para arcar com as despesas de um curso universitário. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para afastar a exigência de apresentação do documento DECORE, determinando que a autoridade impetrada conceda o prazo razoável de (05) cinco dias para que o impetrante apresente novos documentos hábeis a comprovar os rendimentos de sua genitora, bem como afastar os fundamentos da reprovação no que pertine à diferença existente entre a renda informada pelo impetrante e a efetivamente demonstrada pelos recibos de pagamento relativos ao labor de seu genitor, constantes dos autos, os quais, a propósito, deverão ser considerados para fins de comprovação de sua renda mensal. Ao MPF. Intimem-se. (15/03/2012)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004968-19.2003.403.6121 (2003.61.21.004968-8) - JOAO PAULO RIBEIRO NETO (SP034734 - JOSE ALVES

DE SOUZA E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.I - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação.II - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono documento que conste data de nascimento, bem como a juntada aos autos de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XVI do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução acostados às fls. 104/114, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.IV - Na sequência, intemem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.V - Transmitido ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, a fim de aguardar a comunicação do pagamento.VI - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.VII - Int.

0002095-07.2007.403.6121 (2007.61.21.002095-3) - ROBERTO DE ASSIS X VICENTINA APARECIDA DE SOUZA ASSIS(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001286-80.2008.403.6121 (2008.61.21.001286-9) - JARDIM ESCOLA DOMINIQUE S/C LTDA ME(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0003332-42.2008.403.6121 (2008.61.21.003332-0) - FERNANDO LALLI FILHO(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0004366-52.2008.403.6121 (2008.61.21.004366-0) - DEIVIS DE CARVALHO X DIRCEA MARCONDES CARVALHO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Fls. 69/78: Manifeste-se a parte autora.6. Intimem-se.

0004686-05.2008.403.6121 (2008.61.21.004686-7) - LEONILDA SOARES DA SILVA BIANCHI - ESPOLIO X PAULO BIANCHI JUNIOR X ANA CAROLINA SOARES DA SILVA BIANCHI(SP143953 - CLAUDIA

ELAINE CASARINI LORENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Fls. 76/82: Manifeste-se a parte autora.6. Intimem-se.

0005112-17.2008.403.6121 (2008.61.21.005112-7) - CELIA VIDAL DE TOLEDO X CLAUDIO LUIZ MATOS VIDAL(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Fls. 38/39: Manifeste-se a parte autora.6. Intimem-se.

0005206-62.2008.403.6121 (2008.61.21.005206-5) - LUZIA ANACLETO PEREIRA(SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Fls. 38/47: Manifeste-se a parte autora.6. Intimem-se.

0005209-17.2008.403.6121 (2008.61.21.005209-0) - MARIA APARECIDA DE FARIA SILVA(SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Fls. 38/47: Manifeste-se a parte autora.6. Intimem-se.

0005251-66.2008.403.6121 (2008.61.21.005251-0) - JAIME JOSE DOS SANTOS X JAIME JOSE DOS SANTOS FILHO(SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Fls. 42/49: Manifeste-se a parte autora.6. Intimem-se.

0001760-17.2009.403.6121 (2009.61.21.001760-4) - PEDRO FELIPE GOMES CASTILHO(SP220168 - ANDREA CAMPOS CSUKA E SP176161 - RODRIGO DE CARVALHO STELLFELD) X BASE DE AVIACAO DO EXERCITO DE TAUBATE - BAVEX

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0002391-58.2009.403.6121 (2009.61.21.002391-4) - JOSIANE GOMES DE OLIVEIRA X YASMIN

FERNANDA DE OLIVEIRA ALVES DA SILVA - INCAPAZ(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0003458-58.2009.403.6121 (2009.61.21.003458-4) - MARIA DA PENHA LOPES HELLO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0003688-03.2009.403.6121 (2009.61.21.003688-0) - ELZY SANTOS AZEVEDO X ANA LUCIA SANTOS AZEVEDO(SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0003760-87.2009.403.6121 (2009.61.21.003760-3) - WALDEMIR ALVES DOS SANTOS(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação e laudo pericial juntado no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se manifestar sobre o laudo. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0004438-05.2009.403.6121 (2009.61.21.004438-3) - ROBSON HENRIQUE CLAUDINO DOS SANTOS(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação e laudo pericial juntado no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se manifestar sobre o laudo. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0002006-76.2010.403.6121 - JOSE REIS MARTINS FILHO(SP238918 - AMANDA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0002709-07.2010.403.6121 - SERGIO PEREIRA DA SILVA(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a

parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0002878-91.2010.403.6121 - MARCIO ARI PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0002988-90.2010.403.6121 - EDSON BRAZ USSIER(SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0003496-36.2010.403.6121 - MATHEUS MATTOS DOS SANTOS - INCAPAZ X CREUSA APARECIDA MATTOS DOS SANTOS(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação e laudo pericial juntado no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se manifestar sobre o laudo. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0003579-52.2010.403.6121 - MARA ANDREA DE CAMPOS(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao r. despacho de fls. 68, intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003964-97.2010.403.6121 - ANA JOSEFA LOURENCO DA SILVA(SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO E SP212696 - ANA CLAUDIA SOARES) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001334-34.2011.403.6121 - ELILDE BROWNING(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001398-44.2011.403.6121 - MARIO DOS SANTOS(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Prejudicada a preliminar de litispendência arguida pelo INSS em contestação, tendo em vista a sentença de fls. 54, que extinguiu o feito com relação ao limitador máximo previsto na EC 20/98, e que determinou o prosseguimento da ação com relação à aplicabilidade da EC 41/03. 2. Indique o autor as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 2 acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Intimem-se.

0001670-38.2011.403.6121 - BENEDITA DE FATIMA DAS NEVES(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0002350-23.2011.403.6121 - VLADIMIR NOGUEIRA ABRAHAME(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0002368-44.2011.403.6121 - IZABEL APARECIDA CESAR LEONARDO(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 46/47 Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.2. Manifeste-se o autor sobre a contestação.2.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 2.1 acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Intimem-se.

0002454-15.2011.403.6121 - ANTONIO JOSE PINTO(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0002630-91.2011.403.6121 - CLAUDIONOR SOUZA SANTOS(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0002668-06.2011.403.6121 - ALMERINDA DE CARVALHO JOAQUIM(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 48/49 Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.2. Manifeste-se o autor sobre a contestação.2.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 2.1 acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Intimem-se.

0003148-81.2011.403.6121 - JOSE ADEMIL DA CRUZ(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0003216-31.2011.403.6121 - MARILENA MONTEIRO MENDES(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0003694-39.2011.403.6121 - PAULO INACIO VIEIRA(SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001960-53.2011.403.6121 - REGINA PERILLI PARRE(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES E SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001928-63.2002.403.6121 (2002.61.21.001928-0) - JOAO BATISTA FRANCO X JOAO PAULO MOREIRA X JOEL RIBEIRO DIAS X JOSE BENEDITO MIRANDA X JOSE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE ORLANDO DIAS X MOISES ANTONIO DE PAULA X PAULO XAVIER DE LIRA X SEBASTIAO ANTONIO FREITAS X SEBASTIAO RIBEIRO(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO BATISTA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PAULO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOEL RIBEIRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENEDITO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

JOSE ORLANDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOISES ANTONIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO XAVIER DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO ANTONIO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. I - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. II - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono documento que conste data de nascimento, bem como a juntada aos autos de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XVI do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução acostados às fls. 218/259, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. IV - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. V - Transmitido ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, a fim de aguardar a comunicação do pagamento. VI - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. VII - Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2408

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000008-45.2002.403.6124 (2002.61.24.000008-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X JOSINETE BARROS FREITAS(Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X MOACIR PEREIRA(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO) X LUIS CARLOS PUPIM(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO) X JOSE CARLOS PAULINO(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Folha 2845: defiro o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao réu Jonas Martins de Arruda. Anote-se. Intimem-se a ré Josinete Barros de Freitas (folhas 2939/2978), para que recolha, em 10 (dez) dias, as custas judiciais devidas, além do porte de remessa e retorno, sob pena de ter o recurso considerado deserto. Aguarde-se o cumprimento da determinação pela ré, ou o decurso do prazo, para decisão quanto aos recursos dos réus Jonas Martins de Arruda (folhas 2845/2862), Moacir Pereira (folhas 2874/2890), Luiz Carlos Pupim e Jose Carlos Paulino (folhas 2913/2932). Folha 2893: defiro a juntada dos documentos. Folha 3005: acolho o pedido formulado. Deverá a Caixa Econômica Federal, depositária da quantia de R\$ 90.114,82 (noventa mil, cento e quatorze reais e oitenta e dois centavos), conforme guia de folha 3025, proceder de acordo com as instruções constantes da petição, com o fim de transferir para o Tesouro Nacional a totalidade do saldo existente na conta aberta em nome deste Juízo, seja por meio de TED ou por DOC, como melhor entender. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 1843/2011-sc-fro À CEF, E DEVERÁ IR INSTRUÍDO DE CÓPIA DE FOLHA 3025. Folha 3008: de fato, as partes entabularam acordo visando à quitação dos valores devidos. As duas execuções extrajudiciais que tramitavam em desfavor do réu Luiz Carlos Pupim foram inclusive extintas com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme cópias trasladadas para esta ação às folhas 3021/3022. Conforme acordo firmado entre as partes, a quantia de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) foi reconhecida e paga pelo devedor, em relação a esta

ação civil de improbidade administrativa e as duas execuções extrajudiciais, de modo que não já razão que justifique as demais constrições e bloqueios existentes nestes autos, em relação a Luiz Carlos Pupin, e apenas a ele. Embora tenha ficado a cargo do Ministério Público Federal, conforme cláusula sexta do acordo, a comunicação da quitação, para que as constrições fossem levantadas, não vejo óbice ao seu pronto levantamento, visto que já há prova bastante, neste e em outros processos, da quitação da dívida (v. folhas 2998 e 3015/3019). Diante disso, determino a liberação imediata, também pelo Sistema BACENJUD, de todas as quantias das quantias bloqueadas em nome de Luiz Carlos Pupin, à exceção daquela já transferida para a CEF (R\$ 90.114,82), que será usada para a quitação da dívida. Não houve bloqueio, em relação a ele, de veículos por meio do Sistema RENAJUD, tampouco constrição sobre imóvel em seu nome. Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 12 de dezembro de 2011. Jtir Pietroforte Lopes Vargas. Juiz Federal

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001176-43.2006.403.6124 (2006.61.24.001176-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X LUIZ JOSE PINTO DA MOTTA - ME X LUIZ JOSE PINTO DA MOTTA X LAUDEVINA MARCOS BATISTA DA MOTTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0001744-30.2004.403.6124 (2004.61.24.001744-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X LINDALVA HEITOR DE MENDONCA (SP116905 - ARMANDO GUEN CHITI GALVAN ABE E SP160879 - FELIPE D'AMORE SANTORO) X PAULO ROBERTO DIAS WESTIN (SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI E SP129281 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO E SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO E SP145763 - SERGIO ARANTES CONSONI CROSTA E SP156400 - JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ E SP207423 - MARTA MARIA GOMES DOS SANTOS E SP207455 - ORLANDO MAZOTA NETO E SP053395 - WANDERLEY GARCIA)

Vistos em inspeção. Folhas 912/913: prejudicada a apreciação do pedido, na medida em que o levantamento pelos réus do percentual de 80% do saldo existente na conta bancária à ordem deste Juízo e a liberação do mesmo percentual relativo aos TDAs foi há muito autorizado (21.10.2011 - fl. 904). Aliás, na oportunidade, restou claro que as normas quanto ao levantamento são de conhecimento da instituição bancária depositária, não cabendo ao Juízo decidir a respeito as sua ordem ou do modo como será feito, mas ao interessado procurar a CEF, visando resguardar seus interesses, e comunicar ao Juízo eventual embaraço no procedimento. No mais, aguarde-se a juntada, neste processo, do laudo pericial equivocadamente endereçado pelo perito aos autos da ação n.º 0000353-06.2005.4.03.6124, já arquivada. Com a juntada, dê-se vista às partes, de ofício, do laudo de avaliação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo INCRA. Decorridos os prazos, os assistentes técnicos terão o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentar seus pareceres (art. 433, parágrafo único). Juntadas as manifestações das partes, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, com prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000093-48.2008.403.6115 (2008.61.15.000093-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA) X REGINA TRUFFA TARABAY DE OLIVEIRA

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de folha 58, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0001111-72.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA CRISTINA PINHATA

Intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para citação do(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Consignando-se, ainda, que não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o nobre juízo deprecado na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Cumpra(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001197-19.2006.403.6124 (2006.61.24.001197-4) - MARIA APARECIDA SANTIM - INCAPAZ X JANDIRA

SANTIM BENTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos à SUDP para regularizar a autuação com o cadastramento do assunto APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001135-08.2008.403.6124 (2008.61.24.001135-1) - RUBENS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Folha 107/108: reitera o autor o pedido já formulado às fls. 60/61, para que seja nomeado outro profissional médico para a realização da perícia. Sustenta, em resumo, que o perito não teria condições técnicas e científicas para realizar a contento o mister para o qual foi nomeado. Faltar-lhe-ia especialização na área da(s) patologia(s) da(s) qual(is) o autor teria sido acometido, embora não tenha, na petição, indicado quais seriam essas doenças e as especialidades necessárias. Entretanto, à exceção dos casos de suspeição e impedimento, prevê a lei que a substituição do perito pode ser feita apenas nas estritas hipóteses do artigo 424 do CPC: (1) quando o profissional carecer de conhecimento técnico ou científico ou (2) quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo. No caso concreto, afora o fato de que não existe médico cardiologista e gastroenterologista cadastrado no Sistema da Assistência Judiciária Gratuita nesta localidade, sendo esse cadastro requisito absolutamente necessário à nomeação, o médico nomeado há muito exerce papel de perito nas ações que tramitam neste Juízo, não havendo qualquer indicativo neste ou em outros processos, ao menos até que o laudo seja apresentado, no sentido de que ele não teria condições técnicas de realizar o trabalho. Não se pode partir do pressuposto de que, por ser clínico geral, e não um especialista, o profissional não tenha condições de aferir e concluir por meio de laudo, passível de impugnação, se uma pessoa tem ou não condições de exercer o seu trabalho. Anote-se, posto oportuno, que para o desempenho de sua função, pode o perito utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, e solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas. Nada impedirá, contudo, que, apresentado o laudo, e restando dúvidas ou não estando a questão suficientemente esclarecida ao Juízo, claro, venha a ser determinada a realização de uma nova perícia. Diante disso, indefiro o pedido. Diante do teor da petição de folha 109, de acordo com a qual o autor não compareceu à perícia na data aprazada, manifeste-se, em 05 (cinco) dias, a respeito. Com a vinda da justificativa, ou decorrido o prazo, venham conclusos. Intime-se. Jales, 19 de janeiro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000792-75.2009.403.6124 (2009.61.24.000792-3) - MERCILIA LOURENCO MARCAL(SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 122/123. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001035-19.2009.403.6124 (2009.61.24.001035-1) - ANGELA VILCHES FRENEDA JACOMETI(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002425-24.2009.403.6124 (2009.61.24.002425-8) - MARCOS ANTONIO LOPES(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000669-43.2010.403.6124 - RENAN GOMES VIEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre

o laudo pericial complementar.

0001090-33.2010.403.6124 - RUBENS JOSE DA SILVA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 37/43 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0001165-72.2010.403.6124 - ANTONIO RODRIGUES DA FONSECA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Diante da imprecisão do laudo pericial apresentado às folhas 57/60, não sendo possível, com base nele, sequer determinar o diagnóstico preciso das patologias das quais o autor seria portador, determino, com fundamento no artigo 473 do CPC, a realização de nova perícia.Nomeio, para tanto, o Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior. A perícia terá por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira, devendo o feito prosseguir nos termos do despacho de folha 27/28. Intimem-se.

0001256-65.2010.403.6124 - JOSE CARDOSO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001279-11.2010.403.6124 - OSVALDIR BOER(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Remetam-se os autos à SUDP para retificação do valor da causa (fl. 198).Embora aparente a verossimilhança da alegação, não observo, de plano, o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação alegado pela parte requerente, razão pela qual postergo a apreciação liminar do pedido para após a vinda da resposta, dando ensejo, portanto, à prévia efetivação do contraditório, também em prudente medida de cautela.Intimem-se. Cumpra-se.

0001761-56.2010.403.6124 - IOLANDA CAETANO SOARES(SP224665 - ANDRE DOMINGUES SANCHES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Certidão retro: cuida-se de desentranhamento de peças processuais requerido pelo advogado André Domingues Sanches Pereira, OAB/SP 224.665, e autorizado pelo Juízo à fl. 72, apenas dos documentos originais, mediante sua substituição por cópias, nos termos do Provimento CORE 64/2005.O advogado foi devidamente intimado do despacho concessivo, retirou os autos em carga e procedeu à substituição dos documentos a partir de fl. 18, juntando cópias de documentos sobrepostos.Considerando que o desentranhamento e a substituição das cópias é ato privativo do Juízo, intime-se o advogado André Domingues Sanches Pereira, OAB/SP 224.665, para apresentar os documentos originais desentranhados por ele e as respectivas cópias, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Intime-se. Cumpra-se.

0000641-41.2011.403.6124 - DURVALINA ROSA NEVES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o estudo social e apresentem suas alegações finais.

0001225-11.2011.403.6124 - ONIVALDO ANTONIO MASCHIO(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EResp 158015 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 26/10/2006 p. 218 RDDP vol. 46 p. 154 Decisão: 13/09/2006). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1; Relatora Ministra ELIANA CALMON-SEGUNDA TURMA; Julgamento 16/10/2008; Publicação DJe 11/11/2008).No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.Assim, promova a parte autora

a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), comprovando, se o caso, o recolhimento das custas judiciais complementares, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA). Prazo: 30 (trinta dias). Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 36. Intime(m)-se.

0001227-78.2011.403.6124 - LINO PEREIRA DE CASTRO(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-ERESP 158015 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 26/10/2006 p. 218 RDDP vol. 46 p. 154 Decisão: 13/09/2006). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1; Relatora Ministra ELIANA CALMON-SEGUNDA TURMA; Julgamento 16/10/2008; Publicação DJe 11/11/2008). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), comprovando, se o caso, o recolhimento das custas judiciais complementares, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA). Prazo: 30 (trinta dias). Intime(m)-se.

0001291-88.2011.403.6124 - CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA(SP126598 - PATRICIA GONCALEZ MENDES E SP173751 - CIRIACO GONÇALEZ MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a parte autora à juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de cópia da sua declaração de imposto de renda. Após, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0001343-84.2011.403.6124 - ANTONIO AIRTON DOS SANTOS(SP272661 - FERNANDO LUCAS FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vistos, etc. Trata-se de procedimento ordinário oriundo da Comarca de Auriflamma/SP. Arguida a incompetência daquele Juízo pelo INSS, o autor, residente, na verdade, na cidade de Pontalinda/SP, município sob jurisdição desta Subseção Judiciária, concordou com a tese aventada e com a remessa dos autos a esta Justiça Federal, o que foi determinado pelo Juízo Estadual às folhas 227/228. A ação deverá se processar perante este Juízo, portanto. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal. Já tendo o autor se manifestado sobre a contestação do INSS, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001501-42.2011.403.6124 - LEONEIDE MARIA ROBERTO CASTILHO(SP259374 - BRUNO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA) X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO

Compulsando os autos, verifico que a autora solicitou os benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim sendo, antes de promover o regular processamento do feito, entendo por bem decidir tal questão. Ora, os beneficiários da assistência judiciária gratuita são justamente aquelas pessoas que não tem condições de arcar com as custas, despesas e honorários advocatícios de um processo judicial. A finalidade maior do instituto da assistência judiciária gratuita é a de que as pessoas carentes não devem ficar prejudicadas ou impedidas de atuar perante o Poder Judiciário pelo simples fato de estarem desprovidas de recursos econômicos. A própria análise da atual Constituição Federal, nos permite concluir que um dos princípios por ela adotados é o do livre acesso ao Judiciário. No entanto, analisando o caso concreto, verifico que a autora gasta de energia elétrica a elevada quantia de R\$ 158,79 (fl. 21), recebe remuneração do Governo do Estado de São Paulo em valor superior a R\$ 2.000,00 (fl. 23), recebe remuneração da Prefeitura Municipal de Fernandópolis/SP em valor superior a R\$ 700,00 (fl. 24) e, também, recebe pensão por morte do INSS em valor superior a R\$ 900,00, segundo informações colhidas junto ao CNIS, cujo demonstrativo faço juntar aos autos. Esse quadro, num primeiro momento, não reflete um estado de miserabilidade econômica capaz de ser abrigado pelos benefícios da assistência judiciária

gratuita. Todas essas circunstâncias nos levam a crer que a autora não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita. O próprio Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu: PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 6 DA LEI N. 1.060/50. BENEFÍCIO INDEFERIDO. - A lei ressalva ao julgador o indeferimento do pedido em face das evidências constantes do processo. - Agravo regimental improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AREEEEAG - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EM - 727254 Processo: 200502007463 UF: SC Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL Data da decisão: 19/12/2007 Documento: STJ000812351 DJ DATA: 21/02/2008 PÁGINA: 31 Relator: FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção jûris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 20590 Processo: 200501430850 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/02/2006 Documento: STJ000684509 DJ DATA:08/05/2006 PÁGINA:191 Relator: CASTRO FILHO). Por essas e outras, e por tudo mais que dos autos consta, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Determino que a autora recolha as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias, ficando ciente que, em caso de descumprimento, o processo será extinto. Cumprida a determinação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 17 de novembro de 2011. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0001573-29.2011.403.6124 - MERCILIA LOURENCO MARCAL(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o(a) autor(a), dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 54, juntando, na ocasião, a documentação necessária para fazer prova de suas alegações. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001577-66.2011.403.6124 - JOSE ROBERIO BANDEIRA DE MELO AMORIM(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Embora aparente a verossimilhança da alegação, não observo, de plano, o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação alegado pela parte requerente, razão pela qual postergo a apreciação liminar do pedido para após a vinda da resposta, dando ensejo, portanto, à prévia efetivação do contraditório, também em prudente medida de cautela. Cite-se a União Federal para os termos desta ação. Intime-se. Cumpra-se.

0000281-72.2012.403.6124 - SOLANGE DE PAULA PEREIRA NEVES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o benefício de auxílio-doença. Sustenta que, em razão de doença que a acomete (Hérnia de Disco Extrusa), está incapacitada total e definitivamente para o trabalho. Saliencia, ainda, que requereu na esfera administrativa o benefício de auxílio-doença. Seu pedido, contudo, foi indeferido sob a alegação de que não foi comprovada a qualidade de segurado. Discordando da decisão, a autora entendeu por bem recorrer ao Judiciário (folhas 02/17). Junta documentos (folhas 18/59). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a autora sustentado ser portadora de moléstia incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os poucos documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve o pedido administrativo negado com base na ausência da qualidade de segurado, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antônio Barbosa Nobre Júnior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o

de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da requerente (NB nº 549.285.544-8). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 12 de março de 2012. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000565-32.2002.403.6124 (2002.61.24.000565-8) - BENEDITO ANTONIO GROTTO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000042-49.2004.403.6124 (2004.61.24.000042-6) - IVO APARECIDO MILIATTI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO

SOARES JUNIOR)

Certidão retro: cumpra-se a determinação de fl. 230, remetendo-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001444-24.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000125-26.2008.403.6124 (2008.61.24.000125-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X EVANGELINA THOMAZ PESCAROLO(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES)

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado.Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil).Vista ao(s) exeqüente(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC).Intime(m)-se.

0001559-45.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000927-19.2011.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA ROSA DE JESUS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL)

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado.Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil).Vista ao(s) exeqüente(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC).Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0001553-38.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001744-30.2004.403.6124 (2004.61.24.001744-0)) LINDALVA HEITOR DE MENDONCA(SP116905 - ARMANDO GUEN CHITI GALVAN ABE E SP160879 - FELIPE D'AMORE SANTORO) X PAULO ROBERTO DIAS WESTIN(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI E SP129281 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO E SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO E SP145763 - SERGIO ARANTES CONSONI CROSTA E SP156400 - JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ E SP207423 - MARTA MARIA GOMES DOS SANTOS E SP207455 - ORLANDO MAZOTA NETO E SP053395 - WANDERLEY GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de suspeição por meio da qual requerem os excipientes, primeiramente, a imediata suspensão da ação principal e, ao final, a destituição do perito nomeado para a realização do trabalho sobre imóvel rural desapropriado para fins de reforma agrária. No caso, a chamada Fazenda Progresso. Sustentam, em síntese, que, por ter a empresa 3A RURAL Engenharia SS Ltda, na qual trabalha, se relacionado profissionalmente com o INCRA, o perito nomeado não teria a imparcialidade necessária para a realização do mister.Entretanto, além haver previsão legal expressa no sentido de que a arguição não suspenderá a ação principal (v. art. 138, 1º, CPC), entendo que a apreciação da pretensão foi irremediavelmente fulminada pela preclusão. Explico.No caso, apesar de o incidente ter sido distribuído por dependência aos autos da ação n.º 0001744-30.2004.4.03.6124, a nomeação do perito tido por suspeito se deu à folha 1001 dos autos da ação ordinária n.º 0000353-06.2005.4.03.6124, há mais de um ano, em 27.08.2010, quando dessa ação os autores, ora excipientes, ainda não haviam desistido. Um único laudo seria realizado, embora fossem duas as ações. Da decisão que nomeou o perito judicial, ao qual, à época, cabia aferir a questão quanto à produtividade do imóvel e ao valor da justa indenização, os excipientes foram intimados no dia 08.09.2010.Pois bem, de acordo com a disposição contida no artigo 138, 1º, do Código de Processo Civil, entendendo ser o caso, a parte interessada deveria ter arguido a suspeição na primeira oportunidade em que lhe coube falar nos autos, ou seja, logo que intimada da nomeação, e não agora, mais de um ano depois.A propósito, no caso dos autos, o lapso temporal foi o bastante para que houvesse não apenas a liberação de parte dos honorários periciais, mas também a retirada dos autos pelo profissional, por mais de 30 (trinta) dias, para a realização da perícia, encontrando-se o feito, no momento, aguardando a vinda do laudo.Diante disso, considerando ter se operado a preclusão quanto à pretensão veiculada, dou por extinto o incidente, sem apreciá-lo no mérito.Apensem-se aos autos principais, trasladando para eles cópia da presente. Após, intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se e, após o desapensamento, remetam-se os presentes ao arquivo. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001599-27.2011.403.6124 - RODOLFO HENRIQUE MONTANHER DE SOUZA(SP258296 - ROSANE

APARECIDA DAL SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rodolfo Henrique Montanher de Souza, em face do Gerente Geral da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do qual objetiva a imediata liberação dos valores existentes na sua conta do FGTS, para que possa realizar tratamento de saúde com a maior brevidade possível. Alega, em síntese, que é portador de esclerose múltipla - CID G35, cujo tratamento é por demais oneroso, razão pela qual requereu ao impetrado o levantamento do saldo existente na sua conta do FGTS, no importe de R\$ 7.973,92 (sete mil, novecentos e setenta e três reais e noventa e dois centavos), a fim de custear o tratamento desta moléstia. Ocorre que tal pedido foi indeferido sob a alegação de que esta doença não consta no rol listado na Lei nº 8.036/90 e, tampouco, há provas de que o mesmo esteja em estágio terminal em virtude dela. Discorre sobre a possibilidade de agravamento da doença, caso não seja dada continuidade ao tratamento médico. Sustenta, por fim, a existência de risco de dano iminente, o que justificaria a concessão da medida de caráter antecipatório, e a plausibilidade do direito invocado. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 13/48). A decisão de fl. 51 concedeu ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a CEF prestou as suas informações às folhas 55/63. Sustentou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam de seu gerente, na medida em que o mesmo não exerce função delegada do Poder Público. No mais, alegou a inexistência dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar, bem como a inexistência de direito líquido e certo, pois a doença do impetrante não se encontra no rol previsto na Lei nº 8.036/90 e tampouco existiriam provas de que o impetrante estaria em estágio terminal em virtude desta doença. A decisão de fl. 66 indeferiu a medida liminar por ausência de um dos seus requisitos autorizadores, o *fumus boni juris*. Isso porque, embora a doença do impetrante seja considerada grave, nos termos da Lei nº 8.036/90, a documentação juntada com a inicial não seria apta a comprovar que ele estaria em estágio terminal da doença. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal - MPF, por meio do Procurador da República que oficia neste Juízo Federal, opinou, às fls. 80/81, pela ausência de pressuposto para sua obrigatória intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Afastada, às folhas 66/66 verso, quando da decisão que indeferiu o pedido de liminar, a preliminar arguida pela autoridade coatora nas informações, passo ao julgamento do mérito. Da análise dos autos, entendo que o pedido inicial deve ser julgado improcedente pelas mesmas razões expostas na decisão de indeferimento da medida liminar. Destaco, posto oportuno, que naquela ocasião consignei expressamente o seguinte: No caso, não verifico a presença de um dos requisitos autorizadores da medida liminar, consistente no *fumus boni juris*. Conforme previsão contida no artigo 20, inciso XIV, da Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada, entre outras situações, quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento. Embora a esclerose múltipla seja uma doença grave, o fato é que, de acordo com os documentos que instruem a inicial, não há como considerar o impetrante como em estágio terminal. Ao contrário do que ocorre em relação a outros tipos de doença, em relação às quais o simples acometimento já faculta o levantamento de depósito pelos seus portadores (v.g. neoplasia maligna, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA), no caso da esclerose múltipla é absolutamente indispensável que a situação esteja de tal modo agravada, que o doente possa ser considerado em estágio terminal, o que, no caso concreto, não se verifica. Portanto, ausente o requisito do *fumus boni juris*, indefiro a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 19 de dezembro de 2011. O artigo 20 da Lei nº 8.036/90 elenca um extenso rol de situações em que o trabalhador pode movimentar o saldo da sua conta do FGTS. Dentre essas situações, existe a possibilidade de movimentação em razão de algumas doenças graves, como neoplasia maligna (inciso XI) ou HIV (inciso XIII), e até mesmo em razão de qualquer outra doença grave, mas que, em razão dela, o trabalhador esteja em estágio terminal (inciso XIV). No caso dos autos, verifico que a doença do impetrante não é neoplasia maligna ou HIV. Sendo assim, para que o mesmo pudesse levantar o saldo da sua conta do FGTS seria necessário demonstrar, não só que a doença que o acomete é grave, mas também que, em razão dela, ele estaria em estágio terminal. Embora não se discuta a gravidade da doença, o fato é que não há nos autos provas robustas o suficiente para concluirmos que o mesmo se encontra em estágio terminal, o que, portanto, impede o acolhimento de seu pedido. Aliás, não posso deixar de notar, em reforço a essa ideia, que o impetrante ainda ostenta a qualidade de empregado com carteira assinada (fl. 31). Dessa forma, ainda que se tenha diversos julgados do STJ no sentido de permitir o saque do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo artigo 20 da Lei 8.036/1990, tendo em vista a finalidade social da norma, a improcedência do pedido formulado neste autos é medida que se impõe. A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo já proferiu julgamento nesse sentido, conforme podemos observar abaixo: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Av. Paulista, 1345 - Bela Vista - CEP 01311-200 São Paulo/SP Fone: (11) 2927-0150 TERMO Nr: 6301151130/2011 PROCESSO Nr: 0086248-49.2006.4.03.6301

AUTUADO EM 15/09/2006 ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: ALVARO FALCAO DO NASCIMENTO ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP079091 - MAÍRA MILITO GÓES RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de sentença interposto pela parte autora face à decisão que julgou improcedente o pedido formulado que objetivou o levantamento do saldo existente em conta do FGTS, relativo ao vínculo até hoje mantido com a empresa SPECTRO SUL AMERICANA em razão de estar acometido de doença que impossibilita, fisicamente, do exercício de atividade laborativa. Requer a reforma da r. sentença. Alega, em suma, que preencheu o requisito tendo em vista o AVC que sofreu, além de outras moléstias que não permitem o exercício da atividade laboral. Alega que o rol do artigo 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo. É o breve relatório. II - VOTO No que concerne à pretensão da parte autora, a sentença atacada deve ser mantida, eis que o Autor não se enquadra em uma das situações previstas para o saque do saldo da conta vinculada do FGTS conforme consta do artigo 20 da Lei 8.036/1990. Embora haja precedentes no que se refere a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo artigo 20 da Lei 8.036/1990, tendo em vista a finalidade social da norma, anoto que os documentos acostados aos autos virtuais comprovam que o Autor está trabalhando, portanto não faz jus ao referido saque. Quanto à alegação de incapacidade, assim se pronunciou a r. sentença recorrida corroborada em laudo médico pericial: No caso em tela, o autor requer o levantamento dos valores depositados em razão de estar acometido de doença que o impossibilita, fisicamente, do exercício de atividade laborativa. No entanto, em que pese os argumentos expendidos pelo autor, não identifiquei nenhuma das hipóteses acima elencadas para o deferimento de seu pedido. Com efeito, submetido à perícia médica, não foi constatada a existência de doença em estágio terminal, tampouco é portador de neoplasia maligna ou HIV, a justificar a liberação da conta. Ademais, ainda que seja possível flexibilizar o rol elencado no artigo supracitado, para incluir diversas doenças em estágio avançado, ainda assim o argumento do autor, de ser penalizado pelas greves que no curso de suas moléstias o impediram de receber o devido benefício, não há de ser acolhido, mormente por ainda ostentar a qualidade de empregado com carteira assinada. Diante do exposto, a r. sentença recorrida deve ser mantida pelos próprios e jurídicos fundamentos. Posto isto, nego provimento ao recurso da parte autora, referente ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS além daquelas catalogadas no artigo 20 da Lei 8.036/1990 pelo fato de o autor não se encontrar em estado terminal em razão de doença grave. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art.55 da Lei nº 9099/95, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. O valor dos honorários não deve exceder 06 (seis) salários mínimos, vigentes na data da execução, considerados os termos do art. 20 do Código de Processo Civil e o limite de alçada deste órgão. A cobrança fica condicionada à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 11, 2º, e 12 da Lei nº 1.060/50, caso solicitado tal benefício. É o voto. III - EMENTA EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso autor nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Elidia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Márcio Ferro Catapani. São Paulo, 09 de maio de 2011 (data do julgamento). JUIZ(A) FEDERAL: MARCIO FERRO CATAPANI (TRSP - Processo 00862484920064036301 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 1ª Turma Recursal - SP - DJF3 DATA: 19/05/2011 - RELATOR JUIZ(A) FEDERAL MARCIO FERRO CATAPANI) Em face do exposto, denego a segurança pleiteada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 12 de março de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

000037-46.2012.403.6124 - MAURICIO DE FREITAS(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP311849 - DALIRIA DIAS AMANTE) X PRO-REITORA DE GRADUACAO DA UNIVERS CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA E SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)

Decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maurício de Freitas, em face da Pró-Reitora da Universidade Camilo Castelo Branco - UNICASTELO, por meio do qual objetiva a ordem de matrícula no 9º semestre do curso de Medicina (internato), bem como a matrícula nas matérias pendentes de Semiologia I e Medicina Baseada em Evidência. Alega, em síntese, que é aluno regularmente matriculado no oitavo semestre do curso de Medicina, mantido pela UNICASTELO, e que, se não fossem as reprovações ocorridas no quinto semestre nas disciplinas de Semiologia I e Medicina Baseada em Evidência, ingressaria imediatamente no nono

semestre (internato). Sustenta que durante os últimos três semestres procurou cumprir estas disciplinas pendentes, mas isso não foi possível em razão da instituição de ensino argumentar que não existiam professores no momento ou tempo suficientes para tanto. Em razão dessa situação, sustenta a tese de que a instituição de ensino não cumpriu o projeto pedagógico e o contrato de prestação de serviços educacionais que possibilita ao aluno cursar até quatro disciplinas em dependência no semestre seguinte. Sustenta, por fim, a existência de risco de dano iminente, o que justificaria a concessão da medida de caráter antecipatório, e a plausibilidade do direito invocado. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 11/80). Por ocasião da decisão de fl. 82, entendi que dos termos da inicial e dos documentos que a instruíam, não era possível aferir as razões da autoridade impetrada, razão pela qual competiria dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Assim sendo, ficou decidido que o pedido de liminar seria apreciado após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora. Notificada para tanto, a autoridade coatora apresentou as informações de fls. 86/95, na qual aponta a inexistência dos requisitos autorizadores da medida liminar. No mérito, aponta que o regulamento do internato só permite a matrícula do aluno que tiver obtido aprovação em todas as disciplinas anteriormente cursadas. Aponta, também, que segue rigorosamente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e que o impetrante busca, na verdade, satisfazer interesse pessoal em nítido desprestígio dos demais alunos que cumprem rigorosamente as suas obrigações estudantis. Aponta, por fim, que o impetrante não age de boa-fé na execução do contrato, de modo que sua pretensão não merece prosperar. É o relatório. Fundamento e decido. A concessão de medida liminar no mandado de segurança encontra previsão legal no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que assim reza: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. A análise de tal dispositivo nos permite concluir que os seus dois requisitos são o fundamento relevante e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Trata-se, conforme se vê, de requisitos necessariamente cumulativos por expressa disposição legal. No caso em tela, pretende o impetrante ingressar no 9º semestre do curso de Medicina (internato), mesmo tendo sido reprovado nas disciplinas de Semiologia I e Medicina Baseada em Evidência, pois, segundo ele, tais disciplinas poderiam ser disponibilizadas e cursadas concomitantemente com esse semestre. Observo que o impetrante embasa a sua pretensão nas cláusulas vigésima terceira e vigésima quarta do contrato de prestação de serviços educacionais de fls. 21/24 que assim rezam: Cláusula 23ª. O CONTRATANTE promovido para o semestre didático seguinte, com até 4 (quatro) disciplinas em dependência (DP), fica obrigado a efetuar matrícula isolada para cada disciplina e cursar nessa condição, pagando o valor da mensalidade de cada uma. Parágrafo único. O CONTRATANTE poderá cumprir as disciplinas em dependência, considerando o limite acima, até o último semestre didático do curso, salvo se alguma delas for pré-requisito de outra ou da mesma disciplina a ser cursada no semestre seguinte. Cláusula 24ª. O CONTRATANTE não poderá cursar mais do que 4 (quatro) dependências para o semestre didático seguinte. No entanto, verifico que, em verdade, o impetrante enquadra-se justamente na exceção prevista na parte final do parágrafo único da cláusula vigésima terceira. Digo isso porque o internato é, basicamente, a parte prática do curso de Medicina, razão pela qual pressupõe-se que, somente após a assimilação de toda a parte teórica, é que o aluno estaria habilitado à parte prática. Não é por outra razão que o art. 27 do Regulamento do Internato (fls. 133/145) está redigido nos seguintes termos: Art. 23. Somente poderá se matricular no Internato aquele aluno que tiver obtido aprovação em todas as unidades de ensino cursadas anteriormente. Destaco, posto oportuno, que o impetrante teve cerca de três semestres para cursar as disciplinas em que fora reprovado, não havendo nenhuma prova de que tenha requerido, nesse período, a oportunidade de cursá-las. Descabido, portanto, que, às vésperas do início do internato, pretenda cursar um estágio do curso de Medicina que necessariamente depende do prévio conhecimento de todas as matérias básicas, o que somente é possível com a aprovação em cada uma das disciplinas. Não há, portanto, em síntese, o fundamento relevante necessário à concessão da medida liminar, o que já mais do que suficiente para o indeferimento desta, ante a necessária cumulação dos requisitos legais. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada nestes autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 08 de março de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000874-77.2007.403.6124 (2007.61.24.000874-8) - ESPOLIO DE GUERINO PASTORELLI X ROSA LOPES OCANHA PASTORELLI (SP241565 - EDILSON DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001248-35.2003.403.6124 (2003.61.24.001248-5) - MARIA MANTOVANI SANCHEZ (SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000570-15.2006.403.6124 (2006.61.24.000570-6) - JOANA ROCHA RIBEIRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência aos sucessores do recebimento pela Caixa Econômica Federal do ofício que determinou a liberação, nos termos da lei civil, da quantia representada pelo extrato de pagamento de fl. 127. Arquite-se, observadas as devidas cautelas.

0001470-95.2006.403.6124 (2006.61.24.001470-7) - MIRIAN XAVIER DOS SANTOS(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Intime-se a parte autora para o levantamento dos valores, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito recebido, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

Expediente Nº 2443

CARTA PRECATORIA

0004182-36.2011.403.6107 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSCAR BOTH(PR046571 - LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Ação Penal(cartá precatória)Autor: Ministério Público Federal Acusado: Oscar BothVISTOS EM INSPEÇÃO.DESPACHO / MANDADO DE INTIMACÃO Designo o dia 11 de abril de 2.012, às 15:30h, para realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, ADEMIR LUIS KLEIN, Analista da Receita Federal de Jales/SP.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 091/2012 com a finalidade de intimá-lo para comparecer neste juízo na data e horário supramencionados para ser inquirido sobre os fatos dos autos da ação penal nº 5006436-32.2010.404.7002/PR, em trâmite na Terceira Vara Criminal Federal de Foz do Iguaçu/PR. Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Comunique-se o juízo deprecante da data designada para audiência, por meio de malote digital. Cumpra-se. Intimem-se.

0004599-86.2011.403.6107 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X JOAO DE DEUS BRAGA X ALESSANDRO NUNES NEGRAO X CESAR DOS SANTOS VASCONCELOS(GO011238 - ORIOVAL CANDIDO LEAO E DF017688 - AUCELI ROSA DE OLIVEIRA) X JOSE DE RIBAMAR DE JESUS SILVA(SP274148 - MARINA BARBOSA GARCIA LIPPI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Ação Penal(cartá precatória)Autor: Ministério Público Federal AcusadoS: João de Deus Braga DESPACHO / OFÍCIOVISTOS EM INSPEÇÃO Designo o dia 11 de abril de 2012, às 16h, para realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, Soldado da Polícia Militar MAURÍCIO, RE 886961-8, lotado na Polícia Ambiental de Jales/SP.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 253/2012-SC-mlc ao Comandante da Polícia Ambiental de Jales/SP, com a finalidade de requisitar a testemunha Maurício para comparecer neste juízo na data e horário supramencionados a fim de ser inquirido sobre os fatos dos autos da ação penal nº 0011333-10.2007.403.6102, em trâmite na Quarta Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Comunique-se o juízo deprecante da data designada para audiência, por meio de malote digital. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001672-96.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-65.2006.403.6124 (2006.61.24.001666-2)) SHIGUEO DOHO X TOCHICO MIURA DOHO(SP030075 - MARIO KASUO MIURA E SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Fls. 41/42. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Intimem-se os embargantes para que juntem aos

autos cópia integral dos autos da ação declaratória de nulidade de escritura de venda e compra, em especial as contestações. Após, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

COISA JULGADA - EXCECOES

0001216-49.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001000-59.2009.403.6124 (2009.61.24.001000-4)) CARLOS ALBERTO DOMINGUES AQUILA(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Autos n.º 0001216-49.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Coisa Julgada - Exceção (Classe 84). Excipiente: Carlos Alberto Domingues Áquila. Excepto: Ministério Público Federal. Sentença Tipo E (Comunicado Coge Estatística, de 29/06/2011). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Coisa Julgada oposta por Carlos Alberto Domingues Áquila, denunciado, nos autos da ação penal n.º 0001000-59.2009.4.03.6124, em trâmite nesta 1ª Vara Federal em Jales/SP, pela prática dos crimes previstos no artigo 29, caput, c.c. artigo 29, 1º, inciso III e 4º, IV, todos da Lei n.º 9.605/98, artigo 296, 1º, inciso I e 288, c.c. artigo 29, todos do Código Penal, em concurso material. Teria o excipiente mantido em cativeiro e depósito espécime da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, em desacordo com permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Segundo a denúncia, teria, ainda, feito o uso de selo público falsificado, que fabricou ou adulterou, consistente em cerca de 141 anilhas adulteradas. Juntamente com os corréus Valdinei Carlos Gonçalves, Eurico Fernandes Santana, Cláudio Rogério Carnevale e José Roberto Mioto, teria também se associado, de forma estável e permanente, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer os diversos crimes descritos na denúncia. O excipiente sustenta, inicialmente, a ocorrência de coisa julgada em relação ao fato tratado naquela ação. Segundo ele, os delitos em questão já foram submetidos ao Poder Judiciário que, nos autos do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Jales/SP, homologou o acordo de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Em seguida, alega a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da ação penal, na medida em que não houve detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Tratando-se, entretanto, de tese passível de arguição por meio de procedimento autônomo (exceção de incompetência), houve a extração de cópia da inicial e a sua distribuição sob o n.º 0001217-34.2011.4.03.6124. A matéria, então, será naqueles autos apreciada. Com a inicial, juntou documentos. Ouvido a respeito, o Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 19/21, opinando pelo não acolhimento da coisa julgada e pelo normal prosseguimento da ação penal. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. A exceção de coisa julgada é assim definida por GUILHERME DE SOUZA NUCCI: É a defesa indireta contra o processo, visando a sua extinção, tendo em vista que idêntica causa já foi definitivamente julgada em outro foro. Ninguém pode ser punido ou processado duas vezes pelo mesmo fato, razão pela qual, havendo nova ação, tendo por base idêntica imputação de anterior, já decidida, cabe a arguição de exceção de coisa julgada. Como bem alerta Tornaghi, o fundamento da coisa julgada não é a presunção ou a ficção de acerto do juiz, mas uma razão de pura conveniência (Compêndio de processo penal, t. I, p. 107). Assim, reconhece-se a imutabilidade de uma decisão para que a insegurança na solução de determinado conflito não se perpetue. O mal de uma injustiça imutável pode ser menor do que a busca incessante de uma justiça, no fundo, igualmente impalpável e sempre discutível. É bem verdade que, no processo penal, se abre a possibilidade de revisão da coisa julgada, quando se tratar de erro judiciário, em favor do réu. Isso em virtude dos valores que estão em confronto: segurança do julgado e direito à liberdade, prevalecendo este último. No caso, ao confrontar a denúncia oferecida nos autos da ação penal n.º 297.01.2009.002306-3/000000-000, controle n.º 214/2009, que tramita no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Jales (fls. 11/12), com a da ação penal n.º 0001000-59.2009.4.03.6124, que se encontra ainda em fase inicial nesta 1ª Vara Federal em Jales, concluo que ambas dizem respeito aos mesmos fatos, embora a tipificação feita pela acusação nesta e naquela ação tenha sido diferente. Narra a denúncia cuja cópia foi juntada às fls. 11/12, que: no dia 02 de fevereiro de 2009, por volta das 13 horas, na Rua Salvador, n.º 2430, Jardim Maria Silveira, nesta cidade e Comarca de Jales, o denunciado tinha em cativeiro e depósito, espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, consistente em 140 (cento e quarenta) pássaros relacionados as fls. 09/15. Restou apurado que no dia dos fatos Policiais Militares realizaram fiscalização ambiental na residência acima mencionada e pertencente ao denunciado, momento em que encontraram cerca de 19 gaiolas com muitos pássaros, sendo apreendidos 140 (cento e quarenta) pássaros (cf. auto as fls. 09/15), todos espécimes da fauna silvestre (cf. laudo pericial as fls. 115/116). Deste total de pássaros apreendidos, 52 (cinquenta e dois) deles (descritos as fls. 30/31) não constavam na relação do IBAMA (fls. 96/169), de modo que o denunciado estava sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. É dos autos ainda que o denunciado agiu com abuso de licença obtida, tendo em vista que foram encontrados 2 pássaros canários da terra que não possuíam anilhas de identificação e também que os pássaros com anilhas do IBAMA estavam com o diâmetro (bitola) maiores do que aqueles constantes na relação do IBAMA (laudo as fls. 111 e 117), demonstrando bordas arredondadas e alargadas (cf. 21/22, 96/109 e laudo as fls. 116 e 121/122), circunstância que permite sua retirada e colocação em outros pássaros (fls. 111 e 116), além de terem sido encontradas 3 anilhas clonadas (fls. 23 e 116/117 e 123). Já a

denúncia apresentada nos autos da ação n.º 0001000-59.2009.4.03.6124, que tramita nesta Vara, narra que: (...) no dia 02 de fevereiro de 2009, por volta das 13:00 horas, na Rua Salvador, nº 2340, Jardim Maria Silveira, no Município de Jales, Carlos Alberto Domingues Aquila, que possuía licença de criador amadorista de passeriformes junto ao Sistema de Gestão de Criadores Amadoristas de Passeriformes da Fauna Silvestre - SISPASS, consistente no cadastro técnico federal nº 316986, de forma consciente, livre e voluntária, com abuso da licença concedida pelo IBAMA, mantinha em cativeiro e depósito espécime da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, em desacordo com a permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Consta ainda que, no mesmo dia e horários acima descritos, Carlos Alberto Domingues Áquila, de forma consciente, livre e voluntária, fez uso de selo público falsificado, que fabricou ou adulterou, consistente em cerca de 141 (cento e quarenta e uma) anilhas adulteradas.(...) Desse modo, dirigiram-se os agentes públicos até a residência do denunciado, onde, foram apreendidos 141 (cento e quarenta e um) pássaros silvestres e 19 (dezenove) gaiolas, relacionados no auto de apreensão de fls. 24/30. A materialidade dos fatos acima resta formalmente provada e indene de dúvidas diante do laudo pericial nº 311/09, do Instituto de Criminalística de fls. 69/81, em exame detalhado realizado nas anilhas dos pássaros apreendidos, concluiu que cerca de 140 (cento e quarenta) anilhas apreendidas foram adulteradas, tendo em vista que, algumas tem divergência de diâmetro (fls. 78), algumas continham a mesma numeração (clones) (fls. 80), algumas estavam com as bordas arredondadas (alargadas) (fls. 79), algumas são de clubes de pássaros, porém não conferem com os diâmetros especificados, sendo passíveis de violações (fraudes), algumas estando alargadas (fls. 81) e outras não constam da relação de passeriformes do denunciado. Consta ainda que, em poder do denunciado Carlos Alberto Domingues Áquila, foram encontrados 171 (cento e setenta e um) pássaros, enquanto na relação de passeriformes do denunciado constavam 321 (trezentos e vinte e um) pássaros, apenas 30 (trinta) pássaros estavam corretamente anilhados, 02 (dois) canários da terra foram encontrados sem anilhas de identificação (fls. 18/22). (...) Perpetrando os fatos acima descritos, os denunciados Valdinei Carlos Gonçalves, Eurico Fernandes Santana, Cláudio Rogério Carnevale, José Roberto Mioto e Carlos Alberto Domingues Aquila, agindo previamente ajustados e com unidade de desígnios, de forma consciente, livre e voluntariamente, associaram-se mais de três pessoas, de forma estável e permanente, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer os diversos crimes descritos na denúncia. Consta dos autos que, o denunciado Eurico Fernandes Santana, solicitou, mediante procuração fornecida ao denunciado Carlos Alberto Domingues Aquila, 12 (doze) anilhas de 4.0 mm com numeração IBAMA AO 047928 a 047939 (fls. 08), como se fosse utilizá-las, quando de fato as mesmas foram repassadas de forma irregular para o denunciado José Roberto Mioto, tendo em vista que este último, foi autuado pela Polícia Ambiental em meados do ano de 2003 e teve sua licença de criador de passeriformes junto ao Cadastro Técnico Federal cassada. Outrossim, Cláudio Roberio Carnevale atendendo a pedido dos denunciados Carlos Alberto Domingues Aquila e José Roberto Mioto também permitiu que Jose Roberto Mioto utilizasse seu CPF e senha junto ao sistema do IBAA, para criar pássaros utilizando seu cadastro de criador de passeriformes de forma irregular. Por sua vez, o denunciado Valdinei Carlos Gonçalves informou que o denunciado Carlos Alberto Domingues Aquila era responsável pela obtenção e regularização de seus documentos junto ao IBAMA (fls. 87). Patente, portanto, a identidade entre o fato narrado numa e noutra ação. Ressalvo, contudo, que na denúncia referente aos autos em curso neste Juízo, ao excipiente e aos demais corréus, foi atribuído o delito previsto no artigo 288 do Código Penal. Diferentemente, a denúncia oferecida no processo em andamento na Justiça Estadual não faz menção a outras pessoas envolvidas na prática delituosa. Nesse ponto, entendo que o crime de quadrilha deve subsistir nestes autos, porquanto se baseia em fatos não narrados na denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual. Vê-se, portanto, que na ação que tramita na Justiça Estadual, os fatos imputados ao excipiente são os mesmos narrados na ação que tramita nesta 1ª Vara Federal em Jales, e que o prosseguimento dessa última em relação a ele, no que se refere aos delitos previstos nos artigos 29, caput, c.c. artigo 29, 1º, inciso III e 4º, IV, todos da Lei nº 9.605/98 e artigo 296, 1º, inciso I do Código Penal, violaria o princípio do non bis in idem, de acordo com o qual não se processa duas vezes o acusado pela prática do mesmo crime, não havendo outra saída ao Juízo senão colocar termo na ação penal n.º 0001000-59.2009.4.03.6124, em relação aos mencionados delitos imputados ao excipiente. Por outro lado, na ação n.º 297.01.2009.002306-3/000000-000, controle nº 214/2009, segundo a certidão juntada aos autos (fl. 14), ao réu foi proposta a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Aceita a proposta pelo réu, foi homologada pelo Juízo da Comarca de Jales. Restava apenas, para o integral cumprimento do acordo, o pagamento da multa fixada. Embora tenha arguido a tese da ocorrência de coisa julgada, verifico ser o caso de litispendência, na medida em que na ação anterior não há sentença irrecorrível. O reconhecimento da litispendência visa evitar que uma mesma pessoa seja julgada duas vezes pelo mesmo delito, ou que haja duas ações ou recursos em curso com as mesmas causas de pedir, pedido e partes, ainda que sob nova tipificação penal. Estando o acusado por terminar de cumprir as condições propostas pelo representante do Ministério Público Estadual, inegável que a ação em curso perante a Justiça Estadual é anterior e deve prevalecer. Diante disso, deixo de acolher a exceção de coisa julgada. No entanto, diante do interesse público envolvido, reconheço de ofício, a litispendência, determinando a extinção da ação penal nº 0001000-59.2009.4.03.6124, em relação ao acusado Carlos Alberto Domingues Áquila, com exceção ao crime de quadrilha (artigo 288 do Código Penal). Traslade-se cópia desta decisão para os autos daquela ação penal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o

prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se Jales, 01 de março de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001604-49.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001319-32.2006.403.6124 (2006.61.24.001319-3)) CARLOS ALBERTO DA SILVA(MG022502 - GERALDO DE SOUZA BRASIL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) 1.^a Vara Federal de Jales/SPAutos n.º 0001604-49.2011.4.03.6124Coisa Julgada - Exceção (Classe 84).Excipiente: Carlos Alberto da Silva Excepto: Ministério Público Federal Sentença.Vistos, etc.Trata-se de Exceção de Coisa Julgada oposta por Carlos Alberto da Silva, denunciado, juntamente com Marco Paulo Cunha Gori e Michael William Silva, nos autos da ação penal n.º 0001319-32.2006.403.6124, atualmente em trâmite nesta 1.^a Vara Federal em Jales/SP, pela prática do crime previsto no artigo 155, 4.º, inciso II, do Código Penal (furto qualificado). Teriam o excipiente e os outros dois indivíduos, obtido, por meio do equipamento eletrônico vulgarmente conhecido por chupa-cabra, dados bancários de diversos correntistas e, através deles, realizado diversos saques em contas bancárias da Caixa Econômica Federal - CEF. O excipiente sustenta, em apertada síntese, inicialmente, a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da ação penal, na medida em que aqueles saques teriam sido realizados em casas lotéricas e caixas eletrônicos localizados no interior de Minas Gerais, notadamente na cidade de Uberlândia/MG. Tratando-se, entretanto, de tese passível de arguição por meio de procedimento autônomo (exceção de incompetência), houve a extração de cópia da inicial e a sua distribuição sob o n.º 0001603-64.2011.4.03.6124. A matéria, então, será naqueles autos apreciada. Em seguida, o excipiente alega a ocorrência de coisa julgada em relação ao fato principal tratado naquela ação. Segundo ele, o delito em questão já fora submetido ao Poder Judiciário que, nos autos da ação n.º 2005.61.06.010566-4 (atual n.º 0010566-28.2005.4.03.6106), da 3.^a Vara Federal em São José do Rio Preto/SP, julgou procedente a denúncia, para condenar o excipiente e os seus dois comparsas pela tentativa de praticar o crime capitulado no artigo 171, 3.º, do Código Penal (estelionato). A sentença, datada de 15.05.2006, teria, há muito, transitado em julgado. Juntou documentos, com o fim de provar suas alegações.Ouvido a respeito, o Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 33/34, opinando pelo acolhimento integral da exceção, e pela extinção da ação penal à qual foi distribuído por dependência. Juntou documentos. É o relatório necessário. DECIDO.A exceção de coisa julgada é assim definida por GUILHERME DE SOUZA NUCCI: É a defesa indireta contra o processo, visando a sua extinção, tendo em vista que idêntica causa já foi definitivamente julgada em outro foro. Ninguém pode ser punido ou processado duas vezes pelo mesmo fato, razão pela qual, havendo nova ação, tendo por base idêntica imputação de anterior, já decidida, cabe a arguição de exceção de coisa julgada. Como bem alerta Tornaghi, o fundamento da coisa julgada não é a presunção ou a ficção de acerto do juiz, mas uma razão de pura conveniência (Compêndio de processo penal, t. I, p. 107). Assim, reconhece-se a imutabilidade de uma decisão para que a insegurança na solução de determinado conflito não se perpetue. O mal de uma injustiça imutável pode ser menor do que a busca incessante de uma justiça, no fundo, igualmente impalpável e sempre discutível. É bem verdade que, no processo penal, se abre a possibilidade de revisão da coisa julgada, quando se tratar de erro judiciário, em favor do réu. Isso em virtude dos valores que estão em confronto: segurança do julgado e direito à liberdade, prevalecendo este último. No caso, ao confrontar a denúncia oferecida nos autos da ação penal n.º 0010566-28.2005.4.03.6106, que tramitou na 3.^a Vara Federal em São José do Rio Preto (fls.14/17), com a da ação penal n.º 0001319-32.2006.4.03.6124 (fls. 09/12), que se encontra ainda em fase inicial nesta 1.^a Vara Federal em Jales, concluo que ambas dizem respeito aos mesmos fatos, embora a tipificação feita pela acusação nesta e naquela ação tenha sido diferente. Na hipótese tratada se operou, ainda, a chamada coisa julgada material. Narra a denúncia cuja cópia foi juntada às fls. 14/17, que: Segundo restou apurado, no dia 29 de outubro de 2005, por volta das 06h30, após notícia recebida pelo COPOM, proveniente da Central de Monitoramento da Caixa Econômica Federal em Campinas/SP, de que havia dois indivíduos tentando clonar cartões bancários, no interior da agência 0299 da CEF, situada na Praça da República, n.º 05, Centro, Catanduva/SP, policiais militares se dirigiram para o local. Ao chegarem ao local indicado, os policiais se depararam com MICHAEL WILLIAN SILVA e MARCO PAULO CUNHA GORI, que, inicialmente, alegaram ser clientes da agência e estarem fazendo uso do caixa eletrônico. Em revista pessoal procedida em ambos, foram encontrados, sob suas vestes, dispositivos eletrônicos, a saber, agenda com dispositivo acoplado, alicate de corte, aparelho de telefonia móvel, dispositivo com duas baterias e envoltos em fita isolante, consoante auto de apreensão de fls. 19/22, destinados à coleta de dados e respectivas senhas, os quais os indiciados haviam instalado na noite anterior (...). Feita a prisão em flagrante, narra a denúncia, ainda, que: (...) outra equipe de policiais se deslocou para o Hotel The Franchi, localizado na Rua Pará, n.º 230, Catanduva/SP, onde, no apartamento 12, foi encontrado CARLOS ALBERTO DA SILVA na posse de um leitor de cartão magnético do tipo utilizado em máquina bancária de saque (...). Narra, por fim, que, no estacionamento do hotel, foi apreendido o veículo utilizado pelos indiciados, um Fiat, modelo Palio Weekend, placas GUN 4508/Uberaba/MG, dentro do qual havia oito comprovantes de saques da empresa REDECAR, emitidos em 23 de outubro de 2005, na Merceria Primavera, localizada na Avenida Rufina de Assis Guimarães, n.º 220, em Uberaba/MG, de propriedade de Carlos Alberto da Silva.Já a denúncia apresentada nos autos da ação n.º 0001319-32.2006.4.03.6124 (fls. 09/12), que

tramita nesta Vara, narra que: (...) no dia 29.10.2005, por volta das 06:30 horas, na cidade de Catanduva/SP, na Agência 0299 da Caixa Econômica Federal, localizada na Praça da República n.º 05, Centro, daquela cidade, os acusados foram surpreendidos ao tentarem clonar cartões, sendo presos em flagrante delito.(...) Quando questionados se agiam sozinhos, estes citaram a presença de uma terceira pessoa, que se encontrava hospedada no hotel THE FRANCHI. Nesse diapasão os policiais RICARDO E FIALHO prosseguiram para o referido hotel, onde encontraram CARLOS ALBERTO DA SILVA com o veículo que todos utilizavam, no caso um FIAT PALIO WEEKEND, placas GUN 4508, Uberaba/MG.. Ainda de acordo com a denúncia, as subtrações ocorreram por meio de saques em casas lotéricas e caixas eletrônicos do interior de Minas Gerais, notadamente na MERCEARIA PRIMAVERA, de propriedade do denunciado CARLOS ALBERTO PEREIRA, situada na cidade de Uberaba/MG (...). Patente, portanto, a identidade absoluta entre o fato narrado numa e noutra ação. Contudo, na ação n.º 0010566-28.2005.4.03.6106, os réus foram condenados pela tentativa de praticar o crime, conforme sentença cuja cópia se encontra às fls. 18/28, e cujo dispositivo foi reproduzido pelo Ministério Público Federal às fls. 35/36, conforme consulta feita ao site da Seção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo. Ainda de acordo com a informação, a sentença transitou em julgado, estando o processo em fase de execução da pena. Vê-se, portanto, que na ação que tramitou na Justiça Federal em São José do Rio Preto os fatos imputados ao excipiente e demais acusados são os mesmos narrados na ação que tramita nesta 1ª Vara Federal em Jales, e que o prosseguimento dessa última violaria o princípio do non bis in idem, de acordo com o qual não se pune duas vezes o acusado pela prática do mesmo crime, não havendo outra saída ao Juízo senão colocar termo na ação penal n.º 0001319-32.2006.4.03.6124. Por fim, embora tenham arguido a tese da ocorrência de coisa julgada quando da resposta prevista no artigo 396-A do CPP, nos autos da ação penal, e não por meio de procedimento autônomo, como fez Carlos Alberto da Silva, não há como não estender os efeitos desta decisão aos acusados Marco Paulo Cunha Gori e Michael William Silva. Não poderia o Juízo, de qualquer forma, absolver sumariamente os acusados, na ação penal, uma vez que a hipótese não se enquadra naquelas previstas no artigo 397 do CPP. Diante disso, acolho a exceção de coisa julgada, julgando-a procedente e determinando o trancamento da ação penal n.º 2006.61.24.001319-3, à qual este incidente deverá ser apensado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos daquela ação penal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos da ação penal à Sudp, para que se proceda à regularização da autuação, fazendo constar a situação arquivado, com relação ao excipiente Carlos Alberto da Silva, e também a Marco Paulo Cunha Gori e Michael William Silva. Publique-se. Registre-se. Intime-se Jales, 26 de janeiro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0001217-34.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001000-59.2009.403.6124 (2009.61.24.001000-4)) CARLOS ALBERTO DOMINGUES AQUILA(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Autos n.º 0001217-34.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Exceção de Incompetência (Classe 89). Excipiente: Carlos Alberto Domingues Áquila. Excepto: Ministério Público Federal. Sentença Tipo E (Comunicado Coge Estatística, de 29/06/2011). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Incompetência oposta por Carlos Alberto Domingues Áquila, denunciado, nos autos da ação penal n.º 0001000-59.2009.4.03.6124, em trâmite nesta 1ª Vara Federal em Jales/SP, pela prática dos crimes previstos no artigo 29, caput, c.c. artigo 29, 1º, inciso III e 4º, IV, todos da Lei n.º 9.605/98, artigo 296, 1º, inciso I e 288, c.c. artigo 29, todos do Código Penal, em concurso material. Teria o excipiente mantido em cativeiro e depósito espécime da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, em desacordo com permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Segundo a denúncia, teria, ainda, feito o uso de selo público falsificado, que fabricou ou adulterou, consistente em cerca de 141 anilhas adulteradas. Juntamente com os corréus Valdinei Carlos Gonçalves, Eurico Fernandes Santana, Cláudio Rogério Carnevale e José Roberto Mioto, teria também se associado, de forma estável e permanente, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer os diversos crimes descritos na denúncia. O excipiente sustenta, inicialmente, a ocorrência de coisa julgada em relação ao fato tratado naquela ação, na medida em que os delitos em questão já foram submetidos ao Poder Judiciário que, nos autos do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Jales/SP, homologou o acordo de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Tratando-se, entretanto, de tese passível de arguição por meio de procedimento autônomo (exceção de coisa julgada), houve a extração de cópia da inicial e a sua distribuição sob o n.º 0001216-49.2011.4.03.6124. A matéria, então, será naqueles autos apreciada. Em seguida, alega a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da ação penal. Segundo ele, não houve detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Com a inicial, juntou documentos. Ouvido a respeito, o Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 19/21, opinando pelo reconhecimento da competência da Justiça Federal e pelo normal prosseguimento da ação penal. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. A competência da Justiça Federal vem delineada no artigo 109, da Constituição Federal. Nos presentes autos, verifico interesse da União na apuração dos fatos relatados na denúncia. Por conseguinte, nos termos do inciso IV do artigo 109 da Constituição da República, a competência

para o processamento é da Justiça Federal. Ante o exposto, REJEITO a exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos daquela ação penal. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se Jales, 01 de março de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001603-64.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001319-32.2006.403.6124 (2006.61.24.001319-3)) CARLOS ALBERTO DA SILVA(MG022502 - GERALDO DE SOUZA BRASIL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA)
Vistos, etc.Considerando o acolhimento por este Juízo da exceção de coisa julgada distribuída sob o n.º 0001604-49.2011.4.03.6124, às folhas 40/41 daqueles autos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, e dou por prejudicada a apreciação deste incidente.Apensem-se aos autos da ação penal n.º 0001319-32.2006.4.03.6124, arquivando-os conjuntamente no momento oportuno.Dê-se vista conjunta dos autos ao Ministério Público Federal - MPF. Após, intime-se o excipiente.Jales, 26 de janeiro de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000170-88.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-59.2012.403.6124) KENNETH BURIL VASCONCELOS(DF025128 - EDIMAR EUSTAQUIO MUNDIM BAESSE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇAVistos, etc.Kenneth Buril Vasconcelos pugna pela restituição do veículo Volkswagen, modelo Golf 1.6 Sportiline, placa JIM-6554, ano 2010, apreendido quando de sua prisão em flagrante pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 273, 1º-B, incisos I e VI, e artigo 334, caput, ambos do Código Penal. Alega o requerente que o veículo está em situação regular, razão pela qual não haveria necessidade de o mesmo continuar apreendido. Juntou documentos.O representante do Ministério Público Federal opinou contrariamente à pretensão veiculada. Segundo ele, não se pode afirmar neste momento, no início da fase investigativa, que o veículo não mais interessa ao processo. Sustenta, ademais, que ainda não foi realizada perícia no aludido veículo. É o relatório do necessário.Fundamento e DECIDO.Consta do auto de prisão em flagrante (processo nº 0000159-59.2012.403.6124) que, em 10.02.2012, o requerente foi surpreendido por policiais rodoviários transportando no interior do referido veículo não só medicamentos sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), mas também outras mercadorias introduzidas no país sem o recolhimento do tributo devido.Vale ressaltar que, para apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se se sua manutenção interessa ou não ao processo principal, bem como se sua propriedade está esclarecida. É o que dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal, in verbis:Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.No caso em comento, não vislumbro a existência de liame entre o veículo objeto do pleito e as condutas supostamente delituosas, que teriam dado ensejo à sua apreensão.Com efeito, o veículo em questão não configura instrumento ou produto dos crimes supostamente praticados, tampouco teve relação direta com os fatos delituosos, pois somente serviu de transporte das mercadorias. Se assim é, o veículo apreendido não interessa às investigações relacionadas às condutas praticadas, sendo este o motivo pelo qual reputo desnecessária a realização de perícia.Por outro lado, resta indubitoso o direito do requerente, já que este apresentou documento que comprova a propriedade e a regularidade do veículo (fl. 04).Em face do exposto, com fulcro no art. 120 do Código de Processo Penal, DEFIRO, em âmbito criminal, o pedido de restituição do veículo Volkswagen, modelo Golf 1.6 Sportiline, placa JIM-6554, ano 2010.Traslade-se cópia dessa sentença para os autos n.º 0000159-59.2012.403.6124.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal - MPF.Após, cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Jales, 17 de fevereiro de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001398-35.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)
Vistos, etc.Conforme decisão prolatada nos autos da ação principal, cuja cópia foi trasladada à folha 517, tenho para mim que apenas com a formalização do parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/2009 é que estará suspensa a pretensão punitiva estatal. Adoto, pois, como razões de decidir neste recurso aquelas ali expostas.Diante da reconsideração da decisão que suspendera o andamento da ação penal, da determinação para que o feito prossiga nos seus regulares termos, e do teor do artigo 589 do CPP, dou por prejudicado prosseguimento deste recurso em sentido estrito e determino o seu pronto arquivamento, com baixa na

distribuição. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, intime-se a defesa. Jales, 26 de janeiro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

TERMO CIRCUNSTANCIADO

000105-98.2009.403.6124 (2009.61.24.000105-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCEL QUEIROZ PISTORI(SP098141 - FRANCISCO PRETEL)

SENTENÇAI - RELATÓRIODiante da prática por MARCEL QUEIROZ PISTORI do delito descrito no artigo 48, da Lei n.º 9.605/98, consistente no impedimento da regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, foi instaurado pela polícia do local do fato o Termo Circunstanciado a ele correspondente. Verificado que o agente preenchia os requisitos legais, foi proposta pelo Ministério Público Federal local, com fundamento no artigo 27, da Lei n.º 9.605/98 e artigo 74, da Lei n.º 9.099/95, a composição civil do dano, mediante o cumprimento das condições impostas às folhas 29/29-verso. Em audiência marcada na Seção Judiciária da Justiça Federal em Campo Grande, em 19.05.2010, o autor do fato, num primeiro momento, não aceitou as condições. Contudo, antes que o Juízo decidisse a respeito do prosseguimento da ação, a posição anterior foi por ele reconsiderada e, às folhas 59/62, o autor do fato entendeu por bem aceitar a composição, dando ensejo à expedição de uma nova carta precatória. Realizada a audiência a aceita a transação no tocante à reparação integral do dano, resta a este Juízo, apenas, conforme disposição contida no 74, da Lei n.º 9.099/95, homologar os termos da composição civil. II - DISPOSITIVO Considerando que, de acordo com o que restou decidido na audiência realizada no Juizado Especial Federal Criminal Adjunto à 5ª Vara Federal Campo Grande, a extinção da punibilidade do autor do fato, Marcel Queiroz Pistori, ficará condicionada ao exame do órgão ambiental competente sobre o efetivo cumprimento do acordo, HOMOLOGO, por ora, com fundamento no artigo 74, da Lei n.º 9.099/95, os termos da composição, tendo a presente decisão eficácia de título executivo no Juízo Cível competente. Quanto ao cumprimento de serviço à comunidade pelo prazo de seis meses, havendo manifestação favorável do Ministério Público Federal (fl. 90), não há óbice ao acatamento por este Juízo da sugestão constante do termo. Deverá, pois, o autor do fato, prestar serviços à comunidade por 03 (três) horas semanais, no município de São Gabriel D'Oeste, onde exerce suas atividades laborais. Diante disso, o autor do fato terá de (1) reparar integralmente o dano ambiental, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante a elaboração de um projeto de recuperação de área degradada, feito por profissional habilitado (engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal); (2) prestar serviços à comunidade, pelo prazo de 06 (seis) meses, por 03 (três) horas semanais, na cidade de São Gabriel D'Oeste/MS, podendo ser em qualquer uma daquelas apontadas à fl. 80 destes autos, ou a que o Juízo Deprecado entender por bem indicar; e (3) proceder à prestação pecuniária no valor de R\$ 1.500,00, em 30 (trinta) dias, a contar da ciência da presente, ressaltando, contudo, que o valor deverá ser depositado em favor deste Juízo, e não diretamente na conta da instituição, como constou da proposta anterior. Sendo assim, informe ao Juízo deprecado que o valor deverá ser depositado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da Primeira Vara Federal de Jales/SP, por meio de GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL - DJE = MODELO Nº 37.033, CÓDIGO DA RECEITA nº 8047. Encaminhe-se cópia da presente sentença, mediante ofício, ao Juízo Deprecado (autos n.º 0006586-90.2011.4.03.6000 - número deles). Trata-se de sentença homologatória irrecorrível, conforme disposição contida no art. 74, da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Jales, 16 de fevereiro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL

0009650-67.2000.403.6106 (2000.61.06.009650-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X HELIO ALVES DE LIMA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)

Intime-se a defesa do acusado Hélio Alves de Lima para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais por memoriais.

0001277-22.2002.403.6124 (2002.61.24.001277-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Vistos, etc. Embora o prazo de sobrestamento do feito fixado pela r. decisão de fl. 648 já tenha decorrido, entendo ser o caso de, nesse momento, reconsiderar aquela decisão e determinar o prosseguimento da ação penal. Concordo com a opinião do Ministério Público Federal, explanada no recurso distribuído sob o n.º 0001398-35.2011.4.03.6124, no sentido de que a formalização do parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/2009 só ocorre definitivamente com a consolidação dos débitos que dele serão objeto. No entender desta magistrada, o mero pedido de parcelamento, ainda que acompanhado de outros procedimentos preparatórios e do pagamento das

parcelas antecipadas - de valor irrisório, frise-se - não tem o condão, por si só, de suspender a pretensão punitiva estatal, mormente no caso dos autos, onde não é possível sequer ter a certeza de que os pagamentos mínimos estão sendo regularmente cumpridos. Observo, por oportuno, que, de acordo com o ofício de fl. 640, datado de abril de 2011, e que serviu de fundamento para a decisão que ora reconsidero, naquele ano não haviam sido pagas ainda quaisquer parcelas referentes ao débito (janeiro a março de 2011). O fato é que, de acordo com o documento, o débito objeto do parcelamento em nome da Associação Educacional de Jales, CNPJ 50.575.976/0001-60 (DEBCAD n.º 35.151.550-0) ainda não havia sido consolidado e, até que o seja, não há como interromper o curso desta ação penal. Como bem observou a acusação no seu recurso, no caso concreto há mera expectativa de direito ao parcelamento do débito e, até que haja a consolidação da dívida e o pagamento da primeira parcela, já no valor apresentado pela credora, não há como ter por suspensa a pretensão punitiva estatal. Observo, por fim, que cabe às partes, e tão somente a elas, a produção de prova das suas alegações no processo. Não é atribuição do Juízo a busca, na Administração, de informação acerca da situação fiscal da empresa da qual os acusados são responsáveis. Cabe sim ao Ministério Público Federal, na qualidade de titular da ação penal, a prova da existência de crime e, por sua vez, à defesa, a prova da consolidação e regularidade do parcelamento, ainda que para isso tenha que comunicar regularmente acerca da situação. Diante disso, reconsidero, respeitosamente, a decisão de fl. 648, e determino o prosseguimento do feito. Considerando a oposição pela acusação de recurso em sentido estrito contra a decisão que sobrestou o andamento do processo, a reconsideração dessa decisão e, ainda, o teor do artigo 589 do CPP, traslade-se para os autos n.º 0001398-35.2011.4.03.6124 cópia da presente, fazendo-os conclusos em seguida. Quanto a esta ação, considerando que todos os pedidos de diligências foram acolhidos ou rejeitados pelo Juízo às fls. 624/625, nada mais havendo o que ser decidido naquela fase, dou-a por encerrada. Dê-se ciência às partes dos documentos juntados. Por fim, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008, apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se. Jales, 20 de janeiro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000785-93.2003.403.6124 (2003.61.24.000785-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA APARECIDA FEDERICE(SP173021 - HERMES MARQUES) X AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES(SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA) X APARECIDO CORDEIRO DE NOVAIS(SP069119 - JOSE VIEIRA E SP068673 - DOVAIR MANZATTO)

Ação Penal n.º 0000785-93.2003.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: MARIA APARECIDA FEDERICE e outros SENTENÇA - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra MARIA APARECIDA FEDERICE, brasileira, comerciante, nascida em 22/09/1943, natural de General Salgado/SP, filha de João Federice e Brígida Rodrigues Federice, RG/SP n.º 4.876.889-3, residente na Rua Filadelfo Rodrigues de Souza, n.º 61-56, em Auriflama/SP; APARECIDO CORDEIRO NOVAIS, brasileiro, desempregado, nascido em 14/09/1960, natural de Bento de Abreu/SP, filho de Pedro Cordeiro de Novais e Josefa Maria da Conceição Novais, RG/SP n.º 9.095.843-3, residente na Rua João Batista Peres Marques, n.º 1.338, B. São Judas, em Guararapes/SP, e AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES, brasileiro, advogado, nascido em 27/02/1963, natural de Piacatu/SP, filho de Geraldo Magela Alves e Ivanir Fernandes Alves, RG/SP n.º 14.181.724, residente na Av. dos Estados, n.º 553, Jd. Paulista, em Araçatuba/SP, dando a primeira como incurso nas sanções previstas no art. 1º, parágrafo único, c/c seu inciso V, da Lei n.º 8.137/90; art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90; art. 299 c/c art. 29, ambos do Código Penal, e os dois últimos como incurso nas sanções previstas pelo art. 299 c/c art. 29, ambos do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça inicial acusatória, nos seguintes termos: Consoante apurado nos procedimentos administrativos fiscais n.º 10.820.001433/2002-52 (Apenso I e II) e n.º 10820.001431/2002-83 (Apenso III e IV), bem como no incluso Inquérito Policial, MARIA APARECIDA FEDERICE, na qualidade de sócia-proprietária e administradora da sociedade CONFECÇÕES VANCIL LTDA., CNPJ n.º 61.060.620/0004-53 (alteração do contrato social - fls. 266/267 do Apenso II), omitiu informações ao Fisco no ano-calendário de 1998, obtendo com tal conduta a supressão de tributos, dentre os quais o PIS e a COFINS. Conforme Termo de Início de Fiscalização (fls. 54/55), a ação fiscalizatória foi iniciada em 22/03/2001, tendo o auditor-fiscal da Receita Federal, com fundamento nos arts. 910 e 927 do Decreto n.º 3.000/99, solicitado à empresa CONFECÇÕES VANCIL LTDA que comprovasse a movimentação financeira que ela teria realizado no ano-calendário de 1998, uma vez que, não obstante tivesse movimentado em suas contas-correntes o valor de R\$ 14.485.718,59, não havia entregue a declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), referente àquele exercício. O Termo foi recebido e assinado em 22/03/2001 por MARIA APARECIDA FEDERICE (fls. 55). No item 1.2 do mencionado Termo de Início de Fiscalização foi solicitada a apresentação dos livros Diário e Razão (ou livro caixa), onde a movimentação financeira relativa ao ano-calendário de 1998 estivesse escriturada, bem como toda a documentação que dera suporte à escrituração (fls. 54). No item 2 foi solicitada a apresentação da Base de Cálculo dos Tributos e Contribuições Sociais relativos aos últimos 05 (cinco) anos, e no item 3 o preenchimento do questionário de informações gerais (fls. 54/55). Após sucessivos pedidos de dilação de prazo (12/04/2001 - fls. 56/57; 04/05/2001 - fl. 60), em 18/05/2001 a autoridade fazendária deslocou-se até a empresa, tendo sido lavrado um termo de constatação (fl. 67), concedendo-se um prazo improrrogável de 05 dias úteis para a apresentação dos

documentos solicitados. Em 12/06/2001, a empresa obteve liminar em mandado de segurança impetrado perante a 1ª Vara da Justiça Federal em Araçatuba, suspendendo-se tão somente os procedimentos administrativos tendentes à quebra do sigilo bancário da impetrante (fls. 68/74). Em 23/08/2001, a autoridade fazendária novamente intimou a empresa (fls. 75/77), alertando-a de que não havia ainda recebido os documentos solicitados (livros contábeis e fiscais, talonários de notas) para o trabalho de fiscalização, ressaltando aqueles protegidos pela decisão liminar (extratos bancários). Em 19/09/2001, através do ofício endereçado ao MM. Juiz Federal que houvera concedido a liminar, a autoridade fazendária solicitou informações acerca da extensão da decisão, pois a empresa a utilizava como pretexto para descumprimento das intimações Fiscais (fls. 82/83). Em ofício datado de 23/10/2001, o MM. Juiz Federal prolator da liminar afirmou que o teor da aludida decisão judicial era claro, e que apenas os documentos relativos à movimentação bancária estariam protegidos pelo sigilo, sendo que os demais documentos requeridos (livros contábeis, fiscais) não estariam sob o amparo da liminar (fls. 84/85). Em 13/11/2001, a denunciada foi, então, novamente intimada a apresentar os documentos solicitados no Termo de Início da Ação Fiscal, à exceção dos relativos à movimentação bancária, cientificando-a do ofício de fls. 82/83 a da resposta prestada pelo MM. Juiz Federal às fls. 84/85. O prazo para atendimento foi fixado em 05 (cinco) dias (fls. 84/88). Em 27/11/2001 foi expedida uma Reintimação Fiscal (fls. 87/89), ante o não atendimento do solicitado nas Intimações anteriores, sendo que em 04/12/2001 a denunciada pleiteou nova prorrogação de prazo (fls. 90). Em 18/01/2002 foi emitida uma nova reintimação fiscal (fls. 91/93), uma vez que a denunciada novamente não atendeu o requisitado pela autoridade fazendária. Somente em 28/01/2002, após o decurso de 312 (trezentos e doze) dias da Intimação Fiscal Inicial, a denunciada apresentou os documentos solicitados, tendo sido elaborado um Termo de Retenção de livros e documentos pela autoridade fazendária (fls. 94/97). Desse modo, de forma livre e consciente, MARIA APARECIDA FEDERICE, na qualidade de sócia-proprietária e administradora da empresa CONFECÇÕES VANCIL LTDA, deixou de atender injustificadamente as exigências da autoridade fazendária no prazo de 10 (dez) dias, tendo-as cumprido apenas 312 (trezentos e doze) dias da Intimação Fiscal Inicial, com o intuito de obstaculizar o trabalho de fiscalização, conduta que se subsume, em tese, no art. 1º, parágrafo único c/c seu inciso V, da Lei nº 8.137/90. De posse dos Livros de Registro de Entrada e Saída da empresa e demais documentos, foi constatado pela fiscalização que, no ano-calendário de 1998, em razão de diferenças apuradas entre os valores escriturados e os valores declarados/pagos, houvera a supressão de quantias de PIS e COFINS devidos. Constatou-se que a empresa não apresentara à Secretaria da Receita Federal, na época própria, as informações necessárias à apuração do PIS e COFINS (DCTF), sendo que o Fisco só teve acesso a esses dados através da análise dos livros contábeis e fiscais, no curso dos procedimentos administrativos em apenso. Em virtude disso, lavrou-se o Auto de Infração de fls. 24/25 do Apenso I, apurando-se um crédito tributário referente ao PIS no valor de R\$ 1.723,06 (um mil, setecentos e vinte e três reais e seis centavos) que, acrescido de juros e multa, totaliza a quantia de R\$ 6.836,01 (seis mil, oitocentos e trinta e seis reais e um centavo), em 26/08/2002. Com relação à COFINS, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 24/25 do Apenso III, constituindo-se um crédito tributário no importe de R\$ 5.301,88 (cinco mil, trezentos e um reais e oitenta e oito centavos) que, acrescido de juros e multa, perfaz a quantia de R\$ 21.034,70 (vinte e um mil, trinta e quatro reais e setenta centavos), em 26/08/2002. Destarte, a denunciada, na condição de sócia-proprietária e administradora da Empresa, ao omitir informações à autoridades fazendárias, suprimiu o PIS e a COFINS devidos para o ano-calendário de 1998. Não bastasse, na data de 14/04/2002, ao dirigir-se ao endereço da empresa fiscalizada, a autoridade fazendária foi surpreendida com a informação prestada por AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES, que se identificou como advogado da empresa, de que a mesma não mais funcionava ali, tendo sido alugada para APARECIDO DE CORDEIRO NOVAIS, convidando o auditor fiscal a retirar uma cópia do contrato de locação em seu escritório, o que foi feito. A cópia do contrato de locação encontra-se às fls. 247 do Apenso I, onde consta como locador MARIA APARECIDA FEDERICE FERNANDES e como locatário APARECIDO DE CORDEIRO NOVAIS, com início de vigência em 08/04/2002. Trata-se de modelo pré-impresso vendido em papelarias com os campos preenchidos à máquina de escrever. Apurou-se que a locação supostamente contratada entre MARIA APARECIDA e APARECIDO DE CORDEIRO nunca existiu, tendo sido simulado o negócio consignado no instrumento de fls. 247 do Apenso I, por instigação e auxílio de AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES, que o confeccionou, ciente de sua falsidade. Instado a esclarecer alguns dados relativos à locação, APARECIDO DE CORDEIRO NOVAIS apresentou 03 (três) versões divergentes, conforme se verifica da carta de fls. 263 do Apenso II e declarações de fls. 19, 60 e 86/87, ressaltando que em 03/05/2002, pouco menos de um mês de sua assinatura, o contrato teria sido rescindido. MARIA APARECIDA FEDERICE, ouvida em Inquérito (fls. 46/47 e fls. 71), informou que aludida locação era de responsabilidade de seu advogado AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES. Em suas declarações (fls. 22/23 e 81/82), AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES, advogado, afirmou que foi quem elaborara o contrato de locação. Restou evidenciado nos autos que o contrato de locação de fls. 247 do Apenso I fora simulado por MARIA APARECIDA FEDERICE e APARECIDO DE CORDEIRO NOVAIS, com o auxílio de AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES, visando permitir à MARIA APARECIDA furta-se de suas obrigações fiscais e trabalhistas, bem como criar obstáculos para a localização no procedimento fiscal contra si instaurado. Assim agindo, MARIA APARECIDA FEDERICE e APARECIDO DE CORDEIRO NOVAIS, auxiliados por AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES,

inseriram declaração falsa em documento particular, com o fim de prejudicar direito e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Na denúncia foram arroladas as testemunhas Wagner Sbrana e Durvalino Bido (fl. 08). A peça inicial acusatória foi recebida em 08 de novembro de 2005 (fl. 200). Foram juntadas aos autos as folhas de antecedentes criminais dos réus às fls. 211/215, 219/222 e 233/236. O réu Aparecido Cordeiro de Novais foi citado (fl. 259), interrogado (fls. 260/261) e, por meio de defensor constituído, apresentou defesa prévia às fls. 263/264, na qual sustenta a improcedência da demanda, argumentando que sequer conhece a denunciada Maria Aparecida Federice e que o contrato de locação tinha por objeto a sede da firma que seria constituída em sociedade com o Sr. Antônio Nunes Fernandes, seu ex-patrão. Arrolou as testemunhas Wilson Alves Pereira Júnior, Carlos Moreira dos Santos e Djalma Barbosa Pereira. A ré Maria Aparecida Federice foi citada (fl. 270) e interrogada (fls. 271/273). No entanto, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar a sua defesa prévia (fl. 385). O réu Augusto Carlos Fernandes Alves foi citado (fl. 290-verso), interrogado (fls. 291/293) e, por meio de defensor constituído, apresentou defesa prévia às fls. 295/296, tendo arrolado a testemunha Antônio Nunes de Paula Filho. As testemunhas arroladas pela acusação, Wagner Sbrana e Durvalino Bido, foram inquiridas perante o Juízo Federal de Araçatuba/SP (fls. 357/361) e Juízo de Direito da Comarca de Auriflamma/SP (fls. 381/383), respectivamente. As testemunhas de defesa Wilson Alves Pereira Júnior, Carlos Moreira dos Santos e Djalma Barbosa Pereira foram inquiridas perante o Juízo Federal de Araçatuba/SP (fls. 446/453). Já a testemunha Antônio Nunes de Paula Filho foi inquirida perante o Juízo de Direito da Comarca de Pedra Preta/MT (fl. 482). Na fase do art. 499 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a atualização das folhas de antecedentes criminais dos réus e a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal em Araçatuba/SP, a fim de informar o atual estágio do débito da empresa CONFECÇÕES VANCIL LTDA, CNPJ nº 61.060.620/0004-53, bem como a adesão ao REFIS (fls. 489/490). Os réus Maria Aparecida Federice e Augusto Carlos Fernandes Alves nada requereram (fls. 495/496), ao passo que o réu Aparecido Cordeiro de Novais não se manifestou (fl. 497). Certidões/ folhas de antecedentes criminais às fls. 505/508, 510/513, 515/518, 521/522, 524/526, 528/529. Resposta ao ofício enviado à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba à fl. 514. Em alegações finais, o Ministério Público Federal, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos, requereu a condenação dos réus nas penas dos crimes de sonegação e falsidade ideológica (fls. 530/543). A defesa do acusado Augusto Carlos Fernandes Alves, em alegações finais, sustentou a atipicidade de sua conduta, já que apenas teria elaborado contrato de locação de um imóvel, cujo objeto era a exploração rural, e não da empresa (fls. 561/565). Dentro dessa mesma esteira, a defesa de Aparecido Cordeiro Novais alegou que era locatário de um imóvel rural, destinado a sediar uma granja de frangos, razão pela qual a sua absolvição seria de rigor (fls. 576/580). Maria Aparecida Federice, por meio de defensor dativo, apresentou alegações finais às fls. 591/597, na qual sustenta, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva, haja vista o decurso de prazo superior a 4 (quatro) anos entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia. No mérito, requereu a improcedência da presente defesa, alegando a exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que a empresa passava por dificuldades financeiras, o que pode ser comprovado pela adesão aos parcelamentos da Lei nº 10.684/2003 e Lei nº 11.941/2009, visando saldar suas dívidas tributárias. Determinada a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, esta informou que o parcelamento efetuado foi rescindido na data de 24/05/2000 (fl. 602). É o relatório. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de MARIA APARECIDA FEDERICE, APARECIDO CORDEIRO NOVAIS e AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES, anteriormente qualificados, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo, assim, ofensa à garantia constitucional do devido processo legal, presentes, também, os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação criminal. Afasto, de início, a preliminar de prescrição da pretensão punitiva suscitada pela ré Maria Aparecida Federice em suas alegações finais (fls. 591/597). Observo, a partir da denúncia, que os crimes imputados à ré na denúncia teriam se consumado, no tocante ao crime previsto no art. 1º, parágrafo único, c/c seu inciso V, da Lei nº 8.137/90, em 2001, com o descumprimento da exigência da autoridade fiscal na apresentação de documentos e, em relação aos crimes de sonegação fiscal e falsificação de documento particular, em 2002, com a constituição definitiva do crédito tributário e celebração do negócio jurídico simulado, respectivamente. Ora, como o prazo prescricional está estabelecido, em abstrato, para os crimes tributários, em 12 anos (v. art. 1º, parágrafo único, c/c seu inciso V, da Lei nº 8.137/90; art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90; e art. 109, inciso III, todos do CP), e para o crime de falsidade ideológica, em 08 anos (v. art. 299 e art. 109, IV, ambos do CP), seja da consumação, até o recebimento da denúncia (fl. 200), ou deste marco até o estabelecido na data da sentença, por certo não houve superação de lapso temporal que implicasse a verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal. Ficam afastadas, portanto, todas as alegações feitas pela acusada nesse sentido. Ademais, não pode o juiz decretar a prescrição, por ausência de previsão legal, levando em conta o possível resultado do feito criminal (v. E. STF no RE 602527/RS, Repercussão Geral, Relator Ministro Cezar Peluso, Dje 237 (divulgação 17.12.2009, publicação 18.12.2009, Ementário Volume 02387-11, páginas 01995): Ação Penal. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido.

Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal - grifei). Passo ao exame do mérito separadamente em relação a cada crime. 1. Do crime previsto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90. A materialidade do delito está bem demonstrada, bem como a autoria em relação à ré Maria Aparecida Federice. A omissão de informações nas declarações sobre imposto de renda da empresa CONFECÇÕES VANCIL LTDA., administrada pela acusada Maria Aparecida, resultou na diminuição do valor a ser pago a título de PIS e COFINS, conforme consta dos elementos dos procedimentos administrativos fiscais juntados aos presentes autos (Apenso I a IV), mormente do Auto de Infração (fls. 24/29 - Apenso I e III) e Termo de Constatação (fls. 30/40 - Apenso I e III). As omissões puderam ser constatadas por meio de documentos que deram conta que o vultoso montante movimentado pela empresa CONFECÇÕES VANCIL LTDA em contas correntes bancárias era incompatível com ausência de declaração de seus ganhos no ano de 1998. Efetivamente, analisando os documentos constantes dos autos, é possível observar que a movimentação financeira da empresa da acusada era de grande monta (aproximadamente R\$ 14.485.718,59), máxime se confrontadas com ausência de rendimentos declarados em 1998. Os débitos da empresa CONFECÇÕES VANCIL LTDA. foram definitivamente constituídos, no valor de R\$ 6.836,01 (PIS) e R\$ 21.034,70 (COFINS), uma vez que a contribuinte não ofereceu impugnação administrativa ao lançamento efetuado (fl. 359 do Apenso II e fl. 360 do Apenso IV). Cumpre destacar que cabe à autoridade fiscal proceder ao lançamento do tributo, conforme reza o Código Tributário Nacional em seu art. 142, o que foi feito no caso em tela, de sorte que não há possibilidade de se discutir a existência ou não do débito, o que já restou confirmado pelo agente competente. De outro giro, não se discute que a ré Maria Aparecida era sócia responsável pela administração da empresa CONFECÇÕES VANCIL LTDA, pois consta como tal no instrumento de alteração do contrato social da empresa (fls. 266/267 do Apenso II). Além disso, o exercício de poderes de gerência pela acusada à época dos fatos foi confirmado pela mesma em suas declarações prestadas à polícia federal (fls. 54/55) e interrogatório judicial (fls. 271/273), tendo sido, ainda, corroborado pelo depoimento da testemunha Durvalino Bido (fl. 382): Que na condição de advogado prestou assessoria jurídica à empresa Confecções Vancil Ltda., por aproximadamente 10 anos, até meados do ano de 2001. Que até o ano de 1994, a empresa era administrada por seu proprietário Vanderlei Pereira Castilho. Que devido a uma separação, a partir de 1994 sua então esposa Maria Aparecida Federice passou a administrar e gerenciar toda a empresa. Que depois de alguns anos, Vanderlei voltou à empresa e a gerenciou por mais 3 ou 4 meses, aproximadamente, quando veio a falecer. Que embora advogasse para a empresa, não tinha conhecimento dos assuntos ligados às áreas tributária, fiscal e contábil. (grifos nossos) A alegação formulada pela ré em seu interrogatório judicial (fl. 272) de que a contabilidade não era feita pela acusada não procede, na medida em que não há nos autos quaisquer documentos comprobatórios dessa alegação. E, ainda que houvesse, cumpre destacar que o autor do crime em comento será sempre o administrador da empresa e não um empregado que tenha executado materialmente a conduta, já que apenas o primeiro tem o poder da decisão quanto à prática ou não da conduta delituosa. Além disso, quem se beneficiava do não pagamento dos tributos era, sem dúvida, a ré. Não merece amparo, ainda, a tese formulada em suas alegações finais (fls. 591/597) acerca da exclusão de culpabilidade, ante a inexigibilidade de conduta diversa, por se encontrar a empresa em sérias dificuldades financeiras à época dos fatos, uma vez que não trouxe aos autos provas suficientes para atestar a suposta condição. Saliente-se, nesse ponto, que a inexigibilidade de conduta diversa, causa de exclusão da culpabilidade, deve ser comprovada mediante prova robusta e extensa de dúvidas, a qual demonstre que o agente se encontrava incapacitado de agir dentro da lei sem sacrificar outros bens jurídicos tão relevantes quanto os tutelados pela norma penal violada. (v. AC 200338010003404, TRF da 1ª Região, 4ª T., Klaus Kuschel (Conv.), DJ 17/11/2009). Tampouco se encontra suspensa a pretensão punitiva estatal em relação à acusada por força da adesão ao parcelamento do débito, porquanto a Delegacia da Receita Federal informa à fl. 602 que sua rescisão foi efetuada na data de 24/05/2000. Restou comprovado, portanto, que a ré Maria Aparecida, mediante livre e consciente vontade, na qualidade de administradora da empresa CONFECÇÕES VANCIL LTDA, omitiu informações que era obrigada a prestar, gerando a diminuição de tributos federais (PIS e COFINS) a serem pagos. 2. Do crime previsto no art. 1º, parágrafo único, c/c seu inciso V, da Lei nº 8.137/90. Conforme se extrai do relatório, a ré Maria Aparecida Federice também foi acusada pela prática do crime previsto no art. 1º, parágrafo único, c.c seu inciso V, da Lei nº 8.137/90, in verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)(...) V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V. Cumpre destacar, de início, que o presente crime configura delito omissivo próprio e de natureza formal, que se consuma com a mera falta de atendimento à exigência da autoridade, independentemente da ocorrência de resultado naturalístico. Trata-se, a toda evidência, de figura distinta das demais situações previstas nos incisos I a IV do referido artigo, que são de natureza material, a teor da Súmula Vinculante nº 24 do

STF, verbis: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Segundo as lições de Baltazar Júnior (in Crimes Federais, 4ª ed., Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009, p. 443) o tipo inserto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.137/90 constitui modalidade específica do crime de desobediência em relação a uma ordem emitida pela autoridade fazendária, configurando-se em mais um instrumento colocado à disposição da fiscalização tributária. No caso dos autos, a materialidade do delito foi comprovada pela cópia do procedimento administrativo fiscal nº 10820.001433/2002-52 (Apenso I e II), que dá conta que, após o recebimento e assinatura do Termo de Início de Fiscalização pela denunciada, na data de 22/03/2001 (fls. 54/55), a mesma só veio a atender a exigência da autoridade fiscal em 28/01/2002, após o decurso de 312 (trezentos e doze) dias da intimação inicial (fls. 94/97), não obstante as inúmeras intimações fiscais expedidas para apresentação de documentos (fls. 67, 75, 84/86, 87/89 e 91/93). Frise-se que o descumprimento da exigência da autoridade fazendária pela ré encontrava-se, de início, equivocadamente amparada por decisão liminar proferida nos autos do mandado de segurança nº 2001.61.07.002399-7, em trâmite na 1ª Vara Federal de Araçatuba. Entretanto, após a expedição de ofício pela Delegacia da Receita Federal com o intuito de dirimir a controvérsia (fls. 80/81), o r. Juízo Federal esclareceu que a liminar não obstava os procedimentos de fiscalização que exigiam documentos contábeis e fiscais que a empresa deve manter em boa guarda (fls. 82/83). Ainda assim, expedidas novas intimações fiscais com esse esclarecimento em 13/11/2001, 27/11/2001 e 18/01/2002 (fls. 84/86, 87/89 e 91/93), a acusada só apresentou os documentos exigidos em 28/01/2002 (fl. 94), com o nítido propósito de obstaculizar a fiscalização fazendária. Do mesmo modo, a autoria e a responsabilidade penal da ré então devidamente comprovadas nos autos, mormente pela cópia do instrumento de alteração de contrato social da empresa CONFECÇÕES VANCIL LTDA. (fls. 266/267 do Apenso II), que revela ser a acusada sócia majoritária e administradora da referida sociedade. Ademais, o exercício de poderes de gerência foi confirmado pela própria acusada em suas declarações prestadas à polícia federal (fls. 54/55), por seu interrogatório judicial (fls. 271/272) e também pelo depoimento prestado pela testemunha Durvalino Bido à fl. 382. Diante do exposto, dúvidas não pairam quanto à materialidade e autoria da ré na prática do delito em exame.

3. Do crime previsto no art. 299 do Código Penal Os acusados Maria Aparecida Federice, Aparecido Cordeiro Novais e Augusto Carlos Fernandes Alves foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 299, c/c art. 29, ambos do Código Penal, porque, segundo a inicial, Maria Aparecida teria simulado contrato de locação (fl. 247 do Apenso I) com Aparecido, com o auxílio de Augusto, a fim de que a primeira pudesse furtar-se à suas obrigações fiscais e trabalhistas, bem como criar obstáculos à fiscalização tributária. O art. 299 do Código Penal estabelece o seguinte: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. (grifos nossos) Depreende-se da leitura do texto legal que se trata de crime de ação múltipla, que prevê cinco ações nucleares: a) omitir declaração; b) inserir declaração falsa; c) inserir declaração diversa da que deveria ser escrita; d) fazer inserir declaração falsa; e e) fazer inserir declaração diversa da que deveria constar. Já o tipo subjetivo exige, além do dolo, consubstanciado na consciência e vontade de agir de acordo com uma das condutas elencadas, a presença do elemento subjetivo especial do tipo, qual seja, o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. No caso dos autos, tenho para mim que a tipicidade da conduta dos réus não restou plenamente comprovada. O réu Aparecido, em suas declarações prestadas tanto em inquérito policial quanto na instrução processual, apresentou algumas versões divergentes a respeito do contrato de locação. Declarou, às fls. 27, que iniciou negociações para locar o prédio da empresa, mas não chegou a concretizar o negócio, não tendo sido elaborado contrato ou minuta. Mas, caso viesse a concretizar o negócio, daria continuidade ao negócio de confecção de roupas íntimas. Às fls. 68, disse que chegou a elaborar um contrato de locação para o seu ex-patrão, Antônio Nunes de Paula, que continuaria no ramo de confecções; entretanto, o negócio não chegou a ser concretizado, pois Antônio ficou doente e veio a falecer logo em seguida. Já em seu interrogatório judicial (fl. 260), o réu afirma que seu ex-patrão, com quem trabalhou por 15 anos, lhe propôs uma sociedade que seria constituída mediante o pagamento de uma indenização trabalhista que Antônio lhe devia. Para tanto, este pediu que assinasse contrato de locação do prédio onde a empresa se instalaria. Em suas alegações finais (fls. 576/580), o acusado alega que o contrato de locação tinha por objeto a exploração de uma granja de frangos, porém foi rescindido pelo locatário porque o imóvel fora objeto de arresto na Justiça do Trabalho. Disse, ainda, que na época do comparecimento do agente fazendário, a empresa já não mais exercia as suas atividades no local. A acusada Maria Aparecida, por sua vez, em suas declarações prestadas à Polícia Federal, disse que, no dia 1º de abril de 2002, sua empresa encerrou suas atividades devido a uma crise financeira. Após o encerramento das atividades, seu advogado na época, Augusto Carlos Fernandes Alves, teria arrumado um locatário para o imóvel, Aparecido Cordeiro de Novais (fls. 54/55 e 79/80). Defende, em suas alegações finais (fls. 591/597), que o contrato de locação do imóvel onde estava instalada a empresa não fora simulado, pois tinha por objeto a instalação de uma granja de frangos e só foi rescindido pelo locatário em razão de o imóvel ter sido arrestado no

bojo do processo nº 296/2002, em trâmite na Vara do Trabalho de Jales. O réu Augusto declarou, na fase das investigações policiais (fls. 30/31) e também em seu interrogatório judicial (fls. 292/293), que a filial da empresa CONFECÇÕES VANCIL LTDA situada em Auriflama/SP encerrou suas atividades em abril de 2002, após o que o imóvel teria sido locado para Aparecido Cordeiro de Novais. Entretanto, o contrato foi desfeito uma semana após a assinatura do acordo, por questões financeiras, já que Aparecido não tinha recebido ainda um dinheiro de um acerto. Disse que nessa mesma época o Sr. Antônio, ex-patrão de Aparecido, veio a falecer, e que o imóvel objeto do contrato foi arrestado pela Justiça do Trabalho. As testemunhas ouvidas às fls. 357/361, 381/383 e 446/453 pouco acrescentaram para o deslinde do caso. Já a testemunha de defesa Antônio Nunes de Paula Filho, filho do ex-patrão de Aparecido, Sr. Antônio Nunes de Paula, disse que seu pai foi convidado por Aparecido para ingressar na empresa CONFECÇÕES VANCIL LTDA e que realmente alugou a empresa, mas desistiu do negócio porque não tinha conhecimento na área. Relata que conhece o réu AUGUSTO desde 1994, por ser advogado da família, e que não sabe de nenhum fato desabonador de sua conduta. Do quadro probatório produzido nos autos, verifico que há elementos que indicam que a filial da empresa CONFECÇÕES VANCIL LTDA., situada no Município de Auriflama/SP, realmente teria encerrado as suas atividades em abril de 2002, mês em que foi assinado o contrato de locação. Tal fato pode ser ainda confirmado pela consulta ao Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços (SINTEGRA/ICMS), cuja juntada ora determino, que revela encontrar-se a empresa inativa desde 06/04/2002. Vejo, ademais, pela certidão de inteiro teor da matrícula nº 2.597 do CRI de Auriflama/SP (fls. 569/571), relativa ao imóvel objeto do contrato de locação questionado, que, conforme registro nº 13, de 22 de abril de 2002, o imóvel teria sido arrestado por determinação da Justiça do Trabalho em Jales - SP, o que vai ao encontro da tese alegada pelo réu Aparecido em suas alegações finais (fls. 576/580), no sentido de que teria rescindido o contrato logo após a sua assinatura em razão deste motivo. Acrescente-se, ainda, que a testemunha Antônio Nunes de Paula Filho, filho de Antônio Nunes de Paula, ex-patrão de Aparecido, relata que seu pai fora convidado por Aparecido para ingressar na empresa CONFECÇÕES VANCIL LTDA e pelo que sabe APARECIDO realmente alugou a empresa (...) (fl. 482). O fato é que, pelos elementos coligidos nos autos não se pode concluir com certeza que Maria Aparecida Federice e Aparecido Cordeiro Novais teriam simulado o contrato de locação, pois há indícios de que este realmente teve existência, ainda que por um breve período de tempo, e ainda que haja divergência quanto ao objeto da locação - confecção de moda íntima ou exploração de granja de frangos. Desse modo, a acusação não se desincumbiu do ônus que lhe competia, já que não há provas conclusivas quanto à caracterização do tipo objetivo inserto no art. 299 do Código Penal, no sentido de que os réus Maria Aparecida e Aparecido, com o auxílio de Augusto, teriam inserido declaração falsa em documento particular, com o fim de que a primeira pudesse furtar-se às suas obrigações fiscais e trabalhistas, bem como criar obstáculos à fiscalização fazendária. Assim, ante a ausência de provas suficientes no tocante à tipicidade da conduta descrita na inicial, a absolvição dos réus quanto à imputação pela prática do crime previsto no art. 299 do CP é de rigor, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR a ré MARIA APARECIDA FEDERICE, anteriormente qualificada, pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, e pela prática do delito descrito pelo art. 1º, parágrafo único, c/c seu inciso V, da Lei nº 8.137/90, em concurso material (art. 69, do Código Penal). De outro lado, ABSOLVO os réus MARIA APARECIDA FEDERICE, APARECIDO CORDEIRO NOVAIS e AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES, já qualificados, da imputação pela prática do crime previsto no art. 299 c/c art. 29, ambos do CP. Passo a dosar a pena a ser aplicada à ré MARIA APARECIDA FEDERICE, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Ambas as condutas incriminadas e atribuídas à ré incidem no mesmo juízo de reprovabilidade. Portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do Código Penal, a fim de se evitar repetições desnecessárias. Observo que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie; não revela possuir antecedentes criminais, em vista da inexistência de decisão transitada em julgado contra sua pessoa, e em observância ao enunciado da Súmula nº 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie; as circunstâncias são normais à espécie; as consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base; e o comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. À vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo as penas-base da seguinte forma: a) para o crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um arbitrado no valor de 01 (um) salário mínimo, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal, haja vista a existência de diversos bens imóveis em nome da ré (fls. 306 a 337 do Apenso IV), o que demonstra boa situação econômica; b) para o crime previsto no art. 1º, parágrafo único, c/c seu inciso V, da Lei nº 8.137/90, em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal. Não incidem, na espécie, circunstâncias agravantes e atenuantes, nem causas de diminuição ou aumento de pena. Em sendo aplicável a regra disciplinada pelo art. 69, do Código Penal (concurso material), fica a ré definitivamente condenada a pena de 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art.

44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, quais sejam, uma pena pecuniária no valor de 50 (cinquenta) salários-mínimos, em favor da União; e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída. O valor em questão pode ser utilizado para amortizar o débito fiscal, auxiliando na reparação, ainda que parcial, do dano. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. Concedo à ré o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por se tratar de crime tributário, sendo que a vítima, no caso a União, já possui título executivo (certidão de dívida ativa), podendo se valer da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados; 2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal. 3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal. À SUDP, para cadastrar, no polo ativo, em substituição à Justiça Pública, o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de janeiro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000154-18.2004.403.6124 (2004.61.24.000154-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROSANGELA JULIANO BORDON BIGULIN(SP025480 - NILO NETO E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP194521 - ANA PAULA GASQUES RODRIGUES E SP124950E - THAIS CABRINI DOS SANTOS E SP128365E - RAFAEL BATISTA SAMBUGARI)
Inquérito Policial nº 20-0260/03 - DPF/JALES/SPAutor: Ministério Público Federal Denunciada: Rosangela Juliano Bordon Bigulin DECISÃO / OFÍCIO Ciência às partes do retorno dos autos da Egrégia Turma Recursal Cível e Criminal. Fls. 202/203-verso e 207. Em face ao trânsito em julgado em relação à denunciada Rosangela Juliano Bordon Bigulin e ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual da denunciada para - Extinta a Punibilidade. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1773/2011, À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE JALES/SP, informando o arquivamento dos autos, devendo ser instruído com cópia do v. acórdão. Cientifique-se ainda de que este Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000459-02.2004.403.6124 (2004.61.24.000459-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X CARLOS EDUARDO MORETTIN BERETA(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO)
SENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Adriano Rodrigues de Almeida, qualificado nos autos, imputando ao acusado a prática de crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal. Consta dos autos que, no dia 12 de fevereiro de 2004, na estrada vicinal de General Salgado/SP, policiais federais surpreenderam o acusado no interior do ônibus Scania K112-CL, placas BWY 5807, de Fernandópolis/SP, com grande quantidade de mercadoria estrangeira, em sua maioria equipamentos de informática, desacompanhada da documentação fiscal pertinente. Embora a denúncia tenha sido rejeitada num primeiro momento, conforme r. decisão de folhas 87/88, interposto recurso, a inicial foi recebida no dia 30 de julho de 2007 (fl. 163/164). O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita pelo denunciado (fl. 200). Noticiado o decurso do período probatório sem a ocorrência de causa de revogação ou suspensão, o Ministério Público Federal, à fl. 233, requereu a juntada das folhas de antecedentes criminais do acusado. Em seguida, com a juntada de tais documentos e, não havendo causa de revogação ou prorrogação da suspensão, opinou pela declaração da extinção da punibilidade em relação ao beneficiário Carlos Eduardo Morettin Bereta. É o relatório do necessário. DECIDO. Cumpridas as condições da suspensão condicional do processo, resta apenas a declaração de extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao beneficiário Carlos Eduardo Morettin Bereta, CPF nº 305.924.208-92. Ao SEDI para regularização da situação processual do acusado, Carlos Eduardo Morettin Bereta, constando extinta a punibilidade. Transitada em julgado a sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 08 de fevereiro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000149-59.2005.403.6124 (2005.61.24.000149-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ ANTONIO MAZUCO(SP128068 - PEDRO RODRIGUES NETTO)
1.ª Vara Federal de Jales/SPAção Penal PúblicaAutos n.º 0000149-59.2005.403.6124Autor: Ministério Público FederalAcusado: Luiz Antônio MazucoSENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ofertou denúncia em face de LUIZ ANTÔNIO MAZUCO, brasileiro, casado, aposentado, nascido em 22.05.1954, natural de Bebedouro/SP, filho de Armelindo Mazuco e Angelina Ângela Granzieri Mazuco, RG/SP nº 6.886.955, residente na Prainha de Santa Izabel do Marinheiro - Pedranópolis/SP, imputando ao acusado a prática dos crimes de falsidade ideológica (art. 299, caput, do CP) e pesca proibida (art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98). Segundo a peça inicial, em 23 de agosto de 2000, horário indeterminado, o acusado Luiz Antônio Mazuco inseriu informação inverídica no formulário de Cadastro Nacional de Atividades Pesqueiras - Pescador Profissional do Ministério da Agricultura e Abastecimento, ao afirmar que fazia da pesca o seu principal meio de vida, o que lhe possibilitaria obter a carteira de identificação de pescador profissional sem o ser. Dessa forma, o acusado poderia utilizar petrechos de pesca restritos a essa categoria. Consta também que, em 26 de dezembro de 2004, por volta das 08:30 horas, acabou sendo abordado por policiais militares ambientais praticando atos de pesca embarcada, mediante a utilização de petrecho proibido, na Represa de Água Vermelha, município de Pedranópolis/SP, momento em que já havia capturado 62 (sessenta e dois) peixes da espécie cascudo, que foram soltos no local por ainda estarem vivos. Requereu o Ministério Público Federal, portanto, a condenação do acusado nas penas do crime acima capitulado. A denúncia foi recebida no dia 13 de junho de 2006 (fl. 94). Foram juntados aos autos todos os registros de antecedentes criminais existentes em nome do acusado (fls. 104, 111/113, 119 e 122/123). O acusado foi devidamente citado (fl. 130) e interrogado (fl. 131), tendo oferecido defesa prévia, às fls. 125/126, na qual arrolou 03 (três) testemunhas. Foram ouvidas, às fls. 167, 184, 185 e 186, as testemunhas de acusação Luzia Antônia da Silva, Giuliano Donaire Ferrarezi, Valdemir Vicente de Melo e Ivanil Tanganelli Ragiotto. Foram ouvidas, também, às fls. 207, 208 e 209, as testemunhas de defesa Deli Cirino de Souza, Ademir Bacaro e Domingos Adalberto da Silva. Concluída a colheita da prova testemunhal, foram juntados aos autos os registros de antecedentes criminais atualizados em nome do acusado (fls. 226/230 e 236). A acusação ofereceu as suas alegações finais às fls. 238/245, pugnano pela condenação do réu ante a prova da materialidade e autoria dos delitos. A defesa, por sua vez, em suas alegações finais (fls. 253/256), sustentou a insignificância da conduta de pesca proibida, ante a inexistência de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, seja pela quantidade de peixes encontrada, seja pela devolução destes ao meio ambiente. Quanto ao crime de falsidade ideológica, defendeu que o réu, ao afirmar ser pescador profissional para obter a carteira, não agiu com o dolo específico necessário à configuração do delito, qual seja, o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de LUIZ ANTÔNIO MAZUCO, anteriormente qualificado, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. 1. Do crime de falsidade ideológica (art. 299, caput, do CP) De acordo com a denúncia oferecida em 16 de maio de 2006, na data de 23 de agosto de 2000, horário indeterminado, o acusado Luiz Antônio Mazuco inseriu informação inverídica no formulário de Cadastro Nacional de Atividades Pesqueiras - Pescador Profissional do Ministério da Agricultura e Abastecimento, ao afirmar que fazia da pesca o seu principal meio de vida, o que lhe possibilitaria obter a carteira de identificação de pescador profissional sem o ser. Dessa forma, o acusado poderia utilizar petrechos de pesca restritos a essa categoria. A conduta imputada ao réu amolda-se ao tipo previsto no art. 299, caput, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. No tocante à falsidade ideológica, a doutrina nos ensina: (...) O objeto jurídico do artigo 299 é a fé pública, não mais no que se refere à autenticidade do documento, mas à sua veracidade, ao seu conteúdo. Tutelados pelos dispositivos estão os documentos públicos e particulares, merecendo o falso ideológico dos primeiros penas mais severas que as dos demais, embora o tipo penal seja o mesmo. ... Pode praticar o crime qualquer pessoa. ... Três são as ações incriminadas pelo artigo 299. A primeira delas é omitir. ... A segunda ação é inserir declaração falsa ou diversa da que devia o agente fazer. Inserir significa colocar, introduzir, intercalar, incluir, por ato próprio, a declaração inverídica de modo direto, elaborando o agente o documento. Trata-se, neste caso, de falsidade imediata. A terceira ação consiste em fazer inserir, em inserir de modo indireto, em utilizar-se o agente de terceiro para introduzir ou incluir por sua determinação a declaração falsa ou diversa da que devia constar. Para que ocorra o delito de falsidade ideológica é necessário que o agente vise prejudicar direito ou criar obrigação ou, ainda, que a alteração seja relativa a fato juridicamente relevante, entendendo-se como tal a declaração que, isolada ou em conjunto com outros fatos, tenha significado direto ou indireto para constituir, fundamentar ou modificar direito, ou relação jurídica pública ou privada (RT 546/344) (Júlio Fabbrini Mirabete. Manual de Direito Penal. Parte Especial - Arts. 235 a 361 do CP. Editora Atlas, 2001, páginas 249/250 - excertos do texto) A respeito do assunto, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no acórdão no Recurso em Sentido Estrito 4434 (autos nº 200461240001947/SP), DJU 31.10.2006, página 225, Relator André Nabarrete, nos mostra o seguinte: (...) O recorrido inseriu, em tese, declaração falsa, qual seja, o fato de que fazia da pesca seu principal meio de vida, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, para obter a carteira

de pescador profissional e utilizar-se das prerrogativas próprias dessa atividade. Para que a carteira de pescador profissional seja concedida é preciso que o requerente faça da pesca seu principal meio de vida. Embora, não cumprisse esse requisito, o investigado assinou o formulário de requerimento de registro de pescador profissional, o qual continha advertência de que declaração falsa constitui o crime do art. 299 do CP. Para a consumação do crime de falsidade ideológica, não se exige a ocorrência de dano. Portanto, se o acusado Luiz Antônio Mazuco, de acordo com a denúncia, conseguiu, indevidamente, a inscrição como pescador profissional, quando, na verdade, não trabalhava nessa atividade, o que o levou a obter junto ao departamento expedidor competente, documento que passou a legitimá-lo a pescar mediante o emprego de petrechos que, sem tal qualidade, seriam considerados proibidos, ao menos em tese, teria sido praticado a conduta delitiva mencionada. Cumpre, doravante, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa do acusado na realização da conduta criminosa. Restou demonstrado nos autos que o acusado Luiz Antônio Mazuco nunca fez da pesca o seu principal meio de vida. Consta, dos documentos lavrados pelos 1º e 2º Tabelião de Notas de Fernandópolis, no ano de 2001, a qualificação do réu como aposentado, mecânico de manutenção de usina e eletricitário. Denota-se, ademais, pela consulta ao sistema DATAPREV/PLENUS, que o réu é aposentado por tempo de contribuição desde 28/08/1995, no ramo de atividade comerciário (fl. 54). O próprio acusado confessou, nas declarações prestadas durante o inquérito policial, que é aposentado e, quando em atividade, exercia a profissão de mecânico, tendo requerido a carteira de pescador profissional com o objetivo de pescar utilizando redes (fls. 30/31). Tais alegações foram confirmadas em seu interrogatório judicial. Disse, à fl. 131, que tem 53 anos de idade e reside com a família na cidade Santa Izabel do Marinho há pouco tempo. Afirmou que sabe ler e escrever. Declarou que atualmente está aposentado. Relatou que nunca foi preso ou processado anteriormente e, tampouco, tem algo contra as testemunhas arroladas pela acusação. Esclareceu que procurou tirar a carteira de pescador profissional depois da aposentadoria. Não tinha a intenção de ser pescador profissional, mas foi informado de que, na condição de aposentado, poderia tirar a carteira de pescador. Buscava, com tal atitude, pescar sem ter problemas com a polícia. As testemunhas de defesa ouvidas em Juízo foram categóricas no sentido de que o réu Luiz Antônio Mazuco era aposentado e não fazia da pesca o seu principal meio de vida. Deli Cirino de Souza, à fl. 207, disse que o acusado é aposentado da CESP. Segundo ele, o acusado é pessoa boa e correta que pescava para o consumo, e não para vender. Ademir Bacaro, à fl. 208, afirmou que o acusado não é pescador e tampouco vende peixes, pois é aposentado da CESP. Domingos Adalberto da Silva, à fl. 209, confirmou que o acusado é aposentado. Disse, também, que o mesmo não é pescador e que não tem o hábito de vender peixe. Noto, posto oportuno, que o acusado expressamente firmou a declaração inverídica de que fazia da pesca o seu principal meio de vida. Estava, naquela ocasião, ciente das consequências desse seu ato. Digo isso porque o documento público de fl. 39 está redigido da seguinte maneira: Requeiro o meu registro de pescador profissional, declarando que a pesca é o meu principal meio de vida e assumo total responsabilidade pelas informações aqui prestadas. Estou ciente de que declaração falsa constitui crime previsto no art. 299 do código penal Restou demonstrado, portanto, pelos elementos probatórios coligidos nos autos, que o réu Luiz Antônio Mazuco nunca fez da pesca o seu principal meio de vida, tendo se inscrito como pescador profissional de forma indevida com o objetivo de obter documento que passou a legitimá-lo a pescar mediante o emprego de petrechos que, sem tal qualidade, seriam considerados proibidos. Está perfeitamente caracterizado, portanto, o elemento subjetivo especial do tipo exigido pelo art. 299 do Código Penal. Demonstradas a materialidade e autoria do fato delituoso, o acusado deve ser condenado pela prática do crime de falsidade ideológica. 2. Do crime de pesca proibida (art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 9.605/98) Ao acusado Luiz Antônio Mazuco está sendo imputada, também, a prática do crime previsto no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 9.605/98, que assim dispõe: Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: II - pesca quantidade superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos. Consta da denúncia que, em 26 de dezembro de 2004, por volta das 08:30 horas, na Represa de Água Vermelha, Município de Pedranópolis/SP, o acusado Luiz Antônio Mazuco acabou sendo abordado por policiais militares ambientais praticando atos de pesca com petrechos de uso proibido durante a época da piracema, consistente em uma rede de nylon duro medindo 95,50m de comprimento por 1,60m de altura, com malhas de 80mm. Naquele momento, já haviam sido capturados 62 (sessenta e dois) peixes da espécie cascudo, que foram soltos no local por ainda estarem vivos. No tocante ao crime ambiental, reza a melhor doutrina o seguinte: Protege-se o meio ambiente, com ênfase à fauna ictiológica. Sujeito ativo pode ser qualquer pessoa. Sujeito passivo é a coletividade. O tipo inculcado no artigo 34, caput, da Lei 9.605/1998 proíbe a pesca em período em que seja vedada ou em lugares interditados por órgão competente. Por pesca compreende-se, segundo o artigo 36, todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes (vertebrados aquáticos, de corpo alongado e revestido por escamas, pele com glândulas mucosas e nadadeiras para locomoção), crustáceos, (artrópodes com esqueleto resistente e vários pares de patas, tais como caranguejos, camarões, siris, lagostas, etc.), moluscos (animais de corpo mole e revestido por concha calcária - mariscos, caracóis, lulas, ostras, polvos etc.) e vegetais hidróbios (que vivem predominantemente em ambientes aquáticos, tais como algas, cogumelos etc.),

suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção constantes nas listas oficiais da fauna e da flora. Trata-se de uma norma penal em branco. ... Outros comportamentos vedados pelo dispositivo em tela (art. 34, parágrafo único) são: ... II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos. ... Os incisos I, II e III também encerram norma penal em branco. Crime comum, simples, plurissubistente, de simples atividade, de resultado e comissivo. O tipo subjetivo é composto pelo dolo, consciência e vontade de praticar a conduta prevista no tipo. Dá-se a consumação com a efetiva pesca. Admite-se a tentativa. Não posso deixar de ressaltar que tanto o caput do art. 34, quanto seu parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 9.605/98, em sua segunda parte, descrevem condutas que não necessariamente levam em consideração a prévia captura de peixes, contentando-se a lei, apenas, com a possibilidade de virem a ser indevidamente coletados, seja em razão da pesca em lugar não permitido, seja em razão da utilização de petrechos ou métodos havidos por irregulares. No ponto, a lei encontra fundamento bastante no texto constitucional, que, no art. 225, 1.º, a fim de assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, e essencial à sadia qualidade de vida, prevê a incumbência de o poder público proteger a fauna e a flora, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. É o risco de dano ao meio ambiente que é levado em consideração, a partir de condutas reputadas potencialmente ofensivas por seus caracteres ilícitos. Busca-se, em síntese, a preservação. Daí porque rejeito a alegação da insignificância da conduta suscitada pelo réu em suas alegações finais (fls. 253/256). Nesse mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região no acórdão em Apelação Criminal 200004010160036, Relator Vladimir Passos de Freitas, de seguinte ementa: PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A FAUNA. PESCA DE ARRASTO. ART. 34, DA LEI Nº 9.605/98. PORTARIA N-051/93. ESTADO DE NECESSIDADE. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Demonstrado nos autos que o acusado praticou pesca de arrasto em local proibido, crime previsto no art. 34, inc. II da Lei nº 9.605/98 e suplementado pela Portaria Ibama N-051/83, mesmo após reuniões para comunicar aos pescadores a mudança na legislação da pesca, imperativa é a sua condenação. 2. Se o estado de necessidade não restou caracterizado nos autos, torna-se impossível a exclusão da ilicitude dos delitos praticados. 3. Inaplicável ao caso o princípio da insignificância, pois tal tese não se aplica ao caso, uma vez que põe em risco a preservação do meio ambiente. (grifos nossos) Assim, cumpre verificar, do conjunto probatório produzido nos autos, se restaram evidenciadas a materialidade e a autoria do crime em tela. A materialidade do crime pode ser comprovada pelo boletim de ocorrência BO/PAMnb nº 042075, auto de infração ambiental série A, nº 161021, e termo de destinação de produtos e subprodutos 112/210/04 (fls. 09/11), que revelam que, no dia 26 de dezembro de 2004, por volta das 08:30 horas, na Represa de Água Vermelha, município de Pedranópolis/SP, policiais militares florestais, em fiscalização embarcada, surpreenderam o acusado praticando atos de pesca embarcada, mediante a utilização de petrecho proibido (uma rede de nylon duro). Quando da abordagem, o acusado já havia capturado 62 (sessenta e dois) peixes da espécie cascudo, que foram soltos no local por ainda estarem vivos (fl. 11). Participaram da abordagem os policiais Valdemir Vicente de Melo, Giuliano Donaire Ferrarezi e Fernando Moraes Ferreira. Prova, ainda, o laudo pericial ambiental, elaborado com respeito à legislação processual penal aplicável, às folhas 21/23, que o petrecho apreendido consistia em uma rede de nylon duro, medindo 95,50m (noventa e cinco metros e cinquenta centímetros) de comprimento por 1,60m (um metro e sessenta centímetros) de altura, com malhas de 80mm (oitenta milímetros). Foi constatado que o petrecho é de uso não permitido somente durante a piracema, já que neste período permite-se apenas o uso de redes com malhas de 100mm (v. fl. 22, resposta ao 3º e 4º quesitos). Assinalo, em acréscimo, que o material apreendido tinha aptidão para a captura de peixes (v. resposta ao 2º quesito). Giuliano Donaire Ferrarezi, policial militar que participou da ocorrência retratada nos autos, confirmou, por completo, o conteúdo do boletim então lavrado. Afirmou que o acusado se valia, para pescar, de rede de malha de 80mm, sendo que, para o período em que se encontravam, de piracema, a malha mínima permitida seria de 100mm (fl. 28). Durante a instrução processual, a testemunha Giuliano Donaire Ferrarezi corroborou integralmente as suas afirmações prestadas durante o inquérito policial (fl. 184). Valdemir Vicente de Melo, policial militar ambiental, que também participou da abordagem do acusado, à fl. 185, disse que se lembrava do senhor Luiz Antônio Mazuco, uma vez que ele foi surpreendido na prainha de Santa Izabel do Marinheiro tirando uma rede de pesca de noventa metros. Relata, também, que a pesca naquele local era proibida em razão do período. Refere, ainda, que o acusado lhe apresentou carteira de pescador profissional legítima. Em seu interrogatório judicial, Luiz Antônio Mazuco confirmou que foi abordado pela polícia ambiental quando pescava com rede de nylon e que pegou alguns peixes naquela ocasião (fl. 131). Diante do quadro probatório formado nos autos, conclui-se que o réu Luiz Antônio Mazuco, de forma livre e consciente, pescou mediante a utilização de petrecho não permitido durante o período da piracema, razão pela qual é de rigor a sua condenação pela prática do crime previsto no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a acusação para CONDENAR o réu LUIZ ANTÔNIO MAZUCO, anteriormente qualificado, pela prática do crime previsto no art. 299, caput, do CP, e pela prática do crime descrito no art. 34, parágrafo único, inciso II, segunda parte, da Lei n.º 9.605/98, em concurso material (art. 69, do Código Penal). Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Será levada em conta, ainda, para tanto, quando aplicável, a disciplina da Lei n.º 9.605/98

(v. arts. 6.º a 24, Capítulo II, da Aplicação da Pena). 1. Do crime de falsidade ideológica (art. 299, caput, do CP). A culpabilidade indica que a pena-base deve ficar estabelecida no patamar mínimo. Não ostenta maus antecedentes criminais. Sua conduta social e personalidade podem ser reputadas boas. Os motivos do crime não se justificam em razão de estar provado que o acusado não exercia a profissão de pescador. Por sua vez, as circunstâncias do delito indicam que o engenho criminoso foi bem construído e que lograria eficácia plena não fossem a ação da fiscalização ambiental e o aprofundamento das investigações. Por outro lado, as consequências do delito não podem ser reputadas extremamente danosas. O comportamento da vítima não influiu na prática do delito. À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas individualmente é que fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. 2. Do crime de pesca proibida (art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 9.605/98). Entendo que a pena a ser aplicada ao acusado é apenas a de multa, diante do fato de serem favoráveis a ele as circunstâncias judiciais. E, além disso, deve ser fixada no patamar mínimo. A culpabilidade assim o impõe. Explico. Não ostenta maus antecedentes criminais. Sua conduta social e personalidade podem ser reputadas boas. Os motivos do crime não se justificam em razão de estar provado que o acusado não exercia a profissão de pescador e nem dependia da pesca para sobreviver. Pescava, apenas, por lazer. Por sua vez, as circunstâncias do delito indicam que o engenho criminoso foi bem construído, e que lograria eficácia plena não fossem a ação da fiscalização policial ambiental e o aprofundamento das investigações pela polícia federal. Por outro lado, as consequências do delito não podem ser reputadas danosas, uma vez que os peixes capturados foram imediatamente soltos. O comportamento da vítima não influiu na prática do delito. Portanto, sendo favoráveis ao acusado as circunstâncias judiciais, aplico-lhe a pena-base de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas, e a atenuante decorrente da confissão não pode levar a pena a patamar inferior ao mínimo legal (Súmula STJ 231). Ausentes causas de diminuição ou de aumento de pena. Em sendo aplicável a regra disciplinada pelo art. 69, do Código Penal (concurso material), fica o réu definitivamente condenado a pena de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direito, qual seja, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, já que não há demonstração da ocorrência de danos materiais derivados dos delitos praticados. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal. 3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal. À SUDP, para cadastrar, no polo ativo, em substituição à Justiça Pública, o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 30 de janeiro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001316-14.2005.403.6124 (2005.61.24.001316-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FAUSTO KOZO KOZAKA) X DAVID SANTO GIOVANINI(SP221314 - FERNANDO LONGHI TOBAL) X EDEMIR JOSE DE SOUZA(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES E SP221314 - FERNANDO LONGHI TOBAL) X VICENTE RIVELLI(SP221314 - FERNANDO LONGHI TOBAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 358/358verso e 361. Em face ao trânsito em julgado em relação ao acusado David Santo Giovanini e ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do acusado para - Extinta a Punibilidade. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001345-64.2005.403.6124 (2005.61.24.001345-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FAUSTO KOZO KOZAKA) X CASSIO JOSE FAVARO(SP281413 - SALATIEL SOUZA DE OLIVEIRA)

1.ª Vara Federal de Jales/SPAção Penal Pública Autos n.º 0001345-64.2005.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Acusado: Cássio José Favaro SENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Cássio José Favaro, qualificado nos autos, imputando ao acusado a prática de crime previsto no art. 342 do Código Penal. Consta dos autos que, em 19 de outubro de 2004, durante audiência realizada na Vara do Trabalho de Jales/SP, referente à reclamação trabalhista proposta por Renato Alves dos Santos em face da Bastos & Barufi Ltda (Gráfica Capricho), o acusado teria feito alegação falsa, com o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Segundo a denúncia, o réu, ao ser ouvido, afirmou que o reclamante nunca trabalhou aos sábados, nem mesmo de forma eventual. Tal depoimento, segundo a peça acusatória, acabou sendo

desconsiderado pelo magistrado trabalhista em razão do preposto da reclamada afirmar justamente o contrário, ou seja, que o reclamante já havia trabalhado aos sábados, mas que isso dificilmente acontecia. Revelou-se, assim, a intenção do acusado em deturpar a verdade. A inicial foi recebida no dia 14 de janeiro de 2008 (fl. 94). O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita pelo denunciado (fl. 118). Noticiado o decurso do período probatório sem a ocorrência de causa de revogação ou suspensão, o Ministério Público Federal, à fl. 159, requereu a juntada das folhas de antecedentes criminais do acusado. Em seguida, com a juntada de tais documentos e, não havendo causa de revogação ou prorrogação da suspensão, opinou pela declaração da extinção da punibilidade em relação ao acusado Cássio José Favaro. É o relatório do necessário. DECIDO. Cumpridas as condições da suspensão condicional do processo, resta apenas a declaração de extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao acusado Cássio José Favaro, CPF nº 062.390.098-06. Ao SEDI para regularização da situação processual do acusado, Cássio José Favaro, constando extinta a punibilidade. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, à Polícia Federal, bem como ao IIRGD. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 11 de janeiro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001669-54.2005.403.6124 (2005.61.24.001669-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ADRIANO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP106775 - JOAO LUIZ DO SOCORRO LIMA)

SENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Adriano Rodrigues de Almeida, qualificado nos autos, imputando ao acusado a prática de crime previsto no art. 334, caput, 1º, c, do Código Penal. Consta dos autos, que o acusado, no dia 11 de novembro de 2005, na loja Almeida Informática, situada na Rua 10, nº 2.186, Centro, na cidade de Jales, de forma consciente, livre e voluntária, vendia, expunha à venda e mantinha em depósito mercadorias estrangeiras introduzidas clandestinamente no território nacional. Segundo a denúncia, agentes federais, na data acima, dirigiram-se até o referido estabelecimento comercial para cumprir mandado de busca e apreensão, ocasião em que lograram êxito em encontrar no local diversas mercadorias, principalmente de informática, aparentemente de origem estrangeira, desacompanhadas da documentação fiscal pertinente. A inicial foi recebida no dia 12 de junho de 2007 (fl. 105). O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita pelo denunciado (fl. 133). Noticiado o decurso do período probatório sem a ocorrência de causa de revogação ou suspensão, o Ministério Público Federal, à fl. 199, requereu a juntada das folhas de antecedentes criminais do acusado. Em seguida, com a juntada de tais documentos e, não havendo causa de revogação ou prorrogação da suspensão, opinou pela declaração da extinção da punibilidade em relação ao acusado Adriano Rodrigues de Almeida. É o relatório do necessário. DECIDO. Cumpridas as condições da suspensão condicional do processo, resta apenas a declaração de extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao acusado Adriano Rodrigues de Almeida, CPF nº 159.290.178-67. Ao SEDI para regularização da situação processual do acusado, Adriano Rodrigues de Almeida, constando extinta a punibilidade. Transitada em julgado a sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de fevereiro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000902-79.2006.403.6124 (2006.61.24.000902-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Diante da informação datada de setembro de 2011, no sentido de que a parcela do débito consolidado, referente ao mês de agosto daquele ano, não havia sido paga, determinei que a defesa regularizasse o parcelamento e trouxesse documentos que comprovassem essa regularidade. Contudo, à folha 510, a defesa trouxe aos autos apenas o comprovante de pagamento daquele mês de agosto de 2011, feito com atraso, em 20 de dezembro de 2011, quatro dias depois de o acusado Oswaldo Soler Junior ter sido intimado pessoalmente da decisão (v. fl. 509 verso), o que não apenas leva o Juízo a concluir pela irregularidade nos pagamentos, como também denota a intenção deliberada de se furtar do pagamento da dívida e de manter a ação penal sobrestada por prazo indefinido. A propósito, o atraso verificado entre agosto e dezembro de 2011 ensejaria por certo a rescisão do parcelamento, conforme previsão legal. Diante disso, indefiro o pedido formulado à folha 510, no sentido de manter suspenso o andamento da ação penal, e determino que a defesa traga aos autos, em 10 (dez) dias, certidões recentes que comprovem a manutenção da empresa no parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/09, e que prove a regularidade dos pagamentos. Decorrido o prazo, retornem imediatamente conclusos, para deliberação. Int.

0000903-64.2006.403.6124 (2006.61.24.000903-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE

CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Fls. 518/518verso. Acolho a Manifestação do Ministério Público Federal. Oficie-se ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no âmbito do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, instruindo com cópia dos documentos constantes das fls. 480/485, requisitando-se que informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, quais as medidas tomadas diante das irregularidades informadas na representação administrativa nº 10041.000001/2009-78, formulada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP, e, no caso de nenhuma medida haver sido tomada, informe as razões. Após a vinda das informações, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008, apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Cumpra-se. Intimem-se.

0001115-85.2006.403.6124 (2006.61.24.001115-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X BENEDITO EUGENIO DE LIMA(SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA) X ANTONINO TORRES(SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA)

SENTENÇA - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em face de ADEMIR CARLOS PEDRINI, ANTONINO TORRES, ANTÔNIO FLÁVIO DE HARO, BENEDITO EUGÊNIO DE LIMA, JOSÉ HERMEGILDO GONÇALVES e VALTER LEME, já qualificados nos autos, imputando aos acusados a prática do crime de falsidade ideológica (art. 299, caput, do CP). Segundo a peça inicial, os acusados Ademir Carlos Pedrini, em 29/08/2003; Antonino Torres, em 03/05/2000; Antônio Flávio de Haro, em 28/07/2003; Benedito Eugênio de Lima, em 11/04/2000; José Hermenegildo Gonçalves, em 08/09/2003, e Valter Leme, em 21/05/2002, inseriram informação inverídica no Formulário de Requerimento para Registro de Pescador Profissional do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao afirmarem que faziam da pesca o seu principal meio de vida, o que lhes possibilitaria obter a carteira de identificação de pescador profissional. Dessa forma, os acusados poderiam gozar de alguns privilégios restritos a essa categoria, como utilização de redes, recebimento de seguro-desemprego de pescador artesanal etc. Requereu o Ministério Público Federal, portanto, a condenação dos acusados nas penas do crime acima capitulado. A denúncia foi recebida no dia 11 de setembro de 2006 (fl. 70). Foram juntados aos autos todos os registros de antecedentes criminais existentes em nome dos acusados (fls. 81/85, 90/95, 97/102, 109/110, 112 e 115). O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 118/120), a qual foi aceita pelos denunciados Ademir Carlos Pedrini, Antônio Flávio de Haro, José Hermenegildo Gonçalves e Valter Leme, e rejeitada pelos denunciados Antonino Torres e Benedito Eugênio de Lima (fl. 151/152). O réu Antonino Torres foi citado (fl. 140-verso), interrogado (fls. 156/157) e, por meio de defensor constituído, ofereceu defesa prévia às fls. 167/168, na qual arrolou 03 testemunhas. O acusado Benedito Eugênio de Lima foi citado (fl. 140-verso), interrogado (fls. 154/155) e, por meio de defensor constituído, ofereceu defesa prévia às fls. 169/170, tendo arrolado 03 testemunhas. Homologada a audiência de proposta de suspensão condicional do processo (fl. 178), determinou-se o desmembramento do feito em relação aos réus Ademir Carlos Pedrini, Antônio Flávio de Haro, José Hermenegildo Gonçalves e Valter Leme, uma vez que aceitaram as condições da proposta oferecida. Portanto, o feito seguiu normalmente em relação aos acusados Antonino Torres e Benedito Eugênio de Lima (fl. 274). As testemunhas arroladas pela acusação, José Vicente de Barros e Carlos José Ramos Lima, foram inquiridas perante o Juízo Federal de Ribeirão Preto/SP (fl. 200) e Juízo Federal de São Paulo/SP (fl. 232), respectivamente. As testemunhas de defesa Dácio Nogueira Guimarães, Dirce Oliveira Marques Vieira, Iraci de Souza Cândido Tosta, Derval Tavares de Oliveira e Diomar Martins Teixeira foram inquiridas perante o Juízo de Direito da Comarca de Santa Fé do Sul/SP (fls. 266/270). Concluída a colheita da prova testemunhal e instadas a se manifestarem nos termos do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. Em alegações finais, o Ministério Público Federal, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos, requereu a condenação dos réus nas penas do crime de falsidade ideológica (fls. 278/283). A defesa dos acusados, em suas alegações finais, pugnou pela absolvição dos réus, haja vista a inexistência de dolo na conduta praticada por eles, uma vez que os formulários e carteiras de pescador profissional teriam sido oferecidos publicamente pela Colônia de Pescadores. É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que os réus Ademir Carlos Pedrini, Antônio Flávio de Haro, José Hermenegildo Gonçalves e Valter Leme aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, resta-nos analisar o crime praticado somente em relação aos réus Antonino Torres e Benedito Eugênio de Lima, o que passo a fazer daqui a diante. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de ANTONINO TORRES e BENEDITO EUGÊNIO DE LIMA, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. De acordo com a denúncia oferecida, os acusados Antonino Torres, na data de 03/05/2000, e Benedito Eugênio de Lima, na data de 11/04/2000, inseriram informação inverídica no Formulário de Requerimento para Registro de

Pescador Profissional do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao afirmarem que faziam da pesca o seu principal meio de vida, o que lhes possibilitaria obter a carteira de identificação de pescador profissional. Dessa forma, os acusados poderiam utilizar petrechos de pesca restritos a essa categoria. A conduta imputada aos réus amolda-se ao tipo previsto no art. 299, caput, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. No tocante à falsidade ideológica, a doutrina nos ensina: (...) O objeto jurídico do artigo 299 é a fé pública, não mais no que se refere à autenticidade do documento, mas à sua veracidade, ao seu conteúdo. Tutelados pelos dispositivos estão os documentos públicos e particulares, merecendo o falso ideológico dos primeiros penas mais severas que as dos demais, embora o tipo penal seja o mesmo. ... Pode praticar o crime qualquer pessoa. ... Três são as ações incriminadas pelo artigo 299. A primeira delas é omitir. ... A segunda ação é inserir declaração falsa ou diversa da que devia o agente fazer. Inserir significa colocar, introduzir, intercalar, incluir, por ato próprio, a declaração inverídica de modo direto, elaborando o agente o documento. Trata-se, neste caso, de falsidade imediata. A terceira ação consiste em fazer inserir, em inserir de modo indireto, em utilizar-se o agente de terceiro para introduzir ou incluir por sua determinação a declaração falsa ou diversa da que devia constar. Para que ocorra o delito de falsidade ideológica é necessário que o agente vise prejudicar direito ou criar obrigação ou, ainda, que a alteração seja relativa a fato juridicamente relevante, entendendo-se como tal a declaração que, isolada ou em conjunto com outros fatos, tenha significado direto ou indireto para constituir, fundamentar ou modificar direito, ou relação jurídica pública ou privada (RT 546/344) (Júlio Fabbrini Mirabete. Manual de Direito Penal. Parte Especial - Arts. 235 a 361 do CP. Editora Atlas, 2001, páginas 249/250 - excertos do texto) A respeito do assunto, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no acórdão no Recurso em Sentido Estrito 4434 (autos n.º 200461240001947/SP), DJU 31.10.2006, página 225, Relator André Nabarrete, nos mostra o seguinte: (...) O recorrido inseriu, em tese, declaração falsa, qual seja, o fato de que fazia da pesca seu principal meio de vida, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, para obter a carteira de pescador profissional e utilizar-se das prerrogativas próprias dessa atividade. Para que a carteira de pescador profissional seja concedida é preciso que o requerente faça da pesca seu principal meio de vida. Embora, não cumprisse esse requisito, o investigado assinou o formulário de requerimento de registro de pescador profissional, o qual continha advertência de que declaração falsa constitui o crime do art. 299 do CP. Para a consumação do crime de falsidade ideológica, não se exige a ocorrência de dano. Portanto, se os acusados Antonino Torres e Benedito Eugênio de Lima, de acordo com a denúncia, conseguiram, indevidamente, a inscrição como pescadores profissionais, quando, na verdade, não trabalhavam nessa atividade, o que os levaram a obter junto ao departamento expedidor competente, documento que passaram a legitimá-los a pescar mediante o emprego de petrechos que, sem tal qualidade, seriam considerados proibidos, ao menos em tese, teria sido praticado a conduta delitiva mencionada. Cumpre, doravante, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa dos acusados na realização da conduta criminosa. 1. O réu Antonino Torres A ocorrência material do fato criminoso se encontra plenamente comprovada, pois restou demonstrado nos autos que o acusado Antonino Torres nunca fez da pesca o seu principal meio de vida, muito embora tenha inserido declaração nesse sentido no Formulário de Requerimento de Cadastro de Pescador Profissional do Ministério da Agricultura, Pesca e Abastecimento (fl. 41), com o fim de obter a Carteira de Pescador Profissional (fl. 58) e, assim, gozar de alguns privilégios restritos a essa categoria: como utilizar petrechos de pesca, receber seguro-desemprego de pescador artesanal etc. Com efeito, consta dos documentos lavrados pelo Tabelião de Notas de Santa Fé do Sul, nos anos de 1997 a 2004, a qualificação do réu como produtor, avicultor, agropecuarista e comerciante (fls. 379 a 390 do Apenso I do IP 20-0095/06). O próprio acusado, na fase das investigações criminais, declarou (fl. 43): QUE foi proprietário de uma granja por nove anos, no município de Santa Fé do Sul; QUE esta sua empresa, denominada GRANJA TORRES, fechou no ano de 1999; QUE a partir de então, até a presente data, o interrogando passou apenas a comercializar ovos, com uma renda mensal aproximada de R\$ 600,00 (...). Tais declarações foram confirmadas em seu interrogatório judicial, no qual o réu confessou (fls. 156/157): que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Na época estava passando por dificuldades financeiras e trabalhava com a venda de ovos. Diante disso, fui até a Colônia de Pescadores e providenciei a documentação necessária para tirar a carteira de pescador profissional, Na época eu tinha um barco. Eu pescava duas vezes por semana. Parte dos peixes eram vendidos. Na minha residência não havia placas indicando que eu era vendedor de peixes. Que não tenho mais nada a declarar em prol de minha defesa... na colônia apenas me informaram que eu podia tirar a carteira de pescador. Na época me recordei que declarei para um funcionário da colônia que eu tinha uma granja, mas mesmo assim o funcionário me disse que eu poderia tirar a carteira de pescador. As testemunhas de defesa ouvidas em Juízo também corroboram esse quadro. A testemunha Iraci De Souza Cândido Costa, ouvida à fl. 268, disse que conhece o réu Antonino há mais de 30 anos e o mesmo tinha uma granja que depois fechou. Pode dizer que o réu, às vezes, pescava peixe para a depoente levar para São Paulo para a família, mas pelo que sabe ele não era pescador profissional. Não tem conhecimento do envolvimento dele em alguma outra ocorrência criminal. Pelo que sabe, o réu não vendia peixes para outras pessoas. A testemunha ouvida à fl. 269, Derval Tavares de Oliveira, disse que conhece o réu Antonino Torres há

mais de 20 anos. Quando o conheceu, tal réu tinha granja e depois fechou. Não sabe qual atividade ele exerceu posteriormente. Pode dizer que Antonino é pessoa honesta, possui esposa e filhos e não tem conhecimento de que ele tivesse envolvido em nenhuma outra ocorrência criminal. Afirma que o réu vendia peixe e, inclusive, quando fechou a granja realizava tal atividade para melhorar a renda. Restou demonstrado, portanto, pelos elementos probatórios coligidos nos autos, que o réu Antonino Torres nunca fez da pesca o seu principal meio de vida, já que apenas pescava para consumo ou por lazer. Não comercializava pescados, pois não emitia nota e tampouco tinha placas em sua residência dando conta dessa atividade. Ainda que a testemunha de defesa Iraci de Souza Cândido Costa tenha dito que já comprara peixe do acusado, noto que tal compra se dava de maneira eventual, como bem ressaltou a testemunha. Aliás, é bem provável que, em razão do sucesso de algumas pescarias (muitos peixes fígados), o acusado tenha vendido ou até mesmo doado alguns peixes de forma esporádica. O fato é que ambas as testemunhas de defesa foram categóricas no sentido que o réu já teve uma granja, o que confirma a profissão do mesmo como produtor ou comerciante, consoante os documentos de fls. 379 a 390 do Apenso I do IP 20-0095/06. Noto, posto oportuno, que o acusado expressamente firmou a declaração inverídica de que fazia da pesca o seu principal meio de vida. Estava, naquela ocasião, ciente das consequências desse seu ato. Digo isso porque o documento público de fl. 41 está redigido da seguinte maneira: Requeiro o meu registro de pescador profissional, declarando que a pesca é o meu principal meio de vida e assumo total responsabilidade pelas informações aqui prestadas. Estou ciente de que declaração falsa constitui crime previsto no art. 299 do código penal. Não há que se falar em ausência de dolo no tocante ao tipo penal, o que tornaria a conduta atípica. A profissão exercida pelo acusado (avicultor/produtor/comerciante) é suficiente para firmarmos a presunção de que é pessoa instruída e de que tinha, na época, plena capacidade de entendimento de seus atos. Foi ele que, voluntariamente, se dirigiu à Colônia de Pescadores para obter a devida carteira de pescador, mediante declaração falsa. As tais carteiras não foram distribuídas publicamente pela cidade, como quer parecer a defesa. Os supostos interessados é que se dirigiam à Colônia de Pescadores. O dolo é, portanto, facilmente perceptível. Imperioso destacar, outrossim, que não ocorreu, no presente caso, erro de proibição de cunho inevitável (art. 21, caput, do CP). Ora, em que pese ser notório na região que qualquer pessoa antigamente conseguiria se inscrever como pescador profissional sem maiores entraves, o que realmente interessa, é que o acusado, ao requerer sua inscrição como pescador profissional, sabia que não fazia da pesca seu principal meio de vida, tendo inclusive assinado requerimento em que existia informação muito clara nesse sentido. Neste momento, poderia ter agido de maneira totalmente diversa, posto certa a consciência da ilicitude da conduta que então praticava. Demonstradas a materialidade e autoria do fato delituoso, o acusado Antonino Torres deve ser condenado pela prática do crime de falsidade ideológica (art. 299, caput, do CP). 2. O réu Benedito Eugênio de Lima A materialidade fato criminoso se encontra plenamente comprovada, pois restou demonstrado nos autos que o acusado Benedito Eugênio de Lima nunca fez da pesca o seu principal meio de vida, muito embora tenha inserido declaração nesse sentido no Formulário de Requerimento de Cadastro de Pescador Profissional do Ministério da Agricultura, Pesca e Abastecimento (fl. 28), com o fim de obter a Carteira de Pescador Profissional (fl. 61) e, assim, gozar de alguns privilégios restritos a essa categoria: como utilizar petrechos de pesca, receber seguro-desemprego de pescador artesanal etc. Deveras, foi constatado, em diligência realizada pela Polícia Federal, que Benedito Eugênio de Lima é funcionário público efetivo e ocupa o cargo de inspetor de alunos na Escola Estadual Professora Tereza Siqueira Mendes em Santa Fé do Sul (fls. 129/130 do Apenso I do IP 20-0095/06). Tal fato é confirmado pelos documentos de fls. 398 e 453 do Apenso I. O próprio acusado, em suas declarações prestadas à polícia, confirmou ser funcionário público estadual, senão vejamos: QUE é funcionário público estadual exercendo a função de inspetor de alunos desde 1987 recebendo atualmente uma remuneração mensal de R\$ 550,00 líquido; QUE concomitantemente à função de inspetor também pescava e vendia peixes de casa em casa pelas ruas de Santa Fé; QUE não possui embarcação e tampouco talão de notas que pudesse comprovar essas vendas; QUE em sua residência já houve afixado uma placa que o identificava como vendedor de peixes, porém há muito tempo a retirou; QUE obteve sua primeira carteira de pescador profissional em 1997 através da colônia de pescadores de Santa Fé do Sul, cujo presidente era ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI, vulgo TONHÃO (...). Durante a fase judicial, Benedito Eugênio de Lima foi interrogado às fls. 154/155, tendo confessado os fatos descritos na denúncia, nos seguintes termos: que são verdadeiros os fatos descritos na denúncia, Na época eu estava passando por difícil situação financeira e em razão disso fui até a Colônia para tirar a carteira de pescador. Com a renda da venda dos peixes, consegui me manter. Na época eu pescava aos sábados e domingos e às vezes durante a semana. Na época eu não tinha barco, pescava com uso de tarrafa e rede. Que não tenho mais nada a declarar em prol de minha defesa... em momento algum, funcionários da colônia disseram que eu não poderia tirar a carteira de pescador profissional. Dácio Nogueira Guimarães, à fl. 266, ouvido como testemunha de defesa, afirmou que conhece o réu Benedito há mais ou menos 10 anos e foi colega dele de serviço, pois o mesmo é inspetor de alunos, função que exerce até hoje... que o réu vendia peixe há seis anos, pois o depoente comprou peixe do réu. Dirce Oliveira Marques Vieira, à fl. 267, afirmou que conhece o réu Benedito há 12 anos e o mesmo é inspetor de alunos na escola em que a depoente também trabalhava... que o réu vendia peixe, inclusive a depoente chegou a comprar peixe dele. Diomar Martins Teixeira, à fl. 270, afirmou que conhece o réu Benedito há 17 anos e o mesmo é inspetor de alunos, função que exerce até hoje. O mesmo possui esposa e filhos. Não tem conhecimento do envolvimento dele em alguma outra

ocorrência criminal...que já comprou peixe do réu. Afirma que o réu vende peixe há mais ou menos 6 ou 8 anos e ela conhece outras pessoas que compram peixe do réu. Restou demonstrado, portanto, pelos elementos probatórios coligidos nos autos, que o réu Benedito Eugênio de Lima nunca fez da pesca o seu principal meio de vida, já que apenas pescava para consumo ou por lazer. Não comercializava pescados, pois não emitia nota e tampouco tinha placas em sua residência dando conta dessa atividade. Ainda que as testemunhas de defesa tenham dito que já compraram peixe do acusado, noto que tal compra se dava de maneira eventual, já que o réu exerce o cargo de inspetor de alunos desde 1987, função que lhe ocupa tempo integral. Aliás, é bem provável que, em razão do sucesso de algumas pescarias (muitos peixes físgados), o acusado tenha vendido ou até mesmo doado alguns peixes de forma esporádica. Noto, posto oportuno, que o acusado expressamente firmou a declaração inverídica de que fazia da pesca o seu principal meio de vida. Estava, naquela ocasião, ciente das consequências desse seu ato. Digo isso porque o documento público de fl. 28 está redigido da seguinte maneira: Requeiro o meu registro de pescador profissional, declarando que a pesca é o meu principal meio de vida e assumo total responsabilidade pelas informações aqui prestadas. Estou ciente de que declaração falsa constitui crime previsto no art. 299 do código penal. Não há que se falar em ausência de dolo no tocante ao tipo penal, o que tornaria a conduta atípica. A profissão exercida pelo acusado (funcionário público estadual) é suficiente para firmarmos a presunção de que é pessoa instruída e de que tinha, na época, plena capacidade de entendimento de seus atos. Foi ele que, voluntariamente, se dirigiu à Colônia de Pescadores para obter a devida carteira de pescador, mediante declaração falsa. As tais carteiras não foram distribuídas publicamente pela cidade, como quer parecer a defesa. Os supostos interessados é que se dirigiam à Colônia de Pescadores. O dolo é, portanto, facilmente perceptível. É importante destacar que não se pode dizer que, no presente caso, ocorreu erro de proibição de cunho inevitável (art. 21, caput, do CP). Ora, em que pese ser notório na região que qualquer pessoa antigamente conseguiria se inscrever como pescador profissional sem maiores entraves, o que realmente interessa, é que o acusado, ao requerer sua inscrição como pescador profissional, sabia que não fazia da pesca seu principal meio de vida, tendo inclusive assinado requerimento em que existia informação muito clara nesse sentido. Neste momento, poderia ter agido de maneira totalmente diversa, posto certa a consciência da ilicitude da conduta que então praticava. Demonstradas a materialidade e autoria do fato delituoso, o acusado Benedito Eugênio de Lima deve ser condenado pela prática do crime de falsidade ideológica (art. 299, caput, do CP). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR os réus ANTONINO TORRES e BENEDITO EUGÊNIO DE LIMA pela prática do crime previsto no art. 299, caput, do CP. Passo a dosar-lhes, de forma individual e isolada, a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. 1. O réu Antonino Torres A culpabilidade indica que a pena-base deve ficar estabelecida no patamar mínimo. O réu não ostenta maus antecedentes criminais. Sua conduta social e personalidade podem ser reputadas boas. Os motivos do crime não se justificam em razão de estar provado que o acusado não exercia a profissão de pescador. As circunstâncias são normais à espécie. Por outro lado, as consequências do delito não podem ser reputadas extremamente danosas. O comportamento da vítima não influenciou na prática do delito. Aplico-lhe, portanto, a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas, e a atenuante decorrente da confissão não pode levar a pena a patamar inferior ao mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Estão ausentes, na espécie, causas de aumento ou diminuição de pena. Portanto, fica o réu definitivamente condenado a pena de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor fixado. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direito, qual seja, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva. 2. O réu Benedito Eugênio de Lima Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. Não revela possuir antecedentes criminais, em vista da inexistência de decisão transitada em julgado contra sua pessoa. Há elementos favoráveis em relação a sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime não se justificam em razão de estar provado que o acusado não exercia a profissão de pescador. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. À vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas, e a atenuante decorrente da confissão não pode levar a pena a patamar inferior ao mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Estão ausentes, na espécie, causas de aumento ou diminuição de pena. Portanto, fica o réu definitivamente condenado a pena de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor fixado. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direito, qual seja, uma pena de prestação de serviços à

comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, já que não há demonstração da ocorrência de danos materiais derivados dos delitos praticados. Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; 2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal. 3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal. A Sudp para cadastrar, no polo ativo, em substituição à Justiça Pública, o Ministério Público Federal - MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de fevereiro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001319-32.2006.403.6124 (2006.61.24.001319-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCO PAULO CUNHA GORI(SP174825B - SINVAL SILVA) X MICHAEL WILLIAM SILVA(SP160534 - CLAUDIO JULIO FONTOURA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(MG022502 - GERALDO DE SOUZA BRASIL)

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face da decisão que reconheceu, nos autos do incidente n.º 0001604-49.2011.4.03.6124, a ocorrência de coisa julgada em relação ao crime de que trata esta ação penal. Intimadas acusação e defesa, e decorrido o prazo, cumpra-se a parte final da decisão ali prolatada, remetendo-se os autos desta ação à SUDP, para retificação da autuação, fazendo constar, em relação a todos os réus, a situação arquivado. Após, tomadas todas as providências, inclusive quanto às comunicações de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001862-35.2006.403.6124 (2006.61.24.001862-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-16.2006.403.6124 (2006.61.24.000363-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO CARLOS ALTOMARI(SP185720E - JULIANE DE MENDONCA E SP283256 - BRUNO MACELLARO E SP228739 - EDUARDO GALIL E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP155465E - MARIANA MOTTA DA COSTA JOSE) X JOAO DO CARMO LISBOA FILHO(SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP185720E - JULIANE DE MENDONCA E SP283256 - BRUNO MACELLARO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP228739 - EDUARDO GALIL E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X ARI FELIX ALTOMARI(SP185720E - JULIANE DE MENDONCA E SP283256 - BRUNO MACELLARO E SP228739 - EDUARDO GALIL E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP155465E - MARIANA MOTTA DA COSTA JOSE) X EMILIO CARLOS ALTOMARI(SP185720E - JULIANE DE MENDONCA E SP283256 - BRUNO MACELLARO E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP228739 - EDUARDO GALIL E SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP155465E - MARIANA MOTTA DA COSTA JOSE) X CLAUDIO DE FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X ADEMILSON GERALDO PEREIRA(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X WALMIR CORREIA LISBOA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP228739 - EDUARDO GALIL) X MARCOS ANTONIO DE MESQUITA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X ADILSON DE JESUS SCARPANTE(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN)

Fls. 2.221/2.225. Manifeste-se o representante do Ministério Público Federal em relação aos pedidos das defesas sobre substituições de testemunhas. Fl. 2.228. Anote-se. Sem prejuízo, considerando a certidão de fl. 2.217, expeça-se carta precatória para a Comarca de São Caetano do Sul/SP, com prazo para cumprimento de 30 (trinta) dias, por tratar-se de processo incluso na META 02 do CNJ, para a oitiva da testemunha JOSÉ EVANIR BUENO, arrolada pela defesa do acusado João Carlos Altomari. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000207-57.2008.403.6124 (2008.61.24.000207-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X TIAGO ANDREOLI VIEIRA(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER)

Ação PenalAutor: Ministério Público Federal Acusado: Tiago Andreoli Vieira DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Fl. 215. Depreque-se à Comarca de General Salgado/SP, a oitiva da testemunha de acusação SIOMARA PADOVEZ BOSCARO, brasileira, policial civil, RG nº 25.251.501-SP, lotada e em exercício na Delegacia de Polícia de General Salgado/SP.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 063/2012, À COMARCA DE GENERAL SALGADO/SP, com prazo de 60 (SESSENTA) dias para cumprimento.Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

0001168-95.2008.403.6124 (2008.61.24.001168-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PAULO ANGELO(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA)

Fl. 281/282. Tendo em vista que o acusado Paulo Ângelo informou a este Juízo que não revogou a procuração concedida ao advogado Dr. Jorge Luiz Carrara, OAB/MS 10.142, intime-se para que, no prazo de 03 (três) dias, requeira as diligências que entender necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Destitua a nomeação do advogado dativo Dr. Danilo Sanches Barison, OAB/SP 304.150.Intime-se.

0000551-04.2009.403.6124 (2009.61.24.000551-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X NELSON DE OLIVEIRA SOUZA(SP111499 - SIRLEI APARECIDA GIANINI DE AMORIM)

Intime-se a defesa do acusado Nelson de Oliveira Souza para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais por memoriais.

0002224-32.2009.403.6124 (2009.61.24.002224-9) - DELEGACIA DE POLICIA DE INVESTIGACOES GERAIS DE FERNANDOPOLIS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARTINS DA SILVA NETO(SP288265 - ICARO RICARDO DUTRA MATHEOS)

Fls. 172/182. Ciência ao Ministério Público Federal da documentação trazida aos autos pela defesa.Fl. 210. Ciência às partes do ofício juntado nos autos.Nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008, apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

0000213-93.2010.403.6124 (2010.61.24.000213-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE ARQUIMIMO DAS NEVES(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA)

Fls. 80/82. O Juízo deprecado (Segunda Vara Federal de São José do Rio Preto) solicita a este juízo que se manifeste em relação à testemunha arrolada pela defesa, Sr. Expedito Pedro da Silva, que está impossibilitado de se locomover em virtude de um acidente de trânsito, tendo em vista a audiência designada para o dia 14/02/2012, às 17h naquele juízo.Considerando à proximidade da audiência, bem como as condições de precárias de saúde da testemunha (fls. 81verso/82), solicite-se àquele Juízo a devolução da carta precatória nº 0000098-58.2012.403.6106.Sem prejuízo, manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, em relação à testemunha Expedito, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição da mesma. Comunique-se o Juízo deprecado por meio de malote digital, encaminhando-se cópia deste despacho.Cumpra-se. Intime-se.

0000236-39.2010.403.6124 (2010.61.24.000236-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO AILTON DOS SANTOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO)

Fls. 191/192: Considerando a impossibilidade de comparecimento não só do Procurador da República que oficia nesta Vara, Dr. Thiago Lacerda Nobre, em razão de férias regulares, mas também de outro Procurador da República itinerante, para a audiência designada nestes autos (fl. 178), dou por cancelada a audiência que teria lugar no dia 29/02/2012 às 14h00min. No entanto, desde já, redesigno a aludida audiência para o dia 11/04/2012 às 14h00min, devendo a Secretaria promover a intimação de todos os interessados para esta nova data.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 29 de fevereiro de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005914-47.2001.403.6125 (2001.61.25.005914-3) - HIDEKI KESAYON(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls: 304/305: Razão assiste à parte autora. Expeça-se mandado de intimação da testemunha Maria de Lourdes Oliveira. Intime-se e aguarde-se a realização da audiência designada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4764

EXECUCAO DA PENA

0002045-63.2006.403.6105 (2006.61.05.002045-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 510 - FERNANDO JOSE PIAZENSKI) X ANTONIO FLAVIO DE ALMEIDA ALVARENGA(SP126273 - ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES E SP186335 - GUSTAVO MASSARI E SP191053 - ROBERTA PIVA RODRIGUES)

Vistos em decisão. Trata-se de execução penal, extraída do processo crime n. 2004.61.27.001556-0, no qual Antonio Flávio De Almeida Alvarenga foi condenado à pena de dois anos e onze meses de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, por ter deixado de recolher no prazo legal as contribuições previdenciárias do período relativo a janeiro de 2002 a maio de 2003, pena essa que foi substituída por penas restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária de 03 salários mínimos vigentes à época dos fatos e prestação de serviços à comunidade. Consta que nos autos do processo crime n. 1999.03.99.000104-5 (antigo 98.0608917-0), também foi condenado pelo mesmo crime, relativo às contribuições não recolhidas nos períodos de janeiro de 1997 a maio de 1998, recebendo a pena de dois anos e quatro meses, substituída por penas restritivas de direitos (execução penal n. 0002045-63.2006.403.6105). Tem-se, ainda, que nos autos do processo crime n. 2003.61.27.000366-8, também foi condenado pelo mesmo crime, relativo às contribuições não recolhidas nos períodos de junho de 1998 a setembro de 1998 e junho de 2000 a dezembro de 2001 (13º salário), recebendo uma pena de dois anos e quatro meses, substituída por penas restritivas de direitos (execução penal n. 0004534-36.2008.403.6127). Distribuída a execução (autos n. 0002170-86.2011.403.6127), determinou-se seu apensamento, tendo o Ministério Público Federal se manifestado favoravelmente à aplicação da continuidade delitiva e nova unificação da pena (fls. 408/410), com o que concordou a Defesa (fls. 413/415). Relatado, fundamento e decidido. Como visto, nos autos do processo crime n. 98.0608917-0 (execução criminal n. 0002045-63.2006.403.6105), Antonio Flávio de Almeida Alvarenga, ante o não recolhimento de contribuições previdenciárias no período de janeiro de 1997 a maio de 1998, foi condenado como incurso nas sanções do artigo 168 A, parágrafo 1º, inciso I, c/c com o artigo 71, caput, todos do CP, a uma pena de dois anos de reclusão. Considerando a continuidade delitiva, essa pena foi aumentada em 1/6, resultando em dois anos e quatro meses de reclusão em regime aberto. Foi condenado, ainda, a uma pena pecuniária fixada em 30 (trinta) dias-multa, aumentada em 1/6 em face da continuidade delitiva, o que resultou numa pena de 35 (trinta e cinco) dias multa. Com base no artigo 44, I, II, e III do CP, a pena privativa de liberdade foi substituída por prestação pecuniária (30 salários mínimos para a Sociedade Brasileira Pesquisa Assistência Reabilitação Crânio Facial - SOBRAPAR)

mais multa (20 dias-multa). O dia-multa tem o valor de salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. Já nos autos do processo crime n. 2003.61.27.000366-8 (execução criminal n. 0004534-26.2008.403.6127), Antonio Flávio De Almeida Alvarenga, ante o não recolhimento de contribuições previdenciárias no período de junho de 1998 a setembro de 1998 e junho de 2000 a dezembro de 2001, incluindo 13º salário, foi condenado como incurso nas sanções do artigo 168 A, parágrafo 1º, inciso I, c/c com o artigo 71, caput, todos do CP, a uma pena de dois anos de reclusão. Considerando a continuidade delitiva, essa pena foi aumentada em 1/6, resultando em dois anos e quatro meses de reclusão em regime aberto. Foi condenado, ainda, a uma pena pecuniária fixada em 11 (onze) dias-multa. Com base no artigo 44, I, II, e III do CP, a pena privativa de liberdade foi substituída por prestação pecuniária (01 salário mínimo para o INSS) mais prestação de serviços à comunidade. O dia-multa tem o valor de 1/10 salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. Por fim, nos autos do processo crime n. 2004.61.27.001556-0 (execução penal n. 0002170-86.2011.403.6127), Antonio Flávio de Almeida Alvarenga, ante o não recolhimento de contribuições previdenciárias no período de janeiro de 2002 a maio de 2003, foi condenado como incurso nas sanções do artigo 168 A, parágrafo 1º, inciso I, c/c com o artigo 71, caput, todos do CP, a uma pena de dois anos e seis meses de reclusão. Considerando a continuidade delitiva, essa pena foi aumentada em 1/6, resultando em dois anos e onze meses de reclusão em regime aberto. Foi condenado, ainda, a uma pena pecuniária fixada em 16 (dezesseis) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação pecuniária (03 salários mínimos para a APAE) mais prestação de serviços à comunidade. O dia-multa tem o valor de 1/4 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. A conduta do sentenciado, na verdade múltiplas ações sequenciais e da mesma natureza, incide na modalidade do crime continuado tal como previsto no caput do art. 71 do Código Penal Brasileiro, pois praticou várias condutas omissivas da mesma espécie (deixar de recolher), relativas a sucessivos meses de competência das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa da qual era diretor. Verifico, assim, que os delitos cometidos são da mesma espécie e foram praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, dando azo à unificação de penas. Em face da ocorrência de crime continuado, e ante o disposto no único do artigo 66, III, da lei nº 7210/84, UNI-FICO as penas a que está sujeito Antonio Flávio de Almeida Alvarenga, nos termos da promoção ministerial, ou seja, aumentando em 2/3 (dois terços) a pena-base mais grave, de 02 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, perfazendo o total de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, sendo cada dia-multa no importe de (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos. Impende seja substituída a reprimenda corporal pela pena restritiva de direitos, nos moldes dos requisitos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal. Assim, a pena privativa de liberdade será substituída, nos termos dos artigos 44, 2º, 45, 1º e 46 por prestação pecuniária no montante de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época dos fatos, a serem pagos ao INSS, e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. Elaborem-se os cálculos de liquidação da pena restante a cumprir, bem como da pena de multa e sobre o mesmo manifestem-se as partes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos 0002170-86.2011.403.6127. Após, intime-se o apenado para que compareça perante este Juízo, em 48 horas, a fim de ser encaminhado para iniciar o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade e dar continuidade ao pagamento da pena de prestação pecuniária. Com o decurso do prazo para eventuais recursos, comuniquem-se aos órgãos competentes.

ACAO PENAL

0002804-63.2003.403.6127 (2003.61.27.002804-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANDRE LUIS APORTA(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X KLEBER APORTA

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Andre Luis Aporta, RG n. 15.656.468 SSP/SP, como incurso nas sanções previstas no artigo 334, 1º, d, do Código Penal. Narra a denúncia, em suma, que foram apreendidas 135 máquinas de bingo nas dependências de empresa Word Real Games Ltda, de propriedade do acusado, desacompanhadas da documentação referente à importação e, portanto, introduzidas no país de forma clandestina. A apreensão se deu em 10.06.2008 (fl. 05 do apenso). A denúncia foi recebida em 02 de março de 2010 (fls. 365/367). Considerando a vida pregressa do acusado, o Ministério Público Federal não propôs a suspensão condicional do processo (fl. 400). O réu foi citado (fl. 428), apresentou defesa prévia (fls. 412/413) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 429). Foi ouvida uma testemunha de acusação (fl. 446) e, como a defesa técnica, instada por duas vezes, não apresentou a qualificação das testemunhas, restou preclusa a produção desta prova (fl. 453). O réu foi interrogado (fls. 458/459). Na fase de diligências, a Acusação requereu antecedentes atualizados (fl. 462) e a Defesa não se manifestou (fl. 463). Em alegações finais, a Defesa pleiteou a absolvição o argumento de que o acusado não foi o responsável pela importação das máquinas apreendidas. Invocou a prescrição pela pena em abstrato, aduzindo que os fatos ocorreram em 2002 e defendeu a inépcia da denúncia que não descreveu os fatos. No mais, sustentou a ausência de prova apta à condenação (fls. 492/498). O Ministério Público Federal pugnou pela absolvição, dada a ausência de prova de que o réu concorreu para a ocorrência do crime (fls. 516/518). Como a Defesa apresentou suas alegações finais antes do MPF, concedeu-se prazo para que ratificasse ou retificasse sua defesa (fl. 519), mas não se manifestou (fl. 520). Relatório, fundamento e

decido. Muito embora a Defesa não tivesse sido intimada para apresentar suas alegações finais, acabou por apresentá-las, invertendo, assim, a ordem, pronunciando-se por último o Ministério Público Federal. Entretanto, não ocorre nulidade, pois foi dada oportunidade para a Defesa retificar ou ratificar suas alegações finais, permanecendo inerte, como relatado, restando devidamente sanada a referida inversão, em conformidade ao disposto no artigo 572 do Código de Processo Penal. Sobre o tema: (...) Se a defesa teve a oportunidade de manifestar-se acerca de novo memorial de alegações finais apresentado pelo Ministério Público, sobreleva demonstrado a não ocorrência de inversão procedimental (...) (STF - HC 74333). Improcede também a alegação de inépcia da denúncia, que traz a correta descrição da conduta do réu no suposto delito. Ademais, basta que a peça acusatória propicie, com a narrativa dos fatos, a compreensão por parte do acusado da imputação contra ele recaída, como no caso. A propósito: Só se acolhe alegação de inépcia da denúncia quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação e em flagrante prejuízo à defesa do réu (STJ - HC Nº 25.263/SE). Por fim, a prescrição da pena por antecipação não é prevista no Código Penal, de modo que resta rejeitada. Passo, destarte, à análise do mérito. Depreende-se das provas constantes dos autos, que as máquinas apreendidas pertenciam a outras empresas, e que as locava ao acusado (fls. 04/05 do apenso e 65/71, 121, 135/139, 150, 173/175 e 415/422 dos autos principais). A locação dos equipamentos pressupõe sua regularidade fiscal. O próprio Auditor Fiscal da Receita Federal descreveu que as máquinas apreendidas possuíam placas e etiquetas indicando a fabricação nacional (fl. 03 do apenso), e que, mesmo sendo apresentadas algumas notas fiscais, foram apreendidas porque existia Instrução Normativa determinando a apreensão de todas as máquinas de bingo encontradas (depoimento de 0fls. 446/447), de maneira que, diante dos fatos, não há como presumir dolo na conduta do acusado, locatário das máquinas. Aliás, a Acusação requereu a absolvição. Isso posto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para absolver o réu André Luis Aporta, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000689-93.2008.403.6127 (2008.61.27.000689-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JEAN DOBRE(SP257702 - MARCIO JOSE BATISTA) X ZSUZSANNA DOBRE

Fls. 288: Ciência às partes de que foi designado o dia 03 de abril de 2012, às 16:15 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 180.01.2011.004858-7, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0004341-21.2008.403.6127 (2008.61.27.004341-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA SERRA X HERALDO PERES(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI)

Fls. 369/370: Ciência às partes de que foi designado o dia 09 de maio de 2012, às 15:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 363.01.2011.004583-1, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Itapira, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0000998-80.2009.403.6127 (2009.61.27.000998-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO CARLOS DA GAMA E SILVA(SP065675 - LUIZ ANTONIO BOVE) X JOSE FERNANDO DA GAMA E SILVA(SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Antonio Carlos da Gama e Silva, CPF n. 656.554.008-04 e Jose Fernando da Gama e Silva, CPF n. 836.904.508-10, como incurso nas sanções do artigo 171, inciso II, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. Narra a denúncia, em suma, que, em 26 de outubro de 1998, nos autos da ação civil pública n. 98.0036590-7, foi decretada judicialmente a indisponibilidade de um terreno pertencente a Antonio Carlos, situado em Mogi Mirim, matrícula 53.576. Entretanto, o acusado, valendo-se da demora da Justiça em expedir ofício do Cartório de Registro de Imóveis, em 28.04.1999 alienou o bem a seu irmão Jose Fernando, que procedeu ao registro da escritura em 18.05.1999. Quando o CRI recebeu a comunicação judicial acerca da indisponibilidade, em 30.06.1999, a transferência de domínio já havia se consumado, burlando, assim, o decreto judicial de indisponibilidade do imóvel. A denúncia foi recebida em 24.03.2009 (fls. 08/09). Os acusados foram citados (fls. 84 verso e 188 verso), apresentaram defesa escrita (fls. 85/102 e 160/163) e foi mantido o recebimento da denúncia (fls. 126 e 196). O acusado Antonio Carlos interpôs habeas corpus, visando trancar a ação penal (fls. 133/148). Entretanto, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu a liminar (fls. 152/156) e, julgando o mérito, denegou a ordem (fls. 200/204). Foi ouvida uma testemunha de defesa do acusado Antonio Carlos (fl. 251). Os réus foram interrogados (fls. 287/290 e 302/304). Na fase de diligências, a Acusação requereu a atualização de antecedentes (fl. 307), o que foi deferido (fl. 320) e a Defesa de Jose Fernando reiterou o pedido de suspensão do processo (fls. 217/218 e 309/311), o que, depois da oitiva do

MPF (fls. 225/227 e 329/331), restou indeferido (fl. 332). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos acusados, por entender comprovadas as autorias e materialidade delitivas (fls. 357/361). A Defesa de Jose Fernando defendeu a improcedência da ação penal, pois a decisão proferida na ação civil pública não decretou a indisponibilidade de bens de Antonio Carlos (fls. 364/379). A Defesa de Antonio Carlos sustentou que os réus não praticaram ato criminoso, pois quando Antonio tomou ciência da decisão que estendeu os efeitos da indisponibilidade a seus bens, já havia procedido a transferência. Reiterou a alegação de inépcia da denúncia e ocorrência da prescrição (fls. 389/392). Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a alegação de prescrição (fl. 392). Os réus não estão sendo processados por infração ao artigo 179 do Código Penal (fraude à execução - pena de detenção de seis meses a dois anos, ou multa), mas sim pela prática, em tese, do crime de estelionato, na modalidade de alienação fraudulenta de coisa própria (CP, art. 171, II), que prevê pena de um a cinco anos e multa. Improcede também a alegação de inépcia da denúncia (fl. 391), que traz a correta descrição de forma individualizada de cada réu no suposto delito. Em se tratando de co-autoria, não se exige que a denúncia trate com minudências a conduta de cada acusado. Basta que a peça acusatória propicie, com a narrativa dos fatos, a compreensão por parte dos acusados da imputação contra eles recaída, como no caso. Sobre o tema: Só se acolhe alegação de inépcia da denúncia quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação e em flagrante prejuízo à defesa do réu (STJ - HC Nº 25.263/SE). Passo, destarte, à análise do mérito. Os réus foram denunciados como incurso nas penas do artigo 171, inciso II, do Código Penal, que assim dispõe: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 2º - Nas mesmas penas incorre quem: Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias; A pretensão punitiva estatal procede. A materialidade encontra-se provada pela averbação da alienação (transferência de proprietário de imóvel), registro n. 03 da matrícula n. 53.576, ocorrida em 18.05.1999 (fl. 116). A autoria delitiva também restou demonstrada, em relação aos dois réus, que são irmãos, restando totalmente improcedentes as aduções de que os réus desconheciam a ordem judicial de indisponibilidade de bens. Com efeito, em 26 de outubro de 1998 foi proferida decisão judicial estendendo a indisponibilidade de bens ao réu Antonio Carlos (fls. 154/155 do anexo II), fato incontroverso, sendo o referido réu, Antonio Carlos, devidamente citado naquela ação em 06 de novembro de 1998 (fl. 167 desta ação). O réu, citado em ação civil pública ou em qualquer outra, que inclusive oferece contestação por meio de advogado constituído, à evidência (fl. 167), não pode alegar, e sem provar, como no caso, que desconhece os termos da demanda e de suas decisões. A venda imobiliária envolvendo os dois réus desta ação ocorreu em 18.05.1999, depois do decreto de indisponibilidade, configurando a alienação fraudulenta. O acusado Jose Fernando, além de irmão do réu Antonio Carlos, tornou-se sócio da empresa Horizonte Empreendimentos e Incorporações Ltda (fls. 48/49 do anexo I), empresa que adquiriu posteriormente o imóvel fraudulentamente alienado (fls. 134/135 do anexo II), revelando o claro intuito financeiro da negociata, em franco detrimento ao interesse público, resguardo pelo decreto de indisponibilidade do bem. Por fim, o acusado Fernando pediu judicialmente a liberação do imóvel, o que restou indeferido, justamente por conta da ordem de indisponibilidade (autos n. 2001.61.00.022007-8 - fls. 6872 do anexo II). Afigura-se impertinente a adução da Defesa no sentido que o réu Antonio Carlos foi absolvido na ação civil pública (fl. 369). Primeiro porque o réu não trouxe essa prova, e segundo porque à época da alienação havia ordem judicial, em vigor, decretando a indisponibilidade imobiliária, desrespeitada pelos réus, o que configura o crime capitulado no artigo 171, II, do Código Penal. A testemunha de defesa nada informou no sentido de invalidar o crime (fl. 251) e, em seus interrogatórios (fls. 290 e 304), os réus limitaram-se às mesmas alegações veiculadas pela Defesa técnica. Passo à dosimetria da pena (art. 68 do CP), iniciando pelo exame das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Réu Antonio Carlos da Gama e Silva. Não há prova de condenação com trânsito em julgado por outros delitos. Assim, fixo a pena em seu mínimo legal, 01 (um) ano de reclusão e 10 dias multa. Não há circunstâncias agravantes, nem atenuantes e nem causas de aumento ou de diminuição da reprimenda penal. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no art. 33, 2º, c, do Código Penal. Com fundamento no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução e b) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, um a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução. Réu Jose Fernando da Gama e Silva. Para este, há prova de condenação com trânsito em julgado, por outros delitos (fl. 697). Assim, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 dias multa. Não há circunstâncias agravantes, nem atenuantes e nem causas de aumento ou de diminuição da reprimenda penal. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no art. 33, 2º, c, do Código Penal. Com fundamento no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução e b) prestação pecuniária de 15 (quinze) salários mínimos, um a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução. Isso posto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para: I) condenar o réu

Antonio Carlos da Gama e Silva, CPF n. 656.554.008-04, a cumprir a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão e a pena de multa de 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 01 (um) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do crime previsto no art. 171, inciso II, do Código Penal, em concurso ma-terial, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, um a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução.II) condenar o réu Jose Fernando da Gama e Silva, CPF n. 836.904.508-10, a cumprir a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e a pena de multa de 15 (quinze) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 01 (um) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do crime previsto no art. 171, inciso II, do Código Penal, em concurso material, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 15 (quinze) salários mínimos, um a cada mês, em favor de entidade as-sistencial a ser indicada no Juízo da Execução.Transitada em julgado a sentença para o Ministério Público Federal, voltem-me conclusos para análise da prescrição, em face da pena concreta imposta.Os réus poderão recorrer em liberdade.Custas pelo réu.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002108-46.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MAGNUN CASSIANO DA SILVA

Fls. 97: Ciência às partes de que foi designado o dia 19 de abril de 2012, às 15:30 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 003.01.2011.005019-7, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Aguai, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0002323-22.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X WANTUHILDES TALASSO(SP209606 - CÁSSIO WILLIAM DOS SANTOS)

Fls. 156/160: Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa do acusado Wantuhildes Talasso acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Limeira/ SP, para a inquirição da testemunha José Joel Bissoli, arrolada pela acusação. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003395-44.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE FRANCISCO DE ARRUDA(SP275812 - VINICIUS LUIZ MOLINA DOS SANTOS)

Fls: 100/102: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa do acusado José Francisco de arruda acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Limeira /SP, para a inquirição da testemunha Jamil Cortinhas de Moraes arrolada pela acusação. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

0003572-08.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LEONARDO FERNANDES(SP101701 - JUVENAL SANTI LAURI)

Fls: 78/79: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa do acusado Leonardo Fernandes acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Limeira /SP, para a inquirição da testemunha Jamil Cortinhas de Moraes arrolada pela acusação. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

Expediente Nº 4773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002422-89.2011.403.6127 - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI

SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ante a informação de que o óbito da Sra. Jocimara Ferreira Gomes não gerou a concessão de pensão a seus filhos (fls. 108/110), deve o processo retomar seu curso. Assim, designo audiência para tomada do depoimento pessoal do autor para o dia 08 de maio de 2012, às 14:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4774

MANDADO DE SEGURANCA

000085-93.2012.403.6127 - CARLOS ALBERTO SOBRINHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARLOS ALBERTO SOBRINHO, devidamente qualificado, impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MOGI GUAÇU, visando a garantir seu direito dito líquido e certo de ver averbado em seu CNIS o período de 11/02/2011 a 12/04/2011, em que recebeu auxílio doença por ordem judicial. Esclarece, em síntese, que ajuizou ação judicial (feito nº 2008.61.27.003052-9) requerendo o restabelecimento de benefício e, após a realização de laudo apontando a existência de doença que o deixou parcial e temporariamente incapacitado para o trabalho, foi o mesmo julgado procedente, com ordem de imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Em sede de recurso, houve a revogação da tutela antecipada outrora deferida em sentença, tendo o benefício cessado em 12 de abril de 2011. Inconformado, o impetrante diz que apresentou agravo legal e, posteriormente, embargos infringentes, pendentes esse ainda de julgamento. Continua narrando que, nesse meio tempo, seu estado de saúde se agravou e se viu obrigado a apresentar novo pedido administrativo de benefício. Em perícia médica, foi reconhecida sua incapacidade laborativa, sendo fixado o início da mesma para o dia 26 de outubro de 2011, mas o benefício acabou por ser indeferido sob o argumento de que o impetrante não possuía mais a qualidade de segurado, mantida até julho de 2009. Defende a ilegalidade desse entendimento, uma vez que estava em gozo de benefício de auxílio-doença desde 11 de fevereiro de 2009, data em que houve a antecipação dos efeitos da tutela no feito nº 2008.61.27.003052-9, aplicando-se ao caso os termos do inciso I, do artigo 15, da Lei nº 8213/91. Análise do pedido de liminar postergada para após a apresentação das informações - fl. 26. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresenta suas informações às fls. 30/37, defendendo a legalidade do indeferimento administrativo, uma vez que o último recebimento de benefício mantido por decisão judicial foi em 12 de junho de 2008, já que a tutela concedida foi posteriormente revogada. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Nos termos da Lei nº 12016/2009, ausentes os requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Como se sabe, a decisão que antecipa os efeitos de uma tutela se reveste de caráter precário, uma vez que pode ser revogada a qualquer tempo. Ainda que, para sua concessão, se faça um juízo sobre prova inequívoca e verossimilhança das alegações, há apenas um juízo de probabilidade, de se acreditar que um direito possa existir da forma como defendido pela parte. E como probabilidade, pode ser ou não confirmada no futuro ou não. Com a revogação de uma medida antecipatória, tem-se que não mais presentes a prova inequívoca ou a verossimilhança das alegações, de modo que se restabelece o status de antes de sua concessão. Dessa feita, em uma análise perfunctória, tem-se que não deve ser considerado como tempo de carência o período em que o impetrante recebeu auxílio doença por conta de uma decisão posteriormente revogada. Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Intime-se as partes e, após, ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003682-07.2011.403.6127 - ANTONIO SERINOLLI FILHO(SP150893 - FABIO CARRIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos etc. Designo o dia 24 de abril de 2012, às 16h, para realização de audiência de instrução e julgamento (CPC - art. 447). Intimem-se.

Expediente Nº 4776

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004042-73.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003187-

94.2010.403.6127) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PREFEITURA DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à apelada para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000869-75.2009.403.6127 (2009.61.27.000869-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IDEMIRS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTD X ELIAS DE ARAUJO X JONATHAN MARTINS DE OLIVEIRA(SP030322 - ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES)

A Doutora LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE, MM. Juíza Federal da 1ª Vara de São João de Boa Vista/SP, na forma da lei, etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 0000869-75.2009.403.6127 movido pela FAZENDA NACIONAL em face de IDEMIRS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA (CNPJ: 46.077.053/0001-01), JONATHAN MARTINS DE OLIVEIRA (CPF: 358.599.888-77) e ELIAS DE ARAÚJO (CPF: 285.547.796-49), sendo que atualmente os co-executados encontram-se em lugar ignorado. E tendo em vista este fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, situado na Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, 1.473, Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, CITA os co-executados JONATHAN MARTINS DE OLIVEIRA e ELIAS DE ARAÚJO, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os seus acréscimos legais, no valor de R\$ 58.633,86 (cinquenta e oito mil, seiscentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos), em 11/11/2008, ou indique bens suficientes para garantia da execução fundada nas Certidões de Dívida Ativa FGSP200805751 e CSSP200805752, sob pena de PENHORA de tantos bens quantos bastem para tal garantia. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São João da Boa Vista/SP, em 16 de março de 2012.

0002728-29.2009.403.6127 (2009.61.27.002728-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NILSON C B AMATO ME A Doutora LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE, MM. Juíza Federal da 1ª Vara de São João de Boa Vista/SP, na forma da lei, etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 0002728-29.2009.403.6127 movido pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de NILSON C B AMATO ME (CNPJ: 07.601.450/0001-89), sendo que atualmente o executado encontra-se em lugar ignorado. E tendo em vista este fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, situado na Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, 1.473, Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, CITA a empresa executada NILSON C B AMATO ME, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os seus acréscimos legais, no valor de R\$ 585,00 (quinhentos e oitenta e cinco reais), em 28/03/2008, ou indique bens suficientes para garantia da execução fundada nas Certidões de Dívida Ativa n.º 28361, sob pena de PENHORA de tantos bens quantos bastem para tal garantia. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São João da Boa Vista/SP, em 16 de março de 2012.

0002730-96.2009.403.6127 (2009.61.27.002730-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SALMARES DO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA EP A Doutora LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE, MM. Juíza Federal da 1ª Vara de São João de Boa Vista/SP, na forma da lei, etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 0002730-96.2009.403.6127 movido pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SALMARES DO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA EP (CNPJ: 05.841.180/0001-58), sendo que atualmente a executada encontra-se em lugar ignorado. E tendo em vista este fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, situado na Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, 1.473, Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, CITA a empresa executada SALMARES DO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA EP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os seus acréscimos legais, no valor de R\$ 2.099,95 (dois mil, noventa e nove reais e noventa e cinco centavos), em 28/03/2008, ou indique bens suficientes para garantia da execução fundada nas

Certidões de Dívida Ativa n.º 27509, 27510, 27511, 27506, 27508, 27507, sob pena de PENHORA de tantos bens quantos bastem para tal garantia. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São João da Boa Vista/SP, em 16 de março de 2012.

0002741-28.2009.403.6127 (2009.61.27.002741-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALCIDES JOAQUIM PEDRO BERNARDES

A Doutora LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE, MM. Juíza Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista/SP, na forma da lei, etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 0002741-28.2009.403.6127 movido pela CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ALCIDES JOAQUIM PEDRO BERNARDES, sendo que atualmente o executado encontra-se em lugar ignorado. E tendo em vista este fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, situado na Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, 1.473, Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, CITA o executado ALCIDES JOAQUIM PEDRO BERNARDES (CPF: 143.655.428-42), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os seus acréscimos legais, no valor de R\$ 1.146,43 (um mil, cento e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos), em 28/03/2008, ou indique bens suficientes para garantia da execução fundada nas Certidões de Dívida Ativa n.º 2760, 2761, 2762, sob pena de PENHORA de tantos bens quantos bastem para tal garantia. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São João da Boa Vista/SP, em 16 de março de 2012.

0000811-04.2011.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIO ITAPUA LEME DA SILVA(SP209677 - Roberta Braido)
Intime-se o executado, a fim de que fique ciente da petição de fls. 79. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 351

CAUTELAR FISCAL

0001242-39.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X G L DE PAULA BARRETOS X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA) X ALMIRO RAIÁ(SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA)

Fls. 1290/1293: Traga o requerente Helder Henrique Galera, no prazo de 05 (cinco) dias, documentos que comprovem que o valor bloqueado constante do extrato de fl. 1293 refere-se a estes autos, tendo em vista que no documento de fl. 1125 há informação de bloqueio anterior feito por outro juízo referente ao processo nº 1070/2004, em trâmite pela 3ª Vara Cível de Fernandópolis em que figura como autor Petrobrás Distribuidora S/A, bloqueio solicitado pelo Juiz Alceu Correa Junior.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO
Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000071-07.2011.403.6140 - SONIA SIMKA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIKOLAS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X EDUARDA SANTOS SOUZA - INCAPAZ X ANA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP126127 - LUCY DE SOUZA LIMA)

Retifico o despacho de fls. 116, para constar como a data da audiência dia 16/04/2012 às 14h, mantida as demais determinações

0001276-71.2011.403.6140 - ROSIANE RICO(SP297413 - REGINALDO FUTEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. Vistos. Verifico que, além dos males psiquiátricos apontados pela autora na inicial, também há menção a problemas de ordem ortopédica (dorsalgia). Assim, considerando a necessidade de complementação do laudo, designo a realização de perícia médica para o dia 23/03/2012, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Após entregue o laudo, dê-se nova vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000168-70.2012.403.6140 - IRACY ROSA DE ALMEIDA X ADRIANA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP299052 - SEMIRAMIS MARIA REGINALDO DOMINGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o acréscimo de 25% sobre o valor de sua aposentadoria por invalidez. Requer a realização de perícia médica domiciliar. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o requerimento de realização de perícia domiciliar diante da inexistência de comprovação de sua necessidade. Designo perícia médica para o dia 20/04/12, às 9h40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. José Otavio de Lelice Junior. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

extinção do processo. Oportunamente, intime-se o MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0000219-81.2012.403.6140 - EDIVALDO LINO FERREIRA (SP083969 - EGIDIO NERY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo perícia médica para o dia 13/04/12, às 16h40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ricardo Farias Sardenberg. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000586-08.2012.403.6140 - GIVANILDO ATAIDE DE MELO (SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia ainda a condenação do INSS por danos morais. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação dos procedimentos administrativos concessivos dos benefícios da parte autora, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do ofício pretendido. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS. Designo perícia médica para o dia 25/05/2012, às 12:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ALBER MORAIS DIAS. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000588-75.2012.403.6140 - ALINE ARAUJO DO NASCIMENTO(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indeferido o pedido de tutela antecipada. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. LEONIR VIANA DOS SANTOS, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica para o dia 27/04/2012, às 16:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. FÁBIO BOULCAULT TRANCHITELA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intime-se.

0000594-82.2012.403.6140 - ANISIA DE JESUS PEREIRA(SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado em 15/10/07, em que as partes se compuseram amigavelmente no feito que tramitou perante o JEF de Santo André (Processo n.º. 0001347-66.2007.403.6317), cujo pedido era parcialmente idêntico ao formulado nestes autos. Verifico também que o benefício por incapacidade foi mantido até 08/06/10. Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese dos autos, em que se verifica a existência de novos requerimentos administrativos em 16/03/2011 (fl. 11) e 27/12/2011 (fl. 12). Assim, delimito o objeto da pretensão, determinando o prosseguimento do feito a contar do NB 545.265.241-4, com DER em 16/03/2011. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica para o dia 27/04/12, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). FÁBIO BOULCAULT TRANCHITELA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta

centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000632-94.2012.403.6140 - ELENA APARECIDA DA SILVA TAGLIARI(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. Pleiteia ainda a condenação do INSS por danos morais e materiais. DECIDO. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica para o dia 26/03/12, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000635-49.2012.403.6140 - RINALDO GOMES ALVES(SP110073 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação dos procedimentos administrativos dos benefícios pagos à parte autora, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do ofício pretendido. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS. Designo perícia médica para o dia 13/04/2012, às 16:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). RICARDO FARIAS SARDENBERG. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na

Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000637-19.2012.403.6140 - MILENNA DE SOUZA GUIMARAES (SP280035 - LUZIA VIRGINIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica para o dia 27/04/2012, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). FÁBIO BOULCAULT TRANCHITELA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 316

MONITORIA

0010565-55.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MICHELE LESSANDRA DE OLIVEIRA CECCO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA (SP301023 - ALESSANDRA CRISTINA FIGUEIRA ROSA BARROS)
Fl. 98: Defiro o prazo de cinco dias, após o qual a CEF deverá se manifestar objetivamente nos autos. Intimem-se

0008312-60.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FRANCISCO SIDNEY MARIANO

1) Indefiro o requerido à fl. 98 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF informe o endereço atualizado do réu. Decorrido o prazo acima mencionado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0010551-47.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCIO PENTEADO DE MOURA

Fl. 98: Defiro o prazo de cinco dias, após o qual a CEF deverá se manifestar adequadamente nos autos. Intimem-se.

0000014-55.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LAJES PAVIMENT LTDA ME X JAIME FOGACA DE OLIVEIRA X SILVANA VIEIRA DE OLIVEIRA

Indefiro o requerido à fl. 51 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste adequadamente nos autos. Intimem-se.

0000015-40.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X TEUNIS ANGELO GROENWOLD

Indefiro o requerido à fl. 36, permanecendo o prazo processual previsto no artigo 1.102-B c/c art. 1.102-C para a apresentação dos Embargos. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000139-23.2012.403.6139 - DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X EMI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Dhaianny Canedo Barros Ferraz em face dos réus EMI Importação e Distribuição Ltda. e autarquia federal ANVISA, objetivando, em síntese, ser indenizada por danos morais e materiais. Argumenta a autora ter sido vítima, bem como inúmeras outras mulheres no mundo, conforme notícia da mídia, pois colocou implante mamário da marca francesa PIP - Poly Implant Prótese, conforme nota fiscal anexada. Entretanto, foi surpreendida com os noticiários publicados na imprensa de que nas próteses de fabricação da PIP e ROFIL foi utilizado silicone industrial de qualidade inferior ao silicone médico. Afirma que a prótese da autora ainda não apresenta rupturas, mas a mesma autora sente um desconforto, sendo doloridas ao toque. Diz que, no caso, se trata de uma bomba relógio dentro do corpo humano, uma vez que as conseqüências da utilização do silicone industrial não são conhecidas da área médica. Aduz que a ANVISA somente custeará, gratuitamente, as cirurgias nos casos em que houve ruptura da prótese e traz a interjeição e naquelas que ainda não se romperam !!! Notícia a autora que em outros países, como Holanda e França, contrariamente a atuação da ANVISA, as autoridades de saúde aconselharam a extração de todos os implantes mamários. Em sede de tutela antecipada pretende a autora que as requeridas pague (sic) pela retirada das próteses mamárias comprometidas, muito embora, ainda as mesmas não estejam rotas; bem como pague pelo tempo de convalescimento da autora, em média 15 dias (caso não necessite de um tempo maior), já que neste iterim (sic) não poderá trabalhar, sendo que é profissional autônoma e depende de seu trabalho para custear sua vida (fl. 09). A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 11-20). A parte autora, sendo intimada para tanto, promoveu o recolhimento das custas processuais iniciais (fls. 22-23 e 25-26). Recebo a conclusão nesta data. É o breve relatório. Decido. A parte autora, advogando em cauda própria, requer a antecipação dos efeitos da tutela da mérito, a fim de que as rés promovam o pagamento de cirurgia para substituição de prótese de silicone da marca francesa PIP - Poly Implant Prótese, bem como do período de, no mínimo, 15 dias de recuperação/convalescimento após o procedimento cirúrgico respectivo. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Sem adentrar-se na análise acerca da existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não verifico, nesse exame de cognição sumária, a verossimilhança das alegações. Antes de analisar a determinação de pagamento da cirurgia pretendida se faz necessário perquirir sobre a possibilidade/necessidade da mesma. Friso ter a ANVISA emitido, com data de ocorrência do final do ano passado (2011), o ALERTA DE

TECNOVIGILANCIA nº 1107 (disponível em <http://www.anvisa.gov.br/hotsite/protesesmamarias/alertas/alerta1107.html>, Acesso em 02/03/2012): Descrição da Classe: Implantes Mamários. Produto: IMPLANTE MAMÁRIO PREENCHIDO COM GEL DE ALTA COESIVIDADE (Reg. Anvisa: 80152300001). Problema: Suspeita de ocorrência de eventos adversos graves em

mulheres portadoras de implante mamário Poly Implant Prothese (PIP), fabricado pela empresa POLY IMPLANTS PROTHESES - França. COMPLEMENTAÇÃO DO ALERTA 1015. Ação: A ANVISA está acompanhando e monitorando as notícias veiculadas na imprensa estrangeira referentes ao implante mamário Poly Implant Prothese (PIP), bem como mantendo contato com a Agência Francesa de Segurança Sanitária dos Produtos de Saúde (AFSSAPS) e recomenda: (1) As pacientes devem procurar seus médicos para realizarem os exames necessários e fazerem uma avaliação clínica; (2) Os profissionais de saúde devem contatar suas pacientes para definirem a melhor conduta a ser adotada; (3) Os serviços e profissionais de saúde devem notificar todos os casos envolvendo eventos adversos e ou retirada do implante mamário preenchido de gel de alta coesividade (nome comercial do produto no Brasil) - registrado na Anvisa sob o N 80152300001. A notificação deve ser feita pelo NOTVISA, cujo acesso se dá pelo Portal da Anvisa (www.anvisa.gov.br). No Brasil, o implante mamário Poly Implant Prothese (PIP), importado pela empresa EMI Importação e Distribuição LTDA, está com sua comercialização suspensa desde 01 de abril de 2010, conforme Resolução RE 1558/2010. A ANVISA publicou, em 01/04/2010, o Alerta Sanitário N 1015, disponível em:Fonte: Agência Francesa de Segurança Sanitária de Produtos para a Saúde (AFSSAPS). Mais recentemente, em 07.02.2012, o Ministério da Saúde do Brasil publicou as diretrizes técnicas que orientam o atendimento integral a pacientes submetidas a implantes mamário com próteses de silicone das marcas PIP ou Rofil, consoante de vê da notícia extraída do site da Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA), que transcrevo abaixo:O Ministério da Saúde publicou, nesta terça-feira (7/2), no Diário Oficial da União, as diretrizes técnicas que orientam o atendimento integral a pacientes submetidas a implantes mamário com próteses de silicone das marcas PIP ou Rofil. As diretrizes são válidas para o atendimento pelo Sistema Único de Saúde e na Saúde Suplementar. As orientações para que os serviços de saúde prestem assistência integral a estes pacientes desde a consulta até o acompanhamento, com a possível indicação de substituição cirúrgica, foram definidas no último dia 18 de janeiro e constam da Portaria 196 do Ministério da Saúde.Entre as principais diretrizes estão os procedimentos para a possível troca das próteses quando indicada pelo médico. As orientações estão em consonância com os critérios técnicos definidos em janeiro, e de forma conjunta, pelo Ministério da Saúde, representações médicas, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e a Agência Nacional de Saúde Suplementar.O Ministério da Saúde reforça a recomendação para que a avaliação médica e o possível procedimento de troca das próteses seja realizado, em princípio, pelo serviço de referência onde o implante inicial ocorreu. Em caráter excepcional, as pacientes que estiverem distantes do médico ou do estabelecimento onde realizaram o implante poderão procurar qualquer unidade de saúde ou um Centro de Especialidades do SUS mais próximo para a avaliação do implante e das condições de saúde da paciente como também para o devido encaminhamento à unidade que realizou o procedimento cirúrgico inicial. (in <http://www.anvisa.gov.br/hotsite/protesesmamarias/noticias/070212.html>; Acesso em 02/03/2012) A parte autora trouxe ao processo elementos de prova no sentido de haver adquirido, em data de 29/12/2008, uma prótese mamária da EMI - European Medical Instruments, EMI Importação e Distribuição Ltda., conforme nota fiscal sob nº 016960 (fl. 14). Tal prótese diz ter implantado em si, entretanto, não menciona data e local, e nem traz atestado médico correspondente. Ademais, não há qualquer documento médico referente ao exame de toque referido na peça inicial, autora sente um desconforto, sendo doloridas ao toque; pelo contrário, a própria requerente informa naquela peça que, a prótese da autora ainda não apresenta rupturas (fl. 02).Os elementos de prova colacionados aos autos não demonstram a verossimilhança da alegação autoral sobre a necessidade de ser submetida a uma cirurgia de troca de prótese mamária, e na mesma linha, não estando provada a eventual urgência em realizar tal procedimento médico-cirúrgico. Por fim, cumpre consignar que o Ministério da Saúde e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária em conjunto com as Sociedades Médicas de Especialistas: Sociedade Brasileira de Mastologia, Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica, Conselho Federal de Medicina, bem como o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor/Ministério da Justiça emitiram Nota à sociedade, com seguinte teor:O Ministério da Saúde e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária em conjunto com as Sociedades Médicas de Especialistas: Sociedade Brasileira de Mastologia, Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica, Conselho Federal de Medicina, bem como o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor/Ministério da Justiça, a partir das ações sanitárias realizadas pela Anvisa, dentre elas a suspensão da importação, comercialização e posteriormente o cancelamento do registro das próteses mamárias das marcas PIP e Rofil, e da necessidade de avaliação e acompanhamento das pessoas que receberam este tipo de implante, passam a informar:1. Os portadores de próteses (PIP e Rofil) desde 2004, serão chamados para avaliação clínica nos serviços de saúde;2. Serão elaboradas diretrizes de avaliação, diagnóstico, conduta e acompanhamento em conjunto com as sociedades médicas e Ministério da Saúde, divulgadas oportunamente;3. O tratamento cirúrgico de substituição das próteses identificado mediante as diretrizes supracitadas será considerado reparador;4. Até o momento, não há evidências que justifiquem a remoção e substituição preventiva das próteses em questão;5. A qualquer tempo que sejam diagnosticadas alterações clínicas ou ruptura da prótese, o tratamento cirúrgico será de caráter reparador;6. Os eventos adversos devem ser notificados à Anvisa, através do site www.anvisa.gov.br;7. Serão realizadas reuniões periódicas deste fórum, para o acompanhamento das ações definidas nesta reunião, o que possibilitará a revisão das decisões e novas orientações. (in <http://www.anvisa.gov.br/hotsite/protesesmamarias/informestecnicos/notaasociedade.html>; acesso em

02/03/2012)Os fatos dão conta de que o tratamento poderá ser realizado de forma gratuita não somente na rede pública, como da mesma forma pela rede privada conveniada ao SUS, não estando demonstrado, em princípio, motivo relevante para a requerente ser submetida a tratamento particular custeado pela ANVISA e pela EMI. Nesse aspecto, cumpre registrar, uma vez que não há comprovação nos autos, tenha a requerente procurado o atendimento via SUS, ou mesmo rede particular conveniada, e eventual negativa em ser atendida. Nesse mesmo viés, tenho que a paciente que possua implante mamário da marca PIP (ou mesmo Rofil) deve procurar um médico ou o serviço de saúde que realizou o procedimento cirúrgico de implante para avaliação clínica e eventual acompanhamento. O postulado tratamento cirúrgico com a troca de prótese mamária depende, prioritariamente, dessa avaliação, que inexistente nos autos. A conclusão da indispensabilidade da retirada das próteses mamárias decorre de diagnóstico firmado por profissional da Medicina, sendo certo que tal avaliação não se faz presente na prova produzida pela requerente, ao menos em juízo provisório. Nesse mesmo sentido, cito o julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. 1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. 2. Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida. (AG 200603000840543, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 14/03/2007 PÁGINA: 635.) Portanto, a apuração dos fatos demanda dilação probatória, podendo efetivamente ser (re)apreciada após a instalação do contraditório, e durante a regular instrução processual. 3. Dispositivo: Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA, pois verifico que os motivos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não foram devidamente comprovados, tornando ausente neste momento inicial de cognição do feito a verossimilhança e/ou o perigo na demora, pressuposto(s) necessário(s) à sua concessão. 3.1. Diligência da Secretaria do Juízo: cite-se as rés para suas respostas, devendo, inclusive se manifestar sobre a competência jurisdicional do juízo federal em Itapeva-SP, em face da ação de ressarcimento e das regras de processo civil; Intime(m)-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000214-86.2011.403.6110 - OLGA SANTIAGO X SERGIO CARLOS RUIVO (SP191706B - GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, AOS AUTORES sobre a petição de fl. 415.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010543-70.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JOSE ROBERTO SIMOES FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO SIMOES FERRAZ

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF substitua os documentos que instruíram a inicial por cópias simples. Intimem-se.

0011793-41.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PEDRO FERREIRA DE CARVALHO

Fl. 98: Defiro o prazo de cinco dias, após o qual a CEF deverá se manifestar objetivamente nos autos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 383

MANDADO DE SEGURANCA

0002021-81.2011.403.6130 - JOSE AMILTON PEREIRA LOPES EPP(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos.Arquivem-se os autos.Intime-se.

0011693-16.2011.403.6130 - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de Embargos de Declaração em que se alega omissão na sentença de fls. 504/520. Aduz a Embargante, em síntese, (i) o dispositivo da sentença reabriu, de forma indevida, prazo para manifestação da Administração Pública e manteve a situação de fato existente antes da concessão da liminar; e (ii) não houve apreciação de pleito formulado na inicial, acerca da consequência advinda da não-manifestação da autoridade impetrada no prazo, consistente no reconhecimento judicial de inexistência dos débitos questionados. É o relatório. Passo a decidir. A missão reparadora dos declaratórios tem por escopo sanar eventuais omissões, contradições ou obscuridades perpetradas à ocasião do julgamento do recurso (artigo 535 do CPC); lícito, também, mas em situações excepcionabilíssimas, lhe sejam atribuídos efeitos infringentes. No caso em foco, porém, a pretensão aclaratória não encontra refúgio nas hipóteses previstas legalmente para manejo dos declaratórios. Com efeito, na espécie, a Impetrante ajuizou este mandado de segurança com o objetivo de obter o fornecimento de resposta acerca da existência de débitos da pessoa jurídica Lazzuril Tintas Ltda., decorrentes dos processos judiciais n.ºs. 0036019-92.1995.403.6100, 0045056-46.1995.403.6100, 0038777-44.1995.403.6100 e 0036020-77.1995.403.6100 (processos administrativos fiscais n.ºs. 13819.000382/91-73, 10880.034170/95-27, 10880.024741/95-70, 10880.019540/95-79 e 10880.025133/95-18), e a inclusão das dívidas, se existentes, no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. A liminar foi deferida, determinando-se formalizasse a autoridade impetrada, até 29/06/2011, resposta aos pleitos da Impetrante (fls. 349/359). O dia 30/06/2011 era a data limite para indicação dos débitos a parcelar. A autoridade prestou as informações requeridas (fls. 364/365 e documentos de fls. 366/450), no prazo estipulado. Transcrevo, a seguir, excerto da manifestação (fl. 365): Instado a se manifestar acerca dos documentos contidos nos autos, o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (SECAT) desta Delegacia, área responsável pela administração de parcelamentos em suas diversas modalidades, informou que o processo administrativo 13899.000488/2010-30 não possui débitos, pois se refere à entrega do Anexo III - Port. PGFN/RFB 3/2010. Quanto aos demais processos administrativos, verificou-se, no sistema Comprot, a cuja consulta a Impetrante possui acesso, que não estão na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, conforme exibido abaixo: 13819.000382/91-73 - PROC SECC FAZ NAC - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP10880.024741/95-70 - EQUIPE ACOES JUDICIAIS-DRF-SÃO BERNARDO CAMPO - SP10880.025133/95-18 - DIV DEFESA FAZENDA CONT-PFN-SP10880.019540/95-79 - EQUIPE ACOES JUDICIAIS-DRF-SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP10880.034170/95-27 - DIV DEFESA FAZENDA CONT-PFN-SP. Contudo, nos relatórios anexados (cópia em anexo), emitidos pelos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, é possível constatar a inexistência de débitos em cobrança relativos à pessoa jurídica Lazzuril Tintas Ltda. em todos os processos administrativos mencionados acima. (g.n.) Como se observa, a autoridade apontada como coatora ressaltou o processamento de apenas um feito naquela Delegacia, asseverando o trâmite dos demais em outras repartições. Mesmo assim, o Delegado da Receita Federal de Osasco, utilizando-se dos meios disponíveis, cumpriu a liminar e prestou as informações, extraíndo-as diretamente dos sistemas da Receita Federal. De qualquer forma, depreende-se que as notícias carreadas aos autos atenderam, de forma adequada, aos interesses da Impetrante, ao asseverar a inexistência de débitos relativos aos processos mencionados. Nessa esteira, cumprida a decisão liminar, incabível a imposição de pena. Na prolação da sentença de fls. 504/520, este Juízo concedeu a ordem, porque vislumbrou o nítido caráter satisfativo da liminar deferida e, repetiu, no dispositivo a mesma determinação emanada para o cumprimento da medida de urgência. Vislumbrou a solução da questão posta, nos limites delineados pela Impetrante na petição inicial. Nesta linha de raciocínio, da leitura dos fatos articulados na exordial, infere-se não ter a embargante postulado, como pedido principal, a conclusão dos processos administrativos porventura existentes, requereu-a, apenas, se não acolhidos os anteriores. A essência deste writ sempre foi o esclarecimento acerca da existência ou não dos débitos apontados, para o fim específico de a parte incluí-los no sistema de parcelamento, e a dúvida aparentemente foi dirimida. Concedida liminar com esse propósito, a qual foi prontamente atendida, não seria, em princípio, necessário passar à análise do pedido (iii), assim formulado: caso não acolhidos os pedidos anteriores, seja concedida a segurança para determinar a d. autoridade impetrada que respeite o prazo limite estipulado no artigo 24 da Lei n.º 11457/07 para proferir decisão final nos autos dos processos administrativos correlatos, referidos no pedido liminar, assegurando, também nesta hipótese, o direito de a Impetrante incluir os eventuais débitos apontados no parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Não por outro motivo, a Fazenda manifestou seu desinteresse em impugnar a sentença. Por outro lado, como mencionado linhas acima, somente um dos processos indicados pela Impetrante está na Delegacia Federal de Osasco; os demais tramitam em São Paulo e São Bernardo do Campo. Ora, qualquer questão concernente aos referidos processos e pedidos complementares - que desbordem dos limites traçados - refoge da competência deste Juízo, devendo a

impetração ser efetivada perante o juízo da sede da autoridade tida por coatora. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0020487-26.2011.403.6130 - NR PARTICIPACOES LTDA(SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

Vistos. I. Fls. 362/363. Ante a conversão do recurso de agravo de instrumento interposto pela impetrante em agravo retido, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, consoante disciplina o art. 523, 2º, do Código de Processo Civil. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, consoante estabelecido às fls. 321-verso e 357. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0021664-25.2011.403.6130 - CIELO S.A.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos. Fls. 206/234. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000209-67.2012.403.6130 - URCAL CONSULTORIA LTDA(SP305257 - ROSIMERE LOPES OLIVEIRA) X DIRETOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

Vistos. I. Fls. 228/288. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 216-verso. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000328-28.2012.403.6130 - RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RFS BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., contra suposto ato coator do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional para determinar a inclusão das multas isoladas, oriundas do Processo Administrativo n. 10882.000805/2009-75, no parcelamento da Lei n. 11.941/09 e, conseqüentemente, suspender a exigibilidade dos créditos tributários objetos das inscrições em Dívida Ativa sob os ns. 80.2.11.052452-47 e 80.6.11.094806-81, surtindo todos os efeitos legais pertinentes. A liminar foi indeferida (fls. 53/57). A impetrante apresentou pedido de reconsideração (fls. 60/69). Sustenta, em síntese, que o equívoco cometido por ela limitar-se-ia somente a não ter observado corretamente o sistema eletrônico da anistia, pois teria indicado em momento oportuno todos os débitos a serem indicados. A apreciação do pedido de reconsideração foi postergada para após a apresentação das informações (fls. 70). A impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (fls. 73/113). As informações foram prestadas (fls. 115/118). Em suma, a impetrada assevera que as normas aplicáveis ao parcelamento previam prazo específico para a impetrante verificar a existência de inconsistências antes da consolidação dos débitos, com vistas a corrigir eventual erro existente. No entanto, ela teria quedado inerte, razão pela qual perdera o prazo previsto para apontar qualquer equívoco. É o relatório. Fundamento e decido. Não foi possível vislumbrar, em exame de cognição sumária à época do indeferimento da liminar, a existência do ato coator a ser reparado, pois aparentemente o erro poderia ser atribuído à própria impetrante numa das etapas do parcelamento. A impetrante reconheceu, na inicial, ter se equivocado no momento da simulação da consolidação, porquanto não teria notado a ausência de parte do seu débito do parcelamento da Lei n. 11.941/09. Nas informações, a autoridade administrativa esclareceu a inobservância, por parte da impetrante, de prazo concedido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011, para verificação e apontamentos de eventuais irregularidades ou inconsistências nos débitos a serem consolidados em etapa posterior. Independentemente dos motivos apontados pela impetrante para não perceber a ausência do débito no momento da simulação da consolidação, fato é que competia a ela checar as informações existentes no momento oportuno, conforme delineado previamente pelas regras aplicáveis à espécie. Nesse sentido, permanece a dúvida quanto ao direito aduzido na exordial, pois aparentemente ela teve a oportunidade de apontar a existência de inconsistências e não o fez na ocasião adequada para sua efetivação. Portanto, não está evidenciada a relevância jurídica do pedido formulado, razão pela qual mantenho o INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000414-96.2012.403.6130 - COML/ SUPROA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST

TRIBUTARIA - OSASCO

Vistos.I. Fls. 112/124. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 103.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000523-13.2012.403.6130 - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Decisão em apreciação de medida liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA., em face de suposto ato coator do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a exclusão da base de cálculo da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) dos valores pagos a título de: (a) aviso prévio indenizado; (b) 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou acidente; (c) terço constitucional de férias; (d) férias indenizadas; (e) vale transporte pago em pecúnia; (f) vale-alimentação pago em pecúnia e; (g) faltas abonadas ou justificadas. Pleiteia, ainda, a compensação ou a restituição das importâncias pagas indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, com incidência de correção monetária e taxa SELIC.Alega, em apertada síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo da contribuição ao FGTS.Postula, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do referido tributo.Juntou os documentos de fls. 67/433.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito:Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:I - (omissis);II - (omissis);III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento do FGTS incidente sobre as parcelas dos fatos geradores mencionados na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido.O FGTS é regido pela Lei nº 8.036/90, que em seu artigo 15 dispôs:Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.Embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da lei nº 8.212/91, a saber:[...] 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. [...]Nessa ordem de idéias, o pagamento da verba ao empregado como retribuição pelo trabalho prestado ao empregador é essencial para configurar a incidência contributiva, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória.Pois bem. Passemos a análise de cada uma das verbas.AVISO PRÉVIO INDENIZADO (NÃO INCIDÊNCIA)O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, nos seguintes termos:Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição:(...)e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984;Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que assim dispôs:Art. 214. [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:[...]V - as importâncias

recebidas a título de:[...]f) aviso prévio indenizado;Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição.Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória.Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(STJ, 1ª Turma, REsp 1221665/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011).

PROCESS

UAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.omissis2. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado tendo em vista cuidar-se de verba de caráter nitidamente indenizatório.omissis4. Agravo de instrumento desprovido.(TRF3, 2ª Turma, AI 418812/MS, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 CJ1 10/02/2011, pág. 82).AUXÍLIO-DOENÇA - 15 PRIMEIROS DIAS (NÃO INCIDÊNCIA)A incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do serviço por motivo de doença (auxílio-doença), deve ter sua exigência afastada, porquanto tais valores não tenham natureza salarial. É possível verificar, de plano, a ausência de prestação de serviços no decorrer do referido afastamento, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. No plano legal, destaco as prescrições da Lei n. 8.213/91, a saber:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.[...] 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.Portanto, o pagamento integral do salário ao funcionário nos primeiros quinze dias do afastamento da atividade, nos termos do disposto acima, não pode ser considerado de natureza salarial, pois não corresponde a prestação de serviço. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.omissis3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.(STJ, 2ª Turma; REsp 1217686/PE; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe 03.02.2011).ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS (NÃO INCIDÊNCIA)Do mesmo modo, a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias deve ser afastada, porquanto tais parcelas não são incorporadas ao salário dos trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Esse entendimento é reconhecido por solidificada jurisprudência dos Tribunais Superiores, manifestado no aresto a seguir reproduzido:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF - 2ª Turma - RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, DJe-222 de 20-11-2008).Muito embora os precedentes refiram-se aos servidores públicos, o entendimento é perfeitamente aplicável aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social, por ser idêntica à natureza do terço constitucional de férias previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Em ambas as hipóteses, não há possibilidade de incorporação do terço constitucional no salário dos empregados para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários.O mesmo se aplica quanto ao abono de férias, isto é, naquelas ocasiões nas quais o empregado recebe em troca dos dias a que teria direito de férias o referido pagamento, caracterizando o aspecto indenizatório da verba. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E

HORAS-EXTRAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA.[...] omissis4. O abono de férias não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta, na forma do artigo 143, da CLT, por gozar tal direito em pecúnia, não devendo incidir a contribuição previdenciária.[...] omissis(TRF3, 1ª Turma, AMS 331509/SP, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, D.E. 21.11.2011).VALE-TRANSPORTE (NÃO INCIDÊNCIA)No tocante a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos em dinheiro a título de vale-transporte, o Superior Tribunal de Justiça admitia a inclusão dessa parcela na remuneração do empregado, ou seja, incidia contribuição sobre ela. Não obstante, a partir da decisão no Recurso Extraordinário n. 478.410-SP, o STF reconheceu a não incidência de contribuição previdenciária sobre essa parcela, razão pela qual a jurisprudência do STJ se solidificou nesse sentido, conforme ementa a seguir (g.n.):TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (Resp 1.066.682/SP). VALE-TRANSPORTE. VALOR PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. A Primeira Seção, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, proclamou o entendimento no sentido de ser legítimo o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a partir do início da vigência da Lei 8.620/93 (REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 1º/2/10)2. O Superior Tribunal de Justiça reviu seu entendimento para, alinhando-se ao adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmar compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. 3. Agravo regimental parcialmente provido.(STJ, 1ª Turma, AgRg 898932/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 14/09/2011).VALE-ALIMENTAÇÃO (INCIDÊNCIA)No tocante a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos em dinheiro a título de vale-alimentação, apesar de existir precedente no STJ reconhecendo a não-incidência sobre essas parcelas, a jurisprudência consolidada na Corte está fixada em sentido diverso (g.n.):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. HABITUALIDADE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA.1. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de participação nos lucros e resultados das empresas, desde que realizadas na forma da lei (art. 28, 9º, alínea j, da Lei n. 8.212/91, à luz do art. 7º, XI, da CR/88). Precedentes.2. Descabe, nesta instância, revolver o conjunto fático-probatório dos autos para confrontar a premissa fática estabelecida pela Corte de origem. É caso, pois, de invocar as razões da Súmula n. 7 desta Corte.3. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ; 2ª Turma; REsp 1196748/RJ; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe 28.09.2010).

PROCESS

UAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM DINHEIRO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA.1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que determina a incidência da Contribuição Social sobre o auxílio-alimentação creditado em conta-corrente) e o acórdão paradigma (que entende pela não incidência no caso de auxílio-alimentação pago em decorrência de acordo coletivo de trabalho, em período anterior à vigência da Lei 8.212/91) aplica-se o posicionamento pacificado na Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida.2. Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (EResp 476.194/PR, DJ de 01/08/2005).3. Embargos de Divergência não providos.(STJ; S1 - Primeira Seção; EREsp 498983/CE; Rel. Min. Herman Benjamin; DJ 01.10.2007, pág. 205).Portanto, ao menos por ora, o valor pago a título de vale-alimentação em pecúnia deve sofrer a incidência de contribuições previdenciárias, pois é considerada parte da remuneração do trabalhador.FALTAS ABONADAS (NÃO-INCIDÊNCIA)Quanto à possibilidade de exclusão da base de cálculo das contribuições das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados sob a rubrica de faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestado médico, parece-me adequado aplicar a mesma solução dada no caso de pagamento realizado nos 15 (quinze) dias de afastamento no caso de auxílio-doença. Ressalte-se o caráter indenizatório do pagamento, porquanto não seja remuneração pelo serviço prestado, haja vista a ausência devidamente justificada pelo empregado. Assim, vislumbro a natureza indenizatória concernente a essa parcela e assim não deve incidir contribuição previdenciária sobre ela. A propósito, colaciono o seguinte precedente

jurisprudencial a corroborar a tese esposada (g.n.):APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. [...] omissis.4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 6. Deve ser adotado o entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos): (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Afastada, pois, a decadência/ prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), sendo aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. [...]8. Apelação parcialmente provida a fim de conceder em parte a segurança pleiteada na inicial, para afastar a contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e ausências legais permitidas e não gozadas, bem como compensar os valores recolhidos a esse título, devidamente comprovado nos autos.(TRF3, 2ª Turma; AMS 321752/SP; Rel. Juiz Henrique Herkenhoff; DJF3 CJ1 de 13.05.2010 PÁGINA: 161).Não obstante a construção jurisprudencial tenha vindo a lume no bojo do debate travado acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas em comento, o mesmo entendimento pode ser perfeitamente aplicado em matéria de contribuição ao FGTS. Desta forma, o fumus boni iuris emerge satisfatório para ensejar a concessão da liminar em mandado de segurança. Ademais, presente no caso em tela o periculum in mora, pois sem a concessão da liminar a Impetrante teria que optar entre suportar as consequências da inadimplência ou recolher tributos considerados indevidos para, posteriormente, pleitear a restituição.Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PLEITO LIMINAR, para suspender a exigibilidade das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), incidentes sobre: (a) aviso prévio indenizado; (b) 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou acidente; (c) terço constitucional de férias; (d) férias indenizadas; (e) vale transporte pago em pecúnia e; (f) faltas abonadas ou justificadas, até decisão final.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009.Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se e oficiem-se.

0000871-31.2012.403.6130 - INDUSTRIA GRAFICA BRASILEIRA LTDA(SPI72627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INDÚSTRIA GRÁFICA BRASILEIRA LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a afastar a possibilidade de imposição de multa isolada no percentual de 50%, no caso de indeferimento de pedido de ressarcimento, assim como não seja realizada qualquer cobrança nesse sentido.Narra, em síntese, ser manifestamente ilegal o disposto no art. 74, 15 da Lei n. 9.430/96, ao impor multa isolada no percentual de 50% sobre o montante indicado em cada pedido de ressarcimento ou compensação indeferido.Assevera ser excessivamente oneroso ao contribuinte sujeitar-se a essa penalidade, pois, em razão da possibilidade de ser aplicada a multa, a impetrante teria deixado de requerer, no ano de 2011, ressarcimento na ordem de R\$ 1.380.152,77 (um milhão, trezentos e oitenta mil, cento e cinqüenta e dois reais e setenta e sete centavos).Aduz a existência de modificações na legislação tributária no sentido de inibir, coagir e cercear o exercício regular de um direito, pois pretende punir contribuinte de boa-fé. Vislumbra, na intenção da Fazenda Pública, o interesse em atender aos interesses secundários do Estado, em detrimento do interesse primário, pois limita o legítimo exercício de um direito constitucionalmente garantido.Ademais, além do direito de petição, outros princípios constitucionais seriam violados, como a razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, eficiência e o princípio jurídico da boa-fé. Juntou documentos (fls. 49/143).É o relatório. Fundamento e decido.De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito:Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:I - (omissis);II - (omissis);III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da

decisão se concedida somente ao final.É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.A impetrante sustenta a ilegalidade no ato a ser praticado pela autoridade impetrada, pois poderá sofrer aplicação de multa isolada de 50% (cinquenta por cento) caso seus pedidos de ressarcimento sejam indeferidos. Passo a análise do pedido liminar. Pelos fatos narrados, não vislumbro, em exame de cognição sumária, dano irreparável a ser causado à impetrante passível de determinar a concessão da medida sem a manifestação da parte contrária sobre os fatos narrados na inicial.Evidentemente, conforme previsão normativa, a multa deverá ser aplicada pela autoridade administrativa ante o indeferimento dos pedidos formulados, porém não restou demonstrada a iminência ou prática de qualquer ato concreto tendente a aplicá-la. Os argumentos declinados apontam uma expectativa futura, ainda incerta, da impetrante sofrer a incidência de multa pelo eventual indeferimento de pedidos de ressarcimento ou compensação.A questão acerca do afastamento da regra jurídica discutida poderá ser mais bem analisada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, de maneira a completar a relação processual e observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, a serem afastados somente em situações excepcionais. Destarte, em exame de cognição sumária, não me parece possível a concessão da medida requerida, porquanto não está satisfatoriamente evidenciado, de plano, a eventual ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009.Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se e oficiem-se.

0001203-95.2012.403.6130 - SALES & PASCHOAL INFORMATICA LTDA(SP282958 - ADALGISA MARIA OLIVEIRA NUNES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SALES & PASCHOAL INFORMATICA LTDA., contra suposto ato coator do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a afastar o ato administrativo que excluiu a impetrante do parcelamento da Lei n. 11.941/09 e, conseqüentemente, reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários respectivos.Narra, em síntese, ter aderido ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e observado todas as etapas instituídas pelas normas aplicáveis ao caso, inclusive o pagamento das parcelas fixadas em lei. Em 27.06.2011 teria sido publicada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 05, para reabrir o prazo para consolidação das modalidades de parcelamento. Entretanto, a consolidação dos débitos teria sido condicionada ao pagamento de todas as parcelas vencidas em até 03 (três) dias úteis antes da consolidação.Alega desconhecimento do referido regramento, pois teria realizado o recolhimento das parcelas em 28.06.2011, razão pela qual considera a formalidade exigida desproporcional, pois ela seria motivo de óbice no momento da consolidação dos débitos.Assevera a tentativa de regularização no âmbito administrativo, porém não teria logrado êxito. Sustenta a ilegalidade do suposto ato praticado, pois decorrente da falta de informação e ineficiência da autoridade competente.Juntou documentos (fls. 12/104).É o relatório. Fundamento e decido.De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito:Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:I - (omissis);II - (omissis);III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.A impetrante sustenta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada ao excluí-la do parcelamento da Lei n. 11.941/09. Passo a análise do pedido liminar. Pelos fatos narrados, não vislumbro, em exame de cognição sumária, ilegalidade patente passível de determinar a concessão da medida sem a manifestação da parte contrária sobre os fatos narrados na inicial.A documentação encartada aos autos não demonstra a prática do ato coator alegado pela impetrante, qual seja, ato administrativo no sentido de excluí-la do parcelamento da Lei n. 11.941/09.Do mesmo modo, não é possível estabelecer relação entre as suas alegações quanto ao pagamento extemporâneo de prestações devidas e o disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 05/2011 (fls. 36), porquanto o novo conjunto de regras visava a abranger apenas as pessoas físicas. Destarte, em exame de cognição sumária, não me parece possível a concessão da medida requerida, porquanto não está satisfatoriamente evidenciado, de plano, o direito da impetrante. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais nas quais haja relevância no fundamento jurídico do pedido e o dano causado seja irreparável ou a medida seja ineficaz, se ao final concedida, o que não parece ser o caso.Ante o exposto,

INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001296-58.2012.403.6130 - MAQPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP199215 - MARCIO AMATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Preliminarmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual com o fim de ajustá-la aos termos da Cláusula V do Contrato Social (fls. 26/27). O descumprimento da ordem judicial em referência ensejará o indeferimento da peça vestibular, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2036

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010109-13.2011.403.6000 - DHL DIAGNOSTICA E HOSPITALAR LTDA - EPP(MS011515 - SANIA CARLA BRAGA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre as alegações trazidas pela ré às f. 165-167. Havendo concordância, deverá, em igual prazo, trazer aos autos procuração conferindo poderes para o ato. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Discordando, intime-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Observo que a parte ré pediu, em sua defesa, o julgamento antecipado da lide.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0002113-03.2007.403.6000 (2007.60.00.002113-6) - ASSEM ZOGAIB(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Intime-se a autora/executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls. 118/119), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

MONITORIA

0010460-88.2008.403.6000 (2008.60.00.010460-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X MARIA APARECIDA CAPARROZ - ME X MARIA APARECIDA CAPARROZ

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

0008560-65.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FATIMA EL DAHER DI GIORGIO(MS012252 - MARIANA DI GIORGIO MARZABAL)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte ré/embargente intimada para manifestar-se sobre a contestação, BEM COMO, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0009242-20.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCELO GONCALVES DE MELO E SILVA(MS013331 - WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, será a parte ré intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006883-88.1997.403.6000 (97.0006883-8) - JANE MARY ABUHASSAN GONCALVES(MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

Intime-se a parte autora/executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu, valor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

0000681-27.1999.403.6000 (1999.60.00.000681-1) - SIMON DIONICIO ECHEVERRIA

FIGUEIREDO(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X ELZA FLORENTINO ECHEVERRIA(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora acerca da informação prestada pela parte ré à f. 1010. Não havendo requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, os autos deverão ser arquivados.

0004588-05.2002.403.6000 (2002.60.00.004588-0) - RUY CESAR BARBOSA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Processo nº 2002.60.00.004588-0 Autor/exequente: Ruy César Barbosa Ré/executada: Caixa Econômica Federal DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado às fls. 114-115. O autor/exequente apresentou os cálculos de fls. 116-118, com os quais a CEF não concordou (fls. 120-124). Em razão da discordância das partes, no tocante ao valor devido, foram os presentes autos remetidos à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos (fl. 134), sendo apresentada a informação de fl. 135, juntamente com o cálculo de fls. 136-140. Ante as assertivas do autor, exaradas às fls. 146-148, foram os autos remetidos novamente à Contadoria do Juízo, para fins de esclarecimentos (fl. 151), os quais foram prestados à fl. 152, juntamente com os cálculos de fls. 153-157, nos seguintes termos: Inicialmente, esclarecemos que o cálculo apresentado às fls. 136/140 foi elaborado em duas etapas. Na primeira etapa apuramos o valor devido até a data do depósito do valor principal (R\$ 49.007,58 em 05/2005). Assim, o saldo remanescente (juros de mora não pagos) foi atualizado até a data do segundo depósito (R\$ 9.383,33 em 02/2009). O saldo remanescente devido não foi atualizado seguindo os mesmos parâmetros do cálculo do valor principal, apesar de também se atualizado pelo JAM. Desta forma, vimos apresentar novo cálculo de valor devido, apurado por outra metodologia de cálculo: o valor devido foi calculado até a data do segundo depósito, efetuando-se os abatimentos dos valores depositados em 05/2005 e 02/2009. (...) (fl. 152) Instado a se manifestar acerca da referida informação, o autor explana sua concordância (fls. 159-160 e 174-175). A CEF, contudo, não concordou com a nova informação da Seção de Cálculos Judiciais (fl. 166-167). É um breve relatório. Decido. Sobre a autenticidade das informações prestadas pela Contadoria Judicial, colaciono o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO ALEGADO. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS VALORES APRESENTADOS NÃO ILIDIDA POR AUSÊNCIA DE PROVA CONSISTENTE EM CONTRÁRIO. JUROS DE MORA. SENTENÇA OMISSA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. A Contadoria Judicial, no exercício de seu munus, é detentor de fé pública, posto estar em posição equidistante das partes. Desse modo, decisão com o escopo de solucionar o exato cumprimento de sentença condenatória não configura julgamento extra petita. Incumbe à parte embargante comprovar equívocos presentes nos cálculos produzidos pela referida contadoria, em face da presunção juris tantum de legitimidade de tais dados. Precedente citado: TRF da 5.ª Região, Apelação Cível n.º 338794/PB, Relatora Desembargadora Federal (convocada) Joana Carolina Lins Pereira, Primeira Turma, unânime, julgado em 28.2.2008, DJ de 15.4.2008, p. 536.- Observa-se, no presente caso, não ter o INSS colacionado aos autos evidências aptas a desconstituir o avaliado pelo contador do juízo, sendo correta a homologação realizada na sentença recorrida. - Outrossim, a fixação dos juros de mora e o respectivo percentual na execução não caracteriza ofensa à coisa julgada, posto passíveis de serem fixados em sede de execução, mesmo estando silente o título judicial que lhes fundamenta, pois os aludidos juros representam acessórios da condenação principal estando nela contida. Nesse sentido: TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 76122/RN, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde, Primeira Turma, julgado em 31.1.2008, DJ de 28.3.2008, p. 1.434. Apelação improvida. (TRF da 5ª Região - AC 433884 - Processo nº 200383000262445/PE - Rel. Des. Federal José Maria Lucena DJ de 29/08/2008) Entendo que estão corretos os cálculos elaborados às fls. 153-157, em que o valor devido foi calculado até a data do segundo depósito (02/2009), pois, somente nesta data a CEF efetuou o depósito referente aos juros de mora a que foi condenada. O primeiro depósito, realizado em 05/2005, era pertinente tão somente ao crédito principal. Tanto que foi homologado o cumprimento da obrigação por parte da CEF, em relação à aludida verba, considerando que o recurso de apelação interposto pela ré/executada referia-se tão somente aos juros de mora e à verba honorária de sucumbência. Isso posto, tendo em vista a informação de fl. 152, homologo os cálculos apresentados à fl. 153-157, para que produza seus legais efeitos. Dessa feita, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Uma vez intimada e não cumprindo a obrigação, fixo, desde já, os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença em 10% sobre o valor exequendo. Oportunamente, arquivem-

se. Campo Grande, 10 de fevereiro de 2012. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular DATA Em ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Auxiliar/Técnico Judiciário (RF _____)

0001572-72.2004.403.6000 (2004.60.00.001572-0) - ANTONIO AUGUSTO DUTRA DA SILVA X EDUARDO VALERIO DINALI CORREA X ALEXANDER FERREIRA DE ABREU X RINALDO FLAVIO DE SOUZA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo de f. 208/233.

0004796-18.2004.403.6000 (2004.60.00.004796-3) - MARIO EUGENIO RUBBO NETO X CLAUDIR GUTERRES RUBBO X MARIZETE MARCONDES DOURADO X DENISE NOBUE SAKAI SHINZATO(MS006315 - JULIA CESARINA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(MS008389 - TANIA MARA DE SOUZA)
Conforme dispõe o art. 475-B do CPC, o pedido de cumprimento de sentença deve vir acompanhado de memória discriminada e atualizada de cálculo. Assim, indefiro o pedido de fls. 150. Intimem-se os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem aos requerimentos próprios. Não havendo manifestação, arquivem-se nos termos do parágrafo 5º do art. 475-J do Código de Processo Civil.

0007969-50.2004.403.6000 (2004.60.00.007969-1) - REGINALDO GERSE LEMES X MENDIARIOS ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA(MS004276 - IZIDRO MORAES DA SILVA) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS E MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS)
Considerando o resultado negativo das diligências realizadas (fls. 836/843), intime-se o exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 5º do art. 475-J do CPC.

0001557-97.2004.403.6002 (2004.60.02.001557-8) - PLASTICO SUL DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS LTDA(MS003587A - RAFAEL SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal.

0013564-88.2008.403.6000 (2008.60.00.013564-0) - UBER DE SOUZA BARBOSA X LORACI NOGUEIRA QUEDER X IRLA BARBOSA SALES X ERODITH NOGUEIRA BARBOSA X LIA MARIA BARBOSA X ABRAHAO DE SOUZA BARBOZA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Complementem os autores, no prazo de dez dias, as custas iniciais, considerando a retificação do valor dado à causa (f. 59). Esclareçam ainda os autores, no mesmo prazo, se houve abertura de inventário, caso em que deverão emendar a inicial, nos termos do art. 12, V, do CPC. Intimem-se.

0003811-86.2008.403.6201 - DARIO CASTELLO(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL
Oportunamente certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 75/76. Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenado (como disposto na peça de fls. 80/83), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0004363-67.2011.403.6000 - RICARDO OLIVEIRA ZWARG(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)
Intime-se a parte ré para que, no prazo de cinco dias, se manifeste acerca do requerimento de fls. 319/320.

0008043-60.2011.403.6000 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal.

0010718-93.2011.403.6000 - VITOR APARECIDO BRUNO(MT009611 - VICTOR UGO SOUSA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da decisão de fls. 50/53, fica a parte autora intimada para especificar as provas que ainda pretenda produzir, justificando a pertinência, no prazo de cinco dias.

0001245-49.2012.403.6000 - LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP297344 - MARIANA TACIN) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do Feito. Depois, recolhidas as custas, cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 300, do CPC. Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 10 dias). Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007066-05.2010.403.6000 (2009.60.00.011822-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011822-91.2009.403.6000 (2009.60.00.011822-0)) MARILENE PAIVA DA SILVA SOARES(MS005198 - ANA ROSA GARCIA MACENA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Intime-se a parte embargante/executada, para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0005775-33.2011.403.6000 (2004.60.00.000042-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000042-33.2004.403.6000 (2004.60.00.000042-9)) UNIAO FEDERAL X AGNALDO ARNALDO DE ALMEIDA X CARLOS IRAM DA SILVA CARVALHO X WAGNER JULIO DUARTE PEREIRA X ADAUTO HANNIBAL COSTA(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

Processo nº 0005775-33.2011.403.6000 Intime-se o subscritor da petição de fls. 27-28 para assiná-la. Campo Grande, 9 de fevereiro de 2012. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular DATA Em ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Auxiliar/Técnico Judiciário (RF _____)

0012683-09.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010161-43.2010.403.6000) DOMINGOS MERRICHELLI(SP150300 - DOMINGOS MERRICHELLI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a impugnação apresentada pela embargada/exequente às f. 16/22. Intime-se-a também de que, caso pretenda a produção de novas provas documentais, que o faça no mesmo prazo da réplica. Caso sejam juntados novos documentos, intime-se a embargada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006081-95.1994.403.6000 (94.0006081-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JULIO CESAR DA SILVA BARAO X PROTOS - PRODUTOS, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Intimem-se os executados para, no prazo de cinco dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de multa de 5% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do artigo 652, 3.º c/c 600, IV do Código de Processo Civil. Não havendo bens para serem indicados, os executados deverão, no mesmo prazo, instruir os autos com cópia da última declaração de imposto de renda.

0000804-15.2005.403.6000 (2005.60.00.000804-4) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BRUM(MS009833 - VICENTE DE CASTRO LOPES E MS009545 - MAURO LUIZ BARBOSA DODERO)

Defiro o pedido de suspensão do Feito pelo prazo requerido, qual seja, 37 (trinta e sete) meses. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao

e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento interposto, acerca da suspensão processual ora deferida.

0010897-32.2008.403.6000 (2008.60.00.010897-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(PR039129 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X KRISCA ARTIGOS DE COURO E VESTUARIO LTDA - MR. CAT.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do Feito.

0015423-08.2009.403.6000 (2009.60.00.015423-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X TACY APARECIDA RIBEIRO MOREIRA(SP291008 - ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA)

Manifeste-se a executada, no prazo de cinco dias, acerca do requerimento da OAB/MS de fl. 120, tendo em vista o requerimento de fls. 33-118.Intime-se.

0010180-49.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JAMILE GADIA RIBEIRO TRELHA

Considerando o insucesso das diligências realizadas (fls. 27/34), intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

0010289-63.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JULIANA PEREIRA FERREIRA

Defiro o pedido de suspensão do Feito pelo prazo requerido, qual seja, 12 meses.Decorrido o prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0009426-73.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOSE CORREA MORENO FILHO - EPP X SONIA REGINA PONCIANO(MS013955 - KAMILA MOURA FERNANDES ROJAS) X JOSE CORREA MORENO FILHO

Defiro o pedido de f. 42, em atenção ao princípio da celeridade e efetividade processual.Intime-se a executada Sônia Regina Ponciano para, no prazo de dez dias, trazer a cópia da Certidão de Óbito de José Correa Moreno Filho, bem como informar se houve abertura de inventário, o nome do inventariant, ou, se for o caso, indicar os herdeiros/successores, informando, ainda, os seus respectivos endereços. Vindas as informações, dê-se vista à exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001313-77.2004.403.6000 (2004.60.00.001313-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X CECILIA GONCALVES AVELAR X FAUSTINA GONCALVES AVELAR X CECILIA GONCALVES AVELAR(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CECILIA GONCALVES AVELAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTINA GONCALVES AVELAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CECILIA GONCALVES AVELAR

Intime-se a ré/executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

0009533-30.2005.403.6000 (2005.60.00.009533-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X FREDERICO KARDAN CUBAS(MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FREDERICO KARDAN CUBAS(MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS)

Intime-se a parte ré/executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

0013272-98.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-91.2010.403.6000) DIONISIO ALVES X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA X GUILHERMA MARQUES BESSA X GUSTAVO DE OLIVEIRA E SILVA X HERBERTO CALADO REBELO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL -

FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intimem-se os exequentes para, no prazo de quinze dias, promoverem a sua regular habilitação nos autos, nos termos do art. 43 do CPC, trazendo os documentos indispensáveis para tanto, bem como regularizarem a sua representação processual.

0013273-83.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-91.2010.403.6000) HILDA VILALBA DE ANDRADE X JOAO RIBEIRO X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE PUIA X LUZIA ALZAMENDE MARTINS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intimem-se os exequentes para, no prazo de quinze dias, promoverem a sua regular habilitação nos autos, nos termos do art. 43 do CPC, trazendo os documentos indispensáveis para tanto, bem como regularizarem a sua representação processual.

0013275-53.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-91.2010.403.6000) VALDEMAR DE OLIVEIRA BORGES FILHO X VALENTINA ESCOBAR X WALDOMIRO FILIPOWICHT FILHO X WALDOMIRO JOSE DOS SANTOS X YVONE COELHO DE SOUZA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intimem-se os exequentes para, no prazo de quinze dias, promoverem a sua regular habilitação nos autos, nos termos do art. 43 do CPC, trazendo os documentos indispensáveis para tanto, bem como regularizarem a sua representação processual.

Expediente N° 2037

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002336-77.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X MARIA JOSEFINA DE MIRANDA X PAULO HENRIQUE NOGUEIRA NANTES X THAYNARA DE SOUZA DOS REIS

Busca a autora, em sede de medida liminar, ser reintegrada na posse do imóvel objeto do presente Feito. Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela autora, tenho que o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder esperar a realização de audiência de justificação e/ou conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos deveras traumáticos, de modo que, não havendo rigorosa urgência, é de bom alvitre que se ouça a parte contrária. Outrossim, considerando que, nos termos do art. 125, IV do CPC, ao Juiz compete tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo ser pertinente a designação de audiência de conciliação, e, após, e a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Para tanto, designo audiência de justificação/conciliação para o dia 10/05/2012, às 13:30 horas. Citem-se. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ADRIANA DELBONI TARICCO DIRETOR DE SECRETARIA JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente N° 1974

ACAO PENAL

0010047-12.2007.403.6000 (2007.60.00.010047-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ALCIDES CARLOS GREJANIM(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES) X IRES CARLOS GREJANIM(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X DENIS MARCELO GREJANIM(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X ROGERIO FARIAS DOS SANTOS X RODRIGO BARROS ARAUJO X HERMES ESPERONI ROCHA X

GILSON RODRIGUES X SANDRO SERGIO PIMENTEL(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS)

Venho através do presente, informar a Vossa Excelência, que a audiência foi designada para o dia 16 de abril de 2012, às 15:00h.Solicito a intimação das partes.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002449-31.2012.403.6000 - LAMARA CRISTINA SAKAMOTO PONTIM(MS014473 - ALTAGNER DA SILVA MARQUES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X EMI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA

Defiro o pedido de justiça gratuita.Não vislumbro receio de dano irreparável ou de difícil reparação que impeça a manifestação da parte contrária sobre o pedido de antecipação da tutela, uma vez que consta no exame realizado em 02.09.2011 que a mama da autora não apresenta alterações. Assim, tratando-se de cirurgia eletiva, poderia ser remarcada.Assim, manifestem-se as rés sobre o pedido de antecipação de tutela, no prazo de 15 dias. Cite-se. Intimem-se, com urgência.Anote-se o segredo de justiça.

Expediente Nº 2016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014195-27.2011.403.6000 - MAXIMA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 238/246), opostos pela parte ré em face da decisão de fls. 209/217, que deferiu o pedido de antecipação da tutela.Sustenta a embargante inexistir os requisitos autorizadores da medida, pelo que pede sua modificação e, ainda, alternativamente, que seja suprida a omissão na decisão para que conste a ressalva quanto à existência de outros débitos da parte autora impeditivos da expedição da certidão com efeitos de negativa. Manifestando-se, a autora disse que a medida liminar foi cumprida, de forma que teria desaparecido o interesse processual no recurso (fls. 254/258). É a breve síntese do necessário.Dispõe o Código de processo Civil:Art. 503. A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer.Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer.A própria autora informou que a ré cumpriu a decisão em 30/12/2011 (f. 256), de forma que as informações fornecidas pela Delegacia da Receita Federal (fls. 308/310) são irrelevantes para o caso.Tendo em vista que os embargos de declaração tinham como objeto a modificação (inclusive quanto à alegada omissão) da decisão e que esta foi cumprida posteriormente pela embargante nos limites do alcance pretendido nos embargos, o recurso restou prejudicado (art. 503 do CPC). Ante o exposto, ficam prejudicados, por falta de interesse recursal, os embargos declaratórios opostos pela União.Campo Grande, MS, 17 de janeiro de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto. Verifico que a presente ação ordinária reitera o pedido deduzido nos autos do mandado de segurança n.º 12704-82.2011.403.6000, conforme deixou assentado o ilustre magistrado plantonista prolator da decisão de fls. 209-17.Todavia ainda naquela ocasião, observou-se que o impetrante já havia desistido da ação mandamental. Em síntese, o MM. Juiz plantonista afastou a litispendência, por entender que a simples homologação da desistência era formalidade a ser resolvida após o recesso.Note-se que o Juiz plantonista poderia ter homologado o pedido de desistência, mesmo porque se vislumbrava urgência na apreciação no novo pedido. Se não o fez, a parte não pode ser prejudicada com a extinção do feito, até porque tal questão atualmente está superada, diante da extinção do mandado de segurança. Todavia, não deve ser olvidada a norma do art. art. 253 do Código de Processo Civil:Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:()II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanéria ou da liminar.É o que ocorreu no caso em apreço. A impetrante desistiu do mandado de segurança - direito que lhe é assegurado, independentemente da aquiescência da parte impetrada. Bem por isso o MM. Juiz plantonista concedeu-lhe a liminar, depois de afastar a litispendência.Sucedeu que, na inicial desta ação e documentos

apresentados, a autora omitiu para o MM. Juiz plantonista a decisão já tomada no mandado de segurança, na qual - certo ou errado - indeferi o pedido de liminar. Ao que tudo está a indicar, apesar do MM. Juiz ter afirmado que o processo do mandado de segurança foi-lhe encaminhado, não chegou a analisar a referida decisão. Ora, se relevante informação tivesse sido levada ao conhecimento daquela autoridade, por certo teria observado a recomendação constante do 1º do art. 1º da Resolução 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que diz: o Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior ... (destaquei). Deveras, se a parte discorda da decisão do juiz natural, cabe-lhe interpor o recurso cabível, porquanto, como é cediço, Juiz de Plantão não tem competência para reformar decisões tomadas durante o expediente ordinário. A norma do art. 253, II, do CPC e a recomendação do CNJ visam justamente evitar que a parte afronte ao princípio do juiz natural. Por outro lado, como observei quando da decisão que tomei no mandado de segurança, a impetrante não completou o pedido de parcelamento. Com efeito, de acordo com a Lei nº 11.941/09 e Portarias 09/09 e 02/11, além do pedido de adesão, o contribuinte deveria consolidar os débitos que pretendia parcelar. Por conseguinte, a desconconsideração do pedido é medida que se impõe, mesmo porque, como observou a PFN, a consolidação implicava no recolhimento de parcela maior do que aquela que vinha sendo paga pela impetrante no período. Não se trata, portanto, de mero procedimento burocrático como quer fazer crer a autora. De fato, longe do que afirma a autora, sua omissão em não ter consolidado o débito implicou, ainda que reconhecida a possibilidade da adesão, em inadimplemento no pagamento das prestações das novas prestações. É óbvio que tais procedimentos - consolidação e pagamento - não são questões de somenos importância, em ordem a ensejar, o parcelamento e a obrigatoriedade do fisco em fornecer certidão negativa. Por último, deixo de reconhecer má-fé no procedimento da autora, pois não há prova robusta acerca do desconhecimento do MM. Juiz prolator da decisão agravada acerca daquela decisão tomada no MS. Diante disso e tendo em vista o juízo de retratação aberto pela interposição de agravo de instrumento interposto pela ré (fls. 321-37), reconsidero a decisão de fls. 209-17 para indeferir o pedido de antecipação da tutela pelos mesmos fundamentos alinhados na decisão em que indeferi o pedido de liminar do mandado de segurança n.º 12704-82.2011.403.6000 (fls. 875-7 daqueles autos). Diante do indeferimento da antecipação da tutela, fica prejudicado o pedido de fls. 338-9. Ao SEDI para retificação da distribuição, que deverá ser por dependência aos autos do mandado de segurança n.º 12704-82.2011.403.6000. Após, apensem-se aos autos n.º 12704-82.2011.403.6000, conforme já determinado às fls. 253. Intimem-se com urgência. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia do inteiro teor desta decisão. Oficie-se ao Desembargador Relator do agravo agora decidido em sede de retratação. Cite-se. Campo Grande, MS, 14 de março de 2012. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000601-63.1999.403.6000 (1999.60.00.000601-0) - ARLINDA LISBOA CORREA(MS005212 - GLAUCUS ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ARLINDA LISBOA CORREA(MS005212 - GLAUCUS ALVES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Fica a autora intimada do extrato de pagamento de precatórios de fl.304 e que o valor está disponível e liberado junto a Caixa Econômica Federal. Manifeste-se a autora sobre o valor depositado.

Expediente Nº 2017

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001966-98.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-78.2012.403.6000) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X MARIA DE LIMA GIULIANI(MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO)

1- Recebo a presente exceção de incompetência, suspendendo o andamento do feito n 1062-78.2012.403.6000, nos termos do art. 306 do CPC. Certifique-se nos autos principais.2- Após, intime-se a excepta para manifestação, no prazo de dez dias e conclusos para decisão.3- Apensem-se estes autos nos autos n. 1062-78.2012.403.6000.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE

Expediente Nº 3755

EXECUCAO FISCAL

2000832-84.1998.403.6002 (98.2000832-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X ANTONIO CARLOS GUHL

Intime-se o (a) exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos valor atualizado do débito exequendo. Em mesmo prazo, deverá o (a) exequente se manifestar acerca da eventual incidência do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 no presente caso. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0001097-13.2004.403.6002 (2004.60.02.001097-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DARCY CEREZER

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSO Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2004.60.02.001097-0 que o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC move contra DARCY CEREZER em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, DARCY CEREZER, CPF Nº 063.565.590-04, CITADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 4.387,91 (quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos), atualizada até 30/06/2011, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº262, na folha 262 do livro nº 35 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 25 de janeiro de 2012. Eu, _____ Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF. 5280, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0005823-88.2008.403.6002 (2008.60.02.005823-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X POTENCIA EMPACOTADORA LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSO Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2008.60.02.005823-6 que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, E QUALIDADE - INMETRO move contra POTENCIA EMPACOTADORA LTDA em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, POTENCIA EMPACOTADORA LTDA, CNPJ Nº 07.660.725/0001-55, CITADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 319,06 (trezentos e dezenove reais e seis centavos), atualizada até 29/09/2008, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº146, na folha 146 do livro nº 35 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 25 de janeiro de 2012. Eu, _____ Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF. 5280, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0002011-67.2010.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1392 - ELIANA DALTOZO SANCHES) X

RIKOUROS ARTIGOS DE COURO LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 0002011-67.2010.403.6002 que a FAZENDA NACIONAL move contra RIKOUROS ARTIGOS DE COURO LTDA em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, RIKOUROS ARTIGOS DE COURO LTDA, CNPJ Nº 00.589.699/0001-77, CITADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 27.752,54 (vinte e sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), atualizada até 15/07/2011, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívida Ativa inscritas sob os nºs. 13.4.02.005849-80 e 13.4.09.001586-07 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 25 de janeiro de 2012. Eu, _____ Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF. 5280, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0002926-19.2010.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1392 - ELIANA DALTOZO SANCHES) X TELEDANTAS EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 0002926-19.2010.403.6002 que a FAZENDA NACIONAL move contra TELEDANTAS EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, TELEDANTAS EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA, CNPJ Nº 00.421.871/0001-89, CITADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 26.835,28 (vinte e seis mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos), atualizada até 15/07/2011, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívida Ativa inscritas sob os nºs. 13.2.08.001444-05, 13.6.08.005953-50, 13.6.08.005954-30 e 13.7.08.000718-54 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 25 de janeiro de 2012. Eu, _____ Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF. 5280, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001116-98.1999.403.6000 (1999.60.00.001116-8) - ADUILIO SARTORI(MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP020270 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que julgar pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000968-47.2000.403.6002 (2000.60.02.000968-8) - CLAUDIO JOSE EIDT(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CELSO BONGIOLO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CELSO LUIZ TRICHES(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CLAUDIO BILIBIO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X ANTONIO CARLOS FREY ABBOTT(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que julgar pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002264-07.2000.403.6002 (2000.60.02.002264-4) - SOLANGE RIBEIRO DA COSTA(MS008949 - DANIEL DO NASCIMENTO BRITTO E MS008949 - DANIEL DO NASCIMENTO BRITTO E MS008949 - DANIEL DO NASCIMENTO BRITTO) X UNIAO FEDERAL(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que julgar pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003348-33.2006.403.6002 (2006.60.02.003348-6) - LEDIO FERREIRA(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Considerando que o Autor é beneficiário de AJG, intime-se a Autarquia Federal (INSS) para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais. Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios, inclusive em relação ao reembolso do valor dispendido com a perícia médica. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Intimem-se. Cumpra-se.

0000362-72.2007.403.6002 (2007.60.02.000362-0) - DAMER SALAZAR DE CAMARGO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que julgarem pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000406-23.2009.403.6002 (2009.60.02.000406-2) - ARTHUR VALLEZZI X MARIA CRISTINA VALLEZZI CAVICHIOLI(MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 131/148, apresentado pela Caixa Econômica Federal, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005520-40.2009.403.6002 (2009.60.02.005520-3) - APARECIDA CAETANA AJALA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O laudo respondeu todos os quesitos, mesmo que de forma concisa. A irrisignação da Autarquia (INSS) é contra o resultado do laudo, o que por óbvio, não lhe proporciona o direito da complementação da perícia. Não há que se falar em omissão do perito. Ademais, trata-se de perito da confiança do Juízo, nomeado para todos os casos em que se demanda exame médico pericial. Por fim, fora oportunizado ao requerido a indicação de assistente técnico, que, a toda evidência, possibilita a apresentação de suas conclusões para questionar a perícia judicial e, se o caso, serem acolhidas pelo Juízo. Posto isto, indefiro o requerimento de folha 91. Com ou sem manifestação das partes, em memoriais finais, venham conclusos para sentença.

0000108-94.2010.403.6002 (2010.60.02.000108-7) - COOP. ENERGIZACAO E DES. RURAL DA GRANDE DOURADOS - MS(MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS006763 - JOB DE OLIVEIRA BRANDAO)

Trata-se de ação na qual o autor busca em sede de liminar que seu nome não seja encaminhado ao CADIN e demais órgãos de restrição ao crédito. No mérito, pugna pela declaração de inexistência da dívida originária do Contrato GU-371/88, por meio do contrato n. 88/01123-2, celebrado em 03.08.1988, junto à agência de Campo Grande e seus respectivos aditamentos n. 91/00025-4 e 92/41363-3 das agências de Dourados. Quanto ao Banco do Brasil, requer que este traga aos autos os documentos referentes a tais contratos, bem como comprovantes de pagamento das parcelas e quitação final. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da

contestação. O Banco do Brasil apresentou contestação nas folhas 114/129 alegando em preliminar a ausência de interesse processual; como prejudicial de mérito decadência do direito do autor exigir a exibição do documento. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A União apresentou contestação nas folhas 133/136 pugnando pela improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos. As preliminares alegadas pelo Banco do Brasil serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. Passo à análise quanto ao pedido de concessão de liminar. Em análise ao caso concreto, reputo presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a legitimar a concessão da liminar vindicada na inicial pela parte autora. Pretende a autora que seu nome não seja encaminhado ao CADIN e demais órgãos de restrição ao crédito, ao sustento de que a dívida cobrada pela União fora quitada, mas que não dispõe do comprovante de quitação da dívida referente ao contrato GU-371/88. Analisando os documentos juntados pela própria União, mais especificamente os de folhas 154/156, vejo que há indícios consistentes de que a parte autora quitou a dívida referente ao contrato GU-371-88. Desta forma e, considerando que a decisão que defere o pedido de liminar tem caráter precário, de modo que pode ser reexaminada a qualquer momento da instrução, caso surjam elementos que indiquem que a premissa que fundamentou a decisão partiu pressuposto de fato equivocado, revela-se diminuto o prejuízo decorrente do não encaminhamento/ou baixa do nome da autora aos cadastros de restrição ao crédito, já que é possível encaminhar ou restabelecer o registro a qualquer tempo. Por outro lado, são presumíveis os prejuízos suportados pelo demandante no caso de manter seu nome em cadastro de restrição ao crédito indevidamente. Tudo somado, DEFIRO o pedido de liminar, a fim de que a União se abstenha de encaminhar o nome da autora para os cadastros de restrição ao crédito, referentes a registros vinculados ao contrato GU-371-88, sob pena do pagamento de multa diária que fixo em R\$ 100,00. Intime-se a União acerca desta decisão para que providencie as medidas cabíveis, bem como para que se manifeste acerca dos documentos de folhas 154/156, por ela mesma juntados. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das contestações apresentadas no prazo de 10 dias. As partes ainda deverão ser intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0001889-54.2010.403.6002 - MISSAO EVANGELICA CAIUA(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS E MS013881 - THAISA CRISTINA CANTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 157/174, apresentado pela Caixa Econômica Federal, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002184-91.2010.403.6002 - JOSE EDILSON VANZELLA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação de folhas 133/145, apresentado pela Fazenda Nacional e de folhas 147/175, apresentado pelo Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002480-16.2010.403.6002 - EDIMAR INOCENCIO VENANCIO X ESPOLIO DE ADEMAR INOCENCIO X HELENA MARIA VENANCIO INOCENCIO(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por EDIMAR INOCENCIO VENANCIO e ESPÓLIO DE ADEMAR INOCÊNCIO contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a Lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia, implica em tributação *bis in idem*, viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar bem como aduz também que a exação ofende o princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1º), já que aplica a mesma alíquota de contribuição independentemente da cultura explorada pelo produtor. 0,10 Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. Foi autorizado o depósito dos valores atinentes ao tributo ora questionado (fls. 616). Em contestação, a União argumentou inicialmente a necessidade de se comprovar a condição de empregador rural pessoa física dos autores. Defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante

não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Réplica às fls. 652/662. Instadas a indicarem provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Outrossim, tenho que a opção legislativa infraconstitucional de tributar a receita em vez de outra grandeza representativa de riqueza - como o lucro ou o faturamento - não se mostra ofensiva ao princípio da

capacidade contributiva, antes pelo contrário pois trata de maneira igual contribuintes que estão inseridos numa mesma categoria. Por fim, deve ser afastada a tese de violação ao princípio da uniformidade geográfica, posto que os produtores rurais, em todas as regiões do país, estão sujeitos às mesmas exações. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...) A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até a Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº

20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da

seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 01 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, revogo decisão que autorizou o depósito judicial dos valores discutidos e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 01 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Os valores depositados deverão ser transformados em pagamento definitivo. Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0002483-68.2010.403.6002 - ALEX YUJI NODA X TOMOTAKA NODA X MOTOSHI NODA X WALTER KOJI KUSHIDA NODA X KOSUKE ONO X YASUO ARAI (PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Recebo os recursos de apelação de folhas 1278/1290, apresentado pela Fazenda Nacional e de folhas 1304/1316, apresentado pelos Autores, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002644-78.2010.403.6002 - NADIR CONTI(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E SP221458 - RICARDO CUNHA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação de folhas 295/308, apresentado pela Fazenda Nacional e de folhas 333/371, apresentado pelo Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002645-63.2010.403.6002 - CELCIO MASSUO ISHIY(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Recebo os recursos de apelação de folhas 323/335, apresentado pela Fazenda Nacional e de folhas 369/571, apresentado pelo Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002679-38.2010.403.6002 - MMSG - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA(MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X GILMAR TONIOLLI(MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Recebo os recursos de apelação de folhas 358/374, apresentado pela Fazenda Nacional e de folhas 379/408, apresentado pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002785-97.2010.403.6002 - ADEMIR RICCI(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

PUBLICAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA DE FOLHAS 130/137). Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 09 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Os valores depositados deverão ser transformados em pagamento definitivo. Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002808-43.2010.403.6002 - MARIO TUROZI BAQUETA(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por MARIO TUROZI BAQUETA contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia, implica em tributação bis in idem e viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional (fls. 02/217). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 220/221. A parte autora juntou novos documentos (fls. 225/320). Em contestação, a União arguiu preliminarmente a inépcia da inicial e a ausência de interesse de agir. No mérito, defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a

alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistiu ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença (fls. 323/347). Réplica às fls. 350/369. As partes não pretenderam produzir provas. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. I. Do julgamento antecipado da lide. Passo ao julgamento antecipado da lide, posto que prescindível a dilação probatória para dirimir a questão posta nos autos, uma vez que esta cinge-se à matéria unicamente de direito. II. Das preliminares. Verificando-se que a União utiliza-se de matéria de mérito para sustentar a inépcia da inicial bem como a ausência de interesse de agir, é forçoso reconhecer a confusão da preliminar com aquele, razão pela qual deve ser a demanda conhecida em sua matéria de fundo. Superadas as preliminares, adentro ao mérito. I. III. Mérito. A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde

que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que há in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...) A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha

de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subsequentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça

pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 09 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.(...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 09 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Eventuais valores depositados pelo autor deverão ser transformados em pagamento definitivo. Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa, restando a cobrança suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dourados, 7 de novembro de 2011.

0003505-64.2010.403.6002 - JONAS ALVES DA CRUZ(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003818-25.2010.403.6002 - MARIA HELENA SUCCHY(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Helena Succhy em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão do benefício de pensão por morte que percebe sob o NB 143.080.624-6, em razão do falecimento de seu convivente Sr. José Sebastião Alexandre (fls. 02/16). Aduz que a Justiça do Trabalho reconheceu post mortem que o Sr. José Sebastião Alexandre manteve vínculo empregatício de 10.09.1993 a 07.1998 junto à empresa Medalha e Cia Ltda. e Restaurante Optimus Ltda. percebendo uma remuneração mensal de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais). Todavia, afirma que o INSS implementou o benefício na proporção de um salário mínimo, ignorando a remuneração reconhecida judicialmente. Juntou documentos (fls. 17/705). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 707/712 sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, sob o argumento de que a fixação da remuneração em R\$ 1.300,00 na sentença trabalhista se deu com base exclusivamente em prova testemunhal, inexistindo qualquer prova material que comprove tal fato. Alega ainda que as informações do CNIS, as quais se presumem verdadeiras, não estão em consonância com o narrado na exordial, bem como improcede o pedido de pagamento retroativo a 07.10.1998, uma vez que o óbito do segurado se deu em 06.10.1998 e o requerimento administrativo em 11.07.2007. Réplica às fls. 725/729. As partes não pretenderam produzir provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de controvérsia que versa unicamente acerca de matéria de direito, bem como estando o feito suficientemente intruído com os documentos trazidos aos autos, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, Inc. I, do CPC). Busca a autora a revisão do benefício de pensão por morte NB 143.080.624-6, com a inclusão no período básico de cálculo da RMI da remuneração do segurado instituidor Sr. José Sebastião de R\$ 1.300,00 reconhecida nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0078000-51.1999.5.24.0003. A sentença trabalhista fixou a remuneração do segurado em R\$ 1.500,00 (fl. 331), tendo acórdão proferido pelo E. TRT 24ª Região em recurso ordinário modificado a decisão em parte, fixando o salário mensal do segurado instituidor, a partir de setembro de 1996, em R\$ 1.300,00 (fl. 431), sendo certo que não houve modificação de tal decisum nas instâncias superiores (fls. 468 e 493). Alega o INSS que o provimento jurisdicional na justiça laboral se deu exclusivamente com prova testemunhal, sem prova material, não podendo ser reconhecida pela autarquia previdenciária. Entretanto, no presente caso, mesmo que o provimento jurisdicional fosse baseado tão somente em prova testemunhal, não poderia o INSS se eximir de reconhecer a remuneração fixada pela justiça especializada. Observe-se que na execução trabalhista, a priori, o juízo de 1º grau, mesmo após oitiva da União, por meio da Procuradoria Geral Federal, isentou o empregador/executado de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias (fls. 691). Insurgindo-se contra tal decisão, requerendo o recebimento das contribuições previdenciárias sobre o período empregatício reconhecido pela Justiça do Trabalho, inclusive sobre a remuneração fixada judicialmente, a União, por meio da Procuradoria Geral Federal, interpôs agravo de petição junto ao E. TRT 24ª Região, tendo sido este provido e determinado ao executado o seu recolhimento (fls. 702/703). Os valores a título de contribuição previdenciária foram apresentados pelo setor de arrecadação do INSS com base na remuneração de R\$ 1.500,00 e de 1.300,00 a partir de setembro de 1996 (fl. 511), com a posterior homologação pelo juízo (fl. 514). Ora, objetivando o ente arrecadador o recebimento das contribuições previdenciárias nos moldes do decidido pela Justiça do Trabalho, é certo que está, inclusive por força do princípio da moralidade administrativa, obrigado a efetuar a sua contraprestação de proteção ao segurado em mesma proporção, sob pena de locupletamento indevido. Cabe esclarecer que eventual não pagamento do devido pelo empregador/executado não pode implicar em prejuízo ao trabalhador segurado, cabendo à União buscar pelos meios que a lei lhe faculta o recebimento do crédito. Ademais, em relação ao período questionado, os salários de contribuição foram definidos em razão de sentença trabalhista em que restou apreciado o mérito (não cuidando de mera homologação de acordo entre as partes), conforme se observa dos documentos que instruem o feito (Sentença, contrato de trabalho e cálculos homologados). Assim, embora o INSS não tenha participado do feito, a questão do vínculo e da diferença de salários foi analisada pelo juízo competente, cabendo ao empregador a responsabilidade por eventuais recolhimentos previdenciários, não podendo o autor ser penalizado por descumprimento de dever que não lhe compete. Não vejo, assim, óbice ao reconhecimento dos corretos salários de contribuição, para fins de revisão dos benefícios concedidos ao autor. Como sustento, cito: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 262469 Processo: 200261080004062 UF: SP

Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 Documento: TRF300107075 Fonte DJU DATA:25/10/2006 PÁGINA: 609 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Decisão A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.(...)I. As anotações em CTPS, por força de sentença trabalhista, geram presunção juris tantum da veracidade do respectivo vínculo laboral, constituindo prova material para comprovação do tempo de serviço, produzindo efeitos previdenciários.(...)Data Publicação 25/10/2006Fixada a remuneração do Sr. José Sebastião Alexandre em R\$ 1.500,00, de setembro de 1993 a agosto de 1996, e de R\$ 1.300,00 a partir de setembro de 1996 até seu óbito, é certo que tais valores devem ser considerados como salário de contribuição (art. 28, inciso I da Lei n. 8.212/91) para aferição da RMI do benefício de pensão por morte devido à sua convivente, nos moldes do art. 75 c/c art. 29, inciso II da Lei n. 8.213/91.Quanto ao pedido de pagamento de retroativos desde 07.10.1998 (data do óbito), não há como prosperar em face do estabelecido no art. 74, incisos I e II, sendo devido o pagamento retroativo somente a partir do requerimento administrativo (11.07.2007).III - DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de determinar que o INSS proceda a revisão do benefício NB 143.080.624-6, com a inclusão no período básico de cálculo da RMI de referido benefício da remuneração e períodos empregatícios do Sr. José Sebastião Alexandre reconhecidos pela Justiça do Trabalho, nos moldes dos cálculos apresentados pela autarquia às fls. 511, sendo certo que tais valores devem ser considerados como salário de contribuição (art. 28, inciso I da Lei n. 8.212/91) para aferição da RMI do benefício de pensão por morte devido à sua convivente, nos termos do art. 75 c/c art. 29, inciso II da Lei n. 8.213/91.Procedida a revisão, faz jus a autora ao recebimento da diferença de valores retroativos desde 11.07.2007 (DER), cujos valores deverão ser corrigidos e os juros de mora, nos moldes da Resolução n. 134/2010 do CJF de dezembro de 2010.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre os valores em atraso a serem apurados em liquidação.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 16 de novembro de 2011

0004004-48.2010.403.6002 - JONAS PAES DOS SANTOS(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 37/43.Devendo o Autor, no mesmo prazo assinalado acima, querendo, impugnar a peça de resistência do INSS de folhas 22/31.

0005397-08.2010.403.6002 - MERCADO LUMER LTDA EPP(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ELIZIANE SUTILLI DE MEDEIROS

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a contestação de folhas 48/72, apresentada pela Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000323-36.2011.403.6002 - LUIZ CELSO NONATO(MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

...Apresentada a contestação, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001438-92.2011.403.6002 - ADENILSON SILVA DE OLIVEIRA(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA E MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de folhas 33/51, apresentados pela Autarquia Federal (INSS).Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 30/31.

0002388-04.2011.403.6002 - MARIA DO CARMO DA SILVA CARVALHO(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de folhas 27/50, apresentados pela Autarquia Federal (INSS).Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003628-28.2011.403.6002 - WAGNER FERREIRA DA SILVA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhdo nas folhas 51/59, devendo o Autor, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a contestação e documentos de folhas 36/50. Não havendo impugnações ao laudo pericial, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0004140-11.2011.403.6002 - SOCIEDADE MATODORADENSE DE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Sociedade Matodoradense de Agricultura e Pecuária Ltda ajuizou ação anulatória de débito fiscal contra a União, formulando pedido de antecipação da tutela, consistente na determinação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, oriundo da Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos n. 37.105.123-1 e AI n. 37.105.122-3, bem como do consequente fornecimento à autora de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, nos termos da parte final do art. 206 do Código Tributário Nacional. Como pedido sucessivo, requer concessão de medida liminar mediante caução para determinar a suspensão mencionada.2. É o que interessa relatar. Decido.3. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 4. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.5. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.6. Pois bem, apesar de longa e exaustiva explanação pela parte autora de suas teses acerca da possibilidade de inconstitucionalidade formal e material das hipóteses legais que embasaram o lançamento de ofício realizado pela administração tributária, não vislumbro, em juízo perfunctório, a verossimilhança do direito alegado.7 Ademais, no que tange ao fundado receio de dano irreparável, entendo que o autor não logrou êxito em demonstrá-lo. O fundado receio de dano irreparável deve ser demonstrado concretamente e não por meio de fórmulas genéricas.8. Lado outro, tenho que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente é possível com o depósito integral, em dinheiro, do valor cobrado. Neste sentido, o teor da Súmula n. 112 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.9. Portanto, sem adentrar ao mérito dos temas trazidos aos autos pela parte autora, até porque não cabe nesta fase proceder a uma análise pormenorizada do tema, mas considerando que suas ponderações se mostram suficientes para deferir o depósito judicial dos valores questionados, bem como em vista do que preceitua o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, DEFIRO a liminar tão somente para o fim de autorizar o depósito judicial integral e em dinheiro do débito aqui em discussão, ficando condicionada a suspensão do crédito tributário, bem como a expedição de certidão de regularidade fiscal, ao comprovante do depósito integral do débito em Juízo.10. Cite-se e intimem-se.Dourados, 11 de novembro de 2011.

0000494-56.2012.403.6002 - DHIONATAN RODRIGUES SANTOS PIRES(MS013045 - ADALTO VERONESI) X MINISTERIO DA DEFESA E EXERCITO BRASILEIRO - 9A. REGIAO MILITAR - CMO
Trata-se de ação ordinária em que Dhionatan Rodrigues Santos Pires objetiva, em sede de tutela antecipada, a nulidade do ato administrativo que negou o pedido de reforma por invalidez e o desligou das fileiras do exército, visando o imediato restabelecimento do pagamento do soldo mensal e a continuidade do tratamento médico especializado para sua enfermidade em instituição militar. Requer, ainda, indenização por dano moral no valor de dez vezes o valor do soldo.Aduz que iniciou o serviço militar em 01/03/2006 e após o termino do período obrigatório permaneceu integrado na instituição castrense, quando então foi sobrecarregado de funções e sofreu pressão dos superiores, sofrendo abalo moral e psicológico e, mesmo em tratamento médico sem previsão de alta, foi desligado sem custeio, estando atualmente com sintomas de insônia, taquicardia, angústia, irritabilidade, crise de agitação psicomotora, dificuldade de concentração, auto-estima baixa, crise suicida (com tendência a enforcar-se), e forte depressão, CIDs F.33.2+F41. Decido.Ab initio, defiro o pedido de justiça gratuita.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa.Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador.No atual estágio do processo o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido.O autor pleiteia a nulidade do ato administrativo que o licenciou das

fileiras do exército, em 29/02/2008, com a sua consequente reforma por incapacidade. Contudo, ao menos, nesta fase de cognição sumária, não há nos autos elementos a corroborar o nexos causal entre a patologia do autor e os exercícios da atividade militar. Igualmente, não há como inferir, com a prova documental, eventual interferência de concausa, fatores externos e pessoais, no desenvolvimento da enfermidade e se esta é incapacitante ou não para todo e qualquer trabalho. Inexiste nos autos o processo administrativo e o ato de licenciamento do autor, visando averiguar a conformidade legal dos procedimentos adotados. De idêntico modo, não ficou atestada de forma inequívoca a invalidez alegada, porque acostados tão somente cópias de exames e prescrições medicamentosas (fls. 23/55). Logo, não restou verossímil as alegações da parte autora quanto a existência de ato ilegal e o consequente direito de ser reincorporado, o que demanda um maior aprofundamento de análise e prova, matéria inerente ao meritum causae, a ser oportunamente apreciada. Ademais, a pretensão como proposta não pode prescindir da formação do contraditório e da dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual, sem prejuízo de apreciação posterior se demonstrados os requisitos que autorizem a concessão da tutela antecipada. Sob outro giro, não prospera a alegação de risco de dano irreparável, a considerar a data do seu licenciamento, ocorrido há mais de três anos (29/02/2008) e a data de protocolo do presente feito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a União, considerando que o Ministério da Defesa/Exército é órgão despersonalizado pertencente à administração direta daquela. Ao SEDI para retificação do polo passivo, com inclusão da União e exclusão do Ministério da Defesa e Exército Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000197-30.2004.403.6002 (2004.60.02.000197-0) - LINO PALACIO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X LINO PALACIO X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI X UNIAO FEDERAL
...r na folha 129. Apresentada proposta de acordo, abra-se vista à parte autora.

0000722-70.2008.403.6002 (2008.60.02.000722-8) - OSWALDO GHIRALDINI(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO GHIRALDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários advocatícios, apresentada pela a Autarquia Federal (INSS) nas folhas 174/185. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000827-05.1998.403.6000 (98.0000827-6) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X MARA REGINA DA RIVA X ANTONIO CORREA NETO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ANTONIO CORREA NETO X ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI X ANTONIO CORREA NETO
Tendo em vista que não requerimento da parte exequente (FUFMS), remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000114-14.2004.403.6002 (2004.60.02.000114-2) - LAURO BENITES(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Manifeste-se o Autor, ora exequente, no prazo de dez dias, sobre a oferta de proposta de acordo da União nas folhas 162/165

Expediente Nº 3759

MONITORIA

0002074-58.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARCOS HENRIQUE DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Tendo em vista que o réu foi devidamente citado, conforme certidão de fls. 79, e não embargou a presente ação, no prazo legal, intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito..

EMBARGOS A EXECUCAO

0003349-76.2010.403.6002 (2006.60.02.003173-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003173-39.2006.403.6002 (2006.60.02.003173-8)) JOSE ARTUR DIONIZIO X EXPEDITO DIONIZIO X IZAURA ARTHUR DIONIZIO(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO DO BRASIL S/A(MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA)

Concedo aos embargantes os benefícios da justiça gratuita.Recebo o recurso de apelação interposto pelos embargantes, posto que tempestivos, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC.Desapensem-se os presentes autos dos autos de Execução de Título Extrajudicial n. 0003173.39.2006.403.6002 e encaminhem-nos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002570-39.2001.403.6002 (2001.60.02.002570-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ALVISE DALLAGNOLO X ENCANTO MOVEIS LTDA - ME(MS002876 - JORGE KIYOTAKA SHIMADA)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes (autora e ré) de que foi os veículos HRQ 0191, FORD/7000, ANO DE FABRICAÇÃO 1979, e PLACA AEO 3272, FORD/F4000, ANO DE FABRICAÇÃO 1984, ambos de propriedade do executado ALVISE DALLAGNOLO foram gravados com a restrição de não transferência, junto ao DETRAN, através do sistema BACENJUD. Intimem-se, ainda, as partes para manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

0003173-39.2006.403.6002 (2006.60.02.003173-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO DO BRASIL S/A(MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA) X JOSE ARTUR DIONIZIO X EXPEDITO DIONIZIO X IZAURA ARTHUR DIONIZIO X CIPRIANO ANTONIO DOS SANTOS(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES)

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento (fls. 354/365), pelo executado CIPRIANO ANTÔNIO DOS SANTOS, acerca da decisão de fls. 352/353, porém mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.No mais, cumpra-se o último parágrafo da decisão agravada, dando-se vista à UNIÃO para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004138-17.2006.403.6002 (2006.60.02.004138-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X RENATO MATTOS DE SOUZA

Tendo em vista que expirou o prazo de suspensão do feito, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento no feito.Int.

0004171-07.2006.403.6002 (2006.60.02.004171-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JOSE GARCIA BARGUETI

Tendo em vista ter expirado o prazo de suspensão do feito, intiem-se a OAB para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito.Nada requerido no prazo acima, venham os autos conclusos para extinção por falta de interesse superveniente.Int.

0004202-27.2006.403.6002 (2006.60.02.004202-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X PEDRO LUIZ DOS SANTOS(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO E MS014896 - GLAUCE JARDI BEZERRA)

Tendo em vista que o valor de R\$1979,62 bloqueado pelo sistema BACENJUD foi transferido para conta da exequente, conforme comprovante de fls. 117, intime-a para, no pazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito.Int.

0001791-40.2008.403.6002 (2008.60.02.001791-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X APARECIDO VIEIRA APP X EVANILDE DA SILVA VIEIRA X APARECIDO VIEIRA

Diante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 117v) que noticia o falecimento do executado APARECIDO VIEIRA, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se a executada EVANILDE DA SILVA VIEIRA por carta de intimação postal/AR, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do bloqueio do valor de R\$ 2.747,46 via BACEN JUD, devendo informar e comprovar, se o caso, se o valor

bloqueado refere-se à verba impenhorável, nos termos do artigo 649 do CPC.

0004587-04.2008.403.6002 (2008.60.02.004587-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ROSIMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA - ME X ROSIMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA
Intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento no feito.Int.

0005093-77.2008.403.6002 (2008.60.02.005093-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X RONY RAMALHO FILHO
Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento no feito, sob pena de extinção por falta de interesse superveniente.Int.

0005143-06.2008.403.6002 (2008.60.02.005143-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X JOAOZINHO SCALIANTE(MS006639 - JOAOZINHO SCALIANTE)
Tendo em vista a informação supra, RATIFICO o despacho de fls. 89.No mais, aguarde-se o transcurso do prazo concedido no despacho de fls. 89.

0004048-04.2009.403.6002 (2009.60.02.004048-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ISMAEL VENTURA BARBOSA
Tendo em vista que expirou o prazo de suspensão do feito, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento no feito.Int.

0004069-77.2009.403.6002 (2009.60.02.004069-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X PAUL OSEROW
Tendo em vista ter expirado o prazo de suspensão do feito, intiem-se a OAB para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito.Nada requerido no prazo acima, venham os autos conclusos para extinção por falta de interesse superveniente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001288-63.2001.403.6002 (2001.60.02.001288-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CID DE MIRANDA FINAMORE X ZULMA DE MIRANDA FINAMORE X GIANE RIBEIRO PATITUCCI FINAMORE X WILSON LUIZ DE MIRANDA FINAMORE X NELSON DE MIRANDA FINAMORE X NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE X FRATELLI METALURGICA LTDA(MS005359 - ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA E MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA)
Tendo em vista a petição de fls. 354 e os documentos de fls. 355/358, determino a exclusão de ZULMA DE MIRANDA FINAMORE e inclusão de ESPÓLIO DE ZULMA DE MIRANDA FINAMORE no polo passivo da ação.Ao SEDI para regularização.No mais, aguarde-se a designação de data para leilão do bem penhorado, consistente do imóvel matriculado sob n. 11.008 do CRI local.Fica determinado que por ora da efetivação do leilão os réus deverão ser intimados de todos os atos através de seus respectivos patronos.Int.

0002260-33.2001.403.6002 (2001.60.02.002260-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE CARLOS DA SILVAS(MS002876 - JORGE KIYOTAKA SHIMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DA SILVASs
Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:
Intime-se a parte autora de que restou negativa a pesquisa de registro veículo em nome do réu, junto ao DETRAN, através do sistema RENAJUD. No mais aguarde-se a resposta do ofício encaminhado à Receita Federal.

0000722-41.2006.403.6002 (2006.60.02.000722-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WANDER MENDONCA NOGUEIRA(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X LILIA ODETE NANTES DE OLIVEIRA(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDER MENDONCA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIA ODETE NANTES DE OLIVEIRA
1. Intimem-se os réus WANDER MENDONÇA NOGUERIA(sendo este representado por LILIA ODETE

NANTES DE OLIVIERIA) e LILIA ODETE NANTES DE OLIVEIRA para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem o débito a que foram condenados, importando em 11/04/2011, o valor de R\$24.540,06 (vinte e quatro mil, quinhentos e quarenta reais e seis centavos), conforme cálculos apresentados pela Caixa às fls. 194/196, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre a importância devida, e de penhora de bens encontrados em nome do devedor, a serem indicados pela Caixa. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

0005249-02.2007.403.6002 (2007.60.02.005249-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JEFERSON APARECIDO LOPES E CIA LTDA X JEFERSON APARECIDO LOPES X LEANDRO ROMOALDO LOPES

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora de que restou negativa a pesquisa de registro veículo junto ao DETRAN, através do sistema RENAJUD. No mais aguarde-se a resposta do ofício encaminhado à Receita Federal..

0000682-88.2008.403.6002 (2008.60.02.000682-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SAN MARINO COMERCIO DE CEREAIS LTDA X DORVAIL MENANI X MARCELO RAVANEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAN MARINO COMERCIO DE CEREAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORVAIL MENANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO RAVANEDA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes (autora e ré) de que foi os veículos placas HRS 1658, HSG 3070, HSZ 2550 e HSS 3090 de propriedade de SAN MARINO COM DE CEREAIS LTDA e o veículo placa HQK 9196, de propriedade de MARCELO RAVANEDA, foram gravados com a restrição de não transferência, junto ao DETRAN, através do sistema BACENJUD. Intimem-se, ainda, as partes para manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

0003406-65.2008.403.6002 (2008.60.02.003406-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X AURO CAMARGO DE FREITAS(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora de que restou negativa a pesquisa de registro veículo em nome do réu, junto ao DETRAN, através do sistema RENAJUD. No mais aguarde-se a resposta do ofício encaminhado à Receita Federal.

0004613-02.2008.403.6002 (2008.60.02.004613-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ONIVALDO S MAGRO ME X ONIVALDO DOS SANTOS MAGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ONIVALDO S MAGRO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ONIVALDO DOS SANTOS MAGRO

Intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção por falta de interesse superveniente.Int.

ACOES DIVERSAS

0001225-72.2000.403.6002 (2000.60.02.001225-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO) X NORMA APARECIDA SEEFELDER POLETO(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007659 - ANTONIO POLETO) X ANTONIO POLETO(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007659 - ANTONIO POLETO)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

Expediente Nº 3760

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000168-04.2009.403.6002 (2009.60.02.000168-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 -

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RONIVALDO PADUA DINIZ

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça que noticia não ter encontrado o executado no endereço fornecido pela exequente.

MONITORIA

0004762-90.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X MARCOS ANTONIO FERREIRA DE LIRA X ALDA TEREZA MAZARIM

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Tendo em vista que os réus foram devidamente citados, conforme certidão de fls. 56v, e não embargaram a presente ação, no prazo legal, intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito..

0000599-33.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CELIO HENRIQUE TIMM RUFINO-ME X CELSO HENRIQUE TIMM RUFINO

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Tendo em vista que o réu(s) executado (a) (s) deverá (ão) ser (em) citado (a) (s) em outra Comarca, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória e diligência do Sr. Oficial de Justiça...

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003067-43.2007.403.6002 (2007.60.02.003067-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X PINHEIRO E ORTIZ LTDA X MARIA DE FATIMA SIQUEIRA ORTIZ PINHEIRO(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X MARIA JOANA SIQUEIRA ORTIZ

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes (autora e ré) de que, através do sistema RENAJUD, foi dada ao DETRAN ORDEM DE RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA, dos seguintes veículos PLACA HRF1539, GM/DADETT GL, ANO 1996, PLACA ALI 1062, VW/KOMBI FURGÃO, ANO 1999, ambos de propriedade de PINHEIRO E ORTIZ LTDA e PLACA BJU 2525, HONDA/CG 125 TODAY, ano 1989, de propriedade de MARIA DE FATIMA S O PINHEIRO. Intime-se, ainda, as partes de que deverão manifestar-se acerca da medida acima, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito..

0002764-24.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X LOURDES DE LIMA-ME X LOURDES DE LIMA(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS)

Caixa Econômica Federal ajuizou execução de título extrajudicial em face de Lurdes de Lima-ME e Lourdes de Lima, objetivando o recebimento de R\$ 24.814,06 (vinte e quatro mil reais e oitocentos e quatorze reais e seis centavos) referentes ao inadimplemento do Contrato n. 07.0562.691.000029-50. O exequente noticiou a realização de acordo com o executado, requerendo extinção da presente ação (fls.59), o que foi anuído pela executada (fl.68). Ante o exposto, tendo em vista o acordo noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 7 de dezembro de 2011

0004547-51.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA CELIA GEROTTI

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Tendo em vista que a executada foi devidamente citada, conforme certidão de fls. 33, e não embargou a presente ação, no prazo legal, intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito..

0003037-66.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X F. A. MARQUES ME X FERNANDA AVILA MARQUES

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Tendo em vista que os executado (a) (s) réu(s) foi (ram) devidamente citado (a) (s), conforme certidão de fls. 33,

e não embargou(ram) a presente ação, no prazo legal, intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito.

0003660-33.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUIZ JO NEVOLETI CORREIA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Tendo em vista que o réu foi devidamente citado, conforme certidão de fls. 29, e não embargou a presente ação, no prazo legal, intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito.

0004444-10.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NISSEM JOSE MAIA CABRAL

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça que noticia o falecimento do executado.

0004445-92.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GISELLY PITINARI CORDEIRO

1 - DEPREEQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s), para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos desta carta de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3 -Consigne-se:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC.Cumpra-se CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

0000632-23.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X MERCADO GONCALVES LTDA ME X CLOTILDE APARECIDA DA SILVA BENITES X INACIO RAMAO PEREIRA GONCALVES

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Tendo em vista que o réu(s) executado (a) (s) deverá (ão) ser (em) citado (a) (s) em outra Comarca, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória e diligência do Sr. Oficial de Justiça...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004058-87.2005.403.6002 (2005.60.02.004058-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARCELO HIDALGO SOUZA(MS002951 - ZOROASTRO STOCKLER DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO HIDALGO SOUZA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes (autora e ré) de que, através do sistema RENAJUD, foi dada ao DETRAN ORDEM DE RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA, do veículo PLACA CYE 9950, GM/BLAZER, CHASSI 9BG116AX01C409325, de propriedade do réu MARCELO HIDALGO SOUZA. Intimem-se, ainda, de que deverão manifestar-se acerca da medida acima, no prazo de 05 (cinco) dias,

ALVARA JUDICIAL

0004213-80.2011.403.6002 - ROSALVO PEREIRA DOS SANTOS(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

SENTENÇAI - RELATÓRIORosalvo Pereira dos Santos ajuizou ação visando expedição de alvará judicial para levantamento dos depósitos fundiários, no valor de R\$ 6.860,32 (seis mil, oitocentos e sessenta reais e trinta e dois centavos), uma vez que se encontra em precário estado de saúde em decorrência de Doença de Parkinson (fls. 02/19).Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 24/35, pugnando pelo indeferimento do pedido, posto que a pretensão autoral carece de amparo legal.Réplica às fls. 40/43.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOPrescindindo a controvérsia de dilação probatória para ser dirimida, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra.A competência da Justiça Federal se faz presente, considerando que a CEF opôs resistência ao pleito, denotando o caráter contencioso deste feito. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LEVANTAMENTO DE VALORES REFERENTES AO PIS E AO FGTS.1. Compete à Justiça Federal processar e julgar requerimento de expedição de alvará para levantamento de valores relativos ao FGTS e ao PIS, especialmente quando se tratar de lide com caráter contencioso, de acordo com o entendimento do e. STJ.2. Agravo de instrumento provido.TRF da 4ª Região, AG, Autos n. 2002.04.01.033587-8/SC, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, v.u., publicada no DJ aos 28.05.2003, p. 368)Busca o autor o levantamento dos depósitos vinculados à sua conta do FGTS para poder auxiliar em seu tratamento médico em razão da doença que lhe acomete.O art. 20 da Lei n. 8.038/90 prevê as hipóteses que fica autorizado o pretendido levantamento dos valores depositados a título de recolhimentos fundiários.É certo que o saque em razão de problemas de saúde somente encontra guarida no texto legal quando decorrente de HIV, neoplasia maligna ou então implicar em estágio terminal, não ocorrendo nenhuma destas hipóteses no caso em tela.No entanto, o rol previsto no art. 20 da Lei n. 8.036/90 não é taxativo, cabendo ao julgador, em análise ao caso concreto, conferir interpretação que alcance a finalidade do FGTS, qual seja, a de melhorar as condições sociais do trabalhador. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL: VALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO DOS VALORES RELATIVOS CONTA VINCULADA INATIVA. LIBERAÇÃO DO SALDO DO FGTS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enuncia que o rol do art. 20 da Lei nº 8.036/90 não é taxativo, sendo possível a liberação de saldos de FGTS em situações excepcionais (RESP. nº 779.063/PR; RESP. nº 330.154/SC; RESP. nº 757.197/RS). 2 - O FGTS é uma poupança ex lege criada em favor do trabalhador, hoje com fundamento constitucional, para ampará-lo não apenas em situação de aposentadoria mas também noutras, de expressiva gravidade para a vida dele. 3 - Assim, caso o obreiro corra o risco de ver perecer o ensino superior a que se dedica, está-se diante de evento que pode ensejar o saque do saldo de FGTS para quitar dívidas escolares. 4 - Apelo e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 2003.60.00.008853-5, rel. Des. Federal Johonsom Di Salvo, j. 16/10/2007).ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. MAL DE PARKINSON. HIPÓTESE NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE NA LEGISLAÇÃO. DOENÇA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SAQUE. 1. A jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a lista constante do artigo 20 da Lei 8.036/90 não é taxativa, sendo possível a movimentação da conta vinculada em situações de doença grave do trabalhador ou de seus dependentes, mesmo que não haja previsão legal específica. 2. Agravo regimental improvido.(STJ. AGResp 200302199084. 1ª T. Min Rel. Denise Arruda. Publicada no DJ em 30.09.2004)Penso que o fato de o legislador ter mencionado apenas neoplasia maligna e contaminação pelo vírus HIV como hipóteses de doença que possibilitam o saque do FGTS não pode ser obstáculo para o levantamento dos valores pretendidos, cabendo uma interpretação sistemática do disposto no art. 20 da Lei 8.036/90 com o art. 1º, inciso III da Carta da República, a fim de que não haja demasiada restrição ao objetivo do FGTS, qual seja, fornecer o devido amparo ao trabalhador, sendo certo que o legislador não é capaz de prever todas as situações em que tal numerário seja necessário à manutenção do cidadão, cabendo ao intérprete, em análise ao caso concreto, o fazê-lo.É no caso dos autos, os documentos que instruem a inicial indicam que o autor é portador de doença de Parkinson, com início há cerca de 3 anos, havendo necessidade de acompanhamento neurológico de 6 em 6 meses, em razão de ser doença incurável e progressiva (fl. 15). Tal relato evidencia a gravidade do quadro médico, de modo que o pedido de liberação do saldo do FGTS deve ser acolhido.Em relação à Doença de Parkinson, a jurisprudência do STJ é pacífica quanto à possibilidade de levantamento do saldo do FGTS:ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. MAL DE PARKINSON. HIPÓTESE NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE NA LEGISLAÇÃO. DOENÇA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SAQUE. 1. A jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a lista constante do artigo 20 da Lei 8.036/90 não é taxativa, sendo possível a movimentação da conta vinculada em situações de doença grave do trabalhador ou de seus dependentes, mesmo que não haja previsão legal específica. 2. Agravo regimental improvido.(STJ. AGRESP 630602. 1ª T. Min Rel. Denise Arruda. Publicado no DJ em 30.09.2004)Logo, a procedência da demanda é medida que se impõe.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (art.269, inciso I do CPC) para determinar a expedição de alvará judicial em

favor de ROSALVO PEREIRA DOS SANTOS, CPF n. 421.681.201-53 e RG n. 503137 SSP/MS, para levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com espeque no art. 20, 4º do CPC e no posicionamento do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 2736/DF em 08.09.2010, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com redação trazida pela MP 2164-41/2001 (Informativo STF n. 599). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se o competente alvará. Dourados, 2 de março de 2012

Expediente Nº 3761

MANDADO DE SEGURANCA

0000580-27.2012.403.6002 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM DOURADOS/MS
1. Intime-se o impetrante para que, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral dos Autos n. 0000238-11.2006.403.6201, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Dourados, 14 de março de 2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2482

MONITORIA

0000930-17.2009.403.6003 (2009.60.03.000930-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP271824 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X GILMAR GARCIA TOSTA (MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA)

Indefiro o pedido de fls. 97/98, uma vez que já houve tentativa de penhora pelo sistema BacenJud, a qual restou negativa. Intime-se a CEF para que diga se há interesse na penhora dos bens descritos à fl. 80, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001580-98.2008.403.6003 (2008.60.03.001580-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X INAIE MARIANO ANTERO DA SILVA

Fls. 78/81: Compulsando os autos, verifico que já foi deferido pedido de penhora pelo sistema BacenJud, o qual restou negativo; assim, novo deferimento da mesma medida deve ser condicionado à demonstração, pelo credor, de que a situação financeira do(a) executado(a) foi alterada. Indefiro o pedido de intimação do(a) executado(a) para nomear bens passíveis de penhora por entender que tal ato em nada contribuirá para o regular andamento a execução, uma vez que já foi deferida a quebra do sigilo fiscal- o que representa medida muito mais útil, prática e eficaz para os fins desejados pela exequente- restando comprovada a inexistência de bens em nome do(a) executado(a). Assim, ante a ausência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001628-57.2008.403.6003 (2008.60.03.001628-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO DELGADO

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data do protocolo do pedido de fls. 62 (10/1/2012), ou até eventual manifestação da exequente. Ante o teor da petição de fl. 62, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre os bens semoventes descritos à fl. 61 (verso). Intimem-se.

0001240-23.2009.403.6003 (2009.60.03.001240-7) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA PAULA LEAL DE SOUZA
Fls. 100/103: Compulsando os autos, verifico que já foi deferido pedido de penhora pelo sistema BacenJud, o qual restou negativo; assim, novo deferimento da mesma medida deve ser condicionado à demonstração, pelo credor, de que a situação financeira do(a) executado(a) foi alterada.Indefiro o pedido de intimação do(a) executado(a) para nomear bens passíveis de penhora por entender que tal ato em nada contribuirá para o regular andamento a execução, uma vez que já foi deferida a quebra do sigilo fiscal- o que representa medida muito mais útil, prática e eficaz para os fins desejados pela exequente- restando comprovada a inexistência de bens em nome do(a) executado(a) .Além disso, seria necessária expedição de carta precatória, o que acarretaria mais despesas para a parte autora, sem a garantia de pagamento integral do débito pelo(a) executado(a).Assim, ante a ausência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0001262-81.2009.403.6003 (2009.60.03.001262-6) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X INAIE MARIANO ANTERO DA SILVA

Fls. 73/76: Compulsando os autos, verifico que já foi deferido pedido de penhora pelo sistema BacenJud, o qual restou negativo; assim, novo deferimento da mesma medida deve ser condicionado à demonstração, pelo credor, de que a situação financeira do(a) executado(a) foi alterada.Indefiro o pedido de intimação do(a) executado(a) para nomear bens passíveis de penhora por entender que tal ato em nada contribuirá para o regular andamento a execução, uma vez que já foi deferida a quebra do sigilo fiscal- o que representa medida muito mais útil, prática e eficaz para os fins desejados pela exequente- restando comprovada a inexistência de bens em nome do(a) executado(a) .Assim, ante a ausência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000288-10.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X ALEXANDRE DOMINGUES DOURADINHO

Tendo em vista que não houve regular citação do executado, e por ser a citação requisito indispensável para a validade do processo, determino a expedição de carta precatória para fins de citação de Alexandre D. Douradinho.Considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Após, com a juntada aos autos dos comprovantes de recolhimento, expeça-se carta precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os referidos comprovantes.Após o retorno da carta precatória devidamente cumprida, decorrido o prazo para apresentação de defesa, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 107/108.Intime-se. Cumpra-se.

0000682-17.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E SP271824 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X EMERSON AUGUSTO FONSECA

Indefiro o novo pedido de penhora pelo sistema BacenJud, requerido pelo exequente às fls. 86/87, por entender que tal deferimento está condicionado à demonstração, pelo credor, de que a situação financeira do executado foi alterada. Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM ÊXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.1. O tema do presente recurso especial não se enquadra nas discussões pendentes de apreciação nos recursos especiais de n. ° 1.112.943- MA e 1.112.584-DF, ambos afetados à Corte Especial como representativos de controvérsia, a fim de serem julgados sob o regime do artigo 543-C, do CPC. Nos mencionados recursos se discute, respectivamente: (i) a necessidade de comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor antes da realização das providências previstas no artigo 655-A do CPC; e (ii) se, mediante primeiro requerimento do exequente no sentido de que seja efetuada a penhora on line, há obrigatoriedade do juiz determinar sua realização ou se é possível, por meio de decisão motivada, rejeitar o mencionado pedido.2. No caso concreto, debate-se a obrigatoriedade de o juiz da execução reiterar a realização da providência prevista no artigo 655-A do CPC, mediante simples requerimento do exequente, motivado apenas no fato de ter ocorrido o transcurso do tempo, nas situações específicas em que a primeira diligência foi frustrada em razão da inexistência de contas, depósitos ou aplicações financeiras em nome do devedor, executado.3. As alterações preconizadas pela Lei 11.382/06 no CPC, notadamente a inserção do mencionado artigo 655-A, embora se dirijam à facilitação do processo de execução, não alteraram sua essência, de forma que seu desenvolvimento deve continuar respeitando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia.4. A permissão de apresentação de requerimentos seguidos e não motivados para que o juiz realize a diligência prevista no artigo 655-A do CPC representaria, além da

transferência para o judiciário, do ônus de responsabilidade do exequente, a imposição de uma grande carga de atividades que demandam tempo e disponibilidade do julgador (já que, repita-se, a senha do sistema Bacen Jud é pessoal), gerando, inclusive, risco de comprometimento da atividade fim do judiciário, que é a prestação jurisdicional.5. De acordo com o princípio da inércia, o julgador deve agir quando devidamente impulsionado pelas partes que, por sua vez, devem apresentar requerimentos devidamente justificados, mormente quando se referem a providências a cargo do juízo que, além de impulsionarem o processo, irão lhes beneficiar.6. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito.7. A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud.8. Recurso especial não provido.(REsp 1137041/AC, STJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010)Assim, na ausência de indicação de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001362-02.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MIRIAM CILENE REIS COSTA(MS009886 - CARLOS EDUARDO BONFIM E MESSIAS)

Compulsando os autos, verifico que a executada realizou diversos pagamentos no Banco do Brasil por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando o código de recolhimento 98814-6 (fls. 43/47).Por não ter sido o montante depositado em conta judicial vinculada a este Juízo Federal, não há como expedir alvará de levantamento de tal soma em favor da exequente.Assim, intime-se a ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número do banco, agência e conta corrente em nome de Miriam Cilene Reis Costa (CPF 345.960.701-72), para fins de devolução dos valores recolhidos equivocadamente.Tão logo devolvidos os valores pagos incorretamente, deverá a executada depositá-los judicialmente no Posto de Atendimento Bancário vinculado a este Juízo (PAB - CEF Justiça Federal de Três Lagoas, agência 2720), sob pena de litigância de má-fé.Sem prejuízo, ante o tempo decorrido desde o último pagamento (jul/2011), intime-se a executada para que deposite judicialmente o valor equivalente às duas últimas parcelas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001668-68.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIEL DE PAULA SOUZA

Regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.Sendo assim, renovo o prazo pelo período de 10 (dez) dias, para que a exequente recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0001794-84.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X ESPOLIO DE ANTONIO CARLOS CAMARGOS X ELIENAI APARECIDA CAETANO CAMARGOS

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem:***MANDADO DE CITAÇÃO N. _____/2012-DV***Autos n. 0001794-84.2011.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica

Federal X Espólio de Antônio Carlos CamargosPessoa a ser citada: Espólio de Antônio Carlos Camargos, na pessoa de sua representante Elienai Aparecida Caetano CamargosEndereço: Rua Eurídice Chagas Cruz, 2033, bairro Vila Nova, município de Três Lagoas/MSValor da dívida atualizada até 25/10/2011: R\$ 38.180,90 (trinta e oito mil cento e oitenta reais e noventa centavos)Anexo(s): Contrafé.Intime-se. Cumpra-se.

0001824-22.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS FERRAZ

Regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.Sendo assim, renovo o prazo pelo período de 10 (dez) dias, para que a exequente recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0001830-29.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LAURA FERNANDA NOGUEIRA BARBOSA

Regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.Sendo assim, renovo o prazo pelo período de 10 (dez) dias, para que a exequente recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0001832-96.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LELAINE APARECIDA POCO QUEIROZ

Regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.Sendo assim, renovo o prazo pelo período de 10 (dez) dias, para que a exequente recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0001838-06.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA RITA LARA PEREIRA PINTO

Regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.Sendo assim, renovo o prazo pelo período de 10 (dez) dias, para que a exequente recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0001840-73.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NOEL PROCOPIO MONTEIRO DA SILVA

Regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.Sendo assim, renovo o prazo pelo período de 10 (dez) dias, para que a exequente recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0001846-80.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA PAULA LEAL DE SOUZA

Regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.Sendo assim, renovo o prazo pelo período de 10 (dez) dias, para que a exequente recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0001856-27.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ENEVALDO ALVES DA ROCHA

Regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.Sendo assim, renovo o prazo pelo período de 10 (dez) dias, para que a exequente recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0001192-79.2000.403.6003 (2000.60.03.001192-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS E MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E MS005701 - MARIA APARECIDA F.F. DA SILVA) X MARA LUCIA FONSECA RIGONI(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS)

Às fls. 180/181 a curadora do executado requer a intimação, por edital, para que este pague a dívida.Entendo desnecessária tal providência, uma vez que a intimação para pagamento do débito, a teor do art. 475-J do CPC não precisa ser pessoal, de modo que não vislumbro qualquer nulidade no prosseguimento do feito.Assim sendo, intime-se o exequente para apresentar bens penhoráveis do executado, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, archive-se, com fulcro no art. 791, inciso III, CPC.Sem prejuízo, determino a expedição de solicitação de pagamento de honorários ao curador nomeado no feito, que arbitro no valor máximo

da tabela. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2483

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

000086-48.2001.403.6003 (2001.60.03.000086-8) - FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA(MS006002 - ODAIR BIASI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA)

Fls.175/176. Defiro. Designe a Secretaria datas para realização da primeira e eventual segunda hasta pública do(s) bem (ns) penhorado(s). Proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado. Expeça-se edital de leilão. Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Tratando-se de bem móvel, não sendo encontrado(s), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob as penas da Lei. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2484

EXECUCAO FISCAL

0000810-03.2011.403.6003 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ORANDIR JSE DE CAMPOS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

(...)Diante da fundamentação exposta, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 10/27, e determino o regular prosseguimento da execução. Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito. Oportunamente, serão arbitrados os honorários em favor do ilustre advogado dativo nomeado às fls. 20, sendo certo que ainda persiste, em tese, a possibilidade de eventual e futura propositura de embargos à execução. Intime-se.

Expediente Nº 2485

EXECUCAO FISCAL

0001072-89.2007.403.6003 (2007.60.03.001072-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X DINAMICA MOTOS LTDA(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA)

(...)Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente e lhes nego provimento. Em prosseguimento, manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. Intime-se.

Expediente Nº 2486

EXECUCAO FISCAL

0001364-06.2009.403.6003 (2009.60.03.001364-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MARIA APARECIDA SIMOES(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO)

(...)Diante da fundamentação exposta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinta a presente execução, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso IV do artigo 269 e no inciso II do artigo 794, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), consoante o disposto no parágrafo 4 do artigo 20 do diploma processual civil, atualizados monetariamente da data de publicação da sentença até o momento do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Libere-se o valor bloqueado às fls. 33/34. Com o trânsito em julgado, oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2487

EXECUCAO FISCAL

0001538-44.2011.403.6003 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X DAM REPRESENTACOES LTDA - ME(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO)
Fls. 58/59: Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 61/63, resta prejudicada a análise do requerimento formulado, posto que não há registro no CADIN em desfavor da parte executada. Intime-se apenas a executada.Fica mantida a suspensão, nos termos do despacho de fls. 57.

Expediente Nº 2488

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001794-21.2010.403.6003 (2005.60.03.000150-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000150-19.2005.403.6003 (2005.60.03.000150-7)) ELENIR THEREZINHA DA SILVA NEVES DE CARVALHO X MARIO CESAR PINHEIRO DE CARVALHO(SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000272-32.2005.403.6003 (2005.60.03.000272-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOSE APARICIO DANTAS(MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X JOSE APARICIO DANTAS
Fls. 565/567: Manifeste-se o executado. Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4299

CARTA PRECATORIA

0000588-32.2011.403.6004 - JUIZO FEDERAL DA 9A VARA DE CAMPINAS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DILSON FONSECA X DECIO RODRIGUES X MARCOS ASSIS THEOBALDI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Intime-se a testemunha MARCOS ASSIS THEOBALDI acerca da Audiência designada para o dia 06/06/2012, às 14h00, devendo comparecer nessa data na Sede deste Juízo, localizada na Rua XV de Novembro, 120, Centro Corumbá/MS.Cópia deste despacho servirá como:Mandado nº _149_/2012-SC para intimação de MARCOS ASSIS THEOBALDI, residente na Rua Santa Catarina do Sul, Popular Nova, Corumbá/MS.

Expediente Nº 4301

MANDADO DE SEGURANCA

0000215-64.2012.403.6004 - FRANCISCA OLIVEIRA DE ALMEIDA(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X GERENTE DA EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Vistos etc.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13).Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita

altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida)..pa 0,10 Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.Não é o caso dos autos.Além disso, não vislumbro a presença de risco de perecimento de direito.Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art.7º, inciso II).Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

Expediente Nº 4302

MANDADO DE SEGURANCA

0001590-37.2011.403.6004 - DOUGLAS NEUMAR MENON(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X CHEFE DE DEPARTAMENTO DE RECRUTAMENTO E SELECAO DA MARINHA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante pleiteia a anulação do ato que o convocou para a prestação do serviço militar obrigatório, uma vez que outrora dispensado por excesso de contingente.Alega na inicial de fls. 02/11 que, no ano em que completou dezoito anos de idade, apresentou-se ao Exército Brasileiro, para os fins do serviço militar obrigatório e, na data de 19.01.2000, foi dispensado por excesso de contingente, tendo, inclusive, recebido o Certificado de Dispensa de Incorporação.Disse que, posteriormente, ingressou na faculdade de Medicina e, após, concluiu sua residência médica na especialidade Cirurgia Plástica. Relatou que constituiu família na cidade de Dourados/MS, onde labora como médico na Universidade Federal da Grande Dourados.Asseverou que, após onze anos de sua dispensa do serviço militar, recebeu um ofício oriundo do Conselho Regional de Medicina do Estado, no qual lhe foi concedido o prazo de trinta dias para regularizar suas obrigações militares, sob pena de cancelamento do registro profissional. Isso porque o Exército informou ao aludido conselho profissional que o impetrante estaria em débito com o serviço militar. Disse que, administrativamente, procurou a Organização Militar competente, entretanto, não logrou êxito em sanar o problema. Relatou ainda que no dia 21.11.2011 recebeu comunicado que informava sua designação para servir à Marinha do Brasil, no Hospital Naval de Ladário/MS, e, em 29.11.2011, foi-lhe informado que, no dia 05.12.2011, deveria apresentar-se no local indicado para a realização de Inspeção de Saúde, Apresentação e Incorporação. Decisão liminar deferida às fls. 33/35-verso.Manifestação do Comanda do 6º Distrito Naval à fl. 42, noticiando que a autoridade responsável pela convocação do impetrante pertence ao Comando da 9ª Região Militar, estabelecido na cidade de Campo Grande/MS.Interposição de agravo de instrumento pela União (fls. 43/49-verso).Parecer Ministerial às fls. 51/54-verso, pelo indeferimento da petição inicial em acatamento às preliminares arguidas de decadência e ilegitimidade passiva. No mérito, em atenção ao princípio da eventualidade, manifestou-se pela concessão da segurança para reconhecer violação de direito líquido e certo do impetrante.É o breve relatório.Decido.Compulsando-se os autos, verificou-se que o impetrante foi dispensado do Serviço Militar Obrigatório por excesso de contingente, na data de 19.01.2000 (fl. 14); entretanto, passados onze anos de sua dispensa, foi-lhe informado que estava em débito com as obrigações militares, o que ensejou sua convocação para prestação de serviços como médico da Marinha do Brasil, na cidade de Ladário/MS.Tendo em vista a exiguidade temporal para pronunciamento jurisdicional acerca dos fatos, sobretudo pela gravidade das consequências a serem suportadas pelo impetrante tanto no caso de obediência à determinação do Comando Militar - exerce cargo público na cidade de Dourados/MS - como no caso de desobediência - prática do crime de insubordinação e risco de cancelamento de seu registro funcional -, aliada aos questionamentos suscitados acerca da legalidade da convocação nos termos em que ocorreu, entendeu este Juízo pelo deferimento liminar.Contudo, nas informações prestadas pelo Comando do 6º Distrito Naval da cidade de Ladário/MS, atribuiu-se o ato de convocação do impetrante ao Comando da 9ª Região Militar, com sede na cidade de Campo Grande/MS, o que torna incompetente este Juízo para processamento da causa.Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010).Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a sua remessa à Seção Judiciária de Campo Grande/MS, a qual deve ser submetida, ainda, a discussão acerca da validade da decisão liminar proferida.Int.

Expediente Nº 4305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000292-73.2012.403.6004 - MARLI GUADALUPE DE OLIVEIRA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS

Vistos. Tendo em vista a alegação de que os medicamentos pleiteados não são disponibilizados pela rede pública de saúde, intimo a requerente para que junte aos autos, no prazo de dez dias, laudo no qual o médico, responsável por seu tratamento, discorra sobre a imprescindibilidade das medicações mencionadas à fl. 09, informando acerca da possibilidade, ou não, de utilização de medicamentos similares igualmente eficazes ao tratamento, e se estes são disponibilizados na rede pública de saúde. Com a juntada dos documentos, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000355-95.2012.403.6005 - EDIVALDO MATOSO RODRIGUES X VALENTIN ALVES RIBEIRO X ANACLETO CACERES X PEDRO NOLASCO SEGOVIA LOPES X WALDEMAR BITENCORT DUTRA X LEOPOLDO CASAL X ANTONIO DO CARMO X NELSON FONSECA DOS SANTOS X ROSA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA AMARAL LAURINDO X JOSE WENCESLAU FERNANDES X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL

Convalido todos os atos da Justiça Estadual. Tendo em vista o disposto na audiência de fl. 184, cite(m)-se o INCRA por carta precatória para, querendo, apresentar resposta a presente ação. Na contestação deverá o réu indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Determino que a parte ré, quando da apresentação da contestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua relativo ao objeto do litígio, com o fim de facilitar o trabalho judicante, sob pena de preclusão. Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES.

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1330

MONITORIA

0001136-22.2009.403.6006 (2009.60.06.001136-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 -

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X AMARILDO BENATI - ME(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X AMARILDO BENATI(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X SELMA MARIA ALVES BENATI(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO)

Fica a parte ré intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca do laudo pericial de fls. 131-134.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000011-48.2011.403.6006 - EMERSON PAULINO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

EMERSON PAULINO DA SILVA propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, a partir da data do requerimento administrativo. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de estudo socioeconômico e prova pericial médica. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (fls. 23/24). Laudo médico realizado pelo perito do INSS foi juntado à fl. 29. O INSS foi citado à fl. 48. Elaborado e acostado aos autos o laudo da perícia médica (fls. 49/53). Oferecida contestação pelo INSS (fls. 56/66), alegando, em síntese, que os requisitos para o benefício são cumulativos, não podendo uma pessoa com deficiência ou o idoso ser contemplado com o benefício assistencial acaso não comprove que sua renda é inferior ao limite legal e que, no caso, o autor não preencheu os requisitos. Por fim, requereu a improcedência do pedido, bem como a produção de todos os meios de prova em direito admitidos. Apresentou quesitos e documentos. Elaborado e acostado aos autos o laudo socioeconômico (fls. 69/73). Instadas a se manifestarem quanto aos laudos periciais, as partes nada requereram (fls. 75/76). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fl. 76-verso). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Inexistindo questões preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal e 20 da Lei nº 8.742/93. Para acolhimento do pedido, necessário faz-se verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.742/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. No entanto, verifico, desde já, que o autor não preenche o primeiro requisito (incapacidade). A fim de aferi-lo, foi realizado o laudo pericial de fls. 49/53, no qual o perito nomeado, apesar de confirmar que o autor apresenta seqüela neurológica grave no membro superior direito causada por acidente automobilístico e afirmar que o autor está incapaz de forma total e permanente para a atividade de chapeiro e outras que necessitem uso do membro superior direito (v. resposta ao quesito 3 do Juízo), conclui que o autor poderia ser reabilitado para atividades como por exemplo recepção, inspeção, portaria e ascensorista. Observo, também, que restou consignado no laudo socioeconômico, ao qual não se opuseram as partes, que, quando da entrevista social realizada, o autor estava trabalhando há três meses em um posto de gasolina como lavador de carros e sua remuneração mensal era de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Para o atendimento do requisito da incapacidade, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência. Tal análise, que deve sempre ser realizada à luz do caso concreto, deve cogitar, ainda, a possibilidade de readaptação da pessoa em outra atividade laboral, tendo em vista as suas condições pessoais (espécie de deficiência ou enfermidade, idade, profissão, grau de instrução). Nesse contexto, ante a conclusão do médico perito e o noticiado no estudo social realizado, tenho por não implementado o requisito legal da deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho,

para fins de concessão do benefício assistencial, uma vez que o autor, embora portador de seqüela neurológica grave e estar ele total e permanente incapaz para a sua antiga atividade - chapeiro - possui condições físicas e sociais de se readaptar a outra atividade remuneratória, como a de lavador de carros, que ora exerce. Cabe assinalar que o benefício ora postulado - benefício de prestação continuada - trata de benefício assistencial, obtido sem qualquer contribuição por parte do assistido, ao contrário do que ocorre com a Previdência, espécie de seguro social em que há contribuição do segurado. Assim sendo, é hipótese em que o Estado se presta a assegurar ao indivíduo uma existência digna, porque esta não lhe pode ser assegurada por nenhuma outra fonte. Nesse sentido, a dicção do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, que relata a situação de excepcionalidade em que o auxílio do Estado se faz necessário: Art. 20. [...] 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No caso dos autos, porém, não se verifica essa situação, dado que o requerente, malgrado sofra de lesão que limita sua capacidade de trabalho, tem encontrado vias de ingresso no mercado de trabalho, possibilitando sua integração à sociedade e acesso a recursos que garantam sua subsistência. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, sendo despicie da análise do segundo requisito (hipossuficiência), visto que sua ocorrência isolada é insuficiente para a concessão do benefício de prestação continuada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais, fixe-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor do médico subscritor do laudo de fls. 49/53, e em R\$200,00 (duzentos reais), em favor da assistente social responsável pelo estudo social acostado aos autos (fls. 69/76). Requistem-se os pagamentos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 27 de fevereiro de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000858-50.2011.403.6006 - SEBASTIAO MARTINS DE FREITAS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 15 de agosto de 2012, às 14h30min, com o Dr. Raul Grigoletti, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000908-76.2011.403.6006 - JOELI SIQUEIRA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 15 de agosto de 2012, às 14h30min, com o Dr. Raul Grigoletti, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001110-53.2011.403.6006 - DESTILARIA CENTRO OESTE IGUATEMI LTDA - DCOIL (MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária ajuizada por DESTILARIA CENTRO OESTE IGUATEMI LTDA. - DCOIL em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e a requerida que obrigue a primeira a elaborar o Plano de Assistência Social e aplicar os recursos previstos no art. 36, caput, e 1º, da lei n. 4.870/65, argumentando, em síntese, a não recepção do referido dispositivo pela Constituição Federal. Pede, ainda, a antecipação da tutela para fim de reconhecer-se a competência deste Juízo Federal para a apreciação e julgamento da presente ação declaratória e da ação civil pública n. 0000272-95.2010.5.24.0051, esta última ora em curso perante a Vara do Trabalho de Mundo Novo/MS, bem como determinando-se a suspensão do crédito tributário decorrente da contribuição social estabelecida pelo art. 36 da Lei n. 4.870/65. Juntou procuração e documentos. À fl. 269, foi determinada a citação da requerida, postergando-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após o término da fase instrutória. A União apresentou contestação às fls. 343/346, alegando, preliminarmente, a ocorrência de litispendência e, no mérito, sustenta a improcedência do pleito autoral. Às fls. 347/348, a parte autora reitera o pedido de antecipação de tutela relativo ao reconhecimento de competência deste Juízo para a apreciação da ação civil pública em trâmite no Juízo trabalhista, afirmando que já houve julgamento desse processo pelo Tribunal Regional do Trabalho. É o relato do necessário. Decido. Quanto ao reconhecimento de competência para o julgamento da ação em trâmite na Justiça do Trabalho, entendo não ser possível. Com efeito, a referida ação, a par de já se encontrar em âmbito recursal (Tribunal Regional do Trabalho), já foi, inclusive, julgada por aquela Corte, conforme notícia a parte autora. Assim, eventual reconhecimento de competência desta Justiça Federal para apreciação destes autos importaria, em última análise, em rescisão / reforma da sentença trabalhista proferida, bem como do acórdão do TRT, o que não se mostra curial, nem consoante às normas processuais, visto que tais decisões só podem ser rescindidas ou reformadas pela via processual própria. Diante disso, não vislumbro a verossimilhança da alegação da parte autora, de maneira que

não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do CPC, que assim indefiro. Intime-se a autora para que, querendo, ofereça impugnação à contestação, manifestando-se, nessa oportunidade, se tem interesse na produção de outras provas, devendo, em caso afirmativo, especificá-las, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão. Intimem-se. Naviraí, 02 de março de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000223-35.2012.403.6006 - NOEMIA CAMARGO BISCOLA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIRO ROCHA BISCOLA - INCAPAZ

Trata-se de ação declaratória proposta por NOEMIA CAMARGO BISCOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de CIRO ROCHA BISCOLA, alegando, em síntese, que, apesar de o segundo requerido ter sido registrado como filho do esposo da autora, não há qualquer vínculo de paternidade entre eles, seja biológico, seja sócio-afetivo. Assim, requer o reconhecimento de que o segundo requerido não tem direito ao benefício previdenciário deixado pelo esposo da autora, por não ser filho deste, acrescendo sua cota à cota da autora. É o relato do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Dispõe o art. 1.604 do Código Civil que Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro. Sobre o tema, comenta Maria Helena Diniz que: Ninguém poderá vindicar estado de filho contrário ao que resulta do termo do nascimento devidamente registrado, ou seja, contestar a veracidade da filiação da pessoa que figura no registro, tendo-se em vista que a força probante do assento é erga omnes, por haver uma presunção de verdade em favor das declarações nele contidas de que X é mesmo filho de Y e de Z, uma vez que em favor dessa veracidade há a fé pública cartorária. (Código Civil Anotado, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 1308) Acerca das exceções previstas no dispositivo, discorre a mesma autora: Haverá hipóteses admitidas excepcionalmente em lei em que se possa vindicar estado de filiação contrário ao declarado no registro de nascimento, desde que se comprove erro ou falsidade do referido assento (EJSTJ, 13:54; RT, 778:260, 795:232, 803:212, 688:71; AASP, 1.946:28). Deveras, poderá suceder que haja alterações da verdade das declarações, caso em que o próprio registrado, ou qualquer interessado, poderá pleitear a anulação do registro mediante processo contencioso previsto no art. 113 da Lei 6.015/73. (idem) No caso dos autos, a autora pleiteia, em última análise, a desconsideração do registro de filiação constante em nome do segundo requerido, a fim de excluí-lo da pensão por morte deixada por seu esposo. No entanto, como dito, tal pretensão é inviável, por expressa dicção do art. 1.604 do Código Civil. Por sua vez, as exceções previstas naquele artigo devem ser formuladas pela via própria, qual seja, as ações de anulação ou reforma de assento, para as quais detêm legitimidade, inclusive, terceiros: Direito processual civil. Família. Ação negatória de paternidade. Descaracterização. Pedido formulado. Anulação de registro de nascimento. Legitimidade ativa.- Na ação negatória de paternidade, prevista no art. 1.601, do CC/02, o objeto está restrito à impugnação da paternidade dos filhos havidos no casamento, e a legitimidade ativa para sua propositura é apenas do marido, que possui o vínculo matrimonial necessário para tanto. Na hipótese, contesta-se a paternidade de filho concebido fora do matrimônio, o que aponta a inadequada incidência do art. 1.601, do CC/02 à espécie.- O pedido de anulação de registro de nascimento, fundamentado em falsidade ideológica do assento, encontra amparo na redação do art. 1.604, do CC/02, cuja aplicação amolda-se ao pedido exposto na exordial.- Não se tratando de negatória de paternidade, mas de ação declaratória de inexistência de filiação, por alegada falsidade ideológica no registro de nascimento, não apenas o pai é legítimo para intentá-la, mas também outros legítimos interessados. Recurso especial conhecido e provido. (AgRg no REsp 939.657/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 14/12/2009) Por sua vez, no caso desta ação de anulação de registro de nascimento - única hipótese em que é possível o questionamento do vínculo de filiação -, a competência para sua apreciação não é da Justiça Federal, mas sim da Estadual, por se tratar de estado civil da pessoa, não envolvendo interesse de qualquer órgão federal. Diante disso, verifico a não adequação da via eleita pela autora, dado que, para o questionamento do estado de filiação constante de registro público, o único meio cabível é a ação de anulação de registro de nascimento, de competência da Justiça Estadual. Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 295, III, c.c. art. 267, I e VI, ambos do CPC. Custas pela autora, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem honorários advocatícios, dado que os réus não chegaram a ser citados para integrar a lide. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I. Naviraí, 27 de fevereiro de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000230-27.2012.403.6006 - CASSIA MARGARETE SANTI HAKAMADA (MS012730 - JANE PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CASSIA MARGARETE SANTI HAKAMADA, em face da UNIÃO, objetivando a desobrigação do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do autor, bem como a declaração da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que alterou a Lei 8.212/91, instituindo a cobrança de tal exação, bem como da Medida Provisória 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a Lei n. 8.212/9, e também da Lei n.

10.256/2001 e da Lei n. 11.718/2008. Requer, ainda, a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título da referida contribuição. Alega, em síntese, que tais leis criaram contribuição sem observância ao art. 195, 4 c.c. art. 154, I, ambos da Constituição da República, além de que tal cobrança fere o princípio da isonomia. Afirma que a inconstitucionalidade permaneceu mesmo com o advento da Lei n. 10.256/2001, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

DECIDO. Dispõe o art. 285-A do CPC: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso dos autos, trata-se de matéria unicamente de direito, qual seja, a aferição acerca da constitucionalidade ou não da exação questionada (Funrural sobre a comercialização rural do produtor pessoa física). Além disso, neste Juízo, essa questão já foi analisada em casos idênticos ao presente (a exemplo do processo 0001108.20.2010.403.6006), com base nos seguintes argumentos: Verifico que a irrisignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. Pretende o autor, em síntese, a adoção desses fundamentos para que seja reconhecida, no seu caso concreto, a inconstitucionalidade da contribuição ao Funrural prevista nos mencionados dispositivos, determinando-se, em consequência, não apenas a repetição daquilo que tenha sido indevidamente recolhido, como também a suspensão de exigibilidade dos recolhimentos futuros. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por seu Pleno, decidiu, por mais de uma vez, pela inconstitucionalidade da contribuição ao Funrural conforme instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92, que foi responsável pela alteração dos artigos 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei n. 8.212/91. Essa decisão foi tomada, inclusive, em sede de repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 596.177. O principal fundamento para tanto foi, em síntese, a necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio, dado que a grandeza resultado da produção não possui o mesmo significado de faturamento, base de cálculo prevista na Constituição Federal. Além disso, reconheceu a ocorrência de bitributação e ofensa ao princípio da isonomia. No entanto, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária (Lei nº 8.540/92), instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº. 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita (comercialização da produção rural). Por essa razão, entendeu o Supremo Tribunal Federal que continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo, visto que tal base de incidência não encontrava respaldo nos incisos do caput do artigo. Todavia, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº. 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita, grandeza abrangente de todo e qualquer recurso que adentra ao patrimônio da pessoa, física ou jurídica. Todavia, por certo que a norma infraconstitucional vigente (Lei nº 8.540/92), porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou: a norma inconstitucional nasce nula, não sendo passível de convalidação (sobre esse tema, RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005). Contudo, dentro desse novo contexto constitucional, nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista nos incisos do caput do art. 195 da Constituição Federal. Dessa forma, não há afronta ao disposto nos artigos 195, 4º, e 154, I, da Constituição Federal, dada a desnecessidade de edição de lei complementar nos casos em que a base de incidência do tributo esteja prevista nos incisos do art. 195 da Carta. Esse raciocínio é amplamente utilizado na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, como o demonstra o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, III, DA LEI 8.212/1990, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/1999. TRIBUTO INSTITUÍDO COM FUNDAMENTO NO ART. 195, I, A, DA CONSTITUIÇÃO, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. AGRAVO IMPROVIDO. I - A contribuição previdenciária prevista no art. 22, III, da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 9.876/1999, foi instituída com amparo no art. 195, I, a, da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998. Dessa forma, desnecessária a edição de lei complementar para viabilizar sua cobrança. II - Agravo regimental improvido. (RE 582759 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/09/2011, DJe-190 DIVULG 03-10-2011 PUBLIC 04-10-2011 EMENT VOL-02600-02 PP-00143) Assinalo que a própria decisão no RE 363.852 destaca que a análise então feita limitou-se à redação da Lei n. 8.212/91 atualizada até a Lei n. 9.528/97, destacando, ainda, que a inconstitucionalidade dessa redação era reconhecida até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional

n. 20/98, venha a instituir a contribuição. Não obstante, não há manifestação expressa da Corte Suprema sobre a questão, tendo sido reconhecida a repercussão geral do tema no RE 611601. Porém, já há manifestação dos Tribunais Regionais Federais sobre a matéria, inclusive no mesmo sentido da presente decisão, a exemplo dos seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal: AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NOVO FUNRURAL. PESSOA FÍSICA. LEI 10.256/01. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. Foi escorregada a decisão monocrática, nos termos do art. 557 do CPC, pois a referência do dispositivo à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta E. Corte Regional. 4. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que nova legislação, arremada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha instituir a contribuição. 5. Frise-se que, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei n.º 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 6. Agravo regimental conhecido como legal, ao qual se nega provimento. (AI 00013311220114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:04/11/2011) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NO PERÍODO DE JANEIRO/2005 A AGOSTO/2007 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC Nº 20/98 - APELO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de ação ordinária ajuizada em 01/09/2010 na qual a autora busca a restituição do valor pago a título de FUNRURAL entre janeiro/2005 a agosto/2007. 2. [...] 3. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição (Funrural), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. Tal posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 1º de agosto de 2011. 4. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então. 5. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de setembro de 2005, devendo ser mantida a r. sentença quanto ao período não prescrito. 6. Prescrição argüida pela União acolhida. Apelação da parte autora improvida. (AC 00087843720104036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011) Por fim, ao contrário do que sustenta a parte autora, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Todavia, com o advento da Lei mencionada, a situação foi esclarecida. A redação original do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: ... Entretanto, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.. (destaquei). Desse modo, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da

comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (AI 201003000100010, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 19/08/2010 PÁGINA: 376, destaqui) Da mesma forma, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. As leis que instituem essas exações, notadamente as Leis ns. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, são expressas em referir-se à receita percebida pela pessoa jurídica, o que afasta o produtor rural pessoa física como contribuinte desses tributos. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras, as quais, além de afastar a necessidade de lei complementar, afastaram também as supostas bitributações e o ferimento à isonomia tido por existente à época. Sendo assim, não há falar em suspensão da exigibilidade do tributo, nem tampouco em repetição de indébito, na medida em que todos os recolhimentos comprovados pelo autor nestes autos foram feitos a partir da nova legislação (2001) e não mais quando pendiam os vícios de inconstitucionalidade existentes anteriormente à norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91. Ora, ao caso dos autos é aplicável esse mesmo raciocínio, por força do art. 285-A, dispensando-se a citação da União e ensejando a resolução de mérito prima facie. Desse modo, com fulcro nos argumentos acima expendidos, não procedem as alegações de inconstitucionalidade dos dispositivos questionados pelo autor, inclusive quanto à Lei n. 10.256/2001, citada acima. Anoto, ademais, que a referida Lei também reformou a redação dos dispositivos conforme dada pela MP n. 1.523/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/98, de modo que o mesmo raciocínio é também aplicável a essas normas. Em suma, tendo em vista que a contribuição questionada, após 2001, mostra-se constitucional, não há que se falar em suspensão de sua exigibilidade, nem tampouco da repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, que, respeitada a prescrição quinquenal, necessariamente seriam posteriores a 2001. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, nos termos do art. 269, I, c.c. art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. **Condene o autor/vencido ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte requerida sequer chegou a ser citada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 24 de fevereiro de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta****

0000231-12.2012.403.6006 - YOSHIHIRO HAKAMADA (MS012730 - JANE PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por YOSHIHIRO HAKAMADA, em face da UNIÃO, objetivando a desobrigação do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do autor, bem como a declaração da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que alterou a Lei 8.212/91, instituindo a cobrança de tal exação, bem como da Medida Provisória 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a Lei n. 8.212/91, e também da Lei n. 10.256/2001 e da Lei n. 11.718/2008. Requer, ainda, a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título da referida contribuição. Alega, em síntese, que tais leis criaram contribuição sem observância ao art. 195, 4 c.c. art. 154, I, ambos da Constituição da República, além de que tal cobrança fere o princípio da isonomia. Afirma que a inconstitucionalidade permaneceu mesmo com o advento da Lei n. 10.256/2001, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.** Dispõe o art. 285-A do CPC: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença,

reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.No caso dos autos, trata-se de matéria unicamente de direito, qual seja, a aferição acerca da constitucionalidade ou não da exação questionada (Funrural sobre a comercialização rural do produtor pessoa física). Além disso, neste Juízo, essa questão já foi analisada em casos idênticos ao presente (a exemplo do processo 0001108.20.2010.403.6006), com base nos seguintes argumentos:Verifico que a irresignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. Pretende o autor, em síntese, a adoção desses fundamentos para que seja reconhecida, no seu caso concreto, a inconstitucionalidade da contribuição ao Funrural prevista nos mencionados dispositivos, determinando-se, em consequência, não apenas a repetição daquilo que tenha sido indevidamente recolhido, como também a suspensão de exigibilidade dos recolhimentos futuros. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por seu Pleno, decidiu, por mais de uma vez, pela inconstitucionalidade da contribuição ao Funrural conforme instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92, que foi responsável pela alteração dos artigos 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei n. 8.212/91. Essa decisão foi tomada, inclusive, em sede de repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 596.177. O principal fundamento para tanto foi, em síntese, a necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio, dado que a grandeza resultado da produção não possui o mesmo significado de faturamento, base de cálculo prevista na Constituição Federal. Além disso, reconheceu a ocorrência de bitributação e ofensa ao princípio da isonomia.No entanto, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem.Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária (Lei nº 8.540/92), instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº. 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita (comercialização da produção rural). Por essa razão, entendeu o Supremo Tribunal Federal que continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo, visto que tal base de incidência não encontrava respaldo nos incisos do caput do artigo.Todavia, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº. 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita, grandeza abrangente de todo e qualquer recurso que adentra ao patrimônio da pessoa, física ou jurídica. Todavia, por certo que a norma infraconstitucional vigente (Lei nº 8.540/92), porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou: a norma inconstitucional nasce nula, não sendo passível de convalidação (sobre esse tema, RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005).Contudo, dentro desse novo contexto constitucional, nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista nos incisos do caput do art. 195 da Constituição Federal.Dessa forma, não há afronta ao disposto nos artigos 195, 4º, e 154, I, da Constituição Federal, dada a desnecessidade de edição de lei complementar nos casos em que a base de incidência do tributo esteja prevista nos incisos do art. 195 da Carta. Esse raciocínio é amplamente utilizado na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, como o demonstra o seguinte precedente:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, III, DA LEI 8.212/1990, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/1999. TRIBUTO INSTITUÍDO COM FUNDAMENTO NO ART. 195, I, A, DA CONSTITUIÇÃO, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. AGRAVO IMPROVIDO. I - A contribuição previdenciária prevista no art. 22, III, da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 9.876/1999, foi instituída com amparo no art. 195, I, a, da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998. Dessa forma, desnecessária a edição de lei complementar para viabilizar sua cobrança. II - Agravo regimental improvido.(RE 582759 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/09/2011, DJe-190 DIVULG 03-10-2011 PUBLIC 04-10-2011 EMENT VOL-02600-02 PP-00143)Assinalo que a própria decisão no RE 363.852 destaca que a análise então feita limitou-se à redação da Lei n. 8.212/91 atualizada até a Lei n. 9.528/97, destacando, ainda, que a inconstitucionalidade dessa redação era reconhecida até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, venha a instituir a contribuição. Não obstante, não há manifestação expressa da Corte Suprema sobre a questão, tendo sido reconhecida a repercussão geral do tema no RE 611601.Porém, já há manifestação dos Tribunais Regionais Federais sobre a matéria, inclusive no mesmo sentido da presente decisão, a exemplo dos seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal:AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NOVO FUNRURAL. PESSOA FÍSICA. LEI 10.256/01. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

2. Foi escoreta a decisão monocrática, nos termos do art. 557 do CPC, pois a referência do dispositivo à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta E. Corte Regional. 4. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha instituir a contribuição. 5. Frise-se que, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei n.º 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 6. Agravo regimental conhecido como legal, ao qual se nega provimento. (AI 00013311220114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:04/11/2011)CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NO PERÍODO DE JANEIRO/2005 A AGOSTO/2007 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC Nº 20/98 - APELO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de ação ordinária ajuizada em 01/09/2010 na qual a autora busca a restituição do valor pago a título de FUNRURAL entre janeiro/2005 a agosto/2007. 2. [...] 3. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição (Funrural), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. Tal posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 1º de agosto de 2011. 4. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então. 5. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de setembro de 2005, devendo ser mantida a r. sentença quanto ao período não prescrito. 6. Prescrição argüida pela União acolhida. Apelação da parte autora improvida. (AC 00087843720104036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011)Por fim, ao contrário do que sustenta a parte autora, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Todavia, com o advento da Lei mencionada, a situação foi esclarecida. A redação original do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:... Entretanto, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.. (destaquei). Desse modo, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de

inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (AI 201003000100010, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 376, destaquei) Da mesma forma, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. As leis que instituem essas exações, notadamente as Leis ns. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, são expressas em referir-se à receita percebida pela pessoa jurídica, o que afasta o produtor rural pessoa física como contribuinte desses tributos. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras, as quais, além de afastar a necessidade de lei complementar, afastaram também as supostas bitribuições e o ferimento à isonomia tido por existente à época. Sendo assim, não há falar em suspensão da exigibilidade do tributo, nem tampouco em repetição de indébito, na medida em que todos os recolhimentos comprovados pelo autor nestes autos foram feitos a partir da nova legislação (2001) e não mais quando pendiam os vícios de inconstitucionalidade existentes anteriormente à norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91. Ora, ao caso dos autos é aplicável esse mesmo raciocínio, por força do art. 285-A, dispensando-se a citação da União e ensejando a resolução de mérito prima facie. Desse modo, com fulcro nos argumentos acima expendidos, não procedem as alegações de inconstitucionalidade dos dispositivos questionados pelo autor, inclusive quanto à Lei n. 10.256/2001, citada acima. Anoto, ademais, que a referida Lei também reformou a redação dos dispositivos conforme dada pela MP n. 1.523/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/98, de modo que o mesmo raciocínio é também aplicável a essas normas. Em suma, tendo em vista que a contribuição questionada, após 2001, mostra-se constitucional, não há que se falar em suspensão de sua exigibilidade, nem tampouco da repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, que, respeitada a prescrição quinquenal, necessariamente seriam posteriores a 2001. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, I, c.c. art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Condene o autor/vencido ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte requerida sequer chegou a ser citada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 24 de fevereiro de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000233-79.2012.403.6006 - THAYLANE RODRIGUES NAPOLITANO - INCAPAZ X CLEUZA APARECIDA RODRIGUES (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: THAYLANE RODRIGUES NAPOLITANO (MENOR) FILIAÇÃO: ADENIR NAPOLITANO e CLEUZA APARECIDA RODRIGUES REPRESENTADA POR SUA GENITORA DATA DE NASCIMENTO: 26/08/2003 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Silvia Ingrid de Oliveira Rocha, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 06/07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos da nomeação, devendo designar data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número

efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

0000238-04.2012.403.6006 - PEDRO AMARO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

0000239-86.2012.403.6006 - VALDENICE DIAS VARGAS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: VALDENICE DIAS VARGASRG / CPF: 121.058-SSP/MS / 120.056.868-08FILIAÇÃO: PEDRO DIAS e LUZIA MARCELINO DIASDATA DE NASCIMENTO: 11/11/1954Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os exames médicos da requerente não são recentes (o último é datado de 20/06/2011), Além disso, não há atestados médicos que relatam a incapacidade da parte autora de forma clara e conclusiva. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Honorly Souza Mondini, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se. Intime(m)-se.

0000245-93.2012.403.6006 - HENRIQUE DE CAMPOS ROCHA - INCAPAZ X JUCILENE LEMES DE CAMPOS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: HENRIQUE DE CAMPOS ROCHA (MENOR)REPRESENTADO POR SUA GENITORAFILIAÇÃO: IVO ANTONIO DO SANTOS ROCHA e JUCILENE LEMES DE CAMPOS ROCHADATA DE NASCIMENTO: 15/05/2008Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício

previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os exames médicos da requerente não são recentes (o último é datado de 01/02/2010). Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr^a. Cíntia de Oliveira Santini Larsen, oftalmologista, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Andrelice Ticiene A. Paredes, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos para realização da perícia sócio-econômica e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo sócio-econômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000256-25.2012.403.6006 - GILBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS (MS012730 - JANE PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende-se a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico que eventualmente será obtido, efetuando o pagamento das custas correspondentes. Após, conclusos. Intime(m)-se.

0000383-60.2012.403.6006 - HELIO ALHO (MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a assistência judiciária gratuita. Intime-se a autora, por seu patrono, para que comprove a existência de requerimento e indeferimento administrativos de seu pedido, como demonstração de seu interesse na propositura desta demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 295, III, c.c. art. 267, I, do CPC. Intimem-se.

0000401-81.2012.403.6006 - ELENICE DOS SANTOS LOPES (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ELENICE DOS SANTOS LOPES propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos. Sustenta, em síntese, ser portadora de Dorsalgia e Transtornos de discos lombares, as quais teriam afastado a requerente de suas atividades laborais. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. Verifico, pelo atestado médico de fl. 17 e exame médico de fl. 18, que a autora está acometida de Dorsalgia, transtornos de discos lombares e outras enfermidades

ortopédicas, as quais a teriam incapacitado, em tese, de forma temporária para o trabalho. A qualidade de segurado e a carência estão comprovadas pelos documentos de fls. 13-14. O risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a incapacidade atual de o autor prover o seu próprio sustento, nos termos mencionados. Assim, constato ser desnecessário postergar a análise da tutela à produção da perícia judicial. Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação ao requerente, no prazo de 20 (vinte) dias, do benefício de auxílio-doença, com DIP em 1º/3/2012, servindo a presente decisão como Mandado. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designo perícia médica para o dia 9 de maio de 2012, às 9 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos. Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

0000405-21.2012.403.6006 - JOSE FRANCISCO EMIGDIO (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: JOSÉ FRANCISCO EMIGDIORG / CPF: 1.197.158-SSP/PR / 273.226.021-53 FILIAÇÃO: JOÃO FRANCISCO e TEREZA GORGETE DATA DE NASCIMENTO: 5/11/1954 Afasto, a princípio, a ocorrência da coisa julgada em relação à prevenção acusada à f. 95, em razão da informação contida à f. 97 e também considerando que as ações que tratam de situações pessoais (incapacidade) não fazem coisa julgada, no sentido material. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurado do requerente ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Outrossim, importante ressaltar que o fato de ter realizado o requerimento administrativo em maio de 2011 e ter ingressado com a presente ação apenas neste ano de 2012 indica que o requerente tem encontrado meios de sustento durante todo esse período, o que também afasta a alegação de periculum in mora. Diante da ausência desses requisitos, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designo perícia médica para o dia 9 de maio de 2012, às 08 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)-se.

0000411-28.2012.403.6006 - JESSE DA SILVA PEREIRA (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: JESSE DA SILVA PEREIRARG / CPF: 1.966.692-SSP/MS / 490.219.661-15FILIAÇÃO: JOSÉ

FRANCISCO PEREIRA e MARIA JOSÉ INÁCIO PEREIRADATA DE NASCIMENTO: 29/8/1968Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que não há nos autos qualquer atestado médico que relate a incapacidade laborativa do requerente, apenas sua enfermidade e incapacidade na mão direita (fls. 59-62). Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designo perícia médica para o dia 9 de maio de 2012, às 08h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000539-82.2011.403.6006 - CREUDE DOS SANTOS SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CREUDE DOS SANTOS SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. Citado (fl. 28), o INSS ofereceu contestação (fls. 29/38), alegando que a autora não preenche os requisitos para a aposentadoria por idade, por não ter comprovado trabalho rural período exigido pela Lei n. 8.213/91, mormente por não ter trazido início de prova material. Além disso, afirma que o esposo da autora possui diversos vínculos em CTPS, configurando-se como empregado rural e não como segurado especial. Pediu pela improcedência dos pedidos e, em caso de procedência, o que só se admite a título de argumentação, que os juros de mora tenham termo inicial na citação, sendo fixados nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Juntou documentos. A audiência designada deixou de ser realizada em razão da ausência da parte autora e das testemunhas arroladas. Intimado o patrono da autora a manifestar-se sobre as ausências referidas, deixou escoar o prazo sem manifestação. Intimada a parte autora, pessoalmente, a manifestar-se sobre se persistia seu interesse no prosseguimento do feito, também nada disse. Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito.Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:I - omissisII - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do

trabalhador rural:1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos:- qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar;- idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º);- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua.2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber:- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 1952. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no ano de 2007. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 156 meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a autora trouxe aos autos certidão da Justiça Eleitoral, datada de 2010, atestando que a profissão declarada pela autora é a de trabalhadora rural; certidão de casamento celebrado em 1970 em que consta como ocupação do marido da autora a de lavrador; certidão de nascimento de seu filho, datada de 1979, em que consta como ocupação do marido da autora a de campeiro; ficha de atendimento em posto de saúde, em 2000, em que a autora é qualificada como trabalhadora rural. Assim, os documentos trazidos, por um lado, são antigos e indiciários do trabalho rural de terceiro (marido da autora), e, por outro lado, quanto aos documentos em nome da autora, são de data muito recente, não abrangendo o período que se pretende provar (cerca de 13 anos antes do requerimento administrativo). Além disso, não atendem ao disposto no art. 106 da Lei n. 8.213/91, de maneira que não bastam, por si sós, para comprovar o trabalho da autora. Desse modo, tal início de prova material deveria ser corroborado por robusta prova testemunhal, a fim de elastecer os dados ali contidos também para a autora e durante todo o período necessário (156 meses). No entanto, a autora deixou de produzir a prova testemunhal necessária à comprovação de seu labor rural, dado que não compareceu à audiência designada para tanto, nem tampouco suas testemunhas (que compareceriam independentemente de intimação), e deixou de se manifestar quanto a tal ausência e quanto ao prosseguimento do feito, mesmo intimada pessoalmente para tal fim. Assim, diante da fragilidade da prova material, aliada à total ausência de prova testemunhal para confirmar o trabalho rural da autora, tenho por inexistente conjunto probatório sólido a demonstrar o trabalho rural da autora pelo período de carência. Desse modo, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 24 de fevereiro de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001011-83.2011.403.6006 - LUCILEILA DE DEUS MARTINS(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) LUCILEILA DE DEUS MARTINS propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão de que seu filho, JORGE LUIZ DE DEUS ROMERO DE ARAÚJO, foi recolhido à prisão em regime fechado no período de 10.07.2009 a 22.03.2011. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do INSS (fl. 59). Citado (fl. 66), o INSS apresentou

contestação (fls. 67/75), pugnando pela improcedência do pedido inicial, sob a alegação de não resultar evidenciada a dependência econômica da parte postulante em relação ao seu filho. Além disso, sustentou a impossibilidade de concessão do benefício, dada a liberdade do segurado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não tendo sido arguidas questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a concessão de auxílio-reclusão previsto no artigo 80, da Lei 8213/91, alegando a autora ser dependente do recluso, que era segurado da Previdência no momento de sua prisão. O dispositivo legal tem a seguinte redação: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse artigo de lei extraem-se três requisitos básicos para fruição do benefício: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; c) a dependência econômica do favorecido; d) não recebimento, pelo preso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, e e) baixa renda do segurado (art. 201, IV, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98). Quanto à reclusão, restou provado nos autos que Jorge Luis de Deus Romero de Araújo foi recolhido à Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, em regime fechado, desde 12/05/2009, conforme atestado de permanência carcerária juntado à fl. 41. O documento de fl. 56, por sua vez, atesta que, em 22/03/2011, Jorge Luis foi posto em liberdade, mediante cumprimento de alvará de soltura expedido pelo Juízo de Direito de Naviraí/MS. Vale dizer, nesse ponto, que a circunstância de o filho da autora, atualmente, já se encontrar liberto, não elide eventual direito adquirido da autora à percepção do auxílio-reclusão na época em que ele esteve preso, mormente considerando-se que, na ocasião, foi feito o pedido administrativo, o qual foi negado pelo INSS. Assim, não pode a autora ser prejudicada por eventual equívoco do INSS, ao deixar de conceder o benefício quando a ela tinha a autora direito e seu filho ainda se encontrava preso. Os documentos de fls. 11/12 indicam, por sua vez, que Jorge Luis é filho da autora, no que tange à qualidade de segurado do ex-detento, no cadastro do CNIS (fl. 53) consta que seu último vínculo empregatício antes do recolhimento à prisão extinguiu-se em 04/08/2008. Assim, tendo sido recluso em 12/05/2009, inequivocamente estava ainda no período de graça previsto pelo art. 15, II, da Lei n. 8.213/91. Aliás, quanto a esse ponto, não há irrisignação do INSS. Desta forma, cumpre examinar se a autora era dependente economicamente de seu filho. Inicialmente, verifico que, ao contrário do que afirmou o INSS, a autora não se encontrava trabalhando formalmente no período em que seu filho esteve recluso, senão por alguns meses apenas. Do extrato do CNIS (fl. 47) constata-se que o vínculo de emprego da autora com a STO Indústria e Comércio de confecções e acessórios findou-se em 02/09/2009, ou seja, quatro meses depois de seu filho ser recolhido à prisão. Após essa data, ademais, não há registro de nenhum outro vínculo empregatício. Por sua vez, as testemunhas ouvidas em juízo confirmam que a autora era dependente economicamente de seu filho. No seu depoimento pessoal, a autora disse que morava com seu filho quando este foi preso, e que ambos dividiam as despesas da casa: ela arcava com o aluguel e ele pagava as contas e trazia compras do mercado. Em consonância com o depoimento pessoal da autora, a primeira testemunha afirma que, quando foi preso, Jorge Luiz morava com a autora, em uma casa alugada, sendo que era ele que pagava as contas, e, como trabalhava no mercado, freqüentemente trazia compras para a casa. Depois que ele foi preso, a testemunha muitas vezes chegou a ajudar a autora fornecendo-lhe gêneros alimentícios e de higiene. Além disso, também no período em que ele estava preso, a autora chegou a atrasar o aluguel e ter a luz e água cortadas. Ademais, afirmou a testemunha que Jorge Luiz voltou a morar com a mãe depois de solto. A segunda testemunha pouco pôde esclarecer, pois não manteve contato com a autora após a prisão de seu filho. A terceira testemunha, por sua vez, também corroborou a dependência econômica da autora com relação a seu filho, afirmando que ele morava com a mãe quando foi preso e, depois disso, a autora teve muitas dificuldades para arcar com as contas e despesas, necessitando de ajuda de outras pessoas, inclusive tendo a energia de sua casa cortada por diversas vezes. Desse modo, os depoimentos das testemunhas em Juízo confirmam a dependência econômica da autora em relação ao seu filho. Indo adiante, o requisito do item d também está presente, já que comprovado, pelos extratos do CNIS, que o filho da autora não percebeu, no período em que esteve preso, benefício de aposentadoria, auxílio-doença ou abono de permanência em serviço. O mesmo vale dizer com relação ao recebimento de remuneração da empresa, já que nada há nestes autos a indicar em sentido contrário. Quanto à baixa renda, decidiu o Supremo Tribunal Federal que a renda a ser considerada é a do segurado preso, e não de seus dependentes: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536)O parâmetro para tal avaliação, por sua vez, encontra-se presente no art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, o qual vem sendo atualizado periodicamente:Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.A atualização periódica desse valor vem sendo feita da seguinte forma:PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALA partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria n° 407, de 14/07/2011A partir de 1°/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria n° 568, de 31/12/2010A partir de 1°/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria n° 333, de 29/6/2010A partir de 1°/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria n° 350, de 30/12/2009De 1°/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria n° 48, de 12/2/2009De 1°/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria n° 77, de 11/3/2008De 1°/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria n° 142, de 11/4/2007De 1°/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria n° 119, de 18/4/2006De 1°/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria n° 822, de 11/5/2005De 1°/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria n° 479, de 7/5/2004De 1°/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria n° 727, de 30/5/2003No caso dos autos, o segurado foi preso em 12/05/2009, época em que vigorava a Portaria 48/2009, razão pela qual o limite a ser considerado é de R\$752,12.No entanto, verifico que, no caso dos autos, o segurado não se encontrava trabalhando, ao menos não havendo registro de que estivesse, razão pela qual aplica-se o disposto no art. 116, 1°, do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), in verbis:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1° É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.Mesmo que assim não fosse, ainda que se considerasse, para fins de aferição da baixa renda do segurado, o seu último salário-de-contribuição, o requisito estaria preenchido in casu, pois, conforme fl. 14, seu último salário-de-contribuição foi de R\$415,00, abaixo, portanto, do limite legal. Assim, presentes todos os requisitos legais, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à autora o benefício previdenciário de auxílio-reclusão.O termo inicial do benefício deve obedecer ao disposto no art. 116, 3°, do Regulamento da Previdência Social, ou seja, será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105.No caso, a prisão deu-se em 12/05/2009, ao passo em que o requerimento administrativo foi feito apenas em 10/07/2009 (fl. 49), ou seja, mais de trinta dias após o recolhimento do segurado à prisão. Dessa maneira, deve ser considerado como termo inicial a data do requerimento administrativo. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária e juros de mora na forma prevista no art. 1°-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n° 11.960/09, já vigente na data do requerimento administrativo.Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora, a partir de 10/07/2009 e até 22/03/2011, o benefício de auxílio-reclusão, nos termos dos arts. 116 a 119 do RPS, com o pagamento dos valores vencidos acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma prevista no art. 1°-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n° 11.960/09.Condeno o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pelo requerente (art. 4°, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), consoante critérios do art. 20, 4° do CPC.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, caput).Oportunamente, proceda a Secretaria à remuneração das folhas destes autos, a partir da folha 79, exclusive. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 27 de fevereiro de 2012.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001157-27.2011.403.6006 - GERALDA BENICIA DOS SANTOS(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) GERALDA BENÍCIA DOS SANTOS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu filho JOSÉ APARECIDO BENÍCIO DOS SANTOS, ocorrida em 29.06.2011. Alega que o falecido na época trabalhava e era quem arcava com as despesas da casa, visto que o benefício recebido pela autora fica comprometido com seu neto de dez anos que mora consigo. Afirma que requereu o benefício administrativamente, mas este lhe foi negado por não ter sido comprovada, segundo o INSS, a qualidade de dependente financeira de seu filho. Juntou procuração e documentos. Deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 28), determinando-se a citação do réu, bem como, a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl.31). O INSS foi citado (fl. 35) e ofereceu contestação (fls. 36/47),

sustentando em síntese, que, como a autora recebe benefício previdenciário para prover seu próprio sustento, resta incontroverso que ela não era dependente do filho na ocasião do óbito. Requer, assim, a improcedência do pedido, ou na hipótese remota de procedência, sejam os honorários advocatícios fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, bem como deferido o benefício a partir da citação. Juntou documentos. Realizada audiência conforme termo (fl. 48), foram colhidos os depoimentos da autora e de duas testemunhas (fls. 50/51). Em sede de alegações finais, fez-se remissão aos termos da inicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8213/91. Diz o artigo 74 da Lei n. 8213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8213/91. Para concessão de pensão por morte (quando requerida pelos pais) é necessário que se comprove o óbito, a maternidade/paternidade, a qualidade de segurado do de cujus e a dependência econômica do requerente (artigo 16, inciso II, 4º, da Lei n. 8213/91). O óbito está comprovado pela cópia da certidão de f. 16, na qual também consta o nome da autora como mãe do falecido. Portanto, comprovada está a maternidade. Contudo, quanto à dependência econômica da autora em relação ao falecido, entendo que não restou devidamente comprovada. Conforme as provas produzidas, apesar de a requerente e o falecido, por ocasião da morte deste, estarem residindo na mesma casa, os elementos dos autos não indicam que a autora era dependente econômica deste. De acordo com o depoimento pessoal da autora (confirmado, nessa parte, pela segunda testemunha), por cerca de dez a doze anos seu filho foi casado, tendo morado com sua esposa durante todo esse período, tendo voltado a morar com a requerente apenas cerca de três anos antes de seu falecimento. Assim, é certo que, durante todo o período em que esteve fora, José Aparecido certamente não arcava com as despesas da casa de sua mãe, ao menos não de forma essencial, pois certamente possuía despesas de sua própria residência e família para arcar. Nesse sentido, afirma a segunda testemunha que quando José era casado, quando a autora pedia, ele pagava algumas contas e remédios, o que caracteriza que a ajuda, ao menos no período, era eventual e episódica. Ademais, há que ser lembrado que a autora, desde 2009, é beneficiária de aposentadoria rural por idade. Assim, é certo que, com a volta de José Aparecido para a casa de sua mãe, certamente houve melhora na situação financeira desta, mas a ajuda prestada pelo filho nos três anos em que ali permaneceu não pode ser considerada a fonte principal de renda para a sobrevivência da autora. Tanto assim é que a autora permaneceu por mais de dez anos sobrevivendo apenas com ajuda circunstancial do filho, em época, aliás, que sequer recebia o benefício de aposentadoria que atualmente percebe do INSS. Dessa forma, com o falecimento de José Aparecido, a situação da autora voltou a ser a mesma de três anos atrás, com a ressalva de que, agora, possui uma fonte de renda fixa no valor de um salário mínimo, não havendo notícia nos autos de que esta seja insuficiente para as despesas com seu sustento, valendo destacar que a casa em que vive a autora e seu neto é própria. Desse modo, a autora não tem sua subsistência ameaçada em razão da cessação da fonte de renda advinda do trabalho de seu filho. Cabe lembrar, nesse ponto, as ponderações de José Antonio Savaris: Se vista como o efeito da assistência material eventual, por liberalidade, prestada pelo segurado em determinadas circunstâncias, a dependência econômica pode ser confundida com qualquer ação de solidariedade. Se, por outro lado, identificarmos a dependência econômica na destinação habitual, pelo segurado, de valores destinados ao incremento de bem-estar de determinada pessoa, a dependência econômica pode ser lida como uma relação que, acaso extinta, trará prejuízos em termos de bem-estar ou de utilidade ao destinatário daquele habitual auxílio, mas ainda aí não teremos uma ameaça à subsistência do beneficiário e, parece-me, aqui se encontra a nota distintiva da dependência econômica previdenciária: o auxílio constante, substancial para a manutenção digna do dependente, de maneira que sua abrupta cessação conduza a uma redução de nível de bem-estar a ponto de ameaçar a subsistência do dependente. (Direito processual previdenciário. Curitiba: Juruá, 2011, p. 235, destaquei) Diante disso, não foi comprovada pela autora a dependência econômica com relação ao seu filho, pelo que o pedido é improcedente. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as providências de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 24 de fevereiro de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000385-30.2012.403.6006 - APARECIDA JOANA RIBEIRO ARAUJO (MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 6 de junho de 2012, às 14h, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da

prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Apresentado o rol, intemem-se as testemunhas e o autor, cientificando-o, inclusive, que deverá prestar o seu depoimento pessoal em audiência. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intemem-se.

0000392-22.2012.403.6006 - GERSON CORREA DA SILVA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 6 de junho de 2012, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias da audiência designada. Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Apresentado o rol, intemem-se as testemunhas e o autor, cientificando-o, inclusive, que deverá prestar o seu depoimento pessoal em audiência. Intemem-se.

0000402-66.2012.403.6006 - ANITA DOS SANTOS SILVA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurada da requerente ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Apresentado o rol, depreque-se a realização da audiência de conciliação e instrução ao Juízo de Mundo Novo/MS, para oitiva das testemunhas arroladas e o depoimento pessoal da autora. Cite-se o requerido. Intemem-se.

0000403-51.2012.403.6006 - MARIA DA SILVA GOMES (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurada da requerente ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 6 de junho de 2012, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Conforme consignado à f. 07, a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Cite-se. Intemem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001099-24.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SUELI TEREZINHA MILITAO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à certidão de fl. 26. Após, conclusos.

0001384-17.2011.403.6006 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KELEN CRISTHIAN CARVALHO RICAS
Tendo a credora ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pela executada KELEN CRISTHIAN CARVALHO RICAS (fl. 21), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Naviraí, 08 de março de 2012. ANA

EXECUCAO FISCAL

0000545-31.2007.403.6006 (2007.60.06.000545-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUNARDI E SILVA LTDA - ME

Conforme já determinado à fl. 129, intime-se a exequente para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, quanto às certidões de fls. 131 e 132-verso. Após, conclusos.

0000614-92.2009.403.6006 (2009.60.06.000614-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X CONSTRUA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS LTDA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Tendo o credor CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pela executada CONSTRUA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRE-MOLDADOS LTDA. (fl. 104), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria ao levantamento da penhora de fl. 15. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 08 de março de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000707-55.2009.403.6006 (2009.60.06.000707-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X P.S. DE OLIVEIRA E CIA LTDA

Fica a executada intimada da penhora de valores, conforme demonstra o detalhamento de fl. 133, bem como, do prazo de 30 (trinta) dias para interposição de embargos.

0000118-29.2010.403.6006 (2010.60.06.000118-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEBORAH RODRIGUES MATON NASCIMENTO

Tendo o credor CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pela executada DEBORAH RODRIGUES MARTON NASCIMENTO (fl. 47), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria ao levantamento da penhora de fl. 37. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 08 de março de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001315-82.2011.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DEBORAH RODRIGUES MATON NASCIMENTO

Tendo o credor CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pela executada DEBORAH RODRIGUES MARTON NASCIMENTO (fl. 47), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria ao levantamento da penhora de fl. 37. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 08 de março de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000063-10.2012.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X RICARDO VERDI

Indefiro o pedido constante do item d de fl. 03 (pagamento das custas ao final pelo vencido, nos termos do art. 27 do CPC). O referido dispositivo assim prevê: Art. 27. As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido. Essa previsão tem sua razão de ser no fato de que a Fazenda Pública e o Ministério Público são isentos, em regra, do recolhimento de tais despesas, as quais incluem as custas. Assim, fez-se necessária a previsão do artigo em comento para disciplinar-se como seria feito o recolhimento, dada a isenção prevista. No entanto, apesar do disposto no art. 27 do CPC, há norma especial, de mesma hierarquia, no que tange ao recolhimento das custas iniciais pelas entidades fiscalizadoras do exercício profissional, constante do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96: Art. 4 São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas

autarquias e fundações;[...] Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exige as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. [destaquei]Assim, dada a previsão diversa constante de lei especial, inaplicável à autora o disposto no art. 27 do CPC, cuja previsão decorre, em síntese, da isenção de custas estipulada em favor da Fazenda Pública.Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO OBRIGATÓRIO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.289/1996.- A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a isenção de custas conferidas aos entes públicos, prevista na Lei n. 9.289/1996, não se estende aos conselhos de fiscalização profissional, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 4º da referida lei.Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 21.483/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 20/10/2011)Diante do exposto, intime-se o autor para que, em dez dias, providencie o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Intimem-se. Naviraí, 13 de março de 2012.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

INTERDITO PROIBITORIO

000031-05.2012.403.6006 - NILSO LUIZ ROTTINI X VERA LUCIA ROTTINI(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em princípio, diante dos documentos constantes da inicial, desnecessária a designação de audiência de justificação para o exame do pedido de liminar na ação possessória. Não obstante, em se tratando de questão que envolve interesses indígenas, não é possível a análise da liminar sem a prévia oitiva da União e da Funai, nos termos do art. 63 da Lei n. 6.001/73, nem do Ministério Público Federal (art. 232 da CF), sob pena de nulidade da decisão, como já decidiram o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRAS INDÍGENAS. DEMARCAÇÃO. ART. 63 DA LEI Nº 6.001/73. NECESSÁRIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO DE PROVAS. NATUREZA SATISFATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.1. [...] 3. A interpretação teleológica do disposto no art. 63 da Lei n. 6.001/73 (Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio) e a especial proteção dispensada aos povos indígenas pela Constituição Federal, em seu art. 231 e parágrafos, conduz à inexorável conclusão da imprescindibilidade da prévia oitiva da União e da Funai em sede de pedido liminar que envolva interesses dos povos indígenas. Precedente do STJ:REsp 840.150/BA, DJ 23.04.2007. 4. [...] 6. Recurso Especial desprovido, prejudicada a Medida Cautelar n.º 8.802/DF.(REsp 641.665/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 07/08/2008)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. [...] II - Por força do disposto no artigo 63 da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio), é vedada a concessão de medida liminar em causas que envolvam interesses indígenas sem prévia oitiva da UNIÃO e da FUNAI, o que se estende ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em razão do que estabelece o artigo 232 da Constituição Federal. É, portanto, nula a decisão proferida sem prévia manifestação desses órgãos. III - [...] VI - Tutela antecipada que, ademais de concedida por decisão nula, violou o princípio federativo e desconsiderou a absoluta falta de relevância dos fundamentos da ação subjacente. VII - A demarcação das terras indígenas decorre de imperativo constitucional (arts. 231 e 67 do ADCT).VIII - [...] XIII - Agravo não conhecido com relação à FUNAI e provido quanto à UNIÃO FEDERAL.(TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243164 Processo: 2005.03.00.064533-0, UF: MS, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, 09/12/2008, DJF3 CJ2 DATA:18/12/2008 PÁGINA: 165)Ademais, ressalto que o autor não incluiu, dentre os réus da presente demanda, a comunidade indígena que afirma ser responsável pela ameaça à sua posse. Diante disso, intime-se o autor para que emende a petição inicial, incluindo no pólo passivo a comunidade indígena que afirma ser responsável pela ameaça à sua posse. Sem prejuízo, intimem-se, com urgência, a UNIÃO, a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que se manifestem sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo sucessivo de 48 horas, observada a prerrogativa de vista com carga dos autos daqueles que a possuem. Com as manifestações, retornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.Intimem-se. Naviraí, 13 de março de 2012.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

000033-72.2012.403.6006 - AGRO PECUARIA SANTA CRUZ LTDA(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em princípio, diante dos documentos constantes da inicial, desnecessária a designação de audiência de justificação para o exame do pedido de liminar na ação possessória. Não obstante, em se tratando de questão que

envolve interesses indígenas, não é possível a análise da liminar sem a prévia oitiva da União e da Funai, nos termos do art. 63 da Lei n. 6.001/73, nem do Ministério Público Federal (art. 232 da CF), sob pena de nulidade da decisão, como já decidiram o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRAS INDÍGENAS. DEMARCAÇÃO. ART. 63 DA LEI Nº 6.001/73. NECESSÁRIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO DE PROVAS. NATUREZA SATISFATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. I. [...] 3. A interpretação teleológica do disposto no art. 63 da Lei n. 6.001/73 (Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio) e a especial proteção dispensada aos povos indígenas pela Constituição Federal, em seu art. 231 e parágrafos, conduz à inexorável conclusão da imprescindibilidade da prévia oitiva da União e da Funai em sede de pedido liminar que envolva interesses dos povos indígenas. Precedente do STJ: REsp 840.150/BA, DJ 23.04.2007. 4. [...] 6. Recurso Especial desprovido, prejudicada a Medida Cautelar n.º 8.802/DF. (REsp 641.665/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 07/08/2008) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. [...] II - Por força do disposto no artigo 63 da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio), é vedada a concessão de medida liminar em causas que envolvam interesses indígenas sem prévia oitiva da UNIÃO e da FUNAI, o que se estende ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em razão do que estabelece o artigo 232 da Constituição Federal. É, portanto, nula a decisão proferida sem prévia manifestação desses órgãos. III - [...] VI - Tutela antecipada que, ademais de concedida por decisão nula, violou o princípio federativo e desconsiderou a absoluta falta de relevância dos fundamentos da ação subjacente. VII - A demarcação das terras indígenas decorre de imperativo constitucional (arts. 231 e 67 do ADCT). VIII - [...] XIII - Agravo não conhecido com relação à FUNAI e provido quanto à UNIÃO FEDERAL. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243164 Processo: 2005.03.00.064533-0, UF: MS, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, 09/12/2008, DJF3 CJ2 DATA: 18/12/2008 PÁGINA: 165) Ademais, ressalto que o autor não incluiu, dentre os réus da presente demanda, a comunidade indígena que afirma ser responsável pela ameaça à sua posse. Diante disso, intime-se o autor para que emende a petição inicial, incluindo no pólo passivo a comunidade indígena que afirma ser responsável pela ameaça à sua posse. Sem prejuízo, intemem-se, com urgência, a UNIÃO, a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que se manifestem sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo sucessivo de 48 horas, observada a prerrogativa de vista com carga dos autos daqueles que a possuem. Com as manifestações, retornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Intimem-se. Naviraí, 13 de março de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0001085-40.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDSON GOMES LEAO (MS009219 - ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA)

Fica a defesa do réu EDSON GOMES LEÃO devidamente intimada para que apresente alegações finais, no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000343-25.2005.403.6006 (2005.60.06.000343-9) - GILMAR GOMES DE MORAES (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS) X GILMAR GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000378-77.2008.403.6006 (2008.60.06.000378-7) - JOAO DE MORAIS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS, à fl. 152, informando que a planilha correta de cálculos é a que está acostada às fls. 146/151, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado na referida planilha, de fls. 146/151. Cumpra-se.

0001395-51.2008.403.6006 (2008.60.06.001395-1) - IZABEL CICERA DA SILVA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM

PROCURADOR) X IZABEL CICERA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Conforme requerido pela parte autora, às fls. 136/137, concedo a dilação do prazo, manifeste-se em 15 (quinze) dias. Após, como já determinado no despacho de fl. 135, intime o INSS, para que, esclareça por que suspendeu os pagamentos do auxílio doença da autora (sob o n 5362846201) a partir de outubro de 2009, mas não o cessou administrativamente já que consta como DCB apenas 10/08/2010 (fl. 115). Com manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos.

0000811-47.2009.403.6006 (2009.60.06.000811-0) - SILVIA COELHO ROCHA - ESPOLIO X ADEMILSON COELHO ROCHA X ANTONIO ROCHA DE ARAGAO X AILTON COELHO ROCHA X ARMANDO COELHO ROCHA X ADAO COELHO ROCHA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIA COELHO ROCHA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Intime-se a parte autora a manifestar-se, em 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do débito. Certificado o prazo sem manifestação, venham-me os autos novamente conclusos. Intime-se.

0000154-71.2010.403.6006 (2010.60.06.000154-2) - SEBASTIAO MARTINS VAZ (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO MARTINS VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 74/76) e estando os Credores SEBASTIAO MARTINS VAZ e seus advogados GILBERTO JULIO SARMENTO e DANIELA RAMOS satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 77/77-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 12 de março de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000287-16.2010.403.6006 - MARIA JOSE CONSERVA DE SANTANA - ESPOLIO X ERENILTON SOUZA SANTANA X JOSE APARECIDO SOUZA SANTANA X ELIANDRO SOUZA SANTANA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILBERTO JULIO SARMENTO X X MARIA JOSE CONSERVA DE SANTANA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Intime-se a parte autora a manifestar-se, em 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do débito. Certificado o prazo sem manifestação, venham-me os autos novamente conclusos. Intime-se.

0000311-44.2010.403.6006 - MARIA TEIXEIRA DA SILVA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 112/113) e estando as Credoras MARIA TEIXEIRA DA SILVA e sua advogada ELAINE BERNARDO DA SILVA satisfeitas com os valores dos pagamentos (fl. 114/114-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 12 de março de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000312-29.2010.403.6006 - NELSON CALIXTO DOS SANTOS (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON CALIXTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000325-28.2010.403.6006 - FABIANO DOMINGOS DOS SANTOS (MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA E MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIANO DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA DE LIMA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fl. 187) e

estando o Credor FABIANO DOMINGOS DOS SANTOS satisfeito com o valor do pagamento (fl. 190), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 12 de março de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000502-89.2010.403.6006 - ZELIA ANA DA SILVA (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZELIA ANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, quanto à cota lançada pelo INSS à fl. 81-verso. Após, conclusos.

0000981-82.2010.403.6006 - MARCELINO RAMIRES (MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELINO RAMIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fl. 65) e estando o Credor LUIS HIPOLITO DA SILVA satisfeito com o valor do pagamento (f. 66/66-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 12 de março de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001019-94.2010.403.6006 - DALVA DOS SANTOS DE SOUZA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DALVA DOS SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 78/80) e estando os Credores DALVA DOS SANTOS DE SOUZA e seus advogados GILBERTO JULIO SARMENTO e DANIELA RAMOS satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 81/81-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 12 de março de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001199-13.2010.403.6006 - JOSE CALIXTA NUNES (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CALIXTA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 102/103) e estando os Credores JOSE CALIXTA NUNES e seu advogado SERGIO FABYANO BOGDAN satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 104/104-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 12 de março de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001202-65.2010.403.6006 - MARIA HELENA ALVES (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA HELENA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não procede a pretensão do exequente. Em primeiro lugar, os termos do acordo proposto foram claros quanto à incidência apenas de correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, conforme fl. 50, nada dizendo acerca da incidência dos juros de mora, o que foi aceito pela parte autora na oportunidade. Tanto assim é que sequer houve menção, no referido acordo, quanto a percentual ou termo inicial de incidência dos referidos juros. Além disso, mesmo que assim não se entendesse e se considerassem devidos os juros de mora, estes não incidiriam na forma indicada pela parte autora. Com efeito, de acordo com a Súmula n. 204 do STJ, os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Dessa forma, não prosperariam os cálculos da autora, que fazem incidir juros de mora desde quando o benefício era devido (outubro de 2010). Assim, sendo esse o único fundamento de impugnação dos cálculos do INSS, estes devem prosperar. Posto isso, homologo os cálculos do INSS de fls. 74/80. Com o trânsito em julgado desta decisão, venham os autos conclusos para as providências necessárias à expedição de ofício requisitório. Intimem-se.

0001209-57.2010.403.6006 - GILDETE DA ANUNCIACAO DE FRANCA(SP232978 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILDETE DA ANUNCIACAO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não procede a pretensão do exequente. Em primeiro lugar, os termos do acordo proposto foram claros quanto à incidência apenas de correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, conforme fl. 54, nada dizendo acerca da incidência dos juros de mora, o que foi aceito pela parte autora na oportunidade. Tanto assim é que sequer houve menção, no referido acordo, quanto a percentual ou termo inicial de incidência dos referidos juros. Além disso, mesmo que assim não se entendesse e se considerassem devidos os juros de mora, estes não incidiriam na forma indicada pela parte autora. Com efeito, de acordo com a Súmula n. 204 do STJ, os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Dessa forma, não prosperariam os cálculos da autora, que fazem incidir juros de mora desde quando o benefício era devido (outubro de 2010). Assim, sendo esse o único fundamento de impugnação dos cálculos do INSS, estes devem prosperar. Posto isso, homologo os cálculos do INSS de fls. 77/82. Com o trânsito em julgado desta decisão, venham os autos conclusos para as providências necessárias à expedição de ofício requisitório. Intimem-se.

0001280-59.2010.403.6006 - ANA MARIA DA SILVA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não procede a pretensão do exequente. Em primeiro lugar, os termos do acordo proposto foram claros quanto à incidência apenas de correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, conforme fl. 49, nada dizendo acerca da incidência dos juros de mora, o que foi aceito pela parte autora na oportunidade. Tanto assim é que sequer houve menção, no referido acordo, quanto a percentual ou termo inicial de incidência dos referidos juros. Além disso, mesmo que assim não se entendesse e se considerassem devidos os juros de mora, estes não incidiriam na forma indicada pela parte autora. Com efeito, de acordo com a Súmula n. 204 do STJ, os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Dessa forma, não prosperariam os cálculos da autora, que fazem incidir juros de mora desde quando o benefício era devido (outubro de 2010). Assim, sendo esse o único fundamento de impugnação dos cálculos do INSS, estes devem prosperar. Posto isso, homologo os cálculos do INSS de fls. 59/64. Com o trânsito em julgado desta decisão, venham os autos conclusos para as providências necessárias à expedição de ofício requisitório. Intimem-se.

0001281-44.2010.403.6006 - ADRIANA DA SILVA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não procede a pretensão do exequente. Em primeiro lugar, os termos do acordo proposto foram claros quanto à incidência apenas de correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, conforme fl. 51, nada dizendo acerca da incidência dos juros de mora, o que foi aceito pela parte autora na oportunidade. Tanto assim é que sequer houve menção, no referido acordo, quanto a percentual ou termo inicial de incidência dos referidos juros. Além disso, mesmo que assim não se entendesse e se considerassem devidos os juros de mora, estes não incidiriam na forma indicada pela parte autora. Com efeito, de acordo com a Súmula n. 204 do STJ, os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Dessa forma, não prosperariam os cálculos da autora, que fazem incidir juros de mora desde quando o benefício era devido (outubro de 2010). Assim, sendo esse o único fundamento de impugnação dos cálculos do INSS, estes devem prosperar. Posto isso, homologo os cálculos do INSS de fls. 58/63. Com o trânsito em julgado desta decisão, venham os autos conclusos para as providências necessárias à expedição de ofício requisitório. Intimem-se.

0000147-45.2011.403.6006 - APARECIDA ALENCAR DE SENA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA ALENCAR DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000744-87.2006.403.6006 (2006.60.06.000744-9) - MARIA DELFINA LAURINDO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X LUIZ LAURINDO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência. Intime-se a parte autora a manifestar-se, em 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do

débito.Certificado o prazo sem manifestação, venham-me os autos novamente conclusos.Intime-se.

0000682-13.2007.403.6006 (2007.60.06.000682-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WILSON LUIZ PEREIRA LEITE & CIA LTDA X WILSON LUIZ PEREIRA LEITE X ELIANE FORTUNATI LEITE(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto à divergência no nome da executada ELIANE FORTUNATI.

0000691-04.2009.403.6006 (2009.60.06.000691-4) - JOAO LUIS GONCALVES(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X ADEMIR GONCALVES NOGUEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X GISELIA GONCALVES NOGUEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X IOLANDA ALVES NOGUEIRA DOS SANTOS(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X APARECIDA NOGUEIRA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI E MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X RITA GONCALVES NOGUEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI E MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X RAIMUNDO GONCALVES NOGUEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI E MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X MARIA DONIZETE NOGUEIRA FELICIO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI E MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X MARIA ANTONIA NOGUEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI E MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X JOSE ANTONIO NOGUEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X DIVINO GONCALVES NOGUEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 106/117) e estando os Credores ADEMIR GONÇALVES NOGUEIRA, APARECIDA NOGUEIRA SILVA, DIVINO GONÇALVES NOGUEIRA, GISELIA GONÇALVES NOGUEIRA, IOLANDA ALVES NOGUEIRA DOS SANTOS, JOAO LUIS GONÇALVES, JOSE ANTONIO NOGUEIRA, MARIA ANTONIA NOGUEIRA, DONIZETE NOGUEIRA FELICIO, RAIMUNDO GONÇALVES NOGUEIRA, RITA GONÇALVES NOGUEIRA e seu advogado JOAO ALBERTO GIUSFREDI satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 118/118-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Naviraí, 12 de março de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0001041-89.2009.403.6006 (2009.60.06.001041-3) - MILTON HIDESHI UMEMURA X TEREZA AKIKO FUKUDA UMEMURA(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 161/163) e estando os Credores MILTON HIDESHI UMEMURA, TEREZA AKIKO FUKUDA UMEMURA e seu advogado SILVANO LUIZ RECH satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 166/166-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Naviraí, 12 de março de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0000136-16.2011.403.6006 - RACHEL DE PAULA MAGRINI(MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença ajuizada por RACHEL DE PAULA MAGRINI em face de CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO - CRO, em que aquela alega que, em autos de embargos à execução fiscal, estes foram julgados procedentes para anular o título executivo, decisão esta que foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao negar provimento ao recurso interposto pelo ora requerido. Esse acórdão transitou em julgado em 07.07.2010, de forma que a autora tornou-se credora do requerido na quantia equivalente a R\$322,13, correspondentes aos honorários advocatícios fixados na sentença transitada em julgado. Assim, requer o cumprimento do referido título, nos termos do art. 475-I, 1º, do CPC.A ação foi inicialmente proposta no Juízo da 1ª Vara da Justiça Estadual de Naviraí, a qual declinou sua competência para a Justiça Federal. Os autos foram remetidos a este Juízo.É o relato do necessário. Passo a decidir.Conforme relatado, por meio da presente demanda a autora pretende obter o cumprimento de obrigação que foi fixada por sentença transitada em julgado em outros autos.No entanto, como é sabido, o cumprimento de sentença (título executivo judicial) atualmente faz-se nos mesmos autos do processo principal, sendo prescindível a instauração de processo autônomo. Nesse sentido:Cumprimento de sentença. Trânsito em julgado. Inteligência do art. 475-J do CPC. Intimação da parte. Desnecessidade. Fixação de honorários.Com o advento da Lei nº 11.232/05 foi extinto o processo executivo fundado em título judicial, passando o processo de conhecimento a

possuir uma quinta fase, além das fases postulatória, saneadora, instrutória e decisória, a denominada fase de cumprimento de sentença. Desta forma, o cumprimento de sentença nada mais é que desdobramento da ação de conhecimento, uma fase do processo cognitivo, não sendo, portanto, processo autônomo. Decorrido o prazo quinzenal fixado no art. 475-J do CPC, incidirá sobre o valor da dívida um multa de dez por cento e, a partir desse momento, será possível ao credor manifestar seu requerimento executivo. Descabimento de intimação pessoal do devedor para pagar o débito. Possibilidade de fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença. Jurisprudência do TJERJ e do STJ. Recurso a que se nega seguimento.475-JCPC11.232475-JCPC(TJRJ, AI 265351520108190000 RJ 0026535-15.2010.8.19.0000, Relator: DES. MARIO ASSIS GONCALVES, Data de Julgamento: 31/08/2010, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 10/12/2010)Destarte, sendo prescindível o ajuizamento de ação autônoma, conclui-se pela ausência de interesse, na modalidade necessidade e também por inadequação da via eleita, na presente demanda, o que implica sua extinção sem resolução do mérito. Sobre o tema já se decidiu, em raciocínio aplicável ao caso dos autos:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE JULGADO EM AÇÃO MANDAMENTAL. AÇÃO AUTÔNOMA. DESNECESSIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.1. Não se vislumbra interesse no ajuizamento de ação autônoma para cumprimento de decisão proferida em outro processo, mormente em se tratando de mandado de segurança, onde a natureza da sentença é mandamental.2. Havendo mero descumprimento do comando judicial emanado de decisão transitada em julgado nos autos que tramitaram perante outro Juízo, a hipótese reclama simples requerimento de providências daquele órgão jurisdicional.3. Não evidenciado o interesse da parte em ajuizar nova demanda, uma vez que o direito perseguido pode e deve ser deduzido mediante requerimento nos autos do processo em que proferida a decisão que se pretende executar, merece respaldo a solução alvitrada pelo MM. Juízo de Primeiro Grau, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 295, III e 267, I, do CPC. Apelação desprovida(TRF2, AC 393722 RJ 2006.51.01.007033-3, Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, Data de Julgamento: 29/04/2008, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::07/05/2008 - Página::366)Assinalo, ainda, que o processamento do cumprimento de sentença em processo autônomo, além de desnecessário, dificulta o controle acerca da correta satisfação da obrigação, que, não constando dos próprios autos em que proferido o título executivo judicial, poderá ensejar pagamentos em duplicidade, o que não deve ser estimulado. Ademais, mesmo em se tratando de processo que teve curso na 1ª Vara da Justiça Estadual de Naviraí, atualmente incompetente para o feito, isso em nada muda a conclusão acima, dada a possibilidade de remessa daqueles autos a esta Justiça, nos termos do art. 87, in fine, do CPC.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Condeno a autora nas custas e despesas processuais. Sem honorários advocatícios, já que a parte requerida não chegou a ser citada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Naviraí/MS, 09 de março de 2012.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

000032-87.2012.403.6006 - OSMAR LUIS BONAMIGO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em princípio, diante dos documentos constantes da inicial, desnecessária a marcação de audiência de justificação para o exame do pedido de liminar na ação possessória. Não obstante, em se tratando de questão que envolve interesses indígenas, não é possível a análise da liminar sem a prévia oitiva da União e da Funai, nos termos do art. 63 da Lei n. 6.001/73, nem do Ministério Público Federal (art. 232 da CF), sob pena de nulidade da decisão, como já decidiram o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRAS INDÍGENAS. DEMARCAÇÃO. ART. 63 DA LEI Nº 6.001/73. NECESSÁRIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO DE PROVAS. NATUREZA SATISFATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.1. [...] 3. A interpretação teleológica do disposto no art. 63 da Lei n. 6.001/73 (Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio) e a especial proteção dispensada aos povos indígenas pela Constituição Federal, em seu art. 231 e parágrafos, conduz à inexorável conclusão da imprescindibilidade da prévia oitiva da União e da Funai em sede de pedido liminar que envolva interesses dos povos indígenas. Precedente do STJ:REsp 840.150/BA, DJ 23.04.2007. 4. [...] 6. Recurso Especial desprovido, prejudicada a Medida Cautelar n.º 8.802/DF.(REsp 641.665/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 07/08/2008)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. [...] II - Por força do disposto no artigo 63 da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio), é vedada a concessão de medida liminar em causas que envolvam interesses indígenas sem prévia oitiva da UNIÃO e da FUNAI, o que se estende ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em razão do que estabelece o artigo 232 da Constituição Federal. É, portanto, nula a decisão proferida sem prévia manifestação desses órgãos. III - [...] VI - Tutela antecipada que, ademais de concedida por decisão nula, violou o princípio federativo e desconsiderou a absoluta falta de relevância dos fundamentos da ação subjacente. VII - A demarcação das terras indígenas decorre de imperativo

constitucional (arts. 231 e 67 do ADCT).VIII - [...] XIII - Agravo não conhecido com relação à FUNAI e provido quanto à UNIÃO FEDERAL.(TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243164 Processo: 2005.03.00.064533-0, UF: MS, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, 09/12/2008, DJF3 CJ2 DATA:18/12/2008 PÁGINA: 165)Ademais, ressalto que o autor não incluiu, dentre os réus da presente demanda, a comunidade indígena que afirma ser responsável pela turbação de sua posse. Diante disso, intime-se o autor para que emende a petição inicial, incluindo no pólo passivo a comunidade indígena que afirma ser responsável pela turbação de sua posse. Sem prejuízo, intimem-se, com urgência, a UNIÃO, a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que se manifestem sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo sucessivo de 48 horas, observada a prerrogativa de vista com carga dos autos daqueles que a possuem. Com as manifestações, retornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.Intimem-se. Naviraí, 13 de março de 2012.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

ACAO PENAL

0000911-70.2007.403.6006 (2007.60.06.000911-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X HELIOMAR KLABUNDE(MS011305 - ARIANE ALBUQUERQUE MIRANDA P. TERE) X LORIVAL ANTONIO BAGGIO(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X ELCIO DOS SANTOS(MS011305 - ARIANE ALBUQUERQUE MIRANDA P. TERE) X BAGGIO & CIA LTDA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES)

Tendo em vista o retorno da carta precatória n. 483/2011 - SC, devidamente cumprida (fls. 717/719), cancelo a audiência anteriormente designada.Verifico ainda que as testemunhas da acusação Ulbanido Kanoff, Marcílio de Souza, Quitéria Silva Pontes, Paulo Henrique Sá e Simone Cristina Catto já foram ouvidas às fls. 514/515, 614/615, 616/617, 630/631 e 717/719, bem como a testemunha da defesa dos acusados Lorival Antonio Baggio e Baggio & Cia Ltda (fls. 558/559). Em relação às testemunhas da acusação Valdecir Calza e da defesa Jacy Silva Santos, diligencie a Secretaria acerca do cumprimento das cartas precatórias (fls. 681 e 728)Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da certidão de f. 692.Intime(m)-se.

0000549-97.2009.403.6006 (2009.60.06.000549-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LINDOMAR LAZARO ZACARIAS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X JOVENTINO MARTINS DOS SANTOS(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI E PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X CARLOS VON SCHARTE(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA E PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA E PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X ADEMIR FERNANDES(PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X DEJAIR MORAES DA SILVA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X ALVARO LUIZ STRITAR(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA E PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X CLOVIS VIEIRA DA SILVA X VANDERLEI PEIXOTO DA SILVA(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X EDIVALDO MATTOS FONSECA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X JOCIMAR CAMARGO DE OLIVEIRA X ODAIR FRANCISCO SILVA PAES(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X ELISSANDRO TIMOTEO DOS SANTOS(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

...TERMO DE DELIBERAÇÃO...Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de fevereiro de 2012, às 14:00 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência da MM(a). Juíza Federal Substituta, Dra. Ana Aguiar dos Santos Neves, comigo, Técnico Judiciário, ao final assinado, foi aberta a Audiência de Oitiva das Testemunhas de Acusação e Defesa, nos autos do processo indicado em epígrafe. Apregoadas as partes, compareceram o defensor constituído dos acusados Joventino Martins dos Santos, Ademir Fernandes, Carlos Von Scharte, Adriana de Melo Von Scharte e Álvaro Luiz Stritar, Dr. Leandro Depieri, OAB/PR 40.456; o defensor dativo dos acusados Lindomar Lazaro Zacarias e Edivaldo Mattos Fonseca, Dr. Roney Pini Caramit, OAB/MS 11.134; o defensor ad hoc dos acusados Dejaire Moraes da Silva, Jocimar Camargo de Oliveira, Odaire Francisco Silva Paes, Elissandro Timoteo dos Santos, Vanderlei Peixoto da Silva e Clovis Vieira da Silva, Dr. Ivair Ximenes Lopes, OAB/MS 8.322; o ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. Raphael Otavio Bueno Santos; as testemunhas de acusação Paulo César Martins, Marcos Rodrigo Balen; e as testemunhas de defesa dos acusados Carlos e Adriana: Mario Aparecido Rodrigues e Luciano Ferreira Luna. As testemunhas de acusação Edivaldo Bezerra de Oliveira e Antonio Takashi Yoshitome, presentes no Juízo deprecado da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, foram ouvidos pelo sistema de videoconferência, conexão entre os Juízos Federais de Dourados e Naviraí, às 15:30 horas. As testemunhas foram previamente informadas da gravação de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de som e imagem. Pela defesa dos acusados Carlos e Adriana foi aceita a oitiva das testemunhas de defesa Mario Aparecido Rodrigues e Luciano Ferreira Luna nesta audiência, ainda que anteriormente à oitiva das testemunhas de acusação Milton e

Marcos José, ausentes nesta audiência e que serão ouvidos posteriormente. A defensora constituída dos acusados Elissandro Timoteo dos Santos e Odair Francisco Silva Paes compareceu ao final da audiência, acompanhado a lavratura da ata. As testemunhas Leonardo Freitas Paiva, Fernando Bataglia Ribeiro e Yelicia Alessandra Amaral Kohagura não compareceram a audiência, tendo a servidora da 5ª Vara Federal de Campo Grande informado que as mesmas não foram encontradas em seu endereço. Pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal Substituto(a) foi dito: Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio e vídeo das testemunhas de acusação Paulo César Martins e Marcos Rodrigo Balen; e das testemunhas de defesa Mario Aparecido Rodrigues e Luciano Ferreira Luna, colhidos na presente audiência, nos termos do art. 405 e parágrafos, do CPP. As demais testemunhas foram ouvidas pelo sistema de videoconferência, sendo que os termos de inquirição das testemunhas foram assinados no Juízo deprecado de Campo Grande. Defiro a juntada de substabelecimentos de procuração. Diligencie a Secretaria o cumprimento das cartas precatórias expedidas às fls. 2.050/2.051. Designo o dia 13 de abril de 2012, às 14:00 horas, para realização de oitiva da testemunha Milton Francisco Barbosa. Requisite-se a testemunha. Depreque-se a oitiva da testemunha Marcos José Braga (Delegacia de Polícia Federal de Londrina/PR). Arbitro os honorários devidos ao defensor ad hoc no valor mínimo constante da tabela anexa à Resolução n. 558/2007/CJF. Requisite-se o pagamento. Saem os presentes intimados. Cumpra-se. NADA MAIS.

ALVARA JUDICIAL

0001385-36.2010.403.6006 - ZENAIDE VALERIANA DE SOUZA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN E MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fica a parte autora intimada a dar andamento ao feito, em 05 dias.